



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2012 – São Paulo, quarta-feira, 14 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3888

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003677-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-21.2007.403.6107 (2007.61.07.003526-6)) HELENA FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, distribuída por dependência à execução fiscal n. 0003526-21.2007.403.6107, na qual a embargante HELENA FERREIRA BATISTA, devidamente qualificada na inicial, requer a suspensão dos leilões designados para os dias 13/11/2012 e 27/11/2012, bem como a nulidade ou redução da penhora que recaiu sobre parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) pertencente a Mário Ferreira Batista, do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 12.035.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/35. É o relatório do necessário. DECIDO.2. - A Execução Fiscal nº 0003526-21.2007.403.6107 tem como executados GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., ARLINDO FERREIRA BATISTA E MÁRIO FERREIRA BATISTA..A penhora (fls. 30/32) foi efetuada sobre a parte ideal de propriedade de Mário Ferreira Batista, correspondente a 25% de um imóvel denominado Sítio Santa Helena...Observo que, conforme matrícula do imóvel (fls. 124/128 da Execução Fiscal), o bem pertence a Mário Ferreira Batista Júnior, Sandra Ferreira Batista, Eduardo Ferreira Batista, Roberta Bottino Ferreira Batista, Mário Ferreira Batista e Helena Ferreira Batista, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para Mário Ferreira Batista Júnior, Sandra Ferreira Batista, Eduardo Ferreira Batista e Roberta Bottino Ferreira Batista, sendo 12,5% (doze e meio por cento) para cada um e 50% (cinquenta por cento) para Mário Ferreira Batista e sua mulher, Helena Ferreira Batista, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada um.Deste modo, a penhora recaiu sobre parte ideal pertencente ao executado Mário Ferreira Batista, não havendo constrição da parte de propriedade do cônjuge.Assim, concluo pela absoluta inadequação desta ação de Embargos de Terceiro, já que a parte ideal do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 12.035, pertencente a HELENA FERREIRA BATISTA, não foi penhorada, razão pela qual o processo merece ser extinto.Deste modo, a demandante é carecedora da ação e ausente seu interesse de agir.3. - ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS (artigo 739, II, do CPC) E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 295, II e III c/c 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse de agir, bem como de legitimidade da

embargante, nos termos da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007681-72.2004.403.6107 (2004.61.07.007681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP230711 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES) Fls. 256/206:1. Haja vista a notícia de pagamento do débito aqui executado, POR CAUTELA, susto a realização dos leilões designados nos autos para os dias 13 e 27 de novembro de 2.012, às 11:30 horas. Dê-se baixa na pauta de leilões. Intime-se o leiloeiro. 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual quitação do débito, retornando-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007696-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 214/222: Pleiteia a empresa executada a sustação do leilão em virtude de erro na reavaliação do bem. Aduz, em breve síntese, a realização de reavaliação através de simples atualização de valores, sem observância do real valor de mercado imobiliário, em manifesto prejuízo à executada. Acrescido a este fato, aponta maior prejuízo em caso de arrematação em segunda preça, por valor inferior ao valor da avaliação. Junta laudo de avaliação (fls. 217/222). É o breve relatório. Decido. Consta do auto de reavaliação (fls. 202/204), que o representante legal da executada, Senhor Ricardo Pacheco Faganello, foi regularmente intimada desta em 09/10/2012. À partir daí, somente agora, às vespéras do leilão (primeiro leilão designado nos autos para 13/11/2012), vem a executada manifestar discordância com o valor apurado pelo executante de mandados. O edital de leilão foi publicado em 31/10/2012, encontrando-se, por força do que dispõe o artigo 13, parágrafo primeiro, da lei n. 6.830/80, PRECLUSA a alegação da executada. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada formulado às fls. 214/222. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 199/201. Publique-se.

Expediente Nº 3889

ACAO PENAL

0002981-14.2008.403.6107 (2008.61.07.002981-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO DE FREITAS DONAIRE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

VISTOS EM SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de CLÁUDIO DE FREITAS DONAIRE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Sustenta a peça acusatória (fls. 296/298) que o acusado, mediante a conduta de omitir informação e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, suprimiu e reduziu a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física em suas declarações de ajuste anual, nos anos calendários 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, incluindo deduções com despesas médicas, odontológicas, de instrução e de dependentes inexistentes ou em valores superiores ao realmente despendido. Narra a peça acusatória, que o denunciado: - no ano de 2000 (ano-calendário 1999) deduziu ilicitamente R\$ 22.252,00 da base de cálculo constante da declaração apresentada no dia 17/4/2000 (fls. 34/37); - No ano de 2001 (ano-calendário 2000): deduziu ilicitamente R\$ 16.770,00 da base de cálculo constante da declaração apresentada no dia 14/04/2001 (fls. 38/40); - No ano de 2002 (ano-calendário 2001): deduziu ilicitamente R\$ 8.220,00 da base de cálculo constante da declaração apresentada no dia 30/03/2002 (fls. 41/43); - No ano de 2003 (ano-calendário 2002): deduziu ilicitamente R\$ 12.080,99 da base de cálculo constante da declaração apresentada no dia 31/03/2003 (fls. 44/46); - No ano de 2004 (ano-calendário 2003): deduziu ilicitamente R\$ 10.231,00 da base de cálculo constante da declaração apresentada no dia 09/04/2004 (fls. 47/49). Aduz, ainda, a peça acusatória que, intimado a apresentar os recibos correspondentes aos pagamentos utilizados para dedução, o acusado disse tê-los perdido (fls. 66/67). Narra, outrossim, a denúncia, que os tributos suprimidos pelo réu correspondem ao valor total de R\$ 58.739,67 (cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) - (fls. 13 e 290). Informa, ainda, que o acusado tentou parcelar o seu débito, mas teve seu pedido indeferido pela autoridade fazendária (fl. 289). Por fim, alega a acusação que, confrontado com as informações dos beneficiários dos pagamentos, de que não receberam os valores por ele declarados à Receita Federal (fls. 75/76, 82/83, 86 e 90/94), o réu declarou que nada tinha a se manifestar (fl. 89). No mais, por ocasião

dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos a portaria da D. Autoridade Policial (fls. 02/03); Peça Informativa de Representação n 1.34.002.000007/2008-33, proveniente da Delegacia da Receita Federal (fls. 05/183); e relatório da D. autoridade policial (fl. 215). Informações complementares do Inquérito: Ofício/Safis/10820/nº63/2010 oriundo da Receita Federal (fl. 260); declaração do acusado (fl. 264); Ofício nº 433/2010 oriundo da Fazenda Nacional, informando que o débito, até o presente momento, não havia sido pago nem parcelado (fls. 289/290). O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos sustentando a ocorrência da prescrição (fls. 219/234), sendo indeferido o pleito, remetendo-se o feito ao D. Procurador Geral da República, com base no art. 28 do CPP (fls. 236/238), o qual designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia (fls. 02/07-v do apenso). Manifestação do Ministério Público Federal designado, requerendo folhas de antecedentes criminais no âmbito federal e estadual, e certidões dos eventuais processos que constarem; informando, bem como fundamentando sua opção por deixar de incluir na denúncia o crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 291/292). A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2010 (fl. 299), requisitando as folhas e certidões de antecedentes criminais do réu, bem como determinando a citação do acusado, para que responda à acusação no prazo de 10 (dez) dias e por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 307, 309/311, 362 e 364/369-v). Apresentação de defesa prévia pelo acusado (fls. 317/318). Seguiu-se decisão proferida por este juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 319). Às fls. 330/331 o advogado do réu se manifestou informando sobre a impossibilidade do réu comparecer a audiência de interrogatório designada. Sendo esta redesignada (fl. 334), em nova manifestação foi informado sobre a impossibilidade, por tempo indeterminado, do comparecimento do réu em audiências, requerendo-se assim, a sua dispensa do interrogatório (fls. 337/338). Em manifestação ministerial de fl. 346, nada foi oposto em relação ao pedido de dispensa do interrogatório do réu. Na mesma oportunidade foi informado que nada tem a requerer quanto a aplicação do artigo 402 do CPP. A dispensa do interrogatório do réu foi deferida (fl. 347). Embora regularmente intimado o réu não se manifestou nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 349). Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelo acusado (fls. 351/352-v e 355/359). Em resposta a ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não houve o parcelamento do débito (fls. 373/373-v). É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, conforme atesta a peça informativa de n 1.34.002.000007/2008-33 (fls. 05/183), formalizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na qual demonstra que CLÁUDIO DE FREITAS DONAIRE omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, bem como suprimiu e reduziu a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física em suas declarações de ajuste anual correspondente aos anos-calendário de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, incluindo deduções com despesas médicas, odontológicas, de instrução e de dependentes inexistentes ou em valores superiores ao realmente despendido, não apresentando, quando solicitado, os recibos correspondentes aos pagamentos utilizados para dedução. Conforme elucidado pelo agente fiscal às fls. 06/14, intimado, o contribuinte, em 15/04/2005 (fls. 53/56) apresentou inúmeros documentos com o fim de esclarecer as deduções realizadas com saúde e instrução constantes em suas declarações de ajuste anual. No entanto, sendo esses documentos analisados em confronto com as respectivas declarações de imposto de renda observou-se a ausência de comprovantes de diversos outros beneficiários, sendo estes outros referentes as mais altas despesas deduzidas. Na ocasião o contribuinte se absteve de prestar esclarecimento sobre a declaração indevida de dependentes. Solicitados novamente a prova e os demais recibos das despesas deduzidas, foi dito claramente pelo acusado os demais documentos foram perdidos e portanto, o intimado não tem como reproduzi-los. (fls. 66-B/67-B). Ora, o mínimo exigido do contribuinte no presente caso é a apresentação dos recibos comprovadores dos serviços médicos e odontológicos prestados a seu favor ou de seus dependentes e declarados no imposto de renda supramencionados. A dedução de tamanha quantia em sede de imposto de renda precede do cuidado do contribuinte em manter seguros tais provas de que seu ato é legal. Desse modo, a ausência de cautela do acusado, frente ao controle de suas finanças, contribui para, no momento da necessária apresentação dos recibos, comprometer a verdade que se quer demonstrar. Contribuindo ainda para a elucidação da ilegalidade, em registros apresentados pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (fls. 82/84), foi verificado que o acusado se encontra na relação de pessoas não atendidas. Do mesmo modo foi confirmado pela Santa Casa de Misericórdia São Francisco (fl. 71) a inexistência de serviços médicos prestados pela entidade ao contribuinte. Por fim, a Sociedade de Ensino Superior Toledo (fls. 75/76) somente confirmou que Juliana Teixeira Donaire frequentou o curso de Educação Física, cursando o 3º ano em 1999 e o 4º ano em 2000 e não durante todo o período de 1999 a 2002 como alegado pelo acusado. Quanto aos recibos médicos, ressalto que o artigo 8º da lei nº 9.250/95 estabelece que podem ser declaradas despesas com profissionais de saúde, limitando-se a pagamentos especificados e

comprovados, com indicação do nome, endereço, número do CPF ou CNPJ para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Assim, um recibo médico, por exemplo, preenche, em tese, todos os requisitos especificados no referido dispositivo legal; entretanto, pode - e deve - o fiscal, ao analisar a declaração do contribuinte, exigir outros meios de prova se houver claras deduções em desacordo com os limites da razoabilidade, demonstrando excessiva divergência em relação aos rendimentos declarados ou se tais deduções não forem cabíveis. É o que determina o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999): Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Entendo que o ônus de prova, nesses casos, é do próprio contribuinte, ou seja, no caso concreto é dever do Réu, no âmbito administrativo fiscal, comprovar por outros meios o pagamento de profissionais de saúde, não bastando o recibo e a alegação de pagamento em dinheiro. Verifico que no caso em tela, embora apresentados os recibos correspondentes, a partir do confronto de informações realizado pelo fisco, foi comprovado a ilicitude dos mesmos, corroborando as declarações e deduções falsas prestadas pelo acusado. Não sendo plena a prova de validade das declarações prestadas no seu Imposto de Renda Pessoa Física, fica claro a intenção do acusado de burlar o sistema tributário. Portanto, a glosa efetuada pelo Fisco Federal está correta, já que a simples juntada do recibo e alegação de pagamento em dinheiro a tais profissionais não serve como prova cabal de que houve realmente a realização de tais serviços médicos e de instrução. Assim, quanto aos recibos juntados e já devolvidos ao réu (fls. 57/58), estes foram totalmente descaracterizados pelo agente fiscal, conforme declaração de fl. 12, transcrito: Os fatos demonstram que o contribuinte, reiteradamente, prestou declarações falsas, deduzindo despesas médicas e com instrução INEXISTENTES, com o fim de reduzir o imposto devido, caracterizando o evidente intuito de fraude. Com o mesmo propósito também prestou declaração falsa informando indevidamente despesas com dependentes. Neste sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. Não há como se aceitar, como comprovação de despesa médica, recibo emitido em contornos excessivamente, no qual não se explicita sequer o procedimento médico que teria sido realizado nem qual teria sido o destinatário específico deste tratamento. Prejudica, ainda, a aceitação da veracidade do recibo o fato de a despesa declarada pelo contribuinte, referente a um único serviço médico, no montante de R\$ 28.500,00, representar o equivalente a 50,589% do total do seu rendimento tributável no exercício de 1996. Sendo inválido o documento de recibo apresentado pelo contribuinte, mostra-se legítima a glosa da despesa promovida pela autoridade fiscal. Inexiste vício no auto de infração impugnado. (AC 200071060015401 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ 15/02/2006 PÁGINA: 396) (...) Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. Nos termos do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º), não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação de meros recibos, na hipótese em que haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF. (TRF4, Segunda Turma. AC 200770000291477. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. Dj. 14.01.2009) Consequentemente, pela prestação de informações inverídicas ao Fisco Federal (recibos médicos e de instrução sem o demonstrativo do seu pagamento e efetividade dos serviços prestados), houve, na prática, a supressão e redução de tributo federal nos anos-calendário de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, por parte CLÁUDIO DE FREITAS DONAIRE, cujo crédito tributário está consubstanciado na CDA nº 80 1 07 046200-23, inscrita em 24/12/2007, atualizado, em outubro de 2012, em R\$ 66.360,64 (fls. 373/373-v). Passo à análise da autoria e do elemento subjetivo (dolo). A autoria também restou devidamente comprovada, quando do decorrer da dilação probatória, uma vez que as omissões e deduções indevidas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004 foram feitas, de fato, pelo Réu. Uma vez que não houve nos autos a realização do interrogatório, nem oitiva de testemunhas, valho-me dos elementos trazidos aos autos pelas partes. Nesse sentido, durante a persecução penal em fase pré-processual verifico que em nenhum momento o réu se esquivou das alegações feitas em sede de representação fiscal; pelo contrário, apresentou parte dos recibos a ele solicitados, bem como informou ter perdido os demais recibos que noticiavam os gastos deduzidos em suas declarações de ajuste anual. Utilizando-me das declarações prestadas pelo acusado em sede policial, as transcrevo: Quanto às irregularidades apontadas pela Receita Federal, juntamente com seu advogado, propôs o parcelamento dos débitos, após ter seus documentos apresentados não considerados e assim parcelou os seus débitos por 60 meses; passados 04 anos, deixou de pagar as parcelas, orientado por seu advogado, tendo em vista o decurso dos 05 anos do ano de 2003, último ano em que sua declaração de Imposto de Renda foi contestada por irregularidades na sua dedução (...). (fl. 264). Pautando-me nos dizeres do réu, verifico que mesmo admitindo seu débito perante o fisco, e procedendo ao pedido de parcelamento, o acusado, de má-fé, deixou de pagar sua dívida por entender prescrita a pretensão de executá-las, o

que corrobora a sua conduta dolosa, uma vez que nem os parcelamentos solicitados o réu se propôs a cumprir, utilizando-se mais uma vez de meio arbiloso com o intuito de se isentar dos pagamentos devidos, descumprindo suas obrigações de cidadão perante o Estado. Ademais, pelo fato de o acusado não apresentar nos autos qualquer prova para desconstituir o auto de infração lavrado pelo Agente Fiscal, verifico que a dívida fiscal do réu, a qual foi inscrita em Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 07 046200-23 (fls. 373/373-v), goza de presunção de certeza, liquidez e veracidade. Para piorar a situação do Réu, há a informação nos autos que ele ingressou com pedido de Parcelamento do débito fiscal, conduta essa que configura na sua confissão, irretratável e irrevogável da dívida perante o Fisco Federal (fls. 254/255 e 264), não havendo, em tese, como discutir a sua existência nem mesmo em sede de Embargos à Execução Fiscal. Enfim, não remanescem dúvidas de que o réu Cláudio de Freitas Donaire perpetrou, objetiva e subjetivamente, na dedução da base de cálculo do imposto de renda - Pessoa Física, nos anos de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, mediante a prestação de informações falsas (recibos médicos e de instrução) às autoridades fazendárias, conduta essa que se encaixa no tipo penal a que alude o artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A tutela promovida pelo tipo penal em que incurso os co-réus conforma-se com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal, e com os objetivos de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos uma existência digna. II. Os crimes descritos no Art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. Assim, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Desta forma, o tipo penal somente se aperfeiçoa com o ato lesivo causado ao erário público. III. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, através dos demonstrativos de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 16/23), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 28/29) e Contribuição Social (fls. 36/37), pelo Auto de Infração (fls. 25/27 e 30/35) e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 9/15, que apurou crédito tributário de R\$ 1.551.462,81 (um milhão, quinhentos e cinqüenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), referentes a acréscimo patrimonial a descoberto, por presunção legal considerado omissão de rendimentos. IV. A autoria delitiva está evidenciada pelo contrato social da empresa, que em sua cláusula sexta, dispõe que a função de gerência será exercida pela sócia SILVANA BRITO (fls. 106/130), bem como o interrogatório dos co-réus e os depoimentos das testemunhas foram coerentes como os demais elementos de prova. V. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta da co-ré SILVANA BRITO, uma vez que a omissão dos rendimentos na sua declaração, bem como a emissão de notas fiscais frias, ocasionaram a redução dos tributos causando efetivo prejuízo ao Erário Público. VI. A pena fixada em definitivo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, ante a conduta praticada pela recorrida, tipificada no Art. 1º, I, II e IV, da Lei 8.137/90. VII. Regime inicial de cumprimento de pena fixado no aberto, nos termos do Art. 33, 2º, c, do CP. VIII. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade e de prestação pecuniária no valor de 100 salários mínimos a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, nos termos, do Art. 43, I e IV, c/c Art. 44, 2º, todos do CP. IX. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26562- 2000.61.06.011401-1- JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO DJF3 DATA:13/11/2008) Desse modo, restam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, atentando-se que os fatos apurados na representação fiscal, embasados na análise das anotações constantes dos livros contábeis da empresa, não foram, em nenhum momento, elididos pelo acusado. Quanto à antijuridicidade no caso dos autos, os fatos praticados pelo réu infringiram a ordem jurídica, sem qualquer causa que os justificassem, logo devem ser valorados antijurídicos. Atenta-se que a antijuridicidade é o segundo elemento atributivo da estrutura lógico-objetiva do delito. Ela não surge do direito penal, mas de toda a ordem jurídica, razão pela qual deve-se entender, sumariamente, a antijuridicidade como a contrariedade do fato com o ordenamento jurídico integral. Nessa linha de raciocínio, a redução de tributos mediante a prestação de informações falsas, inclusive de documento exigido pelo Fisco Federal (Imposto sobre a Renda - Pessoa Física -IRPF), por cinco vezes, causou prejuízos ao Erário Público, violando, pois, bens jurídicos penalmente relevantes, consubstanciados no patrimônio da Fazenda Pública. Por fim, atentando-se à culpabilidade, que é o último elemento da estrutura lógico-objetiva do delito, verifica-se que o réu era, ao tempo dos fatos, penalmente imputável, à luz do Código Penal, art. 26 a 28, não mostrando aos autos, concretamente, nada em contrário. Objetivando que uma ação seja valorada contrária ao direito, é necessário que o acusado seja imputável, que lhe seja exigida conduta diversa e, finalmente, conheça, ou possa conhecer, as circunstâncias que pertencem à antijuridicidade. Ademais, eram-lhe exigidas condutas diversas daquelas praticadas, porquanto não se perceba a ocorrência de nenhuma força autônoma ou heterônoma que o impedisse de atuar conforme o direito, ao teor do Código Penal, art. 22. Enfim, é indiscutível assentar que o réu cometeu o direito penal reprovável, em função do qual deve ser punido. Passo à dosimetria da pena. A pena-base prevista para a infração do artigo 1º, incisos I e II da lei nº 8.137/90, está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que em relação à (art. 59 CP):a)

culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie;b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado;c) Os motivos do crime são normais à espécie;d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar;e) As consequências são as próprias do crime em questão;f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos; g) No tocante à personalidade do réu, observo que este não possui antecedentes criminais (fls. 307, 309/311, 362 e 364/369-v).Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão, o que corresponde ao mínimo legal previsto nas sanções do artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90 (art. 59, CP).Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, já que o acusado confessou sua conduta ilícita, haja vista que pediu o parcelamento do débito fiscal em sede administrativa, o qual não foi cumprido pelo mesmo. Pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta permanece intacta nesta segunda fase da dosimetria.Na terceira e derradeira fase de aplicação da pena, não vislumbrando qualquer causa de diminuição de pena, mas havendo a incidência do aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva (cinco vezes), aplico a reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59 do Código Penal, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar as condições econômicas do acusado, em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês da entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física contestada pelo Fisco Federal (abril de 2004), devidamente atualizada, nos termos do artigo 49, 2º do CP.Quanto à pena privativa de liberdade fixada, determino seu cumprimento em REGIME ABERTO, em razão da pena mínima estipulada, bem como a primariedade e bons antecedentes do réu.Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu à entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais.Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal).Não há que se falar na aplicação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a reparação dos danos causados pela conduta ilícita praticada pelo réu e os prejuízos sofridos pelos cofres públicos já estão sendo cobrados via execução fiscal (conforme fls. 373/373-v).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o acusado CLÁUDIO DE FREITAS DONAIRE, brasileiro, inscrito no CPF sob o n 617.114.038-49, RG nº 5639542, portador do Título de Eleitor n 01232697101-75, filho de Francisco Donaire e Jesuína de Freitas Donaire, nascido em 06/11/1945, domiciliado na Rua Antônio Joaquim dos Santos, nº 374, bairro Jardim Brasil, na cidade de Araçatuba-SP, como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa; fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês da entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física contestada pelo Fisco Federal (abril de 2004), devidamente atualizada, nos termos do artigo 49, 2º do CP. O início da pena privativa de liberdade deve ser cumprido no regime aberto.Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu CLÁUDIO DE FREITAS DONAIRE à entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais.Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal).Custas ex lege.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801520-28.1995.403.6107 (95.0801520-9) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento,

com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0803595-40.1995.403.6107 (95.0803595-1) - ATILIO FAVI X CLAUDOMIRO FAVI X NILCE RODRIGUES FAVI X SILVINO PEDRO DE ANDRADE X MARCO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE X LUIZ CARLOS KOVACEVIC X APARECIDA KOVACEVIC X MARIA APARECIDA DAMICO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801042-49.1997.403.6107 (97.0801042-1) - EDMAN CARLOS TEIXEIRA X EDNA BERGAMASCO X EDNEIA BACHEGA SALESSE X EDSON ALVES X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0802647-30.1997.403.6107 (97.0802647-6) - JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP093046 - NAIR SANCHES SANCHEZ FILHA E SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0028715-34.1999.403.0399 (1999.03.99.028715-9) - JOAO TAVARES DA SILVA X JOAQUIM APARECIDO CAMPINA X JOAQUIM CARVALHO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0049081-94.1999.403.0399 (1999.03.99.049081-0) - MARCO ANTONIO SVERSUT X MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS CESAR DA SILVA RODRIGUES X MARCOS DE JESUS LOPES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0010338-21.2003.403.6107 (2003.61.07.010338-2) - INES SIRIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000913-33.2004.403.6107 (2004.61.07.000913-8) - LINEU GRACIA(SP139542 - MARCELO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006327-12.2004.403.6107 (2004.61.07.006327-3) - JUPIRA DE OLIVEIRA BARROS X MOACIR DE BARROS X VERA LUCIA DE BARROS COQUI X MARIO COQUI X AMELIA SATIE DE BARROS X WILSON DE BARROS(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0009412-35.2006.403.6107 (2006.61.07.009412-6) - DOMINGOS COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0005711-32.2007.403.6107 (2007.61.07.005711-0) - LUIS OTAVIO KUBO(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006014-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006014-5) - MARIA TOSSATI(SP148942 - ANA MARIA ELORZA TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006129-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006129-0) - CIBELE TIEMI SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006144-36.2007.403.6107 (2007.61.07.006144-7) - ELCIO LUIZ NOBRE CRUZ(SP256678 - ALBERTO RODRIGUES FREIRE E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006149-58.2007.403.6107 (2007.61.07.006149-6) - MERCEDES LOPES BADARO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006221-45.2007.403.6107 (2007.61.07.006221-0) - GLAUCIA APARECIDA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006348-80.2007.403.6107 (2007.61.07.006348-1) - SERGIO CASAGRANDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001354-72.2008.403.6107 (2008.61.07.001354-8) - FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0002974-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002974-0) - SALVADOR DILIO NETO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0008569-02.2008.403.6107 (2008.61.07.008569-9) - JULIA TAKATA OKAMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0009530-40.2008.403.6107 (2008.61.07.009530-9) - OLIVIA GREGGIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0010049-15.2008.403.6107 (2008.61.07.010049-4) - LUIZ VITORINO FERNANDES - ESPOLIO X CARMEM SANCHES FERNANDES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento,

com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0010459-73.2008.403.6107 (2008.61.07.010459-1) - LUCIANA NISHIMOTO LANDIN X LUIZ CARLOS PIRES X RUTH GALVES PIRES(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0012640-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012640-9) - LEONILDO DAMETO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013956-03.2005.403.6107 (2005.61.07.013956-7) - PAULO SPESSOTTO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP226734 - REINALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0010891-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010891-5) - FLAVIO VITOR TREVELIN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000925-42.2007.403.6107 (2007.61.07.000925-5) - CARLOS ALBERTO VIZZENTIN(SP219117 - ADIB ELIAS E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801344-78.1997.403.6107 (97.0801344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA X ANTONIO CHRISTOVAM FILHO(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM X JOAO MASCAROS X JANETE MASCAROS(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000885-65.2004.403.6107 (2004.61.07.000885-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES CRUZ(SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento,

com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013397-12.2006.403.6107 (2006.61.07.013397-1) - ORFINA QUEIROZ DE ARAUJO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO QUEIROZ DE ARAUJO X ANTONIO QUEIROZ DE ARAUJO X JOAQUIM CARLOS DE ARAUJO X MILTON JOSE DE ARAUJO X REGINA MARIA ARAUJO DOS SANTOS X MARCIA MARIA DE ARAUJO CARLI X PAULO ROBERTO DE ARAUJO X ORFINA QUEIROZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000437-53.2008.403.6107 (2008.61.07.000437-7) - BONIFACIO MARCELINO FRANCO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BONIFACIO MARCELINO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 09/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063112-22.1999.403.0399 (1999.03.99.063112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802464-93.1996.403.6107 (96.0802464-1)) COMERCIO DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Processo nº 0063112-22.1999.403.0399 Exequente: COMÉRCIO DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA Executado: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por COMÉRCIO DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000248-85.2002.403.6107 (2002.61.07.000248-2) - NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP064490 - GERSON LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000248-85.2002.403.6107 Parte Autora: NICOLA ESTERMOTE FILHO Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo A.SENTENÇA NICOLA ESTERMOTE FILHO ajuizou demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de danos materiais e morais. Para tanto, afirma que no exercício da profissão de contador e prestando serviços de assessoria perante o INSS com o objetivo de preparar e protocolizar pedido de aposentadoria do Sr Juvenil de Souza, após a concessão do benefício, a Autarquia, sob a alegação de promover diligências no sentido de verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelo segurado, afirmou que a CTPS nº 411.95, Série 93ª, estava com a data de expedição ilegível e constando registro de contrato de trabalho falso. Por essa razão, foi instaurado Inquérito Policial contra sua pessoa,

e posteriormente, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171 do Código Penal c.c. artigo 95, alínea j, da Lei nº 8.212/1991. Da imputação o autor foi absolvido e, não obstante isso, continuou a ser perseguido (sic) pelos funcionários do INSS que alardeavam que o autor é estelionatário, chegando ao ponto de induzir seus clientes a procurar outro assessor. Desse modo, alega que teve ferida sua honra, porquanto, sofreu danos morais e materiais, quer pela contratação de advogado para se defender na ação penal, quer pelo abalo sofrido em seu conceito profissional. Juntou procuração e documentos. O feito foi originariamente ajuizado perante a Vara Judicial da Comarca de Valparaíso - SP. Recebidos os autos nesta Vara Federal, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor foi indeferido. A distribuição do processo foi cancelada, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs recurso de apelação, que recebeu provimento, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. As partes, embora intimadas, não especificaram as provas que eventualmente desejassem que fossem produzidas. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifico a existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação. Preliminar - Ilegitimidade do INSSA União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em conta que o INSS, órgão mantenedor do benefício previdenciário de Juvenil de Souza, objeto de análise de possível fraude, é uma autarquia federal, possuindo personalidade jurídica e patrimônio próprios, autonomia administrativa e financeira, bem como quadro de pessoal próprio, podendo suportar eventual condenação e, portanto, devendo figurar no pólo passivo desta relação processual. Ademais, a alegação do autor é a de que o INSS comunicou à Polícia Federal a suspeita de fraude em CTPS, utilizada para a obtenção de benefício previdenciário. É incontroverso também que a comunicação partiu do INSS, tanto que a Autarquia defende na contestação a legitimidade inclusive da instauração do Inquérito e da Ação Penal - fl. 99. Mérito. Pois bem, a controvérsia está fulcrada, basicamente, na aferição da plausibilidade da indenização por dano material e moral, diante dos fatos ocorridos. Nesta linha, cumpre consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus àquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Neste ponto, também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o juiz deve valer-se das particularidades do caso, arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. No caso em tela, o autor alega que teve ferida sua honra, porquanto, sofreu danos morais e materiais, quer pela contratação de advogado para se defender na ação penal, quer pelo abalo sofrido em seu conceito profissional. Pois bem, contra o autor foi instaurado Inquérito Policial - fl. 11, visando a elucidação dos fatos criminosos noticiados em Ofício requisitório do Ministério Público Federal em Ribeirão Preto - SP, com esteio em fortes vestígios de autoria e materialidade de crime capitulado no artigo 171 do Código Penal c.c. artigo 95, alínea j, da Lei nº 8.212/1991. Por esse fato, a autoridade policial federal não poderia deixar de atuar no seu exercício regular de direito, inclusive promovendo o indiciamento do autor. De outra banda, a ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal, com vistas à apuração a existência ou autoria de um delito, também deve ser traduzida como legítimo exercício de direito estatal. Por tudo isso, a ação dos agentes da União, pautadas pela lei, vale dizer, realizada com amparo legal, não pode resultar qualquer obrigação da União em indenizar o autor. Consigne-se, inclusive, que a absolvição na esfera criminal não enseja automaticamente a condenação do ente estatal a ressarcir os gastos

despendidos com a defesa do réu, assim como pelos possíveis prejuízos morais advindos, em face da independência das instâncias criminais, cíveis e administrativas, tendo em vista que a União agiu dentro dos limites estabelecidos pela Lei. Quanto às ofensas e ações desonrosas contra o réu e atribuídas a servidores da autarquia, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração suficiente de que tais fatos ocorreram. Instado a especificar provas a produzir, a parte autora ficou inerte. Meras alegações não são suficientes para a comprovação, em Juízo, acerca da existência de ofensas e ações desonrosas porventura realizadas contra a pessoa do autor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Em face da sucumbência, o autor, parte vencida, arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução nos termos dos artigos, 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0011932-94.2008.403.6107 (2008.61.07.011932-6) - NAIR BORGES DA SILVA (SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP269909 - LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER (SP278087 - JÉSSICA MASSAROTO PAVONI E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Processo nº 0011932-94.2008.403.6107 Parte Autora: NAIR BORGES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA NAIR BORGES DA SILVA ajuizou demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO SANTANDER, objetivando a restituição de descontos realizados em seu benefício de Pensão por Morte Previdenciária, cumulada com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma que constatou a incidência de descontos em seu benefício de um empréstimo consignado em folha de pagamento, formalizado sem o seu conhecimento. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citados, os réus apresentaram contestação. Não houve réplica. Intimados, os réus dispensaram a produção de provas, e por sua vez, a parte autora manteve-se silente. O julgamento foi convertido em diligências para intimação da parte autora para emendar a inicial e promover a citação do Banco BMC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Apesar de regularmente intimada, a parte autora manteve-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Apesar de regularmente intimada, a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, dando ensejo à extinção do processo. Fundamento a presente decisão com as mesmas assertivas contidas na decisão de fl. 117. Com efeito, NAIR BORGES DA SILVA ajuizou demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO SANTANDER, objetivando a restituição de descontos realizados em seu benefício de Pensão por Morte Previdenciária, cumulada com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A pretensão da parte autora visa, sobretudo, obter a restituição de descontos realizados em seu benefício previdenciário de Pensão por Morte, cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pois bem, a relação jurídica obrigacional fraudulenta e apta a gerar a indenização por danos morais à parte autora foi originada perante instituição financeira diversa da que consta no polo passivo da demanda. De fato, observa-se que o empréstimo foi realizado junto ao Banco BMC - fl. 29, e não ao Banco SANTANDER. Nos casos como o presente, a concretização do empréstimo depende não só dos trâmites burocráticos entre a parte autora e a instituição financeira que concede o empréstimo, mas também de comunicação de dados entre esta e o INSS. Não obstante o segurado possa, a qualquer momento, ao sentir-se prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, registrar sua reclamação perante a Previdência Social, somente após o recebimento e análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras e a verificação da procedência da reclamação é que são adotados os procedimentos para excluir a operação de crédito irregular. Essa aferição em processo judicial não pode ser levada a termo sem a presença dos interessados. Em face disso o feito não deve prosseguir sem a inclusão do Banco BMC no polo passivo da presente ação, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário. Em face da peculiaridade do caso concreto, torna-se desnecessária a intimação pessoal da parte autora. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM APOIO NO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL A QUE SE REFERE O ART. 267, PARÁGRAFO 1. DO MESMO CÓDIGO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 54.114/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/1996, DJ 14/10/1996, p. 39002) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso III, e 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0011933-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011933-8) - MANOEL BOULHOSSA BARREIROS X ANA BARREIRO BOULHOSSA X APARECIDA BOULHOSA DOMINGUES X SALVADORA BOULHOSSA DA COSTA X VALENTIM BOULHOSSA BARREIROS X LIDUINA BOULHOSSA LOURENCO X MARIA BOULHOSSA DA SILVA X CLAUDOMIRA BOULHOSA DA PENNA(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0011933-79.2008.403.6107 Parte Autora: MANOEL BOULHOSSA BARREIROS e outros. Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA MANOEL BOULHOSSA BARREIROS, ANA BARREIROS BOULHOSSA, APARECIDA BOULHOSSA DOMINGUES, SALVADORA BOULHOSSA DA COSTA, VALENTIM BOULHOSSA BARREIROS, LINDUINA BOULHOSSA LOURENÇO, MARIA BOULHOSSA DA SILVA e CLAUDOMIRA BOULHOSA DA PENNA (representada pelo curador Dr. Alexandre Pedrosa Nunes), na condição de legítimos herdeiros de VALENTIN BOULHOSA BOULHOSA, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado na(s) caderneta(s) de poupança: 013.00000696-4 - agência 0329. Para tanto, sustentou a parte autora que o de cujus era titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa e a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da(s) conta(s)-poupança. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - ilegitimidade ativa. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. Nessa seara, verifico que os autores juntaram cópia da certidão de óbito de VALENTIM BOULHOSA BOULHOSA (fl. 36), comprovando-se que o polo ativo é integrado pela viúva e filhos do de cujus. Além disso, consta dos autos que, por determinação judicial, foi nomeado curador especial para a coautora CLAUDEMIRA BOULHOSA DA PENNA, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC. Desse modo, não há se falar em ilegitimidade ativa na presente demanda. Da suspensão do presente processo - Uniformização. Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a

diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos

Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF:Repercussão GeralDescrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria.(<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>).Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença.Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição.Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 11/12/2008, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário).Analisando a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastada a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, convolada na Lei n.º 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à

variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança de titularidade do de cujus (013.00000696-4 - agência nº 0329) tem data-base no dia 01 (fls. 38/39 e 75/77). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00000696-4 (agência nº 0329), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004877-58.2009.403.6107 (2009.61.07.004877-4) - VALDIRENE GOMES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0004877-58.2009.403.6107 Parte autora: VALDIRENE GOMES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. VALDIRENE GOMES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data de sua cessação. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação de tutela como medida cautelar incidental, para antecipar a prova pericial. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo de benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. Decisão do Juízo que decretou a preclusão da perícia médica, ante a ausência da parte autora, e determinou a intimação do INSS para apresentação dos laudos relativos às perícias realizadas na via administrativa. O INSS apresentou documentos. A requerente interpôs Agravo Retido. Intimado, o Instituto-réu manifestou-se. O julgamento foi convertido em diligência para determinação a realização da perícia médica como prova do Juízo. Intimadas acerca do laudo de fls. 199/209, as partes se manifestaram. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. A tentativa de conciliação restou infrutífera. O INSS requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Em alegações

finais, o INSS requereu o decreto de extinção do feito, em face da ausência de interesse de agir. Todavia, a questão confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 11/22 e 233/234), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 199/209), que a parte autora apresenta obesidade e seqüela de cirurgia em coluna lombar (hérnia de disco) com doença degenerativa moderada, sem comprometimento neurológico. Essas enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (quesitos 1, 7 e 8 do Juízo, fls. 205/206). Não obstante, o expert do Juízo informa que, na data da perícia, a requerente mantinha vínculo laboral em aberto com a empresa FC de Jesus Telles ME. Além disso, consignou em seu laudo que, pelo exame clínico, observou a existência de calos nas mãos da demandante, situação esta que corrobora a indicação de que a mesma estava trabalhando na data do exame pericial (quesito 5 do Juízo, fl. 205). Ademais, segundo narra o perito judicial, a enfermidade pode ser controlada com medicamentos e atividades físicas (quesito 11 do Juízo, fl. 208). Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005719-38.2009.403.6107 (2009.61.07.005719-2) - WALDECIR DIAS DA SILVA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0005719-38.2009.403.6107 PARTE AUTORA: WALDECIR DIAS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA
WALDECIR DIAS DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, de AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipada para antecipar a prova pericial. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Noticiado o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em face do autor (autos nº 1089/09 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, fls. 135/138). Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se (fls. 164/169 e 175/176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS (fls. 15/32), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Por sua vez, o requisito da sua condição de segurado da Previdência Social deve ser aferido em conjunto com a alegada incapacidade, vez que, a princípio, não está evidenciada. Nessa seara, extrai-se dos documentos que instruem os autos que o requerente manteve vínculos laborais até 01/10/1995 (fl.

23). Não há prova nos autos de que, depois dessa data, ele tenha retornado ao mercado de trabalho ou que tenha recolhido outras contribuições ao RGPS. Por sua vez, no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 154/163), que o autor apresenta hipertensão arterial, bronquite crônica, depressão e alterações degenerativas leves em coluna vertebral e joelhos. Essas enfermidades o incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho, embora o requerente exerça trabalho informal, recolhendo material reciclável para venda (quesitos 1, 3 e 6 do Juízo, fls. 159/160). Além disso, o expert do Juízo informa que a lesão na mão direita ocorreu em 1974 e as queixas mais gerais há cerca de 10 anos, segundo o autor (resposta ao quesito 9 do Juízo - fl. 160). Por oportuno, anoto que o demandante é titular de auxílio-acidente, desde 28/09/1977, cuja natureza não o impede de continuar exercendo atividade remunerada. Desse modo, considerando-se a data de extinção de seu último vínculo laboral (01/10/1995), é certo que em 2001, data fixada pela perícia para o início da incapacidade (2001), o demandante havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, haja vista o transcurso dos prazos garantidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. A decisão ora proferida não impede que a parte autora pleiteie, inclusive na via administrativa, outro benefício adequado para a sua situação sócio-econômica. Concluo, portanto, que não foram cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários dos patronos nomeados às fls. 09 e 126 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do(s) patrono(s) do requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000167-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000167-0) - CLARICE FIRME GOVEIA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000167-58.2010.403.6107 Parte Demandante: CLARICE FIRME GOVEIA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de demanda proposta por CLARICE FIRME GOVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, de auxílio-doença, considerando-se a sua condição de rurícola. Alega a parte autora em síntese: a) que sempre trabalhou como rurícola; b) que conta com a idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola; c) que sofre de espondilose e escoliose, enfermidades que a incapacitam para o trabalho; d) que preenche todos os requisitos para o benefício pleiteado, razão pela qual entender que o mesmo deve ser concedido. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, a falta de interesse de agir, por ausência de pleito na via administrativa. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Realizou-se a prova pericial. Ante a ausência da parte autora, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Apresentado o laudo de fls. 56/63, as partes manifestaram-se. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência. À fl. 78, a parte autora informou sua desistência da prova oral e pediu a extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista o resultado do laudo pericial. O Instituto réu se opôs à desistência, requerendo o julgamento de improcedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado com respeito ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao argumento apresentado pelo réu, seja com fundamento no princípio constitucional esculpido no art. 5º, inciso XXXV, seja em conformidade com a Súmula nº 213 do extinto TFR. Afasto, com essa fundamentação, a preliminar argüida. Art. 5º - (...) XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Súmula 213, TFR: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (...) II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS). Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente

à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - deve ser: a) total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; e b) permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). Pois bem, no caso presente, por se tratar de benefício reclamado por ruralista, a qualidade de segurado e a carência devem ser verificadas nos termos dos artigos 39 e 143 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a inicial não veio instruída com início de prova material em nome próprio. Os documentos apresentados indicam tão somente que seu marido exerceu atividade rural, tais como: certidão de casamento, certificado de reservista e CTPS. Não foi apresentado início de prova material acerca do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ao contrário, os documentos que instruem a demanda demonstram que o marido da requerente manteve contratos laborais na condição de empregado até 14/11/2001 (CTPS, fl. 17, e CNIS, fl. 52). Tal circunstância, no então, não pode ser aproveitada para eventual concessão do benefício pleiteado na inicial. Ademais, a perícia médica não lhe é favorável, tendo sido constatada a sua capacidade para o trabalho. Consigne-se ainda que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a função legislativa ordinária não é própria do Poder Judiciário. Portanto, havendo legislação que rege a matéria, como é o caso destes autos, não cabe a este magistrado criar, alterar ou revogar o texto da lei. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001806-14.2010.403.6107 - CESAR APARECIDO SANTOS(SPI35305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001806-14.2010.403.6107 Parte autora: CÉSAR APARECIDO SANTOS Parte ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CÉSAR APARECIDO SANTOS ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, além disso, a apuração do IRPF deveria ter sido feita mês-a-mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Para tanto, afirma que em razão de sentença proferida em reclamação trabalhista houve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 6.547,58 (seis mil e quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista que os juros de mora não estão sujeitos à incidência, e que a retenção sob regime de caixa é indevida. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar. Falta de Interesse de Agir. A preliminar aduzida pela União Federal confunde-se com o mérito da causa e com ele será apreciado. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor, ARNALDO ROVINA, com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que o valor integral retenção do IRPF deveria ter sido realizado pelo regime de competência. 3. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. De fato, mora é o cumprimento imperfeito ou retardado de uma determinada prestação, sendo o antecedente lógico e cronológico do inadimplemento obrigacional, ocasionando prejuízos jurídicos conhecidos e presumidos no patrimônio do terceiro de boa-fé. Além disso, os juros moratórios decorrem da obrigação principal inadimplida, possuindo a mesma natureza jurídica dela, pois o acessório segue o principal. Portanto, tratando-se de verbas indenizatórias e não remuneratórias,

incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Da apuração do IRPF sob Regime de Caixa Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças salariais reconhecidas por meio de decisão judicial. Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global. Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/02/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 . FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista, assim como declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência quanto à incidência do Imposto de Renda, em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas, em face de decisão judicial. (Proc nº 621/2002 - 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP) que deu azo à presente ação. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja

de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência da ré, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, quanto ao assunto cadastrado, tendo em vista que a lide não tem relação alguma com hipótese registrada (Insalubridade). Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002610-79.2010.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002610-79.2010.403.6107 Parte autora: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS (Em Recuperação Judicial) Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS (Em Recuperação Judicial) ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, para a retenção, recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produto rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de cana-de-açúcar, a que está obrigada por força do inciso IV, do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991. Pede também: 1. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, ao artigo 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, vício que alcança a atualização até a Lei nº 9.528/1997, e assim, a contribuição devida pelo produtor rural; 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, desobrigando a autora do recolhimento da contribuição social de que trata o artigo. 3. Por fim, requer a repetição dos valores já exigidos e pagos indevidamente, de que trata o artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, na forma do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago em face do disposto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, tampouco sobre as contribuições previstas no artigo 25, e 30, IV da Lei nº 8.212/1991. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 31/05/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Não obstante a ilegitimidade da parte autora quanto a esta questão, que será tratada a seguir, no caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 -

UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Ilegitimidade ativa da parte autora para a proposição de demanda que questione a constitucionalidade ou busque a repetição/compensação de contribuição relativa à retenção, recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produto rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de cana-de-açúcar.A parte autora na qualidade de substituto tributário não tem legitimidade ativa para questionar a constitucionalidade ou pedir a repetição ou compensação de contribuição social, nesse sentido, trago à colação ementas de Acórdãos prolatados pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto seus fundamentos como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA REIVINDICAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO.1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL AGROPECUÁRIA OURO BRANDO LTDA. objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL e a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sobreveio a sentença, denegando a segurança. Em sede de apelação, foi extinto o processo sem exame de mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que: a empresa que adquire produtos agrícolas de produtores rurais não tem legitimidade ativa para a proposição de demanda que questione a constitucionalidade ou busque a repetição/compensação da contribuição ao FUNRURAL, porquanto na condição de contribuinte de direito não suporta o ônus econômico da exação. por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora. (fl. 96). Nesta via recursal, alega negativa de vigência dos artigos 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, 25 da Lei nº 8.212/91 e 166 do CTN sob o argumento de que, na qualidade de substituto tributário, está autorizada legalmente a pleitear a devolução das exações recolhidas indevidamente.2. Não sendo o substituto tributário o contribuinte das parcelas devidas ao FUNRURAL, não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa.3. O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange os aspectos financeiros já consumados e com reflexos no patrimônio do substituído.4. Recurso especial improvido. (REsp 695.977/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 204)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE TRIBUTO.1. Não sendo o substituto tributário o contribuinte não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa.2. O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange os aspectos financeiros já consumados e com reflexos no patrimônio do substituído.3. Recurso provido. (REsp 486.102/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 30/09/2004, p. 219)Inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991É devida a contribuição prevista no art. 22-A da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização do produto, tendo em

vista que o fato gerador da contribuição em questão é a comercialização e não a produção da cana-de-açúcar, portanto, é devida a incidência desta contribuição sobre a produção. Vejamos. Assim dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Observa-se que o artigo transcrito preconiza a universalidade e solidariedade como fundamentos para o custeio da Seguridade Social, relacionando as hipóteses de incidência para as contribuições previdenciárias, bem como os responsáveis pelo seu recolhimento. Na esteira da disposição constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, dispôs que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, durante a vigência da referida lei, a impetrante participava para o custeio da Seguridade Social recolhendo 20% sobre sua folha de salários. Com o advento da Lei 10.256/2003, foi inserido o artigo 22-A àquele diploma legal, determinando que: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ART. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Portanto, extrai-se da legislação supramencionada, a assertiva de que não houve criação de nova fonte de custeio, tampouco a ocorrência de bitributação, mas sim mera substituição do fato gerador e base de cálculo, pois a impetrante deixou de recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários para fazê-lo sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização da produção. Assim, com o advento da Lei nº 10.256/01, que acrescentou o art. 22-A à Lei nº 8.212/91, as empresas agroindustriais passaram a sujeitar-se ao recolhimento da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. E, por tudo isso, afastam-se quaisquer alegações de inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo em vista que foi editada na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, quando havia respaldo constitucional para instituir a referida exação. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido consubstanciado na inicial e relativo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, desobrigando a autora do recolhimento da contribuição social de que trata o artigo, e o conseqüente pedido de repetição de indébito. Declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade ativa da parte autora, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, ao artigo 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, vício que alcança a atualização até a Lei nº 9.528/1997, e assim, a contribuição devida pelo produtor rural, assim como sobre a repetição de indébito decorrente. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. A execução dos honorários fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0002634-10.2010.403.6107 - DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)
X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002664-45.2010.403.6107 - MARIA TERESA SILVA COSTA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002674-89.2010.403.6107 - NATAL TREVISAN(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002676-59.2010.403.6107 - JOSE ADELINO NOGAROTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002687-88.2010.403.6107 - JOSE ZONETE FILHO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002691-28.2010.403.6107 - ZILDA RAMOS GOTTARDI(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002693-95.2010.403.6107 - CELIO DEODATO FILHO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002695-65.2010.403.6107 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002705-12.2010.403.6107 - WALDIR VICENTE(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002758-90.2010.403.6107 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0002758-90.2010.403.6107Parte Autora: JOSÉ CARLOS CARVALHAL FELCAParte Ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por JOSÉ CARLOS CARVALHAL FELCA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de

retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou nota de ciência. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar: a. Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. A isenção em questão vigorou

sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88, VII, b (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0002808-19.2010.403.6107 - GHAZI EL KADRE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002817-78.2010.403.6107 - REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP244669 - NAIARA MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo

legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002897-42.2010.403.6107 - RAFAEL MANNARELLI NETO (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002897-42.2010.403.6107 Parte autora: RAFAEL MANNARELLI NETO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA RAFAEL MANNARELLI NETO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgado no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-

02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Fls. 215/216: Anote-se. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003148-60.2010.403.6107 - MARIA NILZA PINHEIRO SARDENBERG(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003309-70.2010.403.6107 - RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003309-70.2010.403.6107 Parte autora: RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a conversão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Realizada perícia médica. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Intimadas acerca do laudo de fls. 73/81, as partes se manifestaram. Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) dos(s) benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Cumpre salientar

desde logo que é pacífico o entendimento de que a inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, considerando-se as informações constantes do extrato do CNIS (fls. 15/29 e 165/168), não há discussão acerca da qualidade de segurado, nem quanto ao cumprimento da carência, haja vista que o demandante foi titular de sucessivos benefícios previdenciários até a data de propositura da presente ação. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 73/81), que o requerente padece de doença degenerativa grave em joelho esquerdo. Tal enfermidade o incapacita parcial e permanentemente para o trabalho habitual (quesitos 1, 7 e 8 do Juízo, fl. 78). No caso em tela, o perito judicial informa que, em razão das enfermidades que o afetam, o requerente possui incapacidade parcial, limitação para serviços que exijam esforço físico excessivo ou movimentação ampla dos joelhos (quesito 7, fl. 78). Não obstante, o expert do Juízo afirma que o requerente é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento. E acrescenta que ele renovou carta de motorista, sem restrições em categoria A-D (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 79). Ademais, em consulta ao banco de dados CNIS, verifico que, embora seja titular de auxílio-doença NB 31/502.111.850-8 desde 04/08/2003, o requerente manteve vínculos laborais com as empresas Unidos Agro Industrial S/A e Sebo Jales Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda.. Além disso, atualmente, ele mantém vínculo empregatício, desde 10/03/2012, na empresa A. C. - MONTAGEM, MANUTENÇÃO E CALDERARIA LTDA - ME. Por oportuno, deve ficar realçado que o exercício de atividade laboral é incompatível com a manutenção simultânea de benefício por incapacidade. Noutros termos, se o autor pode trabalhar, o mesmo não está incapacitado. Assim, ao contrário do que afirma na inicial, a partir das conclusões do profissional médico que examinou o autor, resta evidenciado que não houve alteração em seu estado de saúde e que ele não está total e permanentemente incapacitado. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003598-03.2010.403.6107 - CELSO APARECIDO GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004183-55.2010.403.6107 - AGNALDO RIBEIRO (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004183-55.2010.403.6107 Parte autora: AGNALDO RIBEIRO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA AGNALDO RIBEIRO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, além do parecer médico do INSS. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Restou-se infrutífera a tentativa de conciliação. As partes se manifestaram acerca do teor dos laudos das perícias realizadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de

benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelos repasses orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, embora a parte autora não possua renda, ela está amparada por sua genitora e não há comprovação de miséria ou restrição das necessidades básicas como alimentação, saúde, habitação e segurança - fls. 60 e 62. Nessa seara, anoto que, segundo declarou a genitora do autor, seu marido falecera dois meses antes da realização da perícia social e que havia requerido a pensão por morte. Muito embora não tivesse ainda recebido qualquer valor a esse título até aquela data, já havia sido informada pelo INSS quanto ao deferimento do benefício. Não obstante o alegado pelo demandante, conforme se pode aferir nos extratos acostados às fls. 85/86, é certo que o pagamento do benefício encontra-se regularizado. Desse modo, verifica-se dos autos que a parte autora não faz jus ao benefício, pois a renda per capita do grupo familiar, que é composto por duas pessoas, é superior ao limite legalmente estabelecido. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que o requerente está incapacitado parcialmente para a atividade de mototaxista, que exercia antes do acidente, e também para aquelas em pé ou com movimentos amplos dos joelhos (quesito 7 do Juízo, fl. 54). Além disso, o expert do Juízo afirma ainda que o autor pode exercer outras atividades, haja vista a sua escolaridade, a renovação da sua carta de habilitação e a sua experiência anterior com informática (resposta ao quesito 10 do Juízo - fl. 54). O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005007-14.2010.403.6107 - EZIO NATAL BARCELLOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006067-22.2010.403.6107 - ADELINO MILOCH(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000592-51.2011.403.6107 - ADOLPHINA LOPES CORTEZ(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001774-72.2011.403.6107 - EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001774-72.2011.2010.403.6107 Parte autora: EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOTTAParte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOTTA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista recebeu a importância de R\$ 193.372,01, com a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 46.629,36. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado ao autor deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar Falta de Interesse de Agir - Honorários Advocatícios e Base de Cálculo do IRPF. A preliminar aduzida pela União Federal confunde-se com o mérito da causa e com ele será apreciado. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende a autora EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOTTA com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência) 3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. 4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES

GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista.A autora ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada.Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista.Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Neste sentido também cito precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)Dedução integral das despesas com honorários advocatícios.Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor.Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte:Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.No entanto, no presente caso, o autor para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2010 - Ano-Calendarário 2009, optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de modo a proceder às deduções relativas ao período - fls. 91/95. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios.É pressuposto

legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado. Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento. Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa. Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada. Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte. Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco. - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 02/05/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2009) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0002017-16.2011.403.6107 - ADEMIR MARTINS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002017-16.2011.403.6107 Parte autora: ADEMIR MARTINS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo CSENTENÇA ADEMIR MARTINS, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a

revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, a partir da publicação das ECs 20/98 e 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta, no entanto, que o INSS continuou efetuando o pagamento do(s) mesmo(s) valor(es)-teto vigentes no dia imediatamente anterior à data de publicação de referida Emenda(s) Constitucional(is) e adotando o(s) novo(s) valor(es) somente para aqueles benefícios deferidos a partir de então. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou contestação sustentando preliminar de falta de interesse de agir, eis que já realizada a revisão pretendida. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Citado, o INSS sustentou preliminar de falta de interesse de agir, sustentando que a revisão pleiteada já havia sido promovida administrativamente, inclusive com o pagamento de atrasados. Assiste-lhe razão. No caso em tela, conforme certificado à fl. 29, o INSS foi citado para a presente demanda em 09/12/2011. No entanto, os documentos de fls. 36/37 informam que, em agosto/2011, na via administrativa o benefício foi revisado, tendo sido determinado, inclusive, o pagamento dos valores atrasados em favor do autor. Assim, no caso em tela, operou-se a perda superveniente do objeto, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário do qual o autor é titular no curso da presente demanda. Por isso, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002406-98.2011.403.6107 - MELQUIOR SILVEIRA MARCAL (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002406-98.2011.2010.403.6107 Parte autora: MELQUIOR SILVEIRA MARÇAL Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MELQUIOR SILVEIRA MARÇAL ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista, por ter recebido verbas cumuladas em atraso, teve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 45.806,36. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado ao autor deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende o autor MELQUIOR SILVEIRA MARÇAL com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência) 3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. 4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do

Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista.O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada.Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista.Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Neste sentido também cito precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)Dedução integral das despesas com honorários advocatícios.Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor.Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte:Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.No entanto, no presente caso, o autor para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2010 - Ano-Calendário 2009, optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de modo a proceder às deduções relativas ao período - fls. 25/30. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as

deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios. É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado. Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento. Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa. Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada. Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte. Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco. - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 14/06/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 .FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2009) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0002458-94.2011.403.6107 - LENIR ALMEIDA ESTREMONTE(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002458-94.2011 Parte autora: LENIR ALMEIDA ESTREMONTE Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Converteo o julgamento em diligência. LENIR ALMEIDA ESTREMONTE ajuizou

demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de obter isenção do IRPF - Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre seus rendimentos. Para tanto, afirma que é portadora de Cardiopatia Grave. Alega que, devido a dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de recolher o Imposto de Renda devido, o que deu ensejo à Fazenda Nacional promover ação de execução fiscal em seu desfavor no valor de R\$ 18.196,28. Pede antecipação da tutela para suspender a cobrança judicial do débito realizada por meio da Execução Fiscal nº 937/2010, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ilha Solteira-SP, abstenendo-se a ré de promover nova cobrança da dívida, assim como, em razão do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541/1992, seja declarada a isenção tributária do IRPF sobre os proventos da aposentadoria da parte autora. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte para a ré isentar os proventos de Aposentadoria por Invalidez da autora da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física, sem efeitos retroativos. Citada, a União apresentou contestação e informou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, posteriormente, convertido em Agravo Retido. A parte autora informou nos autos sobre acordo celebrado entre as partes quanto ao débito que originou a Execução Fiscal nº 937/2010, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ilha Solteira-SP. O INSS comunicou a inclusão no sistema da isenção de cobrança de IRPF nos benefícios previdenciários de titularidade da parte autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminar Litisconsórcio Passivo do Estado de São Paulo. Afasto a preliminar somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do referido tributo e, por consequência, apenas ela detém capacidade para exonerar o contribuinte de sua cobrança, por força do art. 153, III, da Constituição. Todavia, uma vez que a receita é destinada ao Estado-membro, por força do art. 157, I da Constituição Federal, este tem a obrigação de restituir valores porventura indevidamente recolhidos. No caso presente, conforme observado pela União, a parte autora recebe proventos de aposentadoria da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 103), ensejando a formação de litisconsórcio passivo necessário que autoriza a aplicação do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pela União, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova a citação do Estado de São Paulo, na condição de litisconsorte passivo, sob pena de extinção do processo. Após, ultimadas as providências, com a juntada da contestação do Estado de São Paulo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o teor da resposta, se for o caso, e especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência. No caso de realização de prova pericial médica, o exame deverá ser realizado por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde, consoante o disposto no artigo 30, da Lei nº 9.250/1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) Intimem-se. Publique-se. Cite-se, se for o caso.

0002737-80.2011.403.6107 - ROSELI LUCHESI (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002738-65.2011.403.6107 - PATRICIA LEME DE OLIVEIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002754-19.2011.403.6107 - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002984-61.2011.403.6107 - JOSE ADEMIR BRASSIOLI (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002984-61.2011.403.6107 Parte autora: JOSÉ ADEMIR BRASSIOLI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ ADEMIR BRASSIOLI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de acordo realizado em reclamação trabalhista e das importâncias recebidas, houve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 40.378,37. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar Carência de Ação Rejeito a liminar arguida pela parte ré, tendo em vista que da forma como arguida confunde-se com o mérito da causa. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende o autor JOSÉ ADEMIR BRASSIOLI com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência) 3. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. A autora ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca

da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) - Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/07/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência).Não obstante o reconhecimento do direito do autor a repetir o valor indevido do imposto de renda, a sentença torna-se ilíquida, onde o valor da condenação é impreciso, porquanto o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC.Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex

lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0001318-88.2012.403.6107 - GABRIELLY MIRANDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA EMILIA OLIVEIRA SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001318-88.2012.403.6107 Parte autora: GABRIELLY MIRANDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: A. SENTENÇA GABRIELLY MIRANDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ, representada por sua genitora, MARIA EMÍLIA OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS, contestou, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Reclusão. Quanto à matéria de fundo, art. 80 da LBPS reza: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da autora, há que se verificar a condição de segurado do recluso. O pedido apresentado na inicial refere-se a dois períodos de encarceramento do genitor da requerente, CLÁUDIO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA: 04/09/2009 a 20/07/2010 e a partir de 21/10/2011. Pelo que se verifica do extrato do CNIS acostado aos autos, tem-se que ao ser preso em setembro/2009 o genitor estava protegido pelo período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), haja vista que o seu último contrato de trabalho anterior à prisão extinguiu-se em 29/12/2008 (CTPS, fl. 19). Portanto, quanto a esse primeiro período de reclusão, não há discussão quanto à condição de segurado do recluso. Entretanto, quando recluso novamente, em 21/10/2011, já havia decorrido prazo superior àquele previsto no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Assim, ao ser preso em outubro/2011, o instituidor do benefício pleiteado já não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência. Desse modo, não tendo sido comprovada a condição de segurado do seu genitor, não é possível acolher o pleito da parte autora, em relação ao segundo período de reclusão. Nada a perquirir quanto à dependência econômica da autora, por se tratar de filha menor (fls. 16), em face da garantia disposta no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Porém, no que tange ao primeiro período de reclusão (04/09/2009 a 20/07/2010), é certo que o motivo pelo qual o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido não foi pela falta dessa característica, mas sim devido ao último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (fl. 62). Nessa seara, observo que a CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00,

que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 04 de setembro de 2009 (fl. 20). À época desse encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 -, publicada no DOU de 13/02/2009, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de setembro de 2008 (conforme CNIS, fl. 38), no valor de R\$ 964,09, renda superior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 752,12. Assim, ante a limitação imposta pela legislação aplicável ao caso, resta inviável a concessão do benefício requerido nestes autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008562-73.2009.403.6107 (2009.61.07.008562-0) - APARECIDO TERRA DE OLIVEIRA (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS CESAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Processo nº 0008562-73.2009.403.6107 Parte Autora: APARECIDO TERRA DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTRO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO TERRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARCOS CÉSAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que foi companheiro de INÊS MARTINS DA SILVA, por aproximadamente 12 (doze) anos, que veio a falecer em 15/02/1996. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando em síntese a falta de qualidade de dependente. O Instituto-réu informou inexistir qualquer benefício pleiteado pelo autor. Realizou-se a prova oral com a oitiva pessoal do autor e das testemunhas por ela arroladas. O julgamento foi convertido em diligência. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da pensão por morte deferida em nome do filho da autora (NB 21/102.431.930-7). Intimadas, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, verifico que o corréu MARCOS foi regularmente citado, mas deixou de oferecer resposta. Todavia, deixo de aplicar os efeitos da revelia, haja vista que foi MARCOS foi incluído no polo passiva da demanda por determinação judicial e, além disso, na data de propositura da presente demanda, referida pessoa já havia implementado a maioria legal e não mais era titular do benefício previdenciário de pensão por morte. Nessa seara, verifica-se que o corréu MARCOS nasceu em 14/04/1988. Com o advento da morte de sua mãe, INÊS MARTINS DA SILVA (fl. 10), em 15/02/1996, passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/102.431.930-7 - DIB 30/04/1996) até 12/04/2009, quando foi cessado pelo implemento da idade legal (fls. 09, 11, 38/39 e 102). Desse modo, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao corréu MARCOS CÉSAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA, eis que inexistente o interesse processual. Passo à análise do pedido em relação às partes remanescentes. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos

autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, uma vez que o benefício de pensão por morte foi deferido a seu filho, MARCOS CÉSAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA. Portanto, a questão que remanesce cinge-se à verificação da existência ou não da união estável entre a falecida e a parte autora. Para tanto há que aferir a condição de vida em comum com o objetivo de constituir família. Pois bem, na inicial consta que o autor manteve em união estável com INÊS, e que desta resultou um filho, MARCOS, que foi beneficiário de pensão por morte a partir do óbito da mãe até a data em que implementou a maioridade legal. Nessa seara, o NCC disciplina a respeito da união estável o seguinte: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (...) Necessária é, desse modo, a análise do animus de constituir família e da convivência notória, ininterrupta e duradoura, o que não é o caso desta lide. Nesse diapasão, a parte autora não instruiu satisfatoriamente o feito. Quando da prova oral produzida nos autos, as testemunhas sustentaram que o autor e INÊS residiam sob o mesmo teto e viviam como se casados fossem. No entanto, não há nos autos, início de prova material que ampare tais informações e, por consequência, a suposta união estável entre a parte autora e o de cujus. Anoto, por oportuno, que a existência de filho em comum, por si só, não é suficiente para configurar a existência da união estável. Por sua vez, para resguardar o direito reclamado na inicial, a prova oral produzida deveria estar respaldada por início de prova material. Por fim, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a união estável que alega ter mantido com o de cujus. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao corréu MARCOS CÉSAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA, por ausência de interesse processual; 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005149-18.2010.403.6107 - EDNA FERREIRA DA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005149-08.2010.403.6107 Parte Autora: EDNA FERREIRA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA EDNA FERREIRA DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de Salário-Maternidade. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, por ausência de interesse da demandante. Intimado para manifestar-se a respeito, o INSS concordou com o pedido de desistência sob a condição de a autora renunciar ao direito em que se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da demanda. Instado a se manifestar a respeito, o INSS concordou com o pedido de desistência sob a condição de a autora renunciar ao direito em que se funda a ação, sob a alegação de que o artigo 3º da Lei nº 9.469/97, não reservou discricionariedade para o procurador judicial da Fazenda Pública concordar com o pedido de desistência de ação formulado posteriormente à apresentação da defesa. No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00016745620034036121, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1162.. FONTE_ REPUBLICACAO.) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P. R. I.

0003800-43.2011.403.6107 - ANA CLESIA DA CONCEICAO SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003801-28.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS DA SILVA CARVALHO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003803-95.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA BEZERRA SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-16.2006.403.6107 (2006.61.07.003548-1) - CICERO DOS SANTOS FERREIRA(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO FERREIRA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X CICERO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0003548-16.2006.403.6107 Parte Autora: CÍCERO DOS SANTOS FERREIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. O INSS apresentou cálculos de liquidação e informou nos autos que a requerente nada tem a receber a título de atrasados. Regularmente intimada pela Imprensa Oficial, a autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o INSS apresentou cálculos informando que o autor não possui valores atrasados a receber. A parte autora, intimada, não se manifestou. Ausente, pois, o interesse de agir. Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou, concordando com a informação do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004825-38.2004.403.6107 (2004.61.07.004825-9) - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA(SP026725 - LUIZ TERCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Providencie a Secretaria o cancelamento da Solicitação de Pagamento de fl. 123, em razão do advogado já ter levantado a verba de sucumbência - fl. 119 (artigo 5º da Resolução nº 558/2007-CJF). Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003006-22.2011.403.6107 - NANJI NEIDE TATEMOTO BEGO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO E SP239436 - FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL

Alvará Judicial nº 0003006-22.2011.403.6107Requerente: NANJI NEIDE TATEMOTO BEGORequerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Carta Precatória nº 632/2012-mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP Finalidade: Intimação da União Federal. Sentença - Tipo B. SENTENÇA NANJI NEIDE TATEMOTO BEGO ajuizou o presente pedido de expedição de Alvará Judicial, com a finalidade de levantamento de saldo salarial não recebido em vida pela ex-servidora Idalina Araújo Tatemoto. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União confirmou a existência de saldo salarial a levantar e não recebidos em vida pela Ex-Servidora Idalina, genitora da requerente e também não se opôs ao levantamento. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório necessário. DECIDO a requerente requer a expedição de Alvará Judicial, com a finalidade de levantamento de saldo salarial não recebido em vida pela ex-servidora Idalina Araújo Tatemoto. Em sua contestação, a União concordou com a procedência do pedido, porém, observado o valor de R\$ 1.359,69, conforme documentação juntada aos autos. No presente caso, a requerente na qualidade de única filha herdeira, e não havendo outros dependentes habilitados à pensão por morte, é de rigor a expedição do Alvará Judicial sem seu favor na conformidade requerida. Ademais, nesse sentido houve concordância expressa da União Federal. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a União Federal a proceder a liberação do valor de R\$ 1.359,69 (hum mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), relativo a saldos salariais não recebidos em vida pela ex-servidora IDALINA DE ARAÚJO TATEMOTO, em favor da requerente NANJI NEIDE TATEMOTO REGO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 27 de agosto de 1947, portadora da Cédula de Identidade RG 4.843.985-SSPSP e do CPF 618.247.808-00, filha de Ideo Tatemoto e de Idalina de Araújo Tatemoto, residente na Rua João Ferratoni nº 1.572, Centro, Mirandópolis-SP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Intime-se o(a) Procurador da União Federal, endereço: Rua Rua Silva Jardim nº 3122 - Centro - São José do Rio Preto-SP, servindo cópia desta sentença de Carta Precatória nº 632/2012-mag, expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003624-64.2011.403.6107 - ANTONIO ROBERTO BECUZZI (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Alvará Judicial nº 0003624-64.2011.403.6107Requerente: ANTÔNIO ROBERTO BECUZZIRequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C. SENTENÇA ANTÔNIO ROBERTO BECUZZI ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de quotas e rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), de sua titularidade, em razão de sua aposentadoria. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminar e, quanto ao levantamento do PIS, refutou os argumentos do requerente, pedindo o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação do Alvará, ou, alternativamente, sua convalidação para o rito processual cível cabível à espécie. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O requerente pretende levantar quotas e rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), de sua titularidade, em razão de sua aposentadoria. A requerida - CEF diz se opõe ao levantamento. Alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva. Pois bem, o procedimento deve ser extinto em razão da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, em face do enunciado da Súmula 77 do e. Superior Tribunal de Justiça, A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Portanto, em se tratando de levantamento de quotas do PIS, competente é a Justiça Federal, e legitimada para figurar no pólo passivo a União, e não a CEF (AC 00521949319974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2011 PÁGINA: 334 FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 200472000126032, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 634). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0003746-77.2011.403.6107 - HAMILTON RAMOS DE LIMA (SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Alvará Judicial nº 0003746-77.2011.403.6107Requerente: HAMILTON RAMOS DE LIMARequerida: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C. SENTENÇA HAMILTON RAMOS DE LIMA ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de valores depositados em seu nome em conta vinculada ao FGTS. Para tanto, afirma que está desempregado e passa por inúmeras dificuldades econômicas. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis-SP. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Quanto ao levantamento do FGTS, refutou os argumentos do requerente, pedindo o julgamento de improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação do Alvará, ou, alternativamente, sua convalidação para o rito processual cível cabível à espécie. Não houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O requerente pretende o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade sob o argumento de que está desempregado e enfrentando diversas dificuldades econômicas. A requerida - CEF diz que se opõe ao levantamento por falta de amparo legal. Para a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, deparamos, in casu, com o óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante indicado pelo requerente, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais. É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Defiro, se for o caso, a convalidação do presente procedimento em ação ordinária, conforme pedido expresso nos autos e com o aproveitamento dos atos praticados. Nesse caso, por tratar-se a questão de mérito de direito e de fato, que requer a produção de prova pericial, o feito não comporta julgamento conforme o estado do processo. Assim, dê-se vista às partes para especificarem as provas que deseja produzir, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para a parte autora/requerente e à ré/requerida. Sem prejuízo, caso haja interesse do requerente na convalidação do procedimento ao rito ordinário, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do Termo de Autuação do feito. Decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos. P. R. I. Cumpra-se.

0000586-10.2012.403.6107 - JOSE LUIZ DA CUNHA MATTOS (SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Alvará Judicial nº 0000586-10.2012.403.6107 Requerente: JOSÉ LUIZ DA CUNHA MATTOS Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C. SENTENÇA JOSÉ LUIZ DA CUNHA MATTOS ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de valores depositados em seu nome em razão do Programa de Integração Social - PIS/FGTS. Para tanto, afirma que os valores constam nos extratos bancários juntados aos autos decorrentes de resíduos do benefício não recebido. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Quanto ao levantamento do FGTS, refutou os argumentos do requerente, pedindo o julgamento de improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação do Alvará, ou, alternativamente, sua convalidação para o rito processual cível cabível à espécie. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Na realidade o requerente pretende o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade, consoante a documentação de fls. 13/16. A requerida - CEF diz que se opõe ao levantamento, sob a alegação de os valores constantes dos documentos apresentados pelo requerente, se tratam de créditos complementares do FGTS, para simples conferência e provenientes dos Planos Econômicos. Para a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, deparamos, in casu, com o óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante indicado pelo requerente, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais. É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Defiro, se for o caso, a convalidação do presente procedimento em ação ordinária, conforme pedido expresso nos autos e com o aproveitamento dos atos praticados. Nesse caso, por tratar-se a questão de mérito de direito e de fato, que requer a produção de prova pericial, o feito não comporta julgamento conforme o estado do processo. Assim, dê-se vista às partes para especificarem as provas que deseja produzir, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para a parte autora/requerente e à ré/requerida. Sem prejuízo, caso haja interesse do requerente na convalidação do procedimento ao rito ordinário, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do Termo de Autuação do feito. Decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos. P. R. I.

Cumpra-se.

0001060-78.2012.403.6107 - LETICIA DE SA SILVA X JOEL PEREIRA DA SILVA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Alvará Judicial nº 0001060-78.2012.403.6107Requerente: LETÍCIA DE SÁ SILVARequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROSentença - Tipo C.SENTENÇALETÍCIA DE SÁ SILVA ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, visando ao levantamento de valores de Seguro-Desemprego.Para tanto, afirma que em razão de ter sido demitida da empresa Manoel Afonso de Almeida, em 31/03/2011, faz jus ao recebimento do benefício de Seguro-Desemprego.Alega que passou a residir nos Estados Unidos, e para efetuar o saque nomeou o genitor como seu procurador. Todavia, a CEF negou-se a efetuar o pagamento ao seu procurador sob a alegação de o direito ao levantamento ser personalíssimo.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citadas, as rés apresentaram respostas. Quanto ao levantamento do Seguro-Desemprego, refutaram os argumentos do requerente, pedindo o julgamento de improcedência do pedido.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação do Alvará, ou, alternativamente, sua convalidação para o rito processual cível cabível à espécie.Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.PreliminaresFalta de Interesse de AgirAs alegações de ausência de direito para pleitear o levantamento e de carência de ação por falta de interesse de agir, devem ser afastadas, tendo em vista que os documentos colacionados nos autos, assim como a resistência das rés são hábeis a comprovar a negativa na liberação das parcelas do seguro-desemprego, instaurando-se, portanto, a lide processual.Ilegitimidade PassivaA Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - tem legitimidade passiva exclusiva para figurar no pólo passivo da lide que visa o levantamento de parcelas do Seguro-Desemprego. Portanto, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante à União Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva (AC 00017648020014036106, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 303 ..FONTE_REPUBLICACAO.).A requerente pretende o levantamento de saldo de parcelas de Seguro-Desemprego, tendo em vista sua demissão do trabalho que desempenhava.A requerida - CEF diz que se opõem ao levantamento, sob a alegação de que não consta requerimento de Seguro-Desemprego protocolizado pela requerente perante o MTE - Ministério do Trabalho e Emprego e, por isso, não pode efetuar pagamento de parcela não disponibilizada.Para a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, deparamos, in casu, com o óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante indicado pela requerente, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais.É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de ilegitimidade da União Federal, e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo do feito.Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Defiro, se for o caso, a convalidação do presente procedimento em ação ordinária, conforme pedido expresso nos autos e com o aproveitamento dos atos praticados.Nesse caso, por tratar-se a questão de mérito de direito e de fato, que requer a produção de prova pericial, o feito não comporta julgamento conforme o estado do processo. Assim, dê-se vista às partes para especificarem as provas que deseja produzir, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para a parte autora/requerente e à ré/requerida.Sem prejuízo, caso haja interesse do requerente na convalidação do procedimento ao rito ordinário, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do Termo de Autuação do feito.Decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos. P. R. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 3683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003858-80.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012013-77.2007.403.6107 (2007.61.07.012013-0)) MARIA OLIVIA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE FERENANDO DE SOUZA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

0000586-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-20.2006.403.6107 (2006.61.07.006018-9)) ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-48.2001.403.6107 (2001.61.07.004954-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL CAMILLO DA SILVA - ESPOLIO X JOSEFA NUNES DA SILVA X IRACI CAMILA DA SILVA

Fl.222: Cumpra a exequente o despacho de fl.219, no prazo de 30(trinta) dias. Não sendo cumprida na integralidade a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

EXECUCAO FISCAL

0800965-45.1994.403.6107 (94.0800965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) FAZENDA NACIONAL X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Recebo a apelação da Exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0800968-97.1994.403.6107 (94.0800968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) FAZENDA NACIONAL X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Recebo a apelação da Exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0800971-52.1994.403.6107 (94.0800971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) FAZENDA NACIONAL X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Recebo a apelação da Exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0800972-37.1994.403.6107 (94.0800972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) FAZENDA NACIONAL X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Recebo a apelação da Exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0002198-32.2002.403.6107 (2002.61.07.002198-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIODO & CIA/ LTDA X HISASHI ISHIDA X KAZUE HIODO X PAULO HIYODO(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI)

DESPACHO DE FLS. 155:VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se os advogados Dr. Celso Dossi (OAB/SP 43951), Dr. Agnaldo Luís Castilho Dossi (OAB/SP 112768) e Dr. Marcelo Alcino Castilho Dossi (OAB/SP 121338) para que se manifestem se representam a executada - Hiodo e Cia Ltda. (CNPJ 43.742.360/0001-71) também neste feito.Em caso positivo, proceda-se a regularização da representação processual neste feito, juntando instrumento de mandato. Ato contínuo, manifestem-se acerca da petição da exequente de fls. 146/147.No silêncio, ou diante da negativa, expeça-se mandado de citação ao executado para manifestação acerca do quanto alegado às fls. 146/147.

0013052-12.2007.403.6107 (2007.61.07.013052-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO CORREA(SP300390 - LEANDRO CAZELATO)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, CNPJ.: 62.655.246/0001-59, endereço: Rua Cel. Xavier de Toledo, 98, Ed. Santo Elias, República - São Paulo-SP, CEP: 01048-000.EXECUTADO: HELIO CORREA, CPF. 313.114.078-

04.FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.Fls.88/96: Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que o valor bloqueado refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor constante da conta corrente Nº 01.050154-4, agência nº 0008 DO BANCO SANTANDER -FLS.86/87.Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Quanto ao valor bloqueado na conta do Banco do Brasil S.A., DETERMINO O DESBLOQUEIO do valor de R\$5,14 por ser irrisório- FLS.86/87.Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 585/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04/05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Instrua-se o presente com cópia de fls.04/05.Decorrido o prazo acima concedido, forneça o Exeqüente o valor atualizado do débito, bem como requeira o que pretende em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.No silêncio do exequente, ao arquivo para sobrestamento.

0001964-69.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Proceda a secretaria ao desapensamento dos embargos nº 00024866220114036107 .Considerando-se a determinação de levantamento da penhora no rosto dos autos -fls.429, antes da apreciação do pedido de transferência do valor bloqueado às fls.192, cencido à executa o prazo de 05(cinco) dias para garantia do Juízo.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3690

MANDADO DE SEGURANCA

0003621-75.2012.403.6107 - INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
DECISÃOINTERMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a expedição, em favor da requerente, de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.Para tanto, afirma que a autoridade impetrada se nega a fornecer a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, em razão da existência de créditos tributários objeto da Execução Fiscal nº 0003503-75.2007.403.6107, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Alega, em síntese, que a questão está sub judice, tendo em vista que a Execução Fiscal está embargada (feito nº 0002153-76.2012.403.6107) e os débitos estão parcelados administrativamente.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A concessão de liminar, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, qual seja, o direito líquido e certo comprovado de plano e amparável na via mandamental, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Os documentos juntados aos autos pela impetrante não demonstram de plano o direito líquido e certo invocado. Ausente, portanto, o fumus boni iuris.O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN (AGA 201001031857, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011).No caso concreto, apenas parte dos débitos está com a exigibilidade suspensa (Inscrições nº 80.6.06.111408-18 e 80.7.06.025563-11 - fl. 78). Quanto às inscrições nº 80.2.06.048118-51 e 80.6.06.111409-07, nos valores consolidados de R\$ 68.296,20 - fl. 80 e R\$ 45.021,32 - fl. 82, respectivamente, a Execução Fiscal prossegue normalmente e a penhora realizada - fl. 27, não

se mostra suficiente para garantia do débito - fl. 27. Ademais, também não está demonstrado nos autos o recebimento dos Embargos à Execução pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ausente o fumus boni iuris fica prejudicada a análise do periculum in mora Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1684/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 3691

EMBARGOS A EXECUCAO

0003721-64.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-13.2004.403.6107 (2004.61.07.007090-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SUPERMERCADO BRITO LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) Processo nº 0003721-64.2011.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(s): SUPERMERCADO BRITO LTDA. Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SUPERMERCADO BRITO LTDA., que obteve sentença parcialmente procedente nos autos de Mandado de Segurança. A embargante foi citada perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 1.144,24 (fls. 239/241, dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada apresentou resposta, defendendo a correção do quantum que apurou e informando que adotou parâmetros do sistema para cálculo de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial. Com a apresentação do laudo da Contadoria Judicial, as partes foram intimadas, mas não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pelo contador e não mais remanesce. Ademais as partes foram regularmente intimadas, mas nada requereram. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.040,59 (mil e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até junho/2011, nos termos do resumo de cálculo de fl. 43, elaborado pela contadoria do Juízo. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor resultante da diferença entre o atribuído à causa nos presentes embargos e o valor da execução nos autos principais, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002910-70.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009810-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) Apense-se este feito ao principal nº 20086107009810-4. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao Embargado para resposta no prazo de dez dias. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

HABEAS DATA

0007675-26.2008.403.6107 (2008.61.07.007675-3) - DORVAY CAZZOLI(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA Dê-se ciência ao Impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da v. decisão de fls. 51/52 e certidão de fls. 54. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005049-15.2000.403.6107 (2000.61.07.005049-2) - BRASCAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRASCAMPO IND E COM LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 316/317, 358, 485, da v. decisões de fls. 443, 448/452, 583/583-verso e certidão de fls. 586-verso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1.539/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000805-23.2012.403.6107 - DAYANE MARTINES MODESTO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Medida Cautelar nº 0000805-23.2012.403.6106Requerente: DAYANE MARTINES MODESTORequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por DAYANE MARTINES MODESTO em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que pretende propor ação judicial de reparação de ato ilícito.Sustenta que era menor impúbere, em 04/03/1993, quando seu genitor faleceu.À época, os créditos de FGTS e PIS não recebidos em vida pelo de cujus deveriam ser pagos aos seus dependentes em quotas iguais, no entanto, em relação aos menores, os valores a eles pertencentes ficariam depositados em conta do espólio até implementarem a idade de 18 anos.Informa que, ao complementar 18 anos de idade, procurou a instituição bancária para receber seu crédito, mas foi informada de que a conta-espólio, onde os valores do seu crédito estariam depositados, já não mais existia.Deste modo, necessita a autora que a ré exhiba os extratos da(s) conta(s)-espólio que a requerente mantinha junto à instituição bancária.Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferida a medida liminar.A parte ré contestou a ação, alegando preliminares de carência da ação, pela desnecessidade de propositura da presente demanda, sendo que o pedido poderia ser formulado nos autos da ação principal, e inépcia da inicial, pelo não cumprimento dos requisitos do art. 356 do CPC. No mérito, em síntese, informou a necessidade de prazo maior para a apresentação dos documentos e, por fim, aduziu a improcedência do pedido.Sobreveio réplica.A CEF informou não ter outras provas a produzir, ante os extratos que apresentou. Por sua vez, a parte pugnou pelo decreto de procedência do pedido.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.As preliminares, tal como aduzidas pela CEF, se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Não obstante, consigno que não é o caso de extinguir o processo por perda de objeto, como pretende a CEF. Efetivamente, a ré reconheceu o pleito da parte autora.Nesse sentido, a respeito da exibição de documentos, o CPC disciplina o seguinte:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;(...)Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;(...)Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.No caso presente, conforme exige o CPC, o fato que se relaciona com o documento que a parte autora pretende a exibição é a própria relação bancária existente entre os contendores. Para atender os requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, o que está evidenciado sobretudo pelo fato de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, que vincula depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.Dessa forma, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos, é atenuado em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, acima transcrito.A finalidade da exibição de documentos como medida cautelar é evitar a perda da prova, e, no futuro, o ajuizamento de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. Com a medida cautelar de exibição evita-se a surpresa ou o risco de se deparar, no curso do futuro processo, com uma situação de prova inexistente ou impossível.Não há necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive contraria a própria razão da exibição cautelar. Se o documento não se encontra em posse do requerente, exigir-lhe tal descrição seria negar-lhe a própria razão da cautela. No entanto, ao menos início de prova acerca da existência é de rigor.A parte autora indicou o número da(s) conta(s)

que pretendia obter cópia dos extratos, no período indicado. O periculum in mora estava presente quando do ajuizamento, porquanto na iminência de escoamento de prazo de perecimento de direito. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Condeno a parte ré em honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001977-97.2012.403.6107 - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/118: recebo como emenda à inicial. Providencie o Requerente a juntada do original da petição de fls. 102. Trata-se de protesto judicial, oferecido por SINCOVAR - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção da prescrição dos créditos da COFINS decorrentes da ação nº 2000.61.07.003126-6, nos termos do artigo 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 868 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

0800568-44.1998.403.6107 (98.0800568-3) - ANSELMO BORGES DE CARVALHO(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003205-10.2012.403.6107 - KAREN AYUMI SASSAKI - INCAPAZ X ELVIS MORIMOTO SASSAKI X SONIA MAYUMI HAYASHI SASSAKI(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X NAO CONSTA

Opção de Nacionalidade nº 0003205-10.2012.403.6107 Requerente: KAREN AYUMI SASSAKI -

Incapaz Sentença Tipo B. SENTENÇA KAREN AYUMI SASSAKI, nascida no dia 03 de maio de 1998, na cidade de Minami Azumi, província de Nagano, Japão, representada por seus pais ELVIS MORIMOTO SASSAKI, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG 20.151.491-6-SSPSP e do CPF 069.852.438-19 e SÔNIA MAYUMI HAYASHI SASSAKI, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG 16.266.841-7 e do CPF 068.072.848-10, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, objetiva a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Afirma ter nascido no dia 03 de maio de 1998, na cidade de Minami Azumi, província de Nagano, Japão, que é filha de mãe brasileira e que reside no Brasil. Com a inicial juntou documentos. Foram requeridos novos documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de opção de nacionalidade formulado por KAREN AYUMI SASSAKI, nascida no dia 03 de maio de 1998, na cidade de Minami Azumi, província de Nagano, Japão, filha de pais brasileiros e residente no Brasil. Dispõem o artigo 12, inciso I, alínea c, e artigo 95 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, in verbis: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) (...) Artigo. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Portanto, conclui-se, já de início, que são três os requisitos ao reconhecimento da nacionalidade brasileira com fundamento nesse dispositivo: a) o nascimento no estrangeiro, tendo pai ou mãe brasileiros; b) a residência no país (Brasil); e c) a opção, todavia, restrita para aqueles que não foram registrados e venham a residir no Brasil, depois de atingida a maioridade. No caso concreto, o pedido consubstancia em medida desnecessária, tendo em vista que a requerente já foi registrada no Consulado Brasileiro no Japão - fl. 9. No entanto, conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal, pelo sim, pelo não, o pedido pode ser conhecido, mesmo como meramente declaratório. A requerente, contudo, faz jus ao registro de seu termo de nascimento no Cartório do Registro Civil, a teor do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73, in verbis: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. (...) 2 O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a

maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.(...)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO deduzido na inicial, e HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, manifestada por KAREN AYUMI SASSAKI, nascida no dia 03 de maio de 1998, na cidade de Minami Azumi, província de Nagano, Japão, representada por seus pais ELVIS MORIMOTO SASSAKI, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG 20.151.491-6-SSPSP e do CPF 069.852.438-19 e SÔNIA MAYUMI HAYASHI SASSAKI, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG 16.266.841-7 e do CPF 068.072.848-10, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/94, e artigo 95 do Ato das Disposições Transitórias da CF.A presente sentença tem apenas cunho declaratório, tendo em vista que a requerente é brasileira nata, a teor da Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Birigui-SP.Cumpra-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 1632/2012-mag, ao Ilmo Sr Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Birigui-SP, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 07/12. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Incabível o reexame obrigatório, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005511-69.2000.403.6107 (2000.61.07.005511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801954-80.1996.403.6107 (96.0801954-0)) PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000543 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0804509-02.1998.403.6107 (98.0804509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804099-12.1996.403.6107 (96.0804099-0)) NICE VIEIRA MARION X MILTON DE AZEVEDO(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000525 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0002940-23.2003.403.6107 (2003.61.07.002940-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ZUER JUNDI E OUTROS X ZUER JUNDI X RAMZE JUNDI X FATIMA JUNDI X MOHAMADE JUNDI X SAME JUNDI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000544 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-85.2012.403.6116 - REGINA CORDEIRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, designo nova perícia para o dia 21 de novembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3791

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTO SOARES) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X JORGE HIROFUMI OKAWA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO E SP263952 - MARCELA REZENDE DOMINGUES DOS SANTOS)

Ao SEDI para inclusão, com urgência, da litisdenunciada Residem Administração e Serviços Gerais Ltda, no pólo passivo da relação processual.Fl. 420: Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 14 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8094

MONITORIA

0009169-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE DOMINGOS BORBA

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples.Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o

desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fls. 31/32.Cumpra-se.

0007208-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO SILVA DE MORAIS

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como:1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 086/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé.Intime-se.

0007210-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTINO PEDRO CARDOSO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo.Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, fl. 04/Verso, 23, do presente despacho e das guias oferecidas pela CEF.Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 172/2012-SM02/RNE,(art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré)(Fl.02).Intime-se.

0007215-94.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE IGLECIA CATHARINO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo.Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, fl. 04/Verso, 19, do presente despacho e das guias oferecidas pela CEF.Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 171/2012-SM02/RNE,(art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré)(Fl.02).Intime-se.

0007219-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISLAINE HELENA DE OLIVEIRA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, fl. 04/Verso, 23, do presente despacho e das guias oferecidas pela CEF. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 170/2012-SM02/RNE, (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré)(Fl.02). Intime-se.

0007276-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO PIRES DA SILVA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, fl. 04/Verso, 23, do presente despacho e das guias oferecidas pela CEF. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 168/2012-SM02/RNE, (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré)(Fl.02). Intime-se.

0007277-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO FERNANDES POLONIO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, fl. 04/Verso, 26, do presente despacho e das guias oferecidas pela CEF. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 169/2012-SM02/RNE, (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré)(Fl.02). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-49.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000481-2)) JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do peticionado pela União Federal, apresentando procuração com poderes para desistir e renunciar, tendo em vista não constarem estes poderes no mandato inicial. Não o fazendo, no prazo de dez dias, a ação seguirá seu curso, devendo o autor ofertar o rol de testemunhas para a prova testemunhal requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002704-87.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-24.2004.403.6108 (2004.61.08.007781-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JULIO CESAR MACEGOZA(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 47Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS solicitando informações acerca dos valores pagos ao embargante durante o gozo do auxílio-doença, bem como, especificando os valores retidos à título de imposto de renda. Com a resposta, dê-se ciência às partes e tornem os autos à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0004490-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0007386-95.2005.403.6108 (2005.61.08.007386-3) - SARDINHA TRUCK CENTER COMERCIO PECAS E SERVICOS LIMITADA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CHEFE DO SERVICIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS - AG BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006320-07.2010.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF008626 - RODRIGO SIMOES FREJAT) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF008626 - RODRIGO SIMOES FREJAT)

Publique-se o despacho de fl. 1747. Recebo o recurso de apelação do (a) impetrante (a), meramente no efeito devolutivo. Vista aos impetrados da sentença, recursos e para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. DESPACHO DE FL. 1747:Recebo o recurso de apelação do (a) impetrado (a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante da sentença e para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0007668-26.2011.403.6108 - GUSTAVO GARRIDO MATOS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o

quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009195-13.2011.403.6108 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

0003712-65.2012.403.6108 - TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0000481-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000481-2) - JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do peticionado pela União Federal, apresentando procuração com poderes para desistir e renunciar, tendo em vista não constarem estes poderes no mandato inicial. Não o fazendo, no prazo de dez dias, a ação seguirá seu curso, devendo o autor ofertar o rol de testemunhas para a prova testemunhal requerida.

Expediente Nº 8096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303736-62.1996.403.6108 (96.1303736-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES E SP103246 - JOAO LUIZ PEREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0007748-97.2005.403.6108 (2005.61.08.007748-0) - PAULINO PEREIRA DE MIRANDA(SP212775 - JURACY LOPES E SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0003745-65.2006.403.6108 (2006.61.08.003745-0) - ANDREIA PATRICIA GONCALVES DIAS X ANTONIO GONCALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0007117-22.2006.403.6108 (2006.61.08.007117-2) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002666-17.2007.403.6108 (2007.61.08.002666-3) - REINALDO MOREIRA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0007209-63.2007.403.6108 (2007.61.08.007209-0) - DIOMAR STOCHI(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0006448-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006448-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0008208-79.2008.403.6108 (2008.61.08.008208-7) - PAULO CESAR FRUTUOSO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001496-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001496-7) - JOSE MARCIO DE CARVALHO RENNO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0005976-60.2009.403.6108 (2009.61.08.005976-8) - GABRIELA NUNES CARBONELLI X FERNANDO LUIZ CARBONELLI JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelos autores Gabriela Nunes Carbonelli e Fernando Luiz Carbonelli Júnior, devidamente qualificados nos autos, em face da União, com pedido de tutela antecipada, visando, em síntese, à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito da servidora Egle Alice Pazotti Carbonelli, com a prorrogação da cota do autor Fernando Luiz Carbonelli Júnior até a conclusão do curso superior ou, no mínimo até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade; que após, a cota deste seja revertida a favor da autora Gabriela Nunes Carbonelli. No mérito, pugna pela condenação do E. TRT da 2.^a Região, a implantar e pagar a favor dos autores o benefício de pensão por morte, fixando-se como dies a quo do benefício e do pagamento a data do óbito da instituidora, pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento da servidora, a partir da data do óbito, com a manutenção e prorrogação da cota do autor Fernando Luiz Carbonelli Júnior até a data de conclusão do curso superior ou, ao menos até que complete 24 (vinte e quatro) anos; se não for este o entendimento, que o E. TRT da 2.^a Região seja compelido a pagar, a autora Gabriela Nunes Carbonelli, pensão por morte do servidor, correspondente ao valor integral da respectiva remuneração ou provento, retroagindo os efeitos financeiros à data do óbito da servidora, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustentam os autores, em síntese, que comprovado nos autos do processo de n.º 314/2000 - 1.^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, Luiz Fernando Carbonelli e Lúcia Helena Nunes Pereira viveram como se casados fossem por 13 (treze) anos, sendo os mesmos frutos desta união; que Luiz Fernando Carbonelli, falecido em dezembro de 1999, era filho de Egle Alice Pazotti Carbonelli, funcionária pública Federal, Diretora da Justiça do Trabalho em São Paulo; que Lúcia Helena Nunes Pereira ingressou com ação de alimentos em relação a Egle Alice Pazotti Carbonelli; que na audiência de instrução e julgamento de 05 de junho de 2000 as partes se conciliaram restando acordado que a Sra. Egle Alice Pazotti Carbonelli pagaria a título de pensão alimentícia a cada neto a importância de 03 (três) salários mínimos e a inscrição destes em plano de saúde, mediante desconto em folha; que na transação restou transacionado que Egle Alice Pazotti Carbonelli pagaria a pensão alimentícia até que concluísse o curso superior Fernando, sendo esta, então, acrescida a favor de Gabriela; que com o óbito de Egle Alice Pazotti Carbonelli o r. TRT da 2.^a Região cessou o pagamento da pensão alimentícia; que o i. Sr. Diretor Geral da Administração do r. TRT da 2.^a Região informou que não houve as suas inclusões como dependentes da servidora, por óbice do art. 217, II da Lei n.º 8112/90; que não se olvidando que, na data em que recebeu o Ofício Judicial para que efetuasse o desconto em folha para pagamento da pensão alimentícia, por lógica designou-os como dependentes econômicos da servidora, visto que referido ofício informava que os valores fixados a título de pensão alimentícia deveriam ser descontados definitivamente a seus favores; que inegável o erro cometido; que requereram ofício ao r. TRT da 2.^a Região, Departamento Pessoal, para que regularizasse os dados do prontuário da servidora, efetuando seus cadastros como pessoas designadas que viviam na dependência econômica da servidora, bem como a regularização do pagamento desde a interrupção da pensão alimentícia, mas o magistrado indeferiu o pedido; que o e. TRT da 2.^a Região equivocou-se ao indeferir o pedido. Inicial às fls. fls. 02/34. Demais documentos às fls. 35/223. A tutela antecipada foi apreciada e deferida em parte e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 226/229. Manifestação da parte autora às fls. 256/257. Juntou

documentos às fls. 258/260. A União foi devidamente citada, apresentando contestação às fls. 262/272, pugnando a improcedência de todos os pedidos. Juntou documentos às fls. 273/299. Juntado ofício da União à fl. 300. Consta réplica às fls. 307/312. Instados a especificar provas à fl. 313. Manifestação da União à fl. 314 pugnando colheita de depoimento pessoal de ambos autores e oitiva da mão dos autores. Manifestação dos autores às fls. 315/333 pugnando pelo restabelecimento do benefício de pensão por morte até que terminem o curso superior ou no mínimo até os 24 anos de idade. Juntou documentos às fls. 334/350. Apreciado foi deferida a produção de prova à fl. 351. Realizada audiência de instrução. Colhidos os depoimentos pessoais dos autores, da genitora destes e das testemunhas às fls. 370/375. Manifestação dos autores às fls. 378/382, em memoriais finais, pugnam pela procedência da ação. Juntou documento à fl. 383. Manifestação da União às fls. 385/390, em memoriais finais, pugnando pela total improcedência de todos os pedidos. Juntou documentos às fls. 391/399. Juntada decisão do E. TRF da 3.^a região à fl. 406. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do (s) pedido (s) é medida inafastável. Não resta dúvida de que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é segundo o art. 3.^o, I, *ipsis verbis*: Art. 3.^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) Nas relações familiares, esse objetivo constitucional, por parte da doutrina, é denominado de solidariedade familiar, havendo o poder/dever de mútua-assistência material e moral. Caso típico de mútua-assistência são os alimentos necessários, indispensáveis à sobrevivência de quem os pede. É certo que a obrigação dos alimentos necessários é recíproca entre filhos e pai, e extensiva a todos os ascendentes, sempre recaindo nos mais próximos em grau. Nesse sentido, o art. 1.696, do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Pois bem, pelo que restou decretado no Processo n.º 314/2000, junto à Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, conforme termo de audiência de instrução à fl. 105, a obrigação dos alimentos necessários, recaiu à ascendente paterna (avó) dos autores, devido à morte do genitor destes e ausência de recursos da genitora, no montante, em síntese, de três salários mínimos, para cada um, com suas inscrições em plano de saúde, até a possível conclusão no ensino superior de um deles. Referido decreto homologatório, nos remete ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade social, conforme preconizam o art. 5.^o, XXXVI, da Magna Carta e art. 6.^o, da LICC, *ipsis verbis*: Art. 5.^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...); Art. 6.^o A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Neste mesmo sentido, o novo Código Civil prescreve em seu art. 2.035, primeira parte, *ipsis verbis*: Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, ... Por sua vez, prescrevia o art. 9.^a do Código Civil de 1916, *ipsis verbis*: Art. 9.^o. Aos 21 (vinte e um) anos completos acaba a maioridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil. Considerando que os autores, à época do decreto homologatório da sentença que reconheceu a obrigação à prestação alimentar à fl. 105, encontravam-se com 10 (dez) e 12 (doze) anos de idade respectivamente; que a sentença homologatória, naquele ato, havia transitado em julgado, forçoso reconhecer a irretroatividade da lei nova, diante de o novo Código Civil (art. 5.^o) ter prescrito que a maioridade civil cessa aos dezoito anos completos, sob pena de ofensa a coisa julgada. Por outro lado, reconhece o Estado-juiz que a relação jurídica, a qual acabou homologada por sentença, pelo juiz natural, na Comarca de Bauru/SP, certamente, baseou-se, na natureza jurídica que envolvia a prestação alimentícia, daí porque a fixação da obrigação em número de salários mínimos e a possível prorrogação da obrigação, até a conclusão em ensino superior, por um dos autores, inclusive, podendo chegar aos 24 (vinte e quatro) anos de idade. É de se ressaltar, todavia, que referida sentença homologatória à fl. 105, a par de acobertada pelo manto da coisa julgada, não tem a eficácia subjetiva para poder atingir a União, uma vez que está não integrando a lide, jamais pode sofrer os efeitos que foram decretados naquela. Compulsando os autos, percebo, pelos documentos acostados, que a de cujus Egle Alice Pazotti Carbonelli foi segurada obrigatória da Seguridade Social do Servidor. Diante de sua qualidade de segurada do Sistema estatutário, detinha direitos e obrigações inerentes a tal qualidade, os quais podem passar, diante de não mais ser um sujeito de direitos e obrigações, aos seus beneficiários/dependentes. De efeito, rezam os arts. 215, 216 e 217, da Lei n.º 8.112/90, *ipsis verbis*: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1.^o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2.^o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos,

enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Se utilizarmos, no presente caso, a interpretação teleológica ou finalística, isto é, a interpretação que deve ser dada aos dispositivos legais especiais supracitados, de acordo com o fim colimado pelo legislador, nota-se que os autores não fazem jus ao benefício guerreado, senão vejamos: Não é passível de dúvida que, quando do decreto da sentença homologatória de prestação dos alimentos, em 05/06/2000 à fl. 105, embasada no solidarismo familiar, teve a de cujus Egle Alice Pazotti Carbonelli intenção em atender às necessidades prementes dos autores. Pensa o Estado-juiz que, apesar de os autores terem a seu favor a eficácia subjetiva da coisa julgada, diante da sentença homologatória da prestação de alimentos necessários à fl. 105, não podem ser declarados como pessoas designadas que viviam na dependência econômica da servidora, até 21 (vinte e um) anos..., para fins de obtenção do benefício estatutário - pensão temporária, pois, se formos analisar a natureza jurídica para a concessão desta, constataremos que é diversa para a obtenção da obrigação de prestação de alimentos. Por mais que a mútua-assistência, extensiva aos ascendentes, como no presente caso, tenha abrangido ajuda econômica, inclusive para fins educacionais, e também com nítido apoio moral e auxílio constante às turbulências da vida, a que os autores se encontravam, não pode o Estado-juiz declarar, uma relação jurídica existente, de um instituto, com natureza jurídica diversa. Frise-se que se a de cujus Egle Alice Pazotti Carbonelli, de fato, quisesse ter designado os autores como beneficiários estatutários, para fins de concessão da pensão temporária, teria os indicado, mas não o fez, apesar de ter transcorrido mais de 07 (sete) anos, entre a sentença homologatória e o óbito daquela. Não tem suspeita o Estado-juiz que a dependência econômica dos autores, reconhecida pela sentença homologatória, deu-se para os fins da obrigação de prestação de alimentos, no campo do direito privado, e não para a prestação da pensão temporária, no campo do direito público. É o que se demonstra pelos depoimentos e testemunhos colhidos 370/374. Fernando Luiz Carbonelli Júnior disse, em síntese, que ...tinha doze anos; a casa era alugada; eu estava estudando em Ilha Solteira, e minha mãe manda dinheiro por mês, seria parte do dinheiro que recebi; eu pago para morar... Gabriela Nunes Carbonelli disse, em síntese, que ...meu pai tinha acabado de falecer em 99; estava com 10 anos; a minha mãe não tinha condições de sustentar agente; a renda era pouca; meu pai faleceu sem deixar nada; só consegui ir para a faculdade em Curitiba, porque eu recebia pensão; nenhum dos inventários foi concluído... Lúcia Helena Nunes Pereira disse, em síntese, que ...depois do falecimento dele, não tinha mais dinheiro para nada; foi daí o pedido de pensão para ela; porque eu não tinha condições de sustentar os netos; ela faleceu em 2007; eles estavam terminando o colegial... Celizate de Souza Pinheiro disse, em síntese, que ...lembro que comentaram que estavam estudando... Silvia Maria de Oliveira disse, em síntese, que ...trabalhei logo depois que ele faleceu; ela e as crianças; eles estavam estudando, cursando o ginásio; eles tinham o essencial para sobreviver; eu sabia que era difícil para ela; que a avô mandava pensão para as crianças... Deste modo, a par das razões de decidir, pensa o Estado-juiz que os autores não têm direito à concessão, implantação e manutenção do benefício estatutário - pensão temporária, devido à morte da ascendente (avó), depois de 14/12/2007, muito menos, até que completassem 24 (vinte e quatro) anos de idade. A uma, porque ninguém é obrigado a pagar benefício previdenciário estatutário em desrespeito à lei ou sem previsão legal (CF, art. 5.º, II); a duas, porque os efeitos subjetivos, pelo trânsito em julgado da sentença homologatória, já exposto, ocorreu entre os autores e a de cujus ascendente, não se podendo aplicar a eficácia subjetiva da coisa julgada à União; a três, porque se estaria a violar o princípio da isonomia (CF, art. 5.º, caput, I), na medida em que se estaria aquinhoando desigualmente a desiguais, isto é, atribuindo aos autores, qualidade de beneficiários de benefício estatutário - pensão temporária, a que a lei, como sujeitos de direito de obrigação de prestação alimentícia, não contemplou. Desse modo, diante da ratio decidendi, não fazem jus os autores aos pedidos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s) na exordial e, por consequência, revogo a tutela antecipada, a teor dos artigos 269, I e 273, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com base no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, a ser pago pelos autores, observando-se o preceito do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0006952-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006952-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0007371-87.2009.403.6108 (2009.61.08.007371-6) - ARISTEU APARECIDO ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0010574-57.2009.403.6108 (2009.61.08.010574-2) - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0005266-06.2010.403.6108 - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0006204-98.2010.403.6108 - NAIR CANDINHA VICENTE DIAS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002053-38.2010.403.6319 - SILVIO ANTONIO CARNEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão imediata.

0005409-58.2011.403.6108 - MARIA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP279654 - RAFAEL RODRIGUES E SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora o benefício da prioridade na tramitação. Anote-se. Não existem fatos novos relevantes para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, pelo que, fica mantida a decisão de fls. 66/69. Manifeste-se o Ministério Público Federal (idosa). Dê-se ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005788-96.2011.403.6108 - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5788-96.2011.403.6108 Autor: Marcelo de Almeida Ribas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Primeiramente, manifestem-se as partes sobre o teor do laudo pericial de folhas 61 a 75. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de folhas 157 a 159. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005027-31.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE FREITAS(SP253329 - JULIANA SUAIDEN) X UNIAO FEDERAL - AGU

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

0006538-64.2012.403.6108 - PEDRO DIAS DE ALMEIDA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR

(2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI
PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL.
CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão
de beneficioprevidenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente noPoder Judiciário, sem
requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional,
pois não setrata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,da CF). Precedentes do
STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômionecessidade-utilidade da
pretensão submetida ao Juiz. A necessidade daprestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por
parte dodevedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução deconflitos .4. Em regra, não
se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessãode benefício previdenciário não requerido
previamente na esferaadministrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação
jurisdicionalconcretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento oub) negativa de
concessão do benefício previdenciário , seja pelo concretoindeferimento do pedido, seja pela notória resistência da
autarquia à tesejurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade
doexaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária,conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-
TFR.7. Recurso Especial não provido.Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta)
dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e
cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-
me conclusos para prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da
inicial.Int.Ainda, diante do documento de fl. 07, nomeio para patrocinar os interesses do autor nesta demanda o
Dr. ITAMAR APARECIDO GASPAROTO, OAB/SP 197.801.

**0006541-19.2012.403.6108 - DORIVAL JORGE(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Considerando o documento juntado à
fl. 57, bem como o teor da decisão de fls. 62/63, para fins de verificação acerca da competência deste Juízo para
processamento do feito, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de
residência.Após, voltem-me conclusos.

**0006558-55.2012.403.6108 - DIRCE ZULIAN DE AGUIAR(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES
CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Entendo que a
parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob
pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal
Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza
previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se
que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa.No mesmo sentido a dicção
da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se
desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda, em
recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento
administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o
interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na
legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR
(2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI
PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL.
CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão
de beneficioprevidenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente noPoder Judiciário, sem
requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional,
pois não setrata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,da CF). Precedentes do
STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômionecessidade-utilidade da
pretensão submetida ao Juiz. A necessidade daprestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por
parte dodevedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução deconflitos .4. Em regra, não
se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessãode benefício previdenciário não requerido
previamente na esferaadministrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação

jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0006591-45.2012.403.6108 - CLARINDA DE PAULA DE OLIVEIRA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Diante do documento de fl. 07, nomeio para patrocinar os interesses da autora nesta demanda a Dra. Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148.884. Face ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos n. 0005810-33.2006.403.6108 e 0006051-70.2007.403.6108, ajuizados perante a 1.ª Vara desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, para que possa ser verificada eventual prevenção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0006891-07.2012.403.6108 - MARIA MARCIANO SOARES (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Maria Marciano Soares busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, o Senhor Aparecido Soares, falecido no dia 24 de junho de 2011. Alega a requerente que, não obstante satisfaça todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício reivindicado, o requerimento administrativo foi indeferido, por entender a autarquia previdenciária demandada que o falecido, marido da requerente, quando do seu falecimento, não mais ostentava a qualidade de segurado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/85. Houve pedido de assistência judiciária gratuita, tendo a autora juntado declaração de pobreza às fls. 93/94. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, faz-se necessária a prévia manifestação da autarquia, posto que já indeferiu idêntico pedido da autora, a fim de que possa firmar o convencimento deste juízo sobre a condição de segurado de Aparecido Soares à época de seu óbito. Ressalte-se que a condição de segurado é matéria de mérito que impede a dilação probatória e não pode ser conhecida nesta cognição superficial e sumária. Além disso, a autora alega que Aparecido Soares laborou sem registro em carteira profissional em atividade especial, e que a Autarquia deixou de converter período especial, já computado como comum. Tais questões também dependem de dilação probatória, motivo pelo qual se indefere a antecipação de tutela requerida. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0007234-03.2012.403.6108 - CREUSA SOARES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Apesar de informar à fl. 02 que houve o indeferimento administrativo, não comprovou documentalmente o alegado. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se

desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esboçada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, volte-me conclusos para prosseguimento do feito, ou, ainda, comprovar o alegado à fl. 02. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int. Ainda, diante do documento de fl. 07, nomeio para patrocinar os interesses do autor nesta demanda o Dr. ITAMAR APARECIDO GASPAROTO, OAB/SP 197.801.

0007323-26.2012.403.6108 - JOSIELMA DA SILVA BARBOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido formulado tem que ser claro, direto e certo, decorrendo coerentemente da fundamentação apresentada na inicial. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, adequando o pedido às regras dos artigos 282, inciso IV, 284 e parágrafo único, 286 e 295, parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido, da maneira como expresso no item 1, de fls. 08, tem natureza declaratória e não terá, em caso de procedência, efeitos pecuniários (não há pedido de pagamento de diferenças), sob pena de indeferimento da inicial. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora. Em igual prazo, a autora deverá autenticar os documentos juntados com a inicial ou declarar sua autenticidade. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

0007350-09.2012.403.6108 - NATASHA YASMIN MELO FREDERICO X NAIR PORCINO DE MELLO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem a resolução do mérito, juntando ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0007351-91.2012.403.6108 - JOAO LUCAS DA SILVA X DULCINEIA ROSA DA SILVA FLORENCIO RODRIGUES (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem a resolução do mérito, juntando ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de

Tutela Antecipada.Intime-se.

0007360-53.2012.403.6108 - MARCELA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, providenciando a autenticação dos documentos que a instruem ou a declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0007361-38.2012.403.6108 - NATAL ALBERTO COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, providenciando a autenticação dos documentos que a instruem ou a declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0007370-97.2012.403.6108 - ALCIDES TELINE FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alcides Teline Filho, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a considerar os períodos de 01/05/80 a 09/05/83; de 11/04/84 a 12/03/95; de 11/10/95 a 10/01/99; e, de 12/02/99 a 15/12/11 (DER) e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 15 de dezembro de 2011. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Ademais, não há risco de perecimento de direito, tendo em vista que o autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0007377-89.2012.403.6108 - RITA VALERIANO DA SILVA(SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, providenciando a autenticação dos documentos que a instruem ou a declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004446-21.2009.403.6108 (2009.61.08.004446-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X METALPUXE COM/ E IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Os embargos declaratórios não procedem, porque, em verdade, a decisão de folha 125 a 126, ao decidir a controvérsia (contrária às pretensões do embargante) expôs, com clareza os argumentos, colacionando, inclusive, precedente jurisprudencial para reforçar o acerto das razões expostas. Em realidade, pretende o embargante modificar as razões de decidir do Estado-Juiz, o que é vedado ante a via procedimental eleita: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Intimem-se. Bauru,

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007347-54.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-

31.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO DE FREITAS(SP253329 - JULIANA SUAIDEN)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta à presente impugnação, no prazo legal.

Expediente Nº 8097

ACAO DE DESPEJO

0005340-89.2012.403.6108 - EUGENIO PIERROBON NETO X SUELY SALAMENE PIERROBON(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2012, às 15:30 horas.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001952-81.2012.403.6108 - WILSON BATISTA SOUTO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ostentando o recurso ofertado nas folhas 206 a 207 possível natureza infringente em detrimento da sentença prolatada, notifique-se o impetrado para que, em informações suplementares, esclareça se o arrolamento de bens combatido no feito foi determinado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo e deprecado o seu cumprimento para Bauru, ou, ao reverso, se o procedimento foi iniciado na Delegacia de Bauru. Com a vinda das informações suplementares, à conclusão.

0006191-31.2012.403.6108 - EMILIA THEREZA ARMENTANO PADOVANI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Intime-se o Impetrante a emendar a inicial, fazendo a correta indicação da Autoridade Coatora, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 8098

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007368-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ILZA CARLA DAS NEVES NUNES

Vistos, etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho.Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial. Aduz que em 12/12/03, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta à requerida, que assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato.Não obstante tal obrigação, a requerida não pagou as taxas mensais de arrendamento e as demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), o que provocou a rescisão do contrato.Outrossim, o contrato prevê, em sua cláusula vigésima, item II, que, diante do inadimplemento, poderá a arrendadora notificar o arrendatário para que este devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, nos moldes do artigo 9º, da Lei nº. 10.188/01. Assim, foram realizadas tais notificações, para que a ré desocupasse o imóvel no prazo de 15 dias em 25/05/2012. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21.Fundamento e Decido.Verifica-se da leitura da Lei nº. 10.188/01, que não se trata de financiamento de imóvel, mas sim de arrendamento residencial com previsão de compra ao final do contrato - art. 2º, 7º, inciso I -, logo, programa habitacional destinado a todos os que necessitam e cuja finalidade é suprir a carência de moradia da população de baixa renda.Referida legislação é de suma relevância social, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. O contrato mencionado está inadimplindo, o que, na forma prevista na

cláusula 20, item II, abre ensejo à rescisão do acordo. Ademais, ficou comprovado no feito que a posse reivindicada é nova, pois a requerida foi validamente notificada para desocupação do imóvel em 25 de maio de 2.012 (fl. 20), tendo sido a ação judicial aforada em 07 de novembro de 2.012 (folhas 02), portanto, em período de tempo inferior a ano e dia, à vista da disposição legal veiculada no artigo 9º, da Lei Federal 10.188 de 2.001 - Artigo 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos legais necessários (esbulho possessório injustificado + posse nova), motivo pelo qual defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial e previamente descrito no instrumento carreado às folhas 09/16, qual seja: um apartamento nº 23, no 2º Pavimento, do Bloco 9, do Residencial San Francisco, localizado na Rua Bernardino de Campos. 20-55, na Cidade de Bauru, SP.. Expeça-se o mandado de reintegração da posse, ficando, desde já, autorizado o uso de força policial. Se houver necessidade do auxílio de força policial para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente a este juízo dita providência. Expeça a Secretaria o necessário. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7225

ACAO PENAL

0004367-37.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCIA MARIA FRACARO(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls.264/269: os argumentos apresentados pela defesa envolvem o mérito da causa e deve-se aguardar pela instrução probatória processual. Assim sendo, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 15/01/2013, às 14hs40min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório da ré(fl.225 e 269). Intimem-se as testemunhas e a ré.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8094

ACAO PENAL

0004677-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004677-1) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X ELIS ALTINA DE SOUZA X MIRALDO FERNANDES X EDUARDO COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São José dos Campos/SP e Rio de Janeiro/RJ, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de acusação Edson de Araújo, nos endereços fornecidos às fls. 385, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Em 12/11/2012 foram expedidas cartas precatórias n.ºs. 807/12 e 808/12, respectivamente, às Subseções Federais de São José dos Campos/SP e Rio de Janeiro/RJ, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de acusação arrolada.

Expediente N° 8096

ACAO PENAL

0006829-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006829-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS FRANDI BUTOLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X JOSE EDUARDO BUTOLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) Considerando o equívoco ocorrido no juízo deprecado (fls. 711/714), expeça-se nova carta precatória para Comarca de Eusébio/CE, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Afonso Frandi Butolo, solicitando urgência na realização do ato, bem como informando a data da audiência de instrução e julgamento designada por este juízo às fls. 693. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU NOVA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE EUSÉBIO/CE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDUARDO AFONSO FRANDI BUTOLO.

Expediente N° 8097

ACAO PENAL

0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do réu Hamilton Fioravanti às fls. 2656/2658. Junta cópia do Mandado e Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 2689/2665) Pretende o embargante que este Juízo esclareça a suposta contradição que estaria contida na sentença, no que tange ao crime de corrupção, em razão de ter sido mencionada a apreensão de um palm top com Hamilton, o que não corresponderia a realidade, haja vista a descrição de agenda eletrônica diversa apreendida na residência do acusado. Aduz, ainda, que ao mencionar a apreensão do aparelho, a julgadora emprestou extrema relevância à apreensão, erigindo-a como fato determinante ao reconhecimento do ilícito. Ao contrário do que sugere o embargante, todos os motivos contidos na fundamentação da sentença, e não apenas a apreensão da agenda eletrônica em poder de Hamilton, foram determinantes para culminar em sua condenação. Contudo, qualquer outra ponderação deste Juízo implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 2656/2658. Devolva-se o prazo à defesa do réu Hamilton Fioravanti para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

Expediente N° 8098

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0017721-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017721-0) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X LUCIANA DE CAMARGO FERRINHO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO

PEIXOTO E SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X PATRICIA DE CAMARGO FERRINHO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA RADIO DIGITAL FM 106,1MHZ NA AL CARLOS DE CARVALHO VIEIRA BRAGA S/N - VALINHOS/SP(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)
Fls. 319/321: Indefiro o pedido de liberação dos objetos lacrados sob números 0015005, 0014334 e 001433, considerando a ocorrência de trânsito em julgado do teor da sentença proferida às fls. 307. Int. Intime-se a defesa de que as rés ou o defensor constituído, devidamente munido com procuração (procuração específica autorizando a retirada dos demais objetos mencionados às fls. 145), deverão retirar os bens mencionados na decisão proferida às fls. 307, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para que este juízo indique uma entidade a ser beneficiada com a doação dos objetos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-82.2005.403.6105 (2005.61.05.010097-9) - SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. O autor SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA faleceu em 23/10/2010, tendo a viúva MARTA VALENTINA DE JESUS SILVA apresentado, em 14/09/2012, pedido de habilitação. 2. Considerando a certidão de óbito de f. 335, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus, f. 340, de que MARTA VALENTINA DE JESUS SILVA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada às ff. 330/331. 3. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA e inclusão, em substituição, de MARTA VALENTINA DE JESUS SILVA (CPF nº 142.569.448-93). 4. O advogado originariamente constituído pelo de cujus pleiteia às ff. 319/321 o destaque dos honorários contratuais incidentes sobre o valor apurado nestes autos em favor do falecido autor. 5. Considerando o termo aditivo de contrato apresentando às ff. 328/329, defiro o pedido de destaque quando da expedição da requisição de pagamento. 6. Intime-se o INSS da presente decisão. 7. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação do INSS. 8. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. Int.

0012033-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012033-5) - PEDRO HENRIQUE DE GODOY LOPES - INCAPAZ X SIMONE DE GODOY LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 298/299: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 02-11242-02 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas-SP, para CITAR INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC e do determinado no item 1 do presente despacho. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comunique-se que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, nº 465, 2º andar, Centro, Campinas-SP. 3- Outrossim, não há que se falar, in casu, de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a

Defensoria Pública da União atua contra pessoa jurídica de direito público ao qual pertence, que implica na redação expressa contida da Súmula 421 do Egr. Superior Tribunal de Justiça (confira-se a propósito: RESP 1.108.013-RJ, submetido à sistemática do artigo 543 do CPC). 4- Intimem-se e cumpra-se.

0006037-90.2010.403.6105 - DORIVAL BUENO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 426/428, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0005730-05.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):PA 1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 465/466, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005400-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013655-18.2012.403.6105 - FERREIRA, MORAIS & FLAMBOYANT SERVICOS FUNERARIOS E FLORICULTURA LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA

1) Intime-se a parte autora a encetar as seguintes providências no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) emendar a inicial, atribuindo valor razoável à causa, especialmente tendo em vista o bem jurídico objeto do feito; b) complementar as custas judiciais;c) apresentar o inteiro teor da decisão administrativa anulatória impugnada no presente feito. 2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011677-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO DE FLS 57:1. Ff. 51/56: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres de restrição, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 20). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

Expediente Nº 8166

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002968-79.2012.403.6105 - ALMIR BENTO X CATIA LOURDES LEPORE BENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente

CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

DESAPROPRIACAO

0017264-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017264-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUYA ARAKI X MAKIKO ARAKI

F. 140: A pesquisa de fls. 135/136 indicou o mesmo da carta precatória expedida à f. 101, no qual oos expropriados não foram localizados, como consta da certidão de fl. 128. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que se manifeste indicando novos endereços para citação dos expropriados. Intime-se.

0018070-78.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista que não houve insurgência pelos expropriados em relação ao preço oferecido pelos expropriantes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0010021-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FATIMA BRASIL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0013084-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIQUEIAS DA SILVA BERTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

1. Fls. 39/42: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). Int.

0007792-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARIA DA SILVA FILHO(SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA)

1. Fls. 42/44: Nada a prover diante da sentença de fls. 33 e do trânsito em julgado às fls. 36 verso. 2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012795-37.2000.403.6105 (2000.61.05.012795-1) - FORBRASA S/A COM/ E IMP/ X FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Fls. 681-689: Anote-se. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, pois na procuração deverá constar os nomes dos representantes da empresa que assinam a outorga. 2. Fl. 691: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013282-31.2005.403.6105 (2005.61.05.013282-8) - LOURDES GALINA FORTUNATO & CIA LTDA - ME(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 244/245: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, acórdão, trânsito e cálculos). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 3. Int.

0013131-55.2011.403.6105 - DORI EDSON MELOZE X IVONE DOS SANTOS MELOZE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o autor, uma vez mais, na pessoa de seus advogados, para que cumpram integralmente a determinação

do item 2 do despacho de f. 177, qual seja, promovam os atos necessários para a citação de todos os adquirentes do imóvel objeto do presente feito, indicados à f. 170, ou comprovem a este Juízo que promoveram a regular notificação de renúncia aos autores, nos termos do artigo 45, do CPC.

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Manifeste-se o Banco Santander (Brasil) S/A de forma conclusiva quanto ao item 1 da decisão de f. 160.2. Após, em caso de manifestação do banco no sentido da baixa da hipoteca pretendida, digam os autores sobre a existência de efetivo inte-resse processual remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007590-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-46.2011.403.6105) PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a atual fase processual, e não tendo estes autos o efeito de suspender a execução em apenso, determino seu desapensamento, a fim de virem conclusos para sentença. A análise de eventual novo apensamento será apreciada quando de seu retorno da conclusão para sentença.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES E SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)

1. F. 111: providencie a secretaria o traslado da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução 0001074-05.2011.403.6105 para estes autos, para tanto solicite-se o seu desarquivamento. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que de direito, devendo, inclusive, apresentar planilha com o valor atualizado do débito, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução 0001074-05.2011.403.6105..Pa 1,10 3. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008554-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MARCELO FEDRI

1. Fls. 114/142: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, pelo prazo de 10(dez) dias.2. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

0010823-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME(SP281639A - ANGELA REICHERT) X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES(SP281639A - ANGELA REICHERT) X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT)

Fls. 148/150: Requeira a parte o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA

1. F. 222: Defiro, pela derradeira vez, o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de f. 214.2. Intime-se.

0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos Embargos à Execução 0001314-91.2011.403.6105 e o cumprimento do despacho de f. 96, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000116-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000116-4) - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO DE TARSO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601385-74.1993.403.6105 (93.0601385-0) - IRINEU GARIBALDI X MANOEL NEVES PEREIRA X MARIE FASSOLAS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X IVANOSKA LUCENA DUMARESQ X IVAN LUCENA DUMARESQ X MARCONI LUCENA DUMARESQ X MANUEL SIMOES X ANTONIO PAIVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X MANOEL JOEL CARMONA X MIGUEL BUENO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRINEU GARIBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIE FASSOLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU DUMARESQ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MOFINATTI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOEL CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0605655-05.1997.403.6105 (97.0605655-6) - JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP X CERAMICA NERY LTDA X ACOBOZI MERCANTIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X MURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP X INSS/FAZENDA X CERAMICA NERY LTDA X INSS/FAZENDA X ACOBOZI MERCANTIL LTDA X INSS/FAZENDA

F. 563: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias para que a parte se manifeste nos termos do despacho de f. 563.F. 564: Por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessária a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo deste feito, substituindo o INSS/FAZENDA pela União Federal. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0) - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON STEFANINI ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME.(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENOVA TEXTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LIEIRA & LIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X HELMUT ARTHUR NIMTZ X UNIAO FEDERAL X EDSON STEFANINI ME X UNIAO FEDERAL X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME. X

UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 502: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a executada manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ff. 496-498).Intime-se.

0006116-84.2001.403.6105 (2001.61.05.006116-6) - EMERSON ROGERIO DE GODOY(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMERSON ROGERIO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602151-59.1995.403.6105 (95.0602151-1) - ANTONIO APARECIDO VECHIATO X MARIA LUCIA FINOTTI X LUIZ CARLOS THIM(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO APARECIDO VECHIATO X MARIA LUCIA FINOTTI X JOSE CARLOS TEIXEIRA X SOLANGE DE FATIMA MACHADO X LUIZ CARLOS THIM(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3) - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011986-59.2001.403.0399 (2001.03.99.011986-7) - 2. SERVIÇO DE NOTAS DE MOGI MIRIM - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006716-71.2002.403.6105 (2002.61.05.006716-1) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA X ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005939-81.2005.403.6105 (2005.61.05.005939-6) - SALVACAP LTDA X CIA/ COML/ E AGRICOLA FLORESTAL X SANTA MARIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X AGROPECUARIA SALVACAP LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006257-64.2005.403.6105 (2005.61.05.006257-7) - S/A FABRIL SCAVONE(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006675-02.2005.403.6105 (2005.61.05.006675-3) - DEMERVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0) - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003724-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003724-2) - ANTONIO CARLOS HEDLUND(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004589-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004589-5) - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003224-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003224-1) - BRITO & MOURA IND/ METALURGICA

LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004601-14.2001.403.6105 (2001.61.05.004601-3) - CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO

LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004393-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004393-1) - UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000797-42.2005.403.6123 (2005.61.23.000797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-60.2005.403.6105 (2005.61.05.005145-2)) CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0000167-06.2006.403.6105 (2006.61.05.000167-2) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603097-65.1994.403.6105 (94.0603097-7) - JOSE PINHEIRO DE AZEVEDO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X FRANCISCO FLAUSINO CAMILO X VICENTE DINIZ X RAGI AZAR KHOURI X JOAQUIM PONTES X DIOMAR FRATUCELLI CECILIO X JOSE CECILIO X PEDRO MARTINS X JOAO FERREIRA X BENTO DOMINGUES CARVALHO X PEDRO LINO FLORINDO(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0603432-84.1994.403.6105 (94.0603432-8) - MONFARDINI MERCANTIL LTDA(SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA E SP069752 - CARLOS ROBERTO BINELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0605774-34.1995.403.6105 (95.0605774-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0608235-76.1995.403.6105 (95.0608235-9) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0601538-34.1998.403.6105 (98.0601538-0) - SGUARIO IND/ E COM/ LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005112-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005112-7) - TYRESOLES DE CAMPINAS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5) - MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004353-82.2000.403.6105 (2000.61.05.004353-6) - JOSE PEDRO DA COSTA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011543-96.2000.403.6105 (2000.61.05.011543-2) - MACANN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002023-90.2002.403.0399 (2002.03.99.002023-5) - SEIKO IWATA IWAGOSHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001568-74.2005.403.6105 (2005.61.05.001568-0) - LUIZ ANTONIO GALLEGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014757-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014757-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS X UNIAO FEDERAL Tendo em vista as cópias trasladadas dos Embargos à Execução para estes autos (fls. 468/476), requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Petição de fls. 478/479: defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, Felsberg, Pedretti e Mannrich Advogados e Consultores Legais, inscrita no CNPJ sob nº 52.566.122/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de expedição de alvará de levantamento em seu nome. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA).

0008648-21.2007.403.6105 (2007.61.05.008648-7) - JOSE ROBERTO SBEGUEN(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010743-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010743-4) - MARIA DO SOCORRO TOFOLO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008575-10.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011359-57.2011.403.6105 - DOMINGOS POLONI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009313-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIEDINA BRANDAO PEREIRA
Vistos. Trata-se de ação de cobrança cumulada com reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GRACIEDINA BRANDÃO PEREIRA, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde julho de 2011, notificou o(a) requerido(a) para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora até então. Juntou procuração e documentos (fls. 11/40). Por decisão de fl.43, determinou-se a citação da requerida e sua intimação para que purgue a mora, no prazo de cinco dias, conforme preconizado no artigo 9º da Lei nº 10.188/01A ré foi

citada, nos termos do 1º do artigo 228 do Código de Processo Civil, não tendo, a seu turno, ofertado defesa, consoante certificado nestes autos (fl.48)Pela petição de fls. 49/53, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo vez que a ré regularizou administrativamente o aludido débito.É o relatório. Fundamento e decidido.Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Considerando a manifestação da CEF de fls. 49/53 informando que a ré regularizou administrativamente o débito, resta configurada a falta de interesse de agir no presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005997-94.1999.403.6105 (1999.61.05.005997-7) - FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015240-28.2000.403.6105 (2000.61.05.015240-4) - GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016834-77.2000.403.6105 (2000.61.05.016834-5) - LEUDIR CORBUCCI RODRIGUES X ALCINA CASTANHO SOTTA CORBUCCI RODRIGUES(SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO E SP120227 - MARCIA MARIA DE FILIPPI TOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3801

EXECUCAO FISCAL

0614321-92.1997.403.6105 (97.0614321-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP200416 - CRISTINA CAMPI DE SOUSA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Exceções de pré-executividade e resposta de fls. 500/508: Não prospera a alegação de nulidade das certidões de dívida a-tiva. Verifica-se que todas as certidões estampam os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, o que basta para que se considerem idôneas para aparelhar as execuções fiscais. A referência ao número do processo administra-tivo permite à executada consultar, na repartição fiscal, a origem dos débitos inscritos. E os anexos das certidões demonstram a composição dos débitos, de acordo com as competências respectivas, e indicam os acréscimos a título de ju-ros, atualização monetária e multas para cada período de apuração. Desta foram, as certidões de dívida ativa são hábeis para aparelhar as execuções fiscais. Afastam-se as arguições de

decadência e prescrição suscitadas nas exceções de pré-executividade nos processos indicados, pelas razões a seguir sumariamente expostas, tendo em vista que a suspensão da prescrição retroage à data da propositura da ação (CPC, art. 219, 1º):a) n. 97.0614322-0 - ajuizado o feito em 21/10/1997, não se consumou a decadência ou a prescrição em relação à competência mais remota, 06/1995;b) n. 98.0601660-2 - ajuizado o feito em 04/02/1998, não se consumou a decadência ou a prescrição, nem mesmo em relação à competência mais remota, 10/1995;c) n. 98.0601665-3 - a CDA n. 55.642.015-2 foi substituída para excluir a competência 12/1986 em virtude de decadência; a competência mais remota passou a ser 06/1993, não extinta pela decadência nem pela prescrição, tendo em vista o ajuizamento da execução em 08/02/1998;d) n. 98.0601667-0 - a competência mais antiga desses autos é 10/1995, não extinta pela decadência nem pela prescrição, tendo em vista o ajuizamento em 04/02/1998;e) n. 98.0609596-0 - considerando que a competência de 12/1992 só poderia ser lançada em 01/1993, o início do prazo decadencial foi 01/1994, de forma que o lançamento promovido em 20/05/1998, abrangendo débitos a partir da competência 12/1992, impediu a consumação da decadência e da prescrição, dado o ajuizamento da execução em 27/08/1998;f) n. 98.0609630-4 - ajuizado o feito em 27/08/1998, impediu-se a configuração da prescrição ou da decadência em relação à competência em execução, 10/1995;g) n. 98.0613196-7 - ajuizada a execução em 05/11/1998, não se consumou a decadência ou a prescrição nem mesmo em relação à competência mais antiga, 05/1996. Quanto à incidência de contribuição sobre o pro-labore e a re-muneração paga a autônomos e avulsos, a exequente demonstra que remanesce-ram apenas débitos relativos a fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei Complementar n. 84/96, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a exigência não mais é veiculada por lei ordinária. De fato, é o que basta para afastar as alegações da excipiente, nesta via estreita da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. Assim, conforme demonstra a exequente:a) autos n. 97.0614322-0: Conforme DOC 03, apenas as CDA 55.651.606-0; 55.687.908-2; 55.651.603-6; 55.687.916-3 e 55.688.020-0 estão dentro do período reconhecido como inconstitucional. Todavia, conforme análise realizada pela RFB, as exceções não se fundam na cobrança de contribuição previdenciária dos autônomos. Quanto à inscrição n. 55.687.960-0, sua competência já se encontra dentro do âmbito da Lei Complementar 84/96;b) autos n. n. 98.0601660-2 - O DOC 04 demonstra que nenhuma das inscrições possui competências que tenham por fato gerador a exação inconstitucional, conforme análise da RFB;c) autos n. 98.0601665-3 - A última inscrição remanescente não incide sobre as verbas consideradas inconstitucionais, conforme análise da RFB, juntada no DOC 05;d) autos n. 98.0601667-0 - Não houve nenhuma exação que dissesse respeito ao elemento de cobrança inconstitucional, conforme DOC 06, do que, o pedido é novamente improcedente;e) autos n. 98.0609596-0 - Novamente, as alegações do contribuinte não encontram respaldo no caso fático, pois, conforme relatório fiscal de cada CDA, que compõe o DOC 07, todas as inscrições dizem respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a mão-de-obra na construção civil e cessão de mão de obra de serviços de segurança.f) autos n. 98.0609630-4 - Novamente, o DOC 08 demonstra que não há cobrança de valores inconstitucionais;g) autos n. 98.0613196-7 - As CDA cobradas nesse processo abrangem dívidas posteriores à LC 84/96, do que, a arguição a elas não se aplica, conforme DOC 09. Com relação à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, prevê o dispositivo legal (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97) três alíquotas diferentes para a contribuição (1%, 2% e 3%). O percentual aplicável a cada empresa dependerá do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de acidente do trabalho do respectivo setor econômico. A lei comete ao regulamento a definição da alíquota aplicável a cada setor. Atualmente, a matéria está regulada pelo Decreto nº 3.048/99. É razoável que a lei atribua ao regulamento a definição dos graus de risco de cada atividade econômica, pois pressupõe que o adicional haverá de variar no tempo (dentro dos limites legais) conforme as estatísticas de acidentes de trabalho de cada setor, não sendo adequada a sua fixação em lei ordinária, que se destina a ser perene. Neste mister, o Poder Executivo deverá atuar com discricionariedade regrada, sempre visando à finalidade da lei, cujo cumprimento será passível de aferição pelo Poder Judiciário, quando provocado. Mas a lei é válida. Não há ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita. Trata-se de uma norma legal em branco, cuja existência, no direito tributário, não deve surpreender, haja vista que se faz presente, desde há muito, no direito penal (v.g., CP, art. 269; L. 6.368, art. 12), sem causar alarde, embora este tutele valor maior, que é a liberdade. Ademais, é certo que as empresas geram riscos de acidentes de trabalho de acordo com a atividade a que se dedicam. E porque todas as empresas voltadas a uma mesma atividade (ou atividade preponderante) contribuem com idêntico percentual sobre as respectivas folhas de pagamento, não há violação ao princípio da igualdade. A questão é objeto de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cita-se o acórdão da e. 2ª Turma no AgRg no REsp 747508, rel. min. Mauro Marques, DJe 11/03/2009. Ao julgar o RE 343.446-SC em 20.3.2003, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição, conforme noticiou o Informativo STF n. 301, de 17 a 21.3.2003: Contribuição para o SAT - O Tribunal, confirmando acórdão do TRF da 4ª Região, julgou que é constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total da remuneração, bem como sua regulamentação. Sustentava-se, na espécie, a inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei 7.787/89, bem como do art. 22, II, da Lei 8.212/91, os quais, ao adotarem como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados, teriam criado por lei ordinária uma nova contribuição, distinta daquela prevista no art. 195, I, da CF, o que ofenderia a reserva de lei complementar para o

exercício da competência residual da União para instituir outras fontes destinadas a seguridade social (CF, art. 195, 4º c/c art. 154, I). O Tribunal afastou o alegado vício formal tendo em conta que a Constituição exige que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios (CF, art. 201, 4º, antes da EC 20/98). Rejeitou-se, também, a tese no sentido de que o mencionado art. 3º, II, teria ofendido o princípio da isonomia - por ter fixado a alíquota única de 2% independentemente da atividade empresarial exercida -, uma vez que o art. 4º da Lei 7.787/89 previa que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa se sujeitaria a uma contribuição adicional, não havendo que se falar em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, a Corte repeliu a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), uma vez que a Lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. (RE 343.446-SC, rel. Min. Carlos Velloso). No que se refere à exigência da contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. A legitimidade da exigência da contribuição ao INCRA está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se cita o seguinte aresto, cujas razões de decidir são ora adotadas: () A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao Incra (AgRg nos EAgr 791.777/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 27.02.09) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 907.095, rel. min. Castro Meira, DJe 25/05/2009). No julgamento do REsp n. 967177, em 22/11/2011, observou-se que vários julgados decidiram

pela legitimidade da exigência das empresas prestadoras de serviços:3. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confe-deração Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedente: REsp n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; AgRgRD no REsp 846.686/RS. 3.1. A jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das di-tas contribuições sobre as seguintes atividades: a) serviços médicos, de saúde e hospitalares: Pela Primeira Turma: AgRg no REsp. 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; AgRg no Ag 539.918/PR; e REsp. 499.599/RS; Pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no AgRg no Ag 840.946/RS; REsp. 638.835/PE; REsp. 911.026/PE; AgRg no Ag 753.002/RS; b) serviços de ensino e educação: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE; c) serviços de vigilância e segurança: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC; d) serviços de engenharia e arquitetura: Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG; e) serviços de administração, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC; 3.2. Por outro lado, foram excluídas as seguintes atividades: a) serviços de comunicação e publicidade: Pela Primeira Turma: REsp. 479.062/PR; AgRg no REsp. 1.243.261/PR; Pela Segunda Turma: REsp. 855.718/RS. 4. Caso de empresa prestadora de serviço de consultoria, assessoramento e planejamento econômico, tributário e contábil onde devem incidir as contribuições ao SESC e SENAC. 5. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pe-la Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representa-tivo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 967177, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/12/2011) O mesmo sucede com a contribuição ao Funrural, consoante pacífico entendimento das Cortes Superiores, indicados nos julgados abaixo, cu-jos fundamentos são adotados como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmo-nia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao FUNRURAL. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 754913, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe 25-03-2010)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O IN-CRA E FUNRURAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EM-PRESAS URBANAS. 1. A contribuição destinada ao Incra permane-ce plenamente exigível, tendo em vista que não foi extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91 (REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 2. As contribuições destinadas ao In-cra e ao Funrural são devidas por empresa urbana, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômi-co para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrá-ria e suas atividades complementares. Precedentes. 3. Agravo regi-mental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, A-gRg no Ag 1290398, rel. min. Castro Meira, DJe 02/06/2010). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extempo-râneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percen-tual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mer-cado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Desta forma, são legítimas as exigências. Procedo o argumento da exequente para rejeição do precatório oferecido nos autos ns. 98.0601665-3, 98.0601667-0, 98.060.9596-0, 98.0609616-9 e 98.0609630-4, visto que não há prova de que ele integre o pa-trimônio da empresa e nem há prova de sua liquidez e de que reste valor a ser recebido. Também é justificada a rejeição da alegação de compensação dos débitos com precatórios da União, porquanto as certidões de dívida ativa in-formadas pela exequente ao Juízo da execução do precatório não estão em co-brança em nenhum desses autos. Por fim, cumpre ter em conta que a exequente informa que as inscrições em dívida ativa ns. 32.226.373-5, 32.226.390-5 e 32.226.472-3 fo-ram extintas por ato de ofício. E que os débitos das demais inscrições apontadas nestes autos foram indicados para parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09, razão por que postula o arquivamento dos autos. Esclarece que, todavia, quanto aos débitos exigidos nos autos apensos, nenhum deles foi incluído no programa de parcelamento, de forma que permanecem exigíveis. Ante o exposto:a) com relação ao presente feito (n. 97.0614321-1):1º) julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com relação às ins-crições em dívida ativa ns. 32.226.373-5, 32.226.390-5 e 32.226.472-3, e suspendo o processo em relação aos demais débitos indicados nas de-mais certidões de dívida ativa que instruem o presente processo, em vir-tude

de parcelamento;2º) desapensem-se estes autos, cujas inscrições remanescentes encontram-se parceladas, para que se prossiga com a execução nos autos n. 97.0614322-0, que passarão a se constituir nos autos principais;3º) extraiam-se cópias das fls. 165/175, 254/269, 297/299, 301, 415, 450/453, 456/457, 461, 463/482 e 491/498 destes autos e juntem-se-as aos autos n. 97.0614322-0;4º) promova-se o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis (169/170), em virtude de desapropriação;5º) remetam-se estes autos ao arquivo, tendo em conta o parcelamento dos débitos remanescentes.b) com relação aos novos autos principais (n. 97.0614322-0):1º) julgo extinto o débito indicado na CDA 55.688.101-0, à vista do pagamento informado;2º) julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com relação às certidões de dívida ativa ns. 32.226.331-0, 32.226.332-8 e 32.226.334-4, em razão do cancelamento administrativo;3º) expeça-se mandado de reavaliação de todos os bens móveis já penhorados neste feito e cujos autos de penhora foram para cá trasladados, e intime-se a depositária para que preste conta pormenorizada do paradeiro dos referidos bens;4º) expeça-se mandado de intimação da depositária para que demonstre o cumprimento da penhora de faturamento determinada, juntando aos autos os documentos comprobatórios;5º) expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens informados às fls. 491/498, bloqueando-os junto ao órgão de trânsito;c) relativamente aos autos n. 98.0601665-3:1º) julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com relação às certidões de dívida ativa ns. 32.226.463-4, 32.226.481-2, 32.226.469-3, 32.226.484-7, 32.226.471-5, 32.226.466-9, 32.226.479-0, à vista da informação sobre o cancelamento administrativo dos débitos nelas indicados;2º) defiro o pedido de substituição da CDA n. 55.642.015-2, pela que segue anexa à petição de fls. 500/508; tendo em vista o cancelamento da competência mais remota (12/1986), por decadência;3º) prossiga-se a execução apenas em face da CDA 55.642.015-2;d) relativamente aos autos n. 98.0601667-0:1º) julgo extinto o processo, sem exame do mérito, relativamente às CDA ns. 32.226.434-0, 32.226.357-3 e 32.226.361-1, considerando o cancelamento administrativo dos débitos;2º) prossiga-se a execução apenas em relação às CDA ns. 55.687.969-4, 55.688.017-0, 55.688.096-0 e 55.688.026-9;e) relativamente aos autos n. 98.0609616-9:1º) julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em virtude do cancelamento administrativo das certidões de dívida ativa ns. 32.226.572-0 e 32.226.573-8;2º) arquivem-se os autos;f) com relação aos autos n. 98.0609630-4:1º) julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em relação às CDA ns. 32.304.112-4, 32.304.113-2, 32.304.116-7 e 32.398.710-9, considerando o cancelamento administrativo;2º) prossiga-se a execução apenas com relação à CDA n. 55.688.081-1;g) relativamente aos autos n. 98.0613196-7:1º) julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à CDA n. 32.400.393-5, tem em vista o cancelamento administrativo;2º) prossiga-se a execução com relação às CDA ns. 32.400.549-0 e 32.400.574-1; Traslade-se cópia desta decisão para todos os autos referidos nos itens b a g acima. Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3697

DESAPROPRIACAO

0017845-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X DULCE JORDAN HEIMPEL

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) e pela União Federal, em face de Werner Paulo Carlos Heimpele - Espólio, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 74.453, 74.454 e 74.455, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 54 consta guia de depósito do valor indenizatório. O expropriado foi citado, na pessoa da viúva (fl. 83), tendo sido apresentada a contestação de fl. 65/72.Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 74 e verso).À fl. 84 os sucessores do expropriado manifestaram concordância com o valor apresentado.Pelo despacho de fl. 99 foi determinada a intimação do Estado de São Paulo para manifestação, inclusive acerca do ITCMD, o qual se

manifestou, à fl. 113, requerendo a intimação da viúva a comprovar o recolhimento do referido imposto, o que restou indeferido à fl. 114. É o relatório. Fundamentação Tendo havido a concordância expressa dos sucessores do expropriado quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 55) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantados), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 54 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017995-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA(SP236485 - ROSENI DO CARMO) X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA(SP236485 - ROSENI DO CARMO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) e pela União Federal, em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda, Marcelo Gasques de Oliveira e Doralice Fonseca Gasques de Oliveira, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 36.912, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 46 consta guia de depósito do valor indenizatório. Realizada audiência de conciliação, na qual o expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda aceitou a proposta, enquanto que os compromissários compradores requereram a designação de nova audiência (fl. 60/61). Realizada nova audiência, a qual restou infrutífera (fl. 70 e verso). Pela petição de fl. 78 o Jardim Novo Itaguaçu Ltda informou que concorda com a proposta de indenização, na proporção de 90% para si e 10% para os compromissários compradores. Intimados estes a se manifestar, pugnaram pelo recebimento do valor de R\$ 1.916,00, com o que concordou o expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda (fl. 114). É o relatório. Fundamentação Tendo havido a concordância expressa do expropriado e dos compromissários compradores quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 47) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 46 fica desde já autorizado (sendo R\$ 1.916,00 para os compromissários compradores e o restante ao expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda), condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0009662-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Reconsidero, por ora, o teor do despacho de fls. 80, e recebo a apelação da ré (fls. 86/92), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005669-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI COUTINHO FRANCO(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos aos Contratos Rotativos nºs 25.2722.400.0001773-52 e 25.2722.107.0000350-68. Pela petição de fls. 103 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005387-43.2010.403.6105 - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 568 são irrisórias e, no entender deste Juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte autora. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 559/566), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente as suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas. Int.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da implantação do benefício informado às fls. 304/305. Int.

0016327-67.2010.403.6105 - JOSE COUTINHO MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação judicial aforada por JOSÉ COUTINHO MARQUES contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.382.730-2 - DIB 08.03.1995), com o reconhecimento de períodos especiais, bem como para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. Assevera que não foram computados como tempo especial os períodos trabalhados perante a Cia. Campineira de Transportes Coletivos, como motorista, de 21.11.1967 até 03.09.1973, e a empresa Robert Bosch Ltda., em que, durante o interregno de 10.09.1973 até 08.03.1995, exerceu as suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído superior a 80dB. Insurge-se, ainda, contra a limitação do valor do seu benefício ao teto máximo legal, argumentando, para tanto, que pelo cálculo da sua renda mensal inicial na concessão do benefício, ocorreu a limitação ao teto da época de R\$ 582,86, enquanto que a média dos salários de contribuições fora de R\$ 664,41, e que, posteriormente, quando do primeiro reajuste, aplicou-se o índice sobre o valor teto e não sobre a sua média de salário de contribuição. Invoca o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, discorre acerca dos reajustes previstos nas EC 20/98 e 41/2003, defendendo a não ocorrência da decadência do direito requestado. A inicial veio instruída com documentos. O réu apresentou sua contestação à fl. 63/74, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, no que tange ao labor especial, aduziu que os documentos apresentados dão conta de que o autor fazia uso de equipamentos de proteção individual, encontrando-se a documentação incompleta quanto aos agentes químicos e ruído. Ressaltou a necessidade de apresentação de laudo técnico e da comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 78/82. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS informou o seu desinteresse à fl. 85. O autor, por sua vez, apresentou o PPP emitido pela empresa Cia. Campineira de Transportes Coletivos (fl. 92/94), ao que foi aberta vista ao réu, que nada alegou (fl. 96). Requisitada à AADJ, veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo do benefício do autor (fl. 98/125). Em seguida, aberta vista às partes e instadas a manifestarem sobre a possibilidade de acordo, nada foi requerido (fl. 127), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Da decadência do direito de revisão em razão da inclusão do labor especial No que diz respeito à decadência referente ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de

prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão se pretende, foi concedido com data de início em 08.03.1995, sendo a carta de sua concessão datada de 04.07.1995 (fl. 114/116), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Observo que o autor formulou requerimento administrativo de revisão, datado de 10.11.1997 (fl. 117), o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária em 31.03.1999 (fl. 122/123). Tendo a ação sido proposta em 25.11.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão. 3.2. Decadência do direito de revisão do teto No que concerne à questão de decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada para a revisão do teto. 3.3. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.4. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.4.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.4.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.4.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se,

assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de revisão do benefício do autor, para conversão de períodos comuns em especiais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ COUTINHO MARQUES (Portador do RG 7.766.632-X SSP/SP e CPF 297.905.228-00) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 25.11.2005 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/025.382.730-2. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

0002074-40.2011.403.6105 - OSVALDO DIAS MACHADO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 261/293), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003372-67.2011.403.6105 - JOSE LUIZ VIEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista petição juntada às fls. 420/421, comunique-se por meio eletrônico à AADJ/INSS, para que comprove nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento integral do determinado na r. sentença de fls. 377/389. Instrua-se com cópia da referida sentença e deste despacho. Int.

0003797-94.2011.403.6105 - CLARICE DE LIMA NEVES (PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 272/279) e da parte autora (fls. 297/308), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005349-94.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-07.2011.403.6105) FILTEX MONTAGENS COMERCIO DE SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA (SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES E SP212765 - JOSE DE

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 302/304, recebo a apelação da parte autora (fls.282/298), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008253-87.2011.403.6105 - DHERMA TAN COM DE COSMETICOS E ESTETICA LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Aceito a conclusão. Recebo a apelação da parte autora (fls.469/508), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000840-86.2012.403.6105 - JOSE FERNANDO ASSONI(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003137-66.2012.403.6105 - ANA RUTE COSTA X MARIA LUISA DA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.161/173), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003987-23.2012.403.6105 - IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Tendo em vista a certidão de fls. 195, intime-se a parte Autora a providenciar o recolhimento da diferença das custas, no valor de R\$50,79 (cinquenta reais e setenta e nove centavos), através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18.710-0, conforme disposto na Resolução 426 de 11 de setembro de 2011, exclusivamente na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em cumprimento ao artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011124-27.2010.403.6105 - DEVANIL DONIZETI ROMANO DE LIMA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011977-65.2012.403.6105 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 45/56, para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014406-49.2005.403.6105 (2005.61.05.014406-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da petição do INSS juntada às fls. 286/288.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004343-96.2004.403.6105 (2004.61.05.004343-8) - JOSEFA ALVES FEITOSA(SP194147 - GRAZIELA GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSEFA ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face dos rés, ora executados.Iniciada a execução, foi providenciado o depósito do montante devido (fl. 215), com o qual concordou a exequente (fl. 226), já tendo sido efetuado o levantamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010964-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WARLEI SOARES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARLEI SOARES LOPES
Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face do réu, ora executado.À fl. 31 verso foram convertidos os documentos que instruíram a inicial em título executivo judicial.Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 55 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Pela petição de fl. 71 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito na esfera administrativa.Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3716

MANDADO DE SEGURANCA

0008940-30.2012.403.6105 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Aceito a conclusão. Recebo a apelação do INSS (fls.128/136), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009466-94.2012.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS, objetivando a declaração de ilegalidade da recusa do encerramento da relação contratual de fornecimento de energia elétrica em decorrência da existência de débitos que estão sendo discutidos em outra demanda, além do reconhecimento da ilegalidade da emissão das faturas, cujos valores tenham sido realizados pela média.Relata a impetrante que, tendo desativado um de seus estabelecimentos, solicitou à CPFL o cancelamento dos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica (nºs 10731717 e 10901930), em 21.12.2011. A solicitação foi denegada, contudo, em razão da existência de pendências financeiras anteriores, as quais são objeto de ação judicial que tramita perante a 2ª Vara Cível de Itatiba/SP e na qual foi determinado à CPFL que se abstinhasse de suspender o fornecimento à impetrante.Discorre a impetrante sobre a Resolução 414/2010 da ANEEL, afirmando o seu direito líquido e certo ao cancelamento dos contratos, uma vez que não há mais qualquer consumo no estabelecimento em questão, além de existir vedação expressa de condicionamento do encerramento da relação contratual à quitação de débitos, consoante art. 71 da citada resolução. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/47, juntamente com os documentos de fls. 48/67, defendendo a legalidade do ato atacado, ao que foi aberta vista à impetrante, que se manifestou à fl. 72-verso.Determinei à Secretaria que procedesse, caso possível, à juntada de cópia da decisão proferida na ação judicial mencionada acima, o que se deu a fls. 75.Medida liminar concedida a fls. 76.O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu parecer a fls. 82/83, no qual opina pela concessão da segurança.É o relatório.DECIDO.Como já constou da liminar de fls. 76, observa-se que a autoridade impetrada reconhece que a razão da negativa do cancelamento dos contratos de fornecimento é efetivamente a decisão judicial já mencionada. Ora, como se pode ver claramente dos termos da mesma, a vedação ao corte do fornecimento ali determinada não é absoluta nem perpétua, pois se tratava, às escâncaras, de uma situação fática completamente diferente, em que a CPFL pretendia suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da negativa da impetrante em pagar valores que considerava indevidos.Não se pode, contudo, pretender estender indevidamente os efeitos de tal decisão para abranger situações fáticas supervenientes completamente distintas e, portanto, sequer discutidas naquela ação judicial. Além do mais, é direito do consumidor ver cancelado, a qualquer tempo, o fornecimento de energia elétrica, independentemente da existência de débitos vencidos, devendo a concessionária se valer dos meios adequados para a cobrança dos valores que entender devidos, observado o real consumo da impetrante.São claros, a esse respeito, os termos da Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. Transcrevam-se:Art. 70. O encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor pode ocorrer, alternativamente, nas seguintes circunstâncias: I - pedido do consumidor para encerramento da relação contratual e consequente desligamento da unidade consumidora, a partir da data da solicitação;II - decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora, exceto nos casos comprovados de procedimentos irregulares

ou de religação à revelia, praticados durante a suspensão; III - ação da distribuidora, quando houver solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora. 1o Ao termo do previsto no caput, a distribuidora deve emitir e entregar ao consumidor declaração de quitação de débito, nos termos do disposto no art. 125. 2o A condição de unidade consumidora desativada deve constar do cadastro da distribuidora até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de nova solicitação. Art. 71. A distribuidora não pode condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos. Nessas condições, é de se adotar o entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal no bem lançado parecer de fls. 82/83: Como visto no caso em análise, a impetrante pretende a suspensão do fornecimento de energia elétrica tendo em vista o encerramento de suas atividades no estabelecimento referido, sendo que tal pedido não tem relação nenhuma com a decisão citada pela impetrada. Por oportuno, observa-se que deve ser concedida a segurança pleiteada pela requerente, devendo ser encerrada a relação contratual entre a impetrada e a impetrante alusiva aos contratos de números 10731717 e 10901930. Continuamente, devem ser consideradas ilegais as faturas cuja emissão se baseou na média de consumo, durante o tempo em que não havia mais consumo propriamente dito posto que a impetrante havia encerrado suas atividades. Ao mesmo tempo, resta conservado o direito da impetrada de insistir na cobrança das faturas emitidas, se constatado que houve real consumo durante os meses em questão. Do exposto, confirmo a liminar de fls. 76 e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que proceda ao encerramento dos contratos de fornecimento de energia elétrica relativos às instalações 10731717 e 10901930. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ). P.R.I.O.

0009507-61.2012.403.6105 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca das informações trazidas pela impetrante às fls. 737/752, instruindo com cópia das mesmas. Oficie-se ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional para que comprove a extinção da Execução Fiscal de nº 0010458-55.2012.403.6105.Int.

0009687-77.2012.403.6105 - DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT (SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 179, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013237-80.2012.403.6105 - TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA (SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante acerca do informado às fls. 75/80, referente à decisão do SECAT.Int.

Expediente Nº 3717

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017591-22.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010962-61.2012.403.6105 - CLEONICE CORREIA DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA

BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução da carta de intimação destinada à autora, fica o seu advogado responsável pela comunicação da mesma para seu comparecimento à perícia agendada, bem como das demais orientações constantes do 4º parágrafo do despacho de fls. 51. Sem prejuízo a determinação supra, junte a autora cópia de seu comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3742

DESAPROPRIACAO

0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Comprove a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresentem os expropriados certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, consoante decisões de fls. 162 e 292. Int.

0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LONGO(MG091285 - SANDRA SOARES DE MORAES FERREIRA)

Vistos. Primeiramente, diante da informação retro, providencie o cadastramento da advogada, Dra. Sandra Soares de Moraes, OAB / MG 91.285, no Sistema Processual Informatizado para efeito de recebimento de publicações. Intime-se-a por carta para que tome ciência deste despacho e de que doravante as publicações serão feitas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se vistas aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e documentos de fls. 207/252. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, bem como o que requerido pelas partes à fl. 239, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, devendo-se observar para tanto, os parâmetros utilizados pela Comissão de Peritos Judiciais - CPERCAMP - Ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Portaria Conjunta N.º 01/2010, disponível em Secretaria e nomeio o Dr. RENATO VICENTE DALLAQUA - CREA 0600020087, engenheiro civil, para sua realização. Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também no prazo de 10 (dez) dias. Observe que os honorários periciais, em consonância com o princípio maior albergado no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, que determina o pagamento do justo preço aos desapropriados, deverá ser adiantado pelos expropriantes. Intimem-se.

0017283-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017283-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOSHIKO KAGUE(SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X HIDEO KAGUE - ESPOLIO

Vistos.Primeiramente, dê-se vista aos réus pelo prazo de 10 (dez), do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 194/198, no qual informa que o banco destinatário devolveu o valor transferido pelo código 005 - Divergência na titularidade. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 199/200, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Após, venham os autos conclusos.Int.

0017973-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017973-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HEITOR DE CASTRO - ESPOLIO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X CESAR PEDRO HANNICKEL DE CASTRO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X JURACI DE CASTRO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

Vistos.Verifico que a sentença proferida às fls. 163/164 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos.Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença.Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias.Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados, expeça a Secretaria ofício dirigido à CEF para que transfira os valores depositados e vinculados a este feito, para a conta corrente n.º 03174-1, agência 3789, Banco Itaú, em nome de IVAN HANNICKEL DE CASTRO, CPF 085.883.918-05, consoante determinado à fl. 164.Int.

MONITORIA

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA Vistos.Considerando-se a devolução da carta precatória n.º 092/2012, devidamente cumprida, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, com relação aos réus Campos Sales Distribuidora de Bolsas, Acessórios e Tapeçaria LTDA ME e Joice Rosenilda Dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos.Muito embora tenha ocorrido a citação dos réus por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial dos réus.Int.

0017667-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CAETANO DA SILVA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X DANIELE FONTE BASSO DE PAULA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0012439-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO X FANUEL VANDER ANANIAS

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo (motivo - ausente) de fl. 98. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002310-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERA SOLANGE DA SILVA

Vistos. Fl. 71 - Defiro. Cite-se a ré Cícera Solange da Silva, no endereço indicado, nos termos do despacho de fl. 60, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória. Considerando que o Juízo Deprecado, está localizado no estado de Pernambuco, fica a CEF intimada a retirar a referida Precatória para distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie perante aquele Juízo, o recolhimento das taxas/diligências porventura exigidas, segundo as normas de organização judiciária daquela unidade da Federação, para o efetivo cumprimento do ato deprecado, de forma a evitar sua devolução sem citação por este motivo. Intime-se.

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO)

Vistos. Considerando-se a apresentação da proposta de honorários periciais de fl. 79, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determinado às fls. 68/69. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011801-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em relação aos réus Paulo Roberto Salvador Gonçalves Júnior e Maria Silva Trudes constam os mesmos endereços daqueles indicados na inicial e em relação ao réu Floramante Trudes, que no Sistema WEBSERVICE da Receita Federal consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, citem-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido aos endereços constantes da inicial. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo os réus o mandado, ficaram isentos de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Ressalto que, restando negativa a citação em relação ao réu Floramante Trudes, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o segundo endereço apontado na consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, qual seja, Lgo da Basílica, nº 115, Centro, Iguape / SP. Intime-se.

0011915-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório à parte ré, devendo constar ambos os endereços. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011785-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011784-50.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GONCALO DE SOUZA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 7ª Vara Federal em Campinas. Requeiram as partes o

que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA)

Vistos.Primeiramente, defiro os pedidos de fls. 210/214, para que: 1º - Intime-se a empresa CONSIMA, por Carta Precatória, no endereço indicado à fl. 210, para que a mesma no prazo de 10 (dez) dias, informe mediante planilha atualizada, o valor pago pelo executado (José Augusto Masson - CPF. 250.880.418-53) referente à cota de ingresso n.º 287 e se o mesmo já foi contemplado com uma unidade autônoma.2º - Intime-se por Carta Precatória, no endereço indicado à fl. 210/verso, o possuidor do veículo: Mercedes Benz A 160, 2000/2000, prata, Placa: DBJ 5511, Sr. Hélio Osvaldo de Oliveira - CPF. 016.704.268-82, do teor do que decidido no despacho de fl. 177, bem como da restrição de fl. 178, bem como, proceda-se à penhora e avaliação do referido veículo. 3º - Expeça-se ofício à Sociedade Hípica de Campinas, para que no prazo de 10 (dez) dias, a mesma informe efetivamente quando o executado José Augusto Masson - CPF. 250.880.418-53, alienou o seu título. Fls. 215/220 - Sem prejuízo, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício n.º 113/12 - RI, do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas / SP, onde informa a impossibilidade de averbação da penhora realizada na matrícula do imóvel n.º 125.939.Intimem-se.

0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos.Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 78.Tendo em vista que transcorreu o prazo do(s) réu(s) sem oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0017408-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROBERTO BALOTA

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000082-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA REGINA DONADON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DONADON

Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, bem como, o decurso de prazo sem manifestação da executada quanto ao despacho de fl. 55, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 3743

DESAPROPRIACAO

0005423-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005423-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA

Vistos.Fl. 242 - O pedido será apreciado em momento oportuno.Fl. 239 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005471-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005471-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO JURIGAN(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ALCIONE FATIMA DA SILVA JURIGAN(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 311/313, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005513-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005513-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X TEREZINHA DE LOURDES LOPES FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 201/202, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005610-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005610-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI)

Vistos.Cumpra a União Federal - AGU, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 337.Fl. 341/342 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Imissão na Posse, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 342.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005811-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005811-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA ALVES PRADO FORTUNA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 220/221, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005883-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005883-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH GUADAGNUCCI SFORZZI(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 225/226, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0017651-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ISABEL HERMANN CARLOS

Vistos.Fls. 68/70 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 126/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 70.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0018001-46.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBINO GONCALVES MORAIS DA CUNHA

Vistos.Fls. 81/90 - Dê-se vistas aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pelo Município de Campinas, para que se manifestem em termos de prosseguimento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0018126-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X HIRAMI SUGA

Vistos.Primeiramente, antes de apreciar os pedidos de fls. 89 e 90, intime-se por mandado a proprietária do imóvel (Lote 07, Quadra J, Transcrição 13.840, Livro 8-I, fl. 313, AV 129) Pilar Engenharia S.A., para que no prazo de 10 (dez) dias, a mesma apresente cópia do contrato firmado com o compromissário comprador, Sr. Hiram Suga, bem como informe se houve a quitação do referido contrato.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005262-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILSON JOSE DA SILVA

Vistos.Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório de Citação sem cumprimento, conforme certidão negativa de fl. 75.Intime-se.

0006732-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Vistos.Fl. 202/204: Esclareça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, quais os fatos controvertidos que pretende demonstrar com a prova testemunhal requerida.Após, venham conclusos.Int.

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

Vistos.Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão negativa de fl. 80.Intime-se.

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Vistos.Fls. 92/96 - Indefiro. Considerando-se que na carta precatória n.º 012/2012 de fls. 79/85, foi determinado tão somente a citação de Romilda Ramos Gervilha, expeça-se nova carta precatória para citação de G E Ferrari Prestação de Serviços em Portaria LTDA, na pessoa de sua representante (Romilda Ramos Gervilha), no endereço informado à fl. 63, último parágrafo, nos termos do despacho de fl. 44. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Vistos.Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 109/2012 sem cumprimento, conforme certidão negativa de fl. 253. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos.Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos itens 1 e 2 da petição de fls. 194/195.Esclareça a exequente, também no prazo de 10 (dez) dias, o pedido referente ao item 3 da petição de fls 194/195, tendo em vista o que consta do extrato de fl. 113.Quanto aos itens 4 e 5 da referida petição, deverá a própria exequente providenciar as certidões atualizadas dos imóveis sobre os quais recaiu a penhora.O item 6 da petição de fls. 194/195 será apreciado em momento oportuno.Int.

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER

Vistos.Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão negativa de fl. 148.Intime-se.

0007819-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILMAR CESAR VICENTE

Vistos.Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão negativa de fl. 39.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005267-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 127 em relação ao despacho de fl. 126, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009279-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MENDES DA SILVA

Vistos.Manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017132-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS SILVA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SILVA DE CAMARGO

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 27 em relação ao despacho de fl. 26, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009750-73.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MARCOS MENON(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ)

Vistos.Fls. 238: Cite-se a Sra. Raquel Salgado, no endereço de fls. 219, na pessoa de sua Genitora, que segundo informações do autor de fls. 219, tem poderes para representar a filha em juízo.Intime-se.

0001306-17.2011.403.6105 - MAURICIO MARINATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 157: Ciência ao autor do ofício de fl. 159, comunicando a implantação do benefício nº 160.062.160-8.Publicue-se o despacho de fl. 156.Int.DESPACHO DE FL. 156: Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005967-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 23/01/2013 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 181/182.Determino, de ofício, a intimação da parte autora para comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Int.

0003014-68.2012.403.6105 - ISABEL MARTIERI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fl. 131/136.Int.

0009193-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONALDO VIRGINIO VIEIRA X RENATA SERRANA DE SOUZA VIEIRA

Vistos.Cuida-se de ação possessória na qual se pretende a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, estribado na Lei 10.188/2001.Argumenta a autora que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial. Assevera que além das taxas de condomínio e prêmio de seguro os réus se comprometeram a pagar taxa de arrendamento no prazo de 180 meses. Entretanto, deixaram de pagar a taxa de condomínio, configurando infração às obrigações contratadas e, por consequência, a rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento.Sustenta que tentada a notificação dos autores para pagamento sob pena de configurar esbulho possessório, as notificações foram negativas, tendo o Sr. Oficial certificado que os réus não foram encontrados em seu domicílio (o imóvel arrendado), nem atenderam às convocações deixadas pelo Oficial.Sustenta que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda. Entretanto, seu êxito depende de rigorosa observância da legislação e de sua seriedade e credibilidade perante a população beneficiária o que não se dará se houver utilização irregular dos imóveis, como instrumento de especulação imobiliária ou a tolerância com inadimplência, que inviabiliza o fluxo de recursos para novas construções (fl. 04).Argumenta, ainda, que o E. TRF 3ª Região vem admitindo a validade da notificação realizada no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial e colaciona jurisprudência.Juntou procuração e documentos (fls. 10/29).Determinada a citação, facultando aos réus a purgação da mora do contrato no prazo da contestação (fl. 32), foram regularmente citados e intimados (fl. 35), deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para resposta, consoante certidão de fl. 36. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, no relatório.Fundamento e decido. IIDo Julgamento Antecipado e da ReveliaOs réus foram regularmente citados e não contestaram a ação, tornando-se revéis. Como o litígio versa sobre direitos disponíveis, por consequência, e nos exatos termos do artigo 319 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora.É certo que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder em face de outras circunstâncias constantes dos autos. Com efeito, a presunção, além de relativa, incide sobre os fatos, e não sobre as suas conseqüências jurídicas. Assim, a ocorrência da revelia não dispensa a parte autora de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.Do méritoO FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito.Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) Nesse sentido, prevê o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra de fls. 13/19 que: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de

execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...) Assim, a partir do inadimplemento, caracterizado com o fim do prazo da notificação, sem o respectivo pagamento, resta configurado o esbulho. Observo que no presente caso, o contrato foi firmado em 21/12/2006; que, entretanto, em 21/11/2011 constavam em aberto 11 (onze) parcelas de taxa de condomínio em atraso com vencimento a partir de 15/12/2010 (fls. 24 e 26); que a ré foi notificada para purgação da mora (fl. 32); tendo permanecido inerte, o que configura o esbulho possessório. O artigo 1210 do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho, fato configurado no caso dos autos e reforçado pela própria ausência de manifestação da ré, de sorte que é de rigor a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. No sentido de que a inadimplência do contrato de arrendamento residencial caracteriza o esbulho possessório, justificando a reintegração, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000260938, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 13/09/2011, DJe 21/09/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/01 em 15/04/2005. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 2. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 3. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que dispõe que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9 da Lei n 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 5. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 6. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 7. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n 10.188/01. 8. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. Precedentes jurisprudenciais. 9. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora

consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 10. Agravo de instrumento provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000371388, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 14/06/2011, DJe 08/07/2011. Desta forma, considerando-se a prova trazida aos autos e a presunção de veracidade decorrente da revelia, é de rigor a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 904 do 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos. Condene a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 3747

DESAPROPRIACAO

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RENATO MARCOS V. FUNARI(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ELZIRA FUNARI(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ Vistos. Vista aos autores da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 324-verso, que comunica o falecimento de Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz, em 27/08/87, para que requeiram o que de direito, quanto à habilitação de eventuais herdeiros, sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO Vistos. Tendo em vista a ausência de nomeação de inventariante em processo de inventário do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a representante do espólio, Maria de Lourdes Coelho Hollanda nomes e endereços dos demais herdeiros, a fim de possibilitar a citação dos mesmos. Int.

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X DAYSY APPARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA X JOSE FERNANDES OLIVEIRA - ESPOLIO Vistos. Fls. 163: Esclareço que a guia acostada à fl. 159 se trata de cópia, sendo necessária apresentação pela INFRAERO da via original, no prazo final de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo aos autores apresentar referida guia de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CUNHA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 183/184. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0014026-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECCA X LEIA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ORLANDO TOSHIO YSHIKAWA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ANA PAULA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X VANESSA AKEMI VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

Vistos.Considerando-se o que informado na petição de fls. 277/279, apresente a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da guia da diligencia do oficial de justiça. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LENEMAR NASCIMENTO PEDROSO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Vistos.Fl. 378 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se Lenemar Nascimento Pedroso, nos termos do despacho de fl. 19, expedindo-se Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Vistos.Fl. 120 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se Rosicler de campos Correa, nos termos do despacho de fl. 77, expedindo-se Carta de Citação a ré, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 135/144, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Intimem-se.

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos.Fl. 147 - Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos bancários da conta n.º 202-6, desde a sua abertura, bem como, todos os contratos firmados entre as partes, neste período de litígio, conforme solicitado pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao Sr. Perito Judicial, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Vistos.Fl. 100 - Defiro. Cite-se a ré, no primeiro endereço informado, nos termos do despacho de fls. 53, expedindo-se Carta Precatória.Int.

0018181-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório de Citação sem cumprimento, conforme certidão de fl. 45.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de

prosseguimento.Intime-se.

0005221-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos.Fl. 55 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se Joelma Pereira do Nascimento, nos termos do despacho de fl. 18, expedindo-se Mandado de Citação.Int.

0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES

Vistos.Fl. 46 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se Carlos Rodrigues, nos termos do despacho de fl. 17, expedindo-se Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUcoes ME X ANA PAULA GUILARDI

Vistos.Fl. 107 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0010843-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl. 52.Esclareça a exeqüente se remanesce interesse na citação da executada Julia Eliza Bertonha, mediante expedição de carta precatória para a Comarca de Itatiba/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, cumpra a exeqüente o que determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 39.Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a exeqüente se pretende a citação de todos os executados no endereço indicado na petição de fl. 51.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010463-77.2012.403.6105 - FAST & FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAST & FOOD IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - SP, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que libere as mercadorias objeto das Lis 12/2332651-3 e 12/2332649-1, no prazo de 24 horas.Aduz, em apertada síntese, que importou mercadorias perecíveis que se encontram desde 12/07/2012 no Aeroporto de Viracopos, aguardando inspeção a ser realizada pela ANVISA. Alega que não há previsão para se concluírem as análises em razão de greve na Agência, a qual se iniciou em 16/07/2012.Assevera que se encontra obstada no exercício de sua atividade econômica. Salaria que a greve dos servidores não pode ocasionar prejuízo a terceiros, sob pena de violação a princípios constitucionais. Destaca o perigo de dano irreparável, uma vez que se trata de produtos perecíveis. Requer a concessão da liminar.Juntou documentos (fls. 08/31).Pela decisão de fls. 35/36v., foi deferida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a inspeção da mercadoria importada pela impetrante, objetos das Lis nºs 12/2332649-1 e 12/2332651-3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei 12.016/2009.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/44, bem como esclareceu quanto ao andamento dos serviços prestados (fls. 45/46 e 50/57).À fl. 48, a autoridade impetrada informou que houve o cumprimento da decisão prolatada, bem como que foi encerrado o movimento paredista. Em parecer de fls. 59/61, o Ministério Público Federal, manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada (fls. 59/61).A autoridade impetrada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, apresentou contestação às fls. 62/65.Intimada a impetrante, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da Anvisa (fls. 50/57 e 62/65), a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sendo a ausência de manifestação entendida como desinteresse (fl. 66), deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 67.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da ANVISA, ressalvando-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, a impetrante permaneceu inerte (fls. 66/67).Diante desse fato e da ausência de manifestação da impetrante, há que se

reconhecer a superveniente perda do interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução de seu mérito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.O.

0012276-42.2012.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados pelas impetrantes, nos quais alegam que há omissão e obscuridade na decisão de fls. 364/368. De início, aduzem que este Juízo não se manifesta especificamente acerca da inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e terceiros em relação a: a) 1/12 avos de férias e 13º salário referente ao reflexo do aviso prévio indenizado; e b) faltas abonadas por lei e atestado médico. Também se insurgem as impetrantes alegando obscuridade no que se refere ao pólo ativo da demanda, uma vez que não constou no texto do decisum menção à segunda impetrante, Quartz. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decido. Assiste razão às impetrantes, de sorte que acolho os embargos de declaração opostos, passando a analisar as questões levantadas. 1) No que se refere ao pólo ativo da ação, declaro que a decisão de fls. 364/368 é válida para ambas as impetrantes, Quality Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e Quartz Comércio e Serviços Profissionais Ltda. 2) De outra margem, em relação à questão das faltas abonadas por lei e atestado médico, considero que os valores pagos aos empregados a esse título têm natureza indenizatória, e não deve incidir sobre eles a contribuição previdenciária objeto deste writ. Na esteira desse entendimento, colho a jurisprudência que se transcreve: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3) Por fim, não verifico amparo à pretensão das impetrantes em relação à incidência da contribuição previdenciária em discussão sobre 1/12 avos a mais de 13º Salário e férias, referentes ao reflexo do aviso prévio indenizado. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO. FÉRIAS

INDENIZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado tendo em vista que a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Entendimento desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00054497120104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.(AMS 00085754120104036106, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. (...) (APELREEX 00137489820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 135 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos e lhes dou provimento para acrescer a fundamentação supra na decisão embargada, além de fazer constar como dispositivo o quanto segue:Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 primeiros dias) e faltas abonadas por lei e por atestado médico, em relação às impetrantes, até final decisão da presente demanda, devendo a autoridade impetrada, até referido marco, abster-se de negar a expedição de certidões, inscrever o nome das impetrantes no CADIN, lavrar auto de infração,

por conta das contribuições suspensas. Dê-se vista ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o final da decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3748

DESAPROPRIACAO

0005958-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005958-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI X NELSON AKIRA SUZUKI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Vistos. Tendo em vista que o herdeiro Nelson Akira Suzuki foi nomeado inventariante, consoante documento de fl. 156, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de representante do espólio de Shozo Suzuki. Intime-se o inventariante a apresentar procuração, na qualidade de representante do espólio de Shozo Suzuki, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0003874-06.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ARISTIDES DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos. Conforme se verifica dos autos, o réu teve quatro filhos: Vera Lúcia dos Santos Teixeira, Odair dos Santos Nogueira, Maria Jurema dos Santos Nogueira e Aristides dos Santos Nogueira Filho. À fl. 80, a Defensoria Pública da União apresentou certidão de óbito de Aristides dos Santos Nogueira Filho, que era casado com Sandra Maria da Costa Nogueira, e que teve dois filhos, Marcus Augusto Nogueira e Arilson dos Santos Nogueira, este último falecido em 02/09/2006, o qual teve dois filhos, Gabriela e Henrique Gabriel. Assim, intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente a documentação necessária para habilitação dos herdeiros: Odair dos Santos Nogueira, Maria Jurema dos Santos Nogueira, Sandra Maria da Costa Nogueira, Marcus Augusto Nogueira, Gabriela e Henrique Gabriel (filhos de Arilson dos Santos Nogueira), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0017503-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO SOMOGYI X LILIANA DINUCCI SOMOGYI X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X ANTONIO DO BELEM CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI X EUGENIO MARCOS CASTELLANI

Vistos. Cumpra a parte autora corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado na decisão de fls. 66/68, indicando todos os proprietários dos imóveis, conforme se depreende das cópias das matrículas de fls. 33 e 39. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do que requerido às fls. 72/74. Intimem-se.

MONITORIA

0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Dê-se vista à autora da petição de fl. 308. Int.

0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Vistos. Considerando-se a apresentação da proposta de honorários periciais de fls. 117/119, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determinado às fls. 92/95. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0017149-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONTIQUIMICA COM. DE PROD. QUIMICO LTDA X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Vistos. Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório de Citação sem cumprimento, conforme certidão de fl. 76. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015115-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, consoante certidão de fl. 126, bem como que não houve manifestação dos executados da penhora realizada nos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 95 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, concedo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, em face do valor remanescente da execução. Int.

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de fl. 123, providencie a exequente a matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora efetuada à fl. 122. Int.

0001694-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Vistos. Fl. 67- Defiro. Primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB da Justiça Federal), para que unifique as contas n.ºs 2554.005.00051090-3; 2554.005.00051088-1 e 2554.005.00051089-0, devendo ser informado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 69 (já unificados) em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Defiro o pedido de suspensão do feito nos moldes do artigo 791, inciso III do CPC, conforme requerido à fl. 71, remetendo-se os autos ao arquivo para sobrestamento após o cumprimento das determinações supra e com o retorno do alvará cumprido. Int.

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Vistos. Ratifico a designação de audiência perante a Central de Conciliação para o dia 06/12/2012, às 16:30h, a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Publique-se o despacho de fl. 122. Int. DESPACHO DE FL. 122: Vistos Fls. 120/121 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 120. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010554-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos. Fl. 72 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0016468-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MARINHO LOURENCO

Vistos. Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 129/2012 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 44. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012675-71.2012.403.6105 - SUELI APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA - SP
Vistos. Tendo em vista o que consta na decisão do INSS às fls. 66/68 e as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 83), excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação será considerada como desinteresse. Após, tornem os autos à conclusão imediata. Int.

0013741-86.2012.403.6105 - PEDRO CARLOS SOARES(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos. Observo que o impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais suficientes para a continuidade do processo, por ora. Ao mesmo tempo requer gratuidade de justiça. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que diga se insiste no pedido, caso em que deverá apresentar a declaração de hipossuficiência. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Tendo em vista o que consta no extrato do sistema eletrônico DATAPREV, cuja juntada ora determino, de que o benefício do impetrante está ativo, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação será considerada como desinteresse. Após, tornem os autos à conclusão imediata. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008743-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ
Vistos. Fl. 56 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2956

MANDADO DE SEGURANÇA

0013390-31.2012.403.6100 - M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por M. Cassab Comércio e Indústria Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, requer a procedência do pedido e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos três anos sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Às fls. 148/150, foi deferido em parte o pedido liminar. Em informações (fls. 157/171) a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva por pertencer a impetrante à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Agravo de instrumento interposto pela União, fls. 172/181. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Piracicaba/SP e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE

COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em Piracicaba/SP. Devido à urgência, faculto à impetrante a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos, por malote, à distribuição cível da 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba/SP. Diante do agravo pendente de julgamento, officie-se, por e-mail, ao eminente Desembargador Relator, comunicando-o desta decisão. Int.

0013334-80.2012.403.6105 - RIAD MOHAMAD ABDUL HADI(SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO-SP

Fls. 33/34: muito embora o genitor do impetrante não esteja no Brasil, a retificação do polo é necessária, tendo em vista a titularidade do benefício, no prazo de dez dias. Neste caso, o titular do benefício deve requerer na pessoa de seu representante legal e inclusive constituir advogado. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 992

ACAO PENAL

0004126-72.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUANA DA SILVA BRITO(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X GUSTAVO VIDAL GONZALEZ CANO

Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça da 3ª. região, prestadas nossas homenagens.

Expediente Nº 993

ACAO PENAL

0011968-26.2000.403.6105 (2000.61.05.011968-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X HELIO CADURIN JUNIOR(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Tendo em vista a manifestação da defesa dos réus de fls. 298 e 299, homologo a desistência da oitiva da respectiva testemunha, bem como a sua substituição. Ademais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 14:30 horas para interrogatório dos réus, bem como para oitiva das testemunhas de defesa Ricardo O. F. Nascimento e Maria José B. Oliveira. Publique-se. Notifique-se o ofendido - DRF. Ciência ao órgão ministerial.

Expediente Nº 994

ACAO PENAL

0017552-25.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HATEM FARID ABOU NABHAN(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Fls.444: Verificada a impossibilidade na obtenção dos arquivos produzidos na oitiva por vídeo-audiência da testemunha de defesa MICHEL MANSUR NABHAN, intime-se a defesa para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste nos termos da manifestação ministerial de fls.443, se declina ou insiste no testemunho citado.

Expediente Nº 995

ACAO PENAL

0014580-92.2004.403.6105 (2004.61.05.014580-6) - JUSTICA PUBLICA X IGNAZIO BARBAGALLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos, etc. IGNAZIO BARBAGALLO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 251). Por fim, foram juntados documentos (fls. 252/256). Oficiada a Receita Federal (fl. 257), esta informou a inexistência de parcelamento com relação à NFLD nº 35.523.141-7 (fl. 259). A denúncia foi recebida em 19 de março de 2012 (fl. 261). O réu foi citado em 12 de abril de 2012 (fl. 269). Apresentou resposta à acusação, pela qual se reservou ao direito de apresentar sua tese defensiva ao longo da instrução criminal. Requereu a oitiva de 05 (cinco) testemunhas de defesa (fls. 263/266). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:30 horas para oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa residentes em Campinas. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Valinhos/SP e para a Subseção Judiciária de Araguaiana/TO deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 265, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Realizadas tais oitivas, retornem os autos para designação de data para interrogatório do réu. Intime-se o acusado. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 627/2012 À COMARCA DE VALINHOS/SP, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA CLÁUDIO MARCOS TORATO; E N. 628/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA IVAIR DIAS RUAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-93.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-93.2010.403.6113) PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Fl. 28: Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da sua representação processual, bem como, no mesmo prazo, instrua os autos com cópias do termo de penhora e certidão de sua intimação, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047803-24.2000.403.0399 (2000.03.99.047803-6) - MARIA CRISTINA BATISTA - INCAPAZ X LICEIA DA MOTTA BASTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fls. 279/280 verso.4. Intimem-se.

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fls. 142/143.4. Intimem-se.

0001569-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001569-2) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 80/83 e 103/104: Tratando-se de questão de benefício de pensão por morte, sendo que à data do óbito a autora era regularmente casada com o instituidor (fls. 21 e 26), a prova pericial médica indireta revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida nas petições (CPC, art. 400). 2. Dê-se vista ao INSS do referido laudo.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6) - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fls. 50/51 verso e 136.4. Intimem-se.

0000294-26.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 14:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fls. 119/120 verso.4. Intimem-se.

0000548-96.2011.403.6118 - MARLI ELISANDRA DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fls. 28/29 verso.4. Intimem-se.

0000267-09.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA FORNACIERI - INCAPAZ X FRANCISCO JOSIEL FORNACIERI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fls. 194/195 verso.4. Intimem-se.

0000456-84.2012.403.6118 - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 15:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fls. 46/47 verso.4. Intimem-se.

0000636-03.2012.403.6118 - MARIA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 de NOVEMBRO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame

médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000967-82.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fls. 265/266 verso.4. Intimem-se.

0001294-27.2012.403.6118 - SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 35/45: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001328-02.2012.403.6118 - MARIA OLIVIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 13:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fls. 30/32.4. Intimem-se.

0001605-18.2012.403.6118 - MARISA ALVES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

0001686-64.2012.403.6118 - MARIA IZABEL DE ALVARENGA SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 3702

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001721-24.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0000803-54.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE)

1. Fls. 59/60: Designo o dia 24/01/2013 às 14:00 hs a audiência admonitória para cumprimento da pena imposta.2. Intime-se o condenado JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, com endereço na rua Benedito Peracini Coupe, 293 - Jd. Esperança - nesta, para que compareça na audiência designada, cientificando-o de que deverá comparecer ao ato designado com 30(trinta) minutos de antecedência, sob pena de ser conduzido coercitivamente pela autoridade policial, nos termos do art. 260, caput, do CPP.CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Int.

ACAO PENAL

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000789-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 72, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0000792-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI DAMIAO DELATERRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 49, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

DESAPROPRIACAO

0010046-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X GILSON FELICIO DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0010078-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ADELINO DOS SANTOS DIAS X MIRIAM ALMEIDA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0010096-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0011002-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X SIMONE MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0011048-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR

Manifestem-se as partes sobre a titularidade do terreno no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0008755-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA CAETANO X VERA LUCIA CAETANO

INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-163/2012, a requerida VERA LÚCIA CAETANO, com endereço à Rua Gilma, 98, Jardim Anchieta, CEP: 08500-000, Ferraz de Vasconcelos, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 20.943,63 (vinte mil, novecentos e quarenta e três Reais e sessenta e três centavos), CIENTIFICANDO-A de que,

caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-163/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X THAIS MORA DE OLIVEIRA X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 101, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0006797-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FLAUSINA LOPES
Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fl. 49, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de fl. 47.Int.

0003645-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 42, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0005229-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA ELIENE JESUS ANDRADE
CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Elvis Presley 529, casa 03, Jardim Angélica, CEP: 07260-360, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-507-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 23.347,93 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002054-7) - MARIA DE LOURDES PAULA X ROSANGELA DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005747-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005747-2) - ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006330-23.2007.403.6119 (2007.61.19.006330-7) - ROSEMARY DE SOUSA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004961-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004961-3) - ANTONIO LOPES DA CRUZ(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007123-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007123-0) - IVO DE SOUZA AQUINO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007077-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007077-1) - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 186: ciência às partes.No mais, ante a impugnação ao cálculo apresentada pela parte autora às fls. 181/182, retornem os presentes autos à contadoria para os devidos esclarecimentos.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0010168-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010168-8) - MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0013136-06.2009.403.6119 (2009.61.19.013136-0) - GLAUCIA LOPES ARAUJO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000644-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000644-0) - ERIKA LIMA SOARES(SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000985-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000985-3) - LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada das cartas precatórias, às alegações finais, iniciando-se pela parte autora, por 10 (dez) dias

0001126-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001126-4) - LIDIANE CORREIA DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAYANE GOEMS DA SILVA - INCAPAZ

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002927-41.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 5 (cinco) dias sucessivamente.

0004882-10.2010.403.6119 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência

do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010283-87.2010.403.6119 - YOSHIO ICHIKI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001211-42.2011.403.6119 - THEREZA DE JESUS MONTEIRO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001855-82.2011.403.6119 - SILVIA PEDRO VIZZOTTO(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004888-80.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005297-56.2011.403.6119 - MAURO LUCIO PEREIRA LEITE(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006695-38.2011.403.6119 - GUMERCINO MARTINS DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007241-93.2011.403.6119 - EDSON SANTOS DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008422-32.2011.403.6119 - WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008881-34.2011.403.6119 - EDINA FLORENTINO DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e

prazo. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

0009193-10.2011.403.6119 - GIANE DA GAMA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009321-30.2011.403.6119 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 56/61. Sustenta o embargante que a decisão fundamentou o enquadramento apenas com base na exposição ao agente ruído, contudo na inicial alegou que também esteve exposto a agentes químicos. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em sentença foi reconhecido o direito ao enquadramento de todo o período especial questionado pela parte (15/02/1988 a 20/07/2000). Uma vez encontrado fundamento para o enquadramento por um agente agressivo, torna-se desnecessária a análise de outro agente agressivo, pois o objetivo final, que é a conversão do período, já foi atingido. Com efeito, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0012790-84.2011.403.6119 - VALMIRA DE MATOS FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação das partes do seguinte texto: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Certifico, ainda, que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

0001096-84.2012.403.6119 - VALDIRA FIRMINA DE SOUZA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007699-76.2012.403.6119 - GILMAR APARECIDO RIBEIRO(SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008084-24.2012.403.6119 - MARCELO MARTINS DOS REIS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008184-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008184-5) - EUNICE CANATO PAGANINI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUNICE CANATO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ante a divergência entre os cálculos apresentados às fls. 148/164 pela autarquia ré e o de fls. 169/185, remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002059-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON GONCALVES ROCHA X TAIZ MORAES(SP261040 -

JENIFER KILLINGER CARA)

Diante da renúncia noticiada à fl.131, intime-se à parte autora para regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, conclusos.

Expediente Nº 9073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006670-98.2006.403.6119 (2006.61.19.006670-5) - ALEXSANDRA MOREIRA MAGALHAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009099-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009099-9) - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005933-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005933-3) - TEREZA OLIVEIRA MOURA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008626-81.2008.403.6119 (2008.61.19.008626-9) - CLAUDIO FLORENCIO SOARES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009775-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009775-9) - DARIO BAHIANSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003039-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003039-6) - JOSE FRANCISCO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0021944-36.2009.403.6301 - ANGELA MARCOMINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000075-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000075-8) - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência

do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006177-82.2010.403.6119 - NATALINO ROSSI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009301-73.2010.403.6119 - POSSIDONIO ALVES COELHO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010212-85.2010.403.6119 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002055-89.2011.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007589-14.2011.403.6119 - MIGUEL MARCOLINO NEIVAS DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008178-06.2011.403.6119 - ALBENE FERREIRA BARBOSA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012049-44.2011.403.6119 - HELIO DIAS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003259-37.2012.403.6119 - CICERO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010588-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010588-8) - SANDRA DE SOUZA CARVALHO

SANTANA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA DE SOUZA CARVALHO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004744-09.2011.403.6119 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 9074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005879-4) - JOSE SCHECHTMAN X ALICE CITRON SCHECHTMAN X SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH X SAUL MILSTEIN RABINOVITCH X FANNI SCHECHTMAN TABACOW HIDAL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 9075

ACAO PENAL

0010090-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003111-26.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS MONTEIRO
Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS MONTEIRO dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 12 de abril de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar em voo da companhia aérea TAP com destino a Lisboa-Portugal, transportando, para comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.436g (mil, quatrocentos e trinta e seis gramas) - massa líquida - de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal.Laudo de documentoscopia às fls. 61/66.Laudo de lesão corporal às fls. 67/68.Laudos de exame de substância às fls. 73/77. Relatório de movimentos migratórios às fls. 82/85.Laudo de Perícia Criminal em aparelho celular às fls. 103/107.A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, requerendo apenas a oitiva do réu ao final da instrução (fls. 109/112).Por decisão de fls. 115/116 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Diante da greve dos policiais federais, que inviabiliza a vinda do réu a este juízo com escolta, determinei que a audiência fosse realizada por videoconferência.Antes do início da audiência, dei vista à defesa do processado para que se manifestasse se insiste na prova requerida ou se oferecerá manifestação conclusiva a respeito do aditamento. O defensor...Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência.É o relatório.2. MÉRITO2.1. MaterialidadeA materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína.A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 74/77, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise, com teor de pureza de 75%. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista

de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU de 01/02/99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17/06/10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta de amostragem de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. **Autoria** O réu foi preso em flagrante transportando cocaína em invólucro preso a sua cintura e no interior de seus sapatos. Perante a polícia, exerceu seu direito de permanecer em silêncio. Nesta audiência, a primeira testemunha, o Agente de Polícia Federal MARCOS DE MORAIS, disse que se recorda dos fatos. Abordou o réu no momento em que passava pelo setor de raios-X, antes de passar pela imigração. Em razão do nervosismo demonstrado pelo réu, solicitou que o mesmo o acompanhasse a uma cabine de revista. Na busca corporal, a testemunha detectou que o réu possuía um volume anormal em sua cintura. Encaminhou-o à delegacia e, na presença de testemunha civil, verificou que se tratava de um molde de roupa íntima, como um sunga, que no seu interior continha pó branco, constatado como cocaína pelo teste químico preliminar realizado de imediato. Encontrou droga ainda nos sapatos do réu, no lugar das palmilhas. Às perguntas da defesa, disse que encontraram as drogas no sapato independentemente de colaboração do réu. Não se recorda de o réu ter comentado alguma coisa consigo.

A segunda testemunha, MOACIR BATISTA DA CRUZ, agente de proteção no Aeroporto de Guarulhos/SP, também se recorda dos fatos. No momento que o réu passava pelo canal de inspeção, identificaram que o réu esboçava nervosismo. Juntamente com o Policial Federal participou de uma inspeção em sua bagagem e no seu corpo. Na revista corporal, identificaram que dentro de sua cueca havia volume anormal, bem como nas palmilhas dos calçados. A substância dentro de sua cueca revestida, de dupla face, foi constatada como cocaína pelo teste químico. Não se lembra de o réu ter informado a origem da droga. Em seu interrogatório, o réu confessou o delito. Disse que trabalhava em Portugal para uma empresa que agencia trabalhadores temporários, e por isso não tinha constância em nenhum emprego, ganhando pouco mais de \$150,00 por mês, quando trabalhava. Vivava com sua mãe, seu irmão caçula e sua esposa, que descobriu depois de ser preso estar grávida. Passava por graves dificuldades financeiras, sua mãe devia três meses de aluguel, e uma colega de trabalho (na empresa de trabalho temporário) chamado David lhe fez a proposta de vir ao Brasil buscar drogas em troca de \$5.000,00. Aceitou a oferta e David providenciou o dinheiro para que emitisse seu passaporte, pois nunca havia saído de Portugal. Recebeu também a passagem e, chegando ao Brasil, ficou cinco dias em um hotel (DAN) na Av. Consolação. Ao ligar os celulares dados por David foi contactado por um nigeriano que pediu para ser chamado de Tio, o qual usava costeletas. Como o hotel só estava reservado por cinco dias, Tio providenciou para que o réu ficasse em um motel do qual não se recorda o nome. Na véspera de sua viagem de volta à Europa foi contactado por Tio, entrou em seu carro (uma Toyota azul) e recebeu as cuecas e tênis. Experimentou e disse que estava bem. No dia seguinte foi para o aeroporto e acabou preso em flagrante. Disse estar arrependido. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. **Tipicidade** O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da

norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lisboa). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, não há registro de viagem anterior para fora de Portugal, seu passaporte foi emitido dias antes de sua vinda para o Brasil e não há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública e, também, ter tentado transportar a droga em seu estômago, com risco à própria vida, atitude que não condiz com alguém que faz parte de organização e teria, necessariamente, controle sobre a operação. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não

infirmar esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador muitas vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Destaco ainda que o fato de o réu ter sido condenado por crime assemelhado ao falso testemunho brasileiro pela Justiça portuguesa em 2006 não tem o condão de afastar a aplicação do benefício legal, pois implicaria ônus superior ao da reincidência, que não é aplicável ante o transcurso de lapso superior a 5 anos entre o trânsito em julgado (2006) e a conduta aqui analisada (2012), conforme tranqüilo entendimento do STJ (RHC 2.227, 1992). Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu possui antecedente criminal, ainda que de reduzida gravidade, pois condenado ao pagamento de multa em Portugal por falso testemunho, com trânsito em julgado em 2006. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas, sendo certo de que o réu tinha consciência do que estava transportando. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, mas levando em conta a reduzida gravidade do delito pelo qual foi condenado (que resultou na aplicação apenas de multa perante a Justiça Portuguesa), fixo a pena base em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 580 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL

DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Assim, com a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal, não podendo ficar aquém do mínimo nesta fase (precedentes do STF). Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que não há evidências de outras viagens internacionais do réu ou mesmo registro de entrada anterior no Brasil, e considerando ainda que o réu veio ao Brasil buscar droga para levar a seu país de origem e não para destino distante, de modo que elevo a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não ostenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. O testemunho do policial que fez a abordagem, de que o réu estava nervoso no embarque, indica que o mesmo não tem por hábito fazer esse tipo de trabalho. Além disso, não há registro de viagem internacional anterior, e o passaporte do réu foi emitido pouco antes de sua vinda ao Brasil, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado em Portugal por uma pessoa e recebido no Brasil por outra, que o contactou em um telefone dado pela primeira. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que permitam aferir de forma mais precisa a capacidade econômica do réu. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e considerando as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis ao réu (art. 59 CP), e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser considerado como impeditivo para a aplicação de pena alternativa sob pena de implicar discriminação constitucionalmente vedada, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, pelas mesmas razões que entendi suficiente a substituição - circunstâncias favoráveis ao réu - e diante do que dispõe o art. 33 do CP, mas diante do fato de ter o réu prestado serviço para organização criminosa, redundando em relativo risco de evasão, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena em caso de conversão, devendo o réu ser advertido de que, se não for encontrado para cumprir a prestação alternativa, sua pena será convertida em restritiva de liberdade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS MONTEIRO, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão português; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu em favor do Fundo Nacional Antidrogas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistido por Defensor Público

da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se alvará de soltura.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011057-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-91.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos da r. decisão de fl. 3093 e, com fundamento no art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela embargada.E, para que surta efeito legal, será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0001537-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-17.2011.403.6119) BASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Trasladem-se para os autos 0001536-17.2011.4036119 cópias de fls. 22/23, 40 e 42.3. A seguir, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0004884-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-19.2010.403.6119) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Consoante r. decisão de fl. 188 e, nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGADO PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA.E para que surta efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005478-23.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007607-7)) DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CDA).E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3881

ACAO CIVIL PUBLICA

0011809-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré às fls. 1064/1077.Contram minuta do MPF às fls. 1082/1085.Mantenho a decisão proferida às fls. 1052/1055 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada à fl. 1079, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-93.2012.403.6119 - ANTONIA DE CASTRO SOUSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0010970-93.2012.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. A petição inicial não atende aos requisitos previstos no artigo 282 do CPC, uma vez que não descreve adequadamente a causa de pedir e muito menos especifica os períodos que pretende enquadrar como atividade especial. Além disso, a parte autora deverá acostar os documentos comprobatórios da atividade insalubre, para tanto, a parte autora deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias.3. Além disso, deverá providenciar comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, em idêntico prazo.4. O desatendimento destas determinações poderá ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009192-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009192-0) - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3883

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004722-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004722-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X JORGE SIMAO(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CEMEI STRAMBECK DA COSTA(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004722-87.2007.403.6119Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAssistente Litisconsorcial: UNIÃO FEDERALRéus: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA JORGE SIMÃO CEMEI STRAMBECK DA COSTAJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ - AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA A MERENDA ESCOLAR - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, JORGE SIMÃO e CEMEI STRAMBECK DA COSTA, qualificados nos autos, em razão da prática de supostos atos de improbidade administrativa, consistentes em lesão ao erário público em razão de indevida dispensa de licitação realizada pela Prefeitura de Mairiporã para a aquisição de merenda escolar no ano de 2006, condutas tipificadas no artigo 10, caput e incisos V, VIII e IX e artigo 11, caput e incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/92.O MPF pediu, em sede de liminar, a indisponibilidade e bloqueio de bens de todos os réus, bem como a quebra do sigilo fiscal da ré Cemei, de sua empresa Comercial J Strambeck Ltda.Ao final pediu o MPF a procedência do pedido, a fim de que sejam decretados, nos termos dos incisos I e II, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, o ressarcimento integral do dano, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, o pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano, ou de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo gente, o que for mais gravoso, e

a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. Aduz o Ministério Público Federal, com supedâneo nos trabalhos desenvolvidos em sede de Comissão Especial de Inquérito - CEI da Câmara Municipal de Mairiporã, conforme procedimentos administrativos em anexo, que teria havido superfaturamento e fraude na dispensa de licitação, praticados pelos réus, quando da contratação da empresa Comercial J Strambeck para o fornecimento de gêneros alimentícios da merenda escolar. Inicial às folhas 02/30 acompanhado dos apensos consubstanciados em tutela coletiva - peças informativas nº 1.34.006.000338/2006-71, tutela coletiva - representação, anexo I, cópias dos volumes 08, 11, 12, 13 e 15 do processo nº 235/2006 referente ao requerimento nº 24/06 para formação de uma Comissão Especial de Inquérito para apurar possíveis irregularidades. Na petição inicial, o MPF delimita as condutas tachadas de atos de improbidade que teriam sido praticadas pelos réus ANTONIO SHIGUEYUKI AYACIDA, na condição de Prefeito do Município de Mairiporã/SP, JORGE SIMÃO, na condição de servidor público municipal encarregado das compras impugnadas, e CEMEI STRAMBECK DA COSTA, na condição de particular, sócia da empresa que teria sido beneficiada com as alegadas fraudes e ilegalidades. Despacho determinando a notificação dos requeridos (folha 34), nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Notificados, os requeridos apresentaram suas manifestações. Acompanhada dos documentos de folhas 61/192, CEMEI STRAMBECK DA COSTA argüiu em preliminar a carência de ação e a ilegitimidade de parte ativa do Ministério Público Federal e, no mérito, asseverou que não houve irregularidades pela participação de sua empresa J. STRAMBECK LTDA. EPP, tampouco superfaturamento e muito menos lesão ao erário público que ensejasse sua responsabilização nesta ação (folhas 50/60). JORGE SIMÃO pleiteou o indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que seja decretada a improcedência, tendo em vista que a conclusão do favorecimento ou desvio de recursos não aponta o montante do desfalque, tampouco o personagem que teria se beneficiado com o fantasioso ato ímprobo (folhas 201/209 e documentos às folhas 210/221). ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, em sua manifestação, alega que a Municipalidade não estava obrigada a realizar cotação de preço, pois podia contratar de forma emergencial. Afirma, ainda, que não há nos autos nenhum elemento que demonstre falta de empenho durante sua Administração à frente da Prefeitura Municipal de Mairiporã quanto a obtenção de preços mais baixos ou mesmo na existência de conduta voluntária e contínua de superfaturamento de preços, requerendo a rejeição da petição inicial. (folhas 227/257, juntamente com documentos de folhas 261/771). Às fls. 785/793, decisão que afastou as preliminares de carência da ação, ilegitimidade ativa do MPF e impossibilidade jurídica do pedido, indeferiu o pedido de liminar e recebeu a petição inicial. Citados, os réus apresentaram contestação. CEMEI STRAMBECK DA COSTA, em contestação alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento desta ação; carência da ação e ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, alegou legalidade na dispensa da licitação, inexistência de fraude e superfaturamento dos produtos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 807/819). ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, em contestação alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação. No mérito, alegou a inexistência de conluio com as empresas licitantes; legalidade da dispensa de licitação; inexistência de superfaturamento dos produtos adquiridos, bem como de prática de atos de improbidade, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 956/1029). JORGE SIMÃO, em contestação alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação; ilegitimidade do MPF e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1031/1040). Réplica do MPF às fls. 1055/1061, refutando os argumentos dos réus. Nova manifestação ministerial à fl. 1077. À fl. 2046, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, deferido à fl. 2068. À fl. 2074, o réu JORGE SIMÃO noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0014253-22.2010.403.0000/SP (fls. 2075/2082), que teve efeito suspensivo negado (fls. 2093/2094). Réplica da UNIÃO às fl. 2095, reiterando a réplica do MPF. UNIÃO e MPF requereram o depoimento pessoal dos réus (fls. 2095, 2097), o réu JORGE SIMÃO pediu o depoimento pessoal das partes (fls. 2099/2100), o réu ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA pediu a produção de prova documental, testemunhas, depoimento pessoal do corréu JORGE SIMÃO e realização de perícia contábil, a ré CEMEI STRAMBECK DA COSTA pediu a produção de prova pericial e testemunhal. Às fls. 2108/2110, decisão que afastou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, deferiu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) e indeferiu a produção de prova pericial. À fl. 2113, agravo retido nos autos interposto pelo réu ANTONIO SHIGUYUKI AIACYDA (fls. 2113/2116) e contraminuta da UNIÃO (fls. 2135/2138). À fl. 2118, o réu JORGE SIMÃO noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0016013-69.2011.403.0000 (fls. 2119/2125), que teve seguimento negado (fls. 2451/2453). Audiência de instrução onde foram colhidos o depoimento pessoal dos réus ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, JORGE SIMÃO e CEMEI STRAMBECK DA COSTA, bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha Benedita de Fátima de Lima e deferido prazo para juntada de documentos adicionais (fls. 2142/2146). Audiência de instrução onde foi ouvida a testemunha arrolada pelo réu Antonio, ROSICLEA DE MARQUES GRACES (fls. 2456/2457). Autos conclusos para sentença (fl. 2476). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - PRELIMINARES Todas

preliminares argüidas pelos réus já restaram analisadas e rejeitadas, a de carência da ação, ilegitimidade ativa do MPF e impossibilidade jurídica do pedido, pela decisão de fls. 785/793 e a de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pela decisão de fls. 2108/2110.II - MÉRITO Aduz o Ministério Público Federal, com supedâneo nos trabalhos desenvolvidos em sede de Comissão Especial de Inquérito - CEI da Câmara Municipal de Mairiporã, conforme procedimentos administrativos em anexo, que teria havido superfaturamento e fraude na dispensa de licitação, praticados pelos réus, quando da contratação da empresa Comercial J Strambeck para o fornecimento de gêneros alimentícios da merenda escolar. O Ministério Público Federal colacionou aos autos os apensos consubstanciados em - peças informativas nº 1.34.006.000338/2006-71, tutela coletiva - representação, anexo I, cópias dos volumes 08, 11, 12, 13 e 15 do processo nº 235/2006 referente ao requerimento nº 24/06 para formação de uma Comissão Especial de Inquérito para apurar possíveis irregularidades. O cerne da discussão cinge-se a verificar a ocorrência de superfaturamento e fraude na dispensa de licitação que culminou na compra direta de merenda no ano de 2006, através dos processos administrativos nº 1167/06 (perecíveis) e nº 1149/06 (não perecíveis). Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a improbidade administrativa consiste na lesão ao princípio da moralidade (in Manual de Direito Administrativo, 20ª ed., ed. Lúmen Júris, pg. 987, 2008): ...tendo a Constituição, em seu texto, mencionado a moralidade como princípio (art. 37, caput) e a improbidade como lesão ao mesmo princípio (art. 37, 4º). Disciplinando a matéria, a Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Quanto à legitimidade, referida lei aponta os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa: agente público (art. 1º); agente público por equiparação (art. 2º), e terceiros - aqueles que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º); bem como os sujeitos passivos: pessoas da administração direta (U, E, DF e M) e indireta (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresa pública, art. 1º); pessoa que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público ou para cuja criação ou custeio o erário haja contribuído ou contribua com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (p.u. do art. 1º): Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. No caso dos autos, em tese, é sujeito passivo da prática de ato de improbidade a União e o Município, em razão de suposto desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal, eis que o valor destinado à merenda escolar advém da soma de patrimônio da União e do Município, conforme tabela constante do site www.fn.de.gov.br/pls/simad/internet_fn.de.liberacoes_result_pc, conforme afirmado às fls. 11/12, que aponta os valores mensais transferidos da União, nos anos de 2005 e 2006 à Prefeitura de Mairiporã, para aplicação específica De acordo com a inicial, são sujeitos ativos da prática de ato de improbidade: (i) ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, agente político eleito para ocupar mandato de prefeito da cidade de Mairiporã, e em razão disso, ostenta a qualidade de agente público, conforme requer o art. 2º, da Lei nº 8.429/92. (ii) JORGE SIMÃO, funcionário público admitido nos quadros da Prefeitura em 04/04/83, conforme Registro de Empregado da Prefeitura de Mairiporã acostado à fl. 541, ostenta a qualidade de agente público, conforme disposto no art. 1º, da Lei nº 8.429/92. (iii) CEMEI STRAMBECK DA COSTA, sócia-administradora da empresa COMERCIAL J STRAMBECK LTDA EPP, que embora não ostente a qualidade de funcionária pública, é apontada como terceira beneficiária dos atos de improbidade administrativa, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.429/92. O 4º, do artigo 37 da Constituição Federal é principal fonte normativa dos atos de improbidade administrativa e deixou para a lei ordinária a sua regulação. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...omissis.. 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a Lei nº 8.429/92 ao regular os atos de improbidade enunciou três espécies distintas de atos de improbidade administrativa: a conduta de improbidade que gera enriquecimento ilícito, que

causa dano ao erário e que viola princípios da Administração Pública, enunciados nos caputs de seus arts. 9º a 11º: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada caput. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito, de forma dolosa (art. 9º), ou prejudicial ao erário, de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública (art. 10), ou violadora dos princípios da administração pública, de forma dolosa, com má-fé (art. 11). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LICITAÇÃO IRREGULAR. HOMOLOGAÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992 CONFIGURADA. 1. O Tribunal de origem constatou a irregularidade da licitação, por não ter sido observada a publicidade do edital, e enquadrou a conduta do recorrente no art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário. 2. De acordo com a premissa fática do acórdão recorrido, o edital da licitação foi publicado no Diário Oficial, tendo faltado divulgação em jornal de grande circulação. Tal omissão não foi imputada ao recorrente, então prefeito, que apenas homologou o procedimento licitatório. 3. A jurisprudência do STJ rechaça a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 - que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente - e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário. 4. Na hipótese, os fatos considerados pelo Tribunal a quo podem denotar somente negligência do recorrente por ter homologado a licitação, porém não se constatou dano concreto, tanto que não houve condenação ao ressarcimento. Nesse contexto, mostra-se equivocada a aplicação do art. 10 da Lei 8.429/1992. 5. Recurso Especial provido. (STJ, T2, RESP 200200167295, RESP - RECURSO ESPECIAL - 414697, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 16/09/2010), grifei. Assim é que se busca punir em esfera cível, (que não se confunde com as esferas penal e político-administrativa e é a elas autônoma), não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançar qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa. Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 12/08/2010) Feitas essas observações iniciais, passo a examinar mais detidamente os fatos e seu enquadramento. A) DOS FATOS Pretende o Ministério Público Federal, através desta ação, que sejam os réus condenados na pena prevista nos incisos II e III do art. 12, caput, pela prática dos tipos previstos no caput e incisos V, VIII e IX, do art. 10 e no caput e incisos I e II, do art. 11, todos da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), por ter o réu ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Mairiporã, auxiliado pelo réu JORGE SIMÃO, diretor do Departamento de Materiais, em decorrência de processos de dispensa eivados pela disputa simulada, dispensado indevidamente a licitação para compra de merenda escolar, tendo firmado contratação direta, com superfaturamento de preços com a empresa da ré CEMEI STRAMBECK DA COSTA, sócia administradora da empresa COMERCIAL J STRAMBECK LTDA EPP, através dos processos administrativos nº 1167/06 (perecíveis) e nº 1149/06 (não perecíveis). Pelo Requerimento nº 24/2006, elaborado pelos Vereadores Carlos Augusto Forti, Julio Ruiz, Dayvid José Ribeiro Alves, Valdecir Odorico Bueno e Edson Bueno de Oliveira, totalizando mais de 1/3 dos membros da Câmara Municipal de Mairiporã, foi solicitada a constituição de uma CEI - Comissão Especial de Inquérito (nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Mairiporã e artigo 109 e seguintes e inciso VI do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mairiporã), aprovado em 18/09/2006 (fls. 261/377). Referida CEI - Comissão Especial de Inquérito restou designada pela Portaria 7535 de 27/11/06, que tramitou nos autos do Processo 11.602/2006 com Relatório da CEI (fls. 605/639 e 2240/2352), cujo objeto foi a análise da regularidade da Concorrência Pública 01/2006 - não perecíveis, 01/02/06 (fls. 642/674) e da Concorrência Pública 02/2006 - perecíveis, 01/02/06 (fls. 675/695) e que decidiu pelo envio dos autos ao MPF, que entendeu pela propositura da presente ação. Primeiramente, cabe referir a legislação aplicável à situação em debate nestes autos, já que as condutas imputadas aos réus - de improbidade

administrativa - estão assim descritas na Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício Sobre licitação, a Constituição Federal em seu artigo 37 dispôs ser da competência da União legislar sobre licitação: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ...omissis... XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, I, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) O princípio da obrigatoriedade da licitação vem inscrito no art. 37, XXI, da CF, sendo que suas regras devem ser disciplinadas por meio de lei: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ...omissis... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) A Lei nº 8.666/93 regulamentando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispondo sobre a obrigatoriedade da licitação às compras: Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pe a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) Referida lei apontou dentre diversas hipóteses de dispensa de licitação, a compra de produtos perecíveis, todavia, somente no tempo necessário para que seja realizada a licitação: Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Em 2002 sobreveio a Lei nº 10.520/02 que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, cujo objeto é a aquisição de bens e serviços comuns de menor complexidade: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ...omissis... Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ...omissis... X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; Esta, portanto, é a disciplina legal incidente aos fatos narrados na inicial. B) DA ALEGAÇÃO DE INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO Antes de apreciar a alegada indevida dispensa de licitação, mister pontuar mais algumas considerações. O artigo 2º de nossa Carta Magna dispõe expressamente sobre Princípio da Separação de Poderes, sendo funções típicas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário: as funções normativa, administrativa e jurisdicional, respectivamente. Cada poder, apesar de exercer sua função típica, desempenha também funções que materialmente seria de outro poder, o que chamamos de função atípica, desde que autorizadas pela Constituição Federal. Dessa forma, sendo esses três poderes independentes, cada um deve

exercer suas funções (típicas ou atípicas) sem interferir na função do outro e harmonicamente: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Administração Pública, no seu agir, deve observar os princípios administrativos, elencados expressamente no art. 37 da CF e que norteiam suas condutas quais sejam, legalidade (somente pode fazer o que a lei determina), impessoalidade (igualdade de tratamento aos administrados), moralidade (retidão de conduta), publicidade (divulgação de transparência dos atos administrativos) e eficiência (boa qualidade dos serviços prestados). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe à Administração efetuar o controle de legalidade e discricionariedade de seus próprios atos, sendo que, acaso o ato administrativo seja submetido à apreciação judicial, o Poder Judiciário poderá efetuar o controle da legalidade deste, não podendo analisar a conveniência ou oportunidade do ato em comento, sob pena de se substituir ao administrador: Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, todos os elementos (competência, forma, motivo, objeto e finalidade) dos atos administrativos praticados - licitação ou sua dispensa - para a compra de merenda escolar, podem ser analisados pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), no tocante à legalidade do ato. No tocante ao mérito do ato administrativo (no pertinente ao motivo e objeto do ato), este se insere na esfera de conveniência e oportunidade do ato discricionário, eis que, no pertinente ao ato vinculado, o agente não disporá de nenhum poder de valoração quanto a tais elementos, já que limitado à reprodução da lei no próprio ato. Dessa forma, quanto ao mérito do ato discricionário, a Administração Pública está sujeita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99), cuja análise não está vedada ao Poder Judiciário. Assim, em hipóteses circunscritas, afigura-se passível de análise pelo Poder Judiciário o modo de gestão do governo, que culminou na dispensa de licitação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 611/92. PARCELAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- De acordo com o art. 115 da Lei nº 8.213/91, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, como o desconto será efetuado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS, desde que limitado a 30 % (trinta por cento) da renda mensal do benefício do segurado. 2- Sendo o desconto sub examine um ato administrativo, o percentual em tela, nada mais é do que o mérito desse próprio ato. Nesse mister, imperando o poder discricionário da autoridade administrativa, a rigor, é defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade. 3- De outro turno, quanto aos aspectos atinentes aos motivos e a finalidade desse ato, quando não atendidos, poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mau demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a sua revisão por este poder. 4- No caso sub examine, o percentual do desconto, a título de reembolso, levado a cabo pela autoridade impetrada, além de não ter sido motivado, terminou por implicar em imediata e comprometedoras prestação de alimentos aos segurados. Sendo essa a finalidade maior da prestação previdenciária em tela, o ato administrativo em análise pode ser reformado pelo Judiciário, pois, além de afrontar o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, desconsiderou o caráter social das normas previdenciárias. Mantida, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido. 5- Recurso especial improvido. (STJ, T6, RESP 200501976812, RESP - RECURSO ESPECIAL - 801177, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:07/12/2009 RIOBTP VOL.:00248 PG:00159 RJPTP VOL.:00028 PG:00127), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. ALÍQUOTA ZERO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DA MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 18 DO DECRETO N. 70.235/72. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 131, 458 e 535, inc. II, do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. 2. Hoje em dia, parte da doutrina e da jurisprudência já admite que o Poder Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) sempre que, no uso da discricionariedade admitida legalmente, a Administração Pública agir contrariamente ao princípio da razoabilidade. Lições doutrinárias. 3. Isso se dá porque, ao extrapolar os limites da razoabilidade, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais (notadamente do art. 37, caput). ...omissis... 8. Recurso especial

não-provido.(STJ, T2, RESP 200501463957, RESP - RECURSO ESPECIAL - 778648, rel. Des. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:01/12/2008), grifei.Neste cenário, especificamente sobre o princípio da eficiência do governo da Prefeitura, este não pode ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. O método escolhido e decisão adotada pela Administração Pública, que entende ser de maior grau de eficiência, são de escolha conforme a conveniência e oportunidade desta, não podendo o Poder Judiciário intrometer-se nessa seara, sob pena de se substituir ao administrador e afrontar ao princípio da separação de poderes, só podendo intervir em caso de comprovada ilegalidade e afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Posto isso e tendo sido examinado detidamente todo o arsenal probatório coligido no caso em tela, conclui-se que o Ministério Público Federal não logrou comprovar a ocorrência das situações fáticas descritas na inicial, a justificar o enquadramento e a punição a título de improbidade administrativa.Consta dos autos que a Prefeitura de Mairiporã promoveu a abertura de duas licitações para aquisição de produtos destinados à merenda escolar no ano de 2006: Concorrência Pública 01/2006 - para aquisição de alimentos não perecíveis, 01/02/06 (fls. 642/674) e Concorrência Pública nº 02, conforme Edital de fls. 130/145, de 01/02/06, objetivando a Contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis para Merenda Escolar do Município, conforme quadro constante do anexo I e especificações constantes deste instrumento (fls. 130/145 e 675/695), da qual sagrou-se vencedora, dentre outras, a empresa COMERCIAL J STRAMBECK LTDA, conforme Contrato de Fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis, para a Merenda Escolar do Município de Mairiporã, de 02/05/06 (fls. 146/149).Entretanto, fundamentando-se no artigo 24, XII, da Lei nº 8.666/92, a Prefeitura de Mairiporã efetuou a dispensa da licitação motivada pela emergência na aquisição de alimentos perecíveis a serem utilizados na merenda escolar:Art. 24. É dispensável a licitação:(...)XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; Tal emergência deu-se em razão da implantação do pregão e inabilidade funcional dos servidores envolvidos nos trâmites necessários às licitações. Com isto, foram abertos dois processos administrativos nº 1149/2006 e 1167/2006, para a compra emergencial de alimentos perecíveis e não perecíveis para o consumo previsto em 60 dias.Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, na aquisição de alimentos perecíveis, justifica-se a dispensa da licitação uma vez que o prazo necessário ao desenvolvimento da licitação, de regra, acarreta a desnaturação do produto: O dispositivo restringe a dispensa de licitação apenas aos casos de aquisições eventuais. Compras não eventuais de alimentos (mesmo perecíveis) possibilitam uma programação tanto da Administração Pública como do fornecedor. A Administração definirá, de antemão, as quantidades e as épocas em que realizará as compras. O fornecedor terá condições de estimar as condições de fornecimento. Logo, nada justificaria a contratação direta, sem licitação prévia. Bem por isso, o dispositivo alude às contratações diretas apenas nos intervalos de tempo necessários à realização dos processos licitatórios correspondentes. Jurisprudência do TCU: ... o dispositivo legal (art. 24, inciso XII) impôs que a licitação para aquisição dos produtos alimentícios só pode ser dispensada no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes. Significa dizer que os órgãos da Administração Pública devem instaurar o competente processo licita adquirir, diretamente, o gênero alimentício perecível. (Decisão nº 187/1996, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin). Em igual tom, o Tribunal afirmou que a norma permite a compra dos produtos que enumera sem a formalização da respectiva licitação, apenas durante a tramitação de praxe para a realização do certame, não havendo como protelar, por meses fio, um procedimento tão salutar que, inegavelmente só propiciará situação mais vantajosa para a Administração, atentando-se, naturalmente para as disposições do inciso V do art. 24, do mesmo diploma legal, na hipótese de não acudirem licitantes ao chamamento editalício. (Decisão nº 7/1995, Plenário, rel. Min. Substituto Lincoln Magalhães da Rocha). Em uma interpretação rigorosa, essa restrição tornaria o dispositivo inútil, pois a questão seria reconduzível ao inc. IV. Ou seja, o inc. X estaria permitindo meramente contratações de urgência. Deve-se reputar que o dispositivo tem abrangência mais ampla. Atinge os casos de urgência, mas não apenas eles. Existem situações de aquisição de alimentos em que a realização de licitações prévias inviabilizaria as aquisições, por se tratar de produtos perecíveis, em que as peculiaridades do mercado envolvem aquisições em maiores formalidade, com grande agilidade. Nessa linha, a realização de licitações era obrigatório quando a natureza dos produtos e as peculiaridades do mercado fornecedor forem compatíveis com a demora inerente a um procedimento formal e mais demorado. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, ed. Dialética, 2008, fl. 309).Conforme visto, o prefeito de Mairiporã, correu ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, fundamentou a dispensa de licitação na emergência na aquisição de alimentos perecíveis a serem utilizados na merenda. E tal emergência deu-se em razão da: a) inabilidade funcional dos servidores envolvidos nos trâmites necessários às licitações, nutricionistas completamente inexperientes; b) implantação do pregão, modalidade nova de licitação, com necessidade de alteração em todo sistema informatizado da Prefeitura e o treinamento dos servidos (inclusive pregoeiros).Examinemos separadamente as duas justificativas para a dispensa licitatória, por gerarem situação emergencial.a) inabilidade funcional dos servidores envolvidos nos trâmites necessários às licitações:De saída, é importante destacar que a gestão da merenda escolar é complexa, não se tratando de algo que dispense pouca atenção ou relevância; ao contrário, deve ser gerida com bastante cautela, como se verá a seguir.Conforme documento de fls. 100/107 dos autos em apenso, constam os Aspectos Nutricionais da Merenda Escolar, onde

para a composição do cardápio deve ser respeitada a vocação agrícola da localidade. Além disso, a entidade executora deve testar os produtos para saber se eles têm aceitação entre os alunos, onde o índice de aceitação não pode ser inferior a 85%. Os alimentos devem ser combinados, respeitando as necessidades nutricionais e idade dos alunos, seus hábitos alimentares, carga horária na escola, a hora de consumi-los, a composição química dos alimentos, a compatibilidade entre os ingredientes avaliar os custos dos produtos que envolve o transporte, armazenamento, preparo de refeições, dentre outros. E mais, a qualidade dos alimentos deve ser analisada, inclusive com necessidade de laudo bromatológico e microbiológico de laboratório e ou inspeção sanitária do produto, bem como seu transporte e acondicionamento apropriado. Veja-se: Um aspecto fundamental é que cada refeição deve ter, pelo menos, um alimento de cada grupo alimentar: construtores, energéticos e reguladores(...) A idade dos alunos. O alimento que será servido deve estar adequado à idade dos alunos, respeitando os aspectos de dentição e as necessidades nutricionais (que variam de acordo com a faixa etária). (...) O horário em que a merenda é servida. De acordo com o horário em que será servida a refeição, há alimentos que não se enquadram, podendo conduzir ao desperdício. (...) O clima da região e a época do ano devem ser considerados ao se planejar os cardápios. No calor, dar preferência a refeições frias ou mornas e frutas. No inverno, são mais adequadas as refeições quentes, como sopas ou bebidas quentes. (...) Variedade. A monotonia do cardápio pode prejudicar a aceitação da alimentação escolar. Deve-se variar as receitas, a maneira de combinar os alimentos, tentando sempre buscar novas formas de preparar o alimento. Servir macarrão todos os dias, por exemplo, aumenta a possibilidade de rejeição do alimento. (...) obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica com laudo bromatológico e microbiológico de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos. A qualidade dos alimentos não se encerra na avaliação do produto durante a aquisição, mas prevê também a garantia de condições higiênico-sanitárias adequadas durante o transporte, estocagem, preparo e manuseio, até o seu consumo pelas crianças e adolescentes... Pois bem. Pelo que se depreende dos documentos e depoimentos constantes dos autos, no Município de Mairiporã o cardápio não se restringia apenas à compra de alimentos triviais tais como pão com manteiga e café com leite, e sim um cardápio mais elaborado, com a participação de nutricionistas, no qual eram servidos diferentes tipos de carnes, cinco dias por semana, gnocchi de batata, lasanha, pastéis, quibes, coxa e sobrecoxa de frango, sagu, pudim, arroz doce etc..., cujos ingredientes eram escolhidos de forma a disponibilizarem uma alimentação saudável, balanceada e agradável às crianças. Isso se depreende do ofício de fls. 64/65, de Compra Emergencial Perecíveis Bovino/aves/embutidos/frios/massas, itens 01 a 08, consumo previsto: 60 dias, cujos itens descrevem os itens de compra, na qual a carne deve ter no máximo 10% de gordura, a salsicha bovina deve ser de primeira qualidade, o frango consiste em coxas e sobrecoxas, apesuntado tipo magro, gnocchi de alta digestibilidade. Veja-se: Item qtde Descrição 01 2.800 Quilos de ACÉM MOIDO CONGELADO com máximo de 10% de gordura. Embalagem primária pacote de 01 quilo. Prazo de validade: 6 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação. 02 1.250 Quilos de ACÉM EM CUBOS CONGELADO uniformes de 3x3 cm (aproximadamente) com máximo de 10% de gordura. Embalagem Primária: pacotes de 02 quilos. Prazo de validade: 6 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação. 03 4.000 Quilos de SALSICHA BOVINA CONGELADA de 1ª qualidade de acordo com a NTA-05 legislação em vigor. Embalagem Primária: pacote de 02 a 03 quilos. Prazo de validade: 3 meses. A data de entrega não deve ser superior a 15 dias de fabricação. 04 7.800 Quilos de FRANGO EM PEDAÇO CONGELADO embalado em coxas e sobrecoxas. Embalagem Primária de 1,6 a 1,8 kg. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação. 05 120 Quilos de QUEIJO TIPO MUSSARELLA FATIADO. Resfriado com temperatura de até 10 graus C. Unidade de fatias 20 grs. Embalagem primária: styropor, prato de papelão laminado coberto com plástico. Prazo de validade: 6 dias a partir da data de entrega. 06 120 Quilos de APRESUNTADO FATIADO. Tipo magro resfriado com temperatura de te 10 graus C, sem cartilagem, sem soja ou amido. Unidade da fatia 20 grs. Embalagem primária: styropor, prato de papelão laminado coberto com plástico. Prazo de validade: 6 dias a partir da data da entrega. 07 1.500 Quilos de GNOCCHI DE BATATA DE ALTA DIGESTIBILIDADE PRÉ-COZIDO E SUPERCONGELADO. Produzido a partir da batata, 70% sêmola de trigo duro e sal, sem adição de conservantes químicos e estabilizante, super congelados IQF. Ingredientes: batata 30%, sêmola de trigo duro, sal. Cor amarelado e formato de concha estriada. Embalagem primária: sacos plásticos contendo 2,5 kg, temperatura 18 graus C. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação. 08 2.100 Quilos de LINGÜIÇA DE CARNE SUÍNA. Tipo congelada. Embalagem primária: saco plástico resistente de 2 a 4 kg. Da mesma forma, consta o ofício nº 17 (fls. 106/113), de Compra Emergencial Gêneros Básicos leite/bebidas lácteas/formulados, itens 01 a 29, consumo previsto: 60 dias, que descrevem os itens de compra que devem ser do tipo 1 e de primeira qualidade, de acordo com a legislação de que regulam o fornecimento de alimentos, bem com alvará sanitário, ou seja, há uma preocupação de que os alimentos sejam o que há de melhor no mercado, bem como demonstra uma variedade no cardápio, inclusive com preocupação na variedade da sobremesa, ao agrado do paladar das crianças: Item qtde Descrição 01 8.000 Quilos de ARROZ Agulhinha beneficiado, polido, longo, fino, tipo 1. Embalagem primária atóxica Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação. 02 2.000 Quilos de ÓLEO DE SOJA. O produto deverá ser 100% óleo de soja refinado. Tipo 1 e isento de conservantes químicos. Embalagem primária: lata ou plástico atóxico, reciclável com 900 mil. Líquido.

Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.03 1.500 Quilos de AÇÚCAR REFINADO. O produto deverá ser de 1ª qualidade, de origem vegetal - sacarose de cana de açúcar. Embalagem primária: plástico atóxico com 01 quilo líquido. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.04 2.000 Quilos de SAL IODADO E REFINADO. Devendo ser todos ingredientes de 1ª qualidade, de acordo com a legislação em vigor. O produto deverá ser homogêneo, sem separação de líquidos. Embalagem primária: lata de folha de flandres com verniz interno, embalagens diferentes poderão ser propostas e apresentadas pelas empresas, porém, sujeitas à aprovação pela Divisão de merenda Escolar. Peso: 850 g a 4k líquido. Prazo de validade: 24 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.05 6.000 Quilos de PURÊ DE TOMATE. Devendo ser todos ingredientes de 1ª qualidade, de acordo com a legislação em vigor. O produto deverá ser homogêneo, sem separação de líquidos. Embalagem primária: lata de folha flandres, pesando 2 quilos líquido. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.06 200 Latas de ERVILHA em conserva. Deverá ser produzido com vigor. Ingredientes: ervilha, água e sal. Embalagem primária: lata de folha flandres, pesando 2 quilos líquido. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.07 200 Latas de MILHO VERDE em conserva. Deverá ser produzido com matéria prima de 1ª qualidade, devendo estar de acordo com a legislação em vigor. Ingredientes: milho, água e sal. Embalagem primária: lata de folha flandres, pesando 2 quilos líquido. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.08 3.000 Quilos de MACARRÃO COM OVOS. A matéria prima (farinha de trigo especial e ovos) deverá ser de 1ª qualidade, enriquecido com ácido fólico e ferro. Ingredientes: farinha de trigo especial, ovos, sem adição de amido. A massa cozida deverá apresentar-se solta sem grudar. Formato tipo PARAFUSO. Embalagem primária: saco de polietileno e papel Kraft, 500g de peso líquido. Deverá ser apresentado laudo/ficha técnica, data de início da fabricação e alvará sanitário do fabricante. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.09 1.800 Quilos de MACARRÃO COM OVOS. A matéria prima (farinha de trigo especial e ovos) deverá ser de 1ª qualidade, enriquecido com ácido fólico e ferro. Ingredientes: farinha de trigo especial, ovos, sem adição de amido. A massa cozida deverá apresentar-se solta sem grudar. Formato próprio para sopa: tipo Padre Nosso ou Ave Maria ou Letrinha ou Estrelinha. Devendo o preço ser o mesmo para formato. Embalagem primária: saco de polietileno e papel Kraft, 500g de peso líquido. Deverá ser apresentado laudo/ficha técnica, data de início da fabricação e alvará sanitário do fabricante. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.10 1.800 Quilos de FLOCOS DE MILHO GELATINIZADO. O produto deverá ser obtido a partir de grãos de milho selecionados, desgerminados, submetidos aos processos de moagem, cosimento e pré-gelatinização por extrusão, proporcionando o preparo culinário rápido. Embalagem primária: pacotes em filme laminado flexível de polietileno e polipropileno, atóxico, resistente, pigmentado, vedado hermeticamente, com capacidade para 500gr. Data de validade: 8 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.11 500 Quilos de TRIGO PARA QUIBE. O produto deverá ser de 1ª qualidade, de acordo com a legislação em vigor. Embalagem primária: plástica resistente e atóxica, com 500 gr. De peso líquido. Prazo de validade: 6 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.12 180 Quilos de ERVA MATE. A matéria prima deverá ser de 1ª qualidade atóxica, resistente com peso líquido de 200g. Data de validade: 24 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.13 1.000 Frascos de VINAGRE de vinho tinto ou branco de 1ª qualidade e de acordo com a legislação em vigor. Embalagem primária: frascos de plástico, atóxicos e resistentes contendo 750 ml. Data de validade: 24 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.14 120 Unidades de GELÉIA POLPA DE FRUTAS, açúcar e pectina cítrica sabor: morango, uva, framboesa e goiaba. O preço deverá ser único para todos os sabores. Deverá estar de acordo com a legislação em vigor. Embalagem primária: pote plástico, atóxico, pesando de 1 kg a 4 kg líquido. Data de validade: 24 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.15 180 Quilos de BISCOITO TIPO MARIA. Ingredientes: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, açúcar invertido, amido de milho, gordura vegetal hidrogenada, sal, fermento químico, bicarbonatos de sódio e amônio. Estabilizante: lecitina de soja, aromatizante, melhorador de farinha: protease - contém glúten. Embalagem primária: plástico atóxico de polietileno contendo de 200 gr a 400 g de produto. Prazo de validade: 8 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.16 760 Quilos de ROSQUINHAS TIPO: COCO, LEITE, NATA, MILHO VERDE, CHOCOLATE E SEQUILHO. Embalagem primária: plástico atóxico de polietileno contendo 500 g. Prazo de validade: 8 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.17 500 Quilos de BISCOITO OU BOLACHA SALGADA SIMPLES. Tipo: cream crackers. Ingredientes: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal hidrogenada, açúcar invertido, sal refinado, extrato de malte, estabilizante, lecitina de soja, fermento químico, bicarbonato de sódio e melhorador de farinha metabissulfito de sódio. Embalagem primária: filme flexível/filme transparente, contendo 400g do produto em dupla embalagem. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.18 180 Quilos de PÓ PARA GELATINA SABOR MORANGO. Rendimento mínimo por quilo: 45 porções de 100 mil. O produto deverá estar de acordo com a legislação em vigor. Embalagem primária: plástico atóxico contendo de 01 a 02 kg de pesolíquido. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega

não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.19 350 Litros de XAROPE DE GROSELHA. Ingredientes: açúcar, água, aroma artificial de groselha acidulante, ácido cítrico, corante bordeaux, corante caramelo. Prazo de validade: 06 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.20 2.800 Litros de Preparado LÍQUIDO E CONCENTRADO PARA REFRESCO. Com conservante INS 211 (benzoato de sódio), ácido cítrico, (acidulante INS 330), aroma natural da fruta já adoçado, diluição de 1x6. Validade de 6 meses, sem necessidade de refrigeração, embalagem de 5 kg. Devem estar de acordo com Portaria nº 544, de 16/11/98, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Sabores laranja, maracujá, uva e limão. Deverá ser apresentado laudo/ficha técnica, registro do produto e alvará sanitário do fabricante. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.21 8.000 Unidades de BOLINHO INDIVIDUAL SEM RECHEIO, sabores: abacaxi, chocolate, coco, laranja e baunilha. O produto deverá ser obtido pela cocção, em condições técnicas adequadas, de massa preparada com farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, gordura vegetal hidrogenada, sal, fermento biológico, leite em pó, aroma natural conforme sabor. Peso de 40g a 50 g a unidade, devendo ser apresentado laudo/ficha técnico, data de início da fabricação e alvará sanitário do fabricante.22 300 Quilos de CEREAL MATINAL DE FLOCOS DE MILHO AÇUCARADOS. Ingrediente: canjica de milho, açúcar, sal, extrato de malte, lecitina de soja, vitaminas. Embalagem primária: sacos de polietileno com 2kg, reembalados em caixas de papelão reforçado com 10 kg. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.23 110 Quilos de FARINHA DE TRIGO especial de 1ª qualidade e de acordo com a NTA-35 e a legislação em vigor. Embalagem primária: atóxica, resistente com peso líquido de 1 kg.24 130 Quilos de SAGU. Ingredientes: tapioca, classe sagu tipo 1. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.25 350 Quilos de ACHOCOLATADO EM PÓ INSTANTÂNEO COM VITAMINAS, CÁLCIO E FERRO. Ingredientes: açúcar, cacau em pó solúvel, maltodextrina, sal, complexo vitamínico (vitaminas A, D, B1, B2, B6, B12, ácido fólico e minerais: cálcio e ferro), estabilizante, lecitina de soja e aroma artificial de baunilha, não contém conservantes. Embalagem primária: sacos de polietileno com 1 kg. Prazo de validade: 12 meses. Deverá ser apresentado laudo/ficha técnica, registro do produto e alvará sanitário do fabricante. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.26 250 Quilos de PÓ PARA PUDIM COM LIETE SABOR MAMÃO. Ingredientes: açúcar, leite em pó, amido de milho, gordura vegetal, mamão, sal, ferro, zinco, vitaminas A, C, B1, B2, niacina, aroma natural idêntico de mamão, corante artificial, vermelho bordeaux, amarelo tartrazina e crepúsculo. Rendimento mínimo: 36 porções de 200 ml. Embalagem primária: plástico metalizado, atóxico, hermeticamente fechado por termossoldagem na vertical e horizontal, contendo 02 kg de peso líquido. Prazo de validade: 6 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.27 320 Quilos de PÓ PARA PUDIM MORANGO SENSACÃO. Ingredientes: açúcar, leite em pó, amido de milho, cacau alcalino em pó, gordura vegetal hidrogenada, morango desidratado em flocos, aroma natural de morango, aroma natural de leite condensado, aroma natural de baunilha, aroma natural de chocolate e sal refinado. Não contém glúten. Rendimento: 17 porções de 200 ml. Embalagem primária: plástica de polietileno leitoso, atóxico, hermeticamente fechado por termossoldagem na vertical e horizontal. Peso líquido 02 kg. Prazo de validade: 6 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.28 320 Quilos de MISTURA PARA ARROZ DOCE COM CANELA AO LEITE CONDENSADO. Ingredientes: arroz branco, açúcar, leite em pó, amido de milho, coco ralado, aroma natural de leite condensado, canela em pó e sal refinado. Rendimento por quilo: 16,5 porções de 200 ml. Embalagem primária: saco de polietileno leitoso, atóxico e resistente contendo 02 quilos de peso líquido. Prazo de validade: 6 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.29 150 Quilos de LEITE EM PÓ INSTANTÂNEO. Ingredientes: leite em pó integral, vitaminas A e D. Contém: Estabilizante ET.I (lecitina). Rendimento: 37 porções de 200 ml. Embalagem primária: embalagem plástica aluminizada hermeticamente fechada por termossoldagem na vertical e horizontal, contendo de 400 g a 1 kg. Prazo de validade: 12 meses. Deverá ser apresentado laudo/ficha técnica, registro do produto e alvará sanitário do fabricante. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.

Ora, do acima exposto extrai-se que a elaboração do cardápio da merenda escolar é tarefa complexa e não pode ser feita de qualquer jeito e com ingredientes quaisquer; além disso, dois editais de licitação estavam em andamento, e apesar de a parte autora alegar que a modalidade escolhida foi a de concorrência pública, de trâmite moroso, independentemente da modalidade que se escolhesse, é certo que não haveria tempo hábil ao seu término para antes do final do recesso escolar. Pelas diversas Portarias editadas ao longo do tempo, verifica-se que realmente as nutricionistas que compunham os quadros da Divisão de Merenda Escolar possuíam pouco tempo de experiência no cargo, e que foram envidados esforços por parte da Prefeitura para a formação de uma equipe de nutricionistas que fosse eficiente no trato da merenda escolar: Portaria 5830 de 07/04/2003: nomeou LUCINEI APARECIDA RIBEIRO HIRAKURI, aprovada no concurso público nº 01/2002, no cargo de Nutricionista (fl. 708) Portaria 6624/04 de 24/11/2004: nomeou MARÍLIA DE CAMPOS FERNANDES e SIMONI UEMURA, aprovadas no concurso 01/2004, no cargo de Nutricionista (fl. 709). Portaria 6635, de 07/12/2004: nomeou DANIELA NEVES PEREIRA ROMARO, aprovada no concurso público 01/2004, no cargo de Nutricionista (fl. 710). Portaria 7093, de 08/08/2005: remanejou, a partir de 25/07/2005, para a Divisão de Merenda Escolar, a servidor BENEDITA DE FÁTIMA DE LIMA, efetiva no cargo de Diretor de Escola (fl. 711). Portaria 5732, de 03/02/2003, nomeou, dentre outros, BENEDITA DE FÁTIMA DE LIMA, aprovados no concurso público

02/2002, no cargo de Diretor de Escola (fl. 712). Portaria 7190, de 19/12/2005, nomeou CEIA AYUMI TAMURA e LUCIENE REGINA CARRIAO FERNANDES, aprovadas no concurso público 01/2004, no cargo de Nutricionista (fl. 713). Portaria 7490, de 29/09/2006: revogou a Portaria 7093, de 08/08/2005, que remanejou para a Divisão de Merenda Escolar, a servidora BENEDITA DE FÁTIMA DE LIMA (fl. 718). Além disso, a justificar a morosidade do trâmite do processo de escolha do cardápio, consta, dos depoimentos abaixo, que a elaboração do cardápio do ano de 2006 teve início em 11/05; contudo, tal processo foi diversas vezes devolvido pela Secretaria da Educação para que se apresentasse maior diversidade de alimentos, bem como para sua readequação ao orçamento. Tal situação, repetida por diversas vezes, culminou, evidentemente, no atraso da abertura de processo licitatório. Confirmam-se os seguintes depoimentos, que atestam a conclusão ora aposta: JORGE SIMÃO às fls. 534/537: O depoente foi indagado se os procedimentos eram os mesmos nos exercícios anteriores e esclarece que este problema de pedido emergencial vinha desde gestões anteriores. A morosidade dos processos por muitas vezes se dava pelo fato que os pedidos de processos licitatórios, às vezes, retornava à Secretaria da Educação para que revisasse o pedido, tendo em vista a readequação dos produtos com eventuais substituições considerando a dotação orçamentária. Com referência aos procedimentos de caráter emergencial, os processos sempre eram encaminhados ao Depto. Jurídico para emissão de pareceres positivos ou negativos. E esclarece também que diversas vezes os processos eram indeferidos. (...) Com relação ao processo 1149/06 cujo pedido data de 19/01/2006, para compra emergencial de perecíveis no valor de R\$ 95.000,00, o depoente declara que ocorreu o mesmo fato que no exercício anterior, pois embora a Secretaria tenha feito o pedido inicial em outubro de 2005, o processo retomou diversas vezes para readequação do cardápio conforme o orçamento disponível. Entre outros fatos que ocasionou a morosidade, houve a troca de nutricionistas e modificação dos cardápios por diversas vezes, justificando o pedido emergencial pela Secretária, porque no decorrer deste tempo já estava para iniciar as aulas. E que o contato do depoente era feito diretamente com a Sra. Benedita de Fátima que solicitava a compra de produtos com urgência e não com a nutricionista, porém a mesma era alertada pelo depoente que devia agilizar a definição do cardápio para que o procedimento tivesse andamento. E também o depoimento de Daniela Neves Pereira Romaro, extraído dos autos do processo administrativo nº 4052/06 (fls. 745/746), dos autos do processo administrativo da Comissão Especial de Inquérito nº 235/06 (fls. 769/771) e dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2356/2357), respectivamente: ...Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, para prestar esclarecimentos acerca do pedido de compra de gêneros alimentícios da Merenda Escolar. Indagada a Sra. Daniela, a mesma respondeu que há seis anos aproximadamente é nutricionista da Divisão de Merenda Escolar, sendo responsável técnica por toda a merenda escolar comprada no município além de toda administração interna do setor. E que a partir da designação da Sra. Benedita de Fátima para a Divisão de Merenda Escolar, a mesma passou a responder pelo setor enquanto a parte técnica de elaboração de cardápio e visitas às unidades escolares ficou sob a responsabilidade da nutricionista. A partir do mês de novembro de dois mil e cinco iniciou a elaboração dos cardápios para o ano de dois mil e seis. Esclarece que os cardápios são diferenciados de acordo com a faixa etária e o tempo de permanência dos alunos na escola, ou seja, existem quatro cardápios diferenciados: um cardápio para creche, um para EMEI, um para Escolas Municipais de Ensino Fundamental, e outro para as Escolas Estaduais. Declara que todos os cardápios foram elaborados e entregues ao Conselho de Alimentação Escolar e à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes. Declara que os cardápios foram elaborados respeitando a disponibilidade orçamentária existente e foram ajustados junto com os membros do Conselho e da Diretora da Divisão de Merenda Escolar (Sra. Benedita de Fátima) para que se mantivessem dentro do orçamento. Ocorre que a Secretária da Educação queria uma maior diversidade de alimentos dentro dos cardápios e por essa razão foi solicitado que os cardápios fossem alterados. Realizadas diversas alterações dos cardápios, ainda assim não houve a aceitação por parte da Secretária da Educação, sendo assim os cardápios foram analisados por outro profissional indicado pela Secretária das alterações efetuadas por outro profissional que não pertence ao quadro de funcionários da Prefeitura, levou a conhecimento do CAE o fato, que concordou com a mesma. Em meio a este tempo o prazo para abertura do processo licitatório estava se expirando e a elaboração do edital tinha que ser com urgência. O edital foi feito com as especificações dos produtos realizadas pela Sra. Daniela e o quantitativo realizado pela Sra. Benedita de Fátima, baseado no cardápio idealizado pela Secretária da Educação e pela própria Diretora da Merenda Escolar. O edital já elaborado foi entregue à Diretora Benedita de Fátima juntamente com a Secretária da Educação que ficaram analisando o mesmo durante quatro dias aproximadamente e no último dia de prazo para remeter o pedido ao Sr. Prefeito para abertura do processo licitatório, a Sra. Daniela assinou o edital, para que o mesmo fosse encaminhado. Declara que era de conhecimento de todos que não haveria tempo hábil para conclusão do processo licitatório para compra da Merenda Escolar antes do início do ano letivo e por essa razão o Departamento de Compras orientou a Diretora Sra. Fátima para solicitar o pedido de compra emergencial. Assim, foram entregues nas mãos da Diretora Benedita de Fátima os pedidos para abertura da licitação como para compra emergencial. A partir daí a Sra. Daniela entrou em gozo de férias, especificamente a partir do dia dezanove de dezembro de dois mil e cinco e quando do seu retorno das férias foi remanejada para a Secretaria da Educação a fim de trabalhar com projetos de educação alimentar nas escolas, não sendo mais responsável por elaboração de cardápio, compra, análise de produtos e

solicitação de entrega de mercadorias para a Merenda Escolar. Solicitando ainda, no início do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, à responsável pelo Planejamento da Secretaria da Educação, Sra. Ieda Chama, a sua exclusão de responsável técnica da Divisão de Merenda Escolar junto ao PENAE/FNDE. A Sra. Daniela foi questionada quanto aos critérios utilizados na elaboração do edital e nos informou que existe um Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar editado pelo Governo Federal para que esclarece de como deve ser as especificações dos alimentos e a elaboração de editais de licitação. E quanto ao quantitativo o mesmo deve ser feito com base no cardápio e no consumo anual de refeições, dentro do ano letivo. Nada mais....A depoente disse ao Sr. Presidente que trabalha como Nutricionista desde 2000 em cargo de comissão, mas que em dezembro de 2004 se efetivou no cargo. Disse que manteve contato com as empresas JJ Comercial e J Strambeck pelo fato de terem participado de licitações. Disse que o critério de avaliação técnica era baseado nas amostras enviadas pelos participantes com os três menores preços e a documentação laboratorial era exigida no Edital da Carta Convite. Disse que elaborava para o Edital, a descrição do produto e a quantidade. Disse que tinha alguns critérios na análise dos produtos, mas hoje em dia não sabe informar como é feito. Disse que não sabe informar se é legal ou não o pagamento de materiais de limpeza juntamente com os produtos de merenda, pois sua função era apenas de solicitar os produtos. Disse que os produtos de limpeza eram adquiridos apenas para as escolas municipais, pois as estaduais recebem verba própria. Disse que hoje a responsável técnica é a Célia. Apresentado à depoente amostra das carnes, da linguiça que são oferecida hoje na merenda, a mesma disse que aparentemente elas possuem mais que 10% de gordura e salientou que a linguiça apresentada é mista e não suína. Disse que permanecia oito horas por dia na merenda. Dada a palavra ao Relator, a depoente disse que quando voltou das férias, foi conversar com a Secretária da Educação, quando a mesma lhe informou que precisava de uma Nutricionista para fazer parte da oficina pedagógica, assim, foi requisitada para desempenhar tal serviço. Disse que na época em que controlava a merenda todos os caminhões eram isotérmicos. Disse que tanto o Supermercado Mihara, o Ipanema, quanto o Center Raf Carnes compravam carne de distribuidores para repassarem à merenda. Disse que a Sra. Benedita de Fátima seria a responsável pela parte administrativa, assumindo o comando do departamento da merenda. Disse que no final do ano passado, quando ainda era a Nutricionista responsável, apresentou à Secretária e à Sra. Fátima os onze cardápios elaborados por ela e pelo CAE, porém a Secretária não concordou, alegando que o mesmo não apresentava diversidade de produtos. Então procedeu a alterações por mais duas vezes e ainda assim a Secretária não concordou. Foi quando a Secretária solicitou a uma outra nutricionista, que não fazia parte do quadro da Prefeitura, para analisar seus cardápios, sendo que a mesma fez alterações, as quais a depoente não concordou. Em seguida, fez novos cardápios e encaminhou à Secretária, novamente não obtendo sucesso. Disse ainda que elaborou o Edital sem possuir o cardápio aprovado pela Secretária. Então saiu de férias e quando retornou foi transferida de setor. Dada a palavra ao Membro Carlos Augusto, a depoente disse que ficou de férias no período do recesso escolar. Disse que têm que passar as solicitações de compra para o departamento em outubro ou novembro para que haja tempo suficiente para conclusão da licitação. Disse que antes de sair de férias deixou pronto o processo da compra emergencial. Disse que sempre se preocupou com a qualidade dos produtos, mas com relação aos preços dos mesmos, não era sua atribuição avaliá-los. Disse que não sabe informar qual departamento deveria analisar estes valores. Disse que não tem acesso a mais nada que se refira a merenda. Dada a palavra ao Membro Glauco Costa, o mesmo informou não ter perguntas a fazer. Dada a palavra ao Membro Marco Antonio, a Depoente disse que por diversas vezes recebeu produtos em desacordo com o estipulado no Edital e que o mesmo era devolvido. Disse que por Lei o fornecedor teria que entregar em 24 horas, mas Como muitos eram de longe, demorava em média três dias. Dada a palavra ao Membro Carlos Augusto, a depoente disse que ficou à frente da Merenda até 2005. Disse que nunca recebeu qualquer proposta de favorecimento de qualquer fornecedor. Disse que com sua experiência junto ao departamento da Merenda, pode afirmar que alguns dos fornecedores apresentam amostra para análise com qualidade satisfatória, mas depois de firmado o contrato os mesmos alteram a qualidade de seus produtos, tornando-os inferiores ao exigido no Edital.....Nutricionista (...) Declarou a depoente que ingressou em fevereiro de 2000, no cargo em comissão e até Dezembro de 2004. quando prestou concurso público e foi efetivada no cargo de Nutricionista; No cargo em comissão sua carga horária era de quarenta horas semanais, e quando ingressou no cargo Nutricionista a carga horária ficou de vinte horas semanais, mas era insuficiente e solicitou junto a Administração que trabalhasse as oitenta horas, que foi autorizado. Que janeiro de 2006 foi remanejada para cuidar de projetos de educação nutricional nas escolas; que após se afastamento das funções de Nutricionistas, assumiu a parte técnica de nutrição foi a Sra. Célia Ayumi Tamura e a responsável pela Divisão era a Sra. Benedita de Fátima de Lima; Informou que as atribuições de seu cargo era de elaborar cardápios, controle de qualidade de todos os produtos adquiridos, treinamento de merendeiras e servidores relacionados com a merenda escolar, formulações de editais com as especificações técnicas e quantitativos dos produtos para serem adquiridos, análise técnicas das amostras apresentadas, supervisão nas escolas e implantação de procedimentos de segurança nutricional, baseada nas diretrizes da Legislação Federal; Com relação as solicitações para aquisição de merenda escolar, a mesma apresentou planejamento anual, e encaminhou para à Secretaria da Educação para as providencias para efetivação das compras dos gêneros solicitados; esclarece por opositura dos cardápios, á Secretaria da Educação não concordou com diversos itens. que demandou aproximadamente uns três meses para sua aprovação; que meados de dezembro 2005, entregou o

planejamento anual para 2006, ficando a disposição da Secretaria para aprovação do cardápio e não tem conhecimento se foi aprovado ou não; não tem conhecimento da data da solicitação da abertura dos procedimentos licitatórios e esclarece que havia um pequeno estoque de mercadorias, porém não atendia todos itens necessários para regular distribuição da merenda escolar e que por ocasião do retorno de suas férias em janeiro de 2006, a mesma foi comunicada verbalmente pela Secretaria Educação Sra. Leila Ap. Ravazio e sua assessora Ediene Ap. L. Cesar que seria remanejada da Divisão de Merenda Escolar para a implantação dos projetos de educação nutricional no prédio da Secretaria da Educação, permanecendo neste local e com os projetos até 08/11/2006; que a partir desta data foi novamente designada para a Divisão Merenda Escolar assumindo as responsabilidades técnicas, juntamente com a Sra. Lucinei Aparecida Hirakuri e encontrou à Divisão com falta de planejamento de entrega de merenda escolar, que os arquivos dos computadores estavam todos apagados, sem controle de qualidade dos produtos recebidos e os estoques das escolas estavam sem controle de quantidade de consumo e informa que encaminhou relatório da situação ao Sr. Prefeito Municipal. Esclarece também que no período que estava lotada junta à Merenda Escolar os procedimentos tomados em todas as mercadorias entregues era analisar a qualidade e, quando apresentavam problemas, as mesmas eram solicitadas as trocas junto ao fornecedor. Informou que já foram tomadas as devidas providências para a abertura de processo licitatório para aquisição de todos os produtos que compõem a Merenda escolar, no ano letivo de 2007. Agora, o depoimento de Benedita de Fátima de Lima nos autos do processo administrativo nº 4052/06 (fl. 744) e nos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2379/2380 e fls. 2358/2359):...Diretora da Divisão de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, conforme designação pela Portaria n 7.093, de 08 de agosto de 2005, para prestar esclarecimentos acerca das funções exercidas na Divisão de Merenda Escolar. Indagada a Sra. Fátima, a mesma respondeu que exerce funções na administração interna, operacional, atuando no controle de recebimento e distribuição dos gêneros alimentícios, transporte de mercadorias para as unidades atendidas e na administração externa quanto ao controle de estoques das unidades escolares. Informou que o estoque de gêneros alimentícios nas unidades escolares hoje se encontra equilibrado. A medida que se necessita de gêneros alimentícios, a nutricionista quantifica e faz a descrição técnica do produto que é encaminhado ao Sr. Waldir Ribeiro Leal para requisitar ao Almoarifado. Hoje o atendimento às escolas é padronizado, cada escola tem uma tabela semanal de produtos, ou seja, o produto é remetido para as escolas toda semana. A Divisão de Merenda possui uma pasta com notas de entrega de gêneros alimentícios às escolas. Dentro das escolas, o Diretor e a Merendeira são responsáveis pelas refeições distribuídas e pelos gêneros que estão estocados e qualquer alteração na qualidade dos produtos ou prazo de validade passam a ser de responsabilidade dos mesmos. Existe um recado no cardápio distribuído nas escolas para que se houver falta de algum produto na merenda, o responsável da escola deverá entrar em contato com a Divisão da Merenda para solicitar orientações quanto a alteração do cardápio. O PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar indica lista de gêneros alimentícios permitidos para cumprimento do convênio firmado. Em relação a estimativa de preço dos gêneros alimentícios entende-se que a nutricionista, observando a disponibilidade orçamentária se baseia nos contratos anteriores ou poderá também entrar em contato com fornecedores para ter uma referência porque, via de regra os produtos são os mesmos. Nada mais.... 1. A depoente pode informar como eram os procedimentos do Departamento de merenda relativos à requisição, estocagem e distribuição de produtos para merenda escolar, antes dela assumir a Divisão de merenda Escolar em 25/07/2005? Esclarece a depoente que antes de assumir a Divisão de Merenda, a mesma foi Diretora de Escola a partir de fevereiro de 2003 e na sua unidade procedia-se de acordo com as orientações da nutricionista que consistia da seguinte forma: era enviada uma planilha de pedido semanal de merenda pela nutricionista onde a merendeira colocava a quantidade que achava necessária. Quanto à estocagem de produtos havia uma dispensa na escola, contendo prateleiras, geladeira, freezer, considerando ser um espaço ideal para estocagem de produtos. 2. Sabe a depoente informar se cabia às escolas municipais solicitar os produtos da merenda escolar quando eles acabavam ou havia uma rotina de entrega desses produtos para as escolas? Esclarece a depoente que existe uma rota de rotina para entrega dos produtos e que antigamente havia uma liberdade por parte da merendeira para requisitar a quantidade de produto que acha necessário, mas a partir de janeiro de 2006, foi feita uma estimativa per capita, e a requisição de produto era baseada neste sistema e mesmo assim a secretaria mantinha comunicação sobre eventual falta ou sobra de produto para ser feito um remanejamento por escrito. 3. Pode a depoente esclarecer como era, à época em que era Diretora de Escola, a estocagem dos produtos relativos à merenda escolar. Esclarece a depoente que a forma de estocagem já está respondido acima. 4. Pode a depoente esclarecer como era, à época em que era Diretora de Escola, o controle de qualidade dos produtos relativos à merenda escolar? Esclarece a depoente que dentro da escola sempre acompanhou a entrega dos produtos quanto a qualidade e quantidade, inclusive, acompanhando o horário de recreio para observar a aceitação dos alimentos pelos alunos, assim como, acompanhava todo o seu preparo e higiene da merendeira. 5. No depoimento anterior, prestado em 07 de dezembro de 2006, a depoente informou que no final do ano de 2005, seus pedidos de abertura de licitação foram devolvidos duas ou três vezes por falta de dotação. Pode esclarecer quem lhe deu essa informação e o departamento ou setor da Prefeitura Municipal pertencia esse informante? Esclarece a depoente que por uma ou duas vezes, protocolou os pedidos de merenda, e por informações dadas, pelo Senhor Jorge, diretor de compras, o

processo teria que ser devolvido para dar entrada posteriormente, tendo em vista que o mesmo alegava falta de dotação. O fato também era conhecido pela Edlene secretária adjunta da secretaria da Educação, que era mais conhecedora do assunto e por ter maior contato com a Prefeitura. Esclar rodutos de compunham o cardápio e a partir desta situação o prazo para realizar o procedimento licitatório se tornava insuficiente e por isso a Secretaria da Educação tinha que optar pela compra emergencial. Foi indagada a depoente sobre quem solicitava a compra de produtos para a merenda? Esclarece a depoente que o pedido de abertura de processo licitatório e até mesmo o pedido de compra emergencial eram feitos pela Secretária da pasta ou sua secretária adjunta. Esclarece ainda que a merenda distribuída no município é considerada boa, tendo em vista, diversas visitas realizadas em outros municípios da região. Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, s 13:20 horas, sito na Rua Br 52 - Centro, nesta cidade, sala dois, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n7535, de 27 de novembro de 2006. Compareceu a Senhora Benedita de Fátima de Lima, brasileira, casada, servidora municipal lotado no cargo de Diretor de Escola, portador RG. 12.942.843, residente e domiciliada a Rua do, Inverno, 480 - Parque Náutico, nesta cidade. Indagada a depoente quando ingressou nesta Prefeitura Municipal e quais as atribuições inerentes ao seu cargo; Informou que ingressou 03 de fevereiro de 2003; no cargo de Diretor de Escola; junto a Secretaria da Educação, Unidade São Vicente; que assumiu a Divisão de Merenda Escolar em 25 de julho de 2005; que foi designada para melhorar o atendimento as unidades escolares e com isso a nutricionista tivessem mais tempo para cuidar da parte nutricional; que umas das atribuições da depoente era passar as funções para os servidores da parte funcional e o apoio as unidades escolares; que de acordo com tabela elaborada pela nutricionista pela quantificação de produtos alimentícia, para que seja preparado o cardápio semana não era de sua competência as atribuições inerentes a nutricionista; enquanto tivesse saldo dos produtos com os contratos, a mesma solicitava via fax, ou até mesmo via telefônico para as empresas executar a entrega do produto solicitado; o controle de distribuição e estoque era executado quantitativamente conforme produtos se perecível ou não sendo o controle de qualidade responsabilidade da nutricionista; na época da Sra. Daniela a mesma trabalhava oito horas diárias e analisava diariamente os produtos e quando passou a responsabilidade para Sra. A Célia eventuais problemas em sua ausência ficava para dia seguinte, pois a mesma tinha uma carga horária de quatro horas diárias; devido as várias reclamações o cardápio foi melhorado, como exemplo o fornecimento de carne era duas ou três vezes por semana, sendo agora cinco vezes por semana, que seria salsicha, carne, carne moída e carne em cubo, frango e lingüiça; que hoje desconhece o cardápio oferecido tendo em visto que leciona no período noturno e dia na parte pedagógico junto a Secretaria Municipal da Educação; que no final de 2005 foi solicitado abertura de processo licitatorio para aquisição produtos da merenda de 2006 e entre duas ou trezes vezes foi devolvido para a Secretaria da Educação, alegando falta de dotação; que sendo aceito o processo só no mês de janeiro de 2006; que na ocasião foi feito um licitatorio e um emergencial para não faltar merenda para as escolas; que os procedimentos eram todos documentados pela depoente, mas desconhece se na Secretaria da Educação tenham arquivados tais documentos; que a solicitação de abertura de processo licitatorio era feito pela Secretária da Educação, junto ao Prefeito Municipal; e que a função da nutricionista era dar o quantitativo, qualidade e prazo de consumo dos produtos; esclarece também que nos mês de maio de 2006, foi comunicado através da merendeira via telefônica, devido ao motivo aos alunos da Creche Tio Basteco consumirem lingüiça de carne suína, e passarem mal, apresentando vômitos, entre aproximadamente uns dez alunos e funcionários e passou o problema para a nutricionista, onde a mesma alegou um falta tolerância por parte das crianças ao produto; esclarece que o produto não apresentou qualquer regularidade quanto a sua qualidade e prazo de vencimento; como providencia foi recolhido todo o lote de lingüiça de carne suína da rede municipal, mas não houve problemas com as outras escolas, pois o produto já via se consumindo deste o mês de fevereiro; a troca foi solicitado pela nutricionista e devolução foi feita pela depoente; que esse procedimento foi comunicado à Secretaria Sr Leila, que acatou o procedimento tomado; não havia muitos problemas com referência, a confecção de merenda e que só relata que a rede era de sessenta e quatro unidades; que as visitas técnicas eram insuficientes, devido a distância entre as unidades; no modo geral por ocasião dos recebimentos das mercadorias, se estivesse no local fazia a conferência, pois em sua ausência, devido a visita de orientação as merendeiras o produtos era recebido pelos funcionários presente, segurava-se a nota e no dia seguinte providenciava a conferência e a qualidade do produto; desde de fevereiro de 2006 solicitou sua transferência da Divisão de Merenda Escolar, mas a pedido da Secretária Sra. Leila ficou por mais um período, para atender a necessidade do momento, e partir de 16/10/2006 passou para parte pedagógica junto a Secretaria Municipal da Educação, a pedido da Secretária da pasta; Com referência a queijo e apresuntado, a principio iriam ser distribuídos somente para emeis e creches, mas devido a noticia de que filho de um determinado vereador, estudava em escola pública, e não tinha sido oferecido queijo e apresuntado, devido a essa noticia, a depoente sugeriu para a nutricionista Sra. Celia a distribuição para todas as escolas, que foi aceito e aquele lote de queijo e apresuntado, foi utilizado como recheio de pastel e lasanha; esclarece que o pedido foi de cento e vinte quilos de queijo e cento e vinte quilos apresuntado; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Mas não é só. Veja-se o depoimento de Leila Aparecido Ravázio, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, da Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2366/2368)...secretária de educação, cultura e esportes (...)Indagada a depoente quando ingressou na Prefeitura Municipal de Mairiporã e

a mesma declarou que ingressou na Prefeitura no mês de março do ano de 2005 na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes na função de secretária. A depoente foi indagada sobre as modificações realizadas na Secretaria da Educação e declarou que quando do seu ingresso na Secretaria promoveu algumas modificações para melhoras o andamento dos trabalhos e com relação ao setor de merenda declarou que a cada final de ano o CAE (Conselho de Alimentação Escolar) discute a aprovação do cardápio escolar que é elaborado pela nutricionista, bem como discute o orçamento destinado para a compra de merenda, a partir da aprovação do CAE, pede-se abertura de processo licitatório para a compra dos produtos alimentícios que vão compor o cardápio da merenda escolar, deixando claro que não é responsável pelas compras. Com relação ao Processo n 1149/06, já havia pedido no mês de outubro de 2005 a abertura do processo licitatório e que reiterado providências em 19/01/2006, em virtude da morosidade do processo inicial, teve-se que optar por compra emergencial pelas proximidades do período letivo, entende-se que a demora das providências do primeiro pedido decorre em razão do processo ter que passar por diversos departamentos até a elaboração do edital e obedecer os prazos legais. A depoente declara que o procedimento da compra emergencial teve como objetivo maior fornecer a merenda aos alunos desde o início do ano letivo e que nesse caso em específico não vê a ilegalidade, pois se tivesse que aguardar a conclusão da licitação, não teria merenda a ser distribuída aos alunos no tempo necessário. A depoente foi indagada quanto ao estimativo informado no pedido de compra e a mesma declara que este estimativo tem como base os valores dos contratos anteriores. A depoente foi indagada sobre eventuais entregas de produtos diferentemente do pedido e declarou que a responsabilidade de conferência de qualidade e quantidade dos produtos comprados é da nutricionista e que com referência ao episódio da compra de linguiça, ocorreu que o produto comprado e distribuído nas escolas teve rejeição ao consumo por parte de algumas crianças de uma escola e por essa razão foi solicitado a substituição dos mesmos, com a devida devolução do produto. A depoente foi indagada quanto a compra de queijo e presunto e declarou que existe uma diferenciação de cardápios, considerando o valor nutricional por faixa etária da criança e que a compra destes produtos destinava-se para fazer pastel conforme cardápio. A depoente foi indagada com relação ao apontamento de substituição de marcas de produtos por outros de qualidade inferior e de menor preço; devolução de mercadoria; entrega sem controle; falta de controle no estoque; discrepância quanto as quantidades adquiridas e as necessárias para o abastecimento do sistema; insubsistência no atendimento das descrições técnicas exigidas quando da aquisição; inconsistência nas informações quantitativas, e qualitativas na entrega e a efetivamente entregue nas escolas e creches, declarou que no caso houve somente uma devolução que foi a linguiça suína pela mista e que foi entregue um tipo de linguiça mista que foi devolvida novamente em razão da qualidade e foi solucionado o problema com a entrega de uma linguiça com a qualidade requisitada, creio que as diferenças de valores foi acertada na quantidade do peso. Com relação ao desvio de merenda escolar apontado no relatório da CEI os quais indicam ABRICAM e PROJETO NAVEGA sob a alegação dos mesmos não fazerem parte da rede de ensino, não procede, pois a entidade ABRICAM trata-se de um abrigo de menores, cuja intervenção é Municipal, e tutelado judicialmente, sendo que o Juízo encaminha os menores para abrigo transitório e a responsabilidade de acolher e alimentar é da Prefeitura, para fazer inclusão à sociedade, com atendimento pedagógicos e psicológicos, contando atualmente com aproximadamente vinte e seis menores. Com relação ao PROJETO NAVEGA, trata-se de um projeto de inclusão social e destina-se a alunos carentes da rede municipal e estadual de ensino, tendo a Prefeitura as mesmas responsabilidades. A depoente foi indagada quanto as funções da Sra. Benedita de Fátima e suas responsabilidades à época dos fatos e declarou que a mesma exercia a função de Diretora da Merenda tendo como responsabilidade, entre outras, era acompanhar a nutricionista, receber mercadorias, encaminhar os produtos para as escolas, e verificando as embalagens para proteção dos produtos, bem como visitas periódicas obedecendo um roteiro, instruindo merendeiras de como utilizar os produtos para elaboração das refeições, juntamente com a nutricionista. A depoente declara ainda que se houve algumas falhas, todas são sanáveis, não foram por má fé de funcionários, não foi presenciado superfaturamento, corrupção e que pelas medidas tomadas pelo Sr. Prefeito, hoje as compras são realizadas através de pregão presencial, que é menos burocrático com resultados mais favoráveis para a municipalidade. Com relação ao exercício de 2007, os pedidos licitatórios para compra da merenda e materiais de limpeza estão tramitando e foram feitos para todo o ano letivo. Esclarece ainda que foi enviado pelo Governo Estadual um reforço de produtos que complementam o cardápio. Na seqüência, os depoimentos de Célia Ayumi Tamura, extraídos dos autos do processo n 4052/06 (fl. 743), dos autos do processo n° 235/06 (fl. 766/768) e dos autos do processo administrativo n° 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2360/2361), respectivamente: ...Nutricionista da Divisão de Merenda Escolar, para expor e esclarecer acerca do pedido de compra e análise das amostras dos produtos que compõem a Merenda Escolar. Indagada a Sra. Célia, a mesma respondeu que no que diz respeito à compra dos produtos da Merenda Escolar, não teve qualquer participação, porque quando do seu ingresso na Divisão de Merenda Escolar da Prefeitura em 19/12/2005, o edital já se encontrava elaborado e o processo de compra em andamento. A única participação foi na análise sensorial dos alimentos para constatar se os mesmos estavam de acordo com o edital. Quanto ao questionamento dos produtos apontados no jornal, não há o que esclarecer, uma vez que o edital já estava elaborado e na verdade a profissional que o fez é que poderá prestar os devidos esclarecimentos. A nutricionista nos informou que a partir do seu ingresso na Divisão de Merenda Escolar

passou a ser responsável pelo cardápio, visita técnica e análise sensorial dos alimentos. Nada mais....A depoente disse ao Sr. Presidente que exerce a função de Nutricionista e que foi convocada pelo concurso e ingressou em 19 de dezembro de 2005. Disse que é feita análise sensorial, no caso da merenda, ou seja, consta dos fatores visual, olfato e paladar, pois cada alimento tem suas características organolépticas. Disse que recebe a ficha técnica que é exigida no Edital, ou seja, um laudo bromatológico do fornecedor. Disse que não tem conhecimento quanto aos valores pagos pelos produtos, que se limita aos cardápios. Disse que não possuem peixe no cardápio da merenda, pois no Edital que está vigorando não foi incluído esse alimento. Disse que não teve participação nesse Edital, pois o mesmo foi feito por outro profissional. Disse que não conhece nenhuma dessas empresas que fornecem os produtos para a merenda e que nunca visitou nenhuma delas. Que não tem conhecimentos sobre os valores. Apresentado amostras das carnes servidas na merenda, a depoente declarou que existe mais de 10% de gordura na mesma. Disse que quando da análise das amostras apresentadas verifica tratar-se de produtos adequados, mas quando da entrega das mercadorias verifica-se que as mesmas não são de primeira qualidade e que tendo em vista as reclamações junto à Secretaria, os fornecedores são notificados para fazerem as trocas. Dada a palavra ao Relator, a depoente disse que as mercadorias vêm em caminhão isotérmico e que depois são levadas para as escolas em caminhão baú, mas não isotérmico. Disse que em média, a carne vem conforme exigido no Edital, ou seja em aproximadamente três por três cms. Disse que receberam apresuntado e queijo somente para amostras e que não sabe informar se esses produtos foram distribuídos nas escolas, e disse também que precisa verificar junto à sua chefe. Esclareceu ainda, que trabalha somente no período da manhã e que talvez esta entrega tenha sido feita no período da tarde, por isso, desconhece. Dada a palavra ao Membro Carlos Augusto, a depoente disse que os produtos entregues passam por análise sensorial, se caso estiverem de acordo com o Edital são aprovadas e se e se todos os produtos que estiverem em desacordo tiverem que ser devolvidos, faltará merenda nas escolas. Em seguida, a depoente esclareceu que não faltará merenda e sim prolongará o prazo de entrega da merenda. Dada a palavra ao Membro Glauco Costa, a depoente disse que trabalha quatro horas por dia e que no departamento da merenda existem pessoas com funções específicas. Disse que é responsável pelo recebimento, verificação e qualidade dos produtos e as conferências das mercadorias via Nota Fiscal é uma atribuição da parte administrativa. Disse que é responsável pelo controle de armazenamento, estoque e delega a guarda dos produtos funcionários da parte administrativa e que a depoente controla a validade e qualidade dos produtos. Disse que a distribuição para as unidades escolares é feita pela Fátima, mas o quantitativo (per capita dos alimentos) é calculado pela depoente. Disse que quando ocorre falta de merenda em alguma escola, a depoente tem conhecimento do fato e toma as providências necessárias. Disse que nem sempre a análise dos produtos é feita no ato da entrega, em virtude de não coincidir com sua carga horária mas no posterior momento é feita a análise sensorial de imediato... Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às 8:40 horas, sito à Rua Brasil, 52 - Centro, nesta cidade, sala dois, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535, de 27 de novembro de 2006. Compareceu a Senhora Célia Ayumi Tamura brasileira, solteira, servidora pública municipal, lotado no cargo de Nutricionista, portador RG. 17.265.934-6, residente e domiciliada à Avenida Pompéia, 2528 - Bairro Sumarezinho - São Paulo. Indagada a depoente quando ingressou nesta Prefeitura Municipal e quais as atribuições inerentes ao seu cargo; Informou que ingressou junto a Prefeitura de Mairiporã em dezembro de 2005; que foi designada para à Divisão de Merenda Escolar, trabalhando numa carga horária de vinte horas semanais; ficando responsável pelas análises técnicas dos produtos e visitas as unidades para acompanhamento dos procedimentos; mas como não tinha experiência na área, ficou acertado com a Sra. Daniela reuniões mensais para trocas de idéias, mas não aconteceram; No início a relação com a Sra. Benedita Fátima era cordial, mas depois de algum tempo a nossa relação ficou meramente profissional; Sra. Benedita Fátima direcionava minhas visitas nas unidades, alegando que o não cumprimento sofreria penalidades administrativas, pois estava em estágio probatório; Todas as minhas saída da Divisão eram registradas em livro Ata; Não tinha contato com fornecedores, apenas era apresentada na Divisão de Merenda, para conhecimento dos produtos; Quando ingressou na Divisão foi apresentado um cardápio pronto, que não teve nenhuma participação na sua elaboração; Foi determinada pela Sra. Benedita Fátima que teria que conferir as mercadorias e também providenciar as visitas as unidades; Que as visitas eram para orientação de procedimentos dos servidores, porém nunca teve apresentação dos relatórios para a Secretaria; Não sabe dizer se os produtos analisados e rejeitados, foram realmente trocados, pois não estava o tempo todo na Divisão. Com a relação da lingüiça de carne suína, que foi servida na creche Tio Basteco, algumas crianças passaram mal, mas foi um caso isolado; a decisão de troca foi da Sra. Benedita Fátima; que optou pela lingüiça mista, posteriormente a depoente foi comunicada do assunto e por essa lingüiça ter apresentado grande quantidade de gordura, foi realizada nova troca pela lingüiça toscana que era o produto apresentado no edital; Esclarece que conforme informação da Sra. Daniela houve desaparecimento dos arquivos do computador e alguns documentos relacionados à Divisão de Merenda Escolar e que os fatos seriam comunicados ao Sr. Prefeito Municipal; Esclarece quem em 27 de setembro de 2006 a depoente passou a desenvolver projetos relacionados a área da nutrição, juntamente com a Secretaria da Educação por determinação da Secretária da Educação; e que a Sra. Benedita de Fátima dias depois também começou a prestar serviços na Secretaria da Educação; Atualmente trabalha junto com as nutricionistas Sras. Daniela e Lucinei; O depoente esclarece que por conta de sua especialização interdisciplinar na área, da saúde publica, teria mais condições de

desenvolver um melhor trabalho no Município. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Assim, diante de tais elementos de prova e da ausência de outros em sentido contrário, parece razoável a justificativa do atraso na elaboração do cardápio da merenda escolar em razão da reestruturação da equipe de nutricionistas, responsável por essa elaboração, somada à busca de melhoria na alimentação a ser fornecida às crianças. Examinemos, agora, o outro motivo que, por contribuir para a situação de emergência, contribuiu para fundamentar a dispensa de licitação. b) implantação do pregão, modalidade nova de licitação, com necessidade de alteração em todo sistema informatizado da Prefeitura e o treinamento dos servidores (inclusive pregoeiros). Em 2002 sobreveio a Lei nº 10.520/2002 que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, cujo objeto é a aquisição de bens e serviços comuns de menor complexidade. Consta dos autos que a Prefeitura de Mariporã editou o Decreto nº 4.794 de 30/03/06, que regulamenta o Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços dos órgãos da Administração direta do Município de Mariporã e que instituiu o Pregão (fls. 439/444). Consta ainda, que referida modalidade de licitação a partir de sua edição começou a ser comumente utilizada para a aquisição de produtos destinados à merenda: Pregão nº 30/06, portaria 4.476, de 13/09/06: em 25/09/06: merenda (fls. 378/397); Pregão nº 34/06, portaria: em 27/010/06 merenda (fls. 398/416); Pregão nº 11/07, portaria: 02/03/07 merenda (fls. 417/438). Ora. Realmente, a implantação de uma nova modalidade de licitação requer dispêndio de tempo, eis ser necessário todo um planejamento prévio, alteração de programas de computador, treinamento de servidores, ou seja, toda uma reestruturação do sistema operacional da Prefeitura. Além disso, é plausível a alegação da Prefeitura de que houve problemas com a implantação do sistema, eis que esse fato - problemas em implantação de novo sistema de informática - não é novidade para os que queiram ter a mesma iniciativa. Neste sentido, veja-se o depoimento de Adevanil Gomes dos Santos, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2381/2382):... Indagado o depoente acerca de quando ingressou na Prefeitura Municipal de Mariporã e declarou que ingressou na Prefeitura em janeiro de 2005 no cargo de Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos. Indagado o depoente se é membro de alguma comissão e declarou que é Presidente da Comissão de Licitações. Indagado o depoente sobre os critérios utilizados para analisar e emitir pareceres sobre as Dispensas de Licitações e o mesmo esclarece que tais pareceres são emitidos pelos advogados do Departamento Jurídico, sem qualquer interferência do depoente, que os processos são submetidos ao Secretário titular e posteriormente ao Senhor Prefeito Municipal. Indagado o depoente sobre os pedidos de licitações para compra de produtos da merenda escolar e se os mesmos são encaminhados em tempo hábil para o procedimento licitatório, esclareceu que tais pedidos normalmente são formulados sem o lapso temporal necessário para o devido processamento, trazendo dificuldades ante o acúmulo de trabalho no setor competente; que geralmente tais processos vêm incompletos, necessitando retomar a origem para esclarecimentos e retificações. Indagado o depoente acerca do prazo do início da licitação até a entrega do produto, esclarece que se não for interposto recurso algum, é possível a finalização do processo licitatório em sessenta dias. Caso contrário, o prazo será superior a sessenta dias. Indagado ao depoente porque ocorrem tantos procedimentos emergenciais de compra, respondeu que isso ocorre, no seu entendimento, por falta de planejamento nas Secretarias requisitantes. Esclarece ainda que a prática relativa a pedidos de aquisição de produtos de forma emergencial já existia quando assumiu o cargo de Presidente da Comissão de Licitação. Indagado o depoente acerca da compra emergencial de perecível que gerou intensa polêmica e respondeu que teve conhecimento por comentários e o problema foi todo solucionado na Secretaria de origem. Indagado o depoente se enquanto Presidente da Comissão de Licitação, presenciou qualquer pedido de favorecimento ou atos de corrupção, pressões por agentes políticos ou funcionários e respondeu que até a presente data não presenciou qualquer ato de corrupção, favorecimentos ou interferência de terceiros. E esclarece ainda, que por diversas vezes convidou os vereadores da Câmara Municipal para presenciarem as sessões de licitações, e em várias delas inúmeros deles se fizeram presentes, nada notando de irregular. Que com a atual sistemática de pregão presencial determinada e adotada pelo Senhor Prefeito Municipal, a fim de agilizar as licitações e modificar a rotina que vinha sendo seguida, houve substancial mudança no processamento, já que com os pregões os prazos são mais curtos, proporcionando mais agilidade na finalização dos processos, bem como maior economia para o erário. Assim, percebe-se que, embora a modalidade do pregão pudesse trazer perspectivas de melhorias e de mais eficiência, certo é que tais objetivos não seriam alcançados de imediato, até as adaptações, inerentes à mudança de sistemática, se consolidarem. Pois bem. Examinados, acima, os dois motivos que geraram a situação de urgência, a qual, por sua vez, fundamentou a dispensa licitatória, conclui-se que, nesse contexto, restou justificada a dispensa da licitação para a compra de alimentos para a merenda escolar objeto desta lide. É totalmente plausível que um prefeito, logo em seu primeiro ano de governo, encontre uma equipe desestruturada e enfrente dificuldades para gerir o patrimônio público em situações de curto prazo e de emergência. Ficou patente que a Divisão de Merenda encontrava-se desestruturada e que, por outro lado, houve empenho da Prefeitura em formar uma equipe eficiente. Diante da complexidade de se elaborar um cardápio variado, com produtos de primeira qualidade, saudável, ao gosto das crianças, respeitando a idade, horário de permanência na escola, dentre outros requisitos, ficou claro que o retorno do processo de elaboração do cardápio teve o escopo de melhorar a qualidade da merenda, e tudo isso agravado pelo fato de ter que se adequar ao planejamento orçamentário, o que justificou a demora na sua

conclusão. Nesse quadro, está justificada também a demora na aprovação dos alimentos componentes do cardápio relativo à merenda escolar, diante do fato de a Prefeitura implantar a modalidade nova de licitação - pregão, modalidade esta que vem sendo utilizada desde então. Assim, pelos elementos de prova constantes dos autos, está suficientemente justificada a dispensa de licitação nas situações tratadas nestes autos. De mais a mais, referida dispensa de licitação contou, inclusive, com a aprovação da Procuradoria do Município, conforme pareceres e depoimentos dos Procuradores do Município de Mairiporã: (i) Processo Administrativo nº 1167/06 (fls. 63/104) para compra emergencial de produtos perecíveis - bovinos, aves, embutidos, frios e massas - para composição do cardápio da merenda escolar, para consumo de 60 dias, teve aprovação da Procuradoria Municipal de Mairiporã, conforme consta de fl. 88: A Secretaria de Educação requer a contratação de gêneros de alimentícios perecíveis em até 60 dias. Tal contratação se deve à necessidade de merenda escolar. Considerando-se que há procedimento licitatório em andamento, processo nº 02/06. Concorrência Pública nº 02/06. Considerando ainda que o procedimento está regular inclusive no tocante a reserva de dotação orçamentária, e que foi realizada pesquisa de mercado com três orçamentos, s.m.j, opino pelo regular prosseguimento do feito nos termos do art. 24, IV e XII da Lei nº 8.666/93. (ii) Processo Administrativo nº 1149/06 (fls. 1563 e seguintes dos autos em apenso) para compra emergencial de gêneros básicos, leite/bebidas lácteas/formulados - para composição do cardápio da merenda escolar, para consumo de 60 dias, teve aprovação da Procuradoria Municipal de Mairiporã (fl. 1608): A Secretaria de Educação solicita a contratação emergencial de gêneros alimentícios estocáveis e formulados. É certo que a licitação tipo Concorrência Pública nº 01/2006 está em andamento, mas em razão do início das aulas se faz necessária a presente contratação. Os documentos e informações do presente processo - dotação, reserva orçamentária e os orçamentos estão de acordo com as prescrições legais. Assim, s.m.j., opino pela regularidade da contratação nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93. Os depoimentos dos membros da Procuradoria do Município de Mairiporã ratificam os pareceres acima. Confirmam-se, a seguir. Depoimento de Roberta Costa Pereira da Silva, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2377/2378): ...lotada na Secretaria de Assuntos Jurídicos no cargo de procuradora municipal(...) declarou que ingressou na Prefeitura em 01/01/2001. Faz parte da Comissão de Licitação desde o ano de 2002, aproximadamente. Indagada a depoente sobre a merenda escolar e a mesma declarou que muitas vezes os processos são encaminhados para o Departamento Jurídico Administrativo com pedidos de aquisição de merenda, sendo os mesmos distribuídos aos advogados para emissão de opiniões. E na maioria das vezes, os processos chegavam incompletos para análise, e próximo do início do ano letivo. Declara ainda, que por essa razão os processos eram devolvidos à Secretaria de origem para especificação dos pedidos ou ainda aos demais departamentos para complementação dos elementos faltantes. Declara a depoente que algumas compras foram efetuadas em caráter de emergência, tendo em vista os pedidos chegarem com atraso, ou seja, muito próximo do início do ano letivo e em razão da necessidade de cumprimento dos prazos e formalidades da lei de licitações. Indagada a depoente sobre os processos que não estavam totalmente adequados e no limite do prazo e a mesma declarou que a própria secretaria de origem solicitava a compra emergencial, uma vez que constava que o procedimento licitatório não seria finalizado em tempo hábil para início do ano letivo. Com referência aos exercícios anteriores a depoente foi indagada sobre a ocorrência dos mesmos fatos e declarou que tais fatos ocorriam, porém em menor escala. Declara ainda que os processos após análise e emissão de opinião eram encaminhados ao Secretário, de Assuntos Jurídicos para parecer final e eventualmente, os processos retornavam aos procuradores para novas providências. Por ocasião das urgências, o Secretário despachava diretamente com o Senhor Prefeito. Declara a depoente que por muitas vezes, opinava pelo deferimento da aquisição com dispensa de licitação, tendo em vista a existência de processo licitatório em trâmite ou paralisado em razão de impugnações ou recursos administrativos. Com referência a alegação da CEI acerca de desmotivação dos atos administrativos praticados, entende a depoente que referida alegação é incorreta, pois todos os processos passam pelo Departamento Jurídico, justamente para que ocorra a justificativa legal para a fundamentação dos mesmos, sendo inclusive publicados no Diário Oficial, em cumprimento da legislação. Com relação as obras realizadas no município, com dispensa de licitação, declara a depoente que os pedidos vêm acompanhados com seus orçamentos pela Secretaria de origem e que o Departamento Jurídico providenciava a análise formal do processo administrativo. Com referência ao documento encaminhado pela empresa Lincoln Massaru Zaha com razão social diversa para realizar serviço de obras, declara a depoente que recorda da apresentação do documento e que o mesmo não foi aceito, sendo solicitado a providência do documento correto. Com referência a eventuais problemas na entrega de produtos, quanto a quantidade ou qualidade, ou ainda, eventuais devoluções de mercadorias, o problema era resolvido na própria secretaria de origem. Com referência ao episódio da lingüiça, a aquisição foi regularmente feita, conforme solicitado pela própria secretaria de educação, a qual é responsável pela conferência, na ocasião da entrega sobre a quantidade, qualidade das mercadorias. Declara a depoente que em toda sua permanência na Prefeitura, nunca presenciou atos de corrupção, pressões ou favorecimentos por parte dos servidores, agentes políticos ou fornecedores. Declara ainda a depoente que para dirimir os problemas que estavam acontecendo, o Prefeito determinou a implantação do sistema de Pregão Presencial, cujos prazos e formalidades são reduzidos, dando mais celeridade aos processos. Depoimento de Marcos Sérgio Romaro extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n

7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2375/2376): servidor público municipal, lotado na Secretaria de Assuntos Jurídicos no cargo de procurador municipal (...) Indagado o depoente sobre quando ingressou na Prefeitura Municipal e declarou que ingressou na Prefeitura em 08/03/1996. Com relação aos pedidos de compras emergenciais, o depoente declara que os pedidos de emergência vêm fundamentados pela Secretaria de origem, percebendo-se que existem um processo de licitação em andamento e cujo término normalmente demorava em tempo excessivo, especificamente no caso de merenda, cujos itens não poderiam sofrer paralisação, justificando-se plenamente a emergência. Vale dizer também, que tomando por base o tempo de duração do processo licitatório, cuja variação é de 45 a 60 dias, desde que não ocorra nenhuma impugnação ou manifestação contrária por parte dos licitantes, principalmente no caso da mudança de gestão, quando normalmente o prefeito que está saindo nem sempre deixa licitação aberta para aquisição dos itens da merenda e com o início da nova administração, em virtude do lapso de tempo a decorrer, quase que obrigatoriamente é feito um processo de emergência para suprir a falta dos itens da merenda. Com relação a eventual desídia mencionada pela CEI, declara o depoente que tal fato não ocorreu, podendo ter acontecido um pedido mal formulado pela secretaria de origem, causando a devolução do processo para a mesma para melhores esclarecimentos, aumentando com isso o prazo do tempo decorrido, além de que eventualmente ocorrem impugnações dos editais dentro do prazo legal, causando com isso paralisação do prazo para análise do pedido e aceitação ou não do mesmo. No entender do depoente, a demora do pedido pela Secretaria de origem para iniciação do certame não é premeditada como lhe foi perguntado, pois durante a elaboração do pedido ou da formatação do edital podem ocorrer mudanças na caracterização do objeto a ser licitado, demandando mais dias. Com relação à determinação de dispensa de licitação exarada pelo Sr. Prefeito, o depoente declara que a mesma não ocorre uma vez que o mesmo acata as solicitações que vem das secretarias de origem com os pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos, cujas manifestações são sempre fundamentadas e baseadas nos ordenamentos jurídicos para aquela finalidade, ou seja, lei de licitação. Declara ainda que este tipo de procedimento sempre ocorreu em diversas administrações anteriores e acredita que este procedimento também ocorre em outros municípios. Declara ainda que com o advento da utilização do pregão presencial, por ser mais célere, cuja conclusão pode ocorrer em até 20 dias, o caso de emergência tem diminuído muito. Embora o depoente declare não pertencer mais à Comissão de Licitação, desde o primeiro semestre de 2005, pode afirmar que nunca presenciou algum ato de corrupção, superfaturamento ou desídia administrativa e que nunca foi coagido a proceder de forma ilegal por fornecedores, funcionários ou agentes políticos. Com relação à carta convite, cuja exigência mínima de participantes é de três licitantes, ocorrendo o não comparecimento de nenhum o certame é declarado deserto e quando existe o comparecimento de um ou dois licitante da mesma forma o certame não se realiza sendo o mesmo declarado fracassado. Com relação ao mencionado na CEI quanto a recusa da participação de uma empresa que compareceu após o horário determinado, declara o depoente que não se trata de ato escuso e sim atendendo determinação da lei de licitação, porque o horário do certame vem determinado no edital conforme preceitua a lei 8.666.93. Com relação à substituição, devoluções e etc de produtos adquiridos para a merenda escolar, declara o depoente que após o encerramento do certame licitatório, não tem mais conhecimento da execução do processo, ficando as soluções de eventuais problemas a cargo da secretaria de origem. Com relação ao apontamento da CEI de desmotivação dos servidores públicos, declara o depoente que isto não procede, pelo contrário, todos os servidores trabalham e muito para o bom andamento da administração. E que todos os processos administrativos que passam pela Secretaria de Assuntos Jurídicos são analisados com cautela e nem sempre os pareceres ou opiniões foram favoráveis. Declara o depoente que após apreciação e manifestação nos processos, os mesmos são encaminhados para o Secretário da pasta, o qual após ciência, aceitava ou devolvia para nova manifestação, e após os mesmos eram encaminhados com despachos do Secretário para o chefe do Executivo para suas deliberações e quando se tratava de urgência o Secretário da pasta despachava diretamente com o Sr. Prefeito. Depoimento de Ieda Maria Ferreira Pires extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2373/2374):...servidora pública municipal, lotada na Secretaria de Assuntos Jurídicos no cargo de procuradora municipal(...) Indagada a depoente sobre quando ingressou na Prefeitura Municipal e declarou que ingressou na Prefeitura em junho de 2003. Na Comissão de Licitação está desde fevereiro de 2005. Indagada a depoente sobre os critérios utilizados para analisar e emitir parecer sobre as dispensas de licitações e declarou que os critérios são os formais exigidos pela lei e que são a existência de orçamentos e a configuração da situação de emergência, basicamente a possibilidade de lesão ou dano à população. Indagada a depoente acerca dos procedimentos adotados nos processos administrativos e declara que o processo se inicia na secretaria de origem e que não há planejamento por parte da Secretaria para calcular o tempo hábil necessário para a licitação e declara ainda que o processo quando vem para os advogados são emitidas opiniões, ratificadas ou não pelo Secretário. Acha importante ressaltar que havia uma lei municipal que instituiu a procuradora e que foi revogada em fevereiro de 2005, portanto, as opiniões não têm força de parecer, ficando a cargo do Secretário em acatar ou não a opinião formulada no processo. Na maioria das vezes, as opiniões eram acatadas e houve poucas vezes a discordância. Com referência a CEI da Câmara onde apontam diversas falhas com relação às aquisições da merenda que a justificativa não era apta para dispensa de licitação a depoente declarou que a CEI apontou que se confundiu urgência com emergência, mas a urgência configura lesão

à população de Mairiporã num momento em que no início das aulas sem a merenda e que eventual falta de planejamento não justifica a não aquisição da merenda, sendo necessário, portanto, em situações extremas, a compra emergencial e o próprio órgão auxiliar da Câmara no TC n 2883:126/05, auditoria das compras do exercício de 2005, ao analisar por amostragem as compras emergenciais, no item 4.1, fls. 104, literalmente se manifestam pela ausência de irregularidade. Quanto aos atos administrativos, entendo que os mesmos sempre são motivados, até porque, em sua finalização, ou seja, na contratação, seja por dispensa, inexigibilidade ou licitação, há necessidade que é rigorosamente cumprida de publicação do ato com embasamento legal no Diário Oficial, sendo um requisito que afasta a alegação de não cumprimento da lei. Indagada a depoente se os pedidos de abertura de licitação, no caso, merenda, são propostos com antecedência e a mesma declarou que algumas vezes são, entretanto, na maioria das vezes, necessitam de complementação, consistente em esclarecimentos acerca do objeto, fonte e programa para dotação orçamentária, falta do arquivo e mídia. Para as considerações finais, a depoente se manifestou da seguinte forma: Que nunca presenciou qualquer ato de corrupção, favorecimento, pressões ou fraudes por parte de qualquer servidor ou agente político. Entendo que a falta de planejamento ocorria, basicamente, pela união da dificuldade da Secretaria de origem aos prazos longos da lei de licitação, este último item foi sanado com a introdução da modalidade pregão presencial, por determinação do Sr. Prefeito, modalidade esta que se inicia com oito dias, diferentemente da Concorrência Pública, que necessita de trinta dias para iniciar, ainda, os prazos de recursos são, basicamente, de três dias em oposição aos da Concorrência Pública que são reiteradamente de cinco dias, propiciando maior agilidade e transparência. Atualmente as compras em sua maioria, são realizadas por pregão presencial, exceto as obras que por força de lei, seguem o modelo tradicional de licitação. Assim, por mais que se possa afirmar que o entendimento jurídico não seria sustentável, o certo é que se de fato fossem tão absurdos os pareceres e opiniões, emitidos pela Procuradoria Municipal, seus emissores (procuradores, detentores do grau de bacharel em Direito) também estariam sujeitos à responsabilização - e isso não se colocou em questão, em momento algum. Ao emitirem tais opiniões, os procuradores atestaram a regularidade das operações e, por isso, permitiram o prosseguimento dos trâmites licitatórios. Logo, não se poderia cobrar do prefeito, como gestor máximo do município, conhecimentos jurídicos para agir em desconformidade com os pareceres daqueles que o assessoram e que detêm a presunção legal de conhecimento jurídico, no que sobressai a falta de dolo em sua conduta. Diferente seria se os pareceres recomendassem a interrupção das compras, dos procedimentos, ou indicassem um outro caminho jurídico que não constituíssem violação às normas legais, e, mesmo assim, o Prefeito optasse por seguir adiante. Aí, sim, estaríamos numa situação em que o Prefeito estaria assumindo o risco de cometer a irregularidade, numa conduta animada por algo assimilado ao dolo eventual do direito penal, em que o agente assume o risco de produzir os efeitos previstos pela lei penal. Mas não foi o que ocorreu na espécie, tendo o Prefeito agido de acordo e com a chancela de seus procuradores municipais. Não se afirma que os pareceres de Procuradorias, em geral, não possam ser viciados ou encomendados, como infelizmente se percebe também em alguns acadêmicos, pretensos juristas, menos comprometidos com a ética; o Direito, sendo uma ciência humana e praticada por humanos, pode ter diferentes interpretações das mesmas regras jurídicas, resultando numa diversidade de situações quando de sua aplicação concreta; haverá, contudo, vício quando o parecer, v.g., contrariar regras básicas e elementares de Direito ou texto expresso de lei, quando houver omissões indesculpáveis, quando construir raciocínios logicamente incongruentes, algo que se percebe *ictu oculi*. E neste caso concreto, a situação não traz indícios nesse sentido, o que, aliás, sequer foi cogitado. B) DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO: DISPUTA SIMULADA. Da mesma forma, não obstante o empenho ministerial, também esta imputação não restou suficientemente comprovada, sobre a existência de conluio entre as empresas participantes da dispensa de licitação. Apesar de a parte autora afirmar haver referido conluio entre as partes em raz vencedora da compra direta de produtos para o Município de Mairiporã, figurar concomitantemente no quadro de funcionários da empresa Joá Comércio de Produtos Ltda, outra empresa que disputava o mesmo contrato, não logrou comprovar o alegado; ao invés, consta dos autos justamente o contrário, ou seja, a corre CEIMEI, na época dos fatos, já havia se desligado daquela empresa, conforme reiteradamente afirmado por esta em seus depoimentos de fls. 2386/2388, 2457:...esclarece que foi funcionária da empresa Joá há mais de oito anos, aproximadamente... Sobre os fatos, fui funcionária da Joá antes de ter minha própria empresa que tenho desde 2001. Antes de 2001 já havia saído dos quadros da empresa, sendo que não mantive nenhum contato com a empresa depois disso. Conheço a Sr. Alais, esposa do dono da Joá, mas eu trabalhava com o esposo dela. Na época em que trabalhei lá, a Sra Alais não trabalhava na empresa. No pertinente ao suposto conluio existente entre outros participantes para favorecer a empresa J STRAMBECK, observa-se, primeiramente, que apesar de a parte autora ter feito essa afirmação, da mesma forma não trouxe aos autos qualquer prova irrefutável que a comprove e também não descreveu precisamente as pessoas e suas condutas, tampouco as trouxe ao feito, a exercitar o contraditório. Com referência a esse fato, constam os seguintes depoimentos, que são coerentes com as demais provas constantes dos autos. Depoimentos da corre CEMEI às fls. 2457, 2386/2388: Conheço a Sra. Alais, esposa do dono da Joá, mas eu trabalhava com o esposo dela. Na época em que trabalhei lá, a Sra Alais não trabalhava na empresa. Conheço a empresa Reinaldo Sidnei Almeida ME como concorrente. Sei dizer que antigamente o representante dessa empresa era motorista da Sra Alais mas hoje em dia não sei, sendo que na época que ele era motorista já era dono

dessa empresa. João Alves da Costa não era dono da Angramar, era apenas representante comercial dessa empresa. Não sabia que a Angramar estava tentando o mesmo contrato que minha empresa, e não sei dizer se meu marido sabia, as vezes até mesmo os subordinados que passam pois há um volume muito grande de processos. Meu marido fazia algumas visitas a entidades públicas e participava das negociações. Nessa contratação específica não chegamos a conversar sobre este contrato com a prefeitura de Mairiporã. Nós não falávamos de casos isolados, havia muitos contratos por dia, não temos o costume de discutir outras vendas, contratos entre nós. Mesmo porque tinha outros sócios e ele era apenas um funcionário da outra empresa. Não houve o conluio entre minha empresa e as demais para combinação de preços. Só conheci o Sr Jorge Simão no momento em que fui até o departamento dele assinar o contrato. Não conhecia e nunca falei com o Prefeito. Existe alguma relação de parentesco entre os donos da Joá e da J. Strambeck? Esclarece a depoente que não existe relação ou parentesco entre os donos da Joá e da J. Strambeck. Existe algum ex-funcionário de alto escalão da J. Strambeck que esteja trabalhando na Joá, ou vice-versa? Esclarece a depoente que atualmente tem uma funcionária que já prestou serviços à Joá. Sabe dizer se ex- funcionários da J. Strambeck abriram seus próprios negócios, no mesmo ramo de atividade, passando a fazer concorrência à empresa? Declara a depoente que desconhece este fato e esclarece que foi funcionária da empresa Joá há mais de oito anos, aproximadamente. Em alguma oportunidade o atual prefeito de Mairiporã ou alguém a seu mando procurou a depoente para tratar de algum assunto relativo à dispensa de licitações? Declara a depoente que não, pois só conheceu o prefeito por ocasião da rescisão contratual. Depoimento da testemunha ALAIS VITÓRIA BARRICHELO, às fls. 2383/2385: Sabe dizer se ex-funcionários da Joá abriram seus próprios negócios, no mesmo ramo de atividade, passando a fazer concorrência à Joá? Declara a depoente que sim, pois a Da. Juraci abriu a empresa Leopoldo ST; O Sr. Reginaldo seu ex-vendedor alega ser dono da Leopoldo ST, mas no contrato social não consta; Que a sua sobrinha Virginia faz free lance no ramo de alimentação. Se positiva a resposta: A depoente ainda se relaciona com esses ex- funcionários? Que alguns contatos; com o Sr. Reginaldo via telefone. Em alguma oportunidade o atual prefeito de Mairiporã ou alguém a seu mando procurou a depoente (ou seu marido) para tratar de algum assunto relativo à dispensa de licitações? Nunca recebeu nenhuma proposta e não teve nenhum contato. Do contexto acima, percebe-se que alguns ex-funcionários das empresas licitantes acabaram por abrir seu próprio negócio no mesmo ramo de seus ex-empregadores e que muitos funcionários e donos das empresas contratantes se conhecem. Ora. Em se tratando de uma cidade relativamente pequena, parece razoável que donos de empresas que atuem no mesmo setor se conheçam. Da mesma forma também é plausível que empregados de uma empresa passem a trabalhar em outra empresa concorrente, afinal de contas é normal que empresas prefiram contratar novos funcionários que já tenham experiência no mesmo ramo. Assim, como também é razoável o fato de que funcionários dessas empresas queiram abrir seu próprio negócio com as experiências já vivenciadas, eis ser notório o sonho de muitas pessoas ser empresário, sendo mais seguro iniciar no segmento de que já tenha conhecimento e no qual já tenha experiência. Além disso, procedeu-se a um exame mais detido dos seguintes documentos: Concorrência Pública 02/2001 (fls. 575/576), Contrato de Fornecimento de Gêneros Alimentícios Estocáveis para Merenda Escolar (fls. 550/553), firmado em 01/06/01, oriundo do processo administrativo nº 694-I/01 (DISPENSA DE LICITAÇÃO), Tomada de Preços n 03/2002 (fl. 546), Convite 004/2002 (fl. 600), Contrato de Fornecimento de Gêneros Alimentícios Estocáveis para Merenda Escolar (fls. 586/590), firmado em 15/02/02, oriundo do Convite 004/02, Concorrência Pública 013/2002 (fls. 573/574), Convite 072/2002 (fl. 599), Cotação de preços diversos do ano de 2003 (fls. 564/572), Convite 002/2003 (fl. 603), Contrato de Fornecimento de Gêneros Alimentícios Estocáveis para Merenda Escolar (fls. 591/595), firmado em 19/02/03, oriundo do Convite 002/03, Convite 042/2003 (fl. 601), Contrato de Fornecimento de Gêneros Alimentícios Estocáveis para Merenda Escolar (fls. 582/585), firmado em 31/01/03, oriundo do processo administrativo nº 598/03 (DISPENSA DE LICITAÇÃO), Convite 002/2004 (fl. 602), Ata de Registro de Preços nº 09/2004 (fls. 561/53), Concorrência Pública 009/2004 (fls. 555 e 577/581), Convite 029/2004 (fl. 554), Contrato de Fornecimento de Gêneros Alimentícios Estocáveis para Merenda Escolar (fls. 557/560), firmado em 09/06/04, oriundo do processo administrativo nº 5548/04 e Convite 029/04, Convite 047/2004 (fl. 598), Concorrência Pública 02/2005 (fls. 596/597). Dessa análise, extrai-se que os participantes dessas licitações muitas vezes se repetem, sendo compreensível esse fato em razão de os grandes atacadistas provavelmente não terem interesse em fornecer os alimentos em quantidade e nas especificações pedidas pela Municipalidade de Mairiporã, enquanto que os pequenos mercados não terem infraestrutura para esse atendimento, conforme consta dos documentos acostados às fls. 2181/2182 (dos autos em apenso): Supermercados Ipanema: Referente à solicitação de V.Sa., quanto ao fornecimento de produtos para a alimentação escolar conforme relação nos enviada, temos a informar que nossa empresa não tem condições de cumprir com as especificações exigidas, ficando portanto impossibilitada de atendê-los. Supermercado Mihara: Em atendimento a solicitação desta Prefeitura quanto ao fornecimento de gêneros alimentícios, temos a informar que devido a experiências mau sucedidas anteriormente e também ao alto custo de adequação dos produtos às normas exigidas pela Divisão de Merenda Escolar, não estamos aptos a novos fornecimentos. Também a respeito desse fato, o corréu JORGE SIMÃO disse à fl. 2547: Foram verificados preços de pequenos mercados da região, mas eles não quiseram, pois não tinham como gerenciar e fornecer esses materiais. Acredito que empresas adequadas para fornecer essas merendas são frigoríficos, empresas com grande capacidade técnica que já forneciam para outros

órgãos públicos com base no atestado de capacidade técnica. Fora dessa licitação a empresa tinha outra licitação de outros órgãos públicos para quem eles também fornecem produtos. Não conhecia os sócios, apenas os via quando iam assinar contratos, casualmente. Não tenho conhecimento da proposta da empresa Joá Comércio de Produtos que foi considerada fraudulenta. Sobre outras empresas que participavam da pesquisa, os orçamentos foram enviados diretamente ao departamento de merenda escolar e quanto as empresas CM - Reinaldo Sidnei de Almeida ME. Angramar, JVC Alimentos, Joá Comércio de Produtos, não as conheço. Desconheço qualquer relação entre as empresas entre si. Foram convidados mercados de Mairiporã e eles não quiseram participar, acredito que alguns devem ter passado por FAX mas a maioria deve ter sido verbalmente, acredito que não tenha documento dessas tratativas, não sei informar por que não documentei essas conversas mas não é obrigatório pois é um contrato de emergência. Foi feita uma pesquisa, um levantamento e não estava fora do mercado o valor proposto pela empresa J STRAMBECK. Por exemplo, se for feito um pedido para um mercado para que fizesse uma entrega de porte maior, com carro isotérmico, cortes específicos, laudos sanitários, embalagens especiais, etc, eles cobriam outro preço. A pesquisa usada por base na investigação teve pro parâmetro mercados locais e grandes supermercados também, mas a comparação deveria ser com grandes frigoríficos. Não estava ciente das reclamações que foram feitas sobre a merenda, não havia como nós fiscalizarmos, era um local distante da prefeitura e os responsáveis pela entrega da merenda não nos informaram..E mais: se conluio houve entre as empresas para o favorecimento da empresa Comercial J Strambeck Ltda, não haveria sentido na contratação de outras empresas para a aquisição de produtos destinados à merenda escolar.Com efeito, às fls. 505/5507 consta contrato entabulado em 02/02/06 entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a empresa Comercial J Strambeck Ltda, para aquisição de gêneros alimentícios básicos, leite, bebidas lácteas, formulados e gêneros perecíveis (bovinos/aves/embutidos/frios/massas) para a Merenda Escolar, com dispensa de Licitação, oriundo dos processos administrativos nº 1149/06 e 1167/06.Já às fls. 493/500 consta contrato entabulado em 02/02/06 entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a empresa JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, para aquisição de gêneros alimentícios básicos, leite, bebidas lácteas e formulados para a Merenda Escolar, com dispensa de Licitação, oriundo do processo administrativo nº 1149/06.E às fls. 501/504 consta contrato entabulado em 02/02/06 entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a empresa Creek Comercial Ltda, para aquisição de gêneros alimentícios básicos, leite, bebidas lácteas e formulados para a Merenda Escolar, com dispensa de Licitação, oriundo do processo administrativo nº 1149/06.Da mesma forma, não faz sentido que da concorrência pública nº 02/06 aberta em 01/02/06 tenham sido sagradas vencedoras as empresas Comercial J Strambeck Ltda, juntamente com Nutrivip do Brasil Ltda e Nutrizam Comércio e Representações Ltda, fls. 2169/2171 dos autos em apenso. Ora se favorecimento houve, ou somente a Comercial J Strambeck Ltda. venceria ou as outras duas, juntamente com esta teria feito parte do suposto conluio, sendo desarrazoado neste último caso, a parte autora litigar apenas com aquela.De qualquer forma, este Juízo não nega, peremptoriamente, a existência de conluio ou de alguma espécie de acerto entre os diversos fornecedores que pudessem ter interesse em comercializar para a Prefeitura de Mairiporã; o que se afirma é que, nestes autos, não há provas suficientes dessa prática, sendo totalmente descabido condenar alguém por improbidade administrativa com base em presunções ou indícios desacompanhados de prova inequívoca.No pertinente à alegação da parte autora, de que a empresa Comercial J Strambeck Ltda, forneceu alimentos de qualidade inferior ao contratado, em especial, ao incidente ocorrido com a lingüiça, de acordo com os relatos da Secretária da Educação sra. Leila Aparecido Ravázio e da Nutricionista Célia Ayumi Tamura, ficou comprovado que foi um fato isolado, pois, a confecção de merenda escolar, que serve a uma rede composta de 64 unidades servidas, tal fato ocorreu somente na creche Tio Basteco, onde algumas crianças, especificamente, dez, demonstraram rejeição ao consumo desse alimento. A conduta da nutricionista foi prontamente comunicar a responsável pela Divisão de Merenda, sra. Benedita de Fátima de Lima, que verificou a regularidade de sua qualidade e prazo de vencimento, mas por cautela, providenciou o recolhimento da lingüiça mista da rede municipal, com substituição por lingüiça toscana, conforme depoimentos abaixo transcritos:Leila Aparecido Ravázio declarou nos autos do processo administrativo nº 11602/06, da Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2366/2368):A depoente foi indagada sobre eventuais entregas de produtos diferentemente do pedido e declarou que a responsabilidade de conferência de qualidade e quantidade dos produtos comprados é da nutricionista e que com referência ao episódio da compra de lingüiça, ocorreu que o produto comprado e distribuído nas esc r essa razão foi solicitado a substituição dos mesmos, com a devida devolução do produto. A depoente foi indagada quanto a compra de queijo e presunto e declarou que existe uma diferenciação de cardápios, considerando o valor nutricional por faixa etária da criança e que a compra destes produtos destinava-se para fazer pastel conforme cardápio. A depoente foi indagada com relação ao apontamento de substituição de marcas de produtos por outros de qualidade inferior e de menor preço; devolução de mercadoria; entrega sem controle; falta de controle no estoque; discrepância quanto as quantidades adquiridas e as necessárias para o abastecimento do sistema; insubsistência no atendimento das descrições técnicas exigidas quando da aquisição; inconsistência nas informações quantitativas, e qualitativas na entrega e a efetivamente entregue nas escolas e creches, declarou que no caso houve somente uma devolução que foi a lingüiça suína pela mista e que foi entregue um tipo de lingüiça mista que foi devolvida novamente em razão da qualidade e foi solucionado o problema com a entrega de uma lingüiça com a qualidade requisitada, creio que as

diferenças de valores foi acertada na quantidade do peso. Com relação ao desvio de merenda escolar apontado no relatório da CEI os quais indicam ABRICAM e PROJETO NAVEGA sob a alegação dos mesmos não fazerem parte da rede de ensino, não procede, pois a entidade ABRICAM trata-se de um abrigo de menores, cuja intervenção é Municipal, e tutelado judicialmente, sendo que o Juízo encaminha os menores para abrigamento transitório e a responsabilidade de acolher e alimentar é da Prefeitura, para fazer inclusão à sociedade, com atendimento pedagógicos e psicológicos, contando atualmente com aproximadamente vinte e seis menores. Com relação ao PROJETO NAVEGA, trata-se de um projeto de inclusão social e destina-se a alunos carentes da rede municipal e estadual de ensino, tendo a Prefeitura as mesmas responsabilidades. A depoente foi indagada quanto as funções da Sra. Benedita de Fátima e suas responsabilidades à época dos fatos e declarou que a mesma exercia a função de Diretora da Merenda tendo como responsabilidade, entre outras, era acompanhar a nutricionista, receber mercadorias, encaminhar os produtos para as escolas, e verificando as embalagens para proteção dos produtos, bem como visitas periódicas obedecendo um roteiro, instruindo merendeiras de como utilizar os produtos para elaboração das refeições, juntamente com a nutricionista. Veja-se, também, o depoimento de Célia Ayumi Tamura, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2360/2361): Com a relação da lingüiça de carne suína, que foi servida na creche Tio Basteco, algumas crianças passaram mal, mas foi um caso isolado; a decisão de troca foi da Sra. Benedita Fátima; que optou pela lingüiça mista, posteriormente a depoente foi comunicada do assunto e por essa lingüiça ter apresentado grande quantidade de gordura, foi realizada nova troca pela lingüiça toscana que era o produto apresentado no edital; E também o depoimento de Benedita de Fátima de Lima, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2358/2359):...esclarece também que nos mês de maio de 2006, foi comunicado através da merendeira via telefônica, devido ao motivo aos alunos da Creche Tio Basteco consumirem lingüiça de carne suína, e passaram mal, apresentando vômitos, entre aproximadamente uns dez alunos e funcionários e passou o problema para a nutricionista, onde a mesma alegou um falta tolerância por parte das crianças ao produto; esclarece que o produto não apresentou qualquer regularidade quanto a sua qualidade e prazo de vencimento; como providencia foi recolhido todo o lote de lingüiça de carne suína da rede municipal, mas não houve problemas com as outras escolas, pois o produto já via se consumindo deste o mês de fevereiro; a troca foi solicitado pela nutricionista e devolução foi feita pela depoente; que esse procedimento foi comunicado à Secretaria Sr Leila, que acatou o procedimento tomado; não havia muitos problemas com referência, a confecção de merenda e que só relata que a rede era de sessenta e quatro unidades... Ora. É patente que lidar com alimentos, produtos perecíveis, como o próprio nome já diz, é questão delicada. Nesse caso, especificamente da lingüiça, ficou já demonstrado que a contratação exigida pela Prefeitura requer que o seu transporte fosse efetuado por caminhão isotérmico, e quanto ao produto, foram solicitados diversos exames laboratoriais, dentre eles o bromatológico, afora a embalagem, que deveria ser feita em pratos de isopor revestidos de plástico, dentre outros cuidados. De uma rede de 64 unidades, que já vinha consumindo referida lingüiça, somente uma unidade e mais precisamente dez crianças apresentaram rejeição a esse produto. Assim, por um único fato, que se demonstrou isolado, não se pode afirmar que toda a lingüiça fornecida pela ré estava estragada, ou que toda ela era de má qualidade, pois pode se cogitar ser fruto de má manipulação e/ou acondicionamento do produto dentro do recinto da creche ou mesmo pelo fato de o mês de fevereiro ser, em geral, um mês de calor mais intenso, o que pode favorecer a indisposição intestinal de quem consumir gêneros vulneráveis. No mais, ficou também comprovado que eventuais problemas referentes à qualidade, quantidade de alimentos contratados dentre outros, ficava a cargo das nutricionistas e da Divisão de Merenda, sendo por estas solucionados, sendo razoável que tais fatos não necessitassem de aprovação do Prefeito, que notoriamente tem para si muitas outras atribuições, tão ou mais importantes do que fiscalizar se a lingüiça servida numa creche estava boa ou não para o consumo. Cabe observar que a merenda escolar, objeto desta lide, destina-se, também, a dois projetos - a ABRICAM (abrigo de menores) e PROJETO NAVEGA (projeto de inclusão social de alunos carentes) - não tendo sido comprovada, também, a realização de despesa irregular. No pertinente à fraude na licitação consubstanciada em proposta fraudulenta da empresa Joá Comércio de Produtos Ltda, apesar de sua proprietária Alais Vitória Barrichello Chaves ter afirmado que a proposta enviada à Prefeitura não era de sua empresa e que desconhecia a assinatura nela aposta, causou estranheza a este Juízo seu desinteresse em tomar alguma providência a tanto, conforme depoimento que segue, dado por Alais Vitória Barrichello Chaves, nos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 283/2385): A empresa Joá apresentou cotação de preços no processo de dispensa de licitação n 1149/2006? De que forma foi convidada para participar dessa cotação? Ao exibir o processo, fls. 39/48, a depoente esclareceu que o impresso constante dos autos tem as seguintes características: logotipo não é o utilizado pela empresa, o endereço também não é o da empresa, porém o endereço constante no impresso já foi utilizado pela empresa, os telefones permanecem e que às fls. 47, reitera que a assinatura posta pelo no de Antonio Álvaro Chaves não é de seu marido, em 30 de janeiro de 2006. Sabe dizer quem é que preencheu a cotação para a Prefeitura de Mairiporã em nome da Joá? Declara a depoente que não conhece a assinatura, bem como quem assinou, embora sendo seu período de gestão. Quem é Antonio Álvaro Chaves? (é o marido) Ele tem alguma função na empresa? Declara a depoente que é seu marido e

continua sendo sócio da empresa. Se não foi a Joá quem apresentou essa cotação, a depoente e seu marido estariam dispostos a se submeter a exame grafotécnico? Declara a depoente que sim, sem problemas(...)Em alguma oportunidade, nesta ou em administrações anteriores, a depoente recebeu algum tipo de pedido de vantagem através de alguém se dizendo intermediário da Municipalidade ou mesmo através de algum funcionário municipal? Não. A depoente declara que nunca houve proposta de ninguém da Prefeitura de Mairiporã oferecendo vantagem ou outro qualquer benefício e a relação que teve sempre foi profissional. A depoente, seu marido ou alguém a eles ligados, possui algum tipo de parentesco com o atual prefeito ou com alguém ligado ao primeiro escalão da atual administração? Declara a depoente que não. Indagada a depoente se tomou providências quanto aos documentos entregues à Prefeitura Municipal de Mairiporã que com referência a da assinatura de seu marido e que não a reconhece. Declara a depoente que não tomou providência, primeiramente por falta de tempo, pois tem que administrar a firmar e os problemas de saúde de seu marido a ocupa muito e por ter que assumir atividade adversa não tendo habilidade no ramo. Esclarece que deixa a cargo da justiça as providências necessárias. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.No concernente às empresas que se localizam no Estado de Santa Catarina e Brasília, estas não foram eleitas a contratar com a Prefeitura de Mairiporã, bem como foi justificado que mesmo que eleitas suas propostas, estas não seriam aprovadas na análise da documentação. Contudo, observo que por se tratar de cidade relativamente pequena, é aceitável a tese de que haja a necessidade de se contratar com empresas localizadas em outras cidades pelo fato de as empresas localizadas em Mairiporã não fornecerem determinados produtos, ou se fornecerem, os produtos apresentem preços maiores.Quanto à alegação de burla ao artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93: para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez e ao Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, algumas considerações são necessárias.Primeiramente, a dispensa de licitação deu-se com fundamento nos incisos IV e XII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (...) XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia , que não estipulam teto e servem especificamente para casos de emergência e compras de gêneros perecíveis, no caso, alimentos destinado à merenda escolar, e não ao inciso II da mesma lei, de natureza residual para outros serviços e compras.... Além disso, referido manual serve como orientação, já que não pode dispor sobre licitação, matéria reservada à lei.Assim, se conluio houve entre os licitantes, ou com a ciência dos réus, pelo menos nestes autos tal não restou comprovado. Cabe observar, em suposição, que se conluio houve, ainda assim o só fato de sua formação, entre as empresas concorrentes, não é prova de que o Prefeito e/ou o responsável pelo setor de compras dele faziam parte, afirmação para a qual seria imprescindível a produção de provas, mormente para os fins cominados a título de punição por ato de improbidade administrativa.Portanto, também neste aspecto não se entrevê procedência no pleito ministerial, não obstante seu denodo apuratório.C) DA ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO Igualmente, este tópico da pretensão não induz a pretendida punição aos réus.Não houve prova suficiente de superfaturamento nos produtos adquiridos nos autos do Processo Administrativo nº 1149/2006 - alimentos não perecíveis (fls. 445/508) - Compra Emergencial de gêneros básicos, leite/bebidas lácteas/formulados, consumo previsto: 60 dias, pois consta dos autos que houve a busca pelo menor preço oferecido, conforme cotação das empresas JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda (fls. 454/462); Creek Comercial Ltda (fls. 463/471); Comercial J Strambeck Ltda (fls. 472/480); Joá Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (fls. 483/492).Da mesma forma, no Processo Administrativo nº 1167/2006 - alimentos perecíveis (fls. 510/) - Compra Emergencial de perecíveis, bovino/aves/embutidosfrios/massas, consumo previsto: 60 dias, também consta ter havido a preocupação com a busca do menor preço, conforme cotação das empresas Comercial J Strambeck Ltda (fls. 516/518); Reinaldo Sidnei de Almeida ME 9FLS. 516/521); Angramar Indústria e Comércio de Pescados Ltda EPP (fls. 522/523); JVALimentos (fls. 524/525); Luiz Carlos Salgueiro ME (fl. 526). Pesquisa de preços via Internet do supermercado Pão de Açúcar (fls. 527/529) e Sonda Delivery (fl. 530); cotação de preços das empresas Comercial J Strambeck Ltda (fls. 531/533).Ao final da cotação foi posteriormente firmado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, em 02/02/06, Contrato de Fornecimento de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar com as empresas JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda (fls. 493/500); Creek Comercial Ltda (fls. 501/504), Comercial J Strambeck Ltda (fls. 505/508).Apesar de serem três as empresas eleitas a firmar contrato direto com a Prefeitura de Mairiporã, as acusações constantes da inicial dizem respeito à sra. CEMEI STRAMBECK DA COSTA, proprietária da empresa Comercial J Strambeck Ltda. Dessa forma, serão analisados somente os fatos que recaem sobre esta.A escolha para a compra direta emergencial recaiu sobre a empresa Comercial J Strambeck Ltda. em razão de sua proposta apresentar o menor orçamento global dos itens, conforme anexo de fls. 752/753 e em razão disso restou pactuado o contrato de fls. 124/128, firmado em 02/02/06

pelo prazo de 60 dias, com pagamen Item qtde produto v.un. R\$ v. total R\$14 120 unid. de geléia polpa frutas 9,46 1.135,2001 2.800 quilos de acém moído congelado 6,90 19.320,0002 1.250 quilos de acém em cubos congelado 7,20 9.000,0003 4.000 quilos de salsicha bovina congelada 3,15 12.600,0004 7.800 quilos de frango em pedaço congelado 3,19 24.882,0005 120 quilos de queijo tipo mussarela fatiado 13,90 1.632,0006 120 quilos de apresuntado fatiado 11,90 1.428,0007 1.500 quilos gnocchi de batata 6,20 9.300,0008 2.100 quilos de lingüiça de carne suína 8,40 17.640,00valor total dos produtos.....R\$ 96.937,20

Alega o autor que houve superfaturamento, eis que a salsicha, frango amarelinho e apresuntado apresentaram valores inferiores em outros estabelecimentos da região, R\$ 1,69, R\$ 1,27 e R\$ 3,49, respectivamente (fl. 739).Entretanto, conforme constante do quadro de fls. 64/65, 106/113, os gêneros alimentícios acima contratados possuem características técnicas que obedecem aos ditames constantes do manual editado pelo Governo Federal, que fornecem os Aspectos Nutricionais da Merenda Escolar (fls. 100/107), bem como orientações acerca do acondicionamento, transporte e manuseio dos alimentos.Item qtde Descrição01 2.800 Quilos de ACÉM MOIDO CONGELADO com máximo de 10% de gordura. Embalagem primária pacote de 01 quilo. Prazo de validade: 6 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.02 1.250 Quilos de ACÉM EM CUBOS CONGELADO uniformes de 3x3 cm (aproximadamente) com máximo de 10% de gordura. Embalagem Primária: pacotes de 02 quilos. Prazo de validade: 6 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.03 4.000 Quilos de SALSICHA BOVINA CONGELADA de 1ª qualidade de acordo com a NTA-05 legislação em vigor. Embalagem Primária: pacote de 02 a 03 quilos. Prazo de validade: 3 meses. A data de entrega não deve ser superior a 15 dias de fabricação.04 7.800 Quilos de FRANGO EM PEDAÇO CONGELADO embalado em coxas e sobrecoxas. Embalagem Primária de 1,6 a 1,8 kg. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.05 120 Quilos de QUEIJO TIPO MUSSARELLA FATIADO. Resfriado com temperatura de até 10 graus C. Unidade de fatias 20 grs. Embalagem primária: styropor, prato de papelão laminado coberto com plástico. Prazo de validade: 6 dias a partir da data de entrega.06 120 Quilos de APRESUNTADO FATIADO. Tipo magro resfriado com temperatura de te 10 graus C, sem cartilagem, sem soja ou amido. Unidade da fatia 20 grs. Embalagem primária: styropor, prato de papelão laminado coberto com plástico. Prazo de validade: 6 dias a partir da data da entrega.07 1.500 Quilos de GNOCCHI DE BATATA DE ALTA DIGESTIBILIDADE PRÉ-COZIDO E SUPERCONGELADO. Produzido a partir da batata, 70% sêmola de trigo duro e sal, sem adição de conservantes químicos e estabilizante, super congelados IQF. Ingredientes: batata 30%, sêmola de trigo duro, sal. Cor amarelado e formato de concha estriada. Embalagem primária: sacos plásticos contendo 2,5 kg, temperatura 18 graus C. Prazo de validade: 12 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.08 2.100 Quilos de LINGÜIÇA DE CARNE SUÍNA. Tipo congelada. Embalagem primária: saco plástico resistente de 2 a 4 kg.(...)14 120 Unidades de GELÉIA POLPA DE FRUTAS, açúcar e pectina cítrica sabor: morango, uva, framboesa e goiaba. O preço deverá ser único para todos os sabores. Deverá estar de acordo com a legislação em vigor. Embalagem primária: pote plástico, atóxico, pesando de 1 kg a 4 kg líquido. Data de validade: 24 meses. A data de entrega não deve ser superior a 30 dias da data de fabricação.Assim, o frango adquirido pela Prefeitura não é o frango inteiro, intitulado frango amarelinho, apontado à fl. 739, e sim apenas as partes seletas do frango, qual seja, coxa e sobrecoxa, de valor comercial indiscutivelmente maior, não podendo referido frango amarelinho servir de paradigma.O apresuntado deve ser Tipo magro resfriado com temperatura de te 10 graus C, sem cartilagem, sem soja ou amido. Unidade da fatia 20 grs. Embalagem primária: styropor, prato de papelão laminado coberto com plástico. Assim, o apresuntado apontado à fl. 739 apenas específica: Apresuntado FRIMESA, não se prestando, também, a servir de paradigma.Da mesma forma, a especificação que a salsicha deve ter: de 1ª qualidade de acordo com a NTA-05 legislação em vigor. Embalagem Primária: pacote de 02 a 03 quilos, e a salsicha apontada à fl. 739 diz: salsicha hot dog DA GRANJA, também não prestando a paradigma. Além disso, a salsicha fornecida pela empresa Comercial J Strambeck Ltda, de marca Rezende (Sadia) mais famosa, possui, notoriamente, preço mais elevado.As alegações ministeriais são baseadas em folhetos de supermercados; entretanto, razão assiste à parte ré em seus fundamentos de defesa.As compras efetuadas pela Prefeitura de Mairiporã como já dito, atendem a especificações técnicas nutricionais, de acondicionamento e transporte, não podendo tais folhetos servir de base à comparação de preços, eis que tais folhetos apresentam produtos que não se enquadram nessas especificações. A compra de produtos de merenda exige que os frios já venham fatiados, as carnes cortadas em cubinhos de 3x3 cm, tudo de primeira qualidade, dentre outras especificações, e devidamente embalados. Apesar de a aquisição desses produtos ter preço mais baixo quando da compra da peça inteira e não em fatias, entendo razoável essa exigência em razão de que se a compra for feita em peça inteira, todos os estabelecimentos que venham a fazer parte da rede escolar, no total de 64 unidades, conforme depoimento de Benedita de Fátima de Lima (fls. 2358/2359) deverão estar equipados com instrumentos, maquinário, local e pessoal especializado a tanto. Por exemplo, se adquirido apresuntado e queijo em peça inteira, será necessário que todas as 64 unidades estejam munidas de máquina especial de fatiar, local adequado à sua instalação, pessoal com preparo para esse serviço, deverá haver um horário extra para a feitura desse serviço. Da mesma forma no tocante à carne: deverá haver um freezer grande para o acondicionamento da peça inteira da carne, local e instrumentos especiais para o corte e sua embalagem. Assim, é plenamente razoável a compra desses produtos já fatiados/recortados.Além disso, a Prefeitura não efetua o

pagamento à vista. Pelo que consta do contrato de fls. 124/128, o pagamento é previsto para 20 dias após a entrega da nota fiscal; ao contrário do mercado, que exige pagamento à vista. E mais: as promoções de mercados recaem sobre produtos aleatórios; tem tempo determinado e limitado ao estoque; em seus preços não está incluso o valor do transporte, inclusive com caminhão isotérmico. Cabe observar que é complexa a atividade que envolve o manuseio de alimentos. Para um mesmo tipo de alimento existem diversas variações desse mesmo alimento, que recaem sobre seu valor nutricional, consistência, sabor, acondicionamento, odor, marca, dentre outros, o que justifica o detalhamento dos produtos a serem adquiridos pela Prefeitura de Mairiporã, visando à aquisição de produtos de primeira qualidade. Constam às fls. 908/911 os valores de aquisição e venda de produtos da empresa Comercial J Strambeck Ltda: Descrição compra R\$ venda R\$ Apresuntado 8,50 11,90 Mussarela 9,50 13,90 Lingüiça Rezende (Sadia) 5,84 8,40 Salsicha Rezende (Sadia) 2,01 3,15 Carne cubos 4,00 7,20 Carne moída 4,00 6,90 Ora. Analisando referida tabela, ratifica-se o entendimento de não ter havido superfaturamento. A margem de lucro obtida pela empresa Comercial J Strambeck Ltda parece razoável, já que deve acrescer ao valor de sua aquisição, o acondicionamento do produto, pagamento de pessoal, transporte em caminhão isotérmico, dentre outros, bem como apor sua margem de lucro, já que ninguém é obrigado a abrir mão do lucro para contratar com o Poder Público ou com particulares. E mais: se superfaturamento houvesse, haveria um acréscimo patrimonial ilícito nos rendimentos do réus, o que não foi observado, conforme declaração de imposto de renda do réu ANTONIO SHIGUEIYUKI AIACYDA (fls. 182/3), JORGE SIMÃO (fls. 36/41). Ratificando o acima já dito, abaixo colacionam-se os depoimentos do pessoal responsável pela gestão de materiais, que afirmam que houve o acompanhamento da cotação de preços da compra emergencial objeto desta lide, bem como a inexistência de qualquer favorecimento a tanto. Vejam-se os depoimentos de Roseclea de Araújo Marques Garces, extraídos dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2364/2365), dos autos do processo administrativo nº 235/06, Comissão Especial de Inquérito (fls. 703/707) e destes autos (fl. 2457), respectivamente: ... servidora pública municipal, lotada no cargo de chefe de divisão interino no Departamento d Materiais, atualmente ocupa o cargo de Diretora Interina de Materiais(...) Indagada a depoente quanto ao seu ingresso na Prefeitura Municipal de Mairiporã, a mesma declarou que ingressou na Prefeitura em 24 de junho de 1994 no Departamento de Materiais, como escriturária. Esclarece a depoente que desde 1994 até meados de 2005 era responsável pela elaboração de contratos. No início do ano de 2006 passou ser responsável, pelas compras diretas, cotações de preços, lançamento de procedimentos gerais de compras no sistema informatizado. Foi indagada quanto ao procedimento de compras adotado na Prefeitura de Mairiporã e declarou que as compras são solicitadas pelas Secretarias por requisição ou processo administrativo. Esclarece que no caso de requisições, a depoente efetua as devidas cotações no mínimo de três ou mais e são feitas as reservas orçamentárias e encaminhadas ao Departamento de Contabilidade para conferência das dotações orçamentárias e posteriormente à Secretaria da Fazenda para disponibilidade financeira e autorização para o empenhamento. Feito o empenho é gerado pelo sistema a autorização de fornecimento e enviada à Secretaria que solicitou a compra. A empresa vencedora entrega o material e a respectiva nota fiscal que é enviada ao almoxarifado e encaminhada ao Departamento de Contabilidade/Fazenda para programação de pagamento. Quanto aos processos administrativos são enviados ao Departamento de Contabilidade e Fazenda para verificação da disponibilidade financeira e orçamentária, após reserva orçamentária, dependendo do valor estimativo da compra é enviado ao Sr. Prefeito para informar a modalidade para licitação e respectivamente enviado ao Presidente da Comissão e Membros para elaboração de Edital e demais procedimentos. Esclarece a depoente que em alguns casos as cotações são realizadas pelas Secretarias solicitantes da compra. A depoente foi indagada quanto a conferência das cotações quando as mesmas são realizadas pelas Secretarias. E esclarece que é feita a conferência nos caso de requisições de compra direta. Em alguns casos, as Secretarias enviavam as requisições dos pedidos de compra juntamente com as cotações sem assinaturas ou identificação de quem as pesquisou passando a responsabilidade da pesquisa de preço para o Departamento de Compra e por esse motivo foi solicitado através de memorando que se identificasse o autor das pesquisas. Esclarece ainda que este procedimento passou a ser feito a partir de 2006. A depoente foi indagada quanto a forma de convidar as empresas para participarem de processos licitatórios ou compras diretas. Esclarece a depoente que existe um cadastro de fornecedores na Prefeitura que é analisado por uma Comissão de Cadastros de Fornecedores. As empresas interessadas procuram a Prefeitura para efetuarem seus cadastros, produtos ou serviços e conforme o interesse promovem a renovação a cada ano. Em compras diretas, as empresas são consultadas via Internet, telefone, fax, ou ainda pesquisas pelas páginas amarelas, porque não há exigência de cadastro, pois se procura sempre o menor preço. A depoente foi indagada se existia parcelamento de despesas nos casos de obras e declarou que não tem qualquer conhecimento do fato. A depoente foi indagada sobre os pr itatório eram solicitados muito em cima da hora e até concluir todo o procedimento até a contratação de empresa para o fornecimento a única opção era contratação emergencial para atender as necessidades e não paralisar os fornecimentos ou serviços. Esclarece ainda que as exigências quanto aos produtos sempre foram formuladas pelas Secretarias requisitantes; quanto as publicidades eram feitas de acordo com a lei de licitações. A depoente foi indagada se já presenciou algum favorecimento de empresas e declarou que desconhece esta situação e nunca recebeu qualquer pedido destes. Ao primeiro dia do mês de setembro, do ano de dois mil e seis, às 15h30min, nesta cidade e Comarca, no Plenário 27

de Março, no prédio da Câmara Municipal de Mairiporã, localizado na Alameda Tibiriçá, n 420, Centro, sob a Presidência do Vereador Julio Ruiz, o Relator Valdecir Odorico Bueno e presentes também, os Membros, Vereadores, Carlos Augusto Forti, Dayvid José Ribeiro Alves, ausente o Membro Vereador Marco Antonio Ribeiro Santos, comigo, digitadora a seu cargo ao final nomeada e assinada. ABERTOS OS TRABALHOS, o Sr. Presidente alertou a depoente conforme o disposto no art. 342 do Código Penal do crime de falso testemunho. A depoente disse ao Sr. Presidente que quando vem a solicitação de compra, o departamento que solicita, encaminha uma planilha com cotações, que no caso da merenda, vem especificado o quantitativo, os produtos e alguns dados técnicos que somente a Nutricionista tem conhecimento. Que há casos em que a Educação envia as cotações e as vezes essas cotações são feitas pelo departamento de compras. Disse que quando são fornecidas as cotações, cabe a responsabilidade para quem as fez. Que as cotações não são feitas somente pelo departamento de compras, que cada secretaria tem autonomia para fazer suas cotações. Disse que de meados de 2005 foi solicitado pelo departamento de compras ao Sr. Prefeito que pedisse às secretarias que quem fizesse as suas cotações as assinassem e carimbassem para melhor identificação e responsabilidade. Confirma, como disse no depoimento anterior, que desconhece compras direcionadas ou com preços praticados acima do mercado. Apresentado à depoente as fls. 1530 e seguintes, a depoente disse ao Relator que o valor estimado foi informado pela Secretaria da Educação e que quanto quem fez a cotação, não sabe responder, que só pode afirmar que não foi a mesma quem fez. Apresentado à depoente a fl. 1540, a mesma informou que não conhece todas as empresas referidas. Disse que acredita que tenha sido o Jorge que tenha analisado as cotações de fls. 1537 a 1546 - volume 08. Apresentado a depoente a fl. 1536, disse que se trata de um sistema de compras que se liga ao almoxarifado. Que acredita que o valor estimado tenha sido pego com base no último contrato, que o valor estima serve para uma reserva orçamentária. Que na finalização da compra, se os valores reservados estiverem maiores do que o valor pelo qual será adquirido, no próprio sistema, irão digitar os valores de cada item e o mesmo estorna a diferença voltando à dotação orçamentária. Apresentado à depoente a fl. 1536, e comparando os valores apresentados na mesma com o apresentado no jornal Macko4, a mesma disse que as especificações técnicas que a merenda solicita nos produtos, impossibilita de se comprar numa promoção, pois fazem uma série de exigências. Disse que por isso a Secretaria não pode se basear em preços de promoção. Disse que não sabe informar se as empresas que entregaram seus produtos obedeceram às especificações, pois quem faz o recebimento e avaliação dos produtos é que pode avaliar, ou seja, o departamento de merenda. Disse ao Membro Dayvid que trabalham no departamento de compras em quatro pessoas, que os responsáveis por pesquisas de preços, é ela e o Jorge, exceto as quem vem cotadas pela Secretaria. Apresentado à depoente as amostras de lingüiça, carne e salsicha, a mesma disse que não compraria esse produto para sua casa e ressaltou que a obrigação pela análise dos mesmos é da merenda escolar. Disse ao Membro Dayvid que ela e o Jorge são responsáveis pela parte de cotação, praticamente nesta Gestão, pois antigamente quem fazia era o Jorge. Disse que quem convida as empresas para apresentarem cotações, é a depoente e o Jorge, isso se o pedido já não vier da Secretaria acompanhado de cotações. Disse que se o Prefeito deu autonomia para a Secretaria cotar preços, a depoente acredita que não é necessário refazer. Disse que não pode pegar uma responsabilidade para si, quando uma pessoa já o fez. Disse que o procedimento, sobre a forma de cotações de preços, que vem sendo feito não é o juridicamente correto. Disse que o responsável pelo recebimento das propostas é o Jorge. Disse que quando se trata de processo de licitação, os documentos são analisados, mas no caso de cotações pode ocorrer fraude, pois não tem como verificarem a legitimidade dos documentos, que às vezes são entregues por um, boy. Disse que quem pediu a cotação para a empresa é o responsável pelo recebimento da mesma. Disse que não é possível avaliar os valores que são enviados nas cotações das Secretarias. Disse que as Secretarias, às vezes, já mandam as três cotações para aquisição das mercadorias. Que o correto seria uma prévia avaliação para se chegar ao valor estimado. Disse que muitas empresas de fora do Estado, da região do ABC ou de Campinas ganham licitações e são convidadas pela ausência do produto no mercado municipal, como por exemplo, aqui no Município não existe quem venda bebida láctea. Disse que acreditava que as especificações técnicas eram para restringir a má qualidade da mercadoria a ser adquirida e estranhou os produtos que lhe foram apresentados, sendo que as especificações técnicas dificultam a participação das empresas. Disse que o processo de compra direta é sugerido pelo departamento para que seja feito em média 14 dias e no caso da merenda, geralmente, em menos de uma semana. Disse que nunca o departamento de compras fez pesquisas de mercado para comparação com as mercadorias compradas usualmente. Disse que na sua opinião, não sabe responder de como poderiam melhorar o andamento e procedimento das compras, que acredita que isso deveria partir do Sr. Prefeito. Disse que não existe planejamento nenhum por parte das Secretarias, que tudo é feito às pressas. Que não está criticando ninguém, mas acredita que fizesse tudo com antecedência poderia melhorar. Disse que essas falhas vêm de outras gestões, pois está na Prefeitura há 12 anos e sempre funcionou dessa maneira. Disse que quanto aos procedimentos administrativos de obras para contratação de empresa especializada em construção civil, para obras de pequeno valor, nas contratações pela Prefeitura, acredita que houveram falhas em alguns processos na contratação direta, e que é o departamento jurídico que avalia a documentação. Disse que com relação às cartas convites, posteriormente julgadas desertas, informou que não sabe informar como as empresas são escolhidas, que existe uma Comissão para analisar convites, a qual é composta pela filha do prefeito, Dr. Sérgio, Rosmary, Jorge e Lurdinha de Obras. Disse que quanto aos depoimentos das Sras. Leila Ravázio e Edlene no qual informam que

não é a Secretaria de Educação que faz as cotações e sim o departamento de compras, a depoente disse que discorda que as mesmas têm conhecimento dos valores somente quando vêem as notas, pois têm conhecimento do Contrato quando é assinado. Que não é verdade, pois a Secretária sempre assina como testemunha no Contrato. Disse que não entende como elas chegaram no valor estimativo sem fazer consulta no mercado, mesmo porque elas assinam o ofício que encaminha para abertura de processo. Apresentado à depoente, pelo Sr. Presidente, as fls. 44 a 51 - volume 04, a depoente reconhece e confirma sua assinatura. Disse que conhece as empresas que apresentaram as propostas, bem como reconhece as datas das mesmas, referidas nas fls. acima citadas, disse que acredita que houve erro na data da proposta apresentada pela Empresa Center Raf Carnes e com relação à última proposta, o contrato foi realizado antes em decorrência da urgência da aquisição da mercadoria. Disse que vai verificar pessoalmente este processo para analisar quem fez esta cotação, pois nesta época não fazia cotações, e sim contratos. A depoente se compromete a explicar o ocorrido por escrito à esta CEI. Disse que a forma que trabalha para fazer as cotações, passa por fax a cotação como e enviada pela secretária, mas pode ser enviado por CD. Apresentado o documento de fls. 783 - volume 04, informa que a cotação é feita pela própria empresa. Disse que é onde começou a fazer cotação. Disse que quanto às fls. 783/785 - volume 04, a depoente informa que não pode afirmar que sejam falsificadas ou tenham sido feitas pela mesma pessoa e que não fazia cotações nessa época. Não sabe como foi a forma que a pessoa retirou a documentação, se por disquete ou outro meio, mas que geralmente passava por fax. Perguntado à depoente se gostaria de fazer suas considerações finais, a mesma disse que coloca-se à disposição para eventuais e futuros esclarecimentos. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a presente audiência, às 17h38min. Testemunha compromissada, não contraditada e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada, e às perguntas do MM Juiz, respondeu que: hoje ocupa o cargo de diretora interina de materiais junto à prefeitura municipal de Mairiporã. Sou concursada para o cargo de escrituraria desde 1994. Sou subordinada à Secretaria da Administração do Município. Estou nesse mesmo departamento desde que ingressei na Prefeitura, sempre atuando na secretaria de administração. Nessa função, minhas atribuições são relacionadas à licitações para compra de tudo, bem como de contratações de serviços, realização de obras, de aquisições de diversos produtos para a prefeitura inteira. Não sei dizer a data exata que atuo como diretora interina, mas acredito que já faz uns 7 anos. O nome do cargo contem o interino, mas na verdade é de provimento permanente, após decreto do prefeito, ANTONIO AYACIDA. Ele esta na prefeitura há dois mandatos, sendo que o segundo se encerra no ano que vem. Hoje tenho sete pessoas que me são subordinadas e auxiliam nas tarefas; parte cuida de licitações e compras, outra parte cuida da reserva orçamentária e outra parte cuida da redação dos contratos e demais serviços relacionados. Sei o motivo pelo qual o réu responde à presente ação de improbidade, desde o momento em que fui chamada para testemunhar. A Dra. ALEXANDRA, procurado do município, foi quem me explicou o que estava ocorrendo. À época dos fatos eu não posso esclarecer muitos detalhes porque era responsável apenas pela digitação dos contratos, que é a fase final do procedimento. Eu assumi a função de diretora após o afastamento de JORGE SIMÃO, pois eu era a pessoa que estava há mais tempo lá. Hoje em dia, cada secretaria monta um processo no qual estabelece quais as necessidades de aquisição de materiais, inclusive indicando eventuais fornecedores, conforme listas de preço; após, esse processo é encaminhado para o meu departamento e então providenciamos a contratação através de pregão presencial na maioria dos casos; obras e serviços de engenharia são contratados através de tomada de preço, licitação, conforme o valor. Para aquisição de gêneros alimentícios, utilizamos o pregão presencial, há pelo menos cinco anos. À época dos fatos a aquisição de gêneros alimentícios também se dava por licitação. Preparei diversos contratos neste sentido, após o processo ficar pronto, para solicitar o empenho. Eu não cuidava dos casos que envolviam dispensa de licitação, pois minha função era elaborar os contratos. Não tenho nenhum conhecimento sobre os casos em que houve dispensa de licitação. Conheço LEILA APARECIDA RAVAZIO, que é secretaria de educação do município, desde a época dos fatos. J STRAMBECK é uma empresa de cujo nome me lembro, pois já fiz contratos com o nome dessa empresa. JOÁ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS também e um nome de que já ouvi falar, mas não sei se foi realizado algum contrato. Não Conheço CEMEI STRAMBECK DA COSTA. JORGE SIMÃO era diretor de materiais desde outros mandatos e quando ANTONIO AYACIDA assumiu a prefeitura, SIMÃO continuou nessa função e nela permaneceu ate que eu a assumi, após a saída dele, não sei se ele saiu a pedido ou se foi afastado. Não fiquei sabendo se houve noticia na imprensa ou algo relacionado a escândalo, por conta da saída dele. Bens perecíveis são adquiridos através de pregão presencial. Na época dos fatos eram feitas licitações e eu fazia os contratos respectivos. Não tenho certeza, mas salvo engano as verbas para aquisição de merenda escolar vêm, pelo menos em parte, de órgãos federais, embora não saiba dizer quais. Às perguntas do requerido ANTONIO AYACIDA, respondeu que: nunca vi o prefeito influenciando nas dispensas de licitações, à época dos fatos. Às perguntas do requerido JORGE SIMÃO, respondeu que: tudo tem que passar pelo jurídico. Isso ocorre diversas vezes, antes, durante e depois da licitação. O departamento jurídico opina sobre os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Às perguntas do requerido CEMEI STRAMBECK, respondeu que: noto a participação de diversas empresas nas contratações, inclusive nas de merenda escolar. Às perguntas do MPF, respondeu que: hoje em dia eu desconheço qualquer situação em que haja necessidade de compra emergencial para merenda escolar. À época dos fatos sei que isso aconteceu, varias vezes, embora não saiba o numero exato, sendo que o jurídico opinava. Era a Secretaria da Educação que, ao fazer a

solicitação de compra, informava de que se tratava de emergência. Veja-se, também, o depoimento de Angela Rosália da Silva, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2362/2363): Aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete, às 09:30 horas, sito à Rua Brasil n 52, sala 02, Centro, nesta cidade, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria nº 7.535, de 27 de novembro de 2006. Compareceu a Senhora Angela Rosália da Silva, brasileira, casada, servidora pública municipal, lotada no cargo de supervisora de informática no Departamento de Materiais, portadora do RG n 30.186.315- 5-SSP/SP, e inscrita no CPFÍMF sob n 273.344.478-67, residente e domiciliada na Rua Laurindo Felix da Silva n 48, Jd. Pinheiral, Mairiporã, São Paulo. Indagada a depoente quanto ao seu ingresso na Prefeitura Municipal de Mairiporã, a mesma declarou que ingressou na Prefeitura em novembro de 1999 e passou a trabalhar no Departamento de Compras no segundo ano da gestão anterior, exercendo as atribuições de informática, ou seja, reserva de dotações, registro de compras de licitação e de Cadastro de Fornecedores. Foi indagada quanto ao procedimento de compras adotado na Prefeitura de Mairiporã e declarou que o pedido de compra é solicitado pelas Secretarias e dependendo do valor estimativo, o mesmo será enquadrado como processo licitatório ou compra direta. Quando é compra direta, o pedido vai direto ao Departamento de Compras para as devidas cotações (mínimo de três). Há casos em que as Secretarias têm autonomia para cotar os preços e encaminhar os mesmos ao Departamento de Compras, devidamente assinados pelos responsáveis da cotação. Esse procedimento é feito nesta gestão, pois na gestão anterior, as Secretarias também faziam algumas cotações, porém, não as assinavam. Após as cotações verifica-se o menor preço, prosseguindo sua inclusão no sistema e encaminhamento para Contabilidade e Financeiro para autorização. Após autorização é efetuada a compra. Quanto ao procedimento licitatório, o requisitante encaminha o processo para o Prefeito. Do Prefeito o processo vai para verificação de dotação orçamentária, depois para autorização financeira, parecer jurídico, depois retorna para o Prefeito autorizar e informar a modalidade de licitação. A partir daí abre-se o processo licitatório pela Comissão responsável. Foi indagada quanto ao tempo que leva todo esse procedimento e a mesma declarou que em média de dez a vinte dias até a abertura do processo licitatório. Esclarece que as solicitações são feitas muito em cima da necessidade de aquisição dos produtos ou serviços. Foi indagada se alguma vez presenciou o direcionamento na escolha de fornecedores ou prestadores de serviços e a mesma declarou que não, nunca teve este procedimento no departamento, nesta gestão ou na outra. Esclarece que diversos fornecedores participaram tanto nesta gestão como na outra em processos licitatórios ou compras diretas. Indagou acerca das documentações apresentadas e declarou que a Comissão responsável é que analisa as documentações apresentadas com seu consequente julgamento, habilitando as empresas participantes ou não, e somente após isso é que se verifica o menor preço ofertado. Esclarece que a partir do ano de 2006, mais ou menos entre os meses de maio e junho, foi adotado o procedimento de Pregão Presencial. Esclarece também a depoente que a mesma faz parte das Comissões de Carta Convite e Pregão e que tudo é levado com muita seriedade e responsabilidade. Foi indaga quanto aos procedimentos adotados para a realização de obras e serviços e esclarece que os procedimentos são semelhantes aos licitatórios para compras diversas. Nada mais disse e nem lhe foi indagado. Merece atenção, também, o depoimento de Alais Vitória Barrichello Chaves, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 283/2385): Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às 9:30 horas, sito à Rua Brasil n 52, sala 02, Centro, nesta cidade, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n7.535, de 27 de novembro de 2006. Compareceu a Senhora ALAIS VITORIA BARRICHELLO CHAVES, brasileira, casada, sócia proprietária da empresa Joá Comércio de Produtos Ltda., portadora do RG n 4489.392-9- SSPISP, e inscrita no CPF/MF sob n677.633.168-53, residente e domiciliada na Alameda Dracenas n 557, São Paulo. A depoente passa a ser indagada sobre os seguintes questionamentos: A empresa Joá costuma fornecer ou já forneceu produtos para Prefeituras Municipais e/ou para outros órgãos públicos? Informa a depoente que seu marido era quem dirigia a empresa e que em 25/11/2005 adquiriu cotas do ex sócio da empresa, Sr. Antonio Mantuano de Luca, permanecendo com 50% da sociedade. Se positiva a resposta, para quais Prefeituras e órgãos públicos a empresa já forneceu seus produtos e em que épocas? Acha que a empresa já forneceu para Mairiporã e não recorda em que período, bem como já forneceu para outras Prefeituras, e atualmente fornece para a Prefeitura de Suzano. Desconhece que já forneceu para Prefeituras da região. A empresa Joá já foi chamada para participar de licitações no Município de Mairiporã? Se positiva a resposta, quais os objetos dessa licitação e em que ano ela participou? Declara a depoente que ela não tem conhecimento se a empresa foi chamada para participar antecipação, porém tinha um vendedor de nome Reginaldo que fazia as visitas nas Prefeituras e que anteriormente não sabe informar se seu marido fazia contatos com os órgãos públicos, tais como, aeronáutica, exército etc. A empresa Joá já venceu alguma licitação na Cidade de Mairiporã? Declara a depoente que não sabe informar. Foi exibido o processo administrativo Carta Convite n 07/2005 emitido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, fls. 39, se a depoente reconhece a assinatura. Declara a depoente que desconhece a assinatura. Foi exibido o documento de fls. 42, no qual informa que a Joá estava sendo representada pelo Sr. Paulo Henrique 8. Toledo, e declara que desconhece que tal pessoa era funcionário da empresa. Se positiva a resposta, quando foi, qual o objeto e qual o valor da contratação? Resposta prejudicada. A empresa Joá já recebeu algum pedido de cotação de produtos para venda direta (sem licitação) para a

Município de Mairiporã? Declara que na sua gestão não. Que na gestão anterior, no período em que seu marido estava acamado que fazia a gestão e administração da empresa era a funcionária Juraci Strambeck Barros que possuía uma procuração jurídica. Se positiva a resposta, esses pedidos se transformaram em venda efetiva para a Prefeitura de Mairiporã? Quando foi isso e qual era o objeto da contratação? Resposta prejudicada. Sabe dizer qual o departamento e nesse departamento qual ou quais funcionários entraram em contato com a empresa Joá para pedir cotações objetivando a venda direta sem licitação? Declara a depoente que no período que iniciou sua administração não tinha contato com ninguém da Prefeitura de Mairiporã e que só se dirigiu para Mairiporã por ocasião dos esclarecimentos junto a Câmara Municipal de Mairiporã. A empresa Joá apresentou cotação de preços no processo de dispensa de licitação n 1149/2006? De que forma foi convidada para participar dessa cotação? Ao exibir o processo, fls. 39/48, a depoente esclareceu que o impresso constante dos autos tem as seguintes características: logotipo não é o utilizado pela empresa, o endereço também não é o da empresa, porém o endereço constante no impresso já foi utilizado pela empresa, os telefones permanecem e que às fls. 47, reitera que a assinatura posta pelo no de Antonio Álvaro Chaves não é de seu marido, em 30 de janeiro de 2006. Sabe dizer quem é que preencheu a cotação para a Prefeitura de Mairiporã em nome da Joá? Declara a depoente que não conhece a assinatura, bem como quem assinou, embora sendo seu período de gestão. Quem é Antonio Álvaro Chaves? (é o marido) Ele tem alguma função na empresa? Declara a depoente que é seu marido e continua sendo sócio da empresa. Se não foi a Joá quem apresentou essa cotação, a depoente e seu marido estariam dispostos a se submeter a exame grafotécnico? Declara a depoente que sim, sem problemas. Sabe dizer se ex-funcionários da Joá abriram seus próprios negócios, no mesmo ramo de atividade, passando a fazer concorrência à Joá? Declara a depoente que sim, pois a Da. Juraci abriu a empresa Leopoldo ST; O Sr. Reginaldo seu ex-vendedor alega ser dono da Leopoldo ST, mas no contrato social não consta; Que a sua sobrinha Virginia faz free lance no ramo de alimentação. Se positiva a resposta: A depoente ainda se relaciona com esses ex- funcionários? Que alguns contatos; com o Sr. Reginaldo via telefone. Em alguma oportunidade o atual prefeito de Mairiporã ou alguém a seu mando procurou a depoente (ou seu marido) para tratar de algum assunto relativo à dispensa de licitações? Nunca recebeu nenhuma proposta e não teve nenhum contato. Quando foi a última vez que a Joá forneceu produtos para a Prefeitura de Mairiporã? Não pode precisar antes de dezembro de 2004 e que no seu período a frente da empresa nunca forneceu. A empresa Joá continua participando de licitações na Prefeitura de Mairiporã? Se negativa a resposta, por que deixou de participar dessas licitações e qual foi a última venda realizada para Mairiporã? Não. Geralmente, os produtos de merenda escolar oferecidos pela Joá ao Poder Público, para entrega e recebimento parcelado, seja em curto, médio ou longo prazo, possuem preços compatíveis com os produtos que são vendidos à vista nos supermercados varejistas? Os grandes fornecedores, tais como Makro, Carrefour etc têm ocasiões de ofertas de produtos abaixo dos preços dos fornecedores, tendo em vista as grandes quantidades que adquirem em relação a venda para o varejo, porém os mesmos não fornecem as empresas grandes quantidades, é um fato que ocorre freqüentemente no setor. Se negativa a resposta, qual a razão desses preços serem diferenciados quando comparados aos de supermercados varejistas? Resposta prejudicada. Em alguma oportunidade, nesta ou em administrações anteriores, a depoente recebeu algum tipo de pedido de vantagem através de alguém se dizendo intermediário da Municipalidade ou mesmo através de algum funcionário municipal? Não. A depoente declara que nunca houve proposta de ninguém da Prefeitura de Mairiporã oferecendo vantagem ou outro qualquer benefício e a relação que teve sempre foi profissional. A depoente, seu marido ou alguém a eles ligados, possui algum tipo de parentesco com o atual prefeito ou com alguém ligado ao primeiro escalão da atual administração? Declara a depoente que não. Indagada a depoente se tomou providências quanto aos documentos entregues à Prefeitura Municipal de Mairiporã que com referência a da assinatura de seu marido e que não a reconhece. Declara a depoente que não tomou providência, primeiramente por falta de tempo, pois tem que administrar a firmar e os problemas de saúde de seu marido a ocupa muito e por ter que assumir atividade adversa não tendo habilidade no ramo. Esclarece que deixa a cargo da justiça as providências necessárias. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em conclusão, cumpre observar que os incisos IV e XII da Lei nº 8.666/93 não exigem a cotação de determinado número de empresas, eis que em razão da emergência e/ou por se tratar de alimentos, produtos perecíveis a Prefeitura poderia contratar com empresa idônea, desde que com preços do dia e dentro dos parâmetros do razoável. Seguindo adiante, passa-se ao exame do ânimo subjetivo dos agentes, na prática dos fatos narrados na inicial, como elemento intrinsecamente relacionado às respectivas responsabilidades. C) DO DOLO E DA CULPA: Apesar de concluir que a dispensa de licitação foi legal e que o motivo à sua dispensa foi razoável, bem como pela inexistência de superfaturamento na aquisição dos produtos objeto desta lide, o que já basta para descaracterizar a tipicidade da conduta dos réus nas condutas descritas no artigo 10, V, VIII e IX e artigo 11, I e II, ambos da Lei nº 8.429/92, é necessário, ainda, discorrer acerca do dolo/culpa destes na prática dos atos imputados. E, como adiantado acima, não se encontrou provas de que os réus tenham agido de forma dolosa, preordenada ou premeditada, com vistas a provocar lesão ao patrimônio público e ao dever de agir com probidade na administração pública, em benefício próprio ou não. Passa-se a examinar as situações separadamente. C.1) ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDANão restou comprovado nos autos qualquer prova de que o Prefeito Municipal tenha agido com dolo, má-fé ou com a intenção de favorecer qualquer empresa licitante, mediante dispensa de licitação e superfaturamento de preços. É perfeitamente compreensível ser o

primeiro ano do mandato de um governante aquele em que este buscará familiarizar-se com o novo governo, reorganizando a estrutura administrativa deixada pelo anterior governante para, assim, imprimir nova gestão. Pela documentação juntada aos autos e inúmeros depoimentos de servidores e não servidores, constata-se que o Prefeito desde o início de seu mandato veio tentando organizar uma equipe eficiente; empenhou-se em otimizar o sistema de licitações; ante a notícia de irregularidades tomou atitudes cabíveis, com a abertura de Sindicância a fim de apurar a causa de falhas apontadas por terceiros, dentre outras atitudes que denotam ser um governante ativo. Embora não seja objeto desta lide, mas conforme constante dos autos, no início de seu mandato o Prefeito deparou-se com a necessidade de contratar a compra de alimentos para merenda escolar com dispensa de licitação, o que se considera altamente compreensível em razão do tempo exíguo à abertura de regular licitação, eis que ao tomar posse do mandato em janeiro de 2005, não haveria tempo suficiente para elaborar o cardápio e iniciar procedimento licitatório, já que iminente o início das aulas. Além disso, encontrou sua equipe da Divisão de Merenda desorganizada, contando com nutricionistas inexperientes, o que o levou a fazer vários remanejamentos de servidores ao longo do ano de 2005, a fim de obter uma equipe eficiente. Assim, esse fato justifica a demora na composição do cardápio escolar de 2006. Portaria 5830 de 07/04/2003: nomeou LUCINEI APARECIDA RIBEIRO HIRAKURI, aprovada no concurso público nº 01/2002, no cargo de Nutricionista (fl. 708) Portaria 6624/04 de 24/11/2004: nomeou MARÍLIA DE CAMPOS FERNANDES e SIMONI UEMURA, aprovadas no concurso 01/2004, no cargo de Nutricionista (fl. 709). Portaria 6635, de 07/12/2004: nomeou DANIELA NEVES PEREIRA ROMARO, aprovada no concurso público 01/2004, no cargo de Nutricionista (fl. 710). Portaria 7093, de 08/08/2005: remanejou, a partir de 25/07/2005, para a Divisão de Merenda Escolar, a servidor BENEDITA DE FÁTIMA DE LIMA, efetiva no cargo de Diretor de Escola (fl. 711). Portaria 5732, de 03/02/2003, nomeou, dentre outros, BENEDITA DE FÁTIMA DE LIMA, aprovados no concurso público 02/2002, no cargo de Diretor de Escola (fl. 712). Portaria 7190, de 19/12/2005, nomeou CEIA AYUMI TAMURA e LUCIENE REGINA CARRIAO FERNANDES, aprovadas no concurso público 01/2004, no cargo de Nutricionista (fl. 713). Portaria 7490, de 29/09/2006: revogou a Portaria 7093, de 08/08/2005, que remanejou para a Divisão de Merenda Escolar, a servidora BENEDITA DE FÁTIMA DE LIMA (fl. 718). Além disso, pelos alimentos constantes do ofício de fls. 64/65 e 106/113, nota-se que a Prefeitura de Mairiporã se esforça a oferecer aos alunos da rede pública uma alimentação balanceada, saudável, como se pode observar, apenas tomando como exemplo: carne com máximo de 10% de gordura; frango com as melhores peças do frango, quais sejam, coxa e sobrecoxa; apresuntado tipo magro; gnocchi de batata de alta digestibilidade; arroz agulha tipo 1; óleo 100% de soja, dentre outros, sempre afirmando que deve ser tipo 1 ou produto de primeira qualidade. O cardápio é diversificado, com gnocchi, lasanha, pastel, gelatina, pudim, arroz doce dentre outros, obedecendo ao manual editado pelo Governo Federal, acostado às fls. 100/107 dos autos em apenso, na qual constam os Aspectos Nutricionais da Merenda Escolar, além disso, verifica-se o rigor com que é exigido o acondicionamento dos alimentos, inclusive o seu transporte, por caminhão isotérmico, além de exames, dentre os quais, o bromatológico. Nesse cenário, ficou visível o esforço do Prefeito em oferecer uma alimentação saudável às crianças em idade escolar, o que parece louvável, eis ser notório que infelizmente muitas crianças vão à escola, buscando, além de aprender, comparecem com o escopo de também obter uma alimentação diferenciada, por vezes melhor do que a de sua residência ou, o que é pior, a única que terá no dia. E mais, como já dito acima, a morosidade na composição do cardápio deu-se em razão da devolução da lista que tinha como escopo pretender um cardápio variado e com carne, que ao invés de ser servida três vezes por semana, ser servida cinco vezes por semana. Ora, isto também justifica a mora, já que conforme também já dito acima, a variedade do cardápio é uma necessidade, eis que servir o mesmo tipo de alimento levaria à rejeição da alimentação por parte das crianças. Para agilizar o sistema de compras, a Prefeitura editou o Decreto nº 4.794 de 30/03/06, que regulamenta o Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços dos órgãos da Administração direta do Município de Mairiporã e que instituiu o Pregão (fls. 439/444), que passou a ser utilizada para a aquisição de produtos destinados à merenda: Pregão nº 30/06, portaria 4.476, de 13/09/06: em 25/09/06: merenda (fls. 378/397); Pregão nº 34/06, portaria: em 27/01/06 merenda (fls. 398/416); Pregão nº 11/07, portaria: 02/03/07 merenda (fls. 417/438). Cabe observar que desde que editada Lei nº 10.520, no ano de 2002, o pregão poderia ter sido instituído na gestão anterior. Ora, após três anos passados sem sua instituição, o Prefeito, recém empossado em seu mandato resolve instituí-lo, sendo compreensível, que em se tratando de início de mandato e de modalidade nova de licitação, que deve ser veiculada através da reestruturação de todo sistema de informática, ocorram falhas na sua implementação, o que justificou o atraso na licitação dos alimentos referentes à merenda escolar do ano de 2006, com a contratação emergencial de referidos alimentos no início do ano, pelo prazo de 60 dias. Referida modalidade de licitação trouxe agilidade, melhorias, otimização e satisfação no procedimento de compras conforme depoimentos abaixo. Depoimento de Adevanil Gomes dos Santos, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2381/2382): E esclarece ainda, que por diversas vezes convidou os vereadores da Câmara Municipal para presenciarem as sessões de licitações, e em várias delas inúmeros deles se fizeram presentes, nada notando de irregular. Que com a atual sistemática de pregão presencial determinada e adotada pelo Senhor Prefeito Municipal, a fim de agilizar as licitações e modificar a rotina que vinha sendo seguida, houve substancial mudança no processamento, já que com os pregões os prazos são mais curtos,

proporcionando mais agilidade na finalização dos processos, bem como maior economia para o erário. Depoimento de Marcos Sérgio Romaro extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2375/2376): Declara ainda que com o advento da utilização do pregão presencial, por ser mais célere, cuja conclusão pode ocorrer em até 20 dias, o caso de emergência tem diminuído muito. Depoimento de Ieda Maria Ferreira Pires extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2373/2374): Entendo que a falta de planejamento ocorria, basicamente, pela união da dificuldade da Secretaria de origem aos prazos longos da lei de licitação, este último item foi sanado com a introdução da modalidade pregão presencial, por determinação do Sr. Prefeito, modalidade esta que se inicia com oito dias, diferentemente da Concorrência Pública, que necessita de trinta dias para iniciar, ainda, os prazos de recursos são, basicamente, de três dias em oposição aos da Concorrência Pública que são reiteradamente de cinco dias, propiciando maior agilidade e transparência. Atualmente as compras em sua maioria, são realizadas por pregão presencial, exceto as obras que por força de lei, seguem o modelo tradicional de licitação. Depoimento de Leila Aparecido Ravázio, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, da Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2366/2368): A depoente declara ainda que se houve algumas falhas, todas são sanáveis, não foram por má fé de funcionários, não foi presenciado superfaturamento, corrupção e que pelas medidas tomadas pelo Sr. Prefeito, hoje as compras são realizadas através de pregão presencial, que é menos burocrático com resultados mais favoráveis para a municipalidade. Depoimento de Angela Rosália da Silva, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2362/2363): Esclarece que a partir do ano de 2006, mais ou menos entre os meses de maio e junho, foi adotado o procedimento de Pregão Presencial. Esclarece também a depoente que a mesma faz parte das Comissões de Carta Convite e Pregão e que tudo é levado com muita seriedade e responsabilidade. Em razão da reportagem do informativo Olho Vivo em Mairiporã, ano 01, edição 001 de abril de 2006, alegando superfaturamento de preços referentes à merenda, o Prefeito determinou a abertura do PROCESSO 4052/2006 - Sindicância, por força da Portaria 7606, de 30/03/2006, com o objetivo de avaliar os preços adotados nas compras emergenciais da Prefeitura de Mairiporã - Relatório (fls. 717/760) e que designou os servidores LEONÍLIA LEITE, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e DALMO TOMAZ PEREIRA, para sob a Presidência da primeira, a constituíram a Comissão para avaliar os preços adotados nas compras emergências da Prefeitura de Mairiporã (fl. 741). Após, primeiro rejeitou o relatório final (fls. 754/755). Feito novo Relatório (fls. 756/764). Proferiu despacho acatando o novo relatório (fl. 765), ou seja, a par de denúncias, o Prefeito não se manteve inerte e sim procurou o ponto supostamente faltoso. Além disso, outro fato que denota ausência de culpa grave ou dolo por parte do Prefeito, é a aprovação da dispensa de licitação pelo departamento jurídico, equipe técnica formada por Procuradores do Município, conforme depoimentos abaixo. Depoimento de Roberta Costa Pereira da Silva, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2377/2378): Com referência a alegação da CEI acerca de desmotivação dos atos administrativos praticados, entende a depoente que referida alegação é incorreta, pois todos os processos passam pelo Departamento Jurídico, justamente para que ocorra a justificativa legal para a fundamentação dos mesmos, sendo inclusive publicados no Diário Oficial, em cumprimento da legislação. Depoimento de Marcos Sérgio Romaro extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2375/2376): Embora o depoente declare não pertencer mais à Comissão de Licitação, desde o primeiro semestre de 2005, pode afirmar que nunca presenciou algum ato de corrupção, superfaturamento ou desídia administrativa e que nunca foi coagido a proceder de forma ilegal por fornecedores, funcionários ou agentes políticos. Depoimento de Ieda Maria Ferreira Pires extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2373/2374): Com referência a CEI da Câmara onde apontam diversas falhas com relação às aquisições da merenda que a justificativa não era apta para dispensa de licitação a depoente declarou que a CEI apontou que se confundiu urgência com emergência, mas a urgência configura lesão à população de Mairiporã num momento em que no início das aulas sem a merenda e que eventual falta de planejamento não justifica a não aquisição da merenda, sendo necessário, portanto, em situações extremas, a compra emergencial e o próprio órgão auxiliar da Câmara no TC n 2883:126/05, auditoria das compras do exercício de 2005, ao analisar por amostragem as compras emergenciais, no item 4.1, fls. 104, literalmente se manifestam pela ausência de irregularidade. Quanto aos atos administrativos, entendo que os mesmos sempre são motivados, até porque, em sua finalização, ou seja, na contratação, seja por dispensa, inexigibilidade ou licitação, há necessidade que é rigorosamente cumprida de publicação do ato com embasamento legal no Diário Oficial, sendo um requisito que afasta a alegação de não cumprimento da lei. Indagada a depoente se os pedidos de abertura de licitação, no caso, merenda, são propostos com antecedência e a mesma declarou que algumas vezes são, entretanto, na maioria das vezes, necessitam de complementação, consistente em esclarecimentos acerca do objeto, fonte e programa para dotação orçamentária, falta do arquivo e mídia. Finalmente, cabe referir a edição do Decreto Legislativo nº 72/2009, publicado em 29/08/2009, que aprovou as Contas do Poder Executivo do Município de Mairiporã

relativas ao exercício de 2006 (fl. 205): Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao Exercício de 2006. A ratificar a inexistência de culpa ou dolo nos atos do Prefeito, consta dos autos o seu depoimento, consentâneo com o depoimento dos demais servidores acima transcrito. Depoimento de Antonio Shigueyuki Aiacyda nestes autos (fl. 2143): Alertado sobre o dever processual de expor os fatos em Juízo conforme a verdade, nos termos do art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil, às perguntas do Mm. Juiz, respondeu que: Sobre os fatos, posso dizer que o processo é feito pela equipe de licitação, que fazem a cotação dos produtos. Assinei a contratação, sendo que o fiz confiando naqueles que a fizeram, não verifiquei portanto, e isso porque assino muitos processos e não consigo ler tudo que me passam. Nego o conhecimento das pesquisas do procedimento de contratação. No período do fornecimento da merenda houve uma reclamação e quando isso ocorreu paramos a compra. Mandei apurar o fato e não me recordo a conclusão. Depois da denúncia fiz uma fiscalização na prefeitura mas não sei dizer o que foi encontrado. Não olhei em nenhum momento a questão dos preços do contrato. Quanto a qualidade da merenda não tenho notícia de reclamação. Nunca foi levado a mim o fato de que as nutricionistas não achavam adequada a composição nutricional dos alimentos. O responsável por isso era Jorge Simão, sendo que eu o nomeei por ele já estar na mesma área de compras desde a gestão anterior, não sei precisar há quanto tempo. Não ouvi nada que o desabonasse. Quando fiquei sabendo das irregularidades tomei providências para que fosse feito algo mas não sei dizer o que foi concluído. Ele não está mais no cargo, foi destituído logo em seguida do acontecimento. Na época, ouvíamos dizer que o pregão seria bom e iniciamos o procedimento para instalação do sistema e não houve tempo de conclusão e por isso foi preciso fazer as compras. Estava ciente de que essas compras estavam sendo feitas sem licitação. Não conhecia muito bem os processos de licitação no começo do mandato. Não sabia que os preços dos produtos eram superiores àqueles encontrados no mercado e após a denúncia foi apurado mas não vi diferença significativa. Sendo que não podiam ser comparados com as promoções locais de supermercados pois eles sempre estão fazendo promoções diárias. A pesquisa de mercado foi feita pela equipe e não sei dizer como essa pesquisa foi feita. Depois desse contrato de período curto, com dispensa de licitação e depois fizemos a licitação, mas não sei dizer se depois houve novas dispensas de licitação. Conhecia essa empresa, nem seus sócios. Mas cheguei a implementar o pregão mas hoje é tudo feito por pregão. C.2) JORGE SIMÃO Da mesma forma, não restou comprovado nos autos qualquer prova de que o Diretor responsável pela merenda escolar tenha agido com dolo, má-fé, culpa grave ou com a intenção de favorecer qualquer empresa licitante, mediante dispensa de licitação e superfaturamento. Consta dos autos que Jorge Simão é servidor público do Município de Mairiporã desde 1983 e foi nomeado pelo Prefeito a diretor de Compras em razão de sua experiência nas gestões anteriores, conforme depoimento pessoal do Prefeito (fl. 2143): O responsável por isso era Jorge Simão, sendo que eu o nomeei por ele já estar na mesma área de compras desde a gestão anterior, não sei precisar há quanto tempo. Não ouvi nada que o desabonasse, bem como os documentos de fls. 541/545 onde constam as informações sobre JORGE SIMÃO: Registro de Empregado da Prefeitura de Mairiporã, admissão em 04/04/83 na função de auxiliar de Contabilidade (fl. 541). Portaria 2936 de 05/07/93 o designou para responder interinamente pelas funções do cargo de Chefe de Divisão de Compras. Portaria 3780, de 11/03/93, nomeado através de processo seletivo do concurso interno nº 01/96 ao cargo de Chefe de Divisão I, do Quadro de Provimento Efetivo, lotação Divisão de Compras. Portaria 4379 de 06/04/98, designado a responder interinamente pelas funções do cargo de Diretor de Departamento, com lotação junto ao Departamento de Planejamento, Portaria 5095 de 02/01/01, nomeado a responder interinamente pelas funções de Diretor de Departamento, lotado no Departamento de Planejamento (fls. 541/545). Ora, como diretor de Compras, por óbvio não tinha poder de decisão no tocante à dispensa de licitação. E no pertinente ao superfaturamento de preços, apenas era responsável pela cotação dos preços, também, por óbvio não tendo ingerência nenhuma sobre a aprovação e ou autorização da compra. E mais, apenas obedecia a ordens, e pelo já exaustivamente mencionado nestes autos, restou comprovado não ter havido superfaturamento dos preços, não ensejando, dessa forma, por parte do réu JORGE SIMÃO, o cumprimento de ordem manifestamente ilegal. Além disso, eventuais problemas ocorridos com o fornecimento de merenda escolar fugiriam à sua competência, eis que sua função se restringia à fase de compra e não de entrega da merenda. Ademais, eventuais problemas ocorridos com os alimentos ficavam a cargo das nutricionistas e do pessoal da Divisão de Merenda, sendo neste setor solucionados. A corroborar o acima dito constam os depoimentos prestados pelo réu Jorge Simão, harmônicos, pois, todas as vezes que foi chamado a falar acerca do assunto, e em processos administrativos diversos, manteve a mesma versão dos fatos. Depoimento de Jorge Simão, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, da Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 534/537 e 2369/2372): ...ingressou na Prefeitura em 04/04/1983(...) Indagado o depoente acerca de quando ingressou na Prefeitura Municipal de Mairiporã e o mesmo declarou que ingressou na Prefeitura em 04/04/1983, e atualmente está no cargo de Diretor na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo. Indagado o depoente com relação aos procedimentos das licitações e declarou que aproximadamente num período de 45 a 60 dias, contando-se com eventuais impugnações, é o tempo considerado para conclusão de todo o procedimento licitatório. O depoente foi indagado em relação ao Processo Administrativo 1531/05, o Ofício datado de 27/01/2005, requeria aquisição de gêneros alimentícios de merenda em caráter emergencial. Esclarece que na Administração anterior acredita que tenha sido enviado o pedido que deve ter sido entregue em outubro e que através da Comissão de Licitação deve ter sido aberto o processo e o

mesmo não teve a conclusão em tempo hábil no mesmo exercício, motivo que levou o Secretário da época solicitar compra emergencial. E que esclarece que juntamente com o pedido quantitativo, acompanhava estimativa de preços dos gêneros requisitados e a fonte de recurso, O depoente foi indagado se os procedimentos eram os mesmos nos exercícios anteriores e esclarece que este problema de pedido emergencial vinha desde gestões anteriores. A morosidade dos processos por muitas vezes se dava pelo fato que os pedidos de processos licitatórios, às vezes, retornava à Secretaria da Educação para que revisasse o pedido, tendo em vista a readequação dos produtos com eventuais substituições considerando a dotação orçamentária. Com referência aos procedimentos de caráter emergencial, os processos sempre eram encaminhados ao Depto. Jurídico para emissão de pareceres positivos ou negativos. E esclarece também que diversas vezes os processos eram indeferidos. E que é responsável pela realização da cotação de preços das mercadorias adquiridas para o fornecimento da merenda escolar. Com relação aos parcelamentos das compras de merenda, qual sua responsabilidade. E o mesmo declarou que não se sente responsável porque houve ocasiões que alertou verbalmente a Secretaria de que a forma do pedido era indevida, mas em decorrência da urgência da aquisição do produto para ser distribuído nas escolas no início do ano letivo. Com relação aos critérios utilizados para obtenção de preços, o depoente declarou que embora responsável pelas cotações de preços, usava a técnica de pesquisa, através de telefone, fax, cadastro de fornecedores, cartões de visitas, e-mails e junto às empresas que participaram de licitações anteriores. Após a coleta de todos os preços de vários fornecedores, optava pelo menor preço global e que os documentos comprobatórios estão todos acostados nos processos. E que em nenhum momento lhe foi ofertado vantagens por parte das empresas para garantirem a participação e jamais aceitou qualquer benefício de fornecedores. E que nunca houve caso de superfaturamento. Com relação as compras diretas realizadas através de requisições o depoente declara que para estas compras sempre foi cotado o mínimo de três empresas para se fazer os orçamentos e que a citação da CEI em seu relatório que se deixou de apresentar três orçamentos é totalmente inverídica pois quando tínhamos contrato em aberto para fornecimento dos produtos não se fazia necessária novas cotações. Com relação a participações de firmas que eventualmente colaboraram com a campanha eleitoral, o depoente declara que desconhece qualquer procedimento, sempre norteava os trabalhos para aquisição de materiais no menor preço e nunca foi abordado por qualquer servidor público para favorecer esta ou aquela empresa. Com relação a proposta do Supermercado Mihara Ltda mencionada no relatório da CEI o depoente declarou Que é totalmente equivocada, talvez por falta de conhecimentos dos Senhores Vereadores, pois já havia um processo licitatório aberto e até que concluísse o certame foi feito uma compra complementar utilizando os mesmos preços ofertados e que já mantinham o mínimo de três orçamentos, cujo procedimento está apensado ao processo inicial. Com relação ao processo 1149/06 cujo pedido data de 19/01/2006, para compra emergencial de perecíveis no valor de R\$ 95.000,00, o depoente declara que ocorreu o mesmo fato que no exercício anterior, pois embora a Secretaria tenha feito o pedido inicial em outubro de 2005, o processo retomou diversas vezes para readequação do cardápio conforme o orçamento disponível. Entre outros fatos que ocasionou a morosidade, houve a troca de nutricionistas e modificação dos cardápios por diversas vezes, justificando o pedido emergencial pela Secretária, porque no decorrer deste tempo já estava para iniciar as aulas. E que o contato do depoente era feito diretamente com a Sra. Benedita de Fátima que solicitava a compra de produtos com urgência e não com a nutricionista, porém a mesma era alertada pelo depoente que devia agilizar a definição do cardápio para que o procedimento tivesse andamento. Com relação à proposta de orçamento tida como falsa pela empresa JOA e afirmada pela CEI, depoente declara que não cabe ao mesmo endossar tal afirmação pois desconhece esta falsidade e cabe a quem afirma a falsidade provar o alegado. Com relação ao processo 1167/06 que aponta o valor estimativo como sendo preço certo, o depoente declara que provavelmente a empresa interessada em participar do procedimento de compra teve conhecimento o valor estimativo e fez a sua proposta em cima do mesmo. Com referência as empresas localizadas fora de São Paulo, em específico às empresas de Santa Catarina e Brasília, o depoente declarou que teve conhecimento das referidas empresas através de pesquisas pelo site de compras do Governo do Estado. Com relação a eventuais devoluções de produtos adquiridos ou substituições dos mesmos, discrepância de quantidades, o depoente declara que nunca foi comunicado da existência de tais fatos e que teve conhecimento dos ocorridos após abertura da CEI pela Câmara e que se ocorreram eram resolvidos na própria Divisão de Merenda. Assim como o episódio da linguiça teve conhecimento do fato pela televisão e que o problema também foi resolvido na própria Merenda (...) O depoente esclarece ainda que atualmente as compras são realizadas, por meio de Pregão Presencial, o que garante total transparência e economia nos procedimentos de compra .Se houveram algumas falhas, não foram de má fé e tampouco negligência nos serviços porque estes procedimentos são adotados em todas as administrações anteriores. E que durante os quatorze anos que foram dedicados no Departamento de Compras o depoente sempre norteou pelo menor preço, pela qualidade dos produtos a serem servidos na Merenda Escolar, pois os seus filhos também estudaram em Escolas Públicas e o mesmo tem conhecimento que a maioria dos alunos do setor rural vão à escola por causa da alimentação, que não têm em suas casas, e tem conhecimento também que comparando a nossa merenda com a da região, é uma das melhores merendas servidas pelo Município e reitera que não houve prática de corrupção, de favorecimento, de pressão por qualquer pessoa da administração ou de fornecedores, ou ainda, tanto do Poder Executivo quanto do Poder legislativo. Esclarece ainda que com a utilização do Pregão os processos fluem com maior rapidez,

transparência e lisura, garantindo a economicidade para a Municipalidade e sempre divulgava ao Poder Executivo que o pregão era a melhor forma para aquisição de produtos. Depoimento de Jorge Simão, extraído dos autos do processo nº 4052/06, fl. 742:...Diretor do Departamento de Materiais desta Prefeitura Municipal pára expor e esclarecer o procedimento de compra emergencial dos produtos que compõem a Merenda Escolar. Indagado o Senhor Jorge Simão, o mesmo respondeu que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes solicitou ao Senhor Prefeito abertura de processo licitatório em 10/01/2006 de nº 573/2006, conforme Ofício nº 06/06, datado de 09/01/2006, para compra de produtos que compõem a Merenda Escolar para o ano letivo de 2006. O fato é que não haveria tempo hábil para conclusão do processo licitatório antes do início do ano letivo e por essa razão houve a solicitação de processo nº 1167/2006 para compra emergencial em 20/01/2006 conforme Ofício nº 11/06, datado de 19/01/2006, anexo as especificações exigidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes (Divisão de Merenda Escolar), conforme consta das cópias do processo enviado para esta Comissão. O procedimento seguinte foi cotar preços junto aos fornecedores que têm habitualidade de fornecer produtos para Prefeituras de acordo com as especificações exigidas pela Secretaria solicitante e convidá-los para participar do processo de compra emergencial. Recebidas as propostas, ganhou o fornecedor que ofertou o menor preço global e que atendeu as especificações dos produtos exigidas. A próxima etapa foi a elaboração do contrato para entrega dos produtos no início do o letivo. Nada mais. Depoimento de Jorge Simão, extraído dos autos do processo administrativo nº 235/06, da Comissão Especial de Inquérito (fls. 538/540): os cinco dias do mês de junho, do ano de dois mil e seis, às 09h nesta cidade e Comarca, na Sala Francisco Brilha, no prédio da Câmara Municipal de Mairiporã, localizado na Alameda Tibiriçá, no 340, Centro, sob a Presidência do Vereador Julio Ruiz, presente também o Relator, Vereador Valdecir Odorico Bueno e presente os Membros, Vereadores, Carlos Augusto Forti, Glauco Tadeu de Souza Costa e Marco Antonio Ribeiro Santos, comigo, digitadora a seu cargo ao final nomeada e assinada. ABERTOS OS TRABALHOS, o Sr. Presidente informou ao depoente o contido no Requerimento nº 24/06, o qual deu origem a esta CEI. O depoente foi alertado conforme o disposto no art. 342 do Código Penal do crime de falso testemunho. O Sr. Presidente perguntou ao depoente se pode informar qual é o critério utilizado para a realização de Carta Convite, respondeu que tem dois tipos de licitação, disse que no caso de dispensa de licitação, procuram convidar os pertinentes ao objeto a ser adquirido ou os possíveis cadastrados. Que não tem necessidade de três participantes, como no caso da Carta Convite. Disse que conseguem os dados das empresas através de cartões de visita, contatos telefônicos ou de empresas que já tenham participado de Licitações. Disse que quando ocorre das empresas serem da mesma região, é por mera coincidência. Dada a palavra ao Relator, o depoente disse que as empresas que prestam serviços de construção Civil à Prefeitura são poucas, ou seja, as que o depoente conhece são: o Massaru, a Dangai e Bele. Disse que o Sr. Massaru passou a participar de licitações em janeiro de 2005, pois antes desta data não possuía toda documentação necessária. Disse que no caso da licitação para combustível não houve necessidade de contrato de emergência, pois planejaram o tempo certo entre término do contrato anterior e a próxima licitação, e que já no caso da merenda escolar, isto não é possível, devido à variações de cardápio, exigências que são feitas e etc. Disse que no caso do Contrato da Strambeck, o mesmo não poderia ser prorrogado por ter sido feito em forma convencional, ou seja Ata de Registro de Preço. O Depoente disse ao Sr. Presidente que em Mairiporã são poucas as empresa que fornecem produtos para a Merenda Escolar com documentação em ordem, ou seja a Center Raf Carnes é uma delas. Disse que via de regra, não é normal a aquisição de materiais de limpeza e produtos de merenda escolar serem o, o depoente disse que não é obrigatório que a empresa participante de licitação seja cadastrada na Prefeitura Municipal, mas no caso de Licitação na modalidade Tomada de Preço, a Lei exige o seu cadastramento. Disse que o procedimento do departamento de compras, no caso de dispensa de licitação é o seguinte: inicialmente recebe o ofício da secretaria de origem, vem uma planilha orçamentária com estimativa, com, recursos a serem vinculados sendo o primeiro ato do Sr. Prefeito, logo após é encaminhado ao depto. Contabilidade para verificar a disponibilidade orçamentária, e no caso de não haver a disponibilidade, retorna à Secretaria de origem. Disse que não sabe informar se um Secretário Adjunto pode requerer ou assinar requisição para aquisição de compras ou materiais. Dada a palavra ao Membro Glauco Costa, o depoente disse que trabalha há 25 anos na Prefeitura e que há 13 anos está lotado no departamento de compras. Disse que no período em que está trabalhando na Prefeitura Municipal nunca recebeu qualquer pedido para direcionar uma compra, nem de Secretário e nem de Prefeito. Dada a palavra ao Membro Marco Antonio, o mesmo informou não ter perguntas a fazer. Perguntado ao depoente se gostaria de fazer suas considerações finais, o mesmo disse que se houve algum erro de sua parte, não foi por dolo e que o mesmo não pode responder por uma área que não seja sua. Depoimento de Jorge Simão, nestes autos (fl. 2144, 2145): Alertado sobre o dever processual de expor os fatos em Juízo conforme a verdade, nos termos do art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil, às perguntas do Mm. Juiz, respondeu que: Tenho a dizer que foi um grande engano, principalmente porque trabalho há 30 anos na prefeitura, e 15 anos na licitação, foi tudo feito dentro da lei, conforme o artigo 24 da lei de licitações. Havia uma licitação em curso, na modalidade concorrência pública, mas ia demorar, e por isso não havia o tempo hábil para fazer a entrega da merenda escolar. A pesquisa de preço já vinha com a estimativa da própria Secretaria da Educação e a verba que seria aplicada. O departamento tem mais acesso às estimativas. Hipóteses do artigo 24 diz que quando houver um caso emergencial, no caso perto do início do período escolar, pouco após o início do mandato do prefeito, podia ser feito esse procedimento. Ou se fazia a compra ou não

haveria merenda no início das aulas, foi uma questão temporal. O prefeito já estava feito o pregão. A licitação não havia sido feita antes pois o departamento competente só nos passou naquele momento e sou apenas responsável com a estimativa em minhas mãos. A solicitação era feita pela Secretaria da Educação, depois ao crivo do prefeito para enviar ao órgão competente, depois se enviaria para a contabilidade para que tivesse uma análise financeira e orçamentária e voltaria, caso houvesse uma concordância seria feito e voltaria para nós no departamento de compras. Assim que chegou o processo de preliminar de licitação dei início ao processo. Acreditava na época que o tempo ia dar no limite, mas não acabou acontecendo, tendo um atraso por causa das formalidades, mudanças no edital ou no quantitativo das especificações que vinham a pedido da Secretaria de Educação. Essas mudanças não são normais mas nesses casos foram feitas essas modificações, que estão todas documentadas. Contratei portanto a empresa por emergência, sendo que o valor não passava muito da quantia estabelecida na lei de licitações e sabia que o valor não valia para dispensa, mas o motivo foi a emergência, foi uma questão temporal. Conhecia a empresa J STRAMBECK, que já havia ganhado a licitação anterior, e depois dos fatos, desses problemas e ela ganhou novamente a licitação em curso para o mesmo objeto. Os preços não foram estimados pelo meu departamento, foram feitas pela Secretaria de Educação. Como a empresa já tinha uma licitação eu não me preocupei com isso. Foram verificados preços de pequenos mercados da região, mas eles não quiseram pois não tinham como gerenciar e fornecer esses materiais. Acredito que empresas adequadas para fornecer essas merendas são frigoríficos, empresas com grande capacidade técnica que já forneciam para outros órgãos públicos com base no atestado de capacidade técnica. Fora dessa licitação a empresa tinha outra licitação de outros órgãos públicos para quem eles também fornecem produtos. Não conhecia os sócios, apenas os via quando iam assinar contratos, casualmente. Não tenho conhecimento da proposta da empresa Joá Comércio de Produtos que foi considerada fraudulenta. Sobre outras empresas que participavam da pesquisa, os orçamentos foram enviados diretamente ao departamento de merenda escolar e quanto as empresas CM - Reinaldo Sidnei de Almeida ME. Angramar, JVC Alimentos, Joá Comércio de Produtos, não as conheço. Desconheço qualquer relação entre as empresas entre si. Foram convidados mercados de Mairiporã e eles não quiseram participar, acredito que alguns devem ter passado por FAX mas a maioria deve ter sido verbalmente, acredito que não tenha documento dessas tratativas, não sei informar por que não documentei essas conversas mas não é obrigatório pois é um contrato de emergência. Foi feita uma pesquisa, um levantamento e não estava fora do mercado o valor proposto pela empresa J STRAMBECK. Por exemplo, se for feito um pedido para um mercado para que fizesse uma entrega de porte maior, com carro isotérmico, cortes específicos, laudos sanitários, embalagens especiais, etc, eles cobrariam outro preço. A pesquisa usada por base na investigação teve pro parâmetro mercados locais e grandes supermercados também, mas a comparação deveria ser com grandes frigoríficos. Não estava ciente das reclamações que foram feitas sobre a merenda, não havia como nós fiscalizarmos, era um local distante da prefeitura e os responsáveis pela entrega da merenda não nos informaram. Mesmo assim, depois dos incidentes a empresa acabou vencendo a licitação e eu estava ainda nesse cargo, junto com mais dez pessoas, um colegiado. Fui afastado alguns meses depois dessa questão. Houve uma sindicância que não sei dizer se terminou e não foi aplicada ate o momento nenhuma penalidade, sendo que já fui chamado para esclarecer os fatos. Não sei dizer se houve alguma investigação sobre a empresa. Não constatei nenhuma irregularidade no processo de licitação da empresa. O prefeito não tinha como saber sobre os valores, negociações, etc, sabia apenas no início do processo para fazer o pedido e depois com o parecer jurídico, ele então dava a ratificação aprovando o procedimento. Houve parecer positivo do departamento jurídico e laudo do departamento de merenda. Às perguntas do representante do MPF, respondeu que: A preocupação era e comprar rápido e dentro dos parâmetros do mercado, conforme nos foi pedido pela Secretaria de Educação do setor de merenda escolar. Não sei dizer a sede das outras duas empresas cotadas, sendo que nesse caso, como não estava havendo um processo normal de licitação não verifiquei nenhum dado nesse sentido. Não há uma preocupação em verificar a sede das empresas numa cotação de preço para uma contratação emergencial. O departamento de materiais só teve conhecimento depois que apareceram os orçamentos e era de entendimento comum que se precisava comprar as merendas antes do começo das aulas. Nem sabia que as outras empresas eram de outro Estado e se ela lograsse vencedora, ai sim teríamos a apresentação de todos os documentos. Acredito que todas as empresas tenham filiais no local e por isso não atrasariam as encomendas de merenda, não tenho certeza disso. Os produtos que precisavam ser comprados eram pães, hortifrutis, produtos de limpeza, e os gêneros básicos, mas acho que as licitações já estavam abertas. Não sei dizer porque uma das empresas pesquisadas era uma pesqueira de Santa Catarina, fiquei sabendo só depois. No início o importante é o atendimento do escopo e após é enviado ao Jurídico para verificação da documentação. Se essa empresa de Santa Catarina ganhasse ia ser pedida toda documentação e o atestado de capacidade técnica, mas íamos ver o contrato social e se fosse uma empresa pesqueira seria descartada automaticamente. E caso isso acontecesse iríamos verificar o menor preço obtido. Não acredito que seria moroso o fato de verificara qualificação da empresa apenas depois, pois há facilidades de comunicação eletrônica por email etc. Não conheço o dono da empresa de Santa Catarina. E o fato dele ser marido da sócia da empresa vencedora pode ser um coincidência, mas não o conheço. Às perguntas do representante da UNIÃO, respondeu que: Foram feitas outras licitações com a dispensa, mas com o mesmo objeto, na minha gestão acredito que isso não aconteceu. Portanto, pelos elementos acima examinados, em conjunto com o conjunto probatório formado nestes autos, conclui-se pela

ausência de dolo na conduta do réu JORGE SIMÃO.C.3) CEIMEI STRAMBECK DA COSTA Também não restou comprovado nos autos que a proprietária da empresa Comercial J. Strambeck Ltda. Tenha agido com dolo, má-fé, culpa grave ou com a intenção de se favorecer de qualquer suposto ato praticado pelo Prefeito de Mairiporã e do Diretor de Compras, à dispensa de licitação e superfaturamento. Como já dito acima, a parte autora não logrou comprovar o suposto conluio havido entre a corre CEMEI STRAMBECK DA COSTA e os demais interessados na compra direta, com dispensa de licitação nº 1149/06 e 1167/06, tampouco qualquer superfaturamento dos alimentos por esta fornecidos à merenda escolar. O relato da corre CEMEI restou uniforme e coerente com os demais elementos de prova trazidos aos autos, tendo inclusive, como também já demonstrado acima, juntado aos autos os valores de aquisição das mercadorias para posterior venda à Municipalidade de Mairiporã, sem a presença de superfaturamento. Cabe observar que apesar de a parte ré afirmar favoritismos políticos às empresas da família Mihara, não houve contratação desta para aquisição de produtos para merenda escolar, ficando essa acusação vazia nos autos. A ratificar o acima dito, depoimento de CEMEI STRAMBECK DA COSTA, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, da Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2386/2388): Aos oito dias do mês de março do ano de dois mU e sete, às 13:30 horas, sito à Rua Brasil n 52, sala 02, Centro, nesta cidade, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria no 7.535, de 27 de novembro de 2006. Compareceu a Senhora CEIMEI STRAMBECK DA COSTA, brasileira, casada, sócia proprietária da empresa Comercial J. Strambeck Ltda.. portadora do RG n 12.656.390-SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob n 079890.968-46, residente e domiciliada na Rua George Dantul n 160, São Paulo. A depoente passa a ser indagada sobre os seguintes questionamentos: A empresa J. Strambeck costuma fornecer ou já forneceu produtos para Prefeituras Municipais e/ou para outros órgãos públicos? Declara a depoente que sua empresa fornece, em média de 90%, para órgãos públicos, especialmente, para presídios e prefeituras, tais como a de Caieiras, Suzano etc. Se positiva a resposta, para quais Prefeituras e órgãos públicos a empresa já forneceu seus produtos e em que épocas? Para as prefeituras de Caieiras e Suzano, bem como para os presídios. A empresa J. Strambeck já foi chamada para participar de licitações no Município de Mairiporã? Sim. Quais os objetos dessa licitação e em que ano, ela participou? Declara a depoente que foi convocada diversas vezes e que o contato era através de e-mail, fax e por representante que circula pelas prefeituras da região. A empresa J. Strambeck já venceu alguma licitação na Cidade de Mairiporã? Sim, participou de várias e elenca que por três vezes foi vencedora. Se positiva a resposta, quando foi, qual o objeto e qual o valor da contratação? O objeto era produtos perecíveis (carnes, aves e hortifrutis) e quanto aos valores não sabe precisar. Recorda-se que a dispensa de licitação foi em média de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Com referencia ao último contrato houve rescisão unilateral da Prefeitura em virtude das ocorrências. A empresa J. Strambeck já recebeu algum pedido de cotação de produtos para venda direta (sem licitação) para a Municipalidade de Mairiporã? Declara a depoente que os contatos eram feitos pelos funcionários do Departamento de Compras, indiscriminadamente. Se positiva a resposta esses pedidos se transformaram em venda efetiva para a Prefeitura de Mairiporã? Quando foi isso e qual era o objeto da contratação? Resposta acima. Sabe dizer qual o departamento e nesse departamento qual ou quais funcionários entraram em contato com a empresa J. Strambeck para pedir cotações objetivando a venda direta sem licitação? Declara a depoente que os contatos eram feitos através dos funcionários do Departamento de Compras e que apenas pesquisavam os valores dos produtos sem objetivar a venda direta, com licitação ou não. A empresa J. Strambeck apresentou cotação de preços no processo de dispensa de licitação n 1149/2006? De que forma foi convidada para participar dessa cotação? Declara a depoente que não recorda-se com precisão, porém esclarece que via de regra são retiradas os disquetes ou cds por representantes da empresa. Existe alguma relação de parentesco entre os donos da Joá e da J. Strambeck? Esclarece a depoente que não existe relação ou parentesco entre os donos da Joá e da J. Strambeck. Existe algum ex-funcionário de alto escalão da J. Strambeck que esteja trabalhando na Joá, ou vice-versa? Esclarece a depoente que atualmente tem uma funcionária que já prestou serviços à Joá. Sabe dizer se ex-funcionários da J. Strambeck abriram seus próprios negócios, no mesmo ramo de atividade, passando a fazer concorrência à empresa? Declara a depoente que desconhece este fato e esclarece que foi funcionária da empresa Joá há mais de oito anos, aproximadamente. Em alguma oportunidade o atual prefeito de Mairiporã ou alguém a seu mando procurou a depoente para tratar de algum assunto relativo à dispensa de licitações? Declara a depoente que não, pois só conheceu o prefeito por ocasião da rescisão contratual. Quando foi a última vez que a J. Strambeck forneceu produtos para a Prefeitura de Mairiporã? Esclarece a depoente que foi em uma Concorrência Pública com os mesmos preços praticados na Dispensa de Licitação. A empresa J. Strambeck continua participando de licitações na Prefeitura de Mairiporã? Declara a depoente que até a presente data não participou de nenhuma licitação. Por que deixou de participar dessas licitações e qual foi a última venda realizada para Mairiporã? O motivo é o cancelamento da Licitação, ar oferecidos pela J. Strambeck ao Poder Público, para entrega e recebimento parcelado, seja em curto, médio ou longo prazo, possuem preços compatíveis com os produtos que são vendidos à vista nos supermercados varejistas? Não, porque na Prefeitura de Mairiporã existe uma exigência muito grande quanto a qualidade, embalagem, horário de entrega, padronização e validade dos produtos, diferente da rede varejista, e tal fato influencia nos preços. Esclarece ainda, devido a carga tributária e transporte até o órgão público demanda inúmeras outras despesas diferente da rede varejista. Em alguma

oportunidade, nesta ou em administrações anteriores, a depoente recebeu algum tipo de pedido de vantagem através de alguém se dizendo intermediário da Municipalidade ou mesmo através de algum funcionário municipal? Declara a depoente que não, pois não existe contato pessoal. A depoente ou alguém a ela ligada possui algum tipo de parentesco com o atual prefeito ou com alguém ligado ao primeiro escalão da atual administração? Declara a depoente que não. Indagada a depoente se pretende fazer alguma manifestação. Declara que finalmente por oportuno informa a representante legal da empresa que sua participação se resume em três certames: duas concorrências e somente uma dispensa de licitação. Nada mais disse e nem lhe foi indagado. Outro depoimento de CEMEI STRAMBECK DA COSTA, nestes autos (fl. 2146): Alertada sobre o dever processual de expor os fatos em Juízo conforme a verdade, nos termos do art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil, às perguntas do Mm. Juiz, respondeu que: Sobre os fatos, fui funcionária da Joá antes de ter minha própria empresa que tenho desde 2001. Antes de 2001 já havia saído dos quadros da empresa, sendo que não mantive nenhum contato com a empresa depois disso. Acredito que não tenha feito outros contratos com outras entidades públicas, com dispensa, pois não é um contrato comum. Mas em geral tinha outros contratos com entidades públicas, presídios, como por exemplo Grano Marrei, Hospital do Servidor Publico e etc. Recebemos muitas estimativas algumas temos êxito e outras não. Recebemos todo dia várias estimativas. Estabelecemos o preço igual para todos os lugares na época, pela qualidade. No ano de 2005 ou 2006 acredito que tenha feito outros contratos com órgãos públicos em relação a merenda, mas não sei dizer se tenho esses documentos guardados. A gente vendia alimentos em geral, sendo que sobre merenda especificamente não sei dizer se havia outros. Vendo mais para entidades públicas e para entidades privadas às vezes e o preço é o mesmo e entendo que esse preço é comum para os padrões de merenda. Uma vez, fui notificada para melhorar o tamanho do cubo de carne, mas se não fosse adequado ela não receberia e em nenhum momento recebi qualquer punição. Não tive informação da falta de qualidade alegada pela funcionária da escola. Minha empresa tinha condições de cumprir o escopo do contrato. Não tenho fornecido mais para a Prefeitura de Mairiporã, na outra licitação entrei com outras oito empresas e ganhei três itens com os mesmos preços das dispensas. Não houve nenhuma outra contratação com dispensa. Furneci para Mairiporã antes dessa dispensa de alguns itens, que foram feitos por contrato de licitação regular. Em nenhum momento houve reclamações sobre a qualidade e nem fui punida. Houve procedimento administrativo sobre esse problema do superfaturamento, mas não sei dizer o resultado. Assim, pelo acima exposto, conclui-se pela ausência de comprovação inequívoca de dolo na conduta da ré, essencial para a responsabilização por ato de improbidade administrativa. D) CONCLUSÃO Do contexto acima, este Juízo concluiu que a parte autora não logrou comprovar, suficientemente, a prática por parte dos réus de ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário, por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejasse perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do erário público, tampouco que permitiram ou facilitaram a aquisição de bem por preço superior ao de mercado; frustraram a licitude de processo licitatório ou dispensaram-no indevidamente; tampouco ordenaram ou permitiram a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento. Este Juízo, também concluiu que a parte autora não se desincumbiu do dever de comprovar ter havido por parte dos réus, ato de improbidade que atente contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, tampouco a prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; nem que tenham retardado ou deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício, sendo, dessa forma, improcedente o pedido do autor. Neste sentido, muitos são os depoimentos. Depoimento de Daniela Neves Pereira Romaro, extraído dos autos do processo administrativo da Comissão Especial de Inquérito nº 235/06 (fls. 769/771): Disse que nunca recebeu qualquer proposta de favorecimento de qualquer fornecedor. Disse que com sua experiência junto ao departamento da Merenda, pode afirmar que alguns dos fornecedores apresentam amostra para análise com qualidade satisfatória, mas depois de firmado o contrato os mesmos alteram a qualidade de seus produtos, tornando-os inferiores ao exigido no Edital... Depoimento de Adevanil Gomes dos Santos, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2381/2382): Indagado o depoente se enquanto Presidente da Comissão de Licitação, presenciou qualquer pedido de favorecimento ou atos de corrupção, pressões por agentes políticos ou funcionários e respondeu que até a presente data não presenciou qualquer ato de corrupção, favorecimentos ou interferência de terceiros. E esclarece ainda, que por diversas vezes convidou os vereadores da Câmara Municipal para presenciarem as sessões de licitações, e em várias delas inúmeros deles se fizeram presentes, nada notando de irregular. Que com a atual sistemática de pregão presencial determinada e adotada pelo Senhor Prefeito Municipal, a fim de agilizar as licitações e modificar a rotina que vinha sendo seguida, houve substancial mudança no processamento, já que com os pregões os prazos são mais curtos, proporcionando mais agilidade na finalização dos processos, bem como maior economia para o erário. Depoimento de Roberta Costa Pereira da Silva, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2377/2378): Declara a depoente que em toda sua permanência na Prefeitura, nunca presenciou atos de corrupção, pressões ou favorecimentos por parte dos servidores, agentes políticos ou fornecedores. Declara ainda a depoente que para dirimir os problemas que estavam acontecendo, o Prefeito determinou a implantação do sistema de Pregão Presencial, cujos prazos e formalidades são reduzidos, dando mais

celeridade aos processos. Depoimento de Marcos Sérgio Romaro extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2375/2376): Com relação aos pedidos de compras emergenciais, o depoente declara que os pedidos de emergência vêm fundamentados pela Secretaria de origem, percebendo-se que existem um processo de licitação em andamento e cujo término normalmente demorava em tempo excessivo, especificamente no caso de merenda, cujos itens não poderiam sofrer paralisação, justificando-se plenamente a emergência. Vale dizer também, que tomando por base o tempo de duração do processo licitatório, cuja variação é de 45 a 60 dias, desde que não ocorra nenhuma impugnação ou manifestação contrária por parte dos licitantes, principalmente no caso da mudança de gestão, quando normalmente o prefeito que está saindo nem sempre deixa licitação aberta para aquisição dos itens da merenda e com o início da nova administração, em virtude do lapso de tempo a decorrer, quase que obrigatoriamente é feito um processo de emergência para suprir a falta dos itens da merenda. Com relação a eventual desídia mencionada pela CEI, declara o depoente que tal fato não ocorreu, podendo ter acontecido um pedido mal formulado pela secretaria de origem, causando a devolução do processo para a mesma para melhores esclarecimentos, aumentando com isso o prazo do tempo decorrido, além de que eventualmente ocorrem impugnações dos editais dentro do prazo legal, causando com isso paralisação do prazo para análise do pedido e aceitação ou não do mesmo. No entender do depoente, a demora do pedido pela Secretaria de origem para iniciação do certame não é premeditada como lhe foi perguntado, pois durante a elaboração do pedido ou da formatação do edital podem ocorrer mudanças na caracterização do objeto a ser licitado, demandando mais dias. Com relação à determinação de dispensa de licitação exarada pelo Sr. Prefeito, o depoente declara que a mesma não ocorre uma vez que o mesmo acata as solicitações que vem das secretarias de origem com os pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos, cujas manifestações são sempre fundamentadas e baseadas nos ordenamentos jurídicos para aquela finalidade, ou seja, lei de licitação. Declara ainda que este tipo de procedimento sempre ocorreu em diversas administrações anteriores e acredita que este procedimento também ocorre em outros municípios. Depoimento de Ieda Maria Ferreira Pires extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2373/2374): Que nunca presenciou qualquer ato de corrupção, favorecimento, pressões ou fraudes por parte de qualquer servidor ou agente político. Depoimento de Roseclea de Araújo Marques Garces, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2364/2365): A depoente foi indagada se já presenciou algum favorecimento de empresas e declarou que desconhece esta situação e nunca recebeu qualquer pedido destes. Depoimento de Angela Rosália da Silva, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 2362/2363): Foi indagada se alguma vez presenciou o direcionamento na escolha de fornecedores ou prestadores de serviços e a mesma declarou que não, nunca teve este procedimento no departamento, nesta gestão ou na outra. Esclarece que diversos fornecedores participaram tanto nesta gestão como na outra em processos licitatórios ou compras diretas. Indagou acerca das documentações apresentadas e declarou que a Comissão responsável é que analisa as documentações apresentadas com seu conseqüente julgamento, habilitando as empresas participantes ou não, e somente após isso é que se verifica o menor preço ofertado. Depoimento de Alais Vitória Barrichello Chaves, extraído dos autos do processo administrativo nº 11602/06, Comissão Especial de Sindicância, designada pela Portaria n 7535 de 27 de novembro de 2006 (fls. 283/2385): Em alguma oportunidade o atual prefeito de Mairiporã ou alguém a seu mando procurou a depoente (ou seu marido) para tratar de algum assunto relativo à dispensa de licitações? Nunca recebeu nenhuma proposta e não teve nenhum contato(...) Em alguma oportunidade, nesta ou em administrações anteriores, a depoente recebeu algum tipo de pedido de vantagem através de alguém se dizendo intermediário da Municipalidade ou mesmo através de algum funcionário municipal? Não. A depoente declara que nunca houve proposta de ninguém da Prefeitura de Mairiporã oferecendo vantagem ou outro qualquer benefício e a relação que teve sempre foi profissional. A depoente, seu marido ou alguém a eles ligados, possui algum tipo de parentesco com o atual prefeito ou com alguém ligado ao primeiro escalão da atual administração? Declara a depoente que não. Depoimento de Rosiclea de Marques Garces, nestes autos (fl. 2457): Às perguntas do requerido ANTONIO AYACIDA, respondeu que: nunca vi o prefeito influenciando nas dispensas de licitações, à época dos fatos. Às perguntas do requerido JORGE SIMÃO, respondeu que: tudo tem que passar pelo jurídico. Isso ocorre diversas vezes, antes, durante e depois da licitação. O departamento jurídico opina sobre os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Às perguntas do requerido CEMEI STRAMBECK, respondeu que: noto a participação de diversas empresas nas contratações, inclusive nas de merenda escolar. Assim, a contratação direta emergencial, feita com regular dispensa de licitação e sem superfaturamento, tampouco conluio entre os participantes, bem como dolo ou culpa grave de qualquer dos corréus, como é o caso dos autos, não pode configurar ato de improbidade administrativa. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTI 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estado de Minas Gerais em face de servidores públicos municipais, membros de Comissão de Julgamento de Licitação, na modalidade de convite, por ato de improbidade administrativa, decorrente do

favorecimento de empresa no procedimento atinente à contratação de serviços de transporte e monitoramento de crianças cadastradas no Programa Brasil Criança Cidadã - Projeto a Caminho do Futuro. 2. É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 5. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. 6. À luz de abalizada doutrina a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição pune o ato ímprobo com a suspensão e direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente a uma vantagem ao ímprobo ou a outrem.(...) José Affonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, litteris: 7. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição probatória, revisitando os fatos que nortearam os atos imputados aos cinco Servidores Públicos Municipais, membros de Comissão de Julgamento de Licitação, na modalidade de convite, entendeu pela ausência de ato de improbidade, ao fundamento de que na hipótese vertente o processo licitatório desenvolveu-se em estrita observância aos requisitos legais atinentes à espécie, com a efetiva prestação dos serviços contratados, sem nenhum prejuízo ao erário público, consoante se infere do voto condutor, verbis: (...)A questão nodal a ser enfrentada meritoriamente, é se houve as irregularidades apontadas pelo Ministério Público, e praticadas pela Comissão de Julgamento de Licitação, e se encontram suporte nas penas dos arts 11 e 12 da lei 8.429/92, conforme decretado na sentença hostilizada. De todo o processado, restou comprovado terem os réus, membros da Comissão de Licitação, promovido na modalidade de Convite em obediência às regras legais previstas na lei 8666/93, bem como após dado publicidade necessária ao edital, a contratação de pessoas físicas habilitadas para fins de monitoramento e de uma empresa jurídica para fins de transporte de sessenta crianças cadastradas no programa Brasil Criança Cidadã, desenvolvido no Município. A resistência maior apontada na decisão recorrida é quanto à contratação da pessoa jurídica que realizou o transporte, ao argumento de que não possuía finalidade social a prestação dos serviços contratados e que teria ela participado sozinha da licitação. Como acima referido, a licitação realizada obedeceu à modalidade de Convite. No magistério do insigne Hely Lopes, Convite é a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistindo na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas no prazo mínimo de cinco dias úteis. (art 21 parágrafo 2º, IV). O convite não exige publicação, porque é feito diretamente aos escolhidos pela administração através de carta- Convite. A lei nova, porém, determina que cópia do instrumento convocatório seja afixada em local apropriado, estendendo-se automaticamente aos demais cadastrados na mesma categoria, desde que manifestem seu interesse até vinte e quatro horas antes da apresentação das propostas (art 22 parágrafo 3º) por outro lado, a cada novo convite realizado, para objeto idêntico ou assemelhado, deverá ser convidado outro fornecedor que não participou da licitação imediatamente anterior, enquanto existirem cadastrados não convidados (art 22 parágrafo 6º). Dada sua singeleza, dispensa a apresentação de documentos, mas, quando estes forem exigidos, a documentação, como nas demais modalidades de licitação, deverá ser apresentada em envelope distinto do da proposta. O convite deve ser julgado pela Comissão de Julgamento das licitações, mas é admissível a sua substituição por servidor, formalmente designado para esse fim (art 51 parágrafo 1º) . Uma vez julgadas as propostas, adjudica-se o objeto do convite ao vencedor, formalizando-se o ajuste por simples ordem de execução de serviço, nota de empenho da despesa, autorização de empenho ou carta contrato, e fazendo-se as publicações devidas no órgão oficial, em resumo ou na íntegra, para possibilitar os recursos cabíveis e tornar os ajustes exequíveis. O convite é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor fixados pelo ato competente. Observa-se dos autos, que para os serviços de transporte, além do vencedor, os documentos de f 134/135 comprovam que dois outros candidatos habilitados no ramo receberam o convite, mas não se interessaram pelo edital . E o documento de f. 136 , venia concedida, comprova pelo contrato social da empresa vencedora no ramo do transporte, devidamente registrado na JUCEMG desde 22/07/96, que dentre os objetos da sociedade está previsto o de agenciamento e locação de mão de obra para serviços temporários, fato que em nenhum momento foi impugnado pelo RMP. Também para contrapor os documentos de fl 134/135, anexado pelos réus, nada veio aos autos, e a simples presunção, não dá suporte à condenação, principalmente em

se tratando da prática do ilícito apontado, o qual requer ampla comprovação dos fatos alegados, face à gravidade das penas a serem impostas. Ainda o documento de f. 114 comprova a existência de apenas uma empresa cadastrada, na Prefeitura, para fins de prestação de serviços de transporte, sendo que esta veio aos autos, conforme documento de f. 134, confessando ter sido convidada a participar, porém não se interessou. (...) Dentro desta mesma linha de compreensão, entendo que a decisão hostilizada merece reforma, posto não ter-se configurado nos autos os atos de improbidade debitados aos réus. Pequenas irregularidades administrativas cometidas por membros de comissão de julgamento, in casu, constituída pelos próprios servidores municipais, muitas das vezes carentes de assessoria técnica, não podem ser admitidos como atos de improbidade, principalmente quando vislumbra-se terem os serviços contratados sido desempenhados com satisfação, sem nenhum prejuízo ao erário público, e ter o processo licitatório atendido os requisitos legais. Ademais, as penas previstas na lei 8.429/92 foram feitas para aplicação em endereço certo e não a termo ou por via oblíqua, pois fere direitos e garantias constitucionais do cidadão. Ao deduzido, dou provimento ao recurso e em reformando a sentença monocrática julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Sendo postulante o RMP não há por se falar em sucumbência. (...) Alegam, em preliminar, cerceamento de defesa, face ao antecipado julgamento do feito. É de ser rejeitada, pela ampla prova documental acostada aos autos, e em sendo a matéria posta, de fato e de direito, e não necessitar de produção de prova em audiência, o juiz conhecerá do pedido, proferindo sentença, em conformidade com o art 330 I do CPC. Rejeito a preliminar. Meritoriamente aduzem falta de transgressão à norma legal, além da falta de necessidade da licitação empreendida, face à dispensabilidade prevista no inciso II do art 24 da Lei 8.666/93. Da mesma forma que decidi no primeiro recurso, estou a entender que a decisão hostilizada merece reforma, posto não ter-se configurado nos autos os atos de improbidade debitados aos réus. Pequenas irregularidades administrativas cometidas por membros de comissão de julgamento, in casu, constituída pelos próprios servidores municipais, muitas das vezes carentes de assessoria técnica, não podem ser admitidos como atos de improbidade, principalmente quando vislumbra-se terem os serviços contratados sido desempenhados com satisfação, sem nenhum prejuízo ao erário público e ter o processo licitatório atendido os requisitos legais. Conforme já decidido e fundamentado no primeiro recurso, buscando não ser repetitivo e por economia processual, faço parte integrante deste voto a fundamentação acima expendida, em seu inteiro teor, por assistir razão aos apelantes. Mediante tais fundamentos dou provimento ao recurso e em reformando a sentença monocrática, julgo improcedente o pedido, não sendo caso de inversão dos ônus sucumbenciais, em face da presença do MP no polo ativo da ação. Custas ex lege. (fls. 351/356) 8. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, T1, RESP 200600064430, RESP - RECURSO ESPECIAL - 807551, rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:05/11/2007 PG:00226), grifei.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS DA FUNASA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. AGRAVO RETIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOS ARTS. 10, INCISOS VIII E IX, E NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS. FALTA DE DOLO OU MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Verifica-se a incompatibilidade do pedido de condenação dos réus nas sanções da Lei 8.429/92 com o pedido de declaração de nulidade das licitações, dos contratos e termos aditivos delas decorrentes, haja vista a diversidade de parte e o tumulto processual que seria ocasionado, devendo o último ser buscado na ação própria. 2. Configuram atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, caput e incisos VIII e IX, e no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, causar lesão ao erário, frustrar a licitude de processo licitatório, ou dispensá-lo indevidamente, e violar princípios da administração pública. 3. Não há provas inequívocas de que os réus tenham praticado atos de improbidade, de que tenha auferido qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, causado prejuízo ao erário ou afrontado os princípios que informam a Administração. Reconhecer o ato de improbidade administrativa sem a efetiva presença e comprovação do elemento subjetivo é admitir a responsabilidade objetiva do agente público, o que não é previsto na Lei nº 8.429/92. 4. Os equívocos que não comprometem a moralidade, ou que não atinjam o erário, não se enquadram no raio de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, e não é esta a finalidade da lei, cujo objetivo é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção. (TRF1, T3, AC 200735000031199, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000031199, rel. Des. TOURINHO NETO, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:130), grifei.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO. FORMALIDADES. LEI DE LICITAÇÕES. LEI 8.666/93. AUSÊNCIA. DOLO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE. 1. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor, bem assim com o proveito patrimonial obtido com a conduta

improba. 2. A contratação em caráter emergencial, com dispensa justificada de licitação (Lei 8.666/93, art. 53, 4º), não constitui ato de improbidade administrativa. 3. os equívocos que não comprometem a moralidade ou que não atinjam o erário, não se enquadram no raio de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria improbo, e não é esta a finalidade da lei, cujo objetivo é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção. 4. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal). 5. Apelação provida.(TRF1, T3, AC 200132000102452, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200132000102452, rel. Des. TOURINHO NETO, DJ DATA:13/05/2005 PAGINA:26), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios pela inteligência do artigo Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000978-26.2003.403.6119 (2003.61.19.000978-2) - GERSOIR PERRUT(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002537-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002537-2) - GERALDO GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008248-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008248-3) - MAGANE TAKAHASHI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando a por em

prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005003-04.2011.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/244: Recebo o recurso adesivo do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2645

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010512-76.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO HONRATO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC: I- apresente cópia legível do contrato acostado aos autos; II- comprove a recusa da CEF em receber os valores que entende devidos; III- comprove os pagamentos até agora efetuados e a inexistência de mora até a data da propositura da demanda; IV- atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Int.

USUCAPIAO

0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3) - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 225, que indeferiu o pedido de citação da concessionária Auto Pista Fernão Dias S.A.. Além disso, insurge-se o embargante contra os termos do despacho de fl. 235 que determinou a apresentação pelo DNIT (ora embargante) do memorial descritivo da área usucapienda. Alega o embargante a existência de omissão na decisão de fl. 225/225v.º porque não houve manifestação do Juízo sobre os deveres assumidos pela concessionária (Auto Pista Fernão Dias S.A.) em razão do contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Afirma que a referida decisão também é contraditória, pois o fundamento utilizado para afastar a inclusão da concessionária no polo passivo da demanda, qual seja, inexistência do direito de propriedade, seria igualmente aplicável à Autarquia, que não é proprietária tampouco administradora da rodovia em questão. Em relação ao despacho de fl. 235, aduz o

embargante a ausência de fundamentação, em contrariedade ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega que há, ainda, omissão no tocante à imposição à Autarquia de realizar trabalho técnico (elaboração de memorial descritivo), uma vez que não possui essa atribuição por disposição legal (Lei nº 10.233/2001) e, para o cumprimento da determinação judicial, haveria dispêndio de recursos públicos. Assevera o DNIT que existem contradições no referido despacho quanto à distribuição do ônus probatório. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, data maxima venia, não procede a pretensão do embargante. Inexistem quaisquer omissões e contradições na r. decisão de fl. 225 e v.º e no r. despacho de fl. 235. Inicialmente, assinale-se que o magistrado não está obrigado a analisar todos os fundamentos e questões deduzidas pelas partes, bastando que aprecie o pedido de forma motivada, ainda que sucintamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...). Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823065 - Proc. 00329972220024039999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Conforme fundamentado na r. decisão de fl. 225, além da inexistência de direito de propriedade, não se verificou nenhuma forma de intervenção de terceiros prevista legalmente a legitimar a presença da concessionária Auto Pista Fernão Dias S.A. no polo passivo desta ação. Quanto ao ônus probatório, vale lembrar que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária (CPC, art. 333, II). Não obstante isso, na contestação de fls. 102/107, houve referência à manifestação do engenheiro do DNIT (Sr. Paulo Gimenez Gonçalves) sobre o levantamento planimétrico e do memorial descritivo autuados em processo administrativo (autos nº 50608.000523/2007-70), revelando, portanto, a existência de meios pelos quais o embargante pode diligenciar para apresentar a documentação requerida que está em seu poder. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

MONITORIA

0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)
Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA X ZENAIDE MORETTI
Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008735-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO X ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS)
Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo corrêu, ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS, às fls. 218/226, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA
Defiro a citação do(a)(s) réu(é)(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO WILSON VALERIO

Depreque-se a penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do artigo 475 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Fl.40: Aceito conclusão nesta data. Em complemento ao r. despacho de fl. 39, providencie a C.E.F.o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias para instrução da competente Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se, conforme requerido à fl. 38.

0002692-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACILDA APARECIDA PEREIRA

Depreque-se a penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 14.611,09 (catorze mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), apurada em 01/02/2011, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0008455-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NERIVALDO ALMEIDA ROCHA

Defiro a citação do(a)s réu(é)s no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0009109-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA

Para homologação do acordo noticiado à fl. 48, deve a CEF apresentar, em cinco dias, cópia da referida avença. Não sendo apresentada cópia do acordo, o pedido de fl. 48 será recebido como de desistência da ação. Int.

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA

Defiro a citação do(a)s réu(é)s no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 57.110,95 (cinquenta e sete mil cento e dez reais e noventa e cinco centavos), apurada em 31/08/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0010916-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARIANE DE PONTES BAPTISTA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.743,04 (doze mil e setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), apurada em 08/10/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010920-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON NOBURU SUZUKI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.988,02 (doze mil e novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), apurada em 08/10/2012, atualizada

monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010924-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS RAMOS DO AMARAL

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 20.202,25 (vinte mil e duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos), apurada em 05/10/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.998,34 (dezesseis mil e novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), apurada em 08/10/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010927-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS CAROLINO LUCIO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.499,69 (doze mil e quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), apurada em 05/10/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001117-1) - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 141/142, requereu a autora a intimação das empresas paradigmas para exibição dos documentos (PPRA entre outros), bem como a intimação para acompanhamento dos trabalhos do perito, prestando informações necessárias ao desempenho dos trabalhos periciais. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o requerido pela parte autora, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação de formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008242-50.2010.403.6119 - DERVOU PADILHO GRICERIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, apresente o autor cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS mencionadas nos documentos que acompanharam a inicial, quais sejam: nº 30216, série 00102/SP; nº 34638, série 00211/SP; nº 007849, série 00217; nº 013378, série 301/SP; nº 21926, série 319/SP, nº 31961, série 00011/SP, nº

32732, série 041 e nº 16681, série 023/SP. Após, vista ao INSS bem como do documento de fls. 266/273, lembrando que a empregadora em questão não está relacionada na petição inicial. Int.

0004063-39.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INGRID VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora e designo o dia 03 de Abril de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0005483-79.2011.403.6119 - ADEMILZA GOMES FERREIRA CEROUOLA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos do INSS às fls. 146/152, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0009668-63.2011.403.6119 - MIRIAN SEVERINA DA SILVA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012290-18.2011.403.6119 - MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TOZARINI(SP127327 - SERGIO TERENCE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos de fls. 58/63 e 77/84. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0040115-70.2011.403.6301 - DIONIZIO VIANA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de DIONIZIO VIANA BATISTA nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código. Providencie a parte autora certidão de óbito do Autor, comprovando o alegado à fl 145, bem assim para os termos do acima determinado. Int.

0001725-58.2012.403.6119 - MARIA ULICE PEREIRA(SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X CASA FORTE IMOVEIS ADM/ E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que se pretende a condenação dos Requeridos à reparação de danos no imóvel residencial da Autora. Narra a autora que firmou dois contratos com as rés, o primeiro com a empresa incorporadora de imóveis, Casa Forte Administração e Incorporadora Ltda, responsável pela edificação das residências, e o segundo, com a Caixa Econômica Federal, assim denominado: Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento - Recursos FGTS - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Informa que o imóvel apresenta inúmeros problemas: existência de goteiras no forro, corredor/escada caracol; existência de goteiras e infiltrações no quarto do fundo; infiltração de água no lavabo, sala e quarto do fundo; rachaduras externas e internas nas paredes que divisam com o sobrado vizinho; rachaduras internas nas paredes da sala, corredor/escada; quintal/lavanderia, banheiros e cozinha sem acabamento e contendo peças danificadas; ligação de esgoto irregular; instalação elétrica inadequada e inacabada, dentre outros. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de

fls. 10/56.É o relatório. Decido.De início, observo que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que, de acordo com os contratos juntados, apenas atuou na qualidade de concedente do financiamento para a aquisição dos imóveis, não respondendo pela qualidade da construção. A respeito, inclusive, confira-se a cláusula vigésima segunda, parágrafo oitavo, inciso V, onde consta expressamente que a Caixa Econômica Federal não responde por vícios da construção, estes que são de responsabilidade do construtor do imóvel. Assim, não há razão para que se mantenha a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda. E, excluída a Caixa Econômica Federal do pólo passivo, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, cuja competência vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, passando a figurar no pólo passivo da ação somente a pessoa jurídica de direito privado, a demanda deve ser julgada perante o Juízo Comum Estadual. Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

0002410-65.2012.403.6119 - JOSE SANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003698-48.2012.403.6119 - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

MASSA FALIDA DE SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA., representada por seu administrador judicial Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, para requerer, em sede de tutela antecipada, provimento judicial no sentido de determinar a corrê ELETROBRÁS que provisione, em conta específica, os valores devidos a título de diferenças de correção monetária, sem qualquer expurgo, desde cada pagamento do empréstimo compulsório, e os juros devidos sobre essas diferenças, desde os recolhimentos, ou, do ano imediato da constituição do crédito, contabilizando tais diferenças até decisão final desta ação. Pede, ainda, a produção antecipada da prova documental, consistente na apresentação, pela ELETROBRÁS, em contestação, de planilha demonstrativa mensal dos valores pagos pela autora a título de empréstimo compulsório e prestação de informações sobre os índices utilizados para reajustar os valores da UPS, sobre o critério de cálculo da correção monetária e sobre o valor dos juros pagos, mensalmente, desde 1989 até a presente data. Relata a autora que era empresa industrial, com consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000Kwh, e nessa condição estava obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório instituído pelas rés. Aduz que, na escrituração contábil desses recolhimentos, a ELETROBRÁS não aplicou a correção monetária e os índices de inflação devidos. A petição inicial foi instruída com compromisso de administrador e os documentos de fls. 30/267. Pela decisão de fl. 271, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo de fl. 268, foi afastada. Nessa oportunidade, a autora foi intimada a apresentar certidão atualizada dos autos da ação de falência n° 1630/2003. Às fls. 274/322, a autora juntou os autos da ação cautelar de protesto judicial, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (SP). Em fls. 324/326, a autora apresentou certidão de inteiro teor do processo de falência n° 224.01.2003.020418-0/000000-000, em tramitação na 8ª Vara Estadual de Guarulhos (SP). Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. Este o relato. DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. O pedido de tutela antecipada, na forma como postulado, guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida antecipatória somente poderão ser fincadas após ampla dilação probatória, mormente em se tratando de discussão acerca de incorreção de cálculos e valores lançados a título de empréstimo compulsório. Vale lembrar que a própria autora requereu a produção da prova pericial técnica. Por fim, a alegação acerca da possível inclusão da ELETROBRÁS no programa nacional de privatização do setor elétrico não configura a necessária presunção de urgência para justificar o deferimento da medida preambular requerida, ressaltando que os fatos trazidos à inicial dizem respeito aos anos de 1987 e 1994 e o processo falimentar da autora foi instaurado em 2003. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais ou comprove que não está em condições de suportar as despesas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do

0004298-69.2012.403.6119 - CICERO QUINTINO DA COSTA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004794-98.2012.403.6119 - OVANDIR BARBOSA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES(GO026878 - LILIANE CESAR APPROBATO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos de fls. 24/46 e 48/90.. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006392-87.2012.403.6119 - BRIGIDA FERREIRA MARCELO SANTOS(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme cópias da sentença proferida nos autos sob nº 2003.61.84.062305-9, que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo, assim como da petição inicial e da sentença proferida nos autos sob nº 0006412-95.2009.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que seguem em anexo, não verifico ser caso de litispendência ou de prevenção, uma vez que o presente feito tem causa de pedir e pedido distintos. Assim, reconsidero o despacho de fl. 21 e determino a citação do réu. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Int.

0007283-11.2012.403.6119 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008107-67.2012.403.6119 - RAFAEL OLIVEIRA MARSICANO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008720-87.2012.403.6119 - LUCIANO ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NEILDES SANTOS ALMEIDA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANO ALMEIDA SANTOS - incapaz, representado por sua genitora, sra. Neildes Santos Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata o autor que, não obstante seja dependente economicamente de seu genitor, sr. Pedro Pereira dos Santos, falecido em 2008, o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/57). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 61, peticionou o autor às fls. 62/63. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Anote-se. Fls. 62/63: Recebo-as como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte:

comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso dos autos, o autor comprovou o falecimento de seu genitor, conforme certidão de fl. 31, que registra data do óbito em 13 de março de 2008. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, no que se refere à qualidade de segurado, consoante se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, constata-se que o falecido verteu contribuições apenas no período de 02/01/2002 a 13/12/2003, de modo que, na data do óbito (13/03/2008 - fl. 31), não mais mantinha sua qualidade de segurado. Além disto, no que toca à alegação de satisfação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, os documentos de fls. 34/39 não se prestam para estabelecer a verossimilhança do direito alegado, visto que: a) as CTPS foram expedidas em 20/05/1995 e 25/11/2003, mas fazem menção a vínculos empregatícios iniciados em datas anteriores (01/09/1971 a 03/09/1975, 10/06/1972 a 25/09/1983 e 10/01/1984 a 12/09/1991); b) há dois registros distintos com relação ao suposto vínculo de emprego firmado com o empregador Sr. Guilhardes de Jesus. Cabe ressaltar, ainda, que conforme mencionado na inicial, o NB descrito no CNIS refere-se a benefício assistencial (LOAS). Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Dê-se vista ao MPF. P.R.I.

0008885-37.2012.403.6119 - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o Autor, integralmente, o despacho de fl. 43, comprovando, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0009230-03.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOUZA MARQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, a DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de fevereiro de 2013 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da

lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009756-67.2012.403.6119 - DAMIANA SANTANA DA SILVA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos de fls. 45/58 constataam tratar-se de concessão de benefício previdenciário em período diverso do pedido formulado na presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl 42.Defiro os benefícios da justiça. Anote-se.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica.Nomeio Perito Judicial, a DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de fevereiro de 2013 às 15:40horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação

do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009821-62.2012.403.6119 - MARIA LURICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LURICE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito de miserabilidade. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado determino, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização de estudo socioeconômico, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes. Para a produção da prova pericial médica, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 09:24 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Já para a elaboração do estudo socioeconômico, nomeio assistente social a Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA, CRESS 32846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais

mantém ou mantém registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias.Com a apresentação dos laudos em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação dos laudos e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito médico para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0009894-34.2012.403.6119 - COSME DOS ANJOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça. Anote-se.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado,

DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, a DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de fevereiro de 2013 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009973-13.2012.403.6119 - RUBIA FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUBIA FORNO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito de miserabilidade. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto,

indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado determino, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização de estudo socioeconômico, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes. Para a produção da prova pericial médica, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 12:00 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Já para a elaboração do estudo socioeconômico, nomeio assistente social a Sra. ELISABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS 19680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa

ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias.Com a apresentação dos laudos em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação dos laudos e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito médico para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça. Anote-se.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica.Nomeio Perito Judicial, a DR. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 21 de fevereiro de 2013 às 10:48horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a

reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010108-25.2012.403.6119 - ROSINEIDE ALVES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça. Anote-se.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica.Nomeio Perito Judicial, a DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de fevereiro de 2013 às 16:00horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010150-74.2012.403.6119 - FRANCISCO TOMAZ VIANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO TOMAZ VIANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 18/206. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0010260-73.2012.403.6119 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0010282-34.2012.403.6119 - ROCHIELLE MORAES DE CARVALHO DIAS(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROCHIELLE MORAES DE CARVALHO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário (espécie 91). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/64. Peticionou o autor, às fls. 68/69, postulando a desistência do feito, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente matéria. É o relatório. Decido. Consoante os documentos que instruem a inicial e os dizeres da petição fls. 02/12, o autor recebeu o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho nº 91/543.031.715-9, em 2010 (fl. 36), pleiteando, neste feito, o seu restabelecimento. Todavia, conforme devidamente reconhecido pelo próprio autor, às fls. 68/69, o pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer ainda que, pelas regras da Previdência Social, os benefícios originários de doença profissional guardam equivalência com aqueles decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha transcrever, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO

TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.Em face da incompetência ora reconhecida, restam prejudicados os pedidos de desistência e de desentranhamento de documentos, formulados pelo autor às fls. 68/69.Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0010393-18.2012.403.6119 - ANGELA MARIA MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça. Anote-se.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica.Nomeio Perito Judicial, a DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de fevereiro de 2013 às 15:20horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010461-65.2012.403.6119 - ALEXANDRE ROBERTO CABRERA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXANDRE ROBERTO CARRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos fls. 09/41. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de Fevereiro de 2012, às 11:24 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais

no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0010463-35.2012.403.6119 - JOAO DOS REIS DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 67/72, constato a identidade de partes e de objeto entre aquele processo e a presente demanda. Ocorre que, reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, conforme cópia da r. sentença de f. 71, resta prejudicada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 64. Comprove o Autor que requereu, junto à empresa AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, as cópias das guias de recolhimento previdenciário do Autor - GFIPS. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0010467-72.2012.403.6119 - ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por velhice em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 12 e 15). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, porquanto a questão relativa ao cumprimento da carência necessária é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor. Com efeito. Embora o autor afirme que, antes do advento da Lei n.º 8.213/91, já havia recolhido 60 (sessenta) contribuições necessárias ao cumprimento da carência, nos termos do disposto no art. 32 da CLPS (Decreto nº 89.312 - de 23 de janeiro de 1984), certo é que o benefício pleiteado pelo autor deve seguir a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios atualmente vigente (Lei n.º 8.213/91), uma vez que apenas atingiu a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 2012 (fl. 15). Observe-se que à época do aludido decreto exigia-se para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice o cumprimento simultâneo de todos os requisitos (carência de 60 contribuições e idade de 65 anos), o que não se verificou no caso vertente, no que toca ao requisito etário. Em outro movimento, embora o INSS reconheça contar o autor com 167 (cento e sessenta e sete) meses de contribuição (fls. 39/40), necessário seria o recolhimento de 180 (cento e oitenta), posto que o demandante cumpriu o requisito etário apenas em 2012, nos termos da determinação contida na lei vigente à época da implementação de todos os requisitos necessários (Lei n.º 8.213/91). Por fim, também não restou evidenciado o fundado receio de dano irreparável, posto que o autor encontra-se em gozo de auxílio-acidente, conforme extrato de Informação de Benefício ora anexo aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 160.724.342-0.P.R.I.

0010658-20.2012.403.6119 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 28, pois são distintos os objetos entre aqueles feitos (processos nº 0036039-42.2007.403.6301 e nº 0209565-21.2005.403.6301) e a presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito ante os documentos de fls. 11 e 13. Anote-se. Por ora, considerando o disposto nas Súmulas 15 do C. STJ e 501 do E. STF, esclareça o autor o pedido formulado no tocante à revisão do benefício auxílio-suplementar nº 95/068.339.565-5, aditando a inicial, se for o caso. Intime-se.

0010714-53.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DEMARI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO DEMARI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de

tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para requerer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pede, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante nova contagem do tempo de contribuição com o cômputo dos períodos comum e especial laborados nas empresas Indústria e Comércio Orma Ltda. (fl. 04), Iderol S.A., Cindumel Ind. E Com. e Industrial Levorin S.A. (fl. 16). Postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Relata o autor, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.983.950-2, desde 04/04/2010. Narra que o benefício foi revisto administrativamente em 01/02/2012, com alterações nos períodos de trabalho outrora enquadrados. Aduz que a concessão do benefício e sua posterior revisão foram efetuadas de forma equivocada, pois não foram reconhecidas como especiais todas as atividades desenvolvidas em ambiente insalubre como também foi excluída a anotação referente ao contrato de trabalho vigente entre 18/06/1974 e 11/08/1975. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 25/411. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. Este o relato. DECIDO. Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.830.052-4, conforme se verifica da cópia da carta de concessão juntada às fls. 238/239. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 25. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

0010717-08.2012.403.6119 - ELISEU ALVES DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010812-38.2012.403.6119 - OZIAS FERREIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OZIAS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com procuração e documentos fls. 12/31. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), à medida que, consoante relatório médico de fl. 25, o autor, a princípio, não possui capacidade laborativa, quando não mantinha vínculo empregatício e tampouco vertia contribuições para o sistema. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de Fevereiro de 2013, às 16:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem

outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0010859-12.2012.403.6119 - GILSON LUCAS DAS CHAGAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por GILSON LUCAS DAS CHAGAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 18/143. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

0010891-17.2012.403.6119 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 29 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0010900-76.2012.403.6119 - MARIO DE LIMA LAURIANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO DE LIMA LAURIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 15/33. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a revisão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Além disso, não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 19.Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

0010910-23.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

Por ora, esclareça a autora o valor do crédito tributário que pretende desconstituir por meio desta ação, comprovando documentalmente.Int.

0010969-11.2012.403.6119 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24/25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do(a) autor(a) na forma do artigo 500, do CPC. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006732-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006732-9) - IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010444-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010444-2) - ORLANDA VALDEZ PALACIOS X BELMIRA BALDEZ CASADO X NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE X NATHALINA BETINARDI BALDEZ X ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM X BENEDITO ALVES DO AMARAL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002804-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002804-3) - ABRAO DE PAULA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abrão de Paula propôs ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 19.01.2005. O autor relata que, não obstante seja portador de patologias que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/56. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/64). Citado (fl. 66), o INSS ofertou contestação (fls. 67/69), acompanhada de documentos (fls. 70/91), requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade laborativa do demandante. Deferida a produção de prova pericial (fls. 95/96), o respectivo laudo foi acostado às fls. 99/103. A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 105/107 e 108. Instado, o expert prestou esclarecimentos (fls. 112/113). Determinada a realização de nova perícia por otorrinolaringologista (fls. 114/115), o trabalho técnico foi apresentado às fls. 128/138 e esclarecido às fls. 152/166. Manifestação das partes sobre o pericial médico às fls. 144/145, 146 e 169. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor. É o relatório. D E C I D O. O pedido é improcedente. O demandante busca em Juízo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral total e permanente. Todavia, comprovada a incapacidade temporária do autor, nada obsta que seja concedido o benefício de auxílio-doença, buscando-se a melhor solução para o segurado, em estrita observância da realidade fática e do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário mais favorável ao postulante. Em prosseguimento, vê-se que os artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 estabelecem os requisitos dos benefícios por incapacidade em tela: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Todavia, a existência da alegada incapacidade da parte autora não restou comprovada. Verifica-se que, através do laudo pericial acostado às fls. 99/103, o sr. Perito atestou que: No caso em tela, o periciando apresenta protrusão discal em vértebras lombares, além de fratura em L1, sem compressão da medula espinhal. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral, decorrente do processo natural degenerativo que acompanha a evolução cronológica dos seres humanos. Também a fratura da coluna não determina incapacidade. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações discretas, o que torna a queixa de dor incapacitante e dificuldade de mobilização incompatíveis com as alterações anatômicas observadas. No exame clínico atual, o único sintoma é dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia musculares ou deformidades ósseas (fls. 100/101). O ilustre expert concluiu que o demandante não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente, sob o ponto de vista neurológico (fl. 101). No que pertine à perícia realizada por otorrinolaringologista (fls. 128/138), restou consignado o seguinte: Após proceder ao exame médico detalhado, não observamos disfunções nesta especialidade que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades habituais, já que sempre a patologia auditiva se iniciou desde antes do Autor começar a trabalhar (fl. 133, in fine). O sr. Perito concluiu: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA** otorrinolaringológica (fl. 133, in fine). Em esclarecimentos (fls. 152/166), o ilustre expert ratificou suas conclusões médicas, aduzindo que, não obstante o autor seja portador de disacusia, esta patologia não o incapacita para a sua função habitual de vidraceiro, visto que desde a infância apresentava perda auditiva importante. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por Abrão de Paula em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 64v). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010574-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010574-8) - IVAN COMODARO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 57/59, transitada em julgado (fl. 150), não impôs a obrigação de pagamento de verba honorária. A par disso, verifico que a parte autora não opôs embargos de declaração da referida sentença. Assim, com o trânsito em julgado, não há como determinar o pagamento de verba honorária em favor do INSS. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 149 e determino o arquivamento dos presentes autos. Int.

0012836-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012836-0) - ANTONIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001483-70.2010.403.6119 - AMILTON LUIZ PRADO (SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005690-15.2010.403.6119 - HILDA GALDINO BELO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Hilda Galdino Belo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a revisão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e de auxílio-acidente concedidos ao seu falecido cônjuge, com o ressarcimento dos valores descontados a título de auxílio-acidente, relativo ao período de 26/09/2003 e 07/07/2006, bem como o pagamento

dos proventos relativos ao auxílio-acidente desde a sua cessação (07/07/2006) e até o falecimento do segurado (03/12/2010), além dos ônus da sucumbência. Às fls. 316/318 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 321/325). A autora manifestou-se em réplica (fls. 341/348) e apresentou cópia do processo administrativo de auxílio-acidente do segurado falecido (fls. 352/356). À fl. 359 foi convertido o julgamento em diligência, deferindo-se o pedido de prova pericial postulado pela autora, com o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos, que vieram aos autos às fls. 360/367. Dada oportunidade de manifestação às partes, requereu a autora a desistência da ação (fl. 370) e o INSS, instado a respeito, não se opôs (fl. 374). É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 370 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, com a observação de que a autora é beneficiária da justiça gratuita e eventual execução deverá obedecer ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005916-20.2010.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006000-21.2010.403.6119 - JAIR CARDOSO DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006650-68.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE CAMARGO ABBUD(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria José de Camargo Abbud propôs ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão e manutenção de auxílio-doença e, em caso de alta, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Relata a autora que sofreu um acidente em dezembro de 2006, tendo quebrado o punho direito, submetendo-se a cirurgia em 02/01/2007, com a colocação de placas e pinos. Aduz que realizou nova cirurgia e mesmo assim não houve o restabelecimento dos movimentos de sua mão. Afirma que é portadora de calcificação no ombro direito, tendinite no antebraço direito, fratura de 1/3 distal dos ossos do antebraço do direito, seqüela-fratura punho/mão, além de fortes dores e limitação dos movimentos, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Aduz que, em 04/06/2010, submeteu-se à perícia médica do INSS, restando indeferido o pedido de benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/34. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 38/40, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 68/70), acompanhada de documentos (fls. 71/79), requerendo a improcedência do pedido, sustentando a não comprovação da alegada incapacidade. Deferida a produção de prova pericial (fls. 83/84), o respectivo laudo foi acostado às fls. 89/106. A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 108 e 111/115. Instado (fl. 118), o perito prestou esclarecimentos (fls. 121/122). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 125) e a autora requereu a realização de nova perícia, por outro profissional (fl. 126-verso). À fl. 127 foi indeferida a realização de nova perícia. É o relatório. D E C I D O. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral total e permanente. Todavia, comprovada a incapacidade temporária da parte autora, nada obsta que seja concedido o benefício de auxílio-doença, buscando-se a melhor solução para o segurado, em estrita observância da realidade fática e do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário mais favorável ao postulante. Em prosseguimento, vê-se que os artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 estabelecem os requisitos dos benefícios por incapacidade em tela: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Todavia, a existência da alegada incapacidade da parte autora não restou comprovada. Verifica-se, no laudo pericial acostado às fls. 89/106, que a conclusão do Sr. Perito é no sentido de que a autora não apresenta incapacidade, embora seja portadora de seqüela de fratura no punho direito. Em resposta ao quesito do 3 do Juízo, afirmou o Sr. Perito: Considerando o

exame físico/pericial que foi realizado na mesma, restou concluído ser a mesma portadora seqüela de fratura no punho direito, porém não determina incapacidade. Em que pese a insurgência da parte autora à fl. 126-verso, há ainda que se acrescentar que os documentos médicos por ela apresentados nos autos, em especial às fls. 12/20, não apontam a existência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Digno ainda de nota que os aludidos relatórios médicos foram todos emitidos em data anterior à perícia realizada pelo INSS (79), na qual não se comprovou a alegada incapacidade. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido benefício de auxílio-doença. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença deduzido por Maria José de Camargo Abbud em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de beneficiária da justiça gratuita, com a observância ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0008063-19.2010.403.6119 - ANNIBAL GRIMALDI JUNIOR (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF visando sanar suposta omissão abrigada na decisão de fl. 74, no qual determinou sua intimação para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença prolatada às fls. 45/48, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sustenta que na decisão de fl. 74, ora embargada, houve omissão no que se refere à aplicação da correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de dispositivo específico de cumprimento de sentença (artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Assevera ainda que a presente execução deve reger-se nos termos dos artigos 461, 632 e 644, todos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridades que tenham ocorrido no julgado, consoante artigo 535, do Código de Processo Civil. No presente caso, entendo que as alegações da embargante merecem acolhimento. Isto porque a sentença proferida às fls. 45/48 foi clara no sentido de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor ANNIBAL GRIMALDI JUNIOR os índices na seguinte proporção: 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. A controvérsia ventilada reside se é ou não aplicável ao presente caso o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Estando alojado no Capítulo X sob a rubrica do cumprimento da sentença, no âmbito do Título VIII que trata do rito ordinário, o artigo 475-J do Código de Processo Civil reformado somente se aplica ao cumprimento de sentença que determina o pagamento de quantia certa ou nas situações em que o débito já foi fixado em liquidação, procedida conforme o artigo 475-A e seguintes, do CPC. Traduz a imposição de uma penalidade econômica de natureza processual ao devedor que, uma vez ciente do trânsito em julgado da condenação ou da liquidação, queda-se inerte e por isso sujeita-se a mandado de penhora e avaliação. O discurso legal não pode ser estendido à condenação de obrigação de fazer ou a cobrança de multa imposta em decisão interlocutória. A obrigação imposta à Caixa Econômica Federal consiste no creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, tratando-se, portanto, de uma obrigação de fazer e não de pagar quantia certa ou liquidável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ART. 461, DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; Resp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005. (REsp 869.106/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30/11/2006). 2. A revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer demanda reexame de matéria fática, vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 679.048/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/11/2005 e REsp 661.562/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16/5/2005. 3. Recurso Especial não provido. (RESP nº 953.112/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 08/02/2008, p. 660). Ante o exposto, recebo os presentes embargos opostos pela embargante, posto que tempestivos e, no mérito, ACOLHO-OS para alterar a decisão de fl. 74, devendo a execução prosseguir nos moldes do artigo 461, 632 e 644, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008413-07.2010.403.6119 - MARINALVA AUGUSTA SILVA PEREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009724-33.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000209-37.2011.403.6119 - SUELI PEREIRA BARBOSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000715-13.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X TEREZA RAMOS FERNANDES DE SOUSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA E SP063670 - ROBERTO RODRIGUES DE O JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001056-39.2011.403.6119 - EFIGENIA ROSA DAMASCENA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001533-62.2011.403.6119 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001726-77.2011.403.6119 - EDEVALDO SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do(a) autor(a) na forma do artigo 500, do CPC. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001857-52.2011.403.6119 - MARLY DE JESUS OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004022-72.2011.403.6119 - IRACI DAS MERCES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004937-24.2011.403.6119 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS ALMEIDA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as

formalidades de praxe. Int.

0005933-22.2011.403.6119 - MARCELO SILVA DO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007014-06.2011.403.6119 - WALDECI SANTOS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007632-48.2011.403.6119 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009140-29.2011.403.6119 - JOAQUIM DO NASCIMENTO ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a cota de fl. 127-verso, defiro o desentranhamento da CTPS acostada à fl. 40, mediante substituição por cópias reprográficas simples, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011865-88.2011.403.6119 - APARECIDO DIVINO BORGES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012316-16.2011.403.6119 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000492-26.2012.403.6119 - NEIDE PEREIRA SANTOS DE SOUZA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001102-91.2012.403.6119 - FRANCISCO SEIXAS DE LESSA(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003381-50.2012.403.6119 - SEVERINO GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004286-55.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008788-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008722-91.2011.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/271: Assiste razão ao impetrante. Verifico nessa oportunidade que o recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno efetuado às fls. 259/261 encontram-se em consonância com os termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, recebo a apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida às fls. 264/265, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0012462-57.2011.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Fls. 95/97 e 99: ciência à impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001894-45.2012.403.6119 - AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(SP289010 - MARCELO FURLANETTO DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002727-63.2012.403.6119 - PORTAL REPRESENTACOES COML/ E INDL/ LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008831-71.2012.403.6119 - SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, via correio eletrônico, ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se. Traslade-se cópia das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 65/66) para os autos do processo n.º 0009537-54.2012.403.6119, devendo ainda a impetrante manifestar-se acerca das referidas informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008887-07.2012.403.6119 - FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 236. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação (artigo 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.741/2003). Anote-se. Não obstante todo o esforço

do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011027-14.2012.403.6119 - RAMON SACILOTTI(SP072702 - GILBERTO FRANCO SCALOTTI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
... Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perimeto dos bens de propriedade do impetrante, descritos no Termo de Retenção 276/2012, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001189-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001189-5) - TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA

Verifico nessa oportunidade que o domicílio do executado, segundo consta a fl. 269, é a cidade de São Paulo, onde a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da presente ação está afeta à Seção Judiciária Federal de São Paulo - SP, a teor do que dispõe o artigo 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Senão vejamos: Art. 475-P: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - (...) Parágrafo Único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Ante o exposto, defiro o requerido pela exeqüente à fl. 268 e, em face da incompetência deste juízo, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo - SP, para regular prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-P, II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ao Setor de Distribuição para baixa, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 2656

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012996-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004490-80.2004.403.6119 (2004.61.19.004490-7) - JUSTICA PUBLICA X LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA e ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA, como incurso, por duas vezes, nas penas dos artigos 297 c.c. 29 do Código Penal e, por duas vezes, nas penas dos artigos 304 c.c. 297 c.c. 29 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 11 de junho de 2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ANDREIA VILAS NOVAS DE PAULA fez uso de passaporte brasileiro CM494115 e do passaporte italiano 884479V, ambos em nome de Maria Adélia Minghelli Pieta, apresentando-os a funcionários da empresa aérea e a agentes encarregados da fiscalização imigratória, ao embarcar com destino a Nova Iorque/EUA. A falsidade somente foi constatada pelas autoridades americanas e Andreia foi impedida de ingressar naquele país, tendo sido deportada. Em interrogatório policial, Andreia admitiu que o passaporte era falso, declarando que adquiriu os documentos de um senhor chamado Lindair, a quem pagaria a quantia de cinco mil dólares assim que chegasse aos Estados Unidos. Andreia disse que decidiu emigrar para aquele país em maio de 2004 e uma amiga chamada Romilda Louzada, de Nova Iorque, telefonou-lhe e disse que Lindair teria passaportes italianos disponíveis para brasileiros interessados em emigrar para os Estados Unidos. Lindair ligou para Andréia (que fornecera o número 95 627-7222 para contato) e

ofereceu-lhe o passaporte, mediante o pagamento de cinco mil dólares, explicando-lhe como deveria proceder e, em 7 de junho de 2004, ela viajou para Belo Horizonte/MG. Andreia declarou que se encontrou com Lindair em Belo Horizonte e ele a instruiu a seguir para Governador Valadares. No dia 9 de junho de 2004, Lindair a procurou e, seguindo orientações dele, tirou fotografias para a confecção dos passaportes. No dia seguinte, a acusada Rogéria, amásia de Lindair, telefonou-lhe e perguntou se ela tinha obtido mil dólares para despesas e para conseguir passar pela imigração americana. Ainda segundo o depoimento de Andreia, Lindair buscou-a na rodoviária e entregou-lhe os dois passaportes falsos, além da quantia de mil dólares. Antes de partir, Andreia entregou a Lindair a sua carteira de identidade e o seu CPF. Em São Paulo, ela adquiriu as passagens aéreas e, no dia 11 de junho de 2004, embargou em voo da empresa aérea Varig, fazendo uso dos passaportes falsos. Requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 02/03; interrogatório de Andreia Vilas Novas de Paula às fls. 04/06; Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 14/15; laudo de exame documentoscópico às fls. 70/72; interrogatório do acusado Lindair às fls. 153/154 e da acusada Rogéria às fls. 158/159; Relatório policial às fls. 167/168. A denúncia, também ofertada em face de ANDREIA VILAS NOVAS DE PAULA (fls. 179/183) foi recebida em 06/05/2008 (fls. 185/187), oportunidade em que se determinou a expedição de carta precatória para citação e interrogatório dos acusados. A requerimento do Ministério Público Federal, foi decretada a quebra do sigilo telefônico das linhas atribuídas aos acusados Lindair e Rogéria, determinando-se a tramitação sigilosa dos autos (fls. 282/285). Em razão das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08, à fl. 295 foi determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A empresa Telemar Norte Leste S.A prestou informações às fls. 326/339. Os acusados Lindair e Rogéria manifestaram-se nos autos, requerendo a realização de seus interrogatórios após a inquirição das testemunhas (fls. 354/356). Resposta à acusação por parte dos acusados Lindair e Rogéria veio aos autos à fl. 391, arrolando três testemunhas. À fl. 392 foi determinado o desmembramento do feito em relação à acusada ANDREIA VILAS NOVAS DE PAULA, citada por edital. Afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados Lindair e Rogéria, foi determinada a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 396). A requerimento da defesa, determinou-se o cancelamento da tramitação sigilosa (fl. 404). Dulcinéia Pereira e Rosângela de Paula Freitas, arroladas pela defesa, foram inquiridas às fls. 421/422. A defesa desistiu da inquirição da testemunha de Laurides Rodrigues de Almeida Soave (fl. 420). Os acusados foram interrogados às fls. 455 e 456. Informações das empresas telefônicas vieram aos autos às fls. 465/467. O Ministério Público Federal requereu providências à fl. 458-verso, deferidas em parte à fl. 460. Requereu ainda o parquet federal a reabertura da instrução, para que fosse ouvida Andreia Vilas Novas de Paula, com a realização de reconhecimento de Lindair e Rogéria (fls. 470/474 e 572/573). O pedido de reconhecimento pessoal dos réus foi indeferido à fl. 577, em razão de não dispor o juízo deprecado de sistema de videoconferência (fl. 576). O Ministério Público Federal pugnou pela realização de reconhecimento fotográfico por ocasião do interrogatório de Andreia nos autos do processo 2009.61.19.002013-5 (fls. 578/582). Deferida a providência (fl. 621), expediu-se carta precatória, cumprida em parte (fls. 631/640). Instado a respeito, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 641-verso) e apresentou alegações finais (fls. 643/644), requerendo a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, os réus foram intimados a constituírem novo advogado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 651/652, pugnando pela absolvição dos acusados em razão da ausência de provas para um decreto condenatório. Certidão relativa aos antecedentes criminais dos acusados às fls. 209/210, 220/221, 224, 231/232, 235/236, 237, 239/240, 242, 278/279 e 293/294. É o relatório. DECIDO. Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do crime de uso de documento falso está cabalmente comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 70/72, no tocante ao passaporte da República Italiana nº 884479V, em nome de Maria Adélia Pieta, e ao passaporte brasileiro nº CM494115, em nome de Maria Adélia Minghelli Pieta, ambos apreendidos em poder de Andréia Vilas Novas de Paula, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15. Em relação aos aludidos passaportes, atestaram os Srs. Peritos, à fl. 71, item V: ... o passaporte brasileiro questionado é materialmente autêntico, porém, sofreu troca da fotografia original. Quanto ao passaporte italiano, os Peritos podem apenas afirmar que é materialmente autêntico, com indícios de lavagem na folha referente à identificação de seu portador, e sugerem consulta ao órgão emissor sobre a sua regularidade. Passo ao exame da autoria. Embora demonstrada a materialidade, tal não ocorre em relação à autoria dos acusados LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA e ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA quanto aos delitos a eles atribuídos. Isso porque, as declarações prestadas por Andreia Vilas Novas de Paula na fase investigativa (fls. 04/06) não restaram comprovadas na instrução processual. Digno de nota que todos os elementos existentes a respeito da autoria dos acusados têm por respaldo apenas a prova oral produzida na fase do inquérito policial, notadamente as declarações de ANDREIA VILAS NOVAS DE PAULA, em poder de quem foram apreendidos os passaportes falsificados. Nem mesmo o número de telefone declinado por Andréia em sede investigativa (fl. 04), por meio do qual o acusado Lindair teria entrado em contato com ela (95 727-7222, em Roraima), aparece na listagem apresentada pela companhia telefônica juntada às fls. 326/339. Além disso, por ocasião de seu interrogatório em juízo, os acusados negaram qualquer participação nos crimes a eles imputados (fls. 455/456) e nenhuma outra prova foi produzida nos autos, não tendo a acusação se desincumbido do ônus da prova. Por fim,

o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados (fls. 643/644). De rigor, portanto, a absolvição dos acusados ante a ausência de prova segura a respeito de terem concorrido nos fatos delituosos tratados nos autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver os acusados LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA e ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA da prática dos crimes descritos na denúncia, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos Departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. P.R.I.C.

0002903-29.2008.403.6104 (2008.61.04.002903-7) - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ANYA KARIM DE LIMA NASSER POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHRISTIAN POLO e ANYA KARIM DE LIMA NASSER POLO, denunciados em 22 de fevereiro de 2012 como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único e artigo 29, todos do Código Penal; e no artigo 299 c/c artigo 29, ambos do Estatuto Penal, em concurso material, por 4(quatro) vezes, nos termos do artigo 69 do referido Código. A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2012 (fl. 138 e verso). Deprecada a citação, os acusados foram devidamente citados, tendo constituído advogados, os quais apresentaram defesas prévias às fls. 175/208. Alegaram as defesas, em síntese, nulidade no recebimento da denúncia, bem como inépcia da peça acusatória, pleiteando, no mérito, a improcedência da demanda, tendo arrolado uma testemunha. Manifestação ministerial às fls. 210/212, afastando as preliminares alegadas pelas defesas. Relatei. Decido. I - Da Nulidade do recebimento da denúncia Desde logo, no que toca à preliminar articulada pela defesa, anoto que o recebimento da denúncia antes do oferecimento das alegações preliminares guarda previsão expressa no artigo 396 do Código de Processo Penal. Ainda de acordo com as inovações processuais, a absolvição sumária do acusado somente é factível após o recebimento da denúncia e oferta de defesa preliminar, de modo a prestigiar o amplo direito de defesa do réu. Assim, os dispositivos em comento guardam compatibilidade com a Carta da República, razão pela qual rejeito a preliminar articulada. II - Da Inépcia da Denúncia Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem infrações penais, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, classificação dos crimes e o rol de testemunhas, permitindo aos acusados pleno conhecimento da acusação para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, em razão da documentação constante no bojo do Apenso I, do inquérito policial nº 21.1404/2011-1 (fls. 01/127, Volume I) e, ainda, conforme os documentos apresentados nestes autos. Diante disso, afasto as preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, levantadas pela defesa. III - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus CHRISTIAN POLO e ANYA KARIM DE LIMA NASSER POLO prevista no artigo 397 do CPP. IV - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação nos endereços constantes às fls. 137 e 168, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Publique-se e intimem-se.

0007216-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1)) JUSTICA PUBLICA X ROVILSON FERNANDES(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Consoante certidão de fl. 588, transcorreu in albis o prazo para a defesa apresentar suas razões ao recurso de apelação interposto, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 588) para apresentá-la. Assim, determino nova intimação, por meio da imprensa oficial, do advogado do réu, Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB/MG nº 88.410, para que apresente no prazo legal as razões ao recurso de apelação interposto, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Minas Gerais, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 34, XI da Lei nº 8.906/1994. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem a apresentação das razões recursais intime-se o réu para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. A petição contendo as razões de apelação deverá ser protocolada nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP ou, ainda, em alguma das Subseções da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 105 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de

2005.Com a apresentação das razões de apelação intime-se o Ministério Público Federal para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Publique-se. Intimem-se.

0000565-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000565-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.Por necessidade de remanejamento de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 21 de novembro de 2012, redesignando-a para 18 de dezembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e a testemunha a respeito do cancelamento da audiência e da presente redesignação, com urgência. Expeça-se o necessário.Int.

0006384-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006384-5) - JUSTICA PUBLICA X JOANA TOBAJAS FERNANDEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JAVIER ARANDA ALBA X TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Vistos, etc. DECISÃO. 1) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. 2) Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 517/535 e acórdão de fls. 694/699. 3) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 584Vº), encaminhando-se cópia de fls. 517/538, 694/699 e 725. 4) Tendo em vista a conclusão dos laudos periciais de fls. 301/310, desentranhe-se o passaporte de fls. 380/382 e encaminhe-se aos Consulados da Espanha e da Bolívia. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré TERESITA MITLA AGUILERA ALVIS: CONDENADA. 6) Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 43/45) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. 7) Consoante sentença proferida, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006, foi decretado o perdimento em favor do SENAD do valor do trecho aéreo não utilizado pelos réus. Não obstante, conforme as informações apresentadas às fls. 217/244, não é factível a realização de depósito nos autos. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida.(TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26) Assim, determino o encaminhamento de ofício ao SENAD com cópia da presente decisão, a fim de que aquele órgão adote as providências que entender cabíveis para obtenção do valor relativo ao bilhete aéreo cujo perdimento foi declarado por sentença. 8) Considerando o seu irrisório valor, requirite-se ao Setor de Depósito a destruição dos aparelhos celulares constantes do lote 954/2009 (fl. 392), adotando-se as cautelas necessárias com a respectiva bateria para evitar implicações ambientais, devendo ser lavrado auto nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005. 9) Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Solicitem-se folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões atualizadas aos órgãos competentes. Com as respostas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006509-49.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA X LUIZ GONCALVES X WENDYSON DA COSTA SOUSA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ABRAÃO LUIZ DE ARAÚJO SILVA, LUIZ GONÇALVES e WENDYSON DA COSTA SOUSA, denunciados em 01 de março de 2011 como incurso nas sanções dos artigos 155, 4º, inciso II c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2011 (fl. 272 e verso). Deprecada a citação, os acusados foram devidamente citados (fls. 313

verso, 326 verso e 366/367). O acusado ABRAÃO constituiu defensor, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 315/318. Alegou, em síntese, a não serem verdadeiros os fatos constantes da peça acusatória. Arrolou duas testemunhas. No que pertine aos acusados LUIZ e WENDYSON, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar suas defesas, tendo apresentado respostas à acusação às fls. 333 e verso e 373, pugnando demonstrar, no curso da ação penal, a improcedência da demanda. Não arrolou testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 345/346 verso e 375. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pelas defesas não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ABRAÃO LUIZ DE ARAÚJO SILVA, LUIZ GONÇALVES e WENDYSON DA COSTA SOUSA prevista no artigo 397 do CPP. IV - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ABRAÃO nos endereços constantes à fl. 318, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Publique-se e intimem-se.

0003048-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO FIGUEIREDO SOUZA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ALEXANDRE BARUZZO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X OSVALDO JIMENEZ NUNEZ(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões de apelação. Após, devolva-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4506

ACAO PENAL

0013379-89.2008.403.6181 (2008.61.81.013379-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X ELISA BISOGNINI TOURAIS X WASHINGTON LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Como bem salientou o Ministério Público Federal às fls. 414/415, não obstante o encerramento da instrução probatória, há requerimentos de provas formulados pela defesa (fls. 187/196) e requerimento de expedição de ofício pelo juízo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que fosse autorizado o parcelamento do débito (fls. 379/380), ainda não apreciados pelo juízo. Passo, então, a decidir: DO REQUERIMENTO PARA SE OFICIAR AOS JUÍZOS RESPECTIVOS SOLICITANTO CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ O requerimento formulado às fls. 187/196, no sentido de se oficiar aos respectivos juízos com pedido de certidão de objeto e pé dos processos indicados, há de ser indeferido. Com efeito, trata-se de diligência que a própria defesa pode e, querendo, deve providenciar, a fim de fazer a prova que entende necessária à sua defesa. Ademais, os processos indicados pela defesa não são regidos pelo sigilo que pudesse, porventura, impedir a diligência pela própria parte. Destarte, não se justifica que o juízo saia diligenciando provas que podem ser produzidas pelas partes, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. DO REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL O pedido, de igual maneira, não prospera. De fato, como bem salientou o parquet Federal às fls. 414/415, o débito tributário em questão foi devidamente constituído pela Receita Federal do Brasil, não tendo sido impugnado pelo agente no momento oportuno. Ademais, a tese de inexigibilidade de conduta diversa pode, querendo a defesa, ser comprovada através de prova documental, sendo desprovidenciada a realização de prova pericial. Desta forma, acolho como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls. 414/415, para, via de consequência, INDEFERIR o pedido de realização de prova pericial. DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO OBJETO DA DENÚNCIA Registre-se, de plano, que eventual parcelamento do débito deve ser buscado pelo próprio réu, pois não é da competência deste juízo determinar à Receita Federal o parcelamento do débito que, à toda evidência, cabe ser perseguido pelo próprio interessado. No mais, a alegação de que teria sido inviabilizado o parcelamento do débito tributário ao réu (fls. 379/380), restou

isolada e desmentida às fls. 412. Portanto, INDEFIRO o requerimento defensivo, lembrando-se que pode o réu, a todo tempo, querendo, parcelar o débito constituído, na forma da lei. Não obstante ao indeferimento do pedido, entendo razoável se oficie à Receita Federal do Brasil para que, caso sejam apresentados pelo interessado/acusado todos os documentos necessários, agilize a concessão do parcelamento do débito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.684.448-0. No mais, intime-se o réu inclusive para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002803-87.2012.403.6119 - MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora às fls. 70/71. Assim, a fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 28/11/2012, às 15h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada por seu advogado a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4508

ACAO PENAL

0004608-56.2004.403.6119 (2004.61.19.004608-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO E SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 523. Intime-se o I. defensor constituído do sentenciado, Dr. Ruy da Silva Varallo, OAB/SP nº 295.593, a fim de que informe a este Juízo o endereço atual do réu, para fins de intimação pessoal. Publique-se a sentença prolatada, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA: Ação Penal nº 0013355-19.2009.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANTONIO CARLOS CARVALHO S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS CARVALHO e LEOPOLDO FERNANDO DE CARVALHO, como incurso no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, c/c o artigo 95, alínea d, e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91 e c/c o artigo 5º da Lei nº 7.492/86, por cinco vezes, uma para cada ano que a conduta criminosa se repete, no total de 42 contribuições não recolhidas. Consta da inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa TTQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados, nos períodos de 01/1998 a 04/1998, 05/1999 a 05/2000, inclusive 13º salário de 2000, além de 01/1999 a 05/2000 e 11/2000 a 03/2002, e 13º salário de 2000 e 2001. O débito foi consolidado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's nº 35.544.957-9, 35.544.961-7 e 35.544.965-0, nos valores originais de R\$ 7.614,87, R\$ 14.746,51 e R\$ 71.514,88, respectivamente. Ante o exposto, requer a denúncia que os acusados sejam condenados nas penas dos artigos supracitados. Autos do procedimento administrativo em que constam os Lançamentos dos Débitos às fls. 07/155. A denúncia (fls. 02/04) foi recebida em 20/07/2004 (fl. 159), oportunidade em que se determinou a expedição de carta precatória para citação e interrogatório dos acusados. O réu Leopoldo foi citado em 27/10/2004 (fl. 174), mas deixou de comparecer ao interrogatório, sendo decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 179). O feito seguiu seu trâmite normal, e em 06/02/2012 foi proferida sentença, condenando o réu como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir 2 anos e 8 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, computados os acréscimos em razão da continuidade delitiva, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito. A sentença tornou-se pública em secretaria em 06/02/2012 (fl. 454) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 13/02/2012, conforme certidão de fl. 484 daqueles autos, sendo, ao final, declarada extinta a punibilidade do acusado Leopoldo Fernando de Carvalho com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do Código Penal. Já em relação ao réu Antonio Carlos foi ele citado por edital, mas dada a sua

ausência à audiência de interrogatório, foi decretada a suspensão do processo e do curso prescricional. Atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal, foram os autos desmembrados e foi decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 351/353). Nesse ínterim, pugnou o MPF pela realização de novas diligências em novos endereços com vistas ao cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado Antonio Carlos (fl. 379). Às fls. 384 adveio a notícia acerca do cumprimento da respectiva ordem judicial, após o que a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva em prol do acusado (fls. 386/387). O pleito defensivo foi acolhido por meio da decisão de fls. 388/389, tendo sido determinada a expedição de mandado de citação e alvará de soltura em favor do réu, os quais foram cumpridos concomitantemente na data de 02/12/2011, conforme certidão acostada às fls. 430/431 dos autos. Defesa preliminar às fls. 405/410, acompanhada dos documentos de fls. 411/427, tendo sido arrolada uma testemunha. Com o advento da Lei 11.719/08, a decisão que recebera a denúncia foi convalidada às fls. 432/433 e, na seqüência, foi realizado o juízo de absolvição sumária do réu, oportunidade em que foram rejeitadas as teses defensivas (fls. 434/438). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela Defesa, Mauricio Costa Barone, e foi realizado o interrogatório do réu. Na mesma ocasião, as partes foram instadas a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e nada requereram. Após, o MPF manifestou-se em fase de alegações finais, apresentando memoriais orais, requerendo, preliminarmente, a aplicação do princípio constitucional de retroatividade da lei penal benéfica, adequando a tipificação para as penas do artigo 168-A do Código Penal, em relação a todas as condutas narradas na denúncia. No mérito, sustenta o Parquet estar comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnando pela condenação do acusado nos termos do artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa, a seu turno, requereu prazo para a apresentação de suas razões finais, o que foi deferido pelo Juízo na ocasião. Em alegações finais carreadas às fls. 484/489, sustenta o n. defensor a completa ausência de dolo na conduta do acusado, bem assim a presença de excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, pleiteando a absolvição do réu dos fatos imputados na denúncia. Certidões referentes aos antecedentes criminais do réu às fls. 192/ 195, 215, 447/450, 467 e 468. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido.

Preliminares Embora a ação penal tenha feito remissão ao art. 95, d, 1º, da Lei n. 8.212/91, examino o caso tendo em conta o art. 168-A, 1º, I, do CP, com redação dada pela Lei n. 9.983/00, que atualmente rege a mesma conduta delituosa, havendo sucessão de leis. A aplicação da nova lei a casos anteriores tem respaldo na retroatividade benigna, art. 5º, XL, da Constituição, pois a nova pena máxima, 5 anos, é menor que anteriormente prevista, de 06 anos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA. ABOLITIO CRIMINIS: INOCORRÊNCIA. MERA SUCESSÃO DE LEIS. MESMA DESCRIÇÃO TÍPICA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente. (...) (Processo ACR 200461090046116- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34483 - Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 165 - Data da Decisão 23/06/2009 - Data da Publicação 02/07/2009) Sem outras questões, passo à análise do mérito. Materialidade A materialidade do delito resta comprovada pelo procedimento administrativo nº 35.554.000343/2003-43 e pelas três Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, NFLD nº 35.544.957-9, no valor principal de R\$ 3.696,97, competências de 01/98 a 04/98, NFLD nº 35.544.961-7, no valor principal de R\$ 8.487,63, competência do período de 05/99 a 05/00, e NFLD nº 35.544.965-0, no valor principal de R\$ 51.188,60, competência do período de 01/99 a 05/00, 11/00 a 03/02 (inclusive 13/00 e 13/01), respectivamente às fls. 64/80, 81/103 e 105/126, bem como pelas folhas de pagamento de fls. 25/50 e recibos de pagamento de salário de fls. 51/63, e ainda relatórios analíticos de débito que demonstram a diferença entre os valores apurados e não recolhidos ou eventualmente recolhidos a menor (fls. 65/66, 82/85 e 106/112). Dessa forma, há prova robusta de que houve descontos dos valores pagos aos funcionários que não foram repassados à previdência social. O tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio dos agentes, bastando a apropriação, sem que se perquirira acerca de sua destinação. Embora seja o crime em tela de natureza formal, dispensando prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa, é incontroverso que esta já ocorreu, o que se atesta às fls. 436/440, que relatam a constituição do crédito, bem como que o crédito está inscrito em dívida ativa. Inequívoca a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme contrato social e alterações (fls. 17/21 e 22/24), e a confissão do réu em juízo, tendo ele afirmado que era efetivamente o gestor da pessoa jurídica empregadora e que participou da decisão de não repassar as contribuições, por dificuldades financeiras da empresa. O contrato social e suas alterações (fls. 17/24), comprovam que o acusado figurava como representante legal da empresa TTQ Indústria e Comércio Ltda desde sua constituição, em 02/01/1995, até o período no qual compreendidos os

exercícios financeiros relativos aos valores de contribuição previdenciária descontados de seus empregados e não recolhidos aos cofres previdenciários. A testemunha de defesa prestou declaração no mesmo sentido, que Antônio e Leopoldo eram os administradores de fato da empresa. Ademais, da prescrição legal também não decorre a exigência de dolo específico de apropriação, bastando o genérico, de deixar de repassar à previdência social as contribuições, qualquer que seja a destinação que lhe seja dada. No sentido do ora decidido invoco precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal configura-se pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não exige lesão aos cofres públicos para sua configuração, não há que se falar em prévio exaurimento do procedimento administrativo para a instauração da ação penal. Preliminar rejeitada. (...) 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. (...) (Processo ACR 200561050046195 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34390 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 320 - Data da Decisão 27/04/2009 - Data da Publicação 19/05/2009) Assim, a autoria resta inafastável. Sustenta a defesa a ocorrência de inexigibilidade conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras da empresa, buscando a exclusão da culpabilidade do réu. Tal alegação depende de robusta prova, cujo ônus, como fato impeditivo da pretensão punitiva, é da defesa, art. 156 do CPP, e merece acolhida apenas se demonstrado com prova material que as dificuldades financeiras eram tamanhas a ponto de tornar impossível a existência da empresa se houvesse o repasse, tendo o empresário que optar entre pagar seus empregados e pagar a previdência. Ademais, a situação deve ser transitória, tendo por conclusão, após curto período de tempo, a recuperação com o pagamento dos tributos ou a falência, e não imputável a erros de administração do próprio acusado. No caso em tela, não há prova material alguma do alegado. Não fosse isso, disse o réu em Juízo que a empresa foi instituída na década de 1990 e atuava com produtos químicos, mais especificamente o produto fermento lá do produto, firmou um contrato de exclusividade com a empresa ARISCO, o qual não foi adimplido. Alguns anos depois, diante do descumprimento do acordo, ficou estabelecido o rompimento desta cláusula de exclusividade e por volta do ano de 2003 conseguiu agregar novas marcas para a empresa, dentre as quais, CARREFOUR e VAL-MART, contudo, nesse período houve uma elevação do dólar que comprometeu a aquisição de matéria-prima, impedindo a empresa de recuperar-se financeiramente. Conforme afirmado pelo acusado, perdeu absolutamente tudo e no ano de 2007 vendeu a empresa mediante o acordo de serem liquidadas as dívidas, acordo este que também não teria sido cumprido, remanescendo até os dias atuais os débitos da empresa. Ora, do que se extrai de seu relato, após o alegado descumprimento contratual levado a efeito pela empresa ARISCO, empresa que à época constituía sua principal parceira porquanto entre ambas existia uma cláusula de exclusividade, esperou ainda cerca de dois anos (de 1994/1995 a 1997) para romper a avença, e aguardou por mais de uma década para tomar a decisão de vender a empresa, o que ocorreu apenas em 2007. Alegou, outrossim, que a recuperação da sociedade de anunciava com a vinda de grandes marcas, tais como Carrefour e Val -Mart, mas novamente enfrentou dificuldades decorrentes da elevação do dólar, embora de todas as alegações não tenha feito prova. Assim, nota-se que se dificuldades houve foram imputáveis à má administração, sendo exigível da pessoa que exerce a indústria que tome as devidas cautelas para tanto, dada a gama e complexidade de obrigações e responsabilidades que decorrem da atividade empresarial. No caso em tela, não estão presentes quaisquer provas a ponto de justificar a conduta examinada, ressaltando-se que a conduta imputada ocorreu de forma quase contínua, com pequenos intervalos com recolhimento de maio de 1998 a dezembro de 1998 e junho de 2000 a outubro de 2000, no período compreendido entre os anos de 1998 a 2002. A documentação carreada aos autos pela Defesa (fls. 411/427) não possui o condão de comprovar as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas à época dos fatos descritos na denúncia, porquanto foram carreados inúmeros protestos que não são contemporâneos ao período descrito nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito. Como se nota, o não repasse dos valores descontados dos empregados incorporou-se às práticas da empresa, como sistemática normal de funcionamento, por vários anos, o que afasta qualquer excludente de culpabilidade. Com efeito, é exigível que uma empresa inviabilizada por anos, se esta é efetivamente sua condição, solicite autofalência, não que continue em atividade às custas do erário previdenciário, dele se financiando a fundo perdido. O próprio réu assumiu em juízo que a conduta esperada e correta seria o encerramento da empresa, não havendo dúvidas acerca de sua culpabilidade. À falta de demonstração da excepcional situação de absoluta necessidade de não pagamento dos valores descontados dos empregados, a mera existência de dificuldades financeiras não afasta a culpabilidade, pois o tributo em tela é pago, a rigor, com recursos dos empregados, não dos empregadores, que meramente atuam como agentes de retenção, de forma que a capacidade econômica da empresa não é relevante, salvo na excepcional situação referida. Nesse sentido, colaciono precedentes: PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE DO

DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. (...)5. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de abril de 1997 a julho de 2001, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. (...) (Processo ACR 200261050017054 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18995 - Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 64 - Data da Decisão 15/04/2008 - Data da Publicação 25/04/2008) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES ECONÔMICAS NÃO CONFIGURADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as provas juntadas (redução de quadro de funcionários, falências, protestos e prejuízos) estas não foram suficientes para comprovar que não havia outra forma de continuar operando senão se apropriando de valores que não lhe pertencia. Ao contrário, preferiu beneficiar sua atividade empresarial, em detrimento da Seguridade Social, que, em última análise, serve para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. 2. Vale registrar o testemunho do Auditor Fiscal da Previdência Social, responsável pela fiscalização, que declarou ser a empresa fiscalizada devedora contumaz do INSS, apresentando-se assim há aproximadamente cinco anos. Na ocasião, observou, também, uma redução considerável do número de empregados da empresa em relação ao período de atividade anterior à fiscalização, apresentando, porém, número estável de funcionários. Anotou, ainda, a inexistência de alienação de ativos por parte da empresa durante o período da fiscalização, além da mesma ter apresentado faturamento estável. 3. Não constam dos autos declarações de imposto de renda em nome do réu ou em nome da empresa que pudessem comprovar a involução patrimonial dos mesmos, ou que o réu tivesse se desfeito de bens pessoais em prol da empresa. 4. Sobre os documentos juntados, com efeito, os títulos protestados correspondem, em sua maioria, ao segundo semestre de 2001 e primeiro semestre de 2002, não abrangendo o período das omissões praticadas de outubro de 2000 a junho de 2001. Como bem salientado pelo ente acusador, verifica-se que o fisco foi lesado desde os idos de 1999 e que, somente no ano de 2001, começaram a ser protestados títulos emitidos nesse mesmo ano de 2001. (...)8. Os balanços patrimoniais isoladamente não são capazes de comprovar as alegadas dificuldades, mesmo porque são baseados em livros preenchidos pela própria empresa. 9. Dessa maneira, os documentos juntados não são suficientes para provar a invencível dificuldade econômica. Fato é que a empresa, apesar das alegadas dificuldades, continuou regularmente operando durante anos, enquanto deixava de recolher o tributo em tela, repassando o prejuízo causado por sua atividade empresarial (cujos riscos são exclusivamente de sua responsabilidade), aos seus empregados. (...) (Processo ACR 200361270003735 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24386 - Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:14/12/2007 PÁGINA: 388 - Data da Decisão 04/12/2007 - Data da Publicação 14/12/2007) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTO: PRESUNÇÃO NÃO CONFIRMADA DE QUE A RÉ EXERCIA A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. PROVAS INÁBEIS À COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO: DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA. (...)5. Para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa e devidamente justificada, além de esporádica. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência. 6. No caso, evidencia-se que adotou como rotina a incorporação dos valores relativos às contribuições previdenciárias ao patrimônio da empresa por diversos anos. (...) (Processo ACR 200461020063824 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34509 - Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:21/01/2010 PÁGINA: 148 - Data da Decisão 12/01/2010 - Data da Publicação 21/01/2010) PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...)2.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 3.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 4.- Simples existência de pedido de concordata preventiva em curso não tem o condão, por si só, de comprovar as dificuldades financeiras alegadas, mesmo porque a defesa não trouxe aos autos maiores informações sobre o deslinde de referido procedimento, isto é, se convolada em falência ou se pagos integralmente todos os débitos a ela sujeitos. 5.- Provimento do recurso ministerial. (Processo ACR 199961090072737 - - APELAÇÃO CRIMINAL - 14464 -

Relator(a) LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJF3 CJ2 DATA:05/05/2008 PÁGINA: 94 - Data da Decisão 11/03/2008 - Data da Publicação 05/05/2008)PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.249/95. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 24, 2º, DO CP. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO DO ART. 168-A, C/C ART. 71, CP. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA FACE AS INÚMERAS CONDUTAS PERPETRADAS. PENA ALTERNATIVA COMPATÍVEL COM O NÍVEL ECONÔMICO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. (...)IX. Por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. XI. Há de se registrar que o recorrido responde a mais cinco processos, todos por apropriação indébita previdenciária. Assim, não é demasiado ponderar que a excludente pleiteada é incompatível com o extenso período durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória. XII. A situação excepcional - dificuldades financeiras graves - não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir. (...) (Processo ACR 200703990132333 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28010 - Relator(a) BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 777 - Data da Decisão 18/05/2009 - Data da Publicação 04/06/2009) Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 168-A, caput, do CP, por 42 (quarenta e dois) meses. Todavia, constata-se os crimes em tela são de mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foi perpetrado verdadeiro crime continuado, razão pela qual o réu deve ser punido pela prática de um só dos crimes, com a pena majorada, na forma prevista no caput do artigo 71 do CP. Pena Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Todos os quarenta delitos, somados os meses de retenção sem repasse mais o 13º o de 2000 e décimo-terceiro salário de 2000) foram praticados em um mesmo contexto e mediante uma só ação, com um único desígnio, de forma que suas circunstâncias são as mesmas, razão pela qual as examino em conjunto para a aplicação da pena. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu Antonio Carlos Carvalho não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). No exame das consequências do crime deve ser considerado o prejuízo à previdência social na data do fato, o valor originário não repassado, tendo por critérios de proporcionalidade: que o valor de R\$ 10.000,00 é considerado insignificante, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; que o agravamento do prejuízo ao Fisco pela reiteração da conduta já é considerado na majorante da continuidade delitiva. No caso concreto, foram apropriados cerca de R\$ 20.000,00 por cada doze meses em média (total de R\$ 63.373,20 em 40 competências), razão pela qual a reprimenda não merece agravamento. Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, para cada crime. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada a confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Assim, deve ser reconhecida a atenuante de confissão. Contudo, tendo em vista que a pena já foi aplicada no mínimo legal, não é possível diminuí-la, razão pela qual mantenho-a em 02 anos de reclusão. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo

71 do Código Penal), já que os delitos são de mesma espécie e foram praticados em curto período de tempo (tratando-se de tributo de apuração mensal), no mesmo lugar e do mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/3, tendo em vista a reiteração criminosa por 40 competências, equivalendo a pouco mais de três anos (O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma.(...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008), fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 168-A do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, consideradas a pena-base fixada em concreto e atenuante da confissão. Aplicando a causa de aumento do art. 71 do CP, a pena de multa em definitivo é de 13 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de três vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ANTONIO CARLOS CARVALHO, brasileiro, nascido em 24/03/1957, filho de Domiciano Mendes de Carvalho e Nilda Campos de Carvalho, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de três vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, c/c art. 71 do CP. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial, o que já fez, sendo os valores em tela objeto de execuções fiscais. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se. Guarulhos, 20 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8123

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000547-51.2010.403.6117 - MARIA TEREZA DE ALMEIDA (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

0004990-31.1999.403.6117 (1999.61.17.004990-2) - ARGEMIRO ARANTES PEREIRA E OUTRO X JOSE GONCALVES DE LIMA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003756-9) - LUCIA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despachode fls. 148, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001296-86.2010.403.6111 - CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Indefiro, pois cabe a parte autora promover os atos e diligências necessárias para a satisfação de seus interesses. Requeira o autor, o que de direito, no prazo legal.Não havendo manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, representada por João Batista de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudos periciais (fls. 74/80 e 133/139). É o relatório.D E C I D O.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na

hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS de fls. 18/22; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 14/17) e recolhimentos consignados no CNIS (fls. 18/22). A autora efetuou o último recolhimento em 05/2008, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 05/2010; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 133/139 concluiu que a autora é portadora de síndrome extrapiramidal, transtorno do humor deprimido e provável transtorno do pensamento (quesito nº 01 do Juízo - fls. 77), encontrando-se parcialmente incapaz para suas atividades laborais. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 74/80 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (quesito nº 01 do Juízo - fls. 77). Esclareceu o senhor perito que autora está também incapacitada para os atos da vida civil, razão pela qual lhe foi nomeado curador provisório (fls. 169); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, visto que de acordo com o prontuário médico da unidade básica de saúde, a mesma faz tratamento para transtorno do humor deprimido desde 14/06/2005; iniciou tratamento com medicação para tratamento de transtorno do pensamento em abril de 2008; iniciou tratamento para síndrome extrapiramidal em 16/03/2009 (quesito nº 05 do Juízo - fls. 135; documentos de fls. 91/130). Além disso, a perícia de fls. 74/80 fixou a Data de Início da Doença em 08/2009. Em todo o período a autora mantinha a qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo empregatício ocorreu entre 01/07/1993 a 21/02/2008 (fls. 16) e seu último recolhimento em 05/2008. Com efeito, não perde a qualidade de segurado quem deixa de contribuir em virtude de superveniência de incapacidade. DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE a autora requereu ainda o pagamento do acréscimo de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Miguel Horvath Júnior, na obra LEI PREVIDENCIÁRIA COMENTADA, Quartier Latin, 2005, páginas 134/135, ensina: Este artigo trata da GRANDE INVALIDEZ que pode ser definida como a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g., a consecução das necessidades fisiológicas. A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício. Adicional que tem natureza pessoal e intransferível (personalíssimo), não sendo incorporado para efeito de pensão por morte. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações de grande invalidez, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 4. perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 5. perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 6. alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 7. doença que exija permanência contínua no leito; 8. incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O jurista acrescenta ainda: A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento, durante a vigência do benefício. A vantagem pecuniária em exame está submetida às regras que regem tal espécie de benefício previdenciário. Nesse caso, somente após a realização de perícia médica, tendente a avaliar a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, mediante enquadramento do segurado em uma das hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, surge para a Autarquia Previdenciária a obrigação pelo pagamento do mencionado adicional. Na hipótese dos autos, ambos os peritos responderam que a autora não necessita de auxílio de terceiros, conforme resposta ao quesito nº 11 da parte autora (fls. 78 e 133). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (05/08/2010 - fls. 89) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/08/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Vieira de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/08/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 09/11/2012 Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004423-32.2010.403.6111 - KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIAN CALOGERO CAMPOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença de fls. 155/157 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/10/2012, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 19/10/2012 (sexta-feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 06/11/2012. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu ocorreu no dia 05/11/2012, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004926-53.2010.403.6111 - ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a carência da ação pela falta de interesse processual e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 94/99 e 129/132). É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este Juízo, apesar do novo posicionamento hoje adotado, entendia, à época em que a presente demanda foi ajuizada, ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme a orientação jurisprudencial então esposada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE URBANA No caso sub examine, a autora informou em sua exordial que trabalhou como funcionária na Lotérica Senna, de propriedade de Marcos Martins Lopes, sem registro em carteira, pelo período de 03/02/1996 a 10/01/2007, inclusive afirmou ter exercido cargo de gerência do estabelecimento comercial. Quanto ao tempo de serviço urbano em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 62, I, 3º e 5º do RPS. Embora o citado artigo 62 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade que se pretende provar. Veja-se que não se exige prova material plena da atividade urbana, em todo o período requerido, mas início de prova material, bastando que se comprove a atividade exercida, podendo se utilizar de outros meios complementares para tanto. Ressalto, ainda, que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço. Com efeito, é que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever, conforme o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91. Para demonstrar o exercício de atividade como funcionária e gerente da lotérica Senna, a autora carrou aos autos apenas a reportagem jornalística, datada de 02/04/2000 (fls. 22). A parte autora não fez qualquer menção, no curso da lide, em produzir outras provas que pudessem comprovar efetivamente a existência do vínculo por ela alegado

(fls. 61/69, 91/92, 103/106, 119 e 136/137). Entendo que reportagem e fotos jornalísticas (fls. 22), por si só, não têm força probatória. O artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não basta, portanto, alegar a existência do vínculo empregatício. Tem de demonstrá-lo. Depreende-se da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou devidamente comprovado o labor pela autora na Lotérica Senna no período por ela sustentado na inicial. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição foi recolhida no dia 03/11/1997, conforme CNIS de fls. 54/57 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 12/1998, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 4º da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 284/289: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem a manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 290/291: A sentença de fls. 238/271 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2012, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 19/09/2012 (quarta-feira). O embargo de declaração oposto pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 30/10/2012. O recurso é intempestivo, já que o artigo 536 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de embargos de declaração, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 24/09/2012, de sorte que não se conhece do embargo de declaração interposto fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006597-14.2010.403.6111 - EVA MARIA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 106/107, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000918-96.2011.403.6111 - ELIEL BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 154/158. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001546-85.2011.403.6111 - MARIA CLEUSA MORENO(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARA CLEUSA MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a

ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 48/70). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) fibromialgia, artrose não especificada, dorsalgia não especificada, e concluiu que não existe incapacidade laborativa para o trabalho e para as atividades da vida independente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001770-23.2011.403.6111 - ANITA FRANCHINI DO NASCIMENTO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANITA FRANCHINI DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 66/70) e prontuários médicos (fls. 98/165). O MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que apesar do perito judicial atestar que a incapacidade da autora sobreveio apenas em 10/2010, afirmou, também, que a autora faz tratamentos específicos há 10 anos para doença renal/rins policísticos (fls. 69, quesito nº 6.1). Portanto, desde o ano de 2001 (laudo elaborado em 12/2011), a autora sofre da doença que lhe ocasionou a incapacidade laborativa total. A autora nasceu no dia 07/05/1947. O primeiro recolhimento para a Previdência Social ocorreu em 07/2004, ou seja, quando do seu ingresso no sistema previdenciário a autora já contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, já portadora das enfermidades que culminaram em sua incapacidade laborativa total. Com efeito, a autora efetuou recolhimentos como segurada facultativa nos meses de 07/2004 a 10/2006 e de 09/2010 a 02/2012. Na hipótese dos autos, porquanto a doença que acomete a autora (nefropatia grave) isenta de carência a concessão de benefício por incapacidade, a teor do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, c/c a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.988/2001 (artigo 1º, IV), o certo é que a não faz jus à prestação vindicada. É que na hipótese vertente, a autora, dona de casa, esteve fora do RGPS até completar 57 anos de idade, sem qualquer vínculo empregatício, de maneira que, quando do diagnóstico da insuficiência renal crônica, em 2001, estava sem a proteção previdenciária. Ao contribuir para a Previdência Social no ano de 2004, é evidente que, dada a gravidade da doença que a acomete, já estava não só acometida pela doença, como também incapaz para o trabalho. Cumpre invocar, pois, a regra constante do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que impede a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A norma mencionada tem por objetivo evitar a denominada filiação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final do mencionado dispositivo, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores,

embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Segurada Facultativa, se deu quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003358-65.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) APARECIDA PEREIRA DA SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 209/213, visando suprimir omissões da sentença que, em relação ao reconhecimento do exercício de atividade rural, acolheu a preliminar de coisa julgada suscitada pela Autarquia Previdenciária e declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido alternativo de aposentação por tempo de serviço/contribuição, julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/10/2012 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 29/10/2012 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003399-32.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO CAPELETTO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUÍS ANTONIO CAPELETO, incapaz, representado neste ato por sua curadora Sra. Maria de Lourdes da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica na autora. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 53/59). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de

reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de episódios depressivos, mas concluiu que não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003854-94.2011.403.6111 - ODILA MACHADO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 182/183, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004021-14.2011.403.6111 - OSVALDO MARRELI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por OSVALDO MARRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré na apresentação dos extratos da conta fundiária e o pagamento do saldo do FGTS dos valores que foram depositados do período em que laborou na Prefeitura Municipal de Marília na qualidade de celetista. A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, que o autor sacou o saldo da conta vinculada em 11/09/1995. É o relatório. **D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** Cabe à CEF, na qualidade de agente operador do fundo, a administração das contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, devendo, então, diligenciar junto aos antigos bancos depositários a fim de obter os documentos necessários. Assim, sendo a CEF a detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, bem como de emitir regularmente os respectivos extratos individuais, não se pode eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide. Cabe salientar que, mesmo que os extratos anteriores à transferência dos valores não tenham sido disponibilizados à CEF, esta, como agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários para apresentá-los em juízo e, caso os bancos não atendam ao pedido que formulou diretamente, dispõe, ainda, da faculdade de requerer em juízo que as instituições financeiras sejam compelidas a fornecer os extratos com as devidas informações das contas. Aliás, em 04/08/2011, transitou em julgado o acórdão do recurso repetitivo referente ao aludido tema, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificado o assunto nestes termos: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp nº 1.108.034/RN - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 25/11/2009). Logo, tendo em vista que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos dos saldos de contas vinculadas do FGTS é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme assentado na jurisprudência federal, deve a CEF apresentar os extratos de conta do FGTS com a respectiva evolução dos depósitos fundiários pertinentes ao contrato de trabalho havido entre a parte autora e a Prefeitura Municipal de Marília, motivo pelo qual afastos as preliminares arguidas pela ré. **DO MÉRITO** Conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 11, verifico que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Marília no período de 26/09/1983 a 01/03/2001, mas o autor alega que nada recebeu a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O autor demonstrou que a Prefeitura efetuou os depósitos das contribuições ao FGTS no período de 12/1983 a 11/1991, conforme documentos de fls. 14/105. Verifico que referidos depósitos constam dos extratos apresentados pela CEF às fls. 139/150: **MÊS/DEPÓSITO**

RELATÓRIO (fls.) EXTRATO (fls.)12/83, 01/84 e 02/84 \$ 21.799,00 (fls. 139)03/84, 04/84 e 05/84 \$ 31.548,00 (fls. 139)06/84, 07/84 e 08/84 \$ 41.829,00 (fls. 139)09/84, 10/84 e 11/84 \$ 53.123,00 (fls. 139)12/84, 01/85 e 02/85 \$ 95.793,00 (fls. 140)03/85, 04/85 e 05/85 \$ 105.751,00 (fls. 140)06/85, 07/75 e 08/85 \$ 137.828,00 (fls. 140)09/85, 10/85 e 11/85 \$ 190.619,00 (fls. 140)11/85, 12/85 e 01/86 \$ 274.997,00 (fls. 141)02/86, 03/86 e 04/86 \$ 390,22 (fls. 141)05/86, 06/86 e 07/86 \$ 448,86 (fls. 141)08/86, 09/86 e 10/86 \$ 514,73 (fls. 141)11/86, 12/86 e 01/87 \$ 816,57 (fls. 142)02/87, 03/87 e 04/87 \$ 735,44 (fls. 142)05/87, 06/87 e 07/87 \$ 955,09 (fls. 142)08/87, 09/87 e 10/87 \$ 1.277,07 (fls. 142)01/88 \$ 2.479,99 (fls. 143)02/88 \$ 1.000,97 (fls. 15) Depósito em 04/8803/88 \$ 882,99 (fls. 17) Depósito em 04/8804/88 \$ 829,00 (fls. 19) \$ 2.712,96 (fls. 143)05/88 \$ 1.264,10 (fls. 21) \$ 1.264,10 (fls. 143)06/88 \$ 1.435,02 (fls. 23) \$ 1.435,02 (fls. 143)07/88 \$ 1.907,22 (fls. 25) \$ 1.907,22 (fls. 143)08/88 \$ 2.099,15 (fls. 27) \$ 2.099,15 (fls. 143)09/88 \$ 2.874,84 (fls. 30) \$ 2.874,84 (fls. 143)10/88 Não depositou Não depositou11/88 \$ 3.523,63 (fls. 32) \$ 3,52 (fls. 144)12/88 \$ 4.400,45 (fls. 34) \$ 4,40 (fls. 144)01/89 \$ 18,27 (fls. 36 e 39) \$ 18,27 (fls. 144) 02/89 \$ 6,49 (fls. 41) \$ 6,49 (fls. 144)03/89 \$ 8,73 (fls. 43) \$ 8,73 (fls. 144)04/89 \$ 8,45 (fls. 45) \$ 8,45 (fls. 144)05/89 \$ 11,20 (fls. 47) \$ 11,20 (fls. 144)06/89 \$ 13,79 (fls. 48) \$ 13,79 (fls. 144)07/89 \$ 16,93 (fls. 49) \$ 16,93 (fls. 144)08/89 \$ 25,42 (fls. 51) \$ 25,42 (fls. 144)09/89 \$ 29,77 (fls. 53) \$ 29,77 (fls. 144)10/89 \$ 48,60 (fls. 55) \$ 48,60 (fls. 144)11/89 \$ 82,38 (fls. 57) \$ 82,38 (fls. 145)12/89 \$ 193,79 (fls. 59) \$ 193,79 (fls. 146)01/90 \$ 147,72 (fls. 61) \$ 147,72 (fls. 146)02/90 \$ 359,15 (fls. 63) \$ 359,15 (fls. 146)03/90 \$ 589,71 (fls. 65) \$ 589,71 (fls. 146)04/90 \$ 587,71 (fls. 68) \$ 587,71 (fls. 146)05/90 Não consta \$ 814,72 (fls. 146)06/90 \$ 739,68 (fls. 70) \$ 739,68 (fls. 147)07/90 \$ 1.072,34 (fls. 72) \$ 1.072,34 (fls. 147)08/90 \$ 1.358,83 (fls. 73) \$ 1.358,83 (fls. 147)09/90 \$ 1.524,26 (fls. 75) Não consta10/90 \$ 1.790,44 (fls. 77) \$ 1.790,44 (fls. 147)11/90 \$ 1.667,91 (fls. 79) \$ 1.667,91 (fls. 147)12/90 \$ 4.456,07 (fls. 81) \$ 4.456,07 (fls. 147)01/91 \$ 4.165,39 (fls. 83) \$ 4.165,39 (fls. 147)02/91 \$ 4.119,02 (fls. 85) \$ 4.119,02 (fls. 148)03/91 \$ 3.814,20 (fls. 88) \$ 3.814,20 (fls. 148)04/91 \$ 4.645,88 (fls. 90) \$ 4.645,88 (fls. 148)05/91 \$ 4.912,06 (fls. 92) \$ 4.912,06 (fls. 149)06/91 \$ 5.709,38 (fls. 94) \$ 5.709,38 (fls. 149)07/91 \$ 6.117,48 (fls. 96) \$ 6.117,48 (fls. 149)08/91 \$ 7.885,28 (fls. 97) \$ 7.885,28 (fls. 149)09/91 \$ 10.379,35 (fls. 98) \$ 10.379,35 (fls. 149)10/91 \$ 22.045,95 (fls. 99) \$ 22.045,95 (fls. 150)11/91 \$ 10.693,09 (fls. 100) \$ 10.693,09 (fls. 150) Conforme documento de fls. 170, o regime jurídico de trabalho passou a ter natureza Estatutária em 1º de dezembro de 1991. De bom alvitre ressaltar desde logo que o regime do FGTS é obrigatório e exclusivo para os trabalhadores celetistas. Assim sendo, os servidores estatutários não são beneficiados com o FGTS, pois detêm estabilidade, conforme prevê o artigo da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, o autor sacou o saldo do FGTS em 11/09/1995, conforme comprova a Autorização de Pagamento de Conta Ativa - APA-FGTS de fls. 117. Neste feito, o autor requereu a condenação da CEF no pagamento dos valores que foram depositados do período em que laborou na Prefeitura Municipal de Marília na qualidade de celetista. No entanto, até 11/1991 o autor foi celetista e o FGTS foi pago em 11/09/1995. Após 12/1991, passou a ser estatutário e, por isso, nada lhe é devido a título de FGTS. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004370-17.2011.403.6111 - ALCINO ALFREDO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALCINO ALFREDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 35/36). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de gonartrose primária bilateral, mas concluiu que o autor está apto para o trabalho (fls. 35). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004852-62.2011.403.6111 - INDUSTRIA DE DOCES BEIJA FLOR DE MARILIA LTDA (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa BEIJA FLOR ALIMENTOS DE MARÍLIA LTDA-ME, atualmente denominada INDÚSTRIA DE DOCES BEIJA-FLOR DE MARÍLIA LTDA-ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e o cancelamento do Auto de Infração nº 646.225. A autora sustenta que é microempresa e atua no ramo de fabricação e comércio de pipoca, não possuindo registro junto ao CREA e suas atividades são realizadas sem a supervisão de profissional habilitado da área de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, razão pela qual foi autuada pelo réu no dia 12/07/2010, conforme Auto de Notificação e Infração nº 646.225 (fls. 42/43). Aduz que a autuação é indevida, tendo em vista que a fabricação do produto que comercializa é puramente artesanal, com o aquecimento do milho até virar pipoca, retirada, esfriamento e adição de sal ou açúcar, não havendo qualquer adição de produtos químicos ou assemelhados. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em razão do referido Auto de Infração (fls. 42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora ajuizou medida cautelar incidental inominada (fls. 129/139), que foi indeferida (fls. 160/162). Regularmente citado, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP alegou preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, que a atividade exercida pela autora se enquadra entre aquelas submetidas à fiscalização do Conselho, razão pela qual subsiste a relação jurídica entre as partes. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de prova pericial, mas a autora não depositou os honorários do perito. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO CREA sustentou ausência do interesse de agir da autora, pois a presente demanda não se traduziria no meio adequado ou útil à satisfação do direito pleiteado na inicial, porquanto nela se pretende ver reconhecida a não obrigação da autora em contratar engenheiro, arquiteto ou agrônomo em suas atividades, quando, em verdade, o Auto de Infração foi lavrado em virtude de ausência de registro da empresa junto ao CREA. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Com efeito, a autora foi autuada pelo órgão fiscalizador em razão do descumprimento de normas que regulam a sua atividade empresarial. Diante disso, alegou que, dado o caráter artesanal de seu empreendimento, não se submeteria à atividade fiscalizadora do CREA, razão pela qual tal órgão não teria legitimidade para lhe impor multa, determinar seu registro junto ao Conselho ou exigir a contratação de profissional habilitado. Pretende a parte autora, portanto, a declaração de inexistência de relação jurídica que a vincule ao CREA, cujo efeito imediato seria o cancelamento do auto de infração, com todas as consequências daí advindas (anulação da multa, desnecessidade de contratar engenheiro e de registro junto ao CREA). Desse modo, uma vez superado o contraditório administrativo (fls. 19/112), a ação judicial impetrada se mostra o meio adequado e útil ao escopo da inicial. DO MÉRITO a autora sustenta que atua no comércio de produtos alimentícios, atividade que não está sujeita à fiscalização do CREA, por não se enquadrar nos parâmetros legais definidos pela Lei nº 5.194/66. Com efeito, depreende-se do contrato social, alterado em 02/01/2012, que a empresa autora possui como objeto social o comércio de produtos alimentícios. Esclarece, também, que atua na produção do gênero alimentício pipoca e essa atividade é realizada de modo puramente artesanal, não se tratando de produção técnica especializada, e que, em razão disso, que não há necessidade de contratação de profissional da área de engenharia para o quadro de funcionários da empresa, bem como de registro junto ao CREA. É sabido que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Pelos documentos e informações trazidos às fls. 19/116 e 129/157, conclui-se que a empresa autora sempre exerceu atividade de fabricação de alimentos (produção de pipoca). Dessa forma, constata-se que a alteração do contrato social da empresa, ocorrida em janeiro de 2012, em que sua atividade preponderante deixou de ser industrial para se tornar eminentemente comercial, teve natureza meramente formal, e se deu após a autora ter sofrido autuação pelo órgão fiscalizador. Logo, seja sob a denominação BEIJA FLOR ALIMENTOS DE MARÍLIA LTDA-ME, seja sob a nova denominação INDÚSTRIA DE DOCES BEIJA-FLOR DE MARÍLIA LTDA-ME, é certo que a atividade realizada pela autora envolve a produção de gênero alimentício. Outro elemento a reforçar esta tese é que, à época da autuação da empresa, em 12/07/2010, a autora tinha como objetivo

a indústria e comércio de produtos alimentícios (fls. 26), enquadrando-se, portanto, no ramo de atividade suscetível de fiscalização pelo CREA. Acerca da necessidade de registro de empresa junto aos Conselhos Regionais, dispõe a Lei nº 5.194/1.966, em seus artigos 59 e 60, in verbis: Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Outrossim, reza o item 26 do artigo 1º da Resolução nº 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA: Art. 1º Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...).26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. Em se tratando de fabricação de produtos alimentares, configura-se a natureza técnica especializada da atividade produtiva, de competência de profissional da área de engenharia (de alimentos), nos termos do artigo 7º, alínea h, da Lei nº 5.194/66, in verbis: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:(...).h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Todavia, a esse respeito, o CREA esclareceu que a multa lançada no Auto de Infração nº 646225 decorreu exclusivamente da ausência de registro da empresa autora junto ao Conselho, não se referindo, portanto, à necessidade de contratação de profissional habilitado. Portanto, na hipótese dos autos, incumbia à autora comprovar que a atividade por ela exercida não se enquadra nos ditames legais acima reproduzidos. Isto porque, aos conselhos de profissões se aplicam as mesmas regras inerentes à administração pública direta, pois aqueles órgãos desenvolvem atividades tipicamente públicas no desempenho da fiscalização do exercício profissional, presumindo-se a legitimidade dos seus atos que, por sua vez, só sucumbem mediante prova robusta em contrário. Contudo, não houve realização de prova nesse sentido. A mera afirmação de que o processo de produção é rudimentar e artesanal, desacompanhada de avaliação técnica ou pericial, não é suficiente para sustentar as alegações da autora. Conforme apontou o requerido, ao contrário do afirmado pela Autora, a sua produção industrial não pode dispensar a supervisão de profissional habilitado na área de alimentos, como forma de garantia mínima de segurança e qualidade de seu produto que é oferecido indistintamente ao público. Destarte, não se deincumbiu a autora do ônus que lhe cabia (art. 333, I, CPC) ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido da BEIJA FLOR ALIMENTOS DE MARÍLIA LTDA-ME (atual INDÚSTRIA DE DOCES BEIJA-FLOR DE MARÍLIA LTDA-ME) e, como consequência, declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme prevê o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme documentos de fls. 142/146. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000022-19.2012.403.6111 - PEDRO MICHELLI (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO MICHELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 37/47) e laudos periciais médicos (fls. 51/52 e 62/65). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com a esposa, senhora Ana Yara Rotelli Michelli, desempregada, e com sua filha, Daniella Rotelli Michelli, que recebe em torno de R\$ 600,00 mensais (renda variável), além do neto Lucas, que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 250,00; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar, pois o valor per capita supera o limite legal previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93; c) moram em imóvel em bom estado de conservação e bem mobiliado; d) embora o imóvel residencial seja alugado, um cunhado do autor o auxilia com a despesa de aluguel, doando R\$ 300,00 mensais. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, conforme se depreende do Auto de Constatação incluso, o autor vive em razoáveis condições, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto, possuindo, ainda, telefone/celular, refrigerador, forno micro-ondas e dois televisores. Vale consignar que a filha do autor, membro do núcleo familiar, é proprietária de uma motocicleta Honda/BIZ, circunstância que é incompatível com a

natureza assistencial do benefício pleiteado. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000092-36.2012.403.6111 - RENATA CRISTIANE RICARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATA CRISTIANE RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Ofereceu, ainda, proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora (fls. 56/58). Prova: laudo pericial (fls. 35/40 e 67). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (fls. 20); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS (fls. 20) e foi beneficiária de auxílio-doença pelos seguintes períodos (fls. 20 e 52): NB 005.431.069-6 de 12/10/2010 a 11/11/2010 NB 005.490.888-6 de 24/11/2011 a 23/12/2011 NB 549.896.169-0 de 23/01/2012 a 23/05/2012 Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Acrescentou que existe uma incapacidade total temporária e salientou, ao ser questionada a respeito do tempo de recuperação da autora, que o quadro depressivo da autora não está remitindo mesmo com a troca de antidepressivos e uso de neurolépticos e ansiolíticos. [...] E é somente após uma evolução do quadro, que muitas vezes não é possível precisar o tempo é que o diagnóstico psiquiátrico poderá ser firmado e a conduta mais plausível ser instituída. Diante disso, a autora deverá ser submetida periodicamente à reavaliação quanto à possibilidade de retorno às suas atividades. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento nas vias administrativas (23/05/2012 - fls. 52 - NB 549.896.169-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a

contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: RENATA CRISTIANE RICARDO. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/05/2012 - Cessação do pagamento nas vias administrativas. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 9/11/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000126-11.2012.403.6111 - JOSE TOLENTINO DA SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ TOLENTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecer o direito da aposentadoria do autor a partir do requerimento administrativo (22/08/1997). O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Prova: documental (fls. 10/18, 25/30, 65, 105/106 e 134). É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico o seguinte: DATA OCORRÊNCIA FOLHAS 22/08/1997 Autor requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.640.827-8 7024/10/1997 Encerrado o processo administrativo porque o autor não cumpriu exigências da Autarquia. 11619/12/1997 Autor ajuizou ação declaratória nº 97.1008689-8. 10/1518/06/2002 Sentença julgando procedente o pedido do autor, reconhecendo o tempo de serviço rural nos períodos de 08/09/1959 a 1969, de 08/1970 a 07/1975 e de 08/1975 a 08/1976. 25/3001/10/2003 O INSS concede ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 130.315.999-3. 17227/10/2010 TRF da 3ª Região nega provimento ao recurso de apelação do INSS. 16/1710/12/2010 Sentença transitou em julgado. 1826/04/2011 O autor requereu junto ao INSS a implantação de sua aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (22/08/1997). 12010/05/2011 O INSS indefere o pedido do autor sob o fundamento da ocorrência da decadência de 10 anos. 13626/07/2011 A 15ª Junta de Recursos do CRPS nega provimento ao recurso do autor. 147/14913/01/2012 O autor ajuizou a presente ação. DA DECADÊNCIA (LEI Nº 8.213, ART. 103) Como vimos, em 22/08/1997, o INSS encerrou o processo administrativo no qual o autor pleiteou o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.640.827-8 (fls. 116). O autor alegou que o INSS não reconheceu períodos laborados nas lides rurais, razão pela qual ajuizou a ação declaratória nº 97.1008689-8, que tramitou por esta 2ª Vara Federal de Marília/SP. A sentença transitou em julgado no dia 10/12/2010 (fls. 35). Em 26/04/2011, requereu novamente a implantação do benefício, com efeitos retroativos à 22/08/1997 (data do indeferimento), computando-se o período rural reconhecido, o que foi negado pela Autarquia Previdenciária sob a argumentação de que o prazo prescricional havia transcorrido (fls. 38). Cumpre consignar que entre o ajuizamento da ação declaratória e se trânsito em julgado, o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por idade NB 130.315.999-3, com DIB 01/10/2003, ativo até os dias atuais (fls. 46). Em 13/01/2012, o autor ajuizou a presente ação objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com direito aos atrasados desde o indeferimento do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.640.827-8. O INSS indeferiu o pedido de revisão da Data de Início do Benefício - DIB - sob o fundamento de ocorrência da decadência. Sobre o tema, assim dispõe o artigo 207 do Código Civil: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Da leitura desse dispositivo legal, depreende-se que, a menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário. Nesse contexto, exceção à regra geral da inoccorrência de suspensão ou interrupção dos prazos de decadência está prevista no 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010, do próprio INSS, que assim dispõe: Art. 441. (...) 1º - Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão. Verifica-se, pois, que nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo. Assim, se o legislador estabeleceu em norma previdenciária, que possui caráter especial, prevalecendo sobre norma geral, propiciando ao segurado a possibilidade de suspensão/interrupção da decadência pelo requerimento de revisão na via administrativa, não há motivo para a não aplicação de tal preceito ao pedido efetuado via judicial, sob pena de tornar a norma mais gravosa àquele que optou pela instância judicial. No caso dos autos, o autor requereu administrativamente o

benefício no dia 22/08/1997, o processo foi encerrado no dia 24/10/1997, ajuizou a ação judicial declaratória em 19/12/1997, cuja decisão apenas transitou em julgado em 10/12/2010. Assim, o término do prazo decadencial, na hipótese, somente ocorreria em 10/12/2020. Dessa forma, indiscutível o direito da parte autora em pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, restando, assim, afastada a alegação de ocorrência de decadência. DA PRESCRIÇÃO (LEI Nº 8.213, ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO) Pertinente à prescrição, melhor sorte não assiste à Autarquia Previdenciária. Vimos que o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário no dia 22/08/1997. Ajuizou a ação declaratória no dia 19/12/1997. Por óbvio, à época do ajuizamento do primeiro processo, a ação declaratória nº 97.1008689-8, os valores referentes ao período compreendido entre 22/08/1997 e 19/12/1997 (datas do requerimento administrativo e ajuizamento da ação, respectivamente), não estavam prescritos. Quando o segurado pleiteou administrativamente a revisão de seu benefício, em 26/04/2011, requereu que a Data de Início do Benefício - DIB - fosse fixada no dia 22/08/1997, bem como a inclusão dos períodos laborados na lavoura que foram reconhecidos judicialmente (fls. 120). Com relação ao termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão por força de decisão proferida na ação declaratória, entendo que deve retroagir à data do requerimento administrativo, tendo em vista que o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. In casu, o pedido de revisão administrativa do benefício, formulado em 26/04/2011, foi indeferido sob alegação de decadência. Ajuizou, então, em 13/01/2012, a presente ação pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço com o cômputo do tempo de serviço rural reconhecido na ação declaratória, tendo que a prescrição ficou interrompida no curso daquela ação. Assim, tenho que inexistem quaisquer óbices no sentido de que não haveria interrupção da prescrição porque o objeto das duas demandas propostas seria diverso. Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERRUÇÃO. PRAZO QUE VOLTA A FLUIR A PARTIR DA CESSAÇÃO DA CAUSA INTERRUPTIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 606.138/RS, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 02.08.2004). Precedentes: REsp 508.396/SC, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.05.2006; REsp 238.222/SP, 2ª T., Min. Castro Filho, DJ de 13.08.2001; REsp 38.520/PR, 1ª T., Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, de DJ 10.04.1995. 3. Violado o direito em 03.01.88, o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de infração fiscal em 17.06.88 (fl. 12), dentro, portanto, do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. Com a citação, o curso do prazo prescricional ficou interrompido até o termo final da ação declaratória, que se deu com o trânsito em julgado do acórdão do TRF da 4ª Região, em 08.03.1996 (REsp 553.517/PE, 5ª T., DJ de 07.11.2005; REsp 450333/RJ, 6ª T., DJ de 19.04.2004; AgRg no REsp 860212/MG, 5ª T., DJ de 30.10.2006). Ajuizada a ação apenas em 17.04.2001, mais de cinco anos após a cessação da causa interruptiva, está prescrita a pretensão. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - Resp nº 810.145/RS - Relator Ministro Teori Zavaski - DJU de 29/03/2007). PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO NA AÇÃO CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, a citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no Resp nº 606.138/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 02/08/2004). Com efeito, o CPC dispõe, em seu artigo 219, que a citação válida interrompe a prescrição, e o 1º estatui que a interrupção retroagirá à data da propositura da ação. Somente a citação nula não interrompe a prescrição, ou seja, somente a citação eivada de vício formal é impeditiva da interrupção do lapso prescricional. Raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do artigo 219, caput e 1º, do CPC. De outra banda, o Código Civil, em seu artigo 174, previa que a interrupção da prescrição podia ser promovida: a) pelo próprio titular do direito em via de prescrição; b) por quem legalmente o represente; ou c) por terceiro que tenha legítimo interesse. Portanto, ao ser ajuizada a primeira ação, em 19/12/1997, houve a interrupção da prescrição, considerando a citação válida do INSS, a qual perdurou até a decisão proferida naquele feito transitar em julgado, em 10/12/2010. Como a presente demanda foi ajuizada em 13/01/2012, não tendo, portanto, transcorrido os 5 (cinco) contados desde o fim da interrupção da prescrição, não estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE NB 130.315.999-3 Em que pese os efeitos financeiros desta decisão retroagirem até 22/08/1997, deverá o INSS descontar do benefício revisado os valores pagos ao autor a título de benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 130.315.999-3, que foi concedido ao autor no dia 01/10/2003 (fls. 172). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da aposentadoria do autor a partir do requerimento administrativo (22/08/1997), NB 106.640.827-8, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/08/1997, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a prescrição foi interrompida pelo ajuizamento da demanda judicial nº 97.1008689-8 em 19/12/1997, com trânsito em julgado no dia 10/12/2010. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, no caso, inclusive os valores pagos a título de aposentadoria por idade NB 130.315.999-3, com DIB 01/10/2003, ativo até os dias atuais (fls. 172). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado e cancelando-se, simultaneamente, o benefício de aposentadoria por idade NB 130.315.999-3, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000160-83.2012.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a partes autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 179/185 e 190/203), da proposta de acordo (fls. 205) e da contestação (fls. 205/223). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. perita, Dra. Eliana F. Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de forma conclusiva, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 86. CUMPRA-SE.

0001382-86.2012.403.6111 - LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001671-19.2012.403.6111 - MAURA ALVES RONCA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURA ALVES RONCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 1960 a 1978, bem como a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 12/21), depoimento pessoal do autor (fls. 55) e oitiva de testemunhas (fls. 56/58). É o relatório. D E C I D
O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que nasceu no dia 18/09/1967 e a partir de sua adolescência passou a trabalhar na lavoura, em regime de economia familiar para ajudar na manutenção da família, onde permaneceu até 1978. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do

correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito do pai da autora, constando a sua profissão como lavrador (fls. 13); 2º) Cópia da Certidão de Casamento do pai da autora, ocorrido em 28/07/1942, constando a sua profissão como lavrador (fls. 14); 3º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com o Sr. José Luiz Ronca, ocorrido em 10/07/1976, constando a sua profissão como comerciante (fls. 15); 4º) Cópia da Certidão de Casamento do filho da autora (fls. 16); 5º) Cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis referente a imóvel rural adquirido pelo pai e pelo tio da autora em 14/11/1956 (fls. 14/20); 6º) Notas fiscais de produtor em nome do tio da autora, Alcino Alves, referentes aos anos de 1972 a 1977 (autos em apenso). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o pai da autora e seu tio exerceram, efetivamente, atividade agrícola. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 56/57, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar, até o ano de 1978, quando se mudou para a cidade e começou a exercer atividade urbana. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTOR(A) - MAURA ALVES RONCA: que a autora nasceu em 15/12/1952; que começou a trabalhar na lavoura com 08 anos de idade no sítio Dois Irmãos, localizado no Bairro Nipolândia, no município de Pacaembu; que o sítio tinha 15 alqueires e era propriedade do Ovídio e Alcino, sendo o primeiro pai da autora; que plantavam lavou de café, amendoim e arroz sem ajuda de empregados; que o sítio foi vendido em 1978 e desde então a autora não trabalhou mais na lavoura; que de 1978 para cá somente exerceu atividade urbana como diarista. TESTEMUNHA - GERCINO CARDOSO: que a autora casou-se em 1976 e trabalhou na lavoura até 1978, a partir daí mudou-se para a cidade e exerceu atividade urbana como doméstica. TESTEMUNHA - ZENILDO GONÇALVES MENDES: que a partir de 1978 a autora deixou a atividade rural para ser dona de casa. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período compreendido entre 15/12/1966 (quando completou 14 anos de idade) a 31/12/1978, totalizando 12 (doze) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço rural. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. A partir da CF/1988, não só os produtores rurais, mas igualmente os respectivos cônjuges passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social (art. 195, 8), qualidade esta que foi estendida pela Lei nº 8.213/91 aos filhos maiores de 16 anos. A CF/1988 também inovou quanto à idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que passou a ser devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher (CF/88, art. 202,

II), vale dizer, com redução de cinco anos para ambos os sexos, considerado o regime anterior. A aposentadoria antecipada dos agricultores se justifica em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob céu aberto, sujeitos especialmente à inclemência do sol, ventos, frio, chuva, umidade etc. e porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural. Daí bem se vê, portanto, que a sobredita redução etária para o jubileamento do rurícola tem uma justificativa social e científica -o que nem sempre acontece com as leis editadas no Brasil, não só de hoje, mas também de ontem. Entretanto, esse direito previdenciário previsto pela CF/1988 somente se concretizou a partir da Lei nº 8.213/91, já porque a sobredita norma constitucional foi considerada de eficácia limitada pelo STF (MI nº 183 - Relator Ministro Moreira Alves - Pleno -, DJU de 28/02/1992 e STF - RE nº 167.474 - Relator Ministro Marco Aurélio - 2ª Turma - DJ de 17/04/1998). Desse modo, somente a partir da referida lei é que os rurícolas podiam aposentar-se com a idade reduzida. Portanto, atualmente, o benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento o dia 15/12/1952, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2007, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Todavia, verifica-se pelo depoimento pessoal da autora, colhidos em audiência e confirmado pelas testemunhas por ela arroladas, que a partir de 1978 a autora mudou-se para a cidade e passou a exercer atividade urbana como diarista/empregada doméstica, o que descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que a autora não exerce atividade laborativa no meio rural há 34 (trinta e quatro) anos. In casu, o fato de a autora ter desempenhado atividades como trabalhadora urbana, confirma que ela não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de segurado especial. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MAURA ALVES RONCA e declaro, como tempo de serviço o período de 15/12/1966 (quando completou 14 anos de idade) a 31/12/1978, totalizando 12 (doze) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, exceto para efeito de carência, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceda a emenda à inicial, conforme determinação de fls. 80/84. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002979-90.2012.403.6111 - CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIA MARISA RIBEIRO FORMIGON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação da instituição financeira no pagamento de danos morais. A autora alega, em síntese, que firmou, juntamente com seu marido, o CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA Nº 672570009639 para financiamento de um imóvel residencial localizado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, nº350, bloco 4, apto 423, Condomínio Lavinia, em Marília/SP, o qual deveria ser quitado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 167,95 (cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos). No entanto, não conseguiram, em razão da pouca renda, manter em dia as prestações contratuais, o que os obrigou a pagar com certo atraso algumas, razão pela qual a requerida (CEF) moveu-lhes a Ação de Reintegração de Posse nº 2007.61.11.0006104-0, que tramitou neste Juízo Federal, foi julgada procedente e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Informa a autora que, apesar da reintegração o imóvel e da pendência de decisão judicial acerca do contrato de arrendamento, a CEF inseriu o nome da autora no SERASA. A autora sustenta que a negativação de seu nome é indevida, tendo em vista que quitou as parcelas em atraso e que a reintegração do imóvel teria resolvido o contrato, não havendo que se falar em inadimplemento. O pedido de tutela antecipado foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que a autora possui um débito no valor de R\$ 2.630,13 junto à instituição financeira (fls. 62 e 70/71), dívida esta que deu causa à rescisão contratual, à reintegração de posse e à inclusão de seu nome nos

cadastros de proteção ao crédito (fls. 72). Aduz que, por todo o exposto, a autora não faz jus à indenização por danos morais pleiteada. Sustenta, por fim, que a dívida é anterior à rescisão contratual, subsistindo ainda que tenha havido a reintegração de posse do imóvel. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Pelos documentos colacionados autos, depreende-se que a autora firmou com a CEF, em 13/03/2004, o CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA Nº 672570009639 e em razão de dificuldades financeiras, não logrou saldar as parcelas mensais, tornando-se inadimplente a partir de 07/2007. Diante disso, a CEF ingressou com ação de reintegração de posse, feito nº 0006104-42.2007.403.6111, a qual foi julgada procedente em primeira instância, encontrando-se os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Não obstante, remanescendo o débito junto à Instituição-ré, a autora foi inscrita no SERASA em 15/10/2007, conforme planilhas de fls. 70/72. Em um primeiro momento, a autora deixara de pagar as parcelas referentes aos meses de 06/2007 a 09/2007, bem como as taxas condominiais relativas ao período. Contudo, também restaram inadimplidas as parcelas dos meses de 10/2007 a 01/2008, assim como as respectivas taxas condominiais do período. Pela documentação trazida na inicial, verifica-se que houve um pagamento por parte da autora, em 28/09/2007, no valor de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais), referentes às parcelas de 06/2007 a 09/2007 (fls. 34). Além disso, houve um depósito judicial no valor de R\$ 900,00, efetuado em 31/01/2008, referente aos meses de 10/2007 a 01/2008 (fls. 35). No entanto, tais valores não foram suficientes para saldar a dívida da parte autora em relação à CEF, mormente porque não foram consideradas no cálculo as taxas condominiais. Por este motivo, a despeito de tais pagamentos, foi concedida a reintegração de posse em 29/02/2008, nos termos da sentença acostada às fls. 24/26. Em razão disso, a autora realizou novo depósito judicial, às fls. 58, em 27/09/2012, no valor de R\$ 390,00. Ou seja, a fim de adimplir sua dívida, a parte autora efetuou três pagamentos/depósitos, no valor total de R\$ 2.083,00 (fls. 34/35; 58). Todavia, observa-se que tal montante é inferior àquele devido à CEF, conforme se denota das planilhas acostadas às fls. 34 e 70/71. Com efeito, o débito perfaz o montante aproximado de R\$ 2.737,52 (descontando-se da planilha de fls. 70 os juros e correção monetária, pagas em 31/01/2008). Portanto, a autora não adimpliu a totalidade dos valores devidos à CEF, razão pela qual é lícita a sua inscrição em cadastro de proteção ao crédito, não havendo, portanto, dano a ser reparado. De outro lado, a reintegração de posse do bem imóvel objeto dos autos decorre de determinação legal (art. 9º da Lei nº 10.188/2001), e não exime do pagamento das parcelas em atraso, por ausência de previsão expressa nesse sentido. Por fim, cumpre ressaltar que, conforme majoritária posição do Superior Tribunal de Justiça, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e, segundo declarou o Ministro Luís Felipe Salomão, no AgRg no Resp nº 897.713/RS (2006/0237175-9), de 18/11/2010, in verbis: ... a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, torna-se indispensável que o devedor demonstre a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, dentre os inúmeros precedentes, destaco: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 256/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag n. 792.846/SP, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, em 21.5.2008, revogou a Súmula n. 256/STJ para admitir a interposição de recurso da competência desta Corte por meio de protocolo integrado. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o cancelamento da Súmula n. 256/STJ deve ser aplicado retroativamente, uma vez que se trata de alteração de jurisprudência em matéria processual. 3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no Ag 958.971/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 29/03/2010). CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1002178/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Diante do contexto probatório analisado, considero que, in casu, não restou devidamente comprovada circunstância capaz de evidenciar conduta ensejadora da reparação dos danos morais pela instituição financeira, razão pela qual se impõe o julgamento de improcedência da presente demanda. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CLÁUDIA MARISA RIBEIRO FORMIGON e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo

Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003164-31.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALBERTI(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Fls. 84/89: Nada a decidir, haja vista o protocolo da contestação de fls. (74/82). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003468-30.2012.403.6111 - ANA LUCIA FIGUEIREDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 90.INTIME-SE.

0003581-81.2012.403.6111 - MARIA PANCA PAVAM(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA PANÇA PAVAM contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 25/34.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso;2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Do Auto de Constatação de fls. 25/34 se verifica que a autora e seu esposo são proprietários do imóvel onde residem e de um veículo Corsa,

circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Com efeito, conforme se depreende do Auto de Constatação incluso, a autora e seu marido vivem em razoáveis condições, em imóvel próprio, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto, possuindo, ainda, telefone/celular, refrigerador, aparelho de TV e recebendo auxílio financeiro da filha. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0003835-54.2012.403.6111 - MANOEL SANCHES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. 159/178 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003863-22.2012.403.6111 - EDVALDO RAMOS DOS SANTOS (SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por EDVALDO RAMOS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portadora de neoplasia maligna, classificada como sarcoma de partes moles em região de dorso, com incapacidade para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, como parece

ocorrer, a princípio, no presente caso, visto que o autor é portador de neoplasia maligna.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual (fls. 25/29). Os atestados de fls. 28/29, datados de 24/10/2012, informam que o autor é portador de sarcoma fusocelular de alto grau e está impossibilitado para o trabalho por período indeterminado. Importante salientar, aqui, que referidos documentos são recentes e demonstram, ainda que sumariamente, a atual incapacidade da autora para exercer atividades laborativas.Observe-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/05/2012 (fls. 24), mantendo, dessa forma, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 24/10/2012.Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório situado na Avenida Nelson Spielman, 857, tel. (14) 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os quesitos de fls. 15/16 e QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como o INTIME da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003949-90.2012.403.6111 - EURIPEDES DIAS DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EURÍPEDES DIAS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar insubsistente o crédito tributário, a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte, referente ao pagamento do benefício previdenciário recebido pelo autor e condenar a ré na repetição do indébito. Sustenta o autor que, aos 13/04/1999, aposentou-se por tempo de contribuição, benefício espécie 42, NB 112.633.748-7, passando a recebê-lo somente a partir do ano de 2004, com efeitos retroativos, referente ao período de 13/09/1999 a 31/10/2004. Assevera que o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a anulação do crédito tributário constituído e a restituição dos valores pagos indevidamente.É o relatório.D E C I D O.Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.Na hipótese dos autos, verifica-se que o imposto de renda questionado foi retido em 06/12/2004 (fls. 22) e a presente ação foi ajuizada em 30/10/2012, encontra-se prescrita a pretensão.ISSO POSTO, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se

condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003980-13.2012.403.6111 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, no final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador de fratura diafisária de úmero direito, com incapacidade total para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do aludido benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) qualidade de segurado;2º) período de carência (12 contribuições);3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou, por meio de atestado e relatório médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, tendo em vista que foi submetido a osteossíntese do úmero direito e necessita de 100 (cem) dias de afastamento do trabalho (fls. 23/24).Importante salientar, aqui, que a data do indeferimento do benefício pelo INSS (11/10/2012) é anterior a do relatório médico constante dos autos, o que demonstra, ainda que sumariamente, a atual incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas.Veja-se que, até o momento, a autora figura como segurada obrigatória da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/06/2010 a 01/01/2012 (fls. 20) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 08/10/2012 (fls. 21), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 05/11/2012.Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de

perícia médica. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na Av. das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, intime-se o autor para comparecer nesta Secretaria a fim de reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0003993-12.2012.403.6111 - YOSHITIKA NAKANO X TAKANO NAKANO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YOSHITIKA NAKANO e TAKAKO NAKANO face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustentam, em apertada síntese, que sempre desenvolveram atividade rural em regime de economia familiar. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada para que se lhes assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Em relação ao rural que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, este não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laborativo, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Portanto, a documentação que instruiu a inicial apresenta-se como início de prova material, mas é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito dos autores de se aposentarem por idade, como rurícolas, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando

à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como o INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003996-64.2012.403.6111 - VERA LUCIA BEZERRA SIMEI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LUCIA BEZERRA SIMEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 148.264.913-3, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 13/03/2009, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 148.264.913-3, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 609,00. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou no Hospital da Santa Casa de Marília no período de 01/04/2009 a 05/11/2012, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedido à autora, em 31/03/2009, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 148.264.913-3, com RMI de 75% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 608,95, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 20/21. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposegação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A

certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisor e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo,

colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).

Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o

pedido da autora VERA LUCIA BEZERRA SIMEI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-68.2010.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES e RAFAEL ALVES GOES em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 154. Através do Ofício nº 4075/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 157/159). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2012.61060044024-1 e a encaminhe para a 3ª Vara Federal de Marília/SP para instrução do procedimento ordinário nº 0001531-53.2010.403.6111, pois referente àquele feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5502

EXECUCAO FISCAL

1005362-15.1998.403.6111 (98.1005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENTRECOM CONSTRUÇOES LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) Informação da Secretaria de fl. 428: REVOGO o despacho de fl. 427, por entender faltar proporcionalidade e razoabilidade na pretensão da exequente. Movimentar toda a máquina do Judiciário na realização de hasta pública para cobrança de um valor tão ínfimo, embora se trate de cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não me parece ser a decisão mais acertada. Em razão disso, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados ENTRECOM CONSTRUÇÕES LTDA, C.N.P.J. nº 96.686.894/0001-94, NEUZA MARIA SIMÃO ALVES, C.P.F. nº 061.757.708-03 e EDVALDO MOREIRA ALVES, C.P.F. nº 467.302.498-20, através do Bacenjud. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias dos executados. Sendo negativo, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002115-67.2003.403.6111 (2003.61.11.002115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO ANTONIO RIBEIRO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que a CDA está em desacordo com o critério legal disposto na Portaria nº 75/2012-MF. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadra-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deixo de condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o acatamento da Portaria MF nº 75/2012 apenas suspende a execução e não a sua extinção. Por derradeiro,

defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA TENIS CLUBE X WELMAN IBRAHIM CURI X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE LUIZ SOTELO X HELIO HENRIQUE X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Em face da discondância da exequente quanto à substituição do bem penhorado à Fl. 79, visto que nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, a substituição deve se dar por dinheiro, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em virtude do parcelamento da dívida. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002232-77.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-75.2004.403.6111 (2004.61.11.000599-0) - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Considerando que as advogadas renunciantes, intimadas, não se manifestaram quanto ao interesse no recebimento dos honorários de sucumbência, e tendo em conta que tal interesse é disponível, determino que a verba de sucumbência apurada na conta de fl. 286 seja paga integralmente ao atual patrono do autor.Expeça a secretaria o respectivo ofício requisitório de pagamento.Após, cientifiquem-se o interessado e o INSS acerca da expedição. Não havendo impugnação, transmita-se por meio eletrônico e aguarde-se o pagamento.Publique-se e cumpra-se.

0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da atualização do endereço do autor (fl. 198), designo nova audiência para o dia 27/02/2013, às 16 horas, para colheita da prova oral deferida à fl. 95.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida

justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001526-31.2010.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Do cotejo das petições de fls. 271/272 (Fazenda Nacional) e de fl. 279 e verso (Parte autora), verifica-se que a Fazenda Nacional concordou com os cálculos de fls. 241/242, razão pela qual determino que expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Já, no tocante aos valores depositados nos autos, como não houve oposição da parte autora, determino a conversão dos mesmos em renda da União. Intime-se a Fazenda Nacional para que indique os dados necessários à realização da conversão. Com a vinda dos dados, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. No mais, oficie-se à Previdência Privada do Banco Nossa Caixa S/A para que, doravante, deixe de depositar em juízo o valor retido à título de Imposto de Renda, incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pelo Economus Instituto de Seguridade Social, efetuando o devido recolhimento ao fisco. Cumpra-se.

0004969-87.2010.403.6111 - ROSELI DA SILVA LIMA ALVES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000522-22.2011.403.6111 - VALDENIR JOSE DAS NEVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002491-72.2011.403.6111 - JOSE PETRUCIO CABRAL DE LIMA X IZILDINHA APARECIDA DE LIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003797-42.2012.403.6111 - FERNANDO JESUS MANCANO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. O feito nº 0002070-82.2011.403.6111 encontra-se definitivamente julgado, conforme se vê das cópias dele extraídas, juntadas às fls. 58/66, de tal forma que prevenção de juízo não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, posto tratar-se de ações com pedidos distintos. II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de dezembro de 2012, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros

questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003892-72.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRUTUOSO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja

análise se retornará após a produção da prova técnica, conforme requerido pela autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de janeiro de 2013, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003893-57.2012.403.6111 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias

partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e

pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003897-94.2012.403.6111 - ALIPIO DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que

deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003911-78.2012.403.6111 - HUENDER VIEIRA CAMPOS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições

gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia a juntada aos autos do extrato da pesquisa realizada no CNIS nesta data.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004015-70.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora o cumprimento de contrato de financiamento habitacional entabulado com a Caixa Econômica Federal, com a cobertura total do saldo devedor da operação e a consequente quitação do contrato, em razão de ter sido acometida por invalidez permanente, certificada pelo órgão previdenciário, o qual lhe concedeu aposentadoria por invalidez. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão das prestações vincendas do financiamento.Abrevidadamente resumidos, DECIDO: Anoto, logo de início, que jurisdição é função estatal que se desempenha sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Eis a razão pela qual exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afaz ao devido processo legal. De outro lado, não é de ser autorizada a suspensão do pagamento das prestações na forma requerida, à míngua de prova inconcussa a alicerçar a tese da inicial. O reconhecimento da invalidez pelo órgão previdenciário, corroborado pelo documento médico trazido aos autos, indicia a existência da incapacidade alegada pela autora na exordial.Todavia, para fazer jus à cobertura securitária na hipótese concreta, é preciso estar demonstrado que a enfermidade que ocasionou a invalidez da segurada teve início em data posterior à assinatura do contrato, o que não se extrai ictu oculi dos documentos que acompanham a inicial.Tal questão, ademais, demanda prova técnica a ser produzida no âmbito do contraditório ainda por instaurar.Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.Sem tutela de urgência, pois, cite-se a ré, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-a da presente decisão.Por interessar à prova que aqui necessariamente se haverá de produzir, oficie-se ao INSS de Assis, requisitando cópia do inteiro teor do processo administrativo de onde gerado o benefício NB nº 549714145-1, em nome da autora, inclusive e notadamente da perícia ou perícias médicas nele realizadas, na(s) qual(ais) se aponte a data de início da incapacidade (DII).Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002177-92.2012.403.6111 - SEBASTIAO IZIDIO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002220-29.2012.403.6111 - ODETE PEREZ FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a conclusão. Retifico a data da audiência designada às fls. 73, fazendo constar 20/02/2013, às 17 horas.Publique-se e cumpra-se o já determinado.

0002692-30.2012.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003415-49.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003563-60.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora a divergência de nome apontada na tela da Receita (fls. 60) e documentos de fls. 13, procedendo a devida regularização, se o caso.Publique-se.

0003909-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MORENO BERETTA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Providencie a zelosa serventia a juntada aos autos do extrato da pesquisa realizada no CNIS nesta data. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002687-08.2012.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento que autorize a impetrante a destacar da base de cálculo das contribuições previdenciárias a que está obrigada a recolher, os valores pagos sobre 1/3 (um terço) da remuneração de férias, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço do funcionário doente (auxílio-doença), sobre o aviso-prévio indenizado, o auxílio casamento, o auxílio parto, o prêmio sugestão, o acréscimo de horas extras, as férias gozadas e o salário-maternidade. Alega a impetrante que as contribuições previdenciárias referentes a esses encargos são pagas em circunstâncias em que não existe prestação de serviço pelo funcionário, razão pela qual não há a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Pugna pela possibilidade de compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos em face das rubricas mencionadas, observada a prescrição decenal quanto aos recolhimentos efetivados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que é totalmente cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores questionados e a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Postulou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mérito do presente writ centra-se na legalidade da exigência pela autoridade impetrada do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 (um terço) da remuneração de férias, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço do funcionário doente (auxílio-doença), o aviso-prévio indenizado, o auxílio casamento, o auxílio parto, o prêmio sugestão, o acréscimo de horas extras, as férias gozadas e o salário-maternidade. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 CF), devendo ser financiada solidariamente por toda a sociedade. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. As contribuições para a seguridade social constituem espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe o 11 do art. 201 da nossa Lei Maior, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sobre esse prisma, tenho que o pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento ao serviço por motivo de doença, não reflete parcela correspondente à contraprestação pelo serviço efetivado. Com efeito, ao empregador incumbe o recolhimento do encargo inicial referentemente ao auxílio-doença, não sendo justo que seja compelido a adimplir obrigação incidente sobre a mesma contribuição, sob caracterização de bis in idem. Ademais, é importante lembrar que a posição topográfica da obrigação do impetrante - recolher o encargo inicial em caso de doença do trabalhador - está contida na subseção V, que trata do auxílio-doença. Assim, é patente que a verba disposta pelas empresas, nessas condições, não se harmoniza à contraprestação de serviços específicos, mas sim ao benefício previdenciário. Realmente, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, tão-somente, uma verba de natureza indenizatória. Por não constituir verba destinada à retribuição pelo trabalho prestado, não

se enquadra no conceito de salário-de-contribuição e, por consequência, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Sobre essa questão, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença. Verbis:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954 Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: STJ000755583 DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:513) - grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854079 Processo: 200601270925 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752708 DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:282) - grifei. De fato, há entendimento consolidado, ao qual me filio, no sentido de não ser devida contribuição previdenciária durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença. De igual forma, quanto ao aviso prévio indenizado também há entendimento consolidado, o qual adoto, no sentido de não ser devida contribuição previdenciária. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Sublinhei. Também o auxílio casamento e o auxílio parto, por não constituírem verbas destinadas à retribuição pelo trabalho prestado, revestindo-se de caráter indenizatório e condicionadas à ocorrência do evento que buscam contemplar, não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição e, por consequência, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. A propósito do tema verifique-se o julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: DIÁRIAS, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS

INDENIZADAS, CONVERSÃO DA LICEÇA PRÊMIO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE SOBREAVISO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, HORA EXTRA, HORA REPOUSO, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, hora repouso, hora extra, adicional de sobreaviso e adicional por tempo de serviço possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação. (TRF1, OITAVA TURMA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:758). Negritei. Conclusão diversa, porém, é a que se chega quanto à análise do salário-maternidade, das férias usufruídas, do adicional de um terço de férias e do acréscimo de horas extras, os quais são concebidos como parcelas de natureza remuneratória, integrantes, portanto, do salário-de-contribuição. Em relação ao salário-maternidade, tenho que, além da compensação efetivada pela previdência social (art. 72, 1º, da lei nº 8.213/91), há previsão expressa considerando-o salário-de-contribuição (art. 28, 2º, da Lei 8.213/91 e art. 214, 2º, do Decreto nº 3.048/99). Logo, é indiscutível sua natureza de verba remuneratória. Ademais, essa questão também já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ - Recurso Especial - 886954. Processo: 200601955421 UF: RS. Órgão Julgador: Primeira Turma, Decisão: 05/06/2007, DJ data 29/06/2007, pág. 513; STJ - Recurso Especial - 800024. Processo: 200501958990 UF: SC. Órgão Julgador: Primeira Turma, Decisão: 08/05/2007, DJ data 31/05/2007, pág. 355). O mesmo raciocínio também deve ser aplicado às férias e ao adicional de férias de 1/3 (um terço), assegurado constitucionalmente pelo art. 7º, inciso XVII, da CF. Dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 4º, que a remuneração do adicional de férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, é parte integrante do salário-de-contribuição. No 14 do mesmo artigo há a seguinte disposição: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista (negritei). Chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo o legislador traz a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva quanto à remuneração das férias regulares, muito menos quanto ao adicional destas. É justamente nesse sentido que o STJ tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 3. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 Processo: 200502101990 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000731574 DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687 Processo: 200500372210 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000721056 DJ DATA:23/11/2006 PÁGINA:214).No tocante ao adicional por horas extraordinárias, o entendimento sedimentado em nossos Tribunais é o de que a verba mencionada possui natureza salarial, de forma que sobre ela incide, com efeito, a contribuição previdenciária. Isso porque o adicional de horas-extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP - 1178053, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, AGA - 1330045, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010 - g.n.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA: 08/06/2011, PÁGINA: 71 - g.n.)Quanto ao prêmio sugestão adoto o entendimento proferido quando do julgamento da apelação/reexame necessário nº 0004559-25.2001.403.612/SP, do TRF da 3ª Região, que teve como relator o Desembargador Federal Johonsom di Salvo, a seguir transcrito:Os prêmios que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois,

indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória em virtude de algum plus eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral. Não se trata, portanto, de ganho eventual, uma vez que ocorrendo a condição estabelecida para o seu pagamento, fará o empregado jus ao recebimento, o que evidencia sua natureza salarial. Nesse sentido, verifique-se o julgamento abaixo: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTOS SOBRE PAGAMENTO IN NATURA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94). EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 7. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. 8. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU e de mensalidades de clubes esportivos integram a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária. 9. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 10. Os lançamentos remontam ao período compreendido entre outubro a dezembro de 1994, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito relativo ao período compreendido entre 01/84 a 11/88, tendo em vista o lapso quinquenal, nos termos do precedente acima (art. 173, I, do CTN). 11. A sistemática de cálculo leva em consideração as competências mensais de forma isolada, para estabelecer o dies a quo da contagem. 12. Os discriminativos do débito originário e os relatórios fiscais indicam precisamente a que se refere o débito, explicitando os fatos geradores, os valores originários, a forma de apuração da dívida, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 13. O devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-creche, auxílio-babá e reembolso de despesas com combustível (em veículo próprio). 14. Com relação à participação nos lucros, é devida a exação, pois os débitos referem-se a períodos anteriores à MP nº 764/94. 15. Também incide contribuição previdenciária sobre prêmios e gratificações, nos termos dos precedentes acima. 16. Remessa oficial e apelos do devedor e do INSS parcialmente providos. (TRF3 - QUINTA TURMA, APELREEX 00328344119984036100, Juiz Convocado CESAR SABBG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012). Negritei. Como visto, há fundamento na pretensão da impetrante no que diz respeito à suspensão da exigibilidade referentemente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento ao serviço do funcionário afastado por auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os pagamentos de auxílio casamento e auxílio parto. Quanto ao direito à compensação tributária, o verbete nº 213 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça traz essa possibilidade em ação mandamental. Entretanto, conforme disposto no Decreto nº 20910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originaram. O mesmo prazo está previsto no artigo 168 do CTN. Logo, por se tratar de obrigação cuja incidência se renova a cada operação tributária, deverá a compensação retroagir tão-somente aos créditos dos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, até 21.07.2007 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para reconhecer o direito da impetrante de deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros quinze dias, sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado e sobre os pagamentos de auxílio casamento e auxílio parto. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à restituição do que foi pago a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores antes citados. A restituição em comento deverá retroagir aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante compensação de tributos federais, após o trânsito em julgado, devidamente atualizados somente pela SELIC. Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas em decorrência da segurança ora concedida em parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2742

ACAO PENAL

0004859-88.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) SENTENÇA DE FLS. 383/387: I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SILVIO CÉSAR MADUREIRA E SÉRGIO CARLOS MADUREIRA, denunciando-os como incurso no delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 86/88 que, nos anos de 2004 e 2005, os réus, na qualidade de administradores da empresa Madureira Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda. suprimiram tributos federais (IR, CSLL, PIS e CONFINS), haja vista que omitiram receitas obtidas pela prestação de serviços.Assevera que não houve entrega da DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2004 e do 1º e 2º semestres de 2005, nem entrega da DIPJ - Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais de 2004 e que a de 2005 foi entregue zerada, sem algarismos significativos.Notícia, por fim, que o crédito tributário foi constituído, definitivamente, em 11/2008 no valor de R\$ 144.896,43.Este juízo reconheceu conexão com ação penal em trâmite na 1ª Vara local e determinou a remessa dos autos para lá (fls. 100/101).O juízo da 1ª Vara suscitou conflito negativo (fls. 112/114), o qual foi acolhido declarando ser competente este juízo (fls. 183/188).A denúncia foi recebida em 22/11/11 (fl. 204).Certidões de antecedentes foram juntadas (fls. 221/223, 233/234, 245/248, 262/264, 266/269, 277/280, 302/303, 315, 317/322, 325, 327, 330 - Silvio; fls. 224/225, 231/232, 250/253, 272/273, 275/276, 281/282 - Sérgio). Certidão acerca da ação penal na 1ª Vara juntada às fls. 311/312.Os réus foram citados (fls. 239 e 255), constituíram defensor (fls. 240 e 259) e apresentaram resposta escrita às fls. 256/258, onde aduziram, em síntese, existência de nulidade processual por não ter havido um perfeito enquadramento em um dos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90; que não agiram de má-fé, na medida em que eram inexperientes em administrar empresas e que coube a contador contratado a incumbência de efetuar os recolhimentos dos tributos e, por isso, no máximo o que cometeram foi o crime culposos e que Silvio não integrava a pessoa jurídica como administrador, mais sim como auxiliar administrativo desde 01/04/02, conforme prova sua CTPS.O MPF se manifestou sobre a defesa (fl. 332vº).À fl. 333, decidiu-se pela rejeição da preliminar e pelo prosseguimento com designação de audiência pelo fato de não ser o caso de absolvição sumária.Juntou-se cópia de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara (fls. 346/355).Em audiência, procedeu-se ao interrogatório dos réus e, não havendo requerimentos na fase do art. 402 do CPP, concedeu-se prazo para as partes apresentarem memoriais (fls. 358/361).Alegações finais foram apresentadas pelo MPF às fls. 363/372, onde se pugnou pela condenação dos réus pela prática, em continuação, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, posto que demonstrada a materialidade e autorias e que seria de rigor condutas diversas, na medida em que não restou comprovada a alegada dificuldade financeira. Também pede observância aos antecedentes criminais dos réus.Os réus apresentaram suas alegações finais às fls. 378/381, oportunidade em que o réu Silvio reitera que foi empregado, conforme documento de fl. 260 e, por isso, não tinha poder de mando no que se refere ao recolhimento dos tributos. No mais, os réus sustentaram que suas condutas não se amoldam no tipo em questão, não sendo justo lhes imputar crime fiscal, porque sempre se pautaram na lei, não tendo contribuído, de forma culposa ou dolosa, para os fatos descritos na denúncia, o que deve ensejar absolvição.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃO tese de nulidade já foi apreciada e rejeitada pela decisão de fl. 333.À minguia de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus, como administradores da pessoa jurídica denominada Madureira Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda., suprimiram tributos federais (IR, CSLL, PIS e CONFINS) ao omitirem receitas por serviços prestados.Sustenta o órgão ministerial que essas condutas se amoldam ao tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8137/90, in verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputados aos réus.Como se sabe, só há de se cogitar em crime contra a ordem tributária se houver um ilícito tributário.A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos por meio do documento de fls. 11/51 do apenso, que corresponde ao Auto de Infração nº 0811800/00771/08 - que apurou o quantum do débito devido pela empresa Madureira Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda. à União, decorrente dos seguintes tributos federais: IR, CSLL, CONFINS e PIS, não pagos corretamente, em virtude da omissão de renda com serviços prestados, ou seja, de fato, não houve entrega da DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2004 e do 1º e

2º semestres de 2005, nem entrega da DIPJ - Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais de 2004 e que a de 2005 foi entregue zerada, sem algarismos significativos. Veja-se que o mencionado auto de infração foi impugnado administrativamente pela empresa, restando totalmente mantido pela 3ª Turma de Julgamento o crédito tributário nele lançado (fls. 206/214 do apenso). O documento de fl. 61 (ofício nº 162/2010), por outro lado, demonstra que o débito foi inscrito em Dívida Ativa e que houve ajuizamento de execução fiscal contra a empresa, que está em trâmite neste juízo, posto que o débito de R\$ 144.896,43 não foi pago ou parcelado. Em suma, patente está a supressão de tributos federais. As autorias, da mesma forma, estão demonstradas nos autos. Em juízo, o réu Silvio asseverou que não administrava a empresa, pois era empregado registrado na empresa, com anotação em CTPS, sendo que a tarefa de administrar era do seu irmão Sérgio, que cuidava de toda a parte administrativa. Indagado acerca de suas declarações na fase inquisitiva (fl. 43), afirmou que era responsável pelo setor operacional da empresa, ou seja, tomava conta de funcionários, colocando-os em postos de serviços, cuidando de fardamento, horário, folga, dispensa etc. Veja-se que perante a autoridade policial consignou que, (...) de forma informal, era sócio proprietário da empresa de segurança (...), gerenciando-a desde o início de sua constituição, não se recordando a data correta, se no ano de 2000 ou 2001; (...) que desde o início a empresa sempre foi administrada pelo Declarante e seu irmão SÉRGIO CARLOS MADUREIRA, sendo que o Declarante era o responsável pela parte operacional e seu irmão era o responsável pela parte administrativa e financeira da empresa (...); que a empresa passou por dificuldades financeiras, (...) sendo que, em comum acordo entre o Declarante e seu irmão, eram priorizados os salários dos empregados, em detrimento aos impostos e contribuições (...) e (...) QUE o Declarante, juntamente com seu irmão, como responsáveis pela empresa, já requereram a inclusão dos débitos federais no Programa de parcelamento REFIS, bem como ofereceram bem para penhora, em relação aos débitos trabalhistas. - fl. 43. Judicialmente, o réu Sérgio confirmou que era o gerente/administrador da empresa, sendo ele o responsável por toda a parte financeira e administrativa. Esclareceu que o irmão Silvio era responsável pelo setor operacional e comercial. Noticiou dificuldades financeiras decorrentes de ações trabalhistas ajuizadas por funcionários cobrando verbas trabalhistas e que isto foi o que ensejou o não pagamento de tributos, inclusive o fechamento da empresa. Acerca de suas declarações perante o Delegado da Polícia Federal argumentou que talvez não tenha explicado corretamente a atividade de seu irmão Silvio na empresa. Importante registrar que o réu Sérgio informou em seu interrogatório judicial que era o administrador da empresa e que seu irmão Silvio era o responsável por toda a parte operacional e comercial da empresa. Ainda judicialmente, o próprio réu Silvio reconheceu que, de fato, era o responsável pela parte operacional. Em virtude disto, dúvidas não há de que ambos os réus eram os administradores da empresa, embora com divisão de tarefas, o que é comum em qualquer sociedade de pessoas. Apesar do réu Silvio possuir CTPS onde está anotado que foi contratado pela empresa para, como empregado, exercer o cargo de auxiliar administrativo desde 01/04/02 (fl. 260), está devidamente comprovado nos autos de que ele, ao invés de empregado, era, juntamente com seu irmão Sérgio, administrador de fato da empresa. Ora, reconhecendo o próprio réu Silvio que tomava conta de funcionários, colocando-os em postos de serviços, cuidando de fardamento, horário, folga, dispensa etc., está mais que evidente que era empregador/administrador, tendo, portanto, poder de comando, pois era o superior hierárquico dos empregados da empresa, tanto que dava ordens que eram por eles obedecidas. Sobre isto, digno de transcrição o conceito de empregador constante na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço. (Negritei) Isto sem falar que, em juízo, seu irmão disse que ele também era o responsável pela parte comercial da empresa, repita-se. Igualmente, restou comprovado o dolo dos réus, caracterizado pela vontade consciente e livre de omitir rendimentos obtidos pela empresa com o escopo de suprimir tributos devidos. Observe-se que a consumação do tipo penal previsto inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 se dá com a omissão de informações, ou seja, é crime omissivo que se consuma com a ausência de informações ao Fisco. Conforme aponta doutrina específica, cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. De outro lado, cumpre observar que o fato de a empresa ter, segundo os réus, passado por dificuldades financeiras, só por si, não tem o condão de isentar a al hábil, ônus do qual não se desincumbiram, a situação de dificuldade financeira alegada, conforme determina o art. 156, do CPP. Tal entendimento é perfilhado pelos Tribunais: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90 - NOTAS FISCAIS FRIAS - ART. 168 - A, 1º, I, DO CP - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUSENTES QUAISQUER EXCLUDENTE SUPRALEGAL DE CULPABILIDADE - SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO. I - O crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, que repete o conteúdo material do tipo definido pelo art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias. II - A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. (TRF 2ª Região. ACR 3245/RJ. Rel. conv. Juiz Messod

Azulay Netodju. DJU 15/02/2007. p. 158). Negritei. PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CABÍVEL. UTILIZAÇÃO DE ARBITRAMENTO DE LUCRO. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. A norma que proíbe a retroatividade das lei não atinge o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, vez que esta não é norma material, mas sim procedimental, apenas conferindo à Receita Federal poderes mais amplos de investigação. 2. O método denominado arbitramento do lucro, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, é uma forma de Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpre seus deveres. Assim, não há arbitrariedade na utilização dessa técnica na esfera penal. 3. O dolo exigido para a configuração do presente delito é o genérico. Portanto, estando demonstrada a intenção do agente em lesionar a ordem tributária, resta comprovado o dolo. 4. Ausente a excludente supralegal de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, seja porque o presente caso trata de sonegação fiscal, seja porque não há comprovação documental da gravidade da alegada crise financeira e de que o acusado tenha utilizado estratégia para fugir dela, a não ser a sonegação de impostos. (TRF-4ª Região, ACR nº 2004.71.00.000648-6/RS, 7ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJ de 23/5/2007). Negritei. Atente-se, por exemplo, que os réus não juntaram nenhum documento da Justiça do Trabalho e/ou cópia de peças processuais de reclamações trabalhistas que dizem que a empresa foi ré (reclamada). Diante deste quadro probatório, tenho que as materialidades, bem como as autorias dos crimes imputados aos réus, restaram sobejamente comprovadas. Cumpre salientar que as condutas dos réus, pelas provas contidas nos autos, subsumem-se no tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, na modalidade omitir, uma vez que omitiram das autoridades fazendárias informações acerca das receitas obtidas pela empresa com a prestação de serviços nos anos de 2004 e 2005, o que resultou em supressão de tributos federais. Assim, a condenação dos réus é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus SILVIO CÉSAR MADUREIRA E SÉRGIO CARLOS MADUREIRA pelo cometimento do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 (mais de uma vez) c/c art. 71, do CP. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar as penas. Na primeira fase, verifico que o réu Silvio agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstância normal para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Não obstante isto, observa-se às fls. 221/223, 233/234, 245/248, 262/264, 266/269, 277/280, 302/303, 315, 317/322, 325, 327, 330 que o réu já respondeu/responde por outros crimes e, inclusive, com condenação criminal passada em julgado que, embora não gerem, para o caso, reincidência (art. 63 do CP), tenho que são provas de condutas sociais reprováveis e maus antecedentes e, por isso, devem ensejar a fixação da pena base um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 01 (um) salário mínimo vigente à época, tendo em vista a capacidade financeira do condenado. O mesmo se aplica ao réu Sérgio, exceto no que tange às condutas sociais reprováveis e maus antecedentes, não obstante o contido às fls. 224/225, 231/232, 250/253, 272/273, 275/276, 281/282, motivo pelo qual, para este, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 01 (um) salário mínimo vigente à época, tendo em vista a capacidade financeira do condenado. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho as penas bases como penas provisórias. Na terceira fase, por terem praticado supressões de tributos federais em continuação (art. 71 do CP) nos anos de 2004 e 2005, deve haver aumento das penas provisórias um pouco acima do mínimo, ou seja, em 1/5 (um quinto), o que resulta em um acréscimo de 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias e 02 (dois) dias multa para o réu Silvio e acréscimo de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 02 (dois) dias multa para o réu Sérgio, motivo pelo qual fixo as penas definitivas em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa para o réu Silvio e 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa para o réu Sérgio, sendo as multas à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, para cada réu. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Inviável para o réu Silvio, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, incidindo o óbice previsto no artigo 44, III, do Código Penal, tendo em vista os mesmos motivos para exasperação da pena base, quais sejam, condutas sociais reprováveis e maus antecedentes, de sorte que a pena substitutiva não se mostra suficiente para sua adequada ressocialização. Do mesmo modo, incabível o sursis, uma vez que o réu não atende o disposto no inciso II do art. 77 do CP. Já para o réu Sérgio, reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de multa, cujo valor será fixado e destinado na fase de execução. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 393: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos às fls. 389/391 pelo MPF contra a sentença de fls. 383/387. Em seu

recurso, sustenta o embargante, em síntese, que há omissão por não ter havido especificação da pena restritiva de direitos e contradição no valor do dia multa. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 382 do Código de Processo Penal, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. No caso, tenho que parcial razão assiste ao embargante. De fato, há contradição tendo em vista que, por equívoco, fixei o valor do dia multa em valores diferentes nas fases da dosimetria das penas. Assim, sem maiores delongas, registro que os valores fixados na primeira fase estão errados, posto que ali deve constar o mesmo valor fixado na terceira fase, ou seja, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. No que se refere à apontada omissão, registro que a sentença foi clara ao atribuir ao juízo da execução a incumbência de disciplinar a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, bem como para fixar e dar destinação à multa (vide penúltimo parágrafo da fl. 387). Na verdade, o embargante, no ponto, está almejando o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando. Assim, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a contradição antes reconhecida, remanesecendo íntegra, no mais, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006609-39.2007.403.6109 (2007.61.09.006609-8) - YOLANDA CALLEGARI DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 22, para o dia 11 / 12 / 12 às 15:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0004196-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004196-7) - LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 110, para o dia 27 / 02 / 13 às 15:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Conforme a informação de fl. 110, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0003652-60.2010.403.6109 - IRINEU MORAES COELHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a produção das provas orais requeridas (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 08, para o dia 13 / 03 / 13 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0004910-08.2010.403.6109 - ALVARO PACINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da prevenção acusada e dos documentos juntados às fls. 29/62 emendando, sê o caso, a inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005084-17.2010.403.6109 - ALOISIO ALVES DE JESUS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 482, para o dia 10 / 04 / 2013 às 16:00 horas, advertindo-se, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

0001166-68.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Limeira/SP, solicitando a tomada de depoimento pessoal da parte autora bem como a sua intimação quanto à audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada nesta Justiça Federal de Piracicaba. Ressalte-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 58, para o dia 27 / 02 / 13 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Com o retorno das precatórias cumpridas e a realização da audiência designada, manifestem-se as partes em memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006789-16.2011.403.6109 - ANISIO BATISTA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário, proposta por ANISIO BATISTA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 12/188. Atribui à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil). O réu, regularmente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 193/196). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo deve ser acolhida. A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 34.000,00, no entanto, não houve a apresentação de cálculo. Com efeito, o valor da causa na presente ação deve corresponder à somatória das doze prestações vincendas, conforme dispõe o parágrafo 2º, inciso IV do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que, considerando o valor da última remuneração obtida junto ao CNIS, resultará em R\$ 10.374,36, que dificilmente superará os 60 salários mínimos, mesmo que se leve em conta os atrasados. Nos termos do artigo 109, 2 e 3 da CF c/c art. 20 da Lei nº 10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal tem sido considerada relativa, podendo a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; ou então em Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio; ou ainda, perante o Juizado Especial Federal mais próximo. Assim, compreende-se o artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/01, da seguinte forma: a competência do Juizado Especial Federal somente é considerada absoluta para as demandas de natureza cível, quando o autor for domiciliado na comarca de Americana e desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, quando não houver Vara de Juizado Federal no local de residência do autor, tem-se permitido a propositura da ação na Vara Federal comum, que tenha jurisdição sobre tal localidade, não devendo ser aplicado, igualmente, o rito da Lei nº 10.259/01, já que a autora optou por não propor a ação no Juizado. No presente caso, a parte autora reside em Americana, logo, é o Juizado Especial Federal dessa localidade o competente para apreciar e julgar o feito por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP), com nossas homenagens. Intime-se.

0006930-35.2011.403.6109 - JUDITH BUZINELI DE MIRANDA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. Designo audiência

para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 55, para o dia 27 / 02 / 13 às 15:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Ressalte-se que as testemunhas, conforme informação de fl. 55, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0007504-58.2011.403.6109 - MARLI APARECIDA TROMBETA DA SILVA(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121/122, as quais comparecerão independente de intimação pessoal, para o dia 10 / 04 /2013 às 15:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0011740-53.2011.403.6109 - TERESA PICINATO CRIVELLARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, as quais comparecerão independente de intimação pessoal, para o dia 10 /04 /2013 às 15:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000020-55.2012.403.6109 - CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da certidão supra, afasto a prevenção acusada com relação aos autos nº 0009488-82.2008.403.6109.2. Solicite-se através de requisição eletrônica cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 0002062-19.2008.403.6109 à 3ª Vara Federal de Piracicaba, para verificação de possível prevenção/litispêndência.3. Fl. 393: considerando que a autora recolheu as custas em duplicidade, sendo que uma das vezes o fez valendo-se do código de recolhimento equivocado, defiro a restituição pleiteada. Intime-se a parte autora para que indique o número do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ. Ressalte-se que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Cumprido, providencie a secretaria o envio de cópia da GRU (fls. 24/25), do presente despacho e dos dados bancários da pessoa que receberá a restituição à Seção de Arrecadação, via e-mail (suar@jfsp.jus.br). Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000433-68.2012.403.6109 - JOSE LUIZ GIROTTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Chamo o feito à ordem. O Autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a natureza especial do labor no período 14.06.1971 a 11.08.1976, em que trabalhou para São Martinho S/A, e que condene o Réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço (fls. 02/22). O Réu argumenta que a petição é inepta, porquanto o Autor se limita a afirmar que as atividades realizadas no período são insalubres, sem explicitar qual teria sido os agentes nocivos a que esteve exposto, o que, na prática, impede o pleno exercício de seu direito de defesa (fl. 76). Segundo a petição inicial, o autor acima qualificado trabalhou em exposição a agentes agressivos a sua saúde não considerados pela autarquia e a natureza especial do labor no período decorreria do enquadramento da atividade exercida por ele exercida no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Porém, a petição inicial não declina qual o cargo exercido pelo Autor, quais eram suas atividades, o local em que trabalhou, a que agentes agressivos esteve exposto etc. Tampouco há nos autos qualquer documento, tal como PPP, DSS 8030 ou mesmo CTPS que permita concluir que no período pleiteado o Autor trabalhou na empresa informada, muito menos qual era o cargo ou a atividade exercida. Assim, embora a exordial não seja inepta, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, entendo que a precária descrição dos fatos invocados pelo Autor como fundamento de seu pedido prejudica, de forma substancial, o pleno exercício do direito de defesa por parte do Réu. Destarte, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, explicitando quais as atividades exerceu no período, a quais agentes agressivos esteve exposto e todas as demais circunstâncias que constituem o fato gerador de sua pretensão. Com a emenda da petição inicial, reabra-se o prazo para contestação. Não atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001287-62.2012.403.6109 - FABIO SCHIAVINATO FAVARO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra a decisão de fl. 113 sob pena de extinção do feito. Caso não seja cumprida referida decisão, intime-se pessoalmente a parte autora para que em 48

(quarenta e oito horas) cumpra referido despacho, também sob pena de extinção.Int.

0004840-20.2012.403.6109 - ANTONIA HELENA MAZERO LEMOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se à parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0004946-79.2012.403.6109 - FLOSINA PINTO BARBOSA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Afasto a prevenção acusada.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se à parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cite-se e intime-se.

0005621-42.2012.403.6109 - ROSANGELA DE TOLEDO BARBOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento

jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se à parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0006131-55.2012.403.6109 - ANTONIO TERCILIO DA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cumpra-se e intime-se.

0006289-13.2012.403.6109 - MOACIR JOSE GERALDINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006393-05.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO SAMPAIO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006744-75.2012.403.6109 - NILSON APARECIDO PEDROSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO

NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se.

0007427-15.2012.403.6109 - DURVALINA MARIA DE SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0007703-46.2012.403.6109 - ANTONIO STIVAL(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Providencie a Secretaria a nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) no sistema AJG fixando os honorários provisórios no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do E. CJF.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos procuração.8. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.9. Cite-se e intime-se.

0007722-52.2012.403.6109 - CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s).Providencie a Secretaria a nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) no sistema AJG fixando os honorários provisórios no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do E. CJF.No mais, a regra inserta no devido processo legal é

o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0007734-66.2012.403.6109 - MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Providencie a Secretaria a nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) no sistema AJG fixando os honorários provisórios no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do E. CJF. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cite-se e intime-se.

0008277-69.2012.403.6109 - VALDIR PERISSOTO (SP262051 - FABIANO MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da prevenção acusada e dos documentos juntados às fls. 88/106. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008496-82.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita. Tratando-se a autora de pessoa analfabeta, necessário que a outorga de procuração se faça por instrumento público, de acordo com o que dispõem os artigos 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil. Anoto Gustavo Tepedino, a propósito do artigo em referência que: O dispositivo em análise exige que o instrumento particular traga a assinatura do outorgante. Por esta razão, o analfabeto, ou quem não tenha condição de assinar o próprio nome, não pode outorgar procuração por instrumento particular, não se admitindo a substituição da assinatura por simples impressão digital (Comentários ao Novo Código Civil, vol. X, Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), Forense, 2008, p. 52). Nesse sentido: Tratando-se de pessoa analfabeta, imprescindível que a procuração se faça por instrumento público, vez que os artigos 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil dispõem que o instrumento particular deverá ser assinado pela parte, não havendo previsão para assinatura a rogo Autora que, instada a regularizar sua representação, quedou-se inerte. Decisão que merece ser mantida. Recurso improvido (Ap. n. 0004415-89.2010.8.26.0482, rel. Des. Carlos Nunes, j. 21.11.2011). Pelo exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora junte aos autos procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008021-29.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SOS COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA ECOLOGICA S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI)

Apensem-se aos autos principais nº 0006623-74.2012.403.6109. Após, diga o requerido. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5697

MONITORIA

0006509-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

Reconsidero o despacho de fl. 85. Expeça-se precatória para Itapeva - SP deprecando a intimação dos réus MARAISA POMPEO DIONELLO, JOEL MALIGESKY e DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME, este último na pessoa dos sócios corréus, no endereço de fl. 80, nos termos do despacho de fl. 44. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo da META 2 do CNJ. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-61.2000.403.6109 (2000.61.09.003403-0) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM)

Nos termos do despacho de fl. 126, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fls. 129/131), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0000562-25.2002.403.6109 (2002.61.09.000562-2) - TT VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003596-71.2003.403.6109 (2003.61.09.003596-5) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 2483/2485: Para a instrução probatória do presente feito, concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora (IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA), para que esta traga aos autos cópia legível das páginas ou fichas de registro dos empregados relacionados às fls. 2484/2485 e para que a ré (CEF) apresente cópia integral e legível (em papel ou mídia digital) dos documentos que integram as Notificações para Depósito do Fundo de Garantia - NDFs de números 180770, 180771 e 180772, assim como dos documentos relacionados ao parcelamento administrativo nº 2002000510. Com a juntada aos autos dos documentos acima, intime-se o perito para a continuidade dos trabalhos. Intimem-se.

0004237-59.2003.403.6109 (2003.61.09.004237-4) - DIRCEU MANZANO ASSI X GILBERTO RAMBALDO X GILDO PRISON X GUIDO ROQUE X JOAO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIZ LAURELLI X LAZARO MELCHIOR X RODOLFO TENTELLINI(SP049770 -

VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005637-74.2004.403.6109 (2004.61.09.005637-7) - MARLI SIMONE ERNESTO BICALHO X ELPIDIO DIAS BICALHO X ANA RITA DE JESUS BICALHO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTINA TREVELIN SCHNEIDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 19/12/2012 às 15:40 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0003485-82.2006.403.6109 (2006.61.09.003485-8) - ROGERIO PAULO DA SILVA X ANDREA CRISTINA HEYDMAN DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, com urgência, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 435/441.Int.

0006312-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006312-3) - INCOPIOS - IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora.

0007708-78.2006.403.6109 (2006.61.09.007708-0) - PROLUB COM/ DE LUBRIFICACAO LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora. Sem prejuízo, requisite-se ao perito dados relativos a conta bancária e CPF para transferência dos honorários periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, oficie-se à CEF para transferência dos honorários provisórios (guia de fl. 132) para a conta indicada pelo perito. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001781-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001781-6) - MARIA DONIZETI DE BRITO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005300-80.2007.403.6109 (2007.61.09.005300-6) - ANTONIO SOUZA SOARES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X ORIMAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Republique-se, ficando consignado que o prazo é comum, devendo as partes ter vista em Secretaria: Nos termos do despacho de fl. 236, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados. (DESPACHO DE FL. 236: Considerando que se encontra em trâmite reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor destes autos e vislumbrando-se a possibilidade de decisões conflitantes, eis que o pedido da ação trabalhista engloba os que foram articulados nesta ação de conhecimento, baixo os autos em diligência a fim de que seja solicitado à Vara do Trabalho da cidade de Araras/SP certidão de inteiro teor e cópia de eventual decisão ou sentença proferida nos autos n.º 00316-2007.046-15-00-1 (fls. 03 e 107, 112 e 116, item 17). Encaminhem-se ofício com cópia desta decisão e da inicial 02/05. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e voltem os autos imediatamente para conclusão.Int.)

0006454-31.2010.403.6109 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da autora de substituição da testemunha não localizada, Sr. Nagib Silva Costa, pela testemunha Sra. Maria de Fátima Tavares Santiago (fl. 105). Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:30 hrs para a oitiva da testemunha acima, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Intimem-se.

0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 410/411: defiro o pedido da parte autora de produção de provas pericial técnica e testemunhal.Para produção de prova pericial contábil nomeio perito contador o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, e arbitro honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser previamente depositados pela parte autora em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias. No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.No tocante à produção de prova testemunhal designo audiência para o dia 21/02/2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a expedição de carta precatória para a cidade de Rio Claro (fl. 410), ficando a autora desde já intimada na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

0007207-51.2011.403.6109 - REINALDO DA SILVA NEVES(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Despacho de fl. 103: Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 101), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo réu (fl. 102). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro - SP, para a oitiva das testemunhas. Designo o dia 17/01/2013, às 15:00 horas para a oitiva do autor, ficando este desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0008622-69.2011.403.6109 - ISABELA FRAILE CASELLA - MENOR X SUSANA FRAILE LOBIANCO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Para instrução do presente feito defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte ré. Designo audiência para o dia 29/01/2013, às 14:00 horas, ficando as partes desde já intimadas na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para apresentação de rol de testemunhas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0000533-23.2012.403.6109 - LISDETE DA CRUZ MASCARENHAS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/01/2013 às 15:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0000804-32.2012.403.6109 - SANDRA MARIA ALZIZI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/01/2013 às 14:40 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216.

Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0001796-90.2012.403.6109 - TAMIRES CASSIA TRASSI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 27/02/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0002308-73.2012.403.6109 - DAVID TEODORO DUTRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/03/2013 às 14:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0002493-14.2012.403.6109 - ARNALDO APARECIDO ZANNI(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/02/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0002507-95.2012.403.6109 - OLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA MARCONATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/01/2013 às 15:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0002844-84.2012.403.6109 - TERESINHA DE JESUS FRUTUOSO PASCHOAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 06/02/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo

Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0002858-68.2012.403.6109 - ELIANA APARECIDA PALMA SPINOZZI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 27/02/2013 às 14:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0003341-98.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 06/02/2013 às 14:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0003728-16.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA COLETTI(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 19/12/2012 às 16:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0003802-70.2012.403.6109 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 09/01/2013 às 15:40 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0003807-92.2012.403.6109 - ELEUZA MARIA SILVA FELIPPE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 09/01/2013 às 15:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0004934-65.2012.403.6109 - THIAGO RODRIGUES DE SOUZA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 16/01/2013 às 15:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005181-46.2012.403.6109 - RITA DE CASSIA MARQUES MORAES(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 27/02/2013 às 14:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005471-61.2012.403.6109 - MARIA CELINA SACCHI TRANQUELIN(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 16/01/2013 às 15:20 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005507-06.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO CUSTODIO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/03/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005669-98.2012.403.6109 - GERALDO MONTEZELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0006046-69.2012.403.6109 - BENEDITO DE FREITAS LEAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006198-20.2012.403.6109 - RODNEY APARECIDO MIRANDA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006237-17.2012.403.6109 - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006322-03.2012.403.6109 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELLO BRANCO, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº

30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0006449-38.2012.403.6109 - GERALDO BORGES FILHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006521-25.2012.403.6109 - ZULMERINDA ALVES MESSIAS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006680-65.2012.403.6109 - ROMILDA MARINHA FREITAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Para instrução do presente feito, designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:00 horas para a tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a) ROMILDA MARINHA FREITAS, ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 21/22. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0006738-68.2012.403.6109 - OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 167. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006745-60.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS HENRIQUE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela

antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006746-45.2012.403.6109 - SIDNEY GALVAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006924-91.2012.403.6109 - FLORINDA RUY RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007114-54.2012.403.6109 - JOSE LUIS MARTINS GIMENEZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 93. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007116-24.2012.403.6109 - OSMAR SILVA DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007260-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-23.2011.403.6109) ROSANGELA MARIA MATIAS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los

por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0007377-86.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0007378-71.2012.403.6109 - MAGALI APARECIDA MACHADO GERMANI(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte

autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0007525-97.2012.403.6109 - TEREZA RODRIGUES SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0007704-31.2012.403.6109 - SANDRA CRISTIANE BETIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de

secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELLO BRANCO, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0007821-22.2012.403.6109 - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008327-95.2012.403.6109 - TEREZINHA BENTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008517-58.2012.403.6109 - LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los

por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008709-88.2012.403.6109 - VIVIANE NARCISO GUEDES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, proposta por VIVIANE NARCISO GUEDES, portadora do RG n.º 48.154.766-6 e do CPF n.º 416.545.188-67, nascida em 06.12.1991, filha de Osvaldo Aparecido Guedes e Vicentina Aparecida Narciso Guedes, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o benefício previdenciário do auxílio reclusão. Alega a autora ter pleiteado junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alega que, todavia, não há que se falar em valor de salário de contribuição, eis que quando da sua prisão David Gomes Santana, marido da autora, estava desempregado. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, nos termos do artigo art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de decisão proferida pelo INSS que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (fl. 36). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365 em decisão de repercussão geral, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Nos autos há que se considerar, todavia, que documentos consistentes em atestado comprobatório de permanência carcerária, bem como registros existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do segurado David Gomes Santana demonstram que no momento de sua prisão David Gomes Santana estava desempregado, ou seja, não auferia rendimentos de tal forma que não se poderia falar em superação do limite legal (fls. 26 e 28). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já

se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 201003000167591 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 DÉCIMA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979)Em face do exposto, restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional para determinar ao réu que conceda o benefício previdenciário do auxílio-reclusão (NB 160.615.218-9) à autora VIVIANE NARCISO SANTANA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento desta decisão. Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000296-86.2012.403.6109 - LUZIA DOS SANTOS SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/01/2013 às 14:40 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

MANDADO DE SEGURANCA

0005453-40.2012.403.6109 - OTAVIO DIAS PACHECO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP OTAVIO DIAS PACHECO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes à tramitação e célere solução e remessa do procedimento administrativo relativo ao requerimento de revisão do benefício NB n.º 42/085.059.989-0, protocolizado em 02.09.2011 sob n.º 35408.002037/2011-35 na agência do INSS de Piracicaba.Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 19).Regularmente notificada em 26.07.2012, a autoridade impetrada prestou informações através das quais informou ter reapreciado o mérito do pedido do requerente, confirmando a decisão atacada e abrindo prazo para manifestação do segurado (fl. 24).Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, abstenendo-se de apreciar o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 27/29).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo referente ao benefício nº. 42/085.059.989-0,

protocolizado em 02.09.2011, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve a adoção parcial das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pela impetrante, tendo sido informada a expedição de comunicação da decisão no processo administrativo n.º 37316.004274/2011-95, sem, contudo, precisar a data de remessa, assim como a adoção das providências posteriores correlatas. Todavia, tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo do pedido de administrativo e apesar do notório número de processos administrativos protocolizados perante a autarquia previdenciária, não se justifica o período, nem tampouco a fase de movimentação do referido processo. Acerca do tema, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses. Comprovado o direito líquido e certo. Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e dê andamento ao requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 35408.002037/2011-35, em 02.09.2011, perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba - SP, encaminhando o feito para a instância recursal competente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0007232-30.2012.403.6109 - OSVALDO FRANCISCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0008417-06.2012.403.6109 - VALDIR JOSE FORTES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023308-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023308-7) - WALTER VERLENGIA X FLAVIO VERLENGIA X YOLANDA CALDERINI VERLENGIA (SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 242/243: Defiro. Concedo o prazo adicional de 50 (cinquenta) dias para que a parte autora sane as irregularidades apontadas pelo DNIT, em seu parecer técnico constante à fls. 225/228. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001106-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001106-8) - ANTONIA ANTONIO ARAUJO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIA ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008806-69.2004.403.6109 (2004.61.09.008806-8) - VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA(SP195754 - GIULIANNA RIGA FERREIRA E SP112771 - ELIANE DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam o(a)s advogado(a)s de ambas as partes cientificado(a)s a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/11/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2164

ACAO PENAL

0005888-58.2005.403.6109 (2005.61.09.005888-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Considerando a comprovação da impossibilidade da ré e da testemunha de defesa MARCIA CRISTINA GUIMARÃES ROVEROTTO em comparecerem para a audiência designada à fl. 402 para o dia 14/11/2012, às 15:30 horas, consoante o teor da petição e documentos de fls. 422/425, REDESIGNO a realização de tal ato para o dia 28 de novembro de 2012, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria a expedição de novo mandado de intimação da referida testemunha de defesa, bem como da acusada, para comparecerem a este juízo na nova data agendada para a aludida audiência de oitiva e interrogatório, assim como para que a ré comprove ter efetuado o pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários advocatícios em favor do defensor dativo, conforme determinado em decisão de fls. 401 e 402, e no mandado intimatório de fl. 426. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202461-58.1996.403.6112 (96.1202461-8) - IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X DURVALINO FRANCISCO X ORLANDO TIVERON X REINALDO TIVERON(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DURVALINO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO TIVERON X UNIAO FEDERAL X REINALDO TIVERON X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em ação contra a UNIÃO na qual buscaram os autores IVANILDO SILVESTRE DA SILVA, DURVALINO FRANCISCO, ORLANDO TIVERON e REINALDO TIVERON a repetição do indébito tributário, consistente na devolução de empréstimo compulsório instituído pelo decreto-lei n.º 2.288/86 sobre a aquisição de veículos. Julgado precedente o pedido (fls. 77/83), tornaram-se credores do crédito principal e dos honorários advocatícios. Expedidos e liquidados os alvarás para levantamento dos valores (fls. 227/231 e 237/242), vieram os autos conclusos. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0008824-42.2008.403.6112 (2008.61.12.008824-1) - WALDEVINO ELIAS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: WALDEVINO ELIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.159.105-3), a partir da data do requerimento administrativo (04/01/2002), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural e atividade urbana (comum e especial), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 288). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e postulando a improcedência do pedido (fls. 291/305). Juntou documentos (fls. 306/582). No curso da demanda, o Réu apresentou extrato CNIS com apontamento da concessão do benefício n.º

123.159.105-3 (fl. 630). Intimado a justificar seu atual interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 639), o Autor nada disse, consoante certidão de fl. 643. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, pretende o Autor obter provimento jurisdicional para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.159.105-3), a partir da data do requerimento administrativo (04/01/2002). No entanto, verifico a ausência superveniente de interesse de agir do Autor. Deveras, sobreveio notícia de que, na esfera administrativa, foi concedido ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 123.159.105-3), conforme extrato CNIS de fl. 630. E o extrato INFBEN de fl. 639 confirma que houve implantação na esfera administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.159.105-3) em 03/07/2009 (DDB), com data de início do benefício em 04/01/2002 (DIB), inclusive com pagamento das parcelas em atraso, consoante relação de créditos de fls. 640/641. Intimado a se manifestar (fl. 639), o Autor nada disse (fl. 643), a demonstrar seu atual desinteresse no prosseguimento desta demanda. Nesse contexto, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, visto que a aposentadoria foi implantada no curso da lide (em 3.7.2009 - DDB), ou seja, após a citação (ocorrida em 4.8.2008 - fl. 289) e depois da contestação em Juízo (em 26.9.2008 - fls. 291/305) do pleito formulado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009953-82.2008.403.6112 (2008.61.12.009953-6) - GASPAR RODRIGUES NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por GASPAR RODRIGUES NOVAIS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/38). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 42). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final,

pela improcedência do pedido (fls. 47/49). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 64/69. O autor ofertou manifestação às fls. 73/74, impugnando o laudo pericial e pugnando pela realização de audiência para comprovação do trabalho do demandante sem registro em CTPS. O INSS apresentou suas razões à fl. 75. O demandante apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, para fins comprovação do trabalho sem registro em CTPS. A decisão de fl. 80/verso indeferiu o pedido de realização de perícia por médico especialista, mas deferiu a produção de prova oral. O demandante e três testemunhas foram ouvidos em audiência, conforme fls. 86/90. Na oportunidade, foi concedido prazo à parte autora para apresentação de memoriais e eventuais documentos acerca do trabalho rural. Conforme certidão de fl. 98, não foram apresentados os documentos pela parte autora, tampouco memoriais. O INSS também deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 99 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela parte autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, o autor requereu inscrição como contribuinte individual facultativo (desempregado) em 01.03.2007, vertendo contribuições a partir de então (extratos CNIS de fls. 51/52) e, nesta condição, postulou a concessão de benefício por incapacidade. A prova pericial constatou que o autor é portador de Enfizema Pulmonar grave e Fibrose Pulmonar em tratamento desde 2006, com piora a partir desta época. (...). Sua manifestação é por dispnéia importante em constantes internações, com períodos de melhora clínica, mas sem condições de cura. Evolve com dispnéia até para mínimos esforços, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 64. Conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 65), o perito fixou a data de início da incapacidade em 05.02.2007, ao tempo em que o demandante iniciou tratamento, bem como que realizou exame de raio X do tórax. Nesse contexto, verifico que o quadro incapacitante é anterior ao ingresso do demandante no RGPS, o que veda a concessão dos benefícios pleiteados, com espeque no parágrafo único do art. 59 e no 2º do art. 42, ambos da LBPS. No entanto, após a realização da prova técnica, o demandante formulou pedido de reconhecimento de labor, sem registro em CTPS, em momento anterior aos recolhimentos vertidos ao RGPS. Em audiência, o autor aduziu que sempre trabalhou no meio rural. Alegou que iniciou tal atividade quando ainda era criança, tendo laborado no meio campesino até 2006. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de

registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008). Todavia, a exordial não veio instruída com documentos indiciários da origem rural do Autor ou de sua família, lembrando que a peça inaugural menciona que o demandante sempre desenvolveu atividade laborativa na área urbana (fl. 03, primeiro parágrafo). Mesmo oportunizando-se a apresentação de documentos relativos ao labor rural após a audiência de fls. 86/90, a parte autora ficou-se inerte. Saliente-se, ainda, que não restou demonstrada e sequer alegada qualquer justificativa para a ausência do início de prova material do alegado trabalho campesino. Nesse panorama, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 53/54), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. O laudo judicial de fls. 101/105, complementado às fls. 158/159, informa que a demandante apresenta incapacidade total, de caráter permanente, para a atividade de empregada doméstica. No entanto, verifico que a demandante se qualificou como enfermeira ao tempo da propositura de demanda, bem como que a autarquia previdenciária considerou a atividade de Auxiliar de enfermagem, em geral ao tempo da concessão do benefício 560.3154.695-0 (conforme consulta ao HISMED). De outra parte, informou o GBENIN que a demandante declarou atividade de cuidadora de idosos (ofício de fls. 50/52). Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante esclareça cabalmente sua profissão atual, comprovando documentalmente a profissão apontada. No mesmo prazo, deverá a demandante apresentar outros exames médicos para propiciar a cabal fixação do início de eventual quadro incapacitante, tendo em vista que o exame médico mais remoto apresentado, e utilizado para fixação do início da incapacidade pelo senhor perito, é datado de 11.12.2007 (fl. 107), mas a demandante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário desde 10.11.2007 e a conversão em aposentadoria por invalidez desde 17.02.2005 (peça inicial, fl. 08). Com as informações, intime-se o senhor perito para complementar o laudo médico, ratificando ou, se for o caso, retificando o trabalho técnico de fls. 101/105 e 158/159. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Intimem-se.

0010682-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010682-6) - JOSE ORLANDO BARROZO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Orlando Barrozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade urbana, no período de 22 de janeiro de 1981 a 26 de fevereiro de 1984, trabalhado na Caixa Econômica Federal como guarda-mirim, com a consequente averbação para efeito de contagem do tempo para quaisquer benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 13/26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), sustentando a impossibilidade de reconhecimento da atividade exercida por guarda-mirim para fins previdenciários, em razão da não configuração da relação de emprego. Também alega a necessidade de início de prova material para comprovação de eventual tempo de serviço. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova oral (fl. 49), o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 54/58 e 64/68). O autor manifestou-se à fl. 71, apresentando declaração da Instituição Novo Amanhecer Guiomar C. A.

da Silva (fl. 72). Instadas (fl. 76), as partes não apresentaram alegações finais, consoante certidões de fls. 76vº e 77º. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor postula a declaração de exercício de atividade urbana, com a conseqüente averbação para efeito de contagem do tempo para quaisquer benefícios previdenciários, sustentando que trabalhou na Caixa Econômica Federal, no período de 22 de janeiro de 1981 a 26 de fevereiro de 1984, como guarda-mirim. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4) em ação na qual se postulava o reconhecimento de atividade rural: A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A conseqüência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXXIII) permitia o trabalho do menor a partir dos 14 anos de idade. Com a Emenda Constitucional 20/1998, foi majorada a idade mínima para 16 anos, exceto na condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Nada obstante, interessa antever a idade mínima nos regimes precedentes. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A

Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheresCRFB de 1969Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn)A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado.Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo:Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões:Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade profissional, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, o autor José Orlando Barrozo apresentou os seguintes documentos:a) cópia do atestado firmado em 22/12/1981 por Cleusa Maria Cavallari, na qualidade de Gerente de Núcleo da Caixa Econômica Federal, noticiando que JOSÉ ORLANDO BARROZO trabalhava na agência bancária de Dracena/SP, no período de 9:00 as 13:00 horas, exercendo a função de guarda-mirim (fl. 19);b) cópia de documentos escolares (requerimentos de matrícula), datados de 21/12/1982 e 23/12/1981, apontando que o Autor laborava em agência da Caixa Econômica Federal situada em Dracena/SP (fls. 20 e 23);c) cópia de pedido de inscrição para bolsa de estudo, emitido em 27/12/1982, no qual o Autor foi identificado como guarda-mirim (profissão), laborando na Caixa Econômica Federal localizada na Av. Presidente Vargas, nº. 533, em Dracena/SP (fls. 21/22);d) cópia do atestado firmado em 10/05/1983 por Cleusa Maria Cavallari, na qualidade de Gerente de Núcleo da Caixa Econômica Federal, noticiando que JOSÉ ORLANDO BARROZO trabalhava na agência bancária de Dracena/SP das 12:00 às 18:00 horas (fl. 24).Os documentos de fls. 19/24 são indícios válidos para comprovação da atividade urbana (como guarda-mirim) apontada na exordial.Contudo, a prova oral não confirmou a suposta relação de emprego.Acontece que as atividades exercidas pelos guardas-mirins são intermediadas por entidades sem fins lucrativos que visam ao desenvolvimento social, educacional, cultural e profissional dos adolescentes, promovendo estágios profissionalizantes em empresas colaboradoras, sem vínculo empregatício, a fim de facilitar a iniciação ao mercado de trabalho, sem prejuízo à frequência escolar dos menores.Com efeito, o menor guarda-mirim não recebe salários da empresa onde desenvolve o estágio, percebendo apenas uma quantia em dinheiro a título de bolsa.Os guardas-mirins, portanto, não podem ser considerados empregados (art. 11, I, da Lei 8.213/91), já que executam simples estágio profissionalizante, sem recebimento de salários, sem relação empregatícia e sem vinculação à empresa colaborada, com intermediação de entidade assistencial/educacional.Em seu depoimento pessoal (fls. 55 e 57/58), o autor declarou que: a) trabalhou na agência da Caixa Econômica Federal situada na cidade de Dracena/SP no período de 1981 a 1984; b) foi contratado diretamente pela gerente da agência bancária, sem qualquer intermediação da Guarda-Mirim; c) percebia salário mensal que era pago diretamente pela Caixa Econômica Federal em dinheiro (sem fornecimento do respectivo recibo); d) na petição inicial constou a expressão guarda-mirim, pois era a forma como era conhecido na agência bancária; e) tinha como atribuições: separar extratos bancários, comprar e organizar materiais de escritório, guardar e entregar recibos de clientes, etc; e) recebia ordens dos gerentes, destacando que a maior parte do tempo labutou com a gerente Cleusa Maria Cavallari.Entretanto, os testemunhos colhidos não confirmaram a alegada relação empregatícia, sem intermediação de entidade assistencial ou educacional.A depoente Fátima Lourdes Petenuci Fuza (fls. 56/58) afirmou que trabalhou na Livraria Imperial

situada em Dracena/SP no período de 1976 a 1983. Disse que conheceu o autor porque ele laborava na agência da Caixa Econômica Federal de Dracena/SP e frequentemente se dirigia à livraria para adquirir materiais de escritório para a instituição financeira. Declarou que naquela época a gerente da agência bancária se chamava Cleuza Cavalari. Todavia nada informou sobre a forma de contratação ou o regime de trabalho do Demandante na instituição bancária. A testemunha Cleuza Maria Cavalari (fls. 65 e 67/68) afirmou que foi supervisora e gerente de núcleo da agência da Caixa Econômica Federal situada em Dracena/SP. Falou que o Autor foi guarda-mirim naquela agência bancária no período apontado na exordial, trabalhando quatro horas por dia. Aduziu que o Demandante executava trabalhos internos e externos: emitia manualmente extratos bancários, realizava entregas, comprava materiais de escritório e de limpeza, etc. Disse que foi a chefe imediata do Autor entre 1981 a 1984. Declarou que naquela época cada agência bancária possuía dois guardas-mirins: um no período da manhã e o outro no período da tarde. Afirmou que não se recorda como o Demandante foi contratado pela Caixa Econômica Federal, não podendo afirmar se houve ou não intermediação de uma instituição assistencial ou educacional. Falou que não se recorda do nome do gerente que contratou o Autor, visto que houve várias mudanças nesse cargo no curso do tempo. Aduziu que não se lembra de como era efetivado o pagamento mensal ao Demandante - se realizado diretamente ao menor ou por intermédio de entidade assistencial (Guarda-Mirim). Falou que não sabe se houve recolhimento de contribuições previdenciárias. E a depoente Elisete Lourenço Yoshida (fls. 66/68) afirmou que conhece o Autor, pois trabalhava como escrituraria na agência da Caixa Econômica Federal em Dracena/SP. Disse que o Demandante foi guarda-mirim naquela agência bancária entre 1980 a 1985 - aproximadamente. Falou que o Autor realizava serviços de correios, fazia arquivos etc. Aduziu que não se recorda do nome do gerente daquela época, informando que a testemunha Cleuza era subgerente da agência bancária. Falou que a Caixa Econômica Federal tinha um convênio com uma instituição chamada Casa do Pequeno Trabalhador (Guarda Mirim) de Dracena/SP. Declarou que todos os guardas-mirins eram vinculados a essa instituição que os alocava na agência bancária para realização de suas funções. Afirmou que a Caixa Econômica Federal não contratava menores sem a intermediação da referida instituição (Guarda-Mirim). Falou que o pagamento mensal era feito em dinheiro aos guardas-mirins pelo próprio caixa executivo da agência bancária, contudo a contabilização (o lançamento) era realizado em nome da entidade Casa do Pequeno Trabalhador (com discriminação de que se tratava de quitação do serviços prestados pelos menores à agência bancária). Disse que (pelo que se recorda) não havia recolhimento de contribuições previdenciárias para os guardas-mirins. O testemunho da depoente Elisete Lourenço Yoshida (fls. 66/68) é consentâneo com a declaração de fl. 72 a qual notícia que, JOSÉ ORLANDO BARROZO, RG 12.920.941-7, prestou serviços na Caixa Econômica Federal, vinculado a CASA DO PEQUENO TRABALHADOR, hoje denominada INSTITUIÇÃO NOVO AMANHECER, no período de 1981 a 1984. Importante destacar que na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assente o entendimento de que é incabível o reconhecimento para fins previdenciários da atividade exercida pelos menores guardas-mirins, exceto se o labor for exercido fora das finalidades precípua das entidades assistenciais (o que não restou provado nestes autos). Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu a atividade urbana, como guarda-mirim, denegando a aposentação. II - Sustenta que sua atividade restou devidamente demonstrada no período pleiteado, sendo que, prestava serviços habituais e sob subordinação, às empresas conveniadas com a Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, recebendo rendimento mensal a título de remuneração. Alega que a atividade de guarda-mirim pode ser equiparada por analogia a aluno aprendiz, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - A atividade de guarda-mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inclusão junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. - G.N.(APELREEX 00090060520014036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se

conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II - O legislador veio atenuando, progressivamente, o princípio da identidade física do juiz. Caso entendesse necessário e valendo-se do disposto no parágrafo único do art. 132 do CPC, o Juiz a quem poderia repetir as provas já produzidas, de maneira a formar o seu livre convencimento. III - A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. IV - Somando-se os períodos anotados em CTPS, perfaz a parte autora o total de 28 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, não preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. V- Ainda que considerado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, qual seja, 29 anos, 11 meses e 11 dias, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quer pelas regras de transição (art. 9º, da EC nº 20/98), quer pela atual redação do 7º, do art. 201, da Constituição Federal. VI - A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento da Oitava Turma desta E. Corte. VII - Agravo Retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS e Remessa Oficial providas. Apelação da parte autora improvida. Tutela Antecipada indeferida. - G.N.(EI 00133272020004036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 355)PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. A atividade exercida pelos menores guarda-mirim tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Remessa oficial e apelação do INSS providas. - G.N.(APELREEX 00007863920024036116, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 639)Assim é que, tratando-se de guarda-mirim, não estando provada eventual distorção da finalidade da entidade assistencial, a legislação de regência não autoriza o reconhecimento do período apontado na exordial para fins previdenciários. Portanto, o autor não possui direito à averbação da atividade urbana postulada nesta demanda (na condição de guarda-mirim), visto que não caracterizada a relação de emprego (art. 3º da CLT).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013261-29.2008.403.6112 (2008.61.12.013261-8) - ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REIS PINTO X OSWALDO GONCALVES X MARIA FRANCISCA SOBRINHA X DANIEL AKIRA MIZUKAVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X NEUSA ROSA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS, DALVA REIS PINTO, OSWALDO GONÇALVES, MARIA FRANCISCA SOBRINHA, DANIEL AKIRA MIZUKAVA, MARIA ROSA DOS SANTOS, NEUSA ROSA DE MORAES, ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS e ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indicam. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC e do INPC. À fl. 42 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foram apresentados a petição e documentos de fls. 45/50, os quais foram recebidos como emenda à inicial (fl. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 55/80). Em seguida, a CEF apresentou documentos e extratos referentes às contas objeto desta demanda (fls. 81/109). Nova manifestação da parte requerida às fls. 110/112. Réplica às fls. 115/133. Na fase de especificação de provas, as partes ofertaram manifestação às fls. 135 e 136. À fl. 137, foi determinado ao autor Argemiro Ferreira dos Santos que regularizasse sua representação processual. Na mesma oportunidade, intimou-se a CEF para que apresentasse ficha de abertura da conta n.º 0337-013-00044026-9, tendo sido apresentados os documentos de fls. 140/143. Manifestação da CEF às fls. 146/148. A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 150/159, visando ao cumprimento da decisão de fl. 137. Promovidas as alterações no polo ativo da demanda (fl. 160), a parte demandante requereu o julgamento da lide

(fl. 164). Convertido o julgamento em diligência, foram apresentados os documentos de fls. 169/175. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 81/109 são suficientes para o julgamento desta demanda. Legitimidade ativa Ante a apresentação dos documentos de fls. 169/175, tenho como regular o polo ativo no que tange à sucessão de Belarmino Ferreira dos Santos (Arlindo Ferreira dos Santos, Maria Rosa dos Santos, Neusa Rosa de Moraes, Argemiro Ferreira dos Santos, Abelardo Ferreira dos Santos e João Ferreira dos Santos). Ademais, apresentada a ficha de abertura da conta n.º 0337-013-00044026-9, demonstrando que a coautora Maria Francisca Sobrinha é uma das titulares daquela, declaro a demandante plenamente legítima ao ajuizamento da presente demanda. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, por sua vez, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de

investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas-poupança n.º 0337-013-00044026-9 e 0337-013-00011481-7 renovadas em data-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89 (respectivamente, fl. 31 - dia 10 e fls. 37 e 102 - dia 01), fazendo jus ao índice pleiteado. IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 19, fls. 22 e 86, fls. 25 e 96, e fl. 32, há somente crédito de juros na data base em maio (respectivamente, \$ 321,47 / \$ 64.294,00 = 0,5% | \$ 228,00 / \$ 45.600,00 = 0,5% | \$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5% |

\$ 85,76 / \$ 17.153,92 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990 com relação às contas-poupança n.º 0337-013-00114669-0, 0337-013-00112506-5, 0337-013-00003834-7 e 0337-013-00044026-9, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.º 0337-013-00044026-9 e 0337-013-00011481-7, cujos extratos foram carreados aos autos (respectivamente, fls. 31 e fls. 37 e 102), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.º 0337-013-00114669-0, 0337-013-00112506-5, 0337-013-00003834-7 e 0337-013-00044026-9 (respectivamente, fls. 19, fls. 22 e 86, fls. 25 e 96 e fl. 32), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015353-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015353-1) - OSVALDO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: OSVALDO CALDEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 28.10.1967 a 28.2.1985, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 8/36. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 39. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta a carência da ação (falta de interesse de agir) em razão da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 43/47). Juntou extrato CNIS (fl. 48). Réplica às fls. 53/57. Instado, o Autor apresentou cópia da comunicação de decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 77/78). Pela decisão de fl. 80, foi rejeitada a matéria preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Expedida carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 96/100). Alegações finais apresentadas pelo Autor às fls. 104/106. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 107vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 28.10.1967 a 28.2.1985 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural a partir de 1967. Junta a parte autora: a) cópia da CTPS do Autor em que há anotações do exercício de atividades rurais nos períodos de 1.3.1985 a 30.11.1991, 2.12.1991 a 10.3.1999, 1.1.2000 a 7.4.2003, 1.2.2004 a 5.1.2005, 17.1.2005 a 11.11.2005, 23.3.2006 a 19.4.2006, 1.7.2006 a 2.12.2006 e 16.1.2007 a 13.7.2007 (fls. 13/19); b) cópia de contratos particulares de parceria agrícola (lavoura cafeeira) firmados por Ataru Nakatani (proprietário rural de imóvel situado no Bairro Boiadeiro em Irapuru/SP) e Antenor Caldeira (pai do Autor, identificado como parceiro e lavrador) em 14.9.1967, 14.9.1969, fevereiro de 1972, 18.1.1974 e 2.2.1976 (fls. 22/24 e 26/27); c) cópia de contrato particular de parceria agrícola (lavoura cafeeira) firmado por Yukio Furuhashi

(proprietário rural de imóvel situado no Bairro Córrego do Fogo em Irapuru/SP) e Antenor Caldeira (pai do Autor, identificado como lavrador e meeiro) em 6.8.1973 (fl. 25); d) cópia de contrato particular de parceria agrícola (lavoura cafeeira) firmado por Yukio Furuhashi (proprietário rural de imóvel situado no Bairro Boiadeira (Sítio Nakatani) em Irapuru/SP) e Antenor Caldeira (pai do Autor, identificado como parceiro agrícola) em 8.10.1979 (fl. 28); e) cópia de contrato particular de parceria agrícola firmado (lavoura cafeeira) por José João Dal Ponte (proprietário rural de imóvel situado no Bairro Boiadeira (Sítio São Pedro) em Irapuru/SP) e Antenor Caldeira (pai do Autor, identificado como parceiro agricultor) em 1.10.1981 (fl. 29); f) cópia da certidão de casamento dos pais do Autor em que seu genitor foi identificado como lavrador em 7.1.1971 (fl. 30); g) cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 30.4.1974, no qual o Autor foi qualificado como lavrador (fl. 31); h) cópia do título eleitoral, datado de 6.5.1974, em que o Autor foi qualificado como lavrador (fl. 32); i) cópia da certidão de óbito de Antenor Caldeira, lavrada em 7.10.1983, em que o pai do Autor foi identificado como lavrador (fl. 33); j) cópia da certidão do casamento do Autor, ocorrido em 23.2.1985, em que também foi qualificado como lavrador (fl. 34); k) cópia das certidões de nascimento dos filhos do Autor, cujos assentos foram lavrados em 22.12.1986 e 23.12.1988, em que foi identificado como lavrador (fls. 35/36). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador. Ademais, os demais documentos também constituem prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio Autor, identificando-o como lavrador. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor no Bairro Boadeira na zona rural de Irapuru/SP. Em seu depoimento pessoal (fl. 97), o Autor declarou que: Começou a trabalhar com 10 anos de idade, quando morava no sítio Nakatamy, juntamente com os pais, onde trabalhavam como porcenteiros na lavoura de café. Lá permaneceu até por volta do ano de 1984 ou 1985, sendo que após mudou-se para o sítio pertencente a Furuhashy, localizado no mesmo Bairro Boiadeiro. Neste local, trabalhava como empregado na lavoura de uva, sendo que lá permaneceu até meados de 2000 ou 2002. Após, passou a trabalhar como canavicultor nas usinas da região, o que faz até os dias de hoje. Trabalhou como motorista, por um período aproximado de um mês, o que fez pra o Sr. Adriano Serafim. Este foi o único trabalho de natureza não rural. O depoente Luiz Antonio Budoia (fl. 98) declarou que: Conhece o autor há aproximadamente 40 anos, época em que o autor morava no Bairro Boiadeira, juntamente com os pais, numa propriedade pertencente ao Sr. Nakatamy. O autor trabalhava na lavoura de café, juntamente com os pais, como porcenteiros. O depoente morava no Bairro vizinho. Após, o autor passou a trabalhar para o Sr. Furuhashy, como empregado na lavoura de uva. Após, o autor passou a trabalhar como canavicultor, o que faz até os dias de hoje. Atualmente o autor está trabalhando na usina Floralco (...) Quando morava na propriedade pertencente a Nakatamy, acredita que o autor possuía aproximadamente 11 anos de idade. E a testemunha Osvaldo Souza Porto (fl. 99) declarou que: Conhece o autor desde quando este tinha 15 ou 16 anos, época em que o autor morava no Bairro Boiadeira, juntamente com os pais, numa propriedade pertencente ao Sr. Nakatamy. O autor trabalhava na lavoura de café, juntamente com os pais. O depoente morava com os pais, na mesma propriedade, sendo que exerciam a mesma atividade, ou seja, porcenteiros na lavoura de café. Após, o autor se mudou para a propriedade pertencente a Furuhashy, local onde passou a trabalhar na lavoura de uva, como empregado. Referida propriedade fica localizada no Bairro Juriti. Após, o autor passou a trabalhar como canavicultor, o que faz até os dias de hoje. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Importante salientar que a cópia da CTPS do Autor (fl. 19) indica a existência de vínculo urbano, no cargo de motorista, no período de 16.7.2007 a 31.7.2007 (empregador Adriano Serafim de Souza Transportes ME). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não

podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1967, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro formal em CTPS em 1.3.1985 (fl. 15). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural no período mencionado na exordial, ou seja, entre 28.10.1967 a 28.2.1985, o que soma 17 (dezessete) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, sob alegação de que conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Consoante resumos de cálculos de fls. 20/21, considerando exclusivamente a atividade profissional registrada em CTPS, o INSS apurou apenas 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço até 13.7.2007. Todavia, somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (28.10.1967 a 28.2.1985) ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor conta com 37 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço até 13.7.2007, consoante planilha anexa. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2007, consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Assim, o Autor preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91), conforme as regras posteriores à EC n 20/98, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo que foi formulado pelo Autor em 7.7.2008, consoante resumo de cálculos de fls. 20/21. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 28 de outubro de 1967 a 28 de fevereiro de 1985; b) determinar a implantação, a partir de 7.7.2008 (DER), da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91), conforme as regras posteriores à EC n 20/98, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 7.7.2008). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OSVALDO CALDEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 7.7.2008 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE (SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE E SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: MARCOS ALEGRE e MARIANA EBE DEL GRANDE ALEGRE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) em suas contas de caderneta de

poupança mantidas na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. À fl. 25 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, foi determinada a discriminação dos índices pleiteados. Foram apresentadas as peças de fls. 28/34, 38/39 e 42/56. Por força da decisão de fl. 57, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 60/81). Por fim, juntou os documentos de fls. 85/95. Réplica às fls. 98/100. Na fase de especificação de provas, a parte autora apresentou a petição de fl. 103. A CEF nada disse (fl. 106-verso). Convertido o julgamento em diligência, foram requisitados os extratos faltantes. A CEF trouxe aos autos as alegações de fl. 108. Cientificada a parte autora, esta manifestou-se às fls. 111/112. As partes ofertaram novas manifestações às fls. 113-verso, 117/118, 119-verso, 122 e 125/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, por sua vez, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Contas n.º 3052.0100.002448-1, 052.07.0002448-2, 4300.2448-1 e 31.008.8447-8 No tocante às precitadas contas, verifica-se que, intimada a CEF a apresentar os extratos, esta alegou que os números informados não correspondiam ao padrão referente às contas de caderneta de poupança. Em resposta, a parte autora impugnou a alegação, dizendo que o extrato de fl. 21 trazia uma conta com apenas 13 dígitos. Reiterou o pedido de exibição (fls. 111/112). A CEF exarou a cota de fl. 113-verso, reportando-se à sua manifestação anterior. A parte demandante insistiu em seu pleito, novamente utilizando-se do extrato de fl. 21 para sustentar seu argumento. Novamente intimada, a parte requerida requereu que a parte autora indicasse o número de uma conta que correspondesse ao de uma caderneta de poupança, ante a impossibilidade de se localizar documento com base nos números apresentados (fl. 119-verso). Oportunizada vista dos autos, a parte requerente não impugnou a alegação da CEF, reiterando de forma genérica o pedido. A CEF, à fl. 125, esclareceu, além de reiterar suas manifestações anteriores, que o número 052-07-0002448-2 refere-se ao demonstrativo de imposto de renda da conta n.º 0337-013-00002448-6 e que 3052 seria o número de uma agência de Águas Lindas de Goiás - GO, criada em 11/11/2005, não guardando qualquer referência com o autor. Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 127. Quanto à suposta conta n.º 052-07-0002448-2, entendo que o documento de fl. 21 não se presta para provar a existência da relação jurídica, porquanto é fato notório que o número lá contido não corresponde ao padrão de

numeração de uma caderneta de poupança (4 dígitos para agência, seguida da operação 013, 8 dígitos para o número propriamente dito e 1 dígito verificador), sendo provável que aquele seja o demonstrativo referente à conta n.º 0337-013-00002448-6. No que pertine às demais contas eventualmente existentes em nome da parte demandante, saliente-se que a mesma não forneceu qualquer prova indiciária da existência destas. Embora caiba à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, vem sendo admitido, em ações desta natureza, que a exibição dos extratos bancários fique a cargo da própria instituição financeira, em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento. (Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009) Porém, para tal providência constitui mister do autor fornecer, ao menos, o número da conta sobre a qual se pretende a exibição dos extratos, concedendo à instituição financeira elementos mínimos para a busca, seja ela por meio informatizado ou físico. Entendimento contrário atentaria não apenas contra o ônus probatório da parte autora (art. 333, inc. II, CPC) mas, principalmente, contra a isonomia processual entre as partes (art. 125, inc. I, CPC), porquanto nos moldes em que pretendida a diligência postulada, torna-se desproporcional a energia dispendida por uma das partes. Assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei) Portanto, não prospera o pedido deduzido na inicial com relação às contas n.ºs 3052.0100.002448-1, 052.07.0002448-2, 4300.2448-1 e 31.008.8447-8. Passo ao exame do mérito quanto às contas n.º 0337-013-00002448-6 e 0337-013-00091271-3. IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou

substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. I. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas n.ºs 0337-013-00002448-6 e 0337-013-00091271-3 renovadas em data-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89 (respectivamente, fl. 87 - dia 01 e fl. 94 - dia 12), fazendo jus ao índice pleiteado. IPC de abril e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4

de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção da conta de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 89, há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 86.82 / \$ 17.365,04 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que, no que tange à conta n.º 0337-013-00002448-6, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990 (fls. 89/90), pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. No tocante à conta n.º 0337-013-00091271-3, não deve prosperar o pedido deduzido na inicial com relação aos precitados índices, haja vista que esta foi encerrada em 12/06/1989, consoante extrato de fl. 95. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00002448-6 e 0337-013-00091271-3, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 87 e 94), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00002448-6 (fls. 89/90), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000473-6) - MARIA LUKENCHUK X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X LIGIA OLIVEIRA MARTINS FRANCISCO X KIMIKO FUJII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Analisando a certidão de fl. 30, observo que o referido documento menciona que LINA ROSA DA SOLEDADE era casada com BELARMINO FERREIRA DOS SANTOS. Porém, compulsando os autos n.º 0013261-29.2008.403.6112, observei que seu falecimento ocorreu em 09/06/2005, não cabendo qualquer diligência concernente à sucessão processual. Não obstante, com relação aos documentos de fls. 184/197 e 197, determino à parte autora que promova o cumprimento integral da decisão de fl. 189, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos as respectivas procurações. Com o cumprimento da diligência ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntada da cópia da certidão de óbito extraída do feito n.º 0013261-29.2008.403.6112. Intimem-se.

0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/34). A decisão de fl. 38 e verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/44), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 48/54. Na fase de especificação de provas, as partes apresentaram manifestação às fls. 56/57 e 65, tendo o INSS ofertado documentos às fls. 59/62. Foi realizada perícia médica, conforma laudo de fls. 72/77, sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 78-verso. O autor ofertou suas razões às fls. 81/82. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença (NB 505.636.249-9, 17.08.2005 a 30.05.2008, fl. 63), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial aponta que o Autor apresenta cicatriz de córnea no olho direito com déficit severo do mesmo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 72. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 73), tal patologia determina incapacidade permanente para a atividade habitual do Autor (moto-taxista). No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação ou readaptação do demandante, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 72. Transcrevo, ainda, resposta conferida ao quesito 14 do Juízo, fl. 74: O periciando apresenta déficit visual do olho direito severo e permanente, devido à lesão de córnea (leucoma central), incapacitando-o para a atividade de moto-taxista, por exigência de visão em ambos os olhos, pelo código de trânsito. No entanto, devido à boa visão do olho esquerdo, o mesmo pode executar outras atividades laborativas que não dependam ou exijam visão em ambos os olhos. Registro que, no tocante à alegada atividade habitual (moto-taxista), o Autor instruiu a inicial com o documento de fl. 34, que demonstra frequência e aprovação em Curso de Treinamento de Direção Defensiva e Formação de Condutor de Moto-Táxi. Todavia, em consulta ao CNIS, conforme extrato colhido pelo Juízo, verifico que o Autor reingressou no RGPS, em 19.10.2004, na condição de contribuinte individual, ocupação Pedreiro. Não obstante, o INSS, ao tempo da realização da perícia administrativa que determinou a manutenção do benefício até 30.05.2008, reconheceu a existência de incapacidade laborativa do Autor sob pressuposto de exercício da atividade de Motorista de Carro de Passeio. Além disso, a Autarquia previdenciária, em sua peça defensiva (fls. 42/44), não impugnou a profissão alegada pelo Autor (moto-taxista), motivo pelo qual considero superada tal questão. O perito não fixou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 73). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 505.636.279-9 na via administrativa (CID-10 H53.3 - Outros transtornos da visão binocular, conforme consulta ao HISMED) e a patologia apontada no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (30.05.2008, fl. 61). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), bem como tendo em vista a pouca idade (45 anos atualmente), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual, porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30.05.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 38). Com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num

segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.636.249-9. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença do Autor (NB 505.636.249-9) desde a indevida cessação (DIB 31.05.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO RIBEIRO DE SOUZA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.636.279-9 DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.05.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002872-8) - DORALICE TOMIAZI (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
I - RELATÓRIO: DORALICE TOMIAZI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de contrato de conta corrente e indevida a cobrança de manutenção e ao pagamento de indenização por dano moral. Aduz que, ao firmar contrato de mútuo habitacional com a Ré em 15 de setembro de 2006, foi-lhe exigida abertura de conta corrente a fim de se proceder ao débito automático das parcelas; porém, dita conta corrente jamais foi utilizada para esse fim, porquanto a Ré sempre enviou boletos de cobrança para seu endereço. Não obstante, foi surpreendida por comunicado de que estaria em débito com a instituição em virtude dessa conta corrente, por causa de cobrança de tarifas bancárias. Discorre sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC e inversão do ônus da prova ao caso, a caracterização de venda casada, tornando nulo o contrato, e o cabimento de indenização por danos morais. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta que jamais foi exigida a abertura da conta corrente, tendo sido ato de livre e espontânea vontade da Autora, e que tinha ela conhecimento quanto à obrigatoriedade de pagamento das taxas em questão. Trata do procedimento de encerramento da conta, que não pode ocorrer por iniciativa da instituição, ao passo que foi não pedida pela Autora perante a sua agência. Defende a regularidade da negativação em cadastros de defesa do crédito, a culpa exclusiva da vítima, a ausência de boa-fé da Autora, a falta de provas de dano moral e exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória (dano moral). Postulou improcedência dos pedidos formulados na exordial. Replicou a Autora. Na fase de especificação de provas, ambas as partes declinaram, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva,

são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, a Autora afirma que ocorreu venda casada, porquanto lhe foi exigida a abertura de conta corrente por ocasião da abertura de crédito imobiliário. Assim, alega que houve ilicitude na conduta da Ré. Por sua vez, a Ré aduz que a abertura da conta se deu de forma livre pela Autora, que estava ciente da incidência de encargos, os quais não foram cobertos, de modo que não tem culpa pelo ocorrido e não há nexo de causalidade com dano algum. A responsabilidade seria exclusivamente da Autora. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90) em favor da Autora, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das suas alegações. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º, do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e tem sido reafirmada sua aplicabilidade por aquele e. Sodalício: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07 (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200500316524, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2010) Ambas as partes declinaram de produzir novas provas, ficando a questão da venda casada em termos de alegações, desautorizando as partes mutuamente as alegações da outra. Entretanto, à falta de prova cabal e à vista da obrigação de ambas as partes em provar suas alegações, visto que aplicável inversão de ônus pelo CDC, é de se verificar o contexto. E nesse sentido entendo que assiste razão à Autora. Com efeito, vê-se que, tal como alegado pela Autora, mencionada conta corrente foi aberta por ocasião da assinatura do contrato de financiamento habitacional. Este foi lavrado aos 15.9.2006, com reconhecimento de firmas em 22.9.2006, ao passo que aquela foi iniciada nesta última data, com imediata abertura de limite de crédito de R\$ 250,00. Não vieram aos autos extratos de todo o período. A Autora os trouxe dos meses que vão de janeiro a dezembro de 2008 (fls. 35/38); a Ré, apenas de novembro e dezembro do mesmo ano. Mas por esses extratos é possível perceber que não havia movimentação nessa conta, porquanto os extratos partem de um saldo devedor de aproximadamente R\$ 150,00 no início de 2008, ou seja, quando a conta tinha cerca de um ano e três meses de existência, e a partir daí os únicos lançamentos se referem a juros e IOF sobre esse saldo devedor, mais o débito de um valor de R\$ 7,50 por mês sob a rubrica DEB CES TA, que a Ré não esclarece exatamente a que se refere, mas, pelo contexto e pelo nome, se trata de taxa de manutenção (cesta de serviços). Tudo indica que os únicos movimentos da conta no período pretérito de cerca de 15 meses sejam também relativos a essas rubricas, pois o montante da taxa corresponderia, até dezembro de 2007, a R\$ 112,50, sobre o que ainda incidiriam os juros e o imposto; ou seja, não seria necessário nenhum saque para que chegasse ao saldo devedor de R\$ 150,00, ao passo que também nunca teve depósitos. Aliás, se tivesse ocorrido algum saque a tornar a conta devedora, certamente a Ré se apressaria em apontar, mas sequer trouxe extratos da conta do período todo. Considerando que foi utilizado o limite do crédito rotativo, sem que a cliente tivesse realizado nenhum depósito, ou seja, sem que tivesse saldo para tanto, a instituição bancária se concedeu o valor das taxas ao mesmo tempo em que emprestou o valor correspondente para se auto satisfazer e, ainda, cobrou juros. Tentou ganhar de duas formas: pelo recebimento da taxa pelo (não) uso de uma conta aberta de forma casada e pelos juros sobre o saldo devedor que ela própria produziu. Ora, não parece que a Autora tivesse pedido a abertura de uma conta corrente para jamais a utilizar e que se revelou servir apenas para gerar uma dívida perante a instituição. Ninguém contrata para não usufruir do objeto contratado e, ainda, para ter apenas uma despesa extra, correndo ainda o risco de ter seu nome negativado - como veio de ocorrer. Nem poderia a Ré, a partir da constatação de que sua cliente não utilizava a conta, ter continuado indefinidamente a lançar taxa de manutenção a seu favor até vir a atingir o limite do crédito rotativo concedido, como fez. Deveria, para ser leal com a cliente, consultá-la sobre seu efetivo interesse em permanecer com a conta aberta - se já não

considerasse como falta de interesse o fato de não ter ocorrido movimentação por meses a fio depois da abertura - e, em caso negativo, ter encerrado a conta sem cobrança pelos serviços não prestados (ou, se preferir, não usufruídos pela cliente). E não convence o argumento de que o encerramento só poderia ocorrer por iniciativa da cliente e não por conta própria, visto que foi exatamente o que fez em dezembro/2008, quando, uma vez ultrapassado o limite de crédito rotativo então vigente (R\$ 400,00), procedeu ao encerramento para proceder à cobrança (fl. 88). Logo, considerando a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações da Autora, cabia à Caixa Econômica Federal - CEF comprovar que não prestou o serviço de forma defeituosa, pois milita contra o fornecedor a presunção de existência do defeito, ou seja, cabia à Ré provar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora. Portanto, considero que houve venda casada, expressamente vedada pelo CDC em seu art. 39, inc. I, caracterizando-se também vantagem indevida (inc. V), dada a inoportunidade de uso da conta então aberta. Considerando ainda o defeito na prestação do serviço bancário, consistente em venda casada, resta configurada relação de causalidade entre o referido defeito e a negativação do nome da Autora em cadastros de devedores (evento danoso), pois, evidentemente, esse ato também se configura ilícito a partir da constatação de que decorreu de ato ilícito pretérito. Quanto ao pedido subsidiário, tem afirmado a jurisprudência no sentido de que o dever de indenizar em casos que tais decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Resta assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o CPF da ora apelada, enseja a condenação em dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 13/10/2009, DJe 26/10/2009. II - O montante fixado para fins de indenização, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tomando por base o salário mínimo em vigor na data do julgado de primeiro grau (30 de janeiro de 2002), ou seja R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não guarda a devida razoabilidade em relação ao dano. Não foram, data maxima venia, devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). III - A inscrição do CPF da apelada no CCF foi efetivada em 06/03/1997 e a respectiva baixa procedida em 14/04/1997 (fl. 97), ou seja, no primeiro dia útil após o evento danoso - rejeição do cheque da autora para pagamento em estabelecimento comercial. Ademais, esta foi a única ocorrência danosa proveniente da inscrição indevida e ficou demonstrado que a autora conseguiu realizar a compra, pagando com cheque, ainda que pendente a restrição ao seu CPF. IV - Tendo em vista os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática sob reexame, entendo ser excessivo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) determinado para a reparação. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente: TRF 3ª Região, AC 2003.61.26.006862-9, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 18/05/2010, DJF3 27/05/2010. V - Apelação parcialmente provida. Mantida a sucumbência. (AC 805.975/MS [2002.03.99.022814-4], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 13/09/2011, DJF3 CJ1 22/09/2011 - p. 162) Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo. 4.- A questão relativa à redução do quantum indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 112.213/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 03/04/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO

INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação.2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata.Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05.3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação.4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial.5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.074.476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/10/2009)Assim, provada a ocorrência do ato ilícito, qual a abertura de conta corrente de forma casada com a concessão de empréstimo habitacional, seguida de lançamento de taxas e o conseqüente envio do nome da Autora a cadastros de inadimplentes, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar.Não procede, portanto, a alegação da Ré de que a Autora não provou seu erro, porquanto, como já assentado, somente à instituição deve ser debitada a existência da dívida.Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à Ré e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta da requerente a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado.Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência dos registros negativos influenciaram na vida da Autora ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade.Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), adequado para compensar a Autora pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa.Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela acabou por não ser apreciado.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto ao requisito da presença de eventual dano irreparável

ou de difícil reparação, desnecessário abordar a potencialidade lesiva da manutenção do nome da Autora em cadastros de devedores e de cobrança da dívida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de declarar nula a abertura da conta corrente e a dívida dela resultante, bem assim condenar a Ré a sustar imediatamente toda e qualquer cobrança, retirar o nome da Autora de cadastros negativos e indenizar os danos morais sofridos mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do e. STJ), observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais subsequentes. Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 5.12.2008 (fl. 30), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF). Sem prejuízo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar à Ré que, em 5 dias contados da intimação, exclua o nome da Autora de cadastros de devedores e suspenda eventual cobrança da dívida, sob pena de incidência de multa equivalente a 5% do valor desta por dia de atraso, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Condene ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003665-8) - VANDENILDA APARECIDA MACEDO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: VANDENILDA APARECIDO MACEDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 16/30). A decisão de fl. 34/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 39/47), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a demandante verteu contribuições como facultativa, não havendo incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Afirma, ainda, que a demandante verteu contribuições apenas pelo período de carência para concessão dos benefícios por incapacidade, a indicar a preexistência do quadro incapacitante. Réplica às fls. 59/61. Designada perícia, a demandante não compareceu ao ato, conforme noticiado pelo perito à fl. 71. Instada, a demandante justificou a ausência ao exame pericial (fl. 73). Pela decisão de fl. 76 foi designada nova data de perícia, mas foi sustada a medida antecipatória. Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 78/84. A demandante apresentou manifestação às fls. 89/90 e o INSS nada disse (certidão de fl. 95). Pela decisão de fl. 100 foi determinado o restabelecimento do benefício da Autora, bem como a intimação do INSS para eventual composição nos autos. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 103). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 104 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 78/84 informa que a Autora apresenta incapacidade para suas atividades habituais em decorrência de seqüela de neurotoxoplasmose devido a HIV positivo, com limitação importante na marcha e na mão direita, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 79. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 79), o quadro incapacitante é de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 79), a Autora é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, apontou o perito o ano de 2004, informando não ser possível indicar dia e mês. Anoto, no entanto, que o período coincide com o deferimento do auxílio-doença nº 505.234.501-8 na esfera administrativa (11.06.2004 a 18.08.2007), benefício este concedido em período imediatamente anterior ao auxílio-doença nº 560.809.231-3, objeto desta demanda. Quanto ao preenchimento da carência e qualidade de segurada da previdência social, verifco pelos documentos de fls. 51/53 que a demandante requereu a inscrição na previdência social em 25.04.2003 como contribuinte individual faxineira, vertendo contribuições nesta qualidade até 27.02.2004. Logo em seguida, foi inscrita como empregada doméstica, ostentando vínculo com registro em CTPS no período 01.03.2004 a 30.04.2004 (CTPS de fl. 19), contabilizando 13 contribuições ao RGPS. Nesse contexto, anoto que não prospera a alegação lançada na pela ré em sua

defensiva, uma vez que a demandante verteu contribuições como segurada obrigatória da previdência social, na condição de faxineira, e não como facultativa (desempregada). Conforme ainda informação constante do HISMED, a própria autarquia federal considerou a atividade de faxineira ao tempo da concessão dos benefícios NBs 505.234.501-8 e 560.809.231-3. Não se trata, pois, de segurada facultativa. A demandante verteu contribuições em número superior à carência exigida para concessão dos benefícios por incapacidade, conforme estabelece o art. 25, I, da LBPS. Além disso, lembro que a demandante é portadora de patologia relacionada à Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (toxoplasmose devido a HIV positivo), doença para a qual há dispensa de carência, nos termos do art. 1º, XII, da Portaria Interministerial 2.998/2001 (Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde). Registre-se que ambos os benefícios concedidos à demandante tiveram como diagnósticos patologias relacionadas à AIDS (NB 505.234.501-8, CID-10 I64: Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico e NB 560.809.231-3, CID-10 B20: Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), resultando em doenças infecciosas e parasitárias). Sobre o tema, oportuno transcrever trecho do tópico Histórico do trabalho técnico (fl. 78): (...) PORTADORA DE HIV DESDE 2004 QUANDO SOFREU AVC POR NEUROTOXOPLASMOSE, INFECÇÃO SECUNDÁRIA E OPORTUNISTA DE PORTADORES DE HIV FICANDO COM SEQUELAS NOS MEMBROS INFERIORES E MÃO DIREITA, NÃO TENDO CONDIÇÕES DE TRABALHO, (...) Por fim, anoto que o benefício da demandante foi cessado em decorrência de conclusão médica contrária (fl. 27), arrefecendo a alegação de preexistência da incapacidade. Nesse contexto, afastado as impugnações lançadas pela ré em sua contestação e reconheço o cumprimento do requisito atinente à qualidade de segurada e carência, consignando ainda que as patologias que acometem a demandante dispensam o cumprimento de carência, nos termos do art. 1º, XII, da Portaria Interministerial 2.998/2001, por estarem relacionadas à SIDA. Acerca do início da aposentadoria por invalidez, tenho fixado na data da perícia judicial, ao tempo em que se verifica a existência do quadro de incapacidade total e permanente para a atividade da demandante, bem como a inviabilidade de reabilitação. No caso dos autos, no entanto, verifico pelo atestado médico de fl. 26 que a Autora já apresentava seqüelas da neurotoxoplasmose em membros superior e inferior direitos em 26.10.2005. Logo, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 28.05.2009 (data da citação - fl. 38), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (16.03.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28.05.2009, data da citação (fl. 37). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.809.231-3 desde a indevida cessação (16.03.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28.05.2009, data da citação da ré. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VANDENILDA APARECIDA MACEDO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.03.2009 a 27.05.2009 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 28.05.2009. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1) - NELSON CARDOSO DE SANTANA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: NELSON CARDOSO DE SANTANA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/38). A decisão de fl. 42 e verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 49/55), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 56/63). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (fl. 65). Réplica às fls. 68/75, oportunidade em que foram fornecidos quesitos (fl. 76). Foi realizada perícia médica, conforma laudo de fls. 94/104, sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 106-verso. O Autor ofertou suas razões às fls. 109/111. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença (NB 531.892.171-6, 10.09.2008 a 30.03.2009, fls. 29/30), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial aponta que o Autor é portador de patologia cutânea adquirida crônica de etiologia idiopática e em grau severo, denominada de psoríase. É portador também de doenças degenerativas ao nível da coluna vertebral tipo artrose e correlatos, já com a ocorrência de seqüelas definitivas, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 98. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 98), tais patologias determinam incapacidade total e permanente para a atividade habitual do Autor (trabalhador na área da construção civil). No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação ou readaptação do Demandante, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 72, que ora transcrevo: Estaria apto a exercer atividades laborais onde não haja a exposição direta à luz solar e o contato com agentes irritantes cutâneos, assim como atividades laborais onde não haja uma sobrecarga ponderal e/ou posições viciosas sobre a sua coluna vertebral. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em abril de 2007, com amparo no exame laboratorial de fl. 38, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 99. Nesse contexto, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), bem como tendo em vista a pouca idade (47 anos atualmente), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual, porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação (30.03.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença do Autor (NB 531.892.171-6), desde a indevida cessação (DIB 31.03.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o Demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei n.º 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente do Demandante para o exercício de sua atividade habitual, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NELSON CARDOSO DE SANTANA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.892.171-6; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.05.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3) - ANA ANGELICA FILHO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ANA ANGELICA FILHO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/52). Instada, a Autora apresentou documento (fls. 57/58). A decisão de fl. 60 indeferiu o pedido de tutela

antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 69/75), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 76/80). Réplica às fls. 83/91. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 101/111, sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 116-verso. A Autora ofertou suas razões, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 118/120). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 140.629.605-5, 08.06.2006 a 15.08.2009), conforme documentos de fls. 44 e 51. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 101/111 informa que a Autora apresenta sequelas de fratura de fêmur e de joelho direito, ocorrido em acidente automobilístico conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 102. Consoante respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 102/103), tal quadro clínico determina incapacidade total para o exercício da atividade laborativa, em caráter temporário. Ainda, de acordo com a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 103), as lesões apresentadas pela Autora são passíveis de recuperação e/ou melhora. O perito asseverou que há possibilidade de a Autora ser reabilitada em sua própria função, uma vez que suas patologias são passíveis de cura, por meio de intervenção cirúrgica, cujo já realizou e aguarda novo procedimento cirúrgico (resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 109). Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Por fim, o expert estabeleceu o prazo de 24 meses para reavaliação do quadro clínico da Demandante (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 103). No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 16.04.2006, data do acidente automobilístico, amparado em laudos médicos constantes dos autos, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fls. 103/104. In casu, sendo temporária a incapacidade, ante a possibilidade de recuperação de seu quadro clínico e retorno à atividade habitual, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (15.08.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 118/120. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em

contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 140.629.605-5. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença da Autora (NB 140.629.605-5) desde a indevida cessação (DIB 16.08.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA ANGÉLICA FILHO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 140.629.605-5; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 16.08.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002162-91.2010.403.6112 - RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março e abril/90. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar nº 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; e falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. O Autor apresentou réplica. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar nº 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória nº 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar nº 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. Carência de ação - índice creditado Entre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro o Autor carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito. Falta de interesse quanto aos meses de

fevereiro/89 e junho/90 Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. II. II - Mérito Plano Bresser O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado às contas vinculadas do FGTS, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Aparentemente, o advento do Plano Bresser não trouxe alteração na forma de remuneração das contas vinculadas. A Resolução Bacen nº 1.265/87 determinava correção pelo BTN, o que foi mantido tanto pela Resolução nº 1.338/87 quanto pela Resolução nº 1.396/87. Acontece que o problema está não na alteração do indexador, mas na alteração de critério para a variação desse indexador. Com efeito, a Resolução nº 1.265/87, dando nova redação à Resolução nº 1.216/86, dispunha que a OTN seria o indexador das contas, e que esta sofreria atualização pelo IPC. A Resolução nº 1.338/87, por sua vez, manteve a OTN como indexador, mas alterou seu indexador para a LBC. Se antes a OTN e, conseqüentemente, os saldos das contas vinculadas do FGTS, tinha variação calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC ou a LBC, com a medida adotada obedeceu somente ao índice da LBC no mês de junho. Acontece que a alteração se deu exatamente no mesmo mês de referência, sendo certo que variou o IPC pelo índice de 26,06%, ao passo que a LBC variou somente 18,02%. A pretensão do(s) Autor(es) é justamente em ver creditada a diferença ocorrida nesse mês. As regras aplicáveis às cadernetas de poupança e às contas vinculadas do FGTS nessa época não eram necessariamente as mesmas, ao menos não por disposição legal expressa, embora, como dito, quase sempre as normas determinavam critérios idênticos para uma e outra. Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no primeiro mês do trimestre junho a agosto/87, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de setembro. O(s) Autor(es) iria(m) adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou

beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Já é histórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido, como, v. g., no acórdão do pleno publicado no DJ de 11.3.94, pág. 4.095 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1-DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - in ADCOAS, verbete 146003, onde na ementa constava que O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Significa que é irrelevante o fato de que a inflação medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o mencionado período. Antes há mera expectativa. Esse posicionamento antigo do Supremo veio a ser confirmado no julgamento do caso em tela no RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 31.8.2000, publicado no DJU de 13.10.2000, cujo acórdão foi assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO QUE CONCERNE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Ainda que afastados argumentos de lesão a direito adquirido e ato jurídico perfeito, assim mesmo poderia haver procedência do pedido por outros fundamentos. O FGTS foi criado sob o pálio da correção monetária, podendo-se afirmar que é da própria natureza do instituto a correção, já que veio para suprimir a garantia de estabilidade no emprego. Foi criado como um regime para substituir a indenização por despedida sem justa causa por um sistema que muitos têm como previdenciário, consistindo num pecúlio para infortúnios futuros. Por isso que o valor do Fundo a ser percebido no futuro deveria ser equivalente à indenização que substituíria (um salário a cada doze meses de trabalho - art. 477 e 478, CLT). Para ser equivalente à indenização três regras básicas eram da essência da criação: depósito de aproximadamente um salário ao ano (8% a.m., ou 96% a.a.), juros que compensassem a diferença e atualização monetária. Portanto, para ser equivalente à indenização o valor dos depósitos deveria também sofrer atualização, já que aquela seria paga sobre o valor da maior remuneração percebida na empresa. Tirar essa garantia poderia tornar-se ferimento ao direito do fundista. A correção deve corresponder a uma atualização dos valores depositados, substitutos de indenização, como garantia dada à conta vinculada de ausência de perdas em relação à inflação. Acontece que uma outra constatação levaria também à improcedência do pedido relativamente a este período, como formulado, demonstrando que não houve perdas das contas vinculadas com relação à inflação. Chegando-se à conclusão de que haveria obrigatoriedade de remuneração pelo índice do IPC em junho/87, por tratar-se de direito adquirido, a mesma premissa que a embasaria (a de que o índice do início do período deveria ser mantido até seu término) levaria necessariamente a outra: nos meses de julho e agosto o indexador também deveria ser o IPC. Ora, o IPC desses meses foi: 26,06% em junho/87, 3,05% em julho e 6,36% em agosto, o que daria um percentual a ser creditado de 38,17% no início de setembro. O índice creditado nas contas foi bem próximo desse, sendo aplicados 37,55% (18,02% junho; 8,36% julho; 7,55% agosto). Diferença de 0,62%, bem menor que a pleiteada, de 8,04%, e imediatamente compensada no trimestre seguinte, em que as contas vinculadas obtiveram crédito equivalente a 32,38% ao passo que o IPC variou 30,20%. Improcedente o pedido quanto a este período. Plano Verão Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em

janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso

a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de reconstituição em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) No tocante ao mês de março/90, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) Quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-21.2010.403.6112 - JOSE BAZAN X HELIO NEGRI FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES SUNIGA - ESPOLIO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
I - RELATÓRIO: JOSÉ BAZAN, HÉLIO NEGRI FERNANDES e JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES SUNIGA - ESPÓLIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de verem restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtores rurais pessoas físicas, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Dizem que, como produtores rurais, estão obrigados ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defendem que sob o regime constitucional anterior a contribuição estava prevista na LC nº 11, de 25.5.71, que instituiu o Funrural, recepcionada pela CR/88 nos artigos 34 e 59 do ADCT, vindo a ser substituída por nova contribuição instituída pela Lei nº 7.787, de 30.6.89, que suprimiu a primitiva contribuição, e posteriormente substituída pela própria LCPS, com as alterações procedidas pelas Leis nº 8.540, de 22.12.92, nº 9.528, de 20.12.97, e nº 10.256, de 9.7.2001. Entretanto, no regime atual dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuírem também sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da isonomia, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção, sendo por isso inconstitucional, ao passo que a EC nº 20, de 15.10.98, não tem o condão de a tornar constitucional. Indeferida medida antecipatória de tutela. Citada, a União apresentou contestação onde aduz, em suma, prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos antes de cinco anos da distribuição, ausência de comprovação de recolhimentos, essenciais à comprovação do crédito a restituir, sendo insuficientes para esse fim as notas fiscais carreadas, impossibilidade jurídica do pedido, desnecessidade de lei complementar para veicular a contribuição, identidade da base-de-cálculo com a prevista na

Constituição, estando superada a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF pelo advento da Lei nº 10.256/2001, inexistência de bitributação e não ferimento aos princípios constitucionais invocados.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada pela União relativa à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretendem os Autores ter restituídos. De fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho também reiteradamente declarado. Todavia, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita. Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor retido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença. Nessa situação de ausência de destaque do valor da contribuição previdenciária são exemplos as notas fiscais de fls. 123/128, 138, 140, 149/160, 166/179 e várias outras. Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros. Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este no mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou, simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que em várias das notas fiscais carreadas aos autos não houve retenção do valor da contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago aos Autores, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras,

pelo contido nesses documentos fiscais, as adquirentes arcaram com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, em que pese constar em alguns documentos (por exemplo, fls. 119/120, 122, 129/137 etc.) o destaque do valor da contribuição devida na operação, não houve o desconto do valor faturado e, de outro lado, não carregaram os Autores autorização dessas empresas adquirentes para a postulação da restituição, pelo que lhe falta legitimidade para o pedido. Assim, tendo havido transferência do encargo às empresas adquirentes da mercadoria, dado que não houve desconto do valor total das notas fiscais, resta que os Autores são ilegítimos para pleitear a restituição das contribuições em relação a essas operações. Subsiste, no entanto, interesse processual à declaração de inconstitucionalidade da exação em relação à repetição de indébito, ao menos parcialmente, em relação àquelas operações cuja nota fiscal indica o desconto do valor com a assunção do encargo pelos Autores (v.g. fl. 141), já não fosse para evitar que venha a incidir sobre transações futuras, o que passo a analisar. Antes, porém, há que se abordar mais um tema de ordem pública, prejudicial à análise do mérito: a prescrição. A matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese, presente a conhecida questão relativa aos efeitos da LC nº 118/2005, a dispor em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidi a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B

do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. (EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011) Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então. No caso presente, o ajuizamento se deu em 8.6.2010, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores retidos anteriormente a 8.6.2005. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2 e art. 4, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15). A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei n. 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23). Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25) por força do 8 do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS. Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de

suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, in verbis :Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:...III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;...A partir do advento da Lei n 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho....Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis n 9.528, de 20.12.97, Lei n 10.256, de 9.7.2001, e Lei n° 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que tem atualmente a seguinte redação (grifei):Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º (Revogado). 5º (Vetado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º (Revogado). 9º (Vetado) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente:I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei;III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.Pela Lei n 10.256 foram ainda acrescentados os seguintes dispositivos, a tratar do consórcio de pessoas físicas:Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (Vetado).Defendem os Autores a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária, sob argumento de que a contribuição sobre a produção foi prevista pela Constituição somente para o segurado especial no indicado art. 8 do art. 195, de modo que seria nova contribuição e, como tal, por força do 4, deveria obedecer aos ditames do art. 154, inciso I, ou seja, ser estipulada por lei complementar, não ter como base outra contribuição prevista na própria Constituição e atender à não-cumulatividade.Segundo os Autores, tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (n° 11/71), veio a ser revogado aquele sistema por força da Lei n° 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto,

visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstituição sobre a comercialização se tornou inconstitucional. Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea a, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea b, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas. Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270) Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Por fim, veio a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar

para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662) A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não-empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre receita proveniente comercialização da sua produção a faturamento, tal como então previsto no art. 195. Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria em substituição àquele e igualou o tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia. Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8 do art. 195, tornando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não. Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre receita ou faturamento por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstauração depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice. Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98. Também não tem relação com o decidido na ADIn n. 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei n. 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a produção agrícola própria (2 do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195. Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no caput do art. 25 daquela Lei, que estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em. Min. NÉRI DA SILVEIRA: Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior.... Ora, já se emprestou ao termo faturamento correspondência à locução receita bruta, não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo faturamento consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei n. 7.738/1989. Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada.... Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar. Também não se há de falar em bis in idem por força de ter mesma base da Cofins. Ocorre que os produtores pessoas físicas não são contribuintes dessa exação, visto que não se enquadram na LC nº 70/91, que exige ao menos equiparação a pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Confira-se: Art. 1. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. (grifei) Sabe-se que grandes empreendimentos rurais permanecem sem instituição de pessoas jurídicas exatamente por não interessar o enquadramento na legislação

aplicável a estas, seja em relação ao imposto de renda, ao Pis e, especialmente para o caso, à Cofins. Os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas continuam apurando o imposto de renda em sua declaração anual, por via de livro caixa (art. 9º e 18 da Lei nº 9.250, de 26.12.95). Assim, em relação ao financiamento para a seguridade social, contribuem apenas com a exação ora em causa, ou seja, sobre suas receitas (art. 195, I, alínea b), estando dispensado de recolher sobre a folha de salários (alínea a) e sobre o lucro (alínea c), e também não se sujeitando ao recolhimento da Cofins. Por isso também que não há que se falar em quebra da capacidade contributiva. Os empregadores rurais pessoas físicas, por vezes com centenas ou até milhares de trabalhadores e não raro tendo faturamento superior a muitas empresas agropecuárias, contribuem pelo mesmo sistema dos pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, o chamado segurado especial, e não se submetem aos mesmos encargos das pessoas jurídicas, que, além da Cofins, contribuem para a previdência ainda sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15.12.88 - CSLL). A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada no sentido da constitucionalidade da exação, sendo exemplo o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346/355), mas não houve requerimento expresso para sua apreciação nas contrarrazões, logo, não merece ser conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 5. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05. 6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01. 7. Agravo retido da parte autora não conhecido, reexame necessário e apelação da União providos. (APELREEX 1677185/SP [0004884-13.2010.4.03.6108], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012) III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa dos Autores; b) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem destaque da contribuição, conforme fundamentação, por ausência de documento essencial à propositura de ação repetitória, qual a prova do recolhimento do tributo a ser

restituído;c) declaro prescrita a pretensão de restituição de valores retidos anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da ação, conforme fundamentação;d) quanto ao mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação e, conseqüentemente, o pedido de restituição de indébito. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-93.2010.403.6112 - NAIR GOMES DE PINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Trata-se de ação proposta por NAIR GOMES DE PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A parte autora deixou de comparecer, por duas vezes, às perícias médicas agendadas (fls. 52 e 67). Intimada para justificar o seu não comparecimento à perícia médica (fl. 68), deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 68, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006113-93.2010.403.6112 - SHEILA APARECIDA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: SHEILA APARECIDA RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 540.556.437-7. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/22). Instada, a Autora apresentou emenda à inicial e manifestação (fls. 26 e 32). A decisão de fl. 33 julgou prejudicado o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, acompanhada de quesitos (fls. 38/42), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/57, sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 62. A Autora ofertou suas razões à fl. 65, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, a Autora formulou na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 19.06.2010 (NB 540.556.437-7 - fl. 20). Consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo, no curso da demanda, a Autora obteve na esfera administrativa a concessão dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 07.10.2010 a 30.06.2011 (NB 542.994.322-0), 15.02.2012 a 23.02.2012 (NB 550.107.836-4) e 20.09.2012 a 30.10.2012 (NB 553.366.956-2), este último com alta programada, ante o parecer contrário da perícia médica realizada em 24.10.2012 (extrato HISMED colhido pelo Juízo). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao restabelecimento de auxílio-doença nos períodos de 07.10.2010 a 30.06.2011, 15.02.2012 a 23.02.2012 e 20.09.2012 a 30.10.2012. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente nos períodos de: a) 20.06.2010 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 540.556.437-7) a 06.10.2010 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 542.994.322-0); b) 01.07.2011 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 542.994.322-0) a 14.02.2012 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 550.107.836-4); c) 24.02.2012 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 550.107.836-4) a 19.09.2012 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 553.366.956-2) e d) a partir de 31.10.2012 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 553.366.956-2). Prossigo. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento (NB 540.556.437-7, DCB 19.06.2010, fl. 20), anotando que à Demandante foram ainda concedidos outros benefícios auxílio-doença após a propositura da demanda (NB 542.994.322-0, 550.107.836-4 e 553.366.956-2). A controvérsia única reside exatamente no

requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo de fls. 50/55 informa que a Autora apresenta tendinose do subescapular, tendinopatia do supra-espinal, apresentando fissura intratendínea de peroneo e bursite subacromial/subdeltoidéa, tudo conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 52. Conforme respostas aos quesitos 02 e 07 do Juízo (fl. 52) e 22 do INSS, fl. 56, tais patologias determinam incapacidade parcial para a atividade habitual da demandante (auxiliar geral), de caráter permanente. Transcrevo, oportunamente, o parecer conclusivo do perito (opinião, fl. 57): Há incapacidade laborativa parcial para atividades que exijam esforços acentuados. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma parcial para sua atividade habitual, em caráter definitivo, não estando apta para exercer atividades que exijam maior esforço físico. No entanto, considerando que a demandante é empregada e, nessa condição, não pode optar pela execução apenas das tarefas mais leves de sua atividade, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual da demandante, lembrando que o magistrado não está vinculado às conclusões da prova pericial. Conforme resposta ao quesito 06 do Juízo (fl. 52), a demandante está apta a ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, relatando apenas que a Demandante informou o ano de 2010 (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 53). O período informado coincide com o afastamento da demandante de suas atividades habituais, uma vez que a Autora entrou em gozo de benefício pelo regime previdenciário em 22.04.2010, fl. 19. Além disso, há similitude entre as patologias verificadas ao tempo da perícia judicial e aquelas que determinaram a concessão dos benefícios na esfera administrativa (NB 540.556.437-7, DIB 22.04.2010; NB 542.994.322-0, DIB 07.10.2010; NB 550.107.836-4, DIB 15.02.2012, CID 10 - M75.1 - Síndrome do manguito rotador, e NB 553.366.956-2, DIB 20.09.2012, CID 10 - M75 - Lesões do ombro), a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante. Logo, tenho a demandante como incapaz para as suas atividades laborativas desde 19.06.2010, data da cessação do benefício NB 540.556.437-7 na esfera administrativa. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.556.437-7 desde a indevida cessação (19.06.2010, fl. 20), porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS), compensando-se os valores recebidos pela demandante na esfera administrativa a título de auxílio-doença nos períodos de 07.10.2010 a 30.06.2011 (NB 542.994.322-0), 15.02.2012 a 23.02.2012 (NB 550.107.836-4) e 20.09.2012 a 30.10.2012 (NB 553.366.956-2). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado à fl. 65. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 540.556.437-7. Intime-

se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença nos períodos de 07.10.2010 a 30.06.2011, 15.02.2012 a 23.02.2012 e 20.09.2012 a 30.10.2012, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 540.556.437-7), nos períodos de: 20.06.2010 (desde a indevida cessação - fl. 19) a 06.10.2010 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 542.994.322-0); 01.07.2011 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 542.994.322-0) a 14.02.2012 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 550.107.836-4); 24.02.2012 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 550.107.836-4) a 19.09.2012 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 553.366.956-2) e a partir de 31.10.2012 (a partir da cessação do auxílio-doença NB 553.366.956-2). Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SHEILA APARECIDA RODRIGUES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.556.437-7; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): Períodos de 20.06.2010 a 06.10.2010; 01.07.2011 a 14.02.2012; 24.02.2012 a 19.09.2012 e a partir de 31.10.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-55.2011.403.6112 - ANA LUCIA CASASSI DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ANA LÚCIA CASASSI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço titulada por seu falecido marido COSMO MIGUEL DA SILVA expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 34). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do fundista às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A CEF apresentou extratos de pagamento e cópia do termo de adesão em nome do fundista (fls. 52/58 e 61). Instada, a Autora se manifestou às fls. 64/65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do fundista às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 52/58 e 61, o fundista firmou Termo de Adesão no dia 16/11/2011, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação. Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Autora não comprovou e sequer alega a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA -

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-34.2011.403.6112 - JOSE FAUSTINO DE SOUZA FILHO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ FAUSTINO DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Verão, em janeiro/89 e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do fundista às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A CEF apresentou extratos de pagamento e cópia do termo de adesão em nome do fundista (fls. 50/53, 56 e 61/65). Instado, o Autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do fundista às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 50/53, 56 e 61/65, o fundista firmou Termo de Adesão no dia 08/05/2003, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação. Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou e sequer alega a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-35.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:DIRCE DA SILVA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos seja fixada nos termos do art. 29, II e 5º da Lei 8.213/91. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/34). Instada, a Autora apresentou emenda à inicial (fl. 38). A decisão de fls. 40/41 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da Demandante (fl. 46). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/63. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 68/77), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 78/82). A Autora apresentou manifestação acerca do laudo, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (84/86). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada às fls. 68/77. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 20.05.2011 e a Demandante postula a concessão de benefício auxílio-doença desde 27.01.2011 (fl. 20). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a análise do pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, anoto que, diferentemente do sustentado pela Autora às fls. 84/86, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de fls. 40/41. Resta, portanto, prejudicado o pedido formulado no tocante à antecipação da tutela. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora ingressou no RGPS, na condição de contribuinte facultativo, vertendo contribuição previdenciária nas competências 11.2005 a 12.206 e 02.2007 a 02.2011, conforme documentos de fls. 24/25. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 55/63 informa que a Autora é portadora de Hipertensão arterial, Espondilodiscoartrose lombar, Tendinopatia de ombro, Síndrome do túnel do carpo, Transtorno depressivo, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 57. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 57/58), as patologias Espondilodiscoartrose lombar e Hipertensão arterial determinam incapacidade total para o exercício da atividade habitual da Demandante (empregada doméstica e cuidadora de idosos, tópico antecedentes profissionais, fl. 56, e resposta ao quesito 01 da Autora, fl. 59), em caráter temporário. Asseverou a perita que Existe tratamento que pode controlar de maneira satisfatória os sintomas e trazê-la de volta a suas atividades laborativas (resposta ao quesito 12 da Autora, fl. 60). Ainda, de acordo com a resposta ao quesito 08 da Autora, fl. 59, as patologias que acometem a Autora Podem ser controladas com medidas adequadas. A Expert estabeleceu o prazo de 01 (um) ano para reavaliação do quadro clínico, conforme resposta conferida ao quesito 06 do Juízo, fl. 58. Por fim, a perita não afastou a possibilidade de a Autora ser reabilitada ou readaptada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 58). No tocante à atividade habitual exercida pela Autora, insta tecer algumas considerações. A Demandante sustenta na inicial e à fl. 38 o exercício de atividade laborativa consubstanciado no descarregamento de caminhões. Todavia, ao tempo da realização da perícia, declarou o exercício das atividades laborativas empregada doméstica em residência por nove anos e cuidadora de idosos por dois anos, conforme tópico Antecedentes Profissionais, fl. 56. O documento de fl. 25 demonstra a inscrição da Demandante junto ao RGPS como contribuinte facultativo. Por sua vez, o laudo de fls. 55/63, considerando o exercício das atividades habituais declaradas pela própria Autora (empregada doméstica e cuidadora de idosos), aponta a existência de incapacidade total e temporária, afastando a execução das tarefas alegadas na inicial e à fl. 38, conforme respostas aos quesitos 01 e 10 da Autora, fls. 59/60. A Autora, em suas razões acerca do laudo (fls. 84/86), limitou-se a sustentar a existência de incapacidade laborativa total e permanente, sem, contudo, impugnar

especificamente eventual divergência acerca do alegado labor habitual exercido, a arrefecer a alegada atividade laborativa habitual noticiada na exordial e à fl. 38. Nesse contexto, restam incontroversas as atividades laborativas habituais da Autora, quais sejam, empregada doméstica e cuidadora de idosos. Acerca da gênese do quadro incapacitante, a perita fixou-a em fevereiro de 2011, amparada em exames, laudos e atestados médicos apresentados pela Demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 58. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde o indevido indeferimento (27.01.2011, fl. 20), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Nesse ponto, entretanto, a Autora é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que não se fala em revisão se não houve concessão de benefício em momento anterior. Ademais, o INSS atualmente aplica esse dispositivo. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a partir de quando a concessão passou a obedecer a forma de cálculo defendida na exordial. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 Por fim, considerando que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, a Autora também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 544.567.268-5) à Autora, desde o indevido indeferimento administrativo (DER 27.01.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DIRCE DA SILVA SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.567.268-5; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.01.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003952-76.2011.403.6112 - MOACIR CALIXTO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MOACIR CALIXTO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março e abril/90. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; e falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. O Autor apresentou réplica. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo,

portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. Carência de ação - índice creditado Entre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro o Autor carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito. Falta de interesse quanto aos meses de fevereiro/89 e junho/90 Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. II. II - Mérito Plano Bresser O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado às contas vinculadas do FGTS, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Aparentemente, o advento do Plano Bresser não trouxe alteração na forma de remuneração das contas vinculadas. A Resolução Bacen nº 1.265/87 determinava correção pelo BTN, o que foi mantido tanto pela Resolução nº 1.338/87 quanto pela Resolução nº 1.396/87. Acontece que o problema está não na alteração do indexador, mas na alteração de critério para a variação desse indexador. Com efeito, a Resolução nº 1.265/87, dando nova redação à Resolução nº 1.216/86, dispunha que a OTN seria o indexador das contas, e que esta sofreria atualização pelo IPC. A Resolução nº 1.338/87, por sua vez, manteve a OTN como indexador, mas alterou seu indexador para a LBC. Se antes a OTN e, conseqüentemente, os saldos das contas vinculadas do FGTS, tinha variação calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC ou a LBC, com a medida adotada obedeceu somente ao índice da LBC no mês de junho. Acontece que a alteração se deu exatamente no mesmo mês de referência, sendo certo que variou o IPC pelo índice de 26,06%, ao passo que a LBC variou somente 18,02%. A pretensão do(s) Autor(es) é justamente em ver creditada a diferença ocorrida nesse mês. As regras aplicáveis às cadernetas de poupança e às contas vinculadas do FGTS nessa época não eram necessariamente as mesmas, ao menos não por disposição legal expressa, embora, como dito, quase sempre as normas determinavam critérios idênticos para uma e outra. Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no primeiro mês do trimestre junho a agosto/87, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de setembro. O(s) Autor(es) iria(m) adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há

um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Já é histórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido, como, v. g., no acórdão do pleno publicado no DJ de 11.3.94, pág. 4.095 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1-DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - in ADCOAS, verbete 146003, onde na ementa constava que O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Significa que é irrelevante o fato de que a inflação medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o mencionado período. Antes há mera expectativa. Esse posicionamento antigo do Supremo veio a ser confirmado no julgamento do caso em tela no RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 31.8.2000, publicado no DJU de 13.10.2000, cujo acórdão foi assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO QUE CONCERNE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Ainda que afastados argumentos de lesão a direito adquirido e ato jurídico perfeito, assim mesmo poderia haver procedência do pedido por outros fundamentos. O FGTS foi criado sob o pálio da correção monetária, podendo-se afirmar que é da própria natureza do instituto a correção, já que veio para suprimir a garantia de estabilidade no emprego. Foi criado como um regime para substituir a indenização por despedida sem justa causa por um sistema que muitos têm como previdenciário, consistindo num pecúlio para infortúnios futuros. Por isso que o valor do Fundo a ser percebido no futuro deveria ser equivalente à indenização que substituíra (um salário a cada doze meses de trabalho - art. 477 e 478, CLT). Para ser equivalente à indenização três regras básicas eram da essência da criação: depósito de aproximadamente um salário ao ano (8% a.m., ou 96% a.a.), juros que compensassem a diferença e atualização monetária. Portanto, para ser equivalente à indenização o valor dos depósitos deveria também sofrer atualização, já que aquela seria paga sobre o valor da maior remuneração percebida na empresa. Tirar essa garantia poderia tornar-se ferimento ao direito do fundista. A correção deve corresponder a uma atualização dos valores depositados, substitutos de indenização, como garantia dada à conta vinculada de ausência de perdas em relação à inflação. Acontece que uma outra constatação levaria também à improcedência do pedido relativamente a este período, como formulado, demonstrando que não houve perdas das contas vinculadas com relação à inflação. Chegando-se à conclusão de que haveria obrigatoriedade de remuneração pelo índice do IPC em junho/87, por tratar-se de direito adquirido, a mesma premissa que a embasaria (a de que o índice do início do período deveria ser mantido até seu término) levaria necessariamente a outra: nos meses de julho e agosto o indexador também deveria ser o IPC. Ora, o IPC desses meses foi: 26,06% em junho/87, 3,05% em julho e 6,36% em agosto, o que daria um percentual a ser creditado de 38,17% no início de setembro. O índice creditado nas contas foi bem próximo desse, sendo aplicados 37,55% (18,02% junho; 8,36% julho; 7,55% agosto). Diferença de 0,62%, bem menor que a pleiteada, de 8,04%, e imediatamente compensada no

trimestre seguinte, em que as contas vinculadas obtiveram crédito equivalente a 32,38% ao passo que o IPC variou 30,20%. Improcedente o pedido quanto a este período. Plano Verão Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela

CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de reprimenda em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) No tocante ao mês de março/90, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) Quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-53.2011.403.6112 - CEZAR TORO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda na qual o demandante pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 543.513.422-2 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo judicial de fls. 73/77 informa que o demandante apresenta incapacidade para a sua atividade habitual, em caráter permanente, em decorrência várias patologias ortopédicas (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 74). Não apontou, contudo, a data de início do quadro incapacitante, tendo em vista a não apresentação de exames médicos na data da perícia (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 75). No entanto, em consulta ao HISMED, verifico que o benefício que o demandante pretende restabelecer e converter em aposentadoria por invalidez foi concedido com diagnóstico CID-10 K85: Pancreatite aguda, patologia não analisada no laudo pericial. Nesse contexto, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente todos os documentos médicos, principalmente exames, que possam servir de subsídio para análise do quadro clínico pelo senhor Perito, bem como para fixação do início do quadro incapacitante, tanto no que concerne aos problemas ortopédicos quanto à pancreatite. Com a apresentação dos documentos, intime-se o senhor perito para responder aos seguintes quesitos complementares: 1) O Autor apresenta quadro clínico de patologia pancreatite? Se sim, tal patologia determina incapacidade para seu labor habitual? 2) O quadro incapacitante, caso positivo, é temporário ou permanente? 3) O demandante pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando o quadro clínico ortopédico e o decorrente da pancreatite (caso verificado)? 4) Qual a data de início da incapacidade, considerando as

patologias ortopédicas e do pâncreas? Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Intimem-se.

0005295-10.2011.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO: JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, cessado em 20.01.2011, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 19.11.2007, data de início do auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/39). A decisão de fl. 43/44 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 49). A decisão de fl. 63 sustou a medida antecipatória anteriormente concedida, ante o não comparecimento da Autora ao exame pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/69. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 74/76), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou o documento de fl. 77. A Autora ofertou manifestação acerca do laudo e contestação (fls. 81/85). É o relatório, passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 522.735.260-3. 19.11.2007 a 20.01.2011). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 65/69 informa que a Autora é portadora de tendinopatia do supraespinhoso direito que é incapacitante para o trabalho (resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 66). Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 66), a Autora apresenta incapacidade total para o labor, em caráter temporário. Apontou o perito a probabilidade de a Autora, após tratamento médico, retornar ao trabalho. De acordo, ainda, com a resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 66, o expert fixou o prazo de 03 (três) meses para reavaliação do quadro clínico. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 05.12.2011, data da realização de exame de ecografia compatível com as queixas referidas neste ato e com o exame físico atual, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 66. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, ante a possibilidade de recuperação do quadro clínico incapacitante, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Contudo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 522.735.260-3, cessado em 20.01.2011. No caso dos autos a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 522.735.260-3, cessado em 20.01.2011, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 19.11.2007, data de início do auxílio-doença, sustentando que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, tendo em vista que seu quadro clínico, decorrente de patologias na coluna e ombro direito, permanece idêntico àquele constatado à época da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 36/39) demonstram a submissão da demandante a tratamento médico devido a patologias de ordem ortopédica (CID 10 M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e CID 10 M75.0 - Capsulite adesiva do ombro). No entanto, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo, o benefício auxílio-doença NB 522.735.260-3, que perdurou no período de 19.11.2007 a 20.01.2011, fls. 20 e 33), foi concedido à demandante apenas em razão do diagnóstico CID M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais. Por sua vez, o trabalho técnico de fls. 65/69 aponta que as queixas da coluna vertebral não são congruentes com seus exames e não há incapacidade oriunda de afecção da coluna vertebral (resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 66). Assim, considerando a ausência de similitude entre a doença que deu ensejo à concessão do benefício auxílio-doença NB 522.735.260-3 e aquela noticiada no laudo pericial que determina incapacidade laborativa, já que o trabalho técnico aponta que a autora é portadora de quadro clínico incapacitante devido à patologia tendinopatia do supraespinhoso direito, diversa daquela diagnosticada por ocasião do

deferimento na esfera administrativa CID 10 M 51 - Outros transtornos de discos intervertebrais (extrato HISMED colhido pelo Juízo), não procede o pedido de restabelecimento do benefício NB 522.735.260-3, cessado em 20.01.2011. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 05.12.2011, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos em tempo pretérito, sustada conforme decisão de fl. 63, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) Entretanto, poderá haver compensação dos valores pagos em virtude da medida antecipatória de tutela anterior à DIB ora fixada com valores eventualmente devidos a título de atrasados na fase de execução da presente sentença. III - Antecipação dos Efeitos da Tutela: Verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi inicialmente deferido (fls. 43/44), mas a medida antecipatória restou sustada à fl. 63. Com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em

vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à Autora, a partir de 05.12.2011, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Poderá o Réu compensar os valores pagos em virtude da medida antecipatória de tutela anterior à DIB ora fixada apenas com valores eventualmente devidos a título de atrasados na fase de execução da presente sentença, até o limite destes. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.12.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006754-47.2011.403.6112 - ROSA JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: ROSA JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/73). A decisão de fl. 78 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 80/84. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 87/90), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 91/93). Cientificada sobre o laudo pericial e contestação, a Autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 95). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 80/84 atesta que a Autora é portadora de Hipertensão arterial leve, consoante ao tópico resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 83). Contudo, concluiu o perito que, Não há incapacidade, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 83. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora nada disse (certidão de fl. 95). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição

econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009205-45.2011.403.6112 - ELSA BORGES DA COSTA SANT ANA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

I - RELATÓRIO: ELSA BORGES DA COSTA SANTANA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e IN nº 1.127/2011. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de

isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito,

também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclusória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Entretanto, ao caso não se aplica o novel art. 12-A da Lei nº 7.713/88, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto a legislação tributária que deve incidir é aquela vigente à época do fato gerador, retroagindo apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se enquadra a presente. Por isso que o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido perante a Justiça do Trabalho. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.** 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com

incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, uma vez alterado o critério apontado pela Autora pela não aplicação da IN n.º 1.127/2011 ao caso e também porque depende de verificação de eventuais valores já restituídos pelo processamento da declaração anual.O valor a restituir, no entanto, fica limitado ao estabelecido no pedido.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, limitado ao valor contido no pedido, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução n.º 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-60.2012.403.6112 - CARMEN VALDEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:CARMEN VALDEZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício

previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/34).A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/53.A demandante apresentou manifestação à fl. 55, requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 60/63), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 68/72, ocasião na qual a demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo de fls. 47/53 informa que a Autora é portadora de carcinoma medular de mama, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 48.Conforme respostas aos quesitos 02 e 07 do Juízo (fls. 48/49), tal patologia determina incapacidade total para atividades laborais da demandante, em caráter permanente. Por fim, afirmou o perito que a demandante está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 48).Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma total para sua atividade habitual, em caráter definitivo, estando apta para exercer atividades que não demandem esforço físico.Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 13.04.2010. Além disso, há similitude entre a patologia verificada ao tempo da perícia judicial e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 541.964.608-7, CID-10 C50: Neoplasia maligna de mama). Logo, tenho a demandante como incapaz para as suas atividades laborativas desde 21.07.2011, data da cessação do benefício na esfera administrativa.No caso dos autos, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (21.07.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 68/72.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa,

pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.964.608-7. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 541.964.608-7 à Autora desde a indevida cessação (21.07.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela viabilidade de reabilitação da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CARMEN VALDEZ BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.964.608-7; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.07.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000045-59.2012.403.6112 - EDILEUSA DA SILVA BRITO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda na qual a autora pretende a concessão do benefício auxílio-doença NB 535.786.274-1, desde o requerimento administrativo em 27.05.2009 (fl. 16), e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que formulou vários pedidos de benefício na esfera administrativa, mas que foram todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa, com exceção do benefício objeto desta demanda, que foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 45/49 informa que a demandante apresenta incapacidade para a sua atividade habitual, por tempo indeterminado, em decorrência de patologia cardíaca (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 46). Apontou o perito a data de início do quadro incapacitante em 25.11.2009, com amparo em exame de ecocardiograma apresentado pela Autora (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 47). No entanto, verifico pelos documentos de fls. 71/72 que o instituto réu indeferiu o benefício NB 535.786.274-1, formulado em 07.05.2009 com diagnóstico CID-10: I50 (Insuficiência cardíaca), tendo em vista a fixação das datas de início da doença e da incapacidade em 22.10.2007, ao tempo em que a demandante estava ausente do RGPS. Conforme documentos de fls. 69/70, a demandante verteu contribuições ao RGPS como empregada no início da década de 1980 e somente retornou ao regime da previdência social em 27.05.2008, como contribuinte individual. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à EADJ para que apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 535.786.274-1, formulado em 07.05.2009, informando claramente os motivos da fixação do início da incapacidade em 22.10.2007. Com a apresentação dos documentos, intime-se o senhor perito complementar a laudo médico de fls. 45/49, ratificando ou, se for o caso, retificando o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante. Com as considerações do perito, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001605-36.2012.403.6112 - NIVALDO DE PAIVA SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

I - RELATÓRIO:NIVALDO DE PAIVA SANTANNA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que no cálculo do imposto deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Replicou o Autor. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. Quanto ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) A decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União a receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar

indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoreito a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009068-63.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEI BONFIN(SP194396 - GUIOMAR GOES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, qualificado na inicial, opõe embargos à execução promovida por CLAUDINEI BONFIM, dizendo que a conta apresentada pelo Autor, ora Embargado, contém irregularidades que resultam em valores maiores que os devidos. Juntou documentos.No prazo para impugnação veio a parte Embargada impugnar sob fundamento de que o cálculo que apresentou está correto (fls. 27/28).Submetida a conta à análise da Contadoria deste Juízo, foi apresentado o parecer e cálculo de fls. 32/35, em relação ao qual as partes manifestaram expressa concordância (fls. 39/40 e 41), tendo o Embargante postulado a condenação do Embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos à execução do valor principal e de honorários advocatícios, em ação em que buscou o Autor, ora Embargado, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Opostos os embargos, foram

impugnados pelo Embargado. Promovida a conferência dos cálculos embargados pela Contadoria, veio esta a informar a incorreção das contas apresentadas pelas partes, nos seguintes termos (fls. 32/35): 1. A conta elaborada pelo INSS, de fls. 09/13, no valor de R\$ 48.602,71 em 06/2011 (Créd. Autora=R\$ 44.277,74 e Hon. Adv.=R\$ 4.324,97) encontra-se incorreta quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, por ter aplicado as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 2. A r. decisão de fls. 186/189 dos autos principais, afastou a aplicação da Lei n.º 11.960/2009, mantendo, no período de sua vigência, o INPC como indexador de correção monetária e a taxa de 1% ao mês a título de juros de mora. 3. A conta apresentada pela parte autora, às fls. 211/214 dos autos principais, que apura o total de R\$ 58.480,63 em 06/2011 (Créd. Autora=R\$ 54.131,35 e Hon. Adv.=R\$ 4.349,28), encontra-se incorreta por incluir parcelas já pagas na via administrativa, a partir de 01/2010. 4. Ante o exposto, apresento a conta no total de R\$ 57.940,87 em 06/2011 (Créd. Autora=R\$ 52.784,36 e Hon. Adv.=R\$ 5.156,51), elaboradas nos termos do r. julgado e Resolução n.º 134/2010-CJF. Instadas, as partes manifestaram expressa concordância com o parecer e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 39/40 e 41). Assim, tendo em vista a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 57.940,87 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até junho de 2011. Por fim, considerando a sucumbência mínima do Embargado (R\$ 539,76), saliento que o Embargante deverá arcar com os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 57.940,87 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até junho de 2011, sendo R\$ 52.784,36 referente à verba principal, e R\$ 5.156,51 referente aos honorários advocatícios. Considerando a sucumbência mínima do Embargado, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário (RTRF-3 41/383; STJ, EREsp n.º 226.383/RS). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000471-52.2004.403.6112 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205412-25.1996.403.6112 (96.1205412-6) - SEBASTIAO BERTOLDO DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1200118-55.1997.403.6112 (97.1200118-0) - APARECIDO ORTIZ PRADO ME (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VALERIA F IZARD DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1206206-75.1998.403.6112 (98.1206206-8) - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001334-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001334-2) - IZABEL ZANON BERNARDES (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 -

LUIS RICARDO SALLES)

Considerando o requerido pela parte autora remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ 04.557.324/0001-86, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 300. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0013343-31.2006.403.6112 (2006.61.12.013343-2) - ROSA ANICETO NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000457-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000457-0) - NILZA DA COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002927-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002927-0) - JOSE HORACIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007770-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007770-0) - CARMEN ROSA BETONI X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010191-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010191-9) - MARIA ELZA DA SILVA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016893-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016893-5) - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0018991-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018991-4) - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005388-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005388-7) - FATIMA APARECIDA RONDONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a proposta de acordo de fls. 146/147 estipula honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor total a ser pago à parte autora ou no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que se mostrar maior e considerando a petição de fls. 175/176, tenho como correta a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), posicionado em maio/2012. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, que serão transmitidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação, conforme os termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000020-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000020-4) - JOAO LUCAS DOS SANTOS BARBOSA X JULIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA X LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA X LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001090-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001090-8) - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002326-56.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002358-61.2010.403.6112 - MANOEL MONTEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002508-42.2010.403.6112 - LEVI RIZETE PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004883-16.2010.403.6112 - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006539-08.2010.403.6112 - OZEIAS PAES DE CAMARGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007696-16.2010.403.6112 - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002549-72.2011.403.6112 - EDER CEZARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003787-29.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TOME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004396-12.2011.403.6112 - LUCIA RODRIGUES DE ALENCAR OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004858-66.2011.403.6112 - SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005793-09.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006874-90.2011.403.6112 - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006878-30.2011.403.6112 - ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006882-67.2011.403.6112 - VANDERLEI ROJAS SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007309-64.2011.403.6112 - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009169-03.2011.403.6112 - CREUZA MARCOLINO DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001427-87.2012.403.6112 - CLAUDIO SALUSTIANO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000038-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000038-5) - UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Decorrido o prazo sem apresentação de Embargos à Execução, expeça-se o ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0006926-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006926-2) - ALZIRA SANCHES MARQUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, informe ainda a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu

CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Folha 178: Ciência à autora. Intimem-se.

0004837-27.2010.403.6112 - CREUSA TANAKA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000753-46.2011.403.6112 - ANTONIO FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0002195-47.2011.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fls. 58/59, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009016-67.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS SIQUEIRA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205227-21.1995.403.6112 (95.1205227-0) - JOSE VITAL DA SILVA X ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS X ADILSON JOSE ABIB SARRUF X FRANCISCO GALAN(SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE E Proc. ADV. ANDREIA LUISA STAQUECINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Folhas 656: Tendo em vista o pedido formulado pela União, lavre-se termo de levantamento da penhora e oficie-se ao CRI da Comarca de Nova Londrina/PR, solicitando o cancelamento da penhora realizada nos autos de nº 281/2005, relativamente ao executado Francisco Galan. Oficie-se ainda ao Juízo de Direito da mesma Comarca, informando acerca do pedido de desistência da Execução por parte da União, tendo em vista o processo de nº 407/2010 (Embargos de Terceiro), que tramita perante aquela Comarca. Sem prejuízo, julgo prejudicado o atendimento da solicitação de ofício (fls. 649), ante a desistência da União dos atos executórios. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS

ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Baixo os autos sem manifestação, a fim de oportunizar o cumprimento do r. despacho proferido nos autos em apenso (1200358-78.1996.403.6112). Após, voltem os autos conclusos.

1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3) - HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº. 0009780-19.2012.403.6112. Intimem-se.

0002748-41.2004.403.6112 (2004.61.12.002748-9) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fls. 657/660- Indefiro o pedido formulado pela União. Não se vê erro material na r. decisão monocrática; as alegações consubstanciam verdadeira pretensão infringente, porquanto abrangem error in judicando e não error in procedendo. Se o Município não tem legitimidade para restituição de contribuições previdenciárias dos vereadores, parte do segurado, tratava-se exatamente de tema do próprio mérito do recurso daquele ente, que, analisando, resultou em seu provimento; por outras, entendeu o d. julgador que o município tem legitimidade e mesmo que, em tese, tenha se enganado em premissa como argumenta a União, a questão haveria de ter sido levantada na oportunidade própria e perante aquele e. Tribunal- e, evidentemente, antes do trânsito em julgado. Regularize o Autor a petição de fls. 588/589, firmando-a. Intimem-se.

0003469-80.2010.403.6112 - ROSANA BOIN(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora ROSANA BOIN em face da sentença proferida às fls. 71/76, por meio do qual sustenta a ocorrência de omissão relativamente à data de ocorrência da prescrição quanto ao Plano Collor I. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a veicular inconformismo em relação ao provimento embargado. Trata-se de matéria não afeta à omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. A sentença não é omissa no aspecto posto nos embargos, uma vez que restou consignado que o termo inicial do prazo prescricional vintenário é a data em que não creditada a escoarreta correção monetária, concluindo pela consumação da prescrição nos seguintes termos (fl. 72): Como se observa dos autos, a pretensão deduzida no presente processo quanto aos expurgos inflacionários do Plano Collor I, relativa ao mês de abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, visto ter sido a ação ajuizada em 31/05/2010, quando transcorridos mais de vinte anos da alegada violação de seu direito, pois a conta nº 0337-013-00001182-1 possui data-base em 01/04/1990, ao passo que a data-base da conta nº 0337-013-00035287-4 é 07/04/1990. Vale dizer, no tocante ao IPC de abril/90 (Plano Collor I), considerando que os creditamentos incorretos foram realizados em 01/05/1990 (conta nº. 0337-013.00001182-1 - fl. 50) e 07/05/1990 (conta nº. 0337-013-00035287-4 - fl. 54), a prescrição vintenária restou consumada em 01/05/2010 e 07/05/2010. No mais, saliento que eventual irresignação em relação ao conteúdo decisório constante da sentença deve ser manifestada mediante a interposição de recurso cabível, qual seja, apelação, certo que os embargos de declaração opostos pela parte não se prestam ao fim colimado. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004208-19.2011.403.6112 - NADIA MARIA DE LUNA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 100/101:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se

veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo ao quesito apresentado pela demandante à folha 100. Intimem-se.

0006018-92.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do processo administrativo de requerimento de benefício junto ao INSS (fls. 36), conforme determinado na r. decisão de fls. 31/32.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0) - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar cópias dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 da conta-poupança em nome de Thiago da Silva Alves. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FÁRIA NEGRAO)

Converto o julgamento em diligência. Baixo os autos sem manifestação, a fim de oportunizar o cumprimento do r. despacho proferido nos autos em apenso (1200358-78.1996.403.6112). Após, voltem os autos conclusos.

0007512-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-41.2004.403.6112 (2004.61.12.002748-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Fls. 107/111 e 114/174- Diga o Exequente, querendo, em cinco dias, em especial se, a par das questões de direito, concorda com os cálculos de liquidação apresentados pela Embargante, visto que em valor total aproximado do ora em execução. Intimem-se.

0009780-19.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações

necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202718-15.1998.403.6112 (98.1202718-1) - WALDEMAR BUENO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0005832-21.2002.403.6112 (2002.61.12.005832-5) - OFTALMO CARE S/C LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ante a manifestação de fls. 313, aguarde-se estes autos em arquivo, sobrestados, por notícia do trânsito em julgado do recurso interposto. Int.

0009467-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009467-7) - JOAO CANDIDO MACIEL FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 147: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007567-50.2006.403.6112 (2006.61.12.007567-5) - MARIA PAULO DE JESUS PEDRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007629-90.2006.403.6112 (2006.61.12.007629-1) - ANTONIO MARQUES DE MELLO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 141/143:- Defiro. Tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes (folhas 132/139), e homologado à folha 137, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007707-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007707-6) - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000476-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000476-4) - JAIME RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 168: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002690-33.2007.403.6112 (2007.61.12.002690-5) - JOSE CARLOS FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009389-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009389-0) - MANOEL SOUSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 192.

0010310-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010310-9) - MARCELO LEANDRO SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 188.

0013549-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013549-4) - LUIS CARLOS BOSQUETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 170.

0000589-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000589-0) - MARIA DA GLORIA PIRES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001197-84.2008.403.6112 (2008.61.12.001197-9) - DEBORA CRISTINA PERATELLI DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005160-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005160-6) - SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011477-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011477-0) - JOSE ROBERTO TURATO X JULIANO ROBERTO TURATO X FERNANDA TURATO X MARLENE DOS SANTOS TURATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 222.

0015048-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015048-7) - SUELI APARECIDA VALENTINO OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018366-84.2008.403.6112 (2008.61.12.018366-3) - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 120.

0001190-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001190-0) - JOSE SERGIO VILLA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002529-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002529-6) - MAGALI ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 140.

0006690-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006690-0) - BENEDITO CAETANO LEITE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009548-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009548-1) - JOSE RIBEIRO DA MOTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009837-42.2009.403.6112 (2009.61.12.009837-8) - CREUZA DOS SANTOS DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011918-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011918-7) - ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 114/122: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001169-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001169-0) - WILSON CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 125.

0002260-76.2010.403.6112 - LOURDES ALVES DA ROCHA SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 102.

0004356-64.2010.403.6112 - MARIO LUIZ PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 68.

0006269-81.2010.403.6112 - CLEONICE SEVERO RODRIGUES TOLEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 89.

0006978-19.2010.403.6112 - EDSON VIEIRA DE GODOY(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007250-13.2010.403.6112 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS

MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 157.

0008120-58.2010.403.6112 - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 109.

0008267-84.2010.403.6112 - NILSON FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000016-43.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 50.

0000026-87.2011.403.6112 - IRINEU NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a ausência de Embargos à Execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento dos créditos. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000369-83.2011.403.6112 - MESSIAS LIVIO DA SILVA(SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004327-77.2011.403.6112 - ALDO RIBEIRO NUNES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005088-11.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 73/76 : Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo, inclusive, esclarecer o motivo da petição de fl. 68. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007030-78.2011.403.6112 - JOSE ADIVALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 49.

0007157-16.2011.403.6112 - RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 53.

0008187-86.2011.403.6112 - PAULO GREGORIO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/46: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010139-03.2011.403.6112 - IRACI DOS SANTOS VENTURA NASCIMENTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012649-91.2008.403.6112 (2008.61.12.012649-7) - ROSA TATEISI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001857-73.2011.403.6112 - ODETE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 72.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-02.2001.403.6112 (2001.61.12.005357-8) - MARIA APARECIDA DONATO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017910-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017910-6) - NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 81.

0000740-47.2011.403.6112 - GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009623-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009623-7) - DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2012, às 15h50 horas, para oitiva de Luciano Wilson de Carvalho, arrolada pelo INSS às fls. 73. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. A parte autora deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o falecimento do autor, determino a produção de prova pericial indireta, como requerida às fls. 97, para realização da perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Redesigno perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização da perícia indireta, agendada para o dia 04/12/2012, às 9:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar

esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a) falecido(a) era portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008559-35.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 20/11/2012, às 14:30 horas.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0010085-37.2011.403.6112 - MARIA ISABEL DOS SANTOS MEDEIROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14h30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0000583-40.2012.403.6112 - JORGE ALVES PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP), em data de 20/11/2012, às 14:00 horas.

0003023-09.2012.403.6112 - MARLENE RODRIGUES LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0006945-58.2012.403.6112 - NEIDE KUHN MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0009724-83.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ANGELA SANTOS LIMA

Trata-se de ação anulatória de acordo judicial homologado nos autos da ação de rito ordinário 0002245-73.2011.403.6112, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção. A competência para o julgamento de ação anulatória de ato judicial, diferentemente da anulatória de título extrajudicial, cabe ao próprio juízo que o cometeu, sendo este o sentido da norma inserta no art. 747 do CPC (Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens), aplicável por analogia. Nesse sentido, confira-se: Conflito de Competência. Justiça Trabalhista. Justiça Estadual. Ação anulatória de ato praticado em execução trabalhista. Originando-se o litígio de ato praticado na execução de sentença trabalhista, competente é a justiça laboral para solucionar o conflito. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Trabalhista, a suscitada. (CC 199800204490, COSTA LEITE, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:24/08/1998 PG:00006.) Certamente que não por outra razão a parte autora requereu a distribuição por dependência àquela ação ordinária, o que, no entanto, não foi observado. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição à 5ª Vara.

0009751-66.2012.403.6112 - SANDRA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/19 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 03/12/2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela,

ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009752-51.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA CARLOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 21 embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 11.10.2012 (fl. 19). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, agendada para o dia 06/12/2012, às 08h00, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente,

apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009824-38.2012.403.6112 - ERMANTINA BENEDITO RECIOPPO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/22 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.12.2012, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009913-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARTINS SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E

SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Martins Souza em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.12.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS e PLENUS/HISMED referente a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N.º 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202151-52.1996.403.6112 (96.1202151-1) - ANTENOR NOBERTO X AIDE TEREZINHA DE JESUS MERKE TAVARES X ADAUTO DONIZETE TOLA X ADELIA MIO PEREIRA X ANTONIO UMBELINO X EMILIA RODRIGUES X ANEZIA NORBERTO DA SILVA X IRINEO NOBERTO X CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROMERO X BERNADETE NORBERTO BRUSOLATI X ANTONIO NORBERTO DA SILVA X CIRSO NORBERTO DA SILVA X DIEGO BRITO NORBERTO X JUCILENE BRITO NORBERTO (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme

disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1200551-59.1997.403.6112 (97.1200551-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200096-94.1997.403.6112 (97.1200096-6)) ALISON RUFINO DE ALMEIDA(Proc. ADV. VICTOR HUGO MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Considerando os documentos de fls. 226/229, indefiro o pedido da União de fl. 230. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

1205771-04.1998.403.6112 (98.1205771-4) - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ODETE GATTI MAZI(Proc. AUREO MANGOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 226: Proceda a parte autora à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Após, se em termos, desde já fica deferida a carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, retornem os autos ao arquivo, inclusive, no caso de silêncio do autor. Int.

0000783-04.1999.403.6112 (1999.61.12.000783-3) - ARIIVALDO SOARES DE OLIVEIRA X CORINA LIMA DE JESUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JEFERSON ANTONIO SAVOLDI X JOAO ALCANFOR X ESMERALDA MARIA BENTO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP126621 - NELSON FONTOLAN E Proc. ALINE D FONTOLAN LIMA OAB 120.078-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 310/311: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Após, se em termos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Int.

0000175-59.2006.403.6112 (2006.61.12.000175-8) - COMERCIAL MARANGONI PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 300/301:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

0004094-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004094-6) - JORGE LUIZ SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 153: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0012491-07.2006.403.6112 (2006.61.12.012491-1) - WILSON VIEIRA DA ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 235: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório expedido à fl. 227. Int.

0001602-57.2007.403.6112 (2007.61.12.001602-0) - SEBASTIANA XAVIER DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 124.

0011994-56.2007.403.6112 (2007.61.12.011994-4) - SEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013762-17.2007.403.6112 (2007.61.12.013762-4) - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000224-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000224-3) - ALDEMIR ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 139.

0005583-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005583-1) - NATAL ELIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à autarquia ré (fls. 137), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 136), que informa sobre a implantação do benefício. Intime-se.

0015241-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015241-1) - EULINA MOLINA PEREZ ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016605-18.2008.403.6112 (2008.61.12.016605-7) - ANA PAULA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000442-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X NARCISO APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001905-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001905-3) - MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP136387 -

SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005045-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005045-0) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 149.

0007593-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007593-7) - ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011325-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011325-2) - VALDINEI ROZAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 116.

0001404-15.2010.403.6112 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do documento de folha 114, que comunica o restabelecimento do benefício. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002002-66.2010.403.6112 - ALEX SANDER BARBOSA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 76.

0002312-72.2010.403.6112 - MICHELLE DE LIMA CARNEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 77.

0002493-73.2010.403.6112 - TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003725-23.2010.403.6112 - EZIA APARECIDA TAROCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004053-50.2010.403.6112 - EDISON GALDINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 109.

0004225-89.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESPIRITO SANTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folha 157:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se pelo comunicado do pagamento do valor requisitado, conforme documento de folhas 155/156. Intimem-se.

0004625-06.2010.403.6112 - JOSE CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005691-21.2010.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005812-49.2010.403.6112 - ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 55.

0006385-87.2010.403.6112 - FABIO MENEGUELI DE MATOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008104-07.2010.403.6112 - VILMA RAMPAZO FARINA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000613-12.2011.403.6112 - JACILDE PEREIRA MOTTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001811-84.2011.403.6112 - TOME JOSE DE SOUZA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 48.

0002241-36.2011.403.6112 - JOSE MARCOS TORRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008204-59.2010.403.6112 - ROSILENE CAROLINO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 98.

Expediente Nº 4919

MONITORIA

0002224-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO PINHEIRO X NEUZA PEREIRA DA COSTA PINHEIRO

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 33. Int.

0003243-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 27. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando as manifestações de fls. 77 (item III), 79 (item 7) e 91/92, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2012, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008129-83.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando as manifestações de fls. 29 (conclusão) e 39/40, determino a produção de nova prova pericial.

Nomeio perita a Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/12/2012, às 09:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009988-37.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE AMBROZIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a oitiva da parte autora em depoimento pessoal para o dia 10 de janeiro de 2013, às 15:50 horas. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na exordial. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0000976-62.2012.403.6112 - IVANIR GIRALDES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0003800-91.2012.403.6112 - JOAQUIM DA COSTA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo

que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0005217-79.2012.403.6112 - LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando as manifestações de fls. 54 (item III) e 85/86, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/12/2012, às 14:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204383-71.1995.403.6112 (95.1204383-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X LUIZ MARTINEZ
Fl. 245 verso: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012112-47.2007.403.6107 (2007.61.07.012112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR
Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005353-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO VAGNER DA SILVA PEREIRA

Considerando que na petição de fl. 35 a exequente informou que o executado pagou, inclusive, as custas processuais e considerando o documento de fl. 37 (parte final), determino que a autora (CEF) proceda ao recolhimento complementar do valor referente as custas processuais. Prazo: Cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1201049-24.1998.403.6112 (98.1201049-1) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE

MENEZES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

1207728-40.1998.403.6112 (98.1207728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205189-04.1998.403.6112 (98.1205189-9)) BISMARCK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001901-78.2000.403.6112 (2000.61.12.001901-3) - CIMADRA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES. PRUDENTE/SP(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0002885-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002885-3) - COREMA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001481-68.2003.403.6112 (2003.61.12.001481-8) - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE RESPONSÁVEL PELA CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AG. DO INSS DE PRES PRUDENTE/SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0009423-39.2012.403.6112 - JAROMA TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Fl. 175: Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se. Fls. 177/179 e 180/200: Vista à impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-72.1999.403.6112 (1999.61.12.003682-1) - MANOEL TEIXEIRA X EDUARDO PIRONDI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008342-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008342-4) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013372-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013372-9) - MARIA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 187.

0010931-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010931-8) - HELENA DE JESUS MACIEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013022-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013022-8) - LUIZA PRATES MARTINS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 170.

0014025-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014025-8) - DIVA SANTOS DE LARA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 143.

0004884-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004884-0) - MALVINA ALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006561-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006561-0) - ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010193-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010193-6) - ANA DA SILVA BATISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 104.

0005805-57.2010.403.6112 - JORGE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 56.

0007983-76.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007074-97.2011.403.6112 - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 84.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003694-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003694-3) - MOZAR GOULART FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MOZAR GOULART FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, consoante determinação de folha 157.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2977

DEPOSITO

0011959-96.2007.403.6112 (2007.61.12.011959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME X WELLINGTON DE BARROS RAMOS Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010204-18.1999.403.6112 (1999.61.12.010204-0) - MARIO YASSUO DOI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Retornem os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004512-04.2000.403.6112 (2000.61.12.004512-7) - PAULO POLIDORO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000043-36.2005.403.6112 (2005.61.12.000043-9) - MARIA MARTA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005024-74.2006.403.6112 (2006.61.12.005024-1) - MARILENE BONFIM DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005032-51.2006.403.6112 (2006.61.12.005032-0) - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0000738-82.2008.403.6112 (2008.61.12.000738-1) - MARLENE DOS SANTOS BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018168-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018168-0) - MANOEL DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008944-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008944-4) - PRUDENCIO MANOEL DE BRITO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009558-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009558-4) - RAIMUNDA DE BRITO BARRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. 1,10 Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à

parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. DADOS PARA IMPLANTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO 1. Nome do(a) segurado(a): RAIMUNDA DE BRITO BARRAL 2. Nome da mãe: Maria Madalena de Jesus 3. Data de nascimento: 23.01.19424. CPF: 138.210.608-405. RG: 26.272.978-76. PIS: 1.153.854.407.07. Endereço do(a) segurado(a): R. Luiz Pereira de Camargo, 725, Martinópolis, SP8. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural 9. DIB: 16.10.2009 (data da citação) Intimem-se.

0007664-11.2010.403.6112 - NEUSA BATISTA VIEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0005369-64.2011.403.6112 - SONIA MARIA CECILIO (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006762-24.2011.403.6112 - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do ofício da fl. 36 e manifestação do INSS da fl. 38. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007708-93.2011.403.6112 - NEIDE RAMOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora e do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à revogação da tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora e ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008634-74.2011.403.6112 - ROSEMARY DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009603-89.2011.403.6112 - JOSIANE CARDOSO X ARYANE CARDOSO DE OLIVEIRA X MURILLO AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X MIKELLY MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSIANE CARDOSO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a existência de interesse de menor no presente feito, encaminhem-se os Autos para manifestação do Ministério Público. Intimem-se.

0009916-50.2011.403.6112 - MARIA FERREIRA PENIDIO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009993-59.2011.403.6112 - PAULO SERGIO MARTIN (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo o apelo do CREA/SP nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime-se.

0000444-88.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0001553-40.2012.403.6112 - DAIANE ALVES DA COSTA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0001611-43.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0002000-28.2012.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003573-04.2012.403.6112 - MARIA PACHU CALDEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0005527-85.2012.403.6112 - RAFAEL GUANAES NUNES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia.Registre-se para sentença.Intime-se.

0005937-46.2012.403.6112 - JANE GONCALVES DAMASCENO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista, bem assim a expedição de ofício à entidade hospitalar que indica.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não

constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia, bem como entendo inoportuna a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0009806-17.2012.403.6112 - PAULINA PIRES ARAUJO (SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora regularize sua representação processual, uma vez que não foi juntado aos autos instrumento de procuração. Intime-se.

0009931-82.2012.403.6112 - EDNELZA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNELZA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de novembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem

como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013143-24.2006.403.6112 (2006.61.12.013143-5) - ANA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1,10 Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito.DADOS PARA IMPLANTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO NOME DO SEGURADO: ANA PEREIRA DA SILVA;NOME DA MÃE: Beatriz Pereira da Silva;CPF: 041.688.998-02; RG: 14.482.553-3PIS: 1.207.246.906-8ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Sabatino Barbeta, 271, Presidente Prudente, SPBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Serviço;DIB: 02.02.2007;DIP: tutela antecipada concedida;RMI: a ser calculada pela autarquia.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003741-06.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009245-90.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008749-61.2012.403.6112) ARACI ALVES DOS SANTOS(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido nas folhas 15/24, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002578-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002578-4) - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174: deverá a parte autora trazer para os autos documentos que comprovem o quanto alegado.Int.

0008371-47.2008.403.6112 (2008.61.12.008371-1) - ALVINA MARIA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora.Int.

0009047-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009047-8) - ANTONIO FABRICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO FABRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo INSS, ressalvado à parte autora iniciar execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000345-21.2012.403.6112 - JOSE MIGUEL COCITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE MIGUEL COCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do informado pela CEF às fls. 63/79 e inexistindo honorários de parte a parte a pagar, arquivem-se com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 2979

MONITORIA

0005079-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES

Fl. 78: defiro o prazo de 60 dias, requerido pela CEF.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004289-85.1999.403.6112 (1999.61.12.004289-4) - MARCOS LEMOS DE MENDONCA X MARTA INAIA ZAFFALON MENDONCA X RITA DE CASSIA PEREIRA SAWADA X SALVADOR DA SILVA(SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diga o patrono da parte autora sobre o depósito dos honorários. Caso concorde, autorizo desde já o levantamento, devendo ser expedido o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Demonstrado pela CEF o depósito em conta fundiária da autora Rita de Cássia Pereira e a adesão ao pagamento da LC 110/2001 pelo autor Salvador da Silva, conforme Termo de fl. 175, após a juntada da via liquidada do alvará expedido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0000224-66.2007.403.6112 (2007.61.12.000224-0) - TEREZINHA EVANGELISTA ESFERRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002625-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002625-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000514-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000514-1) - ANTONIO LOPES RODRIGUES - ESPOLIO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ouça-se a parte autora acerca dos extratos colacionados pela CEF. Depois, venham conclusos para sentença. Int.

0012880-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012880-9) - CARMO NUNES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003819-68.2010.403.6112 - EDIVALDO RODRIGUES BATISTA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES E SP214187 - AMANDA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 228: defiro o prazo adicional requerido pela CEF. Int.

0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Querendo, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculos e iniciar a fase de cumprimento de sentença na forma do artigo 475-B e seguintes do CPC. Silente, arquivem-se.

0008383-90.2010.403.6112 - MARINA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003874-82.2011.403.6112 - CELIA ANTONIO DE MACEDO DAL BELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004128-55.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0005399-02.2011.403.6112 - JORGE APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fls. 99, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Intimem-se.

0007586-80.2011.403.6112 - JULIO ALVES DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000440-51.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA GONCALVES LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105/106: na esteira da fundamentação constante da deliberação de fl. 103/103verso, indefiro o pedido de suspensão do feito bem a oitiva de testemunhas, pois a questão técnica já foi elucidada, prescindindo de prova oral, inoportuna na espécie. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0001592-37.2012.403.6112 - GILDA PICCHIONI DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003737-66.2012.403.6112 - IDALINA MAGALHAES FERREIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004385-46.2012.403.6112 - ALVACIR APARECIDO DE SOUZA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 10 dias. Int.

0005307-87.2012.403.6112 - NIVALDO FERRARI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0007236-58.2012.403.6112 - EMERSON ALVES MOREIRA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 93/96: defiro prazo adicional de 5 dias para manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005941-20.2011.403.6112 - MILITAO TEIXEIRA DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008097-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010480-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO JOSE DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Apensem-se aos autos n.0010480-97.2009.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

0009760-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)) HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Determino o apensamento aos autos n. 0006092-30.2004.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009828-75.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO RUIZ(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Apensem-se aos autos n.0009588-62.2007.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008111-82.1999.403.6112 (1999.61.12.008111-5) - PAULO DUARTE DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO DUARTE DO VALLE
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora requerida, efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0006359-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006359-4) - MIGUEL RODRIGUES DA COSTA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MIGUEL RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Concordando, expeçam-se as requisições na forma da Resolução vigente.Int.

0004352-27.2010.403.6112 - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA ALECRIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos ofertados pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Concordando, cumpra-se o despacho de fl. 40. Em caso de discordância, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 69.Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007918-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO(SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após,

remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0011915-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011915-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0)) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Fl. 195 : Defiro a juntada requerida. Recolhidas as custas, recebo o recurso de apelação (fls. 168/187) em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205956-42.1998.403.6112 (98.1205956-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
Fl. 306: Desarquivados os autos, abra-se vista à Executada, como requerido. Nada mais sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1205967-71.1998.403.6112 (98.1205967-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
Fl. 51: Desarquivados os autos, abra-se vista à Executada, como requerido nos autos principais. Int.

0001578-10.1999.403.6112 (1999.61.12.001578-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
Fl. 38: Desarquivados os autos, abra-se vista à Executada, como requerido nos autos principais. Int.

0001651-79.1999.403.6112 (1999.61.12.001651-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
Fl. 47: Desarquivados os autos, abra-se vista à Executada, como requerido nos autos principais. Int.

0006023-71.1999.403.6112 (1999.61.12.006023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
Fl. 40: Desarquivados os autos, abra-se vista à Executada, como requerido nos autos principais. Int.

0010530-75.1999.403.6112 (1999.61.12.010530-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)
Fl. 82: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003637-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003637-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS
Fl. 161 : Defiro a juntada requerida. Recolhida as custas, recebo o recurso (fls. 153/159) no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007906-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007906-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Fls. 125/126 e 130/131: Requer a executada Maria José Chiara Taveira a liberação da quantia bloqueada em sua conta poupança (fl. 117). Como prova, trouxe o documento de fl. 127. Da análise do referido extrato, observa-se a existência de saldo 0 (zero) em 31.05.2012. Em 01.06.2012, verifica-se a transferência de crédito no valor de R\$9.000,00. Em seguida, houve um resgate automático de R\$51,26 e em 22.06.2012 o bloqueio de R\$2.659,91, restando um saldo de R\$6.288,83. Observa-se, ainda, dos documentos juntados pelo credor (fls. 132/134), que a conta corrente contém o mesmo número da conta poupança, qual seja: 20.794-2, indicando que não se trata de conta poupança típica, mas sim conta corrente vinculada à poupança, modalidade difundida entre as instituições financeiras e adotada pelos clientes com o objetivo de obter a remuneração dos depósitos feitos em conta corrente. Assim sendo, não se caracterizando como caderneta de poupança, nos exatos e literais termos da lei, e não comprovada a natureza alimentar dos valores que abasteceram referida conta, indefiro o pedido, mantendo íntegra a penhora de fl. 121. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000607-78.2006.403.6112 (2006.61.12.000607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BONA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)
Fl. 224: Com razão a executada. Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado à fl. 115, intimando-se a parte para retirada no prazo de cinco dias. Ultimadas as providências, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intime-se e cumpra-se com premência.

0006633-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LUBRIFICANTES SKYLINE LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)
Fl. 83 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002598-02.2000.403.6112 (2000.61.12.002598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3)) WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que a sentença de fls. 203/209 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, forte no art. 475, 3º, do CPC, bem assim em vista da manifestação de fl. 211 verso e da certidão de fl. 212, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do referido provimento. Após, intime(m)-se o(a)s embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0006235-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 277: Defiro a juntada requerida. Recebo o recurso de fls. 262/274 no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0012129-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-69.2004.403.6112 (2004.61.12.006652-5)) WALTER MACIEL(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 69): O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª

REGIÃO, qualificado nos autos, interpôs embargos de declaração contra a r. sentença prolatada às fls. 59/62, visando efeito modificativo. Alega, em suma, que a sentença é contraditória, pois o cerne da controvérsia tratada nos autos era a exigibilidade da anuidade referente à competência 1999. Entretanto, a r. decisão terminativa embargada incorreu em contradição, porquanto determinou a extinção da demanda executiva, feito em que ainda são executadas as anuidades referentes a 2000, 2001, 2002 e 2003, assim como multa eleitoral correspondente a 2000. Sendo assim, havendo incongruência entre a fundamentação e o dispositivo, incorre a r. sentença em evidente contradição passível de declaração. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois os postulantes foram intimados da r. sentença em 20/09/2012 (fl. 64), apresentando embargos de declaração em 26/09/2012 (fls. 65/67), dentro, pois, do prazo legal. In casu, aponta o embargante que a r. sentença prolatada determinou a extinção da execução fiscal impugnada pelos presentes autos de embargos à execução fiscal. Ao contrário do alegado, não há qualquer contradição. Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que na realidade houve um equívoco quanto à extensão da expressão EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO que compõe o dispositivo da r. sentença vergastada. Com efeito, a r. sentença julgou extintos estes embargos à execução fiscal (autos n.º 0012129-97.2009.403.6112), não o feito executivo (autos n.º 0006652-69.2004.403.6112), de forma que os efeitos daquele r. provimento não atingem os créditos não prescritos, ou seja, incidem tão-somente sobre a anuidade da competência 1999. Vale dizer, a execução fiscal n.º 0006652-69.2004.403.6112 permanece íntegra quanto às exações referentes a 2000, 2001, 2002 e 2003, assim como à multa eleitoral correspondente a 2000. Assim, inexistente a apontada contradição a ser declarada, devem os presentes embargos ser rejeitados. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de contradição passível de ser corrigida por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004777-54.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014056-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-11.2000.403.6112 (2000.61.12.003742-8)) MAIARA MONTRONI BEZERRA (SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RN PUBLICIDADES PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200444-49.1996.403.6112 (96.1200444-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA (SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 46): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA, JOSÉ MARIA DE PAULA, MARIANA GONÇALVES DE PAULA e FRANKLIN GONÇALVES DE PAULA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fl. 518/519 dos autos principais (execução fiscal n.º 1200435-87.1996.403.6112), a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 518/519 dos autos principais, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Desapensem-se estes autos dos demais feitos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais - execução fiscal n.º 1200435-87.1996.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203920-95.1996.403.6112 (96.1203920-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Mantenho íntegra a penhora efetivada nestes autos, até que sejam integralmente recolhidas as custas processuais finais (fls. 201 e 233).No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

1206300-57.1997.403.6112 (97.1206300-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Fl. 475: Indefiro. Considerando que há apenas informação de atraso no pagamento das parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino o retorno dos autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0004445-39.2000.403.6112 (2000.61.12.004445-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA FARMALENA LTDA X EDSON ALVES ANTUNES X EDNA MELISO ANTUNES(SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA E SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ)

Assim que trasladada a petição, como determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado no antepenúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 116.Int.

0004446-24.2000.403.6112 (2000.61.12.004446-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA FARMALENA LTDA X EDSON ALVES ANTUNES X EDNA MELISO ANTUNES(SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ)

Trasladem-se as peças acostadas às fls. 34/36 para os autos da execução em apenso (2000.61.12.004445-7), onde os atos processuais estão prosseguindo.

0010366-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIS SARAIVA CORREIA(SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3460

MONITORIA

0001685-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO TIMOTEO

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2881.160.0000378-65. Juntou documentos. Citado (fls. 26/27), houve oposição de embargos monitórios (fls. 30/37). Às fl. 39, foi deferida a assistência judiciária, bem como determinada a intimação da CEF a manifestar-se sobre os embargos monitórios. As fls. 40/49, veio a CEF informar que houve a solução extraprocessual da lide, com a renegociação da dívida pelo devedor, e requerer o sobrestamento do feito. É o breve relato. Decido. Pelo que se infere dos autos, apesar de ter

impugnado a monitória inicialmente, o requerente renegociou o contrato anteriormente pactuado. Assim, deixo de acolher o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento do novo contrato conforme pretendido pela CEF, uma vez que se cuida de um acordo efetuado entre as partes, constituindo título executivo diverso do que respaldou o presente feito, o qual, acaso descumprido, ensejará novo processo, não se justificando a pretensão da requerente face à novação do débito original. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002511-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELA DINIZ BARCELOS SOARES

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1194.160.0000186-34. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/17 e, posteriormente, à fl. 26). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 29/33). Alega, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitória, uma vez que o título não apresenta os pressupostos necessários. No mérito, em suma, aduz a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo e a utilização da TR; bem como a inconstitucionalidade da multa contratual exorbitante e outros encargos. Questiona a cobrança da comissão de permanência, bem como defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros. Apresentou proposta de acordo. A CEF impugnou os embargos (fls. 37/66). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência visando a conciliação das partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fl. 35). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Destaco, ainda, que os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura da ação, não havendo que se falar em inexigibilidade do crédito e ausência de interesse de agir, o que resultaria na inadequação do procedimento monitório, conforme arguido pelo requerido, ora embargante. Por outro lado, afasto a inépcia da inicial alegada pela CEF. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos monitórios tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, os argumentos. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da

usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também

estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,75% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 12.800,53 (doze mil, oitocentos reais e cinquenta e três centavos), em 11/08/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 1194.160.0000186-34 Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315628-76.1991.403.6102 (91.0315628-1) - LUIZ ANTONIO MALOSSO X ANTONIO MALOSSO X FARMACIA MALOSSO LTDA X JOAO JOSE MALOSSO (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0308615-21.1994.403.6102 (94.0308615-7) - SALTEIRA ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA (SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009530-26.2006.403.6102 (2006.61.02.009530-5) - TIBIRICA CPO PERFUMARIA LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tibiricá CPO Perfumaria Ltda. propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende com a presente ação a nulidade das cláusulas abusivas referentes ao Contrato de Empréstimo/Financiamento Bancário de Pessoa Jurídica (Capital de Giro) firmado entre as partes (nº 24.2881.704.0000039-29), bem como a revisão do valor do débito, descontando-se os juros, taxas e encargos ilegalmente cobradas e declarando o saldo devedor, o qual deve ser recalculado mediante a aplicação da correção monetária aos índices oficiais e juros de 12% a.a., abatendo-se deste mesmo saldo, devidamente corrigidos, todos os valores pagos a maior por força da aplicação das cláusulas revisadas. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 34/57). Distribuídos os autos junto a esta Secretaria, intimado (fl. 53), o autor juntou documentos (fls. 63/68), contudo não aditou a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico conforme determinado. Assim, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo para o processamento desta ação, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção judiciária de Ribeirão Preto (fl. 69). Naquele Juizado, a ação recebeu o nº 2007.63.02.000203-8. A análise do pedido de antecipação da tutela, foi postergada para a prolação da sentença (fls. 74/75). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/126). Realizou-se audiência visando conciliação entre as partes, ocasião em foi deferido prazo para as partes viabilizar um acordo (fls. 132/134). Posteriormente, a autora informou que as partes não chegaram a uma composição (fl. 137) Foram apresentadas alegações finais (autora: fls. 141/151; ré: fls. 152/153). Intimada, a CEF apresentou planilha de débitos atualizada (fls. 160/162). Nova manifestação da CEF foi juntada às fls. 169/174. Às fls. 175, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo tendo em vista o valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determinando-se a redistribuição dos autos a esta Vara. Redistribuídos os autos, à fl. 180, o Juízo ratificou todos os atos praticados, inclusive os decisórios.

Intimada a parte requerente (fl. 183) a adequar o valor da causa, bem como a recolher as custas processuais complementares, a mesma ficou-se inerte (fl. 185), ensejando a intimação através de carta com aviso de recebimento (fl. 186). Assim, veio a autora informar (fls. 187/189) que as partes se conciliaram e requerer a extinção do processo, sem análise meritória, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Intimada, a requerida manifestou sua concordância, requerendo a condenação da autora ao pagamento de honorários (fl. 193). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, nos presentes autos, o autor pretendia, em síntese, a revisão do contrato de conta corrente e cédula de crédito bancário nº 24.2881.704.0000039-29 firmado com a requerida, inclusive com a declaração de nulidade de algumas cláusulas contratuais. Porém, no decorrer do feito, veio aos autos notícia de que, tendo em vista o inadimplemento configurado, o contrato foi considerado antecipadamente vencido, tendo a CEF recebido indenização securitária em 12/03/2007, sub-rogando à Seguradora os direitos sobre o crédito decorrente do contrato (fls. 170/174). Ademais, conforme expressamente mencionado pelo autor, após o ajuizamento da demanda, e em razão da campanha promovida pela ré no ano de 2010, as partes conciliaram-se extrajudicialmente, colocando fim ao liame contratual objeto do pedido revisional. Em virtude disso, o autor pugnou pela extinção do processo sem o exame do mérito (fls. 187/188). Desta feita, resta evidente a perda do objeto da demanda, tornando-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. Ainda mais, porque o próprio autor assim deseja, demonstrando claramente o seu desinteresse em ver analisado o pedido formulado na inicial. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Quanto ao pleito da CEF (fl. 193) no sentido de ser a parte autora condenada em verba honorária, deve o mesmo ser indeferido. Conforme dito, houve transação extrajudicial, de tal modo que é de se pressupor que todos os créditos/débitos relacionados à transação foram levantados naquele momento. Assim, se a CEF descurou de cobrar honorários naquela transação, conclusão outra não há de que a mesma abriu mão de seus honorários, não lhe sendo permitido, neste momento processual, pretender a cobrança dos mesmos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo extrajudicial mencionado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002850-20.2009.403.6102 (2009.61.02.002850-0) - LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007235-74.2010.403.6102 - ELZI MARCOLINO RODRIGUES (SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual a parte autora alega que ajuizou ação de revisão de benefício de pensão em razão da morte de seu esposo, o qual recebeu o número de processo 2009.61.02.010170-0, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Sustenta que o réu, em sua contestação, teria utilizado expressões ofensivas, insinuando que a autora já esperava a morte do marido e a teria premeditado para obter a pensão. Afirma que tais acusações são infundadas e lhe causaram abalo moral, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00. Apresentou documentos. O réu teve vista dos autos e apresentou contestação, antes mesmo da citação. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, imunidade profissional do advogado, exercício regular de direito e inexistência de dano. Apesar de intimada, a autora não se manifestou em réplica. A autora regularizou sua representação processual e trouxe novos documentos. Veio aos autos cópia do PA relativo à concessão da pensão. O INSS teve vista dos documentos. A autora não se manifestou. A ausência de citação foi ratificada por decisão em razão do comparecimento voluntário do réu aos autos por meio de contestação. As partes foram intimadas a especificar provas. O INSS informou que não teria outras provas a produzir. A autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista

que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Pretende a autora a reparação de alegados danos morais em razão de expressões por ela consideradas ofensivas, tecidas por Procurador Federal em contestação apresentada nos autos da ação de revisão de benefício movida pela autora em face do INSS por meio do processo 2009.61.02.010170-0, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Segundo a autora, as expressões utilizadas pelo Procurador Federal insinuariam que a autora premeditou a morte do marido, fato que teria causado abalo moral passível de reparação. Sustenta o INSS que as alegadas expressões ofensivas teriam sido utilizadas por Procurador Federal, integrante da Advocacia Geral da União, por meio da Procuradoria Geral Federal, nos termos da MP 2.229-43/2001, a qual é mantida pela União. Assim, o Procurador Federal responsável pela defesa do INSS não teria vínculo funcional com a autarquia, de tal forma que não poderia o ente público referido ser parte nesta ação e, sim, a União. Todavia, independentemente da vinculação funcional do autor direto das alegadas ofensas, verifico que o Procurador Federal que elaborou e assinou a petição de fls. 08/17, nos autos do processo 2009.61.02.010170-0, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, agiu representando o INSS, ou seja, para todos os efeitos, as alegações foram feitas pela autarquia ré, representada por Procurador Federal, o que torna irrelevante a vinculação funcional. O exame do vínculo funcional do servidor somente se mostra relevante quando houve dúvida razoável sobre quem ele representa ou quando o próprio servidor deseja discutir a relação funcional e os direitos a ela inerentes. Neste sentido: (AC 200383000261131, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/09/2009 - Página: 275 - Nº: 13.). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito. O pedido é improcedente. A autora alega que as expressões utilizadas pelo réu, em sua defesa nos autos do processo 2009.61.02.010170-0, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, insinuariam que premeditou a morte do marido. Isto teria causado dor, sofrimento e humilhação, passíveis de reparação. Vejamos as expressões grifadas pela autora e que seriam causadoras de abalo moral: ...É grande a probabilidade, inclusive, de que à data do óbito, o falecido estivesse internado para tratamento de seus males. Destarte, o que se constata é que a parte autora, ao observar que seu esposo estava prestes a falecer, efetuou o aludido recolhimento, em valor superior ao mínimo, visando beneficiar-se com o óbito. Tais fatos nos levam a crer que o benefício foi concedido de forma fraudulenta, em detrimento do erário. (fl. 09).... Ocorre que, conforme acima mencionado, a autora efetuou um único recolhimento em toda sua vida, exatamente 8 dias antes de seu óbito e, em valor demasiadamente elevado para alguém que nunca contribuiu para a Previdência Social. É evidente que essa contribuição não retrata o labor do segurado, sua condição de vida, seu estado de saúde. Foi feita apenas com o propósito de gerar um benefício em valor superior, com nítido propósito abusivo. A situação fática narrada na inicial configura o instituto do abuso de direito, previsto no art. 187, do CC, que tem por finalidade coibir o exercício de um direito subjetivo, ou de uma faculdade, que, embora inicialmente tutelado pela lei, extrapola os limites estabelecidos pela regras de convivência em sociedade ou pelos mandamentos fundamentais da ordem jurídica, transgredindo a finalidade social para a qual foi inicialmente conferido ao seu titular. (fl. 11). Destarte, resta evidente que a conduta praticada configura o abuso de direito, visto que o falecido nunca contribuiu para a Previdência Social ao longo dos seus 60 anos de idade, mas, às vésperas do óbito, leia-se, oito dias antes de falecer, ele, ou alguma pessoa em seu nome, recolheu, na qualidade de contribuinte individual, um salário-de-contribuição correspondente a R\$ 2.900,00, pretendendo, com isso, que o benefício previdenciário de pensão por morte fosse concedido com base no aludido salário-de-contribuição durante toda a vida do dependente beneficiado. (fl. 15). De plano, entendo que a imunidade do advogado, por suas palavras e expressões, no exercício da profissão, não é absoluta, comportando a responsabilização pelos excessos que cometer, em especial, quando o conteúdo das expressões não relacione diretamente ao objeto da demanda. Portanto, sendo a pertinência das manifestações com o objeto do litígio o conteúdo a ser analisado no caso dos autos, passo a verificar as expressões utilizadas pelo procurador do réu. Ao analisar detidamente as manifestações do Procurador, não verifico conteúdo que possa ser considerado ofensivo, uma vez que os fatos, as palavras e o raciocínio por ele utilizado fazem parte de uma estratégia de defesa, a qual, ainda depende ou dependia de análise do conjunto probatório e jurídico pelo Juiz no momento da sentença. Em outras palavras, não estava o INSS impedido de alegar o exercício abusivo de um direito, uma vez que há previsão legal para isto. Da mesma forma, não se pode considerar ofensiva a tese de que a autora teria conhecimento de informações sobre a saúde de seu marido que poderiam lhe dar condições de prever o óbito a tempo de realizar contribuição previdenciária em nome do marido, enquanto esta ainda estava vivo. Vale dizer, o conteúdo do verbo prever é diverso do conteúdo do verbo planejar ou, como afirmado pela autora na inicial, premeditar. Prever implica conhecer fatos que podem gerar consequências futuras que poderão se realizar. Premeditar implica planejar e executar atos que gerem as consequências pretendidas. De outro lado, as críticas do Procurador Federal à suposta e possível conduta da autora, de ter efetuado o recolhimento de uma contribuição com vistas a obter pensão por morte, se assemelha em muito a uma crítica ao próprio ordenamento jurídico, que, ao contrário de outros países democráticos, não prevê regra de carência ou estabelece prazo ou condições para manutenção de benefícios de pensão por morte, o que, do ponto de vista do princípio atuarial, se mostra absolutamente contraditório. Portanto, as expressões utilizadas pelo réu, por meio de seu Procurador, guardam pertinência com o objeto da ação, de tal forma que há de ser reconhecido o exercício regular de direito. Embora a autora possa ter se ofendido pelas expressões, verifico que as mesmas não

são aptas a causar dano moral reparável. Anoto, por fim, que as manifestações foram restritas aos autos do processo judicial e não foram dirigidas à autora e, sim, ao Juízo, como argumentos, sem outras repercussões externas. Neste sentido, há precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS POR ADVOGADO DA CEF. CORREIÇÃO PARCIAL. OFENSA À HONRA DE MAGISTRADO NÃO CARACTERIZADA. I - Afigura-se uma demasia caracterizar como ilícita a conduta de advogado que, no afã de defender os interesses da mandante, busca enfatizar com cores fortes o suposto desacerto das determinações do magistrado, daí se podendo no máximo extrair indevido excesso de linguagem que, por si só, não conduz à pretendida responsabilização da empresa pública representada nos autos pelo referido causídico. II - A utilização de linguagem inadequada em petição inicial de correção parcial deve ser reprimida, assim como sancionada deve ser a litigância de má-fé em caso de alteração da verdade dos fatos, tudo na forma dos dispositivos legais vigentes (respectivamente arts. 15 e 17, II, c/c art. 18 e 35 do CPC), mas necessariamente nos autos do próprio processo relativo à correção parcial que, por óbvio, é instrumento legal e legítimo à disposição das partes contra ato ou despacho do juiz de que não caiba recurso, ex vi do art. 6.º, inc. I, da Lei n.º 5.010/66. III - Apelação desprovida. (AC 200250010089358, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/09/2009 - Página::177.) PENAL. CRIME DE CALÚNIA SUPOSTAMENTE PRATICADO CONTRA JUÍZES DO TRABALHO (ART. 138, C/C O 141, II, CP). DEFESA VEEMENTE DE INTERESSES EM JUÍZO QUE NÃO CONFIGURA O ÂNIMO DE CALUNIAR. ATIPICIDADE. IMPROVIMENTO. - Hipótese em que os apelados foram denunciados porque, em reclamação dirigida ao colendo STJ e em petição inicial de ação de indenização movida em face da União, teriam imputaram aos magistrados trabalhistas os crimes de prevaricação, falsidade ideológica e corrupção passiva. - A despeito do evidente excesso na linguagem utilizada, não se verifica na conduta dos apelados o intuito específico de macular a honra dos sujeitos passivos, mas, sim o de defender seus interesses diante do deliberado descumprimento de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que lhes favorecia. - Consoante destacado na r. sentença absolutória: (...) ao reclamar contra um decisório que deixa de ser cumprido, é natural que a linguagem seja veemente, carregada de uma dosagem alta de indignação, vindo o reclamante (que se dirige ao STJ), a sua frente, um quadro terrível, que imagina existir por detrás das decisões combatidas, não se podendo esperar que se use de suavidade. O reclamante se vê perseguido, cabendo reagir na mesma proporção em que vislumbra estar sendo atacado, qual Dom Quixote, de lança na mão, a ver monstros no cata-vento do moinho. - Excessos na defesa de interesse patrocinado em juízo, embora distantes da objetividade que deve gravar a atuação profissional do advogado e, por isso, reprováveis, não podem conduzir à afirmação de crime, quando a atipicidade subjetiva do fato se mostra evidente, na inicial de ação de indenização por danos materiais e reparação por danos morais, proposta contra juiz de Direito. (STJ, 6a T., HC 30042/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 11.04.2005, p. 388). - Apelação improvida. Sentença absolutória mantida incólume. (ACR 200385000027072, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::21/12/2006 - Página::317 - Nº::102.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e os honorários ao réu, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008693-29.2010.403.6102 - LUCAS GABRIEL MALTONI ROMANO (SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0005753-57.2011.403.6102 - SERGIO LUIS DE CASTRO (SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. Intimado a adequar o valor dado a causa ao proveito econômico almejado, o autor aditou o valor da causa. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novo formulário PPP (fls. 105/106). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando-se vista as partes. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos

documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 13/01/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: Industrial Biosoja de Inoculantes Ltda, de 1/9/1984 a 19/2/1985 e de 1/8/1985 a 19/10/1985; Venturoso, Valentini & Cia. Ltda., de 6/11/1985 a 17/1/1989, de 6/11/1985 a 17/11/1989, de 20/2/1989 a 13/10/1999, de 1/2/2000 a 13/1/2011 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e

no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso concreto, observo que para os períodos laborados junto a empregadora Industria Biosoja de Inoculantes Ltda (de 1/9/1984 a 19/2/1985 e de 1/8/1985 a 19/10/1985), ainda que anotados na CTPS do obreiro à f. 15, não foram averbados ao tempo de serviço do autor no procedimento administrativo. Todavia, entendo que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo de emprego, ainda que as informações não constem no CNIS. O autor apresentou a CTPS(s) nº 39786, série 00041 SP e continuação, a primeira com foto datada no ano de 1984, devidamente assinada pelo autor, emitida em junho de 1984 e com os carimbos do Ministério do Trabalho, sendo que constam na f. 15, os vínculos mencionados, com a qualificação completa do empregador, inclusive endereço, carimbos do empregador, datas de entrada e saída sem rasuras e assinatura do empregador. Além disso, verifico que os demais vínculos anotados na CTPS estão na ordem cronológica e obedecendo a seqüência de numeração das folhas do documento, sendo que todos já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e seqüenciais na CTPS, de tal forma que entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos, ainda que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS. No entanto, ainda com relação aos períodos laborados junto a empresa Industria Biosoja de Inoculantes Ltda, para constatação da

atividade desempenhada em regime especial, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 105/106, o qual descreve que o autor trabalhou como serviços gerais no setor de produção. Segundo o formulário, não há informações de eventual exposição a fatores de risco, inviabilizando o reconhecimento da especialidade. Quanto aos períodos desempenhados junto a empregadora Venturoso, Valentini & Cia. Ltda., de 6/11/1985 a 17/1/1989, de 6/11/1985 a 17/01/1989, de 20/2/1989 a 13/10/1999, de 1/2/2000 a 13/1/2011 (DER), o autor trouxe aos autos o formulário PPP de fl. 125/127, que comprova o trabalho do autor em diversas funções sempre nos setores de montagem e estamperia, com exposição habitual e permanente a ruído entre 86 e 94 dB (A). O INSS considerou que o EPI seria eficaz e que a exposição seria eventual nas atividades desempenhadas pelo obreiro. Todavia, tais conclusões não tem amparo técnico ou regulamentar e não devem prevalecer, pois contrariam a prova técnica apresentada sem que fossem realizadas novas medições dos níveis de ruído pelo assistente técnico do INSS. Quanto ao EPI, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desse modo, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial na DER (13/1/2011), pois não possuía tempo mínimo necessário a concessão do benefício, porém, o obreiro permaneceu em atividade e nas mesmas condições aqui analisadas e reconhecidas como especiais, sendo que na data de citação da presente demanda este tempo mínimo já se encontrava adimplido. Assim, faz jus o autor ao benefício aposentadoria especial a partir da data de citação do presente feito (03/02/2012), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo desde o ajuizamento da ação e do exercício de atividade especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de citação do INSS no presente feito, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Sérgio Luis de Castro 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 03/02/2012 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Venturoso, Valentini & Cia. Ltda., de 6/11/1985 a 17/1/1989, de 6/11/1985 a 17/11/1989, de 20/2/1989 a 13/10/1999, de 1/2/2000 a 03/2/2012 6. CPF do segurado: 081.628.068-14 7. Nome da mãe: Maria de Lourdes da Cruz Castro 8. Endereço do segurado: Avenida Orlando Olivatto, nº 91, bairro Paulo Leonello, CEP 14600-000 - São Joaquim da Barra (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0007176-52.2011.403.6102 - AGUIAR APARECIDO TOMAZ (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 98/102, sustentando vícios no julgado, uma vez que não foi permitido ao embargante a produção de provas já requerida na inicial. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Ademais, a não realização de outras diligências, quer seja nova perícia ou oitiva de testemunhas ou mesmo prova documental, quer seja qualquer outro tipo de prova, se deu exatamente porque foram consideradas desnecessárias pelo Juízo, tanto que proferiu a decisão conhecendo do mérito do pedido, embora desfavorável ao interesse do autor. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0007482-21.2011.403.6102 - CLARICE DA SILVA(BA016076 - ELI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Clarice da Silva, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de Haig Artin Obadachian, ocorrido em 22/09/1987. Aduz que viveu em união estável com o segurado em tela por mais de dezessete anos ininterruptos. Alega que, logo após o óbito, veio a requerer a concessão do benefício administrativamente, contudo, o mesmo lhe foi negado em 2001, sob a alegação de que a requerente não possuía a qualidade de segurada. Na ocasião, a autora ingressou com ação de reconhecimento de união estável perante a 1ª Vara da Família, Processo nº 4756/2001, onde obteve certidão pelo Juízo competente. Assim, munida da certidão em questão, compareceu ao INSS, porém, ainda assim, o seu pleito foi indeferido. Entende fazer jus ao benefício em tela, pois preenchidos todos os requisitos legais, razão pela qual ajuíza a presente demanda. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 08/59). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 67/86), alegando a prescrição quinquenal, bem como a falta de qualidade de dependente, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Em caso de entendimento contrário do Juízo, insurge-se contra a antecipação da tutela, e questiona os critérios de correção monetária e juros, bem como o termo inicial do benefício. Às fls. 90/93 a autora manifestou-se acerca das preliminares argüidas. Intimadas as partes a especificarem provas, o INN manifestou-se às fls. 96 e 98, ao passo que a autora ficou-se inerte (fl. 100). É o relatório. Decido. No mérito, trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde postula a requerente a concessão do benefício de natureza previdenciária denominado pensão por morte. O art. 74 da Lei 8.213/91 diz ser ele devido ...ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Especificando quais as pessoas que são, para efeitos previdenciários, considerados como dependentes do segurado, o art. 16 inc. I daquele mesmo diploma legal lista, já em primeiro lugar, a figura do cônjuge ou companheira, antes até mesmo dos filhos. O INSS, porém, nega à autora a qualidade de dependente na condição de companheira do falecido. A irrisignação do réu, porém, não prospera, pois há nos autos farta prova documental demonstrando a união estável descrita pela peça exordial. Para começar, tal relação jurídica foi reconhecida por decisão judicial já transitada em julgado, conforme demonstram os documentos de fls. 31/46. Ressalte-se, inclusive, que, naqueles autos promovidos pela autora em face da única herdeira conhecida do de cujus (Chake Aubadachian Moundjian), houve reconhecimento da procedência do pedido pela ré, a qual abriu mão de qualquer direito hereditário em relação ao espólio (fl. 38). Por óbvio que não tendo o INSS participado daquela relação processual, não se fala em trânsito em julgado a seu desfavor. Mas, ainda assim, aquela decisão se constituiu em sólido elemento de prova a seu desfavor, cabendo à autarquia a produção de provas robustas a sustentar suas teses de defesa. Podemos, ainda mencionar a existência de outros documentos que nos levam a concluir que a autora e o de cujus viviam juntos, como por exemplo, a existência de conta bancária aberta em conjunto. Todos estes sólidos elementos de convicção de natureza documental dispensam a produção de qualquer outra prova. Merece destaque também tratar-se de hipótese onde a dependência econômica entre a autora e o falecido segurado é presumida pela própria lei, sendo forçoso o reconhecimento de que estão adimplidas todas as exigências legais. Porém, haja vista que a autora não logrou comprovar a realização de pedido na via administrativa à época do óbito, verifica-se a impossibilidade de retroagir a concessão à referida data. Igualmente, não há que se deferir o benefício a contar da data do ajuizamento da ação que tramitou perante a Vara de Família, conforme pretendido pela autora, haja vista que os pleitos são diversos. Assim, deve ser fixado como início do benefício a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 12/05/2010, pois somente nessa data a autarquia tornou-se ciente do pleito da autora (constituição da mora). Há, ainda, que se destacar que, a partir de então a autora vem diligenciando no sentido de conquistar o almejado

benefício de pensão por morte. Conforme se observa, houve ajuizamento de outra ação anterior a esta, junto ao Juizado Especial Federal em 27/09/2010, em cujos autos foi proferida sentença reconhecendo a incompetência daquele Juízo, em 30/05/2011. Referida sentença transitou em julgado, vindo a ser arquivada em 22/06/2011 (fls. 82/85). Finalmente, a autora ajuizou esta demanda (09/12/2011). Desta forma, pertinente a conclusão de que a requerente não descuidou de seus direitos, fazendo, portanto, jus ao reconhecimento de seu direito à época do requerimento formulado na via administrativa. Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o réu a pagar à autora uma pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (12/05/2010), e cujo valor será apurado em conformidade com as normas de regência da espécie. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Arcará ainda o sucumbente com honorários advocatícios de 15% sobre o débito em atraso. Defiro a antecipação da tutela, devendo o requerido implantar o benefício no prazo máximo de sessenta dias. Por tratar-se de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se oportunamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0002156-46.2012.403.6102 - FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 51/54, sustentando vícios no julgado consistentes em omissão e/ou contradição, conforme argumentos que tece. Alega que, uma vez que a União reconheceu a procedência do pedido, a sentença deveria ter sido proferida nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência do pedido inicial. Ademais, embora não haja qualquer autuação por parte da União em face da autora, a retenção do INSS (11%) é realizada por terceiro, razão pela qual, sem uma decisão judicial que a ampare, a embargante continuará sofrendo a retenção de suas fontes pagadoras. Assim, pugna pelo acolhimento destes embargos, de modo que seja julgada procedente a ação, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, pela incompatibilidade entre o regime do SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC 123/2006, e a sistemática de retenção de 11%, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. A prolação de sentença com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual do autor, deu-se exatamente porque não houve reconhecimento do pedido formulado na inicial. Na verdade, a União simplesmente não contestou porque nunca houve resistência ao pleito da autora. Diferentemente seria se a União somente tivesse concordado com a tese da autora após o ajuizamento da ação. Conforme claramente exposto na decisão embargada o reconhecimento da União a respeito da tese supostamente controversa já não é questão nova. Pelo contrário, a questão foi tratada na Portaria 294/2010, ato normativo publicado muito antes do ajuizamento desta ação, que ocorreu aos 13/03/2012 (fl. 53-verso). Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decisor. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0003808-98.2012.403.6102 - OSVALDO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oswaldo Cruz, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a DER (24.06.2010). Pede, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria almejada a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo nº 46/153.988.555-8, pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar quanto aos termos da contestação, a parte autora reiterou os termos da inicial e pugnou pela realização da prova pericial. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a

previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observa-se, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporte-se à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas na condição de motorista nos seguintes períodos e empregadoras: Banco Econômico S/A (de 6/7/1981 a 22/6/1989); Masuhiro Hirano e Ezão Hirano (de 1/10/1989 a 17/9/1990); Transvalor S.A (de 8/11/1990 a 8/2/1995); B.L. Andrade de Oliveira (de 1/9/1995 a 17/6/1997); João Marcos Cosso-ME (de 1/8/1997 a 3/7/1998); Passalacqua & Cia Ltda., (de 14/2/1999 a 30/1/2006); Caromila Transportes Ltda-ME (de 1/8/2006 a 22/5/2008) e Turb Transportes Urbanos S.A. (de 2/2/2009 a 24/6/2010). Neste passo, o caráter insalubre e penoso da atividade desenvolvida pelo autor decorre da própria natureza da função de motorista de veículo de carga pesada, resultando de enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de

serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC: AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03)PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA.1 - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, ACÓRDÃO RIP:00000000 DECISÃO:25-02-1997 PROC:AC NUM:03060303 ANO:95 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03).Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função.Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos formulários previdenciários PPP(s) emitidos pela empregadoras Caromila Transportes Ltda e Turbo Tranportes e cópia de sua CTPS (fls. 37/66), onde estão averbados os contratos de trabalho em questão e especificam as funções de motorista, porém nem todos os períodos solicitados deixam clara a função de motorista de carga pesada exercida. Vejamos:Em análise aos registros de trabalho nas empresas Banco Econômico S/A, Masuhiro Hirano e Ezão Hirano, B.L.Andrade de Oliveira, João Marcos Cosso-ME e Passalacqua & Cia. Ltda., não foi possível auferir a veracidade dos fatos alegados. O simples registro de motorista na CTPS do autor, ainda que empresa atue no ramo de transportes gerais não basta para reconhecimento de trabalho insalubre. As anotações por si só não são suficientes para comprovar o trabalho insalubre do autor. Seria necessário um maior suporte probatório que nos levasse a entender que o autor labutava como motorista de veículos de carga pesada, assim como exigido pela nossa legislação, conforme já explicitado.Com relação as empresas Caromila Transportes Ltda EPP (de 01/08/2006 a 22/05/2008) e Turbo Tranportes Urbanos S.A. (de 02/02/2009 a 24/06/2010), embora conste dos autos os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários, fornecidos pelas empregadoras (fls. 168/172), as informações contidas no primeiro formulário não trazem elementos mínimos para comprovação do exercício da atividade especial de motorista. No segundo, os índices de ruídos apurados são inferiores ao mínimo de 85 dB(A) exigidos pela legislação. Ressalte-se que o pedido de realização da prova pericial para constatação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor não merece acolhimento, pois somente cabe a perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorre na situação dos autos. Por fim, quanto ao labor prestado junto a empregadora Transvalor S.A., Transportes de Valores, de 09/11/1990 a 08/01/1995, quando o autor exerceu a função de vigilante motorista, a exposição habitual e permante a agentes agressivos de cunho perigoso permite o enquadramento da atividade como especial, pois a exposição era inerente às atividades executadas pelo autor, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial - vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com

base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 20088200047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Desta forma, verifica-se que o autor não totalizava tempo de serviço especial correspondente a 25 anos de atividade, nem tampouco, labor superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER. Assim, considero improcedentes os pedidos formulados, pois comprovado o exercício de atividades que não possuem natureza especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001311-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310317-31.1996.403.6102 (96.0310317-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X APARECIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ALVES PEREIRA X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária apensa (proc. nº 96.0310317-9) em que foi determinada a revisão do benefício previdenciário outrora concedido ao segurado Aparecido Alves Pereira. O embargante alega, em síntese, excesso de execução, ante a inobservância do termo inicial da revisão concedida. Juntou documentos (fls. 05/34). Os embargos foram recebidos e o embargado, intimado, manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pelo embargante (fl. 38). À fl. 43, determinou o Juízo que a parte autora providenciasse a regularização do pólo passivo tendo em vista a notícia de falecimento do autor Aparecido Alves Pereira, conforme noticiado nos autos principais. Intimado, o embargado juntou documentos às fls. 46/56. À fl. 57, determinou-se a retificação do pólo passivo junto ao SEDI e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sobrevieram os cálculos de fls. 63/70, com os quais as partes concordaram (embargante: fl. 77 e embargado: fls. 74/75). Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Conforme se verifica, inicialmente, o embargado concordou com os cálculos ofertados pelo embargante, porém, isso se deu quando o segurado Aparecido Alves Pereira, então embargado, já havia falecido. Providenciada a regularização do pólo passivo, conforme determinado, e remetidos os autos ao Contador do Juízo, a parte embargada veio concordar com os cálculos judiciais de fls. 63/70. Referidos cálculos demonstram claramente que aqueles apresentados pela embargada encontram-se incorretos, apontando, por conseguinte, valor inferior ao executado. Ademais, o valor apurado é também inferior ao apresentado pelo embargante. Não obstante, observa-se que ambas as partes manifestaram sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Dessa forma, não existe lide a ser composta, principalmente, porque o cálculo da contadoria judicial obedece ao comando do título executivo. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e acolho o cálculo de fls. 63/70 apresentado pela Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 283.705,89 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado até novembro/2010. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em razão da perda do objeto dos embargos e a inexistência de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prossiga-se com a execução.

0003783-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) VISTOS. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (1999.61.02.004896-5) que condenou o réu, ora embargante, a revisar termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte concedido à autora, ora embargada, fixando-o na data do óbito do de cujus, ou seja, 20 de outubro de 1997, bem como, a pagar-lhe todas as diferenças daí decorrentes. Insurge-se com relação à conta de liquidação que instruiu a citação, aduzindo excesso de execução, em descompasso com a coisa julgada. Pede a redução do montante exequindo, bem como a condenação em honorários e a devida compensação. Pugna, ainda, pelo recebimento dos embargos com eficácia suspensiva. Juntou documentos (fls. 06/193). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 194), o embargado manifestou-se, impugnando-os (fls. 197/198). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual ratificou a conta apresentada anteriormente nos autos principais às fls. 348/354, apresentando a informação de fl. 200. Intimadas as partes, embargante e embargado manifestaram-se (fls. 203 e 201-verso, respectivamente). À fl. 205, determinou o Juízo o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Foi apresentada a informação de fl. 207. As partes manifestaram-se a respeito (INSS: fls. 209/210 e 213; embargada: fl. 212). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois esses estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Assim, a elaboração dos cálculos restringe-se à aplicação dos

ditames da sentença. Sustentou o INSS que o crédito exequendo encontra-se em descompasso com a coisa julgada, tendo em vista equívoco na apuração do montante a ser restituído, ensejando a remessa dos autos ao contador do Juízo, que, por sua vez, afastou a existência de erro e ratificou a conta de liquidação anteriormente elaborada nos autos principais e que instruiu o mandado de citação, bem como forneceu outros dados e/ou esclarecimentos atendendo à determinação judicial. Conforme se constata, em sua inicial, o embargante não soube dizer o motivo pelo qual discordava dos cálculos judiciais, salientando, apenas, que o mesmo carecia de informações acerca dos valores considerados para atualização, e que os cálculos apurados pela sua área técnica indicavam uma diferença nos valores devidos à embargada, para menor, por óbvio. Observo, porém, que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 348/382 são auto-explicativos, sendo que foi feito, sim, remissão aos valores e aos critérios apontados pela decisão exequenda, encontrando-se em perfeita consonância com as diretrizes traçadas pela coisa julgada. Ademais, os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial à fl. 207 deixam claro que a autarquia embargante valeu-se de critérios não estabelecidos pelo julgado, razão pela qual devem ser afastados os cálculos por ela apresentados e mantidos aqueles apurados pelo setor judicial competente, pois restou extreme de dúvidas a exatidão do montante a ser restituído. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pela Contadoria Judicial em seu cálculo elaborado às fls. 348/382 dos autos principais. Honorários advocatícios fixados, em favor do embargado, em 10% do valor da causa. P.R.I.

0006224-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310369-56.1998.403.6102 (98.0310369-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

A União opôs os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (98.0310369-5), argumentando a ausência de título executivo a embasar a presente execução, no que tange à devolução de valores através de restituição, por afronta a coisa julgada. Como pedido alternativo em ordem sucessiva, esclarece que não interpõe embargos em relação aos cálculos apresentados pelos autores, exceto em relação à autora Clézia Maria Passos Ferreira. Pugna, porém, pela concessão de prazo para trazer aos autos os cálculos elaborados pela autoridade fiscal competente em relação à autora mencionada, oportunidade em que identificará o correto valor da causa. Juntou documentos (fl. 04). Os embargos foram recebidos e a parte embargada, devidamente intimada, ofereceu impugnação às fls. 07/08. À fl. 09, determinou o Juízo a retificação do termo de autuação para que passasse a constar no pólo passivo somente a autora Clézia Maria Passos Ferreira, bem como concedeu o prazo requerido pela União. Intimada, a União manifestou-se às fls. 10/12, indicando o valor da causa e esclarecendo que concorda com o cálculo apresentado pela embargante Clézia nos autos apensos. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. Desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que a matéria é somente de direito. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para nova retificação do termo de autuação. Conforme se observa, a União fez pedidos alternativos e sucessivos, sendo que o primeiro pleito, consistente na declaração de inexistência de título a ser executado tal como pretendido pelos embargantes, diz respeito a todos os autores da ação principal. Assim, todos os autores devem ser considerados embargados nestes autos e devem constar do pólo passivo. Passo, agora a apreciar os pedidos formulados. Acolho a argumentação da União no sentido de que a parte embargada não possui título judicial para executar quanto à repetição de indébito. Com efeito, o acórdão de fls. 237/246 expressamente reformou a sentença na parte em que autoriza a opção do autor pela compensação ou pela repetição do indébito. Portanto, os autores somente podem executar o título judicial mediante a compensação de valores. Aliás, quanto a este tópico não existe lide, uma vez que os próprios embargados concordam com esta assertiva, conforme petição de fls. 07/08 destes embargos. Não cabe, assim, ao Juízo homologar valores a serem compensados, uma vez que a compensação é procedimento exclusivamente administrativo, devendo ser observadas as regras em vigor na data em que se processar, com os parâmetros definidos pelo acórdão nas fls. 244v a 245 do v. acórdão, ou seja, deve ocorrer por meio de ajuste na declaração anual do IRPF de cada autor, com atualização monetária segundo os critérios adotados na referida decisão, não se aplicando o inciso I, do 3º, da Lei 9.430/96 (fl. 244v). Dúvidas quanto ao procedimento poderão ser resolvidas mediante consulta à autoridade administrativa competente pelo processamento e análise das declarações de ajustes anuais do IRPF de cada autor. Cabível, no caso, o prosseguimento da execução apenas quanto aos honorários, os quais também devem obedecer aos exatos termos do acórdão: Quanto aos honorários, de rigor a fixação da verba em 10% do valor da causa, conforme entendimento reiterado desta Turma (fl. 245). Portanto, os honorários incidem sobre o valor da causa e não sobre os valores a serem compensados. Assim, ao se aplicar a alíquota de 10% sobre o valor da causa (R\$ 500,00), obtemos a quantia de R\$ 50,00, que deve ser atualizada desde agosto de 1998 até o efetivo pagamento, segundo os índices de atualização aplicáveis ao caso. Anoto que tais índices já são adotados no procedimento de pagamento de requisição de pequeno valor, de tal forma que é dispensável a remessa dos autos à contadoria judicial. Fundamentei. DECIDO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para reconhecer a ausência de título executivo quanto à repetição do indébito do

principal e fixar o valor dos honorários do patrono dos autores na ação ordinária em R\$ 50,00, para a data base agosto de 1998, conforme fl. 245, do acórdão da ação ordinária. Deixo de homologar os valores a serem compensados, uma vez que se trata de procedimento exclusivamente administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores a pagar honorários em favor da União que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, pro rata, em razão da ausência de complexidade dos embargos e em razão do princípio da razoabilidade, uma vez que a sucumbência nos embargos não pode servir para praticamente anular todo o benefício auferido com a ação ordinária. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários na ação ordinária por meio de RPV, segundo o valor ora definido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo das demais determinações, retornem os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação conforme esclarecido, para que inclua no pólo passivo os demais autores da ação principal.

0006414-02.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000874-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JORGE RODRIGUES BELFORT FILHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI)
O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 2004.61.02.000874-6), a qual condenou o embargante ao pagamento do benefício aposentadoria especial em favor do embargado, bem como, de honorários advocatícios. O embargante, em resumo, impugna a conta de liquidação arguindo equívoco na mesma, no tocante à aplicação do percentual referente aos juros moratórios e correção monetária. Sustenta, pois, excesso de execução. Juntou documentos. Intimada, a parte embargada manifestou-se à fl. 86, anuindo aos cálculos apontados pela Autarquia. É o relatório. Decido. Como dito, intimado a se manifestar, a parte embargada manifestou expressa concordância com a pretensão deduzida pelo embargante, subsumindo sua conduta à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, resta plenamente configurado o reconhecimento da procedência do pedido, o que acarreta a extinção da execução proposta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e declaro extinto o processo, com o julgamento de seu mérito (artigo 269, II combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil). Por consequência, a presente execução deverá prosseguir pelos cálculos elaborados pelo INSS, nestes autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita (fl. 143 dos atos principais).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0314068-89.1997.403.6102 (97.0314068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305313-86.1991.403.6102 (91.0305313-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NILDES DOS REIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008426-86.2012.403.6102 - JARDEL MASSARI(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, distribuído originariamente por dependência à ação Cautelar Inominada Penal nº 0807678-78.2011.402.5101, que tramitava perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Alega o embargante que, por força da Operação Black Ops, realizada em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal, o autor foi intimado, em 08/11/2011, a entregar o veículo de sua propriedade - Chevrolet Corvette Z06, placas ENO 8008, chassi 1G1YY26E385135250 - à Receita Federal do Brasil. Aduz que o veículo ainda não foi apreendido, porém, entende que há irregularidade na restrição imposta a referido bem, motivo pelo qual deve ele ser liberado sem qualquer restrição. Fundamenta o seu pleito no fato de não ter sido o autor o responsável pela importação do veículo, uma vez que este foi adquirido no mercado nacional, de pessoa física, e não pairava sobre o mesmo, no momento da aquisição, qualquer restrição de ordem administrativa e/ou judicial. Esclarece que o trâmite da operação de importação não é de competência do embargante e sim da empresa importadora. Destaca que a pessoa física que vendeu o veículo ao embargante, adquiriu-o da empresa Dubai Motors, empresa conceituada no ramo de comercialização de veículos de luxo. Entretanto, esclarece que a responsável pela importação do bem foi outra empresa, que o revendeu à Dubai, não sendo, portanto, de seu conhecimento o trâmite da operação de importação. Assim, alegando que a constrição é indevida, opõe os presentes embargos. Juntou documentos (fls. 10/24). Ajuizado perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, à fl. 25, determinou-se a distribuição dos autos como embargos de terceiro em matéria cível e por dependência à Medida Cautelar Penal nº 2011.51.01.807678-2. Posteriormente, à fl. 26, determinou o Juízo,

verificando que a restrição judicial não estava incluída no cadastro do DETRAN, a imediata inclusão através do sistema RENAJUD. Na ocasião, determinou-se que o embargante juntasse alguns documentos. Intimado, o embargante juntou novos documentos às fls. 30/43. À fl. 44, determinou o Juízo a intimação do embargante para esclarecer se o veículo já foi entregue à Receita Federal em atendimento ao termo de intimação juntado aos autos e, caso o embargante ainda não o tenha entregue, determinou a apreensão administrativa do bem através da Polícia Federal. Determinou, outrossim, a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de liminar. Intimado, o embargante manifestou-se às fls. 47/56, aduzindo que o veículo já foi entregue no dia 11/11/2011. Às fls. 58/62, a Secretaria trasladou cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.02.01.003105-2, referente à ação nº 2011.51.01.810604-0. Determinada a citação (fls. 63), a União contestou o feito (fls. 66/97), alegando, dentre outros argumentos, que, após o trâmite regular do processo administrativo nº 10813.720300/2011-69, instaurado para esse fim, foi aplicada a pena de perdimento ao veículo do autor. O meso restou apreendido, pela Receita Federal, em decorrência da liminar deferida no bojo da medida cautelar penal nº 0807678-78.2011.403.6102. Pugna, em síntese, pela perda do objeto da ação ou, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Às fls. 99/101, o embargante manifestou-se, juntando documentos. Às fls. 102/103, o Juízo declinou da sua competência para o processamento desta ação, determinando a remessa dos autos a uma das varas com competência criminal desta Subseção judiciária. Determinou-se, ainda, o traslado da decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0807678-78.2011.402.5101, efetuado nas fls. 104/108. O Ministério Público Federal manifestou-se ciente à fl. 108-verso. A União, por sua vez, manifestou-se à fl. 110. Às fls. 111/114, a embargante juntou substabelecimento, sem reservas de iguais. Na seqüência, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo, vindo conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, tratam-se de embargos de terceiro, manejados pelo possuidor de veículo automotor importado, em face da União Federal. Teria o veículo em questão sido objeto de apreensão determinada pelo juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ordem esta exarada no bojo de medida cautelar inominada, em matéria penal. Os presentes embargos perderam o objeto, motivo pelo qual deve a ação ser extinta sem julgamento do mérito. Conforme de sabença geral, os embargos de terceiro se constituem em ação autônoma, destinada a proteger o domínio ou a posse de algum bem ou direito que foi objeto de constrição judicial, ordem essa emanada em processo do qual ele não é parte. Essa é a lição do Prof. Nelson Nery Júnior, em seu conhecido Código de Processo Civil Comentado, pág. 1.355: Natureza dos embargos. Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Evidencia-se, na lição acima, o requisito básico apto a ensejar o manejo deste instrumento processual: a existência de constrição oriunda de ordem judicial. Aliás, por isso mesmo, manda o art. 1.049 que os embargos, apesar de autuados em apartado, serão distribuídos por dependência e correrão perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. A contrário senso, se inexistente ordem constritiva judicial, não existe espaço útil para esse remédio processual. Para a hipótese dos autos, é incontroverso que a cautelar de onde emanada, originariamente, a medida constritiva, foi extinta, fazendo cessar também, por óbvio, o ato aqui impugnado (fls. 104/108). Esta situação, por si só, esvazia por completo o objeto desta demanda desconstitutiva. A União noticiou, nestes autos, que o veículo em questão foi objeto de pena de perdimento, aplicada em processo administrativo. Tal questão, porém, estranha a estes autos, devendo ser objeto de ação autônoma, acaso assim deseje o legitimado. Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI (falta de interesse processual). Cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320685-75.1991.403.6102 (91.0320685-8) - MERCADINHO SANTOS LTDA ME X MARIA DONIZETTI SANTANA RIBEIRO X DANIEL FERNANDO RIBEIRO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X TOLOI E GOMES S/S(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MERCADINHO SANTOS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI FURNELLI

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007942-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
ANDREIA CRITINA DE SOUZA REGULA

Vistos, Homologo a desistência manifestada pela autora, às fls. 32/37, antes de decorrido o prazo para a resposta da ré (fls. 38/39), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a constituição de procurador pela requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se a ré, com urgência.

0007964-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X FABIO ANTONIO DE JESUS X CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE JESUS

Vistos , etc. Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 36 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2279

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007234-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X FABRICIO CESAR FERREIRA

Fls. 25: o endereço trazido é o mesmo onde o requerido foi procurado, sem sucesso.Descumprida a determinação, arquivem-se os autos, aguardando provocação. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003150-55.2004.403.6102 (2004.61.02.003150-1) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 -
MARIA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO
CASTRO DIAS)

Indefiro, por ora, o levantamento dos valores consignados, tendo em vista que o agravo interposto pela Caixa Seguradora S/A contra decisão que não admitiu o recurso especial, no processo n. 2004.61.02.003593-1, está pendente de julgamento, conforme pesquisa processual de fls. 219/221.Esclareço que o depósito ou não das prestações que vencem no curso do processo é faculdade do demandante, nos termos do art. 892, do CPC.Aguarde-se a decisão definitiva dos autos 2004.61.02.003593-1.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318885-12.1991.403.6102 (91.0318885-0) - CALCADOS GUARALDO LTDA X TONY SALLOUM & CIA
LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR
DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 249/253: encaminhem-se os autos à Contadoria, conforme determinado à fl. 222.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, tornando-se os autos à seguir, conclusos.Cumpra-se e intimem-se. (CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 355)

0302573-82.1996.403.6102 (96.0302573-9) - RUTH CAVALCANTE MARANHÃO X FULVIA MARIA
GRAVINA STAMATO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO
CARLOS

... Após, intime-se a executada a efetuar os pagamentos (fls. 320/323 e 326/327), no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0303861-31.1997.403.6102 (97.0303861-1) - ANTONIO DE SOUSA PIRES(SP076431 - EDUARDO

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.2. Em seguida, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0011140-68.2002.403.6102 (2002.61.02.011140-8) - APARICIO OSVALDO SIQUEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Fls. 354: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de fls. 318/319, que versa sobre a RMI do benefício nº 42/150.676.171-0, tendo em vista sua concordância com os cálculos de fls. 301/302. Prazo: 10 dias, dando-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. 2 - Sem prejuízo, oficie-se À EADJ para que forneça histórico de créditos e relação de salário de benefícios pagos nos NBs nºs 42/133.842.583-5 e 42/150.676dez dias. .PA 1,12 3 - Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0001082-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001082-1) - RENATO ALVES PINTO(SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 199: Os cálculos da Contadoria do Juízo, apresentados às fls. 164/175 foram elaborados nos termos do julgado e estão acompanhados por planilha que demonstra a aplicação dos critérios de poupança com inclusão de juros de 6% ao ano, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foram seguidos, ainda, da explanação de fls. 188, de forma que nada há que se acrescentar. Assim, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 164/175, ficando a autoria intimada a requerer o que de direito, com relação aos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0004435-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004435-1) - HERCILIA MARIA SOARES(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 102/103 e 160/161).Para audiência de instrução designo o dia 22/01/2013, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação da testemunha arrolada às fls. 160 e da autora para prestar depoimento pessoal.Intimem-se, devendo a autora arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação , e, em sendo requerido, intemem-se.Cumpra-se.

0014294-21.2007.403.6102 (2007.61.02.014294-4) - ARNALDO ALVES PITANGUI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 222/238.Recebo apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0007708-31.2008.403.6102 (2008.61.02.007708-7) - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor com cópia do PPP de fls. 179/180, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa é sucessora de Disidório João Dib (cf. fls. 34/36), bem como o fator de risco e intensidade a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades de eletricitista, diante da anotação do código ocorrência da GFIP (cf. fls. 179, item 13.7), enviando o laudo técnico que embasou o formulário. Com as informações (INFORMAÇÕES ÀS FLS. 184/196), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

0012994-87.2008.403.6102 (2008.61.02.012994-4) - ITAMAR JESUS GONCALVES ARANTES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 241/245: verifico que às fls. 238 foi determinada a apresentação dos formulários previdenciários preenchidos pelo empregador, referentes a quatro dos oito períodos especiais mencionados na inicial (10/06/1974 a 29/12/1975, 01/02/1981 a 03/01/1984, 15/01/1987 a 05/02/1993, e 01/07/1993 a 09/05/2000); todavia, em seu arrazoado, o autor menciona dificuldades na apresentação dos formulários para apenas dois desses períodos, silenciando quanto aos demais; aliás, a empresa indicada como paradigma para realização de perícia por similaridade é uma das ex-empregadoras cujo formulário previdenciário não fora apresentado, sem qualquer justificativa. Ainda, em desacordo com o que consignado no mencionado despacho de fls. 238, o autor não trouxe elementos capazes de se concluir que na empresa indicada serão encontradas as mesmas características das ex-empregadoras do autor - ao contrário - da simples leitura da cópia da CTPS, verifica-se que se tratam de estabelecimentos com atividades diversas - FIBRA S/A - estabelecimento rural (fls. 244) e José Roberto Carloto - estabelecimento industrial (fls. 245), onde ocupava o cargo de serviços gerais, enquanto que na empresa indicada como paradigma a atividade é o comércio de peças (fls. 56), onde também laborou, exercendo o cargo de operador de chassi. Sendo assim, indefiro a realização da perícia por similaridade. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0001336-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001336-3) - WANDERLEY GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 149/153: diante da informação de que as ex-empregadoras do autor, Hélio Foz Jordão Engenharia e Construções Ltda e Idária Maria dos Santos Empreiteira - ME, já encerraram suas atividades, concedo ao autor o prazo de dez dias para indicar as empresas que serão utilizadas como paradigma para realização da requerida perícia por similaridade, justificando adequadamente quais os motivos que permitem concluir que nas empresas indicadas poderão ser verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu sua atividade laboral. Após, tornem conclusos.Int.

0004954-82.2009.403.6102 (2009.61.02.004954-0) - JOAQUIM PEDRO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada e o indeferimento de prova por similaridade quanto ao período de 01.09.1975 a 01.06.1977.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005049-15.2009.403.6102 (2009.61.02.005049-9) - ANTONIO DONIZETTI SIGNORINI(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0010191-97.2009.403.6102 (2009.61.02.010191-4) - VLADIMIR MARTINEZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0001158-49.2010.403.6102 (2010.61.02.001158-7) - ANTONIO APARECIDO VIDOTTI X MARLI CRISTINA SILVA VIDOTTI(SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fls. 291/293: os autores pleiteiam o benefício da assistência judiciária.A simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).É o caso dos autos. Reporto-me às razões expostas na decisão irrecorrida de fls. 95/95v. de que os autores, pelos elementos trazidos aos autos (fls. 61/62 e 67/68), demonstram confortável situação econômica, de modo que não se verifica a hipossuficiência como alegada.Assim, meros argumentos de alteração de situação econômica não são suficientes para demonstrá-la neste momento processual, a ensejar a concessão do benefício.Indefiro a assistência judiciária e concedo o prazo improrrogável de cinco dias para efetuar o depósito dos honorários, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0001970-91.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão não recorrida de fls. 178, cujo item 3 não foi cumprido pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005124-20.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0006958-58.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Recebo apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0007718-07.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DE PAIVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos dos períodos de 24.01.1983 a 11.02.1984 (fls. 31/32) e de 11.12.1998 a 04.07.2006 (fls. 33), fica indeferida a realização da prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos. 2. Diante do encerramento das atividades das empresas W.K. Ind. Eletromecânica do Brasil Ltda., Freimar Indústria Metalúrgica Ltda., Mecapel Ind. e Com. Eletrônica Ltda., Micron Indústria Mecânica S/A., Widia Tool Indústria Metalúrgica Ltda. Me., Usepam Indústria Mecânica Ltda. Me. e CPM do Brasil Indústria e Comércio Ltda., defiro a realização da prova pericial dos períodos laborados nestas empresas (25.09.1979 a 08.08.1980, 15.09.1980 a 09.12.1982, 02.04.1984 a 25.05.1985, 23.08.1985 a 12.12.1989, 01.11.1990 a 29.05.1992, 13.07.1992 a 09.04.1993 e 24.01.1994 a 23.02.1994) na Dedini S/A Indústria de Base, por se tratarem de empresas de mesmo ramo. 3. Quanto ao período laborado de 01.12.1976 a 30.04.1979 para João Dionísio Paiva, indefiro a perícia por similaridade, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 39, 34/35 e 60) e a justificativa trazida pelo autor às fls. 07 e 17 não são suficientes para se concluir que na empresa indicada, Dedini S/A Indústria de Base, estabelecimento industrial, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral, oficina. 4. Nomeio perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial dos períodos descritos no item 2 supra e do período de 23.07.2007 a 28.01.2010 na Dedini S/A Indústria de Base. Deverá o perito esclarecer no laudo pericial, detalhadamente, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos descritos nos documentos de fls. 31/32, 40/42, 57/59, 99/100, são os mesmos ou semelhantes ao da empresa da realização da perícia. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. Após, dê-se vista ao autor para depósito, bem como apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proposta de honorários às fls. 229.

0008508-88.2010.403.6102 - JOAO GASPAS NETO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP127039 - MARCELO MARTINS)

1. Aprecio as questões processuais levantadas pelas rés. Traz a Caixa Seguradora S/A. preliminares de falta de interesse de agir, de sua ilegitimidade passiva e de denunciação à lide a Sul América Seguros (fls. 139/173). Alegou, ainda, a prescrição da ação, nos termos do art 206, 1º, inciso II, do Código civil. A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa às fls. 187/233, com questões processuais de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário com a construtora do imóvel e com a Sul América Seguros e da necessidade de intimação da União. Alegou, ainda, a prescrição da ação, com base no art. 206, II, a, do Código civil. Consta às fls. 207 recomendação para defesa de preliminar de ilegitimidade ativa. Sustenta a Engindus Engenharia Industrial Ltda. às fls. 250/269 sua ilegitimidade para compor o pólo passivo, requerendo a denunciação à lide da Prefeitura Municipal de Jaboticabal e o acolhimento da decadência do direito de ação com base no art. 618, do Código civil. A Caixa Seguradora e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Afasto o pedido de citação da Sul América Seguros, eis que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e sim de denunciação da lide da atual seguradora. No entanto, indefiro a denunciação à lide da Sul América Seguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do art. 70 do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 24.11.09. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da

lei n. 9.469/97, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. Muito embora o autor tenha requerido a citação da construtora Engindus em cumprimento à decisão de fls. 237, revejo esta decisão, e acolho a preliminar de ilegitimidade da construtora (cf. fls. 253/254), determinando a sua exclusão da lide, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. Arcará o autor com os honorários do advogado da Engindus, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Para a apreciação da questão da prescrição, da falta de interesse de agir e da ilegitimidade ativa, o autor deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 33/34), no prazo de 10 dias. 3. Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem, assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. 4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Int.

0010050-44.2010.403.6102 - NELSON RICCI MERCHAN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para efetuar o depósito dos honorários periciais e cumprir integralmente a determinação de fls. 126. Int.

0010074-72.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/242: provisoriamente, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00, que entendo ser razoável para recompensar o perito por seus bons préstimos, vez que a análise será meramente dos documentos que já se encontram nos autos, conforme quesitos trazidos pelo autor às fls. 244/246, não requerendo diligências extras por parte do perito. Intime-se o autor para efetuar o depósito, no prazo de cinco dias, e a União para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Com o depósito, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos das partes. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0000383-97.2011.403.6102 - CESAR BERARDI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer, por meio de declaração/certidão do órgão competente, a que regime jurídico está vinculado em sua atividade de médico no Estado de São Paulo (se celetista ou estatutário), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000834-25.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X MARIA HELENA ZAGO LORENZATO(SP249235 - CAMILA ALTOE BADARO E SP247846 - RAQUEL ZAGO LORENZATO)

Fls. 1117 e seguintes: manifeste-se o INSS, em cinco dias, em face da imposição de valor da indenização. Após, conclusos.

0002028-60.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COSTA FRANCISCO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito fixados às fls. 119. Fls. 171: indefiro a realização de prova oral, visto que a incapacidade laborativa é constatada por documentos e prova pericial médica, já realizada às fls. 132/140, com esclarecimentos às fls. 161/162. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002112-61.2011.403.6102 - SAMUEL CARLOS SICHIERI DE SOUZA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Juntem-se certidão e pesquisas que se encontram em Secretaria. Dê-se vista de fls. 46/54, 73/77 e 79/79v. ao autor, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil. Após, vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

0002254-65.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X USINA SAO FRANCISCO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO PENA BRAGA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ)

1. Defiro a realização da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de 02 de 2013, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 241/242, inclusive do representante legal da ré para prestar seu depoimento pessoal. Intime-se a ré para arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. 2. Reitere-se o ofício expedido às fls. 225v., com cópia de fls. 148/148v., 224, 225 e 245. Int. Cumpra-se.

0003363-17.2011.403.6102 - AGRICHEM DO BRASIL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP301296 - GIOVANNA CASSANDRA GARBERI DE CARNEVALE GALETI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fls. 131/189: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0004269-07.2011.403.6102 - ODAIR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem manifestação e os seus memoriais finais. (DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA FLS. 123/125). Int. Cumpra-se.

0005200-10.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO GUIZARDI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora recolha as custas complementares, observando-se o valor da causa atribuído às fls. 123. Pena de extinção. Int.

0007103-80.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DE SOUZA MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor Freitas e Minguini Ltda., Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A e Jocar - Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., com cópia dos formulários previdenciários de fls. 51/52 (CD), 53/54 (CD), 61/62 (CD) e 58/60 (CD), respectivamente, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, a empresa Jocar - Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., no mesmo prazo, esclarecer o nível de ruído a que o autor esteve exposto. 2. Com os documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor. (DOCUMENTOS ÀS FLS. 94/111) Int. Cumpra-se.

0000059-73.2012.403.6102 - FLORIVALDO FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para audiência de instrução designo o dia 05/02/2013, às 15:00 horas, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal. Depreque-se à Comarca de Pacaembu-SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 08. Int. Cumpra-se.

0000228-60.2012.403.6102 - JAIR DE OLIVEIRA LEIGO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 50/59. 2. Cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 3. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para trazer os formulários previdenciários, fornecidos pelo empregador, com relação aos períodos de 01/04/1987 a 30/12/1988, de 20/05/1991 a 31/07/1992, de 01/08/1992 a 30/09/1995 e de 15/07/1996 a 05/03/1997, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0003178-42.2012.403.6102 - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA

BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 141, não verifico as causas de prevenção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 04/12/2012, às 15:15 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0004164-93.2012.403.6102 - MARIA LUCIA TEODORO DE BARROS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0005042-18.2012.403.6102 - JOAO BRAZ BARBOSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 84.2. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.3. Requistem-se o procedimento administrativo e respectiva perícia médica em nome do autor (NB 31/550.327.923-5), pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.4. Para verificação da incapacidade necessária a realização da prova pericial médica, pelo que nomeio perito o Dr. Valmir Araújo. Quesitos do autor às fls. 24. Intime-se o autor para, querendo, indicar, assistente técnico no prazo de 05 (5. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 6. Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução.7. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0005215-42.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETE BENTO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita.2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formulário previdenciário, preenchido pelo empregador, com relação ao período laborado em condição insalubre de 23/11/1979 a 19/05/1980.3. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Cumpra-se.

0006230-46.2012.403.6102 - ELIZABETH APARECIDA BORGES(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juntem-se pesquisas processuais dos processos anotados do quadro de fls. 69/70, que se encontram em Secretaria. Tendo em vista o pedido de saldo remanescente do contrato de mútuo firmado pela autora e por seu ex-marido, Edmilson Gimenes Ferreira Pires (cf. fls. 25/39), com a CEF, bem como a sentença de extinção sem resolução de mérito, prolatada no JEF, não transita em julgado, processo n. 0010877-55.2010.4.03.6102 (cf. documentos que ora se juntam), concedo o prazo de cinco dias à autora para promover a inclusão de seu ex-marido e justificar o seu interesse de agir. Pena de extinção. Int.

0006439-15.2012.403.6102 - JOSE MAURO VERNILLE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 33/36, não verifico as causas de prevenção. 2. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. 3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer os formulários previdenciários, fornecidos pelo empregador, com relação aos períodos laborados em condições insalubres de 01/12/1986 a 08/06/1987, de 01/12/1987 a 04/06/1988, de 01/01/1989 a 30/03/2001 e de 01/04/2001 a 06/05/2011. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 4. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0006895-62.2012.403.6102 - LIDIO FUMAGALE ANTUNES(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/65: o autor nominou sua peça como embargos de declaração com efeito modificativo, sem entretanto especificar sua contrariedade. Pelo contrário, o autor, em cumprimento ao despacho de fls. 61, aditou a inicial para

atribuir valor à causa de R\$ 47.688,92, apresentando o comprovante de recolhimento de custas, em montante inferior ao devido, conforme certidão supra. Assim, recebo referido aditamento e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas complementares.2. Com as custas, cite-se. Int. Cumpra-se.

0006969-19.2012.403.6102 - JAMIL EDUARDO PIMENTA X DANIELA ONDEI MARTINS MARSIGLIA PIMENTA(SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, co CPC.

0007162-34.2012.403.6102 - EDIELSON ARAUJO RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, operador de caldeira, sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção.

0007653-41.2012.403.6102 - RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se a autora para que comprove a inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou que conta com médico veterinário regularmente inscrito no Conselho e que responda pelo estabelecimento. Intime-se. Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0007704-52.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS DE MORAIS GANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Pena de extinção. Int.

0007706-22.2012.403.6102 - ANTONIO ALEXANDRINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que o autor providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Pena de extinção. Int.

0007818-88.2012.403.6102 - GILBERTO COLMANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pleiteia o autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que, em janeiro de

2012, o último salário de contribuição, conhecido do autor, é no valor de R\$ 3.689,63 (cf. fls. 142), sem qualquer menção a desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor recolher a custas processuais. Pena de extinção. 2. No mesmo prazo, deverá: a) trazer o laudo completo de fls. 62/63 com relação ao período laborado em condição insalubre de 08/12/1986 a 29/01/1999, eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente; eb) esclarecer a divergência existente entre período requerido às fls. 03 (01/10/1999 a 31/12/2012) e os documentos trazidos na inicial, às fls. 54, 121 e 134, eis que demonstram o recolhimento das contribuições previdenciárias de 01/10/1999 a 31/12/2002. Int.

0008102-96.2012.403.6102 - JOAO VIEIRA DE MORAES (SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ajuizou o autor a presente ação, com pedido de antecipação de tutela em face do INSS, objetivando, em síntese, seja determinada sua desaposentação, com a conseqüente expedição de certidão de tempo de contribuição, referente ao período de 01.03.1965 a 10.03.1967 e de 23.10.1967 a 29.12.1995, para fins de averbação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem que seja compelido a devolver as parcelas recebidas. Argumenta que está aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, benefício nº 10187256-1, desde 30.12.1995, após atingir o limite de contribuição necessária, conforme carta de concessão juntada. Depois de sua aposentadoria, ingressou na Magistratura do Trabalho, em 09.01.1996, passando a exercer atividade remunerada que lhe proporciona melhores rendimentos, resultando em maiores contribuições para a previdência social, agora por meio de Regime Próprio de Previdência Social, tendo completado, até a presente data, mais 15 anos e 09 meses de tempo de contribuição, faltando apenas cinco anos para alcançar a idade mínima para a concessão de sua aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, II, da CF/88. Ao solicitar a expedição de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que o referido tempo já fora utilizado para a concessão da aposentadoria que recebe. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia determinação para que a autarquia previdenciária seja imediatamente compelida a lhe desaposentar, expedindo, concomitantemente, a certidão para a averbação do tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 14/24), dentre eles a guia de recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. Cuido, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela antecipada é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. No caso concreto, não verifico o preenchimento do requisito da urgência para justificar a concessão da medida, neste momento processual, antes da realização do contraditório, considerando o próprio argumento trazido pelo autor, de que ainda restam cinco anos para alcançar a idade mínima prevista para a concessão da aposentadoria compulsória. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se, intime-se e cite-se.

0008216-35.2012.403.6102 - ADRIANA CATARINA COSTA ANDRADE (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da gratuidade à autora. 2 - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que a autora pretende o imediato restabelecimento do terceiro benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 31/570.544.843-7), cessado em 12.04.2009, sob a alegação de que persiste a incapacidade laborativa. No caso, a concessão do benefício que ora se pede depende de dilação probatória para comprovação da incapacidade laborativa. Com efeito. Em pesem os argumentos da autora, o atestado médico mais recente, juntado às fls. 37 (de 20.08.2012), nada esclarece acerca de sua capacidade laborativa, bem com acerca da persistência de incapacidade desde a cessação do último benefício concedido, que ocorreu em 12.04.2009 (fls. 108). Sobre este ponto, verifico que referido benefício (570.544.843-7) foi cessado em razão de limite médico, não se tendo notícias nos autos de apresentação de pedido de prorrogação ou reconsideração pela parte autora. Passados mais de três anos entre a cessação do referido benefício até esta data, não há como afirmar, neste momento, que se trata de persistência da incapacidade laborativa ou mesmo de evolução da doença que resultou na concessão do benefício anterior. Ademais, realizado recente exame pericial pelo INSS, em razão de novo pedido de afastamento, apresentado em 18.06.2012, não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Cumpre consignar, ainda, como a própria autora mencionou às fls. 05 (último parágrafo), que no caso há necessidade da verificação da perda ou não da qualidade de segurada, considerando que, após a cessação ocorrida em abril de 2009, houve apenas dois registros anotados na CTPS da autora com menos de dois meses de atividade (fls. 114). De modo que, somente com a realização de perícia judicial este juízo poderá analisar o real estado de saúde da requerente, bem como o início de sua incapacidade. Anoto, também, a ausência do requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido, tendo em vista o lapso entre a cessação do benefício (12.04.2009) e a propositura desta ação (05.10.2012). INDEFIRO, pois, a antecipação de tutela pleiteada. 3 - Por outro lado, defiro desde já, a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento

do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se:a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais?b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho?c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?d) qual é a data provável do início da incapacidade?4 - Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A autora também poderá indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, com a anotação de que já apresentou quesitos às fls. 23/24. Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia dos procedimentos administrativos informados na inicial, no prazo de dez dias. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0008315-05.2012.403.6102 - BENEDITO CARLOS SICONTE(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para que o autor:a) atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a indenização por danos materiais e morais e a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 259, II, e 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; b) esclarecer a data correta de admissão do período laborado de 01.08.1978 a 01.10.1987, tendo em vista a divergência do anotado às fls. 03 e 29 (16.08.1978) e o constante na carteira de trabalho às fls. 39 e no formulário de fls. 55. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar os formulários previdenciários e respectivos laudos periciais dos períodos de 12.05.1976 a 10.06.1976, de 06.12.1976 a 28.07.1978, de 01.12.1987 a 07.02.1988, de 13.06.1996 a 06.12.1996, e os laudos periciais de 01.08.1978 a 01.10.1987 e de 09.06.1997 a 17.04.2012, nos termos do art. 333, I, CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

0008689-21.2012.403.6102 - PAULO SERGIO MONTEIRO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor. 2 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque o próprio autor requereu a realização de perícia (segundo parágrafo de fl. 09, reforçado à fl. 29), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Segundo, porque - de acordo com os documentos apresentados - o autor encontra-se com contrato de trabalho em aberto (fl. 60), sendo que, embora indeferido seu pedido em 09.12.11 (fl. 130), somente se socorreu ao judiciário por meio da presente ação ajuizada em 31.10.12 (fl. 02), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre. 3 - Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntada do PA respectivo, por se tratar de diligência desnecessária, em razão das cópias que se encontram às fls. 42/133, conferidas pelo patrono da parte autora. Deste modo, referidas cópias serão consideradas nos autos, nos termos do artigo 365 do C.P.C., se não tiverem a autenticidade impugnada. 4 - Intemem-se e cite-se. Gilson Pessotti Juiz Federal Substituto

0008765-45.2012.403.6102 - ROBERIO PEREIRA PONTES(SP093976 - AILTON SPINOLA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

A Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. não se insere no rol de pessoas contido no art. 109, I, da Carta constitucional. Por conseguinte, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual local. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006153-08.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-16.1999.403.6102 (1999.61.02.009068-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANA CARLA RIBEIRO X RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO X DOLORES FRANCO RIBEIRO(SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Após retorno dos autos da contadoria, intemem-se as partes da nova conta, após o que se decidirá qual o valor que deve prevalecer.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003179-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-42.2012.403.6102) BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)

Trasladem-se as cópias de fls. 20/20v. para os autos principais. Após desapensem-se, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013810-45.2003.403.6102 (2003.61.02.013810-8) - FELIX CHARLIER X FELIX CHARLIER X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X AMANTINO JOSE DA SILVA X AMANTINO JOSE DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 351/352: tornem os autos à Contadoria do Juízo para que cumpra o despacho de fls. 347 em seus exatos termos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria.

0003430-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003430-7) - ALBERTO MOSQUINI X ALBERTO MOSQUINI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 203/204 e 205: Encaminhem-se os autos à Contadoria para que efetue a atualização, da diferença entre o valor encontrado às fls. 196 e os depósitos de fls. 126/127 (R\$ 1,470,28), para a data do depósito de fls 163. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. Havendo concordância das partes, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, intimando-se os patronos para retirá-los em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003194-30.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-25.2011.403.6102) MARIA HELENA ZAGO LORENZATO(SP249235 - CAMILA ALTOE BADARO E SP247846 - RAQUEL ZAGO LORENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta por Maria Helena Zago Lorenzato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde se alega que deve ser atribuído à causa novo valor, excluindo-se as dívidas cobradas dos períodos de outubro de 2002 a janeiro de 2006, por estarem prescritas. Alega, subsidiariamente, que os cálculos apresentados não condizem com a realidade dos fatos, posto que deixou de comprovar documentalmente qualquer relação médico paciente entre Maria Helena e José Olívio antes de julho de 2004. Intimada, a autarquia após às fls. 11 sua ciência ao despacho de fls. 11, que determinou a sua intimação para se manifestar. Às fls. 14/15, pleiteia a impugnante a procedência do pedido, posto que a autarquia deixou de se manifestar a respeito da impugnação. É o necessário. Decido. A autarquia ingressou com ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 376.257,67, devida por José Olívio de Oliveira e pela ora impugnante, diante da responsabilidade solidária dos réus pela obrigação de reparar o dano, nos termos do art. 942, do Código civil, bem como que a médica ré se abstenha de realizar perícia judicial nos processos em que o INSS seja parte interessada. Esta quantia se refere ao pagamento indevido de auxílio-doença n. 1268289415 (de 04.10.2002 a 11.09.2005) e da aposentadoria por invalidez n. 5026381452 (12.09.2005 até 01.10.2007, cf. 186/187, concedida administrativamente, e de 12/2007 a 01.05.2009, concedida em sede de antecipação de tutela nos autos da ação 0013041-95.2007.403.6102, cf. fls. 73, 418 e 737). Consta que a aposentadoria por invalidez foi cessada na via administrativa após a devida instauração de procedimento administrativo em razão de robustas suspeitas de concessão irregular de benefício por incapacidade. Este benefício, em sede de antecipação de tutela, foi restabelecido nos autos n 0013041-95.2007.403.6102, e revogado posteriormente (cf. fls. 737), diante da notícia de que o autor vinha exercendo atividade profissional incompatível com o estado de saúde aferido pelo perito. Em razão disto, consta que foi proposta ação penal n. 0009750-82.2010.4.03.6102 perante a 7ª Vara Federal local em face da impugnante, de José Olívio de Oliveira e de sua esposa, imputando-lhes o delito de estelionato qualificado, onde menciona que Maria Helena emitiu diversos atestados médicos ideologicamente falsos, com a finalidade de auxiliar o segurado José Olívio de Oliveira na percepção de benefício previdenciário por incapacidade pleiteado na esfera administrativa. No sistema do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, ou seja, deve refletir o conteúdo material que o autor quer opor ao réu. Dispõe o inciso I, do art. 259, desta legislação, aplicável ao caso concreto que: na ação de cobrança de dívida, o valor da causa é a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Desta forma, as questões trazidas pela médica,

exclusão do valor das parcelas diante da prescrição e inadequação dos cálculos, por não comprovação da relação médico paciente entre os réus antes de julho de 2004, não são pertinentes para fixação do valor da causa, que deve observar apenas a regra do dispositivo processual mencionado. Ressalto que estas questões se referem ao próprio mérito da causa e com ele serão apreciadas. Verifico que a autarquia atribuiu à causa o valor de R\$ 376.257,67 (cf. fls. 36), que é condizente com a sua pretensão econômica, visto que pretende o ressarcimento pelos réus, que entende ser devedores solidários, desta quantia (cf. 35), trazendo às fls. 856/858 planilha discriminando os valores pagos a título dos benefícios questionados, atualizados (cf. fls. 858), e relação detalhada dos créditos às fls. 859/870. Posto isto, deixo de acolher a presente impugnação. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0) - FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUANINAIN S/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309339-93.1992.403.6102 (92.0309339-7) - J C OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X J C OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003928-98.1999.403.6102 (1999.61.02.003928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-27.1999.403.6102 (1999.61.02.001068-8)) NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP290173 - AMANDA BRONZATTO DOS SANTOS)

1 - Tendo em vista que os requeridos, intimados para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 261 e 264) não pagaram a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 267) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 267. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PENHORA ON LINE NOS AUTOS)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005790-70.2000.403.6102 (2000.61.02.005790-9) - DORACY SCARANELLO FERNANDES X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X FABIANA GOMES FERNANDES X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o requerido na f. 252, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestado, cabendo a parte autora requerer o seu prosseguimento.Int.

0001390-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001390-7) - IONE MAGALHAES MORELLO X DEDELIA MAGALHAES MORELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
DESPACHO DA F. 251: ...dê-se vista à parte autora.Int.

0007490-42.2004.403.6102 (2004.61.02.007490-1) - IONE MARIA CERVEIRA REIS(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para a averbação da liberação da caução do imóvel matrícula 33.156 (AV7), conforme determinado na sentença das f. 131-134, em face do trânsito em julgado (f. 203), informando a este Juízo.3. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.4. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010070-45.2004.403.6102 (2004.61.02.010070-5) - ODETE SILVA DIAS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0008643-71.2008.403.6102 (2008.61.02.008643-0) - JOSE MARTINS FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a decisão das f. 304-307, a qual transitou em julgado, conforme certidão da f. 310, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0012484-74.2008.403.6102 (2008.61.02.012484-3) - TIAGO VIDAL RITA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF (f. 156-166), no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004392-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004392-6) - JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR E SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a decisão da f. 337, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0005547-14.2009.403.6102 (2009.61.02.005547-3) - GONCALO TOSTES FLEMING(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0008770-38.2010.403.6102 - FABIO FERRAZ DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

CUNHA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Acolho o pedido de denunciação da lide formulado pela Caixa Seguros S.A. (f. 257), e determino a citação da denunciada Sul América Cia. Nacional de Seguros, nos termos do art. 72 do CPC, devendo a denunciante fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé, para viabilizar o ato citatório dentro de 30 (trinta) dias, nos termos da alínea b, § 1.º, do artigo referido. 2. Requisite-se ao SEDI a inclusão da Sul América Cia. Nacional de Seguros no polo passivo da presente demanda. Int.

0001722-91.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o documento das f. 31-32, identificando corretamente o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, especialmente a sua categoria profissional. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002459-60.2012.403.6102 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005986-20.2012.403.6102 - EMILIO NAKAISHI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006228-76.2012.403.6102 - JOSE ADILSON SANCHEZ(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006491-11.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUEZINE VIANNA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006640-07.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO MOUTINHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9) - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a decisão das f. 334-336, o trânsito em julgado (f. 337), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002305-96.1999.403.6102 (1999.61.02.002305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308682-44.1998.403.6102 (98.0308682-0)) MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Defiro o pedido formulado pela CEF (f. 269), suspendendo a presente execução por não possuir o devedor bens penhoráveis, conforme o art. 791, inciso III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0005538-62.2003.403.6102 (2003.61.02.005538-0) - CELIO MARTINEZ X CELIO MARTINEZ X MARIA DE

LOURDES MERINO MELLO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO X GENTIL BENEDITO LOPES X GENTIL BENEDITO LOPES X AIRTON SANTOS SOARES X AIRTON SANTOS SOARES X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

F. 372: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001777-0) - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da f. 173, conforme certidão da f. 177, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007584-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007584-8) - WILSON GOMES MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0011322-75.2012.4.03.0000 (f. 312-313), com trânsito em julgado, conforme certidão da f. 315, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 267-273), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que a tutela concedida deixou de ser cumprida, em razão das informações das f. 283 e 287.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012642-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012642-0) - VICENTE DE PAULA OLIVIERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002573-67.2010.403.6102 - MANOEL MECIAS GOBIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011209-22.2010.403.6102 - NELITA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a improcedência dos pedidos, o trânsito em julgado da sentença das f. 217-218, conforme certidão da f. 226, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000221-05.2011.403.6102 - ENIU AUGUSTO DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000628-11.2011.403.6102 - APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000814-34.2011.403.6102 - EURIPEDES BENEDITO DA SILVA(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001070-74.2011.403.6102 - CARLOS ANDRE ZARA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001974-94.2011.403.6102 - ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002903-30.2011.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 357-358, conforme certidão da f. 361, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003794-51.2011.403.6102 - ABNER MENDES DE QUEIROZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo os recursos interpostos pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004008-42.2011.403.6102 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0004609-48.2011.403.6102 - ADELIO DA SILVA RIOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005085-86.2011.403.6102 - EURIPEDE DO CARMO REZENDE DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005965-78.2011.403.6102 - LUIZ SIMOES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006006-45.2011.403.6102 - ANGELO ALVES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da f. 106, conforme certidão da f. 110, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007181-74.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007495-20.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO MUNERATO(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007506-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO PRESOTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 212.Intimem-se.

0007729-02.2011.403.6102 - VALMOR FERREIRA DIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 120.Intimem-se.

0007737-76.2011.403.6102 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000058-88.2012.403.6102 - IZILDA APARECIDA VITONTO MACHADO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000866-93.2012.403.6102 - OSMAR FERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido

para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001970-23.2012.403.6102 - IVAN CARLOS GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003517-98.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 7.1.1985 a 8.1.1990 e de 19.11.1990 a 9.8.1993, desempenhados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, e de 10.8.1993 a 8.4.2011, trabalhado para a Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP, todos na função de enfermeira. Requereu, também, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 18-56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 58). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 64-90. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela contra o poder público. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (f. 93-119). É o relatório. DECIDO. Da preliminar. A alegação do INSS, no sentido de ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, deve ser rejeitada, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1.^o, admitiu-a como regra. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que os períodos de 7.1.1985 a 8.1.1990 e de 19.11.1990 a 5.3.1997 são incontroversos, haja vista que o próprio INSS reconheceu-os como especiais na via administrativa, conforme o documento das f. 52-53, não havendo impugnação específica em Juízo. Quanto ao período de 6.3.1997 a 8.4.2011, observo que o documento elaborado pelo INSS (f. 52-53), com base na CTPS da autora, acompanhado dos documentos das f. 70-72 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e do CNIS, f. 127, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.^o, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (

2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, de acordo com o documento das f. 70-72 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), restou comprovado que a parte autora, durante todo o período de 6.3.1997 a 10.12.2010 (data da assinatura do PPP), ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Posteriormente a esse período, de 11.12.2010 a 8.4.2011 (DER), faz-se oportuno ressaltar que a parte autora manteve-se na mesma atividade até a data da DER, permanecendo, portanto, exposta ao mesmo tipo de agente nocivo (biológicos), razão pela qual esse período também deve ser reconhecido como exercido em atividade especial. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, o período de 6.3.1997 a 8.4.2011 (DER) deve ser reconhecido como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se o período, ora declarado como especial, com os demais períodos exercidos em atividade insalubre, reconhecidos na esfera administrativa (f. 52-53), tem-se que a autora, na data da DER (8.4.2011), possuía 25 anos (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 6.3.1997 a 8.4.2011, além daqueles reconhecidos na esfera administrativa (7.1.1985 a 8.1.1990 e de 19.11.1990 a 5.3.1997), bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo

(8.4.2011, f. 64). Condene o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 156.897.021-5; - nome do segurado: Claudia Regina Bertolini Frigori; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 8.4.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008516-94.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa em conformidade com os cálculos das f. 38-46, apresentados pelo autor, que apurou o valor de R\$ 10.221,11 (dez mil, duzentos e vinte e um reais e onze centavos), como pretensão econômica da presente demanda. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2469

MONITORIA

0000270-90.2004.403.6102 (2004.61.02.000270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS(SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS)

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 201, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000973-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAUR FRANCA GOMIDE

Vistos. Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelas partes às fls. 49/51 e 53/56, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0003978-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR SILVA SANTOS

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R. Intimem-se.

0004094-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 134/135: anote-se. Fls. 137, 1.º, e 141: designo o dia 6 de dezembro de 2012, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria às devidas intimações. Int.

0005468-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUDANDO CAVALCANTE BRANDAO

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) Fl. 57: com urgência, intimem-se as partes para que se manifestem, no D. Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP nos autos da Carta Precatória n.º 869/12 - Processo 597.01.2012.005696-5/000000-000, tendo em vista a informação de que os leilões naquele Juízo realizados foram negativos. Int.

0007984-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO DE MORAIS

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Informacao de secretaria: intimar a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça: ...procedi à citação de Luis Antonio de Moraes por todo o conteúdo da presente ação. Se necessária for a penhora, solicito que o autor indique bens e que complemente o depósito das diligências realizadas para tal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006942-41.2009.403.6102 (2009.61.02.006942-3) - MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 203/204-v e da certidão de fl. 206.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007827-50.2012.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fl. 107: anote-se. 2. Fls. 110/133: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Int. 4. Após, remetam-se os autos ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

0008737-77.2012.403.6102 - CAROLINA SILVA CAMPOS(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X COORDENADOR DA OPERACAO 2 DE JULHO, DO PROJETO RONDON 2012/2013

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carolina Silva Campos em face do Major Sidnei Sérgio Vial, Major do Exército Brasileiro, vinculado ao Ministério de Defesa, com sede na cidade de Brasília/DF, objetivando a inclusão do professor coordenador do curso de odontologia da USP de Ribeirão Preto na viagem a ser realizada entre os dias 04/11/2012 a 10/11/2012, pela equipe do Quadro da Operação 2 de julho do Projeto Rondon 2012/2013, visto que a ausência deste professor em tal viagem acarretará em exclusão definitiva da Universidade de São Paulo do Projeto em questão. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus

nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à Seção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005789-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)) BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante da petição juntada à fls. 156/157 e para que providencie o depósito do valor referente aos honorários estimados. Intime-se.

0002839-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-20.2006.403.6126 (2006.61.26.004695-7)) BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a r. decisão. Traslade-se cópia de fls. 123/124v e 127 para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.26.004695-7. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004055-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004055-1) - MINERACAO PARAITINGA LTDA(SP027509 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Considerando que houve condenação em sucumbência, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 107. Dê-se vista ao embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0001640-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-10.2004.403.6126 (2004.61.26.005224-9)) POSTO DE SERVICOS EQUIPE 1 LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Manifeste-se o embargante sobre o polo ativo da ação. Intimem-se.

0004045-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Ante o extrato retro, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Intimem-se.

0004274-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002720-4)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante a recolher as custas de porte de remessa dos autos no valor de R\$ 8,00 em guia GRU com o código 18730-5, a ser paga na Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de deserção.Intimem-se.

0006047-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-39.2001.403.6126 (2001.61.26.005591-2)) RENATO LUIZ MOTA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 129/135.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0001768-42.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005813-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 66/73: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0002102-76.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-65.2005.403.6126 (2005.61.26.001448-4)) MARGARETE MICHIELIN DE SANTI X ANGELO ANTONIO DE SANTI(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da informação retro, republique-se a sentença.

0002445-72.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001285-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002871-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-29.2007.403.6126 (2007.61.26.002584-3)) RENATO MENGHINI SOUZA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 95/102 em ambos os efeitos de direito. Vista à embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004001-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005660-0)) PATRICIA APARECIDA SEROZINI - FI(MG084448 - MARCELLO FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 72/73: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Não conheço dos embargos declaratórios, eis que intempestivos, conforme certidão de fl.74.Certifique-se a Secretária o decurso de prazo para interposição de eventual recurso de apelação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000878-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-28.2003.403.6126 (2003.61.26.003589-2)) MARTA JANETE GARCIA(SP235764 - CELSO

GUIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Cumpra-se o v. acórdão.2.Trasladem-se cópias das fls. 545773/74 e da certidão de fl. 77, para os autos principais da execução n. 2003.61.26.003589-2, prosseguindo-se naqueles autos a cobrança da dívida fiscal.3.Desapensem-se estes autos daqueles da execução fiscal 2003.61.26.003589-2, 2003.61.26.003590-9 e 2003.61.26.005011-0.4.Intime-se a embargante Marta Janete Garcia para que se manifeste no prazo de dez dias nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, tendo em vista a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Santo André, 02 de agosto de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABRADI SERVICOS S.A. X MAURO MAIA DIAS X JOSE LOPEZ MARTIN X RENATO DE FREITAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA)

Dê-se ciência ao patrono de Francisco Javier de Bediaga Hickman do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor, juntada à fl. 442.Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 441, dando-se vista à exequente.

0003652-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003652-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do depósito efetuado nos autos em garantia da execução, advindo da penhora realizada no rosto do processo 0005351-50.2001.403.6126.Fica suspensa qualquer ação em relação aos valores depositados, até o trânsito em julgado dos embargos à execução 0000207-27.2003.403.6126.Proceda-se ao levantamento dos imóveis penhorados, conforme determinado no despacho de fls. 399. Expeça-se o necessário.Após, prossiga-se nos autos de embargos à execução.Intimem-se.

0005148-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005148-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Dê-se ciência às partes do depósito efetuado nos autos em garantia da execução, advindo da penhora realizada no rosto do processo 0005351-50.2001.403.6126.Fica suspensa qualquer ação em relação aos valores depositados, até o trânsito em julgado dos embargos à execução 0000207-27.2003.403.6126.Proceda-se ao levantamento do imóvel penhorado, conforme determinado no despacho de fls. 272. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0006692-72.2005.403.6126 (2005.61.26.006692-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO BENEDITO PIATTI(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI)

Nada a decidir quanto ao requerido às fls. retro. Retornem os autos ao arquivo.

0000654-10.2006.403.6126 (2006.61.26.000654-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES REAL MAREK LTDA X GILVAN MARCUS DE SOUZA X MARIA LUIZA RODRIGUES SILVA X ESILDO DE SOUZA LEITE X PAULO BERNARDES DA SILVA
Cumpra-se o despacho de fl. 238.

0001432-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Dê-se ciência do Extrato de Pagamento da Requisição de Pequeno Valor de fl. 537.Após, cumpra-se o determinado à fl. 536.Intimem-se.

0001705-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001705-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELCI BENEDITA DA COSTA - ME.(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO)

Cumpra-se o despacho de fl. 224.

0001767-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRO - EVENTOS S/C LTDA - ME(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO)

BELLEZI)

Cumpra-se o despacho de fl. 205.

0002342-07.2006.403.6126 (2006.61.26.002342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SWFW CURSOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X WANDA MARIA VIANNA SARAIVA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0002358-58.2006.403.6126 (2006.61.26.002358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A.M.C.F. SERVICOS DE INFORMATICA SC LTDA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X NORBERTO VASQUES BATISTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a executada na pessoa de seu patrono constituído nos autos a recolher as custas processuais. Intimem-se.

0002505-84.2006.403.6126 (2006.61.26.002505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIMERCO - UNIAO MERCANTIL DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E E(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X DANIEL ROBERTO SANTOS URZI X CARLOS EDUARDO ALVES

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a executada na pessoa de seu patrono constituído nos autos a recolher as custas processuais. Intimem-se.

0003945-18.2006.403.6126 (2006.61.26.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 640: manifeste-se a executada. Intime-se.

0003954-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Aceito a conclusão nesta data. Diante dos bloqueios efetuados, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 341/344), em favor do Exequente. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0000748-21.2007.403.6126 (2007.61.26.000748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Analisando os autos, verifico que às fls. 89/90 foi realizada penhora através do Sistema Bacenjud. A executada foi intimada do prazo para oposição de Embargos à Execução por meio do despacho de fl. 110. Os embargos foram opostos, conforme certificado à fls. 149. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fl. 199. Intime a executada, através do seu patrono constituído, da penhora realizada à fl. 197, após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001570-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLAUDIO ARY CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. X CLAUDIO ARY MATHIAS X MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS)

Fls. 249/287: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0002745-39.2007.403.6126 (2007.61.26.002745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLINICA DA MULHER LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista que o valor bloqueado na conta existente na Caixa Econômica Federal é suficiente para garantia do débito exequendo, DETERMINO as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores totais bloqueados nas contas existentes nos bancos Bradesco, do Brasil, HSBC, Itaú e Santander, de titularidade da

executada, através do sistema BACENJUD, tendo em vista que o valor bloqueado na conta existente no Banco Itaú é suficiente para garantia do débito exequendo. Com relação ao valor bloqueado na conta existente na Caixa Econômica Federal, providencie sua transferência para a CEF - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

0006144-76.2007.403.6126 (2007.61.26.006144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 60, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista a ausência de constituição de advogado nos autos, deixo de condenar à honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000731-48.2008.403.6126 (2008.61.26.000731-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X ALMIR VOLPI X VALTER EUGENIO VALDEZ MILAGRES PONTES

Intime-se o executado a pagar o saldo remanescente apresentado às fls. 71/75, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ou diante do cumprimento da obrigação pelo executado, dê-se nova vista ao exequente.Intimem-se.

0001522-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE CARLOS RIGHETTI(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI)

Preliminarmente, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 122.Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, desnecessária a intimação da penhora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução, se for o caso.Decorrido o prazo supra citado, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 123. Intimem-se.

0002522-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Intime-se o depositário para que informe a localização dos bens penhorados conforme requerido pela exequente.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da alteração da razão social da empresa executada, conforme fls. 244/248.Int.

0002883-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Indefiro o pedido de conversão em renda do depósito de fls. 136, até o trânsito em julgado dos embargos à execução, em trâmite no TRF da 3ª Região.Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002905-30.2008.403.6126 (2008.61.26.002905-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRIGORIFICO UTINGA LTDA X JOAO ORLANDO CAZERI X WANDERLEI BENEDITO RODRIGUES(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X LUIS ANTONIO PAIVA
Execução Fiscal n.º 0002905-30.2008.403.6126Exequente: Fazenda Nacional/CEF.Executado: Frigorífico Utinga Ltda e Os.Excipiente: Wanderley Benedito Rodrigues.Vistos em decisão.Aceito a conclusão.Wanderley Benedito Rodrigues insurge-se contra o direcionamento da execução. Alega que se retirou da sociedade em 15 de abril de 2004 sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Alega que os sócios remanescentes não providenciaram a retirada de seu nome do quadro social da empresa. Apresenta documentos (fls.107/121).A exequente pugnou pela permanência da sócia no pólo passivo da execução fiscal, eis que não houve registro da alteração contratual no órgão competente e há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica (fls.132/135).É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para

convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Neste sentido: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente ter deixado a sociedade em 15 de abril de 2004 e que, na ocasião, os sócios remanescentes ficaram com todo o patrimônio móvel e imóvel da pessoa jurídica. Pela análise do contrato social de fls. 118/121, datado de 15 de abril de 2012, verifica-se que o excipiente retirou-se da sociedade, permanecendo a administração da sociedade com o sócio remanescente João Orlando Cazeri. Ocorre que referido contrato não foi registrado na Junta Comercial. Pela análise da ficha cadastral de fls. 63/65 e 139, o último registro ocorreu em 30/05/2003 e o excipiente aparece na condição de sócio e administrador da pessoa jurídica. Os sócios só deixam de responder pela dívida após o registro do instrumento de alteração contratual na Junta Comercial. Através deste ato se dá conhecimento a terceiros da sua retirada da sociedade. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos. Confirmam-se, a respeito, o acórdão que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou representante da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com a certidão de fls. 49 De acordo com o documento de fls. 62/65, ficha cadastral da JUCESP, documento que comprova os poderes conferidos a cada um dos sócios, verifica-se que a excipiente assinava pela empresa, devendo permanecer no pólo passivo. Eventual comprovação de ausência de responsabilidade por parte da excipiente, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em sede de embargos à execução. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, tornem para apreciar os pedidos de fls. 134/135.

0005179-64.2008.403.6126 (2008.61.26.005179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SECURITY SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X ANDERSON FERNANDES DE SIQUEIRA X WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA Aceito a conclusão nesta data. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001040-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001040-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE -

SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Diante das alegações da exequente, e por ter a executada efetuado o pagamento do débito espontaneamente, arbitro os honorários em R\$ 500,00, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Considerando que esse valor já se encontra depositado, dê-se vista ao exequente para que cumpra o despacho de fls. 112, indicando o procurador que irá levantar a quantia devida. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

0001164-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001164-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAVAO & BUENO STO ANDRE LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Pavão & Bueno Sto André Ltda. Me, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002715-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PAULO SECKLER MALACCO X REJANE LOUREIRO SECKLER MALACCO

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0002814-03.2009.403.6126 (2009.61.26.002814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M.F CAMARGO INFORMATICA LTDA

Cumpra-se o despacho de fls. 141/142.

0004441-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-EPP X PRISCILLA COLLADO DIAS(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X RICARDO LUIZ COLLADO DIAS

Fls. 151/162: Trata-se de pedido de exclusão de bloqueios de valores a serem depositados pela empregadora da coexecutada, a título de pagamento salarial. Contudo, o pedido não é necessário. A penhora on line efetiva o bloqueio do valor encontrado na conta bancária no momento em que o sistema BACEN-JUD é acionado. Assim, a conta bancária não fica permanentemente indisponibilizada, razão pela qual pagamentos futuros de salários não seriam bloqueados, a não ser quando houvesse nova determinação de penhora por tal sistema. De qualquer forma, no tocante à quantia já bloqueada, considerando-se a comprovação de sua natureza salarial e até por ser quantia ínfima, pouco mais de trinta e três reais, proceda-se ao seu desbloqueio. Int.

0004459-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Cumpra-se o despacho de fl. 44. Intimem-se.

0004469-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 402/406: Aguarde-se pela decisão final do agravo de instrumento interposto pela exequente. Cumpra-se o despacho de fls. 400, arquivando os autos como sobrestados. Intimem-se.

0005136-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO CUNHA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça

Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

0005185-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0005987-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005987-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSORIO LEANDRO VERAS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA)
Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 58/59, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar em honorários advocatícios. De fato, a dívida inscrita foi cancelada porque o exequente concedeu anistia ao executado.Logo, o exequente não pode ser prejudicado pelo benefício que concedeu ao executado.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006309-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X FERNANDO GOMES AMORIM(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X CECILIA VALERIA REALE(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN E SP113372 - CELIA REGINA REALE FRANCHIN)
Preliminarmente, regularize o coexecutado Fernando Gomes Amorim sua representação processual, juntando procuração.Sem prejuízo, verifico que não houve juntada de documento algum apto a demonstrar que a conta bloqueada trata-se de poupança razão pela qual indefiro por ora o quanto requerido às fls. 86/87. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 85. Intimem-se e após tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 90.

0006374-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRAV TRANSPORTES LTDA -EPP(SP211867 - ROSANA BOSCARIOL BATAINI E SP177703 - CELIA REGINA PERLI) X ELZA LUZ GOMES X RONALDO LUIS PEDROSA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CRAV TRANSPORTES LTDA - EPP.Requer a exequente (fls. 79/89) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades.Nesse sentido, confira o julgamento que segue:Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito.II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar

a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data: 28/06/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fl. 23 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls. 54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX) Analisando o documento de fls. 92/93, contrato social da executada, verifico que os sócios indicados pertenciam ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade. Diante do exposto, defiro a inclusão dos sócios ELZA LUZ GOMES, CPF N.º. 470.522.795-68 E RONALDO LUIS PEDROSA, CPF N.º. 124.170.548-84 no pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão. Após, citem-se os executados nos termos do art. 7º da Lei n.º 6.830/80.

0000319-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F&R REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Cumpra-se o despacho de fl. 122.

0000772-44.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCUDETO E SQUADRA IND COM EXP CON ESP LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 70), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 75. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0000891-05.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KATIA ELENA PIOLTINI(SP284941 - LETICIA BERGAMASCO)
Intime-se a executada da penhora realizada à fl. 55, através do patrono constituído nos autos.

0002242-13.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS SA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI
Publique-se a sentença de fl. 162.

0003039-86.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN DE ANDRADE
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003042-41.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HILARIO VASSOLER
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004542-45.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IE-INDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)
Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou

inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação que não proporcione o efetivo impulso ao feito por parte da exequente, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes, que deverão informar acerca do resultado do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, solicitado pela executada. Intimem-se.

0004623-91.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A. DAS NEVES QUALIFICACOES - ME(SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo proceder a exclusão das certidões de dívida ativa Nº. 8021001963542, 8061003745819 E 8071000905731, face sua extinção por pagamento, conforme informado pelo exequente às fls. 112/114. 2- Considerando a formalização do parcelamento da inscrição 80610037459-08, SUSPENDO a presente execução em face desta dívida, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006860-74.2005.403.6126 (2005.61.26.006860-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001474-5)) NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.

Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 403/404 e 408. Desapensem-se os autos dos autos da execução fiscal. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0003186-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003185-5)) ZEW BAJGELMAN(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ZEW BAJGELMAN(SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda em favor da exequente, do valor depositado nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002281-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-81.2010.403.6126) ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Preliminarmente, intime-se o executado para que proceda ao depósito do saldo remanescente dos honorários arbitrados, conforme cálculo apresentado pela exequente.Com o cumprimento, proceda, a secretaria, à conversão em renda em favor da exequente, conforme requerido.

Expediente Nº 2141

ACAO PENAL

0005299-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005299-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Fls. 1174 - Defiro o requerido pela defesa. Designo o dia 08 de janeiro de 2013, às 15h30min, para a realização do interrogatório da acusada Elizabete Costa Garcia dos Santos, que deverá comparecer independente de intimação. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0016121-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016121-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CAVALIN(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X VANDA PINHEIRO DE LACERDA CAVALIN

Fls. 170/173: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Paulo Cavalim, sem pedido específico de absolvição sumária. Aduz que não era sócio na época dos fatos (fl. 171, primeiro parágrafo). Afirma ainda já ter feito pagamentos parciais dos débitos. Diz que pagamentos foram feitos por meio de parcelamentos (fl. 171, antepenúltimo parágrafo). Requer a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. É a síntese da peça defensiva. Decido. A alegação de que o réu não era sócio na época dos fatos não foi comprovada. A autoridade fazendária apontou o réu como responsável à época dos fatos, aduzindo ter se baseado nos contratos sociais da empresa Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda. A fls. 136/137, consta ficha cadastral da Junta Comercial, demonstrando que o réu era sócio da referida sociedade na época dos fatos. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 148). Para o prosseguimento do feito, decido: 1) Indefiro, ao menos por ora, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que já houve diligência prévia, com resposta da autoridade em junho de 2012 (fl. 129), não tendo sido demonstrado, pela defesa, fato novo modificativo da situação a ensejar expedição de novo ofício neste momento. 2) Sem prejuízo, designo o dia 08 de janeiro de 2013, às 16 horas, para audiência de instrução, com a oitiva da testemunha de defesa residente em Santo André. 3) Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo e em Porto Alegre. Instruam-se, além das cópias de praxe, com cópias da defesa prévia e do termo de declarações do réu na Polícia Federal (fls. 37/38). Intimem-se.

Expediente Nº 2142

MANDADO DE SEGURANCA

0003976-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003976-7) - RONALDO DOS SANTOS FLOR(SP168071 - PAULA JOSÉ DA COSTA FLÔR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004288-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004288-6) - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 192/193: Oficie-se à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada para que efetue o pagamento da isenção de 17,97% diretamente ao Impetrante. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

0004441-08.2010.403.6126 - FUSION TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE/SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003911-67.2011.403.6126 - MARIA JULIA NILANDER(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006049-09.2012.403.6114 - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de Embargos de Declaração de decisão que indeferiu o pedido liminar. Aduz a embargante que, a sentença é obscura e contraditória, ... Isto porque, a única pessoa que pode informar o valor correto para fins de

bloqueio judicial é a própria PSFN!!!! .Decido.A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de obscuridade ou contradição.Conforme restou consignado na decisão para concessão da medida liminar é necessário a demonstração do fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo a enseja a concessão da medida liminar. Caberia comprovar que, de fato, o valor bloqueado garantia integralmente o valor da execução na época do bloqueio. Assim, ao contrário do imaginado pelo douto advogado, não há falar-se num ciclo vicioso interminável (fl. 66, último parágrafo), como se ainda se cogitasse de novas atualizações. Interessa apenas o valor atualizado do débito num único momento, qual seja, o da época do bloqueio. E esse valor poderia ser perfeitamente obtido pelo impetrante por meio de diligências nos autos. Lembre-se que o mandado de segurança é ação especial em que o impetrante deve demonstrar de plano o seu direito líquido e certo, o que não foi feito, para efeitos da decisão que indeferiu a liminar. Na verdade, a embargante/impetrante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a decisão tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a decisão tal como proferida.Cumpra-se a decisão de fl. 56verso, último parágrafo.

0003674-96.2012.403.6126 - GERALDO DA SILVA ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004395-48.2012.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

As custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU emitida nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, devendo, ainda, o contribuinte, atentar-se aos adequados códigos da receita, consoante previsto nas Resoluções do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nºs 278/2007 e 426/2011.No presente caso, a recorrente efetuou o pagamento das despesas recursais em comento em desacordo com as normas de regência. Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja comprovado o correto recolhimento.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

0005215-67.2012.403.6126 - QUALIMILK COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA(SP275568 - SAMUEL GODOI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Inconformado com a decisão de fls. 71/72, o impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005226-96.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Inconformado com a decisão de fls. 278/278 verso, o impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000674-88.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista ao requerido para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002525-65.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como cópia desta decisão para os autos principais de n. 0003430-70.2012.403.6126. Considerando que o apensamento dos autos importará óbice ao regular processamento da cautelar, uma vez que os autos principais encontram-se aguardando manifestação da requerente para réplica, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 201, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3283

IMISSAO NA POSSE

000600-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IGREJA EVANGELICA MINISTERIO PENTECOSTAL(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

MONITORIA

0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X ACYLINO BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)
Fls. 216/218 - Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerida, e determino a remessa do feito ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará que a autora possua os meios necessários de conferir ao feito o seu normal prosseguimento. P. e Int.

0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES
Fls. 103 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do conteúdo da petição protocolizada pela Ré para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001503-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA BENAVENTE
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

Expediente Nº 3294

MANDADO DE SEGURANCA

0005984-75.2012.403.6126 - ALEXANDRE FELIPE DE SIQUEIRA X CAMILA MATTOSO SEWA X CAROLINA MORENO X CAROLINA OLIVEIRA DA ROCHA X FELIPE DE SOUSA CASTELLO BRANCO X FERNANDO AUGUSTO DANTAS X FULVIO PIRES DE OLIVEIRA X GABRIELA NUNES DE OLIVEIRA X GLAUCIA AMALIA LEONARDI DA ROSA X HENRIQUE CALIDONNA STABELIN X JANE MARIA DE OLIVEIRA X JESSICA SANTOS AGUADO X JOAO ALBERTO SAVIOLLI JUNIOR X JULIANA FERNANDES AZANHA X LUCIANA CRISTINA GARCIA TAMAZATO X MARILIA VICTORINO PEGORARO X MARINA BEZERRA MANTOVANI X MURILO DAHY GALDI X NATALIA GUSSAKOV X RAFAEL LEONDARDO BRAGA VIDAL X RAFAELA COSLOVIC SIMAO X RODRIGO DE MORAIS CASTILHO X RODRIGO VENTURA AZEVEDO X TAMIRES ZANELLATTO BRITO X

VINICIUS RODRIGUES ZILIOTTI(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E GESTAO - ESAGS X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Trata-se de mandado de segurança onde pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional em caráter liminar que lhes garantam à imediata inscrição para a participação do Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE, que se realizará no próximo dia 25 de novembro de 2012, às 13 horas, informando-os sobre os locais de prova e demais informações necessárias para a realização do exame, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada ato de descumprimento da obrigação por parte das autoridades impetradas. Pretendem, ao final, seja concedida a segurança em definitivo confirmando o direito líquido e certo dos impetrantes e garantindo-lhes a participação no ENADE/2012. Narram os impetrantes que estão regularmente matriculados no curso de administração de empresas ministrado pela Escola Superior de Administração e Gestão - ESAGS e que, de acordo com a Portaria Normativa n 6, de 14 de março de 2012, o Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE será aplicado aos alunos que: (I) tenham expectativa de conclusão do curso a ser avaliado pelo ENADE/2012 até julho de 2013; e (II) contem com percentual superior a 80% (oitenta por cento) de cumprimento da carga horária do curso a ser avaliado pelo ENADE/2012. Narram, ainda, que, consoante se infere dos documentos anexos, os impetrantes encontram-se habilitados à participação no ENADE - Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil, que será realizado no dia 25.11.2012 porquanto são concluintes do curso de administração, tendo já concluído mais de 80% (oitenta por cento) da carga horária do curso ou tendo expectativa de conclusão do curso a ser avaliado pelo ENADE/2012 até julho de 2013, preenchendo, portanto, todos os requisitos legais para participação do exame. Alegam que a Lei 10.861/2004 determina, no artigo 5, 6, que é de responsabilidade do dirigente da instituição de ensino superior a inscrição junto ao INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA de todos os alunos habilitados à participação no ENADE e que, a despeito de encontrarem-se habilitados, os impetrantes não foram inscritos junto ao INEP para a participação no ENADE /2012, consoante demonstram os documentos anexos. Alegam, ainda, que, ao ser instada a esclarecer a ausência de inscrição, a instituição de ensino ESAGS informou que por conta de um erro administrativo os impetrantes não foram inscritos para a realização do referido exame, tendo informado, ainda, que requereu ao INEP a regularização e respectiva inscrição dos impetrantes para a realização do exame em questão, porém seus requerimentos foram negados, sob a justificativa de que o prazo para inscrição dos alunos já havia se esgotado. Sustentam que, por força dos artigos 5º e 6º da Lei 10.861/04, a inscrição dos alunos junto ao INEP para a realização do ENADE é de responsabilidade exclusiva da instituição de ensino, ou seja, os alunos não podem inscrever-se diretamente perante o INEP para a realização do ENADE. Assim, o fato que se demonstra é que a inscrição dos impetrantes para a realização do ENADE fazia-se obrigatória por conta da presença dos requisitos legais, não podendo estes sofrer penalidades por omissão de sua inscrição por parte da instituição de ensino. Sustentam, por fim, que o desempenho dos alunos no ENADE pode ensejar a conquista de bolsa de estudos, estímulos e outras formas de retribuição por parte do Ministério da Educação - MEC, conforme prevê o 10 do artigo 5 da Lei 10.861/2004, ficando a situação mais agravada, caso a ilegalidade se concretize, em virtude do exame do ENADE ser promovido somente a cada 03 (três anos) para o curso de Administração. Juntaram documentos (fls. 16/143). É o relato do necessário. DECIDO: Os impetrantes pretendem obter ordem liminar para inscrição no Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE, com a finalidade de participar da prova a ser realizada no dia 25 de novembro de 2012. A matéria discutida nestes autos é regrada pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos seguintes termos: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Constam dos autos documentos, emitidos pela Escola Superior de Administração e Gestão - ESAGS, informando que por um problema administrativo os alunos não foram inscritos no Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas - INEP (fls. 19, 24, 30, 35, 40, 45, 50, 55, 60, 65, 70, 75, 80, 85, 90, 94, 98, 103, 107, 112, 119, 124, 129, 134, 138). Ainda, a Instituição de Ensino declarou que os impetrantes estão regularmente matriculados no curso e habilitados para participar do ENADE/2012. Dos elementos carreados aos autos verifica-se, em sede de cognição sumária, que os impetrantes demonstraram plausibilidade de seu direito líquido e certo à inscrição e realização da prova. Conforme legislação colacionada, o ato de inscrição dos alunos habilitados é de responsabilidade, exclusiva, dos dirigentes das instituições de educação superior e, no presente caso, há declaração do responsável (ESAGS) que os impetrantes estão habilitados à participação nos Exames do ENADE. Neste contexto, os impetrantes não podem ser impedidos de exercer seu direito de participar do ENADE em razão de desídia, exclusiva, da Instituição de Ensino à qual estão vinculados, cabendo ao INEP adotar as

sanções cabíveis neste caso. Caracterizado, desta forma, o fumus boni iuris. Ainda, pela Portaria Normativa nº. 13, de 27 de junho de 2012, o ENADE será realizado no dia 25 de novembro de 2012, exigindo a concessão da medida com urgência, antes da apresentação das informações das autoridades apontadas como coatoras. Portanto, configurado o periculum in mora. Registre-se, por fim, que a medida é reversível em caso de eventual revogação da ordem liminar ora deferida. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas procedam à imediata inscrição dos impetrantes para participação no Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE, a ser realizado no dia 25 de novembro de 2012, às 13:00h, prestando todas as informações necessárias para a realização da prova. Proceda-se à notificação das autoridades, com urgência, inclusive pelos endereços eletrônicos indicados na peça inicial, da ordem liminar concedida e para apresentação de informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3295

EXECUCAO FISCAL

0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Fls. 1543/1548: Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o desarquivamento desta execução e sua remessa ao Supremo Tribunal Federal. Argumenta que os presentes autos foram indevidamente restituídos à primeira instância, uma vez que havia recurso pendente de julgamento. É o relato do necessário. Primeiramente, sobreleva ressaltar que tal requerimento deveria ter sido endereçado aos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.038012-0, cuja decisão foi trasladada às fls. 1524/1526, mesmo porque os autos não poderiam ter sido baixados indevidamente, uma vez que aguardavam o julgamento do referido recurso no arquivo sobrestado desde 30/01/2012. Por outro lado, não cabe a este Juízo determinar que seja restituído o referido recurso, devendo a executada direcionar suas razões ao relator do Agravo de Instrumento, cabendo a este Juízo adotar as providências para restituir os autos, tão logo seja instado a fazê-lo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3297

CAUTELAR INOMINADA

0005973-46.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/102 - Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), verifico que não é possível consultar e aferir a suficiência do depósito judicial realizado pela autora, apenas dispondo do número da NFLD. Assim, necessária se faz a abertura de vista à ré para que se manifeste sobre a suficiência do depósito judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme já havia determinado a decisão de fls. 95/97; e, por óbvio, se tal depósito for suficiente não poderá representar óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado de intimação com urgência. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme a conta onde foi efetuado o depósito judicial de 005 para 635. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4301

ACAO PENAL

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016331-41.2008.403.6181 (2008.61.81.016331-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005678-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Vistos.Cumpra-se a determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.Intimem-se.

0004656-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)
Vistos.Cumpra-se a determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.Intimem-se.

0004662-20.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)
Vistos.Cumpra-se a determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.Intimem-se.

0004670-94.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)
Vistos.Cumpra-se a determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.Intimem-se.

0004671-79.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)
Vistos.Cumpra-se a determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.Intimem-se.

0004673-49.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)
Vistos.Cumpra-se a determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.Intimem-se.

Expediente Nº 4302

EXECUCAO FISCAL

0003244-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003244-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/C LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

0004851-81.2001.403.6126 (2001.61.26.004851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA(SP054483 - VADENIR DESENZI) X ANTONIO LIGERO X LIGIA DEA MACEDO LIGERO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

0005085-63.2001.403.6126 (2001.61.26.005085-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias, como requerido.Intime-se.

0005574-03.2001.403.6126 (2001.61.26.005574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 194/196, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando os esclarecimentos necessários.Após, voltem os autos conclusos.

0007739-23.2001.403.6126 (2001.61.26.007739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X GUIDO PETRIN NETO X GUIDO PETRIN NETO(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que a parte Exequente comprovou a existência do débito conforme extrato juntado às fls.233, no valor atualizado de 35.429,47.Ainda, não restou comprovada a natureza salarial dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sendo que o documento de fls.228 demonstra a incidência de bloqueio sobre valores depositados em conta corrente no dia 16/05/2012, os quais não possuem referida natureza salarial.Intimem-se.

0009384-83.2001.403.6126 (2001.61.26.009384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010886-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA X FERNANDO CELSO CABRINO MENDONCA(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X CLOVIS RETUCI X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Fernando Celso Cabrino Mendonça alegando, em síntese prescrição do intercorrente em face da empresa executada e ilegitimidade de parte.A questão da prescrição intercorrente já foi objeto de análise nestes autos, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu definitivamente pela sua inócência.Em relação ao reconhecimento da ilegitimidade de parte o executado não faz nenhuma prova do quanto, não demonstrando a data de sua saída da empresa executada.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada por Fernando Celso Cabrino Mendonça.Abra-se vista ao exequente para manifestação uma vez que o coexecutado Clovis Retucci não foi citado.Intimem-se.

0011425-23.2001.403.6126 (2001.61.26.011425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 144, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012870-76.2001.403.6126 (2001.61.26.012870-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X LABORTEX IOND/ E COM/DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X SAO JOAQUIM S/A ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA)

Primeiramente, indique o executado em qual conta foi depositada a quantia de fls. 752 uma vez que a guia não indica número, agência e para qual processo houve o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001988-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO X VITAL DO NASCIMENTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X SERGIO CRUCI

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0010722-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010722-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada, cujo valor perfaz o montante de R\$, em . Não há penhora nos autos. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente requereu o prosseguimento da execução. É a síntese do processado. Decido. O exequente não se manifesta nos autos com a finalidade de dar prosseguimento aos atos executórios, desde , salvo em relação aos sucessivos requerimentos de sobrestamento, permanecendo os autos sem manifestação das partes, até , quando instado a se manifestar acerca da prescrição, requereu o prosseguimento dos atos executórios na presente demanda. Ocorre que, em 30 de dezembro de 2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º. ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º. O art. 40 da lei n. 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Logo, em se tratando de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Assim, não merece ser acolhido o requerimento do exequente no sentido de prosseguir os atos executórios na presente demanda, porque verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permanecerem sem manifestação das partes no período a . Portanto, o período em que os autos ficaram sem manifestação extrapolou o prazo da prescrição quinquenal intercorrente e o exequente, apesar de intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Dispõe a Súmula n. 314, do Superior Tribunal de Justiça que: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-07.2004.403.6126 (2004.61.26.000607-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PADARIA E CONFEITARIA DONA FLOR LTDA X WAGNER BARBOSA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X NILTON BARBOSA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003088-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003088-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG STA MARIA GORETTI

LTDA(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E SP053033 - MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA) SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 89, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004590-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004590-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP133507 - ROGERIO ROMA) Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 348/361, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000740-44.2007.403.6126 (2007.61.26.000740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOSE MARCOS GOMES INFORMATICA X JOSE MARCOS GOMES(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) Vistos. O pedido feito pelo executado às fls. 173/181 é descabido uma vez que foram feitos dois bloqueios via Bacen/Jud em nome do executado. O primeiro, efetivado em 05/03/2010 alcançou o valor de R\$ 205,61, sendo que o executado foi regularmente intimado em 07/07/2010, não apresentando nenhum recurso no prazo legal, sendo, portanto, convertido em renda o referido valor. O segundo bloqueio deu-se em 01/06/2012 só que, desta feita, não houve nenhum bloqueio de numerário, restando o mesmo infrutífero. Diante do quanto decidido às fls. 171 encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002108-88.2007.403.6126 (2007.61.26.002108-4) - INSS/FAZENDA(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) X EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002700-35.2007.403.6126 (2007.61.26.002700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IGAZ & IGAZ ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0002448-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TECNOLIMP MANUTENCAO E PECAS LTDA - ME X MAICON INCROCCE GERALDO(SP261094 - MARCOS EDUARDO VIVEIRO) X ROBSON MIGUEL RODRIGUES Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0002489-28.2009.403.6126 (2009.61.26.002489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PIUCRUZ - PINTURAS E REFORMAS LTDA X ARIADNE RIBAS DE LIMA DA CRUZ(SP116515 - ANA MARIA PARISI) Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada, sendo realizada a constrição eletrônica de valores, através do sistema Bacen-jud, às fls 96. O executado apresenta as guias de pagamento dos débitos cobrados recolhidas às fls 102/104. Instado a se manifestar o exequente não concorda com a liberação dos valores penhorados, em face da existência de outra execução fiscal ajuizada em nome da executada (fls 107). Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Portanto, diante da satisfação da obrigação pelo Executado, verificada às fls 102/104 em cotejo com o extrato apresentado às fls 111, pela exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Manifeste-se o executado sobre as petições de fls. 127 e 132.Após, voltem os autos conclusos.

0001045-23.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)
Tendo em vista a certidão de fls. 41, indique o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a localização dos bens indicados às fls. 21/22.Após, voltem os autos conclusos.

0001902-69.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUARTO CARTORIO DE NOTAS E OF DE JUSTICA(SP043749 - JOSEFINA ROSA RUSSO)
Manifestem-se as partes se tem algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em caso negativo, voltem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004620-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTDA.(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 81/82 uma vez que o regramento do parcelamento invocado pelo mesmo não se aplica aos débitos de natureza tributária, conforme bem salientou o exequente em sua manifestação de fls. 129/130.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000804-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DULCILIANA GARCIA SANTOS DE SOUZA(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante objetivando a complementação da sentença que julgou extinta a ação, pelo reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos.Alega que o provimento judicial é omissivo em relação à condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos foram recebidos e a verba honorária não integra os encargos estabelecidos na Certidão de Dívida Ativa.Fundamento e Decido.Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil tendo em vista a necessidade de condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS, para alterar a parte final do dispositivo da sentença proferida a qual passará a constar: Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes para remunerar o trabalho do causídico em razão da pouca complexidade da causa.Mantenho no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

0003070-72.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTOVAO JEZIERSKI(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 27, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITAMAR FREITAS MARTINS ME(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

0004789-89.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UTIPECAS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso

requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004823-64.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PERIMETRAL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTD(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ)

Apresente o executado, no prazo de 10 dias, os comprovantes de pagamento notificado as folhas 34. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0005521-70.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FERCOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO)

Indefiro o pedido de fls. 22/35 formulado pelo executado uma vez que o mesmo demanda dilação probatória, só passível de ser analisado em sede de embargos à execução. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0006302-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRAAL-ORGANIZACAO EDUCACIONAL LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0007093-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO)

Indefiro os pedidos formulados pelo executado às fls. 15/220 uma vez que demandam dilação probatória só passíveis de análise, portanto, em sede de embargos à execução. Expeça-se mandado de penhora de bens do executado como determinado. Intime-se.

0000061-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO PREMIER(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 48, aguardando em secretaria. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4303

EXECUCAO FISCAL

0009957-24.2001.403.6126 (2001.61.26.009957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X N FERNANDES X NELSON FERNANDES(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Indefiro o pedido do executado de fls. 200 uma vez que o mesmo não faz jus ao benefício do artigo 14 da Lei 11.941/2009, tendo em vista que o valor consolidado da dívida é maior que R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado. Intime-se.

0002776-88.2009.403.6126 (2009.61.26.002776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M. MARTINS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME.(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X ROSEMARI PIERINI MARTINS(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X MOACYR DOS SANTOS MARTINS(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado pela co-executada Rosemeri Pierini Martins, vez que restou comprovada a natureza salarial apenas do montante depositado em sua conta corrente no dia 09/12, grafado como proventos no documento de fls.219, no valor de R\$ 3.204,01, sendo que os demais valores recebidos pela pessoa jurídica com razão social Rosemeri Pierini Martins, CNPJ 188.575.668-20, não possuem natureza salarial. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo co-executado Moacyr dos Santos, pois não restou comprovada a natureza salarial ou poupança como alegado, tratando-se de valores recebidos através da empresa

Moacyr dos Santos Martins Serviços Combinados de Escritório, CNPJ 10.494.384/0001-08. Abra-se vista a Fazenda Nacional para que apresente o valor atualizado da dívida, para posterior conversão em renda e liberação de eventual valor excedente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202740-95.1990.403.6104 (90.0202740-0) - JONAS RIBEIRO LOPES X NIVALDA HELIA DE SOUZA LOPES (SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: JONAS RIBEIRO LOPES E OUTRO RÉU: CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRO Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, juntada às fls. 562/564. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3) - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Interpõe a CEF embargos de declaração em face da decisão de fls. 638/638vº alegando a existência de obscuridade e contradição sob o argumento de que o julgado exequendo não apontou o critério de atualização. Entende a embargante que, nesse caso, aplica-se a Tabela da Justiça Federal. Não merecem acolhida os embargos. A informação e a conta elaboradas pela Contadoria judicial às fls. 606/621 adotam para a atualização dos créditos os mesmos critérios de atualização das contas vinculadas. Este Juízo acolheu expressamente e em sua totalidade a manifestação daquele setor de modo que não há obscuridade ou contradição no julgado a ser sanada por via destes embargos, mas apenas inconformismo com o critério de atualização adotado. Por esta razão rejeito os embargos. Int.

0031219-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031219-3) - MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA X MAYARA APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA (SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL (SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: MÁRCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA E OUTRO RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E OUTROS Concedo às partes o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. INTIMAÇÃO DO DNIT, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que

este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008115-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008115-5) - NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VALDIR MARIANO PINHEIRO(SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X V P M CORRETORA DE SEGUROS(SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X BANCO MATONE AF X BANCO SABEMI PREV AF X BANCO BGN AF X PREVIMIL SOCIEDADE PREVIDENCIA PRIVADA X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA X BANCO BANIF PRIMOS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, conforme determinado à fl. 757, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito considerando a liquidação dos contratos.Int.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Av. Dr. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005299-71.2011.403.6104 - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto em face da decisão da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, promova o autor o recolhimento das custas no prazo de dez dias.Int.

0005456-44.2011.403.6104 - RUTE ROMAY SILVA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: RUTE ROMAY SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Ciência às partes da designação da perícia para o dia 29/11/2012 às 17:30 h. Intime-se a autora por meio de mandado. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009509-68.2011.403.6104 - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE SP LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a União Federal quanto ao peticionado às fls. 177/178. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011270-37.2011.403.6104 - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista ao autor do apontado pela CEF às fls. 5/63. Após, voltem-me.Int.

0006605-36.2011.403.6311 - LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no

Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009531-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6)) UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)
Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

0009609-86.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011852-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CORTEZ DE SOUSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008197-23.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-78.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Trata-se de impugnação à concessão de gratuidade de justiça no Processo n. 0005208-78.2011.403.6104, sob a alegação de ter a parte impugnada condições financeiras de arcar com as despesas processuais, diante dos elementos constantes no processo. Intimado, o impugnado requereu a manutenção do benefício. Com os elementos constantes nos autos, DECIDO. De início, afasto a alegação de intempestividade, pois consoante disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil, o réu pode impugnar o valor atribuído à causa no prazo da contestação, o qual ainda estava em curso por ocasião do protocolamento desta peça. O parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Analisados estes autos e os principais, verifica-se existência de vários elementos contrários à afirmação de pobreza na acepção jurídica do termo. O documento de fl. 28 revela ter o impugnado recebido o valor de R\$ 472.448,91 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) em 26/02/2010. Ademais, a própria natureza da ação principal, na qual o impugnado busca restituição de imposto de renda no importe de R\$ 121.817,91, afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada nos autos principais. Dessa forma, o conjunto dessas circunstâncias, aliado aos documentos apresentados pela impugnante às fls. 31/32, justificam a revogação do benefício da gratuidade. Isso posto, acolho a impugnação e revogo o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos principais, do que decorre o dever do impugnado em proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009356-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-70.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0009393-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-91.2008.403.6104 (2008.61.04.005686-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ISRAEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0009498-05.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-44.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTE ROMAY SILVA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011630-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011630-1) - EUNICE ARAUJO BANDINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE ARAUJO BANDINI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório/precatório expedido. Após, voltem-me para transmissão.

0002897-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002897-0) - ROGERIO FRANCISCO ALVES(SP180047 - ANA

ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL

Informe o autor sua atual condição funcional (ativo ou inativo).Após, expeçam-se os requisitórios conforme determinado na sentença proferida nos embargos à execução.Int. e cumpra-se.

0008195-34.2004.403.6104 (2004.61.04.008195-9) - OLGA GAMA DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLGA GAMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do precatório/requisitóri expedido.Após, voltem-me para transmissão.

0011852-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011852-1) - ROBERTO CORTEZ DE SOUSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CORTEZ DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6) - BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BRUNO LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito.Não obstante já haver sido recebida a apelação da ré à fl. 361, verifico que a matéria abordada na peça recursal encontra-se totalmente divorciada da matéria abordada pela sentença extintiva de fls. 348/348 vº.A sentença ora guerreada extinguiu a execução tendo em vista a concordância do autor com os créditos efetuados pela CEF. No entanto a apelação de fls. 353/357 pretende insurgir-se contra decisão da fase de conhecimento.Assim, manifeste-se a CEF se possui interesse no seguimento do recurso à Superior Instância.Int.

0006806-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006806-6) - CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a CEF o procurador com poderes expressos em procuração para efetuar o levantamento.Após, emn termos, expeça-se o alvará.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760808-20.1986.403.6104 (00.0760808-0) - AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0760808-20.1986.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: AGOSTINHO GOMES CUNHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por AGOSTINHO GOMES CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão do benefício previdenciário.A sentença julgou procedente o pedido (fls. 106/110) e o Egrégio Tribunal negou provimento à apelação do réu (fl. 138/142).O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 186/202. Intimada, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados pelo autor e apresentou novos cálculos (fl. 216).O setor

de cálculos desta Subseção igualmente apresentou cálculos às fls. 219/225. As partes concordaram expressamente com os cálculos elaborados pelo contador judicial (fl. 231 e 234), os quais foram homologados por este Juízo (fl. 236). Expedido precatório (fl. 267) e arquivados os autos (fl. 268 verso). Comprovante de recebimento de depósito judicial foi acostado à fl. 272 e alvará de levantamento à fl. 279. À fl. 281 requer o exequente a expedição de precatório complementar, ao argumento de que o anterior foi atualizado apenas até julho de 1996, e apresentou cálculos às fls. 287/288. A autarquia previdenciária ofertou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 303/305), bem como informou a revisão no benefício (fl. 297). Determinada a expedição de alvará de levantamento (fls. 353 e 355/358). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução (fls. 368/372). Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos às fls. 374/377. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 387/388) e comprovantes de pagamento acostados às fls. 405/406. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação pelo réu e não se opôs ao arquivamento do feito (fl. 408). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0019530-12.1988.403.6104 (88.0019530-0) - EUPHRODISIO OLIVEIRA BARROS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0019530-12.1988.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: EUPHRODISIO DE OLIVEIRA BARRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EUPHRODISIO DE OLIVEIRA BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter o valor correspondente ao auxílio-acidente (NB nº 00120007-0) somado aos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo inicial da aposentadoria, procedendo-se sua revisão. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 62/65) e o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso do autor (fls. 106/113). O acórdão transitou em julgado em 26/09/1991 (fl. 115). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 127/142. Intimada, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados e requereu que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo setor de cálculos de liquidação de Santos (fls. 147/149). Informações da Contadoria (fl. 151) O autor concordou com os cálculos acostados pela autarquia-ré (fl. 155), bem como juntou documentos (fls. 155/171). Expedido alvará de levantamento (fl. 190). Expedido precatório (fl. 195). Cálculos acostados pelo INSS (fls. 199/201). Expedido alvará de levantamento (fl. 218). O autor apresentou novos cálculos de liquidação (fl. 220/221). Intimada, a autarquia-ré impugnou aos cálculos acostados pelo autor (fls. 223/225). Remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo (fl. 227). Informações da Contadoria (fls. 228), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fl. 229). O autor não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Federal, bem como acostou novos cálculos (fls. 233/236). O INSS concordou com a conta elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 643,19 (fl. 237). Após informações (fls. 239 e 245) e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 246/247), o autor concordou com o cálculo no valor R\$ 1116,68 (fl. 254). Este Juízo homologou os cálculos da Contadoria Judiciária supracitados (fls. 258). O INSS impugnou aos cálculos e interpôs agravo de instrumento (fls. 259/262). O E. Tribunal Federal Regional negou provimento ao agravo interposto pelo INSS (fls. 277/282). O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS (fls. 283/287). Ofício requisitório expedido (fls. 324/325). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 327), a parte exequente nada requereu (fl. 327/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0200094-83.1988.403.6104 (88.0200094-8) - ABILIO LUIZ ANTUNES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0200094-83.1988.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: ABILIO LUIZ ANTUNES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ABILIO LUIZ ANTUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a concessão de Abono de Permanência em Serviço. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 45/47) e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação do réu e deu provimento ao recurso adesivo do autor (fls. 81/85). O acórdão transitou em julgado em 21/10/1999 (fl. 87). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 95/96. A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS (fls.

105/108).Ofício requisitório expedido (fls. 110/111).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 116), a parte exequente nada requereu (fl. 116/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0200653-40.1988.403.6104 (88.0200653-9) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO n. 0200653-40.1988.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTES: IRACEMA DA SILVA FAUSTINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, inicialmente proposta por BENEDITO FAUSTINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 28/30), concedendo o pagamento, desde a concessão da aposentadoria, com coeficiente de 96% de seu salário de benefício.O Tribunal Regional Federal deu parcial provimento a ambas apelações, determinando a incidência da correção monetária desde quando devidas as parcelas (fls. 52/58).O referido acórdão transitou em julgado em 18/08/1997 (fl. 60).Concedido prazo para aos autores apresentarem cálculos de liquidação, estes foram acostados às fls. 69/82.Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 85).Comunicado o falecimento do exequente Benedito Faustino Filho, foi habilitada, na condição de viúva do falecido, a Sra. Iracema da Silva Faustino (fl. 93).A sentença extinguiu o processo dos embargos à execução, com julgamento de mérito, determinando o valor da execução em R\$ 801,35 (oitocentos e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados para dezembro de 1997 (fl. 107). A referida sentença transitou em julgado em 13.03.2000 (fl. 108)Expedição de precatório à fl. 109/v.Alvará de levantamento expedido à fl. 121/v.Contudo, a exequente alegou que o precatório não foi pago devidamente pela autarquia exequente, requerendo sua intimação para depósito do valor remanescente, tratando-se, no caso, de mera atualização de cálculos de liquidação (fls. 127/130).Alvará de levantamento liquidado colacionado à fl. 133.Intimada, a executada impugnou os cálculos apresentados pela exequente (fls. 135/139).Cálculos apresentados pela contadoria judicial foram colacionados às fls. 141/144.Intimada, a exequente requereu nova remessa a contadoria, expondo que o cálculo está incorreto (fls. 146/147).Determinado o retorno dos autos a contadoria para elaborar novos cálculos (fls. 149/150), a executada, inconformada com a decisão, manifestou discordância com a incidência dos juros requeridos (fl. 151/152).Nova decisão determinou a remessa dos autos a contadoria para elaboração de novos cálculos (fls. 153/156).Novos cálculos apresentados pela contadoria judicial foram colacionados às fls. 160/161.Intimada, a exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 164).Intimada, a executada requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos cálculos (fls. 165/166).A executada deixou decorrer o prazo in albis para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 174).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 176 e 178).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl.180/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Junte-se aos autos os comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios nº 861/2006 e nº 862/2006.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0204560-23.1988.403.6104 (88.0204560-7) - ERNESTO ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO BARBOSA X AUGUSTO PEREIRA SANTOS X APARECIDA MARTINS AGUIAR X ANTONIO MAGALHAES ATAIDE JUNIOR X BENEDITO GABRIEL X FLORENTINO GONZALEZ DELGADO X JOAO BISPO DOS SANTOS X JOSE RUFINO DA SILVA X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES BORGES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUB DERVAN DA SILVA X JOSE ZEFERINO DE SANTANA X MILTON PAES DIAS X SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA X SEVERINO DO NASCIMENTO X WALDEMAR VILELA SALES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Intime-se o patrono do autor Benedito Gabriel, para que traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0206583-05.1989.403.6104 (89.0206583-9) - RUBENS CHARADIA X RUBENS MENNA X AFONSO ANTONINO DE CARVALHO X ALVARO DA SILVA BRAGA X ANTINESCA CARRARO X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ANTONIO EUZEBIO PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS X ANTONIO GOMES RODRIGUES X ANTONIO PANIZZOLO X AUGUSTO FELICIO X ANTONIO AUGUSTO X LIDIA AUGUSTO NUNES X CELSO LINO X CLOVIS SALGUEIRO X DAISY INES FONTES DUARTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201335-24.1990.403.6104 (90.0201335-3) - AGUINALDO JOAO FLORENCIO X ALBERTO DIAS TAVARES X LOURDES DUARTE FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ALVANIR DE OLIVEIRA SANTOS X CELIA APARECIDA PRETTI X BENEDICTO DO NASCIMENTO X NILDE PAIVA FACUNDO X CASSIANO MATTEI X DIONISIO JOSE DE MORAES X DIRCEU ALVARES MORAES X DURVAL OSORIO FONSECA X FEIKO TAMASHIRO X FRANCISCO RUSSO NETO X GILBERTO CUNHA MERCES X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAIME ALVES DOS SANTOS X JOAO BOM X JOAO BULLO X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 566, expedindo o ofício requisitório.

0202681-10.1990.403.6104 (90.0202681-1) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ALCINO ALVES PEREIRA X ALVARO CAETANO LOPES X ADEMIR LISBOA DA SILVA X ADIB JACOB AKCH X ANTENOR KLEIN X ANTONIO CORREIA X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X CARLOS REYNALDO FISCHER X CYRO DE SOUZA X DARCY MAFFEI BUCOLO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X DECIO PIRES X DIRCEU ALMEIDA BARROS X DILSON DE LIMA X DOMINGOS ROBERTO CANAES X FELIPE BUELTA RAIMUNDEZ X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X HERALDO ANTONIETTI X HILTON DOS SANTOS LIMA X HURBANO RAMOS X IGNACIO EXPEDITO DE SOUZA X JAYME DO NASCIMENTO X JAIRO SOARES X JOAQUIM LOURENCO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 350.

0203227-65.1990.403.6104 (90.0203227-7) - EUGENIO GONCALVES X FRANCISCO MENIN FILHO X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X GUILHERME BARBA X HENIO DE JESUS BENITES X JACOB PEIXOTO X JAIRO DE MELO X JOAO ALVES X LEDA LOPES ATOGUIA X JANDIRA GONCALVES LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
PROCESSO n. 0203227-65.1990.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTES: EUGÊNIO GONÇALVES, FRANCISCO MENIN FILHO, GONÇALO CORREIA DO NASCIMENTO, GUILHERME BARBA, HENIO DE JESUS BENITES, JACOB PEIXOTO, JAIRO DE MELO, JOÃO ALVES, LEDA LOPES ATOGUIA e JANDIRA GONÇALVES LOPES. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários, inicialmente proposta por EUGÊNIO GONÇALVES, FRANCISCO MENIN FILHO, GONÇALO CORREIA DO NASCIMENTO, GUILHERME BARBA, HENIO DE JESUS BENITES, JACOB PEIXOTO, JAIRO DE MELO, JOÃO ALVES, JOÃO ATOGUIA e JOSÉ HUMBERTO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores (fls. 84/88), determinando a adoção do salário mínimo de junho de 1989. O Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso da autarquia, quanto aos juros, bem como deu provimento ao recurso adesivo dos autores (fl. 125). Inconformada com o acórdão, a autarquia interpôs recurso especial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu e deu parcial provimento ao recurso, determinando a exclusão das prestações vincendas da base de cálculo das verbas honorárias e excluir da condenação o percentual de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989 (fls. 147/153). O referido acórdão transitou em julgado em 21/08/1996 (fl.

155).Os exequentes apresentarem cálculos de liquidação (fls. 211/222).Requerida habilitação da viúva do coexequente José Humberto de Lima, Sra. JANDIRA GONÇALVES LOPES (fl. 239), o que foi deferido (fl. 250).Encaminhados os autos à contadoria, vieram com informação e cálculos às fls. 252/265.Este Juízo julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para fixar o valor da execução em R\$ 29.124,43 (fls. 266/268).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 284/292).Requerida habilitação dos herdeiros de João Atogua Junior (fls. 311/312), o que foi deferido por este Juízo (fl. 318).Alvará de levantamento e comprovantes de pagamento às fls. 338/340.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl.345/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0203931-78.1990.403.6104 (90.0203931-0) - GERALDA MACHADO DA SILVA X ANTONIO RUIZ DE SOUZA X BENEDITO PERES DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE MELO X EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS X EXPEDITO DANTAS X IRINEU ALONSO X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIO JOSE LIMA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X IVANIRA DE LIMA COSTA X LAURECI DE LIMA X MARINETE DE LIMA X MIRIAM DE LIMA X ROSELI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GERMANO X SUELI LIMA X AUREA LIMA DE ALMEIDA X KATIA ANTONIO ROSA X MARCELO ANTONIO ROSA X MARCIO ANTONIO ROSA X MARCO ANTONIO ROSA X JOSE RODRIGUES TANQUE X JOSEFA ALVES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X NATALINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA MARQUES X NELSON DE ABREU DE SA X GLAUCIA DA COSTA PINTO X CLAUDIO DA COSTA PINTO X ELISABETE DA COSTA PINTO VIEIRA X ORLANDO LOPES X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X IVONE PINTO PINHEIRO X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X SERAFIM PAULO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se vista às partes acerca da informação e o cálculo da Contadoria de fls. 975/993 em face da decisão de fl. 973.

0205725-37.1990.403.6104 (90.0205725-3) - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se vista às partes para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201173-92.1991.403.6104 (91.0201173-5) - OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X AFONSO MACIEL X ALBINO LOUREIRO X VERA LUCIA DE PAIVA X ANGELO VILCHEZ RAMOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANA PAULA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X RUTH ALVES DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO CARDOSO X ANTONIO JANUARIO X JACYRA DE LIMA RAMOS X JOAO DE LUNA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADERNALDO MAIA X JOSE LOPES JUNIOR X OSMAR DOS SANTOS X PAULO RUIZ ALVARES X PEDRO LOPES DE FIGUEREDO X SERAFEM LAMAS NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 660/669 e 682/687.

0204876-31.1991.403.6104 (91.0204876-0) - CELSO MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Intime-se o embargado Querino Cirilli para que recolha o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença de fls. 547/549.

0206875-82.1992.403.6104 (92.0206875-5) - JOAO DO NASCIMENTO DIAS(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0206875-82.1992.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: JOÃO DO NASCIMENTO DIAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOÃO DO NASCIMENTO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão do benefício previdenciário. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 36/41). Decorreu in albis o prazo para interposição de recurso (fl. 51). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 52/55. Intimada, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados e requereu que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo setor de cálculos de liquidação de Santos (fl. 58). Este Juízo deferiu o requerimento e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judiciária (fl. 59), a qual informou não possuir as tabelas necessárias para elaboração dos cálculos (fl. 59/v). Concedido prazo ao réu apresentar os cálculos que entendesse corretos, o mesmo não se manifestou, decorrendo in albis o prazo (fl. 60/v). Determinada manifestação do INSS (fls. 61/62), foram apresentados os cálculos e informações acostadas às fls. 67/70. Instado a se manifestar, o autor/exequente entendeu prejudicados os cálculos da autarquia e apresentou novos cálculos (fls. 73/78), os quais foram, por sua vez, impugnados pelo executado (fl. 80). Citado o INSS, nos termos do disposto na Lei 8.898/94, decorreu in albis prazo para opor embargos a execução (fl. 85). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 87/89) Comprovante do depósito pelo INSS (fl. 94). Após, o exequente apresentou cálculos de valor remanescente (fls. 100/104). O INSS impugnou aos cálculos colacionados pelo autor e interpôs embargos à execução (fl. 107). Este Juízo extinguiu os embargos opostos pela autarquia-ré e determinou o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela contadoria judicial (fls. 113/118). Expedição de Alvará de levantamento (fl. 121). O E. Tribunal Federal Regional deu parcial provimento ao recurso do autor, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.426,97, atualizados para agosto/1997 (fls. 145/160). Decorreu in albis o prazo para o autor recorrer da decisão de fl. 145/160 (fl. 163). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 166/167). Alvarás de levantamento (fl. 186/188). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 189/193. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 194), a parte exequente nada requereu (fl. 194/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0203564-73.1998.403.6104 (98.0203564-5) - ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA X LILIAN GADELHA DOS SANTOS (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
PROCESSO n. 0203564-73.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTES: ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA E LILIAN GADELHA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, inicialmente proposta por ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA, representando seus filhos menores, WELLINGTON GADELHA DOS SANTOS E LILIAN GADELHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou procedente o pedido dos autores (fls. 101/103), e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação da autarquia-ré, excluindo as despesas processuais (fls. 132/136). O referido acórdão transitou em julgado em 25/09/2003 (fl. 138). Concedido prazo para aos autores apresentarem cálculos de liquidação, estes foram acostados às fls. 152/162. Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 168). Cálculos da contadoria judicial colacionados às fls. 185/192. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando o valor da execução em R\$ 152.695,92 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados para abril de 2008 (fls. 193/196). A referida sentença transitou em julgado em 19.06.2009 (fl. 202). Não sendo possível expedir os ofícios precatórios uma vez que os CPFs dos autores estavam pendentes de regularização, foram intimados para regularizá-los (fl. 2013). Devidamente intimados, os exequentes informaram os CPFs das autoras Zuleide Gadelha Vieira de Almeida e Lílian Gadelha dos Santos, comunicando, ainda, o óbito do autor Wellington Gadelha dos Santos (fls. 214/219). Expedição de ofícios requisitórios às fls. 232/235. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 238/241 e 249/259. Inconformadas com o valor corrigido pela executada em seu benefício, as exequentes requereram a implantação do valor real, conforme cálculo da contadoria judicial (fls. 242/243). A autarquia-executada informou que foi revisado o benefício da exequente Zuleide Gadelha Vieira de Andrade (fls. 245/247). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 267/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002460-93.1999.403.6104 (1999.61.04.002460-7) - JOSE PETRONIO DE OLIVEIRA X AFONSO DE LIGORIO CIRINO SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X CLEMENTE MARIA CYRINO E SILVA X JOSE PEREZ X EDUARDO LIMA JUNIOR X ADALBERTO ROCHA DA SILVA X JOSE DE MATOS ALMEIDA X SALVADOR SANCHES X JOSE CANDIDO ALONSO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 126/127: intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou no silêncio, rearquiem-se os autos.

0002717-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002717-7) - ANTONIO GONCALES X ANTONIO LOPES TAPIAS X DURVAL CITERO X EDIMAR DE DEUS NUNES X JOSE ARTHUR FRUMENTO X JOSE NEVES X JOSE NUNES X LUIZ ANTONIO GOMES PINTO X MOZART ALBUQUERQUE MELLO X RUBENS CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 269: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação do(s) dependente(s) do co-autor Luiz Antônio Gomes Pinto.

0005722-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005722-4) - ARINEUSA PRANDATO X ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIO DE CASTRO X MIRTES FERREIRA DAMASCENO X NILSA APARECIDA DE SOUZA X OSVALDO PEREIRA DIAS X SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0005722-51.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: ARINEUSA PRANDATO E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ARINEUSA PRANDATO, ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE, MARIO DE CASTRO, MIRTES FERREIRA DAMASCENO, NILSA APARECIDA DE SOUZA, OSVALDO PEREIRA DIAS E SENHORINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 73/79) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial (fls. 104/113). O acórdão transitou em julgado em 16/02/2006 (fl. 116). Concedido prazo para os autores apresentarem cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 291/302. Decorreu in albis prazo para o INSS opor embargos de execução ao autor Mario de Castro (fl. 307). Ofício requisitório expedido (fl. 308). Informações da Contadoria (fls. 317/318), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fls. 319/332). A r. sentença deu parcial provimento aos embargos de execução opostos pelo INSS (fl. 333/334). Ofício requisitório expedido (fl. 340). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 344/345. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 346), a parte exequente nada requereu (fl. 347/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005863-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005863-0) - MARIA ILDA BARREIROS RODRIGUES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo complementar do INSS de fls. 252/256.

0009278-61.1999.403.6104 (1999.61.04.009278-9) - OLAVO MARTINS DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 0009278-61.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: OLAVO MARTINS DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por OLAVO MARTINS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. A sentença julgou procedente o pedido autoral (fls. 31/35), condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário, e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso do autor e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, determinando o termo inicial da revisão dos benefícios a partir da citação, modificando os juros de mora e honorários advocatícios (fls. 56/61). Intimada a proceder a revisão do benefício, a autarquia

cumpriu a decisão e comunicou que não há valores devidos (fls. 65/84).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 87), a exequente requereu dilação de prazo por 60 dias (fl. 89). Concedido o prazo de 30 dias, o autor expôs que restou prejudicada a elaboração dos cálculos e requereu a extinção do processo (fls. 92/93).É o relatório. Decido.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação do INSS de fl. 86 dá conta de que não há interesse na execução do julgado, pois não houve alteração na renda mensal, tendo em vista que não ocorreu alteração do coeficiente de 86%.Instada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do processo, o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJUÍZA FEDERAL

0003767-14.2001.403.6104 (2001.61.04.003767-2) - SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se vista à parte autora da descida dos autos do Tribunal Reginal Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos.

0004056-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004056-7) - ADINALDA FERREIRA FELIX(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0004056-44.2001.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: ADINALDA FERREIRA FELIXExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação originariamente proposta por ADINALDA FERREIRA FELIX, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a retroação da DIB do seu benefício de pensão por morte para a data do óbito do instituidor.A sentença julgou procedente o pedido (fls. 39/44) e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS (fls. 58/59).O acórdão transitou em julgado em 16/11/2009 (fl. 61).Cálculos acostados pelo INSS (fls. 69/74).A exequente discordou dos cálculos de liquidação da autarquia previdenciária e apresentou outros às fls. 84/82.Foram opostos embargos à execução pelo INSS, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 87.404,17 (fl. 104).Ofício requisitório expedido (fls. 113/114).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 120/128.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 129), a parte exequente nada requereu (fl. 129/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuiza Federal

0003962-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003962-4) - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011006-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011006-9) - DARCY FRANZESE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

PROCESSO n. 2002.61.04.011006-9PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: DARCY FRANZESEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão do salário de benefício previdenciário pelo percentual do IRSM de fevereiro de 1994, proposta por DARCY FRANZESE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença julgou procedente o pedido do autor (fls. 43/48), e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, modificando a correção monetária e os juros de mora, bem como determinou o termo final de incidência da verba honorária na data da sentença recorrida (fls. 70/73).A decisão transitou em julgado em 25/05/2006 (fl. 77).Concedido prazo para apresentar cálculos de liquidação (fl. 78), o autor acostou os devidos cálculos às fls. 81/91.Intimada, a autarquia-ré concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 105).Expedição de ofícios requisitórios (fl.

107/108). Comprovante de pagamento foi colacionado às fls. 111/113. O exequente requereu expedição de ofício à autarquia-ré para que informasse se cumpriu a decisão de implementar ao benefício as determinações do julgado (fl. 114). Deferido, a autarquia informou que o benefício do exequente já foi revisado (fls. 120/121). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 125/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos comprovante de pagamento do ofício precatório nº 20070000158R. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000812-39.2003.403.6104 (2003.61.04.000812-7) - CLARICE DE PONTES MARTINS SOUZA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2003.61.04.000812-7 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequentes: CLARICE DE PONTES MARTINS SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLARICE DE PONTES MARTINS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 34/41) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do réu e à remessa oficial. (fls. 58/61). O acórdão transitou em julgado em 10/11/2005 (fl. 65). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 76/83. Intimada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 90). Informações da Contadoria (fls. 95), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fls. 96/102). A r. decisão julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pelo INSS (fls. 103/105), para fixar o valor da execução em R\$ 37.012,84, atualizada até março de 2006. Ofício requisitório expedido (fls. 108/109). Comprovantes de pagamento às fls. 113/114. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 115), a parte exequente nada requereu (fl. 115/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003518-92.2003.403.6104 (2003.61.04.003518-0) - VALMOR GOIS DOS SANTOS (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006045-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006045-9) - MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 0006045-17.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: MARCO ANTONIO FRANÇA MARTINS E MARCIA MARTINS AZEVEDO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão do salário de benefício previdenciário, inicialmente proposta por MARIA DE LOURDES FRANÇA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 39/41). Com concordância tácita da autarquia-ré (fl. 74), foram habilitados Marco Antonio França Martins e Marcia Martins Azevedo, em substituição a autora Maria de Lourdes França Martins, por motivo de óbito (fl. 67). O E. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da parte autora e julgou procedente o pedido formulado (fls. 92). O acórdão transitou em julgado em 28/05/2008 (fl. 95). Concedido prazo para apresentar cálculos de liquidação (fl. 96), os autores requereram a dilação do prazo para apresentá-los. autarquia-ré apresentou cálculos (fls. 108/121), afirmando que não há diferenças a serem pagas. Os autores colacionaram os cálculos às fls. 125/128. Citada, a autarquia-ré executada opôs embargos à execução (fl. 133). A sentença julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o valor da execução em R\$ 8.180,78 (oito mil, cento e oitenta reais e setenta e oito reais), atualizados para dezembro de 2008 (fls. 155/156). A referida sentença transitou em julgado em 15.06.2011 (fl. 159) Expedição de ofícios requisitórios (fl. 161/164). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 171/188. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, os coexequentes nada requereram (fl. 190/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007406-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007406-9) - HERMINE FERREIRA AMORIM(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2003.61.04.007406-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: HERMINE FERREIRA AMORIM Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta por HERMINE FERREIRA AMORIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 49/54) e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento à remessa oficial (fls. 69/71). O acórdão transitou em julgado em 19/06/2008 (fl. 75). Cálculos acostados pelo INSS (fls. 84/89). A autora autor apresentou cálculos às fls. 93/101. Informações da Contadoria (fls. 120), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fls. 121/132). Este Juízo homologou acordo entre as partes conforme à fl. 133. Ofício requisitório expedido (fls. 138/139). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 141/142. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 144), a parte exequente requereu que se proceda a revisão do benefício previdenciário da autora, uma vez que, apesar ter sido pago os atrasados, este benefício continua sendo pago sem qualquer revisão (fl. 144/v). Revisado o benefício pela autarquia-ré, nada mais requereu a parte autora (fl. 148/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008629-57.2003.403.6104 (2003.61.04.008629-1) - JOSE APOLINARIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0008629-57.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSÉ APOLINÁRIO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de benefício previdenciário proposta por JOSÉ APOLINÁRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fl. 121/123 dos autos o exequente peticionou informando que não possui mais interesse no recebimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedido por este Juízo, com trânsito em julgado em 02/12/2011, uma vez que, durante o trâmite do presente processo ele continuou laborando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e, em 19/03/2012, lhe foi deferido, na seara administrativa, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 159.996.003-3, que entende lhe ser mais vantajoso. Dessa forma, requereu o arquivamento do feito. Instado a se manifestar, o executado informou que já procedeu ao cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente, conforme comprova o documento de fl. 138. É o relatório. Decido. Em face do contido no relatório supra e considerando que o benefício concedido no âmbito administrativo é deveras mais vantajoso ao exequente, verifico inexistirem diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010880-48.2003.403.6104 (2003.61.04.010880-8) - MARCOS ANTONIO ROQUE(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011244-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011244-7) - CICERO FERREIRA LIMA X ANTENOR GARCIA X EMILIO CALDEIRA X OSCAR LOPES FILHO X ROBERTO PITTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 0011244-20.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: CÍCERO FERREIRA LIMA e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por CÍCERO FERREIRA LIMA, ANTENOR GARCIA, EMILIO CALDEIRA, OSCAR LOPES FILHO e ROBERTO PITA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários. A sentença julgou

improcedentes os pedidos (fls. 308/317) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso dos autores, para determinar ao INSS a revisão dos benefícios, nos termos da fundamentação (fls. 347/350). A autarquia cumpriu a decisão e juntou comprovantes (fls. 376/411). Os autores requereram a execução por quantia certa e apresentaram cálculos (fls. 416/442). O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a inexistência de valores a pagar em razão do julgado exequendo (fls. 453/457). Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 458), os exequentes nada requereram (fl. 458 verso). É o relatório. Decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a revisão determinada no título executivo judicial já foi feita e este Juízo acolheu os embargos à execução opostos pelo INSS para reconhecer a inexistência de valores a pagar aos exequentes, em satisfação do julgado. Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 458 verso), o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUIZA FEDERAL

0011603-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011603-9) - ARLETE ISABEL GOUVEA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0011603-67.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: ARLETE ISABEL GOUVEA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ARLETE ISABEL GOUVEA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter o benefício de concessão de pensão por morte. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 97/107) e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento à remessa oficial e à apelação do réu (fls. 135/136). O acórdão transitou em julgado em 21/05/2010 (fl. 142). Concedido prazo para a autora apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 150/156. Cálculos acostados pelo INSS (fls. 158/166). A autora concordou com os cálculos apresentados pela autarquia-ré (fls. 169/170). Ofício requisitório expedido (fls. 181/182). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 189/195 e 197/198. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 196), a parte exequente nada requereu (fl. 196/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0013412-92.2003.403.6104 (2003.61.04.013412-1) - MARIA ODETE CORREIA GONCALVES (SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 2003.61.04.013412-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA ODETE CORREIA GONÇALVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARIA ODETE CORREIA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. A sentença julgou procedente o pedido autoral (fls. 48/52), condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário, e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à remessa oficial, determinando o termo inicial da revisão dos benefícios a partir da citação, modificando os juros de mora e honorários advocatícios (fls. 60/65). Intimada a proceder a revisão do benefício, a autarquia cumpriu a decisão e comunicou que não há valores devidos (fls. 73/75). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 79), a exequente nada requereu (fls. 80/v). É o relatório. Decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação do INSS de fls. 73/75 dá conta de que não há interesse na execução do julgado, pois a autora já teve seu benefício revisto por força de ação promovida contra a autarquia-ré no Juizado Especial Federal. Instada a se manifestar, a parte autora nada requereu, (fl. 80/v), o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUIZA FEDERAL

0015197-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015197-0) - NILDA ZAHAR BIAGETTI(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n.0015197-89.2003.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequentes: LUIZ BIAGETTIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação originariamente proposta por LUIZ BIAGETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria.A sentença julgou procedente o pedido (fls. 48/51) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do réu (fls. 68/72).O acórdão transitou em julgado em 06/04/2006 (fl. 75).Requerimento de habilitação da esposa Nilda Zahar Biagetti por motivo de falecimento do autor Luiz Biagetti (fls. 94/101), deferido à fl. 108.Concedido prazo para a autora apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 158/166.Este Juízo homologou acordo entre as partes conforme a fl. 192. Ofício requisitório expedido (fls. 199/200).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 203), a parte exequente requereu a intimação do INSS para que comprovasse nos autos o pagamento da importância indicada no ofício requisitório de fl. 199, sob pena de multa diária se não o fizesse (fls. 205/206).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 216/217.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 219), a parte exequente nada requereu (fl. 219/v). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0016717-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016717-5) - SANDRA IZAURA SANCHES DE SOUZA X MAYARA SANCHES NEGRO - INCAPAZ X MARINARA SANCHES NEGRO - INCAPAZ X MAYRA SANCHES NEGRO - INCAPAZ X SANDRA IZAURA SANCHES DE SOUZA X EXPEDITO JUSTINO DE BARROS X ANTONIO RAMOS X LUIZ ANTONIO ROMEIRO X ADEILDO TRAJANO LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008124-32.2004.403.6104 (2004.61.04.008124-8) - ERIAS LUIZ DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001815-87.2007.403.6104 (2007.61.04.001815-1) - ALZIRA MARIA DA ROCHA TELES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010427-14.2007.403.6104 (2007.61.04.010427-4) - ANTONIO MIGUEL DURVAL(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

PROCESSO n. 0010427-14.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ANTONIO MIGUEL DURVALExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, proposta por ANTONIO MIGUEL DURVAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em audiência de conciliação, foi homologado acordo entre as partes (fls. 92/94). Ficou decidido que o INSS converteria o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 25/07/2007.A sentença transitou em julgado em 04/12/2007 (fl. 99).O autor requereu expedição de ofício a autarquia-ré para que cumprisse o acordo homologado, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 108/109).Intimada, a executada informou que procedeu a implantação do benefício previdenciário (fl. 116).Concedido prazo para apresentar cálculos de liquidação (fl. 135), o autor acostou os devidos cálculos às fls. 149/153.Intimada, a executada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 157).Foi verificado que o exequente apresentou dois cálculos distintos (fl. 153). Intimada, A executada apresentou os valores devidos ao autor (fls.

178/186).Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada (fl. 192).Expedição de ofício requisitório (fl. 194).Comprovante de pagamento foi colacionado às fl. 201.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 204).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003079-08.2008.403.6104 (2008.61.04.003079-9) - CLAUDINEI MENDES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0011452-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011452-1) - NILTON FERNANDES DE ARAUJO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0011452-28.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: NILTON FERNANDES DE ARAUJO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NILTON FERNANDES DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter, alternativamente, a manutenção do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a depender da perícia técnica.A sentença julgou procedente o pedido (fls. 88/90).O acórdão transitou em julgado em 29/04/2010 (fl. 92/v).A parte exequente requereu a execução de honorários à fl. 94.Citada, a autarquia ré não opôs à execução de honorários advocatícios (fl. 98/v).Ofício requisitório expedido (fl. 101).Comprovante de pagamento colacionado à fl. 106.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 107), a parte exequente nada requereu (fl. 107/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004711-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004711-1) - HELVIO DE JESUS MARQUES(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0002384-83.2010.403.6104 - NILDA DOS REIS QUEIROZ(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004401-92.2010.403.6104 - JOSE CICERO FERREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004401-92.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOSÉ CICERO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ CICERO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (B/42 - 106.546.528-6), com DIB em 02/07/1997, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter cumprido os requisitos legais para adquirir o direito à utilização do período de contribuição posterior à sua aposentação, não encontrando seu pedido óbice em qualquer norma legal do ordenamento pátrio.Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 08//25).Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 43.Este Juízo julgou improcedente a renúncia ao benefício, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito (fls. 37/43). Inconformado, o autor apelou e o E. Tribunal

Regional Federal deu provimento à apelação do autor para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 81/83). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 90/100). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 104/109, onde aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. Instada a se manifestar sobre a devolução dos valores recebidos, o autor aduziu ter anteriormente concedido estes às fls. 108/109 em réplica (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao sistema após a sua aposentação. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a parte autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal

expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 11 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0005003-44.2010.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DIRCEU DO CARMO VIEIRA e REMÉDIOS LORENZO VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIRCEU DO CARMO VIEIRA e REMÉDIOS LORENZO VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte do filho havido em comum, Alexandre Lorenzo Vieira, desde a data de seu óbito, ocorrido em 06/07/2009. Aduzem, em síntese, que eram dependentes economicamente do segurado Alexandre Lorenzo e que, por ocasião do seu óbito, requereram administrativamente benefício de pensão por morte, restando-lhe indeferido pelo INSS por falta da qualidade de dependentes para com o de cujus.Requereram, ao final, o pagamento das prestações atrasadas devidas desde a data do falecimento do segurado.Juntaram documentos às fls. 06/38 e 164/185.A ação foi proposta, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 71/75).Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal, que pela decisão de fls. 110/111 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a

citação do réu e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 118), o INSS ofertou contestação (fls. 115/117), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a falta de comprovação da dependência econômica. Réplica às fls. 121/122, onde os autores refutaram as alegações do réu e requereram a produção de prova oral, que foi deferida pelo despacho de fl. 123. Audiência realizada às fls. 154/160, em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e ouvidas três testemunhas arroladas. Às fls. 189/199 os autores apresentaram memoriais finais e à fl. 212 foi certificado o decurso do prazo para o réu se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, restou incontroversa a condição de segurado do Sr. Alexandre Lorenzo Vieira, uma vez que, até a data do seu óbito, mantinha vínculo trabalhista com a empresa LDC AGROINDUSTRIAL S.A (fl. 20/verso). No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; II - os pais; (grifei). Para a comprovação da dependência econômica, os autores juntaram aos autos cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do segurado (fls. 10/v a 14), certidão de nascimento e óbito (fls. 10 e 14/verso), declaração do Plano de Assistência Familiar OSAN, em que consta o falecido como titular e seus pais como dependentes (fl. 16/verso), comprovantes de endereço em comum contemporâneos à data do óbito (fls. 17, 17/verso, 19, 23, 23/verso, 24 e 168/185), apólice de seguro de vida que o de cujus contratou com a empresa Sul América Seguros, decorrente de relação de trabalho com a empresa LOUIS DREYFUS Commodities, em que figuram seus pais como dependentes (fl. 19/verso), recibo de entrega de imposto de renda, exercício 2006, ano-calendário 2005, em que constam os autores como dependentes do segurado, bem como extrato bancário do Banco Real que comprova conta poupança conjunta entre o autor DIRCEU DO CARMO VIEIRA e seu filho Alexandre Lorenzo Vieira (fl. 24/verso). Em que pese a não comprovação efetiva da dependência econômica apenas pelos documentos colacionados, tenho como suficientes como início de prova material, principalmente quando conjugado-os com a prova testemunhal colhida em audiência, conforme passo a discorrer abaixo. Em seu depoimento pessoal, o autor DIRCEU DO CARMO VIEIRA aduziu que o falecido sempre residiu com eles, seus pais, desde que nasceu. Informou, ainda, que o de cujus sempre laborou, que não sabe quanto ele ganhava, mas que os dois dividiam as despesas da casa, sendo que o autor cobria a comida e o plano de saúde, e que o Alexandre pagava condomínio, luz, impostos, despesas pessoais e os objetos que guarnecem a residência, tais como geladeira, fogão etc. Alegou que após o óbito sentiram diferença no orçamento familiar, que se apertaram, e que passaram a viver também dos valores decorrentes do recebimento do seguro de vida. Por fim, aduziu que foram morar juntos em imóvel na rua Frei Francisco, que o autor adquiriu com o dinheiro que percebeu de uma indenização trabalhista, e que após, foram morar em imóvel na rua Guedes Coelho, que adquiriram com a venda do primeiro e com a ajuda financeira de Alexandre. A autora REMÉDIOS LORENZO VIEIRA, em seu depoimento pessoal, informou que o seu filho pagava as despesas da casa, que ambos, marido e filho, sempre a ajudavam, e que por não trabalhar há mais de vinte anos foi sempre sustentada pelos dois. Aduziu não saber ao certo quanto o Alexandre ganhava na época. Informou, ainda, que Alexandre não tinha filhos, nem era casado, mas tinha namorada, e que quem adquiriu o imóvel localizado na rua Guedes Coelho foi seu filho, mas que anteriormente eles moraram no imóvel da rua Frei Francisco, e que sempre moraram juntos, mas não soube informar se o dinheiro da venda deste último imóvel foi utilizado para aquisição daquele. Afirmou que o seu filho mobiliou o apartamento em que moravam. A testemunha Maria Eugênia Lima Vieira afirmou que conheceu o falecido em um Centro Espírita no ano de 2000, e que os pais moravam com ele em imóvel na rua Guedes Coelho. Aduziu que o Alexandre comentava que pagava as contas em casa, que os pais passavam por dificuldades, que ele não era casado nem teve filhos, embora tivesse namorada, que se preocupava muito com os pais. Por sua vez, a testemunha Reinaldo Monsom Tiossi Junior aduziu que foi amigo íntimo do falecido desde a infância, e que os pais do Alexandre moravam com ele. Informou que há pelo menos uns dez anos eles moravam no imóvel da rua Guedes Coelho, que, inclusive, ajudou a fazer a mudança com seu veículo próprio, do antigo apartamento para o acima referido. Ademais, aduziu que o de cujus, assim como o depoente, desde cedo começaram a trabalhar, e que ele comentava que não pensava em se casar, pois se preocupava muito com os pais. Afirmou que sabia que o falecido pagava as contas de casa e que os pais dependiam muito dele. Acredita que os pais do falecido passaram por necessidade depois do óbito, uma vez que era este quem pagava todas as contas da família e disse saber que eles receberam os valores resultantes da rescisão trabalhista com a empresa que o falecido mantinha contrato, além do seguro de vida. Por fim, a testemunha José Arnaldo Alves da Silva informou que conhece o casal desde 2004, que cursou faculdade junto com Alexandre, e que ele sempre morou com os pais.

Aduziu que o falecido, na ocasião em que comprou o imóvel da rua Guedes Coelho, contou-lhe sobre a aquisição, e que estava emocionado, por considerar uma vitória comprar o referido imóvel para o pai, uma vez que era filho único e se preocupava bastante com o futuro dos pais. Afirmou que ele sempre pagava as contas em casa, e que teve uma época em que tentou conseguir uma bolsa na faculdade, pois encontrava dificuldades em conciliar as contas que tinha que adimplir. Informou, por fim, que ele tinha uma namorada, mas que falava que não queria casar por causa dos pais. Verifico que os depoimentos das testemunhas são uníssonos no sentido de que o de cujus convivía com os pais sob o mesmo teto e auxiliava na manutenção das despesas domésticas. Cumpre salientar, ainda, que embora de imediato o núcleo familiar não tenha sentido a ausência da contrapartida financeira que Alexandre proporcionava, isso se deu por causa do recebimento do seguro de vida e verbas trabalhistas pelos seus pais, o que manteve o padrão de vida quase que no mesmo patamar da época em que o falecido era vivo. Entretanto, é cediço que tais rendimentos não são perpétuos, exaurindo-se à medida que os beneficiários vão deles se utilizando. Destarte, em face da robustez das provas coligidas aos autos, todas apontando inequivocamente que o falecido convivía com os pais e ajudava sobremaneira a mantê-los e a si próprio, abrindo mão até mesmo de constituir uma própria família com esposa e filhos, tenho, pois, como demonstrada a qualidade de dependente dos autores em face do seu falecido filho, Alexandre Lorenzo Vieira. Comprovada a dependência econômica para com o de cujus, possui os autores direito ao benefício de pensão por morte previdenciária. No tocante ao pagamento dos valores em atraso e tendo em vista que só logrou-se êxito em comprovar a relação de dependência em Juízo, as parcelas não pagas são devidas apenas a partir da data da propositura da ação, em 10/12/2010, e não a partir do óbito, como requerido na prefacial. Passo a reavaliar, doravante, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobrejamente comprovado que os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderão os autores virem a ser privados dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 110/111 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte previdenciária no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores desde a data da propositura da ação, em 10/12/2010. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 150.341.858-5; 2. Nome do beneficiário: DIRCEU DO CARMO VIEIRA e REMÉDIOS LORENZO VIEIRA; 3. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 10/12/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. PIS/PASEP: N/C; 9. Endereço do segurado: Rua Guedes Coelho, nº 96, apto. 87, Encruzilhada, Santos/SP. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.O. Santos, 05 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002278-87.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002278-87.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA
Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 57/59, com o escopo de esclarecer que devem ser compensados os valores já pagos na esfera administrativa. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na sentença embargada, este Juízo determinou que, considerada a revisão efetuada administrativamente no benefício do autor e noticiada nos autos (fl. 52), o INSS efetuasse o pagamento das diferenças devidas, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação

(24/03/2011). Observo, ainda, do dispositivo da sentença atacada, constar a seguinte determinação: As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. (negritei) Ora, se a sentença ressaltou do pagamento das diferenças devidas aquelas adimplidas administrativamente, não merece prosperar a dúvida do embargante. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Outrossim, verifico, a existência de erro material no dispositivo da sentença, quanto à data do ajuizamento desta ação, onde consta 24/03/2011. Determino, pois, de ofício, a sua correção para que passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, considerada a revisão efetuada administrativamente no benefício do autor e noticiada nos autos (fl. 52), condenar o INSS a pagar as diferenças devidas, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (04/03/2011). Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002840-96.2011.403.6104 - ANTONIO HORACIO PEREIRA (SP168799 - ALESSANDRA VILICIC E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002840-96.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO HORACIO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO HORACIO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, computando-se para todos os salários de contribuição até 28/02/1994, a variação do IRMS de fevereiro de 1994. Juntou documentos às fls. 12/19. À fl. 24 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deveriam constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas. O autor, ciente da determinação, deixou decorrer o prazo in albis para cumprir a decisão (fl. 24/v). Foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 24, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimado (fl. 28), o autor cumpriu a decisão (fl. 29). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/36), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O autor juntou petição requerendo a suspensão do prazo processual para regularização do feito, uma vez que os poderes outorgados a sua advogada foram revogados (fl. 39). Foi expedido mandado de intimação pessoal para que constitua novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 41). Devidamente intimado (fl. 44), o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do autor (fls. 45), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002931-89.2011.403.6104 - ADILSON FONTES DE ABREU (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002931-89.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 53/55, com o escopo de esclarecer que devem ser compensados os valores já pagos na esfera administrativa. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na sentença embargada, este Juízo determinou, considerada a revisão efetuada administrativamente no benefício do autor e noticiada nos autos, o INSS efetuar o pagamento das diferenças devidas, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (24/03/2011). Observo, ainda, do dispositivo da sentença atacada, constar a seguinte determinação: As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. (negritei) Ora, se a sentença ressaltou do pagamento das diferenças devidas aquelas adimplidas administrativamente, não merece prosperar a dúvida do embargante. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de

0003645-49.2011.403.6104 - EMILIA ALVES PERES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003645-49.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: EMILIA ALVES PERESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EMILIA ALVES PERES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102915658-9, com DIB em 28/05/96, para obter novo benefício de aposentadoria, computando-se o tempo total de contribuição, de modo a possibilitar a obtenção de nova renda mensal mais vantajosa.Aduz, também, a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que contribuiu para receber tais valores e que ainda contribuiu para receber os valores da nova aposentadoria requerida.Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 26/44).Negada a antecipação da tutela jurisdicional e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 46 e 54/55).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 59/74), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Aduziu, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente.A autora apresentou réplica às fls. 79/88.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários.Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência.2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91).Todavia, a autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a autora não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso.- Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004430-11.2011.403.6104 - MOACIR RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0004430-11.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR:MOACIR RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 112.514.258-9), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/24. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 41/49), na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/63. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emenda Constitucional n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 20/1998, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 41/03 (...), como se vê à fl. 12. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 21), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 1.059,44, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.255,32. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004765-30.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO TELES MARRAFAO X MARILENA RAPOSO FARIA RODRIGUES X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004765-30.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: LUIZ ROBERTO TELES MARRAFAO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Luiz Roberto Teles Marrafao, Marilena Raposo Faria Rodrigues, Reinaldo da Cruz Rodrigues e Antonio Carlos Martins ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal do benefício previdenciário dos autores em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/53. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 58). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 61/69, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência da decadência, prescrição e falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 73/88. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 05/07): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que

este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...). Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores

fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005282-35.2011.403.6104 - MARIA AMELIA SOUZA CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0005282-35.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA AMELIA SOUZA CORRÊARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA AMELIA SOUZA CORRÊA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.635.680-2, com DIB em 16/12/1998, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Aduz, também, a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que contribuiu para receber tais valores e que ainda contribuiu para receber os valores da nova aposentadoria requerida. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 25/72). Negada a antecipação da tutela jurisdicional e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 83/84). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 88/105), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido da própria autora, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. A autora apresentou réplica às fls. 109/131. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a autora não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição

utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.- Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE.** 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012. **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria

requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005306-63.2011.403.6104 - ANTONIO TORRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo n. 0005306-63.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: ANTONIO TORRES EMBARGADO: INSSSENTENÇAForam opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 140/146, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão na decisão exarada, a qual não considerou especial o período de 12/01/1987 a 29/11/1991. Alega, ainda, que deveria ter sido deferida a realização de prova pericial. Não merece prosperar essa alegação do embargante.Conforme se vê da manifestação em réplica, o autor limitou-se ao requerimento genérico de prova pericial, caso este Juízo não tivesse formado o conhecimento com as provas anexadas aos autos, conforme se vê à fl. 137.Pois bem. A sentença atacada tratou especificamente do período em questão, como se vê à fl. 145, in verbis:Para comprovação quanto à exposição ao agente físico ruído no período de 12/01/1987 a 29/11/1991, o autor juntou Laudo Pericial Individual para fins de Aposentadoria Especial, às fls. 63/65, segundo o qual o autor esteve exposto a ruído contínuo médio de 76,9 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Destarte, não faz jus à caracterização desse período como especial, pois a exposição foi a nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras à época em que o trabalho foi prestado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado:STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4.(...) (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 09 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006589-24.2011.403.6104 - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
CONCLUSÃOEm 21 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal desta 3ª Vara

Federal de Santos. Eu, _____ (RF 6052), t c.judici rio, subscrevo.Autos n. 0006589-24.2011.403.6104Verifico dos autos que, realmente, a DER de 19/03/2009 encontra-se comprovada pelo documento acostado   fl. 19.Quanto ao pedido de reconsidera  o da decis o que indeferiu a per cia t cnica nos locais de trabalho, para comprova  o da suposta especialidade da atividade exercida pelo autor nos per odos de 01/04/1997 a 18/06/1999 e de 08/04/2003 a 29/07/2010, observo o seguinte:O autor fez constar da inicial que exerceu, no per odo de 01/04/1997 a 18/06/1999, a profiss o de vigia de posto (fl. 03) e, na causa de pedir, alega que al m de vigia no posto, tamb m efetuava o abastecimento dos ve culos com combust veis (fl. 04). Ora, a comprova  o da real atividade exercida pelo autor no per odo pleiteado, se de fato vigia ou frentista, tendo em vista que   imposs vel a realiza  o das duas ao mesmo tempo,   pressuposto para defini  o dos agentes agressivos a que eventualmente esteve exposto e n o se coaduna com a realiza  o da per cia t cnica requerida, podendo, se for o caso, ser objeto de prova oral.Por sua vez, em rela  o ao requerimento de per cia para comprova  o de exposi  o aos agentes agressivos no per odo de 08/04/2003 a 29/07/2010, ressalto que o autor juntou aos autos Perfil Profissiogr fico, acompanhado de c pia de laudo pericial no local de trabalho, realizado por determina  o do Juiz trabalhista, em 15 de dezembro de 2008 (fls.60/95). Destaco, ainda, que o autor n o alegou qualquer nulidade do referido laudo, bem como n o aduziu fato novo ap s a data nele aposta, de forma que entendo desnecess ria a realiza  o de nova per cia t cnica, em observ ncia aos princ pios constitucionais da economia e celeridade processuais. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declara  o, apenas para considerar desnecess ria a juntada de outro comprovante em rela  o   DER de 19/03/2009.Intimem-se.Santos, 28 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJu za Federal

0006888-98.2011.403.6104 - FERNANDO GOMES DE CAMPOS(SP204950 - K TIA HELENA FERNANDES SIM ES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N  0006888-98.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDIN RIOAUTOR: FERNANDO GOMES DE CAMPOSR U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTEN AA autora ajuizou a o de conhecimento, de rito comum ordin rio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revis o da renda mensal de seu benef cio previdenci rio, por meio da aplica  o do novo teto limitador introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/03. Requer, ainda, a incorpora  o do valor glosado, com o pagamento das diferen as retroativas, acrescidas de juros e corre  o monet ria e consect rios legais da sucumb ncia, bem como os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 12/23.Concedido o benef cio da assist ncia judici ria gratuita   fl. 25.Citada, a autarquia apresentou contesta  o e documentos  s fls. 34/45, informando que o benef cio do autor foi selecionado administrativamente para a revis o pretendida, inclusive com pagamento de valores em atraso. Em decorr ncia, requereu a extin  o do feito sem resolu  o do m rito. R plica   fl. 48/59, na qual o autor aduz incorre  o no valor atualmente pago pela autarquia e sustenta a tese esposada na inicial.  o relat rio. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do C digo de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prescri  o quinquenal prevista no artigo 103, par grafo  nico, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual proced ncia do pedido, serem exclu das do c lculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco  ltimos anos contados do ajuizamento da a o.Pretende o autor a condena  o do INSS a revisar seu benef cio, majorando a renda mensal mediante a aplica  o do novo teto previdenci rio fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com os reajustamentos legais da  decorrentes, ao argumento de ter sofrido a limita  o do teto por ocasi o da DIB, 19.06.2000.Com efeito, a fixa  o do valor teto para os benef cios da Previd ncia Social decorre de uma op  o pol tica governamental, pass vel, portanto, de altera  o, consoante o momento vivido pelo Pa s e as condi  es econ micas apresentadas. N o se tem, nesta hip tese, uma sistem tica jur dica, mas t o somente uma op  o que norteia a pol tica p blica referente aos benef cios previdenci rios.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite m ximo de remunera  o, pertinente aos benef cios do Regime Geral da Previd ncia Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decis o manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade tamb m aos benef cios concedidos anteriormente a sua edi  o. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plen rio do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem L cia, cuja repercuss o geral j  tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorr ncia, o governo federal, por meio do Minist rio da Previd ncia Social e do INSS, com anu ncia do Minist rio da Fazenda e da Advocacia Geral da Uni o, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benef cios selecionados, abrangidos pela referida decis o do STF no julgamento do Recurso Extraordin rio nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403.No caso em concreto, observo dos documentos colacionados com a contesta  o (fls. 44/45), que o benef cio do autor foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenci ria e revisto nos termos pleiteados nesta a o, de modo a restar indudiciosa a perda de interesse superveniente na presente demanda.Realmente, o interesse de agir est  consubstanciado na necessidade e na utilidade da presta  o jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presen a das condi  es da a o, confira-se o coment rio feito na obra C digo de Processo Civil

Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).Dessa forma, o interesse de agir do autor deixou de existir no curso desta ação, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto réu, inclusive com cronograma de pagamento dos valores em atraso. Destarte, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no novo teto previdenciário introduzido pela referida Emenda Constitucional, resta indubitosa a perda de interesse superveniente do autor na presente demanda.Quanto à alegação genérica feita pelo autor, por ocasião da réplica, de incorreção da renda mensal após a revisão administrativa procedida pela autarquia previdenciária nos termos da supracitada ação civil pública, não merece prosperar, pois não faz parte do pedido ou da causa de pedir e não é, portanto, o objeto da presente ação, a verificação da correção dos cálculos da autarquia previdenciária, mas sim a determinação da revisão com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial.Ademais, no tocante ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a revisão administrativa promovida pelo Instituto réu é mais vantajosa ao autor do que a decorrente da possível procedência desta ação, pois a autarquia previdenciária considerou a data do ajuizamento da mencionada Ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à data desta ação (20/07/2011), tendo, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de agosto/2011, referentes ao período de 05/2006 a 07/2011.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007195-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA LOSSO NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007195-52.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO BATISTA LOSSO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA LOSSO NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo consistente na condenação da autarquia previdenciária na obrigação de fazer a conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o intuito de restabelecer a complementação da aposentadoria junto ao Instituto PORTUS de Seguridade Social, que reduziu o valor da mesma por entender que essa complementação só era devida apenas no caso do segurado ser credor do benefício de aposentadoria especial. Aduziu, em síntese, haver requerido a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha percebendo em aposentadoria especial, e, em que pese o INSS haver defiro tal pleito, olvidou-se em implantar o novel benefício convertido, o que veio a lhe prejudicar, tendo em vista que o Instituto PORTUS reduziu o valor da complementação paga em face da divergência de espécie de benefícios percebidos. Requereu, por fim, a expedição pelo réu da carta de concessão do benefício especial e a sua condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 11/20. Pela decisão de fls. 24/25 foi concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a citação do réu e deferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo consistente na conversão dos benefícios e no pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores atrasados devidos (fl. 31). Intimado, o autor não concordou com os termos do acordo formulado, requerendo o regular processamento do feito e a condenação da autarquia em honorários advocatícios. Na fase de especificação de provas as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 37 e 38). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presente lide pretende o autor obter, em medida liminar, a emissão da carta de concessão da transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, transformação esta que já teria sido deferida pelo INSS, conquanto não implantada, para fins de comprovação perante a instituição de previdência complementar a qual é filiado. É cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos e corrigir os erros administrativos encontrados, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tanto (Súmula 473 do STF). Observo do documento de fl. 16 que, realmente, o INSS reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial, mas negou-lhe a efetivação da transformação de sua aposentadoria, com base em problemas técnicos, como se vê: Em atenção ao seu pedido de revisão protocolado nesta Agência

Previdenciária Social em 20/09/2006, informamos que após análise do processo concessório de sua Aposentadoria, foi reconhecido o direito à transformação da espécie do benefício para Aposentadoria Especial desde a data do seu início, tendo em vista que foi apurado o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial exigidos até 28/04/1995, conforme critérios estabelecidos pela Lei 9.032/95. Esclarecemos que estaremos providenciando o processamento da referida revisão, assim que esteja disponibilizada a mudança da versão do nosso sistema de concessão de benefícios pela Divisão de Benefícios da Previdência Social. Ora, tal decisão administrativa ocorreu em 18/12/2006 e não é razoável que, mais de cinco anos depois, por problemas enfrentados pela administração pública na prestação dos serviços que lhe incumbem, seja o administrado obrigado a arcar com o prejuízo decorrente do sistema. O art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, que garante ao administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é aplicável ao caso concreto. Como bem salientou a ilustríssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce, é inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2006 - Fonte: DJU DATA: 01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Trata-se de preceito que objetiva a obediência ao Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Magna Carta, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. Destarte, tendo em vista que a Agência da Previdência Social oficiou a este Juízo comunicando que enviou a carta de concessão ao autor (fl. 35), e tendo em vista que o INSS reconheceu o direito do mesmo, a procedência do pedido é medida de rigor. Por estes fundamentos, confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, com a emissão da respectiva carta de concessão. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007233-64.2011.403.6104 - CESAR SIMOES FILHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007233-64.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CESAR SIMÕES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CESAR SIMÕES FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a condenação do INSS a emitir a carta de concessão do benefício de aposentadoria especial a que faz jus. Alega o autor, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição que percebia já foi transformada em aposentadoria especial, na seara administrativa. Contudo, afirma que o INSS, até o presente momento, não emitiu a respectiva carta de concessão do novo benefício transformado, o que lhe vem acarretando prejuízos junto ao PORTUS - Instituto de Seguro Social, vez que a complementação que este efetuava na renda mensal do seu benefício fora cessada, haja vista constar no banco de dados da referida entidade o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e não especial, como é requerido. Requereu, por fim, a condenação do réu em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 11/17. Pela decisão de fls. 20/21 foi concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a citação do réu e deferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo consistente na conversão dos benefícios e no pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores atrasados devidos (fl. 33). Intimado, o autor não concordou com os termos do acordo formulado, requerendo o regular processamento do feito e a condenação da autarquia em honorários advocatícios (fl. 36). Na fase de especificação de provas as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 39 e 40). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presente lide pretende o autor obter, em medida liminar, a emissão da carta de concessão da transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, transformação esta que já teria sido deferida pelo INSS, conquanto não implantada, para fins de comprovação perante a instituição de previdência complementar a qual é filiado. É cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos e corrigir os erros administrativos encontrados, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tanto (Súmula 473 do STF). Observo do documento de fl. 16 que, realmente, o INSS reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial, mas negou-lhe a efetivação da transformação de sua aposentadoria, com base em problemas técnicos, como se vê: Em atenção ao seu pedido de revisão protocolado nesta Agência Previdenciária Social em 10/11/2006, informamos que após análise do processo concessório de sua Aposentadoria, foi reconhecido o direito à transformação da espécie do benefício para Aposentadoria Especial desde a data do seu

início, tendo em vista que foi apurado o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial exigidos até 28/04/1995, conforme critérios estabelecidos pela Lei 9.032/95. Esclarecemos que estaremos providenciando o processamento da referida revisão, assim que esteja disponibilizada a mudança da versão do nosso sistema de concessão de benefícios pela Divisão de Benefícios da Previdência Social. Ora, tal decisão administrativa ocorreu em 18/12/2006 e não é razoável que, mais de cinco anos depois, por problemas enfrentados pela administração pública na prestação dos serviços que lhe incumbem, seja o administrado obrigado a arcar com o prejuízo decorrente do sistema. O art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, que garante ao administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é aplicável ao caso concreto. Como bem salientou a ilustríssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce, é inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2006 - Fonte: DJU DATA: 01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Trata-se de preceito que objetiva a obediência ao Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Magna Carta, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. Destarte, tendo em vista que a Agência da Previdência Social oficiou a este Juízo comunicando que enviou a carta de concessão ao autor (fl. 31), e tendo em vista que o INSS reconheceu o direito do mesmo, a procedência do pedido é medida de rigor. Por estes fundamentos, confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, com a emissão da respectiva carta de concessão. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0008637-53.2011.403.6104 - LUISA DARC BARBOSA LUIS X IRAIDES DE SOUSA
CONSENTINO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0008637-53.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORAS: LUÍSA DARC BARBOSA LUIS e IRAIDES DE SOUSA CONSENTINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA As autoras ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, NB 109.989.112-1 e NB 104.558.916-8, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/41. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 43. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 47/76), na qual argüiu a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/88. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, as autoras pretendem a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios

concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, todavia, observo dos documentos acostados aos autos, que a autora LUISA DARC BARBOSA LUIS não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 668,86, quando o teto do salário de benefício, à época (10/98), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.081,50. Da mesma forma, observo da carta de concessão do benefício de IRAIDES DE SOUSA CONSENTINO, o salário de benefício apurado foi de \$ 403,15, quando o teto do salário de benefício, à época (04/97), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66.Destarte, por ocasião da DIB, a RMI das autoras não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, ou seja, não houve glosa no valor apurado, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98 ou EC n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 e pela EC n. 41/2003, pois a RMI dos benefícios em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confira-se, ainda, o seguinte julgado:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício das autoras nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/2003, não é devido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009686-32.2011.403.6104 - EDSON JOSE DE SOUSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0009686-32.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDSON JOSÉ DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDSON JOSÉ DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/02/2009, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento

administrativo, formulado em 22/09/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/78). À fl. 80 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 94/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 83/93), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 98/106. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 107 e 108). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda

Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À

APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de dois períodos de trabalho em que houve exposição a ruído. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/02/2009. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 31) e laudo técnico pericial (fls. 32/33), segundo os quais exerceu diversas funções nas dependências da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por

iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.No tocante ao período de 01/01/2004 a 28/02/2009, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 36/39), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 90 a 93 dB, nas dependências da empresa supracitada.Assim, com base na fundamentação acima discorrida, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 28/02/2009 como de atividade exercida em condições especiais, por ter sido exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação.Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/09/2010:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 28/12/1983 31/5/1987 1.234 3 5 4 2 1/6/1987 31/8/1996 3.331 9 3 1 3 1/9/1996 5/3/1997 185 - 6 5 4 1/1/2004 28/2/2009 1.858 5 1 28 Total 6.608 18 4 8Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 18 anos 04 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 28/02/2009.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 151.346.557-8;2. Nome do segurado: EDSON JOSÉ DE SOUZA;3. Benefício requerido: aposentadoria especial;4. CPF: 036.828.098-56;5. Nome da mãe: Francisca Maria de Sousa;6. PIS/PASEP: N/C; 7. Endereço do segurado: Rua Valéria Ciccone, 411, Guarujá/SP.8. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/01/2004 a 28/02/2009.P.R.I.Santos, 05 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009798-98.2011.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 18: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido ou no silêncio, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 15.

0011172-52.2011.403.6104 - LUCINEIDE MOURA ALVES DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a produção de provas requerida à fl. 61.Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.Após, intime-se o INSS para que especifique eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando.

0012636-14.2011.403.6104 - DILSON SANTANA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0012636-14.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DILSON SANTANA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇADILSON SANTANA SILVA propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário pelos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, requerendo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observando a prescrição quinquenal. Juntou documento às fls. 13/19.Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento feito, haja vista que a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 59), o autor requereu o prosseguimento, uma vez que ate a presente data seu benefício não foi revisado (fl. 23).À fl. 24 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada à Serventia do Juízo a juntada aos autos da petição inicial ou sentença, se houver, dos processos n. 0003013-57.2006.403.6311 e 0010811-35.2007.403.6311, que foram distribuídos no JEF de Santos/SP.Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção indicada (fl. 35/44), parte autora informou a existência de litispendência, em relação à ação n. 0003013-57.2006.403.6311, proposta perante a o Juizado Especial Federal de Santos, vez que se trata de causa de pedir e pedido idêntico aos do processo em epígrafe, tendo sido, ainda, requerida a extinção da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.No caso concreto, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica, proposta anteriormente pelo autor, consoante se vê das cópias da sentença e do transito em julgado acostadas às fls. 35/44.Observe, ainda, da cópia da petição inicial extraída do referido sistema informatizado de acompanhamento processual, em cotejo com a dos

presentes autos, que a ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, distribuída sob nº 0003013-57.2006.403.6311, em 02/05/2006, possui identidade de partes, causa de pedir e pedido, com esta ação. O trânsito em julgado naqueles autos ocorreu em 17 de junho de 2008. No entanto, como a decisão foi de improcedência, ingressou o autor, quase quatro anos depois, com o mesmo pleito. Não merece prosperar, todavia, sua pretensão, pois o mérito da causa foi enfrentado pelo Juízo anterior e não se pode propor novamente ação com causa de pedir antes acobertada pelo manto da coisa julgada. Ademais, o autor poderia, naquela ação, ter exercido seu direito de recorrer a Turma Recursal, mas não o fez. Este Juízo, por sua vez, não tem competência rescisória sobre julgados do Juizado Especial Federal, de forma que não há como reapreciar a questão. Destarte, acolho a preliminar de coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que a autora a intente novamente. Ressalto que a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal tem reconhecido a litigância de má fé, em casos de reprodução de ação idêntica, como se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Federal Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 -Processo: 2006.61.83.007942-0-Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 28/04/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 490 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.(...). 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, em face da presença de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000292-59.2011.403.6311 - OLGA FIN GOMES FERREIRA (SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000292-59.2011.403.6311
AUTOR: OLGA FIN GOMES FERREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por OLGA FIN GOMES FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a pensão por morte de seu marido, JORGE TADEU GOMES FERREIRA, falecido em 26/11/1999, desde a data do primeiro requerimento administrativo (21.02.2001), ou, subsidiariamente, desde a DER de 12/07/2007. Alega a autora, em síntese, que o INSS negou-lhe a pensão por morte ao argumento de perda da qualidade de segurado de seu falecido esposo. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, veio a exordial a este Juízo instruída com procuração e documentos de fls. 09/42. A antecipação dos efeitos de tutela foi deferida à autora às fls. 45/46, bem como o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/58. Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 67/379. A autora apresentou alegações finais às fls. 381/382. Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, a autora deixou decorrer in albis o prazo e o réu declarou não possuir outras provas a produzir (fls. 383v e 384). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No caso concreto, é fato

incontroverso que a autora foi casada com o Sr. Jorge Tadeu Gomes Ferreira até o óbito deste, ocorrido em 26/11/1999, com o qual teve uma filha, Laura Catarina Fin Ferreira, nascida em 25 de novembro de 1997, conforme se depreende das certidões de fls. 10/11.No entanto, ao pleitear o benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária, foi-lhe negado o direito ao benefício, sob alegada falta de qualidade de segurado do instituidor à época do óbito.Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, por sua vez, a autora promoveu ação trabalhista, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre o de cujus e a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEFORM LTDA no período de 10/06/98 a 25/11/99, ou seja, até a véspera do seu falecimento (fls. 16/19).Todavia, o INSS, em grau de recurso administrativo, insistiu no indeferimento do benefício da autora, ao argumento de não ter sido provado o vínculo trabalhista naquela ação, a qual se baseou no depoimento de uma única testemunha e na ausência de início de prova material.Ora, ainda que o vínculo trabalhista não se encontrasse provado, restou estreme de dúvidas o exercício da atividade laboral por parte do falecido, Sr. Jorge Tadeu Gomes Ferreira, até a data de seu falecimento, conforme depoimento empresa ré naquela ação trabalhista e documentos de fls. 98/99. A discussão se o falecido exerceu a atividade na condição de empregado ou na condição de autônomo não descaracteriza a qualidade de segurado, tendo em vista a obrigatoriedade das contribuições previdenciárias em ambos os casos, ou seja, como empregado ou como contribuinte individual, nos termos do artigo 11 da Lei 8.213/91 e art. 22, inciso III da Lei 8.212/91.A própria autarquia previdenciária, no parecer da Nona Junta de Recursos (fl. 23), reconhece esse fato, como se vê:Consta de fls. 137 dos autos a confissão do empregador de que nada devia ao Instituidor uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo mesmo em período anterior ao óbito eram depositados na conta de sua mulher, fato que de um jeito ou de outro garantiria a qualidade de segurado do referido Instituidor. (grifo nosso).Não merece prosperar o argumento do réu de que o autor estaria utilizando-se de prova emprestada da qual não participou da produção, pois a validade do reconhecimento do direito como meio de prova exige apenas que o julgador tenha se pronunciado sobre o mérito da causa e o trânsito em julgado da referida decisão.Observo, ainda, que a decisão daquele Juízo determinou os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, sobre o período de vínculo reconhecido (fl. 18).Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 27/2008, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem de tempo de serviço/contribuição considerará os valores constantes da ação trabalhista transitada em julgado, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social (fl. 326). Os documentos acostados às fls. 98/99, os quais fizeram parte do procedimento administrativo, corroboram igualmente a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, por parte do falecido Sr. Jorge Tadeu Gomes Ferreira, à época do óbito.Destaco que existem situações que merecem nova instrução probatória perante o Juízo previdenciário, como naquelas em que a sentença trabalhista acolhe o pedido do reclamante em decorrência da revelia da reclamada ou simplesmente homologa acordo entre as partes para reconhecimento do suposto vínculo, sem enfrentar o mérito da causa. Não é esse, porém, o caso dos autos.Assim, reconhecido o período laborado pelo de cujus entre 10/06/98 e 25/11/99, objeto da sentença de mérito proferida na referida ação trabalhista, como efetivo tempo de contribuição do autor para todos os efeitos (fls. 16/19), a qualidade de segurado do falecido na data do óbito encontra-se provada e a concessão do benefício de pensão por morte é de rigor.Não merece acolhida, porém, o pedido autoral de pagamento das parcelas em atraso desde a primeira DER (21/02/2001), tendo em vista que não havia, nessa época, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o labor exercido pelo de cujus e a qual possibilitou a constatação da manutenção da qualidade de segurado.Ressalto, todavia, que na data do óbito (25/11/1999), a filha da autora com o falecido, Laura Catarina Fin Ferreira, possuía apenas 02 anos de idade, consoante cópia da certidão de nascimento (fl. 11) e não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198 do Código Civil.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte de Jorge Tadeu Gomes Ferreira (NB 21/143.727.192-5), desde a DER (12/07/2007).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente.Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC., não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 21/143.727.192-5;2. Nome do beneficiário:

OLGA FIN GOMES FERREIRA;3. Benefício concedido: Pensão por morte;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 12/07/2007;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 196.109.398-729. Nome da mãe: Francisca Gomes da Silva10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua João Pereira Inácio, 246, Aviação, Praia Grande/SP. P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001628-98.2011.403.6311 - NELSON MENEZES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001628-98.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAForam opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 45/47, com o escopo de esclarecer que devem ser compensados os valores já pagos na esfera administrativa.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na sentença embargada, este Juízo determinou, considerada a revisão efetuada administrativamente no benefício do autor e noticiada nos autos, o INSS efetuar o pagamento das diferenças devidas, considerada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (02/02/2011).Observe, ainda, do dispositivo da sentença atacada, constar a seguinte determinação:As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. (negritei) Ora, se a sentença ressaltou do pagamento das diferenças devidas aquelas adimplidas administrativamente, não merece prosperar a dúvida do embargante.Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002805-97.2011.403.6311 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 002805-97.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JONAS ALGODOAL ZABROCKISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAAutor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 128.471.174-6), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/05/2003, o qual foi limitado ao teto por ocasião da DIB.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta Vara instruídos com procuração e documentos de fls. 09/34.Indeferida a tutela antecipada e concedido o benefício da Justiça gratuita às fls. 48/49.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 56/80, na qual argüiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pela parte autora.Réplica às fls. 92/95.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.Passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência pacificada em relação ao caso.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998

e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo da carta de concessão/memória de cálculo acostada às fls. 11/13, constar a informação de que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Porém, verifico que o INSS tomou como parâmetro o teto previdenciário de R\$ 1.561,56, vigente por ocasião do 100º reajustamento automático (junho/2002), enquanto em junho/2003, ou seja, um mês após a apuração da RMI do autor, esse teto foi elevado para R\$ 1.869,34 e, em janeiro/2004, novamente reajustado em decorrência do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O autor tem direito, portanto, ao recálculo da RMI de seu benefício, levando-se em consideração o valor excedente por ocasião da DIB e os novos tetos limitadores introduzidos no ordenamento jurídico. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício

em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Quanto ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional nº 20/98, carece o autor de interesse de agir, tendo em vista que a DIB de seu benefício é posterior à referida Emenda e observou, portanto, seus parâmetros. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (04/04/2011). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a ressarcir ao autor o valor das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000643-37.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0000643-37.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CARLOS ROBERTO DE LIMA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário pelo novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/03, requerendo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observando a prescrição quinquenal. Juntou documento às fls. 15/23. Instado a se manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, que determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 27), o autor requereu o prosseguimento, uma vez que os efeitos da ação civil pública não o alcançaram (fl. 28). À fl. 29 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada à Serventia do Juízo a juntada aos autos da petição inicial ou sentença, se houver, dos processos n. 0004210-13.2007.403.6311, 0006474-32.2009.403.6311 e 0009511-09.2005.403.6311, que foram distribuídos no JEF de Santos, bem como o processo nº 0012667-34.2011.403.6104, que foi distribuído nesta 3ª Vara Federal de Santos/SP. Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção indicada (fl. 30/105), o autor reconheceu tratar-se de causa de pedir e pedido idêntico aos do processo nº 0009511-09.2005.403.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta mesma Subseção, requerendo, assim, a extinção da ação (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica, proposta anteriormente pelo autor, consoante se vê da cópia do acórdão acostado às fls. 45/48. Observo, ainda, da cópia da petição inicial extraída do referido sistema informatizado de acompanhamento processual, em cotejo com a dos presentes autos, que a ação proposta perante o Juizado Especial Federal do Estado de São Paulo, distribuída sob nº 0009511-09.2005.403.6311, em 12/08/2005, possui identidade de partes, causa de pedir e pedido, com esta ação. O trânsito em julgado naqueles autos ocorreu em 11 de setembro de 2007 (fl. 50). No entanto, como a decisão foi de improcedência, ingressou o autor, quase cinco anos depois, com o mesmo pleito. Não merece prosperar, todavia, sua pretensão, pois o mérito da causa foi enfrentado pelo Juízo anterior e não se pode propor novamente ação com causa de pedir antes acobertada pelo manto da coisa julgada. Ademais, o autor poderia, naquela ação, ter exercido seu direito de recorrer ao STF, mas não o fez. Este Juízo, por sua vez, não tem competência rescisória sobre julgados do Juizado Especial Federal, de forma que não há como reapreciar a questão. Destarte, acolho a preliminar de coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que a autora a intente novamente. Ressalto que a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal tem reconhecido a litigância de má fé, em casos de reprodução de ação idêntica, como se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Especial Federal de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 - Processo:

2006.61.83.007942-0-Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 28/04/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 490 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.(...). 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...).TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, em face da presença de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça.P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004301-69.2012.403.6104 - JOSEFA BATISTA OLIVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004301-69.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSEFA BATISTA OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação proposta por JOSEFA BATISTA OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como danos morais, pagamento das parcelas em atraso e demais consectários legais da sucumbência.Alega a autora, em síntese, que, requereu em 18/07/2008, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, em exame realizado pela perícia técnica do INSS. Aduz, ainda, que apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido.Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação do exame médico pericial em Juízo.Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 10/113.Verificada a possibilidade de prevenção, a Secretaria juntou aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão referentes à ação que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 116/129).Instada a se manifestar sobre a eventual prevenção apontada, a parte autora limitou-se a destacar que de fato o fundo de direito (sic) previdenciário não prescreve como é de conhecimento, o que autoriza que a presente ação seja movida em face do requerido, como se vê da petição constante de fl. 135.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico dos documentos colacionados pela parte autora, juntamente com a inicial, constar requerimento administrativo de benefício de prestação continuada/BPC, formulado em 28/07/2010, na APS de São Vicente/SP, cadastrado sob n. 124198435 (fl. 111). Todavia, tal benefício não fez parte do pedido ou da causa de pedir nesta ação, portanto, em respeito ao princípio da adstrição ao pedido, passo a analisar somente o pleito de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Destaco, ainda, que em busca realizada no sistema PLENUS nenhum benefício foi encontrado em nome da autora e não há nos autos comprovante de que tenha usufruído de benefício de auxílio-doença, mas tão somente documentos que comprovam indeferimentos dos requerimentos nesse sentido, apresentados em 11/06/2008 e 18/07/2008 (fls. 51/52).No caso concreto, foi verificada pelo sistema processual informatizado de gerenciamento de processos, a existência de outra ação proposta anteriormente pela autora, a qual possui identidade de partes, causa de pedir e pedido, com esta ação, consoante cópias acostadas às fls. 116/129. Senão vejamos:Naquela ação, JOSEFA BATISTA OLIVEIRA requer o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão das moléstias ortopédicas e psiquiátricas por ela relatadas, inconformada com as decisões da autarquia previdenciária, que indeferiu os sucessivos requerimentos administrativos apresentados por ela em 11 de junho, 18 de julho de 14 de agosto de 2008, ao argumento de não constatação de incapacidade laboral.Nesta ação, a autora requer a concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Os demais pedidos dependem do acolhimento de um desses.Na causa de pedir, narra a inicial: A autora sofreu tentativa de

assalto, ao se dirigir para seu serviço (horário 5:15 da manhã). O assaltante deu um golpe na parte inferior do seio esquerdo. Após tal fato a autora passou a ter dores constantes. Observo da cópia da petição inicial extraída do referido sistema informatizado de acompanhamento processual, em cotejo com a dos presentes autos, que na ação proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, distribuída sob nº 0004299-65.2009.403.6311, em 26/05/2009, além dos supostos problemas ortopédicos e psiquiátricos igualmente relatados pela autora nesta ação, a causa de pedir é a mesma, ou seja, os males supostamente decorrentes do assalto sofrido pela autora. In verbis: Em 2007, a autora sofreu um assalto e logo após o fato, passou a sentir fortes dores na cabeça e esquecimentos, fatos que decorrem de transtornos dissociativos (de conversão) _ F44 e Reação a estresse grave e transtornos de adaptação _ F43, conforme relatório em anexo. (...) Conforme atestado médico em anexo, a autora não consegue falar (sem voz), histriônica, estressada, com avaliação clínica, estressada com a falta de dinheiro, insônia. Faz uso de medicamentos como fluoxetina, nitraxepan e amplictil. (fl. 119) O trânsito em julgado na ação supramencionada ocorreu em 10 de setembro de 2010 (fl. 129). Não merece prosperar, pois, sua pretensão de reapreciação do pedido de concessão de auxílio-doença, pois o mérito da causa foi enfrentado pelo Juízo anterior e não se pode propor novamente ação com causa de pedir antes acobertada pelo manto da coisa julgada. Embora tenha a autora realizado novo requerimento administrativo em 19/07/2010, sob n. 5419629743, o qual restou indeferido sob o mesmo fundamento, os diversos atestados médicos, exames e receituários apresentados pela autora, não comprovam fato novo em relação àqueles que foram objeto da ação antes proposta no Juizado Especial, sendo insuficientes para comprovação de eventual agravamento da situação anterior, de forma que não há como reapreciar a questão. Destarte, diante da coisa julgada, o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que a autora a intente novamente. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica nesse sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, 3º, DO CPC. I. A parte requerente interpôs ação anterior, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba-SP, sob o n 2008.63.15.002447-6, tendo sido julgada improcedente em 1ª Instância, sendo a r. sentença mantida pela 3ª Turma Recursal de São Paulo e o v. acórdão transitado em julgado em 19-08-2009. II. Verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil). III. Agravo a que se nega provimento. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1697414, 0046212-50.2011.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. DOCUMENTOS IDÊNTICOS AOS ACOSTADOS EM AÇÃO ANTERIOR. 1- A Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material. 2- Verificada a coisa julgada, é de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 3- Agravo a que se nega provimento. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615844, 0012431-37.2011.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2012). Ademais, instada a autora a se manifestar a respeito da prevenção apontada à fl. 114, esta peticionou à fl. 135 aduzindo que a presente ação deveria prosperar, uma vez que o fundo de direito (sic) previdenciário não prescreve como é de conhecimento, o que autoriza que a presente ação seja movida em face do requerido. Restou evidente a confusão perpetrada pela parte autora, tomando um instituto por outro. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, em face da presença de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Juntem-se as cópias extraídas do sistema PLENUS.P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007648-13.2012.403.6104 - MAURICIO DE JESUS PEREIRA X ROBERVAL MACHADO DE MELLO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a juntada aos autos da cópia da petição inicial, sentença e da certidão do trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0002304.51.2012.403.6104. Após, intime-se o co-autor Mauricio de Jesus Pereira para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e da certidão do trânsito em julgado dos autos nº 0002299.29.2012.403.6104, em trâmite perante à 5ª Vara Federal desta Subseção, devendo manifestar-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos, conforme quadro indicativo de fl. 27.

0009469-52.2012.403.6104 - NILSON CARLOS SOARES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para alterar o assunto para 2043-RMI - IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), de acordo com o pedido inicial.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Trazer também, no mesmo prazo, cópia dos documentos essenciais a propositura da ação (CPF e documento de identidade valido).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0009475-59.2012.403.6104 - ADRIANO MOREIRA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para alterar o assunto para 2043-RMI - IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), de acordo com o pedido inicial.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0009479-96.2012.403.6104 - VALTER RAIMUNDO SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para alterar o assunto para 2075-GRATIFICACAO NATALINA A PARTIR DA CF/88 (art. 201, paragrafo 6, CF/88), de acordo com o pedido inicial.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0009481-66.2012.403.6104 - NIVIO TADEU DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para alterar o assunto para 2043-RMI - IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), de acordo com o pedido inicial.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008206-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-44.2003.403.6104 (2003.61.04.006373-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X AMERICO ESTEVES X GUILHERME PLACIDO X JOSE EDISON ROSSI X MANOEL DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se vista às partes acerca da informação e dos cálculos da Contadoria de fls. 77/88.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005280-65.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206454-82.1998.403.6104 (98.0206454-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ABNOA MACIEL DA ROCHA X LEOCADIA SALGADO DE FARIA X MILTON PINTO DE ALMEIDA X NAIDE DEMETRIO ALBERNAZ X NERY ALVES DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0005280-65.2011.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO:

ABNOÁ MACIEL DA ROCHA, LEOCADIA SALGADO DE FARIA, MILTON PINTO DE ALMEIDA, NAIDE DEMÉTRIO ALBERNAZ e NERY ALVES DE ANDRADE Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. O INSS opõe os presentes embargos à execução sustentando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista a inexistência de valores devidos aos embargados, uma vez que a ação foi julgada improcedente para eles, com exceção apenas dos embargados ABNOÁ MACIEL DA ROCHA e NERY ALVES DE ANDRADE. Conquanto para os dois embargados supracitados tenha havido a procedência da ação, alegou o embargante que as revisões pretendidas já foram operadas e as diferenças resultantes já foram pagas, nos autos de outras ações previdenciárias com trânsito em julgado anterior, contendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Juntou documentos às fls. 06/24. Intimados (fl. 27/verso), os embargados requereram prazo para se manifestar acerca de eventual recebimento das diferenças em outras ações previdenciárias que tramitaram por outros Juízos. Pelo despacho de fl. 30 foi concedido prazo de 30 (trinta) dias aos embargados, que o deixaram transcorrer in albis (fl. 33/verso). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a tácita concordância dos embargados com os fatos alegados pelo INSS, resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Ressalte-se, outrossim, que a publicação do despacho que concedeu prazo de 30 (trinta) dias aos embargados se deu em 19/03/2012 (fl. 30/verso), tendo os autos sido retirados em carga pelo patrono da causa no dia 03/04/2012 e devolvidos em 18/04/2012, sem nenhuma manifestação (fl. 33). Apenas em 26/07/2012 foi certificado o decurso do prazo (fl. 33/verso). O dilargado prazo decorrido entre a publicação da intimação dos embargados e à presente data de conclusão, sem manifestação alguma, demonstra de forma irretorquível a concordância tácita com os termos alegados pelo embargante nos presentes embargos à execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a serem pagos aos embargados. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e traslade-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo de ambos os feitos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003029-40.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011386-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003029-40.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARIA APARECIDA DA SILVA Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando haver excesso de execução nos cálculos elaborados pela embargada. Aduziu, em síntese, que o patrono da embargada considerou como base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença previdenciário que precedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, este concedido na esfera judicial. Dessa forma, entende que o período a ser considerado correto seria de 31/08/2008 (data de início do benefício de aposentadoria por invalidez) a 23/05/2008, e não a partir de 10/2007, como pretende a embargada. Ademais, afirma que para a apuração dos juros de mora e correção monetária das diferenças devidas deveria ter sido observada toda a legislação pertinente ao tema, durante o lapso em que houve mora da autarquia em quitar os valores devidos, homenageando, assim, o princípio do tempus regit actum. Destarte, entende que sobre os valores retroativos devidos até 24/08/2001 incidem os critérios de correção estabelecidos à época, e que a partir de tal data, pela entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2000, passam a incidir o índice de 6% (seis por cento) ao ano. Outrossim, afirma que a partir de julho de 2009, com a entrada em vigor da Lei nº 11.960, subsistiriam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Juntou documento às fls. 05/18. Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 20/verso). É o relatório. Decido. Considerando a tácita concordância da embargada com os fatos alegados pelo INSS, resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Ressalte-se, outrossim, que a publicação do despacho que determinou a manifestação da embargada se deu em 27/07/2012, com certificação do decurso do prazo sem manifestação no dia 18/09/2012, extrapolando em demasia o prazo legal. Dessa forma, tendo em vista a concordância tácita da embargada com a conta apresentada pelo INSS, acolho o parecer e cálculos de fls. 05/07, no valor de R\$ 10.532,58 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo 9.575,07 (nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos) a título de principal e R\$ 957,51 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para maio de 2008. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor total da execução em R\$ 10.532,58 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo 9.575,07 (nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos) a título de principal e R\$ 957,51 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para maio de 2008. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargado

nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007882-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-44.2002.403.6104 (2002.61.04.008367-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FIRMINO DIAS DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0007884-62.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-76.2004.403.6104 (2004.61.04.005224-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA MACHADO LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0007885-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIA BICUDO MONTENEGRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0007893-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0007894-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018713-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0007896-76.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006690-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ATRIADES ANTONIO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0007897-61.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-73.2003.403.6104 (2003.61.04.002989-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALICE MARQUES FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205719-30.1990.403.6104 (90.0205719-9) - MARIA DO CARMO NEGRAO IANNUZZI X TANIA MARIA PIRES DE CAMARGO X JORGE PIRES DE CAMARGO NETO X JOAO CARLOS PIRES DE CAMARGO X NILSON MARQUES(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA DO CARMO NEGRAO IANNUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE PIRES DE CAMARGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO AURELIO FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO n. 0205719-30.1990.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: MARIA DO CARMO NEGRAO IANNUZZI e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta por Armando Ianuzzi, Jorge Pires de Camargo Neto, João Carlos Pires de Camargo e Nilson Marques em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 43/44) e o Egrégio Tribunal deu provimento à apelação (fl. 77). O trânsito em julgado ocorreu em 28 de agosto de 1996, após o julgamento do recurso extraordinário (fl. 128). O autor apresentou cálculos de liquidação referente ao coexequente Nilson Marques (fls. 138/139) e em relação aos demais às fls. 141/148. O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 152/153) e desistiu do recurso interposto (fl. 179). Determinada a expedição de precatório e alvará de levantamento (fl. 196). Os exequentes requereram a expedição de precatório complementar, referente aos juros devidos até a efetivação do pagamento (fl. 197). A contadoria judicial prestou informações e cálculos às fls. 208/213. As partes concordaram com os cálculos (fl. 219 e 226). Requerida a habilitação de Maria do Carmo Negrão Iannuzzi, Emilia Maria Caruso, em virtude do falecimento de Armando Iannuzzi (fl. 232 e 243/250). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 237/240). Informado o falecimento do coexequente Jorge Pires de Camargo Junior e requerida a habilitação dos herdeiros: Tânia Maria Pires de Camargo, Jorge Pires de Camargo Neto e João Carlos Pires de Camargo (fls. 276/284 e 288/297), o que foi deferido por este Juízo (fl. 300). Alvarás de levantamento (fls. 313/315 e 319/321). Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 322), os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo (fl. 323 verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003824-61.2003.403.6104 (2003.61.04.003824-7) - MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0003824-61.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 36/41) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do réu e à remessa oficial (fls. 73/86). O acórdão transitou em julgado em 07/02/2006 (fl. 90). Concedido prazo para a autora apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 103/105. Intimada, a autarquia executada concordou com os cálculos apresentados pela autora (fl. 115). Ofício requisitório expedido (fls. 118/119). Comprovante de pagamento colacionado à fl. 130. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 131), a parte exequente nada requereu (fl. 134/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008026-81.2003.403.6104 (2003.61.04.008026-4) - JOSE NERES DE AGUIAR(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE NERES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0008026-81.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: JOSÉ NERES DE AGUIAR Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ NERES DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 36/44) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial (fls. 57/62). O acórdão transitou em julgado em 23/09/2005 (fl. 62/v). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 71/84. Intimada, a autarquia executada não opôs embargos à execução (fl. 91). Ofício requisitório expedido (fl. 93/95). Expedido pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 105). Informada a revisão do benefício (fl. 124), juntamente com documentos (fls. 125/131). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 134), a parte exequente nada requereu (fl. 134/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0015531-26.2003.403.6104 (2003.61.04.015531-8) - BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X ELIZA GOMES VEIGA X JOSE DE PAULA BORTOLONI X LUZINETE SA DE FRANCA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA GOMES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA BORTOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE SA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de fl. 204: oficie-se à Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS solicitando que encaminhe a este Juízo os comprovantes de pagamento mencionados no ofício nº 21.033.100/1331/2012/SCB, que por um lapso não foram anexados, instruindo com cópia de fl. 203. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

0002995-75.2006.403.6104 (2006.61.04.002995-8) - OLAIR TELES DE CASTRO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAIR TELES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203376-85.1995.403.6104 (95.0203376-0) - MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 241/253, requeriram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003343-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203765-17.1988.403.6104 (88.0203765-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Encaminhem-se estes autos, bem como os embargos a execução n 2006.61.04.000915-7 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000915-41.2006.403.6104 (2006.61.04.000915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003343-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 72, encaminhando-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0008234-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200872-77.1993.403.6104 (93.0200872-0)) UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS

ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Ficam intimados os embargados, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0009408-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208921-68.1997.403.6104 (97.0208921-2)) UNIAO FEDERAL X LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Sentença: Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por LIA KEIKO WATANABE e outros, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0208921-2. Volta-se a embargante contra a execução, aduzindo, em resumo, que a embargada Rita Alves Pires sucumbiu no processo de conhecimento, conforme sentença prolatada às fls. 72/78, não havendo o que executar. Com relação aos demais, arguiu a prescrição; caso não admitida, o excesso na execução. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 139/156), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 160, 161 e 162). É o relatório. Decido. De início, analisando os autos principais, verifico a inexistência de título executivo para a Embargante Rita Alves Pires, uma vez que a r. Sentença prolatada às fls. 72/78 dos autos principais, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com relação a ela. De outra parte, com relação aos demais, afastou a preliminar de prescrição. Aplicando-se as disposições do Decreto n 20.910/32 cc Decreto n 4.597/42, o prazo prescricional da ação de conhecimento é de 05 (cinco) anos. Na hipótese, o título executivo consolidou-se em agosto de 2002. Tendo os exequentes protocolizado petição de forma a possibilitar o início da execução em maio de 2007, não há que se falar em prescrição. Superada a objeção, reputo que o valor apresentado pela Contadoria Judicial deva ser adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. A este fato se acresce a concordância dos litigantes. Por tais motivos: 1- declaro nula a execução (art. 618, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC para a Embargada Rita Alves Pires e determino a extinção da execução. 2- JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para os demais, fixando o valor de R\$ 139.786,50 (cento e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado até maio/2007, para efeito de execução. Condeno a Embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizado, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono a embargada Rita Alves Pires em honorários, os quais fixo

em 5% sobre o valor dos embargos (4º, artigo 20 do CPC).Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

0004193-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208888-44.1998.403.6104 (98.0208888-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ROBERTO AFONSO X WILSON RICARDO WAGNER(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Intimem-se os embargados para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela União Federal às fls. 21/34.Após, apreciarei o postulado à fl. 35.Intime-se.

0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2)) UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 59/69, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se

0008876-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208866-20.1997.403.6104 (97.0208866-6)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 64, desapensem-se estes autos da ação ordinária n 97.0208866-6.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007340-45.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-04.2004.403.6104 (2004.61.04.014502-0)) UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Dê-se ciência as partes da documentação juntada pela Codesp às fls. 80/81 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0008741-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2)) UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)
Tendo em vista o informado às fls. 85/86, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela embargante às fls. 63/76.Intime-se.

0005255-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001860-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo embargante às fls. 31/37.Intime-se.

0000383-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004604-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X MARINA RAMOS GARCIA(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)
S E N T E N Ç A: Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por MARINA RAMOS GARCIA, nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.04.004604-1. Aduz o embargante o excesso de execução, tanto no valor principal como nos honorários advocatícios e custas processuais devidas. Pleiteia, outrossim, pelo reconhecimento da inexistência de título judicial. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 28/34). É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a Embargante. Analisando os autos principais, verifico a inexistência de título executivo. Com efeito, a peça inicial da ação de rito ordinário veiculou unicamente pedido de reconhecimento de isenção ao Imposto de Renda incidente sobre os

proventos de aposentadoria de Nilo Garcia Diz, portador de nefropatia e cardiopatia graves. Diz a inicial: [...] propõe a presente ação, requerendo que, da mesma, seja o supdo., citado, na pessoa de seu representante legal, podendo contestá-la, se quiser, no prazo legal, valendo a citação para os demais atos e termos da ação, até final, tudo para o fim de ser julgada procedente, concedida a isenção, na forma da lei, na forma da lei, condenado o supdo. em verbas de sucumbência. No curso da ação, com o falecimento do autor, a viúva MARINA RAMOS GARCIA assumiu o pólo ativo. Em Primeiro Grau, este Juízo não acolheu o pedido, ao seguinte fundamento: Cuida-se de benefício de natureza subjetiva, ou seja, concedido em função de condições estritamente pessoais de seu destinatário, isto é, daquele que, se inexistente a isenção, seria o sujeito passivo da obrigação tributária. Nesses termos, detém natureza personalíssima e intransmissível, não se transferindo aos dependentes dode cujus, ficando limitado à pessoa do contribuinte beneficiário. Na espécie, em regra, à falta do titular do direito material posto em juízo, deveria o feito ser extinto com fundamento no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil, pois, a rigor não há lugar para a sucessão processual. Todavia, nestes autos, a viúva do beneficiário falecido postulou seu ingresso na lide na qualidade de inventariante, pleito deferido pelo MM. Juiz que subscreveu o r. despacho de fl. 72. Nessas condições, inviável o acolhimento do pedido formulado pela sucessora, sob a mesma causa de pedir sustentada na inicial. Na hipótese, a eventual pensão percebida por dependente de beneficiário da isenção tributária, não pode ser albergada pela norma isentiva prevista em razão, unicamente, das circunstâncias pessoais do sujeito passivo da obrigação. Em sede de apelação da autora, o Eg. TRF da 3ª Região acolheu as razões do recurso para reformar a sentença e declarar o direito à isenção. Importante frisar que em seu recurso a autora reiterou expressamente o pedido de declaração do direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, a partir da constatação dos males respectivos até 2003, ano do falecimento, ocorrido em 29/12/2003 (fl. 142). Como se vê, o acórdão transitado em julgado não condenou a embargante na repetição de indébito, mesmo porque a ação possui natureza meramente declaratória, não versando sobre a repetição dos valores recolhidos. Observo, destarte, que a embargada realmente não detém título executivo hábil a deflagrar o processo de execução contra a União Federal. Diante do exposto, declaro nula a execução (art. 618, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e determino a extinção da execução. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado aos embargos. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002905-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018597-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018597-0)) UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES (SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelos exequentes e pela embargante, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0005464-84.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009437-91.2005.403.6104 (2005.61.04.009437-5)) UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (Proc. 2548 - MICHELE DICK) X RUTE TAVARES DA SILVA (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a divergência das partes em relação ao montante devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore o cálculo de liquidação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003508-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045852-54.1997.403.6104 (97.0045852-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE X ANATALIA BRITO DIAS ALVES X ALZIRA PEREZ WOLFENBERG X ANITA DIAS DE SOUZA X BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO X AURORA CAFARO DAL COLETO X ERYCINA DAMY CORREA SALES X NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Dê-se ciência as embargadas da documentação juntada às fls. 570/573, bem como do alegado pela União Federal às fls. 567/569 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 563, que determinou o retorno dos autos à contadoria. Intime-se.

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206186-28.1998.403.6104 (98.0206186-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ante o noticiado à fl. 104, devolvo o prazo a Caixa Econômica Federal para apresente a sua manifestação. Após,

tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200872-77.1993.403.6104 (93.0200872-0) - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEIXE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X UNIAO FEDERAL X FATIMA PIRES SOARES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X GISELE FERRARI MARQUES X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES NETO X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO LEITE HAYDEN X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VITTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

0208866-20.1997.403.6104 (97.0208866-6) - EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

Expediente Nº 6969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200121-85.1996.403.6104 (96.0200121-6) - ALUISIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO FLORES MARTINEZ X AURINO ROSA X JAIR AGUIAR LOPES X JOEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO BERNARDO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X MARCILIO FREITAS X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a Marcilio Freitas do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 646) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0206584-09.1997.403.6104 (97.0206584-4) - BENEDITA NASCIMENTO X GUILHERME VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE ROBERTO CLEMENTE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA X JOSE VICENTE X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 545/551, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0206611-89.1997.403.6104 (97.0206611-5) - RENIER CANIZZARO FRANCO X RICARDO CONTENCAS JUNIOR X ROBERTO MOHAMED AMIN X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X ROMARIO SOARES TELES X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SALOMAO DA SILVA LUZ X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência a Roberto Mohamed Amin do noticiado pela executada à fl. 657, no sentido de que já foi solicitado o desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária.Ante o noticiado à fl. 655, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 652.Decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 634 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.Intime-se.

0204259-27.1998.403.6104 (98.0204259-5) - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 255, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a sua manifestação.Intime-se.

0005274-05.2004.403.6104 (2004.61.04.005274-1) - ANTONIO FURTADO CIMAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal à fl. 252.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004719-46.2008.403.6104 (2008.61.04.004719-2) - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada às fls. 165/170.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205096-24.1994.403.6104 (94.0205096-5) - ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA X EDINALVO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DO ROSARIO X JOAO FERNANDES DO AMARAL X JOSE JOAO DE LIMA X WALDOMIRO DE BARROS E SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO DE BARROS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 544/546, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

0200533-16.1996.403.6104 (96.0200533-5) - JOSE FERREIRA DA ROCHA X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X TADEU DE SOUZA LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 640/642 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Intime-se Nilson Candido de Araújo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 647/648, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 649/652. Intime-se.

0201126-45.1996.403.6104 (96.0201126-2) - AGOSTINHO DE ANDRADE X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X EZEQUIAS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 471, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0206633-50.1997.403.6104 (97.0206633-6) - SEBASTIAO ALBINO X SEVERINO GOMES DA SILVA X SIDNEY PINTO RIBEIRO X SILVIO MARIO MOTA X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X UBIRATAN SOARES DA SILVA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X VALTER MARTINS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 418/429, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002009-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002009-7) - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ LIBERATO BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado. Após, deliberarei sobre o pedido de penhora on-line. Intime-se.

0016854-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016854-4) - GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 570/571 - Dê-se ciência a Gilberto Guido Oliveira Dallan.Tendo em vista a discordância apontada por Gilberto Guido Oliveira Dallan às fls. 499/500 e 521/522, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se já houve a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária mantida junto ao banco Banespa.Intime-se.

Expediente Nº 6978

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6) - ADEMAR DE MATOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208253-97.1997.403.6104 (97.0208253-6) - WALTER GERAIGIRE E CIA LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR.OSWALDO SAPIENZA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004023-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004023-3) - JOSE ADILSON GERMANO DOS SANTOS(SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência da descida dos autos.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004100-63.2001.403.6104 (2001.61.04.004100-6) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no artigo 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005635-27.2001.403.6104 (2001.61.04.005635-6) - EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO MARAZUL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 457, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018705-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018705-8) - VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA X MARLY FERNANDES MONTEIRO AUGUSTO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 179, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009616-59.2004.403.6104 (2004.61.04.009616-1) - GILBERTO UBALDO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 165/166, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000160-51.2005.403.6104 (2005.61.04.000160-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005156-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005156-7) - MILTON DE ALMEIDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. MILTON DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de junho de 87, janeiro e fevereiro de 89.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a

sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Intimado a comprovar saldo existente nas contas de poupança nos períodos reclamados, bem como a atribuir corretamente valor à causa (fl. 45), interpôs o demandante agravo de instrumento. O E Tribunal, deferindo o efeito suspensivo pleiteado, determinou que a CEF fornecesse extratos das contas nº 49244-0 e 72917-7 (fls. 57/59), juntados às fls. 66/71 e 83/94. Cientificado, o autor se manifestou às fls. 105/106, requerendo extratos bancários da conta 26507-0 (agência 573), embora não tivesse sido ela indicada na inicial. Determinou o Juízo a expedição de ofício requisitando tais documentos (fl. 107), os quais foram acostados às fls. 130/136. Regularmente citada, a ré contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito até regular processamento do Resp 1.110.549-RS, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie (fls. 145/162). Instado a se manifestar sobre eventual necessidade de complementação, o autor alertou sobre a ausência de extratos bancários referentes aos expurgos de janeiro e fevereiro de 1989 (fl. 181). Sobreveio réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que a ré providenciasse os extratos faltantes (fl. 192). Vieram os documentos de fls. 195/201, os quais, por serem ilegíveis, a CEF foi intimada a fornecer extratos do período de janeiro e fevereiro de 1989. Trouxe, porém, os mesmos extratos de fls. 169/173 (fls. 217/223). Pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide (fl. 226). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDOC

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de poupança nº 00049244-0, 00072917-7 e 00026507-0, nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Não merece prosperar a pretensão de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois o Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1110549/RS cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública daquele Estado. Rejeito, também, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Além disso, tratam-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. No que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - (...).III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).Da mesma forma, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)No caso dos autos, a despeito de não constar do pedido correção monetária para os depósitos da conta poupança nº 00026507-0, o autor trouxe, com a inicial, documentos relativos a ela, esclarecendo, antes da citação (fls. 105/106), que houve equívoco de digitação. Por tal razão, o Juízo requisitou extratos da referida conta, os quais foram juntados às fls. 169/176 e repetidos às fls. 217/223. Observo dos aludidos documentos o registro de saldo no período de fevereiro de 1986 a agosto de 1987 e maio de 1990 a abril de 1990. Desse modo, existindo prova de saldo no período anterior e posterior a janeiro de 1989, não há dúvidas de que o autor mantinha a conta durante o Plano Verão, fazendo jus à aplicação do índice de 42,72%. Já com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.(grifei)5. Apelação parcialmente provida.(AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda, de 10,14%.2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa

Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.Por fim, analisando o extrato de fl. 71, verifico que a conta de poupança nº 00072917-7 foi aberta em novembro de 1993, inviabilizando o acolhimento de aplicação dos índices ora pleiteados.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 26,06% e 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho/87 e janeiro de 1989, respectivamente, incidentes sobre os valores depositados nas contas poupança nº 00049244-0 e 00026507-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

0010531-35.2009.403.6104 (2009.61.04.010531-7) - ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 361/364, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustenta a embargante que deveria ter constado da sentença ora recorrida que o título indicado à fl. 25 da inicial, além de não ter origem lícita, demonstra a total desídia do Banco apresentante. Deveria também ter sido observado que o endereço apontado como do autor, para onde foi enviado o aviso de protesto, é o do escritório da Firma ré, sacadora do título.Aponta também obscuridade quanto à data a partir da qual fluirá a atualização monetária da quantia fixada a título de indenização.DECIDO.Porquanto inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990), examino os presentes embargos declaratórios em razão do afastamento do Magistrado prolator para exercício de atividade associativa, a partir de 09/07/2012, conforme Ato nº 11.931/12, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.Ressalto que o julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, tão-somente, apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença.LUIZ ANTONIO DA SILVA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m).Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. O feito foi distribuído originariamente perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal.Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de

interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 40/45). Acolhida a exceção de incompetência apresentada pela ré, interpôs o autor agravo de instrumento, ao qual não se deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 81). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Solicitada cópia da certidão de trânsito em julgado do referido incidente (fls. 191 e 200), sobreveio informação de que pende de julgamento definitivo o agravo contra ele interposto (fl. 208). Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Conforme consulta realizado por este Juízo perante o Sistema Processual informatizado, o E. Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento o agravo interposto contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência interposta pela ré, também já transitada em julgado. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, porquanto não comprovado nos autos tenha o autor aderido aos termos da Lei Complementar 110/01. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 16,64% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.

0011570-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011570-0) - ELIZABETH NEVES MATIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

000045-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000045-5) - SEIEI CHINEN (SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 176/177 - Assiste razão à CEF, uma vez que trata a presente de ação relativa ao FGTS, do qual ela é a representante judicial, conforme art. 3º da MP 2.180-35/2001, motivo pelo qual acolho os embargos declaratórios e torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 173. Recebo o recurso de apelação ofertado pela ré às fls. 168/172, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 178/179 - Defiro a juntada. Int.

0001848-72.2010.403.6104 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANTONIO FARIAS DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Em cumprimento ao despacho de fl. 22, o autor juntou Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu ser descabida a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que o ingresso do autor ao sistema do FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. Ingressando a parte autora com a presente ação somente em março de 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a março de 1980. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observe, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da

cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que não se enquadra o autor. De fato, embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, pois a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 25), demonstra ter o autor iniciado seu trabalho como avulso em 01 de janeiro de 1972, já sob égide da Lei nº 5.705/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0004955-27.2010.403.6104 - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Sentença: JOSÉ SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verba recebida em ação judicial, de forma acumulada, bem como sobre a parcela correspondente aos juros moratórios. Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista (Proc. nº 2711/95, Vara do Trabalho de Diadema-SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda. Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, aduz-se que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25. Sobreveio emenda da inicial para regularização do valor da causa e complementação da documentação (fls. 36/237). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 242/248). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Argumentou, ainda, a inexistência de violação ao princípio da progressividade. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Sem preliminares, no mérito, cinge-se a presente demanda em saber da incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas em ação trabalhista, restritamente sobre os juros de mora, bem como acerca da sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, tem decidido este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento

prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor: 1) a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas; 2) os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0006451-91.2010.403.6104 - JACKSON MUNIZ DE AGUIAR (SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. JACKSON MUNIZ DE AGUIAR, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de

obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu ser descabida a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que o ingresso do autor ao sistema do FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstruiu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. Ingressando a parte autora com a presente ação somente em julho de 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a julho de 1980, in casu, relativamente aos vínculos mantidos com Ed. Creações de Couro Ltda. e Union Caribe do Brasil S/A.Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68.Observe, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas.Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º.Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que não se enquadra o autor.De fato, embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, pois a Declaração do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos (fl. 22), demonstra ter o autor iniciado seu contrato de trabalho em 17 de setembro de 1973, já sob égide da Lei nº 5.705/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único:No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0006925-62.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CAINE(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls.56 e v - Assiste razão à CEF, uma vez que trata a presente de ação relativa ao FGTS, do qual ela é a representante judicial, conforme art. 3º da MP 2.180-35/2001, motivo pelo qual acolho os embargos declaratórios e torno sem efeito o despacho de fl. 53.Recebo o recurso de apelação ofertado pela ré às fls. 50/52, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007690-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ANISIO COSTA

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Apontando a existência de omissão e contradição, postula o autor a modificação da sentença de fls. 121/124, aduzindo que não obstante o acolhimento do pleito [...] não houve concessão pelo juízo do pedido formulado no que se refere às despesas vincendas, pois limitou os valores até a data da contratação. [...] quanto a encargos condominiais somente constou a condenação do réu ao pagamento dos valores objeto da demanda n. 0001909-40.2004.403.6104, e não de todos os valores gastos, como os gastos decorrentes do processo n. 2006.61.04.001412-8, noticiado à folha 5 dos autos e não contestados pelo réu. [...] quanto à prescrição, o juízo menciona que estão prescritas parcelas anteriores a 10 anos do ajuizamento da ação; todavia, o termo inicial do lapso prescricional em relação a esta autora somente pode ter início no momento em que se tornou possível o ajuizamento da demanda. [...]. [...] ocorreu erro material quanto à grafia do IPTU (constou ITPU, conforme folha 123, verso).É o breve relato. Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, exceto quanto ao erro material na grafia da sigla do tributo IPTU, embora a embargante mencione a existência de omissão e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada.Ressalto que a questão litigiosa trazida na inicial encontra-se efetivamente apreciada na sentença embargada.Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para tão-somente corrigir o erro material apontado, passando a constar do dispositivo da sentença de fls. 121/124, a grafia correta IPTU e não ITPU.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro.P.R.I.

0001053-27.2010.403.6311 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES(SP293072 - GUILHERME MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:RACHEL DE OLIVEIRA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando provimento que declare a legalidade da incorporação dos valores recebidos em virtude do exercício de funções em comissão no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 (08/04/1998) e a publicação do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (04/09/2001).Por consequência, postula a condenação da ré no pagamento dos valores incorporados, devidamente atualizados, acompanhado do montante atrasado, incluindo, ainda, o 13º salário, terço de férias, ajudas de custo e diárias gozadas, desde quando ingressou nos quadros da Advocacia-Geral da União.Segundo a exordial, a autora, hoje pertencente aos quadros da Advocacia-Geral da União, era ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário - área judicial (FC02), entre 07/01/1999 e 05/06/2000, tendo, posteriormente, exercido a função de executante de mandados (FC05), entre 06/06/2000 e 05/05/2003.Afirma a autora que o exercício das mencionadas funções se deu no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e a Medida Provisória nº 2.225-45, em seu art. 3º, revigorou o instituto da incorporação e a beneficiou no período acima indicado.A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de direito adquirido, escorando-se também nas disposições das Leis nºs 8.212/90, 9.527/97 e 9.624/98, bem como em diversos precedentes jurisprudenciais. Invoca, outrossim, entendimento a respeito da matéria assentado no âmbito do Tribunal de Contas da União.Com a inicial, vieram os documentos.Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 18/19.Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 32/46), arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição/decadência. No mérito, asseverou, em suma, nada ser devido à autora a título de quintos ou décimos, tanto no que se refere a parcelas salariais vencidas, quanto em relação ao pedido de incorporação destes à sua remuneração.Houve réplica.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência.De início, cabe ressaltar que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será examinada.Acolho parcialmente a objeção de prescrição, para considerar prescrita a pretensão em relação às diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 03/02/2010, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.De se ressaltar que, em se tratando de parcelas recebidas mês a mês, a prescrição somente

atinge o fundo de direito quando houve na esfera administrativa indeferimento expresso do pedido, consoante pacificado na jurisprudência desde a edição da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, o que na hipótese não ocorreu. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em decadência do direito, conforme argüido pela União. Nos casos de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente à propositura da ação: Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. ARTS. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001 E 62-A DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.1. É possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001. Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no Resp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.10.2009.2. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição da pretensão do fundo de direito, a teor da Súmula 85/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201001199346 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 26/10/2010) Superada a objeção, passo propriamente ao exame do mérito. A questão de mérito consiste em saber do direito de a autora receber, quando exerceu o cargo de analista judiciária, vantagem pessoal nominalmente identificada incorporada na forma de quintos/décimos. Antes da posse no cargo de Procuradora Federal vinculada à Advocacia-Geral da União, a requerente demonstra ter prestado serviços ininterruptos nos cargos de analista judiciário (FC02) perante o C. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (07/01/1999 a 05/06/2000) e de analista judiciário, especialidade execução de mandados junto à primeira instância da Justiça do Trabalho da 2ª Região (06/06/2000 a 05/05/2003), exercendo, nos dois casos, função comissionada. A situação descrita deu suporte à certidão de tempo de serviço nº 97/2003 (fl. 13 verso), expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do E. T.R.T. da 2ª Região, garantindo a percepção da VPNI, incorporada aos seus vencimentos de analista judiciário. De início, registro que na presente demanda não se discute a possibilidade ou não de se receber, como VPNI, os quintos já incorporados, direito líquido e certo ante a farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. O que está em discussão é tão-somente a manutenção ou não do critério de equivalência reportado pela autora. A solução da lide depende da interpretação conjunta dos artigos 62, da Lei nº 8.112/90, 10 da Lei nº 8.911/94, 1º, 15 e 18 da Lei nº 9.527/97, e artigo 3º da Lei nº 9.624/98, não se esquecendo do advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. O primeiro dispositivo prevê, basicamente, o pagamento de uma gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em razão do seu exercício. A Lei nº 8.911/92 garantia igual direito aos servidores efetivos da União que estivessem cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo ou de outro Poder, bem como àqueles que tivessem seus cargos transformados ou tivessem mudado de cargo em virtude de provimento efetivo, como é o caso da autora. Com efeito. A matéria sofreu alteração com o advento da Lei nº 9.527/97, que provocou modificação na disciplina do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, estabelecendo, apenas, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão. No entanto, a despeito de o artigo 15 ter extinguido a denominada incorporação, garantiu-se o valor nominal àqueles que até a data de 11/11/97 tivessem seus quintos incorporados. Daí a revogação do artigo 10 da Lei nº 8.911/94. Todavia, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 05/09/2001, transformando, igualmente, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Quanto ao critério de cálculo do pagamento da incorporação, adoto como razão de decidir o entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja premissa é a de o servidor ter direito à incorporação dos quintos/décimos relativamente à função efetivamente exercida (Resp nº 404.427-PE, DJU 17/06/2002, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; AgResp nº 796946, DJU 17/12/2007, Rel. Min. Laurita Vaz; Resp. nº 928287, Rel. Jane Silva -Desembargadora Convocada do TJ/MG). Nesse sentido, o precedente abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA PARCELA INCORPORADA. VALOR CORRESPONDENTE AO DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. 1. O artigo 62, 2º, da Lei nº 8.112/90, estatuiu a incorporação de um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. 2. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, extinguiu a possibilidade de incorporação dos quintos/décimos (vide Lei nº 8.911/94), transformando a percepção do equivalente em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.3. Com o advento da Lei nº 9.624/98 foi alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, passando o termo ad quem da referida incorporação para 08.04.1998.4. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º

e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 5. O servidor do Poder Executivo que, cedido ao Poder Judiciário, neste incorporou quintos decorrentes do exercício de função comissionada, faz jus à percepção da parcela incorporada com base nos valores dos cargos efetivamente exercidos, sendo descabida a efetivação de correlação de funções com aquelas pagas em seu Poder de origem. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF - 1ª REGIÃO; AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200234000299457, DJ, de 21/1/2008, Relatora Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva) O posicionamento está estribado em jurisprudência da Excelsa Corte, consubstanciado nos termos do seguinte aresto: CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESOLUÇÃO Nº 70/94, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO. SERVIDOR AFASTADO PARA SERVIR EM OUTROS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DEFERAL, ONDE EXERCEU FUNÇÕES COMISSIONADAS. PRETENDIDA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS, HOJE DÉCIMOS, COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE FUNÇÕES EQUIVALENTES CONSTANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA LEGISLATIVA. Pretensão que não tem respaldo nas leis disciplinadoras da espécie, onde se prevê que a referida vantagem funcional será calculada sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida, como disposto na Lei nº 8.112/90, art. 62, 2º, na Lei nº 8.911/94, art. 3º e na MP nº 1.480-28/97, art. 1º, normas insuscetíveis de ser modificadas por meio de resolução legislativa. Mandado de Segurança indeferido. (MS 22735-4/DF, DJ de 06/02/98, Rel. Min. Ilmar Galvão) Por tais fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a legalidade da incorporação dos valores recebidos a título de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, e, conseqüentemente, condenar a ré a pagar os valores incorporados (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI), e seus reflexos sobre as demais verbas remuneratórias, desde o ingresso da autora nos quadros da Advocacia-Geral da União - AGU, deduzindo-se eventuais valores já pagos a esse título e observando-se a prescrição quinquenal. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente desde os respectivos vencimentos, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000415-96.2011.403.6104 - RICARDO RIBEIRO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A: RICARDO RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título de horas extras e juros de mora, bem como que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Afirmar haver logrado êxito em demanda trabalhista, auferindo direito a receber quantia, sobre a qual incidiu, na fonte, o questionado tributo. Aduz que as parcelas da condenação referentes às horas extras e aos juros moratórios possuem natureza indenizatória, pois têm o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Alega que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidirá sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/125. Sobreveio emenda da inicial alterando o valor da causa (fl. 130). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 137/142). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Suscitou, ainda, preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da tabela progressiva. Sobreveio réplica (fls. 151/156); as partes não se interessaram pela produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. De início, acolho a preliminar de ausência de interesse processual. De fato, a pretensão veiculada na exordial envolve a restituição de valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento de verbas em reclamação trabalhista, o que se deu em 29/10/2010 (fl. 125). Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, sobreveio o artigo 12-A e parágrafos, acrescentado à Lei nº 7.713/1988, que viabiliza ao contribuinte a restituição do imposto de renda tributado sob o montante global, ajustando-se à tabela mensal na Declaração de Ajuste Anual. Nesses termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela

progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (vetado) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Logo, ausente a resistência da ré, resta desnecessário o provimento judicial para o atendimento dessa parte da pretensão. No mais, não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas e sendo a questão posta exclusivamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, tem decidido este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) De outro lado, a mesma sorte não socorre o demandante quanto aos valores pagos a título de horas extraordinárias. Nesse passo, conforme explica o Professor Sérgio Pinto Martins, (...) tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal. (Direito do Trabalho, 13ª edição, Editora Atlas S.A., pág. 210). São devidas, enfim, como contraprestação ao trabalho realizado, e não como forma de compensação a um direito trabalhista renunciado. Assim, é legítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor como forma de retribuição pelas horas extras laboradas, porquanto tal fato impositivo se subsume na hipótese de incidência descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional. A corroborar esse entendimento cumpre-me trazer à colação as ementas que seguem in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. As verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. 2. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e neste ponto negado provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 690623, Rel. Carlos Fernando Mathias - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJ 06/03/2008, pág. 1) **IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA.** 1. O

artigo 7º, I da Lei nº 7.713/88 estabelece, de forma imperativa, ficarem sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado na forma que especifica no art. 25 do mesmo diploma legal, os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas.2. O pagamento efetuado a título de horas extras efetivamente trabalhadas, integrantes do salário de contribuição para fins de incidência do imposto de renda, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN em razão do seu caráter salarial.3. O fato de ser o pagamento efetuado sem aferição das horas extras prestadas individualmente, consoante convencionado em acordo firmado entre as partes, não lhes retira a natureza salarial, na medida em que a natureza do instituto não se define pelo nomen júrís, mas sim pelo regime normativo a que se submete.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 993976, Rel. Mairan Maia, DJ 27/01/2006, pág. 499).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação à pretensão de aplicação da tabela progressiva mensal em vigor à época do recolhimento das verbas tributáveis, e nos termos do artigo 269, I, do CPC; julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora recebidos pelo autor na reclamação trabalhista nº 1813/99, da 5ª Vara do Trabalho de Santos-SP, condenando a ré a restituir os valores correspondentes ao referido tributo.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.

0000857-62.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP041996 - ROBERTO TACITO DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da ré (fls.139/146) em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001796-42.2011.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença:SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure seu direito de acesso ao contencioso no processo administrativo fiscal, segundo o rito do Decreto nº 70.235/72, para discutir os despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos nºs 13841.000088/2005-22, 13841.000130/2005-13, 13841.000161/2005-66, 10845.002791/2005-47, 13841.000162/2005-19, 10845.003126/2005-71, 10845.002792/2005-91, 13841.000197/2005-40, 13841.000202/2005-14, 10830.000462/2006-10, 10845.002788/2005-23, 10845.002790/2005-01, 10845.003127/2005-15, 10830.002137/2006-83 e 15987.000290/2006-14, anulando-se os atos administrativos que tenham impedido o exercício deste direito, e ordenando-se a reabertura de prazo para tanto. Segundo narra a inicial, entre os anos de 2005 e 2006, a autora apresentou declarações para efetuar a compensação de débitos fiscais com créditos de PIS e COFINS de sua titularidade, sucedidos em virtude da cisão da empresa Sumatra Cafés Brasil Ltda., sendo que, no entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos não considerou válidas as declarações oferecidas e proferiu decisões desfavoráveis às operações de compensação, considerando-as como não declaradas.Alega que, em razão do despacho administrativo considerar a compensação como não declarada por supostamente utilizar créditos de terceiros, com base no art. 74, 12o, da Lei 9.430/96, foi inviabilizado o direito de petição e ampla defesa no âmbito do processo administrativo fiscal, pois a referida disposição não permite a discussão na esfera administrativa seguindo o rito do Decreto nº 70.235/72.Sustenta que os pressupostos para aplicação do artigo 74, 12o, da Lei nº 9430/96 não se encontram preenchidos, porque a interpretação do dispositivo deve ser restritiva e, como regra, possibilitar o direito de defesa principalmente caso exista dúvida acerca da incidência das hipóteses arroladas no artigo.Portanto, aduz que por ser sucessora da empresa Sumatra Cafés Brasil S.A. não se trata de crédito de terceiro, conforme avaliou a Receita Federal, mas sim de crédito próprio por cisão e, sendo plausível tal debate, deve ser garantido o contraditório no processo administrativo em detrimento da tese adotada nas decisões proferidas nos procedimentos em exame, com fundamento no artigo 5o, XXXIV e LV, da Constituição Federal e na Lei nº 9.430/96.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/181).O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 184/185v).A autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 197/209).Citada, a União contestou às fls. 215/219, postulando a improcedência do pedido por não haver qualquer infringência aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa na instrução dos processos administrativos em análise, tendo em vista que a autoridade fiscal atuou em conformidade com a legislação regente.O pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 223/226). Sobreveio a réplica de fls. 229/234Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 244 e 247).É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço diretamente a lide, a

teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão controvertida cinge-se no direito de o autor prosseguir no contencioso administrativo em virtude de eventual violação ao direito de petição e aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, ocorrida durante a instrução dos processos administrativos fiscais, pois a autoridade fiscal teria suprimido a possibilidade de defesa ao proferir despacho que considerou as operações de compensação da autora como não declaradas. Em princípio cabe consignar não estar em análise o mérito das decisões administrativas, mas apenas o direito de a autora discuti-las administrativamente, de modo a assegurar o exercício do direito de ampla defesa, na forma prevista no Decreto nº 70.235/72. Com efeito, o artigo 74, 12o, da Lei nº 9.430/96 disciplina as hipóteses em que a compensação será considerada não declarada e, por sua vez, o 13o do mesmo dispositivo torna inaplicável as disposições contidas nos parágrafos 2o e 5o a 11 às compensações consideradas como não declaradas em razão das hipóteses arroladas no 12o. Entre estas vedações destacadas pela Lei nº 9.430/96 às compensações consideradas não declaradas encontra-se a limitação recursal no âmbito do processo administrativo instaurado para fins de compensação tributária; eventual recurso interposto em face de decisão administrativa não segue para as instâncias superiores, assim como não possui efeito suspensivo. Como se vê, na espécie, a autora ingressou com pedidos de compensação de créditos tributário, em diversos processos administrativos, buscando quitar débitos fiscais utilizando-se de créditos do PIS e COFINS advindos da cisão da empresa Sumatra Cafés Brasil Ltda., que foram considerados não declarados, conforme decisões administrativas acostadas, com fundamento na hipótese prevista no artigo 74, 12o, II, alínea a, da Lei nº 9.430/96, ou seja, em razão do crédito submetido à compensação pertencer a terceiro. Conforme já adiantado em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, reconhece a própria parte autora que não houve interposição de manifestação de inconformidade no tempo e modo adequados. Nesse cenário, não é possível que o Poder Judiciário, passados mais de dois anos da prolação das decisões administrativas (todas proferidas entre abril e maio de 2010, fls. 64/121), que consideraram não declaradas a compensação, determine à Receita Federal que reabra o prazo para a interposição de recurso administrativo, ainda que com supedâneo no Decreto nº 70.235/72, pretensão, aliás, inadmissível à luz do recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 1309912/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 03/09/2012. Ressalto que as decisões proferidas pela autoridade administrativa não negaram a autora o direito à interposição de recurso administrativo, mas indicaram a existência de entendimento firmado que eventual manifestação de inconformidade não seguiria para as instâncias superiores da Secretaria Receita Federal do Brasil. Reputando cabível a apresentação da manifestação de inconformidade e a remessa dos autos à superior instância administrativa para apreciação, mister era que a parte apresentasse seu recurso tempestivamente, consoante entendia lhe estivesse facultado pela legislação vigente. Ao permanecer inerte, o contribuinte deu causa ao esgotamento do processo administrativo fiscal, sendo defeso ao Poder Judiciário reabri-lo, a minguada de iniciativa no tempo e modo adequados. Portanto, não se evidencia qualquer violação à ampla defesa no processo administrativo, assim como ao direito de petição ou a aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235/72, eis que a Receita Federal atuou dentro de sua competência administrativa e fundamentou sua decisão em parâmetros legais estabelecidos, sem impossibilitar o direito de defesa da autora, observando o devido processo legal. Em consonância com o entendimento adotado, cabe transcrever os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ATO ILEGAL OU ABUSIVO. INEXISTÊNCIA.** O art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece regras atinentes aos pedidos de compensação. Há previsão de compensações serem consideradas não declaradas, em relação às quais não há possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao manejo de manifestação de inconformidade, de cuja decisão não cabe recurso. Esse regramento legal tem justificativa lógica, pois são casos em que a compensação pretendida é manifestamente descabida. Frente a essas situações, previamente conhecidas pelo contribuinte em razão da previsão legal, não há justificativa para que o fisco seja colocado de mãos atadas para que não possa, de imediato, exigir o pagamento do débito. O devido processo legal não pode ser tomado como um princípio vazio de valoração, sob pena de ter seu significado adstrito a uma garantia de interposição de recurso em toda e qualquer atuação administrativa. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, deve ser improvida a apelação. TRF 4. AMS 8446 PR 2007.70.00.008446-0. Rel. MARCIANE BONZANINI 03/06/2008. SEGUNDA TURMA. D.E. 02/07/2008. **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO.** 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação, - sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7ª a 11ª do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3ª e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese

em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 (13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96).TRF 4. AC 1178 SC 2007.72.01.001178-0. Rel. Vânia Hack de Almeida. 20/04/2010. Segunda Turma. D.E. 19/05/2010.Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.

0001879-58.2011.403.6104 - LUZIA DOS SANTOS DINIZ(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 232/237, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte contrária às fls.241/244 apresentou as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003629-95.2011.403.6104 - JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.JOSÉ JUSTINIANO DOS SANTOS, representado por sua curadora Benedita Santos Souza, ambos qualificados nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, perante a Justiça Estadual, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter o reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a pensão por morte de sua titularidade concedida sob o NB. 29/101.691.992-9. Alega que a fonte pagadora, no período compreendido entre 15 de outubro de 1995 até 12 de dezembro de 2005, efetuou o pagamento do benefício previdenciário, do qual reteve valores anualmente a título de Imposto de Renda. Todavia, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 a retenção foi indevida.Postula a restituição dos valores retidos tendo em vista que foi diagnosticado como portador de paraplegia motora, afasia motora, epilepsia e deficiência mental moderada, o que lhe conferia a isenção ao pagamento do aludido imposto, nos termos do dispositivo legal supracitado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/70.Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 82/98), arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, além da prescrição, bateu-se pela improcedência do pedido sustentando a incidência do imposto de renda (82/98).O d. Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 132).Sobreveio réplica.Os atos praticados pelo d. Juízo Estadual foram ratificados (fls. 156).Instadas, as partes manifestaram-se no sentido de não produzir outras provas (fls. 159 e 162).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, consigno que a preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, pois a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, pedido certo e determinado, possibilitando a análise da pretensão e a defesa requerida.Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova produzida pelo demandante (fl. 13/70 e 102/128), atinente ao recolhimento do tributo e à condição de portador de paraplegia, afasia, epilepsia e deficiência mental, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito.Passo, então, a examinar a prescrição.Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de

10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em 05 de fevereiro de 2009, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto de renda recolhidas antes de 05 de fevereiro de 1999, ou seja, a repetição, caso acolhida a pretensão, deverá ficar restrita às retenções efetuadas após essa data. No mérito, cuida-se de ação na qual se objetiva a repetição do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos a título de pensão por morte deixada por ex-combatente marítimo (Lei 1767/52), ao fundamento de que o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, prevê a isenção daquele tributo sobre os proventos de aposentadoria e pensão de portadores de paraplegia incapacitante. Pois bem. Conforme demonstra o corpo probatório acostado, o autor é portador de paraplegia incapacitante, afasia, epilepsia e deficiência mental, como demonstram os atestados produzidos pelo serviço médico do Município de Iguape (fls. 58/59). No mesmo sentido, a comprovação da interdição (fls. 17) em conjunto com os prontuários médicos e indicações de medicamentos (fls. 40/59), todos emanados do serviço médico oficial, corroboram para evidenciar o estado de invalidez em que se encontra o autor, em concordância com as doenças apontadas expressamente nos atestados médicos. Segundo as informações fornecidas pelo Atestado de fls. 58/v, elaborado por médico pertencente aos quadros do departamento de saúde do município de Iguape, o autor é acometido das moléstias permanentes previstas no CID 10 sob classificação G-80 (Paralisia Cerebral); G-40 (Epilepsia) e F-71 (Retardo Mental Moderado) e, por sua vez, o atestado de fls. 59, elaborado também pelo serviço médico municipal, adiciona ao quadro a doença denominada Afasia (deterioração da função da linguagem) e retrata que as patologias de que sofre o autor são adquiridas logo após o nascimento. De fato, os proventos de pensão de portadores de paralisia irreversível e incapacitante, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a concessão do benefício, conforme dispõe o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifei) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (grifei) Fácil concluir que tal isenção foi instituída com a finalidade de desonerar quem se encontra em desvantagem pelo aumento dos dispêndios financeiros relacionados ao acometimento de doença grave. Deste modo, cabe analisar a extensão da exigência de laudo médico para o reconhecimento das isenções colocada pela regra contida no artigo 30 da Lei 9.250/95, transcrito in verbis: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, a norma enuncia os parâmetros formais adequados para a comprovação das doenças que permitem a isenção do Imposto de Renda, de acordo com as disposições da Lei 7.713/88. Para tanto, com claro objetivo de evitar fraudes e abusos nas concessões de isenções, é exigida a emissão de laudo pericial exarado pelo serviço médico oficial. Tendo em vista tais critérios estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observe que

a despeito da prova médica colacionada não ostentar a nomenclatura de laudo pericial, revela-se suficiente para comprovar que o autor é portador das moléstias alegadas. Frise-se que a prova médica é integralmente composta por documentos emitidos pelo serviço médico oficial e há, ademais, dois atestados elaborados por médicos do serviço público apontando exaustivamente que o autor sofre de paralisia incapacitante. Em harmonia, a recente isenção fiscal concedida em processo administrativo, relativa ao Imposto de Renda incidente sobre seu benefício previdenciário, corrobora, com ênfase, a constatação de que o autor é portador das moléstias previstas no rol descrito no artigo 6o, XIV, da Lei 7.713/88, cujo termo inicial restou por demais esclarecido nos autos. Bem por isso, torna-se fundamental examinar a regra do artigo 30 da Lei 9.250/95 à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, evitando interpretações excessivamente literais, atentando-se essencialmente a distinção existente entre o texto expresso da lei e a norma jurídica posta. Nessa esteira, a ratio essendi da referida regra encontra-se atendida na medida em que o acervo probatório demonstra, desenganadamente, a existência das condições previstas no rol do inciso XIV da Lei 7.713/88 para a concessão da isenção. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito do autor a isenção do Imposto de Renda retido na fonte relativo ao seu benefício previdenciário NB. 29/101.691.992-9 e condeno a ré a restituição dos valores recolhidos no período entre 05 de fevereiro de 1999 e 12 de dezembro de 2005. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0007851-09.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011072-97.2011.403.6104 - ARNALDO ALVES QUEIROZ (SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A: ARNALDO ALVES QUEIROZ, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sustenta, ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, relativamente à inflação real ocorrida nos períodos reclamados na sua conta vinculada, bem como da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade Prevenção de fl. 60, verificou-se que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, tendo sido homologado o acordo nos autos do processo registrado sob nº 0204051-48.1995.403.6104 (fls. 63/66). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 70/74). Sobreveio réplica (fls. 71/81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, reconheço a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de correção monetária nos períodos reclamados (janeiro/89 e abril/90). Com efeito, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, cujo termo de adesão foi homologado pelo Juízo da 2ª Vara de Santos (processo nº 0204051-48.1995.403.6104), antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer novamente à via judicial. No tocante aos juros progressivos, analiso primeiramente a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a

prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em novembro de 2011, estariam prescritas as parcelas anteriores a novembro de 1981. No tocante ao mérito, os extratos da conta fundiária comprovam que o fundista optou pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei 5.958, de 10/12/73. A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Quanto ao tema, trago à colação acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, prolatado no REsp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Desse modo, demonstrada a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%, configura-se legítima a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC, relativamente ao pedido de aplicação de índices de correção monetária (janeiro/89 e abril/90), abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01; e 2) JULGO PROCEDENTE o pleito quanto aos juros progressivos pretendidos, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento

dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0008340-12.2012.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: EDUARDO GONZALEZ DELGADO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devido, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especificam na inicial. Em exame inicial, entretanto, verificou-se a distribuição da Ação Ordinária nº 0006913-77.2012.403.6104, em curso nesta 4ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual trata do mesmo objeto, conforme as cópias juntadas às fls. 37/58, não havendo ainda citação. Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que ora defiro. P.R.I.

0009348-24.2012.403.6104 - PREMIUM PRESENTES IMPORTADORA LTDA (SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: PREMIUM PRESENTES IMPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à imediata retirada de mercadorias (lotes 21 a 26, 31 a 43 e 47) de leilão designado pela Alfândega do Porto de Santos, iniciado em 13/09/2012. Ao final, pede seja a ação julgada procedente para o fim de anular o auto de infração onde se aplicou a pena de perdimento de forma a viabilizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Segundo a inicial, a autora teve instaurado contra si o processo administrativo n. 11128.005738/2010-23, sob o fundamento de haver mercadoria e documentação falsificada e falsa declaração de conteúdo. Alega a excessiva e desnecessária aplicação da penalidade de perdimento, pois a situação não se enquadra no artigo 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, visto que não houve adulteração de documento necessário ao desembaraço ou ao embarque e, ainda que houvesse alguma divergência, tratar-se-ia de vício sanável, ensejando, se o caso, multa pecuniária. Quanto à contrafação e valoração dos bens, afirma que não pode a fiscalização simplesmente comparar o preço de uma importação com outra ou com preços praticados no mercado, para o fim de demonstrar que o valor atribuído é mais baixo, sendo que a suposta contrafação deveria ter sido comprovada por perícia. Com a exordial vieram os documentos de fls. 24/135. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. O foco do litígio prende-se, exclusivamente, ao direito de a autora obter provimento que lhe assegure a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/26098/10 e o consequente desembaraço das mercadorias apreendidas, cuja pena de perdimento já foi decretada pela autoridade aduaneira. Trata-se a presente demanda da terceira ação proposta com a mesma finalidade. Na ação ordinária nº 0006544-83.2012.403.6104, em curso neste juízo, foi decidido, conforme o documento de fl. 52/54, que estavam ausentes duas das condições da ação, a legitimidade e o interesse, sendo o processo extinto sem resolução de mérito. Da mesma forma, o mandado de segurança nº 0010385-23.2011.403.6104 foi extinto por falta de interesse. Com efeito, a autora não trouxe nesta oportunidade novos fundamentos que se sobreponham ao já decidido outrora por este Juízo, em especial porque omite, mais uma vez, de existência de outras decisões judiciais que impedem a liberação da carga. Assim, permito-me reproduzir os seguintes excertos da sentença proferida na ação ordinária nº 0006544-83.2012.403.6104, acima referida, que se aplica também ao presente caso: [...] Com efeito. Para propor ou contestar uma ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque seria inútil a manifestação judicial se ela, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Conforme noticiam as informações, a empresa PREMIUM PRESENTES IMPORTADORA LTDA ajuizou mandado de segurança, distribuído a este Juízo, sob nº 0010385-23.2011.403.6104, com o objetivo de ter acesso ao SISCOMEX possibilitando o registro das declarações de importação referentes às mercadorias objeto destes autos. Apurou-se naquela demanda, segundo atesta a sentença que o extinguiu sem resolução de mérito: (...) nas informações prestadas, noticiou a autoridade coatora que as mercadorias em questão são objeto de duas ações em curso na Justiça Estadual. Nesse sentido, esclareceu a Impetrada: no momento em que o PAF nº 11128.005738/2010-23 seria julgado administrativamente, esta Alfândega recebeu Ofício proveniente do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo (Documento 01), em 31/03/2011, através do qual foi expressamente determinado que esta Alfândega mantivesse retida a mercadoria apreendida referente ao PAF nº 11128.005738/2010-23. Posteriormente, em 10/06/2011, esta Alfândega recebeu nova determinação judicial (Documento 02), desta feita proveniente do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santos, através da qual foi novamente determinada a manutenção da retenção integral dos produtos apreendidos por intermédio do PAF em questão. (fls. 1021 e verso). (grifei) A existência

destas duas ações, sequer mencionadas na inicial, traduzem-se em fato impeditivo da liberação da carga, porquanto a apreensão, encontra-se alicerçada também em ordens judiciais.[...] E, embora se queira argumentar acerca da legitimidade ativa, por coerência com o já decidido no mandado de segurança retro citado, no atual contexto, constato ser inútil eventual ordem judicial para garantir a liberação da carga, bem como sua retirada de leilão no bojo da presente ação. Diante do exposto, com apoio no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Custas pela autora. P.R.I.

Expediente Nº 7017

ACAO CIVIL PUBLICA

0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR em face de cumprimento de sentença promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da ação civil pública nº 0205456-32.1989.403.6104, cujo pedido teve parcial acolhimento, em sede recursal, a teor do v. Acórdão de fls. 254/268, transitado em julgado à fl. 286. Na presente execução, foram efetivadas duas penhoras: 1) do NAVIO NETUNO registrado no Tribunal Marítimo em nome da empresa executada (fl. 705); 2) das cotas societárias no percentual de 99,96%, das quais a impugnante é detentora na sociedade comercial TAL TRANSPORTE AQUAVIÁRIO LTDA (fls. 857/858). Sobre o primeiro bem, alega sua indisponibilidade pelo fato de ter sido vendido em 24/02/1995, [...] tendo como outorgante compradora a empresa BICHA SHIPPING COMPANY LIMITED, com sede em Malta, através de escritura pública lavrada no CARTÓRIO DE NOTAS na cidade de Belém, Pará, Brasil, conforme cópia anexa - prova documental pré-constituída - sendo certo que dita escritura lavrada no livro 24, às fls. 49/51, fora levada a registro no Cartório Marítimo.... Quanto às cotas societárias, afirma não terem valor comercial, tendo em vista que a empresa TAL TRANSPORTE AQUAVIÁRIO LTDA encontra-se paralisada há mais de 05 (cinco) anos. Questiona, ainda, a legalidade e a legitimidade das provas colhidas durante a instrução da presente ação e que deram fundamento tanto para o julgamento de primeiro grau quanto para o acórdão proferido em sede de apelação. Aponta, por fim, a impugnante a existência de excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 914/917. DECIDO. A presente impugnação não pode ser recebida, tendo em vista haver sido interposta quando já decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe o seguinte: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Na hipótese, a penhora da embarcação NETUNO se deu em 12/05/2009 (fl. 705), quando o representante legal da executada, Sr. Renato Cinotti, tomou ciência da constrição. Daquela data passou a fluir o prazo para o oferecimento da impugnação, que não foi apresentada. À época, a ora impugnante, devidamente representada por Advogado, juntou petição (fls. 712/713) apenas reiterando a notícia da alienação do bem e disponibilizando outros bens para a garantia da execução, que posteriormente não foram aceitos nos autos. À fl. 843, após várias diligências, não foi possível a localização da embarcação penhorada, tendo sido proferida a seguinte decisão: Esgotados todos os esforços na localização de outros bens de propriedade da executada para garantia da execução e considerando a informação de fls. 838/841, defiro a penhora sobre 99,96% das cotas sociais da empresa Tal Transporte Aquaviário Ltda. de que detém, por participação, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear, como depositário, o responsável legal da empresa, GUILHERME AMORIM GARCIA, intimando-o, outrossim, para apresentar em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a forma de administração. A penhora acima determinada concretizou-se por meio de carta precatória (fls. 857/858). Em 26/03/2012 foi publicado o despacho dando ciência à executada da penhora e abrindo prazo para a impugnação (fl. 861). Vê-se que a executada protocolizou a impugnação ora em exame somente em 16/08/2012 (fls. 895/905), quando já escoado o lapso de 15 (quinze) dias previsto na legislação processual civil. Portanto, extemporânea a irresignação, a teor da certidão de fls. 861, verso. Nesses termos, ainda que se tenha previamente oportunizado vista ao exequente, não rejeitando de plano a impugnação, observo que a questão pode ser enfrentada a qualquer tempo por tratar-se de requisito indispensável ao processamento da medida de defesa. Por fim, não se presume que o simples exercício de determinada faculdade processual, como é o caso do oferecimento de impugnação, represente, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça, como aponta o exequente. Há necessidade de ser identificado, inequivocamente, o nítido propósito de procrastinar ou tumultuar o andamento da demanda, aqui, por ora, não demonstrado. Assim, deixo de receber a impugnação ao cumprimento da sentença, em razão de sua intempestividade. Operada a preclusão, prossiga-se na

execução, intimando-se a executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o débito objeto da presente encontra-se inserido no pedido de adesão ao parcelamento especial (Lei nº 11.941/2009), conforme noticiado à fl. 773. Após, tornem conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 866/867. Intimem-se. Santos, 29 de outubro de 2012.

0064399-21.1992.403.6104 (92.0064399-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP177214 - ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E SP061183 - EUNICE DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/523: anote-se. Trata-se de Ação Civil Pública proposta em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) com o objetivo de impedir a implantação do Projeto de Obras de Aproveitamento dos Rios Capivari e Monos para o abastecimento da região metropolitana de São Paulo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento às apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e União Federal, anulou a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e determinou seu regular processamento e julgamento. Transitada em julgado a decisão de fls. 510/512 (fls. 515), retornaram os autos a este Juízo, intimando-se as partes para fins de prosseguimento do feito. Em manifestação de fls. 518/519, requer a ré a decretação de nulidade de todos os atos praticados após a decisão prolatada em segunda instância, aduzindo que sua intimação foi efetivada irregularmente, à vista do requerido às fls. 472, intimação em nome de Marinez Gaspar Lourenço, advogada constituída por procuração juntada às fls. 473. Intimada a parte autora, esta pugnou pelo indeferimento do requerido. Pois bem, analisando o sistema processual informatizado, observa-se que o pedido foi prontamente atendido por este Juízo. O Tribunal Regional Federal, entretanto, não providenciou a exclusão do nome do Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães do sistema. Assim, foi referido procurador, tão somente ele, intimado da decisão que anulou a sentença. Assim, de rigor o retorno dos autos à segunda instância, para as providências que se fizerem necessárias no sentido de deliberar acerca da nulidade apontada. Intimem-se e tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002002-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), considerando a complexidade do exame, o grau de especialização do expert e o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia. Intime-se a parte ré para efetuar o seu depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova por ela requerida. Com o cumprimento do supra determinado, intime-se o Sr. Vistor a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado. Int.

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES
Desentranhem-se e aditem-se os mandados para citação de Odil Coccozza Vasques, Odil Coccozza Vasques Junior, Marcia Teixeira Vasques, Chivas Produtos Alimentícios Ltda, Antonio Viudes Carrasco e Laureci Alves Coutinho, como requerido às fls. 10.199/10.201. Int. e cumpra-se.

0007231-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
Fls. 324: Defiro, pelo prazo requerido. Fls. 327/341: Anote-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0206072-07.1989.403.6104 (89.0206072-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE UMBERTO SALOMONE(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)
Fls. 1242: Expeça-se o Alvara de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Após, à vista do exposto desinteresse manifestado pela União Federal à fls. 1337/1338 e documentos, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal para o julgamento do processo, pelo que rejeito a competência e determino a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA
Fls. 154: Proceda-se, primeiramente, à consulta do endereço do requerido junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF para que requiera o que de interesse à citação de Pedro Luiz Rolim Silva. Cumpra-se e intime-se.

0009333-55.2012.403.6104 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO X VANIA GREZOLIA FLORINDO
Analisando os documentos juntados, verifico que os réus ajuizaram ação de manutenção de posse, distribuída à 2ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, sob nº 0004919-48.2011.403.6104, conexa com a presente demanda. Sendo assim, nos termos do artigo 253, I, do CPC, redistribua-se àquele Juízo, com urgência, procedendo-se às anotações devidas. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)
Intime-se a corrê, Empresa Territorial e Construtora Oásis a providenciar o depósito de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), quantia necessária para a realização de novo levantamento topográfico da Gleba V usucapienda. Com o cumprimento do supra determinado, intime-se o Sr. Perito para concluir o trabalho para o qual foi nomeado. Int.

0000865-83.2004.403.6104 (2004.61.04.000865-0) - VALDEMAR ANTONIO DE SOUZA X ELITA ALMEIDA COSTA(SP125235B - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X SILVESTRE GOMES X MARIA LUCILA LUIZ GOMES

SILVESTRE X LUIZ MANOEL GOUVEIA SILVESTRE DO AIDO X VERONICA IMBERNOM CORREA DO AIDO X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA X REGINA HELENA BOLZE CAMBERO X LUIZ LINARES CAMBERO X CALIL ANTONIO DERANI X MARIA IZABEL DERANI

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Retornem os autos ao d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, anotando-se a baixa. Int. e cumpra-se.

0000247-70.2006.403.6104 (2006.61.04.000247-3) - ROBERTO EXPEDITO DA SILVA JUNIOR X SONIA REGINA CARDOSO DA SILVA(SP108611 - EZEQUIEL ELI DINARDI) X HILDA DE FIGUEIREDO X BENEVOLO LUZ - ESPOLIO (RONALDO LUZ) X ALZIRA MARTINES LUZ

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Após, ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 689 eis que já expedido o mandado para citação do Condomínio Edifício Mococa. Int.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM

Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada, Marcella Vieira Ramos em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se o pagamento. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 318/319: Citem-se os confrontantes dos apartamentos 61 e 62, indicados à fls. 112. Int. e cumpra-se.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Expeça-se Carta Precatória para citação de Jurandir da Silva, Vilma Santos da Silva e Helenice da Silva dos Santos, nos endereços indicados às fls. 392/394. Int. e cumpra-se.

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS X UNIAO FEDERAL

Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 5035293-26.2010.404.7000 junto à Justiça Federal de Curitiba. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 203, 215 e 229. Int. e cumpra-se.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS) X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X OSVALDO CONCEICAO X LEONTINA AYROSA CONCEICAO X ELISABETH ACKHEUSER CONCEICAO(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001926-32.2011.403.6104 - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X FRANCISCO MARCIO PERILLO X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os autores a providenciarem o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 2.687,96 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução ora promovida pela União Federal. Int.

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG
Manifeste-se o Sr. Perito sobre as considerações de União Federal de fls. 256/257. Int.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA
Fls. 186: Assiste razão a União Federal, pelo que defiro o requerido. Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 205, requerendo o que for de interesse à citação dos herdeiros de Manoel Vieira Netto e Guimar Inadalécio Vieira, titulares do domínio do imóvel usucapiendo. Int.

0009800-68.2011.403.6104 - WESLEY GOMES DE PAIVA X MERCEDES DA CONCEICAO GOMES DE PAIVA(SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORPORADORA ANDRAUS LTDA
Não constam dos autos plantas. Assim, esclareçam os autores o requerido às fls. 130, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se por 30 (trinta) dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 280, 300, 314 e 328. Int.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN
Considerando que a citação por Edital é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as

tentativas de localização dos réus, proceda a Secretaria, primeiramente, à consulta dos endereços junto ao site disponibilizado pela Receita Federal. Com o resultado, intimem-se os autores para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se, sem prejuízo, Carta Precatória para citação da Imobiliária Pérola no endereço indicado às fls. 392. Int. e cumpra-se.

0004361-42.2012.403.6104 - MARIA DO SOCORRO LIMA X GABRIEL SIMAO DE LIMA(SP043740 - OSCAR SCHMIDT) X MOISES CARDOSO DOLIVEIRA X LUIZ CARDOSO DOLIVEIRA X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA)

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de CUSTODIA DA SILVA DOMINGUE, MARIA DE LOURDES DOLIVEIRA e UNIÃO FEDERAL e exclusão de GABRIEL SIMÃO DE LIMA do pólo ativo. Aprovo a minuta ofertada às fls. 220/221. Expeça-se Edital disponibilizando-o no Diário Eletrônico. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Com a contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int. e cumpra-se.

0005267-32.2012.403.6104 - KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X CLELIA DO CARMO CHAVES X KELLY DO CAMO CHAVES - INCAPAZ X KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSITA PESSOA ALVES X MANOEL AUGUSTO GARCIA NEVES X SANDRA MARA GARCIA NEVES

Fls. 101: Tratando-se de convênio firmado entre a Procuradoria Gral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado junto ao d. Juízo Estadual. Fls. 102: Expeça-se ofício, como requerido. Citem-se os titulares do domínio, procedendo-se, primeiramente, à consulta de seus endereços junto ao site disponibilizado pela Receita Federal. Int. e cumpra-se.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILÉ ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI

Os autores permanecem sem atender ao determinado às fls. 179. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008695-22.2012.403.6104 - JOAO BATISTA BIO X ELZA AZEVEDO BIO(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X ALGUIRDAS STASIUKINAS X LIDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de Rogeria Marinho de Ponta, da representante legal da Imobiliária Santa Adelia Ltda, titular do domínio, e ainda da União Federal. No mesmo prazo, deverão juntar aos autos certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome dos autores e de seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. Int.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA

Prescreve o art. 183 da Constituição Federal que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Os autores juntam certidão comprovando que não possuem imóvel nesta Comarca, não comprovam, entretanto, que não são proprietários do imóvel que residem em São Paulo ou daqueles indicados às fls. 52/53. Assim, aguarde-se a juntada das demais certidões negativas ou, se o caso, providenciem a adequação da exordial, declinando a correta modalidade usucapiatória. Int.

0009988-27.2012.403.6104 - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, recolha o autor as

custas de redistribuição. Sem prejuízo, regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando: 1- O valor correto dado à causa, o qual deve ser o valor venal do imóvel (comprovar mediante juntada de cópia recente do IPTU); 2- Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo; 3- A regularização do pólo passivo ante o falecimento de Octavio Ribeiro de Araújo Filho; 4- Qualificação dos confrontantes e seus endereços; 5- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 6- Manifestação quanto à possível prevenção apontada com os autos de nº 2001.61.04.003041-0 em trâmite neste Juízo. Int.

0010739-14.2012.403.6104 - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, regularize o autor o pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a integração à lide da cônjuge. Int.

DISCRIMINATORIA

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Fls. 915/923: Considerando que a citação já foi efetivada quando da publicação do Edital na Justiça Estadual, a autora deve apresentar minuta para intimação dos réus a fim de que compareçam em audiência, pelo que concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Com a cumprimento do supra determinado, voltem-me conclusos para designação de audiência. Int.

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D'ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X

ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

À vista das considerações da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de fls. 1109/1110, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela FUNAI (0013577-06.2012.403.0000). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005583-94.2002.403.6104 (2002.61.04.005583-6) - LEWASA COMERCIAL LTDA(SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal para depósito da importância executada, intime-se a exequente a requerer o que for de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte ré o que for de interesse à execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005840-70.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VARANDA DAS ASTURIAS(SP113053 - FLAVIO GEMIGNANI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 22 de Novembro à vista do depósito efetuado às fls. 50. Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, diga a autora se o depósito efetuado satisfaz a execução. Int.

CARTA PRECATORIA

0005658-84.2012.403.6104 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO TADEU SCALDAFERRI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA E SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Redesigno a audiência para o dia 12 de Dezembro de 2012, às 14 hs. Intime-se a testemunha no endereço indicado às fls. 68. Na hipótese de não ser, mais uma vez, localizada, devolva-se ao d. Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) NIVALDA CARDOSO PEREIRA(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL

BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Manifeste-se a embargante sobre a contestação do Ministério Público Federal, tempestivamente ofertada. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0009032-55.2005.403.6104 (2005.61.04.009032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Ao SEDI para alteração da classe para Ação Civil Pública. Após, considerando o determinado nos autos da Medida Cautelar, em apenso, aguarde-se os depósitos para este processo. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008063-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-98.2011.403.6104) PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Considerando que o valor referente aos honorários devidos nesta Medida Cautelar já foi devidamente convertido em renda da União Federal (fls. 573/576), oficie-se a CEF, como determinado às fls. 526, para que encerre e transfira o saldo da conta 635.1303-6 para outra a ser aberta à disposição deste Juízo para a Ação Civil Pública nº 2005.61.04.009032-1. Com o cumprimento do supra determinado, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Fls. 821: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201505-15.1998.403.6104 (98.0201505-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. DR. JOAQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. DR. EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. DR. JAMES MOREIRA FRANCA E Proc. DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do desarquivamento da referida Execução Fiscal, proc. nº 2005.61.14.003674-9, comprovando a expedição de novo mandado de penhora. Int.

0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Renove-se a intimação da exequente para que diga se o depósito efetuado satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham conclusos

para sentença extintiva. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013801-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-26.2003.403.6104 (2003.61.04.007286-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY) X CONDOMINIO EDIFICIO RAI0 DE SOL(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS)

Trata-se de Impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a execução de valor a ser pago a título de despesas condominiais, promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAI0 DE SOL, nos autos da Ação Sumária nº 2003.61.04.007286-3, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 33/34). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 36/40), com a qual concordou a Impugnante (fl.43). DECIDO Em face da concordância da CEF com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, fixo o valor de R\$ 4.785,37 (quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado até julho/2009, para efeito de execução. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Prefeitura Municipal de Santos em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos julgada procedente para o fim de condenar a ré a pagar a importância de Cr\$ 12.348,29, acrescida de juros e custas judiciais, além de honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, foram os autos encaminhados à Contadoria para os cálculos de liquidação, homologado às fls. 78. Sem manifestação da Municipalidade exequente, foram os autos encaminhados ao arquivo. Desarquivados, deferiu-se a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para pagamento da importância de R\$ 5.091,19 (cinco mil, noventa e um reais e dezenove centavos), apurada em junho/2004. Citada, interpôs Embargos à Execução (2005.61.04.012090-8) que julgado procedente, determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.070,00 (três mil e setenta reais), atualizado para outubro de 2005, fixando o valor dos honorários em R\$ 242,04 (duzentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), atualizado para junho de 2011. Foram, assim, expedidos 02 (dois) ofícios requisitórios. Ocorre que aquele expedido requisitando o pagamento referente à execução deste Procedimento Sumário, foi equivocadamente endereçado à Prefeitura Municipal de Santos quando, a executada, é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Efetuado o depósito, a exequente foi intimada a requerer o seu levantamento para, então, expedir-se a correta Requisição de Pagamento, manifestando-se às fls. 185, sem ater-se ao equívoco ocorrido. Assim, renove-se sua intimação. Int.

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Não tendo sido expedido o mandado, reconsidero o determinado às fls. 676, deferindo o requerido pela União Federal às fls. 678, dando-se, após, ciência a exequente. Cumpram-se e intimem-se.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 265/267: A CEF permanece sem dar correto cumprimento ao determinado às fls. 262. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005054-02.2007.403.6104 (2007.61.04.005054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALVES MENEZES

Dê-se ciência do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 261. Int.

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 222/226. Int.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)
Fls. 174: Defiro, devendo a CEF, primeiramente, indicar o montante exequendo (verbas de sucumbência), que deverá ser apurado descontando-se o valor depositado à disposição deste Juízo. Com a correta indicação, proceda-se ao bloqueio do veículo descrito às fls. 171. Int.

0001032-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BEATRIZ MUNIZ SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de BEATRIZ MUNIZ SILVA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Flor de Pitangueira, 101, Jardim das Flores, Peruíbe-SP. Com a inicial vieram documentos. Liminar indeferida às fls. 32/33. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, a autora interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Através da petição de fl. 140, juntou a autora comprovantes de quitação do débito, requerendo a extinção do feito. A CEF levantou os valores depositados nos autos. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA
Reportando-me à certidão de fl. 236, verifico, primeiramente, que os réus Leandro do Amaral de Silva e Maria Francisco de Souza são pessoas, atualmente, desconhecidas no local. Verifico dela constar, igualmente, a incerteza quanto aos demais destinatários do mandado. Aliando-se a tal circunstância, a exata demarcação da área reintegranda mostra-se imprescindível, inclusive, para conferir certeza da extensão da medida. A r. decisão de fls. 121/122 e verso é clara ao direcionar a ordem à faixa de domínio público ao longo do Km 108+500 da ferrovia mencionada na inicial - margem esquerda, paralelamente à Rua Irineu Elias da Silva, Município de São Vicente - SP, e Km 110, interior do Pátio Samaritá. Fixadas estas balizas, intime-se a autora para que delimite a área em mapa adequado, definindo o seu perímetro por meio de fotografias ou outros meios que visem facilitar a diligência, pois serão estes os elementos utilizados para o cumprimento da liminar. De consequência, à vista das citações já efetivadas e certificadas às fls. 240/244, mas na hipótese de ainda não ter sido satisfeita a determinação final de referida decisão, a autora, após a delimitação supra, deverá também indicar os ocupantes remanescentes, quando então será apreciada a conveniência ou não de se proceder a citação por edital, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias. Em termos, tornem conclusos. Int.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 81 e 101. Int.

0005126-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RICARDO VASCONCELOS(SP227820 - LEONARDO HELLMEISTER SORRENTINO)
Fls. 102/105: Manifeste-se o réu. Int.

0005435-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ARAUJO MOURA

Transitada em julgado a sentença de fls. 57, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0010477-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DE FATIMA GONCALVES

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 44, situado no Bloco 05A, do Conjunto Residencial Samaritá B, Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 174,81 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as parcelas do arrendamento e do condomínio. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 15/21 e 23/24). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado judicialmente a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls. 39/40), sem que houvesse sido purgada a mora. Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 44, situado no Bloco 05A, do Conjunto Residencial Samaritá B, Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

0010517-46.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X EVANISE CAVALHEIRO FERNANDES X GRAZIELE ROBERTA SOFFIATI DE SOUZA

Sendo a autora concessionária de serviço público federal, sucessora da Ferrobán, pessoa jurídica de direito privado, autônoma, a fim de possibilitar a verificação da competência para processamento e julgamento do feito, intime-ser o DNIT para que manifeste, em 10 (dez) dias, eventual interesse na lide, justificando-o. Int.

ACOES DIVERSAS

0204317-74.1991.403.6104 (91.0204317-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ARMADOR CIA. DE NAVEGACAO NORSUL(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 542/544. Int.

Expediente Nº 7033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004646-21.2001.403.6104 (2001.61.04.004646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)) CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o silêncio da parte autora, venham os autos para extinção. Int.

0012709-30.2004.403.6104 (2004.61.04.012709-1) - MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS X LIVIDIANE LEANDRO NASCIMENTO DIAS(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Prossiga-se na forma determinada nos autos da Medida Cautelar em apenso, onde também despachei nesta data. Int.

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0008705-37.2010.403.6104 - ALAN SALES DA SILVA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 04. Anote-se. Fls. 40 e 42: por ora, defiro apenas a prova pericial requerida. Nomeio como perito o Dr. Washington del Vage para que proceda ao exame da Sr. Alan Sales da Silva, bem como de eventuais documentos carreados aos autos (laudos, exames etc.), no dia 13/12/2012, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar deste fórum, às 13:30 horas. Havendo deferido os benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o Juízo formula os seguintes quesitos: 1. O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identifiqá-la. 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação. 3. A lesão ou doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas? 4. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente? 5. Está o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividades no Exército Brasileiro? Justificar. 6. A incapacidade decorre de acidente em serviço militar ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar. 7. Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e, aqueles que eventualmente sejam formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se a parte autora para que se apresente em data e local designados, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu. Na data aprazada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção. Após a realização desta prova pericial, apreciarei a necessidade de produção de outras provas. Cumpra-se e publique-se. Int.

0004274-86.2012.403.6104 - JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE EPP(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Reitera o autor na petição de fls. 121/122 o pedido inicial em relação à requerida Prefeitura de São Vicente, noticiando que aquela municipalidade persiste em condicionar a emissão do alvará de licença e funcionamento à regularização perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário. Com efeito, acertadamente, a r. decisão de fls. 113/116 conclui ser ilegal a exigência supra descrita em relação ao CRMV e apenas entendeu prejudicado o pedido no tocante à exigência da entidade municipal porque a requerente afirmou já ter contratado o profissional responsável técnico. Todavia, ante a notícia ora trazida pelo autor, estendo os efeitos da r. decisão de fls. 113/116 à segunda ré, que deverá, assim, se abster de exigir do requerente, para fins de renovação da licença de funcionamento, o certificado de regularidade da empresa perante o CRMV, assim como a contratação de médico veterinário. Intimem-se. Santos, 12 de novembro de 2012.

0008155-71.2012.403.6104 - FABRICIO FERNANDES PASSOS X CAMILA ELISA RODRIGUES PASSOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. FABRICIO FERNANDES PASSOS e CAMILA ELISA RODRIGUES PASSOS, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a suspensão de leilão extrajudicial ou seus efeitos, de imóvel objeto de contrato de financiamento por eles firmado, bem como determinação para que a ré se abstenha de aliená-lo, mantendo-os na sua posse, até sentença transitada em julgado. Alegam os autores, em suma, terem adquirido imóvel residencial por meio de financiamento obtido junto à ré e, por motivo de saúde, restaram impossibilitados de continuar saldando as prestações. Em razão do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Asseveram, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, sustentam que a

instituição financeira deixou de notificá-los pessoalmente para purgar a mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/40. Regularizada a representação processual do autor (fl. 45), a análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47). Citada, a CEF juntou cópia do procedimento de execução da garantia fiduciária (fls. 51/61) e contestou o feito (fls. 62/71). Vieram os autos conclusos. Decido. Formulam os autores pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Todavia, o pedido de suspensão da alienação do imóvel não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petítório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: AI 00136377620124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO5ª TURMA; e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. Quanto à ausência de intimação pessoal, a certidão de fl. 52, demonstra que os ex-mutuários foram pessoalmente intimados a satisfazer as prestações vencidas, porém, deixaram transcorrer o prazo legal para purgar a mora. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis,

promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciários acerca da data designada para leilão. Sendo assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela. Ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 51/61. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005286-72.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010723-65.2009.403.6104 (2009.61.04.010723-5)) UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SÍTIO TIJUCOPAVAL (SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA)

SENTENÇA: A União Federal interpôs os presentes Embargos de Terceiro em face da SASTI - Sociedade Amigos Sítio Tijucopava pleiteando a desconstituição da penhora realizada nos autos nº 0010723-65.2009.403.6104. Alega a embargante, em suma, que em ação de execução de título judicial, promovida pela embargada em face do Sr. Nicolau dos Santos Neto e de sua mulher, procedeu-se à penhora do Lote nº 06 da Quadra 64 do Loteamento Balneário Praia Branca, reputando-se como de propriedade dos executados. Sustenta, contudo, que o bem penhorado é de domínio público federal e estava sendo utilizado sob regime de ocupação, cadastrado junto à Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6475.0100340-64, o que implica na nulidade da constrição, dada a impenhorabilidade dos bens públicos. Assevera, também, que o imóvel objeto da constrição judicial foi declarado perdido pelo Sr. Nicolau dos Santos Neto em favor da União, conforme sentenças proferidas nos processos nº 2000.61.81.00198-1 e 2000.61.81.1248-1, processadas na Subseção Judiciária de São Paulo. Com a inicial (fls. 02/23) vieram documentos (fls. 25/460). Citada, a embargada ofereceu contestação (fls. 472/485), arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, pugnano pela rejeição do pedido, fundamentado, em suma, em alegações incompatíveis, inaplicabilidade do artigo 1.046 do C.P.C. Réplica às fls. 490/495. É o relatório. Decido. A vista do desinteresse das partes pela produção probatória, passo ao julgamento da lide. De início, verifico que as preliminares arguidas pela embargada confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. A União objetiva afastar a constrição judicial incidente sobre todo o imóvel (terrenos de marinha e benfeitorias), que não mais integrava o patrimônio do Sr. Nicolau dos Santos Neto, mas o seu, por força de perdimento decretado no bojo do processo criminal nº 2000.61.81.001248, defendendo-o, portanto, na qualidade de terceiro (C.P.C. art. 1.046). Impõe-se também observar que a penhora efetivada pela embargante ocorreu ao tempo em que a benfeitoria ainda estava em poder do devedor Nicolau dos Santos Neto, sendo, ademais, irrelevante a existência de outros bens que possam garantir o pagamento da dívida estabelecida entre ele e a União. A via processual mostra-se perfeitamente ajustada aos termos da decisão reproduzida por cópia às fls. 143 e verso, exarada nos autos da ação execução oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá (processo nº 0010723-65.2009.403.6104), e onde se encontra pendente de apreciação apenas o recurso de agravo contra a declaração de inexistência de seu interesse, sem afetar a pretensão de desconstituição da penhora. Portanto, reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de suspensão do curso do processo principal, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade. Ressalto, também, o conformismo da embargada em relação ao deferimento de referida suspensão, conquanto não interpôs qualquer recurso contra a decisão que a albergou. Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, além dos motivos acima expostos, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos: Analisando os autos, verifico estar comprovado que o imóvel penhorado abrange área discriminada como de propriedade da União (terrenos de marinha - art. 1º, alínea a, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), conforme informação de fl. 131. Com efeito, de acordo com o documento juntado à fl. 132, é possível verificar que o imóvel está cadastrado sob o nº RIP 6475.0100340-64, perante a Secretaria do Patrimônio da União, sob o regime de ocupação, em nome do executado Nicolau dos Santos Neto. Aliás, a leitura da matrícula do imóvel dá conta de que o imóvel insere-se em terreno de marinha e encontra-se sob regime de mera ocupação (fls. 73/74). Sendo assim, nos termos do art. 100 do Código Civil, é relevante a alegação da União, ora embargante, de que se trata de bem público federal, e, por consequência, submetido a regime jurídico de imprescritibilidade e impenhorabilidade. Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de desconstituir a penhora efetivada nos autos da ação de execução nº 0010723-65.2009.403.6104 e que recaiu sobre o lote nº 06 da quadra 64 do Balneário Praia Branca (matrícula nº 66.768 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá), encaminhando-se cópia da presente sentença. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012017-84.2011.403.6104 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X NELSON OLIVEIRA ASSUMPÇÃO SOBRINHO X ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPÇÃO

Tendo em vista a certidão supra e considerando o noticiado à fl.75, no prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes, expressamente, em termos de prosseguimento do presente feito.No silêncio, aguardem os autos conclusos provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9) - CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o silêncio da parte ré, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005057-25.2005.403.6104 (2005.61.04.005057-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-30.2004.403.6104 (2004.61.04.012709-1)) MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS X LIVIDIANE LEANDRO NASCIMENTO DIAS(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 156 - Defiro. Aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6) - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGINALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HERLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCINATO X SEVERINO RAMOS FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0207843-20.1989.403.6104 (89.0207843-4) - HELENA ZABALIA VERONEZE X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X MODESTO IGNACIO X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON BAETA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X NELSON MATHIAS PINTO X LAURA FERNANDES RIBEIRO X ROSARIA RODRIGUES DOS ANJOS X ORLANDO CUSTODIO DA SILVA X ORLANDO MAURICIO X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSVALDO PANCHORRA X PAULO EMILIO SANTANNA X REYNALDO RAMOS X RUBENS COSTA BRAGANCA X ELIANE BRAGANCA ABDALA HERANE X REINALDO COSTA BRAGANCA X RONALDO COSTA BRAGANCA X ONIA DOS SANTOS PALMARINI X INEREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TERUME SETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0205306-17.1990.403.6104 (90.0205306-1) - MOACIRA DE LIMA VIEIRA X OSWALDO BIAGETTI X RUBENS PAULO DE SOUZA X REGINALDO ANTUNES X JURACY PAVAO DE FREITAS X SILVIA TANIA CARDOSO NONATO X CARLOS ROBERTO NONATO X LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA X RONALDO FERREIRA X ELIANA RAQUEL CARDOSO X VILMA BECHARA FONSECA X VOLMAR JOAO LEMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0201595-96.1993.403.6104 (93.0201595-5) - ZILA ELBA SILVA BRAGANCA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X ALEXANDRE RUI MACENA X MARCELO RUI MACENA X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X MARIA DA GUIA NUNES SARAIVA X MANOEL RICARDO GUEDES SELERA X PAULO EDUARDO GUEDES SELERA X ARLETE ROMERO DE SANTANA X REINALDO ROMERO MARTIM X PAULO DE PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0206200-12.1998.403.6104 (98.0206200-6) - BELMIRO PAIVA GONCALVES X FRANCISCO HENRIQUE X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS GOMES X PEDRO SALUSTIANO DO NASCIMENTO X DIRLENE VENANCIO DE OLIVEIRA X ELISABETE VENANCIO MARQUES X RITA MARCIA VENANCIO PASCHOALINI X JOSE PEDRO DE ARAUJO X MARIA ANGELINA FERNANDES X ORLANDO LALIA X LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0002803-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002803-1) - MARIA AUGUSTA FERNANDES GONCALVES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0003541-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003541-6) - MARIA DE FATIMA SILVA MARIANO X JOSE CLAUDEMIR DA SILVA X JOSE LAUDEMIR DA SILVA X FABIA MARIA DA SILVA GUINE X SOLANGE DA SILVA SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0009480-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009480-6) - NEIDE DA SILVA DOLBANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

Expediente Nº 6611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205858-74.1993.403.6104 (93.0205858-1) - ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X CLAUDIO GENNARI X DILMA AMARO X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X JOAO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X DENILO CORREA CAMPOS X MARIANA CORREA CAMPOS X ODILON PEREIRA DA SILVA X RUTE DE OLIVEIRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0207016-96.1995.403.6104 (95.0207016-0) - SONIA KITOFF BASSETTO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0008063-16.2000.403.6104 (2000.61.04.008063-9) - KIOSHI SHIMIZU X LOURIVAL LUIZ LOPES X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X LUIZ CARLOS DELBUE X LUZIA YAMAMOTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0058146-45.2001.403.0399 (2001.03.99.058146-0) - JOAO LUIZ SPERANDIO(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0003405-12.2001.403.6104 (2001.61.04.003405-1) - MARIA LAURA DE SOUZA FRANCISCO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0006088-22.2001.403.6104 (2001.61.04.006088-8) - EDMUNDO DAMIAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0004417-27.2002.403.6104 (2002.61.04.004417-6) - MARIA NILZA DE MIRANDA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0007764-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007764-9) - ANA MARIA DE JESUS MACHADO GONZALES X ADRIANO ALBINO MACHADO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0007785-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007785-6) - MANUEL MARTINEZ CASTELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0016751-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016751-5) - MAURICIO FARAH(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0016789-71.2003.403.6104 (2003.61.04.016789-8) - SEBASTIAO ANDYARA TEIXEIRA JUNIOR X

MILTON DE SOUZA X JOAO CARLOS GOMES DE MATTOS X LAURACY ELZA RIBAS DE SOUZA X THEREZA BELLINI PENTEADO X ERNESTINA DA PIEDADE X HILMA CUNHA PAIVA X ZILDA DE FREITAS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0004032-74.2005.403.6104 (2005.61.04.004032-9) - CARLOS LUIS BERNARDI RUSSI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0012145-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012145-7) - MANOEL DIAS DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-88.2003.403.6104 (2003.61.04.002212-4) - VITORINO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0004649-05.2003.403.6104 (2003.61.04.004649-9) - MARIA JOSEFA RODRIGUEZ PEREZ X JOSE MARIA RODRIGUEZ PEREZ X ANTONIO RODRIGUEZ PEREZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0005401-74.2003.403.6104 (2003.61.04.005401-0) - AGENOR LUQUETE(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0012083-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012083-3) - ALFREDO INACIO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0014026-97.2003.403.6104 (2003.61.04.014026-1) - ALFONSO PRIETO X ANTONIO FERNANDES X CHAMPOLION DIB DAUD X HELIO DE ARRUDA FURTADO X HELIO MARQUES PROTASIO JUNIOR X DENISE FERNANDES PROTASIO X JOAQUIM MANZIONE DE CASTRO X JOSE FERREIRA X LUDGERO RODRIGUES X OSMAR PRADO JACOB X RUY RUSSO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0016041-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016041-7) - ANTONIO GONCALVES ALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0017313-68.2003.403.6104 (2003.61.04.017313-8) - ALBERTINA FERREIRA MOTTA(SP168156 - MIMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0007240-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007240-5) - JOSE SOUZA SILVA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0009578-47.2004.403.6104 (2004.61.04.009578-8) - NILSO TESSARI JUNIOR(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163428 - EDMON ATIK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0009700-50.2010.403.6104 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011309-15.2003.403.6104 (2003.61.04.011309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206274-66.1998.403.6104 (98.0206274-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IZIDORO RAMOS NETO X WALDYR DOS SANTOS X VILMO DE PAULA X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X NILZA BAPTISTA DA SILVA X MAGALY PERLIS X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO FERNANDES X JOAO CARLOS FIDALGO X MARIA JOSE LAURINDO X EUNICE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207446-58.1989.403.6104 (89.0207446-3) - MARIA DO SOCORRO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6) - EDSON CUNICO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X JAMIL HAIDAR X JOSE RODRIGUES DIAS X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6) - AMERICO DE MATOS BALULA X LUCIMAR PRADO FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0014193-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014193-9) - TOYOKO YONAMINE(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0014888-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014888-0) - NELSI MARTINS BUENO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0018306-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018306-5) - HILARIO DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0002742-58.2004.403.6104 (2004.61.04.002742-4) - MARIA PAULO ROMANO X ANDRE ESPOSITO X ARMANDO GARCIA NASCIMENTO X FRANCISCO ARI LIMA X MARIA DE LOURDES MACENA X MARIA EROILDES ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

0003240-57.2004.403.6104 (2004.61.04.003240-7) - MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (PRECATÓRIO/RPV), ANTES DA TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

Expediente Nº 6614

ACAO PENAL

0009650-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009650-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO CASTRO MACCORI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, bem como a proximidade da data da audiência designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:30 horas, em atenção ao princípio da celeridade processual, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela defesa da acusada Sueli Okada.Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré SUELI e da ré SÔNIA para que regularizem sua representação processual, apresentando procuração no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se, ainda, a defesa do acusado MAURO de que ele não foi pessoalmente intimado para audiência de instrução, visto que se mudou do endereço declinado nos autos.Publique-se este despacho e o proferido às fls. 265/267.Cumpra-se com urgência.DESPACHO PROFERIDO EM 21/09/11 (FLS. 265/267):

Vistos em DecisãoO Ministério Público Federal acusa SUELI OKADA, SONIA REGINA MARATEA e MAURO CASTRO CACCORI, da prática do crime previsto no art. 313-A, c.c.o art. 29 ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 11.05.2010 (fls. 177). Citados, os réus SUELI OKADA e SONIA REGINA MARATEA, ofereceram defesa prévia, conforme consta às fls. 183/185 e 260/261, entretanto mencionam que, demonstraram na instrução processual suas inocências. Com relação ao acusado, MAURO CASTRO MACCORI,

foi apresentado defesa prévia, conforme consta às fls. 225/226, onde o mesmo, rebate à acusação imposta ao réu supracitado, principalmente, porque a denúncia não apresenta elementos para a ação penal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Diante do exposto, determino: 1- Regularize a acusada, Sueli Okada, sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a regularização será apreciada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusada, bem como o requerido de expedição de ofício ao INSS. 2- Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa, arrolada pela acusada Sonia Regina Maratea, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se o mandado de intimação. Intime-se o patrono pela imprensa oficial. . Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 21 de setembro de 2011

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7) - MARLICE DE MELLO (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido do perito judicial, redesigno a data da realização da perícia médica para o dia 29/11/2012 às 14:30 horas. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003559-44.2012.403.6104 - ROBERTO COELHO PEREIRA (SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a audiência foi marcada para o dia 20/11/12, feriado em que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau, redesigno a audiência para o dia 12/03/13, às 16:30 hs. Intimem-se, com urgência, a parte autora e o INSS.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003441-83.2003.403.6104 (2003.61.04.003441-2) - APARECIDO SIMOES GOMES X ARIANE DA SILVA GOMES X CAROLINE DA SILVA GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do ofício de fls. 143/146.

0001024-55.2006.403.6104 (2006.61.04.001024-0) - ANTONIO CARLOS BOTELHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001024-55.2006.403.6104 VISTOS.ANTONIO CARLOS BOTELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão da aposentadoria concedida, pela consideração de tempo especial. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/24).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 59/61), alegando, em resumo, que a revisão pleiteada estava sendo providenciada. Réplica a fls. 64/66.Informações do INSS, dando conta da revisão realizada, com conversão do tempo de serviço, no período de 29.04.95 a 27.01.98, com elevação da RMI e pagamento de atrasados (fls. 68/69). A fls. 90 o INSS informou a não localização do procedimento administrativo. É o relatório. DECIDO.Em face da informação do INSS, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista que o autor carece de interesse processual.É que já foi deferida, processada e paga a revisão do benefício de aposentadoria do autor no âmbito administrativo.Não obstante a não localização do procedimento administrativo, o fato é que foi suficientemente comprovada a revisão levada a efeito e efetivamente paga ao autor, pelo que se observa do HISCRE e demais telas do PLENUS (fls. 70/73, 92 e 114/123). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em verbas sucumbenciais. Isento de custas. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013074-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013074-1) - CAROLINO RODRIGUES FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Autos n. 0013074-79.2007.403.6104 Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u.) Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a comprovação de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, conforme documentos que instruem os autos, bem assim o receio de dano irreparável, inclusive por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 42/139.872.217-8), com DIB em 14.02.2006, DIP em 30.10.2012, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, contados da data da juntada aos autos do ofício cumprido, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Int. Santos, 30 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n.º 0013074-79.2007.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome da Segurada: Carolino Rodrigues FernandesDecisão: reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.02.80 a 06.07.80, de 15.09.80 a 01.11.81, de 11.02.82 a 01.07.86, de 11.08.86 a 14.07.97 e de 01.09.99 a 07.03.2002, convertendo-os, que deverão ser somados ao tempo de serviço comum (01.02.74 a 24.12.75, 12.07.76 a 05.08.76, 18.01.77 a 20.04.78, 23.06.78 a 21.08.78, 16.10.78 a 01.03.79, 10.04.79 a 02.05.79, 09.05.79 a 06.08.79, 03.09.79 a 06.09.79, 01.02.99 a 21.07.99 e 19.08.2002 a 14.02.2006) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DER 14.02.2006) VISTOS. CAROLINO RODRIGUES FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de 01.02.80 a 06.07.80, de 15.09.80 a 01.11.81, de 11.02.82 a 01.07.86, de 11.08.86 a 14.07.97 e de 01.09.99 a 07.03.2002, bem como a concessão da aposentadoria especial desde a DER (14.02.2006). A inicial (fls. 02/42) veio acompanhada de documentos (fls. 43/116) e posteriormente emendada (fls. 120). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 122). Cópia do procedimento administrativo (fls. 127/180). O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 183/193), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício pleiteado. Réplica a fls. 198/201. Manifestação do INSS a fls. 202 verso. Informações da Contadoria Judicial (fls. 205/209). Manifestação do autor (fls. 213/214 e 217/218). É o relatório. DECIDO.De fato, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 2006, sendo certo que ajuizou a presente ação no ano de 2007, incabível, portanto, o reconhecimento da preliminar argüida. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, tendo em vista que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A questão fulcral dos

autos se consubstancia na eventual exposição permanente e habitual do autor ao agente agressivo, a fim de caracterizar as condições especiais de trabalho. Os documentos que acompanham a inicial dão conta da exposição habitual e permanente do autor a agentes agressivos químicos, nos períodos de 01.02.80 a 06.07.80 (PPP - fls. 95/96), de 15.09.80 a 01.11.81 (PPP - fls. 99), de 11.02.82 a 01.07.86 (PPP - fls. 101), de 11.08.86 a 14.07.97 (PPP - fls. 103/104) e de 01.09.99 a 07.03.2002 (informações - fls. 105; laudo - fls. 106), em que laborou como mecânico e oficial de manutenção nas empresas Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., Viação Piracicabana Ltda., Companhia Santista de Transportes Coletivos e Cia São Geraldo de Viação, portanto, faz jus ao direito de ser considerado tempo de serviço especial, que deverá ser convertido na forma regulamentar. Releva notar que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, na seara administrativa (fls. 179), em razão da falta de tempo de contribuição em atividades consideradas especiais. Sucede que os períodos trabalhados pelo autor nas empregadoras citadas devem ser considerados como tempo de serviço especial. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. O laudo técnico, para fins de comprovação de tempo de serviço especial, à exceção do ruído, somente pode ser exigido para períodos posteriores a 05 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. Para períodos anteriores à edição do referido decreto, basta o enquadramento da atividade e a apresentação da SB-40 ou DSS-8030. No que tange aos períodos posteriores, isto é, a partir de 06 de março de 1997, a efetiva comprovação do trabalho exercido em condições especiais depende de laudo técnico. No caso dos autos, a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo pode ser feita por intermédio de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), nos termos do artigo 58, 1º da Lei n. 8.213/91. O artigo 68, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001, determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O mesmo consta dos artigos 176 e seguintes da Instrução Normativa INSS 20/2007. Ora, há nos autos PPP's indicando que o autor esteve exposto a benzeno, tolueno, xileno, óleos, graxas e hidrocarbonetos (fls. 95/96, 101 e 103/104), além de formulário (fls. 105) e laudo pericial (fls. 106), nos períodos e empresas indicados na petição inicial. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é tranqüilo, no sentido de que é devido o cômputo de tempo de serviço especial ao mecânico que comprova, pelos formulários, a exposição aos agentes agressivos à saúde: As atividades desenvolvidas pela parte Autora, no período de 21.03.1978 a 19.08.1991, deverão ser consideradas especiais, ante a comprovação de que exerceu a atividade de mecânico montador, relacionada no item 2.5.1 do Quadro anexo II, do Decreto 72.711/73 bem como estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos relacionados no item 1.2.10 da tabela do Anexo I, da Lei nº 83.080/79 (TRF3, AC 1218314, rel. Desemb. Fed. Antonio Cedeno, j. 22.02.2010). Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos. (TRF3, APELREE 1424591, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.2009). Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor. (TRF3, AC 342252, rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, j. 09.09.2008). Nestes termos, considerando que o autor laborou exposto a agentes agressivos químicos (hidrocarbonetos), contando com 7.082 dias de trabalho em condições especiais, os quais, convertidos, totalizam 9.915 dias, mais 2.936 dias de trabalho em atividade comum, finalizando em 12.851 dias de trabalho, equivalentes a trinta e cinco anos, dois meses e dezesseis dias de tempo total de serviço prestado, até a data do requerimento administrativo, implementando, em última análise, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.02.80 a 06.07.80, de 15.09.80 a 01.11.81, de 11.02.82 a 01.07.86, de 11.08.86 a 14.07.97 e de 01.09.99 a 07.03.2002, convertendo-os, que deverão ser somados ao tempo de serviço comum (01.02.74 a 24.12.75, 12.07.76 a 05.08.76, 18.01.77 a 20.04.78, 23.06.78 a 21.08.78, 16.10.78 a 01.03.79, 10.04.79 a 02.05.79, 09.05.79 a 06.08.79, 03.09.79 a 06.09.79, 01.02.99 a 21.07.99 e 19.08.2002 a 14.02.2006) e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DER 14.02.2006), confirmando os termos da antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (25.07.2008 - fls. 181 vº), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001378-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001378-9) - LUIZ MACIEL(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor sobre o ofício juntado às fls.291/292.

0003003-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003003-9) - JORGE DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo o autor apresentado os exames requeridos pelo perito Dr. Washington Del Vage, designo o dia 13 de dezembro de 2012 às 17 horas para a pericia complementar, a realizar-se no mesmo local da anterior. Intimem-se as partes.

0001369-11.2008.403.6311 - SERGIO LUIZ TAVARES SANZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001369-11.2008.403.6311 Autor: SERGIO LUIZ TAVARES SANZONERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/11). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir patrono, no prazo de 20 dias, entretanto, este deixou de ser intimado, uma vez que o porteiro do seu prédio declarou que o autor havia falecido há alguns meses (fls. 86). Ademais, em pesquisa no sistema PLENUS, verifiquei que, de fato, o benefício do autor foi cessado pelo SISOBI (Sistema de Óbitos). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser benefício da assistência judiciária gratuita. Junte a Secretaria os resultados da pesquisa efetuada no PLENUS. P.R.I. Santos, 16 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000869-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000869-5) - REGINALDO GOMES BARBOSA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.67: indefiro. Segundo informa o sr. Perito é rotina a prescrição de exames quando a parte não os traz e se faz necessário comprovação das moléstias alegadas. Desta forma, é provável tenha sido extraviada a requisição de exame. Por outro lado, verifico que se trata de uma simples audiometria, que o SUS realiza rotineiramente, não havendo demora no agendamento, podendo a i. procuradora do autor orientá-lo, se for o caso. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o agendamento do exame, ou o apresente a fim de que seja concluída a pericia. Decorrido, tornem. Int.

0009962-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009962-7) - NELSON SANTOS(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013 às 15h30m. Aprovo as testemunhas arroladas pelo autor às fls.179/180. Intimem-se as partes.

0010145-05.2009.403.6104 (2009.61.04.010145-2) - BELANISIA ARAUJO JANUARIO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o subscritor a peça de fls.97/101 (recurso), firmando-a.Int.

0010356-41.2009.403.6104 (2009.61.04.010356-4) - ANDREA BARBOSA X MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA - INCAPAZ X ANDREA BARBOSA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA HELENA FERREIRA(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

Autos n.º 0010356-41.2009.403.6104 VISTOS.ANDREA BARBOSA e MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e REGINA HELENA FERREIRA, visando à cessação do pagamento do benefício de pensão por morte em favor da corré. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/111). Emenda à inicial (fls. 115/120). O INSS foi citado e apresentou contestação intempestiva (fls. 169 e 175/178), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. A corré foi citada e apresentou contestação (fls. 132/137. Em réplica a fls. 171/173, os autores desistiram da ação.O membro do Ministério Público Federal interveio a fls. 174.A corré concordou com a desistência (fls. 182), não havendo oposição do INSS (fls. 183). É o relatório. DECIDO. Diante da concordância das partes constantes do pólo passivo da demanda, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem condenação nas verbas sucumbenciais. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007540-52.2010.403.6104 - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício a 5ª Vara Federal de Santos, solicitando cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos de ação ordinária de nº 98.02002160. Envie o ofício através do e-mail da vara. Com a resposta, dê-se ciência às partes.

0002986-40.2011.403.6104 - ADELIA DA SILVA MARTINS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002986-40.2011.403.6104 Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de ABRIL de 2013, às 15 horas, intimando-se a autora, o INSS, e, eventualmente, as testemunhas. Intime-se a patrona da autora para arrolar testemunhas, no prazo legal, devendo esclarecer se deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005515-32.2011.403.6104 - JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005515-32.2011.4.03.6104 Autor: JOSÉ MARIA DIAS DOS REISRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 27/32 a ocorrência coisa julgada material. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008641-90.2011.403.6104 - MARIO GOMES BARROCA FILHO X LUIS CARLOS MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.39/40: manifestem-se os autores.Int.

0009906-30.2011.403.6104 - ROSELI RAMOS SELLERA(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009906-30.2011.4.03.6104Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda a inicial. Anote-

se. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 31 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011811-70.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 0011811-70.2011.403.6104 Autor: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. Intimada a manifestar-se acerca dos processos apontados na folha de prevenção de fls. 21, o patrono do autor requereu a desistência da ação (fls. 30). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011995-26.2011.403.6104 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011995-26.2011.403.6104 Como ultima oportunidade, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, comprovando o valor dado à causa. Int. Santos, 05 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012006-55.2011.403.6104 - IRANI SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0012006-55.2011.4.03.6104 Autor: IRANI DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. Manifesta-se a autora sobre o acordo assinado juntamente ao INSS de fls 43/44, que versava sobre o pedido referente à ação, motivo que a levou a desistir da demanda (fls. 48). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Defiro o pedido da autora IRANI SILVA de fls. 48 e acolho o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012553-95.2011.403.6104 - ANGELINA BASILE COLLIS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0012553-95.2011.403.6104 Autor: ANGELINA BASILE COLLIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. Intimada a manifestar-se acerca dos processos apontados na folha de prevenção de fls. 24, o patrono da autora requereu a desistência da ação (fls. 32). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001247-95.2012.403.6104 - CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0001247-95.2012.403.6104 Autor: CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. Intimada a manifestar-se acerca dos processos apontados na folha de prevenção de fls. 34, o patrono do autor requereu a desistência da ação (fls. 45). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001754-56.2012.403.6104 - MARIA RITA CAMARGO DOS SANTOS(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o despacho de fls. 27, manifestando-se sobre a possível ocorrência de coisa julgada em relação

ao p' r Cocesso n.º 010.63.05.001950-7, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001998-82.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 0001998-82.2012.403.6104 Autor: LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. Intimado a manifestar-se acerca dos processos apontados na folha de prevenção de fls. 24, o patrono do autor requereu a desistência da ação (fls. 29). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002006-59.2012.403.6104 - ANTONIO ALCIDES OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 0002006-59.2012.403.6104 Autor: ANTONIO ALCIDES OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. O patrono do autor, a fls. 35, requereu a desistência da ação, contando com a concordância do INSS a fls. 37. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002291-52.2012.403.6104 - ALEA DA CONCEICAO VALENTIM ROCCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ação Ordinária nº 0002291-52.2012.403.6104 Autor: ALEA DA CONCEIÇÃO VALENTIM ROCCA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora ingressou com ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário. A fls. 44, o patrono da autora requereu a desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003924-98.2012.403.6104 - MARIA LUIZA LOPES ANTONIETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ação Ordinária nº 0003924-98.2012.403.6104 Autor: MARIA LUIZA LOPES ANTONIETTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. Intimada a manifestar-se acerca dos processos apontados na folha de prevenção de fls. 31/32, o patrono da autora requereu a desistência da ação (fls. 53). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004267-94.2012.403.6104 - ANTONIO DO PATROCINIO FELIX(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 30/39: manifeste-se o autor.Int.

0005392-97.2012.403.6104 - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo.Arbitro os honorários da perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento através da AJG.Int.

0005713-35.2012.403.6104 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Digam as partes sobre o laudo.Arbitro os honorários da perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento através da AJG.Int.

0007454-13.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007454-13.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007777-18.2012.403.6104 - FABIO DOS SANTOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo.Arbitro os honorários da perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento através da AJG.Int.

0008275-17.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ SILVA CHAGAS(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo.Arbitro os honorários da perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento através da AJG.Int.

0001113-29.2012.403.6311 - NELZA DAS GRACAS COSTA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001113-29.2012.403.6311Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do principio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC).Por ora, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Pelo que se observa dos autos, a prova que convença da verossimilhança da alegação deve se consubstanciar em prova oral, que corrobore a prova documental produzida nos autos, a ponto de comprovar a alegada união estável.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MARÇO DE 2013 às 15 horas.Faculto às partes a indicação de testemunhas que deverão ser arroladas até 30 (trinta) dias da data da realização da audiência.Intimem-se.Santos, 31 de outubro de 2012.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009062-27.2004.403.6104 (2004.61.04.009062-6) - PEDRO PAULO WOLLINGER(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0004192-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004192-8) - JOSE LUIZ MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.179/181: primeiramente, ciência ao impetrante.Após, arquivem-se.

0000659-88.2012.403.6104 - CARLOS RIGHETTI ROCHA JACQUES(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fl.93: Dê-se ciência ao impetrante.Após, sujeitando a sentença ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0004634-21.2012.403.6104 - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO X MAIRA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004634-21.2012.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome da dependente: Maria Isabel do NascimentoN. Benefício: 21/057.151.272-0Decisão: determinar à autoridade impetrada que não promova descontos no benefício da impetrante (21/057.151.272-0), à título de devolução de valores, ou, ainda, que se exima de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, relativos ao recebimento da renda mensal vitalícia (30/070.790.811-6), em razão deles terem sido recebidos de boa-fé e em face da irrepetibilidade da verba alimentar previdenciária, e, caso já tenha ocorrido algum desconto, seja o valor integralmente devolvido à impetranteVISTOS. MARIA ISABEL DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando impedir a autoridade coatora em obrigar a restituição de valores, com desconto na pensão por morte da impetrante, garantindo-lhe o recebimento integral de seu benefício, tendo em vista que tal ato mostra-se ilegal e lesivo ao direito da impetrante, por ofensa ao princípio da dignidade humana, da boa-fé e em face da irrepetibilidade do benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/24). O pedido de liminar foi deferido a fls. 26/28.

Informações da autoridade impetrada a fls. 31/32, defendendo a legalidade do ato. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 34. É o relatório. DECIDO. A concessão da segurança é medida que se impõe. Segundo consta dos autos, a impetrante é beneficiária de pensão por morte, e, por erro administrativo, recebeu, de forma cumulada, a renda mensal vitalícia. Ora, muito embora seja lícito à autoridade administrativa, com apoio no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que não padece de qualquer incompatibilidade vertical com a Constituição da República, proceder ao desconto mensal sobre o valor do benefício em manutenção, ou mesmo cobrar do segurado eventuais valores recebidos de forma indevida, o fato é que, no que concerne ao ocorrido na hipótese dos autos, situação a que não deu causa a hipossuficiente segurada, é inviável a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela impetrante, titular do benefício em referência, por se tratar, também, de verba de caráter alimentar. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual resta acolhida, afirma que É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. (ADRESP 991079/RS, DJE 22.04.2008, rel. Min. Hamilton Carvalhido). Em outra oportunidade o mesmo Tribunal Superior assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 446.892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/12/2006). Ora, é certo que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, anulando-os se ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos ao interesse público, nos termos do disposto na Súmula n. 473 do Pretório Excelso, mas, no caso dos autos, verificado que a impetrante continuou a receber os valores da renda mensal vitalícia que deveria ter sido extinta, situação para a qual ele não contribuiu, não se pode atribuir má-fé à segurada, já que decorrente de um erro da própria Administração Pública. Há que se acolher, assim a jurisprudência pacificada no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente ao segurado ou dependente não são passíveis de restituição. No âmbito da Previdência do servidor público federal, que pode ser aplicado por analogia, a questão já é pacífica no Tribunal de Contas da União, que adotou a Súmula n. 106, no sentido de que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente e a de n. 249, que dispõe sobre a dispensa de reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendendo o ato impugnado, determinando à autoridade impetrada que não promova descontos no benefício da impetrante (21/057.151.272-0), à título de devolução de valores, ou, ainda, que se exima de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, relativos ao recebimento da renda mensal vitalícia (30/070.790.811-6), em razão deles terem sido recebidos de boa-fé e em face da irrepetibilidade da verba alimentar previdenciária, e, caso já tenha ocorrido algum desconto, seja o valor integralmente devolvido à impetrante, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007532-07.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS SOUZA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n.º 0007532-07.2012.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Pedro Carlos Souza Silva NIT: 1.218.314.777-8 Benefício nº: 46/157.128.587-0 DER: 08.03.2012 Decisão: considerar o tempo de serviço especial, no período de 06.03.97 a 31.07.2001 e de 01.03.2002 a 29.02.2012, que deverá ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS (13.01.86 a 05.03.97) e conceder a aposentadoria especial, com DIB em 08.03.2012 VISTOS. PEDRO CARLOS SOUZA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, visando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, no período de 06.03.97 a 31.07.2001 e de 01.03.2002 a 29.02.2012, para fins de concessão de aposentadoria especial.

A inicial (fls. 02/02) veio acompanhada de documentos (fls. 23/81). A liminar foi indeferida a fls. 90. Informações da autoridade impetrada (fls. 86/88), tendo sido requerida a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 93/95). É o relatório. DECIDO. A concessão da segurança é medida que se impõe, tendo em vista que houve a comprovação de direito líquido e certo. Com efeito, o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. No caso dos autos, a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo pode ser feita por intermédio de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), nos termos do artigo 58, 1º da Lei n. 8.213/91. O artigo 68, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001, determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O mesmo consta dos artigos 176 e seguintes da Instrução Normativa INSS 20/2007. Na hipótese dos autos, há formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 43/58) indicando que o impetrante esteve exposto a nível de ruído sempre superior a 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, na empresa USIMINAS (antiga COSIPA), durante a jornada de trabalho. Tratando-se de tempo especial relativo ao agente agressivo ruído, há necessidade de laudo técnico para a respectiva comprovação, mesmo antes das recentes modificações legais de 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. O agente físico ruído, no presente caso, tem enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, código 2.0.1. do Decreto n. 2.172/90 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com exigência de vinte e cinco anos de trabalho. Nestes termos, quanto à exposição ao ruído, forçoso reconhecer-se que o autor faz jus ao reconhecimento de sua atividade como especial. Vale notar que o grau de dano do ruído depende tanto de seu nível como do tempo de duração. Nos termos da NR-15, os níveis de ruído não devem exceder aos níveis de tolerância ali fixados. Ora, a NR-15 dispõe que a exposição máxima a esse nível de ruído é de apenas 20 minutos. No INSS foi acolhido parecer segundo o qual, o motivo do indeferimento do pleito é a assertiva de que o PPP não contém elementos para a comprovação de efetiva exposição ao agente agressivo (fls. 66). Ora, conforme vimos acima, o PPP é documento hábil para comprovação do tempo especial, e, segundo norma regulamentar, deve se basear em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que ocorreu na hipótese dos autos. Não há necessidade de apresentação de audiograma ou de transcrição de níveis de ruído, mas sim a comprovação de que o PPP foi elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é o caso dos autos (fls. 58), à vista da juntada dos laudos periciais, devidamente firmados por profissional idôneo, onde consta o nível de ruído observado no ambiente de trabalho do impetrante. Além disso, vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que é possível a consideração de tempo especial após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. De outra banda, cumpre destacar que, segundo a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, dependendo de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, bem assim a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Ora, no caso dos autos, o impetrante comprovou cumpridamente o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que conta com mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais (vinte e cinco anos, seis meses e vinte e quatro dias), conforme documentação apresentada na data do requerimento administrativo, que deverá ser o termo inicial do benefício. Por fim, não há se falar em não aplicação do reexame necessário, posto que decorre expressamente não do Código de Processo Civil, mas sim de legislação especial. Em face do exposto, CONCEDO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendendo o ato impugnado, assegurando o direito líquido e certo do impetrante à consideração do tempo de serviço especial, no período de 06.03.97 a 31.07.2001 e de 01.03.2002 a 29.02.2012, que deverá ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS (13.01.86 a 05.03.97) e à concessão de aposentadoria especial, com DIB em 08.03.2012, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Oficie-se para imediato cumprimento, considerando a natureza mandamental desta ação. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 29 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004282-63.2012.403.6104 - WALDOMIRO PERSI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n. 0004282-63.2012.403.6104 VISTOS. WALDOMIRO PERSI, qualificado nos autos, ingressou com a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que não conseguiu obter vista e carga do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício ao requerente. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 73/77). Cópia do procedimento administrativo (fls. 28/72). Réplica a fls. 80/81. É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Com efeito, com a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo que deu origem ao benefício previdenciário do requerente, causa de pedir da presente ação cautelar, não vislumbro o interesse de agir, cuja ausência, então, é superveniente ao ajuizamento da cautelar. A falta de interesse de agir pode ser decretada de ofício, pelo juiz, a teor do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir superveniente do requerente. Tendo em vista que está comprovado nos autos que o INSS deu causa ao ajuizamento da presente ação, arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento de custas. P.R.I. Santos, 06 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3672

ACAO PENAL

0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)
Expedida Carta Precatória nº 122/12 para São Paulo/SP, Carta Precatória nº 123/12 para Campinas, Carta Precatória nº 124/12 para Piracicaba/SP e Carta Precatória nº 125/12 para Camanducaia/MG para oitiva de testemunhas de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500314-43.1997.403.6114 (97.1500314-1) - CARLOS DE CAMPOS - ESPOLIO X ERNESTO COTES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X JOSE CABRAL X JOAQUIM LUNA X ROBERTO BAGAGINI X ROSENO RUFINO DE MELO X VALDEMAR BERMUDEZ GARCIA X WALTER SATO X WILSON XAVIER DE PAIVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1506724-83.1998.403.6114 (98.1506724-9) - ROBERTO RIBEIRO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001136-67.2001.403.6114 (2001.61.14.001136-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001819-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001819-5) - JOSE ELEODORO DOS SANTOS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001959-41.2001.403.6114 (2001.61.14.001959-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004564-57.2001.403.6114 (2001.61.14.004564-2) - MARIA RITA DE JESUS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000763-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000763-3) - GECI TEIXEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001996-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001996-9) - MESSIAS FELICIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003791-75.2002.403.6114 (2002.61.14.003791-1) - MARIA AMELIA PEIXOTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANISIO DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003846-26.2002.403.6114 (2002.61.14.003846-0) - NILO VIANA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004165-91.2002.403.6114 (2002.61.14.004165-3) - MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X OSWALDO ADEMIR MILANI X EDVALDO ANTONIO TREVELLINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004928-24.2004.403.6114 (2004.61.14.004928-4) - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006748-78.2004.403.6114 (2004.61.14.006748-1) - MARIA FRANCISCA PAULA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007667-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007667-6) - CICERO BELO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007721-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007721-8) - NATAN FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001598-82.2005.403.6114 (2005.61.14.001598-9) - JOAO CESAR GALINARI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007416-15.2005.403.6114 (2005.61.14.007416-7) - OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X JOSE CASTRO CANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006603-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006603-5) - ANTONIO BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006777-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006777-9) - ANGELITA TEIXEIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001035-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001035-0) - MARCIA ROCHA DE SOUZA ABREU(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003156-84.2008.403.6114 (2008.61.14.003156-0) - AFONSO EUZEBIO SANTIAGO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004472-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004472-3) - ADOLFO LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004485-34.2008.403.6114 (2008.61.14.004485-1) - JOSEZITO FRANCISCO DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004943-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004943-5) - JOAQUIM LEITE DE ANDRADE X MARIA NUNES DE ANDRADE(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005106-31.2008.403.6114 (2008.61.14.005106-5) - ODETE MACIEL MAIA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005248-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005248-3) - MARCIA DE FATIMA LUIVETTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005347-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005347-5) - SEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005402-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005402-9) - OSVALDO PINESSO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005752-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005752-3) - MARIA DE SOUSA CARVALHO E SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001408-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001408-5) - SONIA ACORINTE DO NASCIMENTO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001900-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001900-9) - ANIZIO MACIEL DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002522-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002522-8) - ROSANGELA VEIGA DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002596-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002596-4) - LUZINETE DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002914-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002914-3) - NAIR ROCHA DE FREITAS(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005372-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005372-8) - HAMILTON JOSE DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005604-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005604-3) - MARQUES LOBATO X MANOEL MARQUES LOBATO X IVONETE LEODORO DOS SANTOS LOBATO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005953-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005953-6) - ROBSON MAGNO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006486-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006486-6) - MICHEL RODRIGUES SANTANA(SP075933 - AROLDI DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008585-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008585-7) - LUIZ ZABOTTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008900-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008900-0) - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.155/158: tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.154, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009845-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009845-1) - NILTON GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 209: Concedo vista dos autos ao Autor por 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000433-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000433-1) - JOSE DE JESUS SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000554-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000554-2) - JOELMA ROBERTO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000558-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000558-0) - ILMA ROSA SILVA DO CARMO(SP103781 -

VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000594-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000594-3) - ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000599-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000599-2) - MARCIA MARIA AUGUSTA RIBEIRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA E SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000755-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000755-1) - JOSE BATISTA GODINHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000824-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000824-5) - ISABELA DA SILVA FERRONATO X ELINEIA ANTONIA DA SILVA FERRONATO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002820-12.2010.403.6114 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002918-94.2010.403.6114 - VALDEIR MARTINS DE CARVALHO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003225-48.2010.403.6114 - ATILIO DA SILVA SAIDE(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003599-64.2010.403.6114 - EDALIRIO DA SILVA MEDEIROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003989-34.2010.403.6114 - MARIA SENHORINHA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004007-55.2010.403.6114 - JOSE ISABEL ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004909-08.2010.403.6114 - DURVALINA PETENAVO DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005098-83.2010.403.6114 - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006210-87.2010.403.6114 - NEZIO DA ROCHA GABRIEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006318-19.2010.403.6114 - MARIUS BENNET WARTH X BIRGIT CHRISTINE WARTH(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006387-51.2010.403.6114 - MARCOS VINICIUS DELGADO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006496-65.2010.403.6114 - LUIZ HENRIQUE BRENUVIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006645-61.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO NEVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007697-92.2010.403.6114 - ZILDA CORINA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007827-82.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008858-40.2010.403.6114 - MARIA LEOPOLDINA FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008892-15.2010.403.6114 - MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000377-54.2011.403.6114 - MARIA EDILEU SA MOREIRA DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001029-71.2011.403.6114 - LUIZ URBANO DE FREITAS SOUZA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001037-48.2011.403.6114 - NATALINO SILVA SOUSA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001083-37.2011.403.6114 - MARIA ELIZABETE FREIRE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001459-23.2011.403.6114 - DANIEL TARCIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001692-20.2011.403.6114 - ANTONIO VARONI SARTI (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001775-36.2011.403.6114 - MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002437-97.2011.403.6114 - ANTONIO CHERUBELLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003128-14.2011.403.6114 - ALVINO RODRIGUES ROCHA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004919-18.2011.403.6114 - WELLINGTON SOARES DOS SANTOS(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005460-51.2011.403.6114 - GENIVALDO SILVA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005695-18.2011.403.6114 - ROBSON DE OLIVEIRA(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006103-09.2011.403.6114 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, o Autor deverá regularizar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após a devida regularização, concedo ao Autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0006302-31.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006358-64.2011.403.6114 - MARIA DE MOURA SILVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008617-32.2011.403.6114 - ARIANE MARTINS DE ALENCAR(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008634-68.2011.403.6114 - ALCIONE ALVES DOS SANTOS REIS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000111-33.2012.403.6114 - JOANA GABRIEL RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-73.2004.403.6114 (2004.61.14.000411-2) - KIONA KUYAMA YOSHIZUKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X KIONA KUYAMA YOSHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que as partes concordaram que nada há a executar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003817-05.2004.403.6114 (2004.61.14.003817-1) - OSMAR FERREIRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OSMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006970-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006970-6) - SEVERINA BATISTA DE ARAUJO (SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X SEVERINA BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005250-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005250-5) - JUSCIEUX MOURA DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCIEUX MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2501

MONITORIA

0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO

Preliminarmente, transfira-se os valores bloqueados às fls. 158/160 para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003410-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL FERNANDO TAVEIRA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIEL FERNANDO TAVEIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 17.729,99. Juntou documentos às fls. 06/32. Devidamente citado, o réu não apresentou embargos. O mandado inicial foi convertido em título executivo à fl. 47. A exequente informa às fls. 69/72 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002716-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PAULO RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004636-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA FERREIRA TOLOI (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

Face ao comparecimento espontaneo da ré nos autos, considero a ré citada, nos termos do art. 214, parag. 1º do CPC.A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005255-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALUA FARAH

Face ao comparecimento espontaneo da ré na audiencia de conciliação designada nos autos, considero a ré citada, nos termos do art. 214, parag. 1º do CPC.A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006503-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARCELINO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008061-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008470-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTINE FERREIRA CAMPOS LUCAS X EDUARDO DA SILVA LUCAS(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001147-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002026-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ROBERTO SANTOS SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005139-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENILSON DE OLIVEIRA SOUSA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENILSON DE OLIVEIRA SOUSA, para o pagamento da quantia de R\$ 22.880,57.Após a citação do réu, a CEF requereu às fls. 50/56 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006655-37.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual, conforme requerido.Int.

0007002-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GABRIEL CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002009-28.2005.403.6114 (2005.61.14.002009-2) - HENOCH BATISTA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003508-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDEMIRO PEREIRA DA SILVA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Fls. - Dê-se ciência ao executado.Sem prejuizo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000177-33.2000.403.6114 (2000.61.14.000177-4) - HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004020-06.2000.403.6114 (2000.61.14.004020-2) - D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009178-56.2011.403.6114 - ESPACO EXATO ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ESPAÇO EXATO ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança inicialmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP alegando, em síntese, haver buscado adesão ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/09, para inserção de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, fazendo-o por meio de sistema informatizado próprio disponibilizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, optando, em primeira oportunidade, pela inclusão de todos os seus débitos, visto que não tinha parcelamentos em andamento.Ocorre que, chegada a fase de consolidação de débitos, não logrou êxito em finalizar a adesão, pois do programa não constava o valor total das dívidas, por isso restando prejudicada em razão de problemas no programa eletrônico, não obstante tenha agido de boa-fé, cumprindo todas as exigências das etapas anteriores.Afirma que, por várias vezes, esteve na Procuradoria da Fazenda Nacional buscando a consolidação, não logrando êxito, ora por não haver funcionários no local, ora por estar o sistema fora do ar, bem como por outros motivos.Apresentou pedido administrativo que restou indeferido, solução repetida em novo pedido que apresentou.Requereu liminar e pede final concessão de segurança que determine à autoridade impetrada a inclusão imediata no aludido parcelamento da totalidade de seus débitos inscritos.Juntou documentos.Sobreveio aditamento à inicial com retificação do valor da causa e inclusão do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL no pólo passivo.O exame da liminar foi postergado às informações, as quais, uma vez prestadas, conduziram ao indeferimento da medida inicio

litis.O Ministério Público Federal esclareceu não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, deve o processo ser extinto sem análise do mérito no que tange ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, conforme bem apontado em suas informações, na medida em que todos os débitos cuja inclusão no parcelamento pretende a Impetrante encontram-se inscritos em dívida ativa da União, a indicar a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Quanto ao mérito, a ordem deve ser denegada.O exame do documento de fls. 40/41 deixa claro que, na data de 30 de novembro de 2009, quando a Impetrante promoveu a adesão ao Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 11.941/2009 (fl. 22), havia dívidas em cobrança regular, de um lado e, de outro lado, débitos representativos de saldos remanescentes de REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, o que, ademais, é reiterado pelos documentos de fls. 44/45.Entretanto, o recibo eletrônico juntado com a impetração indica a opção já inicialmente manifestada de incluir apenas dívidas não parceladas anteriormente (fl. 22), deixando a Impetrante transcorrer in albis, ainda, o prazo de 1 a 31 de março de 2011 de que dispunha para consultar os débitos parceláveis e efetuar retificações, conforme o previsto no art. 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011.Nesse quadro, descabe pretender, agora, a inclusão de débitos que, desde o início, manifestou não pretender incluir no parcelamento, demonstrando o acerto da decisão de exclusão, dada a incongruência de informações.O possível erro da Impetrante no manuseio do sistema, ou mesmo a hipótese de falha na ferramenta informatizada colocada à disposição do contribuinte afasta a possibilidade de correção por meio de mandado de segurança, o qual direciona-se, como é sabido, à correção de ato de autoridade que afronte direito líquido e certo do impetrante, assim entendido aquele que possa se documentalmente demonstrado de plano, o que não se verifica no caso concreto.Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito no que diz respeito ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP, por ilegitimidade de parte e, quanto ao mais, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0002754-61.2012.403.6114 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - Dê-se ciência à impetrante.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 108/109.Int.

0003740-15.2012.403.6114 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇATOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de horas extraordinárias, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tal rubrica como de natureza indenizatória, a afastar a incidência.Requereu liminar para que fosse deferida a suspensão da exigibilidade da exação quanto ao aspecto indicado.Pede lhe seja garantido, em definitivo, o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias valores pagos a seus empregados a título de horas extras, bem como a compensação das quantias a tais títulos recolhidas dentro do quinquênio prescricional com débitos vincendos da mesma exação, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis. Juntou documentos.A liminar foi indeferida.Vieram informações da Autoridade Impetrada.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A ordem deve ser denegada.Mostra-se plenamente válida a inclusão das verbas pagas a funcionários a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, nada permitindo concluir que as verbas pagas a tal título teriam cunho indenizatório.A discussão não se debruça sobre o atual art. 195, I, a da Constituição Federal, ou mesmo diz com a redação antecedente. Importa, sim, ter em mente a plena constitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, ambos da Lei n.º 8.212/91, os quais, embora comportem uma ou outra descrição casuística, deixam clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho, devendo a discussão, por isso, desenvolver-se sob tal ótica, distinguindo-as de verbas de cunho indenizatório.E as horas extras, certamente, nada dizem com verbas indenizatórias, constituindo pagamento fracionado por período trabalhado além da carga diária contratualmente fixada quando da admissão do empregado. Em outras palavras, as horas extras configuram salário acrescido face ao acréscimo do período de labor diário.Nesse sentido, absolutamente pacífica é a Jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJE de 19 de outubro de 2010). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 442.893, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, publicado no DJE de 17 de janeiro de 2012). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0004623-59.2012.403.6114 - WAGNER MENDES MOTTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida a fl. 86/86vº. Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório e omissivo, pretendendo sejam os vícios sanados. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O julgamento do processo abordou o pedido constante da inicial. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0005431-64.2012.403.6114 - ZEPPINI INDL/ E COML/ S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão proferida embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A liminar foi deferida segundo entendimento exposto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0005874-15.2012.403.6114 - CATI ROSE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP225857 - ROBSON FERNANDES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE SERVICOS TRANSP PASSAGEIROS AG NAC TRAS TERRES - ANTT

Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 40/42 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0006681-35.2012.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 53/56.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 53/56 como emenda à inicial.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS..Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:Embora o entendimento sumulado sob n.º 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011.3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012).Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reitera-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0006862-36.2012.403.6114 - FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo a petição de fls. 178 em aditamento à inicial.Face à documentação juntada aos autos, indefiro a Justiça Gratuita requerida, não vislumbrando situação impeditiva dos recolhimento das custas processuais.Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007362-05.2012.403.6114 - ROSILDA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP
Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como forneça copia dos documentos que instruem a inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000900-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENE MASAMI KINOSHITA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005256-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005256-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA CELIA DA SILVA GOMES

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

0005061-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE COPPOLA X ANA PAULA DE SOUZA CAMARGO

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

0005447-18.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES ELIAS CAMILIO X MARA BORDELI CAMILIO

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006397-27.2012.403.6114 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 70/90: A liminar deferida às fls. 62/63 não determinou a expedição da Certidão requerida, e sim declarou suspensão a exigibilidade do crédito da NFGC nº 506.061.302, o qual não poderia ser empecilho à expedição de certidão de regularidade do FGTS. Desta forma, ante a informação da Requerente de que a Certidão não foi expedida, resta clara a necessidade de aguardar a resposta da Requerida para análise dos fatos.Sem prejuízo, cumpra a Requerente a decisão de fls. 61/63, in fine.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002361-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA ALVES SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0005917-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, o procurador da CEF deverá subscrever a petição de fl. 35.Após, venham conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8215

CARTA PRECATORIA

0003162-52.2012.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOUSA - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ DINIZ SOBREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO

CAMPO - SP

Considerando que a situação da advogada continua pendente, conforme certidão de folhas 55. Devolva-se a presente, observadas as formalidades legais. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001449-91.2002.403.6114 (2002.61.14.001449-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NOVI(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP170644 - KELI MONTALVÃO) X PEDRO DO CARMO ALVES(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X ADRIANA PERLI LONER XAVIER(SP177703 - CELIA REGINA PERLI E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP170644 - KELI MONTALVÃO) X LUIZ CARLOS NOVI JUNIOR(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP170644 - KELI MONTALVÃO) X EDSON CERQUEIRA ZAMPIERI(SP067812 - HERMINIO ALBERTO MARQUES PORTO JR) X FABIO LUIZ NOVI(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP170644 - KELI MONTALVÃO)

Defiro o pedido de Adriana Perli Loner Xavier às fls. 711/712, para decretar o sigilo total das informações constantes dos cadastros criminais do IIRGD, Distribuidor e Secretaria de Segurança Pública, em razão do arquivamento do presente inquérito policial, conforme concordância do MPF. Ao Sedi para que proceda as anotações de praxe. Notifiquem-se as autoridades competentes.

ACAO PENAL

0003824-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal sob o número de protocolo 2012.61140027988-1 no efeito devolutivo. Vista ao Réu para contrarrazões. Intimem-se.

0001280-02.2005.403.6114 (2005.61.14.001280-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEONARDO DE LIMA X MARIA APARECIDA MELO DE LIMA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)
VISTOS ETC.1. DESIGNO O DIA 17/01/2013, ÀS 15H30MIN, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.2. Expeça-se novo mandado de intimação do acusado por hora certa, instruído com a certidão de fls. 493/494 para cumprimento integral, nos termos da cota ministerial de fls. 563/564, devendo o Oficial de Justiça entregar ofício ao Presidente ou Responsável pela Associação Desportiva da Polícia Militar, para que fique ciente de que tem o dever jurídico de colaborar com a Justiça na intimação do vizinho, ficando sujeito às penas da lei.3. Arrolar como testemunhas do Juízo a Sra. MARIA APARECIDA MELLO DE LIMA (FL. 141) E OS sRS. luiz carlos dos santos (fl.68), ANDERSON DE OLIVEIRA DANTAS (FL.70), JOSÉ MARIA VIRGULINO FELIX (FL. 71) E RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS (FL. 72), cujos endereços antes da expedição dos mandados de intimação devem ser confrontados com os atualizados na Receita Federal e no BACEN-JUD.4. Intimem-se o defensor dativo e o MPF para comparecimento.

0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Vistos.1. Recebo o recurso em sentido estrito e suas razões de fls. 461/471, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Nos termos do artigo 583, inciso III, do CPP, entendo que uma vez prolatada a sentença e considerando o efeito suspensivo (art. 584, CPP), não haverá prejuízo ao andamento do feito, com a subida do recurso nos próprios autos ao TRF - 3ª Região.3. Intime-se o MPF para apresentar contra-razões ao recurso em sentido estrito.4. Após, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589 do CPP.

0000704-65.2006.403.6181 (2006.61.81.000704-9) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PRAIEIRO DA SILVA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Vistos. Ciência da audiência designada no Juízo Deprecado para oitiva da testemunha de acusação SEBASTIÃO PRAIEIRO DA SILVA, dia 17/04/2013, às 14:30h. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0000256-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000256-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGENOR PALDOMIRO MONACO(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X PAULO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Vistos. Ciência da audiência designada no Juízo Deprecado para o interrogatório do réu AGENOR PALMORINO MONACO, dia 14/05/2013, às 14:00h. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Vistos.Ciência da audiência designada no Juízo Deprecado para oitiva da testemunha de defesa MARCO ANTONIO PEGO, dia 11/12/2012, às 16:00h.Notifique-se o MPF.Publique-se.

0005839-55.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-19.2002.403.6114 (2002.61.14.001997-0) - SILVIO LIBERVI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 380/384, em 10 (dez) dias. Int.

0001492-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001492-8) - EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

0006791-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006791-0) - AMABILIA FRANCISCA FIGUEIREDO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMABILIA FRANCISCA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-82.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008234-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO LEUTERIO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação. Intime-se.

0005890-66.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação. Intime-se.

0006154-83.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação. Intime-se.

0007564-79.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-75.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003170-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003170-5) - LUIZA BARBIERI DENADAI(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZA BARBIERI DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0006084-18.2002.403.6114 (2002.61.14.006084-2) - APARECIDO TERTO ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X APARECIDO TERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0005998-76.2004.403.6114 (2004.61.14.005998-8) - LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225: Em consulta ao sistema de benefícios, conforme fls. 226/230, consta a informação de que não existe dependentes para o benefício NB 5523768525. Outrossim, em consulta à Receita Federal, conforme fls. 231, consta os dados de Bernadete Aparecida do Nascimento Guerra, que figura como viúva do autor Oirton Guerra, conforme certidão de óbito de fls. 225. Dessa forma, diligencie o advogado do autor no sentido de habilitar a viúva Bernadete e a filha do autor, Tatiane, juntando toda documentação necessária para tal fim. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002813-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002813-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0007348-65.2005.403.6114 (2005.61.14.007348-5) - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS
Vistas ao MPF.

0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAILSA LOPES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0005492-61.2008.403.6114 (2008.61.14.005492-3) - CLEIDE GROTTI ANDRIANI(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLEIDE GROTTI ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Reconsidero o despacho de fls. 176.Diga o INSS sobre a petição de fls. 174/175Int.

0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3) - ORLANDO MOLINA X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACIR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ORLANDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora MOACIR FRANCO a divergência na grafia do seu nome junto à Receita Federal (fls. 481) e o constante nos autos, providenciando a devida regularização, caso necessário.Sem prejuízo, informe a parte autora INES WANDEUR seu correto número de CPF, eis que o numero informado nos autos (108.131.798-15) refere-se a outra pessoa, conforme fls. 482.Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. 0,10 Intime(m)-se.

0002939-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002939-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0009144-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009144-4) - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora GENI DA SILVA ALMEIDA a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 264) e o constante nos autos (fls. 15), providenciando a devida regularização, caso necessário.Após, cumpra-se o despacho de fls. 261.Intime(m)-se.

0003946-97.2010.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. No silêncio ou concordância, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria.Intime-se.

0009100-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 184/186. Intime-se.

0005074-21.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório/precatório, conforme determinado na Sentença.Int.

0002195-07.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório/precatório, conforme determinado na sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004507-34.2004.403.6114 (2004.61.14.004507-2) - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a tabela de verificação de valores limites RPV, mês de referência Novembro/2012 (cópia em anexo), prevê o valor máximo de R\$37.244,40 em março/2012, expeça-se RPV conforme valor limite constante na tabela. Int.

0000999-62.2008.403.6301 (2008.63.01.000999-5) - ANDERSON SANTOS DE FREITAS X ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ALAISON SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ANDERSON ALONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ANDRESSA APARECIDA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X CIDALIA DOS SANTOS CASTRO X LEVINDO LUIZ DE CASTRO(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS cópia do seu RG e CPF, tendo em vista haver completado maioridade civil, a fim de possibilitar expedição de RPV/Precatório em seu favor. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações/retificações necessárias, Atendida a determinação supra, e não havendo pendências, cumpra-se o despacho de fls. 259.Int.

Expediente Nº 8218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005854-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEORGE DE ALMEIDA BARBOSA
Vistos. Defiro o pedido de vistas solicitado pela autora por 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003430-53.2005.403.6114 (2005.61.14.003430-3) - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 318/330, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007628-65.2007.403.6114 (2007.61.14.007628-8) - CARBONO QUIMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005761-95.2011.403.6114 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0006093-62.2011.403.6114 - GILBERTO UZUM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 130/133, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal e cumprimento do despacho de fls. 124.Intime-se.

0002454-02.2012.403.6114 - ALESSANDRA DA CRUZ MAZINI(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0003475-13.2012.403.6114 - EMERSON MARTINS SANTOS(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0004657-34.2012.403.6114 - 3N COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP266226 - JULIANA LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0005554-62.2012.403.6114 - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 65/74, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005892-36.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 331/368, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007490-25.2012.403.6114 - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Primeiramente, regularize o Impetrante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias.Intime-se.

0007495-47.2012.403.6114 - OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja conferido efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra decisão que excluiu o Impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, bem como a suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas.A inicial veio instruída com documentos.Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.Isto porque débitos incluídos no REFIS não permanecem com a exigibilidade suspensa até a apreciação do recurso administrativo interposto em face de decisão que determinou a exclusão do Impetrante, decorrente de

descumprimento das condições impostas. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é forte nesse sentido, vejamos: ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). REFIS - PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO. OUTROS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Discute-se o direito à exclusão do nome da impetrante do CADIN, sob o argumento de indevida inscrição, em razão de haver consulta formulada nos termos do artigo 48 do Decreto n 70.235/72, suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do parcelamento no REFIS. 2. O CADIN, de natureza informativa, tem como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público, sem criar restrições ou obrigações, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera. 3. Conforme se infere do relatório apresentado pela autoridade impetrada, há débitos fiscais em nome da contribuinte, além daqueles relacionados ao parcelamento que aderiu (REFIS), inscritos em Dívida Ativa da União, cuja suspensão de suas exigibilidades não restaram demonstradas. 4. O REFIS conferiu a opção do contribuinte, por meio dessa moratória, legalmente instituída, suspender automaticamente a exigibilidade dos créditos até que tais pendências fossem liquidadas. Porém, o seu inadimplemento, por ser confissão irretratável, acarreta a imediata exigibilidade dos débitos que relacionou, não tendo a consulta formulada pela impetrante o efeito de suspender novamente a exigibilidade do crédito, porquanto já admitido como exigível pelo próprio contribuinte, diante do descumprimento do parcelamento. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF- AMS 200361190046511 UF: SP - RELATORA JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - DJU DATA: 06/12/2007 PÁGINA: 786) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Regularize o Impetrante a inicial, instruindo-a com os documentos necessários à contrafé, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

0007555-20.2012.403.6114 - METALURGICA FHOENIX IND/ E COM/ LTDA - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Aduz a impetrante que o débito previdenciário apontado como óbice à expedição da referida certidão encontra-se integralmente quitado ou prescrito. A inicial veio acompanhada de documentos. Contudo, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002424-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002424-4) - MARILENE DE SA RODRIGUES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X BANCO PINE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a Requerente sobre a petição de fls. 26/27, tendo em vista a sentença de fls. 16/18 e o trânsito em julgado fls. 21. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2930

EMBARGOS A EXECUCAO

0001185-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000005-4)) PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME X FLAVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA X LEONILDA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução opostos por PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME, FLAVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA e LEONILDA DE HESUS CARVALHO DE SOUSA, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os embargantes a existência de anatocismo e de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros e multas. Requerem a nulidade do contrato, nos termos do art. 46 do CDC, pela ausência das adequadas informações sobre as condições do contrato no momento de sua assinatura. Oferecem proposta de acordo, consistente no pagamento mensal de R\$ 1.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/19). Inicialmente, não foram recebidos os embargos (fls. 21). Decisão às fls. 23 reconsiderou o despacho anteriormente proferido, recebeu os embargos e determinou a intimação dos embargantes para carrear aos autos cópia do contrato de empréstimo que pretendem ser revisto. A CEF apresentou impugnação (fls. 24/42), em que refuta as alegações dos embargantes, sustentando a regularidade do contrato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 283, que a petição inicial será instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Pretende a parte embargante a revisão de contrato de empréstimo firmado com a CEF. No entanto, não apenas não trouxe aos autos cópia do referido contrato, como deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (fls. 23). Assim, em que pese a apresentação de impugnação pela embargada, reputo ser caso de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Do fundamentado, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I). Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários a serem pagos pelos embargantes em mil reais. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-30.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-56.2011.403.6115) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA e LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a CEF. Alegam os embargantes: o indevido ajuizamento da execução, tendo em vista a habilitação dos créditos da CEF na recuperação judicial da empresa; a inexigibilidade do título que embasa a execução; a necessária aplicação do CDC; e a abusividade de cláusulas do contrato de adesão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/73). Recebidos os embargos (fls. 75). A CEF apresentou impugnação (fls. 77/98), em que alega o não cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC; a continuidade da execução em face dos co-obrigados, mesmo durante a recuperação judicial; bem como a regularidade das cláusulas contratuais e da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o intuito principal de se extinguir a execução de título extrajudicial que a CEF move em face dos embargantes. Tendo sido proferida, nesta data, sentença de extinção na execução em apenso (nº 0000603-56.2011.403.6115), impõe-se a extinção dos embargos, pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-05.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7)) FANNY QUAGLIO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por FANNY QUAGLIO, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a embargante a impossibilidade de se discutir as cláusulas do contrato de adesão, o que configura coação, bem como a ocorrência de capitalização de juros e anatocismo. Sustenta, ainda, a indevida aplicação da tabela Price. Afirma que a devedora principal deve ser cobrada primeiramente, tendo em vista a embargante ser apenas fiadora no contrato em discussão. Requer, por fim, a liberação do valor bloqueado pelo Bacenjud, por ser de conta conjunta com seu neto e se tratar de poupança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/39). Recebidos os embargos (fls. 41). A CEF apresentou impugnação (fls. 43/68), na qual alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de provas das alegações da parte e de documentos essenciais à propositura da ação. Impugna a assistência judiciária gratuita requerida, afirmando a ausência de provas da falta de recursos. No mais, sustenta a regularidade do contrato firmado. Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 69). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73). Vieram os autos conclusos. É o

relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela CEF, de inépcia da inicial por ausência de provas das alegações do embargante, pois os embargos à execução permitem ampla dilação probatória, sendo que, a falta de comprovação das alegações, ao final, leva à improcedência da ação, após a análise do mérito.Da mesma forma, incabível é a alegação de falta de documento essencial à propositura da ação, uma vez que a parte juntou aos autos cópia do contrato que pretende revisto, bem como de outras peças relevantes, presentes na execução em apenso.Deixo de analisar a impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao embargante, por serem os presentes embargos a via inadequada para tanto, sendo que a ação de impugnação à gratuidade é ação autônoma (art. 4º, 2º, Lei nº 1.060/50).Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.Os contratos de adesão não induzem coação, já que previstos no Código Civil. Embora a parte embargante tenha alegado coação, não houve a articulação de específica violência ou grave ameaça dirigida a si e aos seus, tampouco prova de ato coator.De mais a mais, é próprio dos contratos celebrados por adesão a indiscutibilidade das cláusulas. Trata-se de modalidade contratual em que se limita, segundo permite o Código Civil, a liberdade contratual, mas preserva a liberdade de contratar, isto é, o figurante é livre para aderir ou não ao contrato. Por si só a tabela Price não importa em juros compostos vedados pelo art. 4º do decreto 22.626/33. Esta tem sido a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se entrevê no julgado, em excerto:[...] No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização (AC 2003.61.00.000653-3, PRIMEIRA TURMA, j.23/08/2011,DJF3 CJ1, 02/09/2011, p221, rel. Desembargador Federal José Lunardelli).Bem entendido, não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. Dentre os vários sistemas de cálculo, a tabela Price possibilita o cálculo de prestações iguais para o pagamento do principal e dos juros remuneratórios. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado pelo dispositivo mencionado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização, dentre eles a tabela Price, são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. A parte embargante não discute sobre a eventual ocorrência de amortização negativa, mas se limita a argumentar pela suposta inadequação legal dos métodos de amortização. Não há vedação legal à metodologia de amortização segundo a tabela Price. Aliás, não há meio de calcular saldo de financiamento que não por juros progressivos. Não merece acolhida a alegação de que a devedora principal deve ser cobrada antes da fiadora, ora embargante.O benefício de ordem pode ser renunciado pelo fiador, instituindo-se a solidariedade passiva (Código Civil, art. 828, I). Há previsão expressa no contrato (cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro) de responsabilidade solidária entre o devedor principal e o fiador.De qualquer forma, no presente caso, verifico que houve tentativa de cobrança da dívida também da devedora principal, com mandado de penhora negativo (fls. 35 da execução) e bloqueio do valor de R\$ 50,25 em conta de titularidade da referida executada. Resta claro, assim, que não restou frutífera a tentativa de recebimento do valor pelo devedor principal, justificando-se a cobrança do fiador.Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud, verifico que, em 29/06/2011, foi realizado bloqueio em conta de titularidade da embargante, no valor de R\$ 2.215,87, sendo R\$ 1.624,86 no Banco HSBC e R\$ 591,01 na CEF (fls. 97/98 da execução).Conforme extratos às fls. 37/38, resta comprovado o bloqueio judicial na conta nº 0959.411304-4, agência nº 0095907, do Banco HSBC Brasil. Os referidos documentos indicam que a conta em que houve o bloqueio dos valores, não superior a quarenta salários mínimos, é conta poupança. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, devendo ser o valor liberado.Não sendo a liberação do valor bloqueado matéria típica de embargos, mesmo tendo sido o pedido nestes analisado e provido, consigno que houve sucumbência da parte embargante em relação ao mérito da ação.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Expeça-se alvará de levantamento, nos autos da execução em apenso, para liberação do valor depositado às fls. 108 em favor da embargante.Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001737-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002333-4)) SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO CARLOS S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 348: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V do CPC. Vista ao apelado para resposta. .PA 2,10 Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000252-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-39.2003.403.6115 (2003.61.15.000286-7)) SUPERMERCADO UNIAO SERV LTDA(SP249176 - SUELY MOSCARDINI GONÇALVES DOS SANTOS E SP269279 - WILLIAM MOSCARDINI GONÇALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargante, União Serv. Ltda, dos documentos juntados aos autos pela embargada (fls. 95-159), por 5 (cinco) dias.Após venham conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-12.2006.403.6115 (2006.61.15.000184-0)) PHOENIX DE SÃO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Indefiro o pedido de intimação da Fazenda para juntada do procedimento administrativo, tendo em vista que o embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC).Assim, promova a embargante a apresentação dos Processos Administrativos que originaram o crédito em cobro, no prazo de 30 dias.Após, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos para complementação dos trabalhos iniciados.Publique-se. Int.

0000231-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000541-1)) CASSIO PEREIRA HONDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSS/FAZENDA

Defiro o requerido pelo embargante, devendo-se oficiar à Secretaria da Receita Federal requisitando cópia integral do procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário (nºs 350220840 e 350220859, 351000410 e 351001310), instruindo-se com cópia das CDAs respectivas. Com a resposta, cumpra-se a determinação de fls. 101, abrindo-se novo prazo para oferta de quesitos, que devem ser formulados de forma específica ao procedimento de lançamento, com indicação precisa de livros ou documentos contábeis hábeis a evidenciar os fatos que as partes pretendem comprovar com a prova técnica.Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA OFERTA DE QUESITOS)

0000396-91.2010.403.6115 (2010.61.15.000396-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-78.2009.403.6115 (2009.61.15.001298-0)) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BCND Industria e Com de Produtos Alim Ltda em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, requerendo, em síntese, o reconhecimento da inexistência do débito indevidamente cobrado.Vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.Proferida sentença de extinção na execução fiscal apenas aos autos (nº 0001298-78.2009.403.6115), por pagamento, impõe-se a extinção dos embargos, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Condeno o embargante a pagar os honorários que fixo R\$200,00 (duzentos reais).Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002129-58.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BCDN Industria e Com de Produtos Alimentícios

Ltda, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP, requerendo, em síntese, a declaração de inexistência do débito inscrito em dívida ativa objeto da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido proferido sentença de extinção na execução fiscal apensa aos autos (nº 0000772-43.2011.403.6115), impõe-se a extinção dos embargos, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois não se completou a relação jurídica processual. Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001630-40.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000417-3)) NESTOR ROBERTO MARQUES X NILSON ANTONIO MARQUES (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002220-17.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-76.2010.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Defiro o pedido formulado pelo embargante para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, o instrumento de mandato e a declaração de carência. Após o término do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000576-39.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0)) GISLAINE APARECIDA HUNGARO (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por GISLAINE APARECIDA HUNGARO, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de RESTAURANTE BAR BAMBU DE SÃO CARLOS LTDA E OUTROS, objetivando a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 107.264, em razão da nulidade do reconhecimento da fraude à execução, bem como da impenhorabilidade do imóvel. Afirma a embargante a impenhorabilidade do imóvel em questão, por ser bem de família, tendo sido a doação realizada de boa-fé. Sustenta, ainda, a nulidade da citação do executado por edital e a nulidade da declaração de fraude à execução, tendo em vista que a penhora que recai sobre o imóvel não foi devidamente averbada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). A União apresentou contestação (fls. 32/33), em que afirma que o embargante repete os argumentos já analisados nos embargos à execução fiscal nº 0002245-35.2009.403.6115, bem como sustenta a ocorrência de fraude à execução e a regularidade da citação do executado. Réplica às fls. 36/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. O terceiro pretende reaver imóvel adquirido por doação, reconhecida como fraudulenta por este juízo. Alega nulidade da citação, impenhorabilidade e nulidade a declaração de fraude à execução. A rigor, a regularidade do reconhecimento da fraude à execução é prejudicial da questão sobre a impenhorabilidade, pois a apreensão judicial somente se fez possível após o retorno do imóvel ao patrimônio do executado, pela ineficácia do negócio jurídico. Ressalto a inviabilidade de se verter

matérias típicas de embargos do devedor nos embargos de terceiros. Estes, por serem meio de proteção à posse e ao domínio, devem se restringir à defesa de tais institutos; não servirão, portanto, para atacar as questões em discussão ou resolvidas nos processos que originaram a apreensão judicial combatida. Há ilegitimidade do terceiro nesse tocante. Nos embargos opostos, o terceiro alegou invalidade da citação, bem como impenhorabilidade do bem, cuja alienação foi reconhecida como fraudulenta. Tais questões dizem respeito à execução e não podem ser discutidas em embargos de terceiro. Irrelevante que estejam cobertas pela preclusão ou não, pois o óbice ao terceiro é sua ilegitimidade para tais arguições. Saliento que a regularidade da citação já foi analisada em sede de embargos à execução fiscal (fls. 249/251 dos autos da execução), não podendo a decisão ser alterada por terceiro alheio aos autos. Quanto à impenhorabilidade, teço fundamentação adiante. Em relação à declaração da fraude à execução, prejudicial à questão da impenhorabilidade, consigno que, in casu, foi aplicado o art. 185 do CTN, conforme se verifica na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002245-35.2009.403.6115 (fls. 249/251 da execução), sendo irrelevante o momento do registro da penhora, para fins de se reconhecer a fraude. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução. Relevante mencionar que, conforme exposto na sentença dos embargos à execução fiscal acima mencionados, a embargante não se enquadra no conceito de terceiro adquirente de boa-fé, por ser filha do executado. Assim, nos termos proferidos na sentença dos embargos à execução fiscal nº 0002245-35.2009.403.6115, restou demonstrada a ocorrência de fraude à execução, devendo ser mantida a ineficácia da alienação do imóvel à embargante, bem como a penhora que recai sobre o bem, e conseqüentemente, afastado o pedido da parte, de nulidade da declaração da fraude, nos presentes embargos. Dada a ineficácia do negócio jurídico perante este juízo, o bem pôde ser penhorado. Quanto à impenhorabilidade, apenas excepcionalmente pode ser alegada pelo terceiro: a utilidade da decretação de ineficácia do negócio, por fraude à execução, depende da impenhorabilidade absoluta do bem. Se o bem é absolutamente impenhorável, matéria cognoscível de ofício, qualquer um pode argui-la e, após resolução da questão, desvendar a inutilidade da decretação da ineficácia do negócio jurídico. No entanto, a proteção instituída pela Lei nº 8.009/90 consubstancia impenhorabilidade relativa. Absoluta é a impenhorabilidade de bens indisponíveis; certamente o bem de família pode ser alienado pelo proprietário, portanto, trata-se de penhorabilidade relativa. Sendo assim, o terceiro não pode alegá-la, remanescendo útil a decretação de ineficácia do negócio. Ainda assim, não é o caso de se reconhecer o bem de família. Analisando a documentação dos autos da execução, vê-se, na matrícula do bem (nº 107.264), que o embargante possui a nua propriedade do imóvel penhorado, estando averbado, ainda, usufruto vitalício em favor de Virginia Brinhano Elias (fls. 25/26). Embora se argumente seja referida pessoa parente, não se pode adotar conceito excessivamente dilargado de entidade familiar, para fins de aplicação do art. 5º da Lei nº 8.009/90. Não obstante, a razão principal para afastamento da impenhorabilidade é titularidade própria de Virginia Brinhano Elias: há usufruto em seu nome e a declaração de ineficácia do negócio jurídico não abarca este direito real, senão apenas a titularidade da nua propriedade. Por um lado, a situação jurídica do usufrutuário resta intocada. Por outro lado, há incompatibilidade jurídica entre a nua propriedade e a impenhorabilidade do bem de família, pois não se instala residência naquele mitigado direito real (art. 1º da Lei nº 8.009/90). Do fundamentado, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-26.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) JPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda, regularizando a petição inicial. Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo do art. 1053 c/c art. 188 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos.

0000940-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) TECMOVEL INCORPORADORA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda, regularizando a petição inicial. Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo do art. 1053 c/c art. 188 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000005-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME X FLAVIO AUGUSTO FRANCO DE SOUSA X LEONILDA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA)

Concedido prazo para que a parte executada se manifestasse sobre o pedido da CEF de transferência do valor depositado, esta ficou-se inerte. Assim, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 97 e converto em penhora dos valores depositados pelos executados (conta nº 4102.005.2259-0 - fls. 94/95). Intimem-se os executados da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, providencie-se a transferência do valor em favor da CEF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO GALVAO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Baixo em diligência para que o executado se manifeste acerca dos termos do pedido de desistência de fls.58, especificamente acerca dos honorários advocatícios.

0000603-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO e MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CEF (fls. 36/45). Alegam, em síntese, a inexigibilidade do título e a má-fé da exequente ao ajuizar a execução, tendo em vista ter anteriormente habilitado seus créditos nos autos da recuperação judicial da empresa do executado. Requer o pagamento de indenização no dobro do valor da execução, por litigância de má-fé. A CEF manifestou-se sobre a exceção (fls. 86/90), requerendo a rejeição da mesma por ser a via inadequada de defesa, afirmando, ainda, que a recuperação judicial não impede a execução contra os co-obrigados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Primeiramente, quanto à recuperação judicial, consigno que esta não impede o ajuizamento de ação contra o devedor, permanecendo esta, entretanto, suspensa, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, devendo, ademais, ser comunicado o ajuizamento ao juízo da recuperação judicial. Alega o embargante a inexigibilidade do título que embasa a execução. A cédula de crédito bancário, representativa de qualquer modalidade de operação de crédito é título executivo extrajudicial (Lei nº 10.931/04, arts. 26 e 28). Inaplicável à espécie o enunciado nº 233 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois, editada em 2000, foi superada em termos pela Lei nº 10.931/04. No caso da cédula emitida em representação de operação de crédito rotativo - montante posto à disposição do mutuário -, entretanto, é imprescindível a integração da cédula por planilha de cálculo do saldo devedor ou extratos de conta corrente (Lei nº 10.931/04, art. 28, caput). Tais instrumentos de integração não podem ser elaborados de qualquer forma. Quando o próprio título de crédito executado não contém elementos suficientes à liquidez e certeza, a integração por outros documentos, tal como excepcionalmente admitido pela Lei nº 10.931/04, para o caso da cédula de crédito bancário, deve ser meticulosamente cumprida pelo exequente. De antemão, a Lei nº 10.931/04, art. 28, 2º, determina que os cálculos realizados devem evidenciar clara, precisa e facilmente o valor principal da dívida e encargos (inc. I); ainda, o exequente deve discriminar nos extratos de conta corrente, anexados à cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, eventuais amortizações e a incidência dos encargos (inc. II). Observo que o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida, anexados à cédula de crédito bancário (fls. 21/23), não abrangem o tempo de vigência da cédula emitida em 04/06/2008 (fls. 06/15). Com efeito, o demonstrativo anexado discrimina valores de janeiro de 2010 a março de 2011, iniciando a informação de débito em mais de R\$ 10.000,00. Não se tem informações, por extrato, de como a dívida evoluiu para atingir esse montante em janeiro de 2010; tampouco informa sobre eventual amortização anterior, a influir no montante. Logo, considero descumprida a exigência da do art. 28, 2º, II, medio, da Lei nº 10.931/04 - subtraindo a liquidez e certeza da cédula, imprescindíveis ao título executivo. À exequente é permitido executar o contrato representado pela cédula, segundo os pressupostos legais: a Lei nº 10.931/04, art. 28, 2º, I, demanda cálculo em planilha clara e precisa, mas falta-lhe clareza na referência da operação de crédito que almeja calcular. A cédula de crédito bancário representativa de operação de crédito rotativo somente é exequível se integrada pelos documentos qualitativamente elaborados segundo as prescrições legais (Lei nº 10.931/04, art. 28). Inexistente tal integração,

falta-lhe liquidez, certeza e exigibilidade (Código de Processo Civil, art. 586). Consequentemente, é nula a execução aparelhada em tal título (Código de Processo Civil, art. 618, I).Do fundamentado, julgo procedente a exceção de pré-executividade, para fins de declarar a inexigibilidade do título que baseia a execução e a consequente extinção da presente execução (Código de Processo Civil, arts. 586 e 618, I).Custas já recolhidas (fls. 25).Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000012-12.2002.403.6115 (2002.61.15.000012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Considerando-se a manifestação da exequente às fls. 583, em que concorda com a dedução dos valores pagos aos empregados da executada em reclamações trabalhistas, com exceção do que se refere ao empregado Jocivaldo de Jesus Cruz.Assim, intime-se a CEF para que efetue as referidas deduções e apresente o valor atualizado do débito remanescente, manifestando-se, ainda, em termos de prosseguimento.Após, dê-se vista ao executado.Publique-se. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO)

0000467-74.2002.403.6115 (2002.61.15.000467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido retro, manifeste-se o exequente acerca do pedido de fls. 45/47, e após, conclusos.Intime-se a procuradora da empresa executada a regularizar sua representação processual trazendo aos autos o cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias.. PA 2,10 Intimem-se.

0001410-91.2002.403.6115 (2002.61.15.001410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE ROBERTO CAMPOS ALVAREZ(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado

0000536-38.2004.403.6115 (2004.61.15.000536-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDACAO THEODORETO SOUTO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Verifico que às fls. 77/81 houve bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor de R\$ 3.671,02, em conta pertencente ao executado Banco Santander, na data de 09/11/2009.O executado, por diversas vezes, requereu o desbloqueio do valor, sob o argumento de que o débito encontra-se parcelado e de que é pessoa jurídica sem fins lucrativos (fls. 82/183, 141, 143).A União discorda do pedido de desbloqueio (fls. 100/102) e requer a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito (fls. 154, 160).Por fim, o executado requer a transferência do valor bloqueado para conta em que incida atualização monetária (fls. 163).A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis:Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e(...)Observe, no caso dos autos, que o bloqueio de valores se deu em 09/11/2009 (fls. 77/81), sendo que o pedido de adesão ao parcelamento pelo executado se deu em 16/09/2009 (fls. 85). Saliento que não houve nem mesmo a formalização da penhora do valor bloqueado, que nem sequer foi transferido para conta à disposição do juízo.A lei e a portaria que tratam do parcelamento são claras ao determinar tão somente a manutenção da garantias formalizadas até a adesão ao parcelamento, o que não se verifica nestes autos. Em que pese ter havido pedido de bloqueio antes do pedido de parcelamento, não me parece razoável que se afaste da literalidade da lei em prejuízo do contribuinte executado.Ademais, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa desde 16/09/2009, não se justifica a continuidade da execução, com a efetivação de atos expropriatórios contra o executado que, inclusive, vem cumprindo devidamente o parcelamento.Assim, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.671,02, bloqueado em conta pertencente ao executado no Banco Santander, conforme detalhamento de ordem judicial às

fls. 77/81. Providenciei nesta data o desbloqueio do valor mencionado pelo sistema Bacenjud. Sem prejuízo, defiro o pedido da União, devendo o presente feito ser suspenso. Dê-se ciência ao exequente de que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se com baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001607-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO BAFFA(SP034708 - REGINALDO BAFFA)

1. Recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não há efeito suspensivo na apelação interposta à sentença extintiva sem resolução do mérito. 2. Vista ao apelado para resposta. 3. Subam os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

0001982-71.2007.403.6115 (2007.61.15.001982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado

0000001-70.2008.403.6115 (2008.61.15.000001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAI X NILSON RENATO SIQUEIRA DE ANDRADE X SERGIO ANTONIO BIBBO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)

Ciência da sentença de fls. 102/103 à parte executada. Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Publique-se este despacho, bem como a aludida sentença. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 102/103: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NILSON RENATO SIQUEIRA DE ANDRADE (fls. 74/92), nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega a prescrição, a ilegitimidade passiva, a prescrição intercorrente, a nulidade da CDA e o cerceamento de defesa no procedimento administrativo. A União requereu o bloqueio de valores, veículos e imóveis do executado pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, respectivamente (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Primeiramente, deixo de analisar a alegação do excipiente de cerceamento de defesa no procedimento administrativo, pois o executado não cumpriu com seu ônus de comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Saliento que o excipiente possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Alegação demanda dilação probatória, sendo inadequada, portanto, a via processual eleita. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (artigo 3º, da Lei 6.830/80). O título que instrui os autos consigna de forma categórica o órgão de origem e o número do processo administrativo que deu origem ao crédito sob execução, bem como a fundamentação legal do tributo e dos encargos incidentes. O fato de a CDA trazer fundamentações diversas, sobre matérias não referentes ao débito discutido nos autos, em nada prejudica o devedor, nem torna nulo o título. Imprescindível é que o título contenha a fundamentação legal do tributo cobrado na execução, sendo que, ao apontar a CDA o número do processo administrativo, é possível que o devedor que obtenha quaisquer informações a respeito do débito. Assim, não procede a alegação do excipiente quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, observo que, em que pese a execução ter sido ajuizada originariamente somente em face da pessoa jurídica, constam no título que embasa a execução os nomes dos sócios Nilson Renato Siqueira de Andrade e Sérgio Antonio Bibbo como corresponsáveis tributários (fls. 05). A CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). Assim, constando os nomes dos sócios em questão como corresponsáveis tributários na CDA, presume-se a legalidade da referida responsabilidade, cabendo

aos sócios o ônus de alegar e provar a não caracterização das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Seção, REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJE 01.04.2009). Por outro lado, reputo que merece acolhida a alegação de prescrição. A Lei nº 8.212/91 fixou prazo decadencial de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social e prazo prescricional de dez anos para exercício da pretensão executória (artigos 45 e 46). Muito se discutiu, em doutrina e jurisprudência, sobre a natureza das contribuições para a Seguridade Social e se o conceito de norma geral, a exigir regulamentação por meio de lei complementar, abrange a questão do prazo decadencial (artigo 146, inciso III, da CF/88). A questão restou pacificada, pois os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. Transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Suprema: **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STJ, RE 556664/RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/11/08). A fim de pacificar o entendimento e vinculá-lo aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, foi editada a súmula vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se a regra geral prevista no CTN. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. Verifico que consta expressamente na CDA que o crédito tributário em questão, cujos fatos geradores ocorreram no período de 06/1995 a 02/1997, foi definitivamente constituído em 31/03/1997. No entanto, a ação executiva tão somente foi ajuizada em 07/01/2008, ou seja, mais de cinco anos após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado, julgo procedente a exceção de pré-executividade, a fim de pronunciar a prescrição da pretensão executória da União, a consequente extinção do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 156, V) e declarar a extinção da presente execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC. União isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Sem reexame necessário quando a extinção da execução se dá pelo julgamento de exceção de pré-executividade, situação que não se subsume às restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-89.2009.403.6115 (2009.61.15.000379-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIMAS PETRUCELLI ALVAREZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Intime-se o executado da sentença proferida a fls. 74.2. Recebo a apelação de fls. 78/83 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DI FRANCISCO,ADVOGADOS(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Os autos foram desarquivados em 09/10/2012 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001298-78.2009.403.6115 (2009.61.15.001298-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente a fl.54, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários de dez por cento do valor da causa pelo executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-62.2010.403.6115 (2010.61.15.000385-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARMO CONTABILIDADE S/S LTDA

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001001-37.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X M M AIR ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado

0002312-63.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIANA SAMPAIO BELUCCI STEVANATO

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado

0000217-26.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente a fl.65, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-43.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 44), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Considerando-se a extinção desta execução fiscal, determino o levantamento da penhora efetivada nos autos, que recai sobre o bem: uma máquina de fritar com capacidade para 23 litros de óleo e 08 litros de água ou 17 litros de óleo e 05 litros de água, marca FRITOMAQ, construída em aço inoxidável escovado, tanque de fritura com resistência espiral e tubular, termostato automático de 50 a 300 para fritura simultânea de vários tipos de alimentos (fls. 42).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-25.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 62/70) oposta por CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, onde alega a prescrição. A União manifestou-se sobre a exceção apresentada (fls. 94/99), alegando não se tratar de matéria passível de análise pela via eleita, mas sim por embargos à execução. Afirma, ademais, a inoccorrência de decadência e de prescrição. Requer, por fim, a realização de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Ao contrário do que afirma a União, a ocorrência de decadência e prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juízo (art. 219, 5º, do CPC, c/c art. 210, do CC), sendo perfeitamente possível sua análise através de exceção de pré-executividade. A Lei nº 8.212/91 fixou prazo decadencial de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social e prazo prescricional de dez anos para exercício da pretensão executória (arts. 45 e 46). Muito se discutiu, em doutrina e jurisprudência, sobre a natureza das contribuições para a Seguridade Social e se o conceito de norma geral, a exigir regulamentação por meio de lei complementar, abrange a questão do prazo decadencial (art. 146, III, da CF). A questão restou pacificada, pois os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. Transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Suprema: **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664/RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/11/08). A fim de pacificar o entendimento e vinculá-lo aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, foi editada a Súmula Vinculante nº 8, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se a regra geral prevista no CTN. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (art. 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). No presente caso, não havendo qualquer indício das situações acima mencionadas, deve ser aplicada a regra geral, prevista no art. 173, I, do CTN. A CDA nº 37.205.035-2 (fls. 04) refere-se a fato gerador ocorrido em 12/2009. Tendo sido constituído o crédito por meio de auto de infração

em 07/12/2009, resta claro que não houve decurso do prazo decadencial. Da mesma forma, não há decadência a ser reconhecida quanto às CDAs nº 37.221.620-0 e 37.221.625-0 (fls. 05/06), pois referem-se a fato gerador mais remoto ocorrido em 01/2005, com início da contagem do prazo decadencial em 01/01/2006 e lançamento em 25/10/2010. O mesmo se diz quanto às CDAs nº 37.259.352-6 e 37.259.353-4 (fls. 07/08), que se referem a fato gerador mais remoto ocorrido em 01/2004, com início da contagem do prazo decadencial em 01/01/2005 e lançamento em 03/12/2009. Por fim, também não há decadência quanto aos débitos inscritos nas CDAs nº 37.342.597-0 e 37.342.598-8 (fls. 09/10), uma vez ter o fato gerador mais remoto ocorrido em 11/2008 e o lançamento se efetivado em 25/10/2010. Portanto, conforme demonstrado, não houve decurso do prazo decadencial para a constituição de quaisquer dos débitos em execução nestes autos. O art. 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Conforme acima mencionado, os lançamentos dos créditos em execução ocorreram nas datas de 03/12/2009 (fls. 07/08), 07/12/2009 (fls. 04) e 25/10/2010 (fls. 05/06, 09/10). Tendo sido a presente ação de execução ajuizada em 13/09/2011, com despacho de citação proferido em 19/09/2011, resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal da pretensão executória da União. Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Caso haja bloqueio negativo ou insuficiente, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

0002111-37.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S(SP117051 - RENATO MANIERI)
Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-57.2010.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte executada (fls. 97/123), por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Dispõe expressamente o Código de Processo Civil que caberá apelação contra sentença (art. 513). A exceção de pré-executividade rejeitada não é sentença ou qualquer outro tipo de decisão terminativa do processo, apta a ser recorrida por meio da apelação. Da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade caberá agravo, nos termos do art. 522 do CPC. Inaplicável a fungibilidade recursal, dado o erro grosseiro. Neste sentido: EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1132332/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no REsp 771.253/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009; REsp 889082/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008; REsp 1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 801.347/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006. 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGA 1236181, Terceira Turma, Rel. Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 13/09/2010). Cumpra-se a parte final da decisão às fls. 93/95, dando-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601057-24.1998.403.6115 (98.1601057-7) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

PA 1,0 Tendo em vista que a executada comprovou o pagamento do saldo remanescente residual (fl. 721), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004072-33.1999.403.6115 (1999.61.15.004072-3) - JOSE DE CASTRO MARCONDES X GENEZIA DE ARRUDA PIMENTA MARCONDES X RICIENE SANTA ROSA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

PA 1,0 1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu advogado (fl. 263), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005767-22.1999.403.6115 (1999.61.15.005767-0) - VINICIUS HENRIQUE DA SILVA BASTOS X ALDAIR DA SILVA BASTOS(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

PA 1,0 1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu advogado (fl. 281), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007378-10.1999.403.6115 (1999.61.15.007378-9) - MARIA DOLORES SOARES DE CAMARGO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

PA 1,0 1. Ante os valores depositados (fls. 344), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 345), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fls. 344), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0000556-68.2000.403.6115 (2000.61.15.000556-9) - OSMAR ALVES MARTINS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

PA 1,0 1. Ante os valores depositados (fls. 248/249), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 250), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fls. 248/249), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0000698-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000698-7) - MARIA DO CARMO DE SOUZA X PWS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

PA 1,0 1. Ante os valores liberados através do alvará de levantamento (fls. 280), e sem manifestação da parte autora devidamente intimada (fls. 277), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. P. R. I.

0000834-69.2000.403.6115 (2000.61.15.000834-0) - BENTO PAULINO X CELSO MARCONDES X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X GERMANO DE ALMEIDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

PA 1,0 1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu advogado (fl. 385), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002062-79.2000.403.6115 (2000.61.15.002062-5) - KTHELLEYN CRISTINA ARAUJO MOREIRA - REPRESENTADA (MARCIA ELOI DE ARAUJO)(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Arbitro os honorários advocatícios em 100% do valor previsto para procedimentos ordinário, correspondente a R\$790,09 (setecentos e noventa reais e nove centavos), da Tabela de Honorários do Convênio PGE/OAB. Expeça-se a competente certidão para fins do Convênio PGE/OAB. 2. Após, intime o i. advogado nomeado a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000859-48.2001.403.6115 (2001.61.15.000859-9) - JOSE ROBERTO GONCALVES X APARECIDO CALEFFI X MAURO LEITE X JOSE DE DEUS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PETRILLI X JOSISMAEL COUTINHO X ANTONIA LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

PA 1,0 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores às fls. 186/209. Informação da Contadoria a fls. 211. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Regularmente intimada, a parte autora informou que concorda com os cálculos da CEF de fls. 154/172 e requereu a extinção do feito (fls. 233). Relatados, fundamento e decidido. A sentença de fls. 141/145 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos da parte autora não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário do valor devido à autora. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo

nosso)Saliento, por fim, que os autores concordaram expressamente com os cálculos da requerida e com a extinção da execução. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-72.2003.403.6115 (2003.61.15.000730-0) - LEONIDIO AFFONSO X MARIA TEREZA AFFONSO NERIS X JORGE AFFONSO X ANTONIO AFFONSO X LAZARA APARECIDA AFFONSO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO AFFONSO X FATIMA DE CASSIA AFFONSO PIZANI X RAIMUNDO MIGLIATO X JOAO CARLOS MORO X GERALDO GUIMARAES X OLGA PIZZOLATO GUIMARAES X JOSE ANTONIO FURLAS(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

PA 1,0 1. Ante os valores depositados (fl. 391), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 396/397), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores (fl. 391), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou ação ordinária em face de CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA-ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.157,73, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora e multa contratual até 30/09/2004, decorrente de 30 faturas emitidas pela autora pela prestação de serviços à requerida por meio do Contrato de Encomenda Expressa Nacional (SEDEX) nº 4.40.01.5543-8, de 12/07/1999. Alegou que a ré não adimpliu, na data dos respectivos vencimentos, 30 (trinta) faturas emitidas pela autora, em razão da prestação dos mencionados serviços. Requereu a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/96). A autora requereu a citação da ré na pessoa de Marilda Marangoni (fls. 210). Citada, Marilda Marangoni Silva apresentou contestação às fls. 227/229, requerendo a sua exclusão da lide por não mais fazer parte do quadro societário da empresa desde e de setembro de 2000. Tendo por base as alegações da citada, a autora requereu nova tentativa de citação da empresa (fls. 264/265). Diante do insucesso das tentativas de citação pessoal da requerida, a autora pleiteou a sua citação por edital, o que foi acolhido pelo juízo (fls. 334). A parte ré foi citada por edital (fls. 338), deixando transcorrer in albis o prazo para contestação (certidão - fls. 339). A fls. 341 foi nomeada defensora dativa para a requerida, tendo a defensora apresentado contestação por negativa geral (fls. 343). A autora requereu a procedência do pedido inicial em virtude da prova documental carreada aos autos (fls. 346). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já apresentada nos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Saliento, inicialmente, que a citação de Marilda Marangoni da Silva foi efetuada na condição de representante legal da empresa ré. A pessoa física não compõe o pólo passivo. De qualquer forma, considerando as suas alegações prestadas às fls. 227/229, o documento apresentado às fls. 233/234 e a manifestação da autora de fls. 264, impõe-se considerar que a citação da ré, na pessoa de Marilda Marangoni da Silva, foi nula. Válida, por sua vez, foi a citação por edital efetuada a fls. 338, em razão do esgotamento dos meios para localização da ré ou de seu representante legal. A ré, embora regularmente citada por edital, deixou transcorrer in albis o prazo de contestação, sendo-lhe nomeado curador especial, que não opôs nenhuma objeção aos valores cobrados nem à veracidade da prova documental que instruiu a inicial, limitando-se a apresentar contestação por negativa geral por falta de elementos para defesa. Embora ao caso não se aplique os efeitos da revelia, conforme o disposto no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor merece acolhimento, posto que as provas documentais produzidas com a inicial possibilitam o julgamento da lide, encontrando-se o pedido do autor embasado em prova documental inequívoca. Ressalto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 09/14), bem como as faturas emitidas pelos serviços prestados (fls. 15/68), documentos que se revelam suficientes para o convencimento deste Juízo quanto à efetiva existência da dívida cobrada na presente demanda. Dessa forma, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, a parte ré deve pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 26.157,73, acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com o demonstrativo de fls. 07/08, conforme pleiteado na inicial. Posto isso, julgo

procedente o pedido pleiteado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 26.157,73 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora e multa contratual até 30/09/2004, a qual deverá, ainda, ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, a partir do ajuizamento desta ação, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-57.2006.403.6115 (2006.61.15.000860-3) - MARGARIDA GONCALVES CUSTODIO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

PA 1,0 1. Ante o valor depositado (fl. 139), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 138), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da credora (fls. 139), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0000308-58.2007.403.6115 (2007.61.15.000308-7) - TATIANA IGNACIO DA SILVA MACHADO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)
PA 1,0 TATIANA IGNÁCIO DA SILVA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, requerendo a condenação das requeridas ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00, acrescido de juros de mora e correção monetária, além das custas processuais e verbas honorárias. Afirmou que consta como única e legítima beneficiária de um seguro de vida em grupo contratado pelo padrasto, senhor Antonio Carlos da Silva, destinado aos clientes da Caixa Econômica Federal, junto à Caixa Seguradora S/A, tendo como estipulante a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal, objeto da apólice n 109300000598, com início da vigência em 22/09/2004. Relatou que no ato da realização do contrato o Sr. Antonio preencheu declaração em que afirmava estar em plena atividade de trabalho e não estar acometido de nenhuma doença. Informou que foi estabelecida opção que garantia um capital segurado de R\$ 30.000,00 para morte com qualquer causa, além da indicação da requerente como beneficiária na condição de 100% do capital segurado. Narrou que o padrasto faleceu em 7 de novembro de 2004 e que solicitou o pagamento do seguro, mas a seguradora se negou a cumprir o contrato alegando que o segurado sofria de doença preexistente à contratação, conforme cláusula 4.1 c das Condições Gerais da Proposta de Seguro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/37. Regularmente citada, a Caixa Seguradora ofertou contestação, argüindo preliminar de incompetência do juízo, sob a alegação de que é a única responsável pelo contrato em discussão. Sustentou, no mérito, que a moléstia que vitimou o segurado era preexistente à contratação do seguro e de seu conhecimento, sendo, contudo, omitida quando da contratação. Salientou que, dissesse o segurado a verdade, naturalmente a contratação não teria acontecido. Ressaltou que o contrato de seguro funda-se na boa-fé, sendo relevante a lealdade ao contratar. Asseverou que a ausência de exame prévio não isenta o proponente do seguro de prestar informações verdadeiras e corretas, tampouco impõe à seguradora os riscos de eventuais omissões. Argumentou, ainda, que o evento não possui cobertura, nos termos do contrato, por se tratar de risco excluído. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/84). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, argüiu preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou que não houve nenhum erro na conduta da seguradora em negar cobertura, nem tampouco da CEF, que apenas vendeu o contrato de seguro. Alegou que a autora não comprovou ter cumprido todas as exigências previstas contratualmente entre as partes para uma eventual cobertura securitária. Afirmou que eventual indenização somente será exigível da seguradora. Requereu a sua exclusão do pólo passivo do feito ou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre as contestações às fls. 107/115. Conciliação infrutífera (fls. 126). A decisão de fls. 130/131 rejeitou as preliminares argüidas em contestação e deferiu a produção de prova documental e testemunhal. Não foi colhida prova testemunhal durante a realização da audiência de instrução e julgamento de fls. 141. Prontuário médico anexado às fls. 161/165. As rés se manifestaram sobre a documentação às fls. 168/170 e 171. Durante a realização da audiência de instrução e julgamento de fls. 191, foi ouvida uma testemunha. Outras duas testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 269 e 299/300). As partes ofertaram alegações finais às fls. 307/308, 309/312 e 313/316. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, resalto que a prova pericial médica indireta requerida pela Caixa Seguradora S/A (fls. 118) revela-se totalmente desnecessária para o deslinde da lide, tendo em vista a juntada do prontuário médico do segurado, bem como de informações escritas e de testemunho do médico que cuidou do segurado no período em que ele esteve internado do Pronto Socorro Municipal de Tambaú/SP. Fica indeferido o pedido da ré, portanto. No

mais, saliento que as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de incompetência da Justiça Federal já foram apreciadas pela decisão de fls. 130/131, a qual fica aqui reiterada, até porque não foi objeto de recurso por nenhuma das partes.No mérito, não merece acolhimento a pretensão da parte autora.A prova dos autos é segura quanto à preexistência da doença que ocasionou o óbito do segurado Antonio Carlos da Silva, bem como quanto à plena ciência do segurado em relação à sua situação de saúde.O contrato de seguro foi firmado entre Antonio Carlos da Silva e a Caixa Econômica Federal em 22/09/2004. Por ocasião da contratação, o segurado negou sofrer de doença que o tenha obrigado a consultar médicos, hospitalizar-se, submeter-se a exames de tomografia, ressonância magnética, biópsias, intervenções cirúrgicas ou afastar-se de suas atividades normais de trabalho (como, por exemplo, diabetes, câncer, aids, hipertensão arterial, doenças neurológicas - epilepsia e outras disritmias, doenças psiquiátricas, cardíacas, pulmonares e/ou renais) (fls. 16).Ocorre que, de acordo com as informações prestadas por médico que atendeu o segurado no Pronto Socorro de Tambaú, Pela doença que ocasionou a morte o pcte iniciou seguimento clínico em 02-09-2004 (Data da internação hospitalar) (fls. 81). Consta dos documentos juntados com a contestação que o médico Renato Chiavegati Milan foi o primeiro a fazer o diagnóstico de neoplasia de cabeça de pâncreas, inclusive com a informação de que o segurado foi informado do diagnóstico (fls. 80). Aliás, o segurado tinha ciência do caráter irreversível do tumor, como se verifica pela informação contida no item 10.1 de fls. 80: Trata/o clínico de suporte, uma vez que a massa tumoral foi considerada inoperável e em estado avançado.Em seu depoimento, o médico Renato Chiavegati Milan confirmou que a internação do segurado Antonio ocorrera em 2 de setembro de 2004.Pelo prontuário médico apresentado às fls. 162/163 confirma-se que a internação do segurado ocorreu em 02/09/2004, com alta no dia 23/09/2004, ou seja, um dia depois da assinatura do contrato.Ficou demonstrado, portanto, que desde o dia 2 de setembro de 2004 o autor já tinha ciência do diagnóstico não definitivo de neoplasia maligna de cabeça de pâncreas e sabia do caráter irreversível da grave doença. Assim, ao omitir a informação referente à doença e à recente internação por ocasião da formalização do contrato, não agiu com a imprescindível boa-fé a que estava obrigado por ocasião da contratação.A causa da morte, descrita na certidão de óbito do segurado (fls. 15: Estado de Choque; Desequilíbrio hidrolitolítico; Desidratação e Carcinomatose), o qual ocorreu em 7 de novembro de 2004, revela que o óbito decorreu justamente da doença constatada cerca de dois meses antes.A operação de seguro representa a garantia de um interesse contra a realização de um risco, mediante o pagamento antecipado de um prêmio. De acordo com o art. 757 do Código Civil, pelo contrato de seguro o segurador se obriga, mediante pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.A boa-fé dos contratante é elemento intrínseco ao contrato de seguro, tanto que o art. 765 do Código Civil dispõe que O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Deve ser observada, portanto, a denominada boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes uma regra de conduta, um padrão de comportamento veraz, reto, honesto, leal.Sobre o referido art. 765 leciona Cláudio Luiz Bueno de Godoy no Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência (coord. Ministro Cezar Peluso, 3ª edição, Barueri: Manole, 2009, p. 755):Este artigo, em redação mais ampla que a do art. 1.443 do Código anterior, mas tal qual lá já se pretendia, exige de maneira muito especial que, no contrato de seguro, ajam as partes com probidade e lealdade. Isso porque, como se disse nos comentários ao art. 757, o seguro encerra contrato essencialmente baseado na boa-fé. Lembre-se que, no seguro, contrata-se uma garantia contra um risco, qual seja, o de acontecimentos lesivos a interesse legítimo do segurado, mediante o pagamento de um prêmio, tudo fundamentalmente calculado com base nas informações e declarações das partes, cuja veracidade permite uma contratação que atenda a suas justas expectativas. É uma equação que leva em conta a probabilidade de ocorrência do evento que será garantido, assim impondo-se estrita observância à boa-fé dos contratantes, especialmente em suas informações e declarações (...), para que ambos tenham sua confiança preservada na entabulação.Por essa razão, a prestação de declarações inverídicas ou a omissão de informações que possam influir na aceitação da proposta, como comprovadamente ocorreu no caso dos autos, ocasiona a perda do direito à garantia.A sanção está expressamente prevista no art. 766 do Código Civil, in verbis:Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.Aliás, nas Condições Gerais do contrato firmado estava expressamente prevista a exclusão da cobertura individual do seguro de vida no caso de morte ocorrida em consequência de doenças preexistentes à contratação do seguro (Cláusula 4, item 4.1, c).Não se nega, tal como afirmado pela autora, que a ausência de realização de exames prévios por ocasião da contratação, impõe à seguradora a obrigação de responder pelos riscos assumidos. Esse entendimento, porém, não se aplica à hipótese dos autos, em que foi demonstrada a má-fé por parte do segurado, que tomou conhecimento de seu grave diagnóstico no dia 02/09/2004 e, assim que teve alta hospitalar, compareceu à agência para efetuar a contratação do seguro, omitindo as recentes informações relativas à internação e ao diagnóstico, visando, dessa forma, beneficiar indevidamente a autora.Nesse sentido:SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do

prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (STJ, RESP 777974, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12/03/2007, p. 228 - grifos nossos) Assim, demonstrada a má-fé do segurado por ocasião da contratação do seguro, que implica na perda do direito à garantia, impõe-se a rejeição da pretensão da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento, a serem rateados em partes iguais entre os réus, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos pela decisão de fls. 39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001973-3) - AROLDO RAYMUNDO DONADONI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

PA 1,0 AROLDO RAYMUNDO DONADONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia: a) a conversão em especial e averbação do período de 10/06/1976 a 05/03/1997, pelo multiplicador 1,40; b) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sem a incidência do fato previdenciário, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91; c) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, até a EC n. 20/98, a Lei n. 9.876/99 ou até a DER; d) a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios; e) a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sustentou que no período controvertido ficava exposto a agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB, bem como ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/48. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, alegando que a intensidade do ruído a que estava exposto o autor variava de 82 a 91 dB, que o laudo não define o tempo de contato, intensidade dos agentes, nem indica a intensidade da corrente elétrica com que o autor mantinha contato. Ressaltou que o autor sempre fez uso de equipamento de proteção individual no ambiente de trabalho. Alegou que o laudo foi elaborado de forma unilateral, sem a homologação do Ministério do Trabalho. Sustentou que o fator de conversão anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 é 1,20. O autor apresentou réplica às fls. 73/83. O autor manifestou-se às fls. 88/99 e juntou documentos às fls. 100/159. O INSS manifestou-se sobre os documentos juntados pelo autor a fls. 161. Novos documentos foram juntados às fls. 167/175. Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor, bem como foram juntados documentos às fls. 185/187. O autor juntou novos documentos às fls. 195/217. O Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor foi juntado às fls. 220/221. O autor manifestou-se a fls. 224 e o INSS a fls. 225. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental juntada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito do pedido, que merece acolhimento, como se demonstrará a seguir. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, é possível que o tempo de serviço comum seja transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que fique viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. O enquadramento poderia ocorrer por atividade profissional ou agente nocivo. A esse respeito, é esclarecedora a lição de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, no livro Direito da Seguridade Social - Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 206/207): 1) Até o advento da Lei 9.032, de 28-04-1995 (...) Até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial (ex.: médico, engenheiro), situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos - cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade - e

por agente nocivo - cuja comprovação demandava o preenchimento, pela empresa, dos formulários SB40 ou DSS8030, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambos os casos era desnecessária a produção de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído, uma vez que para ser considerado nocivo deveria ser superior a um dado limite de decibéis, o que só poderia ser apurado em avaliação pericial. Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91. Assim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto n.º 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n.º 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, porquanto o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No tocante ao período de 10/06/1976 a 05/03/1997, o autor trabalhou para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. As atividades exercidas pelo autor no período controvertido foram descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos pela empregadora às fls. 220/221. No período de 10/06/1976 a 31/07/1983, o autor exerceu a função de Consultor Técnico de Equipamento IUB, desenvolvendo as seguintes atividades: Compreende atribuições cujos executantes se destinam a conservar os equipamentos repetidores de voz, mesas de exame e ligações, Carrier monocal, Carrie multiplex, comutadores interurbanos tipo rotativo ou passo a passo, VDF e sistemas telegráficos, localizar e remover defeitos nos respectivos equipamentos e executar manobras nos equipamentos de força de estação, inclusive nos grupos geradores. No período de 01/08/1983 a 30/06/1989, por sua vez, o autor exerceu a função TEMEC I, incumbindo-se das seguintes atribuições: Efetuar a manutenção preventiva e/ou corretiva em equipamentos de comutação privativa e associados; instalar, aceitar, ampliar e remanejar centrais privadas de comutação telefônica - CPTCs, equipamentos associados e sistemas de teclas ou similares; montar e/ou desmontar equipamentos de comutação, transmissão e energia em estações telefônicas; auxiliar em serviços de aceitação de equipamentos de comutação telefônica automática e dirigir veículos. No período de 01/07/1989 a 31/07/1994, o autor trabalhou como Técnico em Telecomunicações II, exercendo as seguintes atribuições: Fiscalizar e/ou aceitar serviços de instalação e manutenção da rede telefônica, interpretando e analisando projetos, verificando preparação de canteiros de obras, colocação de equipamentos de proteção, qualidade dos materiais e mão-de-obra, efetuando testes e acompanhando o cumprimento das normas, especificações e cronogramas estabelecidos. Atualizar projetos de obras em execução, baseando-se nas informações de empreiteiras e no seu acompanhamento e anotando dados relativos aos serviços executados. Efetuar inspeção na Rede Telefônica, detectando anormalidades. Executar outras tarefas afins. Já no período de 01/08/1994 a 05/03/1997 o autor exerceu o cargo de Técnico em Telecomunicações, exercendo as seguintes atividades: Realizar projetos de telecomunicações, instalar, testar e realizar manutenções preventivas e corretivas nos sistemas de telecomunicações; Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, bem como, reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes. Embora o PPP não tenha feito referência aos agentes nocivos a que autor tenha ficado exposto nos períodos acima indicados, o autor juntou aos autos Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade elaborado

pela empresa Prevente - Consultoria, em 19 de janeiro de 1998. Mencionado laudo faz referência a riscos mecânicos, biológicos e químicos existentes no local. Embora a menção a alguns dos agentes agressivos tenha sido feita de forma excessivamente genérica, como bem ressaltou o INSS em contestação, é relevante notar que, no que se refere ao agente agressivo ruído, o laudo especificou que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a intensidade variável de 82 a 91 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79. Quanto ao agente eletricidade, mencionado pelo autor na petição inicial, verifico que não houve no laudo qualquer indicação de intensidade de corrente elétrica. Saliento, ademais, que os laudos ou decisões judiciais referentes a pessoas diversas não podem servir como prova da insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Assim, o enquadramento da atividade como especial, a meu ver, decorre da exposição ao agente ruído em níveis superiores a 80 decibéis. Ademais, o laudo apresentado nos autos também faz referência à exposição do autor, de forma habitual e permanente, a vibrações, poeiras e umidade acima dos limites de tolerância. É o que se lê às fls. 22/23: EXPOSIÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA A AGENTES AGRESSIVOS (Agentes Físicos, Químicos, Biológicos, Mecânicos, Ergonômicos e outros). Níveis de Pressão Sonora, acima dos limites de tolerância, conforme determina a Norma Regulamentadora - NR. 15 do anexo I, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Exposição a vibrações acima dos limites de tolerância - anexo 8 da NR 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, Manipulação com solventes, óleos e graxas minerais na operação de manutenção e reparos, conforme determina a NR 15, do anexo: 11 e 13 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, Exposição a poeiras minerais acima dos limites de tolerância, conforme determinado o anexo. 12 da Norma Regulamentadora - NR 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, Atividade e Operações Perigosas, conforme determina a Norma Regulamentadora - NR. 16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, Exposição a umidade excessiva no local de trabalho, conforme determina a NR 15 do anexo: 10, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, atendimento ao público sem uma previa de qualquer doença infecto contagiosa, conforme determina o anexo. 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho; riscos de contato com energia elétrica pelo sistema de fiação exposto de forma direta sem aviso dos cuidados necessários do risco, conforme determina o decreto: 93.412/86, além de regulamentar a Lei 7.369/85, sendo assim os equipamentos energizados é considerado um risco potencial de acidentes, que porventura possam trazer, como consequência incapacitação, invalidez permanente ou morte como caracterizado no parágrafo 2º deste decreto acima mencionado. Embora o laudo de fls. 19/25 tenha sido produzido unilateralmente pela parte autora, não pode ser desconsiderado como prova hábil para fins de caracterização da atividade especial, pois foi elaborado e subscrito por Médico do Trabalho com registro no Ministério do Trabalho e não foi contrariado por qualquer prova em sentido contrário produzida pelo INSS. Ademais, a testemunha Antonio Celso Divago, que trabalhou junto com o autor durante todo o período contributivo, confirmou que o ruído no local era muito alto, em razão do funcionamento eletro-mecânico dos equipamentos. Em contestação, ao impugnar o laudo apresentado pelo autor, no que se refere ao agente ruído, sustentou o INSS que não consta no laudo o local de trabalho do requerente, se o contato com os equipamentos ruidosos era de forma habitual e permanente, ou se o exercício de sua atividade era restrito ao âmbito interno da empresa ou abrangia também serviços externos. Contudo, o PPP indica que o autor trabalhou no mesmo setor (OT305SCL) pelo menos no período de 01/08/1983 a 31/12/1994, ainda que no exercício de diferentes funções. E o laudo foi claro ao mencionar que o autor trabalhava na Central Telefônica, descrevendo o local de trabalho (fls. 22). O laudo também faz referência à exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente ruído. Ainda que variável a intensidade do agente, ela se mantinha em padrão superior ao que a legislação da época exigia para a configuração da atividade especial. Outrossim, o laudo apresentado foi elaborado por Médico do Trabalho, com registro junto ao Ministério do Trabalho, que fica sujeito às penalidades legais previstas se as declarações não corresponderem à realidade, não se justificando, portanto, a sua desconsideração, ainda que não contemporâneo ao exercício da atividade. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social (2ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 289/290): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.(...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Por outro lado, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum é feita utilizando-se um fator de conversão, pertinente à relação que existe entre o tempo de serviço especial exigido para gozo de uma aposentadoria especial (15, 20 ou 25 anos) e o tempo de serviço comum exigido para gozo de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos ora reconhecidos como especiais podem ser enquadrados nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79, que previam o tempo mínimo de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial. Logo, a conversão pleiteada pela

parte autora nestes autos deverá adotar o fator de conversão de 1,40, conforme o disposto no art. 70 do Decreto n. 3.048/99. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Ressalte-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. Além disso, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. Dessa forma, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, deverá ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC 20/98. Convertendo a atividade especial ora reconhecida em comum, conclui-se, com base na planilha de cálculo que acompanha esta sentença, que, na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com 36 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República. Da mesma forma, verifica-se que na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998 o autor contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, de forma que também completou àquela época os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria proporcional. Assim, deverão ser elaborados cálculos em fase de execução para verificar qual a aposentadoria mais vantajosa ao autor: a) aposentadoria por tempo de serviço proporcional, calculada com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98; b) aposentadoria por tempo de serviço proporcional, calculada com base nas regras anteriores à Lei n. 9.876/99; c) aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base nas regras vigentes por ocasião da formulação do requerimento administrativo. Dado o caráter alimentar do benefício e a existência de provimento favorável à parte, deve ser aplicada a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício. Saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação de tempo especial relativa ao período de 10/06/1976 a 05/03/1997, com a conseqüente conversão do tempo especial em comum pelo fator multiplicador 1,40, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 21/08/2007 (data de entrada do requerimento administrativo), observada a forma de cálculo mais vantajosa a que fizer jus o autor, conforme a legislação da época da concessão ou conforme as legislações anteriores, respeitado nesse caso o direito adquirido. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento, as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. CJF, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, as prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, contados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC). Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n. 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n. 71:1. Número do benefício: 42/144.226.918-6; 2. Nome do segurado: AROLDO RAYMUNDO DONADONI (CPF nº 863.409.568-15); 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 21/08/2007; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000581-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000581-7) - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 Trata-se de embargos de declaração opostos por Raimundo Ferreira de Araújo, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 216/225, sob a alegação de que incorreu em omissão, pois alega que deixou de analisar por completo o pedido ventilado no item 3, dos pedidos, da peça vestibular, isso porque, além do reconhecimento dos períodos de exercício de atividade rural de 01/07/1972 a 31/12/1972 01-06/1973 a 30/09/1973; 01/07/1974 a 31/10/1974 e 01/07/1975 a 31/08/1975, o autor também pretendia o reconhecimento das mesmas condições para o período de 01/12/1974 a 31/12/1974, período este que não foi analisado na decisão de mérito (fls. 227).Relatados brevemente, fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade.Os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, uma vez que na fundamentação da sentença de fls. 216/225 já foi feita referência ao período ora questionado. É o que se lê a fls. 217v:Verifico que a própria autarquia reconheceu administrativamente o exercício da atividade rural pelo autor, com base nos Livros Pontos da Fazenda São José juntados aos autos do processo administrativo. Contudo, o INSS limitou-se a reconhecer a atividade rural nos períodos de 29/05/1972 a 30/06/1972, de 01/01/1973 a 31/05/1973, de 01/10/1973 a 30/06/1974, de 01/11/1974 a 30/06/1975 e de 01/09/1975 a 31/05/1976, de acordo com diligência realizada por fiscal junto aos livros ponto do segurado (fls. 35 dos autos do processo administrativo n 111.403.717-3). [grifei]Esse foi, aliás, um dos motivos que levaram à parcial procedência do pedido.Faltou, porém, constar do dispositivo da sentença que, em relação ao período mencionado, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir, ante o reconhecimento do pedido na via administrativa.Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração de fls. 227/228, apenas para fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 216/225 que, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade rural no período de 01/12/1974 a 31/12/1974, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.No mais, mantenho a sentença de fls. 216/225 tal como lançada.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

0001059-11.2008.403.6115 (2008.61.15.001059-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 Trata-se de ação ordinária proposta por SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnicos- Administrativos da Universidade Federal de São Carlos em face da Universidade Federal de São Carlos, por meio da qual requer a condenação da ré a atender aos pedidos dos servidores que desejarem transferir sua conta salário da instituição que recebe para qualquer uma das outras conveniadas com a requerida, sob pena de multa diária. Pleiteou também a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Requeriu, ainda, a concessão da tutela antecipada, para o fim de determinar à requerente que conceda de imediato todos os requerimentos de vontade dos funcionários para a transferência de sua conta salário para a instituição bancária, conveniada com a requerente, por eles elegida, sob pena de multa.Alegou que a requerida mantinha contrato de convênio para a manutenção da conta salário de seus servidores unicamente com o Banco do Brasil S/A, mas referido convênio foi estendido para outras instituições bancárias.Sustentou, porém, que a prerrogativa de escolha da instituição somente tem sido concedida aos servidores que ingressaram na carreira após a ampliação do convênio.Informou que uma das justificativas da Universidade consiste no fato de que existem empréstimos consignados feitos com as instituições financeiras que vêm recebendo seus proventos mensais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/42.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o decurso do prazo para contestação (fls. 44).Em sua contestação, a Fundação Universidade Federal de São Carlos alegou ser parte ilegítima, pois a competência para determinar a conta de recebimento dos servidores do Poder Executivo Federal que tenham feito empréstimos nos termos do convênio entre a União e o Banco do Brasil foi avocada pela União e posta sob a esfera da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.Ademais, a Fundação Universidade Federal de São Carlos requereu a nomeação à autoria da União Federal para ocupar o pólo passivo da ação.A decisão de fls. 71/72 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial, indeferiu a nomeação à autoria ofertada pela ré e reabriu o prazo para contestação.A Fundação Universidade Federal de São Carlos manifestou-se a fls. 81, reiterando todos os termos da contestação apresentada anteriormente.O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 85/89.A decisão de fls. 95/97 converteu o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora para que promovesse a citação da União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A parte autora manifestou-se a fls. 99, requerendo a citação da União Federal.A decisão de fls. 102 admitiu a inclusão da União na qualidade de litisconsorte necessário.Regularmente citada, a União ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Finanças não possui qualquer legislação proibindo os servidores públicos de transferirem suas contas salário. Salientou que o Convênio n 01/2003 firmado entre a União e o Banco do Brasil não avoca a competência de determinar a conta de recebimento dos servidores do executivo, ao contrário do alegado pela UFSCar. Informou que referido convênio foi extinto, vigorando hoje o Convênio n 750/2010 - SRH/MP, de 25 de maio de 2010, que também não determina conta de recebimento dos

servidores. Ressaltou que a união não se responsabiliza por dívidas e compromissos assumidos entre o banco e o servidor que optar pelo empréstimo consignado. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 118/143. A parte autora se manifestou sobre a contestação da União às fls. 146/149. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A questão relativa à legitimidade das partes já foi apreciada pela decisão de fls. 95/96, a qual não foi objeto de recurso por qualquer das partes. Ficam mantidas, portanto, as conclusões consignadas naquela decisão. No mérito, o pedido formulado pela parte autora não merece acolhimento. É inegável o direito de escolha, por parte dos servidores da UFSCar, da instituição bancária onde receberá seu salário. Nesse sentido, a declaração do Chefe do Departamento de Administração Pessoal de fls. 26 enumera as instituições bancárias onde a Universidade pode efetuar o crédito do pagamento de seus servidores. Aliás, a própria União, em sua contestação, salientou que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Finanças não possui qualquer legislação proibindo os servidores públicos de transferirem suas contas salários (fls. 116). A questão colocada em debate nos autos, porém, não é tão simples, porquanto envolve a possibilidade de mudança da instituição financeira por parte daqueles servidores que firmaram contratos de empréstimo ou financiamento, mediante consignação em folha de pagamento. Nessa hipótese, é evidente que a pretensão dos servidores transcende as responsabilidades das rés, já que atinge, em tese, diretamente o interesse da instituição financeira consignatária, uma vez que a contratação do crédito consignado pressupõe a manutenção da conta salário junto à instituição financeira contratante. Assim, como bem ressaltou a União em contestação, enquanto o empréstimo consignado não for quitado, não pode o servidor transferir de instituição bancária, por conta de disposição contratual: trata-se de garantia contratual firmada entre o Banco do Brasil e o servidor da UFSCar que adquiriu o empréstimo (fls. 116v). Como a pretensão autoral vai de encontro a interesse tanto do Banco do Brasil como das demais instituições financeiras consignatárias, as quais não foram incluídas no pólo passivo do feito, não há como acolher o pleito de transferência da conta salário nas hipóteses em que houver contratos de empréstimo ou financiamento em curso, mediante consignação em folha de pagamento. Aliás, como salientou a decisão de fls. 95/96, essa vedação estava expressamente prevista no Convênio n 01/2003, firmado pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, representado pela Secretaria de Recursos Humanos, com o Banco do Brasil, com a finalidade de estabelecer condições e procedimentos para a concessão de empréstimos pessoais e financiamentos aos servidores públicos civis do Poder Executivo, ativos, inativos e pensionistas, mediante consignação em folha de pagamento. Mencionado Convênio previa expressamente, no item V da Cláusula Sétima, o compromisso da Secretaria de Recursos Humanos em manter o pagamento das remunerações e dos proventos do proponente/mutuário no Banco do Brasil S.A., durante a vigência do contrato desse com o CONSIGNATÁRIO. Assim, para os contratos de financiamento ou empréstimo, mediante consignação em folha de pagamento, firmados com o Banco do Brasil durante a vigência do mencionado Convênio n 01/2003, é inegável a vedação à transferência da conta salário para outra instituição financeira. Ainda que tal Convênio tenha sido extinto e que o Convênio n 750/2010 - SRH/MP, de 25 de maio de 2010, atualmente em vigor, não tenha mantido o compromisso da Secretaria de Recursos Humanos acima transcrito, fato é que o servidor deve se submeter às condições estipuladas por ocasião da obtenção do empréstimo, mediante a observação dos termos contratados com a instituição financeira. Como as possíveis instituições financeiras consignatárias não foram incluídas no pólo passivo desta ação, não há como deferir o pedido formulado pela parte autora, sem a efetiva análise dos contratos de empréstimo ou financiamento firmados com servidores públicos federais, mediante desconto em folha de pagamento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTA-SALÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. 1. A obrigação do impetrante manter a conta-salário na Cooperativa SICOOB CREDISERV foi prevista em termos de compromisso firmados pelo mesmo, ato de livre manifestação de vontade, ao contrair empréstimos a serem pagos por consignação em folha de pagamento. 2. A sistemática de pagamento de mútuos mediante desconto na remuneração do impetrante foi respaldada em convênio firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, da qual é servidor, e a mencionada Cooperativa. 3. O impetrante não apontou, nem demonstrou a ocorrência de falsidade documental ou ideológica, nos termos de compromisso acostados aos autos. Também não provou a quitação da sua dívida. Aliás, os contracheques por ele anexados registram diversos empréstimos consignados. 4. Se o servidor recebeu os recursos mutuados, deve se submeter às condições estipuladas por ocasião da obtenção do empréstimo, somente podendo, como expressamente estabelecido nos termos de compromisso, promover a transferência de sua conta-salário para outra instituição, caso liquide os débitos. 5. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AMS 200782000031281AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 100474, Segunda Turma, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE de 03/11/2011, p. 205) Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar as rés à obrigação de não obstar o direito dos filiados ao Sindicato autor de transferência de conta salário para qualquer uma das instituições conveniadas (fls. 26), ressalvada a hipótese da existência de

contrato de empréstimo ou financiamento em curso, mediante consignação em folha de pagamento, situação em que a transferência da conta para outra instituição financeira será possível apenas após a liquidação do débito. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais deverão ser rateadas, observadas as isenções previstas na Lei n. 9.289/96. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001607-4) - EUGENIO MARTINS MADUENHO X JERONYMO ALBERTO DE MOLFETTA X MARIA DE LOURDES LUCA DE MOLFETTA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

PA 1,0 Ante os valores depositados e já liberados (fls. 242/249), e manifestação do credor devidamente intimado (fls. 239) acerca da suficiência dos depósitos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000981-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000981-5) - CARLOS ALBERTO ZUZZI (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PA 1,0 CARLOS ALBERTO ZUZZI, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo de demissão em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, visando à declaração de nulidade do ato administrativo de demissão do autor, Ato GR nº 240, de 29.12.2008 e reintegração no cargo, com todos os direitos a ela inerentes, inclusive indenização em valor equivalente ao que deveria ter recebido caso estivesse trabalhando no período em que ficou afastado do serviço público. Requeru, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Pleiteou o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional postulada para o fim de determinar a imediata reintegração do autor no seu cargo junto à Universidade Federal de São Carlos. Informou que figurou como acusado/investigado em processos administrativos disciplinares, instaurados pela Portaria 976/08 e posteriormente pela Portaria 985/08, sendo que o objeto da investigação consistiu na apuração de faltas e atrasos ao serviço sem causa. Narrou que do termo de indicição consta que o autor teria praticado ato lesivo à regra pública prevista nos artigos 116, incisos I, II, III, X e XI; artigo 117 incisos I e XV c/c artigo 128, todos da Lei nº 8.112/90. Salientou que a comissão disciplinar cerceou o direito ao contraditório e a ampla defesa, estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo pleiteado, administrativamente, o arquivamento do processo. Sustentou que houve divergência entre os depoimentos prestados sob compromisso pelas testemunhas arroladas e o relatório conclusivo proferido pela comissão disciplinar, que sugeriu a aplicação de penalidade de demissão, já que, da análise dos depoimentos, verificou-se que as faltas e atrasos do requerente foram todas justificadas em razão do problema de dependência química do filho. Ressaltou, portanto, que as tipificações das infrações descritas pela comissão disciplinar não decorreram logicamente das provas carreadas na fase de instrução. Salientou que, quanto à aplicação das penalidades, restou claro que a comissão disciplinar equivocou-se quando em seu relatório final sugeriu a aplicação da penalidade de demissão, pois o correto seria a aplicação da penalidade de suspensão, em consonância com os dispositivos legais e a condição de reincidente do requerente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 44/264). Pelo despacho de fls. 266 foi determinada a citação da ré e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a UFSCar ofertou contestação, sustentando que em 23 de julho de 2008, por meio da Portaria GR nº 976/08, foi instaurado o processo administrativo disciplinar e nomeada a comissão disciplinar para apuração de denúncias de irregularidades praticadas pelo autor. Informou que a comissão agiu de forma imparcial e equidistante, buscando apurar os fatos e, para tanto, realizou uma profunda investigação em busca da verdade real. Ressaltou que na apuração dos fatos e quando da elaboração do termo de indicição e relatório final, foram considerados não apenas os depoimentos prestados pelas testemunhas, mas também os documentos acostados aos autos, que se constituem em importantes provas das infrações cometidas pelo autor. Salientou que a todo momento foi assegurado ao autor o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Afirmou que as conclusões da comissão de processo disciplinar, conforme explicitadas em relatório final, decorreram da análise dos documentos, depoimentos e dos fatos apurados, constituindo-se em um robusto conjunto probatório que motivou a recomendação da aplicação da penalidade de demissão. Sustentou o descabimento da tutela antecipada, por não haver prova inequívoca do alegado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 297/298. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 301/325. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 326/358), ao qual foi negado provimento (fls. 460/462). Intimadas a especificarem provas, autor (fls. 361/362) e ré (fls. 364/365) pleitearam a oitiva de testemunhas. Durante a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor (fls. 412) e a oitiva de oito testemunhas (fls. 413/421), bem como foram requisitadas cópias dos documentos constantes do processo administrativo referente ao autor. A UFSCar juntou documentos a fls. 423. Alegações finais do autor às fls. 428/435 e da ré às fls. 437/444. A decisão de fls. 445 converteu o julgamento em diligência para dar ciência à ré do documento juntado pelo autor às fls. 447/448. A UFSCar manifestou-se sobre os documentos às

fls. 452/453. É o relatório. Fundamento e decido. Salienta-se, inicialmente, em ratificação ao que foi afirmado na decisão de fls. 297/298, que, do ponto de vista formal, o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do autor desenvolveu-se de forma regular, com respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do devido processo legal. Vê-se pelo ofício de fls. 46 que o Chefe do DeEsp. Ivanildo da Silva encaminhou ao Secretário Geral de Assuntos Comunitários da UFSCar documentos atestando irregularidades ocorridas na piscina pelo servidor Carlos Alberto Zuzzi, com saídas não autorizadas e fechamento do local também sem autorização. A Secretária Geral de Recursos Humanos sugeriu a instauração de processo administrativo (fls. 52), o que foi ratificado pela Procuradoria Federal, conforme Parecer PJ n 83/2008 (fls. 59/60). O processo administrativo foi efetivamente instaurado por meio da Portaria GR n 976/08, de 23 de julho de 2008 (fls. 74/75), publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de julho de 2008 (fls. 76). Posteriormente, por meio da Portaria GR n 985/08, de 5 de agosto de 2008, foi instaurada uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das denúncias acerca de irregularidades praticadas por servidores da Universidade, considerando os documentos que compõem os processos administrativos n 23113.00580/2008-81 e 23112.000712/2008-91 (fls. 85). O autor foi regularmente notificado dos Processos Administrativos Disciplinares (fls. 83), sendo-lhe garantidos os direitos de ter vista do processo e de produzir provas. O autor foi interrogado (fls. 116/118) e tanto ele como seu advogado acompanharam a colheita da prova testemunhal. Pela Portaria GR n 1071/08, de 2 de outubro de 2008, foi prorrogado o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria GR n 985/08 (fls. 134). Encerrada a fase instrutória (fls. 136), a Comissão Processante decidiu por indiciar, com fundamento no art. 161 da Lei n 8.112/90, o autor pela prática lesiva à regra pública, tipificada nos artigos 116, incisos I, II, III, X e XI, e artigo 117, incisos I e XV, c.c. art. 128, todos da Lei n 8.112/90, passível de aplicação de penalidades previstas no art. 127 ou 132 da mesma lei. O autor foi citado para apresentar defesa escrita, no prazo de vinte dias (fls. 146). A defesa foi apresentada às fls. 148/155. A Comissão Processante apresentou o Relatório Final às fls. 177/204, opinando pela aplicação ao autor da pena de demissão, nos termos do art. 132 da Lei n 8.112/90, por infração ao art. 116, incisos I, II, III, X e XI, e art. 117, incisos I e XV; c.c. art. 128, todos da Lei n 8.112/90, em virtude da ocorrência de ilicitude de conduta. Encerrados os trabalhos relativos aos Processos Administrativos n 23112.000580/2008-81 e 23112.000712/2008-91 (fls. 205), a Procuradoria Federal opinou favoravelmente à homologação do Relatório Final da Comissão Processante (fls. 207/216). Pelo Termo de Julgamento de fls. 217/219, o Reitor da UFSCar acolheu e homologou o relatório da Comissão Processante e decidiu impor ao autor a penalidade de demissão. O autor foi demitido pelo Ato GR n 240, de 29 de dezembro de 2008 (fls. 220). Verifica-se, portanto, que sob o prisma formal não há dúvida de que o processo administrativo respeitou o princípio do devido processo legal. O autor pôde se defender durante o procedimento, bem como pôde produzir provas e acompanhar a sua produção. Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram, portanto, devidamente preservados. O indiciamento e o Relatório Final estão fundamentados nas provas colhidas e devidamente motivados e os atos administrativos praticados respeitaram o princípio da publicidade. Por outro lado, como já ressaltou a decisão de fls. 297/298, não há ilegalidade por não utilização do procedimento sumário. Em primeiro lugar, porque as hipóteses de utilização desse rito estão previstas na Lei n 8.112/90, sendo que ao autor não foram atribuídas as infrações previstas nos artigos 133 e 140 de mencionada lei, nem mesmo a de inassiduidade habitual, que para a sua caracterização pressupõe a convergência dos fatos descritos no art. 139 da mesma lei. Em segundo lugar, porque o procedimento adotado pela administração revela-se mais favorável à garantia da ampla defesa do servidor, de forma que não se verifica, em princípio, prejuízo em razão de sua adoção. Ademais, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, tal como previsto no art. 152 da Lei n 8.112/90, foi regularmente observado pela Comissão Processante, já que houve formal prorrogação do prazo e apresentação do Relatório Final dentro do lapso temporal esperado. De qualquer forma, convém consignar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta, por si só, a sua nulidade, em razão da previsão do 1º do art. 169 da Lei n 8.112/90, segundo o qual o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. Assim, pode-se afirmar que foram respeitados os ditames da Lei n 8.112/90 e os princípios constitucionais a ela inerentes. No mais, convém salientar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de demissão, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo sob pena de violação do princípio constitucional da separação de poderes. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo administrativo que resultou na aplicação da pena de demissão do recorrente teve regular procedimento, com estrita observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo 3. Em sede de recurso ordinário, a

matéria não debatida pelo Tribunal de origem não pode ser discutida neste Superior Tribunal de Justiça, por caracterizar supressão de instância. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.(STJ, ROMS 13713, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 31/05/2010 - grifos nossos)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE PRESOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. 1. Para aferir a existência ou não da apontada suspeição ter-se-ia que adentrar em exame de conjunto probatório não previamente formado nos autos. 2. A Lei n.º 8.112/1990, no art. 156, 1º, confere ao presidente da comissão processante a faculdade de denegar pedidos que, a seu juízo, não levem ao esclarecimento dos fatos. 3. Não demonstrado o efetivo prejuízo causado pelo indeferimento de pedido, impossível vislumbrar o alegado cerceamento de defesa. Precedentes. 4 Não há nulidade se o servidor, previamente citado, pôde apresentar defesa escrita e exercer o contraditório. 5. O apelo por produção de novas provas é incompatível com a natureza do mandado de segurança, cujo exame se atém, exclusivamente, às provas desde logo trazidas aos autos. 6. A simples alegação de que as provas do processo disciplinar são inocentadoras exprime, tão-somente, opinião própria. Ao Judiciário não é dado adentrar no mérito da decisão administrativa, restringindo-se o controle dos atos administrativos ao plano da legalidade do procedimento que levou à imposição da sanção disciplinar. 7. O artigo 126 da Lei n.º 8.112/1990 só afasta a responsabilidade administrativa nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria. Nas demais hipóteses, há de prevalecer a independência das instâncias, como preconiza o artigo 125 do mesmo diploma. 8. Segurança denegada.(STJ, MS 8091, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE de 01/02/2010 - grifos nossos)É certo que a análise da legalidade do processo administrativo e, em especial, do ato de demissão, não se limita à verificação da regularidade do procedimento, cabendo ao Poder Judiciário verificar se a Administração Pública respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, a verificação da legalidade do procedimento passa pela análise da existência de justa causa para a aplicação da penalidade disciplinar ao servidor, ou seja, cumpre ao Poder Judiciário verificar se os fatos imputados a ele de fato ocorreram. Essa análise não configura qualquer invasão do mérito administrativo, conforme vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DO TESOUREIRO. LANÇAMENTO DE ICMS A MENOR. DIFERENÇA DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. É sabido que em tema de controle judicial dos atos administrativos, a razoabilidade, assim como a proporcionalidade, fundadas no devido processo legal, decorrem da legalidade, por isso que podem e devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, quando provocado a fazê-lo. 2. A pena de demissão deve ser revista pelo Poder Judiciário, quando desarrazoada e desproporcional ao fato apurado no PAD, o que ocorreu nos presentes autos. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.(STJ, ROMS 16536, Sexta Turma, Rel. Celso Limongi, DJE de 22/02/2010 - grifos nossos)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA OBTENÇÃO DE PROVEITO INDEVIDO. DEMISSÃO. ART. 128 DA LEI N.º 8.112/90. PRINCÍPIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior consagrou-se no sentido de que, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão a servidor público, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela Administração, nos termos em que dispõe o art. 128 da Lei n.º 8.112/90. II - Na espécie, o Parecer n.º 150/2009-CONJUR, colacionado aos autos por ocasião das informações prestadas pela autoridade impetrada e utilizado como razão de decidir na aplicação da penalidade demissional, demonstra que foram observados os preceitos do art. 128 da Lei nº 8.112/90. Segurança denegada.(STJ, MS 14260, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 25/08/2009 - grifos nossos)No caso dos autos, a demissão do autor deu-se por infração aos artigos 116, I, II, III, X e XI e 117, incisos I, e XV, combinados com o art. 128, todos da Lei n 8.112/90 (Ato GR n 240, de 29 de dezembro de 2008).Analisando-se o Relatório Final ofertado pela Comissão Processante, verifica-se que foi efetuada uma análise minuciosa a respeito da prova documental e testemunhal colhida durante o processo administrativo disciplinar.Nesse aspecto, destaco as seguintes passagens do mencionado relatório (fls. 190/191):Para que não paire qualquer sombra de dúvida sobre o acervo probatório listamos abaixo, de forma sucinta, os meios de prova que constam nos autos e que apontam para a veracidade da materialidade e autoria, retratadas na denúncia:-> Nas folhas de 18 a 33 e 36 a 49 dos autos constam as diversas ocorrências de descumprimento de horário por parte do indiciado Carlos Alberto Zuzzi, sendo um total de 24 ocorrências, distribuídas da seguinte maneira:06 por parte do porteiro José Godoy01 por parte do porteiro Francisco08 por parte do vigilante Alécio Góbi01 por parte do Chefe da Seção de Vigilância03 por parte dos Chefes do Departamento de Esporte02 por parte de usuários da piscina01 por parte do outro salva-vidas - José Eduardo01 por parte do aluno - líder - Islanerson L. Mangerona01 por parte do Secretário da SAC - Marco Antonio Zanni-> Nas folhas de 81 a 83 dos autos consta a Listagem de faltas, atrasos e licenças do indiciado Carlos Alberto Zuzzi com um total de 18 ocorrências de faltas e atrasos e saídas antecipadas.-> Nas folhas de 75 a 79 constam os atos de aplicação de penalidades ao indiciado Carlos Alberto Zuzzi.Dessa forma, verifica-se de plano que os registros de ocorrência foram efetuados não por uma ou duas pessoas em particular, mas sim por um

universo de 11 pessoas distintas!Salta aos olhos o grande número de ocorrências registradas, por um grande número de pessoas, todas confirmadas pelos signatários que vieram, sob compromisso, prestar testemunho nos autos.Não há, portanto mais que se falar em uma absurda tese de insuficiência de provas. [grifos do original]O Relatório Final também concluiu, de forma ponderada e com esteio na prova colhida durante a instrução, pela veracidade dos relatórios de ocorrências confeccionados pelos porteiros da instituição e pela ausência de comprovação da alegação da defesa de que estaria ocorrendo perseguição. É o que se lê na seguinte passagem (fls. 192/194):Ressalte-se que a prova pautada nos boletins de ocorrência, não é a única e absoluta prova do processo, ela é apenas um dos meios de prova.Ademais, o cômputo probatório forma um todo coerente e harmônico, onde provas e indícios dirigem-se para uma mesma conclusão, corroborando-se umas às outras. Neste sentido veja-se que todas as outras provas, tanto testemunhais quanto documentais apontam no sentido de confirmar o que consta no conteúdo dos boletins.Em especial a prova testemunhal colhida tanto dos vigilantes signatários das mesmas quanto dos usuários da piscina, é unânime em apontar que os fatos relatados nos boletins refletem a mais pura verdade. Não há qualquer prova testemunhal no sentido de que possa ter havido qualquer manipulação ou inverdade na confecção destes boletins.Como afirmar, pura e simplesmente, que os boletins são inverídicos e que o indiciado sofre perseguição!Quando um número tão esmagador de testemunhas concorda em efetuar denúncias de tal quilate, temos de convir que esta é uma prova contundente e que tal não pode ser reduzido a mera insurreição quanto a simpatias pelo indiciado.As provas testemunhais prestadas tanto pelos vigilantes quanto pelos usuários corroboram, esclarecem e enfatizam o teor da denúncia. Tal prova merece atenção, mormente se atentarmos para o fato de que tais depoimentos foram dados na presença do indiciado e de sua procuradora, (os quais não reinquiriram nada no sentido de refutar a denúncia). Tais fatores excluem a possibilidade de motivos fúteis para a denúncia.A Comissão Processante reconheceu que foi comprovada a alegação de que o autor precisou afastar-se em algumas ocasiões para resolver problemas familiares envolvendo filho dependente químico, mas salientou que tal fato não é capaz de elidir a irregularidade da conduta. É o que se lê às fls. 195/196:Traz a defesa aos autos a alegação de que o indiciado em duas ou três vezes necessitou afastar-se sem autorização da chefia imediata em virtude de que sua presença era necessária e imprescindível para a resolução de problemas que envolviam seu filho, o qual sofre de dependência química.Acosta aos autos documentação que prova esta dependência.Encontra respaldo probatório tal argumentação, entretanto tal situação por si só não é capaz de elidir o caráter reiterado, persecutivo e habitual de suas freqüentes ausências, atrasos e saídas antecipadas.Aliás, como a própria defesa assim confirmou, estas saídas ocasionadas pela imperiosidade de atendimento a sua prole não passaram de DUAS OU TRÊS VEZES.O que se dizer então das outras vezes? Pode-se verificar que somente as ocorrências relatadas em boletim foram em torno de 24 vezes.Em nome da verdade, ao aceitar-se a alegação da defesa, poderiam ser justificadas apenas algumas poucas vezes, entretanto não seria uma justificativa plausível não apenas para as outras tantas e inúmeras vezes de atrasos, saídas antecipadas ou faltas, mas especialmente falharia para explicar o porquê deste caráter reiterado, contumaz e habitual de tal conduta.O que se verifica pela análise dos autos não é a ocorrência de algumas situações delituosas esparsas, ocasionais e ditadas por razões alheias à vontade do indiciado, o que se cristalizou nos autos foi um caráter profissional, uma conduta laboral marcada pela negligência, relaxamento, descaso e até rebeldia, causando sérios transtornos ao andamento dos serviços e interrupção dos serviços à comunidade, trazendo prejuízos a produção do setor, ocasionados pelo mau desempenho, ausências e até, porque não dizer, má vontade demonstrada pelo servidor. [grifos do original]A prova oral colhida na audiência de instrução realizada às fls. 411/421 corroborou, em linhas gerais, aquela produzida durante o processo administrativo disciplinar.Carlos Alberto Zuzzi reiterou que nunca deixou o local de trabalho sem autorização do superior hierárquico, afirmando que cumpria rigorosamente o horário de trabalho estabelecido. Disse que algumas vezes atrasou para chegar ao serviço, mas por poucos minutos e nessas ocasiões sempre avisava o superior hierárquico quando ele se encontrava no local. Alegou que se sentia perseguido pelo chefe Ivanildo, pois ele lhe impunha atribuições de manutenção e segurança da piscina e não dos usuários, o que não se enquadrava nas atribuições do salva-vidas. Afirmou, ainda, que Ivanildo colocava professores, alunos e funcionários contra o depoente. Negou a veracidade das ocorrências formalizadas em seu desfavor (fls. 412).A prova testemunhal colhida em audiência, porém, não comprova a existência da suposta perseguição pelo chefe Ivanildo, mesmo porque o próprio autor afirmou em seu depoimento pessoal que Não considera como perseguição a exigência pelo chefe de cumprimento dos horários, desde que tal exigência seja extensiva aos demais funcionários. Ademais, os atos de desídia, atrasos e ausências injustificadas, os quais justificaram a aplicação da penalidade de demissão, foram confirmados pela prova testemunhal colhida em juízo.Ivanildo da Silva, por sua vez, declarou que era o responsável pelo controle de horário dos servidores de todo o departamento e confirmou que solicitou aos porteiros José Carlos e Alécio que fossem comunicadas as ausências de salva-vidas no local de trabalho. Reiterou que as faltas e ausências injustificadas do autor eram recorrentes e que também eram recorrentes as reclamações de usuários contra o fechamento da piscina em razão da ausência do salva-vidas. Negou ter qualquer desavença com o autor e afirmou que nunca teve a intenção de persegui-lo. Esclareceu que as reclamações contra o autor eram direcionadas somente à questão da assiduidade e do comportamento (fls. 421).Alécio Góbi esclareceu os motivos das discussões que mantinha com o autor (fls. 418): Afirma que o autor chegava tarde, saía mais cedo, e não parava no recinto da piscina. Como o depoente levou esses fatos ao

conhecimento do chefe, passou a haver discussões constantes entre o depoente e o autor, sendo que o autor chegou a agredir verbalmente o depoente. Considera-se inimigo do autor apenas do ponto de vista profissional, mas não do ponto de vista humano. Afirmou, ainda, que não sabe de nenhum ato que denotasse perseguição de Ivanildo contra o autor, salientando que, a pedido de Ivanildo, anotava informalmente os horários de chegada e saída de Carlos Alberto. Confirmou ter formalizado os relatórios de ocorrências documentados nos autos, bem como afirmou que o autor saía mais cedo do trabalho de duas a três vezes na semana. Roberta Aparecida Veronese afirmou que não sabia de nenhum ato que denotasse perseguição de Ivanildo contra o autor. Relatou que ouvia com frequência reclamações de usuários pelo fechamento da piscina em razão da conduta do autor. Disse recordar-se que encontrou a piscina fechada por ausência de funcionário inúmeras vezes, tanto nos dias de semana como aos finais de semana, esclarecendo que o autor era o salva-vidas responsável pela piscina no dia que deu ensejo à reclamação que formulou por mensagem eletrônica (fls. 417). José Eduardo Coelho de Oliveira afirmou que não sabia de nenhum ato de Ivanildo que denotasse perseguição contra Carlos Alberto. Embora tenha dito que nunca presenciou saída do autor do local de trabalho sem autorização do chefe, relatou que sabia que o autor atrasava com frequência na entrada do serviço e que recebia reclamações de usuários pela ausência de salva-vidas e pelo fechamento da piscina (fls. 419). José Carlos Godoy disse não saber de nenhum ato de Ivanildo que denotasse perseguição contra o autor e confirmou ter redigido os relatórios de fls. 53/54, bem como a veracidade de seu conteúdo (fls. 420). Antonio Joaquim dos Santos disse não saber se o autor alguma vez deixou o local de trabalho sem o conhecimento do chefe dele, mas afirmou acreditar que o autor não sofreu nenhum tipo de perseguição do chefe ou de outros funcionários (fls. 415). Lairton Pereira de Oliveira e Ademir André da Silva pouco esclareceram sobre os fatos, afirmando que não sabiam se o autor faltava injustificadamente ao trabalho ou mesmo como era o relacionamento entre o autor e o chefe dele (fls. 413 e 416). Narciso Manuel Cherubino, por sua vez, contrariando as demais provas colhidas nos autos, afirmou que o autor cumpria os horários de trabalho e informava os motivos em caso de ausências do local de trabalho, mas era perseguido por parte de um grupo impulsionado pela chefia. Dentre os atos de perseguição mencionados, especificou: alunos eram contratados para vigiar a piscina e a conduta dos funcionários, que eram criados motivos para condenar o autor e que era imputado ao autor a responsabilidade pelo desaparecimento de materiais. Declarou, ainda, que Nunca ouviu reclamações de usuários pelo fato de a piscina estar fechada por ausência de salva-vidas. (fls. 414). Vê-se claramente, portanto, do conjunto probatório colhido nos autos, que as alegações do autor de que foi perseguido pelos superiores hierárquicos não se confirmaram. Ao contrário, a alegação de perseguição pela chefia encontrou respaldo unicamente no depoimento de Narciso Manuel Cherubino, o qual restou isolado nos autos, contradizendo não só os demais depoimentos colhidos em juízo e na esfera administrativa, como também a farta prova documental carreada aos autos do processo administrativo disciplinar, composta não só de relatórios de ocorrências relativos a descumprimento de horário, mas também de reclamações de usuários quanto à impossibilidade de utilização da piscina em razão da ausência de salva-vidas no local. Ademais, a prova oral colhida em juízo confirmou, a meu ver, os reiterados descumprimentos ao horário de trabalho pelo autor e as ausências do local de trabalho sem autorização prévia da chefia. Logo, não há como afastar, seja diante da prova colhida durante o processo administrativo disciplinar, seja diante do conjunto probatório colhido nestes autos, a conclusão a que chegou a Comissão Processante no sentido de que a conduta do autor violou ao disposto nos artigos 116, I, II, III, X e XI e 117, incisos I e XV, combinados com o art. 128, todos da Lei n 8.112/90, in verbis: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; (...) X - ser assíduo e pontual ao serviço; XI - tratar com urbanidade as pessoas; Art. 117. Ao servidor é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; (...) XV - proceder de forma desidiosa; O autor refuta a constatação de inassiduidade habitual fundado na alegação de que não ostenta formalmente faltas injustificadas, tal como demonstrado pela Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 447. Todavia, ainda que a inassiduidade, tal como descrita no art. 139 da Lei n 8.112/90, não tenha se revelado pela ausência de comprovação de falta injustificada por sessenta dias, há que se notar que a impontualidade, caracterizada pelo descumprimento do horário de trabalho e pelas ausências e saídas do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização da chefia, restou demonstrada pelo conjunto probatório. E, nos termos exatos dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a falta de pontualidade também é conduta expressamente vedada ao servidor público. No que se refere aos deveres previstos no art. 116 da Lei n 8.112/90, os quais restaram desrespeitados pelo autor, convém trazer à colação a lição de Daniel Machado da Rocha, Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado nos Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 150): No inciso X, vêm consagrados os deveres de assiduidade e pontualidade. Embora muitas vezes sejam confundidos, os mesmos possuem conteúdo diverso. Com efeito, assiduidade diz com o comparecimento regular e periódico ao local de desempenho das funções, ou seja, á presença ao trabalho nos dias e horários determinados. Por sua vez, a pontualidade se mostra mais específica, eis que corresponde à observância dos horários exatos determinados para o cumprimento das tarefas, sobretudo para o início e o término da jornada, podendo os atrasos e saídas antecipadas acarretar descontos nos vencimentos e até mesmo serem computados como faltas. O dever de urbanidade, o qual impõe ao servidor educação, cortesia e respeito, deve ser exercido em relação a todas as

peças, sendo relevante notar que não tencionou o legislador diminuir tal obrigação apenas para que fosse válida em relação aos colegas de trabalho, às chefias ou ao público, sendo dever do servidor em relação a todas as pessoas com as quais, nesta qualidade, tenha contato. Já sobre a ausência do ambiente de trabalho, vedada pelo inciso I do art. 117 da Lei n 8.112/90, ensinam referidos autores (obra citada, p. 152): A proibição do servidor se ausentar do ambiente de trabalho durante o expediente está relacionada claramente com a observância necessária dos deveres de assiduidade e pontualidade, assim como de cumprimento das ordens, eis que o inciso I admite tal ausência desde que autorizada pela imediata chefia e desde que previamente, não sendo admissível que venha o servidor, premido por qualquer circunstância, a se ausentar do serviço para buscar, a posteriori, justificar a ausência ao superior. No mais, consigno que cabe à autoridade administrativa deliberar sobre a efetiva caracterização da conduta desidiosa, observando que a desidiosa aqui tratada deve ser a habitual, que constitui regra de conduta contumaz e negligente e não aquela eventual ou fortuita, ocorrida por mera desatenção momentânea ou erro isolado. A Comissão Processante, por ocasião da elaboração do Relatório Final apresentado nos autos do processo administrativo disciplinar, concluiu pela efetiva existência de conduta desidiosa por parte do autor. As seguintes passagens revelam essa conclusão (fls. 198/202): Não há como fugir da conclusão de que os fatos denunciados realmente aconteceram. As provas são robustas e copiosas como foi demonstrado nos itens anteriores. Eis aí a materialidade. A denúncia tem como autor dos fatos o indiciado apontado. Disso não decorre a menor dúvida, a menor contestação nos autos. Eis aí a autoria. (...) Constatou-se de sobejo que os afastamentos, atrasos e saídas antecipadas se deram ao arrepio da norma, sem uma ordem legal que lhes desse suporte, incorrendo em dano à Instituição. Eis aí a tipificação do delito. Registre-se que a defesa buscou comprovar motivos que buscavam a exclusão do tipo, como motivo de força maior e falha cognitiva. Esta argumentação foi rejeitada, fundamentadamente, nos itens respectivamente analisados. (...) Assim, desidiosa é a conduta do servidor público consistente em deixar de cumprir, injustificadamente, as obrigações inerentes ao exercício da função pública, com a finalidade de eliminar ou diminuir a sua carga de trabalho, reduzindo a quantidade ou a qualidade do produto de sua atividade, afetando negativamente a eficiência do serviço público. Não resta dúvida que a desidiosa decorre de um comportamento rebelde do servidor público, voltado para uma negligência intencional. Esta é a desidiosa habitual, onde o servidor causa transtornos ao andamento dos serviços, com prejuízos verificados pelo mau desempenho ou pela má vontade. (...) O cômputo probatório colhido durante a instrução é sobejo e claro no sentido de comprovar que a conduta do servidor indiciado foi reiterada, contumaz e injustificada, caracterizada por uma falta de zelo no cumprimento de suas funções, aversão às ordens emanadas da chefia direta, descumprimento de horários e normas e atendimento sem a eficiência e polidez exigida pela sua função. Há que se ressaltar como agravante aos fatos as características especiais inerentes às funções desempenhadas pelo servidor que são de uma especial responsabilidade, pois diz respeito a salvaguarda da vida dos usuários da piscina. O acréscimo no volume do prejuízo trazido ao serviço e à Instituição fica por conta destas especificidades da função, em virtude de que o serviço não pode ser oferecido (a piscina não pode ser aberta) sem a presença de um salva-vidas. Ou seja, a ausência do servidor inviabilizava todo o funcionamento do setor! Percebe-se por este fator a grandiosidade de problema causado pelo mesmo a cada ocasião em que falhava em suas obrigações públicas. Não menos ainda, é o gravame da reincidência que cerca a conduta e história profissional deste servidor. Há elementos nos autos que comprovam que o mesmo já foi penalizado anteriormente por situações do mesmo jaez, conforme documento de fls. 75, 77, 78, 81, 82 e 83 - Volume II. [grifos do original] Reitero que a reapreciação da prova produzida no âmbito administrativo pelo Poder Judiciário, com a emissão de novo juízo valorativo acerca dos fatos, equivaleria a uma indevida incursão no mérito da decisão administrativa, o que não se admite, como já foi dito anteriormente, por respeito ao princípio da separação de poderes. A análise passível de ser feita pelo Poder Judiciário, no âmbito da tipicidade, até mesmo como decorrência do princípio da legalidade, consiste em verificar se a Comissão Processante, ao valorar as provas colhidas durante o processo administrativo, constatou que a conduta do servidor pôde ser enquadrada em alguma figura prevista em lei como apta a gerar a aplicação de alguma sanção. Tipicidade, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2000, p. 186), é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Como ficou acima demonstrado, a Comissão Processante, por meio de valoração das provas colhidas nos autos do processo administrativo disciplinar, concluiu que a conduta do autor caracterizou conduta desidiosa, a qual justifica a aplicação da pena de demissão, segundo o disposto no inciso XIII do art. 132 da Lei n 8.112/90. Não houve violação, portanto, aos princípios da tipicidade e da legalidade, pois a Comissão Processante analisou minuciosamente a prova colhida durante o processo administrativo para concluir que a conduta do autor se enquadra em figura previamente definida em lei, apta a gerar a imposição da penalidade de demissão. Da mesma forma, a sanção imposta (demissão) é abstratamente adequada e proporcional à conduta tipificada no dispositivo legal acima citado, até mesmo pela incontroversa reincidência do autor, não havendo qualquer violação ao princípio da proporcionalidade. No que se refere à tese da inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, portanto, a irresignação autoral também não prospera. Conforme a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão a servidor público, decorrente de infração apurada em processo administrativo disciplinar, quando devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição. Nesse

sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. PAD. DEMISSÃO. LEI Nº 7.366/80 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ART. 81, INCISOS XXXVIII E XL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE INSTÂNCIAS. AUTORIDADE PROCESSANTE. ACERVO FÁTICO. VALORAÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. PENALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. VALIDADE. I - A doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer o princípio da incomunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal, ressalvadas as hipóteses em que, nessa última, reste caracterizada a inexistência do fato ou a negativa de autoria - situação, porém, não vislumbrada na espécie. II - In casu, a aplicação da penalidade de demissão do recorrente teve por base a valoração das provas produzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, que, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, não apresenta mácula capaz de levá-lo à nulidade. III - Hipótese em que a cominação da pena pautou-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, lastreados na gravidade dos atos praticados pelo recorrente, devidamente contemplados na motivação exarada pela autoridade administrativa. Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROMS 30590, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 07/06/2010 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. CONCESSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIAS. DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS. VIA INADEQUADA. AUTORIDADE COMPETENTE. FORMALIDADES ESSENCIAIS. PROPORCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, especialmente quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito. 2. No caso, a impetrante, na qualidade de Supervisora Operacional de Benefício e Arrecadação da Agência de Previdência Social de Itapetininga/SP, concedeu, indevidamente, 15 benefícios previdenciários, forjando tempos de serviço e vínculos trabalhistas dos beneficiários, mediante a prática de alteração dolosa do sistema de dados da Previdência Social. 3. A materialidade da conduta infracional restou verificada na auditoria realizada pela Equipe do Setor de Controle Interno do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva do INSS na APS de Itapetininga. Diante das irregularidades detectadas, foram instaurados processos de revisão dos benefícios concedidos indevidamente, que culminaram com o cancelamento dos mesmos e determinação de devolução dos valores auferidos pelos seus beneficiários aos cofres do INSS. 4. A autoria foi identificada tanto pela auditoria no sistema eletrônico de concessão de benefícios previdenciários, verificando-se que a impetrante atuou em todas as fases do processo concessório dos 15 benefícios citados, desde o protocolo do pedido até a formatação (concessão) das pensões e auxílio doença. Além disso, as testemunhas confirmaram a prática da impetrante de manter processos separados dos demais, nos quais fazia pessoalmente o trabalho de concessão dos benefícios via sistema informatizado e revelaram fortes indícios da existência de conluio entre a servidora e a advogada Marilene Leite da Silva, que agenciava os interessados na concessão de benefícios previdenciários, enquanto a outra garantia os tempos de serviço e vínculos empregatícios inexistentes, necessários para a obtenção das pensões. Logo, tanto as provas documentais, quanto as testemunhais, corroboram a existência da infração administrativa, que restou indubitavelmente comprovada. 5. Há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão a servidor público, decorrente de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, quando devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição. 6. Ordem denegada. (STJ, MS 13053, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/03/2008 - grifos nossos) Não há dúvidas, portanto, de que as conclusões da Comissão encontram-se supedaneadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos do processo administrativo, os quais foram corroborados em juízo. É certo que o direito à prova não se limita apenas à sua produção, abrangendo as fases de indicação, produção e devida apreciação pelo órgão julgador. Contudo, ao contrário do que sustentou o autor, a Comissão Processante apreciou todas as provas dos autos do processo administrativo e fundamentou de forma eficaz as suas conclusões. O simples fato de o autor não concordar com tais conclusões não corrobora a alegação de que as provas não foram devidamente apreciadas. Não compete ao Poder Judiciário, por outro lado, como reiteradamente afirmado alhures, questionar a justiça ou o mérito do ato de demissão, mormente porque restou confirmada nos autos a existência de justa causa para a aplicação da penalidade disciplinar ao servidor, resultante da verificação de que os fatos imputados ao autor de fato ocorreram. Assim, não houve qualquer violação ao princípio da motivação. Aliás, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, estando a autoridade julgadora de acordo com o relatório final da Comissão Processante, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício do ato demissório por falta de motivação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. INEXIGIBILIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CONSONÂNCIA COM O RELATÓRIO FORNECIDO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PORTARIA DEMISSÓRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO. 1. Na forma das disposições contidas no artigo 142 da Lei n.º

8.112/90, tem-se por afastada a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração. (MS 8928/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2008) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar, tendo em vista que o seu principal objetivo é dar publicidade à constituição da Comissão Processante. A descrição pormenorizada dos fatos a serem apurados tem, como momento próprio, a ocasião em que houver o indiciamento do servidor. Precedentes: MS 12.927/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 12/2/08; RMS 22.128/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; e MS 7.748/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 10/3/03. 3. No caso dos autos, não restou configurado qualquer prejuízo ao impetrante, que efetivamente compareceu perante à Comissão do processo administrativo e acompanhou a oitiva das testemunhas arroladas, prestou depoimento pessoal e produziu todas as provas que lhe interessavam, apresentando, inclusive, defesa escrita, o que demonstra o conhecimento das acusações que lhe eram imputadas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, estando a autoridade julgadora de acordo com o relatório final, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissório por falta de motivação. Precedentes: MS 13169/DF, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/08/2008 e MS 13111 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 30/04/2008). 5. A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200/67. Precedentes desta Corte: MS 8576/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 13.02.2006; e MS 8259/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17.02.2003. 6. O Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, especialmente quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito. (MS 13053/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 07/03/2008) 7. Constatando-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que o processo administrativo foi conduzido de forma regular, facultando-se ao impetrante as oportunidades para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, há de ser denegada a segurança. (MS 12061, Terceira Seção, Rel. Og Fernandes, DJE de 05/03/2009 - grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES PROCEDIMENTAIS. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O ato impugnado, veiculado pela Portaria 1.187/2007 do Ministro da Justiça, demitiu o impetrante do cargo de policial rodoviário federal, em decorrência de apuração da prática das condutas dos artigos 117, IX e 132, IV e XI, todos da Lei 8112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à nulidade, desde que não tenha causado prejuízo ao servidor, o qual não foi demonstrado no presente caso. 3. A falta de acareação de testemunhas no processo administrativo disciplinar, também, não ensejou prejuízo à defesa, porquanto não demonstrado, mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, o prejuízo para a defesa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, entende que, estando a autoridade julgadora de acordo com o relatório final, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissório por falta de motivação. 5. Não viola o dever de proporcionalidade o ato disciplinar que, levando em conta a gravidade e repercussão da falta funcional, impõe a penalidade de demissão previamente prevista na norma legal. 6. Ordem denegada. (STJ, MS 13169, Terceira Seção, Rel. Jane Silva, DJE de 07/08/2008 - grifos nossos) Por tudo o que consta dos autos e pelos fundamentos acima aduzidos, considero que não há qualquer nulidade no processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão ao autor, na medida em que foram respeitados, pela Administração Pública, os princípios da legalidade e do devido processo legal. Logo, diante da regularidade formal e material do processo administrativo, considero devida a manutenção da decisão proferida no âmbito administrativo, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão do autor objetivada na presente demanda. Dispositivo Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Alberto Zuzzi em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, com fundamento no documento de fls. 45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001019-2) - AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA (SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PA 1,0 Trata-se de embargos de declaração opostos por Auto Center Cidade Jardim de Pirassununga, nos autos da ação declaratória ajuizada em face de ato da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -

ANP, contra a sentença de fls. 407/413, sob a alegação de que incorreu em contradição, pois alega que está cristalinamente demonstrada a prescrição intercorrente, ou seja, demonstrado que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3(três) anos sem que houvesse andamento. Afirmou, ainda, que a r. sentença é omissa e obscura, na medida em que não observou o preceito legal, tampouco, os documentos existentes nos autos (fls. 421).Relatados brevemente, fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.A sentença de fls. 407/413/383 não ostenta omissão, obscuridade nem contradição.Basta ler o teor da sentença, mais especificamente o item Prescrição intercorrente (fls. 408/410), para se constatar que a matéria objeto destes embargos de declaração já foi devidamente apreciada nos autos, inclusive com a análise efetiva da documentação apresentada.Em verdade, o que pretende a embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 415/421, mantendo a sentença de fls. 407/413 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-11.2009.403.6115 (2009.61.15.001199-8) - NELSON CAETANO DO CARMO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 Ante a renúncia da credora (fl. 171), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001899-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0001946-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001946-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

PA 1,0 1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Alessandro Rossi, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a reintegração do requerente ao quadro do serviço militar.2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/17).3. A fl. 19 foi determinada a citação da ré para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. Foram também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. A União Federal apresentou contestação às fls. 28/62.Relatados brevemente, decido.5. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.6. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens do parágrafo anterior. 7. Não há grave comprometimento da situação do requerente se o pedido for concedido na sentença final de mérito.8. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.9. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.10. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, inclusive informando quais provas pretende produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-76.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS COSCIA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 1. Ante os valores depositados (fl. 98), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 100), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0000576-10.2010.403.6115 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 MARIA JOSÉ EVARISTO LEITE, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a condenação da Autarquia a integrar integrar, no período básico de cálculo do benefício, os salários correspondentes ao período de 01/04/1994 a 15/10/2003, em que prestou serviços como advogada para a empresa Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial face à integração dos salários de contribuição de citado período ao período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças daí decorrentes desde o requerimento administrativo. Alegou que o período acima referido não foi devidamente anotado em sua CTPS e que a empregadora não realizou os recolhimentos devidos. Informou que ajuizara ação trabalhista para o reconhecimento do contrato de trabalho e que a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a empregadora e outras duas empresas a anotar o contrato de trabalho na CTPS da autora, com remuneração mensal de R\$ 1.750,00, pagamento de verbas rescisórias e multas pertinentes. Todavia, por ocasião da concessão da aposentadoria o INSS efetuou o cálculo do benefício sem considerar para a integração do período básico de cálculo os salários do período de 01/04/1994 a 15/10/2003, computando apenas as contribuições efetuadas como contribuinte individual, o que implicou em uma renda mensal inicial no valor de um salário mínimo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/97). Devidamente citado, o Instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não fora parte no processo de conhecimento trabalhista e, por essa razão, não está adstrito à autoridade da coisa julgada. Ressaltou, ainda, que na esfera trabalhista a prova testemunhal sobrepõe-se às demais provas, ao passo que o reconhecimento do vínculo de segurado empregado, ao que dispõe o artigo 121 da Lei nº 8.212/91 e artigo 11, I da Lei 8.213/91, exige início de prova material. Juntou documento (fls. 109/117). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 120/121). Instadas as partes quanto à produção de provas, a parte autora juntou documentos (fls. 124/266) e requereu prova testemunhal. A requerida manifestou-se por cota à fl. 271. Acolhida a solicitação da requerida, foi oficiado aos Cartórios Distribuidores da Comarca de São Carlos e da Justiça do Trabalho a fim de que fosse informado nos autos os feitos em que a parte autora figurou como procuradora da empresa Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda no período de 04/1994 a 10/2003, tendo tal providência sido cumprida, conforme documentos colacionados às fls. 279/306 e 311/353. Às fls. 354/384 fora juntada a pesquisa feita perante esta Justiça Federal, dando-se cumprimento ao determinado a fls. 272. Durante a audiência de instrução, debates e julgamento, foram colhidas as oitivas de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 388/399). Alegações finais apresentadas às fls. 403/533 e fls. 538/546. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão, no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista como integrantes do salário. A autora alega que trabalhou como empregada para a empresa Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda no período de 01/04/1994 a 15/10/2003, mas tal vínculo foi desconsiderado por ocasião do cálculo de seu benefício previdenciário, tendo sido computadas, para efeito de obtenção da renda mensal inicial, apenas os valores recolhidos pela própria autora na condição de contribuinte individual. A prova do tempo de contribuição deve ser feita por meio de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos a comprovar. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, em seu Manual de Direito Previdenciário (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 600), definem a quem incumbe o ônus da prova do tempo de contribuição: A comprovação do exercício de atividade era, em regra, de incumbência do segurado, que deveria reunir provas de haver prestado serviços cuja vinculação à Previdência Social era obrigatória. A partir da promulgação da Lei n. 10.403/2002 e do Decreto n. 4.079/2002, tal incumbência só se mantém na hipótese de não haver informações do segurado no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, ou se o segurado entender que tais informações, quando existentes, não condizem com a realidade (art. 19, 3º, do Decreto n. 3.048/99). O segurado comprova o tempo de serviço/contribuição apresentando os documentos relativos ao exercício da atividade e os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, em se tratando de segurados empregados, o tempo de serviço/contribuição é comprovado com a prova do efetivo exercício da atividade. É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições, porquanto tal obrigação é do empregador. A Lei de Benefícios prevê que é inviável o reconhecimento da atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal. As provas testemunhais devem ser conjugadas com início razoável de prova material para que a atividade possa ser averbada. Assim dispõe expressamente o art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esse entendimento é acolhido tranquilamente pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AGRAVO DA AUTARQUIA: CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DO

SEGURADO: ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO DO RECURSO CONFORME PLEITEADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese. Precedentes.2. A simples menção de norma genérica, qual seja, a Lei n.º 8.212/91, atrai, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n.º 284/STF, e, a apreciação da controvérsia conforme pleiteado no recurso especial, afasta a pretensão de reforma da decisão ora hostilizada.3. Tendo em vista que tanto a Autarquia Previdenciária quanto o Segurado não apresentaram quaisquer fundamentos relevantes que justifiquem a interposição de agravo regimental, ou que venham a infirmar as razões consideradas no decisum agravado, mantenho-o, na íntegra, por seus próprios fundamentos.4. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 840482/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 08/10/2007, p. 356 - grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AARESP 555328/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 27/08/2007, p. 296 - grifo nosso)No caso dos autos, para a comprovação do período controvertido, a parte autora apresentou cópia da reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda (Processo n 517/04-0 da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos), na qual a reclamada foi condenada a anotar o contrato de trabalho na CTPS da reclamante MARIA JOSÉ EVARISTO LEITE (...) com data de admissão em 01/04/94 e rescisão em 15/10/03 (fls. 74).Cumpro verificar, no caso, se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS adveio por força de determinação contida em sentença.Com efeito, verifico que as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto ali restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o empregado e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários.Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir apenas como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91.A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 709541 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0175252-8, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/08/2005 p. 542)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.4. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa.5. Recurso improvido.(REsp 616389 / CE - RECURSO ESPECIAL 2003/0221651-0, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28/06/2004 p. 446)Na hipótese

em tela, embora a sentença trabalhista, ao reconhecer o vínculo da autora com a referida empresa, tenha se baseado unicamente na confissão ficta do empregador, veio acompanhada de outros documentos que comprovam o efetivo exercício da atividade da autora junto à empresa Petroforte. Com efeito, os documentos juntados pela autora às fls. 407/447 comprovam a existência de inúmeros feitos, com data de ajuizamento a partir de 1996, nos quais a autora figurou como advogada da empresa Petroforte. Consta, ainda, procuração ad judicium outorgada à autora pela empresa Auto Posto Fênix Ltda, integrante do grupo de empresas Petroforte, como bem salientado na sentença trabalhista (fls. 72/75), datada de 11 de outubro de 1993 (fls. 458). Também consta dos autos cópias de outros atos processuais, praticados no período de 1996 a 2002, em que a autora figurou como advogada de empresas do grupo econômico da Petroforte e de seu administrador Ari Natalino da Silva (fls. 460/468 e 474/532). Ademais, os documentos de fls. 151/266, embora unilaterais, já que foram subscritos pela autora, são contemporâneos ao período que se pretende comprovar e demonstram a existência de relatórios de despesas e pedidos de reembolso elaborados por ela perante a empresa empregadora. Assim, considero que tais documentos, se analisados em conjunto com a sentença proferida em reclamação trabalhista, podem ser considerados como início de prova material relativa ao aludido vínculo empregatício. No mais, durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 388/389), que confirmaram, de modo unânime e seguro, a existência do vínculo empregatício alegado pela autora, inclusive com o cumprimento de jornada de trabalho no escritório da empresa e subordinação às ordens de ocupantes de postos de comando do departamento jurídico. Nesse aspecto, confira-se o depoimento de Flávia Ribeiro (fls. 388): Conhece a autora, pois trabalhou com ela para a empresa Petroforte. A depoente foi assistente administrativo e depois gerente de posto. A autora era advogada da empresa. A autora prestava serviços com exclusividade para a empresa Petroforte, cumpria horários e viajava muito. A empresa tinha outros advogados em São Paulo, em relação aos quais a autora era subordinada. A empresa não tinha outros advogados na cidade de São Carlos. A autora trabalhou para a empresa Petroforte de 1994 a 2003, sempre como única advogada da empresa na região de São Carlos. Não sabe se a autora tinha registro em CTPS. Nesse período, a autora não prestava serviços para outras pessoas físicas ou jurídicas. A autora prestava os seus serviços para todas as empresas que faziam parte do grupo Petroforte. A autora exercia suas atividades em escritório de propriedade da empresa Petroforte. Acredita que por ser contratada pela empresa a autora recebia salário, tanto que chegou a entregar alguns cheques emitidos pela empresa em favor da autora. A empresa não recolheu FGTS em favor da autora. Acredita que a autora não recebeu 13º salário nem gozou de férias no período em que trabalhou para a empresa. A jornada de trabalho da autora era de 8 a 18 horas. (...) Os cheques mencionados acima foram entregues à autora com regularidade mensal, durante cinco ou seis meses, às vezes alternados. A autora às vezes pegou recibo dos pagamentos e os encaminhava via malote para São Paulo. Não se recorda se constava dos recibos que eles seriam referentes a pagamento de salário. A empresa também pegava recibo dos demais funcionários quando havia o pagamento de salário. Tem conhecimento da ação trabalhista ajuizada pela autora contra a empresa Petroforte. O departamento jurídico da empresa localizava-se na cidade de São Paulo, na sede da Petroforte. A autora ia para São Paulo uma vez por semana para tratar de questões jurídicas da empresa. Quem controlava o horário da autora era uma funcionária de São Paulo chamada Sandra. Os serviços eram encaminhados por São Paulo à autora via malote e por telefone. Quem chefiava o departamento jurídico era Maria Júlia Nastri. Muitas vezes presenciou a autora recebendo ordens diretamente da chefe do departamento jurídico. A assinatura constante a fls. 18 da CTPS da depoente é da autora. Todas as questões trabalhistas ficavam sob o encargo da autora. (...) A depoente trabalhou para o Grupo Petroforte nos períodos de 1995 a 1997 e de 1998 a 2002 ou 2003. A depoente ia até a sede administrativa da empresa em São Carlos de duas a três vezes na semana. A depoente possuía registro em CTPS. Havia muitos funcionários que trabalhavam para a empresa e não tinham registro em carteira. Esclarece que chegou a efetuar alguns pagamentos para a autora porque às vezes o malote chegava de madrugada no posto ou em finais de semana. Afirma que tinha autorização para efetuar alguns pagamentos. O controle administrativo dos pagamentos era efetuado pela sede em São Paulo, nesses casos em que o malote chegava aos finais de semana ou de madrugada. Não sabe se no período de 1994 a 2003 a autora ingressou com ação judicial em favor de pessoa física ou jurídica que não fizesse parte do grupo Petroforte. Não sabe se a autora contribuiu para a Previdência no período mencionado na condição de autônoma. Acredita que a autora não chegou a ser substituída por outros advogados nas ações em que representava a Petroforte. Não sabe se antes de 1997 a autora representou a empresa Petroforte em ação trabalhista. Em relação aos gastos efetuados pela autora, era necessário a apresentação de um relatório e posterior envio para a cidade de São Paulo para a restituição. (grifos nossos) O depoimento de Dulcelene Aparecida Ezequiel Gonçalves, em linhas gerais, não caminha em sentido diverso, como se vê a fls. 389: Trabalhou junto com a autora para a empresa S H Comércio e Representações, a qual fazia parte do Grupo Petroforte. Inicialmente a depoente trabalhou como assistente administrativo e posteriormente exerceu a função de assessora comercial. A autora atuava 90% do tempo como advogada da empresa e no restante do tempo também efetuava tarefas administrativas. A autora prestava serviços apenas para a empresa Petroforte. Não sabe se a autora prestou serviços jurídicos para outras pessoas no período em que trabalhava para a Petroforte. A autora trabalhava como advogada da empresa em São Carlos e região. Não havia outros advogados da empresa em São Carlos ou na região. A autora trabalhou para a Petroforte de 1993 a 2003 ou 2004, sempre como única advogada da empresa em São Carlos. Não sabe se a autora tinha registro em

CTPS. A autora prestava os seus serviços para todas as empresas que faziam parte do Grupo Petroforte. Durante todo o período a autora exercia suas atividades em escritório de propriedade da empresa Petroforte. Não sabe informar como era a remuneração da autora. Não sabe se a empresa recolhia FGTS em favor da autora. Não sabe se a autora recebia 13º salário. Acha difícil que a autora tenha gozado de férias no período em que trabalhou para a empresa, pois os funcionários trabalhavam em um ritmo em que nenhum gozava de férias. O horário de trabalho da autora era das 8 às 18 horas. A autora viajava com frequência em razão do trabalho. A chefe da autora na empresa era a Dra. Maria Júlia Natri, a qual era chefe do departamento jurídico. Com frequência via a autora recebendo ordens diretamente de Maria Júlia. O departamento jurídico da empresa localizava-se em São Paulo, na sede da Petroforte. A autora, assim como os demais funcionários do setor administrativo, costumavam viajar com frequência média mensal para a cidade de São Paulo. A própria Dra. Maria Júlia controlava o horário de trabalho da autora. Os serviços eram encaminhados a autora via malote. A autora cuidava das questões trabalhistas, tanto as judiciais como as administrativas. A depoente trabalhou para o Grupo Petroforte de 2000 a 2008 ou 2009. Tem registro em carteira apenas no período de 2000 a 2001. Nem todos os funcionários da empresa eram registrados em CTPS. Os pagamentos eram remetidos via malote e efetuados pela Dra. Maria Júlia. A Dra. Maria Júlia vinha mensalmente a São Carlos para efetuar tais pagamentos. Esclarece que alguns funcionários aceitavam não ser registrado em CTPS para receber salário em valor superior. Não sabe informar se a autora efetuava o recolhimento de contribuições para a Previdência.(...) O dono da empresa Petroforte era Ari Natalino da Silva. Presenciou o senhor Ari dando ordens diretamente para a autora diversas vezes. Não havia controle formal de frequência da autora nem dos demais funcionários. Os funcionários da empresa, assim como a autora, não possuíam nenhuma autonomia na prestação dos serviços. Afirma que a autora era subordinada a Ari e Maria Júlia. A autora era obrigada a cumprir horário. Sandra era braço direito de Ari e realizava fiscalização do trabalho dos funcionários. Os malotes mencionados acima eram internos à empresa. Todos os departamentos elaboravam relatórios de gasto para posterior ressarcimento pela empresa. Exibido o documento de fls. 171, confirma que se trata de relatório de despesas utilizado normalmente pela empresa. Chegou a pagar gastos relativos ao serviço com dinheiro próprio, elaborando na ocasião o mencionado relatório de despesas. Informa que dificilmente eram ressarcidos das despesas efetuadas. Quando havia ressarcimento, ele demorava em média seis meses para ser realizado. Os gastos realizados pela autora também era ressarcido da forma acima mencionada. O departamento jurídico da Petroforte em São Paulo tinha vários advogados. Não sabe se esses advogados trabalhavam no mesmo regime da autora. Não sabe informar se os advogados se revezavam em audiência. (...) Esclarece que trabalhou para postos da empresa desde 1992, mas não tinha registro em CTPS. (grifos nossos)As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto trabalharam junto com a autora e forneceram depoimentos detalhados, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Assim, entendo que o conjunto probatório comprova o vínculo empregatício da autora com a empresa Petroforte no período reconhecido pela Justiça do Trabalho. É certo que as certidões judiciais de distribuição de processos apresentadas nos autos revelam que, no período acima mencionado, a autora também exerceu a defesa judicial de outras pessoas. O exercício da advocacia pela autora, na condição de autônoma, pode ser constatado ainda pelos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual. Tal circunstância, porém, não inviabiliza o reconhecimento do comprovado vínculo trabalhista mantido com o grupo de empresas Petroforte, inclusive como atividade preponderante, tendo em vista as circunstâncias detalhadas pelas testemunhas ouvidas no curso da instrução. Ressalto que a legislação previdenciária admite a contribuição em razão de atividades concomitantes, de forma que deverão ser observadas as regras constantes do art. 32 da Lei n 8.213/91 por ocasião do recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora. No mais, restou comprovado nos autos que, na reclamação trabalhista n 517/2004-0, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, não só foi reconhecida a relação de emprego havida com a empresa Petroforte, como também foi especificado o valor da remuneração da autora e indicadas as demais verbas de cunho salarial e indenizatório a que fazia jus. Sendo assim, verifico que as verbas salariais foram reconhecidas judicialmente e integram, por lei, o salário-de-contribuição, nos termos do art. 43 da Lei n 8.212/91, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual, não se podendo ignorar, nesse aspecto, a coisa julgada e retirar do empregado o direito ao recálculo do benefício. Esse entendimento vem sido acolhido reiteradamente pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE NOVOS VALORES NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.(...) Merece inclusão no cálculo da renda mensal inicial, observado o teto, os valores que passaram a integrar o salário da parte autora, por força do título judicial obtido em reclamação trabalhista, nos termos do art. 43 da L. 8.212/91. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Apelação da parte autora não conhecida. Prejudicada a preliminar. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1115980, Processo: 200603990189958, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU de 25/10/2006, p. 602) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 201, 3º, DA CF - INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA - POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA

REVISÃO.1 - Integram os salários-de-contribuição as verbas salariais acrescentadas à remuneração por força da sentença trabalhista.2 - O autor tem direito à revisão, uma vez alterada a remuneração que compõe os salários-de-contribuição.3 - O termo inicial da revisão deve ser do requerimento do autor à autarquia, na data do protocolo administrativo.4 - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.5 - Os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.6 - O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.7 - Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 411759, Processo: 98030211480, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU de 17/11/2005, p. 347)Embora exista divergência na jurisprudência acerca da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, entendo que tal obrigação é do empregador. Assim, reconhecidas as verbas trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, a sua consideração para fins previdenciários não pode ser condicionada ao recolhimento das contribuições correspondentes, porquanto não pode o empregado, a meu ver, ser prejudicado com a desídia do empregador.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - HORAS EXTRAS - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - INTEGRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS.1. O salário-de-benefício do empregado deve ser calculado com base nas contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, que poderá sofrer a respectiva cobrança e estará sujeito às penalidades cabíveis.2. Este E. Tribunal tem entendido reiteradamente que, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua.3. Comprovadas as horas extras trabalhadas pelo autor, devem estas ser integradas aos salários-de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício.(...)8. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 170440, Processo: 94030296780, Segunda Turma, Rel. Sylvia Steiner, DJU de 28/06/2002, p. 547)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE PARCELAS SALARIAIS OBTIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONJECTÁRIOS.1. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Precedentes.2. Descabe a pretensão autárquica de aguardar o depósito para que as diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista sejam consideradas para efeitos previdenciários, porquanto o segurado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, que tem o ônus de fazer os recolhimentos oportunamente, e junto a ele é que o INSS deve buscar as diferenças de contribuições previdenciárias que lhe são devidas.(...)7. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200171100003603, Rel. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, DJU de 07/03/2007)Assim, no caso dos autos, embora não haja prova de que a empregadora da autora tenha efetuado os recolhimentos das contribuições relativas ao vínculo reconhecido por sentença trabalhista, entendo que as parcelas reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho deverão integrar o período básico de cálculo, uma vez que a obrigação de recolhimento das contribuições correspondentes é do empregador.A revisão é devida a contar do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela autora (NB n 148.917.629-0), pois a DER (18/02/2009) é posterior ao reconhecimento do vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho.Assim, diante desses elementos, considero que o pedido de revisão da renda mensal inicial formulado pela parte autora deve ser acolhido.Dado o caráter alimentar do benefício e a existência de provimento favorável à parte, deve ser aplicada a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata revisão do benefício. As diferenças vencidas, porém, deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado da presente sentença.DispositivoPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ EVARISTO LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) condenar o Instituto réu a averbar o vínculo empregatício mantido entre a autora e a empresa Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda, no período de 01/04/1994 a 15/10/2003, inclusive para fins de cálculo do tempo de contribuição; b) condenar o Instituto réu a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.917.629-0 da autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/02/2009), com a inclusão das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, referentes ao vínculo empregatício mencionado no item anterior, nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observando-se, ainda, o disposto no art. 32 da Lei n 8.213/91.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das diferenças que serão apuradas em execução, as quais serão corrigidas monetariamente desde a data em que seriam devidas, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução

n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, as diferenças em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação da nova renda do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. As diferenças em atraso serão pagas após o trânsito em julgado da sentença, mediante a expedição do competente ofício precatório. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC). Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 148.917.629-0; 2. Nome do segurado: MARIA JOSÉ EVARISTO LEITE; 3. Benefício revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 18.02.2009; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-48.2010.403.6115 - TEREZA DE FATIMA BOARETTO ALTEIA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

PA 1,0 Tereza de Fátima Boaretto Altéia, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais em face da Caixa Econômica Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREV, pleiteando: a) a anulação do suposto contrato n 240801110000179681 firmado com a Caixa Econômica Federal, com o ressarcimento da pensão não recebida pela autora no mês de junho de 2010, em dobro; b) a restituição das parcelas do empréstimo contratado com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.145,24; c) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, na inicial, que na data de 21 de junho de 2010, por ser pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social, dirigiu-se ao caixa eletrônico do Banco do Brasil a fim de verificar se havia sido creditado em sua conta o valor de sua pensão, mas para a sua surpresa não havia valor algum depositado. Narrou que, após entrar em contato com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, foi surpreendida ao ser informada que seu benefício havia sido excluído. Informou que, ao entrar em contato via telefone com o Instituto Nacional de Seguro Social, soube que seu benefício já havia sido pago no dia 07.06.2010, na agência da Caixa Econômica Federal de Novo Horizonte - SP. Afirmou que compareceu na agência do Instituto Nacional de Seguro Social na cidade de São Carlos e recebeu a confirmação da transferência do benefício, bem como foi informada da existência de um empréstimo consignado no valor de R\$ 23.659,07, realizado na Caixa Econômica Federal, na agência de Novo Horizonte - SP, objeto do contrato número 240801110000179681. Asseverou que compareceu também na Caixa Econômica Federal e o gerente Ricardo confirmou a transferência do benefício e o empréstimo consignado. Relatou ter enviado uma carta ao Instituto Nacional de Seguro Social, informando que não solicitou a transferência do seu benefício e pedindo a cessação dos descontos. Apurou que o empréstimo foi contratado por meio de carteira de identidade e comprovante de endereço falsificados. Em razão da fraude, informou que não recebeu sua pensão no mês de junho/2010, no valor de R\$ 2.750,11, o que lhe impôs a contratação de empréstimo junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.000,00. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/26. A decisão de fls. 28 deferiu a antecipação de tutela para o fim de determinar às rés que suspendam os descontos incidentes no benefício de titularidade da autora decorrentes do contrato de empréstimo bancário n 240801110000179681. Determinou às rés, ainda, que se abstivessem de inserir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito em razão de débitos decorrentes desse contrato. A Caixa Econômica Federal (fls. 44/45) e o INSS (fls. 51) informaram o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Regularmente citada, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI ofertou contestação, alegando não ser responsável pelas lesões sofridas pela autora, pois não teve qualquer participação na migração do benefício. Salientou que quando o benefício da autora foi transferido para a agência da CEF de Novo Horizonte, a entidade requerida deixou de ser ressarcida pelo INSS, pois ao invés de recompor o valor adiantado pela requerida, o benefício da autora foi sacado na agência da CEF. Assim, ao processar a folha de pagamento de junho de 2010, a ré identificou que o benefício da autora havia saído do

convênio, impossibilitando o ressarcimento do valor adiantado em 20/05/2010 e impondo o estorno do valor relativo à competência de maio/2010. Informou que, ao processar a folha de agosto de 2010, identificou o retorno ao convênio, bem como procedeu ao lançamento dos valores relativos às competências de julho e agosto de 2010. Juntou os documentos de fls. 63/97. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documentos capazes de comprovar dano moral. Refutou a existência de dano moral, negando que a autora tivesse sofrido os constrangimentos descritos na inicial. Aduziu, ainda, que agiu licitamente, sem infringir qualquer dispositivo legal, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 103/132. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em contestação, alegou não ser parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca da má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros e aos débitos contratados entre as partes do contrato de empréstimo consignado. Em relação aos danos morais, o INSS sustentou que o caso não caracteriza fato causador de dano moral. Juntou os documentos de fls. 155/161. A autora se manifestou sobre as contestações às fls. 166/171. Conciliação infrutífera (fls. 174). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF em contestação, deve ser rejeitada, pois a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. No mérito, o pedido formulado pela parte autora merece parcial acolhimento. Em resumo, pretende a parte autora ver reconhecida a responsabilidade civil das requeridas pelos seguintes fatos: a) abertura de contrato de financiamento em nome da autora sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados; b) transferência do benefício previdenciário para outra cidade sem qualquer precaução; c) migração para fora do âmbito do convênio PREVI sem autorização (fls. 06). A prova documental colhida nos autos evidencia que a autora foi vítima de seguidas fraudes praticadas com a utilização de documentos falsificados, que redundaram na abertura de conta e na formalização de contrato de crédito consignado junto à agência da CEF em Novo Horizonte, bem como na transferência de seu benefício de pensão por morte para a Agência da Previdência Social de Novo Horizonte. Como já havia mencionado a decisão de fls. 28, há nos autos prova inequívoca da utilização de documentos falsificados na abertura de conta e na formalização do contrato de crédito consignado junto à CEF, como se verifica às fls. 25/26. É inegável, ainda, a falsificação das assinaturas contidas nos documentos de fls. 113, 114, 116, 118, 119 e 126/132, supostamente em nome da autora. A constatação da falsidade das assinaturas e dos documentos de fls. 25/26 pode ser feita por mera comparação com os documentos verdadeiros de fls. 11, 12, 14 e 15/16. Não obstante o esforço da CEF em alegar em contestação que o empréstimo foi contratado pela própria Requerente, que, até prova em contrário, foi quem efetivamente contratou com a CAIXA (fls. 83), é inegável que a fraude foi admitida pelo Gerente de Relacionamento e pelo Gerente Geral da Agência de Novo Horizonte, como se verifica pela seguinte passagem do ofício de fls. 44/45: esclarecemos que esta Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está tomando todas as providências no sentido de minimizar o transtorno causado a Senhora TEREZA DE FÁTIMA BOARETTO ALTEIA, salientando que também fomos vítimas de fraude. Assim, não resta qualquer dúvida de que a abertura de conta n 0801.013.00035880-7 (fls. 113/114) e o Contrato de Crédito Consignado Caixa n 24.0801.110.0001796-81 foram formalizados de forma fraudulenta, com a utilização indevida e criminosa do nome da autora e com a utilização de documentos falsificados. Destaque-se, ainda, que o endereço informado por ocasião da formalização do contrato não diz respeito à parte autora. Ora, se o contrato foi firmado por terceira pessoa que se fez passar pela autora, com a utilização de meios fraudulentos, é evidente a ilicitude de seu objeto. O art. 166, II do Código Civil reputa nulos os atos jurídicos cujo objeto for ilícito. O art. 168 do mesmo diploma, por sua vez, estatui que a nulidade pode ser alegada por qualquer interessado e a qualquer tempo. Já o art. 169 estabelece que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce com o tempo. Assim, é medida de rigor a declaração de nulidade do contrato n 24.0801.110.0001796-81 firmado entre terceira pessoa, que utilizou dados da autora, e a Caixa Econômica Federal. Ademais, é inegável que a abertura de conta por terceira pessoa em nome da autora causou-lhe transtornos, por possibilitar a transferência do benefício previdenciário de que era titular para outra agência da Previdência Social e, por conseqüência, privar a autora do recebimento das prestações relativas a esse benefício. Além disso, a cobrança das parcelas relativas ao contrato de crédito consignado ilicitamente formalizado acarretou descontos no pagamento das prestações da pensão a que fazia jus a autora. Os transtornos causados à autora são evidentes, portanto, não só por se tornar devedora em razão de contrato fraudulentamente firmado em seu nome, com a possibilidade de desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento, mas também por se ver premiada a obter crédito junto ao Banco do Brasil para o fim de manter a própria sobrevivência, como demonstra o documento de fls. 24, já que deixou de receber regularmente as prestações relativas à pensão por morte de que era titular. A responsabilidade civil se configura com a concorrência de quatro pressupostos: ato ilícito, dano, nexos causal e culpa. A instituição financeira ré autorizou a abertura de conta e disponibilizou crédito a terceiro que utilizou indevidamente dados da autora e, dessa forma, obteve vantagem econômica indevida. Tais fatos geraram evidentes transtornos e constrangimento à autora, como já salientado

anteriormente. A existência dos atos ilícitos praticados com a conivência da instituição financeira, os danos causados à parte autora e a relação de causalidade entre ambos é, portanto, evidente. A culpa da CEF foi demonstrada na hipótese, diante da evidente negligência por ocasião da formalização do contrato, firmado sem criteriosa análise da documentação apresentada pelo falsário, o que resultou na concessão de crédito de forma insegura a terceiro que se fez passar pela autora. De qualquer forma, a responsabilidade civil da instituição financeira na presente hipótese independe de culpa, já que na hipótese se aplicam as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o 1º do dispositivo conceitua serviço defeituoso, verbis: 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do 3º do art. 14 da Lei n 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na presente hipótese, a existência do defeito do serviço é cristalina e a autora sequer tinha conhecimento da existência do contrato que deu ensejo aos transtornos já relatados. Nem se alegue, por outro lado, que a culpa na hipótese é exclusiva do suposto fraudador que utilizou o crédito, porquanto a instituição financeira foi conivente com a realização do contrato e facilitou, de forma evidentemente negligente, a concessão indevida de crédito a terceiro que utilizava o nome da autora de forma criminosa. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila quanto à responsabilidade civil da instituição financeira em casos análogos ao presente, sendo irrelevante para configuração do dano que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, mesmo porque na espécie a responsabilidade da instituição bancária é atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. O banco responde pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplente, fundada em dívida relativa à conta corrente aberta por terceiro, com utilização de documentos falsificados. Precedentes. 2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (STJ, AGA 1270391, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 12/11/2010 - grifo nosso) Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais e patrimoniais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Abertura de conta corrente por terceiro com uso de documentos do autor. Inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. - Ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não há violação ao art. 535 do CPC. - A circunstância da conta bancária ser aberta por terceiro, com a utilização de documentos furtados ou roubados, não elide a responsabilidade da instituição financeira. - A ausência de comunicação do furto ou do roubo dos documentos às autoridades policiais e ao SPC, por si só, não afasta a obrigação de indenizar. - A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. Recurso especial provido. (STJ, RESP 856085, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJE de 08/10/2009 - grifos nossos) RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal. (STJ, RESP 774640, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 05/02/2007, p. 247 - grifos nossos) Mas não é só. O INSS também deverá responder pela transferência fraudulenta do benefício da

autora para a Agência da Previdência Social de Novo Horizonte. Ora, a transferência do benefício deve ser precedida de solicitação devidamente formalizada pelo titular e da apresentação de documentação apta a justificar a alteração. A análise acurada e minuciosa dessa documentação compete aos servidores com competência para tanto. No caso dos autos, é evidente que a transferência do benefício promovida pela Agência da Previdência Social de Novo Horizonte ocorreu sem a necessária análise da documentação da titular da pensão. Aliás, o INSS sequer comprovou nos autos a existência de solicitação formal de transferência do benefício. Como bem salientou a parte autora a fls. 171, é certo que não há responsabilidade do INSS quanto à formalização do contrato de crédito consignado, mas não há como negar que a responsabilidade do INSS está na transferência do benefício para a cidade de Novo Horizonte sem qualquer solicitação da autora, fato que contribuiu sobremaneira para a fraude. Saliento que em sua contestação o INSS se esforçou em ressaltar que não ostenta qualquer responsabilidade pelas falhas na execução de operações de empréstimos consignados, afirmando que não há que se falar em pagamento de danos materiais ou morais decorrentes do mencionado contrato de empréstimo consignado (fls. 153), argumento contra o qual a parte autora não se insurgiu. Contudo, a Autarquia não negou a ocorrência de transferência indevida do benefício previdenciário, nem comprovou que ela foi realizada a pedido da autora e com a rigorosa análise de sua documentação. Logo, ainda que não haja nos autos prova de dolo ou negligência por parte dos servidores do INSS que providenciaram a transferência do benefício da autora para a Agência da Previdência Social de Novo Horizonte, deve a Autarquia indenizar a autora pelos danos decorrentes da transferência indevida de seu benefício, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição, que consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Eis o teor do dispositivo: Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, é inegável que o INSS deve responder pelos transtornos decorrentes da transferência do benefício da autora para outra agência. Referida transferência fez com que a autora deixasse de receber duas prestações de sua pensão por morte (fls. 158), possibilitou a formalização de contrato de crédito consignado por terceiro fraudador e gerou o estorno do valor do benefício relativo ao mês de maio de 2010 antecipado pela PREVI, cujo acerto foi processado na folha de pagamento do mês de junho de 2010 (fls. 18/19). Logo, ainda que o INSS não possa ser responsabilizado pela formalização do contrato de crédito consignado, tal como afirmou em contestação, não pode ser afastada a sua responsabilidade pelos danos causados à autora decorrentes da transferência indevida de seu benefício para a Agência da Previdência Social de Novo Horizonte. Já a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a meu ver, não pode responder pelos transtornos causados à autora em decorrência da exclusão de seu benefício do convênio firmado com o INSS. A exclusão ocorreu unicamente em razão da transferência do benefício previdenciário providenciada pelo INSS para a Agência da Previdência Social de Novo Horizonte, sem prévia comunicação formal entre a PREVI e a APS. Como a PREVI não interferiu de nenhuma forma na transferência do benefício, limitando-se a promover a exclusão da autora do convênio, em cumprimento às normas nele previstas, não pode ela ser responsabilizada pelos transtornos causados à autora. A exclusão do benefício da autora do convênio resulta da conduta ilícita do INSS, que permitiu indevida transferência de benefício previdenciário e, em última análise, da CEF, que autorizou a abertura de conta em nome da autora na agência de Novo Horizonte, possibilitando, dessa forma, a referida transferência. Aliás, assim que a situação do benefício da autora foi regularizada perante o INSS (fls. 136), o seu retorno ao convênio foi providenciado, como informado a fls. 57: Ao processar a folha de agosto/2010, a entidade requerida identificou que o benefício da autora havia voltado para o convênio e, diante de tais circunstâncias, em 02.08.2010, a requerida procedeu em favor da autora um adiantamento em sua conta corrente, no valor de R\$ 1.500,00. E, ainda, na folha de pagamento de agosto de 2010, a entidade requerida procedeu o lançamento das verbas P400 - INSS BENEFICIO, no valor de R\$ 2.948,14, das competências julho/2010 e agosto/2010, totalizando R\$ 5.896,28 e a cobrança do adiantamento extrafolha de R\$ 1.500,00. Em resumo, a Caixa Econômica Federal deverá responder pelos danos morais causados à autora, por ter autorizado a abertura de conta por terceiro fraudador, que se utilizou indevidamente de documentos falsificados, bem como por ter formalizado contrato de crédito consignado com o falsário, ensejando o desconto de valores do benefício de pensão da autora. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, deverá responder pelos danos morais causados à autora decorrentes da indevida transferência de seu benefício previdenciário para a Agência da Previdência Social de Novo Horizonte, fazendo com que a autora deixasse de receber as prestações da pensão por morte a que fazia jus, possibilitando a formalização do contrato de crédito consignado com a CEF pelo falsário e gerando o estorno do valor do benefício relativo ao mês de maio de 2010 antecipado pela PREVI. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Assim, constatados os fatos lesivos - abertura de conta e formalização de contrato de crédito consignado por terceiro em nome da autora e transferência indevida de benefício previdenciário -, o dano é presumido. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo

em concreto. Reconhecido o direito à indenização, resta arbitrar o seu valor. No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. No particular, entendo que qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, causando-lhe sofrimentos psicológicos e morais. No caso dos autos, tais sofrimentos se revelaram na necessidade de obtenção de empréstimo junto a outra instituição financeira, pois a autora foi repentinamente surpreendida com a notícia de que não poderia contar com a parcela relativa à pensão por morte que auferia regularmente. Em situações semelhantes, que resultaram na indevida inscrição do nome da vítima em cadastros de inadimplentes, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado razoável a fixação do valor da indenização por danos morais em quantia equivalente a cinquenta salários mínimos. Nesse sentido: STJ, AGA 1270391, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 12/11/2010; STJ, AGA 1275932, Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina, DJE de 13/09/2010; STJ, AGRESP 971113, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 08/03/2010. Contudo, verifico que, no caso dos autos, o nome da autora não chegou a ser incluído em cadastros de inadimplentes, como informado a fls. 44, item 2, em razão da decisão de fls. 28, o que ao menos afastou a publicidade dos atos danosos que lhe foram causados. Assim, considerando que cada um dos réus - CEF e INSS - contribuiu de forma autônoma, mas incisiva, para os transtornos ocasionados à autora, considero razoável fixar o valor da indenização, na hipótese, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um deles. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes dos réus sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Além disso, verifico que o valor fixado se aproxima dos parâmetros que vêm sendo adotados pela jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura das seguintes ementas: INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VALOR DESCONTADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. (...) 11. Quanto o dano moral sofrido, este se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários (no caso da autora, R\$ 2.165,98), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. 12. O arbitramento do quantum indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 13. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de duas parcelas do empréstimo do benefício da autora (totalizando R\$ 657,38), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pela autora, entendo que a indenização fixada na sentença (R\$ 23.250,00) merece ser reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 14. Presente o nexo causal, uma vez que o dano à autora ocorreu em virtude da conduta dos apelantes, havendo, portanto, o dever de indenizar. 15. Apelações a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da indenização pelos danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00. (TRF - 3ª Região, AC 00083173320064036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592711, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 de 01/07/2011, p. 1176) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO BMG. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - (...) VI - É inquestionável a violação ao patrimônio imaterial decorrente da concessão de empréstimos consignados fraudulentos, por gerar transtornos ao prejudicado, que se vê desprovido de parte de sua pensão, de natureza alimentar, essencial à sua subsistência. VII - A compensação pela dor - que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor - foi fixada com razoabilidade pela sentença, no valor de R\$ 15.000,00, o qual se mostra suficiente para sancionar o autor do ilícito pelo seu comportamento, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil. V - Nulidade parcial da sentença, que se reconhece de ofício. Apelação não provida. (TRF - 5ª Região, AC 00030685920104058300AC - Apelação Cível - 541148, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, DJE de 05/07/2012, p. 716) A autora pleiteou, ainda, o ressarcimento da pensão não recebida pela autora no mês de junho/2010, em dobro, nos moldes previstos no art. 42 do CDC (fls. 09). Posteriormente, informou a fls. 164 que o valor a ser ressarcido à autora deverá corresponder aos meses em que não recebeu o

benefício (junho e julho/2010), no valor total de R\$ 9.856,40 (fls. 77/78). Não há dúvida de que a autora deverá ser ressarcida dos valores relativos à pensão que deixou de receber em decorrência da transferência indevida do benefício para a Agência da Previdência Social de Novo Horizonte. E deverão ser responsabilizados pelo ressarcimento tanto o INSS, que providenciou a transferência do benefício, como a CEF que, autorizando a abertura de conta por terceiro em nome da autora, possibilitou a referida transferência. Os valores a serem ressarcidos, porém, deverão ser apurados em posterior fase de liquidação. Consta dos autos que as prestações da pensão por morte pagas pela Agência da Previdência Social de Novo Horizonte eram referentes às competências de maio e junho de 2010. Vê-se, ainda, pelos documentos de fls. 77/78 que a autora não recebeu regularmente o benefício a que fazia jus nos meses de junho e julho. Foi comprovada nos autos, ademais, a regularização do benefício a partir da competência de julho de 2010. Não há informação segura, porém, acerca de eventual ressarcimento das prestações referentes às competências de maio e junho de 2010 no âmbito administrativo. Logo, os valores a serem ressarcidos ao autor deverão corresponder às prestações da pensão por morte que deixou de receber relativas às competências de maio e junho de 2010, descontados eventuais valores já ressarcidos, a esse título, na via administrativa, por algum dos réus. O pedido de ressarcimento em dobro não merece acolhimento, contudo. O art. 42 da Lei n 8.078/90 protege o consumidor cobrado em quantia indevida. O prejuízo acima especificado não decorreu, porém, de cobrança indevida de dívida, mas de recebimento por terceiro fraudador do benefício previdenciário que deveria ser pago à parte autora. Se, por um lado, a situação é causadora de transtornos à parte, gerando a fixação de indenização por danos materiais e morais, por outro não pode impor a restituição do valor em dobro, pois a hipótese não se enquadra entre aquelas previstas pelo referido art. 42. A hipótese se diferencia daquela em que há efetivos descontos nas prestações de benefício previdenciário de qualquer quantia correspondente a contratos firmados fraudulentamente. No caso dos autos, é certo que houve determinação de desconto das prestações relativas ao contrato de crédito consignado firmado com a CEF nas competências de junho e julho de 2010 (fls. 158). Contudo, no que tange à competência de junho de 2010, a prestação do benefício sequer chegou a ser recebida pela autora, já que foi paga pela Agência da Previdência Social de Novo Horizonte. Ademais, há notícia de que a CEF tomou as providências para ressarcimento da autora dos valores para os quais houve determinação de desconto (fls. 44). Assim, a autora faz jus ao ressarcimento dos valores relativos à pensão por morte que deixou de receber, mas não faz jus ao ressarcimento em dobro desses valores, por não restar caracterizada hipótese de cobrança indevida de dívida, nos termos do art. 42 da Lei n 8.078/90. Também não merece acolhimento o pedido formulado pela autora de restituição das parcelas do empréstimo que contratou com o Banco do Brasil. O contrato de empréstimo tem caráter sinalagmático. Logo, não há nada a ser restituído à parte autora, que, se por um lado se obrigou a efetuar o pagamento parcelado do empréstimo, por outro utilizou efetivamente o valor que lhe foi colocado à disposição. É certo que a autora, diante da situação angustiante que lhe foi ocasionada, com o não recebimento das prestações regulares de seu benefício previdenciário, viu-se premiada a firmar o referido empréstimo com o Banco do Brasil para suportar suas despesas regulares. Tal fato, porém, já foi considerado por ocasião da fixação da indenização por danos morais, não havendo qualquer prejuízo de ordem material decorrente da relação firmada entre a autora e o Banco do Brasil que pudesse justificar o pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por TEREZA DE FÁTIMA BOARETTO ALTÉIA, para, tornando definitivos os efeitos da decisão de fls. 28, declarar nulo o contrato n 24.0801.110.0001796-81 firmado com a Caixa Econômica Federal. Ademais, condeno os réus Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal a ressarcirem à autora os valores referentes às prestações da pensão por morte que deixou de receber, relativas às competências de maio e junho de 2010, descontados eventuais valores já ressarcidos, a esse título, na via administrativa, por algum dos réus. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora (Súmula 54 do STJ) desde a data em que cada prestação era devida até o efetivo pagamento. O cálculo da quantia devida deverá ser apurado em posterior fase de liquidação. Outrossim, condeno os réus Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um deles. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescidas de juros de mora desde 20/04/2010, para a CEF (fls. 113), e desde 07/06/2010, para o INSS (fls. 156), data de início da ocorrência dos fatos danosos (Súmula 54 do STJ). A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês. Rejeito os demais pedidos formulados na inicial. Sucumbente a autora em menor parte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3°, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. A CEF deverá arcar, ainda, com metade das custas processuais, já que o INSS é isento do pagamento de custas (Lei n 9.289/96). Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 28). A

sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-69.2010.403.6115 - ADALBERTO PALOSCHI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) PA 1,0 ADALBERTO PALOSCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia: a) o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 08/03/1971 e 31/03/1974 e de 01/04/1974 a 31/03/1975, com a conversão prevista no art. 70 do Decreto n 3.048/99; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o valor inicial equivalente a 75% da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de julho de 1994 a fevereiro de 2004, multiplicado pelo fator previdenciário, fixando o início dos pagamentos em 05/03/2004; c) alternativamente, o reconhecimento do direito do autor de ter alterada a DER de seu benefício para 18 de março de 2002, quando completaria o tempo mínimo para a concessão de sua aposentadoria, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o valor inicial equivalente a 70% da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de julho de 1994 a fevereiro de 2004, multiplicado pelo fator previdenciário, fixando o início dos pagamentos em 18/03/2002; d) a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios; e) a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/153. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para a caracterização das atividades como especiais e, conseqüentemente, o não p. O autor apresentou réplica às fls. 148/153. Instados a especificarem as provas, manifestou-se o autor às fls. 156/157 e o réu a fls. 158. Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas por ele arroladas (fls. 180/183). Na ocasião, foi declarada encerrada a instrução processual e as partes ofereceram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência (fls. 184). enchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Asseverou que não há previsão das profissões do requerente como insalubres e que os documentos anexados ao processo administrativo demonstram que as atividades desenvolvidas não expunham o requerente a agentes nocivos acima dos legalmente permitidos. Juntou os documentos de fls. 162/176. Réplica às fls. 179/180. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental juntada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito do pedido, que merece acolhimento, como se demonstrará a seguir. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, é possível que o tempo de serviço comum seja transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que fique viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. O enquadramento poderia ocorrer por atividade profissional ou agente nocivo. A esse respeito, é esclarecedora a lição de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, no livro Direito da Seguridade Social - Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 206/207): 1) Até o advento da Lei 9.032, de 28-04-1995(...) Até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial (ex.:, médico, engenheiro), situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos - cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade - e por agente nocivo - cuja comprovação demandava o preenchimento, pela empresa, dos formulários SB40 ou DSS8030, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambos os casos era desnecessária a produção de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído, uma vez que para ser considerado nocivo deveria ser superior a um dado limite de decibéis, o que só

poderia ser apurado em avaliação pericial. Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91. Assim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. No tocante aos períodos de 08/03/1971 a 31/03/1974 e de 01/04/1974 a 31/03/1975, o autor trabalhou para a empresa Eli Lilly do Brail Ltda, exercendo atividade denominada Representante Elanco (fls. 14 e 31). Embora a atividade profissional, por sua denominação, não possa ser enquadrada em nenhuma das previsões contidas no Decreto n 53.831/64, o formulário DIRBEN - 8030 (fls. 14) e o laudo técnico pericial (fls. 15/16) apresentados pela parte autora comprovam que, nos períodos acima referidos, ele trabalhou, de forma habitual e permanente, exposto a agentes químicos nocivos, assim descritos (fls. 14): Triflouralina Técnica, emulsificante, Dipropilamina, Triazóis, Dinitroanilinas, Tolueno, Dinitrotolueno, Triciclozol e Tebuthiron (4 Metil-3-Tiosimicarbazina + 1,3 Dimetiluréa. As atividades executadas pelo segurado foram descritas da seguinte forma: Instrui e auxiliar o cliente e efetuar a mistura do produto agrotóxico Teflan com água e acompanhar sua aplicação através de aspersores; Coletar amostras para verificação de dosagem; Acompanhar processo de mistura do produto à terra; Visitar as áreas tratadas para verificar performance do produto; Coletar dados nas experimentações dos produtos novos ou em desenvolvimento; Fornecer informações aos gerentes sobre a performance dos produtos e da empresa. Não há dúvida, portanto, da exposição do autor a agentes químicos nocivos que podem ser enquadrados no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n 53.831/64. Quanto aos formulários apresentados, deve ser destacado que consistem em declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração, ainda que não contemporâneos ao exercício da atividade. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social (2ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 290): Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos (...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Aliás, nesse aspecto, sustenta a Autarquia a impossibilidade de enquadramento da atividade como especial, sob a alegação de que, no formulário apresentado a fls. 14, consta a informação de que a exposição aos agentes nocivos ocorria em concentrações inferiores às estabelecidas pelos Anexos n 11 e 13 da Norma Regulamentadora n 15. Todavia, como bem salientou o autor a fls. 180, a legislação vigente à época da prestação do serviço impunha o enquadramento da atividade como especial pela mera exposição ao agente agressivo, independentemente do nível de concentração ou toxicidade. Como afirmado alhures, para a caracterização da atividade especial, no período controvertido, bastava tão-somente a previsão nos Anexos dos decretos acima mencionados. A única exceção diz respeito ao agente ruído, que não prescinde da aferição de sua intensidade por meio de perícia técnica. Assim, considero que não há como deixar de considerar a atividade exercida pelo autor nos períodos indicados na inicial como especial. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Ressalte-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. Além disso, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. Dessa forma, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n 20/98, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, deverá ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida. Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC 20/98. No caso dos autos, o autor faz jus à averbação da atividade especial nos períodos acima especificados desde a formulação do pedido administrativo, pois por ocasião da formulação desse requerimento já foram apresentadas as provas documentais ora utilizadas para o reconhecimento da atividade especial relativa aos períodos controvertidos. Verifico, ainda, que o INSS

impugnou os cálculos apresentados pela parte autora somente por terem computado os períodos controvertidos como especiais (fls. 160). Acolhido o pedido de conversão dos períodos de atividade especial formulado pelo autor e não havendo qualquer outra impugnação do INSS aos cálculos oferecidos com a petição inicial, não há razão para desconsiderar o cálculo de fls. 08, que demonstra um total de tempo de contribuição para o autor, na data de entrada do requerimento administrativo, de 32 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Conclui-se, portanto, que restaram preenchidos todos os pressupostos para a concessão da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n 20/98, já que na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com 53 anos de idade. Saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Dado o caráter alimentar do benefício e a existência de provimento favorável à parte, deve ser aplicada a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício ora concedido. Acolhido o pedido principal, resta prejudicada a apreciação do pedido alternativo formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação de tempo especial nos períodos de 08/03/1971 a 31/03/1974 e de 01/04/1974 a 31/03/1975, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, os quais deverão ser computados para fins de cálculo do tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo n 133.481.658-9, mantidos os demais períodos de atividade comum já reconhecidos na via administrativa; d) à obrigações de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o valor inicial equivalente a 75% da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de julho de 1994 a fevereiro de 2004, multiplicado pelo fator previdenciário, com data de início fixada a partir da DER (05/03/2004). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (Lei n 8.213/91, art. 103), as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Condeno o Instituto-réu, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 133.481.658-9; 2. Nome do segurado: ADALBERTO PALOSCHI; 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROPORCIONAL); 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: 05/03/2004; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-54.2010.403.6115 - REGINA CELIA FOSCHINI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Regina Célia Foschini em face da União Federal, requerendo o direito como deficiente físico de ser reservada a vaga/cadastro reserva a que faz jus em vista das notas que obteve em concurso público para a carreira de Analista Processual do Ministério Público da União - MPU, afastando a sua desclassificação pela Equipe Multifuncional da banca organizadora do certame. 2. Alega que se inscreveu no Concurso Público para a carreira de Analista Processual do Ministério Público da União - MPU, na condição de portadora de necessidades especiais (deficiente físico), pois é portadora de osteoartrose na bacia e nos quadris decorrente de hiperparatireoidismo. 3. Informa que sua inscrição foi aceita, vez que a documentação enviada estava regular, no entanto, foi excluída do concurso, após a realização de perícia médica, tendo em vista que a Equipe Multiprofissional considerou-a não portadora de deficiência física por entender que a osteoartrose não produz dificuldade suficiente para o desempenho de funções. Acrescenta que em sua carteira de habilitação consta, no campo de observações, anotação quanto a condições especiais para dirigir veículos. 4. Sustenta que a perícia médica realizada pela Equipe Multiprofissional está eivada de vícios de ilegalidade, vez que em desacordo com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Leis ordinárias e Decretos Regulamentadores. 5. Com a

inicial juntou documentos às fls. 18/311.6. Às fls. 315/316 foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada, determinando-se a citação da requerida. Na mesma decisão, foi nomeado perito para produção de prova de pericial médica e designada data para sua realização para o dia 19/01/2011. Foram ainda deferidos os benefícios da assistência judiciária.7. O laudo pericial foi apresentado às fls. 338/348. 8. Citada, apresentou contestação às fls. 353/362 e juntou documentos (fls. 363/382). A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.9. As fls. 384/386, após apresentação do laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela pleiteada. Contra esta decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido, apensando-se aos presentes autos.10. O Ministério Público Federal pediu vista dos autos à fl. 399 e apresentou parecer às fls. 440/449.11. Após ciência do teor do laudo pericial elaborado, a requerida opinou pelo reconhecimento da autora como portadora de deficiência física.É o relatório.Fundamento e decido.12. No caso em tela, a autora foi excluída da lista de aprovados em concurso público para o cargo de Analista Processual do Ministério Público Federal, após realizar a inscrição e a prova como portadora de necessidades especiais e ser considerada não portadora de deficiência física pela Equipe Multiprofissional da banca organizadora do certame. Mesmo tendo cumprido as disposições constantes do edital para comprovação de sua condição, também em sede de recurso administrativo, teve seu requerimento indeferido e seu nome não constou da publicação do resultado final do referido concurso.13. Assim, objetivava, por meio deste feito, o reconhecimento de sua condição de portadora de necessidades especiais no certame e consequentes afastamento de sua desclassificação e inclusão de seu nome na lista de aprovados do mencionado concurso público. 14. O perito judicial em seu laudo concluiu em relação à autora, que há, portanto, uma limitação que acaba por comprometer seu desempenho laboral em função desta deficiência. Assim, a União, após ciência do teor do laudo pericial e encaminhamento do laudo à equipe médica responsável pela avaliação, opinou favoravelmente ao parecer médico do perito judicial que enquadrou a autora como portadora de deficiência física.15. Desta forma, forçoso convir que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida após a propositura da ação, havendo verdadeira adesão ao pedido da autora. Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398):O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor.Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exime o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo. 16. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela ré. 17. Custas ex lege. Nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, condeno a requerida em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).18. Remetam-se os autos, face ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Até o exame da causa em segundo grau em reexame necessário, tenho para mim que os efeitos da tutela antecipada devem se prolongar, uma vez que além de continuarem presentes, a ré reconheceu o pedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-58.2010.403.6115 - ANTONIA DONIZETI AUGUSTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 Ante os valores depositados (fl. 220), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 221), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor (fl. 220), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000707-48.2011.403.6115 - TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO(SP081974 - VALDEMIR RAMIRES E SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

PA 1,0 Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO, com qualificação nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, o restabelecimento do valor de sua gratificação GAE, com a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Informou que é beneficiária da pensão vitalícia deixada por seu falecido marido José Carlos Bruno em 21/04/1995.Sustentou que, após 14 anos de recebimento do benefício, a partir de fevereiro de 2009, teve sua pensão reduzida pela metade. Afirmou que a partir de maio de 2008 a parcela denominada Gratificação Estadual Docência foi suprimida, passando a receber, a partir de agosto do mesmo ano, a parcela denominada GTMS - MP 431/2008 AT.Salientou que em fevereiro de 2.009, além das duas parcelas, outra denominada Grat. Ativ. Exec/GAE LD 13/92 também desapareceu da pensão, passando a receber metade do valor a que tinha direito.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/43.A decisão de fls. 45 postergou a apreciação da tutela, determinando a citação da ré.Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 51/62. Preliminarmente, sustentou o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 51/62), em razão da aplicação do disposto na Lei n 11.784/2008. Alegou que não há direito adquirido na hipótese, pois as leis que englobam as relações jurídicas de caráter funcional de determinada categoria têm o condão de modificar situações pretéritas, não se tratando de retroação, mas de aplicação imediata

de norma nova às relações jurídicas de trato sucessivo. Defendeu a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo. A decisão de fls. 63 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 66/69. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A autora é beneficiária de pensão vitalícia decorrente do óbito de seu marido José Carlos Bruno, Professor de Ensino Superior, como se verifica pela documentação juntada com a inicial. A pensão foi instituída em 21/04/1995. Afirma a autora que, a partir de fevereiro de 2009, deixou de receber o valor correspondente à Gratificação de Atividade Executiva - GAE. Defende o seu restabelecimento, fundada na alegação de direito adquirido. A Lei n 11.784/2008 reestruturou o regime remuneratório dos servidores civis inativos da União. Em decorrência dessa reestruturação, houve a exclusão da referida gratificação, por expressa previsão contida no art. 21, II, da Lei 11.784/2008, in verbis: Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei n 7.596, de 10 de abril de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (...) II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada n 13, de 27 de agosto de 1992; O parágrafo único do referido art. 21 estabeleceu, ainda, que a partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do magistério Superior de que trata a Lei n 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII desta Lei. Pode-se concluir, portanto, que a partir da vigência da Lei n 11.784/2008 a GAE tornou-se indevida, pois os valores pagos a esse título foram incorporados pela reestruturação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. A incorporação a que se refere o parágrafo único do art. 21 indica que o novo valor do vencimento básico da nova carreira trouxe no seu cálculo o intuito da gratificação anteriormente paga. Logo, não há que se falar em direito adquirido por tratar-se de recebimento de vantagem indevida, podendo a administração rever o ato em qualquer tempo. Nesse aspecto, convém salientar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o qual pode ser alterado no interesse da Administração, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos. Ressalto, ainda, que, pela análise da planilha apresentada às fls. 12/16 e dos comprovantes de rendimento anexados com a inicial (fls. 29/43), não se pode concluir que a incorporação da GAE ao vencimento básico resultou em redução do valor nominal dos vencimentos/proventos da autora. Há precedente nesse sentido, como se verifica pelo seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). INCORPORAÇÃO AO PROVENTO BÁSICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual, preservada a garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, afigura-se legítima a modificação de sua estrutura remuneratória, ainda que dela decorra a supressão de gratificações. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 5ª Região, AC 00080458520104058400AC - Apelação Cível - 535556, Terceira Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJE de 28/03/2012) Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Terezinha de Jesus Schiabel Bruno em face da União Federal, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, com base na declaração de fls. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-38.2011.403.6115 - OTTO SCHUBART FILHO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

PA 1,0 1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por OTTO SCHUBART FILHO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/2002, condenando a requerida a conceder e implantar aposentadoria civil de anistiado pelo INSS, recebendo teto máximo da Previdência Social. Pleiteia ainda pagamento retroativos desde a perda do cargo de chefia que ocupava, com as devidas gratificações. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a reparação econômica por danos morais e materiais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Alega que foi admitido nos quadros funcionais do Banco Comércio Indústria de Minas Gerais S/A - ag. Pirassununga em 1974, e a partir de 1975, com a incorporação sofrida pelo referido banco, passou a integrar os quadros do Banco Nacional S/A. 3. Informa que, após 10 anos de serviço bancário, ocupando, inclusive cargo de Tesoureiro, foi demitido, na época em que o país estava sob governo militar. 4. Sustenta que nunca soube a real motivação de seu afastamento, não tendo direito ao contraditório e ampla defesa, fazendo jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado, conforme Lei nº 10.559/2002. 5. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor à fl. 20. 6. A requerida apresentou contestação às fls. 25/31 e juntou documentos às fls. 31/32. 7. O autor apresentou manifestação à contestação às fls. 36/41. 8. À fl. 53, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento. À fl. 59 foram arroladas testemunhas que, no entanto, não compareceram no dia da audiência. Em audiência, após ser colhido o depoimento do autor, foi dada a palavra a ambas as partes para manifestações finais, ocasião em que reiteraram as manifestações já lançadas nos autos (fls. 60/61). É o relatório. Fundamento e decido. 9. Nos termos do

inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição da ação.10. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor Otto Schubart Filho, foi funcionário do Banco Comércio Indústria de Minas Gerais S/A - ag. Pirassununga a partir de 1974, posteriormente incorporado pelo Banco Nacional S/A, a partir de 1975. Foi desvinculado do banco em 1984, por conta de demissão.11. Nesta demanda, pretende o autor, na verdade, seja declarada a ilegalidade de sua demissão, sendo reconhecida sua condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/2002. Pretende também o autor a concessão de aposentadoria civil de anistiado, com valor máximo pela Previdência Social. Há pedido, ainda, de indenização pelos danos morais e materiais que decorrem do mesmo ato.12. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.13. Como o autor pleiteia a nulidade do ato de sua demissão, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de seu desligamento de tal serviço.14. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data da demissão do autor.15. Com efeito, o autor foi demitido de seu cargo em 31/01/1984. A presente ação foi ajuizada somente em 22/07/2011, mais de cinco anos após a ocorrência dos atos que o autor pretende ver desconstituído. 16. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. 17. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações e à possível indenização por danos morais decorrem do direito à anulação dos atos concessivos do desligamento e estando prescrita a ação em relação àqueles atos concessivos, conclui-se que não se podem julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.18. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32...19. Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apelou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação.2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele.3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de

homicídio, mas sim, a inércia no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança.4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional.5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões.(STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF.2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença.(STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos)20. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. INEXISTÊNCIA DE DIPLOMA LEGAL QUE EXCLUA O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que julgou extinto o feito com resolução do mérito, ao reconhecer do decurso do prazo para o exercício do direito do autor, que pretendia reintegração e posicionamento funcional com base na Lei 8.878/94, que concedera anistia aos servidores da extinta Portobras. 2. Considerando que a ação tem por fim anular o ato administrativo que culminou com a demissão do autor e, conseqüentemente, obter a reintegração aos quadros do serviço público federal e, considerando, ainda, que a demissão da PORTOBRÁS ocorreu em 1990, caberia ao requerente ajuizar a presente ação até 1995, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Como a ação foi ajuizada apenas em 19 de fevereiro de 2008, 18 (dezoito) anos após a demissão, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC - Apelação Cível 200883000063756, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 27/07/2012 - p. 153. grifos nossos)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REINTEGRAÇÃO. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. ANISTIA. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INAPLICABILIDADE. 1. Como a pretensão inicial se dirige à anulação do ato de demissão do autor, agente de Polícia Federal, e conseqüente reintegração aos quadros de pessoal da Polícia Federal, trata-se de pretensão de desconstituição de ato único, de efeitos concretos, cuja prescrição ocorre no prazo de 5 (cinco) anos do seu implemento, fulminando o próprio fundo de direito, ex vi do Decreto nº 20.910/32. 2. Não há falar em renovação do prazo prescricional por suposto reconhecimento do direito invocado pelo art. 8º do ADCT/88, que concedeu anistia aos atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, uma vez que o autor não demonstrou se enquadrar como beneficiário da referida norma, não produzindo nenhuma prova apta a comprovar essa sua qualidade. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC - Apelação Cível 199701000171775, Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (Conv.), TRF1, Primeira Turma - DJE - Data: 22/05/2006 - p. 68. grifos nossos)21. Esse entendimento não se modifica, em relação ao caso dos autos, em razão da entrada em vigência da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reconheceu o direito à anistia àqueles que foram vítimas de perseguição política.22. Para a aplicação da mencionada lei, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato de exceção, não se cogitará de prescrição, já que o art. 8, do ADCT e a Lei nº 10.599/2002 reconheceram o direito à anistia nos casos de perseguição política. Não sendo essa a hipótese, resta configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção.23. Na hipótese em tela, não há qualquer indicação fundada em prova de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos de conotação política. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor, demonstram que ele foi desligado regularmente do cargo que ocupava. 24. Ora, afastada qualquer conotação política dos atos de desligamento do autor, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002. Ademais, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos dos autores, torna-se inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado.25. Esse entendimento também vem sendo acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se verifica pelos acórdãos citados a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS. ART. 5º INCISO LXXIV DA CF/88.1- Trata-se de ação proposta pelo Apelante, GERSON DA SILVA FERREIRA, objetivando sua reintegração na reserva remunerada da FAB, com escopo no art. 6º, 3º, da Lei 10.559/02.2- No caso vertente, constata-se que o Autor não logrou trazer aos autos qualquer prova de que seu licenciamento tenha se dado por motivos de conotação política, ao

contrário, os documentos acostados demonstram que o mesmo ingressou no serviço ativo em 03 de julho de 1967, tendo sido regularmente licenciado em 01 de junho de 1975, por conclusão do tempo de serviço militar, em conformidade com o exarado na alínea c, do subitem 5.1, da Portaria nº 1.104/GM3/1964 (fls. 19/20).3- Assim, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do Autor, a prescrição atinge o próprio direito postulado.4- O Apelante foi licenciado da Força Aérea Brasileira em 01 de junho de 1975, somente vindo a propor a presente demanda, sob o argumento de perseguição política, em 07.06.2005, ou seja, 30 anos após o ato de licenciamento.5- O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, dispõe que: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.6- Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, posto que não caracterizada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal, restando contestado o ato em si e não caracterizada qualquer obrigação de trato sucessivo. 7- No que tange aos honorários, aplicável o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.8- Apelação a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 380613Processo: 200551010112621, Oitava Turma Esp., Rel. Raldêncio Bonifácio Costa, DJU de 17/09/2007, p. 572 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº. 20.910/32. 1. Hipótese de ação ordinária em que se objetiva a reintegração ao cargo de Procurador do INCRA, sob o argumento de que faz jus a tal pretensão por se encontrar amparado pela lei de anistia por ter sido vítima de perseguição de natureza política. 2. No caso dos Autos, o Apelante visa à anulação do ato administrativo de demissão com a sua consequente reintegração ao cargo de origem, sob o argumento de não terem sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, entre os outros princípios constitucionais. 3. Cuida-se, portanto, de pretensão de desconstituição de ato instantâneo e que se consuma imediatamente (efeitos concretos) - ato de demissão - devendo-se contar o lapso prescricional a partir da publicação da portaria de demissão do postulante. 4. Considerando que a demissão do requerente ocorreu em 31/07/1984 e que a presente ação fora proposta somente em outubro de 2008, mais de vinte e quatro anos após a consumação do ato que originou o desligamento do autor do serviço público, incide sobre a hipótese a prescrição do fundo de direito, conforme preconizado pelo art. 1º, do Decreto nº 20910/32, não havendo qualquer razão para se admitir a imprescritibilidade do ato em questão. 5. Além da prescrição se apresentar de forma manifesta no presente caso, temos ainda que reconhecer não haver o mínimo indício de que a dispensa se deu por motivação política que pudesse ensejar o argumento da não aplicação das regras ordinárias sobre a consumação do direito pelo tempo decorrido. 6. Apelação improvida.(AC 200882000066305, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/07/2010 - p. 462. grifos nossos)26. Não resta dúvida, portanto, de que os direitos pleiteados pelo autor encontram-se abarcados pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32.27. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 28. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.29. Não vislumbro a litigância de má-fé do autor alegada pela requerida (fl. 60), razão por que deixo de aplicar as sanções do artigo 18 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-63.2011.403.6115 - ACIP - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 1. ACIP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA-SP, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela antecipada c/c repetição de indébito tributário no que se refere à exigência da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho de serviços prestados por segurados individuais associados em cooperativa de trabalho médico, prevista no art. 22, IV, da Lei n 8.212/91, com a alteração da Lei n 9.876/99. Pleiteou, ainda, o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos desde janeiro de 2008, bem como o direito à compensação sobre a folha de salários, nos termos do art. 74 da Lei n 9430/96. Requereu também a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.2. Requereu a antecipação de tutela para que a ré não efetuassem os respectivos lançamentos.3. Alegou que é associação comercial que tem por objetivo representar o comércio, a indústria, o agronegócio e profissionais liberais, junto ao Poder Público e que, para atender aos anseios de seus associados, realiza contrato de plano de saúde por intermédio de cooperativa de trabalho (no caso, os serviços contratados são prestados por UNIMED Pirassununga - Cooperativa de Trabalho Médico), possibilitando a assistência médica. Informou que é exigida contribuição social, com fundamento no art. 22, IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99. Sustentou, porém, que a norma legal é inaplicável sobre a atividade econômica das cooperativas de trabalho.4. Ressaltou que, a Lei 9.876/99 nada tem de compatível com a nova redação do art. 195, I, da CF, posto que o pagamento que uma empresa faz à cooperativa é situação fática que não se enquadra no conceito de contribuição devida por empregador. Afirma ainda que a Lei 9.876/99, ao conferir nova redação ao artigo 22, inc. IV, da Lei 8212/91, criou nova fonte de custeio à seguridade social, em afronta ao artigo 195, 4º, da CF, que exige lei complementar para tal fim. Concluiu que a Lei n 9.876/99, ao criar contribuição sobre a contratação de

cooperativas de trabalho, contraria o disposto nos artigos 1º, inc. IV, 146, III, c, 170, caput e inc. IV e 174, 2º da CF.5. Sustentou que a Lei 9.876/99 não deu tratamento adequado às cooperativas, posto que a relegou ao papel de mera intermediária na relação entre os contratantes e os cooperados na tentativa de moldar a contribuição aos limites da alínea a, inc. I, ao art. 195, da CF. Logo, argumentou que o art. 22, IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, é inaplicável no que tange às contratações realizadas pela requerente com a cooperativa médica (UNIMED), pois o fato gerador não encontra fundamento nas remunerações pagas ou creditadas ao médico cooperado, mas na relação contratual firmada entre cooperativas e a autora.6. Aduziu que, como a exação não se enquadra no art. 195, I, a, da CF, eis que o faturamento da cooperativa não configura folha de salários e nem rendimento pago ou creditado à pessoa física, a sua não incidência é flagrante, pois não complementada a relação condicional tributária.7. Juntou os documentos de fls. 77/194.8. A decisão de fls. 198/200 indeferiu a antecipação de tutela.9. Devidamente citada, a UNIÃO ofertou contestação às fls. 204/212, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de compensação do suposto crédito após o decurso de cinco anos, bem como violação do artigo 89, 1º da Lei 8212/91. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição social sub exame.10. A parte autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 225).É o relatório.Fundamento e decidido.11. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.12. A alegação de prescrição não merece acolhida.13. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).14. Como o lançamento do tributo em questão opera-se por homologação, a extinção de seu crédito opera-se tacitamente no prazo máximo de cinco anos contados da data do fato gerador, a teor do previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.15. Esgotado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerava que a partir daí contava-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Na prática, em não havendo homologação expressa, o prazo somente começava a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o que equivale a dizer que, nesses casos onde não houvesse homologação expressa, o prazo seria de dez anos a contar do fato gerador.16. Contudo, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação é contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN e não da homologação tácita, determinando, inclusive, a sua aplicação retroativa. É o que dispõem os arts. 3º e 4º da mencionada Lei Complementar:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.17. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki e publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO PORHOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que

venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.18. Assim, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que, quanto a pagamentos efetuados antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/05), o prazo prescricional para exercício do direito à repetição do indébito ou à compensação é de cinco anos, contados da homologação - tácita ou expressa - do lançamento, limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência do texto normativo (STJ AgRg no Ag 911908/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16/04/08). 19. A parte autora pretende a compensação de contribuições recolhidas a partir de janeiro de 2008, como se verifica pelos documentos que instruíram a petição inicial. Considerando que a ação foi ajuizada em 10/08/2011, não há prescrição a ser reconhecida.20. No mérito, o pedido não merece acolhimento.21. Pretende a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-obrigacional no que se refere à contribuição previdenciária devida nos termos da Lei n 9.876/99, incidente sobre as notas de prestação de serviço emitidas por UNIMED Pirassununga.22. Sustenta a requerente que a nova redação dada ao inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91 pela Lei n 9.876/99 é inconstitucional, pois a contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho não é alcançada pelas fontes de custeio previstas no art. 195, I, da Constituição. Assim, a sua instituição somente poderia ter sido realizada via lei complementar, de forma que teriam sido desrespeitadas as normas dos arts. 195, 4º e 154, I, da Constituição da República.23. Eis o teor do inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.24. Esse dispositivo teve como fundamento jurídico a alteração constitucional promovida pela Emenda n 20/98 no art. 195, I da Constituição, incluindo em seu texto, além da empresa, a entidade a ela equiparada na forma da lei, sendo devida a contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 25. Vê-se que foi incluído na base de cálculo da contribuição os rendimentos do trabalho, mesmo sem vínculo empregatício, de forma que o resultado de uma prestação de serviços de um associado (médico) a uma pessoa, por intermédio da cooperativa, encontra-se albergado pela previsão constitucional alterada.26. Embora o contrato seja firmado entre a tomadora de serviços e a cooperativa, que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 27. Em outras palavras, sendo a cooperativa apenas uma intermediária, o que a tomadora de serviços paga na nota fiscal é apenas a retribuição do trabalho dos cooperados. E não estão incluídas nessa remuneração as despesas outras do ente cooperativo, pois o art. 80 da Lei n 5.764/71 dispõe que as despesas da sociedade serão rateadas pelos associados na proporção direta da fruição de serviços. Assim, a empresa contratante paga remuneração pelo trabalho prestado pelos cooperados, que, por sua vez, cobrem as despesas da cooperativa, a qual lhes prestou os serviços concernentes à arrematação e tratativas com os tomadores dos serviços.28. Conclui-se, portanto, que o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de tributar-se os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, prevista no art. 195 da Constituição da República, razão pela qual é constitucional a aplicação do inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 9.876/99.29. Sendo a Lei n 9.876/99 posterior à Emenda Constitucional n 20/98, portanto, torna-se desnecessário o emprego de lei complementar preconizado pelo art. 195, 4º da Constituição, já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias.30. Logo, partindo-se da premissa de que a Emenda Constitucional n 20/98 deu fundamento válido à alteração legislativa, afasta-se o combate à Lei n 9.876/99, mesmo por invocação a princípios constitucionais.31. Nesse aspecto, convém ressaltar que a Constituição da República, sensível à importância do cooperativismo para o desenvolvimento econômico da nação, estabeleceu que o legislador deveria observar com atenção as características essenciais da sociedade cooperativa para o fim de estabelecer um tratamento tributário que se amolde ao princípio da isonomia, que rege todo o nosso sistema constitucional.32. O art. 174, 2º, da Constituição dispõe que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. A alínea c do inciso III do art. 146 da Constituição, por sua vez, incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.33. Das normas acima transcritas, porém, não se pode inferir qualquer imunidade ou isenção tributárias.34. Além disso, o art. 146, III, c, ao preconizar tratamento diferenciado aos atos cooperativos, determinando a sua regulação por meio de lei complementar, não se aplica às relações jurídicas estabelecidas com a empresa tomadora de serviços. Os atos cooperativos mencionados no texto constitucional devem ser compreendidos como aqueles praticados entre a cooperativa e os cooperados e vice-versa ou entre cooperativas, para a consecução de seus objetivos sociais (Lei n 5.764/71, art. 79).35. No mais, a contribuição em nada ofende ao princípio constitucional da isonomia.36. Antes da entrada em vigência da Lei n 9.876/99, a prestação de serviços por profissionais autônomos diretamente a empresas dava

causa à incidência de contribuição previdenciária, nos termos da Lei Complementar nº 84, de 18.01.96 (artigo 1º, inciso I - 15% do total da remuneração paga), mas não alcançava a situação de serviço prestado pelo mesmo profissional por intermédio de cooperativa de trabalho, que ficava sem contribuição das empresas tomadoras de serviço. 37. A nova lei igualou a situação jurídica sob esse aspecto.38. A igualdade se dá também quanto ao sujeito passivo, pois toda e qualquer empresa que tomar os serviços de cooperados estará obrigada ao recolhimento da mesma contribuição.39. A nova lei instituiu a nova exação, portanto, em estrita observância ao princípio constitucional do adequado tratamento tributário devido ao ato cooperativo, pois considera a própria natureza do trabalho exercido por intermédio da sociedade cooperativa. Em outras palavras, se a remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, o adequado tratamento assegurado pela Constituição às cooperativas não pode traduzir-se em imunidade tributária. 40. Consigne-se, ainda, que a Lei n 8.212/91, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho (art. 22, IV), e, por outro lado, relativamente aos demais trabalhadores, estabelecer contribuição de 20% (art. 22, incisos I e III), serve de estímulo ao cooperativismo, caminhando ao encontro do que preceitua o 2º do art. 174 da Constituição.41. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que é constitucional e legal o inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99, como se vê pelo recente precedente da Primeira Seção daquela Corte: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE-EMBARGOS PROVIDOS**. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Embargos infringentes providos. (TRF-3ª Região, EI00078530620024036100EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 940885, Primeira Seção, DJ de

23/03/2012)42. Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2594 ainda está em curso, não havendo até o momento manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da questão.43. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC.44. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).45. Torno definitiva, ademais, a decisão de fls. 198/200. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001970-18.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e condenação do requerido em danos morais. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatou que teve o benefício de auxílio-doença (nº 31/547.249.505-5) regularmente concedido, com início em 28/07/2011, tendo se afastado de suas atividades em 13/07/2011. Narrou que vinha recebendo o benefício quando, em 19/09/2011, foi convocada pelo requerido para perícia médica a ser realizada em 20/09/2011, antes da data de vencimento do limite de afastamento, qual seja, 10/11/2011. Afirmou que, na data agendada, foi atendida por um médico de maneira muito superficial. Informou que após a perícia teve seu benefício cancelado de forma abusiva e ilegal pelo requerido com base em suposta denúncia, sem ter direito a qualquer defesa. Alegou, ainda, que por conta do ocorrido foi demitida do emprego que tinha e que não tem condições de exercer suas atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos às fls. 14/43. A decisão de fls. 45 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de prova pericial. Às fls. 54/55 a autora apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/69, pugnano pela improcedência da ação, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos para manutenção do benefício de auxílio-doença e que há presunção de legalidade do ato administrativo de indeferimento do benefício ou de sua cessação. Sustentou, ainda, que inexistia prova de dano moral e que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Juntou os documentos de fls. 70/76. O laudo pericial foi juntado às fls. 77/87. A autora apresentou réplica às fls. 90/95 e concordância com o laudo pericial à fl. 96. O requerido manifestou-se às fls. 98/99, apresentando ciência do laudo pericial e proposta de acordo. Às fls. 102/103, a autora manifestou-se a respeito da proposta de acordo, recusando-a. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse requisitado processo administrativo. A autora manifestou-se às fls. 118/121 e o réu a fls. 122. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Benefício por incapacidade. Analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, em especial a parca documentação que instruiu o procedimento administrativo (fls. 113/115), conclui-se que o benefício de auxílio-doença que havia sido concedido à autora fora cessado de forma sumária, já que não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nota-se pelos documentos de fls. 113/115 que a cessação do benefício da autora foi motivada pela formulação de denúncia pela empresa Tecnoservice, por meio de mensagem eletrônica, dando conta de que a autora estaria fazendo faxinas e bordados em camisetas com o intuito de venda. A autora passou por nova perícia médica, no âmbito administrativo, e seu benefício foi cassado, sem que tivesse sido efetivamente instaurado um processo administrativo, com prévia notificação da autora para possibilitar o exercício pleno do direito de defesa. A Autarquia somente veio a se manifestar efetivamente sobre a cessação após formal provocação do advogado da autora na via administrativa (fls. 38/40), ocasião em que escancarou a sumariedade do procedimento utilizado para a cassação do benefício. Segundo o Chefe de Serviço de Benefícios, bastou para a referida cassação o recebimento de denúncia e a realização do exame pericial, ou seja, a autora foi convocada apenas para se submeter a novo exame pericial, mas jamais para exercer o efetivo, prévio e imprescindível direito de defesa. À autora foi assegurado apenas o direito de recurso, posterior à cassação sumária do benefício. Para ilustrar o que se afirmou, transcrevo a seguinte passagem do Comunicado de Decisão de fls. 41: Diante das alegações, a segurada foi convocada para novo exame médico-pericial a fim de obtermos parecer técnico a respeito da existência ou não de incapacidade laborativa, o que resultou em decisão negativa da perícia médica e a consequente cessação do benefício por recuperação da capacidade de laborar. Não se nega que o INSS pode e deve rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n 8.212/91, art. 71, caput). Todavia, diante da constatação de eventual irregularidade na concessão ou manutenção de benefício, deve o INSS, antes de promover a sua cessação, notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos, no prazo de trinta dias, tal como prevê o 1º do art. 69 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97. A cessação do benefício sem garantia do contraditório e da ampla defesa, portanto, impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deste a data de

sua cessação. Mas não é só. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência foram comprovadas com a carteira de trabalho de fls. 18/19. Essa condição pode ser deduzida também da concessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS, ocasião em que a qualidade de segurado e a carência foram admitidas pela Autarquia (fls. 33/34). Também logrou a autora comprovar que sofre de doença incapacitante, restando evidente o equívoco da cessação do benefício. O laudo médico produzido por perito nomeado judicialmente concluiu que a autora apresenta quadro de cegueira em ambos os olhos (CID 10-H54.0) devido à baixa visão secundária e glaucoma avançado bilateralmente. Ainda segundo a perícia, não há possibilidade de melhora visual com tratamento clínico ou cirúrgico, tratando-se de quadro de incapacidade total e permanente para o trabalho. Logo, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia médica produzida foi conclusiva pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, bem como pela inviabilidade de reabilitação profissional, em consonância com o disposto no art. 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Embora na petição inicial a autora tenha pleiteado unicamente a concessão do benefício de auxílio-doença, nada impede que a sentença reconheça o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, uma vez que ambos os benefícios possuem natureza semelhante, diferenciando-se apenas quanto ao grau de incapacidade. Nesse aspecto, ressalto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não ocorre julgamento extra petita nessa hipótese. É o que se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 868911, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 293659, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/03/2001, p. 138) O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado desde a data da cessação, no âmbito administrativo, do benefício de auxílio-doença n 547.249.505-5, porquanto a prova dos autos demonstrou que desde aquela data já persistia a situação de incapacidade que veio a ser constatada pelo laudo pericial produzido em juízo. Por fim, levando em conta a necessidade financeira para a manutenção da subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, bem como a incapacidade da parte autora, constatada por perícia, considero que estão presentes os pressupostos do art. 461, 3º, do CPC, devendo ser concedida a tutela antecipada requerida na inicial. Dano moral No caso em tela, não há como reconhecer o direito à reparação de dano moral em favor da parte autora. Na inicial, a Autora articulou seu pedido dizendo que não foi intimada do procedimento administrativo levado a efeito para averiguação de suposta irregularidade na manutenção de seu benefício. Afirmou ainda que não teve a possibilidade de apresentar defesa e perdeu o emprego devido aos procedimentos ilegais da Previdência, o que teria gerado danos irreparáveis à sua vida da requerente e colocado em dúvida sua idoneidade e autoestima. Não obstante tenha sido reconhecida a ilegalidade cometida pela Autarquia no procedimento que resultou na cessação sumária do benefício da autora, considero que tal circunstância, por si só, não dá ensejo à reparação por danos morais. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconseqüente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral. Saliente, ainda, que o fato de ter a autora perdido o emprego não pode ser imputado ao INSS, que apenas levou adiante, ainda que de forma precipitada e sumária, a denúncia que lhe foi feita. Sua conduta, isoladamente considerada, não pode ser considerada como causadora dos supostos danos de ordem moral alegados

pela parte autora. Aliás, como se viu pelo documento de fls. 114, foi a empresa Tecno Service quem formulou a denúncia junto à Agência da Previdência Social, sendo que a própria autora reconheceu que a empresa denunciante era a sua empregadora (fls. 119). Ora, se a autora considera leviana a denúncia formulada, deverá direcionar eventual pleito reparatório contra a denunciante e não contra o INSS, que, até mesmo para assegurar o interesse público, tinha o dever de apurar a veracidade da denúncia apresentada. Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que a autora faz jus à indenização requerida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579123, Processo 0003310-31.2004.4.03.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 03/05/2012 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1423411, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 29/06/2011, p. 1271 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Possibilidade de concessão de auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a (19.03.2006), dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do benefício (19.03.2006). Concedida a tutela específica. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390060, Processo 0002677-23.2006.4.03.6127, Oitava Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 30/03/2010, p. 987 - grifos nossos) O pedido de indenização por danos morais deverá ser rejeitado, portanto. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jania Redigolo de Souza Efigenio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno a Autarquia a conceder em favor da autora, desde a data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença n 547.249.505-5 (21/09/2011), o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a indevida cessação do benefício de auxílio-doença, as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à

caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino que seja intimada a autoridade administrativa acerca desta decisão para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. No mais, rejeito o pedido de condenação do réu à indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n 1.060/50. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeat, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006: Número do benefício: 31/547.249.505-5 (auxílio-doença) Nome do segurado: Jania Redigolo de Souza Efigenio; CPF nº 172.227.118-30; Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; Data de início do benefício: 21/09/2011; Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-67.2012.403.6115 - ANTONIO MARMO MACHADO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Informe o autor o endereço completo da testemunha Agenor Zanchetta, no prazo de cinco dias, ou informe se o mesmo comparecerá independentemente de intimação.

0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. SHIZUO AMBO, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a adequar o valor da aposentadoria especial do autor, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC n 20/98, e a partir de 01/2004, o valor fixado pela EC n 41/2003 e, a partir daí, revisar o benefício da parte autora pelo atual teto da Previdência Social. Pleiteou, ainda, o pagamento das diferenças de proventos da revisão acima, acrescidas de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 2. Informa que seu benefício foi concedido em 11.01.1990 e limitado ao teto da época. Salaria que por ocasião das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003 houve majoração do teto de contribuição, que determinava qual seria o salário máximo a ser recebido pelos segurados, mas o autor não foi favorecido por esta majoração, sob a alegação de que só teria validade para aqueles aposentados que obtivessem o benefício após dezembro de cada ano. 3. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/21). 4. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição decenal e quinquenal. No mérito, sustentou que a tese dos novos tetos constitucionais restringem-se apenas a aplicação dos novos valores. Alegou que a tese é de aplicação restrita àqueles segurados que nas respectivas datas de entrada em vigor percebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Salaria que em nenhum momento o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei. Salaria ainda que, conforme se verifica do histórico de crédito anexado, não houve limitação da renda mensal do benefício em 12/98 a R\$ 1.081,50, sendo a renda, nesta data, inferior ao teto previdenciário, evidenciando o não cabimento da revisão postulada. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 27/32. 5. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 34/41. Instadas a especificarem provas, o autor requereu a dispensa da audiência de conciliação (fls. 101/102) e o requerido informou não ter provas a produzir (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. 6. O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou prova pericial. 7. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. 8. No que tange ao pedido atinente às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, não merece acolhimento o pleito da parte autora. 9. Com efeito, dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 10. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de

dezembro de 2003 estabelece: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 11. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que tratam tão-somente da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Em nenhum momento veiculam regras referentes ao reajustamento de benefícios previdenciários em manutenção. 12. Nesse aspecto, convém transcrever o artigo 201, 4º, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 201. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 13. Conclui-se, dessa forma, que o reajustamento dos benefícios previdenciários deve atender aos critérios definidos em lei, não podendo ser deduzido de uma norma que não trata especificamente da matéria. 14. Por outro lado, não se pode olvidar que o artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, prevê que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Trata-se de dispositivo aplicável aos benefícios da seguridade social, dentre os quais estão incluídos os previdenciários. 15. Como o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 não cuidam do reajustamento de benefícios previdenciários, não podem acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção quando essas emendas constitucionais foram promulgadas, mesmo porque tais dispositivos não prevêm as fontes de custeio que iriam cobrir os pretendidos reajustes. 16. Outrossim, o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, estatuem: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 17. Tais normas estabelecem que o reajustamento dos benefícios acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 18. Entendimento em sentido contrário inviabilizaria a alocação de recursos para a cobertura de eventuais déficits no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, assim como para a formação de reservas, as quais são necessárias para solidificá-lo. 19. Por fim, convém considerar que as Portarias MPAS n.º 4.883/1998 e 12/2004, que ajustaram o teto do salário-de-contribuição aos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos, respectivamente, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, configuram meros atos administrativos e, por conseqüência, não possuem o condão de acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários, para o qual é indispensável a existência de lei. 20. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RMI. AFASTAMENTO DOS TETOS. LEI 8.213/91 ART. 29 PAR 2º E ART. 33. INVIABILIDADE. EC 20/98 ART. 14. BENEFÍCIOS COM DIB ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste inconstitucionalidade nas normas limitantes dos valores dos benefícios previdenciários, as quais devem ser observadas quando da sua concessão. Precedente da 3ª Seção do TRF4 (Embargos de Divergência em REsp n. 159.941-RS, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU-I 17.2.99 p. 123). Muito menos, há direito a considerar a RMI desde sua data em valor equivalente ao salário-de-benefício ignorando o teto do 2º do art. 29 da LB; nesse toar, também implausível - por ausência de suporte constitucional - pretensão a auferir mês a mês o benefício sem a limitação do art. 33 da mesma LB. 2. O segundo pedido atinente à aplicabilidade dos limites da EC 20/98 (art. 14) e EC 41 (art. 5º) aos benefícios em manutenção à data daquelas emendas encontra-se óbice na inexistência de dispositivo expressamente retroativo naquelas Emendas, no respeito ao ato jurídico perfeito e na regra do tempus regit actum. Entendimento pacificado no STF no julgamento dos RE 414454 e 416827 (caso pensão Lei 9.032). Precedentes deste Regional. 3. Apelo do autor-segurado improvido. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470020035880, Quinta Turma, Rel. Alcides Vettorazzi, DE de 15/06/2009 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI PARA APLICAÇÃO DO NOVO TETO INSERTO NAS EC NºS 20/98 E 41/03 AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, ao elevar o teto dos benefícios pertencentes ao regime geral da previdência social, apenas estabeleceram um novo teto destinado aos benefícios concedidos após a sua vigência, não havendo, pois, que se confundir com reajuste da renda mensal daqueles em manutenção. 2. In casu, a aposentadoria do autor obedeceu à legislação de regência (Lei nº 8.213/91), não havendo comprovação de equívoco no estabelecimento da respectiva RMI do benefício em tela. 3. Precedentes das 1ª e 2ª e 4ª Turmas desta Corte. 4. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 432229 Processo: 200783000000948, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ de 22/10/2008, p. 360 - grifo nosso) 21. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n 564.354 em nenhum momento assegurou o direito a reajuste

automático dos benefícios concedidos antes da entrada em vigência das mencionadas Emendas.²² Eis a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. Carmen Lúcia, publicado em 15/02/2011)²³. Da leitura da ementa acima, conclui-se que a Corte Suprema apenas assegurou a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003 aos benefícios em manutenção e que, quando da publicação das Emendas tinham valor limitado ao teto vigente. 24. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Esse limite máximo, uma vez alterado, passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. 25. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei nº 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC nº 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. No entanto, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período indicado ou ainda àqueles concedidos em valor abaixo do limite então vigente, como ocorre no caso em tela, em que o autor teve concedido o benefício em 11/01/1990. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) em questão, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) grifo nosso. 26. Logo, a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado na inicial.²⁷ Rejeitado o pedido, resta prejudicada a alegação de prescrição formulada pelo INSS em contestação.²⁸ Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Shizuo Ambo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. 29. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-79.2012.403.6115 - LUIZ CARLOS CREPALDI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 1. LUIZ CARLOS CREPALDI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.587.509-6) e posterior concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, a partir da data de distribuição da ação, com aproveitamento do tempo de contribuição desde a concessão daquele benefício até abril de 2011. 2. Alega que após a concessão do benefício, continuou a exercer atividades laborativas até abril de 2011, recolhendo contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. 3. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/26). 4. Deferida a gratuidade (fl. 28), o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 30/35, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das

contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Juntou documentos às fls. 36/38.5. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 40/44.6. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu manifestou-se a fls. 46 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 47, verso).É relatório.Fundamento e decido.7. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 8. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.9. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).10. Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.11. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto,

passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).12. Como no caso dos autos a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem contudo mencionar a possibilidade da devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido tal como formulado. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.13. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.14. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.15. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.16. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.17. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.18. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.19. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.20. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.21. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.22. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-30.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 1. Trata-se de ação anulatória ajuizada por Tecumseh do Brasil Ltda em face da União Federal, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre alimentação e prêmio de seguro de vida em grupo, ambos fornecidos pela empresa aos seus empregados, referidas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.098.767-5. Consequentemente, requer seja declarada a nulidade ou anulação das decisões administrativas proferidas no respectivo processo administrativo, condenando-se a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Pleiteou em sede de antecipação de tutela que fosse determinada a suspensão dos débitos em discussão, que fosse determinada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e que a requerida deixasse de inserir o débito em dívida ativa ou mesmo no Cadastro de Inadimplentes (CADIN).2. Alega que, em 04/09/2008, foi autuada (NFLD nº 37.098.767-5) em virtude de não ter recolhido contribuição previdenciária sobre a alimentação fornecida aos empregados o prêmio do seguro de vida em grupo pago a todos os empregado, no período de setembro/2005 a outubro/2007. Referente à alimentação in natura, sustenta a requerida a legalidade da exação em razão de a autora não estar inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador). Já com relação ao seguro de vida em grupo por não haver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Salienta, ainda, que em outras duas notificações (NFLD nº 37.098.766-7 e 37.098.765-9), com o mesmo fato gerador, foi compelida a ajuizar ação (nº 0000010-90.2012.403.6115, 1ª Vara Federal de São Carlos), onde a requerida reconheceu a nulidade da cobrança.3. Argumenta que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não aceita e não admite a jurisprudência dos Egrégios STF e STJ como fonte para seus julgamentos e que, se o fizesse, teria reconhecido a nulidade da cobrança. 4. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/404.5. Às fls. 409/415 foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta retificada à fl. 427, em virtude da presença de erro de digitação na primeira decisão.6. Citada, a ré manifestou-se às fls. 424/426 pelo reconhecimento do pedido, deixando de apresentar contestação, ocasião em que requereu a não condenação em custas e honorários advocatícios, ante o disposto no art. 19, inc. II e 1º, da Lei 10.522/02.É o relatório.Fundamento e decido.7. No caso em tela, a autora foi autuada em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária, referente à cota patronal e seguro contra acidentes de trabalho (SAT), sobre a alimentação in natura fornecida/vendida aos seus empregados e sobre o prêmio do seguro de vida em grupo proporcionado a todos os funcionários.8. Assim, objetivava, por meio deste feito, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre alimentação e prêmio de seguro de vida em grupo, ambos fornecidos pela empresa aos seus empregados, constantes na NFLD nº 37.098.767-5 (processo administrativo nº 13857.000943/2008-79), reconhecendo, em conseqüência, a nulidade e ou anulação das decisões administrativas proferidas na referida autuação. Informou a demandante que a ré expediu atos declaratórios nº 03 e 12 de 20/12/2011 em que reconheceu que nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há necessidade de contribuição previdenciária e nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia cada um deles.9. A União confirmou o alegado, deixando, inclusive de contestar a presente ação.10. Desta forma, forçoso convir que houve reconhecimento da procedência do pedido após a propositura da ação, havendo verdadeira adesão ao pedido da parte autora. 11. Nos termos do artigo 19, inciso II e 1º da lei nº 10.522/02, no caso em tela, não há condenação da União em honorários advocatícios. 12. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. 13. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, nos termos do inciso II e 1º do art. 19 da lei 10.522/02, bem como deixo de condenar a União ao pagamento das custas processuais, diante da isenção a que faz jus. Condeno-a, no entanto, a reembolsar as custas adiantadas pela autora (Lei nº 9.289/96, art. 14, 4º). 14. Por tratar-se de decisão meramente homologatória, não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-28.2012.403.6115 - DURCINO OLINO DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 1. DURCINO OLINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, no valor de R\$ 1.737,90, ou outro valor determinado pela Contadoria, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Pleiteia, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa, até a data da implantação do novo benefício. Requer, ainda, a aplicação de juros de 6% ao ano a partir da citação, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/40).É relatório.Fundamento e decido.3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.4. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros processos idênticos,

como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.5. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem

incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto6. Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DURCINO OLINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.7. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos

apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000092-44.2000.403.6115 (2000.61.15.000092-4) - DOYLE KREMPEL X ELISA EUGENI SCHUTZER X MARTHA SCHUTZER CATTANI X ANDRE SCHUTZER DE GODOY X FLAVIO SCHUTZER DE GODOY X HELENA SCHUTZER DE GODOY X JOAO RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X IVONE MARTINELLI X JOSE CARLOS CURILLA X PEDRO PERUCHI X RENATO HIGASI X SHOJI FUJIOKA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

PA 1,0 1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu advogado (fls. 341/345), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000749-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000749-6) - CELSO DONIZETTI DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) PA 1,0 Ante os valores depositados (fl. 161), sem manifestação do credor devidamente intimado (fl. 162), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fl. 161), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001306-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001306-0) - IRINEU JOAO PENTEADO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) PA 1,0 1. Ante os valores depositados (fl. 238), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 239), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor (fl. 238), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000854-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001250-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BAGATTA & FILHOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS) X VIEL & CIA LTDA(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO)

PA 1,0 1. A União Federal opôs embargos à execução que lhe move Bagatta & Filhos Ltda e Viel & Cia Ltda, processada nos autos da ação ordinária n 2001.61.15.001250-5, em apenso.2. Discorda dos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelos embargados é excessivo. Apontou que o valor devido é de R\$ 22.064,20.3. Requereu a procedência dos embargos e o acolhimento dos cálculos apresentados, para o fim de reduzir o valor da execução aos limites do título executivo (de R\$ 24.594,15 para R\$ 22.064,20). 4. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/145.5. Intimada, os embargados se manifestaram às fls. 150/151, requerendo a improcedência dos embargos.6. Os autos foram remetidos à Contadoria, à qual apurou o valor do débito para AGO/2008 em R\$ 24.423,89 (fl. 160/167).7. Na seqüência os embargados concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria (fl. 170); já a embargante discordou (fl. 172 e fl. 184/185).8. Encaminhado novamente os autos à Contadoria (fl. 186), referido órgão reiterou (fl. 187) os cálculos por ela elaborados às fl. 160/167.9. A Fazenda Nacional reiterou que os cálculos corretos são os de fl. 141-144, elaborados pela Receita Federal. Ao embargados reiteraram a concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 195).10. O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria esclarecesse a incidência da correção monetária no período de janeiro a dezembro de 1995, ponto divergente entre seu cálculo e o cálculo da Fazenda Nacional. E, ainda, para que os embargados informassem se aceitavam para a satisfação integral do débito o valor incontroverso.11. Esclarecimento da Contadoria às fl. 198/207.12. Manifestação dos embargados às fl. 209. É o breve relatório.Fundamento e decido.13. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.14. A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais. Para fins de repetição de indébito, em cumprimento da coisa julgada, requereu o pagamento da quantia de R\$ 24.594,15. 15. Já a União, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada como devida a quantia de R\$ 22.064,20.16. A Contadoria Auxiliar do Juízo apresentou cálculo onde apurou o valor devido em R\$ 24.423,89 (fl. 161/167), valor muito próximo ao valor pleiteado pelos embargados.17. No entanto, convertido o julgamento em diligência (fl. 197), a

embargada concordou expressamente com os cálculos da União, valor incontroverso, abrindo mão, dessa forma, do valor controvertido (209).18. Portanto, diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União.19. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores apresentados pelo embargante (R\$ 30.863,40, valor atualizado até junho de 2012), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. 20. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da pequena diferença entre seu cálculo e o da embargante.21. Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). 22. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 2001.6115.001250-5) e expeça-se naqueles autos o competente precatório/requisitório.P.R.I.

0001231-16.2009.403.6115 (2009.61.15.001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-02.1999.403.6115 (1999.61.15.000207-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANIBAL TASSI X ANNA REZ DE SZABO X DORIT THEREZA SCHOENHOLTZ X EUCLYDES PETRUCELLI X FRANCISCO MACHADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

PA 1,0 Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANIBAL TASSI, ANNA REZ DE SZABO, DORIT THEREZA SCHOENHOLTZ, EUCLYDES PETRUCELLI e FRANCISCO MACHADO, nos autos da Ação Ordinária de revisão de benefício previdenciário em apenso (autos nº 1999.61.15.000207-2).Afirmou que todos os co-autores tiveram seus benefícios limitados ao teto quando de sua concessão, de forma que a correção dos salários-de-contribuição, no presente feito, não altera a renda mensal inicial dos benefícios.Quanto à co-autora Dorit Thereza Schoenholtz, alegou que na concessão administrativa do benefício foi aplicado o coeficiente de 70% do salário-de-benefício, não havendo nos autos qualquer pedido de alteração desse coeficiente. Assim, impugnou os valores apresentados por ela.Discordou o embargante dos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais e alega que o valor pleiteado é excessivo. Argumentou a autarquia que os benefícios dos embargados foram concedidos durante o período do buraco negro e revistos conforme determinou o art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que aplicar a Súmula 260 do extinto TFR implicaria na incidência de correções em duplicidade, o que não é permitido pela legislação.Alegou, ainda, que os arestos do Supremo Tribunal Federal demonstram a impossibilidade de aplicação da Súmula 260 do ex-TFR a benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.Sustentou que mesmo na fase de cumprimento da sentença cabe ao juízo negar exigibilidade ao julgado que aplicou a Lei de forma contrária à Constituição Federal, segundo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Salientou que a coisa julgada inconstitucional é nula de pleno direito e pode ser desconstituída a qualquer tempo, ainda que por meio de simples impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, II e 1º do CPC).Requeru a procedência dos presentes embargos, com a condenação dos embargados ao pagamento das verbas de sucumbência.Os embargados ofertaram impugnação (fls. 36/42), alegando que os cálculos apresentados estão em consonância com a r. sentença e v. acórdão dos autos principais, já transitados em julgado.Manifestação da contadoria a fls. 44 e cálculos juntados às fls. 45/49.Os embargados manifestaram-se a fls. 52, ocasião em que requereram a complementação dos cálculos.O INSS manifestou-se a fls. 53.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento e diligência para a remessa dos autos à Contadoria para a verificação da autenticidade das alegações dos embargados de fls. 52.Informação da Contadoria a fls. 56, sobre a qual manifestaram-se os autores a fls. 58 e o INSS a fls. 59.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.Os embargados ajuizaram ação de revisão de benefício (autos n 1999.61.15.000207-2), visando à correção dos trinta e seis (36) salários-de-contribuição considerados para definição do salário-de-benefício da aposentadoria dos Autores, segundo a variação integral do INPC, referente ao período da data da competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais, substituindo os índices aleatórios impostos pela Previdência, de Janeiro/89, Março, Abril e Maio/90, pelos índices representativos da real inflação do período, medida pelo IBGE, da ordem, respectivamente, de 70,28%, 84,32%, 44,80% e 7,87% (fls. 09 dos autos principais).A r. sentença de fls. 52/59 dos autos principais, proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a proceder revisão do valor inicial da aposentadoria percebida pelos suplicantes, corrigindo o valor dos salários de contribuição referentes aos meses de janeiro de 89, março, abril e maio de 1990, pelos índices do INPC relativos ao período, os quais, de acordo com o IBGE, traduzem a verdadeira inflação ocorrida naqueles meses. Também condenou a Autarquia ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice integral de aumento, a partir do primeiro reajuste, afastados o fator de reajuste e a proporcionalidade, tendo por base o salário mínimo vigente nas respectivas épocas (fls. 58 dos autos principais).Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do INSS, para alterar os critérios de fixação da correção monetária, bem como para reduzir a verba honorária. Determinou, ainda, a correção de todos os trinta e seis últimos salários de contribuição, consoante os índices de variação da ORTN e os que lhes seguiram, na forma da lei n 6.423/77, bem como a observância, nos

termos do art. 58 do ADCT, da equivalência em salários mínimos na data da concessão do benefício, efetuando-se o reajuste respectivo até a data da vigência da lei n. 8.213/91 para, a partir daí, ser efetuada a correção nos moldes do referido diploma legal (fls. 73/76 dos autos principais). Em sede de recurso extraordinário, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a inaplicabilidade do critério de atualização do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a Constituição da República de 1988 (fls. 92/95). Vê-se, assim, que de acordo com a coisa julgada obtida nos autos principais, foi determinada a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição pelos índices de variação da ORTN e os que lhe seguiram, na forma da Lei n. 6.423/77. Afastou-se a aplicabilidade do critério de atualização do art. 58 do ADCT, mas não houve expressa reforma da r. sentença de primeiro grau na parte em que condenou o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice integral de aumento, a partir do primeiro reajuste, afastados o fator de reajuste e a proporcionalidade, tendo por base o salário mínimo vigente nas respectivas épocas, critério estabelecido pela Súmula 260 do extinto TFR. Contudo, verifico que os benefícios dos embargados foram todos concedidos após a Constituição da República de 1988. Pode-se concluir, dessa forma, que a coisa julgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade, uma vez que aos proventos concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 é vedada a incidência da Súmula 260 do extinto TFR. Com efeito, pelo sistema anterior à Constituição de 1988, a renda mensal inicial era calculada com valor defasado, já que não eram corrigidos os últimos 12 salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício. O beneficiário não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, que também era desconsiderada no primeiro reajuste, o qual era proporcional ao número de meses decorrentes entre a concessão do benefício e o primeiro reajuste. Como forma de tentar diminuir o prejuízo do segurado, a Súmula 260 determinava que quando do primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral da política salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, e não o proporcional. A aplicação do índice integral para o primeiro reajustamento do benefício, bem como a suposta vinculação à variação do salário mínimo, nos termos da súmula 260 do extinto TFR, foi devida para os benefícios concedidos até abril de 1989, pois, a partir desse mês e até dezembro de 1991, vigorou o disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e, posteriormente, o disposto na Lei 8.213/91. A questão está consolidada no âmbito jurisprudencial e, aliás, é objeto da Súmula n. 25 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. Considerando que os benefícios dos embargados foram todos concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988, seguramente não fazem jus à incidência da súmula acima referida. Assim, impõe-se, na hipótese em tela, a flexibilização da coisa julgada, nos termos do art. 741, II e parágrafo único, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, in verbis: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título; (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Após o advento do citado parágrafo único do artigo 741 do CPC, acrescido pela Lei n. 11.232/2005, portanto, a execução de título judicial tem sua eficácia aferida em face da norma constitucional e dos princípios basilares da ordem jurídica. No caso dos autos, há que se destacar que o princípio da moralidade e os direitos indisponíveis das entidades públicas obstam o prosseguimento da execução da forma pretendida pelos embargados, sob pena de configurar verdadeiro enriquecimento ilícito por parte dos segurados. Logo, as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, submetem-se aos demais princípios constitucionais, notadamente aos que regem a Administração Pública, inexistindo, dessa forma, conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica consubstanciada na supremacia da coisa julgada. Esse entendimento tem sido aplicado reiteradamente pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às hipóteses de títulos executivos judiciais que determinam a integralidade do reajuste, com base na Súmula 260 do extinto TFR. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. REAJUSTE. ARTIGO 58 ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOPESAMENTO. O disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos à execução, sendo somente cabível no processo de conhecimento, na esteira de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. À época da propositura da ação de conhecimento e do seu julgamento, era bastante controvertida na doutrina e jurisprudência pátrias a possibilidade de aplicação do critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT aos benefícios concedidos após 05/10/1988. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a norma não alcança os benefícios concedidos após a Constituição Federal. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.232/2005, considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A Constituição Federal assegura não só a coisa julgada, mas também o direito fundamental à previdência social, prescrevendo expressamente que as receitas e despesas a ela relativas

integram o orçamento específico da Seguridade Social (artigo 195, caput) e que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (5º do artigo 195). Sobretudo a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, o Regime Geral de Previdência Social tem assumido uma feição notadamente contributiva, devendo observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (vide caput do artigo 201 CF, introduzido pela EC 20). Cabe ao órgão judicial sopesar a proteção constitucional do direito adquirido com os demais direitos e garantias ali assegurados. Não há justificativa sustentável a amparar o prosseguimento de título executivo manifestamente inconstitucional, quer porque assim já o declarou o Supremo Tribunal Federal, quer por conferir tratamento desigual a segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, ferindo, em última instância, o princípio da solidariedade, seu pilar de sustentação. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF - 3ª Região, AC 00455175519984036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 866596, Rel. Giselle França, e-DJF3 de 07/01/2011, p. 891 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 741, II, ÚNICO, DO CPC) JULGADO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA INTEGRALIDADE DO REAJUSTE (SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR) E O ART. 58 DO ADCT, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. - A teor do inciso II, do art. 475 do Código de Processo Civil estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição apenas as sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, vale dizer, em execução fiscal. A melhor doutrina preleciona que, quando a execução se funda em título judicial, nem a sentença que indefere liminarmente ou que rejeita os embargos opostos pela Fazenda, nem a que acolhe os embargos opostos contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao reexame necessário, pois a norma alude apenas à sentença que acolhe embargos opostos à execução da dívida ativa, ou seja, em execução fiscal. (NERY JÚNIOR, Nelson, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 814). Não deve ser conhecida, pois, a remessa oficial. - O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. - A aplicação do índice integral no primeiro reajuste (Súmula 260 do extinto TFR) a benefícios concedidos após a promulgação da CF/88 desatende orientação ministrada no STF. Precedentes. - Julgado que determinou a aplicação do art. 58 do ADCT em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada pelo STF. - Fixados os honorários advocatícios, a cargo das partes seguradas, em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), atualizados monetariamente (Provimento COGE n. 64/05). - Julgado condenatório reformado, de ofício. - Remessa oficial não conhecida. Apelação prejudicada.(TRF - 3ª Região, APELREEX 00257786019994039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 472951, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, e-DJF3 de 02/12/2010, p. 1130 - grifos nossos)Outro não foi o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal ao apreciar apelação interposta nos autos n 2008.61.15.000602-0 desta 2ª Vara Federal de São Carlos, mencionados pela parte embargada às fls. 41/42. Embora os embargos do INSS naqueles autos tenham sido rejeitados em primeiro grau, por decisão monocrática proferida pelo ilustre Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza foi dado provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução e declarar a inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento, nos termos do art. 741, II, parágrafo único, c.c. 557, ambos do CPC. Da mencionada decisão extraio o seguinte excerto, que bem aprecia a questão posta em debate também nos presentes autos:Expendidas tais considerações acerca do direito material que rege a sistemática dos reajustes previdenciários, cumpre, desta feita, atentar aos seguintes aspectos processuais que implicam a inexequibilidade das respectivas decisões.Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de relativização da coisa julgada inconstitucional.Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado

em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a auctoritas rei iudicatae ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529. Ensina Araken de Assis que (...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento executando, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução. (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363). Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida. É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica. (op. cit, p. 168.). E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na RMI. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472. Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de arguição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV). Ao caso dos autos. Verifico que o título executivo em questão encontra-se eivado de inconstitucionalidade, haja vista que determinou a incidência da Súmula 260 do extinto TFR a proventos concedidos após a promulgação da atual Carta Republicana. Além disto, a decisão formada no processo de conhecimento também é inexecutável quanto à determinação de aplicar os expurgos inflacionários sobre o cálculo da RMI, questão essa que deve ser conhecida de ofício, tornando-o absolutamente inexigível. Assim, considero que a decisão transitada em julgado nos autos em apenso é inexecutável na parte em que determina a incidência da Súmula 260 do extinto TFR. No mais, a Contadoria Judicial informou que os benefícios dos embargados já foram revistos na forma do art. 144 da Lei n 8.213/91 e elaborou a apuração da renda mensal inicial dos autores em conformidade com o v. acórdão de fls. 73/76, concluindo que a revisão efetuada pelo INSS foi mais vantajosa para os embargados. É o que se verifica pela manifestação de fls. 56, que ora transcrevo: Respeitosamente, informo a Vossa Excelência que as apurações das rendas mensais iniciais dos autores apurados por esta Contadoria as fls. 45/49, estão de acordo com o v. acórdão de fls. 73/76 que determina a correção dos 36 últimos salários de contribuição, consoante os índices de variação da ORTN e os que lhe seguiram, na forma da Lei 6.423/77. Informa ainda, que os benefícios dos embargados foram revistos na forma do artigo 144 da Lei 8.213/91. Portanto, a revisão feita pelo embargante foi mais vantajosa para os embargados. Sendo assim, não poderão ser acolhidos os cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais, porquanto a revisão dos benefícios, efetuadas na via administrativa, na forma do art. 144 da Lei n 8.213/91, foi mais benéfica a eles, como atestou a Contadoria Judicial, órgão dotado de fé pública e equidistante às partes. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor dos embargados e, por consequência, julgar extinta a execução ajuizada nos autos em apenso (1999.61.15.000207-2). Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados em iguais partes pelos embargados. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (1999.61.15.000207-2). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000558-18.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-18.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

CUNHA) X RENATA LUZIA APARECIDA DALANEZA X REGINALDO BAFFA FILHO(SP034708 - REGINALDO BAFFA)

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados e concedidos em favor dos autores RENATA LUZIA APARECIDA DALANEZA e REGINALDO BAFFA FILHO, nos autos da ação ordinária por eles promovida (feito nº 0001970-18.2011.403.6115). 2. Argumenta, em síntese, que os impugnados têm, somadas as rendas, vencimentos de R\$ 3.430,74, pagando prestação, só em um contrato, de R\$ 987,25. Além disso, alega que os autores têm 2 contratos de empréstimos, poupança e cheque especial. Afirma, assim, que os autores possuem recursos financeiros suficientes para gastos com itens supérfluos e que a simples declaração não basta para demonstrar a hipossuficiência financeira. 3. Os impugnados se manifestaram às fls. 08/13, sustentando que, de fato, os impugnados não possuem condições de arcar com as despesas e custas processuais. Relatados brevemente, decido. 4. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 6. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. 7. No caso dos autos, o impugnante, a meu ver, não logrou produzir tal prova. A Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos elementos suficientes para elidir a concessão da assistência judiciária, limitando-se, apenas alegar a inadequação da situação do impugnado aos termos da Lei n 1.060/50. 8. Com efeito, a alegação de que os impugnados recebem vencimentos maiores que a média dos brasileiros, por si só, é insuficiente para o acolhimento da revogação pretendida. Assim já se manifestou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA IMPUGNANTE. 1 - Somente a afirmação de que o impugnado trabalha e é remunerado com salário considerado acima da linha de pobreza e, procurou serviços de advogado particular, não comprova que o mesmo se encontra em condições que lhe permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2 - É do impugnante o ônus de demonstrar a suficiência econômica do beneficiário à assistência judiciária gratuita. 3 - Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. 4 - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF - da 2ª Região, Processo AC 200951010056945, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, E-DJF2R - Data: 22/04/2010 - Página: 199/200) IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O ônus da prova recai sobre o impugnante, sendo a mera afirmativa deste insuficiente para se revogar o benefício. (TRF-4ª Região, Processo AC 00030839420094047102, TERCEIRA TURMA, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/03/2010) 9. Ante o exposto, rejeito a impugnação e mantenho a decisão que deferiu ao impugnado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 10. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. 11. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-28.2000.403.6115 (2000.61.15.000397-4) - TEREZA GONCALVES DE SOUZA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TEREZA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 Ante os valores depositados (fl. 287), sem manifestação do credor devidamente intimado (fl. 288), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fl. 287), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001956-68.2010.403.6115 - DONATO LAROCCA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LAROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 1. Ante os valores depositados (fl. 201), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 202), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor (fl. 201), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004829-27.1999.403.6115 (1999.61.15.004829-1) - PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X MARCOS SALVADIO X MARCOS ROBERTO DE LIMA X DARCY DELFINO X MARIA JOSE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SALVADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,0 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores Marcos Salvadio, Marcos Roberto de Lima e Maria José da Silva. Informação da Contadoria a fls. 329. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. A autora Maria José da Silva concordou com a manifestação da contadoria (fls. 344). Às fls. 349/354 a CEF informou que não há valores a calcular em relação a Marcos Salvadio. A parte autora concordou com a extinção da execução em relação a Marcos Salvadio (fls. 365). Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que os acordos firmados entre os autores PEDRO ANTONIO RUIZ NETO e DARCY DELFINO já foram homologados judicialmente, sendo extinta a execução em relação a eles. No que se refere a Marcos Roberto de Lima, a execução deverá ser extinta com fundamento no art. 794, II, do CPC, tendo em vista a comprovação de que ele firmou termo de adesão. Em relação aos demais autores, saliento que houve concordância da parte autora com os cálculos e créditos efetuados pela CEF. Ante o exposto, com relação ao autor MARCOS ROBERTO DE LIMA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, em relação aos autores Marcos Salvadio e Maria José da Silva, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, em relação a eles, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1937

ACAO CIVIL PUBLICA

0003416-20.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência

ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

MONITORIA

0007034-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON MARINHO DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista a homologação da transação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006606-30.2006.403.6106 (2006.61.06.006606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que as partes entabularam acordo, após a ciência da descida, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a ECT-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8)) CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0712894-31.1998.403.6106 (98.0712894-3) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP113359 - EDILSON MARQUES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, certificando-se em ambos os autos. Intimem-se (Fazenda Nacional - matéria tributária).

0018304-29.1999.403.0399 (1999.03.99.018304-4) - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS

S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a juntada aos autos de procuração com os poderes de receber e dar quitação (fls. 342/346), defiro o requerido às fls. 314/315 (expedição de Alvará de Levantamento), das quantias remanescentes (ver decisões de fls. 322 e 333), relativas às contas 3970.635.535-9 e 3970.635.201322-7 (fls. 320 e 321), cujo saldo atual encontra-se às fls. 347 e 348. pa 1,10 Deverão constar nos Alvarás expedidos que o levantamento é da quantia total depositada em cada uma das contas, pois já foram feitas as conversões em favor da União (fls. 325/327, 328/330 e 336/337), portanto o saldo lá existente, em sua totalidade, pertence à Parte Autora. Comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos Alvarás expedidos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002828-96.1999.403.6106 (1999.61.06.002828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712894-31.1998.403.6106 (98.0712894-3)) CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP113359 - EDILSON MARQUES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o desampensamento dos feitos, certificando-se em ambos os autos. Intimem-se (Fazenda Nacional - matéria tributária).

0008156-36.2001.403.6106 (2001.61.06.008156-3) - DCARLI IN E COM DE MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 796, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Chamado a continuar com seu processo de execução, o co-exequente SEBRAE não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 815 e 816, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 815/verso e 819/verso. Assim sendo, não tendo o SEBRAE-exequente cumprido as diligências necessárias, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil (indeferindo o pedido inicial de execução). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006408-32.2002.403.6106 (2002.61.06.006408-9) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência à Parte Autora da descida do presente feito. Verifico que a E. Turma do TRF manteve a sentença de 1ª Instância (que indeferiu a ação sem resolução de mérito), não havendo citação do réu. Após ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004778-04.2003.403.6106 (2003.61.06.004778-3) - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO(Proc. NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá

EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2) - CERAMICA UBARANA LTDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000730-94.2006.403.6106 (2006.61.06.000730-0) - LUZIA ALEXANDRE FERRO DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o carga dos autos à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003399-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003399-2) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA X AMAURI DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com

a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003888-26.2007.403.6106 (2007.61.06.003888-0) - ANTONIO DIMAS ORLANDI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008816-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008816-0) - VIVIANE PERPETUA RODRIGUES(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010604-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010604-5) - ZILDA APARECIDA BARBIERI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012158-39.2007.403.6106 (2007.61.06.012158-7) - JOSE DOS SANTOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0000186-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000186-0) - ADEMILSON LEMES DE PAIVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 29.08.2012. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a

parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

000536-26.2008.403.6106 (2008.61.06.000536-1) - ADEMIR CESAR VIEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002417-38.2008.403.6106 (2008.61.06.002417-3) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X GEISA OLIVEIRA DA SILVA X LUKA DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOICE DE SOUZA SANTOS X ELERI DE SOUZA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X MAURICIO CESAR BARBOSA X PATRICIA CARLA BARBOSA GIANINE(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Chamado a regularizar o feito em relação à co-ré Joice de Souza Santos, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho de fls. 176, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 176/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por decisão, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil, em relação à co-ré JOICE DE SOUZA SANTOS. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, comunique-se a SUDP para a exclusão da co-ré Joice de Souza Santos do pólo passivo desta ação. Prossiga-se. Independentemente do acima decidido, deve o Juiz, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes. Designo o dia 15 de janeiro de 2013, às 18:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

0002474-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002474-4) - LUIS CARLOS TORRON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO

ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004122-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004122-5) - ALICE DA COSTA THEODORO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, nomeio como perita social Maria Regina dos Santos, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação, DEVENDO responder os quesitos de fls. 149/150, bem como realizar o estudo social no endereço de fls. 149 (fls. 108 - domicílio da autora). Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 150. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0004450-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004450-0) - SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os

autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004776-58.2008.403.6106 (2008.61.06.004776-8) - JULIA MARIA DA CAMARA SACNHES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1) - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista as novas ações apresentadas por ambas as partes (autos nº 0007910-88.2011.403.6106 - ação de desapropriação por interesse público, e, autos nº 0000999-26.2012.403.6106 - ação anulatória do ato de desapropriação), determino, por ora, o sobrestamento do presente feito, em especial a realização da prova pericial, uma vez que, poderá não haver necessidade da colheita de referida prova. A marcha processual deste feito será retomada, assim que todos os processos estiverem na mesma fase. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0008082-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008082-6) - APARECIDA FAUSTINO INACIO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009384-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009384-5) - ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a

Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0010382-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010382-6) - PILAR BILLIA DE MIRANDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições/documentos/extratos/dépósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 59/60 e 61/77, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 42. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0013646-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013646-7) - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X IRIS RIBEIRO CORREA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X MARCOS DONIZETE MIZOCK(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X VALDIRENE FERREIRA LIMA CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Apesar de ter decorrido in albis o prazo para a CEF apresentar defesa, conforme certidão de fls. 141, deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo vista que a presente ação se refere a recomposição de contas vinculadas (FGTS), portanto a natureza da verba discutida é pública. Inobstante o acima decidido, verifico que a ré-CEF apresenta às fls. 142/160 manifestação (dá o nome de razões finais). Manifeste-se a Parte Autora sobre as argumentações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0003515-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003515-1) - ALCIDES OLIVERIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005262-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005262-8) - SILVIA ZARDINI CORRENTE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 147/147/verso e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a liquidação do julgado. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006524-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006524-6) - TEREZINHA RODRIGUES LIMA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007190-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007190-8) - CARLOS ROBERTO BORSATO X ELIANE MIGLIARI DE LIMA X GLORIA LUCIA CRAVO BORSATO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X ROBERTO JOSE MUSSI(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009446-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009446-5) - BOMFIM LIMA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7) - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls.146.: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrihgi - DJU de 06/09/2004 -

pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000858-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000858-7) - GONCALINO CASTRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Gonçalo Castro, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta o requerente que preenche os requisitos legais para a concessão da espécie em tela: idade mínima e quantidade de contribuições equivalente à carência exigida. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 26. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/26. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 32/39). Às fls. 40/64, o instituto previdenciário trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao ora postulante. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 67/68. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei n.º 8.213/91, sob o argumento de ter implementado os requisitos legais hábeis à sua concessão. O benefício pleiteado nestes autos, antes denominado de aposentadoria por velhice, foi originariamente previsto no art. 32 do Decreto n.º 89.312/1984 que assim estabelecia: A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. Com a edição da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), a concessão da espécie em questão passou a ser disciplinada em seus artigos 48 a 51, sendo devido ao segurado que, completar a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher -, e cumprir a carência mínima legalmente exigida (art. 25, inciso II do mesmo Diploma Legal), observada a redução do requisito idade, em cinco anos, ao trabalhador rural (1º, do art. 48). No que tange à carência, à vista das disposições do art. 25, inciso II, da já mencionada lei de benefícios, para fins de concessão da aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. De outra face, aos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como aos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento da carência remete à observância dos prazos previstos na tabela progressiva do art. 142, também da lei em comento. Vê-se, então, que a concessão da aposentadoria por idade impõe o preenchimento dos requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo); 2) cumprimento da carência mínima legalmente exigida (arts. 25, inciso II - para os filiados ao RGPS após a edição da Lei n.º 8.213/91 e, art. 142, para os trabalhadores e empregadores rurais e para os filiados ao RGPS antes da edição da citada Lei). Insta destacar, ainda, as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que vieram a abrandar as regras contidas na Lei n.º 8.213/91 (art. 102) quanto aos efeitos decorrentes da perda da qualidade de segurado, firmando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da indigitada qualidade: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) Também acerca da necessidade de implementação simultânea dos requisitos para obtenção do benefício ora pretendido, é assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores, especialmente junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de sincronismo na verificação de tais requisitos não se presta a impedir a concessão da espécie em apreço. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do ERESP 200600467303, cujos fundamentos acolho, integralmente: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ

12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 776110 - rel. Min. OG Fernandes - DJE DATA:22/03/2010 RIOBTP VOL.:00251 PG:00152) - grifei. Feitas tais considerações, passo à análise das provas produzidas, a fim de aferir se são adequadas e suficientes a embasar a pretensão deduzida na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 09 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o autor nasceu em 08 de AGOSTO de 1944 e, portanto, conta atualmente com mais de 68 (sessenta e oito) anos, tendo completado a idade mínima em 08 de AGOSTO de 2009, atendendo, assim, ao requisito etário. Quanto ao requisito carência, como bem asseverou o instituto réu em sua contestação (fl. 33), in casu, há de ser observado o prazo estabelecido pelo art. 142, da Lei n.º 8.213/91, visto tratar-se de segurado cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social antecede a publicação de tal norma (em 01/01/1973 - v. fl. 37 - CNIS). De tal sorte, deve o demandante comprovar o cumprimento da carência correspondente a 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, nos precisos termos do referido dispositivo legal (art. 142). Dos documentos de fls. 10/14, 16/24 e 38/39 (cópias da CTPS, Guias de Recolhimento da Previdência Social e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que a soma dos vínculos empregatícios anotados em CTPS aos recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual, até 09/2009 (até a data do requerimento administrativo), resultam em 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/03/1973 a 24/07/1976 normal 3 a 4 m 24 d não há 3 a 4 m 24 d 01/04/1978 a 27/11/1978 normal 0 a 7 m 27 d não há 0 a 7 m 27 d 01/06/1979 a 20/09/1979 normal 0 a 3 m 20 d não há 0 a 3 m 20 d 01/04/1986 a 01/04/1995 normal 9 a 0 m 1 d não há 9 a 0 m 1 d 01/01/2009 a 30/09/2009 normal 0 a 9 m 0 d não há 0 a 9 m 0 d TOTAL: 14(quatorze) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias Da análise das anotações, ora reproduzidas, mesmo sem considerar os recolhimentos vertidos em data posterior ao requerimento administrativo (após 20/10/2009 - fl. 26), depreende-se que o autor contribuiu para a previdência por período equivalente a 169 (cento e sessenta e nove) contribuições e, portanto, por prazo suficiente ao cumprimento da carência mínima exigida para concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91). Assim, se o autor completou a idade mínima em 2009, teve sua filiação à Previdência Social em data anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 (em 1973) e, demonstrou o cumprimento da carência supracitada (169 - cento e sessenta e nove meses de contribuições), faz jus à concessão da aposentadoria por idade. A propósito, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CERTIFICADO MILITAR COMPROVA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR, INCLUSIVE VOLUNTÁRIO, CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO NÃO CONSIDERADAS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei n.º 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.. Precedentes. III - Certificado de Reservista de 1ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em 15.02.1965, atestando o serviço militar, de 14.01.1964 a 15.02.1965, computando tempo de efetivo serviço de 01 ano, 01 mês e 02 dias. IV - Tempo de serviço militar, inclusive voluntário, contado como tempo de serviço. Artigo 55, inciso I, Lei n.º 8.213/91. V - Contribuições recolhidas em atraso, referentes a competências anteriores, não são consideradas para o cômputo do período de carência. Artigo 27, inciso II, Lei 8.213/91. VI - Completada a idade em 30.05.2004, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 12 (doze) anos e 25 (vinte e cinco) dias, cumprindo o período de carência legalmente exigido (138 meses). VII - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (14.06.2004), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito. VIII - Pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00435935520084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346557 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012) - (Grifos meus). Portanto, ante o implemento dos requisitos legais aptos à concessão do

benefício de aposentadoria por idade, é de rigor a procedência do pedido veiculado na inicial. III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Parte Autora, a partir de 20/10/2009 (data do indeferimento na via administrativa), o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal deverá ser apurada conforme previsão do art. 50, da Lei n.º 8.213/91. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 26/02/2010 (data da citação - fl. 29), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo em vista o indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Gonçalves Castro CPF do beneficiário 104.945.718-88 NIT 1.055.039.214-6 Nome da mãe Vigilina Maria das Neves Endereço do(a) Segurado(a) Rua Antonio Vieira Coelho, n.º 545, bairro Água Limpa, Bady Bassitt/SP Benefício Aposentadoria por Idade Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 20/10/2009 (data do indeferimento na via administrativa) Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos, uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000956-7) - EVANILDE KOSMOS DA SILVA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001964-72.2010.403.6106 - ARY LOCCI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da manifestação da ré-CEF de fls. 98/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

0002084-18.2010.403.6106 - MARIA OLGA DE SOUZA (SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ABIGAIL BEZERRA DA SILVA (DF016315 - FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0003419-72.2010.403.6106 - GASQUEZ & FOZATI LTDA X JOSE ROBERTO FOZATI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Corrijo o erro material existente na sentença de fls. 74/75, para fazer constar a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, no lugar de 10% sobre o valor da condenação. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003444-85.2010.403.6106 - JOAO CASTRO JUNIOR (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 81, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 81/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Decorrido o prazo para recurso e não havendo a liquidação do julgado, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0003548-77.2010.403.6106 - ADRIANA DE SOUZA PINATTO X ANTONIO MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da manifestação da ré-CEF de fls. 68/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

0003806-87.2010.403.6106 - BENVINDA ANGELICA DA COSTA CADAMURO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004264-07.2010.403.6106 - ADEMIR ORTIZ DE SANTANA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004684-12.2010.403.6106 - JOAO GILVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende

devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005436-81.2010.403.6106 - ADELMO ANTONIO CARDOSO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 29.08.2012 e comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentarem embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. PA 1,05 6) Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006510-73.2010.403.6106 - WALDECI DOMINGOS DUARTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a Parte Autora seja o réu condenado (...) revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (...) através da aplicação do contido no artigo 29, I e 5º, da Lei n.º 8.213/91 (...) - sic - fl. 07, com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/53. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, levantando, ainda, eventual falta de interesse de agir, sob o argumento de que o recálculo do benefício poderá ensejar redução do valor do salário de benefício. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 59/106). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 109/111. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria,

nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 02/10/2008 (fls. 22, 36, 49 e 53), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (24/08/2010 - data do protocolo).No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, in casu, como já ressaltado, entre a data de início do benefício (02/10/2008) e a data do ajuizamento da presente ação (data do protocolo - 24/08/2010), também não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de sorte que não há que falar em prescrição, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora.II.2. INTERESSE DE AGIRAs alegações do instituto previdenciário (fl. 60) no sentido de que padece a Parte Autora de interesse de agir, também não merecem acolhida, eis que hipoteticamente ofertadas ao argumento de eventual possibilidade de redução do valor do benefício.II.3. MÉRITO - Art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91Em apertada síntese, insurge-se a Parte Autora contra a definição da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, fixada pelo INSS com lastro nas disposições do art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Tal dispositivo está redigido da seguinte maneira: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Em outras palavras, recebia auxílio-doença correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, conforme disposição estampada no art. 61 da Lei nº 8.213/91 e, com sua transformação em uma aposentadoria por invalidez, passou a receber 100% (cem por cento) daquele mesmo salário de benefício. Alega que tal sistemática de cálculo estaria equivocada e lhe traria prejuízos financeiros, por desconsiderar o procedimento estampado no art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispondo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d,, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Pois bem. Apresentados os fatos, passo diretamente à análise do ponto crucial para o julgamento da presente demanda. Nesse diapasão, considero adequada a sistemática adotada pelo INSS, visto que, na aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença (inclusive de natureza acidentária), por conta do prévio afastamento do segurado de suas atividades laborais, não há salários de contribuição, imediatamente anteriores, que permitam a aplicação das diretrizes do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, verificando-se apenas a mera transformação de um benefício em outro, sendo correta, portanto, a incidência da regra insculpida no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que, de maneira alguma, extrapola os limites da lei previdenciária. Resta evidente, então, que o inciso II e o 5º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não regulamentam a hipótese de simples conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na verdade, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez somente seguirá as diretrizes dos citados dispositivos (art. 29, inciso II e 5º), como pretende a Parte Autora, quando o auxílio-doença estiver intercalado com períodos contributivos, ou seja, quando o interessado tenha gozado desse benefício e, em seguida, voltado a contribuir, interpretação esta respaldada nas disposições do art. 55, inciso II, da própria Lei nº 8.213/91, que se aplica por analogia à hipótese vertente, circunstâncias estas que não se verificam in casu. Em suma, não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na hipótese discutida nos autos. E é importante destacar que tal

entendimento encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na Pet 7109/RJ - Rel. Min. Felix Fischer - Dje 24/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio -doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.- A conversão de auxílio -doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.- O Agravo Legal, ainda que interposto com o fito de prequestionar a matéria de mérito, por analogia, deve observar o artigo 535 do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1449184 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - publ. TRF3 CJ1 24/02/2012) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91.- Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio -doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.- A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio -doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes.- Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann - DJF3 08/09/2010 - pág. 999) Portanto, improcede o pedido de recálculo da aposentadoria por invalidez nos termos em que aduzidos na exordial. III - DISPOSITIVO Isto posto, afastadas as preliminares suscitadas e consoante a fundamentação explanada, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006592-07.2010.403.6106 - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006732-41.2010.403.6106 - CREUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive

honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006990-51.2010.403.6106 - NORIVAL APARECIDO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

.PA 1,10 Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, cumpridas as determinações fls. 163, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007244-24.2010.403.6106 - MARIO DIOGO MELERO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Conforme restou determinado às fls. 55, após a devolução da(s) Carta(s) Precatória(s), deveriam as partes apresentar suas alegações finais. Às fls. 75/104 foi juntada a Carta precatória expedida, parcialmente cumprida, conforme termos de fls. 93 e 102:1) Às fls. 94 e 95 foram ouvidas 02 (duas) testemunhas - Manuel Alves e José Arquimimo das Neves. 2) Às fls. 102 Parte Autora desiste da oitiva da testemunha Joaquim Coiado. 3) No termo de audiência de fls. 93 constou que a testemunha Geraldo Luiz da Silva reside em Magda/SP., sendo que a Parte Autora nada requereu em relação a ela. Do acima exposto, determino: A) Diga a Parte Autora, em 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha que reside em Magda (ver certidão de fls. 87). Sendo positiva a resposta, expeça-se Carta Precatória, COM URGÊNCIA, para a oitiva desta testemunha. B) Sendo negativa a resposta, deverá, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais. C) Caso a Parte Autora apresente suas alegações finais, conforme consta no item B, apresente o INSS suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco)

dias.Intime(m)-se.

0007900-78.2010.403.6106 - OSCALINO FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0008058-36.2010.403.6106 - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Renato Roberto de Figueiredo - incapaz, representado por sua genitora (Sra. Terezinha Dezaneti Campanholo), ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz o autor que padece de epilepsia (CID G40.9) e, por conta disto, não reúne condições para o exercício de quaisquer atividades que lhe possibilitem prover a própria subsistência. Assevera, também, que reside em companhia de sua mãe (Sra. Terezinha Dezaneti Campanholo) que, por sua vez, não possui renda mensal. Informa, por fim, que percebeu o benefício ora pleiteado de 23/01/2003 a 01/02/2011, quando tal espécie teria sido equivocadamente cessada, em decorrência de reavaliação realizada pela Junta Médica da autarquia ré (fl. 120). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/19. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médica e social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 22/27). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de

documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 31/142). Os laudos, socioeconômico e médico, encontram-se documentados, respectivamente, às fls. 158/170 e 172/176, sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 182/183, 184/186, 197/198). A reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para quando da prolação da sentença (fl. 191). Em cumprimento à determinação de fl. 202, foi complementado o estudo social, conforme esclarecimentos juntados às fls. 206/207. Às fls. 224/228, a Parte Autora trouxe aos autos cópias da certidão de curatela extraída do processo de interdição n.º 662/03 e dos documentos pessoais de sua curadora. Intimado, opinou o Parquet Ministerial às fls. 154, 192/193-vº, 219, 232 e 232-vº, sendo que, à fl. 232-vº protestou pela antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120, STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da

comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Verifico que há nos autos documentos que comprovam a assertiva de que o autor é portador de deficiência mental, assim como se encontra incapacitado para os atos da vida civil (Certidão de Interdição - fl. 228), de modo que atende ao requisito do artigo 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93. Também, da análise da prova médico-pericial, depreende-se que o assistente, devidamente nomeado por este juízo, atestou que o requerente é portador de Retardo mental de leve a moderado e epilepsia (CID 10 - F70/F71), assim como apresenta desenvolvimento incompleto do intelecto, quadro que resulta em incapacidade de caráter total e permanente, cujo início data de seu nascimento (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.5.1, 5.2, 5.5, 5.7 e 7 - fls. 174, 174-vº, 175 e 176-vº). É preciso destacar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Assim, não obstante as considerações do perito médico, consignadas às fls. 175-vº e 176-vº, no sentido de que seria possível ao autor o exercício de atividades laborativas desde que submetido a treinamento especializado (sic - fl. 176-vº), levando a efeito o quadro patológico do autor - que culminou na sua interdição (fl. 228) -, o fato de nunca ter exercido qualquer atividade profissional e, bem assim, ante a ausência nos autos de elementos que demonstrem tratar-se de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, tenho como absolutamente inviável sua inserção no mercado de trabalho. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social documentado às fls. 159/171, assim como a complementação de fls. 206/207, dão conta de que o autor reside em companhia da mãe (Sra. Terezinha), sua irmã e o companheiro desta (Sara Cristina Perpétua de Figueiredo e Julio César Novelli) e quatro sobrinhos (João Carlos, Vitória, Maria Rita e Ângelo). A casa é alugada (aluguel no importe de R\$360,00), está localizada em bairro populacional que dispõe de infraestrutura básica e, possui 03 (três) cômodos, além de um banheiro, sendo que ao autor e sua genitora foi disponibilizado um dos quartos. O imóvel é guarnecido por poucos utensílios domésticos e, conforme de depreende das imagens reproduzidas às fls. 165/171, encontra-se em péssimo estado de conservação. Referido laudo, noticia, também, que uma das sobrinhas do autor (Maria Rita Campanholo de Figueiredo) recebe benefício assistencial e, Sara (irmã do requerente) é beneficiária de programas governamentais de cunho assistenciais, tais como Bolsa Família (R\$134,00) e Renda Cidadão (R\$80,00). No entanto, a sobrevivência da família provém, principalmente, do labor desenvolvido pelo cunhado de Renato (Sr. Julio César Novelli), na função de serviços gerais, junto ao CEASA, onde percebe, mensalmente, o valor de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Ressalte-se que a ilação de que o pai do autor, também beneficiário de benefício assistencial ao idoso, residiria em sua companhia (fl. 197), restou amplamente afastada à vista das informações colhidas por ocasião da complementação do estudo socioeconômico em análise (fls. 206/207), do que se extrai que os pais de Renato são divorciados há cerca de quinze anos, sendo que seu pai (Sr. Antonio Floriano de Figueiredo) reside com uma de suas filhas (Sra. Cristina Perpétua de Figueiredo) e em endereço diverso daquele em vive o requerente. Pois bem. Considerando o panorama social demonstrado pelo estudo social em tela, não se faz razoável considerar que a renda per capita da família seja suficiente para garantir, de forma digna, a manutenção do postulante, na medida em que tanto os rendimentos do cunhado (Sr. Julio César Novelli) quanto o benefício de valor mínimo percebido pela sobrinha (Sra. Maria Rita Campanholo de Figueiredo) não devem ser levados a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da unidade familiar. Isto porque, a nova redação do art. 20, 1º da Lei 8.742/93 não mais estabelece estrita ligação ao que dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, de sorte que ainda que o cunhado e a sobrinha residam em companhia do demandante, não são considerados para fins de integração da unidade familiar, visto que, a teor das inovações trazidas com a edição da Lei 12.435/2011, não estão os sobrinhos e cunhados elencados no já citado dispositivo, que trata de conceituar o

núcleo familiar. Do mesmo modo, não se deve computar o benefício previdenciário recebido pelo Sr. Antonio Floriano de Figueiredo (pai do autor), já que este não integra a dinâmica familiar e, mesmo que assim o fosse, o benefício por ele percebido, sendo de valor mínimo, em nada obstará a concessão do amparo social, aplicando-se, por analogia, a regra contida no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, tenho que do conjunto probatório analisado, salta evidente o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida, quais sejam: deficiência, incapacidade e a hipossuficiência do quadro social vivenciado pelo autor, de sorte que o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor, a partir da data imediatamente posterior à cessação do NB. 128.037.292-0 (DCB em 01/02/2011 - conforme INFBEN que segue anexo a presente sentença), o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições já examinadas nesta sentença, devendo o INSS arcar, ainda, com o pagamento das parcelas em atraso (período compreendido entre DIB e DIP). Nesse sentido, o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da supracitada lei, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. Enquanto o autor for mantido sob a curatela de sua genitora (Sra. Terezinha Dezaneti Campanholo), já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados, deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na curatela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. A teor do que dispõe a Súmula nº. 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/12/2010 (data da citação - fl. 29), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condene o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Tendo em vista o indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença e, ainda, considerando os pedidos de antecipação de tutela formulados, respectivamente, pela Parte Autora e pelo Ministério Público Federal (fls. 181 e 232-vº), concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Renato Roberto de Figueiredo (incapaz) CPF do beneficiário 338.707.638-09 CPF da curadora do beneficiário (genitora) 040.599.828-73 NIT 1.174.677.607-7 Nome da mãe Terezinha Dezaneti Campanholo (curadora) Endereço do(a) Segurado(a) Av. Menezes, nº 3447, casa 03, bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 02/02/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 128.037.292-0) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício de valor mínimo e concedido a partir de 02/02/2011, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, seguramente não excederá a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, arbitro os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Jorge Adas Dib e Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008511-31.2010.403.6106 - LUIZ DONIZETTI CANEVAROLO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:40 horas, audiência para

depoimento pessoal e oitiva de testemunha(s) no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0008730-44.2010.403.6106 - MOACIR LUCCHETTA DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela Parte Autora às fls. 220/221 e reiterado às fls. 227/228, havendo a concordância da ré-CEF (ver termo de audiência de fls. 218), declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do acordo, bem como o fato da Parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008734-81.2010.403.6106 - ODETE DA SILVA NASCIMENTO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 423: Ciência à autora do restabelecimento do benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se.

0008812-75.2010.403.6106 - TERESA CRISTINA FURLAN DE CARVALHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 72/72/verso, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 73. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Decorrido o prazo para recurso e não havendo a liquidação do julgado, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0000006-17.2011.403.6106 - IRMA ALVES CARVALHO DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 111/113) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000562-19.2011.403.6106 - GENI APARECIDA BATISTA DANHEZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000986-61.2011.403.6106 - ALTAMIRA PEREIRA DE SOUZA(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001534-86.2011.403.6106 - OLGA FERNANDES COSTA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o requerimento para a realização de nova perícia, formulado pela parte autora, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial no laudo pericial foram claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001710-65.2011.403.6106 - DORIVAL JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela.

Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) INSS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001762-61.2011.403.6106 - IZABEL BORGES DE PAIVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora o requerimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001900-28.2011.403.6106 - LEONICE AUGUSTO MOLINA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista as informações prestadas pela Parte Autora às fls. 88/93 (foi concedido o benefício de aposentadoria por idade administrativamente), desnecessária a dilação probatória. Revogo a decisão de fls. 87. Manifeste-se o INSS sobre o pedido da Parte Autora de fls. 88/93 (requereu o julgamento da ação COM resolução de mérito), no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem a manifestação do INSS, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002024-11.2011.403.6106 - MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 15.05.2012. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002079-59.2011.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 149: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002092-58.2011.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MARIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se insiste no pedido de realização da prova pericial, conforme determinação de fls. 89.

0002166-15.2011.403.6106 - IONE CONCEICAO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. -A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) INSS para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003019-24.2011.403.6106 - NILVO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003329-30.2011.403.6106 - ARLETE BARBOSA PEREIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003376-04.2011.403.6106 - LUIZ AUGUSTO FALQUETTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Augusto Falquetti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de tutela antecipada, a condenação do réu a promover o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/25. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 28/29). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 41/63). O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 66/74. Às fls. 91/102, apresentou a autarquia previdenciária proposta de transação, em relação a qual manifestou o autor sua expressa concordância (fl. 105). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 91/102 e 105), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para que implante a Aposentadoria por Invalidez, nos termos em que convencionado. Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta)

dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive os correspondentes ao período compreendido entre a Data de Início do Benefício e a Data de Início do pagamento do mesmo (DIB e DIP - item 2 da proposta - fl. 91-vº). Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Em razão da transação, cada parte arcará com as despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do que dispõe o art. 26, 2º, do já citado Diploma Legal. Por fim, arbitro os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-10.2011.403.6106 - ISABEL LAGUNA KESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/38 e 42/43). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 41 e 44/46). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora recuperou sua aptidão para o trabalho (fls. 63/75). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 76/79). A parte autora trouxe novos documentos, (fls. 82/84), replicou (fls. 85/88), manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu a realização de exames complementares (fls. 89/92), o qual foi indeferido (fls. 94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 76/79) informou ao juízo que a autora sofre de osteoartrose de coluna compatível com a idade. Asseverou que pode ocorrer crise de dor, porém não há nenhuma limitação funcional que impeça a autora ao trabalho. Concluiu, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. De outra parte, a autora não mais ostenta qualidade de segurado, bem como não atende ao requisito de carência, conforme documento de fls. 67. Verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora que ela recebeu benefício previdenciário de 21/12/2010 a 31/01/2011. Perdeu, assim, a qualidade de segurado em janeiro de 2012. Após a perda da qualidade de segurado, não efetuou mais nenhuma contribuição para o reingresso ao regime geral da Previdência Social, de sorte que não cumpriu o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, além de não apresentar incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o

mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003571-86.2011.403.6106 - SOLANGE MARIA FELISBERTO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade ou da data do indeferimento administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/15). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 18/19). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 35/53). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 54/63). A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial e requereu complementação do laudo (fls. 66/69), o que foi indeferido (fls. 73). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial e apresentou suas alegações finais (fls. 72). A parte autora também apresentou suas alegações finais (fls. 75/78). Houve interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 79/83), sobre o qual o INSS apresentou resposta (fls. 87/88). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 54/63) informou ao juízo que a autora sofre de cervicálgia e dorsálgia. Asseverou que a autora refere dor aos movimentos de flexão, extensão e lateralização da coluna cervical e lombar, porém não apresenta sinais de afecções agudas em coluna vertebral ou membros. Concluiu, portanto, que no momento do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa. Note-se que a referência no laudo médico pericial a profissão de lavrador trata-se de mero erro material, porquanto o perito do juízo faz referências específicas à situação da autora no histórico (fls. 56). Assim, a menção à profissão de lavrador em nada tem o condão de alterar o resultado da perícia. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-34.2011.403.6106 - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003676-63.2011.403.6106 - VERGILIO ROSA DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vista à parte Parte Autora para manifestação acerca das planilhas e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/129, referentes ao acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 97/98. Não havendo concordância, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, o pedido formulado às fls. 107/111, tendo em vista que o valor contido na carta de concessão (fls. 109) refere-se à soma dos salários-de-contribuição que foram considerados para apuração da renda mensal inicial do benefício. Observo que, conforme acordado pelas partes, a autora receberá o benefício de auxílio-doença de 04/01/2011 a 19/03/2012, e o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/03/2012, compensando-se as prestações que já foram pagas. Intime-se.

0004438-79.2011.403.6106 - JONAI DA ROCHA MEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 08 de janeiro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 37, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0004594-67.2011.403.6106 - DORALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004730-64.2011.403.6106 - LUCIENE MARIA NASCIMENTO COSTA(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005287-51.2011.403.6106 - JOAQUIM ADRIANO BORGES - INCAPAZ X LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005356-83.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos

excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) seqüela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) seqüelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS, dando ciência do deferimento da gratuidade (fls. 28). Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006098-11.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Tendo em vista que a parte Autora reside em Nova Aliança/SP. (pertence à Comarca de Potirendaba/SP.), bem como o fato de que deverá comparecer na audiência que será designada no Juízo Deprecado (testemunhas residem em Catanduva/SP. e Catiguá/SP. - pertence à Comarca de Catanduva/SP.), determino a expedição de Carta Precatória para a colheita do depoimento pessoal da Autora e para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 135/136. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas. Com a devolução da Carta Precatória, em termos, intimem-se as partes para a apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Intimem-se.

0006193-41.2011.403.6106 - LUCIA HELENA JUSTO TEODORO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da perícia administrativa. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/22). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 25/26). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 37/67). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal e que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 68/93). A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial e requereu complementação do laudo (fls. 96/115), o qual foi indeferido (fls. 117). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 116-verso). Houve interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 118/122). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, importa reafirmar a desnecessidade de realização de nova perícia médica. Ora, o laudo pericial de fls. 38/44 é bastante minudente sobre as doenças relatadas pela autora durante a perícia e está instruído com os documentos médicos de fls. 45/67, os quais contém informações sobre a doença reumatológica alegada, hipertireoidismo, bem como exame de acuidade visual. Note-se, ademais, que a perícia médica avaliou inclusive doença que não fora relatada na inicial (hipertireoidismo). Não houve avaliação psiquiátrica, porquanto não há nos autos um único documento médico que indique qualquer problema de tal ordem. Passo então a examinar o mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se

a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 76/77. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 37/67) informou ao juízo que a autora sofre de artrite reumatóide e hipertireoidismo. Asseverou que a autora refere dor aos movimentos dos artelhos, porém esclareceu que ela não apresentava sinais ou sintomas inflamatórios em articulações característicos da doença e, com base em tal condição, concluiu que no momento do exame pericial não estava a autora incapacitada para sua atividade laborativa habitual. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006359-73.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DE ABREU MARQUES (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006417-76.2011.403.6106 - APARECIDO CONCEICAO PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes, a começar pela parte Autora, conforme r. determinação de fls. 220.

0006528-60.2011.403.6106 - JULIANO DOS SANTOS GUERRERO (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 132/142). Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006902-76.2011.403.6106 - JOSE VALDECIR DE JESUS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no laudo pericial apresentado pelo oncologista, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Abra-se vista ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado. Apresente o INSS, no mesmo prazo, cópia do(s) laudo(s) médico(s) do procedimento(s) administrativo(s). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de nova perícia na área de psiquiatria. Intimem-se.

0006990-17.2011.403.6106 - NEILDO JOSE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o contido no ofício juntado às fls. 152, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse na realização dos exames solicitados pelo médico perito. Em caso positivo, solicite-se a designação de nova data e cumpra-se o determinado às fls. 139. Intime-se.

0007154-79.2011.403.6106 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007347-94.2011.403.6106 - ALESSANDRA MARY FAZAN GOMES DA SILVA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 21/66). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 69/71). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora não faz jus a qualquer dos benefícios por incapacidade (fls. 75/97). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 109/114). A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial e reiterou o pedido contido na inicial (fls. 116/130). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 133/134). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 83. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 109/114) informou ao juízo que a autora não apresenta doença ortopédica incapacitante. Esclareceu que o exame médico pericial e análise de documentos médicos não evidenciaram sinais objetivos de doença incapacitante como atrofia da musculatura, limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar ou alteração do exame neurológico. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas

(artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007862-32.2011.403.6106 - ORZELINA DE SOUZA MACHADO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que a médica nomeada não está mais realizando perícias, nomeio como perito, em substituição à Dra. Joelma Natalia Mamprim, para realização do exame na área de oftalmologia, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0008082-30.2011.403.6106 - CONSTRUCENTER ORINDIUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0008180-15.2011.403.6106 - PEDRO MARIANO DOS SANTOS(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.-A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.-Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162). Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008193-14.2011.403.6106 - CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência à corrê GSV Grupo de Segurança e Vigilância Ltda da audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:00, para oitiva do representante legal da empresa GSV e de testemunha(s). Havendo interesse na produção de prova testemunhal, apresente a corrê GSV o rol, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se o caso, peça-se o necessário. Fls. 99: Ciência às rés da testemunha indicada pela parte autora. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 20012.61060045805-1, juntada às fls. 102/105, arquivando-a em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada mediante recibo nos autos, tendo em vista que protocolizada por engano, uma vez que não se refere ao presente feito. Intimem-se.

0008436-55.2011.403.6106 - EDVALDO DA GAMA RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Edvaldo da Gama Ribeiro, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, dependendo da conclusão da perícia judicial, o benefício de auxílio-doença ou a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 13/10/2011 - fl. 20) ou daquela estabelecida no laudo médico pericial. Aduz o requerente ser portador de espondilose (CID M 47-8), transtorno de disco lombar (CID M51.1) e dorsalgia (CID M54.4) - (sic - fl. 03), em razão do que, estaria incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de incapacidade Laborativa - (fl. 20). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/20. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 23/24). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, levantando, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu inexistência do direito aos benefícios (fls. 28/59). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 6974, sobre o qual manifestou-se a Parte Autora à fl. 77. Apenas o INSS

apresentou suas alegações finais (fls. 80 e 80-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado o prejudicial de mérito quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, suscitada pelo INSS à fl. 28-vº, uma vez que entre a data do indeferimento do pedido formulado em sede administrativa (13/10/2011 - fl. 20) e o ajuizamento da presente ação (07/11/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Dos documentos de fls. 35 e 46/47 (INFBEN - Informações de Benefícios e planilha de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), depreende-se que o requerente ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1976, sendo o último com início em 27/04/1998 e término em 09/12/2010. Outrossim, recebeu benefício por incapacidade no período de 08/06/2010 a 24/10/2010. Assim, a teor das disposições do art. 15, 1º c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/12/2011 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a pretensão deduzida no presente feito encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 69/74), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. De fato, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos documentos apresentados por ocasião da realização da perícia, esclareceu o perito que o autor sequer padece de qualquer doença ortopédica, bem como atestou que não foi constatada qualquer incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 09 - fls. 73/74), corroborando, assim, os pareceres emitidos pelos assistentes técnicos do instituto previdenciário, consignados às fls. 39/40 e 42. Em suas conclusões, pontuou o expert: Periciando de 62 anos, profissão declarada de saqueiro (...) não apresenta sinais objetivos de doença incapacitante como limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar (...) não há atrofia da musculatura paravertebral lombar e o exame neurológico encontra-se normal. (...) Não há

neste exame médico pericial doença ortopédica incapacitante. - (fl. 74) - grifei. Ora, se a alegação inicial, para a concessão dos benefícios pretendidos funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade do demandante para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies pretendidas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008491-06.2011.403.6106 - ILTOM LEITE (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o auxílio-doença, desde 17/11/2011. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 32/71). Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 74/75). Em contestação, com documentos, o INSS alega preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 79/104). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 114/119). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 122/124 e 138/140-verso), manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 125/131) e requereu a sua complementação (fls. 132/133), o que foi indeferido (fls. 137). O INSS não se manifestou em alegações finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do restabelecimento do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três

requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 101. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 114/119) informou que o autor sofre de lombalgia crônica. Asseverou que o autor apresenta limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar, porém com o tratamento adequado e a adesão do autor ao mesmo, poderá se recuperar completamente, ou caso a melhora não seja completa, o mesmo ficará impossibilitado de portar objetos pesados. Informou, ainda, que por se tratar de autor jovem, bom nível cultural, com bom estado geral e bom estado muscular, poderá ocorrer melhora completa do quadro de dor e da limitação da coluna vertebral, visto que o exame neurológico encontra-se normal e a medicação que faz uso é para dor de baixa intensidade, sendo possível a reabilitação fisioterápica associada ao tratamento farmacológico. Concluiu, portanto, que a incapacidade do autor é total, reversível e temporária. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais do segurado, que é técnico de farmácia, e temporária, devido a cirurgia localizada na coluna lombosacra, com possibilidade de melhora com tratamento adequado. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que o autor está incapacitado desde junho de 2011 (fls. 119). Considerando que a perícia administrativa do INSS concluiu pela existência de incapacidade laborativa desde 17/05/2011, quando foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, conclui-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 17/11/2011, quando o autor ainda mantinha os requisitos para sua concessão. Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é temporária, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificada receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA no prazo de 15 (quinze) dias em favor de ILTOM LEITE, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor ILTOM LEITE, com data de início do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (18/11/2011). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni em R\$200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do (a) beneficiário (a): ILTOM LEITE Número do CPF: 070.611.068-40 Nome da mãe: ODELIA RODRIGUES LEITE Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Coriolando Ferreira da Silva, 1094, nesta espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 18/11/2011 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008622-78.2011.403.6106 - GISLAINE ALVES MIRO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MIRO (SP272583

- ANA CLAUDIA BILIA E SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que as questões estão contidas no laudo padronizado desta Vara Federal. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 58/59. Intime-se.

0008705-94.2011.403.6106 - ANADIR APARECIDA CAMILLO MAGALHAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 05/52). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 55/57). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal e que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 60/83). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 96/103). Com réplica (fls. 105). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 106 e 109/111). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial da concessão do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Com relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 96/103) informou ao juízo que a autora apresenta neoplasia de maligna de pâncreas e lombalgia. Asseverou que no momento do exame pericial a autora referia dor abdominal e que em decorrência de complicações da cirurgia apresenta insuficiência exócrina pancreática e diabetes mellitus. Concluiu, portanto, que a autora está inapta de forma total, definitiva e permanente para o exercício de atividades laborais. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito do juízo (fls. 101), que a incapacidade da autora data de setembro de 2008, época em que foi submetida à cirurgia em decorrência do tumor no pâncreas. Verifico dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 110) que a autora passou a contribuir à Previdência Social como contribuinte individual, na condição de costureira, apenas em dezembro de 2008. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo se infere dos autos sua incapacidade teve início em setembro de 2008, mas tornou-se segurada da Previdência Social apenas em dezembro de 2008, época em que já estava incapacitada para o trabalho. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-25.2012.403.6106 - VANESSA CASSIA SILVA CRUZ(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes para solicitar informação sobre a internação da autora, especialmente sobre seu último período de internação, a fim de que informe o motivo da internação e as datas de entrada e de saída, ou a previsão de alta, se ainda internada. Com a informação, intimem-se as partes e em seguida tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000432-92.2012.403.6106 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Defiro o requerido pela ECT às fls. 81/83, uma vez que há previsão legal que concede todas as prerrogativas da Fazenda Pública à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -, conforme descreve o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, in verbis: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O prazo para apresentar defesa, conforme constou na CP expedida é o legal, portanto nada há para ser reparado. Saliento, por fim, que a presente decisão não suspenderá o prazo que está em curso, desde a juntada da Carta Precatória, devidamente cumprida, às fls. 65/75. Intime-se.

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000778-43.2012.403.6106 - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000800-04.2012.403.6106 - ANGELA MARIA BERTOQUE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000999-26.2012.403.6106 - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, caso seja requerida prova pericial, a mesma poderá ser realizada nos autos da ação ordinária nº 0006014-15.2008.403.6106 (já existe perito nomeado naqueles autos). Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0001114-47.2012.403.6106 - WALDIR SALVADOR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido,sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002259-41.2012.403.6106 - TEODOMIRO CALDEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 08:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme certidão de fls. 41.

0002482-91.2012.403.6106 - EMILY GABRIELY MARTINS VISCOVINO - INCAPAZ X EMANOELLY CAMILLY MARTINS VISCOVINO - INCAPAZ X MARCELLE DE CARVALHO MARTINS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002596-30.2012.403.6106 - BERNADETE LEANDRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência ao INSS do rol testemunhal apresentado pela Parte Autora às fls. 39/40.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002626-65.2012.403.6106 - ISALTINA DIAS(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 46/48. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002784-23.2012.403.6106 - VALCIRA CICUTO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Designada a perícia médica, intimem-se as partes e cite-se o INSS, dando ciência do deferimento da gratuidade (fls. 43/44). Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003222-49.2012.403.6106 - MANOEL SEVERO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se a SUDP para cadastramento da Sra. Sandra dos Santos Silva como representante do autor, conforme documentos de fls. 77/78. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intemem-se.

0003606-12.2012.403.6106 - SUELI APARECIDA SOLFITTI DAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 225, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se, COM URGÊNCIA, o perito judicial, informando sobre o cancelamento da perícia (agendada às fls. 222), tendo em vista a desistência da ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004450-59.2012.403.6106 - VAGNER COSTA SANCHEZ(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 14 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4125, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004802-17.2012.403.6106 - APARECIDA GUIMARAES(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 28/55, referentes aos feitos nºs 0003078-72.2008.403.6314 e 0003172-25.2005.403.6314, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observo que nos referidos feitos foram proferidas sentenças julgando improcedentes os pedidos de auxílio-doença

e aposentadoria por invalidez pleiteados pela autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004986-70.2012.403.6106 - NILSON DA COSTA DIAMANTINO(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica psiquiátrica foi designada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005214-45.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a averbar tempo de serviço rural trabalhado pelo autor, visando obter posteriormente benefício previdenciário. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido,sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do pedido referente aos presentes autos, devidamente instruído com cópia dos documentos anexados à inicial, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0005331-36.2012.403.6106 - LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005362-56.2012.403.6106 - IRIA DE FATIMA CABREIRA DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005452-64.2012.403.6106 - AYDISON DOMINGOS DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005541-87.2012.403.6106 - JOSE PAVIN(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005553-04.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAMUNHA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005613-74.2012.403.6106 - APARECIDA RIBONI TOME GALVAO(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005908-14.2012.403.6106 - CARLOS HENRIQUE LEITE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005920-28.2012.403.6106 - ELZELITA SOARES REIS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 61/94, referentes ao feito nº 0004076-69.2010.403.6314, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0006160-17.2012.403.6106 - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o agravo retido de fls. 58/61, uma vez que não foram indicados quesitos na petição inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora, havendo interesse, apresente quesitos e indique assistente técnico. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 55/56. Intime-se.

0007156-15.2012.403.6106 - HELENA CANDIDA DA SILVA NOGUEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a)(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo apresentada defesa, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007171-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA PEREIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a

ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007250-60.2012.403.6106 - ELISANGELA GUIMARAES FONSECA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais

limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Considerando que foi indicado assistente técnico na inicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora, havendo interesse, apresente quesitos. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007258-37.2012.403.6106 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007435-98.2012.403.6106 - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social ROSANGELA CRISTINA ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos

suplementares após o laudo. Designado o exame pericial, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007503-48.2012.403.6106 - APARECIDA IZABEL FELTRIN DE SOUZA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007547-67.2012.403.6106 - ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006510-88.2001.403.6106 (2001.61.06.006510-7) - VANDA CASSIA DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010260-59.2005.403.6106 (2005.61.06.010260-2) - MARIA LOURDES DOS SANTOS COTRIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a

verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009924-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009924-0) - ANGELA MARIA GUERIN - INCAPAZ X NILSE ROMERO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Providencie a advogada da parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 166/167, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0012958-33.2008.403.6106 (2008.61.06.012958-0) - LEONILDO RUIZ GATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005274-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005274-4) - MANOEL VAZ DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5) - RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 201/203, tendo em vista que já houve a implantação do benefício. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003230-94.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005492-17.2010.403.6106 - VILMA ROMERO PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008578-93.2010.403.6106 - CARLOS JOSE MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 13.08.2012. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008766-86.2010.403.6106 - HELENA ISABEL TINARELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002698-86.2011.403.6106 - SONIA PERPETUA FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 78/81. Solicite-se os pagamentos dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004145-12.2011.403.6106 - ADEMIR DA SILVA BEVENUTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o auxílio-doença, desde 23/01/2007. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 10/121). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 125/126). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta

para o exercício de atividades laborais. Sustenta, ainda, que o autor é amparado pelo benefício assistencial ao deficiente desde 05/05/2010 e, assim, já não mais possuía qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade (fls. 129/146). A parte autora não compareceu à perícia médica agendada e requereu a desistência do feito (fls. 173/174), sobre o qual não concordou o INSS (fls. 178). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora não provou a alegada incapacidade laboral, visto que não compareceu à perícia médica agendada (fls. 159) e não manteve atualizado seu endereço, a fim de ser intimado do reagendamento do exame pericial. É ônus da parte autora a produção de prova de sua alegação (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). No entanto, não trouxe a parte autora nada aos autos que corrobore sua afirmação. Os exames e prontuários médicos acostados à inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa. Desta forma, não é possível afirmar ser o autor portador de doença incapacitante. De outra parte, a parte autora não mais ostenta qualidade de segurado, bem como não atende ao requisito de carência, conforme documento de fls. 136. Verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora que ela recebeu benefício previdenciário de 16/01/2007 a 31/01/2007; o benefício que recebe desde 05/05/2010 se refere a benefício de amparo social (LOAS - fls. 146). Perdeu, assim, a qualidade de segurado em fevereiro de 2008. Após a perda da qualidade de segurado, não efetuou mais nenhuma contribuição para o reingresso ao regime geral da Previdência Social, de sorte que não cumpriu o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, além de não comprovar o requisito legal da incapacidade para o trabalho para obtenção dos benefícios pretendidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004632-79.2011.403.6106 - ELZA MARIA RODRIGUES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 502.467.365-0 - com DIB em 03/04/2005 - fls. 15/18), que teria sido calculado sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/21. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, levantando, ainda, a falta de interesse de agir da postulante, asseverando que o benefício indicado na inicial já foi objeto de revisão pela autarquia previdenciária (fls. 26/73). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 75/90. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Na hipótese dos autos, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 03/04/2005 (fls. 15/18), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (11/07/2011 - data do protocolo). Já no que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pela requerente terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, acolho a arguição do INSS de fl. 26-vº e declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento do presente feito, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. INTERESSE DE AGIR Alega o instituto previdenciário que a Parte Autora seria carecedora de ação, por falta de interesse de agir, sob o argumento de que o NB. 502.467.365-0 foi objeto de revisão em sede administrativa. Nesse sentido, tenho que razão assiste à autarquia, pois, de fato, os documentos que acompanham a contestação, notadamente os de fls. 70 e 72/73 (Consulta Informações de Revisão e Situação de Revisão do Benefício - REVSIT), demonstram que o auxílio-doença percebido pela autora foi revisto pela autarquia ré, nos precisos termos em que apontados na peça vestibular. Cumpre destacar, ainda, que o ato revisional em comento primou pela observância, não apenas dos efeitos oriundos da prescrição das prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, o que, inclusive, já foi reconhecido na presente sentença; mas também, do período de vigência da MP. 242/2005 (de 28/03/2005 a 03/07/2005), período este que abrange a constância do NB 502.467.365-0 (DIB em 03/04/2005 e DIP em 30/09/2005) e no qual, acertadamente, manteve o INSS os parâmetros utilizados por ocasião da concessão da espécie em apreço, razões pelas quais não se apurou saldo suficiente à gerar qualquer complemento positivo. De tal sorte, tenho que restou evidente que o pleito aqui formulado foi integralmente satisfeito na seara administrativa, o que enseja a conclusão de que carece a demandante de interesse processual, face a perda do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolhidas as preliminares suscitadas e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008162-91.2011.403.6106 - VALDELIRIO OLIVEIRA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdelirio Oliveira Costa, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, cessado em 03/10/2011 - fl. 15. Aduz o requerente que em razão do exercício reiterado de atividades que demandam esforço físico (...), vivencia um quadro de saúde combalida (...) em decorrência de seus registros funcionais (...) - sic - fl. 03), encontra-se inapto para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/43. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 46/47). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 51/63). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/77, sobre o qual manifestou-se a Parte Autora (fls. 80/81). Às fls. 91 e 91-vº, ofertou o INSS suas razões finais, oportunidade em que suscitou a falta de interesse de agir do postulante, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, aprecio a questão suscitada pelo INSS às fls. 91 e 91-vº, quanto à ausência de interesse de agir do postulante. De fato, os documentos de fls. 92/95 dão conta de que, após a cessação do NB. 546.112.455-7, o autor voltou a perceber auxílio-doença, situação que perdurou de 21/03/2012 a 27/09/2012. Assim, acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir, apenas no tocante ao período em que o autor efetivamente percebeu a espécie supracitada (de 21/03/2012 a 27/09/2012), extinguindo o feito no que se refere a concessão de auxílio-doença em tal interstício. Passo ao exame do mérito em relação aos demais períodos pleiteados. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da detida análise dos documentos de fls. 56, 56-vº, 59, 59-vº, 93, 93-vº e 94 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1976, sendo o último com início em 02/06/2008 e término aos 11/03/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 13/05/2011 a 03/10/2011 e 21/03/2012 a 27/09/2012. Assim, a teor do que dispõem os arts. 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a

presente ação foi ajuizada em 24/11/2011 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que pertine ao estado de incapacidade, o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 72/77), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, atestou que o demandante é portador de Lesão do tendão do músculo supra espinhal do ombro direito (CID: M 75.1), quadro clínico que resulta em incapacidade de caráter total, temporário e reversível, cujo início data de Fevereiro de 2011 - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 04, e 06 a 08 - fls. 76/77). Em suas considerações, pontuou o expert: (...) Periciando de 56 anos, profissão declarada de gerente apresenta ruptura do tendo supraespinhal do ombro direito e foi operado há 02 meses e continua apresentando limitação ativa na mobilidade do ombro direito que o incapacita para o trabalho. Esta entidade costuma melhorar totalmente com o tratamento adequado e adesão do doente ao mesmo. Trata-se de incapacidade total e temporária. - fl. 77 - grifei. Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica - realizada a cargo de assistente nomeado por este juízo -, que o requerente, desde fevereiro de 2011, encontra-se, total e temporariamente, incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Nesse sentido, considerando as peculiaridades já analisadas e, tendo em vista o caráter total, temporário e reversível da incapacidade constatada, tenho como plenamente possível a reabilitação do postulante para o exercício de atividades profissionais, razão pela qual fará jus à concessão do benefício de auxílio-doença, cuja vigência deve excluir o período de constância do NB. 550.626.533-2 (de 21/03/2012 a 27/09/2012 - fl. 95). Ainda que a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 04/10/2011 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença - fl. 15), nos limites do pedido formulado na inicial. Frise-se, por fim, que em razão da concessão noticiada pelo INSS à fl. 95, o benefício ora concedido terá como marco inicial a data acima fixada (04/10/2011) e deverá ser pago enquanto persistirem as condições verificadas na presente sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolhida parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação ao período de 21/03/2012 a 27/09/2012, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à Parte Autora o benefício de Auxílio-Doença, com data de início em 04/10/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 546.112.455-7) e enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/12/2011 (data da citação - fl. 49), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que o autor percebeu a espécie em questão de 21/03/2012 a 27/09/2012. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Valdelirio Oliveira Costa CPF 118.575.598-51 Nome da mãe Luzia de Oliveira Costa NIT 1.065.260.080-5 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Helio Gaetan, n. 801, Cohab II, Jaci/SP Benefício Auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício Início em: 04/10/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB 546.112.455-7) Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Observações Na apuração do montante em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período em que o autor foi beneficiário de auxílio-doença (21/03/2012 a 27/09/2012). Tratando-se de benefício concedido a partir de 04/10/2011 e, considerando que o postulante percebeu benefício por incapacidade no período de 21/03/2012 a 27/09/2012, entendo que a somatória das parcelas vencidas abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004577-94.2012.403.6106 - DIRCE GONCALVES DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias; caso contrário, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006280-60.2012.403.6106 - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

0006384-52.2012.403.6106 - ELIO JOSE ALVES DE ARRUDA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido contido no item IV às fls. 10, bem como que o autor ainda não completou a idade mínima para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, a fim de esclarecer se pretende o benefício assistencial ao portador de deficiência, que foi indeferido administrativamente pelo INSS (fls. 25).Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006534-33.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X HELENA MARIA DALECIO BERALDO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil).De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei).Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil.Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca.Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322):Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo.Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência.Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão.No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante.Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade.Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar

honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que não consta ser a Comarca de Cardoso desprovida de médicos habilitados a realizar a perícia médica deprecada. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-20.2012.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ISAIAS MELO RAMOS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em duzentos reais. Expeça-se o necessário para pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004922-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009006-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Manifeste-se a Parte Embargada sobre o pedido da União de fls. 33/34 (compensação da verba honorária devida nestes autos), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância (nestes autos ou no apenso), entendo ter sido iniciada a execução, devendo a Secretaria providenciar a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença, aguardando-se o desfecho da execução nos autos principais, para julgamento conjunto dos processos de execução. Poderá, ainda, a Parte Embargante, caso queira, depositar a verba que está sendo apresentada pela União, nestes autos. Ocorrendo esta hipótese, desnecessária a compensação, sendo desconsiderada a decisão proferida nos autos principais, neste sentido (da compensação). Intime-se.

0004841-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-20.2012.403.6106) ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Providencie a Parte Embargante a juntada aos autos das cópias das peças processuais relevantes da execução (fls. 02/16 e 20/21), nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que as cópias apresentadas às fls. 14/29 referem-se a outro feito em trâmite na 1ª Vara Federal local. Intime-se.

0005676-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-66.2012.403.6106) IVETE CRISTINA DE MOURA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a nova sistemática processual em que os embargos podem tramitar separados da ação principal, providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com cópia do título executivo e do demonstrativo do débito da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0006068-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-68.2012.403.6106) SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a nova sistemática processual em que os embargos podem tramitar separados da ação principal, providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deixo de apreciar o pedido de prazo formulado às fls. 16, tendo em vista a isenção de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Intime-se.

0006145-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-19.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WILSON DE CASTRO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0006775-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007260-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-16.2011.403.6106) LUISNEI PATRIANI JUNIOR ME X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008036-51.2005.403.6106 (2005.61.06.008036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO RICARDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que houve penhora em imóvel (fls. 23). Não houve o registro da referida penhora no CRI pela CEF (não há comprovação nos autos). Inobstante, autorizo o levantamento da penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005867-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-18.2010.403.6106) MARIA OLGA DE SOUZA(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR) X ABIGAIL BEZERRA DA SILVA(DF016315 - FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0704220-98.1997.403.6106 (97.0704220-6) - AMANCIO SARTORETO(SP044835 - MOACYR PONTES E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL- SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido no E.STJ (ver fls. 243/243/verso), após a ciência das partes da descida, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para

prolação de nova sentença. Vista ao MPF, oportunamente. Tendo em vista a anulação da Sentença, o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, para julgamento em 2012. Do acima exposto, as partes deverão cumprir as decisões judiciais com a maior brevidade possível. Intimem-se.

0005136-51.2012.403.6106 - ALFA TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante (fls. 122/147), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007427-24.2012.403.6106 - METALURGICA FERREIRA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

A Parte Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pugnando pela suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário exigido pela União Federal, em virtude da pendência de julgamento de Recurso Administrativo Voluntário não remetido ao Conselho de Contribuintes, o que descumprimento com o devido processo administrativo federal. Relata que recebeu carta de cobrança nº 224/2012 de créditos de IPI relativos aos períodos de 31/10/2002 a 15/08/2008. Argumenta, contudo, que apresentou manifestação de inconformidade na qual informava que os débitos eram decorrentes de compensação judicial (mandado de segurança nº 2001.61.06.005994-6), que foi julgada improcedente, ocasião em que apresentou Recurso Administrativo Voluntário, no entanto foi informado de que tal recurso não seria remetido ao Conselho de Contribuintes. Sustenta que o crédito tributário em questão deve ficar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ensejando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 36/98). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento final. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris para deferimento de medida liminar. Em que pese a impetrante ter apresentado recurso administrativo, conforme se verifica da decisão de fls. 77 dos autos, a compensação dos créditos de IPI reconhecidos em sede de decisão judicial - Mandado de Segurança nº 2001.61.06.005994-6 - somente foram suficientes ao pagamento dos débitos relativos a 01/2002 a 07/2002, e a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente, o que não gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. De outra parte, os débitos já se encontram inscritos em dívida ativa e o valor da causa deve corresponder ao valor desses créditos tributários que afinal se pretende a suspensão. Concedo, pois, à parte impetrante, prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e corrigir o valor da causa, bem como recolher custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após a juntada das informações, venham conclusos para apreciação da medida liminar. No mais, aguardam-se as cópias das prevenções relacionadas às fls. 99, que não foram possível a juntada aos autos (fls. 101). Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Registre-se. Intimem-se.

0007476-65.2012.403.6106 - GUILHERME PENDEZZA DE SOUSA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança preventivo, impetrado por Guilherme Pendezza de Souza em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, requerendo que seja concedida permissão para que se apresente com sua banda, no dia 11.11.2012, no clube Sesc Rio Preto, sem a exigência de filiação ou pagamento de taxa junto ao órgão. Relata a existência de vários julgados no sentido de que seria abusiva tal exigência porque, com o advento da Constituição de 1988 e a previsão contida em seu art. 5º, inciso IX, não mais seriam aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 3.857/60. Sustenta que, com tal exigência, ficam os músicos proibidos de divulgar seu trabalho artístico. É o breve relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, analisando os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo Impetrante, tenho como presentes, na espécie, os pressupostos de verossimilhança e urgência, indispensáveis para a concessão da medida liminar ora pleiteada, pois não me parece adequado, pelo menos nesta primeira análise, que o músico amador seja obrigado a filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil para poder se apresentar com sua banda e divulgar seu trabalho artístico. É conveniente destacar que a Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque, em princípio, tenho como recepcionada a Lei nº 3.857/1960 pela nova Ordem Constitucional, que regulamentou a profissão de músico. Não obstante, como restou garantida, na mesma Carta, a plena liberdade de expressão da

atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), tenho como indispensável uma interpretação harmônica entre os dois dispositivos, para se obter uma adequada solução para a questão posta em discussão nos autos. Nesse diapasão, considero exagerada a necessidade do registro de músicos autônomos na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam exercer tal atividade, já que obtêm seu sustento, muitas das vezes, na informalidade; outrossim, por liberalidade do próprio contratante, não estão sujeitos à comprovação de rigorosas qualificações técnicas para o exercício de seu mister, dependendo mais da própria vocação ou de uma habilidade aprendida com o tempo. Ademais, o exercício dessa expressão artística, em tais condições, não deve demandar fiscalização, em sua essência, porque, exceção feita aos ouvidos mais sensíveis, qualquer falha não implicará em um dano ou prejuízo maior à sociedade, ao contrário de outras profissões essencialmente técnico-científicas, em que eventual irregularidade poderá afetar a saúde, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos, bem como a segurança de edificações e máquinas, exigindo, portanto, maior controle e vigilância pela Administração, em benefício de toda a coletividade. Em tese, deverão ficar restritos fiscalização e controle somente às atividades do profissional músico que exigirem comprovação técnico-científica ou formação universitária para o exercício da respectiva licenciatura, como nos casos de magistério e regência, já que inequívoco, em tais casos, o interesse público na formação e capacitação adequadas do profissional que exerce tais atividades. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - A MS 269653 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 09/10/2009 - pág. 415) Sendo assim, na condição de músico autônomo, do qual não se deve exigir o registro na respectiva Ordem, como visto acima, o Impetrante não está sujeito à fiscalização efetuada pelo impetrado, sendo mister o acolhimento parcial do pedido formulado in limine, para evitar que venha a sofrer prejuízos de difícil reparação, por ficar impossibilitado de exercer suas atividades artísticas, razão pela qual, pelos fundamentos suso expendidos, DEFIRO a liminar requerida para permitir que o impetrante possa se apresentar, sozinho ou integrando alguma banda, independentemente de filiação ou do pagamento de taxas em favor da Ordem dos Músicos do Brasil, não podendo sofrer quaisquer sanções por parte do Impetrado, enquanto perdurarem os efeitos da presente decisão. Em decorrência da presente decisão, qualquer empresa ou entidade, pública ou privada, que vier a contratar o ora Impetrante também não poderá sofrer autuações, por parte da Ordem dos Músicos do Brasil, pela ausência de registro dos aludidos profissionais. Todavia, não cabe a este Juízo determinar, a quem quer que seja, suas contratações ou não. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. À vista da declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. OFÍCIO nº 344/2012 - Ao DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, para ciência da presente decisão e para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 360/2012 - Ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para ciência da impetração deste mandado de segurança, e, se for de seu interesse, para ingressar no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0703205-31.1996.403.6106 (96.0703205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0)) CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012719-63.2007.403.6106 (2007.61.06.012719-0) - SILVINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL SABINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, movida por SILVINA DOS SANTOS OLIVEIRA e MANOEL SABINO DE OLIVEIRA, incapaz, representado pela autora Silvina, contra a requerida, acima especificada, em que pleiteia a suspensão dos procedimentos extrajudiciais de alienação de imóvel financiado, no valor de R\$29.980,00, para amortização em 240 parcelas. Com a inicial, trouxe procuração e documentos. A medida liminar foi deferida para suspender os procedimentos de execução extrajudicial. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, a requerida aduz a legalidade da execução extrajudicial e a não cobertura do seguro em caso de invalidez permanente por doença existente antes da assinatura do contrato. Com réplica. Cópia do contrato de renegociação da dívida foi carreada aos autos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Diante da assinatura pela parte requerente de contrato de renegociação da dívida discutida nos autos da ação principal (nº 0001961-88.2008.403.6106), prejudicada a suspensão da execução extrajudicial. De outra parte, pendente a análise na ação principal da questão relativa à cobertura securitária do contrato diante da constatação da aposentadoria por invalidez do contratante. Assim, perdeu a ação seu objeto, faltando interesse processual para o prosseguimento do feito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência são devidos pela parte requerente na proporção de 10% do valor da causa, mas fica suspensa sua execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085526-14.1999.403.0399 (1999.03.99.085526-5) - ANTONIO CARLOS CANDIL X CLAUDIO LUVIZARI X CLEDIOMAR BONJARDIM X SATURNINA BRANDAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO CARLOS CANDIL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUVIZARI X UNIAO FEDERAL X CLEDIOMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X SATURNINA BRANDAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008256-74.2000.403.0399 (2000.03.99.008256-6) - JOAO QUINTINO DE ALMEIDA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO QUINTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004700-73.2004.403.6106 (2004.61.06.004700-3) - DAVINO DE PAULA FERREIRA FILHO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218: Ciência ao autor da averbação do tempo de serviço. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da advogada do autor acerca da conta de liquidação. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

0009006-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009006-9) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o pedido da União de fls. 139/141 (compensação da verba honorária devida nos autos dos embargos em apenso), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância (nestes autos ou no apenso), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (com a respectiva compensação), abrindo-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Consolidado os novos cálculos (com a concordância expressa ou tácita), providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de requisitório. Intime-se.

0007880-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007880-7) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-57.2010.403.6106 - BENEDITO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei os autos à conclusão. A sentença homologatória da transação não contempla honorários advocatícios de sucumbência (fls. 112-verso). Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenha-se, por ora, a minuta de requisição de pequeno valor (RPV) número 20120000184 (fls. 235). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704554-74.1993.403.6106 (93.0704554-2) - EUCLIDES BOLINE JUNIOR(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X SUMAIA CABRERA FARHATE BOLINE(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X JOSE CARLOS GALVAO X SILVANA MARIA CASADIO THOMAZ X ROSANA STEFANO X ELVIRA YAMADA NOGUEIRA X MARIO HENRIQUE ALVES BARBOSA(SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X FABIO LUIZ DA SILVA(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X SHIRLEI APARECIDA ANIBAL SILVA(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES BOLINE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUMAIA CABRERA FARHATE BOLINE

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052184-02.1995.403.6106 (95.0052184-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0105780-08.1999.403.0399 (1999.03.99.105780-0) - ARTHUR BATISTA SOARES X BENEDITO EMILIANO X MARCELINO CHIQUITO X JOSE GOVEIA DE SOUZA X JOSE OTAVIO DE LIMA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ARTHUR BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO CHIQUITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOVEIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autor às fls. 469, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 400 e 439, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade (verba honorária). Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0000256-70.1999.403.6106 (1999.61.06.000256-3) - GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 384/385, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-24.2001.403.6106 (2001.61.06.002686-2) - JOSE NELSON NEGRELLI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NELSON NEGRELLI

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intime(m)-se.

0001828-56.2002.403.6106 (2002.61.06.001828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA GENEZIA DE JESUS(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS

Manifeste-se a União-exequente sobre o pedido de compensação, formulado pela Parte Devedora às fls. 180/181, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006974-78.2002.403.6106 (2002.61.06.006974-9) - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X VR LUX INDUSTRIAL LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010002-54.2002.403.6106 (2002.61.06.010002-1) - LAURINDO PILOTO X MARTA APARECIDA DA SILVA PILOTO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO PILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA APARECIDA DA SILVA PILOTO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita (pagamento da condenação em litigância de má-fé pelo advogado da Parte Autora), pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo INSS (art. 569, do CPC) às fls. 333, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à verba devida pela Parte Autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005818-21.2003.403.6106 (2003.61.06.005818-5) - FABRIMOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA X FABRIMOVEIS INDUSTRIAL LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006896-50.2003.403.6106 (2003.61.06.006896-8) - GISELDA CELIA DOMPIERI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GISELDA CELIA DOMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 202/verso e determino a expedição dos seguintes alvarás de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 152, 153 e 172, conforme decidido às fls. 200 e cálculos de fls. 201

(relativo ao depósito de fls. 172), devendo os Alvarás serem expedidos APÓS O DECURSO DE PRAZO para eventual recurso contra esta decisão: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 153.2) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 152 (honorários advocatícios).3) 01 (um) Alvará em favor da CEF no valor de R\$ 368,75 - correspondente a 57,922% do depósito de fls. 172 (devolução da verba depositada a maior).4) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente no valor de R\$ 243,53 - correspondente a 38,253% do depósito de fls. 172. 5) 01 (um) Alvará de Levantamento em favor do patrono da Parte Autora-exequente no valor de R\$ 24,35 - correspondente a 3,825% do depósito de fls. 172 (honorários advocatícios). Comunicuem-se as partes para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0009962-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009962-3) - MILTON DE ALCANTARA SANTOS X VIRGINIA LUCIA BENAGES ALCANTARA SANTOS(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON DE ALCANTARA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA LUCIA BENAGES ALCANTARA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 373/385), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão definitiva e o respectivo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento notiviado às fls. 373/385 para que a extinção da execução possa ser efetuada, através de sentença.Intimem-se.

0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4) - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007308-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007308-4) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001816-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001816-5) - BALDO CAMARA GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 64/88), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007200-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007200-7) - RITA SUELY DA SILVA CARSAVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA SUELY DA SILVA CARSAVA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008760-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008760-6) - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP219886 -

PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAERCIO APARECIDO AIROLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA YEDA ALVES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002998-82.2010.403.6106 - IVANIR TEREZINHA PRATINHA AFONSO X PAULO LUIZ SIMI X NORBERT RITZINGER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIR TEREZINHA PRATINHA AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIZ SIMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERT RITZINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 97/111), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006584-30.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FORNAZARI X BENEDITO NEVES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 73/81), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004459-21.2012.403.6106 - EDVALDO FRANCISCO PAULO(SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X ACUCAR GUARANI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente da redistribuição do feito.Promova o requerente a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se formulou requerimento de seguro-desemprego perante a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Excepcionalmente, tendo em vista que o documento médico de fl. 125 atesta que o autor é portador de neoplasia de rim, encontrando-se em tratamento quimioterápico, defiro a realização de nova perícia, devendo o autor apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais outros exames, sob pena de preclusão.Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de dezembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o Sr. Perito complementar o laudo médico de fls. 81/84, esclarecendo se houve alteração da situação fática, e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias após a realização do exame.Encaminhe-se

ao perito, cópia do laudo de fls. 81/84, dos documentos de fls. 124/127 e dos eventuais exames juntados pelo autor, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da complementação do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 57 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005032-59.2012.403.6106 - CLAUDINEI SERGIO RAMOS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls. 129/130: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada dos processos administrativos, em nome do autor, conforme requerido pelo INSS. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de dezembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 92 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0006923-18.2012.403.6106 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de dezembro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421,

parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do processo administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006970-89.2012.403.6106 - MARIA ISABEL COSTA DEZORDI(SP319570B - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de dezembro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0006979-51.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os

documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de oncologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de dezembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006980-36.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0003560-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003560-2), distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias de fls. 38/43, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0006993-35.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 40, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 43/69. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007069-59.2012.403.6106 - GETULIO APARECIDO SOARES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 55, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 58/78. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007111-11.2012.403.6106 - JOSE CARLOS PRADO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007133-69.2012.403.6106 - LUCIO DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0006069-34.2006.403.6106 (2006.61.06.006069-7), distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias de fls. 35/38, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Sem prejuízo, providencie o SEDI a retificação do assunto, devendo constar revisão de renda mensal inicial. Intime-se.

0007173-51.2012.403.6106 - ROSMEIRY LEITE DE ALMEIDA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria, cardiologia, endocrinologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de dezembro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de

cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007272-21.2012.403.6106 - ZILDA GOMES DE MORAES MENDES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido referente à realização de perícia médica na área de neurologia, uma vez que foram juntados exames e atestados médicos nas áreas de psiquiatria e ortopedia, devendo apresentar atestados do profissional médico que a assiste e trazer aos autos exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007288-72.2012.403.6106 - JANETE DESTRO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 19, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 22/31, bem como a divergência de endereço existente entre a petição inicial, a procuração de fl. 10, declaração de pobreza de fl. 11 e documentos de fls. 16/17, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007299-04.2012.403.6106 - RICARDA LEITE MACHADO SANTANA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 135, verifico que se trata de objeto diverso (fls. 138/146). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de dezembro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo,

no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0007345-90.2012.403.6106 - SEBASTIANA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se o auxílio-suplementar refere-se a acidente de trabalho, bem como providencie a juntada de documentos comprobatórios da concessão e da cessação do benefício. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007389-12.2012.403.6106 - JOAO MARCELINO BERCHIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar João Marcelino Berchior, conforme documento de fl. 16. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, oftalmologia, endocrinologia e gastroenterologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao

autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0007419-47.2012.403.6106 - WILSON ROSA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1) seu número de CPF correto, tendo em vista a divergência verificada entre a petição inicial e o documento de fl. 20; 2) a prevenção apontada à fl. 74 e cópias juntadas às fls. 77/102; 3) seu endereço correto, tendo em vista a divergência existente entre petição inicial, a procuração e declaração de pobreza de fl. 19, juntando, se for o caso, novas procuração e declaração de pobreza. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007436-83.2012.403.6106 - ROSA MARIA PULICI COMAR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0007442-90.2012.403.6106 - JAMIL FERNANDES DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cancerologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e

local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0007502-63.2012.403.6106 - CARMOSINA AUGUSTA CAMPANHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, neurologia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de dezembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0007555-44.2012.403.6106 - JUSSARA GONCALVES DIAS SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a

decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se

o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005182-74.2011.403.6106 - VITAL BEZERRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 167: Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de cardiologia e ortopedia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes, expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, devolvam-se os autos à Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004642-89.2012.403.6106 - DEVANIL ANTUNES DE FARIAS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls. 75 e 76/77: Tendo em vista as informações do perito nomeado, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e da parte autora, foi reagendado o dia 10 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, cujo comprovante segue anexo, para a realização de perícia no autor, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 57 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0007143-16.2012.403.6106 - BENEDITO ALVES MOREIRA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, sem comprovação do ingresso na via administrativa, contemporânea à propositura da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e

278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Determino que a parte autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos à especialidade mencionada na petição inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006583-74.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP X JOSE LUIS LEITE DE ABREU(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E SP292687 - ANA CAROLINA BELTRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1099/2012 - D-ACL Autor(a): JOSÉ LUIS LEITE DE ABREU Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social. Encaminhe-se à assistente social cópia dos quesitos formulados pelo autor (fl. 10) e pelo réu (fls. 12/14), preferencialmente pela via eletrônica, para a realização do mencionado estudo, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Com a juntada do relatório social, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, cadastrando, se necessário, o nome do advogado no sistema processual. Oficie-se ao Juízo deprecante, servindo cópia desta decisão como ofício. Fixo os honorários da perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 7148

MANDADO DE SEGURANCA

0005240-43.2012.403.6106 - RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 120/136: Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005566-03.2012.403.6106 - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASIDINEIA APARECIDA LIMA contra ato supostamente coator do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFICIO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do indeferimento do benefício de auxílio-doença por perda da qualidade de segurada, bem como que a impetrante manteve a qualidade de segurada até 16.10.2010, com a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 20.09.2010. Alega que, de 20.09.2010 a 22.09.2010, esteve internada devido a infarto, ficando incapacitada para o trabalho, e, tendo efetuado recolhimentos até agosto de 2009, como autônoma, perdeu a qualidade de segurada somente em 16.10.2010, tendo o impetrado considerado a condição de segurada da impetrante somente até 01.09.2010, pelo que indeferiu o benefício. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição do INSS, requerendo seu ingresso no feito (fl. 148). Informações prestadas às fls. 149/151, juntando documentos às fls. 152/187. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 198/199. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante requer o reconhecimento da ilegalidade do indeferimento do benefício de auxílio-doença por perda da qualidade de segurada, bem como que a impetrante manteve a qualidade de segurada até 16.10.2010, com a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 20.09.2010. Alega que, de 20.09.2010 a 22.09.2010, esteve internada devido a infarto, ficando incapacitada para o trabalho, e, tendo efetuado recolhimentos até agosto de 2009, como autônoma, perdeu a qualidade de segurada somente em 16.10.2010, tendo o impetrado considerado a condição de segurada da impetrante somente até 01.09.2010, pelo que indeferiu o benefício. Em relação à qualidade de segurada, verifico, pelas informações de fls. 150/151, que a impetrante efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 08 a 11.1994, 01.1995 a 01.1996, 09.99, 07 a 11.2004, 12.2005 a 03.2006 e 12.2008 a 08.2009. O artigo 15, II, e 4º, da Lei 8.213/91, dispõe que a perda da

qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, como a última contribuição da impetrante ocorreu em 08.2009, conclui-se que ela manteve sua condição de segurada até 15.10.2010, e não em 16.10.2010 como pretende a impetrante. Quanto à incapacidade, conforme informações prestadas à fl. 151, e laudo de fl. 157, o próprio INSS reconheceu a incapacidade da impetrante com início em 20.09.2010, quando ela foi internada na Santa Casa de Andradina. Assim, comprovada a incapacidade da impetrante para ao trabalho em 20.09.2010, e a manutenção da qualidade de segurada até 15.10.2010, faz ela jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 20.09.2010 (data do início da incapacidade). Observo que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da impetrante, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Dispositivo. Posto isso, concedo em termos e em partes a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que a impetrante manteve a qualidade de segurada até 15.10.2010 e condenar o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 20.09.2010, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, enquanto durar sua incapacidade. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 7150

ACAO PENAL

0000936-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000936-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ERCULANO JOSE SOARES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X FRANCISLAINE REGINA DO CARMO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARCOS DA SILVA MARQUES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X RICARDO JOSE MIRAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES TRINDADE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X EMILIO MARQUES TRINDADE(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

Decido em razão de minha vinculação aos autos ex vi do art. 399, 2º, do CPP (incluído pela Lei nº 11.719/08) c/c art. 132 do CPC, eis que conclui a audiência de instrução. Chamo o feito à ordem, eis que verifico não ter sido cumprido integralmente o 3º parágrafo da decisão de fl. 396. Além disso, o MPF não teve oportunidade de se manifestar a respeito da alegação da defesa da Ré Francislaíne Regina do Carmo quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 571/576), nem sobre a alegação de incompetência parcial deste Juízo Federal (fls. 578/592). Assim sendo, determino: a) sejam requisitados, junto ao IIRG, os antecedentes criminais dos Réus Marcos da Silva Marques e Cleusa Aparecida da Silva Marques Trindade; b) sejam requisitados/pesquisados, junto ao Setor de Distribuição deste Fórum federal, ao INFOSEG e ao SINIC, os antecedentes criminais dos Réus mencionados na denúncia (exceto de Márcio da Silva Marques, já excluído dessa ação penal - fls. 470/471), sendo que, em caso de eventual distribuição de feito, deverá ser solicitada certidão detalhada do(s) processo(s). Com a juntada dos documentos acima requisitados, abra-se vista dos autos nessa ordem: c) ao MPF para manifestar-se a respeito e, em especial, acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 571/576) e da alegação de incompetência parcial deste Juízo Federal (fls. 578/592), no prazo de dez dias; d) aos Advogados Drª. Sonia Mara Moreira (defensora dativa dos Réus Erculano José Soares, Marcos da Silva Marques, Ricardo José Mirão e Cleusa Aparecida da Silva Marques Trindade), Drª. Carmem Sílvia L. Calderaro Moia (defensora dativa da Ré Francislaíne Regina do Carmo) e Dr. João Carlos Cezário Thiago da Silva (defensor constituído do Réu Emílio Marques Trindade), no prazo sucessivo de dez dias para cada um. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1883

EXECUCAO FISCAL

0007920-79.2004.403.6106 (2004.61.06.007920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AVA - CONSTRUTORA LTDA. X MARLY DOS SANTOS SILVA X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS FILHO X FLAVIA DOS SANTOS SILVA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Fls. 286/287: prestem-se as informações solicitadas. Após, intime-se, com urgência, a coexecutada Marly dos Santos Silva, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, para comparecer perante a Delegacia da Receita Federal local para retificação da guia de recolhimento do débito referente à competência de fevereiro de 2002, consoante manifestação fazendária de fl. 283, com posterior comprovação nos autos. Cumprida a providência acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2031

EXECUCAO DA PENA

0003148-72.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GOMES RIBEIRO(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das penas estabelecidas. Como bem anotado pelo MPF, o condenado as cumpriu integralmente. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade. DECIDOTem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante do exposto: JULGO EXTINTA A PENA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi o réu condenado na ação penal originária. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Cientifique-se o MPF. P. R. I. Oportunamente arquivem-se os autos.

0003497-75.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INES MARIA DA COSTA(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em Taubaté-SP, para intimação da sentenciada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, perante este Juízo, o recolhimento da multa e da prestação pecuniária em favor da instituição ASIN-Associação para a Síndrome de Down, bem como a prestação de serviços à comunidade, observando-se que o descumprimento ensejará a regressão à regime mais gravoso de cumprimento da pena, com a imediata expedição de mandado de prisão. Indefiro, por ora, a expedição de ofícios à ASIN e CPMA, considerando o excesso de trabalho e o número insuficiente de servidores lotados nesta 1ª Vara, bem como o entendimento de que compete ao sentenciado comprovar o cumprimento da pena.

0007720-03.2012.403.6103 - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

I - Designo o dia 07/03/2013, às 15:30 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação da sentenciada, ressaltando-se que na referida audiência será a sentenciada encaminhada para prestação de serviços à comunidade e intimada a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa. PA 1,15 III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa.. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

0007725-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NICOLAU THOME(SP107201 -

NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

I -A fim de dar início ao cumprimento da pena, intime-se o sentenciado pessoalmente para comparecer à audiência admonitória designada para o dia 14/03/2013, às 16:00 horas, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa em cinco centavos), que deverá ser recolhida nas Agências da Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União-GRU, no código 18710-0, UG-090017, Gestão 00001, Processo nº 0003141-61.2002.403.6103.II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da pena de multa.III - Abra-se vista ao MPF.

0007726-10.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO LUIS VASQUES(SP090434 - FRANCISCO RABELLO DE ARAUJO)

I - Designo o dia 07/03/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa e custas processuais, III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa.. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

0007727-92.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANGELA MARIA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

PA 1,15 I -A fim de dar início ao cumprimento da pena, intime-se a sentenciado pessoalmente para comparecer à audiência admonitória designada para o dia 14/03/2013, às 15:30 horas, devendo a sentenciada, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa em cinco centavos), que deverá ser recolhida nas Agências da Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União-GRU, no código 18710-0, UG-090017, Gestão 00001, Processo nº 00027281420034036103.II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da pena de multa.III - Abra-se vista ao MPF.

0007757-30.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LIDIA SOUTO DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

I - Designo o dia 14/03/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação da sentenciada, ressaltando-se que na referida audiência será a sentenciada encaminhada para prestação de serviços à comunidade e intimada a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa e custas processuais, III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa.. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

0007811-93.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON DOS ANJOS SOARES(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

I - Designo o dia 14/03/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência admonitória. II - Proceda-se à intimação do sentenciado, ressaltando-se que na referida audiência será o sentenciado encaminhado para prestação de serviços à comunidade e intimado a efetuar o pagamento atualizado da pena de multa e custas processuais, III - Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa.. IV - Dê-se ciência ao M.P.F.

MANDADO DE SEGURANCA

0401351-55.1994.403.6103 (94.0401351-0) - WAGNER WANDERLEI CAETANO DE ABREU(SP003428 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETTO) X INSPETOR FEDERAL JOAO BATISTA MARTINS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0403989-27.1995.403.6103 (95.0403989-8) - TAXI AEREO SERRAMAR LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais

0401725-03.1996.403.6103 (96.0401725-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAICARAO LTDA(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0404014-35.1998.403.6103 (98.0404014-0) - BATISTELA SUPERTUDO ALIMENTOS LTDA(SP113603 -

MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001799-20.1999.403.6103 (1999.61.03.001799-0) - CARMO LUCIO VALENTIM(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X AGENTE CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SJCAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002765-98.2000.403.6118 (2000.61.18.002765-8) - COOPERATIVA DE EDIFICACOES EM MUTIRAO E INDEPENDENTE - COOPEMI(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REGIONAL DE TAUBATE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000480-46.2001.403.6103 (2001.61.03.000480-3) - FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000873-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000873-4) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X PRECISAO MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005129-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005129-9) - HYPERCOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP184039 - CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0007211-87.2003.403.6103 (2003.61.03.007211-8) - CIME CIRURGIA E MEDICINA SC LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003961-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003961-4) - FLAVIO RACHID HATUN(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001332-65.2004.403.6103 (2004.61.03.001332-5) - JLB CONSTRUTORA LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DIRETOR DO DEPTO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003053-52.2004.403.6103 (2004.61.03.003053-0) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA

LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0006039-76.2004.403.6103 (2004.61.03.006039-0) - UNEP UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001800-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001800-5) - SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000498-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000498-9) - SORRI - SEMPRE - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0009007-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009007-9) - SERVPLAN INSTAL. INDUSTRIAIS E EMPREENDIM. LTDA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000584-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000584-6) - METALURGICA IPE LTDA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0006204-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006204-0) - FLAVIO FREIRE(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002483-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002483-7) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0007647-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007647-3) - EUGEN RUBEN MEISTER(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000594-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000594-8) - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0008345-37.2012.403.6103 - DELMA TERESA DA COSTA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROGÉRIO RODRIGUES PEREIRA, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o 4º período do Curso de Pedagogia ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de perda de prazo. A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade. DECIDO. Alega a impetrante ter tentado realizar sua matrícula para o 4º período do Curso de Pedagogia, quando foi obstada por perda de prazo. Destaca a impetrante que não existem débitos em aberto, apresentando o recibo de fl. 28. Consoante analisado em outros processos de idêntica índole, o prazo para matrícula, fixado administrativamente pela UNIVAP, findou em 28 de agosto de 2012. Relata ter-lhe sido indeferida a renovação da matrícula exatamente em razão de ter expirado o respectivo prazo. A inicial notícia e comprova através dos documentos de fls. 17/18 que a irmã da impetrante esteve em tratamento médico decorrente de intervenção cirúrgica anterior, tendo sido por si acompanhada no período de 20/08/2012 a 30/08/2012. Por tal motivo a impetrante não efetuou a matrícula no prazo estipulado. Nesse contexto, pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ser matriculada para o 4º período do Curso de Pedagogia neste segundo semestre de 2012. Comprovou sua condição de aluno da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, matrícula 01111028 (fl. 15). A questão controvertida, portanto, não decorre do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo em vista que a impetrante quitou seu débito - fl. 28. É razoável, portanto, que possa fazer a matrícula fora do prazo, posto que a impossibilidade decorreu de circunstância fática que se reveste de natureza de força maior, não se podendo exigir que o acompanhamento de familiar em tratamento médico decorrente de cirurgia fosse preterido em contraposição a providências administrativas cujo prazo expirado não se distancia no tempo senão por poucos dias. Assim, estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrante a imediata realização da renovação da matrícula da impetrante DELMA TERESA DA COSTA para o 4º período do Curso de Pedagogia neste 2º semestre de 2012. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Deve a impetrante para o fornecimento de 01 (uma) cópia da inicial, sob as penas da lei, para fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Devidamente cumprido, intime-se como determinado. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Intimem-se. Registre-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004924-73.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA DA PENHA LOPES

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço, além de estar respondendo por esta Vara sem prejuízo da jurisdição da 3ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária. Intime-se a CEF para indicar depositário para o bem a ser apreendido. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão.

CAUTELAR INOMINADA

0008371-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403989-27.1995.403.6103 (95.0403989-8)) TAXI AEREO SERRAMAR LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5112

ACAO CIVIL PUBLICA

0006582-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006582-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ALPESI REPRESENTACOES COML/ LTDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA X JUAN LOPES GARCIA PROCESSO N.º 2009.61.03.006582-7AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL LITISCONSORTE ATIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPRÉUS: AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA, ALPESI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA E JUAN LOPES GARCIA Vistos em sentença.- Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA, ALPESI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA e CARLOS ROBERTO PEREIRA, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovarem ter abastecido seus veículos com a gasolina comercializada pelo primeiro réu, no período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos processos administrativos referidos na inicial, e a data final da comercialização da totalidade desse combustível. Para tanto, requerer a desconsideração da personalidade jurídica do réu Auto Posto Bosque Satélite Ltda, à vista dos indícios de encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Pugna que, no caso de inércia dos consumidores lesados, o valor do prejuízo apurado seja revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da legislação regente. Alega o autor, com base nos documentos que instruíram o Processo Administrativo nº1.34.014.000346/2006-19, que, na data de 02/12/2003, em regular fiscalização procedida por agentes da Agência Nacional de Petróleo - ANP, foram colhidas amostras de gasolina C, comercializada pelo primeiro réu, para análise em laboratório, com a qual constatou-se a adulteração do produto, por adição de solvente marcado, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº145953, que deu ensejo ao Processo Administrativo nº48621.000346/2004-69. Informa, ainda, ter sido apurada a existência de outros processos administrativos, de idêntico objeto (armazenamento e comercialização de combustível fora das especificações legais), envolvendo o primeiro réu, quais sejam, os de nº48621.000156/2004-41 e nº48621.001141/2005-81, que revelam que a prática abusiva em questão estaria a ser desempenhada desde o ano de 2004 e que os prejuízos causados a um número determinável de consumidores (direitos individuais homogêneos) devem ser reparados. A petição inicial foi instruída com documentos (cópias dos Processos Administrativos nº1.34.014.000346/2006-19 e nº1.34.014.000190/2007-57, este distribuído por dependência àquele). Foram determinadas as seguintes providências: citação pessoal dos réus, expedição de ofício à Agência Nacional do Petróleo para encaminhamento de cópias integrais dos processos administrativos indicados na inicial, e expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 94 da Lei nº8.078/90 (fl.419). Edital para conhecimento de terceiros interessados expedido e publicado na Imprensa Oficial (fls.424/430). A primeira tentativa de citação dos réus foi frustrada ante a não localização dos mesmos (fl.435). A Agência Nacional do Petróleo encaminhou cópias dos Processos Administrativos nº48621.000346/2004-69 (fls.436/619), nº48621.000156/2004-41 (fls.636/735) e nº48621.001141/2005-81 (fls.736/920), nos quais houve prolação de decisão final de procedência (foram julgados subsistentes os autos de infração e aplicada pena pecuniária, pela subsunção ao artigo 3º, inciso XI, da Lei nº9.847/99, com redação da Lei nº11.097/05). Foi determinada a inclusão de MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA e JUAN LOPES GARCIA no pólo passivo da demanda e deferida a citação por edital dos réus CARLOS ROBERTO PEREIRA E AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA (fls.925/926), o que foi cumprido às fls.931/938. O r. do MPF, instado pelo Juízo, ratificou a permanência do réu ALPESI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (fls.940/941-vº). Tentativa(s) de citação dos réus MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA e JUAN LOPES GARCIA frustradas, ante a não localização dos mesmos (fls.949). Dada vista dos autos à Procuradoria Geral Federal, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP postulou o seu ingresso no feito como litisconsorte do Ministério Público Federal (fls.953/973), o que foi deferido por este Juízo. Tentativa de citação pessoal da ré ALPESI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA frustrada, por sua não localização (fl.988). Os autores requereram a citação por edital da referida ré, o que foi deferido pelo Juízo e devidamente cumprido (fls.1.002/1.008). O prazo para oferecimento de resposta pelos três réus citados por edital transcorreu em branco (fl.1.010). Foi decretada a revelia destes réus e nomeado curador especial, que ofereceu contestação por negativa geral (fls.1.021/1.022 e 1.051). Novas tentativas de citação pessoal dos réus MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA e JUAN LOPES GARCIA (em novos endereços indicados pelo autor) foram frustradas pela não localização dos mesmos (fls.1.028-vº, 1.032 e 1.049), diante do que o r. do MPF requereu a respectiva citação editalícia (o que foi ratificado pela ANP), o que foi deferido pelo Juízo e devidamente cumprido (fls.1.058/1.065). O prazo para oferecimento de resposta pelos réus MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA e JUAN LOPES GARCIA transcorreu in albis, sendo-lhes nomeado curador especial, que ofereceu contestação por negativa geral (fls.1.065/1.066 e 1.073). Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls.1.069 e 1.076) e o curador especial a realização de

todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive oitiva de testemunhas e perícia. Autos conclusos aos 22/08/2012.II - Fundamentação: Nos termos do artigo 330, incisos I e II do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Nesse ponto, importa salientar que o pedido genérico do curador especial dos réus, no sentido de pretender produzir todas as provas admitidas em direito, sem amparo em qualquer justificativa plausível, revela-se, ante o desaparecimento dos réus, despropositado e meramente formal, razão por que fica indeferido. Embora não hajam sido suscitadas defesas processuais, algumas questões preliminares, de ordem pública, devem ser sublinhadas. 1. 1. Da competência do Juízo. Como visto, a presente ação coletiva intenta alcançar provimento que permita o ressarcimento dos consumidores que tenham abastecido os seus veículos com gasolina supostamente adulterada (pela presença de solvente marcado), comercializada pelo réu Auto Posto Bosque Satélite S/A, em período certo de tempo (entre a data da aquisição da gasolina pelo Posto e a data final da comercialização da totalidade desse combustível). Tem-se, assim, um número determinável de pessoas que, ligadas por uma mesma situação fática, figuram como titulares de uma relação jurídica de direito material divisível, nos termos do que dispõe o artigo 81, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Versa, portanto, a demanda sobre interesses ou direitos individuais homogêneos (decorrentes de origem comum). Apesar de individuais, são iguais em relação à origem comum das lesões (por isso homogêneos). Acerca de tal tema, o C. Supremo Tribunal Federal já proclamou que são interesses coletivos (RE 163234-3/SP), a justificarem, assim, diante de situação de violação, a propositura de demanda calcada nas Leis nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Na defesa de interesses transindividuais divisíveis de âmbito local, como no caso dos autos, a competência é determinada em razão do foro do local do dano, ressalvada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 90 e 93, inciso I, da Lei nº 8.078/90. Em decorrência da revogação da Súmula nº 183 do STJ (compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo), bem como em virtude do disposto no art. 109, inciso I, da CR/88, a jurisprudência firmou o entendimento de que compete aos juízes federais processar e julgar as ações coletivas em que seja interessada a União ou qualquer de suas autarquias (art. 5º, IV, Lei nº 7.347/85). Destarte, a presença do Ministério Público Federal e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia), na relação jurídica processual, determina a competência da Justiça Federal, e, por conseguinte, deste juízo. 1.2 Da legitimidade ativa ad causam. Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal. O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90; e art. 6º, inciso VII, alínea d, e inciso XII, da LC nº 75/93, conferiu legitimidade ao Ministério Público Federal para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). No que tange à defesa dos interesses individuais homogêneos, nas matérias atinentes às relações de consumo, entendo que a iniciativa do órgão ministerial somente pode ocorrer quando presente a efetiva conveniência social em sua atuação, uma vez que, nos interesses individuais homogêneos, os titulares são pessoas determinadas ou determináveis e o objeto da pretensão é divisível. Tal legitimação para a causa deve ser aferida em razão da natureza da relação jurídica, a repercussão social do dano perante a coletividade e o interesse social no regular funcionamento do sistema econômico, social ou jurídico. Enfim, se no caso concreto a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir relevância social, o Ministério Público estará legitimado a propor a ação civil pública correspondente. O Código de Defesa do Consumidor, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a defesa do consumidor como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a defesa do consumidor como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual, para ajustá-las aos parâmetros da lei. Os arts. 1º, 81 e 82 do CDC permitem inferir a legitimidade processual extraordinária do Ministério Público Federal, em substituição ao grupo de consumidores lesados, tendo em vista a expressão para coletividade das matérias afetas às relações de consumo, como no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CELEBRADOS NO ÂMBITO DO SFH. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CDC.- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que cuida de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 633.470/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 19/12/2005) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Nulidade de cláusulas constantes de contratos de adesão sobre correção monetária de prestações para aquisição de imóveis, que seriam contrárias à legislação em vigor. Art. 81, parágrafo único III e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 168.859/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 23/8/1999) Nesse passo, o Ministério Público Federal detém legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Ressalto que, no que tange à intervenção da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, já deferida por este juízo, é pertinente, uma vez que a legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas é concorrente e disjuntiva, sendo possível a sua intervenção ulterior - ou seja, após ajuizada a demanda -, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Com efeito, a Lei n. 9.478/97, ao instituir a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, malgrado não tê-la incumbido especificamente da defesa dos consumidores, atribuiu-lhe, entre outros deveres, o de proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 8º, inc. I - parte final), o que abrange o regular consumo de combustíveis, tornando-a legitimada ativa (concorrente) para a causa. 1.3 Da desconsideração da personalidade jurídica e da legitimidade passiva ad causam. Como visto, a presente ação foi inicialmente ajuizada contra o AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA, ALPESI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA e CARLOS ROBERTO PEREIRA. A primeira por ostentar a condição de revendedora do combustível que se afirma adulterado, e os dois últimos na qualidade de sócios daquela. Segundo a documentação dos autos, os sócios acima referidos teriam adquirido, em 28/07/2004 (averbação na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 02/09/2004), as cotas do capital social de MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA E JUAN LOPES GARCIA, sócios da empresa desde 21/09/1998. É o que se depreende dos instrumentos particulares de alteração contratual de fls.75/77 e 253/260 e dos arquivamentos de tais atos na JUCESP, às fls.383/383-vº. Vê-se que MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA E JUAN LOPES GARCIA foram incluídos no pólo passivo desta ação em razão de pedido expresso do Ministério Público Federal, às fls.623/632, fundado na constatação de fortes indícios de que teria havido um encerramento informal da sociedade, por parte daqueles, que teriam transferido suas cotas sociais para laranjas ou pessoas inexistentes. Apreciando, com a cautela de praxe, toda a documentação carreada aos autos (principalmente os extratos de fls.625/632, obtidos do INFOSEG-RECEITA), tenho encontrar-se robustecida, por documentação fidedigna acerca dos fatos que a circundam, a asserção da ocorrência de fraude (tomada em sentido amplo) no ato de transferência da empresa AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA, operada por MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA E JUAN LOPES GARCIA em favor de ALPESI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA e CARLOS ROBERTO PEREIRA. Com efeito, os fatos narrados na inicial - que apontam não somente para a possível prática lesiva a direito de consumidores de combustível (em período certo de tempo), mas também ao cometimento de infração à própria ordem econômica (esta última passível de responsabilização através da via processual adequada, que não a presente ação de natureza cível)- remontam ao ano de 2003, precisamente a outubro de 2003, oportunidade em que iniciadas as investigações (administrativas) da ANP junto ao réu AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA, em razão da constatação da comercialização de gasolina em desacordo com as especificações estabelecidas na legislação vigente - fl.57. Observa-se que, pouco tempo após a deflagração das apurações em apreço (que culminaram na instauração dos Processos Administrativos nº48621.000346/2004-69 e nº48621.000156/2004-41, junto à ANP), os únicos sócios da empresa AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA - MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA E JUAN LOPES - transferiram as suas cotas sociais, em 28/07/2004, para a empresa ALPESI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA e para CARLOS ROBERTO PEREIRA, este último também na qualidade de representante e administrador daquela. Ocorre que, segundo a ficha cadastral da empresa ALPESI, na JUCESP, o referido sócio (Carlos Roberto Pereira - CPF: 977.896.158-15), antes da concretização do negócio jurídico acima mencionado, já havia desta última se retirado, em 28/06/2004 (fls.385/386), ou seja, não era mais sócio, tampouco administrador da empresa ALPESI. Não bastasse isso, os extratos de fls.625/632, obtidos pelo MPF junto ao sistema INFOSEG-RECEITA, registram que Carlos Roberto Pereira figura como sócio de várias outras empresas, localizadas em pontos diversos do Estado de São Paulo. Curioso observar que nenhum dos réus da presente ação foi encontrado para fins de citação (diante do que, após várias tentativas frustradas, foi realizada a citação ficta, permitida pela legislação processual vigente), e que, apesar do registro ativo da empresa Auto Posto Bosque Satélite tanto na DRFB, como na JUCESP, não se encontra mais, de fato, sediada na Av. Iguape, 390, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade (fls.382/383 e 435). Diante de tais fatos, como bem afirmado pelo Ministério Público Federal, verifico fortes indícios da ocorrência de fraude na transferência do capital social de Marcos Paulo Lopes Garcia e Juan Lopes Garcia para Alpesi Representações Comercial Ltda e Carlos Roberto Pereira. De fato, a sucessão fática traçada pela documentação carreada aos autos permite concluir que os réus MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA E JUAN LOPES, únicos sócios da empresa AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA na época em que deflagrados os processos administrativos da ANP para apuração de possível adulteração de combustível, encerraram informalmente as suas atividades (sem observância do formal processo de liquidação empresarial exigido pela legislação regente), transferindo suas participações no capital social à ALPESI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA e a

CARLOS ROBERTO PEREIRA, este último como sócio e administrador daquela e também em nome próprio. No entanto, Carlos Alberto Pereira, naquele momento, já não mais compunha o quadro societário da empresa Alpesi, sendo constatado, posteriormente, em consulta ao INFOSEG- RECEITA (pelo MPF), figurar ele como sócio em várias outras empresas localizadas em pontos diversos do Estado de São Paulo, sendo possível inferir tratar-se de um verdadeiro testa de ferro (laranja), o que, corroborado pela total impossibilidade de sua localização, torna imperioso o reconhecimento de fraude engendrada por MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA E JUAN LOPES, para extinção da empresa da qual eram sócios, sem obediência às formalidades elencadas pela lei, para furtarem-se a possível responsabilização cível, administrativa e penal decorrente da apuração dos fatos envolvendo a comercialização de combustível adulterado. No que toca à desconsideração da personalidade jurídica, para fins de responsabilização pessoal dos sócios, tenho-na, no caso concreto, pertinente. Estatui o artigo 28, caput e 5º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Conforme fundamentação delineada acima, os fatos que circundaram a transferência da empresa Auto Posto Bosque Satélite Ltda para Alpesi Representações Comercial Ltda e Carlos Roberto Pereira conduziram à constatação encerramento irregular da empresa. Contudo, ainda que, de direito, o réu Auto Posto Bosque Satélite Ltda ainda esteja ativo, de fato, como visto, não se pode afirmar em igual sentido, o que por certo, afigurar-se-á óbice a que eventuais consumidores que comprovem ter abastecido seus veículos nos períodos a que aludem os processos administrativos referidos na inicial ultimem a pretensão ressarcitória dos danos sofridos, o que impõe, como medida de justiça, a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa, nos termos do 5º do artigo 28 do CDC, a fim de que todos seus sócios, sejam pessoalmente responsabilizados. Salutar sublinhar que a desconsideração em apreço não tem por fundamento o artigo 50 do Código Civil (fundado na teoria maior da desconsideração), mas no artigo 28, 5º da lei consumerista, que adotou a teoria menor, segundo a qual o risco normal da atividade empresarial não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios ou administradores desta, independentemente de conduta culposa ou dolosa. Diante de fortes indícios de ocorrência de fraude na transferência das cotas sociais, fato que não pode ser óbice ao ressarcimento de danos causados aos consumidores, de maneira que defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE, devendo permanecer no polo passivo da presente ação também ALPESI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MARCOS PAULO LOPES GARCIA e JUAN LOPRES GARCIA. 2. Do mérito Trata-se de ação civil pública objetivando a reparação dos danos causados aos consumidores que tenham abastecido seus veículos com a gasolina comercializada pelo réu Auto Posto Bosque Satélite Ltda, no período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (em cada um dos processos administrativos referidos na inicial), e a data final da comercialização da totalidade desse combustível. Para tanto, pede-se a desconsideração da personalidade jurídica do referido réu, sob fundamento de indícios de encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Inicialmente, convém repisar que a defesa do consumidor foi erigida pela Constituição da República a direito fundamental, a cargo do Estado, na forma da lei (art. 5º, inciso XXXII), bem como foi estabelecida como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso V). Visando dar concretude à vontade manifestada pelo constituinte originário, foi editada a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que, entre os vários direitos básicos que estipulou em favor dos consumidores, consagrou, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI) e medidas de proteção à parte vulnerável na relação de consumo (art. 4º, I), dentre as quais podem se citadas a tutela coletiva dos direitos do consumidor (arts. 81 e 91 a 100), a responsabilidade civil objetiva do fornecedor e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). O diploma legal em testilha traz os seguintes conceitos, essenciais para a exata compreensão da solução a ser dada à presente lide:- Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2). - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (parágrafo único do art.2º).- Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3). Quanto à responsabilidade do fabricante (e equiparados) e, ainda, do comerciante, por vício de produto repassado ao consumidor, a referida legislação consagra a responsabilidade solidária e objetiva (independente da prova de culpa), nos seguintes termos: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso

quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:(...) II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;(...) 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:I - que não colocou o produto no mercado;II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...)(...) 6 São impróprios ao uso e consumo:II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Basta, portanto, para que possa ser reivindicada a responsabilização tratada pela lei em comento, que exista prova da ação, do dano, e do nexo de causalidade entre eles (teoria do risco administrativo). No caso de aquisição de combustível, suficiente a comprovação de que o revendedor comercializou combustível adulterado ou em desacordo com as especificações da ANP, causador de lesão aos consumidores. No caso em exame, malgrado não tenham sido realizadas novas provas em Juízo, além das documentais ofertadas pelos autores (os réus são revéis e o curador, como já ressaltado, não justificou as provas genericamente requeridas, que restaram indeferidas), nos três processos administrativos instaurados pela ANP para apuração dos fatos narrados na inicial (nº48621.000346/2004-69 - fls.436/619 -, nº48621.000156/2004-41 - fls.636/735-, e nº48621.001141/2005-81 - fls.736/920, nos quais concedeu-se oportunidade para o exercício da ampla defesa), houve a realização de prova técnica conclusiva (por órgão oficial-Instituto de Pesquisas Tecnológicas, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo) sobre a adulteração de combustível objeto da presente ação. De fato, os laudos (boletins de análise nºs 2327, 4337 e 320/03) cujas cópias encontram-se encartadas às fls.107/108, 221/222 e 640/643 (respectivamente), concluíram que a gasolina automotiva comercializada pelo réu Auto Posto Bosque Satélite Ltda (amostras colhidas em 02/12/2003, 02/06/2005 e 31/10/2003), continha marcador e Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC, fora das especificações da ANP), ou seja, foi adulterada por adição de solvente marcado, tornando-a imprópria para o consumo. Quanto à distribuidora do combustível, apenas à guisa de esclarecimento, não foi incluída no pólo passivo da demanda por ter sido a autuação lavrada contra ela, em seara administrativa, declarada insubsistente (motivo: o revendedor - réu acima citado - não teria se pronunciado no sentido de apresentar a amostra-testemunha, retirada no momento do recebimento do combustível e contida em seu poder - fls.483/484) - fls.08/09. Importante colacionar as justificativas técnicas constantes do documento de fls.319/323: Marcador de Solvente é uma substância adicionada a determinados solventes indicados pela ANP (produtos de marcação compulsória). (...) A adição de marcador, nas concentrações estabelecidas pela ANP não altera as características físico-químicas dos produtos marcados. A presença de solvente marcado na gasolina pode ocasionar perda da potência do motor, aumento do consumo, além do ressecamento e corrosão acelerado dos componentes plásticos e de borracha do motor do veículo. Teor de AEAC (Álcool Anidro) - valores acima do especificado acarretam aumento no consumo do veículo e conseqüente diminuição de autonomia, bem como perda de potência. Valores baixo do especificado ocasionam diminuição de octanagem resultando em perda de potência do motor Nos mencionados processos administrativos houve prolação de decisão final de procedência (foram julgados subsistentes os autos de infração e aplicada pena pecuniária, pela subsunção ao artigo 3º, inciso XI, da Lei nº9.847/99, com redação da Lei nº11.097/05 - fls.479/482, 701/710 e 819/902). Apregoa o dispositivo legal em cuja pena (de multa) foi incurso (administrativamente) o réu Auto Posto Bosque Satélite Ltda, acima referido: importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Nesse passo, tem-se que, se restou devidamente demonstrado, com base em robusta prova documental (processos administrativos nos quais, facultado o exercício da ampla defesa, realizou-se perícia técnica por órgão oficial), que houve, por parte do réu Auto Posto Bosque Satélite Ltda, a comercialização de combustível fora das especificações técnicas estabelecidas pela ANP, nos termos da lei (sendo despiciendo, como visto, perquirir-se acerca de sua ignorância ou culpa), é de ser acolhido, o pedido formulado na petição inicial. Deveras, a adulteração, com deterioração da qualidade do combustível, acarretou aos consumidores que o adquiriram, ao menos, o dano consistente na privação de fruição do produto adequado à sua finalidade e correspondente ao valor pago, além de eventuais prejuízos ao desempenho dos próprios veículos, cujos valores, contudo, para fins de ressarcimento, deverão ser apurado na fase de execução, observado, outrossim, o disposto no art. 100 e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Por derradeiro, no que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo incabível a condenação dos réus, isso porque, i) são indevidos

honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; ii) a verba honorária não pode verter em favor da autarquia federal, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iii) o custo social da autuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006. III - Dispositivo: Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, desconsiderando, com base no 5º do artigo 28 da Lei nº 8.078/90, a personalidade jurídica do réu AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA, condenar os réus a ressarcir os danos materiais causados aos veículos dos consumidores que comprovem que abasteceram seus veículos naquele estabelecimento comercial no período compreendido entre a data da aquisição da gasolina adulterada (em cada um dos processos administrativos da ANP referidos na inicial), consoante nota fiscal apresentada pelo representante da pessoa jurídica quando da coleta das amostras, até a data em que tenha sido comercializada a totalidade desse combustível, o que poderá ser aferido pela análise dos registros constantes do Livro de Movimentação de Combustíveis e dos livros de controle diário e obrigatório do estoque inicial, de entradas e saídas e de estoque final. Tais valores serão oportunamente fixados em sede de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 95 e 97 da Lei nº 8.078/90. Consoante o disposto no art. 100 do CDC, decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os colegitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida, revertendo-a em proveito do fundo criado pela Lei nº 7.347/85. Custas ex lege. Quanto aos honorários advocatícios, excluída a condenação dos réus sucumbentes, pelos motivos já expostos neste julgado. Transitada em julgado a sentença, publique-se edital para conhecimento do teor desta decisão, convocando os credores a habilitarem-se para a fase de liquidação e cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008423-31.2012.403.6103 - WALT AIR FERNANDES DE CARVALHO ME (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações das autoridades apontadas como coatoras. Oficiem-se às autoridades impetradas solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópias da presente decisão como ofícios a serem encaminhados à (1) DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP) e à (2) PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP). Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. Cumpra-se com a máxima urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040564-65.1996.403.6103 (96.0040564-6) - BENEDITO DE PAULA X ORLANDO MENESES RIBEIRO DE ALVARENGA X LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X PAULO LANZILOTI X RUBENS DOS SANTOS X CARLOS CASTILHO X OLIVINO ZAYAS VELASQUEZ (SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 355-362), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009071-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009071-0) - ROBSON AURELIO NERI (SP057563 - LUCIO MARTINS

DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 138) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008836-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008836-0) - JUNIOR MACENA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123-124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001018-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001018-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural. Alega o autor haver formulado pedido administrativo em 25.08.2009, que foi indeferido. Sustenta, em síntese, haver exercido atividade rural, na propriedade rural de seu pai, denominado Sítio São Pedro, localizada na Fazenda do Jaboticabal, da Barra Grande, no município de Tomazina - PR, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de janeiro de 1963 a julho de 1991. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43-45). Processo administrativo às fls. 52-84. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas. Expedida carta precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 147-148). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 22.9.2009 (fls. 38), data que firmaria o seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Pretende o autor, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de janeiro de 1963 a julho de 1991, na propriedade de seu pai, denominada Sítio São Pedro, localizada na Fazenda do Jaboticabal, da Barra Grande, no município de Tomazina, Estado do Paraná. Verifica-se ser necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). No caso dos autos, o autor instruiu seu pedido com cópia de uma declaração, firmada por duas pessoas, que atestam que o autor teria trabalhado de 01/1963 a 07/1991 na propriedade de seu pai, que foi partilhada posteriormente. Vê-se, na verdade, que a referida declaração nada mais é do que uma prova testemunhal reduzida a termo, não servindo, portanto, como início de prova material. Remanescem, como provas documentais válidas, para a comprovação da profissão de lavrador, o título eleitoral expedido em 07.8.1968 no município de Tomazina (fls. 22); certidão de casamento lavrada no município de Joaquim Távora - PR, ocorrido em 23.12.1972 (fls. 23); Identidade de Beneficiário do INAMPS com validade até 22.06.1989 (fls. 24); declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tomazina (fls. 25-26); requerimento de matrícula escolar das filhas do autor datado de 07.02.1983, 12.11.1985 e 08.01.1986 (fls. 28 e 30-31); histórico escolar comprovando que uma das filhas do autor estudou na mesma escola de 1983 a 1990 (fls. 29). Todos estes documentos identificam o autor como lavrador. Atestam a existência do imóvel rural a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Tomazina, referente à aquisição pelo pai do autor de uma área três alqueires em 13.5.1958 (fls. 18); certidão da matrícula do Sítio São Pedro, da qual consta a partilha do imóvel aos filhos em 06.07.1978, cuja parte ideal pertencente ao autor foi vendida em 25.09.1997 (fls. 18-20); certificado de registro do imóvel junto ao INCRA em nome da mãe do autor, datado de 1990 e 1998-1999 (fls. 21). Ainda que não se possa falar, propriamente, em uma prova documental exauriente, certamente constitui um início de prova que, neste caso, foi suficientemente corroborada pela prova testemunhal. A testemunha ALDEMIS JOSÉ FRANCISCO declarou que conhece o autor há uns 50 anos, afirmando que ele trabalhou no sítio do pai desde criança, denominado São Pedro, em Tomazina, juntamente com a família, no cultivo de arroz, feijão, milho, cebola, alho etc e que a plantação era somente para subsistência. Disse que não havia funcionários e utilização de maquinários. Depois que se casou, continuou trabalhando com a mulher e os filhos no mesmo sítio. Em 1991, o autor foi para São José dos Campos. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha JOSÉ INÁCIO, que declarou conhecer o autor desde

criança e durante todo o tempo que morou em Tomazina, o autor sempre trabalhou na roça no sítio do seu pai. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhe recusarem crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual agregou-se uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Somando o tempo rural aqui reconhecido com o tempo comum urbano já admitido na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (25.8.2009), 43 anos, 4 meses e 18 dias de contribuição, suficientes para concessão da aposentadoria com proventos integrais. Mesmo se excluirmos o período anterior a 07.8.1968 (data da prova documental mais antiga), ainda assim o autor teria 37 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição, igualmente suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 25.08.2009, data de entrada do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor, de 01.01.1963 a 31.07.1991, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 25.8.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Gomes da Silva. Número do benefício 150.941.032-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 150.945.709-78. Nome da mãe Maria de Lourenço de Carvalho Gomes PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pico do Pupito, 220, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0001564-67.2010.403.6103 - MARIA GORETE COSTA BESERRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE COSTA DE SOUSA

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao rateio da pensão por morte já concedida para sua filha, nascida da união estável mantida com o segurado falecido. Alega a autora, em síntese, ter sido companheira de DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA (falecido em 09.9.2002), com o qual conviveu em união estável por, aproximadamente, 11 anos até a data de seu óbito. Aduz haver requerido o benefício na via administrativa, indeferido sob a alegação da falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 18-19. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal no caso de procedência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Certidão de óbito do de cujus à fl. 66. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 71. Convertido o julgamento em diligência, foi nomeada curadora especial para a corrê MICHELE, que apresentou a contestação de fls. 114-117. Intimado, o Ministério Público

Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua intervenção, tendo em vista que a corré Michele já alcançou a maioria civil. Processo administrativo às fls. 128-151, dando-se vista às partes. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial de prescrição, quanto às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (09.9.2002), já que sua filha é beneficiária de pensão por morte. Assentado que o ex-segurado mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficou demonstrada a união estável existente também na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos destinados à prova da situação de dependência do segurado, quais sejam, registro de empregado (fls. 16), fotos (fls. 29-30), certidão de nascimento da filha do casal (fls. 139). Tais documentos, ainda que pouco anteriores à data do óbito, são suficientes para demonstrar a existência de uma efetiva situação de convivência. Embora o acervo documental realmente não seja dos mais robustos, o fato é que o INSS, por meio de seu Gerente de Atendimento Demandas Judiciais, informou o extravio das provas apresentadas no requerimento administrativo da autora (fls. 125). Não há como o INSS sustentar falta de provas quando foi ele próprio o responsável por esse fato. As testemunhas ouvidas em Juízo, como informantes deste, também confirmaram a existência dessa união, estável e duradoura, de caráter público, com a finalidade evidente de constituir família, até a data do óbito. As testemunhas também confirmaram que a autora e o falecido viviam como se casados fossem e que não se separaram em todo o período de convivência. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito, já que foi apresentado menos de trinta dias depois deste, conforme fls. 128. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Domingos Rodrigues de Sousa, cuja data de início fixo em 09.9.2002, data do óbito, mediante rateio com a pensão deferida administrativamente a Michele Costa de Sousa. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009,

serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno os réus, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, para cada um deles, sendo que, para a corré MICHELE, a execução desses valores fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários advocatícios da curadora especial no valor máximo previsto na tabela vigente, que devem ser oportunamente requisitados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): JNome da beneficiária: Maria Gorete Costa Beserra Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Data de início do benefício: 09.9.2002. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 117.657.968-14. Nome da mãe Francisca Rumeira da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antônio Bernardes, nº 60, Campos de São José, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0002574-49.2010.403.6103 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 197-198), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002921-82.2010.403.6103 - ROBERTO GOMES MARTINS X ANA DE JESUS MARTINS X TERESA DE JESUS MARTINS X ANGELA PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006881-46.2010.403.6103 - EDER RODRIGUES DE ALMEIDA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 103-104), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007786-51.2010.403.6103 - VERA LUCIA DA COSTA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de úlcera varicosa crônica na perna esquerda e de problema no braço esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 24.8.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa e para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Documentos e laudos administrativos às fls. 46-63. Laudo médico pericial às fls. 66-69, complementado à fl. 119. Estudo social às fls. 91-95. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico (fls. 77-86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 97-98. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido, manifestando-se pela conversão do pedido de benefício assistencial ao deficiente em amparo ao idoso. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado

segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de dorsalgia. Não houve, entretanto, constatação da incapacidade, tendo o perito afirmado que a autora se mostrou poliqueixosa, isto é, com queixas incompatíveis com os achados clínicos. Além disso, é de observar que, embora a autora relate dor nas costas há dez anos, não foi detectada nenhuma irregularidade ou anormalidade durante a realização dos exames físicos. Ao examinar o pescoço da requerente, constatou-se movimentação e rotação sem dor. O resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. O perito não comprovou qualquer alteração nos membros inferiores, o que mostra que a alegação de existência de úlcera varicosa na perna esquerda não foi confirmada, consoante os esclarecimentos complementares de fls. 119. Não há, portanto, incapacidade para o trabalho e para a vida independente, daí porque não é cabível a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Resta examinar, apenas, a possibilidade de deferimento do benefício assistencial ao idoso, já que a autora alcançou, no curso da ação, o requisito etário (fls. 14). A propósito desse assunto, verifico que não se pode falar em nulidade ou sentença extra petita, nem afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que ambos são benefícios da mesma natureza, com a mesma fonte de custeio, sendo certo que o deferimento de um (ou outro) é decorrência da máxima da livre dicção do direito (jura novit curia). O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 65 anos de idade, vive sozinha em um sítio de dois alqueires, cedido por uma família amiga, pois é separada, não possui clareza nas informações. Relata que é mãe de quatro filhos, mas não sabe o paradeiro deles. Constatou a assistente social que a residência é antiga e simples, mas oferece todo o conforto necessário à autora. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, a autora recebe bolsa família, no valor de R\$ 60,00, além de uma cesta básica a cada três meses da prefeitura de São José dos Campos. Observou a Sra. Assistente Social que a autora não possui despesas, pois depende de doações e ajuda de terceiros. Os medicamentos que usa são fornecidos pela rede de saúde pública. Como bem observou o Ministério Público Federal, realmente não se pode falar em todo o conforto para alguém que recebe apenas R\$ 60,00 por mês e depende da caridade de terceiros para sua subsistência. Trata-se, em verdade, de pessoa que reside sozinha, em local ermo, com alto grau de miserabilidade material, sem família próxima, sem educação formal, necessitando do apoio de terceiros para viver com um mínimo de dignidade. Por tais razões, impõe-se reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial ao idoso, com vigência a partir de 07.10.2012, quando alcançou a idade necessária. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Tendo em vista a data de início do benefício, não há como estipular os honorários de advogado nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tais honorários serão fixados, na forma do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da

autora, o benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vera Lúcia da Costa Martins. Número do benefício: 541.813.190-3. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 07.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 113.084.828-09. Nome da mãe Benedita Pereira da Silva. PIS/PASEP 12438420660. Endereço: Estrada do Rio das Cobras, s/n, Sítio Barreiro, Igaratá/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0008256-82.2010.403.6103 - MARIA HELENA LIMA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 94-95), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008369-36.2010.403.6103 - CARMELITO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 115-116), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000230-61.2011.403.6103 - ALEJANDRO VIEIRA MACHADO BATISTA X MARIA VIEIRA MACHADO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE JOSE CANDIDA BATISTA X APARECIDA JOSE CANDIDA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte de que é beneficiário. Alega o autor que é filho de IRANDIR AGUIAR BATISTA, falecido em 25.05.2000 e que requereu administrativamente o benefício em 29.11.2001, indeferido em razão de não haver a confirmação da paternidade, uma vez que tramitava perante a 1ª Vara da Família um processo com essa finalidade, cuja sentença foi proferida em 23.06.2010. Aduz que, depois do reconhecimento judicial da paternidade, o benefício foi concedido, com data de início em 25.05.2000 - data do óbito - porém, não foi efetuado o pagamento das prestações vencidas até a data da concessão, sob o argumento de que o requerimento administrativo foi efetuado em 20.10.2010. Sustenta ter direito ao benefício desde a data do óbito ou, quando menos, desde a data de entrada do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 26-59. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a citação de DAIANE JOSÉ CÂNDIDA BATISTA, beneficiária de pensão por morte, cujo instituidor é o mesmo do benefício concedido ao autor, bem como sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu a citação de dependente do segurado falecido, na condição de litisconsorte passiva necessária. Citada, a litisconsorte DAIANE JOSÉ CÂNDIDA BATISTA apresentou contestação às fls. 92-99. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em

exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...). - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...) (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...) (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à minguada de apelo para sua alteração (...) (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661), grifamos. No caso específico dos autos, o instituidor do benefício do autor faleceu em 25.02.2000 (fls. 29) e o autor nasceu em 02.09.2000 (fls. 50), ou seja, o autor nasceu após o falecimento do seu genitor. O autor requereu o benefício pensão por morte em 29.11.2001, tendo sido exigido a apresentação da sentença judicial de reconhecimento da paternidade (fls. 17), esta proferida somente em 02.06.2010 com mandado de averbação expedido em 02.08.2010, não obstante a ação para esta finalidade tenha sido distribuída em 22.09.2000, conforme extrato do site do Tribunal de Justiça que faço anexar. A conclusão que se impõe é que o autor não pode ser prejudicado pela demora do próprio Estado, que levou quase 10 anos para reconhecer a paternidade do autor. O artigo 76 da Lei nº 8213/91 prescreve que a habilitação posterior de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ocorre que, a pensão deixada pelo genitor do autor, vem sendo paga, desde o seu óbito à correqueira DAIANE JOSÉ CÂNDIDA BATISTA (fls. 67), cujo benefício passou a ser desdobrado a partir da concessão do benefício ao autor (fls. 76). Verifica-se, também, que o benefício foi desdobrado em favor do autor com início de vigência a partir de 25.05.2000, apontando como data do requerimento administrativo 20.10.2010 (fls. 18). Não obstante o preceito do artigo supra mencionado e balizando os interesses veiculados, não é possível admitir que a correqueira seja obrigada a devolver o percentual que caberia ao autor, já que o recebeu de boa-fé, nem tampouco prejudicar o autor pela demora desarrazoada em entregar a tutela jurisdicional requerida, necessária para a própria subsistência do autor. Desta forma, ainda que o INSS tenha que arcar duplamente com o pagamento da pensão no período em que o autor ainda não detinha a prova do seu direito ao benefício, a solução que

harmoniza os interesses em conflito é o reconhecimento do direito ao recebimento da cota-parte do que lhe cabia, desde a data de seu nascimento (02.9.2000). Embora, em tese, fosse cabível o benefício desde a data do óbito (25.5.2000), nesta data o autor sequer tinha nascido, não tendo personalidade jurídica e, por consequência, não podia ser sujeito de direitos e obrigações. O resguardo dos direitos do nascituro, assegurado pelo Código Civil, não é suficiente para atribuir o direito à pensão antes do nascimento do dependente. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que não houve sucumbência da requerida DAIANE JOSÉ CÂNDIDA BATISTA, não deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício pensão por morte NB 154.911.858-4, correspondentes a 50% (cinquenta por cento), a partir da data do nascimento do autor (02.9.2000) e até 20.10.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Irandir Aguiar Batista. Nome do beneficiário: Alejandro Vieira Machado Batista (representado por Maria Vieira Machado). Número do benefício: 154.911.858-4 Benefício revisto: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.9.2000. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003879-34.2011.403.6103 - NAIR MARIA DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 68-69), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006855-14.2011.403.6103 - MARISA HELENA BATISTA DOS REIS VIEIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de auxílio-doença que seu marido era beneficiário, referente ao período compreendido entre a suspensão deste benefício até a data de seu óbito. Relata a autora, beneficiária de pensão por morte tendo por instituidor JORGE VIEIRA, falecido em 03.7.2008, que seu marido foi beneficiário de auxílio-doença de 01.02.2001 a 01.9.2007, data da cessação do benefício. Alega que a cessação foi injusta, sendo que não houve melhora do estado de saúde do cujus, sobrevivendo a sua morte em 03.7.2008, tendo como causa hemorragia digestiva alta, dado seu alcoolismo. Acrescenta que pelo estado crítico e grave de saúde do falecido, lhe foi nomeado um curador, diante da sua incapacidade, o que faria jus à aposentadoria por invalidez e não à cessação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, alegando acerca da prescrição

quinquenal e da carência da ação, e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a autora manteve os argumentos iniciais, requerendo a procedência do pedido. Instados a especificarem provas, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou cópias do sistema DATAPREV - HISMED às fls. 40-43. A Autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que não deve ser acolhido, tendo em vista que a ação foi proposta em 26.8.2011 e o objeto aqui discutido diz respeito ao período posterior a 15.9.2007. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A questão que se impõe resolver é saber se houve ilegalidade no ato de cessação do auxílio-doença ao ex-segurado e se sua dependente tem direito ao pagamento dos valores devidos, desde a cessação e até a data do óbito do instituidor da pensão. O atestado de fls. 13, subscrito pelo médico psiquiatra que assistia ao ex-segurado, declara que este esteve em atendimento médico em 19.01.1999, 05.4.1999, 21.5.2002 e 01.8.2002, tendo sido internado em instituição hospitalar no período de 31.8 a 06.9.2000. A doença diagnosticada por esse profissional foi a catalogada no CID 10 como item F 10.4, que se refere a transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, qualificados pela síndrome de abstinência com delirium. Por ocasião da concessão administrativa do auxílio-doença, de 01.02.2001 a 15.9.2007, constatou-se o diagnóstico da doença catalogada no CID 10 no item F 10.5, que corresponde a transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico (alucinose, ciúmes, paranóia ou psicose alcoólicas). Conclui-se, portanto, que se trata de uma diferença meramente accidental, já que em ambos os casos foram diagnosticados transtornos de ordem mental e comportamental, decorrentes do abuso de álcool. Ora, a causa da morte indicada na certidão de óbito (hemorragia digestiva alta) tem como uma das causas mais frequentes, exatamente, o abuso de álcool. Apenas para exemplificar, uma rápida busca de artigos científicos na internet confirma essa conclusão. Assim, (...) Na hemorragia digestiva alta ocorre perda de sangue nos órgãos localizados mais acima do abdômen, o sangue pode escorrer para dentro ou para fora do tubo digestivo. Elas podem ser causadas por perfuração, úlceras, gastrites e alcoolismo (disponível em <http://www.tuasaude.com/hemorragia-digestiva>, acesso em 06.11.2012, às 15:05 h), grifamos. Hipertensão portal (HTP) é uma síndrome caracterizada pelo aumento patológico do gradiente de pressão entre a veia cava inferior e a veia porta, denominado gradiente de pressão portal (GPP). Considera-se patológico quando é superior a 5 mmHg. O aumento mantido da pressão portal dá lugar ao aparecimento das manifestações clínicas características da cirrose, como são a hemorragia digestiva por rotura de varizes esofágicas, ascite, encefalopatia hepática e as infecções. A hemorragia por varizes esofágicas é uma das complicações mais frequentes e mais graves da HTP associando-se a uma elevada mortalidade que ronda os 35% por cada episódio de hemorragia². São várias as causas de HTP, mas no nosso meio a cirrose hepática é a principal, sendo a deterioração da função hepatocelular (por progressão natural da doença ou causado pelo aparecimento de complicações) um dos factores de risco para o aparecimento de hemorragia e sobrevivência. As varizes esofágicas são um achado frequente na cirrose hepática e surgem como resposta a um aumento do GPP. Este gradiente deverá estar aumentado acima de 10 mmHg para que se desenvolvam as varizes esofágicas. Foram identificados alguns factores que se relacionam com maior risco de hemorragia, como são: o alcoolismo activo, varizes esofágicas de grande tamanho, red spots e insuficiência hepática avançada. A importância destes factores ficou bem estabelecida num estudo multicêntrico italiano em que a probabilidade anual de ocorrer a primeira hemorragia por varizes oscilava entre os 6% para os doentes com boa função hepática e 76% para aqueles com má função hepatocelular, grandes varizes e red spots⁵. Tal como acontecia para o aparecimento das varizes, existe também uma relação entre o gradiente de pressão e a ocorrência de hemorragia, que deverá ser superior a 12 mmHg. A probabilidade de recidiva é caracteristicamente elevada durante os primeiros dias que se seguem ao episódio de hemorragia. A recidiva que aparece neste período (habitualmente na primeira semana) denomina-se recidiva hemorrágica precoce e ocorre em aproximadamente 30-50% dos doentes. Depois deste período, a probabilidade de recidiva diminui rapidamente, não desaparecendo por completo visto que a incidência de novo episódio durante o primeiro ano oscila entre 45% e 75% (se não forem submetidos a nenhum tratamento)⁷. Esta elevada probabilidade de recorrência está fortemente relacionada com o grau de insuficiência hepática. A hemorragia digestiva alta (HDA) por varizes está, como já foi salientado, associada a uma elevada mortalidade, que se situa, na grande maioria dos estudos, pelos 35%^{4,8}, sendo o grau de insuficiência hepática (avaliado pelo classificação de Child-Pough) o principal determinante, tendo-se também avaliado outros factores como a recidiva hemorrágica precoce e a hemorragia durante a endoscopia digestiva alta (EDA) (disponível em http://www.spmi.pt/revista/vol09/v09_n3_hemorragia_digestiva.pdf, acesso em 06.11.2012, às 15:10 h), grifamos. Não restam dúvidas, portanto, que a causa da morte, que ocorreu menos de um

ano depois da cessação do auxílio-doença, tem evidente conexão com a doença causadora da incapacidade para o trabalho. Além disso, é muitíssimo improvável que, no curto espaço de alguns meses, o ex-segurado tenha se curado da dependência química decorrente do abuso do álcool. Ao contrário, há uma grande probabilidade de que a doença tenha se agravado progressivamente até provocar a hemorragia digestiva que foi a causa de sua morte. Conclui-se, portanto, que a cessação do auxílio-doença ocorreu de forma indevida, razão pela qual a autora tem direito ao pagamento dos valores relativos a esse benefício, de 15.9.2007 (data da cessação administrativa) até 03.7.2008 (data do óbito). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora os valores correspondentes ao auxílio-doença devido ao ex-segurado Jorge Vieira, no período de 15.9.2007 a 03.7.2008. Tais valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007284-78.2011.403.6103 - ADENILSON RODOLFO MAIA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é eletricitista em manutenção de rede, cujas funções inerentes à profissão causam fortes dores no ombro, cotovelo e punho direitos, tendo sido constatadas alterações em exame de ultrassonografia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 16.6.2011 por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 29-32. Laudos administrativos às fls. 34-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 41-42. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta o autor não é portador de qualquer doença. O perito esclareceu que o autor exibiu uma ultrassonografia indicando a existência de sinais de tendinopatia. Diz o perito que esses meros sinais não são indicadores da efetiva existência de tendinopatia, que tampouco foi confirmada no exame físico. Tais conclusões estão em harmonia com aquelas firmadas nas perícias administrativas. Na perícia realizada em 25.5.2011, registrou-se que o autor compareceu utilizando imobilização removível, sem comprovação de indicação médica. Também foi observado que o autor apresentava movimentação livre no punho direito (ainda

que com queixas de dor) e ausência de sinais de flogose. Na reavaliação realizada em 07.7.2011, acrescentou-se que o autor apresentava mãos calosas e com sujeira subungueal, indicativos seguros de atividade laborativa atual. Já na perícia administrativa realizada em 01.8.2011, o autor compareceu usando um gesso úmido no braço direito, esclarecendo-se que o segurado colocou hoje gesso em MSD [membro superior direito], para fins periciais. Há, portanto, indícios claros de simulação de incapacidade, que até podem ter iludido o médico assistente do autor, mas descartam completamente a concessão de quaisquer benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando a possibilidade de ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 347 do Código Penal, extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-a ao Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001804-85.2012.403.6103 - PEDRO DE PAIVA (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL

PEDRO DE PAIVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que é empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. Narra que a PETROBRÁS então propôs, aos empregados da ativa e aposentados e pensionistas, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados, aposentados ou pensionistas (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos de fls. 20-33. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, alegando a improcedência do pedido, por se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, foi homologado o pedido de desistência formulado pelo autor na ação anterior. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art.

43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, Instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p. 766). Esse também tem sido o entendimento desse mesmo Tribunal quanto à verba especificamente discutida nestes autos: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões,

transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00071124420084036103, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001973-72.2012.403.6103 - TEREZA DA SILVA MEDEIROS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício originário de sua pensão por morte, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário. Alega a autora que é beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço recebida por seu ex-cônjuge, NB 72.927.106/4, no período de 16.7.1981 a 11.8.2008. Sustenta que, na concessão da aposentadoria, o INSS deixou de considerar o décimo terceiro salário. Em razão disso, a renda mensal inicial da aposentadoria e, conseqüentemente, da pensão por morte foi calculada de forma incorreta, o que pretende corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito as prejudiciais relativa à decadência e à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da pensão por morte ocorreu em 11.8.2008, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há decadência, nem parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.3.2012 (fls. 02). Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora. A renda mensal inicial da pensão corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, consoante o art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já vigente quando da concessão da pensão da parte autora. Assim, é necessário verificar se, à época da concessão da aposentadoria ao ex-segurado, havia previsão legal para inclusão do 13º salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício. A resposta é, no caso, negativa, já que o art. 136, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) estabelecia expressamente que o décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição. Nesses termos, sendo certo que a aposentadoria em exame foi concedida em 16.7.1981 (fls. 11), seguramente o 13º salário não pode ser considerado para efeito de qualquer revisão. Mesmo depois da Lei nº 7.789/89, é duvidosa a procedência da tese aqui discutida, uma vez que a nova lei passou a se referir apenas aos salários-de-contribuição, sem nenhuma referência ao salário-de-benefício. De toda forma, no caso em exame, deferida a aposentadoria antes da vigência da Lei nº 7.789/89, a discussão é irrelevante. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PBC DA RMI. IMPOSSIBILIDADE. I - Agravo legal interposto por Leonardo Alves, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no artigo 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do benefício, com o cômputo da contribuição sobre o 13º salário no cálculo da renda mensal inicial. II - O artigo 136, do Decreto nº 89.312/84, vedava expressamente a inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício. A redação original do Plano de Custeio de Benefícios não trazia expressa desconsideração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, mas essa exclusão deriva da própria lógica do

sistema, segundo a qual o salário-de-benefício consiste na média aritmética dos maiores salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, que, por sua vez, representam os ganhos habituais do trabalhador. III - A gratificação natalina é um rendimento adicional, não se justificando a sua inclusão dentre os salários-de-contribuição, considerados no cálculo do salário-de-benefício. IV - Ainda que a contribuição previdenciária recaia sobre esse abono anual, essa contribuição destina-se ao seu pagamento, não se tratando de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. V - A gratificação natalina não se reveste de caráter remuneratório, a justificar sua inclusão no cômputo da RMI. VI - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, a matéria restou incontroversa, posto que voltou a ser expressamente vedada a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. VII - O décimo terceiro salário nunca fez parte da ratio para apuração do salário-de-benefício, por não se tratar de um ganho mensal habitual, destinando-se a contribuição previdenciária sobre ele incidente ao custeio do abono anual. VIII - Agravo legal improvido (AC 00046994120104036183, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, e-DJF3 17.7.2012), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004505-19.2012.403.6103 - CLAYTON MARTINS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Afirmo o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de

360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Doutrino comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando

seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.P. R. I..

0006335-20.2012.403.6103 - ADILSON DE SIQUEIRA INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singularidade do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a

parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos,

deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão

aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001971-05.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento das despesas relativas às contribuições condominiais de imóvel de sua propriedade, o apartamento nº 86 do Condomínio Residencial Bosque II. Diz o autor que a ré se encontra inadimplente com essas despesas de abril de 2011 a janeiro de 2012, razão pela qual pede a condenação desta ao pagamento dessas prestações, no valor de R\$ 3.341,45 e das demais cotas condominiais que venham a ser inadimplidas no curso da presente demanda, acrescidas de multa, de juros de mora, de atualização monetária, custas e honorários de advogado. A inicial veio instruída com documentos de fls. 04-27. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme o termo de fl. 67. A CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, sustentando a natureza propter rem da dívida. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ementa: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER), grifamos. Poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. A regra do art. 1.340 do Código Civil não serve de impedimento à cobrança do verdadeiro proprietário do imóvel. O referido preceito legal diz respeito às partes comuns que sirvam apenas a um ou a alguns poucos condôminos. Somente neste caso específico é que as despesas serão pagas apenas por aqueles que se servem das partes comuns. Na generalidade das despesas, todavia, isto é, das facilidades colocadas à disposição de todos os condôminos (como é o caso), todos eles deverão concorrer para o seu custeio. Neste particular, o pedido é procedente, uma vez comprovado o vencimento das parcelas não pagas na data fixada, sem que exista qualquer circunstância capaz de afastar a mora da ré. Quanto aos valores especificamente cobrados, verifico que o valor das custas indicado na planilha de fls. 07 não corresponde às custas processuais efetivamente despendidas pelo autor (R\$ 33,41). Embora o autor alegue que a diferença corresponda à certidão do registro imobiliário, não fez qualquer prova dessa despesa, razão pela qual, neste aspecto, o valor a ser considerado é apenas o comprovado nos autos. Quanto ao valor ali indicado como honorários, é evidente que não tem a aptidão para excluir o arbitramento judicial. Ocorre que esse valor (R\$ 668,31) corresponde a 20% sobre o valor da causa e está em perfeita harmonia com os parâmetros fixados no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, particularmente a importância e o valor da causa, considerando também a diligência com que se houve a advogada do autor na condução do feito. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência mínima do autor, a ré deverá arcar integralmente com os ônus respectivos, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 3.341,45 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), apurada em fevereiro de 2012, relativa às despesas condominiais da unidade 86, dos meses de abril de 2011 a janeiro de 2012, já computados atualização monetária e juros, nos termos do demonstrativo de fls. 07. Esses valores devem ser

corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Nesses cálculos devem ser computados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do 1º do art. 1.336 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. P. R. I.

0002830-21.2012.403.6103 - JANE DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que desde 2010 sente fortes dores nos braços e na coluna e, após análise de uma ressonância magnética, constatou-se que é portadora de doenças na coluna lombar e cervical em ambos os ombros e braços, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 41-43. Laudo pericial judicial às fls. 45-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, apresentando quesitos complementares. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora apresenta artrite reumatóide e outras doenças ligadas ao grupo etário, que acometem os ombros, a coluna cervical e lombar. Observou o Perito que, quanto ao problema reumatológico, a autora nunca buscou tratamento. Afirmou o Perito que, embora a autora relate dor, não existe nenhum fator que leve à incapacidade. Ao exame físico, observou-se que a musculatura em geral dos membros e troncos apresenta-se normal e que a autora não referiu dores nas manobras de exame físico, inclusive dos membros inferiores. As mesmas conclusões apresentam os laudos administrativos. Conclui-se, portanto, que as doenças que acometem a autora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006125-66.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-19.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAYTON MARTINS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0004505-19.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 134.030,99 (cento e trinta e quatro mil e trinta reais e noventa e nove centavos). O impugnado manifestou-se às fls. 22-27, alegando que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o

impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 134.030,99, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 103.846,17. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2009 e 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias em 2010; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 103.846,17 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desampensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006124-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-19.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAYTON MARTINS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0004505-19.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante,

se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 2.700,00. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0006993-44.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-20.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ADILSON DE SIQUEIRA INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006335-20.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 4.200,00. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a

possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000588-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000588-3) - SEBATIANA MADALENA ANACLETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBATIANA MADALENA ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161-162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005111-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005111-0) - JOAO FELIPEDOS SANTOS MACHADO LEITE X ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO X MARIA EUNICE DOS SANTOS MACHADO LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELIPEDOS SANTOS MACHADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 189-190) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007326-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007326-8) - OSVALDO CANDIDO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OSVALDO CANDIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003493-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003493-0) - ODAIR RODRIGUES DE MORAIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ODAIR RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 206-207), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008981-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008981-5) - FRANCISCA DUQUES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCA DUQUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 268-269), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004706-16.2009.403.6103 (2009.61.03.004706-0) - ZELIA MORAIS PINTOR(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZELIA MORAIS PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 194-195), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009308-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009308-2) - MARIA HELENA DA COSTA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA HELENA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 186-187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009134-07.2010.403.6103 - IVONE KANAZAWA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IVONE KANAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 91-92), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6671

ACAO PENAL

0010156-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X MARLIAN MACHADO GUIMARAES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X ALVARO DE SOUZA ALVES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X JOSE FLORIANO DELGADO

Vistos, etc. Aprovo os quesitos formulados pela defesa às fls. 1110-1111 e 1117-1118. Admito como assistente técnico da defesa o Sr. CARLOS IGNÁCIO TRUNKL, engenheiro, indicado às fls. 1110 e 1117. Oficie-se ao Sr. Delegado Chefe solicitando as providências necessárias para realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 1107-1109, e requisitando seja o laudo entregue a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro o pedido de oitiva da Dra. LARISSA CRESCINI ALBERNAZ, Promotora de Justiça, como testemunha do Juízo, formulado pela defesa de Márlían Machado Guimarães e Álvaro de Souza Alves (fl. 1117). Oficie-se à Digna Promotora de Justiça, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), solicitando sejam indicados dia e hora para que seja ouvida, observando que tal data necessita ser posterior a 30/01/2013, tendo em vista audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas da defesa designada para essa data. Solicite-se também a possibilidade no sentido de que a Digna Promotora de Justiça comparecer neste Fórum Federal para ser colhido seu depoimento. Intimem-se.

Expediente Nº 6672

ACAO PENAL

0007413-87.2004.403.6181 (2004.61.81.007413-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARIVALDO DE OLIVEIRA X ANDRE RICARDO RIBAS DA SILVA X ADJAIR DE CAMPOS PEREIRA JUNIOR X MAURILIO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA CAMPOS X CLAUDENIR DA SILVA X CLAYTON FERNANDES DOURADO X NILSON GOMES DE OLIVEIRA X LAUDINESIO DONIZETE DA SILVA X CLAIR DA SILVA X LUIZ EDUARDO PFISTER X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANO GONCALVES CAMPOS X JEFERSON GONCALVES CAMPOS X GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA X LUCIANA CECILIA DA SILVA JOVANI X BENEDITO SEBE FILHO X ALESSIO DINIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOAO PAULO DE CAMPOS X VIVALDO DINIZ X GISLENE CRISTINA DE CASTRO X ANA CLAUDIA DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO X ROSEMARY CRISTINA DE OLIVEIRA X NADIR DAMASCENO DE ALMEIDA X CRISTIANE PEREZ DOS SANTOS X DILVANIA DE PAULA

MACHADO X WILSON FERNANDO DA SILVA X GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X ANSELMO COELHO DE SOUZA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOSE WELERCIO DE CASTRO X JOAO CARLOS SEBBE X LAERCIO VALDECI FERREIRA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CARLOS RAMOS DE ARAUJO JUNIOR X JOSE DE GODOI SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURO CESAR SEBE SILVA X TIAGO TELEMACO GARCIA RIOS X WILSON DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X EDER LUIS FERREIRA X GERALDO FREIRE X GIOVANI DA CONCEICAO X EDSON DE CASTRO ALMEIDA X MARICELIA ARAUJO DA CRUZ X ADILSON ROBERTO DOS SANTOS X DANIEL CORNELIO X JEAN CARLO LOPES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X VALMIR DE OLIVEIRA SILVA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP310966 - VAGNER BAGDAL) X JOAO LEONILDO DINIZ

Vistos etc.Fls. 1301-1303: Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Itapeva SP, a fim de intimar a testemunha, ISAIAS DE OLIVEIRA QUEIROZ, arrolada pela defesa de VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, para que compareça à audiência de instrução e julgamento (dia 13/12/1012, às 14:30 h - fl. 1288).Diga o Ministério Público Federal acerca da prescrição alegada às fls. 1301-1302. Int.

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002928-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002928-1) - MACHADO ALCANTARA SERVICOS AUXILIARES LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8) - ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à PETROS conforme requerido no item 1 da manifestação do Setor de Contadoria.Quanto ao item 2, providencie a parte autora o necessário.Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria.Int.

0009070-02.2007.403.6103 (2007.61.03.009070-9) - CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003824-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003824-8) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS MENDES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1969 a 15 de dezembro de 1973, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007506-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007506-7) - ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001609-71.2010.403.6103 - ANTONIA ALIXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005315-62.2010.403.6103 - GILBERTO GONZAGA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 74: Vista às partes da cópia do processo administrativo do autor de fls. 283-335. Determinação de fls. 80: Vista às partes dos documentos juntados às fls. 82-279.

0009072-64.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 70: Vista às partes dos documentos de fls. 74-112.

0006997-18.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO IGLESIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de carta precatória para intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0007712-60.2011.403.6103 - BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 262; Vista às partes dos documentos de fls. 274-277.

0000279-68.2012.403.6103 - DANIEL CESAR VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145-148: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

0001405-56.2012.403.6103 - ANTONIO VALTER GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Requisite-se, por via eletrônica, cópia dos autos do processo administrativo do autor (NB 141.833.557-3 - DER 07.08.2007), inclusive do documento em que conste o discriminativo do tempo de contribuição já admitido na esfera administrativa. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para apreciação.

0002008-32.2012.403.6103 - DARCI DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que propôs ação anterior, que foi julgada procedente para o efeito de deferir a contagem de tempo especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.12.1998 a 31.5.2003. Sustenta que, além desse período, exerceu atividades urbanas comuns nas empresas SUPERMERCADOS PEG PAG S.A., de 01.8.1973 a 10.01.1974 e de 05.5.1976 a 07.02.1978; KAEME CONSTRUTORA LTDA., de 15.8.1974 a 31.3.1976; ELUMA CONEXÕES S.A., de 27.3.1978 a 04.8.1978; UTC ENGENHARIA S.A., de 06.12.1978 a 08.01.1979; TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A., de 04.02.1980 a 01.6.1980; EMECE METALMECÂNICA LTDA., de 02.6.1980 a 01.10.1980; EMPREITEIRA JOSÉ CUPERTINO FIGUEIREDO, de 11.5.1981 a 12.01.1982. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Supondo a plausibilidade da tese aqui sustentada, verifico que o autor só alcançaria os 25 anos de contribuição, necessários à aposentadoria especial, caso admitido o cômputo do tempo especial que está sendo discutido na ação nº 0006939-83.2009.403.6103. Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data à página da internet do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstram que ainda pende de julgamento naquela Corte a apelação interposta pelo INSS em face da sentença que deferiu essa contagem. Como parece evidente, o reconhecimento do direito à contagem daquele período é condição indispensável para que seja possível cogitar do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente. Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comuniquem-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora. Ao término do prazo de suspensão (ou noticiado o julgamento da apelação), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002748-87.2012.403.6103 - GERALDA LOPES DE SOUSA SILVA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003246-86.2012.403.6103 - MARCOS GOMES(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o autor alega, na inicial, que não mais possui os comprovantes de pagamento das anuidades cuja repetição é requerida, intime-se o COREN-SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os referidos comprovantes (ou documento equivalente). Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

0007058-39.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 108: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007880-96.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008928-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JUREMA AYOAMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 114: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406410-82.1998.403.6103 (98.0406410-3) - CARLOS FERNANDES DE CAMPOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

0003146-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003146-2) - AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à PETROS conforme requerido no item 1 da manifestação do Setor de Contadoria.Quanto ao item 2, providencie a parte autora o necessário.Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria.Int.

0009041-83.2006.403.6103 (2006.61.03.009041-9) - ADOLFO LAZARO DE SOUZA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADOLFO LAZARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0010216-78.2007.403.6103 (2007.61.03.010216-5) - IOLANDA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006554-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006554-9) - CARLOS DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005609-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005609-7) - ROSELIA DE AQUINO X REGINA CELIA AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X ROSELIA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002699-80.2011.403.6103 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002875-59.2011.403.6103 - REGIS TADEU LUCATO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIS TADEU LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003949-51.2011.403.6103 - DAVI DA FONSECA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVI DA FONSECA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6682

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON

RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CARDIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MAZZA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Recebo os agravos retidos de fls. 3054/3057 e fls. 3058/3060.Intimem-se os agravados para contraminutas.Int..

Expediente Nº 6685

ACAO PENAL

0003265-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003265-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DANIEL DORIGO DE CASTILHO X MARCO AURELIO CAMPOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Vistos, etc.Fls. 780: defiro. Intimem-se pessoalmente os réus, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse na restituição dos bens apreendidos, conforme termos de recebimento de fls. 759, sob pena de serem descartados, inclusive destruídos, se necessário. No caso de não localização dos réus, proceda a intimação via edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Em comparecendo o interessado restituam-se os referidos materiais, lavrando-se os termos pertinentes. Caso contrário, decorrido o prazo supra, todo material apreendido acima mencionado deverá ser encaminhado ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda, preferencialmente a doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por essas entidades mediante reciclagem do material, estando autorizados a destruição e o descarte, caso não haja outro aproveitamento, informando-se este Juízo acerca das providências adotadas, nos termos dos artigos 271 a 274 do Provimento COGE 64/2005.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil local para que efetue a destruição das máquinas caça-níqueis constantes dos documentos de fls. 613 e 614.Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-47.2011.403.6103 - NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 121: Defiro.Expeça-se Certidão de Objeto é Pé, que deverá ser retirada em secretaria, mediante apresentação do pagamento da respectiva guia.Após, voltem os autos conclusos.

0005239-67.2012.403.6103 - ROSANA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 92-93, verso e nomeio o expert DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS - CRM 140306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2012, às 16h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se INSS por meio eletrônico. No mais, mantenho a decisão de fls. 92-93, verso. Publique-se, com urgência.

0005288-11.2012.403.6103 - NEUSA DA SILVA CESARIO DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0006305-82.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de ação em que se pretende a comprovação de tempo de serviço rural para fins previdenciários, é imprescindível que, além da prova documental trazida com a inicial, sejam ouvidas testemunhas que possam confirmar (ou infirmar) as alegações das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007131-11.2012.403.6103 - JOAO BATISTA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

0007494-95.2012.403.6103 - EDENILSON DOUGLAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que possui necrose avascular da cabeça do fêmur direito e esquerdo, que causa dores, limitação de movimento e dificuldade para andar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, concedido em 16.07.2012 e cessado em 06.08.2012 por alta programada. Diz ter requerido novamente o benefício em 31.8.2012, indeferido mesmo diante da indicação de cirurgia para colocação de prótese. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 75-81. Laudo médico judicial às fls. 83-88. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que há dois anos o autor possui osteonecrose avascular da cabeça do fêmur bilateral, patologia que causa dor e incapacidade. Em resposta ao quesito número 11, o perito esclareceu que o autor depende de tratamento cirúrgico para a colocação de prótese de quadril bilateral sem cimento para obter melhora em seu quadro. Concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade relativa e temporária para realizar atividade laborativa. Vê-se, realmente, que o próprio perito do INSS sugeriu que o autor fosse readaptado na empresa, por meio do médico da empresa e de seu médico assistente. Contraditoriamente, respondeu não ao quesito que indaga a respeito do encaminhamento do autor à reabilitação profissional. Ora, a necessidade de readaptação é indicativo seguro de que o autor não recuperou a capacidade para o exercício de sua atividade habitual, valendo ainda acrescentar que ele não está obrigado a se submeter ao procedimento cirúrgico indicado (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Assim, a providência devida é o restabelecimento do auxílio-doença, facultando ao INSS que submeta ao autor a um processo de reabilitação profissional, cujas conclusões poderão ser comunicadas oportunamente a este Juízo. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ednilson Douglas da Silva. Número do benefício: 550.349.846-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo

INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 159.869-578-90.Nome da mãe Izabel Olimpio da Silva.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Catu, nº 172, Bairro Jardim Vale do Sol, São José dos Campos.Intime-se o Sr. Perito para que esclareça a aparente contradição entre suas conclusões (item encerramento, fls. 88) e a resposta ao quesito 6 deste Juízo.Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007736-54.2012.403.6103 - LENICE DE FATIMA CARVALHO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

0007786-80.2012.403.6103 - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, cumulados com a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a autora que possui síndrome coronária aguda (CID I10/ I20), hipertensão maligna, com risco de morte súbita, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio a perita médica a Dra. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM-nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório,

comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 66-75: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos autos relacionados no termo de fl. 62, tendo em vista que os objetos são diversos. Fls. 76-78: Recebo como aditamento à inicial. Intimem-se.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos etc. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, documentos hábeis a comprovar qual a sua atividade básica exercida na empresa, tais como cópia do registro em sua CTPS, folha de registro de empregado da empresa, etc., tendo em vista que esse critério da atividade básica é o determinante para que identifiquemos em qual Conselho profissional o autor deve estar vinculado para fiscalização de suas atividades. Intimem-se.

0008358-36.2012.403.6103 - JANICE FERNANDA ANUNCIACAO ALEXANDRE(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito SCPC, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra a autora que em meados de maio do ano de 2009 compareceu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para requerer a abertura de uma conta corrente. No ato do preenchimento do seu cadastro lhe foi dito que seria necessária a apresentação de três pessoas e seus números de telefone, com referências suas, para que o procedimento fosse finalizado. Como, naquele momento, não havia como cumprir essa exigência, a conta não pode ser aberta, retornando a autora para sua casa. Alega que, após isso, não mais teve interesse em retornar à agência para finalizar o procedimento de abertura da conta, sendo que, para sua surpresa, em julho deste ano, ao tentar finalizar uma compra com o cartão das Lojas Pernambucanas, lhe foi informado, pela loja, que havia uma restrição de seu nome junto ao SCPC. Em busca de informações elucidativas, a autora dirigiu-se ao Serviço de Proteção ao Crédito de Jacareí, sendo informada que havia uma pendência financeira relativa a um débito apontado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no valor de R\$ 605,78. Junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF obteve a informação de que não havia nada a fazer e que realmente este débito existia. Acrescenta que solicitou os extratos desta conta, sendo que os obteve apenas a partir de fevereiro de 2010, de onde extraiu que o limite de crédito foi aumentando gradativamente, de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, mesmo sem movimentação, porém, não verificou qualquer cobrança referente a pacote de serviços, o que é de praxe nas atividades bancárias, sendo que nunca recebeu qualquer notificação do banco quanto ao assunto. Por fim, diz que por várias vezes e em vários estabelecimentos, sofreu constrangimentos, estando sem crédito na praça, o que lhe afeta profundamente sua moral. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame dos extratos bancários juntados aos autos (fls. 13-36) mostra que não houve movimentação da referida conta, pelo menos a partir de 26.02.2010, sendo que o saldo negativo foi aumentando gradativamente, em função de débitos de IOF e juros. Observa-se também, que, conforme o aumento do saldo negativo, a ré, automaticamente, procedia ao aumento do limite, de modo que possibilitava ainda mais o acréscimo do débito. Este acumulado de débitos resultou em um saldo negativo de R\$ 605,78 (fls. 30), em maio de 2012. O extrato de consulta ao cadastro do SCPC, datado de 23.8.2012, indica a existência do registro deste débito informado pela ré (fls. 35). Portanto, há relevância nas alegações do autor quanto à existência de cobranças indevidas, ainda que não seja possível analisar os extratos de datas anteriores. Recorde-se que, por força do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não se permite ao fornecedor de serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Constitui prática abusiva, assim, simplesmente debitar da conta corrente tributos e tarifas de operações que, à primeira vista, não foram realizadas. Nesses termos, ainda que a cabal comprovação dos fatos alegados ainda dependa de uma regular instrução processual, é possível deferir uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da autora (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável

duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intime-se, dando-se ciência da redistribuição do feito.

0008391-26.2012.403.6103 - DIMAS PIRES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando um provimento jurisdicional que condene o INSS à averbação de período de trabalho exercido em condições especiais, com a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.07.2010, que foi deferido, mas sem o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., na função de eletricitista, sujeito a tensões elétricas acima de 250 volts, no período de 06.09.1994 a 29.10.2009. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º

8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.09.1994 a 29.10.2009, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55-61. Cumpre salientar que o nível de exposição a eletricidade exigido deve ser de tensão superior a 250 volts, para enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, agente nocivo sobre o qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial, o autor tem direito à averbação de tempo especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.09.1994 a 29.10.2009, revisando-se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Dimas Pires da Silva. Número do benefício revisto:

152.253.747-0.Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 547.886.688-15.Nome da mãe Auta da Silva PiresPIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Tamotsu Kiko, 45, Jardim Oriente, São José dos Campos/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se por via eletrônica

0008400-85.2012.403.6103 - JOSE MAURO DE CARVALHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.Relata o autor ser portador de episódios depressivos (CID-F32) e outros transtornos ansiosos (CID 10-F41), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença até 31.01.2012, requerendo administrativamente a prorrogação, indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de dezembro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2424

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003257-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILMARA ROSICLER ROCHA

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 67/117), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0007515-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TSM TECNOLOGIA EM SOLDA E MAQUINAS LTDA ME X EMERSON LUIS DE OLIVEIRA X MOACIR FLORIDO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TSM TECNOLOGIA EM SOLDA E MÁQUINAS LTDA. ME, EMERSON LUIS DE OLIVEIRA e MOACIR FLORIDO, visando à busca e apreensão de EQUIPAMENTO DE SOLDA EM ARCO SUBMERSO MZ 1000 SUMIG E AUTO TRANSFORMADOR ATRF. 380/220V 52Kva, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 25.2757.731.0000086-31, datado de 12/12/2008 (fls. 7/16), concedeu aos réus um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 17), descrito à fl. 03, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se os réus ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que os réus deixaram de adimplir o pactuado a partir de 11/12/2010, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5/46. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 25.2757.731.0000086-31, firmado em 12/12/2008, conforme original assinado e juntado aos autos em fls. 07/15, no valor líquido de R\$ 51.230,72. Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. As disposições processuais do Decreto-lei nº 911/69 aplicam-se somente às alienações fiduciárias regidas pela Lei nº 4.728/65 ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário, nos termos do artigo 8-A do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pelo artigo 56 da Lei n 10.931/04. Ocorre que, para que a alienação fiduciária se constitua é necessário - além de contrato escrito indicando o total da dívida, o local e data do pagamento, os índices de juros e correção aplicáveis e a descrição do bem - o registro do contrato em cartório. Com efeito, na sistemática atual referente aos contratos de alienação fiduciária o registro deixou de ser fator de eficácia, assumindo a condição de elemento de existência, já que a propriedade só se constitui com o registro. Isso deriva da conjugação do artigo 66-B da Lei nº 4.728/65 (na redação dada pela Lei n 10.931/04) com o artigo 1.361 do Código Civil, uma vez que o artigo 66-B determina que o contrato de alienação fiduciária deverá se submeter aos requisitos definidos no novo Código Civil. Nesse sentido, cite-se ensinamento constante em artigo da lavra de Nelson Rodrigues Netto, inserto na Revista Dialética de Direito Processual Civil nº 20, página 101: Em face do regime jurídico estabelecido pelo 1º, do artigo 66, da Lei nº 4.728/65, a propriedade fiduciária somente se constitui após o respectivo registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Com a nova redação imposta à Seção XIV da Lei nº 4.728/65, pela Lei nº 10.931/04, esta norma passou a disciplinar exclusivamente a alienação fiduciária no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não mantendo expressamente a referida exigência. Contudo, o caput do artigo 66-B, que estabelece os requisitos para o contrato de alienação fiduciária,

assevera que, além dos requisitos específicos nele estipulados, devem ser observados os requisitos do Código Civil. Deste modo, deve ser observado o preceito do 1º, do artigo 1.361, do CC, estipulando que a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos. Moreira Alves afirma que o registro tem eficácia constitutiva, explicitando que o contrato é título de aquisição e o registro é modo de aquisição da propriedade fiduciária. No caso destes autos, a autora juntou aos autos cópia do contrato de financiamento com recursos do FAT (contendo cláusula de alienação fiduciária), celebrado entre as partes, devidamente assinado, conforme fls. 07/16, não contendo o necessário registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Não tendo sido feito o registro, não há que se falar em aquisição de propriedade fiduciária pela Caixa Econômica Federal, pelo que inviável o ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem, cujo procedimento especial de retomada imediata do móvel só é factível nas hipóteses em que a alienação fiduciária se constituiu (requisito de existência) Portanto, falece a parte autora interesse processual para o manuseio desta ação de busca e apreensão, havendo inadequação da via eleita, devendo a Caixa Econômica Federal ajuizar demanda por rito diverso visando obter o ressarcimento dos valores devidos no financiamento pactuado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, declarando extinto o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 295, III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da ação de busca e apreensão ao caso submetido à apreciação. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório por conta do indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009767-60.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE MELLO X MOACYR PIRES DE MELLO

1. Considerando a manifestação apresentada, conjuntamente, pelo INCRA e pela Fundação Cultural Palmares à fl. 462 destes autos, determino que se expeça novo mandado de imissão na posse, nos termos da decisão proferida às fls. 391/396. 2. Após, venham os autos conclusos para análise da citação realizada às fls. 402/403 e 455/456 dos autos em Bertilha Pires de Mello e Celisa de Mello Sylos, herdeiras de Pedro Pires de Mello. Int.

MONITORIA

0010709-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO X SIDARTA DA SILVA MARTINS(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 163/169, no prazo legal. Int.

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP187691 - FERNANDO FIDA)

1) Fls. 168/177 - Defiro a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada. 2) No entanto, indefiro a segunda parte do pedido apresentado à fl. 168, visto que o sistema INFOJUD libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 3. Int.

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

1. Considerando as informações constantes do documento de fls. 154/157, bem como observando os cálculos apresentados às fls. 233/274, determino a expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação dos imóveis apontados pelos documentos de fls. 283/284 e 292/297. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0010403-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

1. Intime-se a parte executada (ARISTÓTELES SERAFIM DE LIMA, domiciliado na Rua Augelita, 126 - Jacaré - Cabreúva/SP - CEP 13318-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 67/70, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0010501-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X ROSA CARESIA AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 137/144) nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC e com fulcro em entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em Acórdão proferido nos autos do RESP n.º 207728, de Relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrichi (DJ 25/06/2001, pg. 169). Custas processuais recolhidas às fls. 37 e 145 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 146.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0010545-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI)

1. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 13/18), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito, como já determinado à fl. 126. Intimem-se.

0010943-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLA CRISTINA DE SOUZA X IRENE TEODORO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA(SP174577 - MARCELO LEONEL DA SILVA)

1. Recebo a apelação parte embargante (fls. 205/223), posto que tempestiva, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC e com fulcro em entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em Acórdão proferido nos autos do RESP n.º 207728, de Relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrichi (DJ 25/06/2001, pg. 169). Sem recolhimento de custas, posto ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. No mais, o pedido de antecipação de tutela apresentado à fl. 224 já foi apreciado e indeferido pela sentença prolatada às fls. 166/191, razão pela qual deixo de apreciá-lo novamente. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0000849-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora apresentado à fl. 103 destes autos.2. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 104/112, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Int.

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FELIPE FERRAZ X MOEMA GALVAO

Fl. 64 - Defiro o requerimento apresentado pela CEF, a fim de que em 60 (sessenta) dias cumpra o determinado pela decisão e fl. 62.Int.

0005143-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 50-60), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação da parte demandada, observando-se o endereço fornecido à fl. 49.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0005369-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSA CORREA ZUCA

1. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.2. Int.

0006091-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILTON CONSTANCIO

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0006245-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA(SP141368 - JAYME FERREIRA)

1. Fl. 291 - Indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos do parágrafo único do artigo 420 do CPC. Isto porque, os parâmetros das taxas de juros e consectários são os previstos no contrato, sendo que a

definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito, não havendo necessidade de perícia.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009191-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

Ante as respostas às pesquisas realizadas, colacionadas às fls. 52/56, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito..POA 1,10 Int.

0009199-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIO LISBOA FERREIRA

Indefiro o pedido apresentado à fl. 47, visto já ter o demandado Mário Lisboa Ferreira sido citado à fl. 25 destes autos, não havendo, portanto, razão para realização de citação por edital.Assim, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique endereço hábil a localizar e INTIMAR a parte demandada da decisão de fl. 31, ou justifique a impossibilidade de o fazer, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

0000485-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO

Fl. 37 - Antes de deferir medida tão gravosa quanto a citação edilícia, determino à Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço da requerida, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0001291-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002297-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ED WILSON LUCIANO

1. Intime-se a parte executada (ED WILSON LUCIANO, domiciliado na Rua Rua Santa Inês, 76 - Vila Angélica - Porto Feliz/SP - CEP 18540-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 44/50, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0003231-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

1. Intime-se a parte executada (C R FRANZINI ME, estabelecida na Rua Francisco de Toledo, 64 - Bairro Caixa D'Água - Tietê/SP - CEP 18530-000, e CARLOS ROBERTO FRANZINI, domiciliado na Rua Francisco de Toledo, 64 - Bairro Caixa D'Água - Tietê/SP - CEP 18530-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 36/44, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0006867-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI LEAL DA SILVA

1. Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006881-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DO CARMO CARIAS

1. Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada

devidamente citada.Int.

0006885-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE DE FATIMA FARIA DE OLIVEIRA

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006887-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER BOYERL

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006891-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE ARAUJO

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006901-45.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ROCHA FERREIRA

1. Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006903-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERICLES PLENS

1. Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006909-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006933-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUNICE ANGELA TASSONI

1. Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006935-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALY FRANCISCO DA SILVA

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006939-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALZIRA SCARAVELLI VITORINO

1. Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006967-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARLINDO DONIZETI DA SILVA

1. Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006969-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO DA SILVA

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006975-02.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CLAUDIA DE FREITAS

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006977-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO ALMEIDA JUNIOR

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá

como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006979-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CRISTINA MORAES CARNEIRO

1. Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007017-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO ANHAIA

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007027-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARI CAMPOS DA ROCHA

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007033-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE KEMPNER DE PAULA

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007039-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACKSON DA SILVA SANTOS

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007041-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CARNEIRO

1. Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007053-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ROSANA MANETTA CORSI

1. Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007055-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DAVID HADDAD FILHO

1. Recebo a petição apresentada pela CEF.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007323-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0007387-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO AURELIO PERSONE

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-59.1999.403.6110 (1999.61.10.000437-1) - BIOFLORA COM/ DE PLANTAS E PISOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011589-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011589-0) - TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA EPP(SP271631 - ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como da permanência do feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006483-44.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 344/353), no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0008007-76.2011.403.6110 - TARCILIO GIOCONDO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às parte da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003085-55.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO BARROS SERRANO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 400/407.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 413/426), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser a Impetrante beneficiária da assistência

judiciária gratuita.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003581-84.2012.403.6110 - LUCIA CAMARGO TORRES(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 88/96.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 102/113), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005867-35.2012.403.6110 - HNR EVAPORADORES IMP/ E EXP/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 345/346. Diante da informação apresentada, em consonância com os documentos colacionados a estes autos, retifico a decisão de fls. 287/293, a fim de que onde se lê Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CNPJ 00.668.630/0001-39), que compõem sua folha de pagamento., leia-se Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CNPJ 11.837.171/0001-96), que compõem sua folha de pagamento..Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.2. Fls. 347/418 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Dê-se vista do feito ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006021-53.2012.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e da contribuição destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), 2) salário maternidade, 3) aviso-prévio indenizado, 4) abono de férias previsto no artigo 143 da CLT e férias indenizadas, 5) adicional de férias de 1/3 (um terço), 6) adicional de horas extras, prêmios e gratificações, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 81/249, 252/499, 502/749 e 752/969.A decisão proferida à fl. 972 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer ser a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009, bem como para esclarecer qual a localização de sua sede e regularizar sua representação processual, determinações estas devidamente cumpridas às fls. 973/1004.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OPrimeiramente, recebo a petição de fls. 973/1004 como emenda à inicial.Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), 2) salário maternidade, 3) aviso-prévio indenizado, 4) abono de férias previsto no artigo 143 da CLT e férias indenizadas, 5) adicional de férias de 1/3 (um terço), 6) adicional de horas extras, prêmios e gratificações. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a

égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência das contribuições legais. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença e auxílio-acidente integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da induvidosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. No que tange ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário

para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (3) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que se refere às (4.2) férias indenizadas, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. No mesmo sentido, para o (4.1) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.528/97, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item nº 6, da Lei nº

8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório de tal parcela. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Com relação ao (6.1) adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária e de contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que concerne a verba intitulada (6.2) prêmio, ao que tudo indica, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho. No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra *Direito do trabalho*, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis: Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). No mesmo sentido, não destoam o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. Por fim, quanto às (6.3) gratificações, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Analisadas as verbas, destaque-se que o periculum in mora em relação às verbas consideradas não

sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 48.345.706/0001-11), que compõem sua folha de pagamento. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0006587-02.2012.403.6110 - JRB MINIMERCADO LTDA ME (SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a devolução sem cumprimento do Ofício encaminhado para notificação da Autoridade Impetrada (fls. 73/74), bem como diante da informação contida no último parágrafo da certidão de fl. 63, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem deverá figurar no polo passivo do feito, indicando endereço hábil a notificá-lo, sob pena de extinção. 2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003325-98.1999.403.6110 (1999.61.10.003325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904675-33.1998.403.6110 (98.0904675-8)) REGINALDO ROBERTO PAIVA (SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ROBERTO PAIVA

1. Oficie-se, como requerido pela União à fl. 239 destes autos. 2. Após, dê-se nova vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000873-61.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERREIRA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Valdir Ferreira, com a qual se pretende a reintegração da posse do imóvel rural denominado Lote n.º 17 - Área II do Projeto de Assentamento P.A. Fazenda Ipanema, que tem área total de 8,0638 hectares, localizado no município de Iperó/SP. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem verem produzidas pela decisão de fl. 91. Às fls. 92/93 o réu se manifestou requerendo a produção de prova testemunhal e pericial. À fl. 94 o INCRA apresentou manifestação informando não ter provas a produzir. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 96, requerendo nova vista dos autos após a realização das provas eventualmente deferidas, a fim de opinar sobre o mérito da demanda. Primeiramente, indefiro o pedido de prova pericial requerido pelo réu, com o intuito de demonstrar a existência de plantio e criação de animais, visto que, não se tratando de retenção por benfeitorias, o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 permite a reintegração de imóvel da União sem direito a qualquer indenização por eventual patrimônio que se haja incorporado ao solo, com já asseverado pela decisão de fls. 36/43. Por fim, atendendo ao pedido apresentado pelo réu e por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução, para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 93, para o dia 10 de janeiro de 2013, às 15h00min. As testemunhas deverão ser intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2430

MONITORIA

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Publique-se a decisão de fl. 111. Após, tornem os autos à Central de Conciliação. DECISÃO FL. 111 - 1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução b, 247, de 15 de março de 2011, da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) designar audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:20 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba; b) cópia dessa decisão será usada como mandado de intimação, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama. c) oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se.

0005734-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

Publique-se a decisão de fl. 101. Após, tornem os autos à Central de Conciliação. DECISÃO FL. 101 - 1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução b, 247, de 15 de março de 2011, da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) designar audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba; b) cópia dessa decisão será usada como mandado de intimação, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama. c) oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se.

0008819-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FAUSTO DOS SANTOS(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR)

Publique-se a decisão de fl. 65. Após, tornem os autos à Central de Conciliação. DECISÃO FL. 065 - 1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução b, 247, de 15 de março de 2011, da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) designar audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2012, às 14:40 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba; b) cópia dessa decisão será usada como mandado de intimação, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama. c) oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se.

0002930-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WANDER LUIZ AGUIAR SANTOS(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)

Publique-se a decisão de fl. 42. Após, tornem os autos à Central de Conciliação. DECISÃO FL. 42 - 1. Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução b, 247, de 15 de março de 2011, da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) designar audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:40 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba; b) cópia dessa decisão será usada como mandado de intimação, ressaltando que a parte demandada deverá ser comunicada por meio de telegrama. c) oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4975

EXECUCAO FISCAL

0009857-15.2004.403.6110 (2004.61.10.009857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA TEXTIL SUICA LIMITADA

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do T.R.F. - 3ª Região, bem como do ofício nº 2518067 - UTU4, acompanhado do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005927-81.2007.4036110 e demais consultas. Após, arquivem-se estes autos juntamente com o apenso nº 00081069020044036110, aguardando sobrestados, até decisão final nos autos dos referidos Embargos à Execução.

0003359-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

A exequente Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 545/546, a qual deferiu a substituição de penhora nos autos por carta de fiança bancária. A recorrente fundamenta suas razões de agravo na alegação de que, contrariamente ao afirmado na decisão recorrida, as referidas cartas de fiança bancária não atendem integralmente os requisitos estabelecidos nas Portarias PGFN n. 644/2009 e n. 1.378/2009. Requer ainda que, no exercício do juízo de retratação, seja revogada a decisão agravada. Não obstante a Fazenda Nacional tenha, por 2 (duas) vezes, sido intimada a se manifestar sobre o requerimento de substituição da penhora por fiança bancária formulado pela executada, antes que este Juízo apreciasse a questão, sem que tenha apontado qualquer impedimento relacionado às indigitadas portarias, como se verifica do teor da decisão de fls. 545/546, o fato é que as objeções levantadas no agravo de instrumento interposto pela exequente referem-se a aspectos meramente formais das cartas de fiança apresentadas oferecidas pela executada. Dessa forma, intime-se a executada para que se manifeste sobre o recurso de agravo de instrumento manejado pela exequente Fazenda Nacional, facultando-lhe, se o caso, suprir eventuais irregularidades formais existentes nas cartas de fiança apresentadas nestes autos e nos apensos, considerando-se as disposições das Portarias PGFN n. 644/2009 e n. 1.378/2009, cujos critérios foram adotados por este Juízo para aceitação da aludida fiança bancária.

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002989-26.2001.403.6110 (2001.61.10.002989-3) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Considerando a regularidade das conversões em renda da União (fls. 428), expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 394, dos valores remanescentes das contas nº 1768-2 e 1767-4 de acordo com os extratos de fls. 421/422, intimando-se o procurador da autora a retirar os alvarás em Secretaria e de que possuem o prazo de 60 dias, após o qual serão cancelados. Após, dê-se vista à União e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.PARA RETIRADA DOS ALVARÁS PELA AUTORA-DR. GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - OAB/SP 154.074

MANDADO DE SEGURANCA

0007611-65.2012.403.6110 - ELIZENE VERGARA(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado a fim suspender os efeitos da penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo término foi condicionado à efetiva prestação de contas ao cliente da advogada impetrante. O mandamus foi impetrado em face do Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, vinculado à 24ª Subseção da OAB e com endereço no município de Sorocaba/SP. Juntou documentos a fls. 13/67. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 23 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, assim dispõe: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, conta-se da data em que o interessado efetivamente tomou ciência do pretense ato violador do direito que reputa líquido e certo. No caso dos autos a impetrante, advogada inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, busca provimento mandamental a fim de suspender os efeitos da penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela IX

Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, cujo término foi condicionado à efetiva prestação de contas ao seu cliente. Dessa forma, constata-se que a impetrante foi notificada da referida decisão em 31/08/2010, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, como consta do relatório da decisão proferida em grau de recurso pela 3ª Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB (fls. 61) e interpôs recurso administrativo intempestivo, o qual foi indeferido liminarmente, por decisão administrativa definitiva proferida em 01/11/2011 (fls. 62). Ressalte-se que a Jurisprudência de nossos tribunais é pacífica quanto à ineficácia de recurso administrativo intempestivo para o fim de revigorar o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. DECADÊNCIA. PRAZO. SE A DECISÃO ADMINISTRATIVA É TORNADA DEFINITIVA EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DELA INTERPOSTO, CONTA-SE O PRAZO DECADENCIAL DO TÉRMINO DO PRAZO PARA O RECURSO, E NÃO DA CIÊNCIA DA DECISÃO QUE NÃO O CONHECE. (AMS 9505233329, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 50562, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5, Terceira Turma, DJ Data: 01/12/1995, Página: 83838) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Interposto intempestivamente o recurso administrativo, cumpre considerá-lo como não apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se após trinta dias da data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração. 2. A interposição dos Embargos Declaratórios com o fim de prequestionamento, por si, não autoriza a imposição de multa (Súmula 98/STJ). 3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199901066000, RESP - RECURSO ESPECIAL - 239575, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/05/2002, PG: 00248) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE REVISÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. APELO INTEMPESTIVO. TERMO A QUO DA IMPETRAÇÃO INICIADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular. 2. Passível a revisão e a correção do ato administrativo por recurso com efeito suspensivo, a decadência da impetração da ação mandamental iniciou-se, no presente caso, a partir da fluência do prazo do recurso intempestivo. 3. Decadência da ação mandamental devidamente configurada. 4. Recurso desprovido. (ROMS 199800846646, ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 10338, Relatora Min. LAURITA VAZ, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/12/2002, PG: 00283) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE PRAZO PARA REQUERER CONCESSÃO DE LAVRA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato da Ministra de Estado de Minas e Energia, consubstanciado no indeferimento de Recurso Hierárquico, interposto com a finalidade de obter a restituição de prazo para requerer concessão de lavra para exploração de jazida de ouro, publicado no DOU de 05.02.2005, anteriormente indeferido e atacado por recurso administrativo intempestivo. 2. É defeso à parte, superado o ato da autoridade, provocar outro no afã de viabilizar a utilização do writ, perpetuando o prazo decadencial. 3. Deveras, essa é a ratio da Súmula 430 do E. S.T.F que dispõe que o pedido administrativo de reconsideração não obsta a decadência. 4. In casu, a pretensão engendrada no presente mandamus esbarra em óbice intransponível, qual seja, a ausência de direito líquido e certo, máxime porque o indeferimento do pedido de restituição de prazo para pleitear a concessão de lavra, decorreu da preclusão consumativa, consoante se infere das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 74/75, pretendendo a parte, per saltum, voltar a discutir o objeto de recurso considerado alhures, intempestivo. 5. É cediço em doutrina que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 6. Mandado de Segurança extinto que não inviabiliza a discussão em demanda de cognição exauriente. (MS 200500499394, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10538, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 20/02/2006, PG: 00178) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. 1. Interposto intempestivamente o recurso administrativo, cumpre considerá-lo como não apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se após trinta dias da data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração. 2. Recurso especial provido. (RESP 200800830611, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1049590, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2009) Destarte, conclui-se que entre a data em que a impetrante efetivamente teve ciência do ato ora impugnado (31 de agosto de 2010) e a data do ajuizamento deste mandado de segurança (07 de novembro de 2012), decorreram mais de 2 (dois) anos e, portanto, o seu direito de requerer mandado de segurança foi atingido pela decadência, eis que o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, há muito já se exauriu. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando a ocorrência da decadência do direito de impetrar

mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2100

ACAO PENAL

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR)

Tendo em vista o teor da cota ministerial de fl. 1404 e considerando que o motivo alegado às fls. 1400/1401 não é relevante o suficiente para redesignação da audiência marcada para o dia 19 de novembro de 2012, às 16:00 horas, indefiro o requerimento formulado pela defesa do réu Alexandre Santana Sally, mantendo a data supra para a realização do interrogatório do réu Alexandre. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2937

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010801-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente à CEF. Alega a autora que foi concedido financiamento à ré em 14/01/2011 no valor atualizado de R\$ 44.067,17 e que, embora o valor tenha sido integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 18/02/2012. Juntou notificação a ré para purgar a mora (de 12/03/2012) e comprovante de recebimento (de 12/03/2012). Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de contrato de financiamento com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pela ré, qual seja, veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, ano de fabricação e modelo 2010 (fl. 07). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 18/02/2012 e a notificação da ré para purgar a mora, decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, ano de fabricação e modelo 2010, chassi 9BWL05UU0AP139126, RENAVAM 211962295, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante do cadastro de veículos do DETRAN (fl. 16) e do comprovante de residência (fl. 14). Intime-se a autora a recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, bem como indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Cite-se a ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se na carta precatória que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 44.067,17), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006248-28.2003.403.6120 (2003.61.20.006248-9) - HENRIQUE OSWALDO BONACORSI(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 318/321) que julgou procedente o Agravo Retido pela ilegitimidade do INSS, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004558-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004558-8) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009946-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009946-6) - ALESSANDRA BATISTA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0003947-64.2010.403.6120 - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003297-80.2011.403.6120 - JOAO ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007956-35.2011.403.6120 - CASSEANO DA COSTA GOMES - INCAPAZ X FRANCISCA ANDREA CASTRO DA COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 123/135) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013110-34.2011.403.6120 - LUCIA BOCATTO MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 123/130) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013292-20.2011.403.6120 - APARECIDA MARIA DA SILVA GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da complementação do laudo social, primeiramente a parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000644-71.2012.403.6120 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a assistente social nomeada à fl. 42 não está mais realizando perícias, em substituição designo e nomeio MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO que deverá ser intimada de sua nomeação e responder aos quesitos das partes da Portaria Conjunta deste Juízo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento (art. 3º, da mesma Resolução). Int.

0010653-92.2012.403.6120 - LOURDES COCCHI DIAS(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reverter a pensão especial de ex-combatente por morte de seu pai, concedida em 14/10/96 a sua falecida mãe, em seu favor com base no art. 53, III, ADCT e Lei n. 4.242/63. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Não há dúvidas de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela legislação em vigor no momento do óbito do instituidor do benefício, no caso, as Leis nos 4.242/1963 e 3.765/1960, que prevê a reversão da pensão a filha, considerando que o óbito ocorreu em 8/02/64 (fls. 21 e 33). A controvérsia, todavia, cinge-se ao preenchimento pelo falecido Luiz Cocchi dos requisitos para a pensão especial e, conseqüentemente, o preenchimento dos requisitos para a obtenção da reversão da pensão já que tal fato foi contestado pelo Comando da 2ª Região Militar (Cmdo das Armas Prov PR/1890) Região das Bandeiras ao indeferir o pedido sob o argumento de que Luiz Cocchi não participou efetivamente de operações de guerra como integrantes da FEB, FAB e Marinha (fl. 37/38). Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é considerado ex-combatente não somente quem participou de operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que se enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei n.º 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, ou a atuação em comboios de transporte de abastecimentos (STJ. Processo AgRg no REsp 1060558 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0112457-8 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2012). Logo, em princípio, o falecido se enquadraria no conceito de ex-combatente considerando o teor da certidão de fl. 22 que relata atividade em comboio marítimo a bordo de navio entre portos de Santos e Cananéia, escoltado por navio de guerra. Por outro lado, a autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade de modo que, embora exista verossimilhança, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se a União.

0010897-21.2012.403.6120 - VILA RACOES COMERCIO DE RACOES E VARIEDADES LTDA - ME(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0010951-84.2012.403.6120 - NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando seu representante legal que outorgou poderes na procuração de fl. 10 e trazendo, no mesmo prazo, documento pessoal de identificação RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c art. 37, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003479-18.2001.403.6120 (2001.61.20.003479-5) - JUVENAL DE ANDRADE(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 177/179: Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009732-07.2010.403.6120 - MARIA PALMA CARMO DE BARROS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI

FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 113/119) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14h na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP. Fl. 86: Oficie-se informando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Int.

0009800-20.2011.403.6120 - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 83/86) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013357-15.2011.403.6120 - FLORA TRALLI SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 69/70: Dê-se vista à parte autora. Int.

0000615-21.2012.403.6120 - NORALICE ANTONIA DE ARAUJO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Dê-se vista à parte autora. No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC) Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004162-21.2002.403.6120 (2002.61.20.004162-7) - ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando o v. acórdão (fl. 308/329) e a v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento, cumpra-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0008960-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008960-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP166995 - HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 306: Prejudicado o prazo requerido. Fl. 308: Defiro. Oficie-e à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta n. 2683-280-2118-1 em favor da União. Após, dê-se vista à União. Cumpra-se. Int.

0001940-46.2012.403.6115 - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 166: Mantenho a decisão agravada (fl. 151/151-v) por eus próprios fundamentos. Int.

0007408-73.2012.403.6120 - CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 221/231) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010203-52.2012.403.6120 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 732: Mantenho a decisão agravada (fl. 581/581-v) por seus próprios fundamentos. Int.

0011076-52.2012.403.6120 - LUPO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) nos seguintes termos: A) Indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, Lei n. 12.016/2009; B) Adequar o valor da causa, tendo em vista os documentos de fl. 65/66, devendo complementar os valores referentes às custas iniciais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-64.2003.403.6120 (2003.61.20.000348-5) - MARIA DE LOURDES MEIRELLES BARBARINI(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA DE LOURDES MEIRELLES BARBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a autora já está aposentada, intime-a para optar pelo benefício que entender mais vantajoso, compensando-se os valores pagos administrativamente. Proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0002532-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002532-8) - JOAO BERNABE X LEONILDA GONCALVES BERNABE X NIRCE CARNEIRO AGUILERA X NELLY RAMOS DA SILVA X NELSON SILVERIO MARTINS X ROMUALDO SMIRNE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO BERNABE X LEONILDA GONCALVES BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIRCE CARNEIRO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLY RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON SILVERIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO SMIRNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002320-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002320-9) - ANTONIO FORTUNATO PAPARELI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FORTUNATO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004068-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004068-2) - JOSE JORGE LEITE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JORGE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004240-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004240-0) - IRENE GOMES DO CARMO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GOMES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à

instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006007-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006007-3) - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES DAYAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007082-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007082-0) - JESSICA LANFREDI - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA LANFREDI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LANFREDI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007906-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007906-9) - VILMA BITENCOURT(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002382-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002382-2) - ABELARDO COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABELARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004188-09.2008.403.6120 (2008.61.20.004188-5) - APARECIDA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005237-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005237-8) - LUIZ CARLOS FRAGASSI ASSAD(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FRAGASSI ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005553-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005553-7) - DIVINO DOS PASSOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO DOS PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008541-92.2008.403.6120 (2008.61.20.008541-4) - CEZAR MALAQUINI FILHO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR MALAQUINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à

instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010071-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010071-3) - CLOVIS ANTONIO LOPES (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145/147: Traga a parte autora/exequente as cópias necessárias para instruir a contrafé (cópia da sentença, do v. acórdão, dos cálculos e da certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002587-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002587-2) - ELZA GABRIEL AFONSO (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GABRIEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003013-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003013-2) - APARECIDO PEREIRA BARBOSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006472-19.2010.403.6120 - FRANCISCA LOURDES GARCIA ZENARO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LOURDES GARCIA ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-73.2002.403.6120 (2002.61.20.000188-5) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA

Fl. 266: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP para penhora do veículo indicado pela União (Ford/F4000 de palca BKL 3858), devendo-se o oficial de justiça proceder ao bloqueio de transferência por meio do sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.- Fl. 274 - Fl. 212: Dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001995-16.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-39.2002.403.6120 (2002.61.20.000824-7)) USINA SANTA FE S/A (SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X USINA SANTA FE S/A
Fl. 265/268: Manifeste-se a executada (Usina Santa Fé) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006351-88.2010.403.6120 - HELIO REIS TEIXEIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, designo nova audiência de instrução para o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 16h00min apenas para o depoimento do autor Hélio Reis e oitiva da testemunha Pedrinho Alves. Intimem-se.

0003245-84.2011.403.6120 - NATERCIO TAVARES DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em face da informação supra, designo nova audiência de instrução para o dia 14 de Março de 2013, às 15h00min apenas para o depoimento do autor Natércio Tavares e oitiva da testemunha Mauro Correa. Intimem-se.

Expediente Nº 2939

EXECUCAO FISCAL

0001086-23.2001.403.6120 (2001.61.20.001086-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 3º, XXVI, a da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça.

0001668-23.2001.403.6120 (2001.61.20.001668-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 77/84: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado (fl. 65).Int. Cumpra-se.

0002966-50.2001.403.6120 (2001.61.20.002966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA X E. G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 86/95: J. Defiro.

0000293-50.2002.403.6120 (2002.61.20.000293-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSANGELA MARIA MACHADO

Fl. 65: Defiro. Expeça-se mandado para citação e penhora de bens da executada, observando-se o novo endereço informado.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0003124-71.2002.403.6120 (2002.61.20.003124-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE) X FRANCISCO SYLVIO MALZONI X ROBERTO MALZONI FILHO

Fls. 232/235: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

0004628-78.2003.403.6120 (2003.61.20.004628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 81/88: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37 parágrafo único do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente da informação do parcelamento do débito pela executada.Int.

0008158-90.2003.403.6120 (2003.61.20.008158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 62/69: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37 parágrafo único do CPC. Prazo: 10

(dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente da informação do parcelamento do débito pela executada.Int.

0007102-85.2004.403.6120 (2004.61.20.007102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA-EPP X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a executada para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002133-90.2005.403.6120 (2005.61.20.002133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECH - INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Considerando o longo tempo decorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o houve o término ou rescisão do parcelamento do débito (fl. 63), requerendo o que de direito.Int.

0002631-89.2005.403.6120 (2005.61.20.002631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO BARROSO LTDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X KASU AGUIAR ISHIDA X KASUMI AGUIAR ISHIDA

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0002711-53.2005.403.6120 (2005.61.20.002711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEPRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X MARIA JOSE VALENTE DE ANDRADE X ADILSON CARDOSO DE ANDRADE(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 188/189: tendo em vista a regularização da representação processual, torno sem efeito o disposto no parágrafo 1º do despacho de fl. 187.Após, cumpra-se o disposto no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 111.Int.

0003546-41.2005.403.6120 (2005.61.20.003546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 243/245: tendo em vista a extinção do crédito n. 35.454.015-7, prossiga-se com a execução em relação ao crédito n. 35.454.016-5.Assim, cumpra-se o despacho de fl. 77.Int.

0007140-63.2005.403.6120 (2005.61.20.007140-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fls. 147/152: Cientifique-se a executada de que o parcelamento do débito pode ser feito diretamente em uma das unidades da Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) notícia sobre eventual parcelamento do débito.No silêncio, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 138.Int. Cumpra-se.

0002058-17.2006.403.6120 (2006.61.20.002058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VELOSO & RUBIATI LTDA - EPP X MOACYR VELLOSO JUNIOR X ANTONIO RUBIATTI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Fl. 81/84: a matéria ilegitimidade de parte já foi devidamente apreciada nas decisões proferidas às fls. 58/59 e 78/79.No mais, prossiga-se com a execução, dando-se cumprimento ao disposto no despacho de fl. 72.Int.

0003752-21.2006.403.6120 (2006.61.20.003752-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS GASPAR DA SILVA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 61: Oficie-se a CEF - PAB, conforme requerido.Com a vinda do ofício, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005947-76.2006.403.6120 (2006.61.20.005947-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ESTER GARCIA DE SOUZA

Fl. 46: indefiro, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 96,14 (fls. 32).Assim, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 42.Int.

0006460-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006460-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TAIS MARIA BAUAB

Fl. 53: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 5,05 (valor informado em 01/06/2012, correspondente a aproximadamente 32% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000914-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G M ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP127561 - RENATO MORABITO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E GERALDO HILÁRIO DA SILVA FILHO, constante das C.D.As nn. 31077.522-1, 31.077.525-6, 31.077.524-8, 31.077.528-0, 31077.527-2, 31.077.531-0, 31077.530-2, 31.077540-0, 31.077.537-0, 31.077.538-8, 31.077.529-9, 31.077523-0, 31.077.535-3, 31.077.544-2, 31.077.543-4, 31.077.731-3, 31.077.533-7, 31.077.534-5, 31.077.539-6, 31.077.541-8, 31.077.536-1, 31.077.521-3, 31.077.542-6 e 31.077.532-9.A sociedade executada foi citada e foram penhorados bens no Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas onde a execução foi proposta originariamente.Redistribuídos a este Juízo, foi decretada a prescrição intercorrente, posteriormente reformada em sede recursal. Realizada nova penhora, o sócio executado Geraldo Hilário da Silva Filho apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE questionando sua legitimidade passiva e a nulidade da citação, invalidando a penhora que recaiu sobre veículo alienado fiduciariamente que utiliza no desempenho de suas atividades profissionais.Argui que jamais foi citado nestes autos, portanto nunca integrou a lide, o que impediria constrições patrimoniais de bens de sua titularidade e que ainda que integrasse a lide, teve seu direito de defesa tolhido, comprometendo a regularidade do processo. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Issso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, o excipiente sustenta sua ilegitimidade ao fundamento de vício de citação.Com efeito, cuida-se de execução de débitos de contribuição previdenciária em que o excipiente figura como co-devedor nas certidões de dívida ativa que aparelham a execução facultando-se ao credor a opção de cobrar a dívida solidária de apenas um ou de todos os devedores.Assim, no caso dos autos, verifica-se que a execução foi inicialmente dirigida apenas à sociedade (já representada pelo síndico tendo em vista a decretação da falência - fl. 112 vs.), mas depois alcançou bens particulares do sócio (ativos financeiros e direitos sobre veículo alienado fiduciariamente - fls. 185/186 e 218).Ocorre que, conquanto não tenha sido formalmente citado, o comparecimento espontâneo do devedor nos autos (fls. 196/197) supriu a o defeito da citação e atingiu a sua finalidade como ato de chamamento a juízo (art. 214, 1º, do CPC). Há que se registrar que o contraditório e a ampla defesa foram preservados sempre que o excipiente teve sua esfera jurídica atingida, destacando-se o requerimento de desbloqueio de ativos financeiros e a atual exceção, antes mesmo da concretização da ordem judicial. Por outro lado, vale lembrar que a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN).No caso concreto, todavia, repita-se, o sócio integra a certidão de dívida ativa como co-devedor.Assim, não se caracteriza o redirecionamento da execução e, uma vez que a CDA goza dos atributos de liquidez e certeza, há inversão do ônus da prova, cabendo a este a prova de que não exercia a administração da sociedade ou a ausência de excesso de gestão já que a presunção milita em favor do fisco, que fica dispensado da comprovação da atuação ilícita do sócio.Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio gerente e,

posteriormente, pretende voltar-se também contra seu patrimônio, deverá demonstra infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do qual se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.4. Embargos de Divergência providos.(EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/05/2005) Nesse passo, ressalto que o exame da responsabilidade tributária (assim como a demonstração da natureza profissional do uso do veículo atingido pela penhora) demanda dilação probatória, desbordando dos limites da exceção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora sobre os direitos do veículo alienado fiduciariamente indicado à fl. 211. Após, vista à Fazenda Nacional. Int.

0001723-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001723-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X VANDERLEI PASCOAL DIAS
Fls. 153/155: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001927-08.2007.403.6120 (2007.61.20.001927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI ARARAQUARA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado pela executada às fls. 109/113. Int.

0003266-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003266-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARISTELA KAWAKAMI UTSUMI
Fl. 39: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória n. 91/2012 sem cumprimento. Int.

0008629-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008629-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA DE AGUIAR
Fls. 46/47: intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente informado na petição apresentada pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente a informar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Int. Cumpra-se.

0002012-57.2008.403.6120 (2008.61.20.002012-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)
Fl. 58: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da executada da penhora efetivada à fl. 54, fazendo constar na respectiva carta o último requerimento da exequente. Com a vinda da carta, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008807-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008807-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA HELENA MICELLI MASCIA
Fls. 29/30: Anote-se. Fl. 31: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Assim, expeça-se mandado para penhora de bens da executada, observando-se o endereço informado à fl. 15. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo

de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0010622-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010622-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MILTON ALVES

Fl. 36: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado, conforme requerido.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000536-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000536-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROGANOSSA ARARAQUARA LTDA.(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Tendo em vista que os embargos à execução n. 0008578-85.2009.403.6120 foram julgados improcedentes, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Int.

0000627-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000627-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THAIS CRUZ PEREIRA - ME(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA)

Fls. 36/37: Oficie-se a CEF - PAB para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 12 e 25 para a conta 401245-3, agência 0385-9 - Banco do Brasil.Cumprida a determinação, encaminhe-se a exequente cópias dos comprovantes das referidas transferências.Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTE(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Fls. 135/136: Defiro. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001432-90.2009.403.6120 (2009.61.20.001432-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONAC COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA ME

Fl. 26. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao Conselho exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

0001441-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001441-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO ANDRE BORIM

Fl. 26: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 5,00 (valor informado em 01/06/2012, correspondente a aproximadamente 32% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0001467-50.2009.403.6120 (2009.61.20.001467-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE DE FREITAS

Fl. 25: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0003889-95.2009.403.6120 (2009.61.20.003889-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO

DE ANDRADE) X MARMORES E GRANITOS MANINI LTDA ME(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Regularize a executada sua representação processual juntado aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, dê-se vista a exequente das petições juntadas às fls. 41/73. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Int.

0004664-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X ALINE PATRICIA FENERICH MODOLO
Fls. 79/91: J. Defiro.

0004934-37.2009.403.6120 (2009.61.20.004934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004947-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAYME MAURICIO LEAL FILHO X JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)
Fls. 113/114: J. Defiro.

0006316-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAVERAL AUTO POSTO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)
Fls. 32/38 e 41/43: acolho a manifestação da Fazenda Nacional considerando que os documentos juntados comprovam que a executada não efetuou o pagamento do débito corretamente, ou seja, o valor recolhido como principal na importância de R\$ 4.251,93 não era o efetivamente devido o qual correspondia a R\$ 7.086,57 (fls. 35/36).Assim sendo, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho de fl. 40.Int.

0006318-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X D. H. D. MENDES SUPERMERCADO - ME X MARIA NILSA PEREIRA GRANDE - EPP(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP216689 - SIMONE DE LIMA E SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)
Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0006330-49.2009.403.6120 (2009.61.20.006330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)
Tendo em vista a informação supra, reconsidero o disposto na decisão de fl. 98.Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006543-55.2009.403.6120 (2009.61.20.006543-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO GUILHERME COIN DE ALMEIDA
Fl. 27: Oficie-se a CEF - PAB para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 25 para a conta 29.154-4, agência 0646-7 - Banco do Brasil.Cumprida a determinação, encaminhe-se a exequente cópia do comprovante da referida transferência, inclusive a efetivada às fls. 19/21.Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0006722-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FORT GESSO - COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA. ME X JOSE DE MELO(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X ODAIR RIGHI
Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0006727-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KARIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARCIO EDUARDO DOS SANTOS X MARLENE SIQUEIRA(SP066925 - NICANOR ROCHA SILVEIRA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela executada às fls. 72/95.Int.

0000127-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000127-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BETHANIA FERREIRA
Fl. 40: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0000165-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000165-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE VOLPIN CARDOSO
Fl. 54: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0000403-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO LIGABO ARARAQUARA X MARCELO LIGABO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)
Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0001377-08.2010.403.6120 (2010.61.20.001377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NILSON MOLINA & CIA LTDA ME(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
Nos termos do artigo 3º, XXVI, a da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça.

0002105-49.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRAMONTE BIANCHI ADVOCACIA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Fl. 316: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

0002486-57.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA SIMONE BURATO
Fl. 54: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0003882-69.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER FERREIRA - REPRESENTACOES LTDA - ME(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X VALTER FERREIRA
Regulize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente da exceção de pré-executividade oposta às fls. 413//1042.Int.

0005432-02.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)
Fls. 65/71 e 73/75: considerando as impugnações das partes quanto ao imóvel indicado à penhora à fl. 62 e a intenção da executada em indicar outro bem em substituição, deixo de apreciar, por ora, as impugnações para conceder a executada o prazo de 10 (dez) dias para indicação do bem.Após, abra-se vista à parte exequente para

manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010722-95.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERRANO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X ERIKA FLAVIA SERRANO DE OLIVEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0010738-49.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA JARAGUA LTDA - EPP X LEANDRO KAZUO KAWANAMI(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X MIGUEL MANOEL DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0010788-75.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA BONANI LTDA ME X JOSE ROBERTO BONANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA BONANI

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0002934-93.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE DE FREITAS

Fl. 14: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0003262-23.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos (art. 520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004852-35.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO VANDERLEI NEVES

Fl. 27: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 6,92 (valor posicionado em 17/09/2010, correspondente a aproximadamente 39% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005756-55.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARMORES E GRANITOS MANINI LTDA ME(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Fls. 22/44: Regularize a executada sua representação processual juntado aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, dê-se vista a exequente da notícia do parcelamento do débito. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Int.

0006459-83.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER PALAVISINI TERUEL

Fl. 20: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0006498-80.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR PETROCELLI
Fl. 19: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0006912-78.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S T W DE ARARAQUARA ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

Fls. 14/15: Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela executada STW de Araraquara Assessoria e Informática Ltda acompanhado de cópia do contrato social e/ou posterior alteração se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37 parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente sobre a petição de fls. 17/20. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Int.

0008810-29.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 61/68: Regularize a executada sua representação processual de acordo com o disposto na cláusula quarta da alteração contratual, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade juntada às fls. 28/58. Int.

0009477-15.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAROLINE TANNURI GARCIA(SP239961 - BIANCA TEOFILIO MARASCALCHI)

Nos termos do artigo 3º, XXVIII da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, do oferecimento de bens à penhora pela executada.

0012699-88.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUZINETE CORREIA VASCONCELOS(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte executada em ambos efeitos (art. 520, CPC). Intime-se a exequente para apresentar contra-razões, bem como sobre o inteiro teor da sentença proferida às fls. 41/42. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000136-28.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAURICIO JANUARIO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0001031-86.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAR DE ARARAQUARA AUTOMOVEIS LTDA.(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP181432E - CARINA DA SILVA GAMBA)

Fls. 75/83: J. Defiro.

0001207-65.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TREVO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37 parágrafo único do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente da exceção de pré-executividade oposta às fls. 85/93. Int.

0001559-23.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ALBERICO DE SOUZA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 08/13: O comparecimento espontâneo do executado aos autos (atuando em causa própria), supre a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou-o por citado. No

mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito informado pela executada.Int.

0002010-48.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente da exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/46.Int.

0002621-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Fls. 22/24: Regularize a executada sua representação processual juntado aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.Int.

0002628-90.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PALHARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0004828-70.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO SILANO DE PAULA

Fls. 15/17: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0005007-04.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA

Visto em inspeção.Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005009-71.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X E. G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA

Visto em inspeção.Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005011-41.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & M ESTRELLA LTDA

Visto em inspeção.Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese

de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0005013-11.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA

Visto em inspeção.Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora,, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3628

EMBARGOS A EXECUCAO

0001917-76.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7)) ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS EPP X ALESSANDRA DE JESUS(SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado, e, a sua conseqüente formalização). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002194-29.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-22.2011.403.6123) BARRACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117/118. Defiro. Tendo em vista o retorno dos presentes autos, bem como da execução fiscal em apenso, que se encontravam em carga com a parte embargada (Fazenda Nacional), restituo o prazo legal requerido pela embargante, a fim de que se manifeste acerca do teor do provimento exarado às fls. 115, que passo a transcrever: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais.. Ademais, fica consignado que a parte embargada (Fazenda Nacional) já apresentou as suas alegações finais às fls. 120/121. Int.

0000280-90.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000235-9)) HAROLDO ALVES MACHADO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 74/79. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001998-25.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-

63.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado, e, a sua conseqüente formalização). Int.

0002012-09.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-34.2012.403.6123) S.M.A. SERVICO MEDICO ASSOCIADO S/S LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado, e, a sua conseqüente formalização); cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001020-82.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MEGIANI E MEGIANI LTDA ME X ANTONIO CARLOS MEGIANI X PEDRO MACEDO MEGIANI

Ação Execução de Título ExtrajudicialExeqüente: Caixa Econômica FederalExecutado: Megiani e Megiani Ltda - ME e Outros (Antonio Carlos Megiani; Pedro Macedo Megiani).Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica sob nº 25.0285.704.0000159-74, pelo qual requer a exequente a citação do(s) co-executado(s) para pagamento, acrescida das penalidades contratuais e correção legal, sob pena de constrição de seus bens.Determinou-se a citação da executada (fls. 26), estando os autos aguardando manifestação da exeqüente quanto à certidão de fls. 32, fls. 35, fls. 37, fls. 46 (infrutíferas), exaradas pelo Oficial de Justiça.Às fls. 55, expedido carta precatória com a finalidade de citação dos co-executados, que restou frutífera apenas a citação dos mesmos (fls. 84/verso). Às fls. 86, certidão de penhora negativa.Às fls. 91 e fls. 92 (ambos protocolizada em 06/07/2012 e 24/08/2012), a exequente requereu a desistência da presente execução fiscal.Às fls. 93/96, a executada interpôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção do feito executivo, em razão da prescrição dos débitos em cobro.É o relatório.Fundamento e Decido.Tendo em vista as evidências de difícil recuperação do crédito, bem como de serem localizados bens passíveis de constrição judicial, ficando, prejudicada a exceção de pré-executividade interposta pela executada em 17/09/2012 (fls. 93/96, protocolo de nº 2012.61060038476-1). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exeqüente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.(05/10/2012)

EXECUCAO FISCAL

0000729-29.2004.403.6123 (2004.61.23.000729-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOEL CASSIANO IGNACIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista que o arquivamento efetivado nos presentes autos não se deu nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de nº 6.830/80, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0001937-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HORSE POSTO DE SERVICOS LTDA X AIRTON DE FREITAS X LEONTINA APARECIDA BASTELLI X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES
Tendo em vista a falta de informações acerca do paradeiro da petição protocolada sob o nº 201261000129864-1/2012, datado em 15/06/2012, petição esta protocolizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Cível, e, devidamente encaminhada a este Juízo, intime-se a parte subscritora da petição supra indicada, a fim de que traga aos autos a cópia da referida peça processual como medida de resguardar a devida apreciação da sua pretensão. Prazo 15 (quinze) dias. Fls. 317. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento do órgão exequente. Int.

0000527-47.2007.403.6123 (2007.61.23.000527-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

PROCESSO Nº 0000527.47.2007.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUDITORA ECONÔMICA PIONEIRA LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual foi noticiado a extinção das inscrições em dívida ativa, em razão do pagamento, conforme informa a petição de fls. 361. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve a notícia da extinção das inscrições que originaram a presente execução fiscal, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio das penhoras on-line (fls. 248/249 e fls. 307/308), via Sistema BacenJud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (11/10/2012)

0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO X NORBERTO PEDRO - ESPOLIO X SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIO ODILON DA SILVA X RAMIRO FERREIRA ALVES X EDSON SILVA GUIMARAES X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA X RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI X ALCEU FELTRIM DO NASCIMENTO X ADENSUR S/A

Fls. 454/480. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguardem-se os cumprimentos dos mandados/cartas precatórias expedidas às fls. 442/447. Int.

0001499-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001499-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista ter sido constatada a existência de veículos automotores (placa CJQ7387, marca VW, modelo FUSCA) em nome do executado, dê-se vista a exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. Int.

0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000529-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000529-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANA PATRICIA VIANA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000594-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000594-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MOZER DE AQUINO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000089-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000089-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA CRISTINA NOGUEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetivação da ordem de bloqueio de valores online, via Sistema BACENJUD, cujo resultado foi negativo

0000118-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000118-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA FERREIRA DE SOUZA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetivação da ordem de bloqueio de valores online, via Sistema BACENJUD, cujo resultado foi positivo

0000134-20.2010.403.6123 (2010.61.23.000134-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO APARECIDO DE GODOY
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista ter sido constatada a existência de veículos automotores (placas BIP7957, CBE6057 e DFC7719, marcas VW, IMP e HONDA, modelos FUSCA 1500, PEUGEOT 106 XN e CG 125 TITAN KS) em nome do executado, dê-se vista a exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. Int.

0000664-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001398-72.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS FELIX
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001755-52.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MARIA DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetivação da ordem de bloqueio de valores online, via Sistema BACENJUD, cujo resultado foi negativo

0002091-56.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ AFONSO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista ter sido constatada a existência de veículos automotores (placa MMR9704, marca GM, modelo CORSA GL) em nome do executado, dê-se vista a exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. Int.

0000372-05.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FRANCINE CARDOSO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista ter sido constatada a existência de veículos automotores (placa DPV0501, marca HONDA, modelo CG 150 TITAN ESD) em nome do executado, dê-se vista a exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. Int.

0000390-26.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAISA MARQUES TIMMERS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista ter sido constatada a existência de veículos automotores (placa DUX9802, marca HONDA, modelo BIZ 125 KS) em nome do executado, dê-se vista a exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. Int.

0002227-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIA

BUENO DA SILVA(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 66. Nada a deliberar. O prazo para eventual interposição de recurso começa a fluir a partir da intimação do prazo de embargos pelo oficial de justiça (em caso de efetivação de penhora), pois o prazo é da intimação e não da juntada do mandado nos autos. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 29. Int. Certifico, que encaminhei o presente expediente para a publicação no diário eletrônico.

0002516-49.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOAO VICTOR RAMOS FERA

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia do parcelamento do débito apresentada pela parte executada. Int.

0000589-14.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA CIFFARELLI MOLINARI

Preliminarmente, intime-se o órgão exequente (excepta), para que, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da notificação (positiva) da parte executada noticiada em sua manifestação às fls. 49, a fim de corroborar os seus argumentos apresentados. Decorridos, venham os autos conclusos para a decisão acerca da exceção de pré-executividade interposta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1953

CARTA PRECATORIA

0002798-59.2012.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RORAIMA - RR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI GOERISCH X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Considerando a certidão supra, providencie o advogado do acusado a comprovação da impossibilidade de sua presença para o ato que realizar-se-ia em 22.11.2012, às 15 horas, conforme informado na certidão supra. Redesigno a audiência para o dia 27 de novembro de 2012, às 16 horas, observando que o causídico alegou que se compromete a dar conhecimento da nova data da audiência admonitória ao réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003379-7) - VERA LUCIA DE ALMEIDA X FELIPE DE ALMEIDA VALIM(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo:

10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003399-75.2006.403.6121 (2006.61.21.003399-2) - LEONIZIO SEVERO VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000563-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000563-0) - NADJA PEREIRA DO NASCIMENTO TOLEDO X ALBERTO DO NASCIMENTO TOLEDO X WELLINGTON DO NASCIMENTO TOLEDO X TAMIRES DO NASCIMENTO TOLEDO X MARIA MALTA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Recebo os documentos de fls.99/105 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Alberto do Nascimento Toledo, Wellington do Nascimento Toledo e Tamires do Nascimento Toledo, conforme despacho de fls.55, bem como de Maria Malta Toledo no polo ativo da presente demanda.Após, manifestem-se os autores sobre a contestação.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0003856-39.2008.403.6121 (2008.61.21.003856-1) - ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0) juntando aos autos o original da guia recolhida.2. Regularizados, manifeste-se o autor sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0004967-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004967-4) - SEBASTIAO VITORIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0005295-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005295-8) - DALILA DE AQUINO PINTO(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima, bem como para cumprimento do despacho de fl. 50 com relação as contas apresentadas à fl. 52.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001221-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001221-7) - OLY RAMOS(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO S/A

1. Manifeste-se o autor sobre as contestações.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. No prazo sucessivo, intemem-se as partes rés, iniciando-se pelo Banco Bonsucesso S/A, para se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001755-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001755-0) - ZENITH BARROS ALVES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se. 7. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.d) O Juízo já se pronunciou a respeito do agravo quando cumprido pela parte o disposto no artigo 526 do CPC.Int.

0002382-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002382-3) - FRANCISCO MENDES DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Receba a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003541-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003541-2) - ELISEU DA SILVA SANTOS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003582-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003582-5) - MARIA VENINA BERNARDES(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003721-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003721-4) - MAURO PEREIRA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em

igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003729-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003729-9) - BENEDITO DOS SANTOS RAMOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003913-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003913-2) - ANTONIO DANIEL(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004185-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004185-0) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão retro : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000517-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000517-3) - BENEDITO PEDRO CORREA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 64/144: Ciência às partes.6. Intimem-se.

0000681-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000681-5) - DENISE MARIA PERUCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001237-68.2010.403.6121 - PAULO ZAMITH(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos

conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002428-51.2010.403.6121 - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre as contestações.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intimem-se as rés para se pronunciarem a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002468-33.2010.403.6121 - LEANDRO XAVIER DOS SANTOS(SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA E SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1. PA 0,5 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002560-11.2010.403.6121 - SUEMAR DIVINO MARTINS DA SILVA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002561-93.2010.403.6121 - BENEDITO REIS FELIZARDO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003004-44.2010.403.6121 - JOSE CEZARIO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003342-18.2010.403.6121 - ISAURA CAVALCANTI CARVALHO X LUCIA CARVALHO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento

de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003419-27.2010.403.6121 - ANDREA CRISTINA FERRARI(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.. PA 0,5 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003467-83.2010.403.6121 - LUCIANO BENTO AVELAR(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003481-67.2010.403.6121 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.. PA 0,5 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003762-23.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre as contestações.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003794-28.2010.403.6121 - EDMAR SILVA INACIO(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003972-74.2010.403.6121 - ARMANDO DE OLIVEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000825-06.2011.403.6121 - MARLENE MAGALHAES PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito Conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000836-35.2011.403.6121 - EZEQUIEL DOS SANTOS FERREIRA(SP213045 - RODRIGO JOSÉ RUIVO E SP256254 - NATHALIA BORTHOLACE MINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.. PA 0,5 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001359-47.2011.403.6121 - WALDEMIR NOGUEIRA GOMES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001671-23.2011.403.6121 - BENEDITO HELIO DE TOLEDO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001688-59.2011.403.6121 - VALDIR PORTO JULIANO DE OLIVEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001747-47.2011.403.6121 - ROSA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.. PA 0,5 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002056-68.2011.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES SIMOES(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Manifeste o autor sobre laudo pericial apresentado às fls.36/45.3. Vista ao Ministério Público Federal.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

0002299-12.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP137232 - ADILSON DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da vinda dos autos da Vara Única de São Luiz do Paraitinga e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.À parte autora, para réplica no prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando que a prova documental é suficiente para solução da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002407-41.2011.403.6121 - LUIZ ROBERTO ANTUNES SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito Conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003814-82.2011.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000048-84.2012.403.6121 - RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000160-53.2012.403.6121 - PAULO AYRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da

lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000364-97.2012.403.6121 - ADILSON BARBOSA BALTHAZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000512-11.2012.403.6121 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000744-23.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES SCOFANO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000830-91.2012.403.6121 - HERILDO GONCALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001012-77.2012.403.6121 - APARECIDA DE ALMEIDA CESAR(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001169-50.2012.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001402-47.2012.403.6121 - JORGE SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001436-22.2012.403.6121 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001634-59.2012.403.6121 - REGINA SUELY MARQUES CARNEIRO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001690-92.2012.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001692-62.2012.403.6121 - ADILSON GONCALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001716-90.2012.403.6121 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001838-06.2012.403.6121 - FRANCISCO AFONSO DE SOUZA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003975-29.2010.403.6121 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.. PA 0,5 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo

juízo antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002890-37.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004029-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CELSO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004029-39.2003.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002423-58.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-53.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO AYRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta dataI - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000830-91.2012.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002482-46.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-84.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta dataI - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000830-91.2012.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002483-31.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-91.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X HERILDO GONCALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta dataI - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000830-91.2012.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

Expediente Nº 584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003075-12.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE FARIA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de dezembro de 2012, às 17:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0000199-50.2012.403.6121 - ADELAIDE GOMES DE SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria

manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 83 anos de idade (nasceu em 29/12/1929 - fls. 15/16).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira.Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes.Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Intimem-se.

0000422-03.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de dezembro de 2012, às 18:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0000755-52.2012.403.6121 - LUCIANA DOS REIS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados

anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 69/70 agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 16:15, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001522-90.2012.403.6121 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de dezembro de 2012, às 17:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001785-25.2012.403.6121 - ANDRESSA DA SILVA AMARAL (SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 30/36.

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 09:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em

perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0002905-06.2012.403.6121 - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36 agendo a perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002976-08.2012.403.6121 - FRANCISCA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 52/53 agendo a perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2012, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003085-22.2012.403.6121 - HELENA CORREA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 25/26 agendo a perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003090-44.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 91/92 agendo a perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003172-75.2012.403.6121 - IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 31/32 agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003214-27.2012.403.6121 - DEMETRIUS JOSE GONCALVES(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 217/218 agendo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003221-19.2012.403.6121 - GELCIRA FRANCISCA AZEVEDO(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio doença e posteriormente conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos

fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0003246-32.2012.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 129/130 agendo a perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2012, às 16:30

horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003270-60.2012.403.6121 - ROSALINA ELIZA DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 43/44 agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003341-62.2012.403.6121 - ADRIANA NUNES LUZ(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 43/44 agendo a perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003351-09.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO PINTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 28/29 agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003391-88.2012.403.6121 - MARCIA RIBEIRO DAS NEVES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 102/103 agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003401-35.2012.403.6121 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 131/132 agendo a perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2012, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003417-86.2012.403.6121 - MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 60/61 agendo a perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003525-18.2012.403.6121 - ISOLINA MARIANA MONTEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36 agendo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE

AQUINO.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003532-10.2012.403.6121 - ROSA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos

à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 117/118 agendo a perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003564-15.2012.403.6121 - CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova

oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 52/53 agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003576-29.2012.403.6121 - RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na

Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 34/35 agendo a perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003608-34.2012.403.6121 - CESAR DUARTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não

esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 77/78 agendo a perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2012, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003613-56.2012.403.6121 - DIONISIO DA CUNHA VALLE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data

aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 16/17 agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003640-39.2012.403.6121 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 31/32 agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003663-82.2012.403.6121 - SEBASTIANA CUNHA DE SOUSA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua

capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 37/38, agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003674-14.2012.403.6121 - ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e

escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 19/20 agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2012, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003746-98.2012.403.6121 - KARINA REBELO DOS SANTOS(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que

a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3749

ACAO PENAL

0001561-21.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EVALDINEI JORGE RAYMUNDO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

À defesa para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3269

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-29.2006.403.6125 (2006.61.25.000931-9) - BENIZETE FERRAZ(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENIZETE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001793-3) - ODIRLEI JOSEK DE JESUS X ESLI DE FATIMA BALBO X MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO) X GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Na presente ação previdenciária o autor pretendia a concessão do benefício de auxílio-doença que lhe havia sido indeferido pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 07/02/2008 (fl. 18). Depois de contestado o feito, foi deferida a tutela antecipada às fls. 84/86 e, por força daquela decisão, o INSS implantou o benefício ao autor com DIB em 29/01/2009 (fls. 95/97). Foi então que sobreveio notícia de que o autor faleceu menos de dois meses depois (em 01/03/2009, conforme certidão de óbito de fl. 110). O feito foi suspenso para a devida habilitação de herdeiros, e se encontra nesta fase até a presente data.O art. 112 da LBPS preconiza que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. O documento de fls. 155 demonstra que estão habilitados à pensão por morte em virtude do passamento do autor sua companheira (ESLI DE FÁTIMA BALDO) e seus dois filhos (MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS e GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS), ambos menores de idade. Assim, DEFIRO a sucessão processual de modo a que o autor originário seja substituído por tais dependentes para fins previdenciários.II - Porque prejudicada a perícia médica ante o óbito do autor, dou por encerrada a instrução e faculto às partes apresentação de suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.III - À Secretaria determino que, nesta ordem:(a) remeta-se os autos ao SEDI para as alterações registrais devidas;(b) intime-se a parte autora para alegações finais em 5

dias;(c) intime-se o INSS para a mesma finalidade, também em 5 dias;(d) intime-se o MPF (mediante carga dos autos), nos termos do art. 82, inciso I, CPC, por 5 dias; e, após,(e) venham-me conclusos os autos para sentença.

0001470-82.2012.403.6125 - EVERTON LEME SOBRINHO(SP264420 - CAROL INGRID ASSIS NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifique a parte autora as provas que pretende produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001025-64.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-14.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Baixo os autos em diligência.Como se vê dos autos, foi proferido despacho, em 25 de setembro de 2012, para que a embargante se manifestasse quanto a impugnação da embargada. Este despacho foi publicado em 27 de setembro de 2012 e o prazo passou a correr para a embargante no dia 28 de setembro.Ocorre que naquele mesmo dia (28/09/2012) foi juntada a petição da embargante protocolada anteriormente, em 24 de setembro, razão pela qual nova conclusão foi aberta e razão também pela qual a embargante não conseguiu vista dos autos para atendimento ao despacho de fl. 193. Assim, julgo necessária a reabertura de prazo para que embargante se manifeste quanto a impugnação apresentada pela embargada, conforme requerido à fl. 243. Para isso concedo o prazo de 10 (dez) dias.Após manifestação ou após decorrido o prazo sem ela, voltem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003209-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-38.2011.403.6125) FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

DIGA A EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO DAS F. 155-161, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001471-67.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-82.2012.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVERTON LEME SOBRINHO(SP264420 - CAROL INGRID ASSIS NOBRE)

A CEF impugna o valor de R\$ 622 mil atribuído à causa por EVERTON LEME SOBRINHO em ação indenizatória em que o impugnado pretende seja a empresa pública condenada ao pagamento de indenização no valor de cem salários mínimos. Compulsando os autos da ação principal (autos nº 0001470-82.2012.403.6125) noto que o autor, aqui impugnado, emendou a petição inicial para corrigir o valor da causa a fim de respeitar os ditames dos artigos 259 e seguintes do CPC, pois sendo o salário mínimo vigente de R\$ 622,00, certo é que 100 salários mínimos não correspondem a R\$ 622 mil, mas a R\$ 62.200,00, como foi corrigido pelo próprio autor.Assim, prejudicada a presente impugnação, deixo de conhecê-la.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes com as baixas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-81.2005.403.6125 (2005.61.25.001376-8) - ADAO LUIZ AGUIRRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADAO LUIZ AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004054-05.2005.403.6308 (2005.63.08.004054-0) - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000988-47.2006.403.6125 (2006.61.25.000988-5) - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X LUIZ CLAUDIO MICHAEL FURTADO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000497-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000497-9) - MILTON VICENTE DE MOURA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON VICENTE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0004264-81.2009.403.6125 (2009.61.25.004264-6) - OSTILIO MARTINS DOS SANTOS(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSTILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Conforme determinado à fl. 154, item II, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000083-6) - JOAO DE DEUS MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE DEUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/157, intime-se a parte autora, para em 5 (cinco) dias se manifestar sobre a apresentação dos cálculos pelo INSS de sua condenação às fls. 161/180 e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo precatório, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.. III - Descumprido o item I ou não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação; IV - Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item I supramencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5451

ACAO PENAL

0001687-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001687-4) - JUSTICA PUBLICA X AILTON DA CRUZ X JESUEL MARCELINO DE SOUZA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ailton da Cruz por infração, em tese, ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que com o acusado foram apreendidos 1969 pacotes de cigarros sem a documentação de sua entrada no país.Recebida a denúncia em 18.10.2007 (fls. 184/186), o Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs a suspensão condicional do processo (fl. 250), que foi aceita pelo denunciado (fls. 342/343), com o

efetivo cumprimento, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 382/383).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Ailton da Cruz, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Tendo em vista a certidã retro, publique-se o despacho de fl. 605. Cumpra-se. FL. 605: Vistos, etc... Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória formulado por Antonio Jamil Alcici, ad cautelam, intime-se a defesa técnica para que, com a urgência que o caso requer, traga aos autos a certidão da Justiça Federal de São Paulo, certidão de distribuição da justiça Estadual do local dos fatos, folha de antecedentes criminais dos Institutos de Identificação Criminal de São Paulo(IIRGD) e Certidão da Vara de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (VEC).Fl. 604: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de dezembro de 2012, às 13:40 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2012.005602-0, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001589-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001589-7) - THAIS ESCOBAR DE LIMA X TIAGO ESCOBAR DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001692-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001692-8) - EDSON LUIZ ZANETTI TREVISAN - MENOR(SONIA MARIA ZANETTI TREVISAN) X ANA CAROLINE ZANETTI TREVISAN - MENOR(SONIA MARIA ZANETTI TREVISAN)(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Requeira o autor, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - CLAUDIR APARECIDO SILVA X APARECIDA LUCIANA DA SILVA X JOSE AGUINALDO DA SILVA X CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudir Aparecido Silva, Aparecida Luciana da Silva, José Aguinaldo da Silva e Claudemir dos Santos Silva, sucedendo a autora originária Maria de Lourdes Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que alega ter sido a autora originária segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36).O INSS contestou (fls. 46/49) alegando preexistência da incapacidade e falta de comprovação da incapacidade atual.Notícia do falecimento da autora originária às fls. 75/76, que ensejou a suspensão do processo (fl. 77) e a sucessão do pólo ativo (fl. 106).Realizou-se prova pericial médica indireta (laudo às fls. 113/115), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 113/115) é conclusivo pela incapacidade da autora originária, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de doenças incapacitantes. A data de início da incapacidade foi fixada em outubro de 2004, quando a autora originária se submeteu ao primeiro procedimento cirúrgico. Considerando que não há nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. Assim, verifica-se, pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora originária (fls. 126/129), que ela não possuía qualidade de segurada ao tempo em que foi aferida sua incapacidade laborativa. Com efeito, antes de outubro de 2004, data do início de sua incapacidade, o último vínculo da autora com o Regime Geral de Previdência Social se deu de 02.10.1995 a 10.08.1999, sendo que o próximo vínculo verificou-se a partir de dezembro de 2004, na condição de contribuinte individual, quando já não tinha mais condição de trabalho em decorrência da patologia da qual era portadora. Dessa forma, a autora originária manteve sua qualidade de segurada até agosto de 2000, na forma prevista pelo artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, readquirindo essa condição somente em dezembro de 2004, não ostentando, portanto, qualidade de segurada na data fixada como início da sua incapacidade laboral. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, qual seja, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAELO SOGES DE OLIVEIRA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001287-76.2010.403.6127 - JOAO FIRMEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo (cf. fl. 120), e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos termos da proposta e cálculos de fls. 120/122. Int. Cumpra-se.

0001640-19.2010.403.6127 - JOAO UMBERLINO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo (cf. fl. 114), e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos termos da proposta e cálculos de fls. 114/115. Int. Cumpra-se.

0002645-76.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo (cf. fl. 164), e que a parte

autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos termos da proposta e cálculos de fls.164/165. Int. Cumpra-se.

0000265-46.2011.403.6127 - SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-68.2011.403.6127 - AMAZILIA HENRIQUE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Amazilia Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou (fls. 26/30) alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, pois à autora foi concedida aposentadoria por invalidez. No mérito, defende a ausência de incapacidade laborativa. Sobreveio réplica (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Inicialmente, tendo em vista que o próprio réu reconheceu que a autora não recebe nenhum tipo de benefício previdenciário (fl. 50), resta prejudicada a preliminar suscitada. No mais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 65/68) demonstra que a autora, após se submeter a procedimento de clipagem de aneurisma cerebral, em 2006, passou a apresentar crises de vertigens, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Outrossim, consignou o perito que tais vertigens são passíveis de tratamento e controle e, ainda, que é possível a reabilitação. Desse modo, faz jus a autora tão somente ao benefício de auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, considerando a ausência de requerimento administrativo, o benefício será devido a partir da citação (30.05.2011 - fl. 24 vº). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 30.05.2011 (data da citação - fl. 24vº), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002649-79.2011.403.6127 - ISAMAR APARECIDA VIDAL FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. Int.

0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nina Nogueira Barbosa e seus filhos Giovanni Sabino Barbosa e Roseli Nogueira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Gervalino Sabino Barbosa, ocorrido em 31.07.1996. Alega que o falecido, marido da primeira autora e pai dos outros, era segurado, trabalhava como pedreiro, servente de pedreiro e lavrador, mas sem registro em carteira e, por este motivo, os requerentes têm direito à pensão. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS defendeu a prescrição da ação nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32 e a improcedência do pedido pela ausência da qualidade de segurado de Gervalino, que esteve filiado somente até 10/1991. Sobreveio réplica (fls. 47/55). Foram ouvidas duas testemunhas (fl. 120), as partes se manifestaram em audiência (fl. 119) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 122/126). Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de demanda versando sobre concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente a quinquenal, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Assim, não há que se falar em prescrição (decadência) do direito da parte autora de requerer o benefício de pensão em virtude do decurso de mais de 10 anos, sequer com base no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo recai sobre direito ou ação do segurado ou beneficiário tendente à revisão do ato de concessão do benefício (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) e não sobre o direito do autor em pleitear um benefício previdenciário, para o qual inexistente prescrição do fundo de direito. Ademais, no caso, os autores Giovanni e Roseli eram menores (fls. 15/16) e, portanto, absolutamente incapazes à época do óbito do pai (fl. 18), não correndo contra eles o prazo prescricional (art. 169 do Código Civil de 1916, art. 198, I, do Código Civil - Lei n. 10.406/2002 e artigo 79 da Lei n. 8.213/91). Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). O cônjuge e os filhos são dependentes e, para eles, a dependência é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91). Contudo, é preciso que o instituidor ostente a condição de segurado da Previdência Social quando de seu óbito, o que não restou provado nos autos. Não se tem um único documento provando que Gervalino trabalhava, como se alegou na inicial e réplica. O fato de constar na certidão e declaração de óbito que o falecido era pedreiro (fls. 18/19), não prova que era segurado. São coisas distintas. Com efeito, os autores pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social lhes pague o benefício de pensão, mas perante a Previdência Social, Gervalino, o instituidor, esteve filiado somente um mês, em 10/1991 (fl. 21), deixando de ser considerado segurado 12 meses depois (art. 15, II, da Lei 8.213/91). A aferição do direito à pensão, como de qualquer outro benefício, é feita na data do evento morte, e lá o de cujus não era segurado, não tendo valia, portanto, os recolhimentos feitos posteriormente, em 01 e 02/1997 (fl. 21). Por fim, a prova testemunhal, que serve apenas para corroborar a material, demonstrou que Gervalino era trabalhador autônomo, cabendo a ele, exclusivamente a ele, o recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 30, II, da Lei 8.212/91) para ter direito, ele ou seus dependentes, aos benefícios a cargo da Previdência Social. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003437-93.2011.403.6127 - ALEXANDRINA MUNIZ CAMARGO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000344-88.2012.403.6127 - CARMINDA DA ROCHA RIBEIRO SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. Int.

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000626-29.2012.403.6127 - IRENE AUGUSTA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. No prazo de 05 (Cinco) dias, noticie a autora se prefere a designação de audiência neste Juízo Federal ou a expedição de Carta Precatória ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP. Intime-se.

0000627-14.2012.403.6127 - MARIA TEREZA VITORINO MACIEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 56/57) opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 46/47, que julgou procedente o pedido. Alega ocorrência de contradição entre a fundamentação, que reconheceu a incapacidade parcial e permanente da autora, e a parte dispositiva, que determinou o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. No caso dos autos não há contradição, na medida em que, em que pesa a aferição do quadro de incapacidade laborativa permanente e parcial da autora, em razão de suas específicas qualidades pessoais, houve por bem ser determinado o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, considerando-se, ainda, que os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença, verifico que não há violação ao art. 535 do CPC. Desejando a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0000733-73.2012.403.6127 - RUTINEA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-25.2012.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000922-51.2012.403.6127 - ROBERTO DE PAULA GARCIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000933-80.2012.403.6127 - SEBASTIANA CANDIDA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Cândida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 19) Citado, o INSS contestou (fls. 25/28) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em perícia administrativa, bem como o não cumprimento da carência. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 61/64), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, em virtude de quadro degenerativo próprio da senilidade (fls. 61/64), a data de início da incapacidade foi fixada em 10.08.2012, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada nem havia cumprido a carência. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 74), trazido pelo INSS, verifica-se que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 21.07.2010, após o que não mais verteu contribuições. Manteve, pois, a qualidade de segurada até 15.09.2011. Dessa forma, quando do início da incapacidade (10.08.2012), a autora não ostentava qualidade de segurada e nem havia cumprido a carência (1/3 do número exigido - art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001028-13.2012.403.6127 - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico pericial. Tendo em conta o despacho de fls. 92, arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, do CJF, comunique-se ao Corregedor Geral. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-33.2012.403.6127 - DANIEL DOS SANTOS MACEA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001142-49.2012.403.6127 - ISNOEL JOAQUIM DE FARIA (SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-78.2012.403.6127 - TERESINHA VIESTEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-12.2012.403.6127 - SELMA FERREIRA BONFIM(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Ferreira Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia a não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 44), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 58/59). O INSS contestou (fls. 63/67), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 95/98), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 95/98) demonstra que a autora é portadora de doenças incapacitantes, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 15.03.2012. Insurge-se o réu contra o termo inicial da incapacidade fixado pelo perito (fls. 107/108), sob alegação de que, conforme consta do laudo pericial, ele foi informado pela autora. Contudo não há amparo no pleito da autarquia, uma vez que a autora é, na espécie, objeto da prova pericial, devendo o expert utilizar-se também de informações por ela prestadas para formação de sua conclusão, o que não inquina de nulidade a prova técnica produzida nos autos. Com efeito, o laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Tendo em vista que a incapacidade da autora se iniciou em 15.03.2012, o indeferimento administrativo do benefício requerido em 13.04.2012 (documento de fl. 31) se mostrou ilícito, razão pela qual deve ser este o termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os

direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 13.04.2012 (data do requerimento administrativo do benefício administrativamente indeferido - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Fica mantida a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001398-89.2012.403.6127 - MARIA ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa de Almeida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) Citado, o INSS contestou (fls. 30/33) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência na data da propositura da ação. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 41/44), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurada e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, por ser portadora de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e miocardiopatia isquêmica (fls. 41/44), a data de início da incapacidade foi fixada em 11.03.2010, quando se submeteu a cateterismo cardíaco, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 52), trazido pelo INSS, verifica-se que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora entre outubro de 1996 e setembro de 1997 e, após este período, somente a partir de novembro de 2010. Dessa forma, quando do início da incapacidade (11.03.2010), a autora não ostentava qualidade de segurada, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de

necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001556-47.2012.403.6127 - REGINA MANDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Mandelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24).O INSS contestou (fls. 30/32), alegando ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 48/51), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurada e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois, em que pese o laudo pericial médico concluir que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 48/51), em razão de ser portadora de doenças incapacitantes, noticiou o INSS, baseado em informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, que ela está trabalhando atualmente, efetuando recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, faxineira (fls. 68/71).Intimada para manifestação acerca do documento em comento (fl. 75), a parte autora ficou-se inerte (certidão de fl. 75).Assim, verificando-se que a autora está desenvolvendo atividade laborativa, não há como reconhecer sua incapacidade para o trabalho.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001840-55.2012.403.6127 - KATHREIN FERNANDA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X LEANDRA VITORIA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Kathrein Fernanda Navarro da Silva e Leandra Vitória Navarro da Silva, menores representadas por Erica Santos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Leandro Fernandes Navarro da Silva, ocorrida em 18.11.2011 (fl. 23).Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal (fl. 24), do que se discorda, alegando que o segurado foi dispensado injustamente em 30.10.2011 e seu salário era superior em média ao piso apenas R\$ 60,00.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38).O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do detento é superior ao limite legal e apresentou documentos (fls. 45/98).Sobreveio réplica (fls. 101/105).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 107/111).Relatado, fundamento e decido.Para se ter direito ao auxílio reclusão, ou qualquer outro benefício, é necessário que o interessado se enquadre no que dispõe a legislação de regência. No caso, os documentos que instruem o feito são suficientes à correta aferição da pretensão. Tem-se, nos autos, o atestado de permanência carcerária (fl. 23), a CTPS do segurado (fl. 30) e o CNIS (fl. 98). Trata-se, portanto, de matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido de prova da parte autora (fl. 105) e passo ao julgamento.Não há preliminares e, no mérito, o pedido improcede.O auxílio

reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, o STF decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Desta forma, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, quando da prisão de Leandro em 18.11.2011 (fl. 23), estava em vigor a Portaria n. 407, de 14.07.2011, que estipulava o valor de R\$ 862,60 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do genitor das requerentes foi de R\$ 2.506,24 (CNIS de fl. 98), acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebia remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001941-92.2012.403.6127 - RODRIGO FENOLIO COQUIERI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001995-58.2012.403.6127 - LAERCIO MOSCA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001996-43.2012.403.6127 - OLGA FERREIRA DE MELO(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. No prazo de 05 (cinco) dias, informe a autora se prefere a designação de audiência neste Juízo Federal ou a expedição de Carta Precatória ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP. Intime-se.

0002002-50.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002046-69.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PINCELLI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002047-54.2012.403.6127 - APARECIDA LUZIA RIBEIRO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002184-36.2012.403.6127 - MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002190-43.2012.403.6127 - ADRIANA DE MELO RITA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002211-19.2012.403.6127 - MARILENE DE SALLES NARCIZO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002589-72.2012.403.6127 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA RIBEIRO(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Augusto Moreira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fl. 53: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002687-57.2012.403.6127 - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002828-76.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DO REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos em redistribuição do E. Juízo Estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002865-06.2012.403.6127 - ZENAIDE SPADINE PINHATARO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Zenaide Spadine Pinhataro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002881-57.2012.403.6127 - JANDIRA DE GODOI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jandira de Godoi da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que preenche os requisitos legais, quais sejam, idade e carência. Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os documentos que instruem a ação foram analisados pelo requerido, que indeferiu o pedido, o que torna o tema controvertido. Por isso, há necessidade de dilação probatória

para a comprovação do aduzido trabalho rural e as condições em que foi desenvolvido. Ademais, não há, com o transcurso ordinário da ação, perigo de perecimento da aposentadoria almejada. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002884-12.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA GALVAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

0002885-94.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002886-79.2012.403.6127 - ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ilza Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002887-64.2012.403.6127 - REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Maria dos Santos Cardani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002889-34.2012.403.6127 - MARIA ROSSANI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0002890-19.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a hipótese de litispendência haja vista que o objeto da presente ação é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 09.10.2011. Portanto, distinto daqueles constantes dos processos apontados às fls. 26/27, conforme se verifica dos extratos a seguir encartados. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0002891-04.2012.403.6127 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Denir Casagrande da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0002893-71.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido porque não reconheceu a qualidade de segurado, do que discorda, aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a hipótese de litispendência tendo em vista que o pedido inicial decorre do indeferimento administrativo, apresentado em 04.09.2012 (fl. 20). Para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exige-se a qualidade de segurado, cumprimento da carência e a incapacidade para o trabalho, o que implica na realização de prova pericial e reclama a formalização do contraditório.A esse propósito, todos os documentos que instruem o feito já foram devidamente analisados pelo INSS que, mesmo assim, manteve o indeferimento do benefício, o que é de conhecimento do autor e afasta a verossimilhança das alegações, dado o patente conflito de conclusão das partes sobre o mesmo tema.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

0002902-33.2012.403.6127 - ELZA BEATRIZ FIDELIS RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Beatriz Fidelis Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio

doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002903-18.2012.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Palmira Mariano Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a hipótese de litispendência em relação ao processo apontado no termo de fl. 21, tendo que possuem objetos distintos.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002904-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ANDRADE VACILOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Andrade Vaciloto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002905-85.2012.403.6127 - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia do Carmo Donato de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002906-70.2012.403.6127 - MARCIA HELENA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002907-55.2012.403.6127 - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002908-40.2012.403.6127 - TERESA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa de Jesus Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002909-25.2012.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marly Faria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002910-10.2012.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Kokubo Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a hipótese de litispêndia. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo, apresentado em 17.09.2012 (fls. 13 e 17).Acercado do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002911-92.2012.403.6127 - MARIA EDUARDA DE ASSIS - MENOR X MARIA VITORIA DE ASSIS - MENOR X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0000442-78.2009.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-63.2012.403.6127 - MARINA DOS SANTOS SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002346-31.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Fls. 25/28: Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5479

CARTA PRECATORIA

0004246-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004246-5) - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ048685 - SONIA MARIA VALENTE CALDAS E SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI) X DELUCA & NALLI LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Vistos, etc. A parte executada discordou do valor da avaliação do bem penhorado (fl. 223), aduzindo que o imóvel deveria valer R\$ 650.000,00 (fls. 229/230). Nova reavaliação foi feita, passando para R\$ 581.000,00 (fl. 246) e a parte exequente apontou o valor de R\$ 874.400,00 (fls. 249/250). Assim, em complemento à decisão de fl. 270, e considerando a ausência de prejuízo à parte executada, fixo o valor do imóvel penhorado, para fins de leilão, em R\$ 874.400,00. No mais, conforme se depreende da cópia da matrícula do imóvel (fls. 242/243), a penhora não foi registrada. Por isso, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista para que proceda ao registro da penhora de fl. 218. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000607-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000135-8)) ANTONIO SERGIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN X JOSE GILBERTO SIBIN X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

A parte embargante alega erro material no número da CDA (fls. 437/438), e com razão. Assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material existente na sentença, para que seu dispositivo passe a constar na seguinte redação: Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a CDA 35.645.642-0 e, consequentemente, excluir da execução seus valores. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

0002928-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-38.2006.403.6127 (2006.61.27.000154-5)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Corso & Cia Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da ação de execução. Alega, em suma, a inexigibilidade do crédito tributário por conta da compensação, estribada em ação judicial transitada em julgado. Recebidos os embargos (fl. 406), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 408/412), alegando que, embora tenha sido reconhecido judicialmente o direito à compensação, não houve manifestação da autoridade administrativa e nem foram apurados créditos de titularidade da embargante para a compensação. Defendeu, ainda, a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Foi produzida prova pericial contábil (laudo de fls. 1081/1105), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamentado e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (LEF, único, art. 17). Sobre a compensação. Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes (artigo 66), sendo que o 1º dispôs: a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei n. 8.383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa n. 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento

de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (g.n.). Nestes termos, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditos prazos legais. De modo algum o Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo auferir qualquer irregularidade alcançada. No caso em exame, a prova pericial revelou que a embargante procedeu à compensação da COFINS devida no mês de novembro de 1997 com débitos reconhecidos na ação judicial n. 97.0616115-5, com a devida comunicação ao Fisco (fls. 1100 e seguintes). A embargante defende a improcedência dos embargos porque não houve manifestação da autoridade administrativa, sem, contudo, apresentar as razões do aduzido indeferimento administrativo. Aliás, não indicou assistente técnico e nem apresentou quesitos (fl. 458), além de informar equivocadamente que a empresa aderiu a parcelamento fiscal (fls. 469/470). No entanto, como visto, a prova pericial atestou que os valores recolhidos a mais a título de PIS são suficientes para compensar a COFINS de novembro de 1997, valor original de R\$ 36.310,17 (fl. 1103). Logo, não se há falar em ilegalidade da compensação, estando, pois, extinto o crédito tributário cobrado na execução. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 80.6.05.071729-46 e extinguir a execução fiscal n. 0000154-38.2006.403.6127. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Sentença com reexame necessário (CPC, art 475, II). P.R.I.

0004532-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-81.2008.403.6127 (2008.61.27.004531-4)) UM UNIAO MINERADORA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa UM União Mineradora Ltda. Iniciada a execução da verba honorária (fl. 133), devida à Fazenda Nacional, a empresa devedora impugnou, aduzindo que aderiu ao REFIS em 27.11.2009 (fls. 156 e 175) e quitou o débito cobrado na execução fiscal, com todos seus encargos, e honorários advocatícios pelo pagamento de 20% previstos no art. 1º, do Decreto-Lei 10.25/69 (fls. 203/210). A Fazenda Nacional manifestou-se, discordando (fls. 180/181 e 229). Relatado, fundamento e decido. A Fazenda Nacional iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença que a julgou, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. A empresa foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% do valor executado (fl. 37). A sentença foi confirmada pelo acórdão (fls. 71 e 85), com trânsito em julgado em 18.06.2008 (fl. 124), não sendo possível, em sede de execução da sentença, pleitear a exclusão da verba honorária sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, de acordo com o art. 6º, 1º da Lei n. 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos. Por fim, o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 não integra o montante do débito consolidado em nenhuma das modalidades de parcelamento previstas na Lei n. 11.941/09. Desta forma, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução no montante apurado pela Fazenda Nacional, R\$ 15.979,25, em janeiro de 2011 (fl. 181), sem aplicação da multa de 10%, que incide somente depois de fixado o valor da execução e no caso de ausência de pagamento (art. 475-J do CPC). Sem condenação em honorários. Prosiga-se com a execução. Intimem-se.

0002754-90.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002371-1)) JOSE PAZ VAZQUEZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Os embargantes alegam que a sentença (fls. 367/368) contém erro material no que se refere à atribuição de poderes de gerência, quanto à possibilidade de discussão do débito parcelado e omissão acerca da ausência de notificação no processo administrativo, com conseqüente inclusão de seus nomes na CDA. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a indignação da parte embargante, não verifico os vícios apontados na sentença embargada. O documento de fl. 333 confere poderes de gerência aos embargantes até 31.07.2005, depois do período da dívida, como analisado na sentença. Já a cláusula sexta da alteração contratual (fl. 164), invocada pelos embargantes, confere poderes de gerência inclusive aos sócios ora embargantes. Possibilidade de se discutir ou não o débito parcelado é matéria atinente a entendimento, não a erro material. Por fim, a empresa executada, em que os embargantes eram sócios gerentes, participou efetivamente do processo administrativo, inclusive apresentando defesa (fl. 174 e seguintes), estando correta a inclusão dos sócios na CDA, como igualmente tratado na sentença. No mais, como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos embargos de declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter

excepcional.No presente caso, a parte embargante pretende ree-xame de prova, de sua valoração, e, com isso, alterar o julgado. Contudo, o reexame de prova tal como requer a parte embargante não configura omissão e nem erro material.Considerando, assim, que os presentes embargos pos-suem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual erro in judicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de fevereiro de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 05 de março de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 23 de maio de 2013, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 13 de agosto de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-12.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)
Fls. 236/239 - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001786-3) - ANESIA MARIA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, determino a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à

Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0005232-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005232-0) - EUCLIDES VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em atenção à determinação exarada pela E. Corte, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003747-02.2011.403.6127 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial, determino a realização de nova prova pericial e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Ficam mantidos os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos pelo perito médico neste ato nomeado. Assim, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquinas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o noticiado pela Sra. perita à fl. 74, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta)

dias, o laudo pericial. Para tanto, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012, às 16:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012, às 15:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001355-55.2012.403.6127 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº

1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001414-43.2012.403.6127 - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001479-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial de fls. 57/61, determino a realização de nova prova pericial e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Ficam mantidos os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos pelo perito médico neste ato nomeado. Assim, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001542-63.2012.403.6127 - ROSA MANSARA BELTRAME(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?

Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001544-33.2012.403.6127 - GLAUCIO DIAS PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001570-31.2012.403.6127 - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de

novembro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001957-46.2012.403.6127 - MARIA HELENA GOMES JESKE(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001972-15.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA ZOCOLAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de recepcionista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001999-95.2012.403.6127 - NEUZA MARCELINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002054-46.2012.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002084-81.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002242-39.2012.403.6127 - EPAMINONDAS MOREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico de manutenção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002247-61.2012.403.6127 - VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de líder de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002251-98.2012.403.6127 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002293-50.2012.403.6127 - PAULO CESAR BERTO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002296-05.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO CANELA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002330-77.2012.403.6127 - TEREZINHA MARCELINO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002345-46.2012.403.6127 - ADRIANA DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de obras? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002441-61.2012.403.6127 - GENICE GOMES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de cozinha? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002443-31.2012.403.6127 - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002446-83.2012.403.6127 - PEDRA SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002461-52.2012.403.6127 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002493-57.2012.403.6127 - LUIS HENRIQUE CHERINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de torneiro mecânico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002531-69.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de

identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002543-83.2012.403.6127 - JOSE BENEDITO SALVI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001267-52.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de se obter o benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, são formulados pedidos sucessivos de: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz o autor padecer de enfermidades tais como: transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais; lumbago com ciática; escoliose dextro convexa; espondiloartrose e protusão discal difusa. Sustenta que em virtude dessas moléstias encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Em atendimento ao despacho de fl. 35, o autor emendou a petição inicial para dela excluir o pedido de auxílio-acidente (fl. 36). Na sequência, o pedido de tutela antecipada foi indeferido ante a ausência de provas bastantes a gerar a verossimilhança das alegações (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/57). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 62/68, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 72/84). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Dentre as várias e

pertinentes observações registradas no laudo calha transcrever os trechos abaixo, extraídos do capítulo V - Análise Discussão e Conclusão: Foi constatado apresentar protrusão discal em coluna lombar, diagnosticada em TC datada de 20-05-2010 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. (fl. 66). (grifamos) Assim não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periférica ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que sugiram o comprometimento da função. Faço referência que o tratamento que informou estar realizando, não foca anormalidade de significativa repercussão em sistema osteo músculo articular tampouco é específico para dor crônica (aquela definida como persistente por intervalo igual ou superior a três meses). (grifamos) Assim discutido, concluo não apresentar alterações clínicas funcionais ou em exames complementares que fundamente incapacidade para exercer atividade laborais com a finalidade de sustento. (fl. 66). De fato, o laudo pericial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 67). A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, diante da qualidade do laudo. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-80.2010.403.6138 - LAURINDA APARECIDA DE FARIA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 75/83). Réplica às fls. 107/110. O laudo médico pericial juntado às fls. 133/141 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 146/164, onde requereu nova perícia médica e designação de audiência de instrução e julgamento, enquanto o INSS o fez às fls. 171/172. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 146/164. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Em atenção ao pleito da parte autora, formulado às fls. 146/164, entendo desnecessária a produção de prova em audiência. O direito que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), exige, para sua comprovação, prova documental e perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova oral. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 136). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-41.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DE MATOS (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora postula a manutenção do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que em virtude das patologias que a acometem encontra-se incapacitada de exercer atividades laborativas nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fl. 72, prolatada no Juízo Estadual. Inconformada, a parte autora juntou documentos e formulou novo pedido de antecipação de tutela (fls. 74/78), o qual foi novamente indeferido (fl. 79). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 81/100). Neste Juízo Federal, a autora requereu a nomeação de novo perito (fl. 106/109), o que foi indeferido juntamente com o pedido de tutela (fl. 112). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 118/125), o qual teve negado seu seguimento conforme decisão monocrática proferida às fls. 126/127. Na sequência foi realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 142/144, sobre o qual as partes não se manifestaram. É o breve relatório. Decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa total e temporária (fls. 142/144). Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurado ao tempo em que se incapacitou, senão, vejamos: O laudo pericial fixa, expressamente, a data de início da incapacidade (DII), como sendo 29/02/2012, quando da realização da perícia médica (fl. 143). Assim, conforme o extrato do sistema CNIS (fl. 98), verifica-se que a autora percebeu o benefício auxílio-doença de 12/08/2005 até 22/06/2010, não voltando a contribuir após a sua cessação. Na época em que tornou-se incapaz para suas atividades habituais (29/02/2012) já não estava no período de graça, logo, não mais ostentava a qualidade de segurada. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois, não detinha a qualidade de segurada quando de sua incapacitação para o exercício de atividades laborativas. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-50.2010.403.6138 - JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA pleiteia a conversão do benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 32/35). A parte autora ofereceu réplica, às fls. 73/74. Foi juntado laudo pericial às fls. 86/90, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 118. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 99/101. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou não que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 104/107). Parecer ministerial às fls. 109/111, manifestando pelo deferimento do benefício. Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta osteoartrite e síndrome depressiva. Aduz o

perito, que a autora está incapacitada mental e fisicamente para seu trabalho, de maneira total e permanente. Apesar de o perito judicial não especificar data do início da incapacidade, aponta que a autora encontra-se incapaz desde 2009. Conforme informação do sistema PLENUS, a autora está em gozo do benefício previdenciário, consistente no auxílio-doença desde 01/12/2003, logo, a própria autarquia ré reconhece a incapacidade desde essa data. Considerando tais informações, fixo a data do início da incapacidade (DII) para 01 de janeiro de 2009. No ano de 2009 (DII), verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme acima mencionado, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 01/12/2003. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 01/01/2009. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Jandira Dirlene Furniel Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/01/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-82.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial. Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 28/36). O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 44/76). Houve réplica (fls. 79/93). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 102/105), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 109/111. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 112/114. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 117/118). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002424-60.2010.403.6138 - ELZA MARIA POLIZELLI (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividades laborativas. Postergada a análise do pedido de antecipação

de tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 22/22 verso).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/51).Réplica apresentada às fls. 55/57.Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 60/63), sobre o qual se manifestaram: a autora (fls. 67/70) e o réu (fls. 71/73).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial informa que a autora, hoje com 63 anos de idade, apresenta dificuldade de memorização, devido à sequela de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial e doença degenerativa de coluna lombar, doenças degenerativas e com várias causas (f. 61). Tais enfermidades, conclui o nobre perito, a incapacitam para exercer sua atividade laborativa habitual - proprietária de bar (f. 61).Aduz o perito que as moléstias que acometem a autora a incapacitam de modo parcial e permanente para exercer a sua atividade laborativa habitual (trabalho em bar) desde agosto de 2008, data do início da incapacidade (f. 62). Também registra o expert, em resposta ao quesito de letra g da folha nº 07, a possibilidade de readaptação da autora para o exercício de atividade laborativa que não demande esforço físico, necessitando, para isso, de capacitação profissional (f.61).Muito embora o perito tenha sinalizado sobre a possibilidade de readaptação da autora, não vislumbro a sua ocorrência. Isso porque contando 63 anos de idade e sendo proprietária de bar seu esforço físico já é diminuto. Ademais, funções que demandem esforço físico, se é que ainda não o foram, podem são transferidas a funcionários.Nesse contexto, à autora caberia apenas conseguir ficar em pé ou mesmo sentada para atender aos clientes e orientar funcionários, exigência física mínima de qualquer atividade laborativa. Com efeito, não tendo condições físicas acima, na verdade a autora encontra-se impossibilitada de modo total e permanente de exercer não só sua atividade habitual, mas, qualquer trabalho, especialmente se levarmos em consideração sua idade e capacitação.Em agosto de 2008, início da incapacidade apontada pelo perito, a autora já havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurada, conforme demonstra o extrato do sistema CNIS de fls. 50/51.Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 13/08/2010, data da citação (f. 24).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Elza Maria PolizelliEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 13/08/2010Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Registre-se. Intimem-se.

0002436-74.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS RAMOS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 31/43). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Houve réplica (fls. 47/49). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/65 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 69/71, enquanto o INSS ficou-se em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial notifica que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 64). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002677-48.2010.403.6138 - MARIA NIDIA FERREIRA DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento), pois necessita de assistência de terceiros. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 39. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 51/57). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 69/79), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 82. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 85/87. Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou contra-propostas (fl. 89), sobre a qual a autarquia ré não concordou (fl. 91). Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, segundo o laudo pericial juntado aos autos, a autora apresenta seqüela definitiva e incapacitante, consistente em incontinência fecal, decorrente de neoplasia maligna do reto. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa 15 de setembro de 2008 como data de início da incapacidade. Embora em um primeiro momento pareça ser contraditória a informação acerca da fixação da data do início da incapacidade, uma vez que o expert faz referência à data de 15/09/08 (fls. 72, 74 e 77), como sendo o início da incapacidade e menciona a data de novembro de 2011 como sendo a época em que a mesma tornou-se irreversível. Contudo, o documento de fl. 73, a que se refere o nobre perito, informa somente que a autora passou por tratamento fisioterápico no período de agosto de 2010 a novembro de 2011, para fins de recuperação de seu mecanismo de continência fecal, porém, sem sucesso, o que não leva à conclusão de que a última data (novembro de 2011), tenha sido o termo a quo da irreversibilidade da incapacidade da autora, mormente, considerando a resposta do quesito de n. 11, apresentado pela autarquia ré (fl. 77). Com efeito, analisando a resposta do quesito acima apontado, não restam dúvidas de que a data do início da incapacidade - total e definitiva - é, de fato, 15 de setembro de 2008. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS (fl. 63), a parte autora estava contribuindo com a previdência social desde 07/06/2004 até 09/2008, e vindo logo após a

perceber benefício de 22/10/2008. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, portanto presentes os requisitos legais autorizadores, é, sem dúvida motivo, a implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício da aposentadoria por invalidez, em razão de a autora ter de se valer da ajuda de terceiros para as atividades da sua vida diária, não lhe restou sorte. O acréscimo de 25%, pretendido pela parte autora, encontra amparo no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A fim de verificar a necessidade da assistência permanente de terceiros, determinou-se a produção de prova pericial, no bojo da qual restou comprovado que a autora, a despeito de suas afirmações, não necessita da assistência permanente de terceiros. De fato, em que pese a autora apresentar determinada patologia, que lhe acarreta incapacidade laborativa de forma total e permanente, o perito de confiança deste Juízo, afirma categoricamente que não há necessidade de assistência permanente de outra pessoa (8º quesito do juízo - fl. 75). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, sem o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, com DIB em 15/09/2008. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Nidia Ferreira da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002750-20.2010.403.6138 - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à idosa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15) O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 31/44). Foi realizado estudo socioeconômico, cujo laudo encontra-se às fls. 50/63. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 71/73. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fl. 80). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003464-77.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a manutenção de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/58). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios almejados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 95/110). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 121/126 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 130/147, enquanto o INSS o fez às fls. 148/149. O feito foi convertido em diligência, determinando a realização de nova perícia, agora sob o ponto de vista psiquiátrico, cujo laudo foi juntado às fls. 162/164. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora, feito às fls. 139/140. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Ademais, em atenção aos pedidos da parte autora, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial de fls. 121/126, o perito é categórico no sentido de que a parte autora apresenta alterações degenerativas cervicais e depressão. No entanto, afirma também, que do ponto de vista ortopédico não há incapacidade que justifique a concessão de algum dos benefícios pleiteados, impedindo-a de exercer sua atividade laborativa. Melhor sorte não resta à parte autora, com relação à perícia psicológica. Conforme consta do laudo, a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado. Porém, mesmo com a existência desses episódios depressivos, não há incapacidade da autora, ou seja, em que pese a autora ser portadora de doença, esta não leva à sua incapacidade. Em suma, concluem os peritos do Juízo que a autora não está incapacitada. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a liminar anteriormente deferida (fls. 57/58). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003563-47.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-62.2010.403.6138) DEIVES DOS SANTOS MURRA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, o restabelecimento do auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Antecipados os efeitos da tutela nos autos da ação cautelar (n.0003562-62.2010.403.6138). Laudo médico pericial de fls. 37/44, o qual fora complementado à fl. 53. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela fl. 51. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 61/69). Em juízo de retratação fora mantida a decisão de fl. 51. Sem informações até a presente data acerca do recurso de agravo. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícias. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta seqüela de fratura dos ossos da perna direita. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira parcial e permanente. No entanto, informa o expert que, apesar de as limitações que acometem ao autor serem permanentes, pode ser aventada a hipótese de readaptação funcional. Infere-se das conclusões do perito, que a parte autora reúne os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Fixou expressamente a data de início da incapacidade (DII)

como 15/09/1996 (fl. 42). Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, conforme aponta o sistema CNIS. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data em que se verificou a ocorrência, pelo expert, da incapacidade total e relativa da parte autora, qual seja: 15 de setembro de 1996. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação principal, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de DEIVES DOS SANTOS MURRA o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/09/1996. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Deives dos Santos Murra Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 15/09/1996 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. O autor deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Com base no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. Concernente ao processo cautelar (autos n. 0003562-62.2010.403.6138), tendo em vista a revogação nestes autos, da antecipação dos efeitos da tutela concedida naqueles, e, considerando, outrossim, o seu deferimento nesta sentença, exsurge a falta de interesse de agir superviniente. Ademais, impende ressaltar a possibilidade de concessão do provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Dessarte, sem necessidade perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003562-62.2010.403.6138. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003645-78.2010.403.6138 - OSMAR APARECIDO MAJESKI (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 19/29). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 60/65). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 68/69. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 70). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004243-32.2010.403.6138 - ALMIERI LEANDRO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 34/35. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 42/44). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 42/44), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fl. 92), enquanto a autarquia ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta Epilepsia e traumatismo craniano. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa 26 de agosto de 2004 como data de início da incapacidade. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora estava trabalhando na empresa Minerva S/A desde 05/05/2003. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o seu trabalho, bem como para qualquer trabalho que exija esforço físico; presentes os requisitos legais autorizadores, e tratando-se de pessoa que sempre exerceu atividades de cunho braçal, não vislumbro nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Por fim, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, o caso concreto autoriza sua conversão em aposentadoria por invalidez. Embora o início da incapacidade, conforme apontado pelo expert, deu-se em 26 de agosto de 2004, a aposentadoria por invalidez é devida somente a partir de 10/08/2010, conforme requerido pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 10/08/2010, para que não se configure julgamento extra ou ultra petita (fl. 7). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Almieri Leandro dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 10/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004699-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, o restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21).O INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a coisa julgada, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 29/33).Houve réplica (fls. 73/74).Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial de fls. 78/81, a parte autora o fez às fls. 92/93, enquanto a parte ré ficou inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícias.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta prótese total no joelho esquerdo, teve síndrome do túnel do carpo bilateral, e possui síndrome da apnéia do sono. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa a data de novembro de 2011, como data do início da incapacidade. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que estava em gozo de período de graça.Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o seu trabalho; presentes os requisitos legais autorizadores, e tratando-se de pessoa com mais de 62 anos de idade, que sempre exerceu atividades de cunho braçal, não vislumbro nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício (DIB), deve ser a data da juntada do laudo pericial em juízo, conforme requerido pela autora ré, qual seja, 03 de abril de 2012 (fls. 77/78), porquanto, somente a partir dessa data era possível obter conhecimento da incapacidade da autora, já que quando da citação, a mesma não se encontrava incapacitada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 03/04/2012.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Maria Aparecida de Sousa PaulaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 03/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004826-17.2010.403.6138 - LAZARINA LUIZA FERREIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela por meio da decisão de fls. 38/40. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 52/88). O laudo foi juntado às fls. 94/103, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 106/109). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade atual (f. 98). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merece acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar. Foi o que registrou o ilustre perito (f. 97): A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A periciada não apresenta sinais de depressão incapacitante. Mantém a iniciativa e o pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há nenhuma evidencia clínica ou nos exames subsidiários que indiquem haver qualquer sinal de insuficiência cardíaca, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004902-41.2010.403.6138 - DICSON APARECIDO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a conversão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença por aposentadoria por invalidez, nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/79). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 86/94). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 99/102. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 105). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001239-50.2011.403.6138 - MARINA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 18/30). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 36/43. A parte autora

impugnou o laudo pericial por meio do petítório de fls. 47/56. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 40). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A esse respeito, cumpre transcrever trechos do laudo pericial que demonstram a atenção do perito do Juízo: Em que pese ter entrado na sala de perícia apoiada na sua nora, durante a perícia deambulou de maneira rápida e sem auxílio. (fl. 37). Sinais de insuficiência crônica em ambas as pernas, caracterizada por dermatoesclerose, hiperpigmentação e pequena úlcera na face anterior da perna direita no terço distal em fase de superficialização e em cicatrização, sem interferência na dinâmica da mobilidade articular do tornozelo e pé. (fl. 38). (grifamos) Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-06.2011.403.6138 - ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS (SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz estar acometida de enfermidades que estão a lhe incapacitar para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fl. 91, contra a qual a parte autora interpôs o recurso de agravo retido (fls. 101/110). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 116/138). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 164/167), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 171/173, enquanto a autarquia-ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora tem hipertensão arterial e depressão. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa dezembro de 2008 como início da incapacidade (fl. 165). Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS (fl. 120), a parte autora contribuía com a Previdência Social. Dessa maneira, ficou constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de benefício previdenciário por incapacidade e não vislumbrando nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 27/05/2011, a partir da data da citação da autarquia-ré (fl. 115). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção

monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Elzi Marcolino Rodrigues Dantas Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 27/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003095-49.2011.403.6138 - ALCIONE RENATA GALDINO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

istos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e alegou preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 44/53). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 77/81), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 85, concordando com sua conclusão, enquanto a parte ré, ficou-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar apresentada pela autarquia ré, alegando falta de interesse de agir, porquanto, no caso dos autos, há pedidos alternativos. Apesar de a autora não ter interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, há necessidade da intervenção judicial quanto ao pleito de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta SIDA e Neurotoxoplasmose. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa expressamente a data de início da incapacidade (DII), como sendo Fevereiro de 2010. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme se verifica do extrato do CNIS (fl. 57), a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário desde 25/03/2009. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data de citação da autarquia ré, qual seja, 15/07/2011 (fl. 43), conforme requerido pela parte autora, para o não a não configuração de julgamento extra ou ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça

Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Alcione Renata Galdino Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003096-34.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA ANGELINO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 22/43). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/50 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 53, requerendo que o perito se manifeste sobre os laudos apresentados na exordial, enquanto o INSS quedou-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fl. 53, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que ..condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 50). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-16.2011.403.6138 - MARIA EUNICE DA ROCHA LIMA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 45/47). Foi realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 66/73. A parte autora manifestou-se às fls. 76/80. Silente o INSS. É o breve relatório. Decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa

total e permanente (fl. 70). Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurada ao tempo em que se incapacitou, senão, vejamos: O laudo pericial fixa, expressamente, a data de início da incapacidade (DII), como sendo 02/06/2011 (fl. 70). Assim, conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente, extratos do sistema CNIS, cuja anexação fica desde já determinada, verifica-se que sua última contribuição deu-se em 03/1987, voltando a contribuir somente em 05/2008 até 11/2009. Na época em que a parte autora tornou-se incapaz para suas atividades habituais, ou seja, em 02/06/2011, a autora já não mais estava no período de graça, logo, não mais ostentava a qualidade de segurada. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurada. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-22.2011.403.6138 - SONIA APARECIDA BERNI (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser restabelecido e mantido o benefício de auxílio-doença, ou ainda, convertido em aposentadoria por invalidez ao final da demanda. Aduz padecer de enfermidades ortopédicas e neurológicas que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas que sempre exerceu: empregada doméstica e trabalhadora rural. O pedido de tutela antecipada foi indeferido ante a ausência de provas bastantes a gerar a verossimilhança das alegações (fl. 34/34v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/69). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 74/80, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 84/86). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Dentre as várias e pertinentes observações registradas no laudo calha transcrever os trechos abaixo, extraídos do capítulo V - Análise Discussão e Conclusão: Foi constatado apresentar doença degenerativa vertebral conforme exames radiológicos datados de 04/01/2011 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade, referendado em exames datados de 2012 sem indícios de progressão ou agravamento. (fl. 78). (grifamos) Assim não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periférica ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que sugiram o comprometimento da função. Faço referência que o tratamento que informou estar realizando, (Não faz uso de medicamentos específicos para patologia osteoarticular) não foca anormalidade de significativa repercussão em sistema osteo músculo articular tampouco é específico para dor crônica (aquela definida como persistente por intervalo igual ou superior a três meses) - fls. 78/79. (grifamos) De fato, o laudo pericial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 79). A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Saliento ainda que a autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia, a qual fora, inclusive, recomendada pelo próprio médico ortopedista que acompanhou a autora: (...) Solicito avaliação pericial. (fl. 21). É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, não só pela qualidade do laudo como pela justificativa apontada no parágrafo precedente. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005232-04.2011.403.6138 - JOSE GONCALVES CHAGAS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação de benefício por incapacidade (auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 260/260 verso).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 269/283).Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 292/302), sobre o qual se manifestaram: o autor (fls. 306/307) e o réu (fl. 308).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há doença incapacitante atual (fl. 296). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Saliento ainda que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005376-75.2011.403.6138 - ADRIANA SILVA MAIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida por meio da decisão de fls. 53/54, para determinar ao INSS a implantação e o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 62/109).Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 102/105), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 119/123).Em seguida, a autora pleiteou fosse oficiado o INSS para que fosse feito o desbloqueio de seu benefício (fls. 126/128). Em face desse pedido houve despacho esclarecendo o direito do INSS de proceder à realização de perícias periódicas a fim de verificar se persistem as condições de saúde que ensejaram a concessão de benefício por incapacidade à parte.Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurador; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.O laudo pericial produzido é conclusivo no sentido de que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde março de 2011, devido às enfermidades físicas e mentais que a acometem (fl. 121).De acordo com o extrato do sistema CNIS, quando do início da incapacidade a autora havia cumprido os requisitos de carência e qualidade de segurada (f. 67).Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho

e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data do início do benefício - DIB em 21/10/2011, conforme requerido pela parte na petição inicial (f. 06), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Adriana Silva Maia Martins Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se.

0005387-07.2011.403.6138 - LUZIA DA SILVA REGO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 32/38). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 58/62), sobre o qual a autarquia ré manifestou-se às fls. 68/69, enquanto a parte autora quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa total e permanente (fl. 61). Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurado ao tempo em que se incapacitou, senão, vejamos: O laudo pericial fixa expressamente a data de início da incapacidade (DII), como sendo outubro de 2011. Assim, conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente, extratos do sistema CNIS (fls. 49/50), verifica-se que sua última contribuição deu-se em 31/08/2004, vindo após a perceber benefício previdenciário até 16/01/2005. Na época em que a parte autora tornou-se incapaz para suas atividades habituais, ou seja, em outubro de 2011, a autora já não mais estava no período de graça, logo, não mais ostentava a qualidade de segurada. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurada. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005506-65.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRANDES DA SILVA (SP287256 - SIMONE

GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, de maneira total e permanente. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 63/80). Apertou nos autos laudo médico-pericial (fls. 88/94), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 104/114, enquanto o INSS o fez às fls. 115/117. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de aposentadoria por invalidez, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta coxartrose incipiente. No entanto, afirma também, com base em exame datado de abril de 2012 que a doença está normal, motivo pelo qual a doença não impede a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora encontra-se apta para o labor. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005551-69.2011.403.6138 - AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios almejados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 41/55). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 61/70 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 74/76, enquanto o INSS o fez à fl. 77. Relatei o necessário, DECIDO. Em atenção ao pleito da parte autora, formulado às fls. 74/76, entendo desnecessária a produção de prova em audiência, porquanto consoante a conclusão do laudo pericial, a parte autora está plenamente capaz de exercer sua atividade laborativa. Ademais, o direito que se pleiteia nos autos (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), exige a juntada de prova documental, não sendo, portanto, imprescindível a designação de audiência. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta diabetes e HIV. No entanto, afirma também, que as diabetes, por si só, não causam incapacidade, bem como o HIV, que está indetectável no sangue neste momento. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 65). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005673-82.2011.403.6138 - KEMILY VITORIA DINIZ SILVERIO ANGELO (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o presente feito à ordem para corrigir o erro material constante da sentença de fls. 107/111, especificamente com relação a um dado constante do quadro de fl. 110 verso, no qual consta como espécie do benefício: benefício assistencial de prestação continuada a idoso, quando deveria constar: benefício assistencial de prestação continuada a deficiente. Dessarte, corrigido o erro acima apontado para que conste como espécie do benefício: benefício assistencial de prestação continuada a deficiente. No mais, mantenho a mencionada decisão tal como lançada. Int. Cumpra-se.

0005680-74.2011.403.6138 - OLGA SANCHES (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de

deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 53/84). Foram realizados estudo socioeconômico e perícia-médica, cujos laudos encontram-se às fls. 89/101 e 105/106, respectivamente. O INSS manifestou-se às fls. 109/111 sobre os laudos, enquanto a parte autora ficou-se silente. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovado que, apesar da autora apresentar transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado, tal doença não a incapacita para o trabalho, não a impede de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-na como deficiente. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005706-72.2011.403.6138 - CACILDA BATISTA DE SOUZA THOMAZELLI (SP282697 - REGINALDO APARECIDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 35/53). Realizada perícia socioeconômica, cujo laudo encontra-se às fls. 57/68. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Atualmente, a autora possui 69

(sessenta e nove) anos de idade, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo, o laudo pericial conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$311,00 (trezentos e onze reais), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a ser concedido à pessoa idosa. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido, sendo este detentor de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG). 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011). EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Controvérsia adstrita à comprovação da miserabilidade da autora, necessária à concessão do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93. II. Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). III. Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa idosa. IV. A finalidade do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido por idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos, deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. V. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. VI. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único

do art. 34 do Estatuto do idoso. VII. Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). VIII. Prevalência do voto vencedor. Embargos infringentes desprovidos (TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - EI 00079039620074039999 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1179120 - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28/10/2011 - fl. 34), conforme requerido a fl. 72. Nome da beneficiária: Cacilda Batista de Souza Thomazelli Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 28/10/2011 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa idosa (hoje com 69 anos de idade), e que vive com o marido, também idoso, de modo que a autora necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008389-82.2011.403.6138 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 24/46), arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 02/07/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-81.2012.403.6138 - LEILA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 102/104).Em seguida, juntou-se o laudo pericial aos autos (fls. 108/111), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 123/125 e 126).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente a carência, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 122/153).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que a autora apresenta Síndrome do Túnel do Carpo e Hepatite C (f.110). Em resposta ao quesito nº 02, formulado à folha nº 07, aduz o nobre perito que tais enfermidades incapacitam a autora para o trabalho que vinha exercendo.Contudo, esclarece que não é possível precisar a data de início da incapacidade, a qual somente ficou comprovada a partir do laudo médico-pericial, ou seja, 21/03/2012 (f. 111).Em 21/03/2012, data do início da incapacidade, a autora já havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurada, conforme demonstra o extrato do sistema CNIS de fls. 134/135.Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 21/03/2012, data a partir da qual houve a certeza acerca da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a

data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Leila Alves da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se.

0000387-89.2012.403.6138 - DANIEL DOS SANTOS CATARINO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a juntada do laudo pericial (fls. 26/28). Juntado o laudo médico-pericial às fls. 32/38, com base em suas conclusões foi indeferido o pedido de tutela formulado na inicial (fl. 39/39 verso). Em seguida a parte autora promoveu a juntada da decisão administrativa que prorrogou a concessão de auxílio-doença até 30/04/2013 (fls. 42/43). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, com base no laudo pericial, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/55). Por último, o autor lançou manifestação de contrariedade às conclusões do laudo pericial (fl. 58). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O motivo apontado pelo autor como determinante de sua incapacidade laborativa é a lesão no joelho esquerdo, contraída em 21/03/2009 enquanto jogava futebol (fls. 03 e 33). Informou o autor que, nos 4 (quatro) anos seguintes à lesão que o incapacitara não realizou nenhum tratamento médico, mantendo-se apenas em repouso, o que chamou a atenção do médico-perito devido à alegação de incapacidade. De fato, é curioso que alguém acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho durante tanto tempo não busque tratamento para recuperar-se, especialmente por contar somente com 38 anos de idade. Destaco abaixo algumas relevantes observações feitas pelo perito judicial: Periciando abriu e fechou a porta, acomodou a cadeira, sentou-se e levantou-se, manipulou pertences, documentos e exames médicos com habilidade e sem restrições aparente (fl. 34). Discreto derrame articular em joelho esquerdo, porém, sem comprometimento da mobilidade articular, com flexão na sua amplitude máxima e extensão a 180º, ou seja, movimentos simétricos (fl. 35). Nota do perito: - faço referência que em pese ter ficado 04 anos em auxílio doença, pela lesão em joelho esquerdo, periciando não realizou nenhum tratamento efetivo, quer fisioterápico, muscular ou cirúrgico, razão pela qual nos faz crer que o quadro esta estabilizado, adaptado, quadro este comprovado pela clínica sem sinais de instabilidade ou bloqueio (fl. 37). Nota-se, portanto, que o perito do Juízo atentou-se ao fato de que o autor não tem dificuldades motoras, ante sua mobilidade durante o exame médico-pericial, em especial, do joelho esquerdo cuja amplitude de movimentos alcançou extensão máxima e sem queixas de dores ou de limitações. Somado a isso, o vasto período sem procurar tratamento para curar-se da alegada lesão incapacitante, induz à conclusão de que eventual terapia seria mesmo dispensável, pois, não estaria a incomodar o autor. Por tudo isso o exame médico-pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado para o trabalho. Não obstante, juntou ele decisão administrativa por meio da qual foi deferida a prorrogação do benefício de auxílio-doença até 30/04/2013 (fls. 42/43). Diante disso, o autor obteve pela via administrativa um dos pedidos alternativos que almejava judicialmente. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A parte ré, ao que se vê do documento de fl. 43, reconheceu, administrativamente,

o direito do autor ao auxílio-doença até 30/04/2013. Tendo sido feitos pedidos alternativos, concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença (fl. 06), a obtenção de qualquer deles satisfaz a pretensão do autor. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o requerimento administrativo (27/04/2012 - fl. 43), por meio do qual o autor poderia obter o bem da vida almejado, como ocorreu, é posterior à opção pela via judicial (15/02/2012 - fl. 02). Deixo de condenar a autora em custas processuais ante a concessão da gratuidade judiciária. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0000406-95.2012.403.6138 - IVONI LOURDES FERREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de estar acometida por problemas de saúde, nos termos da inicial. Foi realizada a perícia médica cujo laudo encontra-se às fls.

26/28. Citado, o INSS contestou o feito alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados (fls. 30/69). Posteriormente, a autora peticionou requerendo o sobrestamento do feito até janeiro de 2013 (fl. 71). É o relatório. Decido. Com relação ao pedido da parte autora, é de ressaltar que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Contudo, tornando-se ausente qualquer delas, ainda que no curso deste, dá-se a carência. É o caso dos autos. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, bem como da consulta realizada no Sistema PLENUS, a parte autora já estava recebendo auxílio-doença por ocasião da propositura da presente ação. Com efeito, consoante apontado nos referidos documentos, a autora passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24 de janeiro de 2012, tendo esta ação sido proposta na data de 17 de fevereiro de 2012. Dessarte, ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, na modalidade necessidade, impõe-se a extinção do feito sem resolver do mérito, visto que a parte autora já obteve, pela via administrativa, o benefício almejado. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000985-43.2012.403.6138 - JOSE LUIZ POLIZELI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade, auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos da inicial. Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 24/26). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 32/36. Em seguida, o autor juntou relatório médico atestando que ele estava em recuperação ambulatorial motivo pelo qual deveria permanecer afastado por tempo indeterminado (fl. 39). Tomando em consideração as conclusões do laudo pericial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40/40 v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 43/54). O autor apresentou réplica e impugnou o laudo por meio do petição de fls. 57/62. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 35). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como

no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002401-17.2010.403.6138 - JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 33/43). Foi juntado laudo pericial às fls. 67/71. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 77/79), que fora recusada pela parte autora (fl. 82). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora padece de neoplasia maligna do rim. Aduz o perito que tais patologias a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa expressamente a data do início da incapacidade como sendo 19/02/2009. Na data indicada pelo expert, como o início da incapacidade, qual seja, 19/02/2009, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS (fl. 49), a parte autora estava em gozo do benefício previdenciário, consistente no auxílio-doença. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 19/02/2009, conforme requerido, inclusive, pela parte autora (fl. 7). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Jaime Francisco dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 19/02/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de

importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-85.2010.403.6138 - MARLENE ANTONIA DE JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 83/89). Réplica às fls. 100/102. Foram realizadas perícias médicas às fls. 110/111 (psiquiatria) e 134/137 (na especialidade ortopedia), sobre as quais a parte autora manifestou-se às fls. 141/168, enquanto o INSS o fez às fls. 170/171. Sentença de improcedência (fls. 173/180), em face da qual foi interposto o recurso de apelação. Por meio de decisão monocrática (fls. 217/218), o relator da apelação deu provimento ao recurso supramencionado declarando nula a sentença, ante a necessidade de elaboração de outro laudo médico-pericial. Com isso, determinou a remessa dos autos à primeira instância. Assim, foi elaborada nova perícia (fls. 224/231), sobre a qual manifestaram-se: a autora (fls. 237/241), requerendo nova perícia médica, e a autarquia-ré à fl. 242. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 237/241. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade. (fl. 229). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005465-98.2011.403.6138 - ANDERSON APARECIDO FERREIRA X FATEMI ALEXANDRE MUSTAFE(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora, devidamente representada por sua genitora FATEMI ALEXANDRE MUSTAFÉ, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, porquanto é portadora de Síndrome de Down, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 28/43). Realizada perícia médica e perícia socioeconômica, cujos laudos se encontram às fls. 75/76 e 77/84, respectivamente. Parecer ministerial às fls. 62 e 69/70. Relatei o necessário. DECIDO. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a

idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 31/32, conclui que a parte autora apresenta deficiência mental grave. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo, o laudo pericial conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar, o valor referente ao benefício previdenciário no valor do salário mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pelo autor, e sua mãe, sendo esta detentora de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG). 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011). EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Controvérsia adstrita à comprovação da miserabilidade da autora, necessária à concessão do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93. II. Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). III. Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa idosa. IV. A finalidade do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido por idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos, deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. V. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo

familiar. VI. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso. VII. Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). VIII. Prevalência do voto vencedor. Embargos infringentes desprovidos (TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - EI 00079039620074039999 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1179120 - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (04/11/2011), conforme requerido pela parte autora.Nome da beneficiária: Anderson Aparecido FerreiraEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficienteData de início do benefício (DIB): 04/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, bem como as informações constantes dos laudos acostados aos autos, de modo que a parte autora necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Submeto esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475,inciso I do Código de Processo Civil.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-98.2010.403.6138 - REIS BATISTA RODRIGUES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da sentença transitada em julgada. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 110/118, trazendo aos autos, em caso de discordância, os valores que entendem devidos.Com a concordância, ou no silêncio das partes remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Intimem-se. Cumpra-se.

0001686-72.2010.403.6138 - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA X JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 186/187, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como sucessora JACIRA MORAES DE SOUZA (CPF/MF 167.155.348-96).Isso posto, regularize o i.patrono sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos valores determinados na sentença dos Embargos à Execução (fls. 178-179/v).Com o retorno e com a regularização, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0001914-47.2010.403.6138 - CLEIDE GABRIEL BARBOZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos por parte do INSS (início da execução invertida), e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/05), da sentença (fls. 99/101), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 135/136), da certidão de trânsito em julgado (fl. 138) e da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0003170-25.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado, bem como informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. A apresentação dos cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Desta forma, indefiro o pleito de fl. 141. Apresente o demandante, no prazo 30 (trinta) dias, os cálculos que repute corretos, bem como as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02-14), da sentença (fls. 50-52), das decisões proferidas pelo Tribunal (fls. 99-101/v e 123-126) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 129). Com a apresentação das cópias, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004948-30.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora. Com a comprovação do cumprimento, deem vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para deliberações.

0004959-59.2010.403.6138 - BRAZ URBANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora. Com a comprovação do cumprimento, deem vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para deliberações.

0004976-95.2010.403.6138 - ARMANDO TADASHI TAKEGAVA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004989-94.2010.403.6138 - MOACIR LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal. Com a comprovação do cumprimento, deem vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos.

0000191-56.2011.403.6138 - JOSE MARCELINO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deferir quanto ao pleito de fl. 150.No mais, aguarde-se por 10 (dez) dias, pelas cópias para instrução do mandado de citação do INSS, em conformidade com a decisão de fl. 148.Com as cópias, cite-se.Com o decurso, ao arquivo até provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0005320-42.2011.403.6138 - IRANY GIBELLO CIPRIANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005338-63.2011.403.6138 - MARCELO COGNETTI DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005443-40.2011.403.6138 - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela contadoria às fls. 51/53, deixo, por ora, de oficiar a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento nos termos da sentença transitada em julgada. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela contadoria às fls. 51/53.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0005596-73.2011.403.6138 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005612-27.2011.403.6138 - DIVINO DE JESUS BATISTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007027-45.2011.403.6138 - MANOEL DA SILVEIRA(SP213922 - LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO E SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/162. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as devidas regularizações.No mesmo prazo, deverá os sucessores trazer aos autos cópia da certidão de óbito do autor falecido (Manuel Silveira).Com as regularizações, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação.Decorrido o prazo sem as regularizações, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-84.2012.403.6138 - NATALIA RAMOS BOTELHO VILELA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal.Suspendo por ora, até a regularização, a expedição dos requisitórios nos termos da decisão de fl. 118.Com a regularização, expeçam-se os requisitórios nos termos da decisão de fl. 118.Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001512-92.2012.403.6138 - JARBAS BENTO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal nos autos dos Embargos à Execução (fls. 166/167), remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores, nos termos dos cálculos elaborados pelo Tribunal (fls. 169/170) e dos alvarás levantados às fls. 71/73 dos autos suplementares em apenso.Com o retorno, deem ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo de 10 (dias), iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000100-97.2010.403.6138 - SANTINA CESTARI DE ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/09/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000675-08.2010.403.6138 - SONIA MARIA PEREIRA TORRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento definitivo nos termos da sentença transitada em julgada. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 125/128, trazendo aos autos, em caso de discordância, os valores que entendem devidos. Com a concordância, ou no silêncio das partes remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002839-43.2010.403.6138 - VICENTE PAULO DE LIMA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença transitada em julgado. Fica estabelecido desde já que a parte autora deverá diligenciar administrativamente junto ao INSS para constatação da averbação. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000582-11.2011.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contador para esclarecimentos acerca das petições da Autarquia Federal (fls. 120/130) e da parte autora (fls. 133/134). Com os esclarecimentos, deem ciências as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006797-03.2011.403.6138 - ANILZA DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS informando que não há valor devido à parte autora, a título de atrasados (fls. 120/123), bem como a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se (fl. 124/v), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-65.2012.403.6138 - PONTIFI AMBROSIO DA CRUZ(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100498 - FLAVIO SILVA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 165-165/v), remetam-se os autos ao contador para apuração de novos cálculos, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, deem ciências às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000952-53.2012.403.6138 - ALZIRA BAZZO BAMPA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, bem o Dr. PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO (OAB/SP 64.802) para que efetuem, respectivamente, os pagamentos dos débitos apurados nos valores de R\$ 4.374,11 (quatro mil trezentos e setenta e quatro reais e onze centavos) e R\$ 656,11 (seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), ambos para setembro/2012, conforme planilha apresentada pelo contador judicial às fls. 107-107/v, a título de restituição de valores recebidos a maior. Intime-se.

0000954-23.2012.403.6138 - ANITA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO CARVALHO FILHO X JOSE MARCOS CARVALHO X VAGNER CARVALHO X CARMEM LUCIA DE CARVALHO LUZ X ELIANA

APARECIDA CARVALHO DE SOUZA X MARIA LUIZA CARVALHO ROQUE X SOFIA MARCIA CARVALHO ROQUE X GILBERTO APARECIDO CARVALHO X EDVALDO CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para alteração do pólo ativo, nos termos da decisão de fl. 232 dos autos suplementares, devendo constar em substituição à ANITA DOS SANTOS CARVALHO seus sucessores: JOÃO CARVALHO FILHO (CPF 087.384.638-90), JOSÉ MARCOS CARVALHO (CPF 037.565.988-96), VAGNER CARVALHO (CPF 109.140.768-17), CARMEM LÚCIA DE CARVALHO LUZ (CPF 172.143.858-05), ELIANA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA (CPF 054.660.108-12), MARIA LUIZA CARVALHO ROQUE (CPF 141.164.348-84), SOFIA MÁRCIA CARVALHO ROQUE (CPF 289.632.488-79), GILBERTO APARECIDO CARVALHO (CPF 053.202.128-28) e EDVALDO CARVALHO (CPF 145.546.268-30).Trasladem-se para estes autos cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso (0000955-08.2012.403.6138).Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Com a manifestação, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-31.2012.403.6138 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se por provocação em arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000930-92.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-83.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, vistas às partes dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000955-08.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-23.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO CARVALHO FILHO X JOSE MARCOS CARVALHO X VAGNER CARVALHO X CARMEM LUCIA DE CARVALHO LUZ X ELIANA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA X MARIA LUIZA CARVALHO ROQUE X SOFIA MARCIA CARVALHO ROQUE X GILBERTO APARECIDO CARVALHO X EDVALDO CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
PA 1,15 Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, nos termos da decisão de fl. 232 dos autos suplementares, devendo constar em substituição à ANITA DOS SANTOS CARVALHO seus sucessores: JOÃO CARVALHO FILHO (CPF 087.384.638-90), JOSÉ MARCOS CARVALHO (CPF 037.565.988-96), VAGNER CARVALHO (CPF 109.140.768-17), CARMEM LÚCIA DE CARVALHO LUZ (CPF 172.143.858-05), ELIANA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA (CPF 054.660.108-12), MARIA LUIZA CARVALHO ROQUE (CPF 141.164.348-84), SOFIA MÁRCIA CARVALHO ROQUE (CPF 289.632.488-79), GILBERTO APARECIDO CARVALHO (CPF 053.202.128-28) e EDVALDO CARVALHO (CPF 145.546.268-30).Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-16.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-31.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)
Ao arquivo, desapensando-se dos autos principais (0001238-31.2012.403.6138).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-16.2010.403.6138 - ZILDA MARTINS VEDOVELLI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARTINS VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que

obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002615-08.2010.403.6138 - MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/09/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0006352-82.2011.403.6138 - ANNA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS informando que não há valor devido à parte autora, a título de atrasados (fls. 86/94), bem como a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se (fl. 96/v), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007478-70.2011.403.6138 - NILDA VENANCIO SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA VENANCIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/04), das sentenças (fls. 67/71), das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/99 e 129/136), da certidão de trânsito em julgado (fl. 141), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório que entende devido (fls. 163/166). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000752-46.2012.403.6138 - APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/09/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000880-66.2012.403.6138 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60

(sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/09/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-14.2010.403.6138 - ANA PEREIRA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-13.2010.403.6138 - DEOLINA VIEIRA OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-76.2010.403.6138 - EDINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-10.2010.403.6138 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-16.2010.403.6138 - RINALDO MARCON(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-75.2010.403.6138 - ILDA FERREIRA RODRIGUES(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-54.2010.403.6138 - LEANDRO RODRIGUES PEDROSO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-57.2010.403.6138 - JOANA DARC MENDES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-84.2010.403.6138) JOSE PEDRO PETIQUER(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO E SP224991 - MARCIO

VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme cópias juntadas às fls. 133/134, a decisão proferida pelo Tribunal foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 31/07/2012. Assim, ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-56.2010.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BERNANRDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-27.2010.403.6138 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SIQUEIRA X SELMA MARIA DE SOUZA CORDEIRO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-44.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-59.2010.403.6138) ANA LUIZA ALCANTARA SARTORI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-41.2010.403.6138 - FRANCISCO RODRIGUES LINS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-61.2010.403.6138 - LUIZ JOSE CARDOSO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002508-61.2010.403.6138 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-80.2010.403.6138 - INEIDE DAS GRACAS CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002760-64.2010.403.6138 - CICERO CAUSIN(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-15.2010.403.6138 - SONIA CRISTINA ARANTES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-71.2010.403.6138 - ANADIR VITORIA DA SILVA HIPOLITO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-09.2010.403.6138 - HAMILTON DE FREITAS SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003368-62.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003656-10.2010.403.6138 - GENESIO BARCELOS RIBEIRO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003905-58.2010.403.6138 - CLEONICE BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004696-27.2010.403.6138 - ALBERTINA DAS GRACAS FRAZONI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004315-82.2011.403.6138 - CARLOS JESUS RODRIGUES(SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001760-58.2012.403.6138 - JERONIMO MILTON DE SOUZA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substabelecimento fls. 126/127. Anote-se. Após, republique a decisão de fl. 137. Cumpra-se. DECISAO DE FL. 137: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-43.2012.403.6138 - MILTON PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS (fl. 165), oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cessação imediata do benefício concedido a parte autora, nos termos da decisão de fls. 153/156. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme determinado no despacho de fl. 162. Cumpra-se. Intimem-se.

0002190-10.2012.403.6138 - ZENAIDE MARTINS PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-77.2012.403.6138 - MARIA DA GRACA AUGUSTO(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-32.2012.403.6138 - PEDRO MATIAS LORENA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000684-67.2010.403.6138 - MARLENE PEREIRA DE ABREU(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002407-24.2010.403.6138 - ADAIR APARECIDA ANGELO ANASTACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002713-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO BRAZIL(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004211-27.2010.403.6138 - ZAQUIA SAID LAHAN(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003584-23.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-38.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL ARANTES DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0002056-80.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-95.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR APARECIDO ALVES DA COSTA X JOVITA JUVENCIO DA COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso (0002055-95.2012.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002058-50.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-65.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA SILVA SAMPAIO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais em apenso (0002057-65.2012.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001176-59.2010.403.6138 - ANA LUIZA ALCANTARA SARTORI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002367-42.2010.403.6138 - DIONISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal, no processo principal em apenso (0002368-27.2010.403.6138).Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002553-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-80.2010.403.6138) INEIDE DAS GRACAS CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, nos autos principais em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003578-16.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-31.2010.403.6138) JOSE DOS SANTOS FILHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos principais em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001747-59.2012.403.6138 - JOAQUINA DA SILVA PAULINO X CICERO VAUDEI PAULINO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para alteração do pólo ativo, nos termos da decisão de fl. 64 dos autos principais (0001748-44.2012.403.6138), devendo constar em substituição à JOAQUINA DA SILVA PAULINO seu sucessor CÍCERO VAUDEI PAULINO (CPF 318.197.498-60).Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais em apenso.Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0001753-66.2012.403.6138 - ROSELICE SILVA OLIVEIRA FAVERO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida no processo principal em apenso (0001754-51.2012.403.6138).Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002194-47.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-62.2012.403.6138) LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida no processo principal em apenso (0002193-62.2012.403.6138).Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002376-04.2010.403.6138 - CELIA APARECIDA DIAS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 94/95, designo o dia 31 DE JANEIRO DE 2013, às 11:15 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 82/83, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova,

bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial e posteriormente pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-service. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 82/83, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002463-57.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005572-45.2011.403.6138 - NADIA MARIA AMORIM(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005660-83.2011.403.6138 - ZILDA ALVES BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006248-90.2011.403.6138 - LUCIANO ANTONIO AMANCIO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006336-31.2011.403.6138 - NADIA MARIA AMORIM X MARIA HELENA DOS SANTOS LEITE(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006447-15.2011.403.6138 - CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, para alegações finais sob a forma de memoriais... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos.)

0006537-23.2011.403.6138 - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006675-87.2011.403.6138 - CLELIA FERRAZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006936-52.2011.403.6138 - PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X JOSEANE JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006986-78.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA SILVA DO AMARAL(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007109-76.2011.403.6138 - CACILDA APARECIDA GONCALVES(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007241-36.2011.403.6138 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA FIGUEIREDO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007245-73.2011.403.6138 - MARLEI DE AVILA BATISTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007311-53.2011.403.6138 - CLAUDELUCIA ANGELUCI(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007347-95.2011.403.6138 - LUCIA HELENA DE PAULA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007434-51.2011.403.6138 - RONALDO MENDES DA SILVA X DONIZETE MENDES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007456-12.2011.403.6138 - SUELI APARECIDA CARDOSO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007482-10.2011.403.6138 - JOANA DARC DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007530-66.2011.403.6138 - KELLY CRISTINA DA SILVA INACIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007569-63.2011.403.6138 - LAURA EUFRASIA PETTINELLI(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007664-93.2011.403.6138 - LUCAS GUMIERI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007859-78.2011.403.6138 - PAULA ANDRADE COTRIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008110-96.2011.403.6138 - SONIA MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008373-31.2011.403.6138 - ANDERSON NOGUEIRA BASTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008394-07.2011.403.6138 - MARIA IRENE TEODORA CELESTINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001379-28.2012.403.6113 - FLAVIA HELENA BISCASSI(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA) X FISO-FACULDADES INTEGRADAS SOARES DE OLIVEIRA EM BARRETOS/SP

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Ipuã-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000242-33.2012.403.6138 - NILDA DUTRA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de

Secretaria certificada dos autos).

0000811-34.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, ante a natureza da controvérsia, designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou em sua contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000928-25.2012.403.6138 - MARLI DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001422-84.2012.403.6138 - JOELISIA PEREIRA PORTO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 39/41). Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual

lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, com data prevista de cessação para 31/03/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001428-91.2012.403.6138 - LUCIANA APARECIDA DE JESUS LEMOS DE OLIVEIRA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados desde o indeferimento do pedido administrativo (fls. 09 e 18). Relata a parte autora estar acometida de transtorno afetivo bipolar e episódio atual maniaco com sintomas psicóticos, razão pela qual sofre crises de temperamento, pânico, tremores, dentre outras alterações de saúde que a impedem de trabalhar e até mesmo de realizar tarefas domésticas (fl. 03). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada aos autos do laudo médico-pericial (fls. 37/39). Na sequência, foi realizada perícia médica cujo laudo juntou-se às fls. 42/44. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 42/44, precisamente da fl. 43, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde o mês de julho de 2010. II) DA CARÊNCIA E DA QUALIDADE DE SEGURADO No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preconizados no parágrafo único do art. 24 da lei n. 8.213/91, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Consoante informações do extrato do CNIS (fl. 25), a autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inicialmente, nos seguintes períodos: de 13/02/2002 a 12/11/2002; de 02/01/2003 a 04/2004; de 02/01/2003 a 09/05/2008 e de 05/08/2008 a 03/10/2008, voltando a contribuir a partir de 07/2010. No período de contribuição entre 13/02/2002 e 03/10/2008 a autora verteu ao sistema mais de 120 contribuições mensais, totalizando pouco mais de 156 contribuições, o que atrai a regra do 1º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o prazo de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado é prorrogado para 24 meses se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que lhe acarrete a perda da qualidade de segurado. Desta forma, na data apontada pela perícia como de início da incapacidade da autora (fl. 43), a mesma ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça prorrogado por força da norma do 1º do art. 15, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, não tendo havido a perda da qualidade de segurada entre 03/10/2008 e 07/2010, aproveitam-se as contribuições vertidas ao sistema em períodos pretéritos e, via de consequência, resta igualmente preenchido o requisito da carência (art. 24, da Lei nº 8.213/91). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA JUNIOR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Luciana Aparecida de Oliveira Júnior Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/44. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/44. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001637-60.2012.403.6138 - MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI ME (MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI - ME, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, GERENCIA EXECUTIVA EM BARRETOS, objetivando anular a decisão administrativa que decretou o perdimento do veículo da autora, a qual atua no setor de transporte de cargas. Notícia a petição inicial que, na madrugada do dia 19/03/2009, mais precisamente à 01 hora e 50 minutos, durante o transporte de madeira do Município de Cláudia (MT) para o Estado de São Paulo, no km 172, no Município de Rio Claro (SP), agentes do escritório IBAMA de Barretos (SP), apreenderam o veículo Mercedes Benz / LS 1935 ano 1995, placa BXJ 5550 (carreta SR/Randon) e placa HRS 2091, ano 1998, de propriedade da empresa-autora.Aduz que a carga transportada (31,220 m3 de madeira serrada) estava devidamente documentada por meio da Nota Fiscal nº 141 e da Guia Florestal - GF3 nº 175 e que, mesmo assim, os agentes do IBAMA procederam à autuação e apreensão do veículo, colocando o motorista como fiel depositário. A defesa administrativa foi julgada improcedente pelo órgão.Em seguida, a parte autora corrigiu as irregularidades conforme determinação de fls. 71/71, verso.É o relatório. DECIDO.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não vislumbro, de plano, ato abusivo da autoridade do IBAMA. Se a carga era irregular, pode sofrer o dono do veículo o seu perdimento, a título de pena.Ademais, as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Cite-se a parte contrária.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001802-10.2012.403.6138 - JOAO VICENTE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Outrossim, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001943-29.2012.403.6138 - VALDINEI INACIO GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nos termos da inicial.Realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 28/39).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que se refere à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIAEm que pese o autor ainda não ter se submetido à perícia médica, verifico, pelos documentos acostados aos autos, corroborados pelas informações constantes de laudo socioeconômico de fls. 28/39, que o estado de saúde do requerente é extremamente grave. Está acometido de neoplasia maligna, com metástase, sem possibilidade de cura. Não apresenta condições físicas para o exercício de atividade laborativa. Configurado está, portanto, o periculum in mora. E fumus boni iuris.Com efeito, o quadro apresentado nos autos, dá conta de que a saúde do autor é precária, e aguardar a realização de exame médico pericial ou até mesmo o final da demanda, para só então, analisar se há ou não direito ao benefício pleiteado, poderá, a prestação jurisdicional, tornar-se inócua.II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico informa que o autor recebe ajuda no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Trata-se tal importância, de uma ajuda de seu genitor que lhe está acompanhando nesse momento, contudo, por pouco tempo. Desse montante, R\$ 500,00 (quinhentos reais) é despesa com aluguel, o saldo, é dividido para cobrir despesas com alimentação, etc. Em que pese a renda per capita, ser superior ao estabelecido pela lei, este valor não é suficiente para garantir uma vida digna ao autor.Neste diapasão, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - AMPARO SOCIAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM FACE DE V. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E, DE OFÍCIO, CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS IMPROVIDOS. - (...)O preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua

constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. (...) (TRF3 - EI 00175360520054039999EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1022450- DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2011 PÁGINA: 123).(grifamos)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA / ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS - MARCO - VALOR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - De acordo com as provas dos autos, verifica-se que ficou devidamente comprovado os requisitos legais para a concessão da Assistência Social. II - O laudo médico de fls. atesta a incapacidade do Apelante, tornando-o incapacitado para o trabalho. III - No tocante ao segundo requisito previsto na Lei no. 8742/93, entre eles ser o(a) autor(a) hipossuficiente, convém salientar que restou devidamente comprovado pois, consoante o estudo Social de fls., o autor não tem meios para prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. IV - A alegação de que não restou comprovado que a renda mensal per capita da família do(a) autor(a) é de 1/4 do salário mínimo não deve prevalecer, pois, ainda que o rendimento familiar seja maior do que o previsto em lei, tal valor é, faticamente, ínfimo à manutenção de uma pessoa, quanto mais sendo a mesma doente, necessitando de cuidados médicos constantes, o que acarreta despesas com tratamentos e remédios. V - O marco inicial do benefício merece ser mantido como fixado na sentença, eis que já era o(a) autor(a), portador(a) dos males incapacitantes à época. VI - Quanto ao valor do benefício, merece ser concedido nos termos do artigo 203, inciso V da Carta Magna de 1988, ou seja, em um salário-mínimo. VII - As parcelas diferenciais encontradas deverão sofrer a incidência da correção monetária (Súmula nº 148 do E. STJ) e de juros moratórios (6% ao ano, a contar da citação da autarquia). VIII - Os honorários advocatícios devem ser mantidos ao índice de 0% do valor da condenação arbitrado pelo MM. Juízo monocrático, dado que fixados moderadamente e em conformidade ao artigo 20, 4º do CPC, porém, deles excluindo-se as prestações vincendas, consoante o enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IX - Recurso(s) ao qual se nega provimento e remessa oficial ao(s) qual(is) se dá parcial provimento (TRF3 - AC 00239381020024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 808149 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - 04/02/2003).(grifamos)Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora VALDINEI INÁCIO GOMES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: VALDINEI INÁCIO GOMESEspécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada a DeficienteNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo socioeconômico de fls. 28/39.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/39, bem como no despacho de fl. 27. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002356-42.2012.403.6138 - MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELIZETE DE CARVALHO MAURO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício de auxílio-reclusão, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes cinco requisitos básicos, a saber: 1) prova do recolhimento ao cárcere, na qual conste o regime prisional do segurado no regime fechado ou semiaberto; 2) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; 3) qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; 4) qualidade de dependente; 5) baixa renda do segurado.I) PROVA DO RECOLHIMENTO AO CÁRCEREAs certidões de recolhimento prisional, fls. 26/27, comprovam o encarceramento em 16/11/2011, atestando que o

segurado JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA permanece preso, em regime fechado.II) NÃO ESTAR EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Não recebe o seguro auxílio-doença ou aposentadoria, requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão.III) DA QUALIDADE DE DEPENDENTE A certidão de nascimento (fl. 15) revela a relação de filiação da autora com o segurado.Sendo assim, a dependência econômica é presumida, conforme se infere da norma prevista no parágrafo 4º, do inc. I do art. 16, da Lei 8.213/91, o qual, preleciona que o filho menor de 21 anos é dependente economicamente de seus pais.IV) DA QUALIDADE DE SEGURADO No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS (fl. 31), observo que o segurado, na data do cárcere, ostentava qualidade de segurado, uma vez que estava abarcado pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15.V) BAIXA RENDA DO SEGURADO Por fim, quanto ao requisito baixa renda, verifico que o último salário de contribuição do segurado (um mês antes da sua prisão), era no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), inferior, portanto, ao salário de contribuição vigente à época da ocorrência do fato gerador ensejador da concessão de auxílio-reclusão.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, se trata de verba de caráter nitidamente alimentar. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor da parte autora MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDAEspécie do benefício: Auxílio-reclusãoNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Todavia, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição da ora autora (mesmo que representada por sua mãe), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela.Transcorrido o prazo acima e tendo havido a regularização, cite-se a parte contrária; na inércia, tornem conclusos para extinção.Por fim, observo que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos, em razão do interesse aqui disputado (presença de menor no polo ativo da ação).Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002367-71.2012.403.6138 - PAULO EDUARDO VILELA JUNIOR(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em

que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002368-56.2012.403.6138 - AIRTON DE PAULA LIMA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 10:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito,

acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002388-47.2012.403.6138 - SILVIO EURIPEDES BORGES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15:10 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias,

a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002389-32.2012.403.6138 - TERESA MAIA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu companheiro JOSÉ RAMOS DA CONCEIÇÃO, em 14/02/2012. Alega a autora ter sido companheira do de cujus e, por conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do mencionado benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: qualidade de dependente (provada ou presumida), o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. I) QUALIDADE DE DEPENDENTE fim de comprovar a união estável e, por consequência, a sua qualidade de dependente, a autora juntou aos autos: i) cópias da certidão de óbito de JOSÉ RAMOS DA CONCEIÇÃO, na qual consta, no campo das observações, que vivia maritalmente com o de cujus (fl. 13); ii) cópia das certidões de nascimento das filhas em comum, ELIZABETH DA CONCEIÇÃO e MARIA ELENA DA CONCEIÇÃO (fls. 14/15); iii) cópia de contas do cemitério e do pedreiro que prestou serviços no enterro do de cujus, pagas pela autora (fls. 18/19). Assim, há início de prova material suficiente a permitir, ao menos num juízo de cognição sumária, a ilação de que a autora manteve união estável com JOSE RAMOS DA CONCEICAO, até a data de seu falecimento, o que, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, faz presumir a sua dependência econômica em relação a este. II) ÓBITO A certidão de fl. 13 comprova o óbito de JOSÉ RAMOS DA CONCEIÇÃO, em 14/02/2012. III) QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes nos sistemas CNIS e PLENUS, observo que o de cujus, na data do seu óbito, ostentava qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), até a data de seu falecimento. Por fim, em consulta realizada ao sistema PLENUS, verifico que não há nenhum benefício de pensão por morte sendo pago à companheira do de cujus. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também evidente por se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da parte autora TERESA MAIA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: TERESA MAIA Espécie do benefício: Pensão por morte Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002392-84.2012.403.6138 - MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE, representado por sua genitora, FLAVIA PEREIRA DE ARAUJO, por intermédio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Relata o autor que seu pai, ROGERIO DOS ANJOS SBARDELLINE, foi recolhido à prisão no dia 28/10/2011, época em que trabalhava para o Auto Posto Rotatória de Barretos Ltda. Informa que o pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão lhe fora negado pelo réu pelo fato de que o último salário de seu genitor era superior ao permitido

pela legislação de regência. Aduz ainda que o valor excedente refere-se a horas-extras auferidas no mês da prisão. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício de auxílio-reclusão, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes cinco requisitos básicos, a saber: 1) prova do recolhimento ao cárcere, na qual conste o regime prisional do segurado no regime fechado ou semiaberto; 2) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; 3) qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; 4) qualidade de dependente; 5) baixa renda do segurado. I) PROVA DO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE A certidão de recolhimento prisional de fl. 24 data de 20/09/2012, isto é, quarenta e um dias antes da propositura da ação (art. 117, Decreto nº 3.048/99), comprova o encarceramento de ROGERIO DOS ANJOS SBARDELLINE em 03/01/2012 e a transferência do estabelecimento prisional em 13/04/2012, atestando que o segurado permanece preso no centro de detenção provisória de Taiúva/SP. II) NÃO ESTAR EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO De acordo com os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o segurado não recebe auxílio-doença ou aposentadoria, o que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão. III) DA QUALIDADE DE DEPENDENTE A certidão de nascimento (fl. 18) comprova a relação de filiação do autor para com o segurado. Sendo assim, a dependência econômica é presumida, conforme se infere da norma prevista no parágrafo 4º, do inc. I do art. 16, da Lei 8.213/91, o qual, preleciona que o filho menor de 21 anos é dependente economicamente de seus pais. IV) DA QUALIDADE DE SEGURADO No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o segurado, na data do cárcere (03/01/2012), ostentava qualidade de segurado, pois, tendo expirado seu último vínculo trabalhista em 25/09/2011, estava abarcado pelo período de graça, previsto no art. 15, da Lei nº 8.213/91. V) BAIXA RENDA DO SEGURADO Por fim, quanto ao requisito baixa renda, verifico que o último salário de contribuição do segurado era no valor de R\$ 631,80 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos), inferior, portanto, ao salário-de-contribuição vigente à época da ocorrência do fato ensejador da concessão de auxílio-reclusão, no valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) instituído pela Portaria nº 02, de 06/01/2012, com vigência a partir de 1º/01/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, se trata de verba de caráter nitidamente alimentar. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor da parte autora MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Miguel Henrique de Araújo Sbardelline Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Entretanto, tendo em vista que o documento juntado à folha nº 24 registra o recolhimento do genitor do autor em Centro de Detenção Provisória e conta, até esta data, com 47 (quarenta e sete) dias de sua emissão (20/09/2012), a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela fica condicionada à apresentação pela parte autora de Atestado de Permanência Carcerária de ROGERIO DOS ANJOS SBARDELLINE nos termos do 1º do art. 117, do Decreto nº 3.048/99. Por fim, observo que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos, em razão do interesse aqui disputado (presença de menor no polo ativo da ação). Registre-se. Publique-se. Cite-se.

0002393-69.2012.403.6138 - CLERIA DA CONCEICAO FERNANDES SANTOS (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu marido ANTÔNIO LAURÊNCIO SANTOS em 26/05/2012. Alega a autora ser esposa do de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Informa a autora que o pedido administrativo fora indeferido administrativamente, sob a alegação de que o de cujus não obtinha qualidade de segurado na época em que veio a óbito. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. A certidão de casamento de fl. 12, bem como a certidão de óbito, juntada à fl. 13, sinaliza que a autora estava casada com o falecido, por ocasião do óbito, o que lhe, em tese, autorizaria o deferimento da antecipação da tutela. Contudo, os documentos acostados aos autos, obstam a aludida concessão, mostrando-se insuficientes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, demandando, assim, a produção de novas provas. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer

com isso que não estão, cumulativamente, presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002463-86.2012.403.6138 - DOROTI MARIA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a manutenção de benefício previdenciário auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 25, em trâmite nesta Vara Federal. Em relação aos autos de nº 0001050-38.2012.403.6138, muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à inicial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Quanto aos autos de nº 0001051-23.2012.403.6138, os objetivos são distintos, pois esse processo tem finalidade apenas de acautelar o bem almejado na ação principal, sendo apenas acessório desta demanda, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 31 de janeiro de 2013, às 11 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica psiquiátrica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002476-85.2012.403.6138 - MARLEI DE CARVALHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a reimplantação do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho. Relata a autora que há 6 (seis) anos recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado em 09/09/2012 sob a justificativa de que houve o restabelecimento de sua capacidade de trabalho para a atividade de massagista. Notícia ainda que ao retornar à sua atividade de massagista voltou a sentir dores no braço o qual também fica inchado, tendo sido diagnosticado pelo seu médico quadro de linfedema e que a repetição de movimentos com o membro afetado pode causar-lhe deficiência física irreversível. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual. A note-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções legais) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE. Num juízo de cognição sumária, analisando o histórico de enfermidade da autora retratado pelos documentos de fls. 16 e 18/23, e considerando, especialmente, o relatório médico de folha nº 26, datado de 22/08/2012, verifico que a autora ainda não tem plenas condições de retornar às suas atividades laborativas conforme consignou o médico subscritor do relatório: Paciente em seguimento ambulatorial por tempo indeterminado, se apresentou na última consulta com queixa de linfaedema e parestesia dolorosa no membro superior e ombro direito que pioraram após retorno a suas atividades. Atesto que a atividade profissional da paciente - esteticista / massagista - demanda esforço físico que pode ser prejudicial para o membro superior direito podendo ser responsável pelas queixas da paciente e que a médio e longo prazo pode acarretar em deficiência física do membro irreversível. Com isso, tenho que a enfermidade que acomete a autora ainda a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação (30/06/2012), pelo menos até nova avaliação a ser realizada pelo perito do Juízo. II) DA CARÊNCIA. No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. De acordo com as cópias da Carteira de Trabalho da autora (fls. 28/29), constato que a mesma cumpriu a carência necessária, o que foi reconhecido inclusive administrativamente pelo INSS ao conceder o benefício por incapacidade durante seis anos. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO. Qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com o fito de manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora recebeu auxílio-doença de 28/07/2006 a 30/06/2012, não tendo, após esta data, vertido contribuições para a Previdência Social. Contudo, não há falar em perda da qualidade de segurada da autora nesse lapso temporal, pois, o benefício foi cessado, salvo melhor juízo, erroneamente, não tendo vertido contribuições para o sistema após 30/06/2012, presumo, justamente por estar incapacitada de exercer atividade laborativa, o que poderia confirmar o provável equívoco na cessação do auxílio-doença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. I- A matéria restou sobejamente analisada nos autos, já que a autora é portadora de tendinite com limitação de mobilização do pé esquerdo, concluindo o perito estar ela incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. II- Comprovada a qualidade de segurada da autora, pois ela possui vínculos empregatícios no período de 04.08.2002 a 19.07.2003, por força de sentença trabalhista, e no período de 01.05.2005 a 01.03.2006, tendo sido ajuizada a ação em 18.06.2007, quando já havia escoado o período de graça previsto no art. 15, da Lei nº 8.231/91. Contudo, é de se concluir que em maio de 2007, ou seja, no mês seguinte ao em que houve a perda da qualidade de segurada, seu estado de saúde não permitiu à autora que voltasse a trabalhar. III- É pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Precedentes do STJ. IV- Agravo previsto no 1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo réu, improvido. (TRF3; 10ª Turma; Apelação Cível nº 0029365-70.2011.4.03.9999; Rel. Juiz convocado David Diniz; julg. 31/01/2012; e-DJF3, Caderno Judicial 1 de 08/02/2012)(grifamos) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. EXAME SUPERFICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Não ocorreu a perda da qualidade de segurado, vez que, segundo os documentos acostados, a enfermidade se instalou quando ainda estava em curso o chamado período de graça. 2. Eventuais incertezas sobre a qualidade de segurado não podem ser obstáculo para a concessão da tutela de urgência, pois, neste exame superficial, a concessão de benefício pelo INSS é considerada em favor do segurado. 3. Recurso desprovido. (TRF3; 10ª Turma; Agravo de Instrumento nº 0007130-36.2011.4.03.0000; Rel. Des. Federal Baptista Pereira; julg. 17/01/2012; e-DJF3, Caderno Judicial 1 de 24/01/2012)(grifamos) Com essas considerações, entendo não ter havido a perda da qualidade de segurada por parte da autora. Assim, tenho por

comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença [NB 517.701.234-0] em favor da parte autora MARLEI DE CARVALHO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARLEI DE CARVALHO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Reputo indispensável a realização de perícia médica e, para tal encargo, nomeio o médico-perito DR. VALDEMIR SIDNEI LEMO, CRM nº 68.578, designando o dia 28 de novembro de 2012, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Int. Cumpra-se com urgência.

0002478-55.2012.403.6138 - ROSELIA FERNANDES MOREIRA (SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e

veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída com a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos na lei. Cite-se o INSS, na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

0002479-40.2012.403.6138 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 23. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 de novembro de 2012, às 11 horas e 10 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002486-32.2012.403.6138 - ALBERTINA LOPES CANDIDO(SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela

qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída com a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos na lei. Cite-se o INSS, na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002592-62.2010.403.6138 - JOSE ACACIO BRANICIO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0007343-58.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Despacho de fls. 117 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado FELIS PEREIRA DA SILVA (fls. 74/105). A defesa alega a ausência de conduta delitativa, sob o argumento de que o fato dos documentos do acusado estarem dentro do veículo apreendido não configura prova suficiente de que era o réu, o responsável pelas mercadorias apreendidas. Aduz ainda ausência de tipo penal imputado por não haver prova robusta de que as mercadorias seriam descaminhas e/ou estrangeiras. Por último, a defesa alega a ausência do dolo por não haver comprovação de que o acusado teria intencionalmente ludibriado ou fraudado a fiscalização. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 115). 3. Mantenho por ora o recebimento da denúncia, vez que para ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397, inc. III do CPP, o fato narrado deve evidentemente não constituir crime, o que não corresponde ao caso em questão. Ademais há indícios da procedência estrangeira das mercadorias (fls. 17/18). Todas as demais questões apresentadas pela defesa tratam do mérito e serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que neste momento processual só nos cabe analisar as hipóteses de aplicação do artigo 397 do CPP. Assim, em observância ao referido artigo, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 45. 4. Fls. 115: Defiro. Oficie-se conforme requerido, dando prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta. Instrua-se com cópia da Representação Fiscal para Fins Penais e da manifestação do Ministério Público Federal. 5. Defiro a substituição das testemunhas abonatórias por declarações das mesmas que deverão ser apresentadas até o interrogatório. Outrossim, fica o réu dispensado de comparecer às oitivas das testemunhas, conforme requerido. 6. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o acusado possui defensor constituído, donde que não se pode admitir que, pela condição econômica do acusado, os valores das despesas e custas judiciais sejam preteridos pelos honorários advocatícios de profissional particular, escolhido pelo mesmo. 7. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns à Justiça Estadual da Comarca de Guairá-SP. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: CERTIDAO DE FLS. 117/V. Certifico e dou fé que nesta data foi expedida a Carta Precatória 116/2012, ao Juízo da Comarca de Guaíra/SP, em cumprimento ao item 7 do despacho retro de fls. 117. Data: 25/10/2012.

0001907-84.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA

DECISAO DE FLS. 230: Adito a decisão de fls. 229 para fazer constar no item I a capitulação: art. 304, 297 c/c 69 e 29, todos do Código Penal. Intime-se a defesa (fls. 184).

Expediente Nº 584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-46.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os

pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 34/46). Foram realizados perícia-médica e estudos socioeconômicos, cujos laudos encontram-se às fls. 66/71, 72/74 e 102/107, respectivamente. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 114/116. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fl. 119). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000445-63.2010.403.6138 - LUZIA ESTELA CIPRIANI DE CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 51/86). Houve réplica (fls. 67/70). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 93/98 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 101/103, enquanto o INSS o fez às fls. 105/107. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109, pela desnecessidade de sua atuação no presente caso. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 97). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000519-20.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/43). Réplica (fls. 51/52). Laudo pericial juntado às fls. 81/84, e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 88/92, enquanto a autarquia ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui doenças crônicas degenerativas de coluna cervical e lombar e ombros direitos e esquerdo, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. Em que pese a autora possuir as doenças apontadas pelo expert, elas acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário

INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-25.2010.403.6138 - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 49/57). Réplica (fls. 81/82). Aporto aos autos o laudo pericial às fls. 87/89, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 92. No prazo de sua manifestação, a autarquia ré apresentou proposta de transação judicial às fls. 93/95. A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 101). Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 103). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000793-81.2010.403.6138 - FATIMA DE SOUZA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que em virtude de seus problemas de saúde encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda do laudo pericial (f. 16/16 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 24/38). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 42/44, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 48/49). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do

evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa, estando impossibilitada para o desempenho de sua atividade habitual (fl. 43). Entretanto, segundo informações do sistema CNIS (fl. 28), no período apontado pelo perito como sendo de início da incapacidade - janeiro de 2007 - a autora não detinha a qualidade de segurado, um dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (destacamos). No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados, porquanto não detinha a qualidade de segurada, na época em que se tornou incapaz, consoante alhures mencionado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001402-64.2010.403.6138 - DEVANIR APARECIDA DE PAULA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 17/26, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica, fl. 30. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito, se abstendo de lançar Parecer por entender inexistir interesse que justifique sua intervenção (fls. 38/40, verso). Laudo médico-pericial aportou nos autos às fls. 51/59, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 62/63, requerendo a resposta de quesito complementar, enquanto a autarquia-ré o fez à fl. 64. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a alegação da autarquia de que o cálculo da renda mensal inicial - RMI, fora efetuado corretamente é questão de mérito. O pedido de intimação do INSS para juntar aos autos o processo administrativo deve ser indeferido, uma vez que após todo o trâmite processual não se pode permitir à parte autora formular pedidos novos não constantes na petição inicial e, assim, surpreender a defesa. Além disso, admitir o contrário poderia conduzir o processo a um círculo vicioso que impediria fosse sentenciado, pois, a cada momento o perito seria indagado para responder novo quesito, o que perduraria indefinidamente. Por fim, foi oportunizada a apresentação de quesitos pelas partes no momento próprio, não cabendo agora, a apresentação de outros. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Com isso, indefiro o pedido para que o perito responda a quesito complementar. O laudo médico-pericial é claro no sentido de que não há comprovação de ter havido incapacidade definitiva antes de 2000 (f. 55). Logo, ainda que fosse possível rever o ato de concessão de aposentadoria, o pleito seria improcedente, haja vista que não houve comprovação de que, quando do recebimento do auxílio-doença, a parte autora já fazia jus à aposentadoria por invalidez. De todo modo, o direito de rever o ato de concessão do benefício previdenciário encontra-se fulminado pela decadência. Consoante a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente

demanda foi concedido em 01/05/1998, durante a vigência da Lei nº 9.711/98. Porém, ao final de 2003, por força da MP n. 138/2003, o art. 103 teve sua redação alterada, voltando a estabelecer em 10 (dez) anos o prazo de decadência para pleitear a revisão benefício previdenciário. Tendo sido a ação ajuizada em 11/05/2009, isto é, depois de decorrido todo o lapso temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, é inequívoca a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001432-02.2010.403.6138 - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor postula a concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. No despacho inicial não houve apreciação de antecipação dos efeitos da tutela em razão da indispensabilidade da prova médico-pericial (f. 16). O INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 24/36). Em atendimento ao despacho de fls. 37/39, foi elaborado o estudo socioeconômico (fls. 42/52) e a perícia médica (fls. 53/57), sobre os quais manifestaram-se o autor (fls. 65/68) e o réu (f. 69). Após, o Ministério Público Federal lançou Parecer (fls. 71/72). É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico-pericial apresentado às fls. 53/57 é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado para o trabalho, com o que não restou preenchido o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0001504-86.2010.403.6138 - CLAUDIA REGINA QUIRINO ORTEGA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de patologias que a impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte

autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 75/88).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/99 e sobre ele a autarquia ré manifestou-se às fls. 102/104, enquanto a parte autora ficou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade mental e física total para o seu trabalho (fl. 97).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001801-93.2010.403.6138 - CRISTIANE MARA DE SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 68/70).Houve réplica, fls. 79/83.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 124/129 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 160/177, impugnando-o e requerendo nova perícia e audiência para inspeção da autora, enquanto o INSS o fez às fls. 178/179.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro os pleitos da parte autora formulados às fls. 160/177. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Também entendo desnecessária a produção de prova em audiência, porquanto consoante o direito que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), exige a juntada de prova documental, não sendo, portanto, imprescindível a designação de audiência.Ademais, nos termos do artigo 454, 3º, somente tem lugar quando da produção de prova em audiência e, ainda, somente quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito. Não é o caso dos autos, nos quais há tão só a produção de prova pericial, cujo contraditório dá-se por meio de manifestação da parte quanto ao laudo. Indefiro, portanto, o pedido de apresentação de memoriais.Melhor sorte não resta quanto ao pedido de ciência ao Representante do Ministério Público Federal, da conduta do perito, que supostamente tenha praticado o delito tipificado no art. 342 do Código Penal, uma vez que não há nos autos qualquer indício de prova a configurar conduta criminosa por parte daquele. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 126).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Em consequência do decreto de improcedência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 61/62). Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-86.2010.403.6138 - LINA SETSUKO HIROMOTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 56/73).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 78/87 e sobre ele

a parte autora manifestou-se à fl. 91, enquanto o INSS o fez às fls. 93/94. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 81). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-56.2010.403.6138 - GERVASIO APARECIDO GONCALVES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O pedido de antecipação da tutela teve sua análise postergada para após o término da instrução probatória (fl. 21). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 26/54). Foram realizados a perícia-médica e o estudo socioeconômico cujos laudos encontram-se às fls. 71/77 e 81/89, respectivamente. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 96/97, pugnando pela improcedência do pedido do autor. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, comprovou-se que, apesar de o autor apresentar alcoolismo, doença essa que o incapacita para o trabalho, de maneira total e temporária, à época da perícia-médica, o autor encontrava-se internado, buscando sua reabilitação. Bem por isso, o perito do Juízo afirmou, ao responder o quesito do Juízo nº 4 (fl. 75), que a incapacidade seria até a data de 30/04/2012. Portanto, atualmente, não existe doença que o incapacite para o trabalho, que o impede de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-no como deficiente. Ademais, o parágrafo 2º do art. 20 da Lei 8742/93, estabelece que é considerado pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo, não sendo o caso do autor. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica

suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002260-95.2010.403.6138 - HULLIS GARCIA DE ALMEIDA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a autarquia-ré proceda à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 77/97). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico-pericial de fls. 100/104, a parte autora o fez às fls. 112, enquanto a parte ré apresentou proposta de transação judicial às fls. 113/115. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que não concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fl. 118). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícias. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta tuberculose e diabetes mellitus. Aduz o perito que tal patologia o incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa a data de maio de 2010, como data do início da incapacidade. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que estava em gozo de benefício previdenciário (de 12/06/2006 a 09/05/2010, sendo reativado em 17/06/2010 - fl. 97). Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB no dia seguinte à data da última cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja 18/08/2010, conforme pedido pelo autor (fl. 21), pois, nesta data restou comprovada a sua incapacidade segundo perícia médica. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Huillis Garcia de Almeida Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 18/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-54.2010.403.6138 - MARCO AURELIO MACIEL - INCAPAZ X KAREN CRISTINA STRACIA MACIEL (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARCO AURELIO MACIEL, neste ato representado por sua cônjuge: KAREN CRISTINA STRACIA MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, alegando apresentar grave problema de saúde, incurável, que o impede de exercer atividade laborativa e que vive em condições de miserabilidade. A autarquia previdenciária ofereceu contestação e pugnou pela total improcedência dos pedidos, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos aludidos benefícios (fls. 24/32). Laudo pericial socioeconômico, juntado às fls. 39/42. Manifestação da autarquia ré acerca da perícia socioeconômica, às fls. 51/52, requerendo a complementação desta, por entender ausentes informações importantes para que aquela possa averiguar a autenticidade das declarações prestadas. Perícia médica realizada às fls. 61/65. Manifestação do DD. Representante do Ministério Público Federal à fl. 74, requerendo realização de nova perícia social. Realização de novo estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 78/82. Manifestação da autarquia ré sobre os laudos acima mencionados, às fls. 87/88. Parecer do DD. Representante do Ministério Público Federal às fls. 90/93, manifestando pela regularização da representação processual do autor. Cópia do Termo de Compromisso de Curador Provisório, juntado à fl. 106. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011). Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de benefício assistencial ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, é cristalina a situação de miserabilidade, porquanto, conforme informa o laudo socioeconômico (fls. 78/82), a renda familiar é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), inferior, portanto, a do salário mínimo, considerando que a família é constituída de quatro pessoas (fl. 80). Com relação ao requisito deficiência, exigido para a concessão do benefício em tela, o laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 62/65, informa que o autor se encontra em acompanhamento psiquiátrico há longo tempo, que apresenta déficit de comunicação e comprometimento psíquico. Apresenta quadro de esquizofrenia e surdez profunda irreversível. O expert conclui que a deficiência auditiva que acomete o autor prejudica sua capacidade de comunicação, de relacionamento interpessoal e, conseqüentemente, sua capacidade laborativa, necessitando de auxílio de terceiros para se compreendido. Acrescenta que o autor apresenta quadro de esquizofrenia avançado e que em períodos de crise, é capaz de incapacitá-lo funcionalmente. Extraí-se das informações constantes do laudo médico pericial, a impossibilidade de o autor exercer atividade laborativa, uma vez que, atualmente, não apresenta condições de comunicação e de relação com terceiros, por ser surdo e mudo e não conhecer a linguagem de sinais. Para agravar sua situação, o autor é portador de esquizofrenia que em períodos de crise o deixa totalmente incapacitado. Logo, não pairam dúvidas de que o quadro em que se encontra, atualmente, o autor, o impede de conviver em sociedade como uma pessoa comum, uma vez que necessita de ajuda de terceiros para se relacionar. O autor, inclusive, é réu em um processo de interdição, no qual sua cônjuge foi nomeada como curadora provisória, o que significa dizer que aquele submeteu-se a uma perícia médica, que constatou grau de deficiência para os atos da vida social. O caso dos autos subsume-se perfeitamente na norma preconizada no 2º do art. 20 da Lei 8.742/1993, uma vez que a deficiência apresentada gera ao autor limitações de longa data, já que a surdez aconteceu na sua infância e atualmente encontra-se com idade de 34 (trinta e quatro) anos. Sua deficiência, consoante acima mencionado, o impede de participar plena e efetivamente na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Por

fim, impende ressaltar, por oportuno, que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Dessarte, a despeito da impugnação da autarquia ré, segunda a qual o autor pode ser reinserido no meio social, desde que aprenda a linguagem de sinais, atualmente, não há possibilidade de inserção no mercado de trabalho e de convívio em sociedade, em igualdade de condições com outrem. A negativa da concessão do benefício de prestação continuada aviltaria a dignidade dele, já abalada pelo estado de saúde e pelas condições de vida, é de rigor, portanto, a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora JÉFERSON ALESSANDRO RODRIGUES, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir de 03 de dezembro de 2008, data da citação da autarquia ré, conforme requerido pelo autor, em sua inicial. Nome do beneficiário: MARCO AURELIO MACIELEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficienteData de início do benefício (DIB): 03/12/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo na demora, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao contador, a fim de se calcular os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, para aplicação do disposto no art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002743-28.2010.403.6138 - NOIDES ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 26/40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/51 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 55, enquanto o INSS ficou-se em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que ..condição essa que não o incapacita para o trabalho (fl. 51). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002783-10.2010.403.6138 - VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de demanda mediante a qual o autor busca a retificação do seu Certificado de Naturalização, expedido pelo Ministério da Justiça, em decorrência de o mesmo apresentar incorreções no tocante ao seu nome e data de seu nascimento. À fl. 12, foi determinada a juntada de cópia do pedido administrativo acerca da retificação pretendida.Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta.É o relatório. Decido.Devidamente intimado a cumprir a determinação judicial o autor quedou-se inerte.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003048-12.2010.403.6138 - ORDALIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora, ORDÁLIA APARECIDA CARVALHO SILVA, pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) ou benefício de prestação continuada de amparo à idosa. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, bem como não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial.O INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pois ela contém pedidos incompatíveis entre si e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, pois a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 21/27).Em 13/12/2004, foi prolatada sentença de improcedência na 1ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual de Barretos (fls. 64/65). A parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, o qual, julgado, culminou na anulação da mencionada sentença (fls. 106 e 107).Distribuídos os autos a esta Vara Federal em 16/12/2010, após a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 117, verso), determinou-se a realização da perícia médica bem como do estudo socioeconômico, cujos laudos foram juntados às fls. 127/133 e 137/148, respectivamente. Intimadas as partes para falarem sobre os laudos, o INSS manifestou-se às fls. 153/159, enquanto a parte autora permaneceu silente.Relatei o necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial pela incompatibilidade dos pedidos, pois, sendo eles alternativos, e não cumulativos, o reconhecimento de qualquer deles exclui, automaticamente, os demais (f. 22).Passo à análise do mérito.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta depressão. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total, permanente e omniprofissional, bem como, impossibilita até a capacidade da autora de gerir sua vida civil.Apesar do perito judicial não fixar, expressamente, a data do início da incapacidade, ele menciona que a incapacidade da autora foi no ano de 2004, quando piorou os sintomas da doença apresentados em 2002, em virtude do acidente do filho. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir este requisito por ser portadora de alienação mental (6º quesito do Juízo - fl. 131). No que diz respeito à qualidade de segurada, observo que, na data da em que se iniciou a incapacidade (considera-se DII o início do ano de 2004, em virtude de a autora já apresentar o histórico da doença anteriormente) ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abrangida pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15.Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício - DIB deve ser fixada em 01/01/2004, tendo em vista a conclusão de que naquele ano deu-se o

início da incapacidade. Esclareço que, embora a autora tenha requerido a fixação da DIB na data da propositura da ação (13/06/2003) ou a referente à última rescisão contratual (09/04/2003 - cf. CNIS) o perito judicial estabeleceu como início da incapacidade o ano de 2004. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 01/01/2004, período a partir do qual a incapacidade da autora fora indicada no exame pericial. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Ordalia Aparecida Carvalho Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/01/2004 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-45.2010.403.6138 - IOLANDA LUIZ QUITO (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Laudo socioeconômico às fls. 29/32. O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 33/55). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61). Laudo médico-pericial às fls. 67/73. O INSS manifestou-se às fl. 78 sobre o laudo pericial, enquanto a parte autora ficou-se silente. Parecer ministerial, pugnano pela improcedência do pedido, às fls. 80/81. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, embora exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal e julgar o feito no mérito, uma vez que já foi realizada a perícia judicial, a qual supre a ausência de perícia administrativa. Passo ao mérito. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade

de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovado que, apesar de a autora apresentar espondiloartrose, tal doença não a incapacita para o trabalho, não a impede de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-na como deficiente. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003737-56.2010.403.6138 - LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO (SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença, e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 32/33. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 40/55). Houve réplica (fls. 60/63). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico-pericial de fls. 73/81, a parte autora o fez às fls. 87/89, enquanto a autarquia-ré ficou-se silente. Em seguida, foi determinada a complementação do laudo pericial (fl. 96). Com a vinda do laudo complementar (fls. 101/102), a parte ré manifestou-se às fls. 108/109. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo pericial médico acentua que a parte autora possui Lombociatalgia, cervicobraquialgia e espondiloartrose, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. Em que pese a autora possuir as doenças apontadas pelo expert, elas acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige-se INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em consequência do decreto de improcedência da ação, revogo a tutela anteriormente deferida (fls.

32/33).Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004828-84.2010.403.6138 - NADIR BARBOSA MIRANDA DE SOUSA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 58/76).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 82/91 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 95/98, requerendo a resposta de quesitos suplementares, enquanto o INSS o fez à fl. 99.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido da autora formulado às fls. 95/98. Conforme preceitua o Código de Processo Civil, art. 421, II, incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, apresentar quesitos. Logo, há preclusão quanto à apresentação de quesitos após o laudo.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 86).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004836-61.2010.403.6138 - NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/59).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 73/92).Laudo pericial juntado às fls. 97/101, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 105/106, enquanto a autarquia-ré quedou-se silente.Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Notícia o laudo pericial que a autora, hoje com 63 anos de idade, trabalhou por muitos anos em serviços braçais, como rurícola, e nos últimos anos como costureira (fls. 97/98).Acentua ainda que a mesma possui as seguintes enfermidades: hipertensão arterial, osteopenia, espondiloartrose de coluna dorsal e lombar, redução de espaço discal e uncoartrose, patologias essas que lhe acarretariam incapacidade laborativa parcial e permanente, com data de início em julho de 2005 (fls. 99 e 100).Registra-se igualmente que tais moléstias não são decorrentes de acidente (fl. 99).Em resposta ao quesito nº 12, o ilustre perito consigna que a autora está incapacitada para exercer a sua atividade laborativa habitual - leia-se costureira (fl. 99).Merece registro também o fato de a autora ter recebido benefício por incapacidade [auxílio-doença] em períodos diversos: de 01/07/2005 a 31/08/2005; de 03/11/2005 a 23/05/2006 e de 24/05/2006 a 31/12/2007 (fl. 77).A conclusão do

perito do Juízo segundo o qual a incapacidade seria permanente e parcial merece reflexão. Isso porque, contando com 63 anos idade e tendo laborado nos últimos anos como costureira, atividade para a qual, segundo o laudo pericial, a autora está incapacitada, temos que a incapacidade parcial assume feições de total. Entendo que atividades como costura, digitação, telefonista, auxiliar de escritório demandam esforço físico similar e, sobretudo, diminuto. E, se a autora encontra-se incapacitada de exercer atividade que demanda um mínimo de esforço físico, na verdade não pode exercer nenhuma. Logo, considerando a situação pessoal da autora (63 anos, sem instrução, com histórico de incapacidade) e sem poder exercer atividade de exigência física razoável (quesito nº 12, f. 99), entendo tratar-se de hipótese autorizadora de aposentadoria por invalidez. De acordo com o extrato do sistema CNIS (fl. 77), em julho de 2005, período apontado como de início da incapacidade, a autora detinha carência e qualidade de segurada, estando, pois, em gozo de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data do início do benefício - DIB em 31/12/2007, conforme requerido pela parte autora na petição inicial (f. 10), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Nadir Aparecida Martins da Cunha Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 31/12/2007 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0000110-10.2011.403.6138 - ROSALITA ALVES VIANA (SP279984 - HELOISA FRONER GOMES E SP280531 - DAVI GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 21/36). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 42/46 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 49/56, enquanto a autarquia-ré o fez às fls. 58/59. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 45). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-49.2011.403.6138 - BENESIO DOS SANTOS SILVA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com pedido de tutela antecipada, nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido.

Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 25/58).Aportou nos autos laudo pericial (fls. 64/67), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 71/74.No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 75/77.Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 80).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000407-17.2011.403.6138 - YURICO MARIA YAJIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 70/105).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 102/116 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 123/124.No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 125/127.Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que não concorda com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 130/131).É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional deste Juízo, acentua que a parte autora possui estenose aórtica, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa, como data do início da incapacidade, com base dos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado.Conforme pesquisa ao sistema CNIS (fl. 100), na data do início da incapacidade, fixada pela perícia, qual seja, 22 de maio de 2011, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo do período de graça. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença, benefício que se concede a partir da data da citação da autarquia ré (21/10/2011 - fls. 67), pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado nos autos, que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB na data de citação da autarquia ré (21/10/2011).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Yurico Maria YajimaEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioData de início do benefício (DIB): 21/10/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS.Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para que dê cumprimento ao que foi aqui determinado.Deixo de submeter esta

sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-81.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação da tutela por meio da decisão de fls. 39/40.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/68).Na sequência, o autor informou que compareceu na data, hora e local designados para a realização do exame médico-pericial, tendo lá permanecido, por mais de duas horas, sem que a perita designada comparecesse. Na oportunidade, juntou documentos e formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/74).A perita nomeada, por sua vez, veio aos autos e informou que não houve comparecimento do autor para a realização do exame (f. 75).O novo pedido de tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 79/79, verso, tendo em vista que, recebendo auxílio-doença até 26/12/2011 (f. 78), sua sobrevivência encontrava-se assegurada.Nomeado novo perito, o laudo foi juntado às fls. 86/88, sobre o qual se manifestaram: o autor (fls. 92/95) e o réu (f. 96).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade laboral (f. 86). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merece acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar. Foi o que registrou o ilustre perito:Em tratamento, porém não há limitação laboral. (f. 88)Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-63.2011.403.6138 - SUELI DE SOUZA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação da tutela por meio da decisão de fls. 33/33 verso.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/83).Na sequência, o autor informou que compareceu na data, hora e local designados para a realização do exame médico-pericial, tendo lá permanecido, por mais de duas horas, sem que a perita designada comparecesse. Na oportunidade, juntou documentos e formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/74).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 90/92, sobre o qual manifestaram-se: o réu (fls. 96/97) e a autora (fls. 98/99).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, especialista em psiquiatria, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo que A Sra. Sueli de Souza Silva é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (f. 92). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz

para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merece acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar, conforme registrou o ilustre perito. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002765-52.2011.403.6138 - JOCELENE BRONCA COSTA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, o restabelecimento do auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 26/35). Houve réplica (fls. 39/41). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial de fls. 57/59, a parte autora o fez à fl. 63. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 64/66. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que não concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 68). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícias. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta episódio depressivo grave. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e temporária, e fixa a data de 29 de março de 2012, como data do início da incapacidade. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que estava em gozo do período de graça. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício (DIB), deve ser a data do início da incapacidade (29/03/2012), por ser a data em que a autora ficou inapta para o trabalho, cumprindo assim todos os requisitos para o benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, o benefício de auxílio-doença, com DIB na data do início da incapacidade (29/03/2012 - fls. 58). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no

prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Jocelene Bronca Costa Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 29/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-71.2011.403.6138 - APARECIDA LEILA TEIXEIRA BALDOINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 26/41). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/55 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 59/63, ocasião em que impugnou sua conclusão, e requereu nova perícia médica e audiência de instrução e julgamento, enquanto o INSS o fez às fls. 64/65. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 59/63. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Entendo desnecessária a produção de prova em audiência, porquanto o direito que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), exige prova pericial médica aliada à prova documental dos demais requisitos exigidos por lei (carência e qualidade de segurado). Logo, a prova oral não tem pertinência. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 51). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-73.2011.403.6138 - CRISTINA CASTRO LEITE DE MELO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora, devidamente representada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 37/60) que, ao final, sobreveio decisão monocrática às fls. 75/77, dando parcial provimento. O réu foi citado e aduz não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência do pleito (fls. 89/106). Aportou nos autos laudo médico-pericial (111/113), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 117/119, enquanto o INSS o fez às fls. 120/122. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial médico consigna que a autora tem transtorno depressivo recorrente, episódio de grau grave, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa 29 de fevereiro de 2012, como data do início da incapacidade - DII. Na DII fixada pelo perito judicial, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa ao sistema CNIS, estava a perceber o benefício previdenciário auxílio-doença. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é

o caso, portanto, de manutenção do benefício. A data de início do benefício que ora se defere, deve recair na data do início da incapacidade (29 de fevereiro de 2012). Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de CRISTINA CASTRO LEITE DE MELIO o benefício de auxílio-doença, com DIB na data do início da incapacidade (29/02/2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Cristina Castro Leite de Mello Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 29/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à determinação constante à fl. 112 do laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004692-53.2011.403.6138 - FATIMA ISABEL FERREIRA NEVES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, alega em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 51/85). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 90/92 e sobre ele a autarquia ré manifestou-se à fl. 95. Relatei o necessário, DECIDO. Afasto a preliminar apresentada pela autarquia ré, alegando falta de interesse de agir, porquanto, no caso dos autos, há pedidos alternativos. A despeito de a autora não ter interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, há necessidade da intervenção judicial quanto ao pleito de aposentadoria por invalidez. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 92). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005025-05.2011.403.6138 - SANDRA BENEDITA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 57/97). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 104/110, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 114/117 e o réu às fls. 118. Houve réplica (fl. 115). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 109). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merece acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar. Foi o que registrou o ilustre perito: CONCLUÍMOS ser o periciando portador das patologias alegadas (a mera existência de doenças ou lesões por si só não retiram da pessoa, a sua aptidão para o trabalho), porém que não se traduziram em restrição funcional, portanto sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral. (fl. 108) Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Por essas razões, indefiro o pedido de realização de nova prova pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005234-71.2011.403.6138 - HELI SIDNEI CANDIDO (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de patologias que a impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/38 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 47/59). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 64/70 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 74/76, enquanto o INSS o fez às fls. 77/78. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (f. 69). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Verifico que os exames juntados pela própria autora às fls. 18 e 19 relatam a normalidade das áreas examinadas, o que contraria o diagnóstico de incapacidade constante no relatório do médico particular de fls. 20 e 25. Além disso, há duas perícias médicas em desfavor da autora: a primeira, realizada pelo INSS; a segunda, feita pelo perito do Juízo. Oportuno esclarecer ainda que relatórios de médicos particulares não equivalem à perícia, a qual sugere exame mais acurado do estado de saúde atual do periciado, ao qual incumbe juntar aos autos e entregar ao perito exames atuais e elucidativos que permitam a conclusão sobre sua incapacidade laborativa. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação

pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005372-38.2011.403.6138 - DANIELE LEONEL RIBEIRO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 32/42) que, ao final, reformou parcialmente a decisão atacada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença da autora pelo prazo de 90 (noventa) dias. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/75). Por último, foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 109/111. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada porque o restabelecimento do auxílio-doença da autora deu-se em 08/08/2011, após o ajuizamento da ação em 13/06/2011 (f. 02). Além disso, a propositura da ação foi precedida de indeferimento de pedido administrativo datado de 02/05/2011 (fls. 23e 25), pouco mais de um mês antes da opção pela via judicial. Se, após a propositura da ação, o próprio réu, administrativamente, concede o benefício pleiteado, uma razão a mais para que se processe o feito até o final a fim de verificar com maior precisão o real estado de saúde da parte autora. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial acentua que a parte autora possui episódio depressivo grave, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária, vislumbrando, todavia, a possibilidade de recuperação da autora. Apesar de o perito não fixar, precisamente, a data de início da incapacidade (DII), ao responder ao quesito de nº 4 do Juízo (fl. 109), ele afirma que a autora está incapacitada desde meados de 2010. Com base no documento de fl. 19, que atesta o afastamento da autora de suas atividades laborativas em 27/03/2010, tem-se nesta data o início de sua incapacidade. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, na DII acima a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se em 25/02/2010 tendo cessado em 15/04/2010. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com a possibilidade de recuperação, a situação em apreço recomenda a concessão do benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez. Em consulta ao sistema CNIS observo que o auxílio-doença da autora cessou em setembro de 2012. A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 16/04/2010, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de DANIELE LEONEL RIBEIRO o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à cessação do benefício anterior (16/04/2010 - fl. 70). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Daniele Leonel Ribeiro Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 16/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a

título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0005379-30.2011.403.6138 - MARIA DE SOUZA MORAIS(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/31v). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 38/56). Realizado estudo socioeconômico, cujo laudo encontra-se às fls. 60/74, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 80/81. Parecer ministerial, pugnando pela procedência do pedido, às fls. 83/89. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 80 (oitenta) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o estudo socioeconômico concluiu que a renda familiar é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Não obstante a informação constante no estudo social de que a autora tem filha padece de esquizofrenia, a mesma poderia pleitear junto à autarquia previdenciária benefício por incapacidade. Diferentemente do Parecer Ministerial, as fotografias anexadas ao estudo socioeconômico demonstram que a residência da autora embora seja de padrão popular encontra-se em bom estado de conservação, sendo guarnecida por mobília simples, porém, de boa aparência e igualmente conservada. Insta salientar que não se pode simplesmente descartar os requisitos objetivos traçados pela legislação sob pena de subtrairmos sua finalidade precípua. A renda familiar per capita é critério objetivo que, se recorrentemente ignorado, pode conduzir à falência do sistema assistencial e à substituição do critério legal pelo pessoal. Assim, concluo que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não se presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005460-76.2011.403.6138 - MARIA NOGUEIRA DE PAIVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não

pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/26v). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 35/49). Realizado o estudo socioeconômico (fls. 54/64), sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 68/69. Parecer ministerial, pugnano pela procedência do pedido, às fls. 71/76. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 75 (setenta e cinco) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o estudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis e sessenta e seis centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Com base no estudo socioeconômico pode-se constatar então que a renda familiar per capita é maior que o dobro do permitido por lei (menos de um quarto do salário mínimo). Insta salientar que não se pode simplesmente descartar os requisitos objetivos traçados pela legislação sob pena de subtrairmos sua finalidade precípua. A renda familiar per capita é critério objetivo que, se recorrentemente ignorado, pode conduzir à falência do sistema assistencial e à substituição do critério legal pelo pessoal. Não obstante a informação constante no estudo social de que a autora reside com filho deficiente mental, o mesmo poderia pleitear junto à autarquia previdenciária benefício por incapacidade. Assim, concluo que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005675-52.2011.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, aduz que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado e que não praticou nenhum ato que ocasionasse danos morais na autora, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 45/68). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/77 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 81/82, enquanto o INSS o fez à fl. 83. Relatei o necessário, DECIDO. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e face à fase em que se encontra o processo, afasto a preliminar arguida. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não

restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta episódio depressivo moderado. No entanto, afirma também, que o estágio de evolução dessa doença não impede a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que a Sra. Aparecida Jesus da Silva é portadora de Episódio Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 77). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006202-04.2011.403.6138 - CAIO FERNANDO DA SILVA MENEGUETTI X CREMILDE TAVARES MENEGUETTI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora, devidamente representada, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 39/64). Realizados o estudo socioeconômico e a perícia médica, os quais foram juntados, respectivamente, às fls. 70/79 e 80/84. Parecer ministerial, pugnano pela procedência do pedido, às fls. 101/102. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior à alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 80/84, conclui que o autor é portador de deficiência mental, doença esta que lhe incapacita para atividade laborativa, de maneira total e permanente. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito, qual seja, da miserabilidade. Conforme demonstrado no estudo socioeconômico, a avó do requerente recebe R\$438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais) mensais, devido a empréstimos feitos. Entretanto a renda familiar é de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) + 93,00 (noventa e três reais) que somam a importância de R\$715,00 (setecentos e quinze reais). De outro lado, em que pese o estudo socioeconômico informar que apenas residem juntos a avó e seus três netos, os pais do requerente, apesar de separados e residentes em outros locais, devem arcar com as despesas relativas à manutenção dos seus filhos, não devendo as despesas recaírem apenas sobre a avó paterna, sob pena de se transferir obrigação alimentar privada para o Estado. Nota-se ainda que, conforme pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, o genitor do autor teve sua última remuneração no valor de R\$2.654,36 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Tendo isso em conta, a renda familiar é de R\$715,00 (setecentos e quinze reais), e que, dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, daria uma média de R\$178,75 (cento e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo, mesmo sem a renda dos seus pais. Nesse sentido, segundo o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93, apenas é considerado incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, o que não é o caso dos autos. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007032-67.2011.403.6138 - MARCELO EDGARDO DOMINGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25), decisão a qual fora interposto agravo de instrumento pela autarquia ré (fls. 32/42). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/62). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/77 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 81/85, enquanto o INSS o fez à fls.

86/87. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 46). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0000113-28.2012.403.6138 - RENATO ALMEIDA MUNIZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 62/65, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 74. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 67/71). Houve réplica (fl. 73). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não existe incapacidade (fl. 64). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-18.2012.403.6138 - NEUZA DE SOUZA CEZAR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 24/30. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls.

33/57).Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora o fez às fls. 60/65, requerendo nova perícia.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora, formulado às fls. 60/65. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que ..não apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividade laborais habituais (fl. 29).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-43.2012.403.6138 - MARLI APARECIDA ALVES PEREIRA(SP303916B - MARCIA FONSECA VILELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 42/48.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 52/83).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que o periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais (fl. 46).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-65.2012.403.6138 - MARIANA DA COSTA MACIEL X NILZA ALVES DA COSTA MACIEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, representada por sua genitora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Em seguida, foram realizados a perícia médica (fls. 32/36) e o estudo socioeconômico (38/51). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 53/76).Houve réplica, fls. 74/81.Parecer ministerial, pugnano pela improcedência do pedido, às fls. 83/84.Relatei o necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)...Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 32/36, conclui que a parte autora padece de Síndrome de Moya-Moya, estando, assim, incapacitada para o trabalho. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, perfaz uma média de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), uma renda mensal per capita superior a (um quarto) do salário-mínimo. É cediço que o diploma legal, que regulamenta o aludido benefício assistencial, preceitua que, para a concessão do LOAS, faz-se necessário que a renda mensal per capita da família do beneficiado, seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Ademais, segundo o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, apenas é considerado incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, o que não é o caso dos autos. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-19.2012.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho ou auxílio-doença, caso a incapacidade seja total e temporária. Aduz que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 57/61, sobre o qual a parte autora manifestou-se à folha nº 77. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 64/74). Houve réplica (f. 78). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (f. 59). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merece acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar. Foi o que registrou o ilustre perito: No momento o paciente apresenta exame físico sem alterações, com laudo médico que comprove as doenças, sem exames complementares. Doença tratada e em acompanhamento médico que não o impede ao exercício profissional. Apto ao trabalho. (f. 59) Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora

ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-04.2012.403.6138 - NEUSA CORREA PUGAS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, se comprovada a sua incapacidade total e permanente ou, de auxílio-doença, se total e temporária. Alega, estar acometida de: fibromialgia, depressão e transtornos de ansiedade, moléstias essas que estão a incapacitar-lhe para o exercício de sua atividade laborativa (empregada doméstica). Foi juntado laudo médico-pericial aos autos (fls. 48/52), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 77/78). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, coisa julgada; no mérito, aduz que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/75). A autora ofereceu réplica às fls. 79/80. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada tendo em vista que, pelas conclusões dos laudos médicos elaborados no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 31/37) e nesta 1ª Vara Federal (fls. 48/52), fica evidente o agravamento das doenças que desde já acometiam a autora. O primeiro laudo, de 09/02/2010, concluiu que a incapacidade era total e temporária (fls. 34/35); o segundo, de 27/04/2012, consignou que a incapacidade da periciada é total e permanente (fls. 50/51). Logo, a progressão das enfermidades é inequívoca e, com ela, a alteração da causa de pedir, o que afasta a hipótese de coisa julgada por se tratar de demandas diversas. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que a autora apresenta: fibromialgia, síndrome depressiva e hipertensão arterial sistêmica (f. 51). Aduz o perito que as enfermidades que acometem a autora a incapacitam de modo total e permanente para o trabalho, não havendo como se precisar a data de início dessa incapacidade (fls. 50/51). Não havendo como se identificar, precisamente, a data do início da incapacidade total e permanente, esta deve ser fixada na data do laudo pericial (27/04/2012), pois, nela a mencionada incapacidade restou comprovada. No que tange à alegação do INSS de que se trata de doença preexistente, verifico com base nos laudos periciais de fls. 34/35 (09/02/2010) e de fls. 50/51 (27/04/2012), que as enfermidades indicadas na inicial se agravaram, passando de incapacidade total e temporária para total e permanente, atraindo a aplicação da regra do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Art. 42 (...) omissis 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifamos) Demonstram os laudos que a incapacidade total e permanente a ensejar aposentadoria por invalidez é oriunda de agravamento da fibromialgia, dos transtornos de depressão e ansiedade que acometem a autora. Além disso, a hipertensão arterial sistêmica, então inexistente no primeiro laudo, aparece no segundo como nova doença também incapacitante (vide resposta ao quesito nº 2, letras a e b de f. 50), o que, por si só, já serviria para excluir a alegação de preexistência. Verifico pelo extrato do sistema CNIS juntado à folha nº 65 que a autora recuperou a qualidade de segurada estando, pois, acobertada pelo denominado período de graça (parágrafo único, art. 24, Lei n.º 8.213/91). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 16/11/2011, conforme requerido no item 2 da petição inicial (f. 05), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias

pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter, o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Neusa Correa Pugas Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se.

0000498-73.2012.403.6138 - MARIUZA JUSTINO POLATTO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 24/31. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/65). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que Não esta caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 29). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-10.2012.403.6138 - MARIA HELENA PIRES DONATO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. Em seguida, aportou nos autos laudo pericial (fls. 24/30). O INSS contestou o feito, e ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 32/134. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 136). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002805-68.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 99). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos

para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 104/111).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 62/65, sobre o qual a parte autora manifestou-se à f. 74.Houve réplica (f. 115).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não existe incapacidade para o trabalho (f. 120). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merece acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar. Foi o que registrou o ilustre perito:No momento o paciente apresenta exame físico sem alterações, com exames complementares e laudo médico que comprove as doenças. Doença tratada e em acompanhamento médico. Apto ao trabalho. (fl. 120)Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Por essas razões, indefiro o pedido de realização de nova prova pericial.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003450-93.2010.403.6138 - MARCELO LEMOS DE MELLO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora das patologias mencionadas na inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de fls. 66/66 verso.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 74/96).Em seguida, veio aos autos o Laudo pericial (fls. 104/107), sobre o qual se manifestaram: o autor (fl. 112) e o réu (fls. 113/115).Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.O laudo médico-pericial acentua que a parte autora possui diminuição da tonicidade esquerda, dificuldade para ficar na ponta do pé esquerdo, não agacha, contratura vertebral lombar com limitação dos movimentos de flexão e rotação do tronco (f. 103). Tais patologias, segundo a conclusão da perícia, acarretam ao autor incapacidade laborativa parcial e permanente.Logo, o que houve foi uma redução da capacidade laborativa do autor ocasionada por enfermidade não decorrente de acidente (f. 106).No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige-se INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis

demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 587

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002507-08.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-83.2012.403.6138) JOSE CARLOS MACIEL DA SILVA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Intime-se a defesa do requerente acerca da decisão de fls. 24/25vº, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da referida decisão e da respectiva certidão de trânsito aos autos principias, arquivando-se este feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 378

ACAO PENAL

0002370-20.2012.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR X BENEDITA RAMOS GAETA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁÇAÇÃO PENALAUTOS nº 0002370-20.2012.403.6140Vistos.O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HEITOR VALTER PAVIANI, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR e BENEDITA RAMOS GAETA, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por trinta vezes.Segundo a peça inaugural, os denunciados, no período de 24/6/2008 a 09/11/2010, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentação de Carteira de Trabalho com vínculo empregatício inexistente na Indústria Nacional de artes Cerâmica de 20/10/1958 a 31/12/1964, obtendo a vantagem indevida consistente no pagamento de trinta mensalidades, mais dois abonos natalinos, da aposentadoria por idade NB 41/147.247.441-1, concedida pela APS Mauá à terceira denunciada.Às fls. 109/112, o Ministério Público Federal representa pela decretação da prisão preventiva de HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como

única forma de impedir a reiteração da conduta criminoso e o prejuízo à apuração dos fatos, e com relação a HEITOR VALTER PAVIANI, por estar foragido há meses. Em decisão proferida aos 26 de setembro de 2012, a denúncia foi recebida sendo decretada a prisão preventiva dos réus HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls. 130/132). Às fls. 237/241, consta a citação do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, bem como o cumprimento do mandado de prisão preventiva. A defesa do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, às fls. 242, informa decisão do STJ (fls. 243/245) que deferiu pedido liminar de revogação de prisão preventiva em habeas corpus, permitindo que aguardar em liberdade o julgamento do writ ou o trânsito em julgado de alguma das ações penais a que responde. Requer a extensão do decidido para a presente ação. O Parquet opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo, em síntese, que as informações colacionadas não foram suficientes para afastar os fundamentos da prisão cautelar. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não há fato novo a justificar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Como fundamentado na decisão proferida em 26/09/2012 (fls. 130/132), o acusado foi pessoalmente até a casa da segurada Olinda Galante, a quem prestou serviços de intermediação, para orientá-la para não atender à intimação para comparecimento na Polícia Federal nos autos do IPL 14-0784/08.(...) tais fatos permitem a ilação de que Heitor Valter Paviani e Heitor Valter Paviani Junior têm procurado dificultar a apuração dos fatos relacionados com as intermediações por estes perpetradas e quem deram ensejo à concessão supostamente fraudulenta de benefícios previdenciários. Consta, ainda, a fls. 98, cópia do relatório circunstanciado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 3ª. Vara Federal de Santo André/SP (autos n.º 0016329-71.2008.403.6181), contendo informação de que foi encontrado um calhamaço de intimações da Polícia Federal relativas a beneficiários intimados pela Polícia Federal. Em fls. 100, segue outro trecho do relatório em que o DPF Rafael Fernandes Sousa Dantas declinou: Outro documento que chamou a atenção foram laudas com perguntas e respostas, provavelmente imaginadas para uma eventual oitiva de PAVIANI JR, a fim de que uma fantasiosa versão dos fatos fosse dada à Justiça. No caso deste feito, a segurada BENEDITA RAMOS GAETA ao ser ouvida em sede policial (fls. 93/94), relatou que foi orientada pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI a não comparecer ao INSS para apresentar sua carteira profissional, quando de sua intimação. No mesmo sentido, foi coligida aos autos (fls. 113/120), a degravação do depoimento da segurada OLINA GALANTE, realizado nos autos do inquérito policial de n.º 14-0784/08 (autos de n.º 0016322-79.2008.403.6181, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Santo André), que relatou, em suma, que a segurada contratou os serviços do advogado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR para intermediação de requerimento de benefício previdenciário, sendo o benefício deferido e cessado após alguns meses. Consta, ainda, do depoimento que o réu teria ido até a casa da segurada para orientá-la quando de sua intimação pela Polícia Federal. Em acréscimo vale transcrever as bens lançadas considerações do D. representante do Ministério Público Federal, que adoto como razões de decidir: De início, não deve ser acatada as alegações de excesso de prazo que perdura a prisão do Requerente neste feito. Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada em 26 de setembro de 2012, juntamente com o recebimento da denúncia. Desde então, foram expedidas Cartas Precatórias para citação e intimação dos Denunciados (fls. 133/134), e as FACs foram juntadas aos autos (fls. 156/169, 171/188, 200/220, 232/236). Neste feito, por ora, não se vislumbra a determinação de quaisquer diligências que possam retardar sua conclusão. Muito pelo contrário, uma eventual demora do processo pode ser atribuída às petições apresentadas pela própria Defesa, solicitando a reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar (fls. 222/225 e 226/229) e a petição de fls. 242/245, interposta por advogada sem procuração nos autos. Portanto, infere-se que o presente feito observa o princípio da celeridade processual e deve ser afastada a alegação de excesso de prazo como fundamento da revogação da prisão preventiva. E, adiante: De outra banda, a ordem liminar do Habeas Corpus concedida ao Requerente fundamentou-se na falta de uniformidade nas decisões proferidas em relação à prisão preventiva do requerente em processos que tramitam perante as Varas Federais de Santo André. Ocorre que a r. decisão com cópias a fls. 243/245 sequer faz alusão ao presente processo ou à Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá (fls. 250/251). Desta feita, há de ser mantida a prisão preventiva. Os réus visam à obstrução da instrução criminal, orientando os beneficiários a não prestarem depoimentos no INSS e DPF. Cumpre destacar que o réu foi citado em 09 de outubro de 2012, tendo a defesa protocolizado petição com a juntada de procuração em 17/10/2012, fatos anteriores à decisão proferida pelo E. STJ (exarada em 07 de novembro de 2012). Em virtude do exposto, INDEFIRO o requerido pela defesa e MANTENHO A DECISÃO de fls. por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 09 de novembro de 2012. VALÉRIA CABAS FRANCOJUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR

**DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 627

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-85.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007791-28.2011.403.6139) AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA)
Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007186-82.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-97.2011.403.6139) VIACAO VALE VERDE LTDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)
Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, manifeste a exequente sobre a petição juntada às fls 55 na qual as informações fornecidas não constam encartadas nos presentes autos, bem como os cálculos mencionados não terem acompanhado a presente petição.Intime-se.

0007437-03.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007436-18.2011.403.6139) MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Certifico e dou fé que, ante a certidão de fls. 162, procedo a publicação da decisão de fls. 160 que segue: Cumprase o V. Acórdão, intimando-se as partes.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença e do V. Acórdão.Após manifeste-se. A parte interessada, nos autos principais, requerendo o que de direito e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BETA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME X BENEDITA FOGACA DE LIMA X JORGE ROBERTO FELIPPE ALMEIDA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE.

EXECUCAO FISCAL

0007185-97.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X VIACAO VALE VERDE LTDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)
Ao SEDI, para as seguintes retificações do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional e do pólo passivo, devendo constar Viação Vale Verde Ltda, Antonio da Costa Lourenço e Fábio José Zanei. Após, ante o requerido pela exequente às fls. 121, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 25 e fls. 55 no endereço indicado às fls. 109.Intime-se. Cumpra-se.

0007712-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIZANDRA DOS REIS LOPES DE PROENCA - ME X LISANDRA DOS REIS DE PROENCA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, das informações fornecidas pela Agência da Receita Federal às fls.108/125.

Expediente Nº 629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001152-91.2011.403.6139 - LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2012, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Intime-se.

0005594-03.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 36/V, no prazo legal.

0005825-30.2011.403.6139 - REGIANE URSULINO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): REGIANE URSULINO DE FREITAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2012, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Intime-se.

Expediente Nº 630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-64.2010.403.6139 - MARCIA SOUTO X ELTON GEAN SOUTO DE FREITAS X RIAN SOUTO DE FREITAS X KAROLAINE SOUTO DE FREITAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MÁRCIA SOUTO e outros contendem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 55/56). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 61). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 55/56, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000158-97.2010.403.6139 - MARIA RITA DE JESUS DEMETRIUS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA RITA DE JESUS DEMETRIUS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 05/17. Afirmo a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural desde tenra idade, exercendo a profissão de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2007 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 25-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 29/35, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 37/39. Despacho de especificação de provas na fl. 41. O réu protestou pela eventual juntada de documentos (fls. 43), enquanto a autora ficou-se inerte. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2010, às 15:00 horas. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/12/2010 (fl. 49). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 51), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 52) e inquiridas duas testemunhas (fls. 53/54). Concedido prazo para o INSS apresentar proposta de acordo ou alegações finais, não o fez. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é procedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social

pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2007, uma vez que nasceu em 21/11/1952 (fl. 08-v). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2007, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 156 meses (13 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou recibo de compra e venda de imóvel (fls. 11/12), certidão de óbito do marido (fl. 13), certidão de casamento, celebrado em 13/02/1971, na qual seu marido, Pedro Cassú Demétrio, é qualificado como lavrador, enquanto a profissão dela é descrita como p. doméstica (fl. 14). Trouxe, outrossim, ficha de inscrição cadastral de produtor, declaração cadastral de produtor rural e pedido de talonário de produtor, todos esses em nome do marido da autora, em que consta o endereço do Sítio Santa Rita, Bairro Pé Chato, Itapeva. (fls. 15/17). Tenho que a prova documental juntada é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. O fato de a autora ter a sua profissão qualificada na certidão de casamento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. Além disso, o autor trouxe aos autos documentos em nome do marido tendentes a comprovar a atividade exercida em regime de economia familiar, tais como a declaração de produtor rural, ficha de inscrição cadastral e pedido de talonário. Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurada especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 47), esclareceu que exerce atividade rurícola desde que nasceu, pois seu pai tinha um sítio onde se plantava lavoura. Quando casou, permaneceu no referido sítio, adquirido por herança do pai, onde, além de plantação de lavoura, possuía criação de gado, porco e galinha. Nesse sítio ela ficou até o falecimento de seu marido, quando adquiriu outro lote de terra (meio alquere) no ano de 1993, onde trabalha até os dias de hoje com plantação de lavoura. Nunca exerceu outra atividade que não fosse no meio rural. Recebe pensão de trabalhador rural do marido. A testemunha José Valério Pereira (fl. 53) conhece a autora há 28/29 anos, pois moram no mesmo bairro. Afirmou que ela tem um sítio onde exerce atividades rurais. Que a autora trabalhava em uma área maior. Que, depois de viúva, a autora passou a morar em outro Sítio onde continuou desempenhando suas atividades campesinas. Até hoje ela trabalha neste sítio. Nunca exerceu outra atividade. Da mesma maneira, a testemunha José Ricardo de Almeida (fl. 54) relatou que conhece a autora há 48 anos. Afirmou que atualmente moram próximos, mas que já a conhecia do Sítio Pé Chato, onde a autora e sua família tinham plantação de lavoura. Relatou que o marido da autora, Sr. Pedro Cassu Demétrio, é falecido. Depois da morte dele, a autora passou a cuidar do sítio em que adquiriu no ano de 1993, onde tem plantação. Nunca exerceu outro tipo de atividade. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2007 e que atualmente tem 59 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 156 meses e no período imediatamente anterior à data em que faz jus ao benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 04/02/2009 (fl. 25). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora MARIA RITA DE JESUS DEMETRIUS, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 04/02/2009 (fl. 25). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da de procedência

do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-34.2010.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes da informação e cálculos de fls. 84/87.

0000190-68.2011.403.6139 - TEREZA MARINAO DINIZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que TEREZA MARIANO DINIZ contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 49/51). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 54). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 49/51, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000323-13.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO FERNANDES LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Alega, em breve síntese, ter sido marido de IZALTINA MARIA DE CAMARGO SILVA até a data de seu óbito, em 28/07/2001. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 24/33), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/38. Em 10/12/2010 foi reconhecida a cessação da competência delegada em razão da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, sendo o feito aqui redistribuído em 25/01/2011 (fls. 41/42). Em 07/07/2011, foi realizada audiência sendo colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 49/52). As alegações finais, em nome do INSS, estão à fl. 57. É o relatório. Decido. Rejeito o pedido. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). O autor comprovou o falecimento de Izaltina Maria de Camargo Silva por meio da cópia da Certidão de Óbito anexada à fl. 11. Necessário, portanto, ao autor comprovar a condição de segurada da falecida à época de seu óbito. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. O autor anexou

documentos procurando demonstrar a sua qualidade de segurado especial (fls. 10, 12/13 e 14/21), esperando que, qualificado como tal, sua esposa, necessariamente, estaria também vinculada à Previdência, porque casados (fl. 10). Importa saber, agora, se o período de trabalho rural alegado pode ser reconhecido para a concessão do benefício pleiteado. Como se sabe, a legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Tenho que os documentos anexados pelo autor não são suficientes para demonstrar a condição rurícola alegada. Não há, nos autos, documento algum em seu nome nem tampouco em nome da falecida que se faça presumir terem sido ambos, à época do óbito, segurados especiais. É verdade que anexou documentos que, em certa medida, fazem alusão à atividade rurícola. Todos eles, porém, concernentes a fatos ocorridos em períodos já comprovados nos autos em apenso e que nada acrescentam: foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 17/11/1978, ou seja, no intervalo entre o registro feito por Campos Proj. Adm. Agrop. Ltda (entre 10/07 a 23/10 de 1978) e Ind. e Com. e Cult. de Mad. Sguário S/A, atualmente conhecida por Orsa Celulose e Papel S/A (entre 01/12/1978 a 11/08/1981). Ora, no caso dos autos, porque aguarda a extensão de sua qualificação rural para sua falecida esposa e não provada a atividade rural exercida por si, não há como demonstrar a prestação de exercício de trabalho campesino exercida pela de cujus. Sendo assim, entendo que os documentos, anexados a ambos os autos, são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pretendido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-12.2011.403.6139 - MARIA MADALENA SABINO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA MADALENA SABINO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 75). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 81). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 75, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000984-89.2011.403.6139 - MAMEDE LEME DE ANDRADE(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MAMEDE LEME DE ANDRADE contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 40). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 43). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 40, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001069-75.2011.403.6139 - DONARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DONÁRIA DE ALMEIDA SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 74/76). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 79). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 74/76, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002461-50.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO FERNANDES LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/91 e arts. 56 a 63, 70, 123 e 182 do Decreto nº 3.048/99. Alega, em breve síntese, que trabalhou com vínculo empregatício. Elenca os períodos: entre 01/12/78 e 11/08/81 - 11/03/88 e 30/06/88 - 02/05/91 e 01/07/99 - 18/08/99 e 11/04/01 - 16/04/01 e 30/03/10, o que totalizaria, até a data do ajuizamento da ação o tempo de 21 anos, 09 meses e 10 dias de contribuição. A esse período, pretende ver reconhecido e somado o tempo que teria trabalhado como segurado especial, em atividade rural, sem vínculo de emprego, o que teria ocorrido entre 1962 e 1977 e 1982 e 1986, de forma que, no total, considerando o tempo de atividade urbana e rural, teria mais de 35 anos de vínculos empregatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/22. Às fls. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a citação do requerido e a expedição de ofício à agência do INSS, em Itapeva, para o fornecimento de informações sobre períodos de contribuição. Dando-se por citado, o requerido apresentou contestação e documentos, pugnando ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 25/49). Em 10/12/2010 foi reconhecida a cessação da competência delegada em razão da implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, sendo o feito aqui redistribuído em 16/02/2011 (fls. 73/74). À fl. 53 foi anexada a seguinte deliberação, em resumo: apensem-se estes autos ao de nº 2461-50.2010.403.6139. É o breve relatório. Decido. O autor pretende seja-lhe reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma do tempo de trabalho exercido na qualidade de segurado especial e do tempo de trabalho urbano, com vínculo de emprego, na forma preceituada pelos arts. 52 e 55, 2º da Lei 8.213/91. Na inicial, alegou que teria exercido atividade rural durante, 21 anos: de 1962 a 1977 e de 1982 a 1986. Depois, teve esparsos vínculos urbanos, entre 1978 e 2010, de forma que já totalizaria mais de 35 anos de trabalho. Pois bem. Como se vê pela documentação juntada, em especial, pelo INSS, há registros de períodos de contribuição. Assim, considerados os vínculos anotados, até a data do ajuizamento, o autor, pelos cálculos da Contadoria comprovou o tempo de 24 anos, 4 meses e 26 dias de serviço, conforme tabela abaixo: Processo: 0002461-50.2011.403.6139 Nome: JOÃO FERNANDES LIMA DA SILVA Réu: INSS Tempo de Atividade - até a citação 26/05/2010 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Carência admissão saída a m d meses fls. 10- Campos Proj. Adm. Agrop.-trab.rural 17/7/1978 23/10/1978 - 3 7 4 fls. 11- Ind. Com. Cult. Madeiras-trab.rural 1/12/1978 11/8/1981 2 8 11 33 fls. 12- Sabóia Campos Florestal-trab.rural x 1/8/1981 24/10/1983 - - - 26 retirada concomitância 12/8/1981 24/10/1983 2 2 13 - ** fls. 13- Sabóia Campos Florestal-trab.rural 13/1/1986 13/1/1986 - - 1 1 CNIS Trab.(fls.13) -Mag Sv. Temporários 11/3/1988 30/6/1988 - 3 20 4 fls. 14- Milton Moura-trab.rural 2/5/1991 1/7/1999 8 1 30 99 fls. 15- P.M.Nova Campina-coveiro 18/8/1999 18/2/2000 - 6 1 7 CNIS Trabalhador (fls.13)- P.M.Nova Campina-estatutário 19/2/2000 11/4/2001 1 1 23 14 fls. 16- P.M.Nova Campina-coveiro 16/4/2001 31/12/2001 - 8 16 8 fls. 12- P.M.Nova Campina-coveiro 3/1/2002 1/10/2003 1 8 29 22 CNIS Trabalhador (fls.13 e 41)- P.M.Nova Campina-estatutário 2/10/2003 26/5/2010 6 7 25 79 Soma: 20 47 176 297 Correspondente ao número de dias: 8.786 Tempo total : 24 4 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 4 26 Contagem elaborada através de cópias da CTPS, conforme fls. 14 a 19 do presente e dados CNIS, fls. 10, 13 e 41. **CTPS- fls. 13 - para o vínculo iniciado em 13/01/86, não consta data de saída. Data de nascimento 10/10/1947 - em 26/05/2010 (citação) possuía 62 anos, 7 meses e 16 dias de idade. A questão que se coloca, portanto, é saber se o período de trabalho rural alegado pode ser reconhecido para a contagem de tempo de serviço, nos termos do art. 55 2º da Lei 8.213/91. Como se sabe, a legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material do exercício de atividade rural, o requerente trouxe aos autos a sua Certidão de Casamento lavrada em 1965, na qual está qualificado como lavrador, mas que afirma fato ocorrido em um passado distante (fl. 20). Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC 0045670-37.2008.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3- OITAVA TURMA e DJF3 Judicial I DATA: 28/05/2007.. FONTE_ REPUBLICAÇÃO..) Anexou, ainda, por cópias, a carteira de sócio do Sindicato Rural de Itapeva, em que está classificado como arrendatário, emitida em 02/10/1981, o recibo referente à anuidade, paga, ao Sindicato, na mesma data (fl. 21) e (fl. 22) o Certificado de Dispensa de Incorporação em que a profissão, lavrador, está manuscrita o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida em que as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato

de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. (AC 0007826-58.2000.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3-NONA TURMA e DJF3 Judicial I DATA:28/05/2007 ..

FONTE_REPUBLICAÇÃO..) Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício da alegada atividade rural. Entendo que não. O autor, em resumo, em seu depoimento pessoal (fl. 50, dos autos, em apenso), alegou que, antes do primeiro registro em carteira, trabalhava num terreninho de propriedade do genitor. Trabalhou, também, como bóia-fria, para uns e outros, no bairro Bragançeiro. Depois do casamento, em 1965, trabalhou, junto com a esposa, no terreno do pai, até 1978. Arrumou o primeiro emprego com carteira assinada para melhorar a renda, mas, logo, voltou a trabalhar com o pai. Depois que entrou na Prefeitura, nem ele, nem a esposa trabalharam na lavoura. As testemunhas ouvidas nada acrescentaram. Basicamente repetiram datas, já constantes nos autos (fls. 51/52, dos autos, em apenso). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado por João Fernandes Lima da Silva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-30.2011.403.6139 - ODETE ANTUNES MACHADO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ODETE ANTUNES MACHADO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 28/29). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 30-verso). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 28/29, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004514-04.2011.403.6139 - NAIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR MARIA DE OLIVEIRA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Alega a autora, em síntese, que conviveu em união estável, por mais de 20 anos, com o trabalhador rural, BENEDITO APARECIDO DE CAMPOS, tendo este falecido em 13/05/2006. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 21/25), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 19/20 e 33/37. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal (fls. 39/40). Em 18/08/2011, foi realizada a audiência sendo colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 48/51). Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS manifestou-se à fl. 55. É o breve relatório. Decido. Não acolho o pedido. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A autora comprovou o falecimento de Benedito Aparecido de Campos por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 10. Falta, ainda, comprovar a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito. Também a condição de convivente. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor

tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Pois bem. A Lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. A autora alega na inicial que o alegado companheiro falecido era trabalhador rural e que ostentava a qualidade de segurado especial da previdência. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Procurando demonstrar a alegada qualidade de segurado especial, quando do óbito, a autora anexou documentos, por cópias: (i) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritiba; (ii) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido pelo Ministério do Exército, em 06/01/1977 e (iii) Certidão de Óbito, em que o falecido consta ter sido lavrador (fl. 10). Quanto a afirmada convivência marital, nada comprovou, documentalmente. Tenho que o conjunto de documentos anexados, pela requerente, não é suficiente para se inferir a condição alegada. O falecido foi qualificado como trabalhador rural, na Certidão de Óbito, a partir de simples informação apresentada pelo declarante, no caso, a própria autora, por isso, deve ter o valor probatório devidamente temperado. Ainda que se emprestasse valor probatório à certidão, os registros de vínculos empregatícios rurais, demonstrados pela autarquia, referem-se a atividades urbanas, exercidas em 1978 (fl. 34) e entre 04/12/1995 e 07/05/1996 (fl. 36), e que não devem ser consideradas para o fim desejado. Entendo, então, que o início de prova material da atividade rurícola, anexado, que, supostamente o falecido exerceu ao longo da vida, não fornece elementos suficientemente seguros para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, embora tenha sido a prova oral produzida favorável ao pedido (fls. 49/51), entendo que a falta de prova documental idônea impede seja reconhecida a natureza de segurado especial de BENEDITO APARECIDO DE CAMPOS para os fins pretendidos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004519-26.2011.403.6139 - REGIANE DIAS PIRES - INCAPAZ X DANIEL DE OLIVEIRA PIRES X ROSA MARIA COSTA DIAS PIRES (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que REGIANE DIAS PIRES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 163/165). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 168). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 163/165, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006319-89.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 57/59). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 62). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 57/59, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006388-24.2011.403.6139 - BENEDITO DRESSADORI (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que BENEDITO DRESSADORI contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 37/38). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 41). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 37/38, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007015-28.2011.403.6139 - EPAMINONDAS CARDOSO CONCEICAO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que EPAMINONDAS CARDOSO CONCEIÇÃO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 81/82). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 86). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 81/82, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007765-30.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA VEIGA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA DE LOURDES DA VEIGA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para o autor emendar a inicial. À fl. 19 a parte autora requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011072-89.2011.403.6139 - EVA DE OLIVEIRA MACHADO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos cálculos de fls. 103/105

0001828-05.2012.403.6139 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ANTERO (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 140/141). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 148). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 140/141, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003920-87.2011.403.6139 - IVANIA MENDES DA CRUZ (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-52.2011.403.6139 - ANDRE LUIS FERREIRA DE ALMEIDA INCAPAZ X VILMA APARECIDA

FERREIRA LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Laudo Social de fls. 79/80.

0004553-98.2011.403.6139 - TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Laudo Social de fls. 142/143.

0006223-74.2011.403.6139 - JOSE ELIAS SILVEIRA(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações apresentadas pela contadoria de fls. 71/79

0006977-16.2011.403.6139 - MARIA SOLANGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Estudo Social de fls. 55/60.

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para a informação da Assistente Social de fls. 144/145.

0009789-31.2011.403.6139 - THAIS BARROS DE CAMPOS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR BRAZ DA SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Laudo Social de fls. 39/40.

0010132-27.2011.403.6139 - PEDRO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Estudo Social de fls. 106/114.

0010192-97.2011.403.6139 - DIEGO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Laudo Social de fls. 107/111.

0010554-02.2011.403.6139 - DIVONSIR DE JESUS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Laudo Social de fls. 53/54.

0011097-05.2011.403.6139 - BENEDITA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Estudo Social de fls. 74/82.

0011396-79.2011.403.6139 - CELIO RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Laudo Social de fls. 89/97.

0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao defensor da parte autora das fls. 66 que informam a data de designação de perícia médica para o dia 18/12/2012 e que erroneamente foi publicado de acordo com certidão de fls. 67 como designação de audiência

0012444-73.2011.403.6139 - ESTER GARCIA DE RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Laudo Social de fls. 92/93.

0000205-03.2012.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Laudo Social de fls. 49/50.

0000857-20.2012.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para o Laudo Social de fls. 131/132.

0001362-11.2012.403.6139 - MARIA NADIR FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0001575-17.2012.403.6139 - CLARICE MELO DOS SANTOS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada as fls. 34/53

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 175/181

0002133-86.2012.403.6139 - JOSE MARIA DE LIMA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações apresentadas pela contadoria de fls. 24/41

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014305-24.2011.403.6130 - NELSON RODRIGUES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 71/72.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 74/84, em ambos os efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0020235-23.2011.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 389/391.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 394/405, em ambos os efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0020848-43.2011.403.6130 - ZUREMO ROCHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 119/120.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 122/139, em ambos os efeitos.PA 0,10 Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0020849-28.2011.403.6130 - LAERCIO RIBEIRO MACIEL(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 136/137.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 139/155, em ambos os efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0021359-41.2011.403.6130 - DANIEL CANDIDO MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 105/106.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 108/121, em ambos os efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0022304-28.2011.403.6130 - NIVALDO SOARES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 102/103. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 105/111. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0000517-06.2012.403.6130 - DONATO FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 185/186. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 189/202, em ambos os efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001745-16.2012.403.6130 - IZALTINA LIMA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 144/142. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 148/161, em ambos os efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 701

ACAO PENAL

0000069-33.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERRI(SP303004 - JAIRO HENRIQUE DE MOURA)

Designo o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirições das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 69/82. Expeçam-se mandados de notificação. Depreque-se a inquirição da testemunhas residente em Cotia/SP. Dê-se vista ao MPF. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 702

USUCAPIAO

0008078-18.2011.403.6130 - ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Notifique-se a Prefeitura de Barueri.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007380-12.2011.403.6130 - JONAS BRAS DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312/315 (esclarecimento do perito): ciência às partes. Após, tornem os autos para sentença. Intime-se.

0009298-51.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fls. 114 houve determinação para que a empresa AB TECH TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA fosse oficiada para apresentar cópia do Registro de Empregado do autor. A diligência, contudo, restou infrutífera, pois ela não foi localizada no endereço fornecido (fls. 121/121-verso). Não obstante, após consulta efetivada perante a Receita Federal, que faço juntar aos autos, foi possível localizar novo endereço para realização da diligência. Sendo assim, officie-se à referida empresa, no endereço indicado na pesquisa mencionada e que segue esse despacho, para que apresente cópia do Registro de Empregado referente ao autor da ação, Sr. João Batista de Campos, contratado como Líder de Montagem em 02/10/2000 (Registro nº 1; ficha nº 038). Intimem-se e officie-se.

0014353-80.2011.403.6130 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado ao reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, assim como do período trabalhado em atividades especiais, condenando-se a ré a revisar a Renda Mensal Inicial e implantar a que for mais benéfica ao autor. Requer, ainda, o pagamento das diferenças resultantes da revisão realizada. Narra, em síntese, ter requerido, em 25.06.2008, aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 143.383.329-5, ocasião na qual teria requerido o apensamento do PA nº 124.301.822-1, anteriormente protocolado, com vistas a comprovar a atividade rural, bem como algumas atividades realizadas em caráter especial. Assevera não ter sido aceito o pedido de apensamento formulado e o benefício teria sido indeferido. Em grau de recurso, teria havido o deferimento do pedido formulado, com início em 31.07.2009 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 635,18 (seiscentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos). Aduz, contudo, não ter sido reconhecido pela ré períodos que considera laborado em atividades especiais, bem como o período laborado como lavrador, reduzindo, desse modo, sua RMI. Conforme alega, reconhecidos esses períodos ele faria jus ao benefício antes da vigência da EC nº 20/98 ou contaria na data do requerimento administrativo com 44 anos, 02 meses e 26 dias de contribuição, o que elevaria a sua renda inicial. Juntou documentos (fls. 27/155). Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 158). Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autora coligiu aos autos a petição e documentos de fls. 160/163. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 164/165). Em contestação (fls. 173/195), a ré pugnou pela não acolhimento das teses da parte autora. Em suma, alegou a ausência dos requisitos para cômputo do período invocado como tempo especial, bem como para o reconhecimento do período trabalhado como rural. Os documentos apresentados pelo autor seriam irregulares e, portanto, imprestáveis para comprovar o alegado. Por fim, teceu considerações acerca da correção monetária e juros de mora, isenção no pagamento de custas e honorários advocatícios, além da prescrição quinquenal. Réplica a fls. 198/211. Incidente de exceção de incompetência (fls. 214/216). Concedido prazo para as partes especificarem provas a produzir (fls. 217), o autor requereu a devolução do prazo para cumprir o determinado (fls. 219), enquanto o réu requereu a expedição de ofício ao EADJ para apresentação do processo administrativo (fls. 220/221). Deferida a devolução do prazo e indeferido a expedição de ofício ao EADJ, sendo conferido prazo de trinta dias para a ré juntar as cópias pretendidas (fls. 222). Os prazos deferidos às partes transcorreram in albis, consoante certidão de fls. 224. É o relatório. Fundamento e decido. Não sendo requerida pelas partes a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A Constituição Federal assegura a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, nos casos em que as atividades desenvolvidas ocorram sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. Embora a redação original da Carta Magna determinasse a delimitação dessas atividades em lei específica, a Emenda Constitucional n. 20/98 atribuiu essa definição à lei complementar, providência nunca adotada. Por esse motivo e em face da norma transitória do art. 152 da Lei n. 8.213/91, aplica-se à matéria o disposto nos artigos 57 e 58 dessa Lei, no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é modalidade daquela pertinente ao tempo de contribuição, na qual o prazo para a obtenção do benefício é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão de a atividade exercida habitualmente sujeitar o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação destes, de maneira a prejudicar sua saúde ou integridade física. A esse propósito, dita o art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Não editada lei específica, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/95 a comprovação do exercício de atividade especial fazia-se mediante a simples verificação do enquadramento do trabalhador nas categorias profissionais constantes dos róis dos Decretos n. 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n. 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92. Com o ensejo de facilitar, instituiu-se o formulário SB 40, no qual se lançavam as informações básicas sobre as atividades exercidas. Não obstante, orientava a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Publicada a Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde. Semelhante comprovação, no entanto, só se tornou exequível com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que, ao alterar a redação do artigo 58, caput, da Lei n. 8.213/91, tornou expressa a necessidade de laudo técnico (g. n.): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.(...) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Quanto à atribuição conferida ao Poder Executivo - em lugar da lei específica - de definir o rol dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, esta só foi atendida com o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, que permitiu a comprovação do agente por laudo técnico. Atualmente, revogado este Decreto, os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99.Com base no laudo, a empresa deveria preencher o formulário DSS 8030, que substituiu o SB 40, informando as atividades exercidas.A comprovação das condições mediante a apresentação desse formulário vigorou até 1º de janeiro de 2004, quando a Instrução Normativa INSS n. 95/2003 instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), previsto no art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91. .PA 1,10 Evidentemente, a comprovação das atividades exercidas em condições especiais deve ser feita por meio do formulário vigente na época e em conformidade com a legislação nela aplicável. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;(...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Com isso, em atenção ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, as restrições legislativas posteriores devem ser desconsideradas. De outra parte, consoante o art. 58, 2º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.732/98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, por ser seu único intento resguardar a saúde do trabalhador. Nem a norma exige a afetação da higidez física do trabalhador pelos agentes nocivos, para considerar a atividade especial: basta sujeição a eles, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...).AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842).Quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. No caso vertente, o autor pretende ver reconhecido como atividade especial os seguintes períodos:a) Fábrica de Tecidos Tatuapé, de 03.04.1979 a 01.08.1990;b) Reiplas Ind. e Com. Ltda., de 21.03.1995 a 05.03.1997;c) Reiplas Ind. e Com. Ltda., de 06.03.1997 a 30.04.1998.Os documentos acostados aos autos pela parte dão conta de que ela exerceu as funções de servente e de ajudante na maior parte de sua vida laboral, nas referidas empresas.Aludidas funções não se encontram enquadradas nos decretos que regulamentaram

as profissões sujeitas a agentes agressivos à saúde. Assim, importante salientar que, no exercício destas funções, deverá o profissional demonstrar, por meio de laudo técnico pericial, a qual agente agressivo estava exposto, para que se possa reconhecer a atividade exercida como especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. O autor apresentou o laudo DSS-8030 (fls. 131) para comprovar a atividade especial na empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé, onde foi apontado que o autor esteve exposto ao agente ruído entre 03.04.1979 a 01.08.1990, acima dos 90 dB. Contudo, a autor desempenhou atividades diversas durante o período trabalhado na empresa, a saber: 03.04.1979 (servente); a partir de 01.06.1979 era reserva geral de preparação, cuja função consistia em receber treinamento para todas as funções da preparação da fiação e substituía outros operários em suas ausências; a partir de 01.04.1981 passou a trabalhar na máquina maçoqueira. De acordo com o laudo técnico de fls. 132/137, os oficiais e ajudantes nas seções que trabalhavam com maçoqueiras estavam expostos permanentemente a ruído acima de 90 dB. Portanto, a conjugação dos documentos mencionados levam a conclusão de que na maior parte do período trabalhado nessa empresa o autor esteve exposto a ruído acima do limite máximo permitido e, portanto, exercia atividade considerada especial. Portanto, reconheço como especial o período laborado entre 01.04.1981 a 01.08.1990. Em relação aos períodos trabalhados na empresa Reiplas Ind. e Com. Ltda., de 21.03.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 30.04.1998, o autor apresentou PPP a fls. 82/84 e laudo a fls. 138/147. O PPP aponta que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB entre 21.03.1995 e 30.04.1998, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05.03.1997, o limite máximo permitido era de 80 dB; a partir de 06.03.1997, o limite máximo foi alterado para 90 dB. Portanto, não é possível reconhecer todo o período requerido, porquanto a partir de 06.03.1997 o autor esteve exposto a ruído dentro do limite regulamentar. Sendo assim, reconheço como especial somente o período trabalhado entre 21.03.1995 e 05.03.1997. Quanto ao reconhecimento do período laborado como rural, a situação impõe uma análise mais atenta. O único documento existente nos autos quanto ao período de trabalho nessas condições é o documento de fls. 129, na qual o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos atesta que o autor trabalhou como agricultor na Fazenda Olhos D'água, em Manduri/SP (fls. 129/129-verso). Compulsando-se os autos do processo administrativo, verifica-se que, por ocasião do recurso administrativo interposto, o autor foi intimado a apresentar novas provas no âmbito administrativo, mormente em relação ao período de atividade rural (fls. 91). Contudo, conforme documento de fls. 93, não houve manifestação do autor quanto às provas requeridas. No caso dos autos, entendo que há indício de prova material, porém insuficientes para reconhecimento do período, porquanto ela não foi corroborada por qualquer outra prova, pois o único elemento existente nos autos a esse respeito é a declaração do Sindicato encartada a fls. 129/129-verso. No processo judicial, oportunizada a produção de provas em audiência, a parte autora nada requereu, deixando transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação. Ressalte-se que a declaração do Sindicato deve ser homologada pelo INSS, nos termos da Lei nº 9.063/1995, pois caso ela não seja homologada o documento não servirá como início de prova material, sendo equiparada para todos os fins a prova testemunhal. Confira-se, a respeito o seguinte precedente jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que declaração de ex-empregador, não contemporânea aos fatos narrados, bem como a declaração emitida por sindicato dos trabalhadores rurais, sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, não constituem início de prova material do exercício de atividade rural, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzido a termo.2. Agravo regimental improvido. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 416971/SP; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; DJ 27.03.2006, pág. 349).** Portanto, não há nos autos elementos suficientes para o reconhecimento do suposto período laborado pelo autor em atividades rurais. Reconhecidos os períodos supracitados, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, levando-se em consideração os períodos já reconhecidos pelo INSS. Até a EC nº 20/98, considerados os períodos acima reconhecidos, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme contagem realizada no quadro a seguir: Portanto, o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria antes da EC nº 20/98, porquanto a legislação vigente a época exigia o mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição para concessão da aposentadoria proporcional. Até o início da vigência da Lei nº 9.876/99, o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo contribuição, conforme quadro abaixo: Nesse cenário, o autor também não faria jus ao benefício pleiteado. Por fim, na data da entrada do requerimento administrativo, considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente e os reconhecidos judicialmente, tem-se o seguinte quadro: Portanto, está comprovado que na data do requerimento administrativo, em 25.06.2008, o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de

contribuição, o que lhe dá o direito a percepção do benefício de aposentadoria integral, nos moldes da legislação então vigente. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período entre 01.04.1981 a 01.08.1990, trabalhados na empresa Fabrica de Tecidos Tatuapé S.A. e entre 21.03.1995 e 05.03.1997, trabalhados na empresa Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda. Condene o INSS a revisão do benefício n. 143.383.329-5, para sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, nos termos acima referidos, e o conseqüente pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento administrativo, datado de 25 de junho de 2008, observada a prescrição quinquenal. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação ou não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Uma vez que parte do pedido formulado não foi reconhecida, condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 21 do CPC. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Fica constante da sentença, nos termos dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de 2006, das Exmas. Corregedora-Geral da Justiça Federal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, ambas da Terceira Região, o seguinte tópico síntese: 1) NB: 143.383.329-52) Segurado: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA 3) Revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 4) DIB: 25/06/20085) Renda Mensal Inicial: a apurar 6) Renda Mensal Atual: a apurar Data da citação: 22/08/2011 (fls. 170) P.R.I.O.

0015376-61.2011.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA (SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO JOÃO CORREIA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a isenção do IRPJ que sua empresa deve ao Fisco, objeto de parcelamento administrativo, de modo que a requerida seja obrigada a recalcular o parcelamento sem computar o referido tributo. Consoante narrativa inicial, o autor seria sócio do SUPERMERCADO FAIAL LTDA. e durante toda sua vida como administrador cumpriu todas as obrigações com o Fisco. Assevera que a partir do ano 2000 passou a sofrer de problemas de saúde, razão pela qual teria ficado impossibilitado de trabalhar e gerir seu negócio, levando a empresa ao declínio financeiro. Teria sido diagnosticado com câncer (linfoma), momento em que a empresa passou a acumular inúmeras pendências financeiras, obrigando-a a encerrar suas atividades. Diante das pendências financeiras apontadas, teria parcelado seus débitos perante o Fisco. Dentre as pendências haveria a cobrança de IRPJ e, uma vez que a legislação prevê isenção de imposto de renda para pessoa física portadora de câncer, o autor, por analogia, quer estender o benefício à sua empresa, de modo que ela seja isenta de pagar o IRPJ. Juntou documentos (fls. 07/81). Foi determinado que o autor regularizasse sua representação processual e atribuisse o correto valor à causa (fls. 84), cumprido parcialmente a fls. 86/87. O autor foi instado a regularizar o pólo passivo da demanda. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88). A determinação foi cumprida em partes, conforme petição de fls. 89/90 e 94. Em contestação (fls. 102/103), a ré pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido. Não sendo esse o caso, requer a improcedência da ação. Réplica a fls. 106/107. Oportunizada a produção de provas (fls. 108), a ré nada requereu. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (fls. 110), indeferida por este juízo a fls. 111. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, afasto a preliminar de carência da ação, pois a possibilidade jurídica do pedido tangencia o mérito e com ele será analisada. O autor pretende emprestar uma interpretação analógica da legislação que isenta a pessoa física portadora de patologia de pagar imposto de renda sobre seus rendimentos para a pessoa jurídica da qual é proprietário. Alega que, se a pessoa física está isenta de recolher o tributo, a pessoa jurídica também seria alcançada pelo benefício, ou seja, estaria isenta de recolher o IRPJ, mormente depois de comprovada que o parcelamento realizado pela pessoa jurídica foi, em verdade, formalizado pela pessoa física. Não há como essa tese prosperar, pois para o direito pátrio a pessoa física é dissociada da pessoa jurídica, ou seja, a patrimônio de ambas não se confunde. Evidentemente, todos os atos praticados pela pessoa jurídica são realizados por seus sócios administradores, pessoas físicas, porém não há confusão entre a vontade de cada uma delas. O simples fato de o autor ter formalizado o parcelamento apenas reitera esse caráter ficto da pessoa jurídica, pois seria impossível a uma criação jurídica manifestar vontade própria por si mesma. É necessário que seus responsáveis legais adotem as medidas necessárias ao objetivo da empresa, no caso, o parcelamento dos débitos, porém a pessoa física não age em seu nome, mas em nome de pessoa jurídica. Logo,

estender os benefícios da isenção de IR da pessoa física para jurídica não encontra amparo legal, não havendo qualquer dispositivo no ordenamento jurídico que permita inferir essa possibilidade, razão pela qual os argumentos da parte autora não devem ser acolhidos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0016797-86.2011.403.6130 - ADACIO ANTONIO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADACIO ANTONIO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a condenar o réu ao reajustamento do benefício previdenciário em manutenção no percentual de 10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% de dezembro de 2003, de 27,23% no mês de janeiro de 2004. Pediu, ao final, a incorporação das diferenças decorrentes do pedido formulado, assim como o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas. Narra, em síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada e ferindo o princípio da preservação real dos benefícios. Juntou documentos (fls. 15/73). Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 76). Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. A autora coligiu aos autos a petição e documentos de fls. 77/83. Em contestação (fls. 91/102), o réu pugnou pela não acolhimento das teses da parte autora. Em suma, alegou a inexistência de correspondência entre o reajuste do benefício do autor e o reajuste dos salários-de-contribuição. Outrossim, não haveria a correspondente fonte de custeio para o reajuste pleiteado. Réplica a fls. 109/135. O autor refutou as teses da contestação e requereu a inversão do ônus da prova. Ademais, formulou pedido não existente na inicial, ao pleitear a correção do benefício pelo INPC. Concedido prazo para as partes especificarem provas a produzir (fls. 137), o autor requereu prova pericial (fls. 139/140), enquanto o réu nada requereu (fls. 138). O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 142). É o relatório. Fundamento e decido. O autor, por ocasião da réplica, requereu a inversão do ônus da prova para que o réu comprovasse ter reajustado o benefício nos termos da legislação. Requereu ainda, perícia contábil, indeferida em momento oportuno. Incabível o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a discussão dos autos é matéria de direito, conforme apontado pela parte autora na inicial (fls. 13). Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor na réplica (fls. 134, item a), pois não foi objeto de requerimento na inicial. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º) e ao teto do salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91, art. 28, 5º), decorrente da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Mostra-se escorregia a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. [...] 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. [...] 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada

em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do teto do salário-de-benefício e mesmo do valor do salário-de-contribuição (inclusive do teto, valor máximo) não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. A alteração do limite máximo do teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários (reajustamento) ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Neste ponto, as alterações veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não têm o condão de elevar o valor da renda mensal dos benefícios em curso, pois não foram efetivadas para fins de reajustamento, mas sim de modificação do teto em decorrência de opção discricionária do legislador positivo. Neste sentido, anote-se julgados proferidos em casos análogos (g.n.): AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 3 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 4 - Agravo legal improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1616309/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; D.E. 13.08.2012).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis.- Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. [...] omissis- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1618631/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 27.08.2012). Em consequência, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ao contrário, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei nº 8.213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, com violação ao princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Portanto, não há fundamentos jurídicos a respaldar o pedido de reajuste com base na majoração dos salários-de-contribuição. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0018977-75.2011.403.6130 - ADEILDO LESSA DOS ANJOS(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEILDO LESSA DOS ANJOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde a cessação do benefício, ocorrida em maio de 2009. Requer, ainda, acréscimo de 25%, com fulcro no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00, a tutela antecipada e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz ter trabalhado como vigilante de 1995 a 2004, quando, por motivo de doença, decorrente de transtorno depressivo recorrente, passou a receber benefício de auxílio-doença, que perdurou até abril de 2009 (NB nº. 515124847-9). Alega que, a partir de maio de 2009, não obstante continuasse incapacitado para o trabalho, o benefício foi cessado, sendo indeferidos todos os requerimentos administrativos posteriores, o último protocolizado em junho/2011. Contudo, aduz a persistência da patologia incapacitante a ensejar o restabelecimento do benefício

previdenciário vindicado. Juntou documentos às fls. 17/77. Às fls. 78/79 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada data para perícia. Laudo pericial encartado às fls. 92/98. Em contestação, o réu aduz não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Assevera que, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, não há prova da incapacidade laboral permanente. Aduz a inexistência dos pressupostos básicos para a obrigação de indenizar do Estado. Ao final, pede a improcedência do pedido e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data de juntada do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 100/113). Manifestação do INSS acerca da prova técnica à fl. 116. O autor, às fls. 117/119 impugnou o laudo, requerendo esclarecimentos ao perito. Réplica às fls. 125/131. Esclarecimentos do auxiliar do Juízo às fls. 130/131. As fls. 133/146 o demandante requereu novos esclarecimentos ao perito, respondidos às fls. 150/151. Por meio da petição de fls. 155/158 o autor formulou questões ao perito e postulou a realização de prova oral, pleitos indeferidos à fl. 165. Memórias do requerente às fls. 169/172 e do INSS às fls. 173/175. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Este o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos artigos 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência de qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de .PA 1,10 incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, apresentou a seguinte conclusão do quadro médico do autor (fl. 94): VIII.

Conclusão: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada incapacidade laborativa atual ou prévia, sob ótica psiquiátrica. (grifos no original) Acrescenta que os sintomas referidos pelo periciando são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. O auxiliar do Juízo foi claro, ao afirmar, após anamnese e exame clínico detalhado, que o requerente não apresenta, no momento da perícia, incapacidade para o trabalho, do ponto de vista psiquiátrico, como alegado na inicial. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. PERFIL EMPREGATÍCIO PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM AS CONSIDERAÇÕES EFETUADAS PELO AUXILIAR DO JUÍZO. AGRADO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que concedeu ao recorrente o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. II. Não há que se falar na impossibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator no presente caso. Precedentes do STJ. III. Conforme já assentado na decisão arrostada, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica IV. O perito judicial não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do recorrente para o desempenho de atividades laborais. V. No caso concreto, anoto que o recorrente possui experiência profissional em atividades profissionais perfeitamente compatíveis com o quadro clínico diagnosticado pelo auxiliar do juízo, além de ostentar razoável grau de escolaridade, o que inviabiliza a concessão dos benefícios postulados na petição inicial. VI. As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o perfil sócio-cultural do agravante afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso. VII. O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decisor, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. VIII. Agravo improvido. APELREEX 00076045320064036120 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1348282 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 584

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO

LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença. II - Submeteu-se a requerente a duas perícias médicas judiciais (17.03.2006 e 18.08.2008). O primeiro perito informa que a pericianda é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F41.2), recomendando que se submeta a tratamento adequado, com psicoterapia e revisão dos medicamento. Conclui pela incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliada ao cabo de um ano, para que se estime a condição de higidez alcançada e a re aquisição da capacidade funcional. III - O MM. Juiz a quo converteu o julgamento em diligência, para esclarecimentos por parte do perito. Quedando-se este inerte, foi designada nova perícia. IV - O segundo experto afirma que, no momento da realização da perícia, a autora não apresenta transtorno psiquiátrico, pelos elementos colhidos e verificados. Acrescenta que os sintomas referidos pela pericianda são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Por fim, afirma que não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas pela autora interfiram no seu cotidiano. Conclui pela aptidão para o trabalho, do ponto de vista psiquiátrico. V - Quanto ao laudo médico pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - Além do que, a perita foi clara, ao afirmar, após anamnese e exame clínico detalhado, que a requerente não apresenta, no momento da perícia, incapacidade para o trabalho, do ponto de vista psiquiátrico, como alegado na inicial. VII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após acurada perícia médica, a capacidade da autora para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para determinação de nova perícia. VIII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. IX - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. X - Não restou comprovada a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido.AC 00011844020034036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519669Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704). Depreende-se inexistir qualquer mácula no laudo apresentado, o qual foi produzido de forma esclarecedora e detalhada, sendo possível verificar, de sua análise, que o perito realizou minucioso exame clínico, tendo respondido aos quesitos formulados. Com efeito, a perícia, realizada por perito de confiança do juízo, respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial, apresentando laudo pericial minucioso e completo quanto às condições médicas do autor. Por conseguinte, o laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Todavia, não é o que se verifica no caso em tela, haja vista que a prova técnica encartada no caderno processual é apta ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia. Ressalto, ademais, que o

simples fato de o resultado da perícia ser contrário às pretensões do requerente não autoriza, por si só, a desqualificação do laudo se nenhum vício lhe macula a validade. O fato de o laudo ter sido desfavorável à parte autora, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, demandando a realização de perícias periódicas, para avaliação da persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, bem como cancelar o benefício, quando cessar a incapacidade, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91. E, no caso sub judice, o perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa ao tempo da elaboração da prova. A corroborar esse entendimento, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. Requisitos legais não preenchidos. 3. A parte autora pugna por nova perícia. Entretanto, não lhe assiste razão. O laudo pericial (fls. 97/102) foi realizado por profissional habilitado e equidistante das partes, e, por meio de seu relato, verifico que a perícia foi devidamente examinada, tendo, ainda, respondido a todos os quesitos formulados, de forma clara e objetiva. Ressalto que o fato do laudo pericial ter sido desfavorável à parte autora, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade. 4. Agravo legal a que se nega provimento. AC 00131334620124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732879 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não havendo contradições ou obscuridades no laudo pericial, tendo o expert respondido claramente a todos os quesitos formulados, o simples fato de ter a sentença decidido contrariamente às pretensões do segurado, não permite a conclusão de que houve cerceamento de defesa. AC 200872990014519AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 05/05/2010 Os documentos juntados aos autos também não são aptos a demonstrar a atual incapacidade laboral, pois emitidos, em sua maioria, entre os anos 2007 e 2009, intervalo no qual o postulante esteve em gozo do auxílio-doença, não existindo documentos contemporâneos a dar suporte ao pleito veiculado na peça vestibular. Na mesma esteira, o boletim de ocorrência juntado às fls. 135/138, lavrado em 09/12/2011, no qual a esposa noticia o desaparecimento do autor de sua residência, apurando-se depois que ele estava na companhia de um primo, não configura prova conclusiva da grave doença mental alegada, muito menos a inaptidão do autor para o trabalho. Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Por oportuno, trago à colação o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200161200076042, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0021961-32.2011.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) Fls. 365/370. A autora alega obscuridade na decisão de fls. 358, porquanto não teria sido explicitado em qual

sentido foi realizada a afirmação de que para comprovar o dano sofrido basta a prova documental. Argumenta que a ação pretende a condenação das rés em dano material e moral, razão pela qual seria necessário o esclarecimento da alegada obscuridade. A decisão foi bastante clara ao estabelecer que a comprovação dos fatos ensejadores do alegado dano material ou moral, conforme o caso, se daria mediante prova documental, razão pela qual a produção de prova testemunhal foi indeferida, pois considerada inadequada ao caso. Portanto, rejeito os presentes embargos de declaração, pois não há qualquer obscuridade a ser sanada, Intime-se.

0000276-32.2012.403.6130 - VANIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANIA DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a anulação da arrematação do imóvel objeto da lide, bem como de todos os atos praticados a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em nome da ré. Consoante narrativa inicial, a parte autora alega ter adquirido o imóvel objeto do contrato em 20.01.2000, no valor de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), integralmente financiado e dado em hipoteca para garantir a dívida. Aduz estar inadimplente em razão de abusos cometidos pela ré durante a execução contratual. Por esse motivo, já teria ajuizado ação de revisão contratual, que estaria pendente de julgamento no Tribunal. Sustenta ter condições de retomar o financiamento conforme valores atualmente cobrados, porém não poderia quitar o passivo de uma só vez. Juntou documentos (fls. 24/57). Foi determinado que a autora esclarecesse os processos apontados no termo de prevenção (fls. 61), cumprido a fls. 62/63. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 72/74). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 78/90) Em contestação (fls. 91/124), a ré informa que o imóvel objeto do financiamento foi dado em garantia hipotecária e com o inadimplemento do contrato foram adotadas todas as providências legalmente previstas para execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, encerrando o contrato. Por este motivo, não é possível a continuidade do financiamento. A ré apresentou cópia do processo administrativo extrajudicial (fls. 186/212). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 214/215-verso). Réplica a fls. 216/224. Manifestação da parte autora acerca do processo extrajudicial encartado nos autos (fls. 273). Pugnou pela anulação do procedimento realizado. A autora se manifestou sobre o processo extrajudicial juntado pela ré e pugnou nulidade do procedimento, pois não teria sido obedecido o rito previsto na legislação (225/226). Oportunizada a produção de provas (fls. 229), as partes nada requereram (fls. 230/231). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, parece-me indubitoso que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. O autor ajuizou a presente ação em 26/01/2012 (fls. 02), objetivando o depósito judicial dos valores vencidos, a anulação da arrematação do imóvel e a retomada do contrato de financiamento com o adimplemento regular das prestações vincendas. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, registrou a adjudicação extrajudicial do bem, em 27/07/2011, ocasião na qual o imóvel foi arrematado pela própria credora. Ora, nesse quadrante, com a arrematação do bem, dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 187/212, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. HIPOTECA. CANCELAMENTO. Estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. - Contrato firmado em 31/08/1989, estabelecendo o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, com prazo de amortização de 180 meses, prorrogáveis por mais 90 meses. Consta da certidão atualizada do imóvel, que em 27/05/2008 o imóvel foi adjudicado, após execução extrajudicial. Em 11/05/2009 averbado junto ao registro do imóvel a adjudicação do mesmo e o cancelamento da hipoteca. - Cancelada a hipoteca o domínio do imóvel passa a pertencer a EMGEA Empresa Gestora de Ativos, e o contrato tornou-se inexistente. - Ainda que se estivesse discutindo eventual vício no procedimento executório, não poderia ser desfeito o registro da adjudicação do imóvel, resolvendo-se a hipotética demanda em perdas e danos. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AI 448458/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; D.E. 05.03.2012). Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca do depósito dos valores que a parte autora entende devido. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com o cancelamento da hipoteca e a arrematação do imóvel pelo próprio credor, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso. Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré, não subsistindo as teses defendidas pela

autora. Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pelo Decreto-lei nº 70/66 e os princípios magnos da Carta vigente, mormente a partir do julgamento do RE 223075-DF pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 227), oficie-se nos termos determinados. Intime-se.

0000660-92.2012.403.6130 - JOAO CARLOS IOZSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

JOÃO CARLOS IOZSA, qualificado nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre proventos de aposentadoria pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os benefícios deveriam ter sido efetivamente pagos, de modo que eventual IRRF devido no período seja compensado com o valor já retido. Requer, ainda, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado contra si e pleiteia a restituição de eventual imposto indevidamente retido. Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 13.03.2000, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº 42/116.684.533-5. O benefício teria sido indeferido num primeiro momento, porém, após recurso administrativo interposto, ele teria sido concedido em 28.09.2007. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde fevereiro de 2004, no montante de R\$ 67.585,42 (sessenta e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Quando do pagamento, a autarquia previdenciária teria retido na fonte o imposto de renda devido, no importe de R\$ 3.122,49 (três mil cento e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos). No momento de declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2008, a parte autora teria interpretado que os valores recebidos seriam isentos de tributação, pois oriundos de pagamento acumulado de parcelas de seu benefício previdenciário. Entretanto, relata ter sido Inscrito em Dívida ativa da União o valor de R\$ 39.940,58 (trinta e nove mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), referente ao imposto incidente sobre as parcelas pagas em atraso. Aduz a ilegalidade da cobrança, pois a autoridade fazendária teria calculado o IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de aposentadoria no período mencionado. Sustenta que o valor exigido pelo Fisco se refere ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 29/182). A tutela antecipada foi deferida, assim como os benefícios da justiça gratuita (fls. 186/188-verso). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 195/211), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 212/215). Em contestação (fls. 217/225), a ré pugnou pela não acolhimento das teses da parte autora. Em suma, alegou estar obrigada regimentalmente a apresentar contestação ou recurso no caso sob análise. No mérito, defendeu a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Réplica a fls. 228/235. Concedido prazo para as partes especificarem provas a produzir (fls. 236), elas nada requereram (fls. 237/238). É o relatório. Fundamento e decido. Não sendo requerida pelas partes a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, o autor assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento no âmbito administrativo. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado mês a mês (fls. 180) e o autor, ao declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2008, declarou o montante recebido como isento. Entretanto, ele teria sido autuado pela administração tributária, sob o fundamento de incidir, sobre o valor total recebido, a alíquota máxima prevista para a espécie. Por seu turno, o autor alega que, se pago mensalmente quando devido, o benefício não ensejaria a aplicação da alíquota máxima (27,5%) e, portanto, estaria caracterizada a ilegalidade na cobrança realizada. O débito exigido na cobrança realizada na DARF de fls. 182 está inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.11.104752-74. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao

benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde fevereiro de 2004, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 20.01.2012).

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVIDENCIÁRIA PAGA COM ATRASO E ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO. 1. Decidiu-se nos presentes autos pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, quando, em verdade, a discussão travada na origem diz respeito à percepção de verba previdenciária (benefício de aposentadoria) paga a destempo e cumuladamente. Erro material passível de supressão. 2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não se revelando legítima a cobrança da exação considerando o montante global recebido a destempo. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1240239/SC; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14.06.2012). Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Nesse ponto, o autor alega ter havido retenção pelo INSS, a título de imposto de renda, de valor equivalente a R\$ 3.122,54 (três mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), comprovado pelo documento encartado a fls. 179. Sustenta que, se incidisse o imposto de renda mês a mês, deveria ter recolhido o equivalente a R\$ 1.933,98 (mil novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos). Portanto, aduz ter direito creditório no montante de R\$ 1.188,51 (mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de benefício previdenciário deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Nesse caso, eventual restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido na inscrição em DAV nº 80.1.11.104752-74, no tocante ao IRRF incidente sobre as parcelas pagas de uma só vez pelo INSS ao autor, decorrente da concessão do benefício de aposentadoria NB 42/116.684.533-5. Reconheço o direito à restituição, nos moldes supratranscritos. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0000661-77.2012.403.6130 - ANTONIO PAULINO DE MORAIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO PAULINO DE MORAIS, qualificado nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre

proventos de aposentadoria pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os benefícios deveriam ter sido efetivamente pagos, de modo que eventual IRRF devido no período seja compensado com o valor já retido. Requer, ainda, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado contra si e pleiteia a restituição de eventual imposto indevidamente retido. Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 14.04.1998, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº 42/109.149.378-0. O benefício teria sido indeferido num primeiro momento, porém, após recurso administrativo interposto, ele teria sido concedido em 24.07.2009. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde setembro de 2000, no montante de R\$ 147.514,72 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e quatorze reais e setenta e dois centavos). Quando do pagamento, a autarquia previdenciária teria retido na fonte o imposto de renda devido, no importe de R\$ 4.020,25 (quatro mil vinte reais e vinte e cinco centavos). No momento de declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, a parte autora teria interpretado que os valores recebidos seriam isentos de tributação, pois oriundos de pagamento acumulado de parcelas de seu benefício previdenciário. Entretanto, relata ter recebido notificação da Receita Federal do Brasil informando-o acerca de débito existente em seu nome, no valor de R\$ 57.416,93 (cinquenta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos). Aduz a ilegalidade da cobrança, pois a autoridade fazendária teria calculado o IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de aposentadoria no período mencionado. Sustenta que o valor exigido pelo Fisco se refere ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 31/218). A tutela antecipada foi deferida, assim como os benefícios da justiça gratuita (fls. 222/224-verso). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 233/249), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 250/253). Em contestação (fls. 254/262), a ré pugnou pela não acolhimento das teses da parte autora. Em suma, alegou estar obrigada regimentalmente a apresentar contestação ou recurso no caso sob análise. No mérito, defendeu a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Réplica a fls. 265/272. Concedido prazo para as partes especificarem provas a produzir (fls. 273), elas nada requereram (fls. 274/275). É o relatório. Fundamento e decido. Não sendo requerida pelas partes a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, o autor assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento no âmbito administrativo. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado mês a mês (fls. 35/54) e o autor, ao declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, declarou o montante recebido como isento. Entretanto, ele teria sido autuado pela administração tributária, sob o fundamento de incidir, sobre o valor total recebido, a alíquota máxima prevista para a espécie. Por seu turno, o autor alega que, se pago mensalmente quando devido, o benefício não ensejaria a aplicação da alíquota máxima (27,5%) e, portanto, estaria caracterizada a ilegalidade na cobrança realizada. O débito cobrado na notificação de lançamento n. 2010/155489386934597 (fls. 55/56), aparentemente não está inscrito em Dívida Ativa da União, pois a notificação foi emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde setembro de 2000, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E.

20.01.2012).

PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVIDENCIÁRIA PAGA COM ATRASO E ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO.1. Decidiu-se nos presentes autos pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, quando, em verdade, a discussão travada na origem diz respeito à percepção de verba previdenciária (benefício de aposentadoria) paga a destempo e cumuladamente. Erro material passível de supressão.2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não se revelando legítima a cobrança da exação considerando o montante global recebido a destempo. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1240239/SC; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14.06.2012). Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Nesse ponto, o autor alega ter havido retenção pelo INSS, a título de imposto de renda, de valor equivalente a R\$ 4.020,25 (quatro mil e vinte reais e vinte e cinco centavos), comprovado pelo documento encartado a fls. 54. Sustenta que, se incidisse o imposto de renda mês a mês, deveria ter recolhido o equivalente a R\$ 39,04 (trinta e nove reais e quatro centavos). Portanto, aduz ter direito creditório no montante de R\$ 3.981,21 (três mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos). Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de benefício previdenciário deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Nesse caso, eventual restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento nº 2010/155489386934597 (principal e acessórios), no valor de R\$ 57.416,93 (cinquenta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), relativo ao IRPF incidente sobre as parcelas pagas de uma só vez pelo INSS ao autor, decorrente da concessão do benefício de aposentadoria, NB 109.149.378-0. Reconheço o direito à restituição, nos moldes supratranscritos. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001441-17.2012.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001631-77.2012.403.6130 - OTAVIO GOMES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001811-93.2012.403.6130 - MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO X LUCIANA BARBOSA BASTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Intime-se.

0002066-51.2012.403.6130 - DINALVA DA SILVA FERRARI(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observo que a citação foi efetivada sem a devida determinação judicial. No entanto, ratifico a citação, pois o processo estava em termos para a sua efetivação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte

autora esclarecer quais fatos deseja comprovar com a oitiva das testemunhas, considerando que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se ao reconhecimento ou não de 180 contribuições, sem a qualidade de segurado, para a concessão do benefício reclamado. Intime-se.

0003847-11.2012.403.6130 - JULIO NAKAI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0004320-94.2012.403.6130 - CREUSA MARIA DE JESUS CORREA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 37, atribuindo o valor da causa adequado e coligindo planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004512-27.2012.403.6130 - ADAILTON GONCALVES DE MELO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco. A ação foi redistribuída para este Juízo em razão do valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, o que remete a um valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Inicialmente, intime-se o INSS para esclarecer se mantém a proposta de acordo de fls. 128/130. Após, na hipótese de ficar mantida a proposta, intime-se a parte autora para manifestar a sua concordância ou não. Com a concordância da parte autora, fica desde logo concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a INSS apresentar os cálculos da RMI e dos atrasados. Caso infrutífera a conciliação, providencie a serventia a juntada aos autos da contestação padrão utilizada no JEF, a qual deverá ser extraída do sítio dos Juizados Especial Federal. Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Após, a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. A prova pericial já foi produzida no JEF, conforme laudo encartado às fls. 60/68. No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se há outras provas que pretendem produzir. Intimem-se. AVISO DA SECRETARIA: CIENCIA AO AUTOR DA PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELO INSS (FL. 212/221), DEVENDO MANIFESTAR SUA CONCORDÂNCIA OU NÃO EM DEZ DIAS.

0004566-90.2012.403.6130 - MARIA JOSE BISPO SANTOS X RONALDO ROGERIO DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação promovida por MARIA JOSÉ BISPO DOS SANTOS e OUTRO contra o INSS na qual pretende a condenação da autarquia ré na retroação da DIB de seu benefício previdenciário atualmente percebido. O processo foi distribuído originariamente perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. O pedido do autor foi julgado procedente sendo a sentença mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Operou-se o trânsito em julgado da referida sentença. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0004757-38.2012.403.6130 - JOSE BATISTA LEONARDO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BATISTA LEONARDO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 63.300,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tendo em vista os documentos de fls. 196/198, não há o que se falar em prevenção. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004758-23.2012.403.6130 - MARIA HELENA MINUCELLI(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, a documentação encartada aos autos não demonstra, de plano, que a autora possui a qualidade de segurada exigida para a concessão do benefício, pois conforme cópias das CTPSs de fls. 18/32, seu último vínculo empregatício data de 1987. Assim, antes de apreciar a antecipação de tutela requerida para a implantação do benefício ou para a antecipação da perícia, se faz necessário que a parte autora apresente documentos hábeis a comprovar sua condição de segurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004761-75.2012.403.6130 - MARLI LOPES DA SILVA ALVES(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARLI LOPES DA SILVA ALVES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 67.966,78. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 36 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004772-07.2012.403.6130 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 51.601,74. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 39, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0004774-74.2012.403.6130 - JOAO ALVES DAS NEVES(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ALVES NEVES em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação do benefício atualmente, para no aposentação com benefício mais vantajoso. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 74, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0004823-18.2012.403.6130 - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MAX BRASIL FRANCHISING LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária para a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social - COFINS. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. rmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura da ação, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Deverá ainda a parte autora esclarecer a propositura a ação ordinária nº 0004823-18.2012.403.6130, visto que a petição inicial é idêntica à destes autos. Intime-se.

0004824-03.2012.403.6130 - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MAX BRASIL FRANCHISING LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária para a exigência da contribuição para o Programa de integração Social - PIS. Atribuiu-se

à causa o valor de R\$ 10.000,00.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura da ação, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004826-70.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MAX BRASIL FRANCHISING LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária para a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social - COFINS.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.É a síntese do necessário. Decido.rmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura da ação, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Deverá ainda a parte autora esclarecer a propositura a ação ordinária nº 0004826-70.2012.403.6130, visto que a petição inicial é idêntica à destes autos.Intime-se.

0004843-09.2012.403.6130 - ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do CPC e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002637-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-82.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CELSO ALVES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Petição de fls. 14: esclareça o impugnado, considerando que não lhe cabe a desistência neste incidente.Intime-se.

0002639-89.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-37.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUCIO PORFIRIO BALERA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Petição de fls. 15: esclareça o impugnado, considerando que não lhe cabe a desistência neste incidente.Intime-se.

0004555-61.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-11.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JULIO NAKAI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004556-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-11.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JULIO NAKAI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Manifeste-se o requerido quanto à impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de 05

(cinco) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002270-95.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARQUART & CIA LTDA X BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS X ODONTOCOMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE)

Expeça-se mandado de penhora para diligência no endereço de fl. 3198, conforme requerido a fl. 3192/3193.Intime-se.

Expediente Nº 703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-75.2011.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A., qualificada nos autos, propôs esta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter o reconhecimento da prescrição do débito tributário objeto do processo administrativo de n. 10882.500112/2009-88, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.2.09.004882-02, ou, alternativamente, o processamento do pedido de compensação apresentado na esfera administrativa, com a suspensão da exigibilidade do tributo. Narra ter compensado, mediante mero encontro escritural de contas, 04 (quatro) débitos de IRRF, vencidos em 09/10/2002, 05/11/2002, 03/12/2002 e 25/12/2002, por meio de DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, sem entregar à Receita Federal a declaração de compensação do artigo 74 da Lei 9.430/96 (PER/DCOMP), utilizando o procedimento anterior, referido na Lei 8.383/91. A DCTF foi entregue em 14/02/2003. Aduz que, passados diversos anos desde a confissão dos débitos, a ré instaurou o PA 10882.500112/2009-88, gerando a inscrição 80.2.09.004882-02, para cobrança dos tributos, sem qualquer notificação prévia para a autora apresentar a PER/DCOMP, a fim de sanar a irregularidade formal ou examinar o mérito da compensação. Assevera que, constituídos os créditos tributários mediante a entrega da DCTF, em 14/02/2003, escoou o prazo prescricional para sua exigência, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, à falta do ajuizamento da execução fiscal. Argumenta, ainda, que ao deixar de apresentar a declaração de compensação (PER/DCOMP) só incorreu em inadequação procedimental, sem prejuízo ao Fisco, nada impedindo o exame do pedido ou, ao menos, a determinação de apresentação da declaração, conforme o artigo 55 da Lei. 9.784/99. Nessa esteira, formula os seguintes pedidos: reconhecimento da prescrição ou processamento das compensações, convalidando o vício formal consistente na ausência de apresentação da PER/DCOMP, com a suspensão da exigibilidade do tributo; ou, ainda, determinação para a ré intimar a autora para regularizar, formalmente, suas compensações. Juntou documentos de fls. 11/66. As fls. 78/81 a demandante emendou a petição inicial, alterando o valor da causa. O feito foi distribuído originariamente à 23ª Vara Cível de São Paulo, onde foi negada a antecipação da tutela (fls. 85/86-verso). A autora interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 97/110) Em contestação (fls. 112/264), a ré alega a inexistência de declaração de compensação; segundo ela, a autora pretende a extinção dos débitos desprovida de qualquer fundamento legal, substituindo a decisão administrativa por outra, judicial. Noutro vértice, afasta a ocorrência da prescrição, pois, ocorrido o fato gerador em 2003 e constituído o crédito, definitivamente, em 2008, ainda haveria mais 5 anos para executar. A União também interpôs exceção de incompetência, postulando a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Osasco. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo, sob o argumento de ter a declaração retificadora apresentada em 26/08/2004, para adequar os créditos ao procedimento de compensação, alterada sua situação ao configurar ato judicial de reconhecimento de débito interruptivo da prescrição (art. 174, único, IV, do CTN). Esta, portanto, não teria ocorrido. Ademais, apresentada a retificadora em 26/08/2004, e inscrito o crédito em dívida ativa em 13/05/2009, faltariam nos autos do agravo documentos suficientes à análise da compensação eletrônica (PER/DCOMP), a alicerçar o reconhecimento do direito postulado. Julgada a exceção de incompetência (fls. 273/274), foi determinada a remessa do feito para esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos neste Juízo, a autora colacionou réplica (fls. 282/288), insistindo na tese de ter apresentado DCTF em 14/02/2003, termo inicial da contagem da prescrição, e inexistir evento suspensivo ou interruptivo, inclusive ajuizamento de ação executiva, até o momento. A ré, a seu turno, reitera ser a DCTF retificadora, entregue em 26/08/2004, o marco a partir do qual o Fisco teria 05 anos para cobrar judicialmente o crédito (fls. 295/297) e ter o contribuinte requerido a revisão dos débitos em 15/05/2009, a implicar a suspensão da contagem da prescrição. O pleito teria sido indeferido diante da ausência do pedido administrativo de compensação (fl. 261, em 22/09/2009), pois a autora não apresentou DCOMP à Receita Federal. O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 16/10/2009 (fl. 264).

Como a execução fiscal foi ajuizada em 21/08/2009 (proc. n° 1284/2009, 2ª Vara Fazenda Pública em Osasco - atualmente 0002576-98.2011.403.6130, na 2ª. Vara Federal de Osasco - fl. 298), aduz não terem sido ultrapassados 05 anos desde a entrega da DCTF de 26/08/2004. Em nova manifestação (fls. 306/309), a autora argüiu que, por não ter havido, na declaração de 26/8/2004, retificação dos valores anteriormente apresentados, não houve interrupção do prazo prescricional; no seu entendimento, para que assim não fosse, a execução deveria ter sido proposta até 14/02/2008. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora o reconhecimento da prescrição dos tributos a seguir elencados, lançados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais: Gr Tributo Código Tributo Pa/Ex. Data Vencimento Valor Principal IRRF 0561 01-10/2002 09/10/2002 404.130,33 IRRF 0561 01-11/2002 05/11/2002 396.399,04 IRRF 0561 01-12/2002 03/12/2002 410.640,15 IRRF 0561 03-12/2002 25/12/2002 746.504,12 TOTAIS 1.957.673,54 Por meio desses documentos também foram compensados os tributos em litígio com o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001. Como, segundo a autora, a DCTF apresentada em 14.02.2003 era hábil a constituir o crédito tributário, desde esse momento começou a fluir o prazo prescricional que, dentro dessa óptica, teria ultimado em 14.02.2008. Portanto, só até essa data a União poderia ajuizar a execução fiscal. A União, no entanto, assevera a existência de DCTF retificadora protocolizada em 26/08/2004, a tornar superada a data original: se a DCTF retificadora substitui, em tudo quanto altere, a declaração retificada, fatalmente sua apresentação interrompe o prazo prescricional nesses pontos. Ora! Desde a introdução do 1º ao artigo 74 da Lei n° 9.430/96, por meio da Medida Provisória n° 66/02, de 29/08/2002 (convertida na Lei n° 10.537/2002), é prevista a entrega de declaração de compensação por ocasião do encontro de contas. Assim, faltante o aludido documento, pode a compensação realizada pela autora ser desconsiderada pelo Fisco. Em suma, há necessidade de incursão em três pontos controvertidos para o deslinde da demanda: a prescrição, a adequação do procedimento administrativo de compensação e o papel representado pela declaração retificadora nesse contexto. No que se refere ao prazo prescricional, reza o artigo 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se quando o contribuinte, após proceder à sua apuração, entrega ao Fisco a declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), declaração de Rendimentos, ou outra a elas assemelhada. Nesses casos, não há obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo pelo Fisco, por ser o débito confessado exigível desde pronto, independentemente de prévia notificação. Vale ressaltar a lição de LEANDRO PAULSEN, ao analisar o artigo 174 do Código Tributário Nacional (g.n.): Termo a quo quanto ao montante declarado/confessado pelo contribuinte: DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos e outras. Reconhecida a dívida mediante declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, entende-se que já está constituído o crédito naquele montante (resta suprida a necessidade de constituição por ato da autoridade), iniciando-se, de pronto, o prazo quinquenal do Fisco para proceder à cobrança respectiva, mediante inscrição em dívida ativa e cobrança, independentemente de qualquer notificação prévia ao contribuinte, conforme notas ao art. 201 do CTN. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 1200). Na mesma trilha, segue a jurisprudência pátria, conforme exemplifica a ementa a seguir transcrita: EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer

causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição.6. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 957682/PE; proc. n. 2007/0126874-9; Relatora Min. ELIANA CALMON; DJe 02/04/2009) Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. A primeira, quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. A segunda, quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo; nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. Portanto, conclui-se: o dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. Na situação em apreço, a DCTF original foi apresentada em 14/02/2003. Contudo, a declaração retificadora de 26/08/2004 (fls. 42/55) alterou a situação dos créditos, pois os teria adequados ao procedimento de compensação, informando, ao contrário da DCTF retificada, o suposto protocolo de PERD/DCOMP. Houve, pois, ato extrajudicial de reconhecimento de débito, a interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, litteris: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: ...IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e acitação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1047176 / SC; proc. 2008/0077414-8; Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 28/09/2010) Nessa esteira, apresentada a retificadora em 26/08/2004, este deve ser o marco inicial para contagem do prazo prescricional, que, em princípio, encerraria em 26/8/2009. Se assim é, certamente, com pertinência à DCTF retificadora, o Poder Público teria mais 5 (cinco) anos para se manifestar (26/08/2009), por consubstanciarem as mudanças por elas operadas nova confissão de débito. Após a inscrição em Dívida Ativa, a autora apresentou pedido de revisão dos débitos (fls. 172/173 - 15/05/2009), indeferido, diante da ausência do pedido administrativo de compensação (fl. 261 - 22/09/2009). O contribuinte foi cientificado em 16/10/2009 (fl. 264) e não consta tenha se insurgido contra a decisão administrativa. Segundo informações coligidas às fls. 298/303, a execução fiscal foi ajuizada em 21/08/2009, perante a 2ª. Vara da Fazenda Pública de Osasco (autos 1284/2009), posteriormente redistribuídos para esta 2ª. Vara Federal de Osasco (0002576-98.2011.403.6130). Depreende-se desses marcos,**

não ter fluído totalmente o prazo prescricional até o ajuizamento da ação executiva. Noutro vértice, a autora, na DCTF retificadora (fls. 42/55), informou ter protocolizado pedido eletrônico de compensação (PER/DCOMP). O artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante a declaração própria à Receita Federal, sujeito à condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) Dessa forma, apresentada declaração de compensação pelo contribuinte, a lei reconhece a causa extintiva do crédito fiscal, assim permanecendo sob condição resolutória da homologação do procedimento pela autoridade fiscal, expressa ou tácita. No caso em apreço, não prospera o argumento da postulante concernente à inexistência de procedimento administrativo à época para proceder à compensação nos novos moldes então vigentes. Com efeito, após a introdução do 1º no citado artigo 74, veio a lume a Instrução Normativa nº 210/2002 da Receita Federal do Brasil, de 30/09/2002 (publicada no D.O.U. em 01/10/2002) regulamentou o 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (g.n.): Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação. 2o A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. Ressalte que o Anexo VI da referida Instrução era justamente o formulário de Declaração de Compensação: Art. 44. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Pagamento de Restituição, Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, Pedido de Ressarcimento de IPI, Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito e Declaração de Compensação constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Instrução Normativa. Portanto, à época da entrega da DCTF original (14/02/2003) o contribuinte já dispunha dos meios necessários à formalização da compensação nos termos previstos em lei, aspecto mencionado na decisão emanada da autoridade administrativa (fl. 60). Por outro lado, quando da entrega da DCTF retificadora (26/08/2004), não obstante haja menção do protocolo eletrônico da PER/DCOMP (fls. 42/55), não existe nos autos prova da existência do documento. Inclusive, às fls. 50, 51, 53 e 55 dos autos constam observações manuscritas indicando que os números dos protocolos estão incorretos, por se referirem a outras compensações processadas pela parte. Aliás, a autora confessa não ter emitido a declaração de compensação, seja em 14/02/2003, seja em 26/08/2004. Assim, no caso concreto, é legítima a cobrança perpetrada pelo Fisco, uma vez que o contribuinte realizou a compensação em desacordo com a legislação vigente, pois informou a compensação, adotando forma diversa da exigida no parágrafo primeiro do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (alteração promovida pela Lei nº 10.637/02), qual seja, por meio da Declaração de Compensação. Ademais, o artigo 170 do Código Tributário Nacional condiciona a compensação aos comandos da lei e desde a edição da Lei n. 9.430/96 - anterior aos fatos - especifica-se a necessidade de o contribuinte atender os procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal (art. 73). Situações como essa, nas quais o contribuinte não procede nos termos exigidos pelas normas regularmente editadas pela Administração, são rechaçadas pelo Judiciário, tal como no julgado abaixo transcrito: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROTOCOLIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. DIREITO DE PETIÇÃO OBSERVADO. CAUSA MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) 3. Com base na norma inscrita no art. 74, 14, da Lei nº 9.430/96, foi baixada a Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, que aprovou o programa e as instruções para preenchimento do pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento e da declaração de compensação, dispondo, o artigo 5º, que referido pedido deveria ser enviado à Secretaria da Receita Federal por intermédio da internet, devendo ser utilizado para tal o programa Receitanet, de livre reprodução pelo contribuinte. Este diploma regulamentar foi revogado pela Instrução Normativa nº 360/2003, e, no ano seguinte, foi baixada a Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, atualizando e consolidando as regras relativas à disciplina dos pedidos de restituição e de compensação, dispondo, no artigo 3º, 1º, combinado com o artigo 2º, inciso I, que o pedido de restituição do sujeito passivo dependerá de requerimento deste mediante a utilização do programa de pedido eletrônico de ressarcimento ou restituição ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário pedido de restituição, constante do anexo I, nesse caso sendo anexados os documentos comprobatórios do direito creditório, sendo certo, ainda, que o artigo 76 cuida da aprovação de vários formulários e seu 2º dispõe, *ipsis litteris*, que os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com

a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP. Ademais, o 3º do mesmo artigo trata das hipóteses de impossibilidade de utilização do referido programa, devendo as mesmas serem entendidas como meramente exemplificativas.4. Ora, a impetrante não logrou demonstrar que o seu pleito enquadra-se nas exceções de que tratam os parágrafos 2º e 3º, do artigo 76, da Instrução Normativa SFR nº 460/04, qual seja impossibilidade de utilização de meio eletrônico ou falha no uso do meio e, aliás, tratando-se de empresa multinacional, atuando nas áreas de participações mobiliárias e imobiliárias, administração patrimonial e consultoria, não é verossímil imaginar que não reunisse meios para protocolizar o seu pedido de restituição pelo meio eletrônico colocado à sua disposição - e de todos os contribuintes na mesma situação -, soando mesmo como mero capricho a insistência em fazer uso do meio secundário (requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios do crédito), reservado para os contribuintes que não têm acesso à internet, ou àqueles que se enquadram nas exceções previstas na legislação.5. O serviço de protocolização eletrônica do pedido de restituição foi colocado à disposição do contribuinte e, considerando inexistir razão capaz de justificar o pedido por escrito, a negativa da autoridade não violou o direito de petição da parte impetrante.6. Agravo retido não conhecido e apelação a que se dá parcial provimento para julgar a causa no mérito e denegar a ordem.(TRF 3ª Região, 3ª Turma. AMS 286390 - Processo: 200661140000449 UF: SP. 21/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 165. Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS)Destarte, a omissão na entrega da Declaração de Compensação não configura mera irregularidade formal como aventado pela autora; trata-se, na verdade, de descumprimento de obrigação acessória, instituída no interesse da fiscalização tributária, nos termos do 2º do artigo 113 do CTN, in verbis:Art. 113... 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.A respeito das obrigações tributárias acessórias leciona Celso Ribeiro Bastos (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 146):Ao lado da obrigação de dar, o Código Tributário Nacional coloca as acessórias, que tem por objeto prestações positivas ou negativas, previstas em lei, no interesse da fiscalização... A acessória dá um suporte grande ao direito tributário na medida em que fiscaliza e controla esses recursos.Em conclusão, o adequado cumprimento do procedimento administrativo fixado pelas normas concernentes é requisito essencial para a formalização da compensação perante o Fisco, no interesse da fiscalização dos tributos. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a teor do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0002965-83.2011.403.6130 - TARCISIO MANUEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 215/216: razão assiste ao INSS. Desentranhe-se a petição de fls. 194/204, substituindo-a por cópia e procedendo a juntada no processo correto.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossa homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003241-17.2011.403.6130 - GERCINO FERNANDES SANTOS(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007712-76.2011.403.6130 - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autarquia ré às fls. 149/205, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0008907-96.2011.403.6130 - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/185; À réplica.Intime-se.

0011188-25.2011.403.6130 - HILDA SILVA DOS SANTOS(SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 540; Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0011226-37.2011.403.6130 - FERNANDO ANTONIO MONDINI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

0012018-88.2011.403.6130 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MANOLO LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MANOLO LTDA., qualificados na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, com escopo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar seu direito e efetuar o pagamento das prestações do parcelamento da Lei nº 11.941/09 nas mesmas condições atualmente estabelecidos, porém excluindo-se da dívida os juros aplicados concomitantemente à Taxa SELIC, bem como a multa moratória aplicada sobre os débitos espontaneamente confessados. Outrossim, requer a redução da multa moratória para 20%. Narra a parte autora, em síntese, possuir débitos consolidados no montante de R\$ 921.209,18 (novecentos e vinte e um mil, duzentos e nove reais e dezoito centavos), parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/09. Assevera, contudo, haver flagrante ilegalidade no crédito tributário constituído, ante a existência de supostas multas confiscatórias, juros acumulados com a taxa SELIC e bis in idem, razão pela qual pretende a revisão do parcelamento. Juntou documentos (fls. 32/166). Em contestação (fls. 176/197), a ré alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela legalidade da constituição dos créditos tributários, da correção monetária, da multa moratória e dos juros de mora (SELIC), assim como do encargo de 20% (vinte por cento) incidente sobre a dívida. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 199/203). Réplica a fls. 208/218. A parte autora refutou as alegações da ré e reiterou o pedido formulado na inicial. Agravo de instrumento interposto a fls. 222/268. O Tribunal negou seguimento ao agravo (fls. 271/272). Intimadas a apontarem as provas pretendidas (fls. 262), a ré nada requereu (fls. 263). A autora, contudo, requereu produção de prova pericial (fls. 264), indeferida por este juízo a fls. 269 e 276. Novo agravo de instrumento interposto a fls. 278/295. O Tribunal negou seguimento ao agravo (fls. 277/277-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de ausência de interesse-adequação de agir, pois não é vedado ao interessado discutir eventuais ilegalidades acerca da constituição do crédito tributário em ação de conhecimento, declaratória ou anulatória, mesmo com a existência de execução fiscal ajuizada. Do mesmo modo, afasto a preliminar que aduz a impossibilidade jurídica do pedido. Muito embora a parte autora, ao aderir ao parcelamento, tenha confessado de modo irretroatável ser devedor dos débitos incluídos no programa, ela não convalida eventuais nulidades existentes na constituição do crédito tributário exigido. Quanto ao mérito, a autora sustenta a ilegalidade da aplicação de multa, juros e taxa SELIC, razão pela qual pretende a revisão do crédito tributário objeto do parcelamento. Razão não assiste à parte autora. Ela alega, genericamente, inconsistências durante a apuração do crédito tributário parcelado, porém não trouxe elementos suficientes para infirmar a higidez da cobrança. Tece considerações acerca da retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte, porém não estabelece uma relação lógica entre o princípio e o caso concreto. Afirma não ter condições econômico-financeiras de arcar com o pagamento do débito parcelado sem comprometer o exercício de suas atividades, razão pela qual o parcelamento deveria ser revisto com vistas a atender à função social da empresa. Assevera ter denunciado espontaneamente débitos que não haviam sido pagos e, portanto, sua responsabilidade pela infração teria sido excluída, ou seja, não deveria haver incidência de multa, nos termos da legislação tributária. Aponta a ilegalidade da cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção, bem como do encargo legal no patamar exigido pela ré. Contudo, pelos elementos existentes nos autos, não é possível identificar qualquer irregularidade ou ilegalidade na constituição do crédito tributário ora discutido. Não bastasse a adesão da parte autora ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que implica confissão irretroatável dos débitos objeto do acordo, os elementos existentes nos autos não corroboram suas alegações. A aplicação de multa moratória pelo descumprimento de obrigação tributária é prevista na legislação e deve ser aplicada pela autoridade administrativa com vistas a coibir o inadimplemento dessas obrigações. Não se confunde com juros de mora, pois esses incidem tanto sobre o tributo que não foi pago como sobre a multa aplicada, a partir de seu vencimento. Os documentos encartados aos autos demonstram que a aplicação da multa ficou limitada a 20% (vinte por cento) do valor do débito, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na sua aplicação. Há de se ressaltar inexistir qualquer relação entre a aplicação da multa moratória e a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o crédito tributário vencido e não pago. Para sua apuração é perfeitamente cabível a aplicação da Taxa SELIC, desde que não incida sobre o crédito tributário qualquer outra forma de taxa de juros, com vistas a evitar o bis in idem. Após compulsar os autos, é possível verificar ter sido aplicado sobre os débitos existentes somente a Taxa SELIC, de modo que qualquer alegação acerca da existência de bis in idem não foi devidamente comprovado nos autos, restando hígida a exigência realizada pela autoridade fiscal. Do mesmo modo, perfeitamente cabível a incidência dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69. A respeito dos temas acima abordados, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 161, 1º DO CTN. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. A multa é aplicada em razão do atraso no cumprimento da obrigação acessória, ela haverá de variar em função do

tempo, sob pena de perder sua função de constranger o contribuinte à satisfação da obrigação. Depreende-se, pois, que o critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da exação declarada no trimestre ou período. São devidos os juros de mora, consequência do não pagamento do tributo, calculados a partir do vencimento da obrigação, podendo ser cumulados com a multa de mora, a teor do que dispõe a Súmula n 209 do extinto TFR. A utilização de taxas mercadológicas como critérios de juros moratórios, prevista pelo art. 84 da Lei 8981/95; art. 13, da Lei 9065/95; e art. 30 da Lei 10.522/02, vem sendo jurisprudencialmente admitida, restando ultrapassadas as orientações que discrepam desse entendimento. Não há violação ao art. 161, 1º, do CTN, que expressamente defere ao legislador a possibilidade de dispor de modo diverso de seus termos. A aplicação da SELIC exclui a incidência cumulativa de qualquer outra taxa de juros, sejam eles moratórios ou compensatórios, o que indicaria juros superpostos e seria evidentemente ilegal e descabido por afronta ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9250/95, já que a SELIC inclui a correção da moeda e os juros. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos Apelação improvida.(TRF3; 4ª Turma; AC 1467691/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 17.09.2012).

TRIBUTÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NA CDA AFASTADA - DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR INSCRITO E TOTAL EXECUTADO: INSUBSISTÊNCIA - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DCTF) - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REDUZIR A MULTA DE MORA PARA 20%. [...] omissis. 7 - Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência dos acessórios sancionatórios. Os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, possuindo também respaldo legal, expresso na CDA. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em vista ao processo inflacionário, não tendo, desta forma, caráter sancionatório. Portanto, são devidos todos os componentes do débito, a partir do vencimento da exigência. 8 - A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Contudo, tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 9 - Insubsistente a insurgência da apelante contra a incidência de correção monetária sobre os juros de mora. Consoante dispõe o art. 161, do CTN, os juros recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital, ou principal, e por sua indelével atualização monetária, fruto da inerente desvalorização da moeda nacional. 10 - No que concerne à sucumbência, tendo a União decaído de parte mínima (redução da multa a 20%), aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, sendo indevida, portanto, a condenação da União ao pagamento de honorários. Por outro lado, é descabida também a condenação da apelante em verba honorária, em razão de sua substituição pelo encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. 11 - Parcial provimento à apelação, para reduzir para 20% a multa moratória expressa na CDA, bem como afastar a condenação da apelante em honorários advocatícios.(TRF3; 3ª Turma; AC 477606/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; D.E. 16.07.2012).

Quanto à alegada denúncia espontânea, assim prevê o art. 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Contudo, não basta a mera denúncia, mas sim sua efetivação com o pagamento do tributo devido e juros de mora. Ressalte-se, contudo, que a parte autora não apontou na inicial quais débitos pretendia ver reconhecido como denúncia espontânea. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DE DÍVIDA SEGUIDA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DESACOMPANHADO DO INTEGRAL PAGAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CARACTERIZADA - AFASTAMENTO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE I - A confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento desacompanhada do pagamento integral do débito confessado não configura denúncia espontânea. II - A responsabilidade pela infração tributária é excluída pela denúncia espontânea se esta for acompanhada do pagamento integral da dívida e dos juros de mora (art. 138 do CTN). III Ainda que a confissão e parcelamento da dívida fossem feitos antes mesmo de qualquer procedimento fiscal, o pagamento parcial do crédito tributário descaracteriza a alegada denúncia espontânea. IV - Não restando caracterizada a denúncia espontânea, não há que se falar em afastamento da multa. V - Agravo legal improvido.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 720571/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; D.E. 15.06.2012).

TRIBUTÁRIO

E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO

REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira sólida e fundamentada.2. A empresa agravante nega a ocorrência de parcelamento do débito tributário. Verifica-se que a questão demanda reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos para rechaçar a inequívoca conclusão do acórdão recorrido de que, pelo que afirma a FN e não o negam as autoras, elas confessaram os débitos e requereram parcelamento e, adiante, quitaram a dívida: ora, declaração ou confissão de débito via DCTF ou DIPJ são figuras-tipo de atos dentre as quais se inclui a confissão para fins de parcelamento (fl. 599, e-STJ). Incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.3. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.4. Agravo Regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 116057/DF; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 22.05.2012).Portanto, o simples fato do contribuinte ter confessado a existência de débito para inclusão no parcelamento não configura a hipótese prevista no art. 138 do CTN, porquanto não houve o pagamento integral do tributo e respectivos juros de mora. Deste modo, por qualquer ângulo que se observe, não é possível vislumbrar a existência de ilegalidade na incidência de multa moratória, da Taxa SELIC ou do encargo legal sobre os débitos exigidos e parcelados com as reduções previstas em lei sobre cada uma dessas parcelas.Outrossim, não restou caracterizada a existência de denúncia espontânea, pelas razões já declinadas. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC.Custas na forma da lei.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.

0014833-58.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO FEDERAL de fls. 1683/1685.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial de fls.1689/1704.intimem-se.

0021552-56.2011.403.6130 - ROQUE CUSTODIO DIAS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 136/148, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0022129-34.2011.403.6130 - ALICIO BISPO DE ALMEIDA(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 601/635, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais.As partes deverão, ainda, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal.Intime-se.

0002282-12.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO VIEIRA DE MORAIS(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002315-02.2012.403.6130 - NYLDEMIR JOSE VALENTE(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002657-13.2012.403.6130 - CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003386-39.2012.403.6130 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90/131; À replica.Intime-se.

0003534-50.2012.403.6130 - LUZINETE DE OLIVEIRA FARIAS ME(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 56; Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, mediante substituição por cópias simples.Promova a parte autora retirada das cópias para posteriores substituição.Após, remetan-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003857-55.2012.403.6130 - ANTONIO ALVARO CARNELOS X SIMONE FRANZINI PAES CARNELOS(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls.70/72; Defiro o prazo de (30) trinta dias, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

0003898-22.2012.403.6130 - ROSARIA SOUZA DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003924-20.2012.403.6130 - SILVIA HELENA MARQUES THALACKER(SP281366A - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003942-41.2012.403.6130 - HAYNA MERCY CABRERIZO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0004080-08.2012.403.6130 - REINALDO MORAIS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95/107; À réplica.Intime-se.

0004206-58.2012.403.6130 - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 228/236; Recebo como aditamento à petição inicial.Forneça a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos cite-se a autarquia ré.Intime-se.

0004404-95.2012.403.6130 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60/88; À réplica.Intime-se.

0004405-80.2012.403.6130 - VALDETE BORGES SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a determinação de fls. 54, no que tange à juntada de planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, colimando apurar-se o correto valor da causa, inclusive para fins de alçada, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo.Deverá ainda, se for o caso, recolher as diferenças das custas judiciais.Intime-se a parte autora.

0004856-08.2012.403.6130 - JAILSON MARTINS DE SOUZA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAILSON MARTINS DE SOUZA, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso. Narra ser beneficiário de aposentadoria concedida sob o n. 42/145.234.406-7, desde 01/12/2007. Entretanto, após aposentar-se, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para a seguridade social por mais 04 (quatro) anos. Assim, sustenta ter direito a renunciar ao benefício que recebe atualmente por outro mais vantajoso. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 20/111. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005673-97.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-15.2011.403.6133) EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia da r. sentença e do v. acórdão de fls. 39/42, 71/74 (frente e verso), da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 102, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Intime-se ainda as partes do despacho de fls. 104. Nada sendo requerido nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se. Fls. 104: Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a exequente o que de direito nos autos principais.

0008754-54.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008753-69.2011.403.6133) WAIZER E CIA LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Reconsidero a determinação de produção de prova pericial de fls. 44 uma vez que a matéria debatida nos presentes embargos é exclusivamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Ademais, eventual prova pericial somente será necessária para verificação da adequação do lançamento tributário caso acolhidas em sentença as teses ventiladas nos presentes embargos. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em virtude da execução fiscal ser movida em face de Massa Falida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011772-83.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-27.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Comprovado o parcelamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011780-60.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-78.2011.403.6133) ALOYSIO DE FRANCA LOPES FILHO ME(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 150/158: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de recurso e contrarrazões pela embargada, certifique-se e traslade-se cópia da setença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se

0011788-37.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011352-78.2011.403.6133) FRANCISCO TORNELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal, conforme já determinado à fl. 120. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo especificação de provas pelo embargante, manifeste-se a exequente e voltem os autos conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGADA JÁ JUNTADA ÀS FLS. 142/171.

EXECUCAO FISCAL

0001915-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POLYPLEX INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU X CHRISTOS TZERMIAS(SP179553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO)
EXECUÇÃO FISCALAUTOS Nº 0001915-13.2011.403.6133EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: POLYPLEX INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outrosTrata-se de exceção de pré-executividade interposta por POLYPLEX INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, onde alega, em síntese, a ocorrência de decadência, prescrição intercorrente e prescrição intercorrente na citação dos sócios.Intimada, a exequente pugnou pela improcedência do pedido, apontando elementos que afastariam, ao menos em tese, a consumação do lapso prescricional e da decadência. Defendeu, ainda, a regularidade do redirecionamento da execução.É o breve relato. Decido.De início, verifico que a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 6.820/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução ab initio.Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional já reconheceu pedido semelhante nos autos do processo nº 008868-90.2011.403.6133, onde informa, inclusive, a edição da Portaria PGFN nº 294/2010, que dispensa os Procuradores da Fazenda de contestar e recorrer em matérias como a que ora se trata.Por outro lado, observa-se que após a citação da empresa, ocorrida em 29/03/1996, conforme certidão acostada à fl. 15v destes autos, 21/02/1996 - fl. 12 dos autos nº 0001917-80.2011.403.6133 e em 28/03/1996 - fl. 16 dos autos nº 0001916-95.2011.403.6133 e o pedido de redirecionamento da execução para o sócio EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU, formulado em 10/03/1998 - fl. 60 destes autos, se passaram menos de 05 (cinco) anos, o que, em princípio, tornaria regular o direcionamento, ao menos quanto a este sócio. Entretanto, observa-se que até a presente data a citação do referido sócio ainda não foi efetivada por desídia da exequente.Isso porque a partir do pedido de redirecionamento a Fazenda deixou de diligenciar nos autos, sendo intimada diversas vezes para tal (veja-se fls. 62, 74, 80, 82, 260, 269), limitando-se a requerente a solicitar providências administrativas que em nada contribuíram para a satisfação de seu crédito, o que levou o Juízo a determinar a remessa dos autos ao arquivo em 09/04/2002 (fl. 270), culminando com sua extinção sem resolução do mérito em 06/06/2008 (fl. 271), sentença posteriormente reconsiderada à fl. 278. Veja-se que o processo ficou paralisado por mais de 06 (seis) anos, sem que a exequente promovesse a citação do sócio EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU.Quanto ao sócio CHRISTOS TZERMIAS o pedido de inclusão só foi formulado em 26/01/2009, quando há muito já havia sido ultrapassado o prazo prescricional para redirecionamento da execução.Assim, deve-se reconhecer a prescrição intercorrente no redirecionamento para os sócios. Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO

AOS SÓCIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO FORMULADO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios, opera-se a prescrição intercorrente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Precedentes do Eg. STJ. - Verifica-se que no caso dos autos o pedido de redirecionamento aos sócios JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, LUIZ FIDELCINO SANTANA e JOSÉ CARLOS PEREIRA ocorreu somente em 14 de fevereiro de 2007 e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em 2000. Portanto, foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento. -Agravado de Instrumento nº 411105 (Processo nº 00200559820104030000), Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado David Diniz, e-DJF3 de 24/08/2012. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não merece reparo o ato judicial combatido, tendo em vista o longo lapso temporal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento em face dos sócios. IV - Confirma-se o julgado: (...) O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) (STJ - 1ª Turma - EDAGA 201000174458 - Rel. Luiz Fux - DJE DATA:14/12/2010) V - Agravo improvido. Agravo de Instrumento nº 444077 (Processo nº 00187634420114030000), Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, e-DJF 3 de 23/08/2012. A exequente tem razão ao afirmar que a pessoa jurídica não tem legitimidade para requerer a exclusão dos sócios, o que não impede, entretanto, o reconhecimento da prescrição no redirecionamento de ofício. Ademais, afastado a alegação de prescrição intercorrente uma vez que estes autos não foram arquivados com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/80, nem foram cumpridas as formalidades do art. 267, 1º, para configuração da negligência processual ou abandono de causa. No tocante à ocorrência de prescrição e/ou decadência, verifico que a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 347/349 não observou as disposições da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, à vista da ausência de elementos nos autos capazes de comprovar a ausência de causa suspensiva/interruptiva do curso prescricional ou, ainda, aptas a configurar a decadência, deixo para me pronunciar oportunamente acerca da questão, após oitiva da exequente. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer ex officio a prescrição intercorrente do redirecionamento da cobrança aos sócios, razão pela qual determino a exclusão de EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU e CHRISTOS TZERMIAS do pólo passivo da presente execução e dos processos em apenso (0001917-80.2011.403.6133 e 0001916-95.2011.403.6133). Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Cumpridas as diligências acima determinadas, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da possível ocorrência de decadência e/ou prescrição a alcançar os créditos em execução, considerando os termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, juntando os extratos pertinentes. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes, 21 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0005033-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP151820 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Intime-se a exequente por carta para cumprimento do determinado às fls. 91/93, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se.

0005217-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro pedido de desistência do feito, uma vez que este não cabe a executada. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento / pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0005672-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0006124-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE APARECIDA BARBOZA Proceda a exequente ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme já determinado às fls. 54, sob pena de deserção.Int.

0006759-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro pedido de desistência do feito, uma vez que este não cabe a executada. Ante a informação de parcelamento e não sendo possível a verificação dessas CDA's pelo sistema, manifeste-se a exequente quanto a efetivação do mesmo.Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento / pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0007087-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL E SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) Fls. 129/137: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se o patrono para regularização da representação do espólio ou de herdeiros do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para oferecimento de contrarrazões em igual prazo. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0007375-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALOYSIO DE FRANCA LOPES FILHO ME(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) Recebido o recurso dos embargos apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.Int.

0008492-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro pedido de desistência do feito, uma vez que este não cabe a executada. Ante a informação de parcelamento e não sendo possível a verificação dessas CDA's pelo sistema, manifeste-se a

exequente quanto a efetivação do mesmo. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento / pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0011223-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro pedido de desistência do feito, uma vez que este não cabe a executada. Ante a informação de parcelamento e não sendo possível a verificação dessas CDA's pelo sistema, manifeste-se a exequente quanto a efetivação do mesmo. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento / pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0011239-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro pedido de desistência do feito, uma vez que este não cabe a executada. Ante a informação de parcelamento e não sendo possível a verificação dessas CDA's pelo sistema, manifeste-se a exequente quanto a efetivação do mesmo. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento / pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0011376-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro pedido de desistência do feito, uma vez que este não cabe a executada. Ante a informação de parcelamento e não sendo possível a verificação dessas CDA's pelo sistema, manifeste-se a exequente quanto a efetivação do mesmo. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento / pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0011623-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X MANOEL BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO X AQUA MASTER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro pedido de desistência do feito, uma vez que este não cabe a executada. Ante a informação de parcelamento e não sendo possível a verificação dessas CDA's pelo sistema, manifeste-se a exequente quanto a efetivação do mesmo.Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento / pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000150-70.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro pedido de desistência do feito, uma vez que este não cabe a executada. Ante a informação de parcelamento e não sendo possível a verificação dessas CDA's pelo sistema, manifeste-se a exequente quanto a efetivação do mesmo.Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento / pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0001142-31.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VALMET DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X PEKKA EEVERTI DJANEN X ROBERTO KOZ MANN

Fls. 110/119: Havendo divergência entre o nome da executada na inicial e os constantes das petições dos autos, o que demonstra uma possível alteração da denominação social da empresa para VALTRA DO BRASIL S.A., deverá esta trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do respectivo contrato social, bem como contrafé para citação da Fazenda. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas retificações do pólo passivo, devendo constar VALTRA DO BRASIL S.A. em vez de VALMET DO BRASIL S/A. Anote-se ainda a secretaria o início da execução contra a Fazenda Pública, expedindo-se mandado nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001976-68.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-80.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X POLYPLEX INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

MEDIDA CAUTELAR FISCALPROCESSO Nº: 0001976-68.2011.403.6133REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)REQUERIDO: POLYPLEX INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDASentença Tipo CSENTENÇASentenciado em inspeção.Trata-se de medida cautelar de arresto com pedido de liminar interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de POLYPLEX INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, onde requer a arrecadação de bens dos sócios da empresa, consistentes em três veículos, para fins de garantir de execução.Aduz a parte autora, em síntese, que muito embora citada em autos de execução fiscal para pagamento dos débitos inscritos ou oferecimento de bens a penhora, a executada quedou-se inerte, sem demonstrar a menor intenção de quitar tais débitos no montante de R\$ 67.951,49, atualizados até 01/08/1996. A medida liminar foi deferida (fl. 28).Os bens foram arrestados (fls. 69/76).A Fazenda Nacional, entretanto, requereu o levantamento do arresto em relação ao automóvel Fiat Tipo, em razão de o bem não estar totalmente desembaraçado (fls. 81/83).A requerida foi citada à fl. 115 verso.Sobreveio decisão nos atos da Execução Fiscal que reconheceu a prescrição do redirecionamento da cobrança contra os sócios, determinando sua exclusão do pólo passivo, bem como o levantamento das penhoras realizadas.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a

lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Consoante se verifica da inicial, os bens objeto do presente arresto são de propriedade dos sócios ANARGYRUS ANAGYROU e CHRISTOS TZERMÍAS, os quais tiveram reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos em que executados. Com efeito, uma vez que os bens cuja constrição se pretende nestes autos são de propriedade dos sócios, contra os quais a execução não pode prosseguir, de forma que carece o requerente de interesse processual. Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das constrições efetuadas sobre os bens constantes às fls. 69/76. Custas processuais indevidas, em face da isenção de que goza a parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, apesar de citada, a requerida não apresentou impugnação. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP, 24 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002769-70.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VIDAX TELESERVICOS S.A X MARCELO KALFELZ MARTINS X MARCOS VINICIUS DO CARMO X META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA X JIREH PARTICIPACOES S/A X PALMARIUM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) Intime-se a exequente da decisão de fls. 239 proferida por expediente em virtude da carga dos autos e do caráter urgente da medida requerida. Fl. 424/425: Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga para a requerente, defiro a devolução do prazo para contestação à co-requerida VIDAX TELESERVIÇOS S.A., a qual já se deu por citada na presente cautelar. Quanto aos co-executados MARCOS VINICIUS DO CARMO E MARCELO KALFEZ MARTINS, defiro a citação por AR nos endereços fornecidos à fls. 236/237, devendo a requerente se manifestar quanto às cartas de citação negativas de fls. 253/258, bem como quanto às respostas aos ofícios expedidos nos autos, requerendo o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011724-27.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-58.2011.403.6133) NELSON MASSASHI IIDA (SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X FAZENDA NACIONAL X NELSON MASSASHI IIDA X FAZENDA NACIONAL Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, a qual deverá constar como Embargos a Execução Fiscal (classe 74), bem como para exclusão do co-executado NELSON MASSASHI IIDA do pólo passivo da Execução Fiscal. Após, anote-se no sistema o início da execução em face da Fazenda. Providencie o embargante cálculos atualizados, bem como contrafé para citação da Fazenda. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 482

EXECUCAO FISCAL

0001791-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENIO CEZAR DE MELLO FARIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0001856-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MEIRE VILANI DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003274-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARISTIDES APARECIDO FERRARI DA S BRANCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003314-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMERSON EDUARDO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003329-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003331-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA GUADALUOE FEITOSA TORRES AREDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003333-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA JOSE POLICARPO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas

processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003341-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HIDEKAZU KIYOKAWA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003343-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SAMIRA IRIS ANDREO TOLEDO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003352-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERNESTO LEITE FRITOLI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004109-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUIZ ALBERTO GOMES CORREA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004397-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS PAULO DOS SANTOS FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004482-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004530-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE CRISTINA MOREIRA CASTILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004533-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA OSANA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004534-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DE FATIMA DE ALCANTARA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004535-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO LUIZ BITTENCOURT
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004536-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURENTINO FERNANDES MACHADO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004540-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO TAKASHI URYU
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004542-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAKAYAMA & SHAPIRO PART ADM S/C
LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004544-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO BARLATI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004549-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO ADRIANO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004598-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DONIZETI APARECIDO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004599-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ANTONIO GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004600-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NORBERTO NOBORU ENDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004651-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA ELEUTERIO CAMILO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º

da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004661-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RPR EMPR IMOB LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004673-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS PAULO MONTEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004731-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIO GARCIA ALVES SIQUEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004773-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO LUIZ DE ALMEIDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004819-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO PERRONE CARTIER
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa

Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004829-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDITH SANTIAGO CARDOSO FRANCO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004844-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEANDRO ROCHA DE ALBUQUERQUE
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004845-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL COREN - RS(RS039693 - EDER VIEIRA FLORES) X LUCIANE GUERRA MARTINS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004846-86.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FOTON X TECNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004852-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOISA DE CARVALHO MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004853-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOISA APARECIDA AFONSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004854-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINA NODORNI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004855-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA CRISTINA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004856-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA PERAZZO BALBINO ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004961-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANIA DO NASCIMENTO BARROS DO PRADO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004962-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO MARQUES DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004964-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA COIMBRA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004983-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA CONCEICAO DE LIMA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005039-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA DE FATIMA ALVES HORTA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005042-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINÉ DE GODOY SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005044-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005045-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVANA DOS SANTOS CANDELARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005049-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NADIM DAOU EL TABCHARANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005051-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENISE VAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005052-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005096-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CONTIERO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005110-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO NUNES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005539-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE SANCHES JOSENDE II
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005542-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA APARECIDA VIEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º

da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005551-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VAGNER PIRES DA ROCHA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005630-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE CARVALHO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005632-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON GOMES DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005848-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEUSA APARECIDA JACINTHO PIASSA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005851-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOHNSON TAKANOBU TAKADA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito

inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005852-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENIL RODRIGUES DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005854-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIA MARIA DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005855-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLARICE CAMPIAO VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005856-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOB ALBERTO JOSE PINTO VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005859-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO RUBENS DE FREITAS SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005860-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELA AMANDA BENETTI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005861-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005862-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005863-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA C. DE C. PEREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005865-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa

Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005955-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO KAZUO YONAMINE
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006054-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIK PEREIRA MOUTINHO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006059-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA CRISTINA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006583-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRYSCILA LAERA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0008525-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO NUNES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0008681-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X BENEDITA OLIVEIRA DE REZENDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0008688-74.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIO MARCIO CORREA S. DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0008689-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAURA ELENA BECHELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0009051-61.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURICIO MALDONADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0009056-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARMANDO MALDONADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0009935-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI APARECIDA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0009941-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO ANTONIO SORIANO MOTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0009944-52.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANTUIR BERNARDO DE BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0009946-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CAZUO YOSHIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito

inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0009954-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ARTURO HORACIO CATALAN NAVARRETE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0009957-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VICENTE DE PAULA DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0009958-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMAR SALES PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010460-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ZORAIDA MORALES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000113-43.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIO CEZAR DE MELLO FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000877-29.2012.403.6133 - CONSELHJO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL 9 REGIAO -SP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA S DE LUCENA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000879-96.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO YUJI YAMATO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001237-61.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA TROPIANO(SP042366 - PAULO CHIMABUCURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002004-02.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE PAULO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0002005-84.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANNY CRISTIANE SILVA DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa

Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

Expediente Nº 527

MONITORIA

0006136-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PEREIRA VASCONCELOS(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 40, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o Dr. LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS, OAB/SP 261.688, para atuar como defensor dativo da ré PATRÍCIA PEREIRA VASCONCELOS. Intime-se o mencionado advogado acerca da nomeação e, também, da decisão de fl. 38, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012165-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Fl. 36: Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais ocorreu antes da resolução nº 426 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está correto o recolhimento efetuado pela autora. Emende a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço do réu constante na referida peça e no documento de fls. 06/12. Outrossim, esclareça a autora, no prazo supracitado, a título de que as peças de fls. 14/33 foram acostadas aos autos, tendo em vista tratar-se de documentos de pessoa estranha ao feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003913-79.2012.403.6133 - IVANIO FERREIRA MORAIS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. IVANIO FERREIRA MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o requerente que recebia benefício de auxílio-doença, sendo que, por motivo que desconhece, o INSS cessou o referido benefício, mesmo estando o autor incapacitado para trabalhar. Aduz que recorreu da decisão, porém o benefício continua cessado, razão pela qual requereu junto à autarquia o fornecimento de diversos documentos, entre eles todos os laudos médicos periciais atinentes aos benefícios gozados junto à instituição, sendo que a autarquia ré disponibilizou apenas cópias atinentes aos Comunicados de Decisão e Históricos Médicos, deixando de fornecer os Laudos Médicos Periciais. Assim, alega que necessita dos laudos periciais para retirada de cópias integrais, as quais serão absolutamente necessárias para a tomada de medidas judiciais cabíveis. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende o requerente, por meio de processo cautelar, obter a exibição dos laudos médicos periciais em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certo é que o processo cautelar tem por escopo garantir o bom resultado do processo principal, por isso se diz que é ele instrumental em relação àquele. No caso dos autos, a despeito das alegações do requerente, tenho por desnecessário o ajuizamento da presente demanda, porquanto o pedido ora formulado pode ser requerido no âmbito da ação principal, não havendo necessidade do uso de instrumental para a satisfação do direito pleiteado em juízo. Além disso, os resultados advindos das perícias realizadas administrativamente não interferem na conclusão da perícia médica a ser eventualmente realizada na esfera judicial, a fim de aferir a capacidade laboral do autor e, caso se repete necessário, poderá ser determinada sua imediata exibição no curso da ação principal, como já assentado. Por outro lado, a incapacidade alegada pode ser provada por meio de diversos documentos que estão à disposição do autor, tais como o seu histórico médico, declaração dos médicos que o acompanham, de hospitais em que esteve internado ou foi atendido, entre outros, de forma que a não apresentação dos laudos médicos por parte do INSS não é impeditivo para o ajuizamento da demanda previdenciária. Configurada, assim, a falta de interesse de agir do autor, ante a desnecessidade da medida pleiteada. Posto isso, extingo a presente medida cautelar, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002680-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DE ARRUDA BRITO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora acerca da petição fls. 83/89, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009052-33.2011.403.6105 - LUIZ JERONIMO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000007-33.2011.403.6128 - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 129/134), nos seus regulares efeitos. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 118/122, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000052-37.2011.403.6128 - MARIA HELENA CARPI(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS com relação ao segundo parágrafo do despacho de fls. 110 e petição de fls. 115/117. Cumpra-se.

0000251-59.2011.403.6128 - ELZIO BENATO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 162/180), nos seus regulares efeitos. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 154/158v, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000518-31.2011.403.6128 - REINALDO PAVAN(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000540-89.2011.403.6128 - BELIZARDO BORGES DE QUEIROZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida às fls. 160, depreque-se novamente a oitiva da testemunha indicada às fls. 153/155 à Comarca de Catanduva/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime(m)-se.

0000569-42.2011.403.6128 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003083-03.2012.403.6105 - MARISE EMA SCHRAMM(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ciência às partes do despacho de fls. 300, requerendo o que de direito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003096-02.2012.403.6105 - LUCINDO JOSE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cumpra o INSS a segunda parte do despacho de fls. 236 e manifeste-se nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com solicitação do patrono às fls. 244 e de acordo com a cópia do contrato particular apresentada às fls.245/246.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000093-67.2012.403.6128 - JOSE CARLOS SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 180/187.Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000179-38.2012.403.6128 - ADELMINA ROVERI X ANA LOMBARDO DE CAMPOS X ANA VIEIRA DE CASTRO X ANDREA BRASCI X ANGELO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CAVAZZANI X ANTONIO DA CRUZ FRANCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA X EDUARDO RODRIGO DE SOUZA X ANTONIO GASPARINI FILHO X ANTONIO PIGAIANI X LYDIA POSSANI TREMAROLI X APARECIDO LUIZ X APPARECIDO DERMEVAL DE LIMA X ARACY BUZZO X ARISTIDES BUZZO X ARMANDO DAVINI X AGUSTINHO COSTA X MARIA BUSO UNGARETTE X BENEDITO ALVES DE AMORES X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X CLAUDINE FERNANDES X DALVA APPARECIDA DOS SANTOS ANDRES X DYONISIO DONA X MARLENE DE FATIMA ANNUNCIATO X EDMILSON TREMAROLI X ADELMA SANTINA TREMAROLI MACHADO X JOSE ROBERTO BUSO X MAGALI BUZZO X GILMAR ANTONIO BUZZO X EVANDRO FERNANDES X EDINEI FERNANDES X ELIETE BUZO X EDISON MARTINS X ELZA TORELLI GUARDA X ROSALINA DE FATIMA MAZZOCO PEREIRA X FABIANO APARECIDO MAZZOCO X GRAZIELA APARECIDA MAZZOCO PEREIRA X DANIELA PAULA MAZZOCO PEREIRA X EUGENIO NUNES FERREIRA X EURIDES LEANDRO X EVARISTO MENEGACE X FARIDES ORSATTI X FLORIPES MADALENA ROVEROTTO RODRIGUES X FRANCISCO PAKER X GUERINO LEONARDI X HELENA LEALDINI X HELIO DE QUEIROZ X VALDEMAR PETENA MURARO X OSCAR PETENA MURARO X GENTIL PETENA MURARO X IRINEU TESSARI X IVO PERINI X IVONE ZICHEL CAVAZZANI X IZABEL GUERRA X JAIR FAGUNDES X JOAO BENEDICTO VALENTIM X JOAO ESTEVES X JOAO FREDERICO X JOAO IJANCI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA X JOEL DE MORAES X JORGE CARRERO X JORGE OLIVEIRA DE CARVALHO X MARIA DAVID GONCALVES X JOSE BUFALLO X JOSE CANDIDO NETO X JOSE FERREIRA PAIXAO X JOSE GUIDO X JOSE MENDES X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE TREVISAN X JOSE ZOLETTI X JOSIP BARTOLAN X JULIETA MASSUCATO X JUNE DIAS X JURANDIR CAON X JURANDYR MARCELLO X LAUDO MORAES X LAURA BARBIM CODARIN X LUZIA APARECIDA ZAMBUJA BISCARO X MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA X MARIA DALCIN PREVEDEL X MARIA APARECIDA DE MORAES CARBONI X MARIA HUNGARO ANTONIO X MARIA INEZ FERNANDES X MARIA SPINA CAPPELLO X MARINA STELA VICENTIM ROBI X MATHILDE VASQUE WEISSER X MAURO BONIN X MILTON BENEDITO CIRCELLO X NADIR PACHECO LOURO X NATALE SIMIONATO X NELSON ROSSI X NOE ROSA SILVEIRA X NOELY ROQUE DE OLIVEIRA X OLIVIO PERINI X ORLANDO ANHOLON X ORLANDO PEDRO X OSWALDO CAVAZZANI X PAULO LOURENCO DA SILVA X PEDRO BAPTISTA CONCHETO X PEDRO PEREZ X RAFFAELLE TETI X ROBERTO FRANCISCO MENDES X ROBERTO GUERRA X ROSA FIORANTI BUZZO X ROSA GUERRA X ROSEMARY FRANCOSO X RUBENS SALVE X RUBENS SAMUEL FERRARI X SEBASTIAO VIEIRA X SILVIA SANTINO DA SILVA LOMAZINI X SILVIO DA SILVA TAVARES X TADAO YAMADA X TEREZA DE LIMA X VALDEMAR ZANCANI X VALDIR ANASTACIO PEREZ X VERGILIO GALAFASSI NETO X VICTORINO SEGUNDO PULINI BROTTTO X WALDEMAR FIGUEIREDO X WALDEMAR TOSCANO X WALDIR GARCIA X WALDOMIRO RAMALHO X WILSON MONTAGNANA(SP010767 - AGUINALDO

DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pela parte autora às fls. 1989.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000195-89.2012.403.6128 - ALBERTO PEREIRA CLEMENTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAGMAR DE ARAUJO CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE DA SILVA X PAULO HENRIQUE CLEMENTE X TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE X CRISTIANO DE JESUS CLEMENTE X MARIA APARECIDA CLEMENTE X TANIA MARIA CLEMENTE X ODAIR JOSE CLEMENTE X JOAO CARLOS CLEMENTE

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Fls. 244: Defiro. Expeça-se o necessário.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000206-21.2012.403.6128 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 89/98.Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000224-42.2012.403.6128 - HENRIQUE ALVES DE AZEVEDO(SP159965 - JOÃO BIASI E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124 e 144/145: Dê-se ciência ao INSS.Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

0000447-92.2012.403.6128 - ELIAS ARRUDA ZACHARIAS(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000674-82.2012.403.6128 - EDGARD TAFARELLO X ENESTOR VIOTTO X ERCIO LOPES DIAS X EUCLIDES CAMPOS SCARES X EVAIR MIGUEL DA SILVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Diante do levantamento dos alvarás de fls. 187 e 188 e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000771-82.2012.403.6128 - HUMBERTO PICARELLI NETTO X JEREMIAS SANTANNA PINTO X JOAO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANACERO X JOSE PINCINATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifeste-se o patrono dos autores com relação à informação de fls. 238 no prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000772-67.2012.403.6128 - ODAIR PETRONCINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169/170: Providencie o procurador da parte autora juntada do contrato original ou nova procuração constando o número do processo.Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 166.Intime(m)-se.

0000932-92.2012.403.6128 - MARIA SOUZA MIRANDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/163.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 167.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001038-54.2012.403.6128 - EDNEUSA DA SILVA VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações de fls. 96/100. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001725-31.2012.403.6128 - TEREZINHA SOARES DE ANDRADE TOLEDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA SOARES DE ANDRADE Fls. 228: expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos extratos de pagamento de fls. 225/226. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido pelas partes em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0001887-26.2012.403.6128 - ROSA MARIA MOSTERIO FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE MOSTERIO FRANCISCO X MARIA EUGENIA MOSTERIO FRANCISCO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o INSS com relação à petição de fls. 123/128. Cumpra-se.

0001905-47.2012.403.6128 - CLAUVIZIO SCALON(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme ação rescisória de nº 2005.03.00.089908-9, transitada em julgado, conforme fls. 236, não há condenação em honorários da sucumbência, dessa forma, indefiro o pedido de fls. 281. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002056-13.2012.403.6128 - ANGELINO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X SUSANA ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDO MARCUCCI X ARMANDO ORLANDO X EDISON SABIA X WALTER FERNANDES MORON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido na petição de fls. 272/278 e 281/285. Remetam-se os autos ao SEDI para que constem no pólo ativo os herdeiros de ANGELINO ANTUNES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA E SUSANA ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios solicitados às fls. 288/289. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002262-27.2012.403.6128 - JOSE LUCIO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 337/339: indefiro o destacamento. De fato, o teor da petição de fls. 337/338 não corresponde ao do contrato de fls. 339. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado nos autos dos embargos em apenso. Int.

0002360-12.2012.403.6128 - ERNESTINA FORNARO RAMPIN X MARCILIO BE(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário, observando a sentença de fls. 40/44, o acórdão de fls. 59/61 e a cópia da decisão dos embargos de fls. 151/153. Cumpra-se e intime(m)-se.

0002362-79.2012.403.6128 - ADALBERTO POLLO X ADILSON BONANCA X ADILSON ROVERI X AGENOR GIAMMARCO X AGOSTINHO LAGE X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X ANTONIO PRODOCIMO X ANTONIO VIEIRA FILHO X LEDA MOZZELLI PELLICIARI X VERA LUCIA PELLICIARI X ATTILIO GALERA X BEATRIZ PRIETO ALONSO X BENEDICTO MACHADO X YARA NOGUEIRA CASCIOLI X ROSSANO CASCIOLI X PALMIRA GERALDO DE SOUZA E SILVA X CAMILLO GONCALVES DA SILVEIRA X CARLOS DIONISIO X CARMELINDA LANZA OLAIA X CID DE JESUS TAVARES X CLOVIS BALDI X DANILO RIDOLFI X DIONYSIO GUTIERRES X ELISABETH MALLET MARCANZOLA X DOMINGOS LUIZ MALLET X REGINALDO MALLET X DORIVAL PINHEIRO X EDISON BULL X ELCIDES BINATTO X ELPIDIO DE CAMPOS X LUCIA MARINHO ZANI X CARLOS ALBERTO ZANI X PAULO GILSON ZANI X JORGE LUIZ ZANI X KATIA REGINA ZANI X KELI CRISTINA ZANI X ANDRE LUIS ZANI X CAMILA APARECIDA ZANI X FILIBERTO CASCIOLI X FRANCISCO ALONSO JUNIOR X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRABUCO DE ASSIS X LUIZ GERSON DE SOUZA X APARECIDA SILVANA DE SOUZA CARVALHO X GERINDO BULGARELLI X

GETULIO PINCINATO X GONCALO MARIANO DE SOUZA X GUILHERME PERON X HENRIQUE BOLDRIN X HERCULES DE CAMPOS X IRENE MASSAIA CORREA X IRMA COSIMATTI MANTOVANI X IVAN DE FREITAS GONCALVES X OLGA DO CARMO SILVA TONET X LEONILDES LEARDINI X ISABEL CRISTINA LEARDINE X MARIA IRACEMA LEARDINE X JOAO TRABUCO DE ARAUJO X JOEL CARRASCOZA VASCO X JOEL MAZZETTI X JOSE DAMIAO ZAMROLLI X JOSE DIOGO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO GONCALVES X JULIETA MENDES GIAMPAOLO X JULIO BUZATO X LAURENTINO LONGO X AVELINA DONATINI RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES ALBANEZ X GISBERTO RODRIGUES X CECILIA PORTELLA PICINI X CIBELE PICINI X MARCELO VINICIUS PICINI X RODRIGO PICINI X SANDRO LUIZ CERGOLI X ANDRE CERGOLI X LUIZ ROVERI X LUZIA OLIMPIA GHELFI AGUIRRA X MARGARIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GIOVANI PICOLO X MARIA THEREZINHA CREMONEZE FARINHA X MARLENE HENRIQUE DAMM X MARLY HERCULES DE MARCO X MIGUEL VIDAL TORRESAN X ORLANDO FRANCISCATTO X OSVALDO JOSE DO PRADO X OSWALDO SOARES KOHS X OSWALDO VICENTE SEGRE X PAULO FELIZI X PEDRO SETTI X RICARDO PRIETO X ROBERTO SCAPIM X ADA CARVALHO ALVES X IRACEMA ALVES BURIOZI X BETULIA ALVES ZAMUNER X ELIZABETH ALVES NANI X CLEUSA ALVES SATO X SONIA MARIA MATTIOLI X VICENTE JURANDIR NUNES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pela parte autora às fls. 2162. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002684-02.2012.403.6128 - JOAO BATISTA LIMA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Fls. 120: indefiro, por ora. Cumpra-se a decisão de fls. 115. Após, defiro vista dos autos fora da Secretaria ao requerente, pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de extinção (artigo 269, I, CPC). Int.

0002702-23.2012.403.6128 - IZAULINO JOSE DE BRITO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Mantenho a decisão de fls. 166. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003110-14.2012.403.6128 - JURANDIR CARMONA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 110 e defiro a habilitação somente de IRENE MOREIRA CARMONA. Manifeste-se o INSS com relação ao pedido de implantação de benefício solicitado pela parte autora. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004518-40.2012.403.6128 - AUDENEIS DONIZETTI PASCHOATTO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à pertinência da petição de fls. 139/161, visto que em duplicidade. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação com relação ao despacho de fls. 136. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004537-46.2012.403.6128 - JOSE CARLOS MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006636-86.2012.403.6128 - BENEDITO CLAUDIO DANIEL(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de

preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010384-29.2012.403.6128 - ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL

Requer o autor Ismael Francisco dos Santos os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela, para que seja determinada a suspensão da cobrança referente à Notificação de Lançamento - IRPF n 2011/458212268699293 no valor de R\$ 80.699,03, lavrada em 14/05/2012, referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de ação judicial.Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, e em decorrência de revisão administrativa realizada pelo INSS.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Há verossimilhança nas alegações, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar exemplificadamente:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida.3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008)Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança de fl. 38.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa em tela, no valor de R\$ 80.699,03, até o julgamento final da presente ação.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 05 de novembro de 2012.Chamo o feito à ordem para determinar que seja oficiado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para que o mesmo dê cumprimento à decisão de fls. 45.Cumpra-se e intime(m)-se.Jundiaí, 08 de novembro de 2012.

0010437-10.2012.403.6128 - HAMILTON APARECIDO RUIVO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor Hamilton Aparecido Ruivo os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela, para que seja determinada a suspensão da cobrança referente à Notificação de Lançamento - IRPF n 2008/949871605554652 no valor de R\$ 57.421,07, lavrada em 04/10/2010, referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de ação judicial.Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, e em decorrência de revisão administrativa realizada pelo INSS.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Há verossimilhança nas alegações, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar exemplificadamente:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida.3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008)Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança de fl. 20.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa em tela, no valor de R\$ 57.421,07, até o julgamento final da presente ação.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 06 de novembro de 2012.Chamo o feito à ordem para determinar que seja oficiado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para que o mesmo dê cumprimento à decisão de fls. 42.Cumpra-se e intime(m)-se.Jundiaí, 08 de novembro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002361-94.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-12.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO BE X ERNESTINA

FORNARO RAMPIN(SP101311 - EDISON GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 46/47 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 49 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido nos presentes embargos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime(m)-se.

0010278-67.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-74.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X PEDRO VALOTTO

Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente N° 228

CAUTELAR FISCAL

0007814-70.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 1080/1089: Defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao desbloqueio dos imóveis de matrículas 90.298, 80.365, 90.288, 90.349 e 90.282. Cumpra-se e intime(m)-se.

Expediente N° 229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009756-40.2012.403.6128 - MARCIO ALFIERI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Houve trânsito em julgado da decisão que afastou a pretensão do autor (fls. 127). Intime-se, o autor na pessoa do advogado então constituído, que, nos termos do art. 45 do CPC, ainda responde. Arquive-se. Intime(m)-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 180

CARTA PRECATORIA

0003857-19.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando o teor da certidão de fls. 38, dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR Ricardo do Castro Nascimento

JUIZ FEDERAL PA 1,0 BELº André Luís Gonçalves NunesPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 51

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000024-14.2012.403.6135 - ROBERSON PIMENTEL DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA E SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. .PA 0,10 No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2244

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005502-20.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) EDMAR JOSE BROCH X NILZA LORENZETTI BROCH X JANDA HELENA BROCH - espólio X EDMAR JOSE BROCH X CECIRA LURDES BROCK X ARMANDO BROCH X ORAIDE ZILIO BROCH X LUCIA BROCH BAGGIO X MARIA CRISTINA BAGGIO X FERNANDO BAGGIO X MARCOS ANTONIO BAGGIO X CELESTE BROCK X LUCIA MARIN BROCK(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Edmar Broch e outros opõem embargos de declaração, apontando existência de omissão e contradição na sentença de f. 305/307. A contradição seria decorrente do fato de a portaria n. 041/2008-SE03 de 03/12/2008 da 3ª Vara Federal, que disciplina a conservação, ocupação e locação de bens imóveis urbanos objeto de constrição judicial, indicar, no art. 9º, que: Art. 9º - Em caso de restituição da posse direta do imóvel, por decisão judicial, ou de levantamento da constrição, o administrador ou o ocupante será notificado pelo juízo, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, para fins de rescisão. Não obstante, na sentença, constou que os embargantes e o arrendatário deverão caminhar para uma composição a respeito do prazo de desocupação da área objeto da ação. Entendem que o dispositivo da Portaria deve prevalecer. Apontam, ainda, existência de omissão no que diz respeito à imediata restituição do bem sequestrado, em favor dos embargantes, antecipando-se a tutela. É um breve relato. Decido. Os embargos de declaração não podem ser acolhidos por este Juízo, dada a inexistência de omissão e de contradição apontadas. Com efeito, foi editada por este Juízo a Portaria n. 041/2008-SE03, que disciplina a conservação, ocupação e locação de bens imóveis urbanos objeto de constrição judicial. Como se vê, a portaria se refere a imóveis urbanos, sendo que a propriedade objeto destes autos é de natureza rural. Sendo assim, inaplicáveis os dispositivos do referido ato ao presente caso concreto. Com relação à reintegração liminar, tal pedido já foi deferido, conforme f. 258/259. Na referida decisão, o levantamento do sequestro ficou condicionado ao depósito de determinada quantia. Por ocasião da sentença de f. 305/307, apenas a referida condição foi afastada, ficando mantido o levantamento liminar do sequestro. Sendo assim, neste tocante, não há omissão a ser sanada, ficando claro que a restituição do imóvel deve ser imediata, antecipando-se a tutela, conforme decisão anterior. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Fica restituído o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 6 de novembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS

SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1- Manifeste-se a defesa de Guilherme Aranao Marconato a respeito das testemunhas Silvio Luis de Mello de Carvalho (fls.7393) e Lauro Silva Júnior (fls.7384) não localizadas.2- Manifeste-se a defesa de Juscelino Temoteo da Silva a respeito da não localização da testemunha Anderson Silva Ganz.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2377

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005673-60.2001.403.6000 (2001.60.00.005673-2) - CONCEICAO SOTOLANI DA SILVA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0001957-57.2008.403.6201 - NADIR PRADO MIRANDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)
Fica o autor intimado de que o INSS procedu as revisões dos benefícios NB/42/078.010.198-7 e NB/21/108.001.712-4, conforme Ofício 4907/2012/APSADJ/GEXCGD/MS, juntado aos autos às fls.93.

0005512-35.2010.403.6000 - DEUSDONIO RODRIGUES FERREIRA(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 227/289, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000129-08.2012.403.6000 - OTACIO COLMAN(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 1428162, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0004134-73.2012.403.6000 - JOSE MIRANDA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0007746-19.2012.403.6000 - MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Fica o autor intimado de que o INSS implantou em seu favor o benefício de Pensão por morte previdenciária sob nº. 21/160.563.010-9, com Data de Inicio do Benefício (DIB) e Data de Inicio do Pagamento (DIP) em 29/10/2012, conforme Ofício 4835/2012/APSADJ/GEXCGD/MS, juntado aos autos às fls. 76.

0008296-14.2012.403.6000 - RENATO LADEIA DE BRITO(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0011434-86.2012.403.6000 - MARLETTE DA COSTA E SILVA CARNEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000563-31.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X SEGredo

DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 224), o requerido Alberto Rondon formulou quesitos (fls. 228 e 234), enquanto o CRM indicou assistente técnico (f. 229). Em nova oportunidade, a autora apresentou seus quesitos (f. 246). Dessa forma, nomeio para o cargo o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes. Cientifique-o de que, se desejar, poderá atender à autora na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em qualquer um dos dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários. Intimem-se. PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 12 de dezembro de 2012, às 17:00 horas, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS).

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Indefiro os quesitos de f. 141, uma vez que apresentados de forma genérica. Em cinco dias, apresente a autora os quesitos a serem respondidos pelo perito, sob pena de o processo prosseguir sem a realização da prova. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILO ALVES CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - falecida X UNIAO FEDERAL X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X EVA CERQUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILO ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria se foram intimados todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores acerca do quarto parágrafo do despacho de f. 353. Int. DESPACHO DE FLS. 353: Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela parte autora o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório. REPUBLICAÇÃO não constou os nomes dos advogados Dra. Maria Célia Pereira Silveira Correa e Dr. Denis Peixoto Ferrão Filho.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E

MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
1) Fls. 3043-52. Desentranhe-se. Distribuam-se na forma determinada na decisão de fls. 2964-5.2) Manifestem-se os réus sobre as petições de fls. 3032-4, 3035-7 e 3038-40, em cinco dias. 2.1) No mesmo prazo, cumpra o CRM a determinação de f. 3011, item 3, conforme determinado.3) F. 3041. Defiro. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 2378

HABEAS DATA

0002132-33.2012.403.6000 - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL

Fls.146. Anote-se. Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006131-82.1998.403.6000 (98.0006131-2) - EDUARDO HENRIQUE FRANCA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X LUIZ LLAMA FONT(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL IV DO INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0012247-31.2003.403.6000 (2003.60.00.012247-6) - CESAR QUINTAS GUIMARAES ME(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0009047-45.2005.403.6000 (2005.60.00.009047-2) - GEAN MARCEL GALLELI X REGINALDO FINAMOR ALVARENGA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Fls. 608-20. Dê-se ciência às partes.Após, archive-se.

0011817-69.2009.403.6000 (2009.60.00.011817-7) - LUCIANA SILVA MARTINS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE MUSICA DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 106/109, apresentado pela impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005364-24.2010.403.6000 - WOOD BRASIL - INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 147/153, apresentado pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005540-03.2010.403.6000 - KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005035-75.2011.403.6000 - INVESTEL ENGENHARIA LTDA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 106/111, apresentado pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001591-22.2011.403.6004 - FELIPO CHAVES GUIMARAES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
Recebo o recurso de apelação de fls. 137/144, apresentado pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001349-41.2012.403.6000 - MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA X MILTON ZANA PORTELA X NIVANDA GIRALDES PORTELA X HEMILLY GIRALDES PORTELA X ANA JULIA SANTANA GIRALDES PORTELA - incapaz(MT010081 - MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os impetrantes, em dez dias, sobre as informações da autoridade impetrada (fls. 76-83).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0003057-29.2012.403.6000 - RENATO LUIZ DOS SANTOS LAMBERTI(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
Fls. 165-80. Manifeste-se o impetrante, em dez dias.Int.

0003700-84.2012.403.6000 - ELCIO DARLAN MIRANDA RATIER(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação de fls. 104/106, apresentado pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007144-28.2012.403.6000 - RICARDO BELIDO VEIGA(MT002774 - EBENEZER SOARES BELIDO E MT015165 - KEYLA DA SILVA BELIDO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
RICARDO BELIDO VEIGA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Afirma ter participado do concurso público desencadeado pelo Edital n.º 6/2011, para o cargo de auxiliar administrativo e que pretendia concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência.Alega que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não preencheu os requisitos do item 3.5.3 do edital. Posteriormente, seu recurso foi improvido, de modo que disputou as vagas destinadas à ampla concorrência, classificando-se na 27ª colocação.Alega ser portador de visão monocular, pelo que ao indeferimento de seu pedido é ilegal e contrário à Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça.Diz que o perigo na demora reside na possibilidade dos demais participantes tomarem posse nos cargos disputados.Pede medida liminar para que figure no rol dos candidatos aprovados no concurso público de provas, Edital Reitoria n.º 6, de 28 de dezembro de 2011, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para o cargo de auxiliar administrativo e a devida posse dentro do prazo legal.Ao final pede a confirmação da medida liminar pleiteada.Juntou documentos (fls. 16-972).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 973-5). No mesmo ato, foi determinado que o impetrante comprovasse o ato coator.O impetrante manifestou-se às fls. 985-90 e requereu nova apreciação do pedido de liminar.Notificada (f. 997). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 1000-13) e apresentou os documentos de fls. 1014-79. Disse que o impetrante é carecedor de ação, pois o laudo apresentado à Banca não comprova a visão monocular, de modo que é necessária a realização de perícia médica, incabível em mandado de segurança. No mérito, disse que o impetrante não comprovou ser portador de visão monocular, apenas de neurite óptica, o que é insuficiente para concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência. Explicou em que consiste a neurite óptica, seus sintomas, prognóstico e tratamento e explanou sobre os critérios utilizados para quantificar a perda de visão. Reiterou que o laudo demonstra que o impetrante possui visão normal no olho esquerdo e que possui acuidade visual no olho direito, deixando de indicar o CID específico para cegueira, indicando apenas da categoria cegueira e visão subnormal. Afirmou que nem toda cegueira em um dos olhos justifica o enquadramento em deficiência, o que depende da acuidade visual no outro olho.Decido.A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.Não é o que se observa nestes autos, dado que o laudo apresentado pelo impetrante à Banca do Concurso (f. 1079) não traz a indicação do CID para visão monocular (H.54.4). Menciona apenas que o paciente apresenta em olho direito acuidade visual sem projeção luminosa, nervo óptico pálido e indica CID H.46 e H.54.Assim, é necessário saber se do teor do laudo médico é possível concluir que o impetrante é portador de visão monocular ou não.Portanto, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é

permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0008014-73.2012.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA X HAMILTON BRANDAO PIENEGONDA X FABIO DAGA X WALDIR DAGA X LORINA LUCIA DAGA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Intime a impetrante para comprovar o preparo e o porte de remessa. Intime-se.

0008876-44.2012.403.6000 - RODRIGO FONSECA BATISTA (MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 74/80, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011435-71.2012.403.6000 - DILVA MARIA SITTA DALL AGNOL (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

DILVA MARIA SITTA DALL AGNOL impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, visando a suspensão de cobrança baseada em valores recebidos indevidamente referente aos benefícios de aposentadoria por idade rural de nº 146.054.697-8. Aduz que obteve aposentadoria por idade rural, em 29.10.2008. Em 10.02.2011, a autoridade impetrada suspendeu o benefício e requereu a devolução dos valores recebidos, sob o fundamento de irregularidade na concessão. Discordando da decisão administrativa, sustenta sua boa-fé e a irrepetibilidade dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Não é possível à impetrante provar sua boa-fé somente com os documentos apresentados, os quais, isoladamente, não afastam o entendimento da autarquia de irregularidade na concessão do benefício. Assim, por depender de outras provas, o pedido não poderá ser analisado em mandado de segurança. Assim, sob pena de extinção, faculto à parte autora a emenda a inicial para o fim de converter a ação para o rito ordinário. Intime-se.

0001907-07.2012.403.6002 - JORGE FRANCISCO SOTO VILLALBA (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

O impetrante, paraguaio graduado em Medicina por universidade estrangeira, cujo diploma foi revalidado pela UFMT, pede liminar para que tenha seu nome inscrito nos quadros do CRM sem que lhe seja exigido exame de proficiência em língua portuguesa de nível intermediário superior, bem como a entrega da carteira. Decido. Numa análise preliminar, típica desta fase processual, entendo que as exigências impostas não extrapolam os limites da razoabilidade e têm sua causa na atribuição legal dada ao Conselho Regional de Medicina de fiscalizar o exercício dessa profissão. Com efeito, dada a importância social e as peculiaridades concernentes ao exercício da Medicina, as exigências estão em conformidade com o interesse público, prevalecente ao interesse particular da impetrante. Ora, é indispensável que um médico tenha amplo domínio da língua portuguesa para clinicar no Brasil, pelo que a exigência de aprovação em exame de proficiência de nível avançado é um critério objetivo que atende a esse requisito. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR.

RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 171966 - Sétima Turma Especializada - Desembargadora Federal Salete Maccaloz - DJU 14/04/2009, pág. 44) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos. Int.

0001871-59.2012.403.6003 - ALESSANDRO PIRES ARRUDA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA

SILVA FERBER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos etc. Busca o impetrante liminar para autorizar a homologação de sua classificação em 97º lugar, referente ao concurso para o cargo de Assistente de Administração da FUFMS. Aduz que, em consonância com o Edital 06/2011, foram homologados 82 candidatos, dos quais os últimos com a mesma pontuação por ele obtida, mas que foram melhor classificados por critérios de desempate. Assim, nos termos do art. 16, 3º, Decreto 6944/2009, não poderia ter sido considerado reprovado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-66. O Juízo de Três Lagoas, para quem inicialmente foi distribuída a ação, declinou da competência (fls. 69/70). É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o Edital Reitoria nº 06/2011 (f. 23): 7. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS 7.1. Serão considerados aprovados neste Concurso Público os candidatos que obtiverem o mínimo de 50% da pontuação máxima prevista para cada cargo na prova escrita. 7.1.1. Será eliminado o candidato que obtiver nota zero em qualquer das disciplinas. 7.2. Os candidatos serão classificados por cargo, de acordo com o total de pontos da prova escrita, em ordem decrescente, observados os critérios de desempate. 7.3. Serão homologados os candidatos aprovados neste Concurso Público, classificados de acordo com o Anexo II do Decreto Nº 6.944/09, por ordem de classificação, conforme tabela abaixo: (...) 7.4. Os candidatos cuja classificação seja superior ao número de candidatos homologados previsto na tabela acima, ainda que tenham atingido a nota mínima, estarão automaticamente eliminados. 8. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE 8.1. Em caso de empate na nota obtida na prova escrita, terá preferência o candidato que, na ordem a seguir, sucessivamente: a) tiver idade igual ou superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição deste Concurso Público, conforme artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); b) obtiver maior número de acertos na prova escrita de Conhecimentos Específicos; c) obtiver o maior número de acertos na prova escrita de Língua Portuguesa; d) tiver mais idade (para o caso daqueles que não se enquadrarem na letra a, deste subitem). Consta no Edital a previsão de 41 vagas para o cargo Assistente em Administração (f. 25), pelo que seriam homologados 82 candidatos (o dobro). No entanto, este número deveria ser o mínimo de homologados, diante da previsão do Decreto 6.944/2009 de que nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo (art. 16, 3º). Destarte, os critérios de desempate servem para classificar e não eliminar candidatos com a mesma pontuação. Assim, no caso, não poderá ser considerado eliminado nenhum candidato que tenha obtido a mesma nota daquele classificado em 82ª lugar. Acessando-se o site da Fundação constata-se que a candidata Rosemere da Silva Trajano, 82ª classificada (f. 59) obteve 82,000 (http://www.copeve.ufms.BR/Concpub2012a/edital/edital_rtr_2012_028.pdf). O impetrante obteve a mesma pontuação, mas foi classificado em 91º lugar e considerado eliminado, indevidamente, uma vez que estava empatado (em pontos) com a última candidata homologada. No entanto, não vejo, no momento, o alegado perigo na demora, tendo em vista que o impetrante apenas seria nomeado para o cargo após a nomeação do mesmo número de aprovados (41) dentro da quantidade de vagas divulgada no edital (41). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-31.2012.403.6122 - JUCIMARE RIBEIRO GAMA SANTOS (SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP270058 - ALINE VIEIRA CEBALLOS) X COORDENADOR DO CURSO ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Busca a impetrante compelir a autoridade impetrada a efetuar sua rematricula no 6º semestre do curso de Administração. Alega que após a regularização das pendências financeiras requereu sua matrícula à instituição de ensino, para dar continuidade ao curso. No entanto, a autoridade impetrada informou-lhe que deveria retornar na grade curricular vigente, pelo que seria obrigada a cursar o 1ª semestre. Decido. À instituição de ensino cabe a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96). De acordo com a instituição de ensino conforme regimento geral, acadêmicos que trancaram ou desistiram do curso devem obrigatoriamente retornar na grade vigente isto é disciplinar (f. 21). Assim, foi apresentado a impetrante o plano de estudos no qual ela deveria cursar disciplinas do 1º, 2º e 3º semestre. Note-se que até poderia haver a cumulação dessas disciplinas em um único semestre, de forma a acelerar o curso, mas não a dispensa das mesmas. Ou seja, o acadêmico deverá observar a grade curricular vigente. Assim, não havendo o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0009906-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JOSE ALBINO LOPES

44/45. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Sem manifestação, cumpra-se integralmente o art. 872 do CPC. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0004344-27.2012.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SUSANA MARISA ASSIS DE SOUZA X LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA

Fls. 50 e 50 versus. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Sem manifestação, cumpra-se integralmente o art. 872 do CPC.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008507-50.2012.403.6000 - MIQUEIA KATSUI(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS014726 - ALE NASIR SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 538

EXECUCAO FISCAL

0010795-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010795-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NURA NAIR NARCAI(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

O desbloqueio pode ser requerido pelo exequente ou pelo executado, acaso comprovada a impenhorabilidade dos valores. Não obstante a alegação da executada de que se trata de conta em que recebe proventos de aposentadoria, faz-se necessária a devida comprovação do alegado, por meio de documentos hábeis (extratos bancários), pelos quais se identifiquem a origem alimentar das contas correntes, bem assim do numerário bloqueado. Desse modo, a fim de viabilizar o pedido de desbloqueio (f. 15-16), intime-se a executada para comprovar, nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, que as quantias depositadas em suas contas referem-se à hipótese do inciso IV, do art. 649, do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 05 (cinco) dias. No silêncio, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2449

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000184-02.2002.403.6002 (2002.60.02.000184-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO

MELKE) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MT004954 - DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CARLOS AUGUSTO MELKI E OUTROSDESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIOTendo em vista que a audiência mencionada às fls. 1058/1060 foi cancelada, consoante ofício de fls. 1062/1063, revogo a primeira parte do despacho de fl. 1061.Solicite-se a devolução da Carta Precatória indicada à fl. 1062, independentemente de cumprimento.Mantenho o despacho de fl. 1061, no que refere à apresentação das alegações finais.Intime-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 294/2012-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Juízo de Itanhomi/MG, com endereço na Rua Francisco de Abreu Mafra, nº 80, Ed. Fórum, CEP 35.120-000, Itanhomi/MG.Seguirá em anexo: Cópia das fls. 1062/1063 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000321-37.2009.403.6002 (2009.60.02.000321-5) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação de fl. 104, destituo a perita nomeada e, considerando que não há outro especialista em psiquiatria cadastrado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeio, em substituição, o clínico geral Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que o referido perito disponibilizou data para o exame, designo o dia 29/11/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se.

0001982-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001982-0) - MARIA DA FELICIDADE SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação de fl. 52-verso, e considerando que há datas disponíveis para perícia com o Dr. Raul Grigoletti, destituo o Dr. Ricardo Rosinski Guirelli e nomeio, em substituição, o profissional supramencionado.Designo o dia 29/11/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se.Cumpra-se.

0002323-43.2010.403.6002 - IRMA VILHALBA GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORAUTOR:IRMA VILHALBA GOMESRÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRODESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIACiência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal.Em face da vinda dos autos, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme telegrama de fls. 66/69, mantenho a nomeação da Dra Clarisse Jacinto de Oliveira como defensora dativa para defender os interesses da parte autora.Registre-se que, em virtude do declínio, foram arbitrados honorários em favor da advogada nomeada, e solicitado pagamento, conforme fl. 41, que deverá ser considerado em caso de eventual majoração.Cumpra-se o despacho de fl. 35-verso, citando-se os réus, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a intimação acerca de todo o teor deste despacho.VIA MOLOTE DIGITALCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:a)CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº084/2012-SD01/SD01-EFA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Juízo Estadual da Comarca de Rio Brilhante/MS, para CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, qualificado na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Prefeito Athayde Nogueira, nº 1033, Rio Brilhante/MS, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. b)CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº085/2012-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé, despacho de fl. 35-verso, decisão de fl. 36, solicitação de pagamento de fl. 41, conflito negativo de competência de fls. 47/49, telegrama de fls. 66/69, e cópia deste despacho.

0000657-70.2011.403.6002 - MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação de fl. 53, destituo a perita nomeada e, considerando que não há outro especialista em psiquiatria cadastrado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeio, em substituição, o clínico geral Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que o referido perito disponibilizou data para o exame, designo o dia 29/11/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito

médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se.

0001250-02.2011.403.6002 - SAMUEL DA FONSECA SANCHES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 38, destituo a perita nomeada e, considerando que não há outro especialista em psiquiatria cadastrado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeio, em substituição, o clínico geral Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que o referido perito disponibilizou data para o exame, designo o dia 29/11/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se.

0002179-35.2011.403.6002 - SERGIO LUIZ DIAS DOS ANJOS - incapaz X ELENA MARIA DOS ANJOS CUNHA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 66, destituo a perita nomeada e, considerando que não há outro especialista em psiquiatria cadastrado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeio, em substituição, o clínico geral Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que o referido perito disponibilizou data para o exame, designo o dia 29/11/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se.

0002638-37.2011.403.6002 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 148, destituo a perita nomeada e, considerando que não há outro especialista em psiquiatria cadastrado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeio, em substituição, o clínico geral Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que o referido perito disponibilizou data para o exame, designo o dia 29/11/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se.

0003093-02.2011.403.6002 - MARINALVA DA SILVA COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 84, destituo a perita nomeada e, considerando que não há outro especialista em psiquiatria cadastrado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeio, em substituição, o clínico geral Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que o referido perito disponibilizou data para o exame, designo o dia 29/11/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4249

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) Por ora, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (autora e ré), sendo que a necessidade de

realização de prova pericial requerida pelos réus (fls. 772) será avaliada após a oitiva das testemunhas. Assim sendo, designo o dia 26/03/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência para a tomada de depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se os réus por intermédio de seus patronos, por publicação no Diário Oficial. As testemunhas residentes neste Município deverão ser intimadas por mandado judicial. Depreque-se a oitiva das testemunhas com endereço em outra Comarca. As testemunhas que desempenham função de PROCURADOR DO TRABALHO, por deter prerrogativa de função, nos termos do inciso I, do artigo 40, da Lei 8.625/1993, deverão ser oficiadas, para que informem se há possibilidade de comparecimento na data acima, ou, se preferem ser ouvidas em outra data. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO//CARTA DE INTIMAÇÃO//OFÍCIO DILIGÊNCIAS:** Sr. Oficial de Justiça intimar da data acima as pessoas abaixo relacionadas para comparecerem neste JUÍZO sito na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, em horas. **INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS :** 1) MARCELO MARTINS CUNHA - Servidor lotado na Procuradoria do Trabalho em Dourados-MS; 2) JOSEFINA CAPILÉ FERNANDES - Presidente da CRECHE LAR ANDRÉ LUIZ E PAVILHÃO DA SOPA - Rua Vlademiro do Amaral, 225, Vila Amaral ou Rua Minas Gerais, 152, BNH 1º PLANO - Dourados-MS; 3) MARIA EVANGELISTA BRASILEIRO MARTINS - Presidente da Instituição Movimento Espírita Francisco de Assis - MEFA - Rua Rui Barbosa, 455, Jd Cuiabazinho ou Rua Emílio de Menezes, 570, COHAB II - Dourados-MS; 4) APARECIDO CARLOS DE LIMA - vendedor da empresa DUCAL - Av. Marcelino Piewa, 6655, ou Rua Jaime Moreira, 1710, Jd. Maipu, Dourados-MS. 2. **ENCAMINHAR CÓPIA DO DESPACHO ACIMA SERVINDO DE OFÍCIO AO:- DR. JEFERSON PEREIRA - PROCURADOR DO TRABALHO - lotado na Procuradoria do Trabalho em Dourados-MS** informando-o de que foi arrolado como testemunha pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima mencionados, devendo informar este Juízo se há possibilidade de comparecimento na audiência designada para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, neste Juízo, caso negativo, deverá informar data (dia e hora) para que seja ouvido. **à SECRETARIA :Encaminhar cópia do despacho acima à UNIÃO.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4979

EXECUCAO FISCAL

0000844-87.2002.403.6004 (2002.60.04.000844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X SELMA ARAUJO DELGADO X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABATTE X TRANSPORTADORA E EXPORTADORA AMERICANA LTDA

Vistos etc. Defiro o pedido de desbloqueio formulado por CASSANDRA DA COSTA DELGADO e OLDEMIRO DA COSTA DELGADO, porquanto comprovada, pelos documentos de fls. 248/250, 275 e 278/284, a impenhorabilidade de tais verbas, nos termos do artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Dessa forma, proceda-se a liberação dos valores bloqueados (fls. 234/236) das contas de CASSANDRA DA COSTA DELGADO e OLDEMIRO DA COSTA DELGADO. Após a efetivação do desbloqueio, abra-se vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Expediente Nº 4981

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000543-62.2010.403.6004 - ELIANA FERREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face da sentença de fls. 59/60. O embargante insurge-se quanto a condenação ao pagamento de custas - alegando sucumbência da requerente quanto a maior parte de seus pedidos - e ao pagamento de honorários advocatícios - invocando, para tanto, a disposição constante no art. 26-C da lei 8.036/90. Sem razão o embargante. Ao contrário do alegado pelo embargante, o direito autoral foi reconhecido em sua integralidade, dado que concernente à liberação dos valores relativos aos períodos 1.8.1993 a 27.12.1994 e 1.3.1955 a 31.1.1996, o que foi determinado na sentença. Logo, não vislumbro qualquer sucumbência autoral. Quanto à condenação em honorários advocatícios, o posicionamento adotado coaduna-se com aquele firmado pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (Informativo 672 - RE 600885). Dessa forma, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Intimem-se as partes.

0000230-67.2011.403.6004 - DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA - Espolio(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARA MARQUES ROMERO - Menor impubere(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X MONICA MARQUES DE OLIVEIRA

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 93/96, omissa no que tange à condenação da parte requerida em honorários de sucumbência. Com razão a embargante. Observo efetiva omissão no ato processual vergastado. Dessa forma, altero a sentença de fls. 93/96, para fazer constar em sua parte final que: Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000406-09.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FABRICIO BRAGA DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

Fica a defesa intimada a apresentar as razões, bem como as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 5046

ACAO PENAL

0002142-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002142-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EVERTON LUIZ LOPEZ DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X JORGE DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LIMITADA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) do despacho de fls. 304: 1. Por reajustamento de pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de acusação VICENTE GARCIA LOPES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. 2. Nos mesmos termos dos itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 301, officie-se acerca do presente. CUMPRA-SE. Intime-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS (nº 2526/2012) - REF. CP. 0000920-68.2012.403.6002 (VOSSO), À SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MS (nº 2527/2012) E AO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM DOURADOS/MS (nº 2528/2012). Segue, em anexo, cópia de fls. 300/301. Ciência à(s) defesa(s) do despacho de fls. 313: 1. À vista da Certidão de fls. 306, depreque-se, com a máxima urgência, a oitiva da testemunha de acusação VICENTE GARCIA LOPES ao Juízo Federal de Palmas/TO. 2. Sem prejuízo, caso reste negativa a

oitiva da testemunha acima pelo juízo deprecado, mantenho a audiência redesignada para ouvir a testemunha supracitada, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com o Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 15/02/2013, às 15:00 horas, conforme despacho de fls. 304. Comunique-se a Superintendência do IBAMA em Campo Grande/MS, bem como seu Escritório Regional em Dourados/MS.3. De outro norte, caso se realize o ato deprecado no item 1, oficie-se aos órgãos envolvidos (Superintendência do IBAMA em Campo Grande/MS, Escritório Regional do IBAMA em Dourados/MS e Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS), retirando-se de pauta.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MS (nº 2607/2012) E AO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM DOURADOS/MS (nº 2608/2012).Segue, em anexo, cópia de fls. 304 e 300/301. Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 519/2012-SCLE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Palmas/TO, para oitiva da testemunha de acusação VICENTE GARCIA LOPES. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a supracitada Carta Precatória.

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL

000410-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000410-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RENATO VIOTT(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Ciência à(s) defesa(s) do despacho de fls. 687: 1. Quanto às teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória.2. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.3. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação NERES e AURÉLIO, a ser realizada, em relação a esta última, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 1º de fevereiro de 2013, às 14:00 horas.4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 502/2012-SCLE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para a oitiva da testemunha da acusação AURELIO ROCHA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 1º de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) de acompanhar(em) a referida Carta Precatória.

Expediente Nº 5048

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002555-75.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-68.2012.403.6005) DENIS ESCOBAR(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA) X JURACI HENTGES(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se os requerentes a juntar certidões de antecedentes criminais da Comarca de residência, da Justiça Federal, bem como do INI. Deverá o requerente JURACI trazer aos autos comprovante de ocupação lícita atualizado.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 5049

ACAO PENAL

0001537-87.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA

CONSENTINO) X MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)
Ciência à defesa do despacho de fls. 181: Designo para o dia 23/11/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa (fls. 93) e de interrogatório do acusado.CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF. Ciência à defesa do despacho de fls. 187: Por reajuste de pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa (fls. 93) e de interrogatório do acusado para o dia 18/01/2013, às 14:00 horas.CUMPRA-SE.Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5050

ACAO PENAL

0001855-70.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)
X MOACIR PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

Ciência à defesa do despacho de fls. 182: Por reajuste de pauta, redesigno a audiência de interrogatório do acusado para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas.CUMPRA-SE.Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5051

ACAO PENAL

0003113-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA
CONSENTINO) X LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA
BUENO)

Ciência à defesa do despacho de fls. 110: Por reajuste de pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação LUIS FERNANDO COSTA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para o dia 15/02/2013, às 16:00 horas.CUMPRA-SE.Intime-se.Ciência ao MPF.ESTE
DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (n 2.541/2012) À 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS - Ref. CP
nº 0002938-62.2012.403.6002 (Vossa).

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000476-26.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)
X JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X DANIO
CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

Fica a defesa do réu DANIO MORAIS intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1229

INQUERITO POLICIAL

0000163-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000163-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 -
LARISSA MARIA SACCO) X LEONALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS008127 - BEATRIZ
VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

1. Designo para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15h00, a audiência da testemunha MURILO SANTOS MOREIRA
LEITE, domiciliada em Campo Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o
disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de
Campo Grande/MS a intimação da testemunha domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do
referido Juízo, na data e horário supra, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto
à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de

videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Ciência às partes.

Expediente Nº 1230

ACAO PENAL

0000681-26.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO ALEIXO CASTRO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X RONEY AZAMBUJA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES E MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

1. Redesigno a audiência para ouvir a testemunha FÁBIO LUIZ ARRUDA para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h30, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Adite-se a Carta Precatória 0000986-45.2012.403.6003, encaminhada ao Juízo de Três Lagoas -MS.3. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (1137/2012-SCAP) AO JUÍZO DEPRECADO - VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS - MS.

Expediente Nº 1231

INQUERITO POLICIAL

0000702-02.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ELVIS FREITAS AGUERO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

1. Designo para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15h40, a audiência das testemunhas domiciliadas em Dourados/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional.7. Depreque-se a oitiva da testemunha EDER DE SOUZA MEDINA. 8. Intimem as testemunhas.9. Ciência às partes.

Expediente Nº 1232

ACAO PENAL

0001434-46.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X TIAGO DA SILVEIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

1. Designo para o dia 24 de janeiro de 2013, às 16h00, a audiência das testemunhas de acusação, domiciliada em Campo Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Designo a mesma data para a oitiva da testemunha MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSEN, a ser realizada presencialmente na sede deste juízo.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.7. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o

cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.8. Ciência às partes.

Expediente Nº 1233

ACAO PENAL

0003627-68.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO RAMAO RAMIREZ SOARES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Designo para o dia 24 de janeiro de 2013, às 16h00, a audiência das testemunhas de acusação, domiciliada em Campo Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Designo a mesma data para a oitiva da testemunha MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSEN, a ser realizada presencialmente na sede deste juízo.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.7. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.8. Ciência às partes.

Expediente Nº 1234

ACAO PENAL

0000053-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Fábio Ribas o condenado, por incurso no art. 304 do CP, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 11 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.P. R. I. e C. Ponta Porã, 13 de agosto de 2012.

Expediente Nº 1235

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001326-56.2007.403.6005 (2007.60.05.001326-3) - MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 11 dos autos no valor máximo da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0000249-07.2010.403.6005 (2010.60.05.000249-5) - JOAO PAULO ROJAS RODRIGUES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença de fls. 330/332 concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação de fls. 339/347 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da Apelação e do Reexame Necessário.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002483-88.2012.403.6005 - DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial juntando aos

autos o rol de dependentes previdenciários, qualificação e endereço, vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação. 3. Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15/01/2013, às 16:45 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. 4. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 6. Intimem-se.

0002545-31.2012.403.6005 - MARIA CLEUZA NUNES PROVASIO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação e, caso não oferecido rol de testemunhas pela ré, para a mesma data a instrução e julgamento no o dia 16/01/2013, às 13:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Requiram-se os autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003431-64.2011.403.6005 - LAURO DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação de fl. 118 para a parte autora se manifestar expressamente acerca das informações prestadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV com o valor dos cálculos de fls. 106/110.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001466-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001466-8) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da autora para, no prazo de cinco dias, dizer e comprovar que cientificou sua constituinte de sua renúncia nos autos, ratificando-se que após a comprovação, ficará o advogado responsável pela representação, desde que necessário, para se evitar prejuízo (art.45, CPC).